PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 086 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 717/2018

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 07 / 2018 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/ TJRO (0673938);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 2.535.366,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R$ 1.640.000,00 (um milhão seiscentos e quarenta mil reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 2.678.826,50 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), de acordo com o anexo IV.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de maio de 2018.

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 - Recursos do Tesouro	03.001.02.122.2063.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	50.000,00	-
		31.91.92.00	-	50.000,00
		SUBTOTAL	50.000,00	50.000,00
	03.001.02.122.2067.2071 - MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.90.37.00	1.550.000,00	-
		SUBTOTAL	1.550.000,00	-
	03.001.02.122.2066.2072 - MANTER PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA	33.90.39.00	-	1.500.000,00
		SUBTOTAL	-	1.500.000,00
	03.001.02.122.2063.2088 - ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	33.90.92.00	-	50.000,00
		SUBTOTAL	-	50.000,00
	TOTAL FONTE 0100		1.600.000,00	1.600.000,00
TOTAL			1.600.000,00	1.600.000,00

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.122.2065.1022 - CONSTRUIR FÓRUNS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO	44.90.51.00	135.330,00	-
		SUBTOTAL	135.330,00	-
	02.126.2064.1169 - ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.39.00	-	437.836,00
		44.90.39.00	437.836,00	-
		SUBTOTAL	437.836,00	437.836,00
	02.128.2062.1274 - PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	33.90.39.00	92.200,00	-
		SUBTOTAL	92.200,00	-
	02.122.2063.1606 - PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES	33.90.30.00	-	35.000,00
		SUBTOTAL	-	35.000,00
	02.122.2065.2127 - MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES	33.90.30.00	-	30.000,00
		33.90.39.00	-	170.000,00
		44.90.52.00	200.000,00	-
		SUBTOTAL	200.000,00	200.000,00
	02.122.2067.2180 - ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DE MATERIAL DE CONSUMO	33.90.30.00	170.000,00	-
		SUBTOTAL	170.000,00	-
	02.122.2067.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.15.00	-	270.330,00
		SUBTOTAL	-	270.330,00
	02.122.2062.2291 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	33.90.30.00	-	92.200,00
		SUBTOTAL	-	92.200,00
	TOTAL FONTE 0201		1.035.366,00	1.035.366,00
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.122.2067.1019 - PROMOVER PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, RACIONALIDADE E QUALIDADE NA GESTÃO DE PROCESSOS E RECURSOS	33.90.35.00	109.200,00	-
		33.90.39.00	390.800,00	-
		SUBTOTAL	500.000,00	-
	02.126.2064.1169 - ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	4.4.90.39.00	1.000.000,00	-
		SUBTOTAL	1.000.000,00	-
	02.122.2067.2071 - MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.90.37.00	-	1.500.000,00
		SUBTOTAL	-	1.500.000,00
	TOTAL FONTE 0601		1.500.000,00	1.500.000,00
TOTAL			2.535.366,00	2.535.366,00

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 - Recursos do Tesouro	02.122.2063.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	1.640.000,00	-
		31.90.92.00		1.640.000,00
	TOTAL FONTE 100		1.640.000,00	1.640.000,00
TOTAL			1.640.000,00	1.640.000,00

ANEXO IV

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.122.2067.1019 - PROMOVER PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, RACIONALIDADE E QUALIDADE NA GESTÃO DE PROCESSOS E RECURSOS	33.90.14.00	19.000,00	-
		33.90.36.00	42.597,50	-
		33.90.39.00	-	74.710,50
		33.90.93.00	13.113,00	-
		SUBTOTAL	74.710,50	74.710,50
	02.128.2062.1365 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO	33.90.14.00	-	9.600,00
		33.90.30.00	9.600,00	-
		33.90.33.00	-	6.000,00
		33.90.36.00	-	1.000,00
		33.90.39.00	7.000,00	-
		SUBTOTAL	16.600,00	16.600,00
	02.122.2067.2071 - MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.90.35.00	2.516,00	-
		33.90.39.00	-	2.516,00
		SUBTOTAL	2.516,00	2.516,00
	02.122.2062.2291 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	33.90.30.00	-	42.500,00
		33.90.31.00	-	7.500,00
		33.90.39.00	50.000,00	-
		SUBTOTAL	50.000,00	50.000,00
	02.122.2067.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.92.00	35.000,00	-
		33.90.15.00	-	35.000,00
		SUBTOTAL	35.000,00	35.000,00
	TOTAL FONTE 0201		178.826,50	178.826,50
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.122.2067.2071 - MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.90.37.00	2.500.000,00	-
		33.90.92.00	-	2.500.000,00
		SUBTOTAL	2.500.000,00	2.500.000,00
	TOTAL FONTE 0601		2.500.000,00	2.500.000,00
TOTAL			2.678.826,50	2.678.826,50

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/05/2018, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0691617 e o código CRC B2FF0868.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002208-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000117-42.2015.8.22.0007
Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo da magistrada Anita Magdelaine Perez Belem nos autos n. 1000117-42.2015.8.22.0007.
O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.
Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 35 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ
SEI n. 0000976-75.2018.8.22.8800
O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 200 (duzentos) selos em razão de falha no sistema operacional interno do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, relatada via Ofício nº 056/2018, da sequência alfanumérica a seguir descrita: I0AAA12051 a I0AAA12250 do tipo "Registro Civil Isento".
Publique-se.
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça
Em 04 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2018, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0686771 e o código CRC 6AD54217.

Aviso Nº 9 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ
SEI n. 0001276-37.2018.8.22.8800
O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 03 (três) formulários de Apostilamento de Haia, códigos: A1184059, A1184060 e A1184061, conforme comunicado pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Camboriú/SC via Ofício nº 20/2018 em virtude de erro de impressão.
Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça
Em 04 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2018, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0687999 e o código CRC 47D1B18D.

Aviso Nº 10 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ
SEI n. 0001280-74.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 27 (vinte e sete) formulários de Apostilamento de Haia, conforme comunicado pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Criciúma/SC via Ofício nº 29/2018, com os seguintes códigos identificadores:

A2399652	A2399641	A2399616	A2399627	A2399610	A2399582	A2399581
A2399564	A2399568	A2399579	A2399563	A2399570	A2399502	A1767874
A1767869	A1767888	A1767915	A2399566	A1767884	A1767992	A1767872
A2400204	A1767923	A1767861	A2399528	A2399604	A2399675	-

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça
Em 04 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2018, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0688057 e o código CRC A7B07146.

Aviso Nº 11 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ
SEI n. 0001285-96.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 58 (cinquenta e oito) formulários de Apostilamento de Haia, conforme comunicado pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Criciúma/SC via Malote Digital (82420184165574), com os seguintes códigos identificadores:

A1232740	A1233040	A1233751	A1233941	A1234060	A1234213	A1234425	A2475761	A2475916	A2475762
A2475762	A1231820	A1231177	A1231146	A1231264	A1230737	A1231610	A1231661	A1231634	A2475802
A2476155	A2476264	A2476260	A2476099	A2476014	A2476269	A2476290	A2476292	A1233530	A1233509
A2476385	A1232377	A1232413	A1232259	A2476379	A2476397	A2476399	A2476374	A2476350	A2476384
A2476605	A2476770	A2476859	A2476871	A2476885	A2476918	A2476946	A2476994	A2477062	A2477238
A2750754	A2750847	A2750987	A2750960	A2750964	A2751003	A2751114	A2751115	-	-

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça
Em 04 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2018, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0688409 e o código CRC E0ACEAFF.

Aviso Nº 12 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ
SEI n. 0001289-36.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) formulário de Apostilamento de Haia, código: A1184063, conforme comunicado pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Camboriú/SC via Ofício nº 23/2018 em virtude de erro de impressão.

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça
Em 04 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2018, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0688474 e o código CRC 0D330369.

Aviso Nº 13 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ
SEI n. 0001314-49.2018.8.22.8800
O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 11 (onze) formulários de Apostilamento de Haia, códigos: A2099063, A2099064, A2099067, A2099076, A2099090, A2099091, A2099105, A2099126, A2099129, A2099130 e A2099131, conforme comunicado pelo 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Lages/SC via Malote Digital (código de rastreabilidade: 82420184162902).
Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça
Em 04 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2018, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0688534 e o código CRC 9F3231BC.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0803171-50.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 17/11/2017 15:00:11
AGRAVANTE: D. P. DE SOUZA - ME
Advogado(s) do reclamante: Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO 1959
João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO 2213
AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. P. de Souza - ME inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada (autos n. 7046539-20.2017.8.22.0001).
Em suas razões o Agravante aduz que demonstrou através de documentos que não possui condições de arcar com as custas e os honorários de sucumbência, sem que prejudique seu próprio sustento e de sua família, não concordando, portanto, com a decisão agravada.
Assevera que basta q simples alegação de pobreza para a concessão da benesse, que pode ser requerida a qualquer tempo e que a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento do pedido.
Alega que juntou o documento do SIMPLES, demonstrando que sua pequena empresa não tem movimentação há mais de um ano, e que para sobreviver realiza "bicos" e trabalhos temporários.
Enfim, por essas razões requer liminarmente, concedido o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que incapacitado de custear as despesas do processo.
Intimado, o Agravante apresentou comprovante de recolhimento do preparo recursal (fls. 137/139 – ID NUM. 3693966).
É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, compulsando detidamente os autos originários verifico que o Magistrado a quo após a interposição do agravo, determinou a suspensão do feito até o julgamento do presente agravo.
Portanto, por ora, não vislumbro presente um motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado, uma vez que inexiste pedido liminar a ser analisado na ação de cobrança.
Sendo assim, indefiro pedido de antecipação de tutela provisória, reservando-me a possibilidade de rever essa decisão a qualquer momento, caso se apresente situação de fato que o recomende.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da possibilidade de diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Intime-se o Agravado para querendo apresentar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801174-95.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 30/04/2018 10:05:12
AGRAVANTE: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO
Advogado(s): KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594A
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(s) do reclamado: DANIELLE CECY CARDOSO SERENI - PA017320, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC2708, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA1017600A
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hugo de Miranda Sandres Sobrinho, inconformado com a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que revogou a gratuidade da justiça deferida nos autos da ação de obrigação de fazer para redução de garantia hipotecária em cédulas de crédito rural proposta em desfavor do Banco da Amazônia S/A (autos n. 7023196-92.2017.8.22.0001).
Conta o Agravante que o Magistrado a quo em seu despacho inicial, deferiu o pedido de gratuidade da justiça e, após a apresentação da contestação do Requerido, revogou-a por entender que o requerente não poderia ser considerado hipossuficiente, ante a contratação de perícia contábil para o cálculo da dívida e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.
Aduz em suas razões que recebe a título de aposentadoria pelo INSS a quantia de R$ 2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais), é portador de doenças graves e traz aos autos comprovantes de seus gastos fixos mensais que somam R$ 494,38 (quatrocentos noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) que representa 21% (vinte e um por cento de sua renda.
Assevera que o valora atribuído à causa ´de R$ 127.640,08 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta reais e oito centavos) e nos termos do Regimento de Custas, a despesa inicial de 2% (dois por cento) corresponde a R$ 2.552,80 (dois mil quinhentos e dois reais e oitenta centavos).
Reclama que o Agravado em sua contestação não trouxe nenhum documento que corroborasse com os argumentos apresentados, demonstrando que o Requerente/Agravante tinha condições de arcar com as custas processuais.
Assevera que a contratação do perito contábil foi feita mediante contrato de risco, uma vez que espera a procedência da demanda e que o Requerido efetue o pagamento da perícia realizada.
Enfim, por não possuir condição econômico-financeiro de arcar com as despesas do processo, requer seja antecipadamente concedido a tutela ou a concessão de efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da ação de obrigação até o julgamento final do presente recurso.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Inicialmente, necessário se faz a análise do não recolhimento das custas deste recurso.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará o Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
No caso, sustenta o Agravante que deixou de recolher o prepara em razão do pedido de gratuidade ser objeto do presente agravo de instrumento.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Passemos a análise do pedido liminar.
Analisando detidamente os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder apenas o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0801249-37.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 701120-09.2015.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: JOAO PAULO MARTINS DE OLIVEIRA Advogada: DEISIANY SOTELO VEIBER (OAB/RO 3051)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2018 11:20:07
Vistos,
Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. (3700417), a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Paulo Martins de Oliveira em face de despacho interlocutório que, segundo o agravante está em contraditório com a r. Sentença proferido pelo juízo da 2ª Vara Genérica, com competência de Juizado Especial Cível da Comarca de Cerejeiras/RO .
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível a competência para o julgamento do presente recurso afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração nº 0800804-19.2018.8.22.0000
Embargante: Águas de Buritis Saneamento S/A
Advogada: Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249)

Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348/O)
Embargado: Presidente da Assembleia Legislativa
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para que, em cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802041-25.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados (Parte Passiva) : José Carlos Chaddad e Antônio Luiz de Almeida
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator originário : Desembargador Kiyochi Mori
Relator para o acórdão : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.(LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA)"
EMENTA : Mandado de segurança. Pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório. Possibilidade. Causas diferenciadas. Precedentes da Corte.
Segundo entendimento do órgão plenário desta Corte, é possível o pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório, quando se tratar de causas distintas, em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Evidenciado nos autos que o beneficiário recebeu a primeira antecipação de precatório por ser pessoa idosa e, na segunda, por ser portador de doença grave, inexiste ofensa a direito líquido e certo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800837-09.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impetrante : Águas de Ariquemes Saneamento SPE LTDA
Advogados : Aleandra Francisca de Souza (OAB/MR 6249), Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT7348)
Impetrado : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Vistos.
Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda. impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado na promulgação da Lei 4.196/2017, que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água pelas concessionárias dos respectivos serviços públicos neste estado de Rondônia.
Alude que a norma indicada, interfere diretamente no preço cobrado pela prestação do serviço público de fornecimento de água e que afeta o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão firmado com o Município de Ariquemes.
Argumenta que, nas razões de veto da norma, o Governador do Estado de Rondônia, menciona que a lei padece de inconstitucionalidade formal e material, pois trata de matéria da competência legislativa da União (energia elétrica) e do Município (água), além de contrariar entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser defeso ao Estado interferir em contrato de concessão de serviço público afetando seu equilíbrio financeiro.
Assevera que o Governador do Estado já enviou ofício à Procuradoria Geral do Estado para fins de ser arguida a inconstitucionalidade dessa norma, sustentando não ser aplicável ao caso o comando da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, pois a lei impugnada tem efeitos concretos.
Pede, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei 4.196/2017, afirmando, aduzindo estar presente a fumaça do bom direito, em razão do direito líquido e certo de manter a estrutura tarifária cobrada pelos serviços prestados como forma de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de mencionar o perigo da demora consistente no fato de já ter deixado de arrecadar a quantia de R$47.369,28 no curto período de vigência da lei, o que poderá afetar o equilíbrio financeiro do contrato.
Assim, pugna que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei 4.196/2017.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, anoto que a impetrante pediu a distribuição do presente mandado de segurança por dependência, em razão de conexão, com o mandado de segurança n. 0800804-19.2018.8.22.0000, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa.
Contudo, apesar da identidade das matérias, a declaração de inconstitucionalidade da mesma lei, anoto que os processos tramitam no âmbito do Tribunal Pleno Judiciário, o qual não comporta reconhecimento de prevenção a um único relator, pois os processos, em última análise, são julgados pelo mesmo órgão.
Assim, reconheço minha competência para apreciar o mandamus.
A presente impetração foi ajuizada por escritório de advocacia questionando a constitucionalidade da Lei Estadual n. 4.196/2017, que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água pelas concessionárias dos respectivos serviços públicos neste estado de Rondônia.
Em toda a digressão feita pela impetrante não consta a demonstração do efeito concreto da aludida norma, ou seja, de que tenha sido autuada e que, de fato, o equilíbrio contratual já tenha sido afetado em razão da aplicação da lei em comento, tratando-se, na verdade de impugnação de lei em tese por meio de mandado de segurança, o que é incabível, nos termos da Súmula 266 do STF (Súmula 266 - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese).
A tentativa de impugnar ato normativo de caráter geral e abstrato não comporta impetração de mandado de segurança, conforme já manifestou o STJ em jurisprudência pacífica escudada na súmula indicada acima. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO-LEI N.º 43.007/2011. COTAS RACIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 266/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA.
1. O manejo do mandado de segurança, para fins de se alcançar a declaração da ilegalidade de decreto estadual, encontra óbice na Súmula 266/STF (Não cabe mandado de segurança contra lei em tese).
2. "A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso

extraordinário não possibilita a sua oposição." (EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 29/03/2017).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no RMS 53.955/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Mandado de Segurança em que a recorrente, na origem, visa discutir a incidência de ICMS sobre os serviços de telecomunicações e energia elétrica no patamar de 17%, em detrimento dos 25% atualmente cobrado.
2. Verifica-se que a controvérsia foi solucionada com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores que afirma ser inviável o uso do Mandado de Segurança contra lei em tese; entendimento consolidado pelo STJ, em julgado ocorrido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp. 1.119.872/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.10.2010), e pelo STF, no enunciado da Súmula 266/STF.
3. Reconhecida a inadequação do mandamus, desnecessária a discussão quanto à forma adequada para a demonstração do direito alegado pela parte recorrente.
4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no RMS 35.040/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEGISLAÇÃO FEDERAL CORRELATA - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DAS RECORRENTES.
1. Não cabe a impugnação, via mandado de segurança, de ato normativo, de caráter geral e abstrato, que não atinge diretamente a esfera individual do impetrante (Súmula n. 266/STF). Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RMS 46.640/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)
Anoto que, no mandado de segurança n. 0800804-19.2018.8.22.0000, o Desembargador Gilberto Barbosa chegou a idêntica conclusão, indeferindo a petição com base na seguinte fundamentação:
[…]
Impõe-se observar que se aplica ao caso em comento o teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, pois o mandado de segurança, sem indicar ato de efeito concreto, se volta contra efeitos genéricos e abstratos da Lei 4.196/2017.
À toda evidência, o mandado de segurança, como se sabença, não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade de norma vigente.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: MS 34.432 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 23.03.2017; MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014; e MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005. 3. In casu, a Lei nº 13.467/2017, ora impugnada, fixou, por norma geral, impessoal e abstrata, a procedimentalização da Reforma Trabalhista no Brasil, e os efeitos mediatos dela decorrentes. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF, MS-AgR 35.471, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.04.2018).
Inexistindo, portanto, ato concreto emanado de autoridade pública, se impõe a extinção do feito sem análise do mérito, pois é da remansosa jurisprudência que, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO DA DISCIPLINA DO REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO INSTITUÍDA POR PORTARIA. ATO ADMINISTRATIVO GENÉRICO E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. O presente mandado de segurança investe contra a edição da Portaria nº 1.510, de 21 de setembro de 2009, expedida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.
2. A Primeira Seção desta Corte, por unanimidade, considerou que o mandado de segurança é meio inadequado para o questionamento da validade da mencionada portaria porque, em se tratando de "ato normativo genérico e abstrato editado com base nos artigos 87 da Constituição Federal, 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, dirigido aos empregadores em geral, que se enquadrem, eventualmente, na referida norma, incide a vedação da Súmula 266/STF". Precedente: MS 15407/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 31.5.2013. Segurança denegada. (STF, MS 16.778/DF, Rel. Min. Humberto Martins Primeira Seção, j. 26.06.2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO ABSTRATO LEI ESTADUAL Nº 15.038/2017. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Hipótese em que, muito embora a impetrante afirme que o presente writ não foi impetrado contra a Lei em tese, o mandado de segurança está sendo utilizado para questionar ato normativo de efeitos abstratos (Lei Estadual nº 15.038/2017), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 266, que dispõe não cabe mandado de segurança contra Lei em tese. A impetrante deseja a compensação da integralidade dos débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, com créditos oriundos de precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente do limite previsto no art. 2º, §1º, da Lei Estadual nº 15.038/2017 (de 85%). Ou seja, que não seja aplicada a restrição prevista na Lei, em última análise. Não tendo a impetrante atacado ato concreto - O qual sequer foi descrito na inicial -, mas impugnado ato normativo (Lei em tese), a extinção do presente mandado de segurança é medida que se impõe. Mandado de segurança extinto. (TJRS, MS 0080566-96.2018.8.21.7000, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício, j. 03.04.2018).
A vista do exposto, com o olhar voltado para a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, indefiro a inicial, o que faço com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
Registro que, se já há pedido do Governador do Estado de Rondônia para que seja arguida a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 4.196/2017, deve-se aguardar que o legitimado o faça no momento que reportar oportuno e pelo meio processual adequado.

Anoto, finalmente, que no julgamento do agravo interno no mandado de segurança n. 0801592-67.2017.8.22.0000, em voto para o qual me tornei relator, reafirmou o entendimento da possibilidade de indeferimento da inicial quando o mandado de segurança se presta a enfrentar ato normativo de caráter geral e abstrato. Veja-se a ementa:
Mandado de Segurança. Extinção sem resolução de mérito. Razões de mérito. Impossibilidade. Impetração. Norma geral e abstrata. Não cabimento. Indeferimento da inicial. Cabimento.
É indevida a extinção de mandado de segurança sem resolução de mérito sob alegação de ausência de direito líquido e certo, valendo-se de razões de mérito.
Nos termos do entendimento dos tribunais superiores, não cabe a impugnação, via mandado de segurança, de ato normativo, de caráter geral e abstrato, que não atinge diretamente a esfera individual do impetrante, hipótese em que é possível o indeferimento da petição inicial do mandamus e sua extinção sem resolução de mérito.
Assim, por entender que ser aplicável ao caso em apreço a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, transitado em julgado a presente decisão, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Compra-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração nº 0800838-91.2018.8.22.0000
Embargante: Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda.
Advogada: Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249)
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348/O)
Embargado: Presidente da Assembleia Legislativa
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para que, em cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Data da distribuição : 28.7.2017
Data do Julgamento : 16.4.2018
Processo: 0801932-11.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Paulo Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : João Bosco Duarte de Azevedo
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :
"SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA, KIYOCHI MORI E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."
EMENTA
Mandado de segurança. Pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório. Possibilidade. Causas diferentes. Dignidade da pessoa humana.
É possível o pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório quando se tratar de causas distintas, em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana (Precedente do TJ/RO).
Comprovado nos autos que a parte recebeu a primeira antecipação de precatório por ser portador de doença grave e na segunda por ser pessoa idosa, denega-se a segurança.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Data da distribuição : 25.5.2017
Data do Julgamento: 16.4.2018
Processo: 0801346-71.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Município de Guajará-Mirim
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :
"AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO § 2º DO ITEM I DO § 2º, DO ITEM IV, AMBOS DO ART. 5º, ART. 58, E POR ARRASTAMENTO O ANEXO III, DA LEI MUNICIPAL N. 1.367/2009, COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Constitucional. Arguição de inconstitucionalidade. Profissional da Educação Básica. Rede Pública Municipal. Ascensão vertical. Mudança de nível sem prévio concurso público. Impossibilidade. Art. 16 da Constituição Estadual. Súmula Vinculante nº 43. Violação. Inconstitucionalidade material. Ação procedente.
A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade (Precedente do TJ/RO).
É inconstitucional a norma municipal que disponha sobre ascensão funcional, na modalidade de provimento derivado vertical em cargo público por transgredir a regra do concurso público.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Data da distribuição : 08.11.2017
Data do Julgamento : 16.4.2018
Processo: 0803089-19.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Requerente : Governador do Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :
"AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda Constitucional n. 123 /2017. Condicionamento de nomeação dos Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações à aprovação pela maioria absoluta dos Membros da Assembleia Legislativa. Ausência de vício. Improcedência da ação.
Consoante jurisprudência pacífica do STF, não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações.
Trata-se de aplicação aos estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei.
Assim, são válidas as normas locais que subordinam a nomeação dos Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações à prévia aprovação de Assembleia Legislativa, não havendo, nesse caso, nenhuma interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos Poderes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo: 0800839-76.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 13/04/2018 12:32:26
Polo Ativo: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado(s) do reclamante: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO
Polo Passivo: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda. contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa, caracterizado pela promulgação da Lei 4.196/2017, que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água.
Diz que a proibição legal, por influir diretamente no preço cobrado pela prestação do serviço público de fornecimento de águas, afeta o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão firmado com o Município de Pimenta Bueno.
Sustenta que a lei padece de inconstitucionalidade formal e material, pois trata de matéria da competência legislativa da União (energia elétrica) e do Município (água) e, ademais, malfere entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser defeso ao Estado interferir na esfera-jurídico contratual de concessionária, de modo a afetar o equilíbrio financeiro do contrato mantido com a Administração Pública.
Dizendo ter o Governador do Estado solicitado à Procuradoria Geral do Estado a arguição de inconstitucionalidade dessa lei, sustenta que não se aplica ao caso em comento o comando da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, que afasta a possibilidade de mandado de segurança contra lei em tese.
Nesse contexto, pede seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei 4.196/2017.
Postula, em sítio de liminar, a suspensão da eficácia da Lei 4.196/2017, afirmando, para tanto, ser inconteste o fumus boni iuris decorrente do direito líquido e certo de manter a estrutura tarifária cobrada pelos serviços prestados como forma de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Anota que o periculum in mora está caracterizado em razão do prejuízo financeiro decorrente dos efeitos da proibição de cobrança de tarifas de religamento de água.
É o relatório. Decido.
Impõe-se observar que se aplica ao caso em comento o teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, pois o mandado de segurança, sem indicar ato de efeito concreto, se volta contra efeitos genéricos e abstratos da Lei 4.196/2017.
À toda evidência, o mandado de segurança, como se sabença, não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade de norma vigente.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: MS 34.432 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 23.03.2017; MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014; e MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005. 3. In casu, a Lei nº 13.467/2017, ora impugnada, fixou, por norma geral, impessoal e abstrata, a procedimentalização da Reforma Trabalhista no Brasil, e os efeitos mediatos dela decorrentes. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF, MS-AgR 35.471, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.04.2018).
Inexistindo, portanto, ato concreto emanado de autoridade pública, se impõe a extinção do feito sem análise do mérito, pois é da remansosa jurisprudência que, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO DA DISCIPLINA DO REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO INSTITUÍDA POR PORTARIA. ATO ADMINISTRATIVO GENÉRICO E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. O presente mandado de segurança investe contra a edição da Portaria nº 1.510, de 21 de setembro de 2009, expedida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.
2. A Primeira Seção desta Corte, por unanimidade, considerou que o mandado de segurança é meio inadequado para o questionamento da validade da mencionada portaria porque, em se tratando de "ato normativo genérico e abstrato editado com base nos artigos 87 da Constituição Federal, 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, dirigido aos empregadores em geral, que se enquadrem, eventualmente, na referida norma, incide a vedação da Súmula 266/STF". Precedente: MS 15407/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 31.5.2013. Segurança denegada. (STF, MS 16.778/DF, Rel. Min. Humberto Martins Primeira Seção, j. 26.06.2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO ABSTRATO LEI ESTADUAL Nº 15.038/2017. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Hipótese em que, muito embora a impetrante afirme que o presente writ não foi impetrado contra a Lei em tese, o mandado de segurança está sendo utilizado para questionar ato normativo de efeitos abstratos (Lei Estadual nº 15.038/2017), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 266, que dispõe não cabe mandado de segurança contra Lei em tese. A impetrante deseja a compensação da integralidade dos débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, com créditos oriundos de precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente do limite previsto no art.

2º, §1º, da Lei Estadual nº 15.038/2017 (de 85%). Ou seja, que não seja aplicada a restrição prevista na Lei, em última análise. Não tendo a impetrante atacado ato concreto - O qual sequer foi descrito na inicial -, mas impugnado ato normativo (Lei em tese), a extinção do presente mandado de segurança é medida que se impõe. Mandado de segurança extinto. (TJRS, MS 0080566-96.2018.8.21.7000, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício, j. 03.04.2018).

A vista do exposto, com o olhar voltado para a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, indefiro a inicial, o que faço com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Recurso Especial em Apelação nº 7001196-18.2015.8.22.0001
Origem: 7001196-18.2015.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Recorrente: Lindolfo Ratunde
Advogados: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6.430)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Despacho
Vistos.

Compulsando os autos constata-se que quando do julgamento deste recurso em 16/08/2016 (Id n. 947509), a matéria nele veiculada já havia sido julgada sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.249.321/RS, em 10/04/2013, e inclusive serviu como fundamento para a decisão do acórdão proferido por essa e. Corte.

Destarte, tenho por desnecessário o reexame da matéria com base no disposto no art. 1.040 do CPC.

Ante o exposto, devolvam-se os autos à Presidência do Tribunal para as providências necessárias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 07 de maio de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800735-84.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006682-59.2016.8.22.0014 – Vilhena/3ª Vara Cível
Embargante: Banco Safra S/A
Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8.599), José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO
8.598), Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173.267), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911) e outros
Embargado: Espólio de Ademir Pedro da Silva, representado por Eronice Ferreira da Silva
Advogados: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883) e Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 4/5/2018
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco SAFRA S/A em face de Espólio de Ademir Pedro da Silva, objetivando suprir omissão na decisão monocrática que não, ao julgar o agravo de instrumento, não se manifestou sobre a exclusão da multa fixada em primeiro grau em caso do não atendimento da ordem judicial, que se mostrou impossível.

Decido.

Analisando os autos, extrai-se da parte dispositiva do pedido do agravo de instrumento a seguinte pretensão:

"DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto Ínclitos Julgadores, há que se notar que a r. decisão fora proferida de forma arbitrária, além de carecer de qualquer fundamentação jurídica que a justifique.

Atendendo aos pressupostos legais de validade, positivados nos arts. 1016 a 1020 do CPC, o AGRAVANTE instrui o presente com cópia integral do processo.

Diante de todo o exposto e argumentado, requer seja, concedido desde já efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sob pena de resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, conforme já aduzido, e consequentemente, seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, reformando-se assim a decisão recorrida."

É de se notar, que não há pedido explícito sobre a exclusão da astreintes fixadas em primeiro grau, pelo que indicaria a inexistência de omissão na decisão combatida.

Entretanto, navegando pela citada peça recursal, verifica-se que, de fato, a recorrente se insurge com a multa fixada em primeiro grau, e, diante do postulado da efetividade da Justiça a fim de realizar uma prestação jurisdicional clara e certa evitando assim, futuros problemas no feito, passo a suprir a lacuna sobre as astreintes.

Pois bem, restou patente da decisão anterior, que a obrigação, efetivamente, era impossível – entrega de coisa certa – na medida em que o bem havia sido vendido, devendo, ser revertida em perdas e danos (conteúdo da decisão anterior).

Deste modo, não me parece lógico persistir na punição, via imposição de astreintes, do devedor.

Isso porque, as astreintes sancionam a parte pela sua recalcitrância em acatar uma determinação judicial. Objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição.

Dessa forma, tendo em vista a natureza das astreintes, não se pode aferir sua razoabilidade tomando como parâmetro a expressão econômica envolvida na ação. O que se deve observar é o grau de renitência da parte em cumprir a ordem judicial, cujo prestígio e autoridade não têm nenhuma relação com o valor da obrigação da qual deriva.

Portanto, fixada essa premissa deve a sanção (astreinte) corresponder ao grau de resistência da parte em obedecer a ordem judicial, cabe verificar se na hipótese específica dos autos as astreintes reflete com razoabilidade e proporcionalidade a relutância da recorrente em cumprir a obrigação a ele imposta; e de uma simples análise, não é hipótese, na medida em que se tratou de obrigação impossível, pelo que deve ser excluída a sanção cominatória.

Tanto que o col. STJ já decidiu que:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO.

[…]

- Há violação ao art. 461 do CPC/73 a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida, o que enseja o afastamento das astreintes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1342640 / SP, rel. Minª. Nancy Andrighi, em 07/02/2017).

E ainda em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES . POSSIBILIDADE.
1. Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas" (REsp 1.108.034/ RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009).
2. O presente recurso especial repetitivo trata da consequência lógica pelo não cumprimento da obrigação imposta à CEF, qual seja, a possibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC.
3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS.
4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006.
Recurso especial improvido para reconhecer a incidência da multa. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.
(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1112862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011)
Deste modo, o recurso merece prosperidade.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC dou provimento aos embargos de declaração a fim de suprir lacuna e integrar a decisão de fl. 157/163 (ID 3641147), e excluir a multa fixada em primeiro grau, cujas razões passam a ser parte integrante do decisum anterior.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Agravo de Instrumento N. 0801236-38.2018.8.22.0000 - (PJE 2ª GRAU)
Origem: 7002485-24.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Agravante: Claudinei Laborda da Silva
Advogados: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558) e Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)
Agravado: Osmar Alves
Advogados: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3.895) e Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6.368)
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 4/5/2018
Vistos
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudinei Laborda da Silva em face de Osmar Alves.
Na origem, versa os autos de execução por título extrajudicial, movida por Osmar Alves Alves em face de Claudinei Laborda da Silva.
Por seu turno, Claudinei Laborda da Silva opôs execução de pré-executividade alegando ter dado uma camionete Toyota/Hilux bem como um imóvel para pagamento da dívida, havendo, apenas R$ 9.000,00 a serem pagos, pugnando, ao final, pela redução do pedido.
O juízo a quo rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade sustentando o seu não cabimento, devendo a parte devedor ingressar com embargos.
Inconformado, o excipiente agrava sustentando a existência do pagamento (e suas minúcias) substancial da dívida, e que não foi acolhida pelo juízo, cuja decisão deve ser reformada.
É o relato.
Decido.
O presente caso, na ação originária, tratou de execução por título extrajudicial (por cheques) tendo a parte devedora, ora agravante, oposto exceção de pré-executividade.
O magistrado de primeiro grau rejeitou o referido incidente alegando que a alegação motivadora dependeria de dilação probatória não comportando análise em cognição sumária da exceção.
Agrava-se dessa decisão, imiscuindo-se na prova do pagamento.
Pois bem, é certo que a exceção é meio hábil para se levantar vícios contidos em um título ou ainda as condições da ação, todavia, essas alegações devem ser comprováveis de plano, de tal modo que não dependam de dilação probatória, como no presente caso, as quais vêm disfarçadamente sob o rótulo de título ilíquido.
Neste sentido, veja-se o ensinamento do Profº Araken de Assis:
Seja, como for, a exceção é adequada para pôr em causa a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, que é nulidade cominada (art. 618, I), conforme decidiu a 3º Turma do STJ, e a própria exequibilidade do título apresentado, a exemplo do controvertido contrato de abertura de crédito em conta corrente, porém, "não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação do Comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção", motivo por que tal matéria deverá ser alegada através de embargos. (autor citado in Manual do Processo de execução, 8ª edição, Editora RT, 2003, p. 582).
O mestre Nelson Nery Júnior, ensina o seguinte:
O primeiro meio de defesa que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade. Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação é inadmissível a exceção de executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo a ajuizar ação de embargos do devedor. (autor citado in Código de Processo Civil Comentado, , 9ª edição, Editora RT, 2006).
O col. STJ, em sede de Recurso Repetitivo já decidiu que:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE.
A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).
2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória.
3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal,

para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/ STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."
4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)
E foi neste sentido que se decidiu, na impossibilidade de se apreciar, na via estreita da exceção de pré-executividade, matérias atinentes a dilação probatória, razão pela qual não há qualquer erro na decisão de primeiro grau, devendo, o agravante ingressar com embargos à execução para comprovar seu pagamento.
E mais, a decisão de primeiro grau está harmônica com precedentes – repetitivo – do col. STJ, razão pela qual não merece prosperar.
Este fato me faz ressaltar à parte de que próximos expedientes serão encarados como protelatórios.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira

relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0802727-17.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7062890-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Recorrida : Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - ASEMPRO
Advogado : Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Advogado : Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 08/05/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7006275-89.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006275-89.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Springer Carrier Ltda
Advogado : Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)
Apelada : Valmira Ribeiro Nery
Advogado : Jonis Torres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação indenização. Vício produto. Demora na solução. Dano material e moral configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Mostrando-se desidioso o fornecedor com a pós-venda de seu produto, bem como deixando de cumprir acordo extrajudicial firmado com o consumidor, devida a indenização por danos morais. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Corte.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7034813-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034813-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Joseane Florenço da Silva
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexistência do débito. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7016658-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016658-66.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Albertino Pereira de Araújo e outros
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF
41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Declaração de inexistência de débito. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. O valor atribuído à indenização só será modificado, majorado ou reduzido quando for considerado ínfimo ou exorbitante, ou se arbitrado fora dos parâmetros que o caso exige.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7003607-27.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003607-27.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada : Natalia Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogado : Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada : Laura Barbosa Rodrigues (OAB/MS 17424)
Apelado : Edvaldo José da Costa
Advogado : Sebastião Candido Neto (OAB/RO 1826)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Não cabe a análise do pedido de afastamento ou de redução de astreintes em caso de não incidência desta.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7008943-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008943-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Jaqueline Rodrigues da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/02/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexistência do débito. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Fixação no percentual mínimo. Causa de baixa complexidade. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Sendo a causa de baixa complexidade e considerando o valor da condenação, mantém-se a verba honorária fixada no mínimo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0801251-07.2018.8.22.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS (1269)
ORIGEM: 7019372-62.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
PACIENTE: E. D. da S. IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ (OAB/RO 2339)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 08/05/2018 12:52:06
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3702289), com relação a origem de n. 0005419-17.2011.8.22.0102 (ação de execução de alimentos), conexo a esteHabeas Corpus (n. 0801251-07.2018.8.22.0000), existe agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, no sistema do SAP 2ª Grau.
Examinados. Decido.
Realizada aanálise dos autos e registros dosSistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em face dos autosn.° 0005419-17.2011.8.22.0102, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumentodistribuído em 26/07/2011 sob o n.° 0007799-28.2011.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à época derelatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, que negou seguimento ao recurso, monocraticamente,em 28/07/2011.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, sucessor do relator originário, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO
Nome: ELBO DUARTE DA SILVA
Endereço: CDD Porto Velho, 152-A-, rua Eliene Siqueira,ROQUE, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972
Nome: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Endereço: desconhecido

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0803317-91.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006109-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada : Diana Maria Martins Pereira (OAB/SP 273100)
Advogada : Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)
Agravado : Gabrielly Jerônimo Santana
Advogada : Ayla Maria dos Santos (OAB/RO 3637)
Advogada : Leniertan Mariano (OAB/RO 3800)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Revelia. Nulidade de intimação da sentença e atos posteriores. Inocorrência. Recurso desprovido. É prescindível a intimação pessoal do réu revel acerca da sentença prolatada, bastando a sua publicação no órgão oficial, o qual configura o termo inicial para contagem de prazo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7026841-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026841-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/ DF 13166)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF
41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada : Lidiane Cordeiro da Silva
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ausência de contratação. Registro indevido. Dano moral configurado. Valor da indenização. Redução. Recurso provido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Quando o valor da indenização apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, é medida imperiosa sua redução a patamar condizente a esses princípios.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7009389-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009389-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6335)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada : Adriana dos Santos Lima
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CÍVEL
7013312-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013312-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Jonathan Barros Cardoso
Advogado :João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Apelada :TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada :Gabriela Ongari (OAB/SP 357609)
Advogada :Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado :Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
DESPACHO
Vistos.
Retifico, em razão de erro material, o despacho constante no ID 3683364 para indicar como parte apelante, que apresentou o pedido de renúncia ao prazo recursal, Jonathan Barros Cardoso e não TAM Linhas Aéreas S/A.
Mantenho os demais termos do despacho.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801227-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002166-25.2018.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante :C. F. P. de A.
Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados: A. L. A. A e outro
Advogada: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018
DECISÃOVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Felipe Pimenta de Almeida nos autos da ação de alimentos movida por A.L.A.A. e M.A.A. contra parte da decisão de fls. 1/2, ID 17451527, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:
Defiro a gratuidade.
Observe-se o rito da lei n. 5.478/68, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 693 a 699 do CPC/2015, conforme previsto no art. 693 de referido Código.
Em virtude da prova de filiação, dos indícios da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do autor, fixo os alimentos provisórios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada um dos filhos, devidos a partir da citação (Lei de Alimentos n.5.478/68, art. 13, § 2º).
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07 de Junho de 2018, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido e o intime ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC/2015, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
A citação e as intimações devem ser realizadas via correios [...].
Aduz o agravante que o valor fixado a título de alimentos destoa de sua situação econômica, pois seus recursos financeiros não suportam a obrigação imposta.
Afirma que o requisito da possibilidade não está configurado, nos termos do art. 1.694, §1º do Código Civil.
Acrescenta que encontra-se desempregado atualmente.
Pretende a redução dos alimentos provisórios de R$ 300,00 para R$ 125,00 para cada agravado, totalizando R$ 250,00.
O agravante pleiteia, ainda, a antecipação da tutela recursal.
Todavia, em que pese a argumentação apresentada, entendo inviável sua atribuição em razão da natureza do presente feito, qual seja, alimentos provisórios em favor de seus filhos.
Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a suspensão da determinação do pagamento dos alimentos devidos neste momento processual ou sua redução em sede de tutela antecipada recursal.
Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito
Assim, ante a impossibilidade, neste momento processual, de se decidir o mérito da pretensão recursal sem antes oportunizar o contraditório, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC/15.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0800884-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010122-03.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravantes: Edna Vitoria Dias Barros e outros
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Agravado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Jean Bento dos Santos (OAB/SC 25762)
Advogado: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edna Vitoria Dias Barros e outros contra decisão proferida nos autos da ação de desapropriação que lhe move Energia Sustentável do Brasil S.A..
Transcrevo parte da decisão agravada:

DECISÃO
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A ingressou com ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido de liminar de imissão provisória na posse em desfavor de EDNA VITORIA DIAS BARROS, ANTÔNIO DE JESUS RAMOS JUNIOR e JUSCELINO BARROS RAMOS.
[…].
De fato, verifico que se fazerem necessários maiores esclarecimentos para convencimento do Juízo, eis que por primeiro o Sr. Perito estabeleceu o valor a ser indenizado em R$1.269,962,45, e depois de impugnado, chegou ao valor de R$2.572.853,95, praticamente dobrando o quantum indenizatório pela área desapropriada.
Ademais, após análise das questões suscitadas nas impugnações das partes ao Laudo Pericial, verifico que as áreas declaradas de utilidade pública, objetos destes autos e também do processo apenso nº 0024451-20.2011.8.22.0001, são de apenas 168,2976ha + 67,1950ha, respectivamente, e não para integralidade do imóvel de 724,0684ha.
Pende ainda esclarecer as partes, por consenso entre os interessados, qual o quinhão a ser destinado a cada um dos réus - possuidores da área desapropriada - de modo que possa este Juízo, ao final, quando em sentença, fazer a devida destinação a quem de direito. Ressalto que o art. 20 do Decreto Lei n. 3365/41, expressamente prevê que no bojo das ações de desapropriação só é admissível discussão quanto as eventuais nulidades processuais e quanto ao preço do bem a ser desapropriado, de modo que toda e qualquer discussão alheia a essas questões, deve ser perquirida em ação própria, caso não se chegue a um consenso sobre o parágrafo acima. Diz a norma aplicável:
Decreto Lei nº 3.365 de 21 de Junho de 1941
Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.
Por outro lado, e a rigor, deveria produzir-se um laudo para cada uma das ações apensadas, descriminando o valor de cada área expropriada e percentual do valor devido a cada um dos requeridos, o que não verifico no presente caso.
Sendo assim, como já foram apresentados novos quesitos para elucidação do caso, intime-se novamente o perito nomeado as fls. 873, para que apresente proposta de honorários, devendo o mesmo considerar todo o trabalho já realizado, sob pena de aceitação tácita, e fixação de honorários por este Juízo.
Sem prrejuízo às deliberações acima, e objetivando proporcionar meios alternativos da solucionar a lide, designo audiência de conciliação para o dia 07.02.18, às 11:00 hrs.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018. (destaquei).
Alega, em síntese, que há elementos probatórios suficientes a comprovar que a perícia já juntada aos autos possuí validade em seus fundamentos e que deve servir também para os autos n. 0013916-32.2011.8.22.0001.
Sustenta que deve ser cassado o entendimento equivocado de que a área "não poderia dobrar de valor", uma vez que o objeto da perícia era apurar a integralidade da área afetada, e que tal ato deve servir também para a ação supracitada interposta pelos agravantes, sendo desnecessários novos esclarecimentos acerca do valor apresentado.
Ao final, requer a concessão da tutela recursal antecipada para que se reconheça que a perícia dos autos n. 0010122-03.2011.8.22.0001 sirva também para os de n. 0013916-32.2011.8.22.0001, determinando-se ao novo perito que apure os danos materiais e lucros cessantes, nos termos dos quesitos apresentados, e no mérito o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não obstante as alegações dos agravantes, bem como a situação fática apresentada, observo que a decisão agravada (intimação de perito nomeado para esclarecimento acerca dos novos quesitos apresentados), não está inserida nas hipóteses de insurgência via agravo de instrumento.
O artigo 1.015 do Código de Processo Civil traz rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Veja-se:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Acerca do tema, veja-se lição de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1558/1559:
"[…] No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do gravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, (…)"
"As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC." [...]" - destaquei.
Como visto, a irresignação apresentada não possui previsão de recorribilidade por agravo de instrumento, sendo incabível a via eleita pelo agravante.
Observa-se que o inciso XI do citado artigo prevê o cabimento de agravo de instrumento quando se tratar de redistribuição do ônus da prova, não de intimação de perito para fins de esclarecimentos de novas informações acrescidas aos autos, que é o caso dos autos.
Não obstante, a título de esclarecimento, cito que o art. 370 do CPC traz redação no sentido de que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Outrossim, não há sequer prejuízo para os agravantes, oriundo da decisão agravada, na medida em que a realização de laudo complementar determinará o fim da dúvida quanto aos valores efetivamente devidos a título de indenização, garantindo a higidez de futura decisão sobre a questão, evitando-se eventuais e novos questionamentos no futuro.
Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 07 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801160-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005777-20.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Cacio da Costa Silva
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogada: Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)
Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
Agravado: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cacio da Costa Silva contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer que move contra PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros.
Insurge-se contra a decisão à fls. 37(ID Num. 3659285), proferida pelo juízo da 4ª vara cível da comarca de Vilhena/RO, a seguir transcrita:
O autor pleiteou em tutela de evidência que os requeridos devolvam o valor do veículo de R$ 51.190,00 ou a substituição imediata por um veículo zero-quilômetro de igual modelo.
Decido.
Considerando os fatos com a inicial, em especial que o veículo foi adquirido no ano de 2014, ou seja, já contava com quase três anos de uso quando foi verificado problemas no motor, não verifico que estejam presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de tutela pleiteada.
Intimem-se.
Aguarde-se citação do Banco Bradesco S/A.
O agravante numa breve síntese dos fatos, narra que adquiriu o veículo zero-quilômetro, marca FORD, modelo New Fiesta ano 2014/2014, cor branca, chassi nº 3FAFP4MJ5EM228860, placa NDB 5506, e pagou o valor de R$ 51.190,00. Porém, desde o início da compra o veículo apresentou problemas, e com idas e vindas na oficina da concessionária para realizar as revisões, relatou problemas com o motor, até que, por fim, no dia 06/01/2017, a concessionaria desmontou o motor do veículo e constatou defeito (excesso de folgas de pinos, cilindro que corre o pistão e anéis de seguimentos que faz a pressão, e força do motor).
Alega que já se passaram mais de 180 dias tentando resolver o problema e que restam apenas 07 parcelas do financiamento sem poder usufruir o bem adequadamente, e que após várias tentativas de solução junto a concessionária, estas restaram infrutíferas.
Sustenta que o indeferimento da tutela requerida lhe trará ainda mais prejuízos, eis que se encontra sem veículo, experimentando prejuízos, é assalariado, utiliza o veículo para deslocamento para o trabalho e lazer com a família.
Afirma a presença do periculum in mora e requer a concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar a devolução do valor pago, ou, a substituição do veículo defeituoso por veículo zero-quilômetro de igual modelo e características. Alternativamente, reque que lhe seja fornecido provisoriamente automóvel similar para que utilize até o julgamento final da lide.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, pondero que o agravo desafia decisão concessiva de antecipação de tutela, a qual, por sua natureza se insere, a meu ver, nas exceções que determinam o recebimento do agravo.
Pois bem, para que seja concedida a tutela nos termos requeridos devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano. Vejamos:
A verossimilhança da alegação se verifica nos documentos de fls. 320/343 que atestam as diversas vezes em que o agravado se dirigiu à concessionária para resolver problemas no veículo por ele adquirido e que não deu causa. Da análise dos autos, constata-se, que o veículo adquirido ainda não foi consertado, e transcorrido prazo superior ao estabelecido em Lei.
Desse modo, o que se extrai é que o agravante está sendo privado de utilizar bem adquirido para fins que lhe são próprios. Contudo, antecipar integramente a devolução do valor pago pelo veículo ou a substituição por um outro novo, exigiria ao caso a produção de provas e oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que ocorrerá no momento processual adequado para análise pelo magistrado singular.
Assim, a concessão de veículo similar, em modelo equivalente aquele adquirido, até o desate da lide, é medida compatível com o requerido pelo agravante, que demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão de liminar sem que esta configure prestação antecipada de natureza irreversível.
Logo, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal, motivo pelo qual determino que as agravadas Portela Ochiai Comércio de Veículos LTDA e Ford Motor Company Brasil Ltda entreguem ao autor, para uso enquanto perdurar a ação outro automóvel idêntico ao que foi por ele adquirido, do mesmo modelo e ano, com quilometragem similar, em perfeito estado de conservação, sob pena de incorrer em multa correspondente a R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00, devendo o juízo a quo ser informado in continenti, para que dê cumprimento a esta decisão.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 04 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0800298-43.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009797-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Eloiza Esmeria Maleski Marcolin
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravada: Geralda Costa Sena
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 18/04/2018
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto por Eloiza Esmeria Maleski Marcolin contra a decisão unipessoal deste relator que em decisão às fls. 112/114 (ID Num. 3444037) em que deferi parcialmente o efeito suspensivo para suspender o levantamento pela parte agravada de valores bloqueados nos autos da ação de execução de título extrajudicial.
Recebidos os autos, foi constatada a ausência do comprovante de recolhimento das custas inerentes ao agravo interno, tendo sido oportunizado ao agravante o recolhimento do dobro do valor, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC (ID n. 3631514 e ID n. 3634487).
Conclusos os autos com certidão no sentido de que não houve recolhimento em dobro do preparo (ID n. 3689667).
É o relatório. Decido.
O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, prevê que a petição do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do

pagamento do preparo, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Conforme previsão do art. 1.007, § 4º, do CPC, o recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção.
No caso em apreço, ao protocolar o presente incidente, a agravante deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do preparo recursal, tendo sido determinada a sua intimação para recolher o dobro do valor, nos termos do citado artigo.
Contudo, a agravante não atendeu corretamente ao comando judicial e não comprovou o recolhimento.
Assim, nos termos do art. 1.007, § 5º, do CPC, declaro deserto o agravo de instrumento.
Pelo exposto, por ser inadmissível, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Ultimadas as providências determinadas na decisão de fls. 112/114 (ID Num. 3444037) e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 07 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0801022-47.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032332-16.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravantes: Adilson Oliveira Saraiva e outra
Advogado: Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)
Agravados: Alberto Nunes Martins e outra
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adilson Oliveira Saraiva e Simone Marques dos Reis contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da ação de cobrança ajuizada por Alberto Nunes Martins e Maria da Graça Rosa Martins, proferida nos seguintes termos:
Vistos.
Conforme preleciona o inciso I do art. 335 do CPC, o termo inicial para o réu oferecer contestação foi a data da audiência de conciliação, que ocorreu em 07/11/2017. Assim, o término do prazo se deu no dia 29/11/2017, no entanto, a contestação foi apresentada somente em 14/12/2017, sendo, portanto intempestiva, encontrando-se correta a certidão de ID Num. 15287197.
Defiro, neste momento, o pedido de antecipação de tutela para que a parte autora deposite as chaves do automóvel em Juízo, no prazo de 5 dias. Na ocasião do deposito das chaves em Juízo, o cartório deverá expedir o Termo de Entrega para o autor. Após, deve intimar a parte requerida para retirada das chaves, também no prazo de 5 dias, devendo o cartório realizar para a requerida o competente Termo de Recebimento das chaves, ainda, certificar tudo nos autos.
Sem prejuízo, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Primeiramente, pedem a concessão do benefício da gratuidade da justiça alegando estarem desempregados e sem condições de arcar com as custas e despesas processuais em prejuízo de sustento de sua família.
Insurgem-se alegando que não ocorreu a revelia, porquanto consta na aba expediente da página do sistema PJE do TJRO a data de 14.12.2017 como termo final para manifestação acerca da citação, sendo esta a data em que apresentou contestação, tendo havido erro do cartório ao certificar a intempestividade.
Argumentam que a consignação das chaves do veículo, atendida pela liminar, atenta contra o art. 1015 inc. II e VI do CPC, pois atenta contra o mérito da ação.
Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o reconhecimento da tempestividade da apelação e a suspensão da liminar.
Na decisão de ID n. 3617331 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação dos agravantes a fim de que se manifestassem acerca de eventual reconhecimento de afronta ao princípio da dialeticidade.
Os agravantes manifestaram-se reiterando seus argumentos.
Examinados, decido.
O art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Acerca da taxatividade do rol do supracitado artigo, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo. (in Manual de Direito Civil, vol. único, Editora Juspodivm, 2016, p. 1558)
Oportuno, também, trazer a baila lição de Luiz Guilherme Marinoni et al sobre o tema:
2. Rol taxativo. A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. […] (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 945)
Recentemente, esta Câmara deixou de conhecer do Agravo de Instrumento n. 0801137-39.2016.8.22.0000 – Rel. Des. Alexandre Miguel e Agravo de Instrumento n. 0801833-75.2016.8.22.000 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, que igualmente não constavam nas hipóteses previstas no aludido artigo.
Assim, uma vez que o reconhecimento de intempestividade de contestação não se encontra dentre as hipóteses previstas em lei, deixo de conhecer da matéria.
Ressalto que as decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, não agraváveis, podem ser impugnadas em eventual recurso de apelação, e não serão atingidas pela preclusão até referida fase, nem ferem as garantias do contraditório e ampla defesa.
Em relação à antecipação de tutela, observa-se que o fundamento apresentado pelos agravantes é a afronta ao art. 1.015, II e VI, do

CPC, os quais preveem as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, não tendo a agravante impugnado especificamente a decisão que concedeu a medida, caracterizando, portanto, afronta ao princípio da dialeticidade, que impede o conhecimento do recurso no ponto.
Nesse sentido, trilha o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.
1. Os fundamentos da decisão judicial, seja sentença ou acórdão, são as razões, de fato e de direito, que o magistrado analisa para formar seu convencimento racional e que justificarão a solução que, no momento oportuno, explicitará no dispositivo.
2. A viabilidade do recurso - qualquer recurso - pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação (exposição dos fundamentos), e não a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo.
3. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de que deve ser negado seguimento, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, ao recurso ordinário cujas razões não combatem os fundamentos do acórdão recorrido, como ocorreu na espécie. Precedentes.
4. Assentando-se o acórdão recorrido em múltiplos fundamentos, todos eles autônomos e suficientes para sustentar a decisão, como é o caso ora examinado, a falta de impugnação a qualquer um deles é, só por si, razão bastante para mantê-lo inalterado.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 44.612/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)
Não é outro o entendimento esposado por esta Corte:
Agravo interno em agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Razões desconexas com os fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. Decisão mantida. Não possuindo as razões recursais correlação com a decisão refutada, não há falar em conhecimento do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade que configura um requisito extrínseco de admissibilidade recursal. (TJ-RO - AGV: 00060737720158220000 RO 0006073-77.2015.822.0000, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 16/03/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/03/2016.)
À luz do exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0801198-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003133-12.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas
Advogada: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB/SP 173351)
Agravado: Fabrício Chaves de Souza
Advogado: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
DECISÃOVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas contra decisão do juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por Fabrício Chaves de Souza, concedeu tutela antecipada para determinar a autorização, no prazo de 05 dias, dos pedidos médicos de internação e materiais, assumindo e patrocinando o procedimento cirúrgico "Gastroplastia Videolaparoscópica" e os demais procedimentos constantes do pedido de Guia de Solicitação de Internação (fls. 15871096 - Pág. 1) e Anexo de Solicitação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPME (fls. 15871096 - Pág. 2), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$ 15.000,00.
Afirma que o agravado aderiu ao plano de saúde em 01/05/2017, declarando-se portador de doença e lesão preexistente DLP, motivo pelo qual lhe foi imputada a Cobertura Parcial Temporária – CPT para obesidade (CID E-66.8) e pancreatite aguda (CIDK-85), que suspende pelo prazo ininterrupto de 24 meses, ou seja, até 20/04/2019, da cobertura para internação em leito de alta tecnologia, realização de procedimentos de alta complexidade e eventos cirúrgicos para tratamento das doenças que o beneficiário indicou possuir no ato da contratação do plano de saúde.
Sustenta que a Cobertura Parcial Temporária era de conhecimento do agravado, sendo ausentes a probabilidade do direito.
Segue argumentando que o procedimento de gastroplastia não se configura como de urgência/emergência, necessário à manutenção imediata da vida, mas é eletivo, realizado com data e horário marcados previamente, ou seja, podem aguardar o decurso do tempo sem prejuízo iminente à saúde do paciente, faltando ao agravado o perigo da demora
Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento para cassar a liminar deferida.
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
No caso em comento, ao menos em um juízo liminar, a probabilidade do direito da agravante não está demonstrada, uma vez que traz aos autos o termo aditivo de redução de carências (ID Num. 3682073 - Pág. 15/17).
Trata-se de portabilidade de plano de saúde, o que, segundo o art. 3º da Resolução 186/09 da Agência Nacional de Saúde, dispensa o cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária.
Desse modo, presentes os requisitos exigidos, não concedo efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 08 de maio de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7011243-05.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011243-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargados/Embargantes : Abnaelia Carvalho de Lima e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/05/2017 e 23/05/2017
DECISÃO: EMBARGOS DO APELANTES NÃO PROVIDOS E DO APELADO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de Declaração. Acolhimento. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando houver omissão, contradição ou obscuridade acerca de questão apresentada no acórdão.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7028352-32.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7028352-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Embargados/Embargantes : Yolanda Maria Vagermacher e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/05/2017 e 23/05/2017
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Embargos de declaração. Acolhimento. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando houver omissão, contradição ou obscuridade acerca de questão apresentada no acórdão.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7007868-59.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007868-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/RO / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargados/Embargantes : Adiceu Alves da Silva e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/05/2017 e 23/05/2017
DECISÃO: EMBARGOS DO APELANTES NÃO PROVIDOS E DO APELADO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Embargos de Declaração. Acolhimento. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando houver omissão, contradição ou obscuridade acerca de questão apresentada no acórdão.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7008543-56.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008543-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Adriana Rosa da Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 09/10/2017
DECISÃO: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão quanto aos honorários sanada.
A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

ACÓRDÃO
0803391-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004759-34.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante : Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Agravado : Francisco Fainor Sanches de Lima
Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado : Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Processo civil. Produção de prova pericial. Requerimento formulado somente pela parte autora. Honorários. Rateio afastado. Nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801241-60.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0801241-60.2018.8.22.0000 - ROLIM DE MOURA / 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299)
AGRAVADOS: ANDRADE & PIVA LTDA - ME e outros
Advogado: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO (OAB/RO 115)
Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 243)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2018 17:22:21
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Salvador Luiz Paloni nos autos do cumprimento de sentença movido em face de Andrade & Piva Ltda – ME e outros e outros contra a decisão de fls. 73 e 75, ID 3695357, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, a seguir transcrita:
1) O pedido feito pelo Dr. SALVADOR é, no mínimo contraditório e não apresenta planilha alguma.
2) O Dr. SALVADOR havia apontado o valor de R$ 373.529,43 como sendo da execução (fl. 161). Porém, este Juízo atualizou o valor e chegou ao montante de R$ 187.251,93 (fl. 230-verso).
Agora o Dr. SALVADOR comparece aos autos para dizer que o valor apurado estaria incorreto (fls. 235-236). Alega que o valor não seria R$ 69.975,75.
Conforme já dito antes, o valor outrora apurado era de R$ 187.251,93 (fl. 230-verso). Em momento algum se fora dito que o valor da execução embargada seria R$ 69.975,75.
Hoje (dia 10/4/2018) o valor atualizado e apurado da execução antes embargada corresponde a R$ 188.152,05 (fl. 238-v), segundo os índices oficiais do TJRO.

Os honorários sucumbenciais são 15% de R$ 188.152,05 (fl. 67), que correspondem a R$ 28.222,80, já atualizados. Portanto este é o valor dos honorários.
Como a operação com o BASA fora quitada (fls. 168 e 209), oficie-se retificando o expediente de fl. 177 para constar que o valor dos descontos de KATIA SIMONE PIVA DE ANDRADE deverá ser até R$ 28.222,80.
OBS: este ofício deverá ser expedido apenas após o transcurso do prazo recursal.
3) Sem prejuízo, o Dr. SALVADOR LUIZ PALONI deverá esclarecer os depósitos que foram feitos na sua conta (fls. 181, 184, 186, 191, 193, 194, 195, 196 e outros, se for o caso), deduzindo-os da execução, sobre o que já havia sido instado (decisão de fl. 230), bem como intimações de fls. 231 e 234 e não se manifestou.
4) A execução foi extinta no que se refere ao BASA (fls. 168 e 209), restando apenas os honorários sucumbenciais - acima dito.
5) Foi tentada intimação dos executados para dizer se tinham alguma manifestação ou proposta de acordo para quitar os honorários, de vez, encerrando-se esta execução que tramita há mais de uma década. Porém, não foram localizados (fl. 237-verso).
6) Como ninguém se manifestou, INTIMEM-SE os executados na pessoa dos Drs. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO e CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, pois a procuração que lhe fora outorgada não fora revogada, s.m.j.
7) Caso haja interesse em medidas constritivas, buscas ao BACENJUD, RENAJUD, outros bancos de dados e sistemas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
Neste caso, AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.
8) Nada sendo postulado, AGUARDE-SE cumprimento em suspensão até 31/12/2018, de início.
Transcorrido o prazo acima manifeste-se em termos de seguimento.
9) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ) [...].
O agravante afirma que os cálculos elaborados pelo magistrado a quo não preenchem os requisitos legais, pois foi determinada somente a incidência de correção monetária, excluindo-se os juros moratórios.
Ao final, requer a reforma da decisão para que os cálculos sejam refeitos, sendo a data inicial 17/5/2002 e incidindo juros moratórios.
Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal.
Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0802801-71.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7002631-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante : Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Embargada : Sandra Maria Feliciano da Silva
Advogada : Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 28/03/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência Ausência de vício. Rejeição. Não há que se falar em contradição quando inexiste incoerência entre a fundamentação exposta pelo julgador e o resultado do julgamento. Verificada a inexistência de contradição a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0801417-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007179-73.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Agravados: Fábio Luiz Giordani e outros
Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Suspensão do feito. Desnecessidade. Exequibilidade do título. Benefício a todos os poupadores. Legitimidade ativa. Conta no Banco do Brasil. Juros moratórios. Incidência. Fase de conhecimento. Devedor. Citação. Liquidação prévia. Desnecessidade. Simples cálculos aritméticos. Honorários de advogado. Cabimento. Desnecessária a suspensão do feito quando o STJ já definiu as teses relacionadas aos juros remuneratórios e inclusão de expurgos. Considera-se exequível o título quando os agravados são legitimados a propor a ação de cumprimento de sentença, mormente quando os efeitos da sentença não se limitou ao Distrito Federal. O Superior Tribunal de Justiça já declarou de forma consolidada que os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual. São cabíveis honorários de advogado em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, após escoado o prazo para pagamento voluntário do débito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7014930-87.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014930-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)
Embargados/Embargantes: Santina Pereira da Silva e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/05/2017 e 23/05/2017
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Embargos de Declaração. Acolhimento. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando houver omissão, contradição ou obscuridade acerca de questão apresentada no acórdão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7009852-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009852-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e outros

Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Apelado: Ednilson Pereira Lima e outros
Advogado: Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/08/2016
Despacho
Vistos.
Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual reconhecimento de afronta ao princípio da dialeticidade.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801243-30.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7004723-53.2016.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO 3249)
AGRAVADA: IRMAOS GIORDANI LTDA - ME
Advogado: STAEL XAVIER ROCHA (OAB/RO 7138)
Advogado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA (OAB/RO 4064)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2018 16:57:01
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda nos autos do cumprimento de sentença movido por Irmãos Giordani Ltda – ME contra a decisão de fls. 1/2, ID 3695579, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:
Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda interpôs impugnação à penhora alegando em síntese que os valores penhorados no sistema bancejud são impenhoráveis, tendo em vista que trata-se de capital de giro da empresa executada, devendo a penhora ser realizada de forma menos gravosa para a executada.
O exequente apresentou manifestação.
Decido.
A executada alega que os valores penhorados nos autos, tratam-se de valores de capital de giro da empresa, no entanto, não demonstrou que os valores bloqueados equivalem ao capital de giro da empresa, e que seriam utilizados para satisfazer os fornecedores e/ou a folha de pagamento dos funcionários.
Com efeito, em relação à impenhorabilidade suscitada, acerca da alegada possibilidade de que o bloqueio recaia sobre quantia impenhorável, inviabilizando a atividade da executada, por se tratar de quantia que são integrantes de seu capital de giro, como sustenta, cumpre salientar que eventual demonstração neste sentido é ônus da executada, o que não foi atendido, ausente demonstração para desautorizar o bloqueio pelo BACEN-JUD.
Trata-se de mera aplicação do § 2º do art. 655-A do CPC:
§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA “ON LINE”. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. BLOQUEIO. SISTEMA BACEN-JUD. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EXECUTADO. § 2º DO ART. 655-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INOCORRENTE OFERTA DE DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR. DESCABIMENTO. A partir da Lei nº 11.382/06, para o deferimento da penhora “on line” não é mais exigível a prova do exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. REsp 1.112.943/MA, julgado na forma do artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo). O ônus da prova de que os valores depositados em contas bancárias seriam impenhoráveis, por se destinarem aos salários de funcionários da empresa é são de seu capital de giro é da executada, que não se desincumbiu na hipótese em apreço, impossibilitando o afastamento da penhora “on line” promovida nos autos. Aplicação do § 2º do art. 655-A do CPC. A substituição de bem penhorado pode ocorrer apenas quando houver oferta de dinheiro ou fiança bancária ou haja concordância do credor, conforme inteligência do art. 15, I e II, da Lei 6.830/80, o que não ocorre no caso. Precedentes do TJRGS e do STJ. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70062320395, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 28/10/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À PENHORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONSTRIÇÃO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. Pedido de tutela antecipada para a liberação de valores objeto de penhora on line via BACEN/JUD. Alegação da embargante de que a constrição impossibilitaria as suas atividades, desfalcando a empresa em seu capital de giro, além da indevida penhora de montante oriundo de empréstimo bancário contraído a partir de operação de desconto de duplicatas. Evidência/plausibilidade do direito alegado não demonstradas. Ausência dos requisitos exigidos pela legislação processual que implica na manutenção da decisão recorrida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70067780932, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 31/08/2016)
Face do exposto, rejeito a impugnação à penhora.
O agravante pretende, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta, por tratar-se de capital de giro. Argumenta que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 805 do CPC/15.
Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
No caso dos autos, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder o efeito suspensivo ou a antecipação de tutela recursal nos moldes que pretende o agravante sem que antes seja oportunizado o contraditório.
Todavia, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo somente em relação aos atos de levantamento pela parte agravada de valores penhorados, mantendo-os em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.
Assim, defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se os valores em juízo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7015097-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015097-70.2016.8.12.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Helena Morais de Carvalho
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Fixação no percentual mínimo. Causa de baixa complexidade. Possibilidade. Recurso desprovido. Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Mantém-se o percentual, fixado a título de honorários advocatícios, no mínimo legal, quando se tratar de causa de baixa complexidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801192-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
ORIGEM: 7000769-89.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Agravado: Adenilde Aparecida de Carvalho
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de agravo interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que, nos autos da ação de indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Adenilde Aparecida de Carvalho, deferiu a consulta de bens via Bacenjud, determinando o prosseguimento da execução com a consequente penhora de ativos financeiros na conta da agravante.
Alega que devem ser aplicadas as prerrogativas de Fazenda Pública, inclusive execução por meio de precatório, ao argumento que é uma sociedade de economia mista, em que o maior acionista é o Estado, prestando serviço público em regime de monopólio.
Afirma que o juiz a quo julgou procedente a impugnação apresentada, todavia entendeu serem devidos os honorários advocatícios de 10% referente à fase de cumprimento de sentença, ao fundamentando de ser inaplicável ao caso a regra do art. 85, § 7º, do CPC, o que impõe a reforma da decisão que ora se agrava.
Destaca que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD é uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorara os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada por meio do Decreto-lei n. 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto n. 4.334/89.
Afirma que não deve incidir os honorários advocatícios de 10% referente à fase de cumprimento de sentença, sendo aplicado a regra do § 7º, do art. 85 do CPC.
Tendo em vista a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e exposição de eventuais motivos a ensejar a sua concessão, deixo de concedê-lo.
Intime-se a parte agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Somente, então, faça-me a conclusão.
C.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7001499-80.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001499-80.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Teresinha Simão de Araújo
Advogado: Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (OAB/RO 7509)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio 19/04/2018
Despacho
Vistos.
Analisando os autos, constata-se a interposição de recurso de apelação sem o recolhimento do preparo.
Portanto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, o apelante, Banco Bradesco Financiamentos S/A, deverá ser intimado, por meio de seus advogados, para recolher o preparo do recurso interposto, em dobro, sobre o valor da condenação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0800759-83.2016.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0012149-17.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
Advogado: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB/SP 131896)
Advogada: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB/RO 5859)
AGRAVADA: JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO
Advogado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR (OAB/RO 4407)
Advogado: ARTUR LOPES DE SOUZA (OAB/RO 6231)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por prevenção em 07/05/2018
Decisão

Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais movida por Jorgete Teresinha Prata de Souza Lima contra a decisão de fls. 1/3, ID 14187396, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
Defiro os beneficios da Assístência Judicíária Gratuita, nos termos dos arts. 5°, LXXIV da CF e 4° da Lei 1.060/50.
Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de dificil reparação a qualquer individuo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados.
Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerída (Banco Cruzeiro do Sul S/A I. promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 48h contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP [...].
O agravante pretende a revogação da determinação ou, subsidiariamente, o afastamento da multa diária imposta.
Os autos foram distribuídos em 11 de março de 2016 e o relator originário detectou a prevenção em 26 de abril de 2018 (fl. 1, ID 3581591). Vieram-me os autos conclusos em 8 de maio de 2018 após redistribuição do feito (fls. 1/2, ID 3699788).
É o relatório.
Passo a decidir.
Em consulta realizada no sistema de Consulta Processual do 1º Grau, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constato que o feito foi sentenciado em abril de 2017 e encontra-se pendente de julgamento de embargos de declaração.
Nessa perspectiva, entendo que o presente agravo de instrumento está prejudicado.
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço do recurso por estar prejudicado, diante da perda do objeto.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0001112-75.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0001112-75.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Erasmo Agnaldo de Lima
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Apelado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123511)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
DecisãoVistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Erasmo Agnaldo de Lima nos autos da ação de indenização movida contra Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.
A parte apelante foi intimada, nos termos do art. 10 do CPC/15, para se manifestar sobre a intempestividade certificada nos autos, mas o prazo transcorreu sem manifestação, consoante certificado à fl. 1 - ID 3698200.
O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 1.003 do CPC/2015 e, no caso, iniciou em 24/03/2017 e venceu em 17/04/2017, todavia, o recurso foi interposto em 19/04/2017.
Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação por ser intempestivo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, certificado o trânsito em julgado, remeta-se a origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801134-16.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
ORIGEM: 7022891-11.2017.8.22.0001 / Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938) Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Francisco Aires Aragão e outro Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996) Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
DespachoVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da ação de indenização por dano moral e material movida por Francisco Aires Aragão e M. C. P. A.
Insurge-se contra a decisão de pág. 1/6 - ID n. 17272902 dos autos originários, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita parcialmente:
[…] Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo. Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos a saber: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensões dos supostos danos materiais apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e benfeitorias.
Defiro, assim a realização de perícia propugnada pelos autores, em relação à veracidade ou não de eventuais danos materiais experimentados pelos mesmos, decorrentes das afirmações que fazem na inicial, porque imprescindível à solução da lide, devendo a verba honorária do Expert ser suportada pela parte ré, exatamente pelo fato da gratuidade judiciária deferida no despacho inaugural.
Registre-se, por imperioso, que em relação a tal ônus, isto é, honorários periciais por conta da empresa ré, adotar como razão de decidir o aresto que profligado pelo STJ, que diz:
"PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA – DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

[…].
3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.
4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.
5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.
6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 14/12/2009.
Também defiro a produção de prova testemunhal, no entanto, tanto em relação ao prazo para serem arroladas, inclusive quanto às suas ouvidas, se necessário, somente após a realização da perícia. Além dela, prova documental, no entanto, até o encerramento da instrução probatória a ser realizada nestes autos. [...]
Argui, em síntese, que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a sua reforma para afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.
É o relatório.
Decido.
Os autos envolvem pedido acerca de inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).
Inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que indique a concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação dos agravados para apresentarem resposta ao recurso.
Vista à Procuradoria de Justiça para manifestação (NCPC, art. 178, II).
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 9 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0803105-70.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006710-90.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Agravada: A da S Pereira Verdurão - ME
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A nos autos do pedido de tutela de urgência antecipada morais movida por A. da S. Pereira Verdurão – ME contra parte da decisão de fls. 1/2, ID 13158563 dos autos originários, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:
A. da S. Pereira Verdão ME ajuizou pedido de tutela de urgência antecipada de caráter antecedente contra o Banco Bradesco SIA com o objetivo de suspender o leilão do imóvel alienado, o qual está designado para os dias 13/09/2017 e 20/09/2017, sob o argumento de que o preço é inferior ao valor real do imóvel.
É a síntese do essencial. DECIDO.
Conforme documento juntado pela autora no Id 13074512 (cédula de crédito bancário), a empresa autora firmou com a requerida cédula de crédito bancário, tendo como avalista Alessandro da Silva Pereira onde consta como garantia real da negociação "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO LOTE URBANO N.° 09 (NOVE), DA QUADRA 22 (VINTE E DOIS), DO SETOR 19 (DEZENOVE), LOCALIZADO NA CIDADE DE VILHENA — ESTADO DE RONDÔNIA, JUNTAMENTE COM SUAS BENFEITORIAS, COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS, LIMITES E CONFRONTAÇÕES: ÁREA: 1000 M2 (UM MILMETROS QUADRADOS). PERÍMETRO DE 140,00M. DISTA DA ESQUINA MAIS PRÓXIMA: 40,00M. LADO: IMPAR. AO NORTE (ESQUERDA): COM O LOTE 08— (50,00M); AO SUL (DIREITA) COM O LOTE 10— (50,00M); A LESTE (FRENTE): COMA RUA BAHIA — (20M) E A OESTE (FUNDO) COMO LOTE 14 — 20 M). DESCRITO E CARACTERIZADO NA CERTIDÃO ABERTA SOB IV.° 33.795 EM 13/04/2012 NO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS COMARCA DE VILHENA/RO, A QUAL FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA CÉDULA SOB N.° 237/1389/5818520.
Como valor da garantia, no respectivo documento, consta como R$84.928,00 (oitenta e quatro mil novecentos e vinte e oito reais).
Por sua vez, o documento juntado no Id 13074846 refere-se a comunicação do leilão público para alienação do imóvel dado em garantia.
Trouxe a autora laudo de avaliação técnica do imóvel realizado no dia 11/09/2017, onde foi atribuído o valor de R$158.500,00 (cento e cinquenta e oito mil e quinhentos reais) — Id 13074872.
A lei 9514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, no artigo 24 estabelece o que deverá conter o contrato que serve de título ao negócio fiduciário. Dentre eles, há que se destacar o disposto no inciso VI do referido artigo, que diz "a indicação, para efeito de venda em público leilôo, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão".
Há latente perigo de dano ao autor, eis que o imóvel dado em garantia será leiloado nesta data, pelo valor ao qual foi avaliado no ano de 2012, e conforme laudo de avaliação juntado, está muito aquém do valor real do imóvel, causando prejuízo financeiro à autora.
Com este fundamento, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para suspender o leilão a ser realizado nesta data.
Intime- se o requerido, face a urgência, via fac-simile e/ou endereço eletrônico [...].
O agravante afirma que estão ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, pois inexiste perigo de dano e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora.
Argumenta que o contrato foi firmado de comum acordo e sem vício de consentimento.
Alega que não está demonstrado o perigo de irreversibilidade do ato de alienação.
Ao final, pretende a manutenção da alienação por leilão do imóvel discutido.
É o relatório.
Passo a decidir.
O pedido do agravante nestes autos cinge-se na revogação da concessão de tutela provisória antecipada e, por isto, é necessário

verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Da probabilidade do direito

Este requisito significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a mera probabilidade de o direito existir é suficiente para a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada (in Novo Código Processo Civil Comentado, 2ª ed, Juspodivm, 2017, p. 500).

Na espécie, foi deferida a antecipação de tutela para suspender o leilão designado.

No presente caso, a autora demonstra que o imóvel oferecido como garantia havia sido avaliado em R$ 84.928,00 no ano de 2012. Todavia, em nova avaliação, foi atribuído o valor de R$ 158.500,00. Assim, considerando os documentos acostados às fls. 1/3, ID 13074512, fls. 1/3, ID 13074549, fls. 1/2, ID 13074576, fls. 1/2, ID 13074737, fls. 1/2, ID 13074837, fls. 1/2, ID 13074846 e fls. 1/4, ID 13074872, constato, ao menos neste momento, a probabilidade do alegado pela autora, apta a suspender temporariamente a realização dos leilões.

Ademais, o pedido de reavaliação do lote urbano n. 9, quadra 22, setor 19, rua Bahia, n. 2137, em Vilhena/RO será analisada no mérito da ação pelo juízo de primeiro grau.

Portanto, vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito.

Do perigo da demora

O segundo requisito trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, também vislumbro o periculum in mora, porquanto a realização do leilão e eventual arrematação do imóvel poderá prejudicar a parte autora, pois o valor atribuído ao lote é demasiadamente interior ao valor supostamente atualizado da avaliação.

Desta forma, constato, ao menos neste momento processual, a existência de perigo da demora no presente feito.

Da reversibilidade da medida

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo' (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

Na espécie, a tutela de urgência é reversível, bastando que seja designado nova data de leilão em relação ao imóvel discutido nos autos.

Desta forma, também está presente o requisito negativo previsto no art. 300 do CPC/15.

Portanto, ao menos neste juízo sumário de cognição, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.

Assim, inexistindo, por ora, elementos probatórios que atestem a certeza do alegado pela parte agravante, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Por fim, acrescento que a decisão tem caráter provisório e de urgência. Desta forma, durante o trâmite processual, outras provas servirão de subsídio para análise do caso e serão amplas na ocasião da instrução do feito, de forma que poderá o juízo a quo reavaliar, detalhadamente, a situação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego provimento unipessoal ao recurso e mantenho a decisão em todos os seus termos.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0800585-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
ORIGEM: 7030656-33.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Neto Menezes da Costa
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
DESPACHOVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da ação de indenização por dano ambiental, material e moral movida por Neto Menezes da Costa.
Insurge-se contra a decisão de pág. 1/3 - ID n. 15342529 dos autos originários, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita parcialmente:
[…] Assim, afasto todas as preliminares suscitadas pela parte requerida em sua defesa.
Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.
Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido: a existência ou não de conexão entre os danos ocorridos na área do autor com a realização das obras efetuadas pela requerida.
Defiro a produção da prova pericial postulada pela requerida de forma expressa e genérica pela parte autora.
A necessidade de produção de outras provas será analisada após a apresentação do laudo judicial, desde que solicitada mediante petição fundamentada.
Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.
Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não pela condição de hipossuficiente, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo ou potencial, a ponto ser necessário a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção, e considerando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.
Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre a sua completa e límpida inexistência de relação com os fatos, considerando a natureza de um empreendimento causador de significativos impactos ambientais, degradações e danos coletivos.
Deve o Nobre Perito responder se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais; Se há algum risco ou dano causado ao imóvel do autor ou se o imóvel se encontra inviabilizado; Diga se a abertura das comportas da empresa requerida aceleraram o transcurso do Rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios; Se há algum risco as pessoas residentes no imóvel da parte autora; qual a(s) espécie(s) de risco(s) e o(s) seu(s) respectivos grau(s);qual o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autora.
As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias.
Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.
Ressalte-se, desde já, que não há mais espaço para discussão quanto à necessidade da perícia e tampouco quanto ao perito designado. Tais pontos já foram objeto de inúmeros questionamentos em processos similares, todos afastados pelo Tribunal de Justiça.
Ao longo dos anos a empresa requerida continua insistindo nesta tese há muito superada, o que vem atrasando consideravelmente o andamento dos processos de igual natureza, com a interposição de sucessivas impugnações, e depois embargos, e na sequência, embargos dos embargos.
Por isso, advirto a empresa requerida que novos questionamentos sobre tal questão já pacificada acarretará as penalidades de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.[...]
Os Embargos de Declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados sob o seguinte fundamento:
[…] Considerando o pedido da parte requerida, há necessidade apenas de verificar o nexo causal entre o dano sofrido pelos autores e a atividade regular da empresa e, caso constatado a existência desse nexo de causalidade, os danos sofridos pelos autores é comprovado através da prova documental colacionada aos autos.
Saliento ainda, que constou como ponto controvertido da lide no despacho saneador o seguinte item “o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autora”. Verifica-se que o valor a ser apurado a título de indenização, caso constatada a existência do nexo de causalidade, abrange todos os pontos controvertidos que a parte requerida pleiteia a inclusão, posto que será analisado o valor do imóvel, a necessidade ou não de desocupação do mesmo e as eventuais benfeitorias realizadas.
A respeito dos demais itens apontados pela requerida, todos já estão abrangidos pelos pontos controvertidos indicados no despacho saneador, visto que recaem exatamente sobre a existência ou não do nexo de causalidade.
Dessa forma, conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão guerreada. […] - ID 16050604 dos autos originários.
Sustenta, em síntese, que a decisão agravada atenta contra o princípio da motivação (CF, art. 93, IX), por não expor fundamento concreto para conceder a inversão do ônus da prova.
Ainda, argui que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a sua reforma para afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.
É o relatório.
Decido.
Os autos envolvem pedido acerca de ausência da fundamentação da decisão agravada (CF, art. 93, IX) e inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).
Inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que indique a concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação do agravado para apresentar resposta ao recurso.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 8 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 0040080-07.1997.8.22.0007
Origem: Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves
Apelado: Romave Veículos Cacoal Ltda. - ME
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Não há no processo indicativo de que o apelado efetivamente não tenha apresentado contrarrazões, o que impõe o retorno do processo à instância de origem para que seja sanada essa irregularidade.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 7001066-05.2017.8.22.0003 APELAÇÃO
Origem: 7001066-05.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru - RO
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelados: Bernadete Aparecida de Oliveria e outro
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO5906)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 26/04/2018
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3659554), com relação a origem de n. 7001066-05.2017.8.22.0003 (embargos de terceiro), este foi distribuído por dependência ao processo n. 0007067-67.2013.8.22.0003, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face do processo de origem n.° 0007067-67.2013.8.22.0003, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação, distribuído sob o mesmo número em 17/10/2014, no âmbito da 1ª Câmara Especial, à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, que em 22/03/2018, à unanimidade, rejeitou as preliminares, julgou o agravo retido não provido, e no mérito negou provimento ao recurso.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Oudivanil de Marins conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0800680-41.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 0001119-37.2015.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Eurico Montenegro
Data distribuíção: 13/08/2015
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública de n. 0001119-37.2015.8.22.0016.
É o relatório. Decido.
Em consulta ao feito principal verifico ter havido o proferimento de sentença de mérito (vide doc. e – 17978453 daqueles autos).
Em assim sendo, resta evidente não haver mais interesse ou objeto recursal, restando prejudicado o presente recurso, razão pela qual dele não conheço, na forma do artigo 932, III, do NCPC.
Publique-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 08 de maio de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

7008785-75.2016.8.22.0002 - Apelação
Origem: 7008785-75.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Flávia Robson Almeida Barros
Apelado: Maria de Lourdes
Advogado: Sidnei Dona (OAB/RO 377B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 11/05/2017
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que, em sítio de ação previdenciária, julgou procedente pedido de aposentadoria rural, fls. 100/104.
Versam os autos sobre postulação de aposentadoria rural promovida contra a autarquia federal, portanto, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, da competência da Justiça Federal.
Sem maiores lucubrações, não conheço do apelo pela marcada incompetência desse e. Tribunal de Justiça, pois nestes casos o recurso cabível contra o provimento jurisdicional deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de competência do Juízo a quo, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.
Neste sentido já se pronunciou a Corte Constitucional em sede de conflito de competência sobre matéria previdenciária:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA PARTICULAR. PEDIDO DE LIMINAR JULGADO POR JUIZ DE DIREITO. RECURSO INTERPOSTO POR ENTE FEDERAL QUE MANIFESTOU INTERESSE JURÍDICO EM INGRESSAR NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO TRF. 1. A intervenção de ente federal, como recorrente, em processo já decidido em primeiro grau pela Justiça Estadual, determina a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso. Precedentes do STF e do STJ. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC nº 104004-MA-2009/0046517-9, Primeira Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, j. 24.06.2009).
No mesmo tom já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Competência. Tribunal Federal. Os recursos cabíveis contra as decisões dos juízes estaduais no exercício da competência federal devem ser direcionados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (AI nº 0004656-02.2009.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Renato Martins Mimessi, j. 19.01.2010).
Pelo exposto, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso e, como consequência, determino a remessa do processo para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802204-05.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0017758-93.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravada: Alecsandra Souza Lima
Advogado: André Luiz Pestana Carneiro (OAB/RO 6168)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 15/08/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e fixou honorários advocatícios em seu desfavor.
Relata o agravante que a decisão de primeiro grau excluiu do polo passivo da ação de execução fiscal a sócia da empresa executada Alecsandra Souza Lima e condenou o Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado (fls 108-9).
Alega que a fixação dos honorários advocatícios fixados com base no art. 85, §3º do Código de Processo Civil, são indevidos por não ter a decisão resultado em imediato proveito econômico e a execução fiscal estar tramitando normalmente com as demais sócias.
Por fim, requer o provimento recursal para fixar os honorários advocatícios conforme dispõe o art. 85, §8º do Código de Processo Civil no montante máximo de R$ 1.000,00, em decorrência da ausência de proveito econômico (fls. 4-9).
O juízo de origem informou ter mantido a decisão agravada e o comprovada a interposição do agravo (fls. 146-7).
Sem contrarrazões (fl. 148).
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para alterar a fixação dos honorários advocatícios, considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente e não houve proveito econômico.
A legislação prevê a incidência de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida parcialmente, também firmado pelo entendimento jurisprudencial;
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1326400 SP 2011/0223270-7, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 06/02/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2018).
Quanto a fixação dos honorários advocatícios deve ser observado o disposto no Código de Processo Civil:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:
I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
§ 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.
Pois bem. Em análise a CDA verifica-se que o valor executado é de R$ 103.058,53 (fl. 18), e importa ressaltar a ocorrência de proveito econômico com a desobrigação de uma das três sócias da empresa executada, reduzindo em tese, a 1/3 a obrigação(para efeitos de aferição do proveito econômico). Muito embora, na ação de execução fiscal haverá a condenação em honorários advocatícios ao final.
Diante desse contexto, a decisão agravada não resultou em proveito econômico ao excluir do polo passivo da ação executória uma das três sócias da empresa executada, sendo pertinente a revisão sobre os honorários advocatícios.
A jurisprudência dispõe sobre o tema tratado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EQUITATIVA. Não sendo aferível o proveito econômico obtido pelo excipiente, já que dependente de conformação à responsabilidade tributária imputada ao sócio-gerente, sem que tenha havido penhora de seu patrimônio, os honorários advocatícios pelo acolhimento de exceção de pré-executividade devem ser fixados de acordo com o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa do magistrado. (TRF-4 - AG: 50418556020164040000 5041855-60.2016.404.0000, Relator: LUIZ CARLOS CERVI, Data de Julgamento: 14/02/2017, SEGUNDA TURMA)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TCVLP - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA - INVIABILIDADE - PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO - FIXAÇÃO EQUITATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, em regra, deve o juiz fixar os honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos. Contudo, caso seja inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz deve arbitrar o valor dos honorários por apreciação equitativa, mas sempre observando os critérios contidos no § 2º do art. 85 do CPC/15. (TJ-MG - AI: 10079130502770001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 08/08/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2017) grifei
Por fim, constata-se necessária a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, §3º do Código de Processo

Civil, os quais fixo no montante de R$ 3.500,00.
Pelo exposto, dou provimento parcial e monocrático com base no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e fixar os honorários advocatícios no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
Publique-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0003913-88.2011.8.22.0010 Apelação
Origem: 0003913-88.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelação: Altair Venâncio da Silva
Advogada: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Albertino Couto Ferreira Júnior
Procuradora: Ana Valeska Valentim
Procurador: Bruno Costa Maalta Dantas
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 22/03/2017
Despacho
Tenho em vista estar inelegível a digitalização do documento necessário para o deslinde do caso, tornando difícil a análise das peças, determino a baixa destes para nova digitalização ou remessa dos originais para análise do recurso.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo:7000177-12.2017.8.22.0016 - Apelação
Origem:7000177-12.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Apelante: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco
Apelado: Delsilvio Basso Borba
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 26/04/2018
Vistos etc.
Inexiste no processo indicativo de que o apelado Delsilvio Alves Borba efetivamente não tenha apresentado contrarrazões, o que impõe o retorno do processo à instância de origem para que seja sanada essa irregularidade.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ABERTURA DE VISTA
0802407-98.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001889-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante:Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conservani
Agravada:Elaine Cecília Fumes
Advogado: Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 08/05/2018
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, fica a agravada, intimada para, querendo, contraminutar o agravo, no prazo de 15 dias."
Porto Velho/RO, 09/05/2018
Shirlene Q. C. da Rocha
Cad. 204602-4 1ºDEJUESP/TJRO

0802844-08.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7005661-60.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Município De Rolim De Moura - RO
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Agravado: Armando De Souza Dias Filho
Advogada: Flávia Ronchi Dias (OAB/RO 2738)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 18/10/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura por não fixar honorários advocatícios ao julgar a exceção de pré-executividade proposta por Armando de Souza Dias Filho.
Relata o agravante necessária a reforma parcial da decisão agravada para fixar os honorários de sucumbência a seu favor, conforme dispõe o art. 85, §11 do CPC, entre 10 e 20% sobre o valor da causa. Por fim, requer o provimento recursal para fixar os honorários devidos (fls. 3-10).
O Juízo de origem informou ter mantido a decisão agravada (fl. 22).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 23).
Em busca ao processo de origem não se constata qualquer decisão posterior à agravada.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
O Município de Rolim de Moura se insurge contra decisão que não fixou os honorários advocatícios ao rejeitar a exceção de pré-executividade proposta pelo agravado.
A legislação dispõe sobre os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, os quais são devidos somente quando a decisão julgar o mérito procedente, pois caso improcedente ou extinto o processo sem resolução do mérito é incabível, conforme o Código de Processo Civil;
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:
I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
§ 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:
I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.
Desta forma, não há que se falar em honorários advocatícios no presente caso, inclusive a aplicação do art. 85, §11º, sendo que a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade sem analisar qualquer matéria relacionada a ação de execução fiscal.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue nessa esteira e de forma monocrática;
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DESCABIMENTO. 1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.185.024/MG, em 19/6/2013, Relatora Ministra Eliana Calmon, sedimentou entendimento no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Recurso especial provido. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado: AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA E LIBERAÇÃO DE QUANTIA RELATIVA A VERBA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO A ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. 1. Cabíveis honorários advocatícios em favor da parte vencedora em incidente de exceção de pré-executividade. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme o art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, foi negado seguimento ao recurso, pois em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. Nas razões recursais, alegou-se dissídio jurisprudencial e violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que não se admite a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada, haja vista a ausência de decaimento. Com contrarrazões, o recurso foi admitido na instância ordinária. É o relatório. DECIDO. 2. A Corte Especial recentemente sedimentou entendimento no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade julgada improcedente: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. 1. Esta Corte firmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedente antigo e isolado da Segunda Seção está em desacordo com a posição jurisprudencial da mesma seção, órgão que hoje consagra entendimento firmado em diversos arestos no mesmo sentido do acórdão impugnado. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EREsp 1185024/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013) No caso, consoante assentado pelo voto condutor do acórdão recorrido, as exceções foram rejeitadas (fls. 607-608): 17. O juiz de primeiro grau não acolheu os incidentes opostos pela parte agravada (fls. 303-308) e não arbitrou honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte agravante sob o argumento de que 'não é prudente tumultuar o processo [...] com condenação em custas e honorários por exceçõ, s não acolhidas, quando o processo tem curso normal e alguns dos pontos abordados dependem de demonstração [...]" (fl. 419). Dessarte, merece reforma o referido acórdão. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar os honorários advocatícios fixados em exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1183420 RS 2010/0037178-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 29/10/2014). grifei
RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo regimental (fls. 330/337) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE EVENTUALMENTE TEVE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A agravante aduz, em suma, que restou amplamente demonstrada a divergência jurisprudencial. Afirma que "o Tribunal de Justiça de São Paulo interpretou o art. 20 do CPC, de modo a autorizar a condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição de exceção de pré-executividade. Por seu turno, o acórdão paradigma, proferido nos autos do Recurso Especial n. 806.362, deu interpretação divergente a tal dispositivo legal". Puga pela exclusão da condenação em honorários sucumbenciais em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões de agravo regimental revelam-se plausíveis no sentido de afastar o óbice contido na Súmula 284/STF, porquanto, houve a particularização do dispositivo de lei federal que supostamente teve interpretação divergente. No que se refere à questão dos honorários, é de se notar que a orientação do Tribunal de origem diverge do entendimento firmado por essa Corte no sentido de ser incabível a condenação em honorários sucumbenciais no caso de rejeição

da exceção de pré-executividade. Precedentes: EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009; AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010. Destacam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES: ERESP 1.185.024/MG, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 01.07.2013; AGRG NO RESP. 1.125.000/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 30.08.2010; RESP. 1.256.724/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.02.2012. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ AO CASO CONCRETO. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O aresto do Tribunal de origem diverge do entendimento desta egrégia Corte Superior no trato da matéria devolvida nas razões do Recurso Especial, de serem indevidos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes: EREsp 1.185.024/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.07.2013; AgRg no RESP 1.125.000/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.08.2010; RESP 1.256.724/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012. 3. A despeito de sustentar que o ora agravado não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, o Estado não esclareceu que fundamentos restaram incólumes, não havendo, à guisa dessa omissão, como acolher essa alegação; de qualquer forma, não se verifica a mácula apontada, tendo sido adversado corretamente o decisum inadmissivo do Apelo Nobre. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 371.646/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade (EREsp nº 1.048.043/SP, Dje 29/6/2009). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 873.061/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 3. Segundo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando esta é julgada improcedente. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, reconsidero a decisão ora agravada e dou PROVIMENTO ao recurso especial, para excluir a condenação em honorários sucumbenciais imposta à agravante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de maio de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - AgRg no REsp: 1495785 SP 2014/0293465-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 08/05/2015).grifei Do exposto, a tese recursal não merece amparo por inexistir a possibilidade de fixar honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada e que sequer analisou matéria relacionada a ação principal ou acerca do crédito tributário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente (art. 932, inciso IV, Código de Processo Civil) e Súmula 568 do STJ, mantendo inalterada a decisão agravada.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0801255-44.2018.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Fox Pneus Ltda e Fox Pneus Ltda

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Impetrado: Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva):Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 07/05/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ – Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Dessa forma, sendo este o caso dos autos, suspendo o feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0801235-53.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7013840-39.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Antônio Matias de Alcântara

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 04/05/2018

DecisãoVistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 3693932), interposto por Antonio Matias de Alcantara, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Morais e Materiais de n. 7013840-39.2018.8.22.0001, que é movida pelo ora Agravante, em face do Estado de Rondônia.
A decisão recorrida indeferiu pedido de antecipação de tutela, no qual pleiteava-se a reabertura de processo de inativação para que, caso preenchidos os requisitos mínimos legais, fosse o ora Agravante transferido para a reserva remunerada independentemente de responder processo, assim como que fosse promovido ao posto de Coronel PMRO. Segue trecho da decisão agravada:
"[…] O art. 93, §2º, I, do Estatuto dos Policiais Militares do estado de Rondônia, dispõe sobre o impedimento de transferência do militar para reserva remunerada, caso esteja respondendo inquérito ou procedimento disciplinar em qualquer jurisdição, mesma previsão dada por meio do dispositivo 4 da Lei de Promoção por Tempo de Serviço, em que pese a promoção para graduação superior. Ocorre que o entendimento da Suprema Corte do país, quando da existência de regras específicas estipuladas por Órgãos ou Ente da Administração Pública, é no sentido de inexistência de lesão ao princídio da presunção de inocência […] Assim, a priori, não identifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito a priori a possibilitar o deferimento da liminar como pretendido pela parte. Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar. […]".
Aduz o agravante, em síntese, que trabalhou por tempo hábil à transferência para a reserva remunerada, ao sustentar que o art. 93, §2º, I, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, o qual embasou a decisão agravada, vai de encontro com o preceito constitucional da presunção de inocência, pontuando, ainda, que tal regramento é anterior à promulgação da CF/88.
Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso e requer que seja concedido antecipação de tutela recursal, para fins de ser determinada a transferência do ora Agravante para a reserva remunerada, bem como que ao final, seja o recurso provido, confirmando a tutela concedida.
É o relatório. Decido.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante disso, passo a analisar se tais pressupostos estão presentes no caso em apreço.
De início, quanto ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, entendo que resta caracterizado, tendo-se em vista que, a meu sentir, o raciocínio que deve prevalecer é no sentido de ser possível a transferência para a reserva remunerada de servidor que tenha cumprido o tempo de serviço necessário para tanto, bem como o tempo de contribuição, sem que seja necessário o trânsito em julgado de processos de qualquer natureza pendentes contra o interessado, sob o prima de se resguardar a princípio da presunção de inocência.
Nesse sentido esta Corte já se manifestou, a exemplo do que foi sedimentado no Agravo de Instrumento 0008479-42.2013.822.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg, a seguir ementado:
Agravo de instrumento. Policial militar. Transferência à reserva remunerada. Vedação legal. Norma não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Impossibilidade de aplicação. Recurso provido.
O Decreto-Lei n. 09-A, editado em 1982, prevê, em seu art. 93, § 2º, que o militar que responda a processo criminal em qualquer jurisdição, independente da existência de sentença condenatória transitada em julgado, será impedido de passar à reserva remunerada, ato que corresponde à aposentadoria do civil e constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal.
A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagrou o princípio da presunção de inocência ou, num sentido mais técnico, presunção de não culpabilidade, pelo qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII).
Desse princípio decorre, além da presunção de que o cidadão não será considerado culpado por qualquer infração penal, a garantia de que nenhum direito fundamental previsto no texto constitucional será retirado daquele que tiver preenchido todos os requisitos legais para o seu exercício, apenas pelo fato de responder a processo criminal sem trânsito em julgado.
É inadmissível que, no atual contexto democrático do Estado Brasileiro, se permita a privação de direitos do cidadão apenas pelo fato de responder à ação penal cuja sentença sequer foi proferida ainda.
Recurso a que se dá provimento.
(Agravo de Instrumento 0008479-42.2013.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 07/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 14/01/2014.)
Importa, ainda, anotar que uma eventual condenação futura alcançará a parte anteriormente beneficiada, de forma a não ser caso em que haja possibilidade de irreversibilidade da medida.
Frente a isso, por ora, da análise superficial própria do momento, verifico haver probabilidade de provimento do recurso.
Por sua vez, quanto ao segundo requisito, qual seja o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, também se encontra presente, haja vista que está o Agravante privado de sua transferência para a reserva remunerada.
Ante o exposto, presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar ao Agravado que proceda à transferência do Agravante para a reserva remunerada.
Intime-se o Agravado, a fim de que apresente resposta, no prazo legal, de forma que faculto-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.
Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 09 de maio de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800810-26.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0217986-84.2006.8.22.0001 – 1ª VARA DE EXECUÇÕES FICAIS DE PORTO VELHO/RO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: DANIEL LEITE RIBEIRO (OAB/RO 7142)
AGRAVADO: VIAÇÃO ESTRELA DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
O Estado de Rondônia move agravo de instrumento contra decisão proferida pela juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.
Sustenta a magistrada que o "§ 1º do art. 261 do CPC/15 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no

Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, § 1º, ambos do CPC/2015)."
O Estado de Rondônia sustenta que tal interpretação encontra-se equivocada no que tange aos comandos dos dispositivos citados, a precatória ora em discussão tem por finalidade a citar corresponsável.
Sustenta ainda, que por expressa disposição legal, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria redigir as cartas precatórias e efetivar as ordens judiciais, de forma que a responsabilização da parte na condução do processo constitui transferência indevida de atribuição, desprovida de autorização legal.
Defende que a incumbência de encaminhar a precatória compete ao próprio
PODER JUDICIÁRIO, estando compreendidos neste contexto a distribuição, o translado e a efetivação da carta ao juízo deprecado.
Colaciona precedentes e requer o provimento do agravo, reformando-se a decisão agravada para determinar ao juízo de origem a expedição da carta precatória e seu encaminhamento ao juízo deprecado.
Requer o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para determinar ao juízo de origem a expedição de carta precatória e o seu encaminhamento ao juízo deprecado.
Colaciona precedentes.
É o relatório. Passo a decidir.
A carta precatória, objeto de discussão, não se submete a procedimento imposto unilateralmente pelo juízo à revelia da Legislação Processual em vigor.
A propósito, o art. 152 do NCPC, dispõe:
Art. 152. Incumbe ao escrivão:
I − redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;
II −efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
(…)
Pois bem.
Conforme comentários do professor Zulmar Duarte de Oliveira Jr. ao art. 261 do novo CPC, "o envio das cartas compete ao escrivão ou chefe de secretaria (artigo 152, incisos I e II), não existindo base legal para que o encargo de distribuição das precatórias no juízo deprecado seja repassado para as partes. O dever de cooperação não alcança referida substituição na atividade do escrivão ou chefe de secretaria, ainda que se faculte ao advogado realizar intimação por conta própria (art. 269, § 1º)" (Teoria Geral do Processo : Comentários do CPC de 2015 : parte geral/Fernando da Fonseca Gajardoni. - São Paulo : Forense, 2015).
Neste sentido ainda:
PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSAO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇAO DO ART. 535, II, DO CPC. ENCAMINHAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ATRIBUIÇAO DO ESCRIVAO DO JUÍZO DEPRECANTE.
1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. O encaminhamento de carta precatória insere-se entre as atribuições do escrivão do juízo deprecante, conforme pressupõem os arts. 200, 202, 3º, 205, 207 e 208 do CPC.
3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, também em parte, para determinar que a carta precatória de citação seja encaminhada pelo escrivão do juízo deprecante.
(REsp 1282776 RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 07 de Fevereiro de 2012, Publicação DJe 14/02/2012).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À
JUSTIÇA ESTADUAL. ATO DO SERVIDOR DA JUSTIÇA.
1. Constitui atribuição de serventuário da justiça, e não da parte, a elaboração, a expedição e a distribuição de cartas precatórias e demais atos para intimação e citação das partes.
2. Resta descabido, portanto, atribuir ao exequente o ônus de distribuir a carta precatória no juízo deprecado.
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF 4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038049-17.2016.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/10/2016).
A corroborar o recente julgado de minha relatoria:
Agravo de Instrumento. Expedição, encaminhamento e Distribuição de Carta Precatória. Atribuição do Escrivão. Recurso Provido
1. É atribuição do escrivão judicial a expedição e encaminhamento para a distribuição de carta precatória, da carta precatória e da intimação, não configurando tais tarefas incumbência do exequente ou credor, conforme estabelecido no art. 152 do CPC. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.
(TJRO - Agravo de Instrumento n. 0800048-10.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, j. 10/04/2018)
Nesse diapasão, a decisão agravada está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, pois cediço que fazem parte das atribuições do escrivão ou do diretor de secretaria a expedição e distribuição da carta precatória, não configurando tais tarefas incumbência do exequente ou credor, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, monocraticamente, dou provimento ao agravo, determinando que a carta precatória seja expedida e distribuída pelo escrivão do juízo deprecante.
Intimem-se.
Comunique-se ao juízo de origem.
Porto Velho – RO, 07 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
7007626-97.2016.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7007626-97.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Interessado(Parte Ativa): Câmara Municipal de Alto Paraíso
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Interessado(Parte Passiva): Município de Alto Paraíso
Procurador: Procuradoria-Geral de Alto Paraíso
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por sorteio em 22/05/2017
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"
Remessa necessária. Mandado de segurança. Câmara Municipal. Pedido de informações ao Poder
Executivo. Publicidade dos atos administrativos. Direito líquido e certo. Dever de fiscalização por parte do
legislativo. Necessidade de acesso à informação. Sentença confirmada.
O princípio da publicidade é dever que se impõe à Administração, por força do que dispõe a Constituição
Federal, obrigando-a à ampla divulgação de seus atos em virtude do manejo da coisa pública. Por isso, ao
cidadão, indistintamente, a própria Constituição Federal assegura o direito de receber dos órgãos públicos
informações de seu interesse particular, coletivo ou geral.
O acesso à informação é um direito subjetivo assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, logo,
com maior razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo Poder Legislativo municipal. Como
é sabido, a Câmara Municipal de vereadores possui função fiscalizadora, conforme prediz a Magna Carta.
O acesso aos documentos requeridos ao Poder Executivo do Município de Alto Paraíso/RO é medida que
se impõe, notadamente porque ausentes as ressalvas constantes na Lei Maior referentes às informações de
cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0802356-53.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001294-62.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Agravante: Associação de Escolhinha de Futebol Esperança - AEFE
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravante: Wedson Cícero Tiburtino da Silva
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravante: Devair da Silva Costa
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravante: Adair da Silva Costa
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 25/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Agravo de Instrumento. Administrativo e Processual Civil. Ação Civil Pública por ato de Improbidade
Administrativa. Indícios de irregularidades em convênios firmados com o poder público. Manutenção da
decisão liminar de proibição de contratar com o poder público. Recurso não provido.
1. A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está
condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo,
tendo em vista que o periculum in mora se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar,
o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a
referida ação, fundamentadamente, decretar providências acautelatórias em virtude de fortes indícios da
prática de atos de improbidade administrativa.
2. A suspensão do direito de contratar com o poder público, bem como receber recursos do erário é a
medida que se impõe ao caso concreto, mediante os indícios de prática de atos de improbidade
administrativa.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0800126-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0110132-02.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda – ME
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
ANTERIORIDADE À LC 118/05. AFASTADA A PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 174 DO CTN.
APLICADA À SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho citatório não interrompia a prescrição do
crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.
2. A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da
arguição da tese de prescrição ou decadência. Inteligência da Súmula 106 do STJ.
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
REFERÊNCIA
MANDADO DE SEGURANÇA N.: 0801257-14.2018.8.22.0000 (PJE)
POLO ATIVO: FOX PNEUS LTDA
POLO ATIVO: FOX RECAPAGEM LTDA
ADVOGADOS DO(A) IMPETRANTE: HAROLDO LOPES LACERDA (OAB/RO 962)
ADVOGADOS DO(A) IMPETRANTE: HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA (OAB/RO 5717)
ADVOGADOS DO(A) IMPETRANTE: VERÔNICA VERGINIA DOMINGOS RIO LACERDA (OAB/RO 5165)
ADVOGADOS DO(A) IMPETRANTE: RENAN DE SOUZA E SILVA (OAB/RO 6178)
ADVOGADOS DO(A) IMPETRANTE: JÉSSICA CARLOLINE RIOS LACERDA (OAB/RO 6853)
POLO PASSIVO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEFIN/RO
RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2018
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fox Recapagem Ltda.
Diante da certidão (Num. 3703451 – Pág. 1) atestando que a parte impetrante deixou de recolher as custas processuais e a taxa da OAB, intime-se para que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290 do CPC.
I.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0050523-80.2003.8.22.0015 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 0050523-80.2003.8.22.0015 GUAJARÁ-MIRIM/2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO (OAB/RO 5726)
PROCURADOR: JOEL DE OLIVEIRA (OAB/RO 174B)
APELADO: DIOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade.
Nos termos da Lei de Execução Fiscal, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser

suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição.
Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
801081-35.2018.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve (PJe)
Requerente: Município de Ariquemes
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes
Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos
Thiago Leite Flores Pereira e Município de Ariquemes peticionam (ID Num 3684370) noticiando descumprimento da ordem liminar, tendo em vista que os servidores substituídos pelo requerido levaram a cabo o movimento paradista nos dias 23 e 24 de Abril – não obstante a ordem judicial determinando abstenção de deflagração do movimento.
O descumprimento da ordem caracteriza verdadeira afronta a autoridade desde Tribunal a ensejar aplicação da multa cominada na decisão concessiva da tutela provisória.
Não obstante, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, convém oportunizar ao requerido manifestar-se sobre a imputação antes de uma decisão definitiva sobre a questão.
Assim, fica o requerido intimado a manifestar-se no prazo de 5 dias sobre alegação contida na petição ID Num 3684370.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, 08 de Maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0803054-93.2016.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: MARCELA REGINA STEIN DOS SANTOS
ADVOGADO: ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ (OAB/RO 7.869)
ADVOGADA: MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS (OAB/RO 7.986)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO ADJUNTO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: COORDENADORA GERAL DO CENTRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DA UFJF
IMPETRADO: COORDENADORA DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM GESTÃO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA UFJF
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: KHERSON MACIEL GOMES SOARES (OAB/RO 7139)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 14/02/2017
DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RENATO MIMESSI."
EMENTA: Mandado de Segurança. Cargo de professor ou pedagogo. Efetiva atuação. Lei reguladora da atividade. Portaria com requisitos para candidatura ao mestrado. Compatível. Preterição de candidato-servidor. Casos idênticos. Manutenção da decisão. Provido.
Por determinação constante em lei, uma das funções do cargo de Professor classe "C", em atividade como orientador escolar, é a gestão das atividades educacionais. Não poderia portaria, norma infraconstitucional secundária, restringir o entendimento quanto ao campo de atuação do mesmo.
Ao prever a portaria como requisito positivo à inscrição e participação no mestrado a atividade de gestão, função esta descrita dentre aquelas exercidas pelo Professor classe "C", contemplou-se a servidora, não tendo esta norma, em sua literalidade definido local de lotação.
Ademais é incongruente norma administrativa que exija a efetiva atuação do profissional do professor ou pedagogo em seu cargo, mas que esteja lotado em órgãos administrativos (sede da Seduc ou nos CREs), que não impõem trabalho eminentemente afins com suas funções primordiais, bem como não é possível atribuir à candidato-servidor a indevida inscrição em seleção de mestrado quando o ato administrativo (portaria) regulamentador de requisitos para a disputa pelas vagas é publicado somente após a abertura das inscrições.
Há indícios de preterição do candidato-servidor quando os elementos nos autos demonstrem que o motivo de sua desclassificação não foi aplicado a outros candidatos-servidores em idêntica situação, havendo ainda incoerência da Administração Pública na prática de seus atos, quando envia convite para o concurso de seleção de mestrado à órgãos administrativos (escolas) que o Estado alega estar fora do campo de participação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7003776-26.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem:7003776-26.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Noemi Brisola (OAB/RO 202B)
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Apelado: Distribuidora Rio Branco de Alimentos Ltda
Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)
Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 10/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação. Embargos à execução. Taxa de alvará de licença e funcionamento. Encerramento das atividades.
Comprovação. Data anterior ao fato gerador. Exação indevida. Desprovimento.
Verificada a inexistência do próprio estabelecimento, em razão do encerramento das atividades da empresa,
devidamente demonstrada por prova documental, descabe a incidência da exação, uma vez que, mesmo
que não se exija a efetiva fiscalização, não havendo o que se fiscalizar, é indevida a incidência da taxa
respectiva, por absoluta ausência de fato gerador.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Processo: 7013106-93.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Apelante: FABRICIO ALENCAR LATALIZA
Advogados: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO - ROA3556000, JACKSON CHEDIAK - RO0005000A, ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523A
Apelado: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 13/12/2016 16:52:54

Vistos

Fabrício Alencar Lataliza peticiona nos autos pugnando pela concessão de Tutela Provisória de Evidência Recursal para determinar ao Estado de Rondônia que promova o pagamento de Bolsa de Estudo até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Narra ser aluno oficial da Polícia Militar de Rondônia, já tendo logrado êxito em concluir o curso de formação, contudo, aguarda decisão definitiva nestes autos para que evolua de aluno oficial para aspirante a oficial da PM.

Esclarece ter sido desligado do curso de formação em decisão administrativa e, por isso, ingressou com a Ação Cautelar nº 7005971-30.2015.8.22.0001 em que obteve concessão de liminar que assegurou ao peticionante manter-se no curso de formação com direitos e deveres equiparados aos dos demais alunos, exceto em relação à remuneração.

Por força da decisão liminar, o peticionante prosseguiu no curso de formação, que teve duração de 3 anos, suportando todos os custos daí oriundos sem a devida contrapartida financeira que, na qualidade de aluno oficial, faria jus (Bolsa de Estudo no valor correspondente a 24,243% do soldo do 1º Tenente da PM/RO).

Cita caso análogo ao seu, em que um aluno também mantido no curso por força de decisão judicial provisória, frequenta normalmente mas, diferente do ora peticionante, recebe a bolsa de estudo respectiva.

Sustenta tese de que a bolsa de estudo teria caráter indenizatório, e não remuneratório, pelo que seu pagamento não encontraria óbice na vedação contida na decisão liminar que o permitiu frequentar o curso de formação.

Firme nestes argumentos, postula concessão de tutela provisória recursal para que seja determinado ao Estado de Rondônia implementar o pagamento da bolsa de estudo a que faz jus até julgamento definitivo do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Uma das novidades do atual Código de Processo Civil, a Tutela Provisória fundada em Evidência é prevista no art. 311 daquele código, que assim dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A diferença mais significativa entre a tutela provisória fundada em evidência e a tutela fundada em urgência, é que aquela dispensa a constatação do requisito de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, satisfazendo-se com a verossimilhança das alegações sustentadas pela parte, desde que amoldada em alguma das hipóteses expressamente elencadas no próprio dispositivo.

Pois bem. Na espécie, o peticionante pretende concessão da tutela de urgência para compelir o Estado de Rondônia a pagar-lhe Bolsa Estudante em razão de encontrar-se na qualidade de Aluno Oficial da PM/RO, fazendo-o sob a premissa de que permanece no curso de formação por força de decisão judicial provisória exarada nos autos da ação cautelar nº 7005971-30.2015.8.22.0001.

O que se pretende, na verdade, é impugnar os termos da decisão proferida naqueles autos de Ação Cautelar, contra a qual o ora peticionante não insurgiu-se em momento apropriado e agora quer fazê-lo pela via oblíqua do pedido de tutela provisória recursal, o que não se revela admissível.

Ademais disso, em consulta ao andamento processual daqueles autos, constata-se já ter sido proferida Sentença, tendo o juízo de origem concluído pela improcedência da pretensão do ora peticionante, bem como tornando sem efeito a liminar inicialmente deferida.

Senão vejamos dispositivo do pronunciamento em questão:

“Ante o exposto, torno sem efeito a liminar e no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o ato que determinou a exclusão do Requerente firmou em regramento próprio em se tratando de Oficial Militar, logo inconsistente os argumentos em inicial. RESOLVO o feito de acordo com o art. 487, I do CPC. Condeno o Requerente em honorários que fixo em R$ 1.500,00, na forma do art. 85 do CPC. Custas de lei.”

Referida decisão já transitou em julgado.

No mesmo sentido da Ação Cautelar, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública também julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da presente Ação de nulidade de ato administrativo, pois concluiu que o “o desligamento do Aluno Fabrício Alencar Lataliza pela Comissão Processante, esta assentado em regramento legal e, portanto não é revelado com suficiência os vícios informados a justificar a anulação do Processo Disciplinar de Ensino.”

A situação que se verifica nos autos, portanto, é que o peticionante, acaso ainda esteja no curso de formação de oficiais da PM/RO, está por mera tolerância da própria instituição castrense, porquanto não há mais ordem judicial que assegure sua permanência naquele curso.

Ademais, a conclusão dos autos em primeira instância foi que o desligamento do peticionante do curso de formação se deu mediante instauração de procedimento disciplinar de ensino, no qual não se constatou nenhuma irregularidade ou violação aos princípios inerentes ao devido processo legal, bem como a sanção revelou-se proporcional a gravidade das imputações feitas ao peticionante.

Pertinente a alegação do peticionante de que oficiais da PM/RO teriam destacado sua evolução ao longo do curso de formação, inclusive com destaques para aproveitamento positivo de atividades do curso e ascensão na classificação, conforme consta da declaração acostada no ID Num. 3076701, convém ratificar o fundamento lançado pelo juízo de origem de que o controle judicial de atos administrativos devem ficar circunscritos a aspectos de legalidade do ato, evitando-se adentrar no mérito administrativo da decisão – conforme firme orientação jurisprudencial sobre o tema.

Neste diapasão, não vislumbro presente o requisito essencial de verossimilhança na pretensão a justificar a concessão da tutela provisória requestada pelo ora peticionante, cabendo destacar que o presente pronunciamento fica adstrito a constatação dos requisitos relativos a tutela provisória, não significando antecipação de julgamento do mérito do recurso de apelação, o qual será oportunamente apreciado na total extensão de sua devolutividade.

Face ao exposto, indefiro pedido de tutela provisória.

Após publicação e anotações de estilo, retorne concluso para oportuno julgamento do recurso de apelação ID Num. 1262312, observando-se a ordem cronológica em que se encontrava.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Precatório
Número do Processo :0005113-24.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0001531-58.2012.8.22.0020
Requerente: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a resposta do Juízo de origem indicando que ainda não o ocorreu pagamento de nenhuma parcela do acordo, não houve quebra da ordem cronológica da fila de pagamentos.
Assim, apenas junte-se cópia do acordo nos autos do Pedido de Providência de n.º 0000858-18.2018.22.0000, onde será deliberado sobre a situação do Município Novo Horizonte do Oeste/RO.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 09 de maio de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Providências
Número do Processo :0001512-05.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O plano de pagamento apresentado pelo Município de Ariquemes/RO não contemplou o pagamento das verbas que se encontram em atraso há vários meses.
Considerando a planilha de fls. 06, o valor que se encontra em mora é de R$ 2.234.904,24 (dois milhões duzentos e trinta e quatro mil novecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), sem contar a parcela a vencer no próximo dia 31/05/2018, no valor de R$ 558.726,06 (quinhentos e cinquenta e oito mil setecentos e vinte e seis reais e seis centavos) e os três depósitos indicados à fl. 19, nos valores de R$ 160.000,00 (dois depósitos) e R$ 220.000,00 (um depósito). Foi constatado, ainda, um quarto depósito realizado em 27 de abril de 2018 no valor de R$ 220.000,00, que fora confirmado nesta data, conforme extrato que segue na contracapa dos autos.
Dessa forma, o saldo remanescente a ser quitado imediatamente é de R$ 1.474.904,24 (hum milhão quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos).
Salienta-se que acaso não seja efetuado o pagamento dos valores que se encontram em mora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, será promovido o sequestro nas contas do município visando o atendimento das obrigações Constitucionais no que se refere aos repasses obrigatórios, conforme previsto no art. 100, CF/88 e arts. 97, 103 e 104, ADTC, CF/88.
No mesmo prazo, manifeste-se o Município de Ariquemes/RO, adequando seu plano de pagamento aos termos da EC n.º 99/2017 e da planilha atualizada da COGESP.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 09 de maio de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Habeas Corpus
Número do Processo :0002256-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001889-25.2018.8.22.0501
Paciente: Tatiane Ramos Santos
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Impetrado: 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, por meio do despacho de fls. 30/31, encaminha o feito a Vice-Presidência, com a informação de tratar-se de Habeas corpus “com efeitos de recurso ordinário constitucional”, em que é apontada como autoridade coatora a 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho e a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal.
Alega que a petição inicial foi direcionada ao Ministro Presidente do STJ, mas erroneamente protocolizada nesta Corte.
Afirma, ainda, não haver dúvida que a competência para julgamento do presente writ contra decisão jurisdicional emanada de órgão fracionário de Tribunal seja do STJ, nos termos do art. 105, I, “c” da CF.
Dito isso, remeteu os autos a esta Vice-Presidência para as providências necessárias.
Examinados.
Decido.
Com razão a nobre magistrada em seu despacho.
Trata-se de Habeas corpus impetrado pelo advogado João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), com efeitos de recurso ordinário constitucional, em favor da paciente Tatiane Ramos Santos, que aponta como autoridades coatoras o juízo da 1ª Vara de Delitos de tóxicos da Comarca de Porto Velho e a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal.
Entretanto, como bem observado pela desembargadora, embora a petição inicial esteja direcionada corretamente, a sua distribuição física foi feita de forma equivocada, já que este Tribunal não tem competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra decisão de qualquer de seus órgãos fracionários.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
HABEAS CORPUS. - ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO DESTA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.- COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE FEITO UMA VEZ QUE, O EMBASAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL É PROVENIENTE DE JULGAMENTO DESTA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 529.900-7. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105, INCISO I, LETRA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I. Em consulta ao Sistema Judwin, vislumbra-se e da sentença condenatória, o ora paciente interpôs recurso de Apelação Criminal nº 529.900-7, julgado por esta Segunda Câmara Criminal em 25/09/2008, sendo por unanimidade, negado provimento. Desta decisão o paciente opôs Embargos de Declaração, julgado em 19/06/2009, o qual foi acolhido em relação ao ora paciente, apenas para ser sanada a omissão relativa ao pedido de aplicação da pena prevista no art. 316, § 2º, do CP, mantidos os demais termos do Acórdão; interposto Recurso Especial em 08/06/2010, ao qual foi negado seguimento por esta Corte, sendo desta decisão interposto Agravo de Instrumento em 07/12/2010, perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo negado provimento, tendo a decisão transitado em julgado em 16/03/2011.
II. Conforme se observou, da sentença condenatória, o paciente interpôs Apelação Criminal, sendo-lhe negado provimento, intencionando agora, através da via estreita de habeas corpus a reapreciação de matéria devidamente analisada e julgada por esta Segunda Câmara Criminal, através de recurso próprio.
III. Desta situação emerge, de fato, a incompetência desta Corte para apreciação e julgamento do presente remédio constitucional, uma vez que, como bem ponderado pela douta Procuradoria-Geral

de Justiça, o paciente insurgese contra o Acórdão prolatado por esta Segunda Câmara Criminal nos autos de Apelação Criminal nº 529.900-7, sendo inconteste, a competência do Superior Tribunal de sendo inconteste, a competência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual, a jurisdição desta Corte é sujeita, nos termos do art. 105, inciso I, letra c da Constituição Federal, que assim, dispõe. IV. "Tendo o Tribunal a quo julgado o recurso de apelação interposto pelo Paciente contra a sentença condenatória, correta a decisão do acórdão impetrado que não conheceu do writ, sendo de competência originária desta Corte o exame da questão" (STJ. HC 175696/GO. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 05/05/2011)
Assim, por ser este Tribunal incompetente para apreciar o writ, determino que o Departamento Criminal proceda o encaminhamento da petição inicial do habeas corpus, acompanhado dos documentos que a instruem, ao Superior Tribunal de Justiça, da forma mais célere e eficaz possível.
Intime-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012654-76.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012654-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apte/Apda: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Apdo/Apte: Roberto Pereira Souza e Silva
Advogado: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos, assumi esta relatoria aos dois dias de janeiro do corrente ano.
Lourdes Cristina Sant'ana Silva, Isabela Sant'ana Souza e Silva e Bruna Sant'ana Souza e Silva às fls. 290/291 peticionam a habilitação no processo como herdeiras do apelante Roberto Pereira Souza e Silva, falecido em 19.05.2017.
Considerando que o direito em litígio é transmissível, a parte que morreu deve ser sucedida pelo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (artigo 313, §2º, II, do CPC/2015).
Os documentos de fls. 396/401 comprovam que as peticionantes são, respectivamente, esposa e filhas do de cujus. Porém, as requerentes não apresentaram prova da instauração de inventário, tampouco da nomeação de inventariante.
Na ordem estabelecida pelo artigo 313, §2º, II, do CPC/2015, o espólio é o primeiro a ser indicado como sucessor da parte falecida.
Assim, a fim de oportunizar a produção da prova da capacidade processual necessária à habilitação no processo, intimem-se as requerentes para fazê-la em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão apresentar cópia da certidão de óbito de Roberto Pereira Souza e Silva.
Tribunal de Justiça de Rondônia, abril de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003229-83.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0003229-83.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Cristiane do Carmo Silva
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelante: Marilza do Carmo da Silva
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelado: Leonardo da Silva Segaspini
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
INDEFERE-SE o pedido de gratuidade de justiça formulado pelas recorrentes, tendo em vista que o pleito veio desacompanhado de prova capaz de demonstrar a hipossuficiência financeira.
Além disso, verifica-se que o valor da causa é de R$-2.500,00, o que representa o recolhimento de preparo na importância de R$-37,50, valor este que seguramente não compromete o sustento próprio e da família das apelantes.
Intime-se para comprovarem o recolhimento do preparo, em 05 (cinco) dias, pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008729-43.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008729-43.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Rita Oliveira de Morais
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Apelado: Vilson dos Santos Souza
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
INDEFERE-SE o pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante, tendo em vista que o pleito veio desacompanhado de prova capaz de demonstrar a hipossuficiência financeira. Além disso, consta dos autos que ela é servidora pública, o que evidencia possuir renda fixa e indica a possibilidade de suportar as despesas processuais, sem comprometer o sustento próprio e da família.
Intime-se para comprovar o recolhimento do preparo, em 05 (cinco) dias, pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001206-94.2013.8.22.0005 - Embargos de Declaração
Origem: 0001206-94.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Wagner José de Araujo
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Embargado: Espólio de Eurico Monteiro da Costa Representado pelo(a) responsável
Advogada: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
O apelante interpõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 70, que não conheceu do recurso interposto por intempestividade.
Afirma que à fl. 43 constam dois protocolos com datas diversas, sendo que apenas um está legível.
Diante disso, solicite-se à secretaria do juízo de origem a repetição da digitalização da fl. 41 dos autos físicos, a fim de certificar o alegado pelo recorrente.
Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001956-11.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001956-11.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/BA 47533)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Thiago Soares de Mendonça
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Banco do Brasil S/A requer a reconsideração da decisão de fl. 92 que não conheceu da apelação interposta por ele, julgando-a deserta, ante a falta de preparo.
Alega que deveria ter sido intimado a complementar o preparo recursal.
Contudo, não se trata de hipótese de complementação, pois o recurso veio desacompanhado de comprovante. O que houve, em verdade, foi a falta de recolhimento e não o recolhimento insuficiente, como quer fazer crer o recorrente.
Conforme registrado na decisão de fl. 92, de acordo com o Enunciado administrativo n. 2, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O apelo foi interposto contra sentença publicada sob a égide do CPC/73, quando não havia previsão de prazo para regularizar vício relativo à ausência de preparo recursal.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0024724-91.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024724-91.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Ariana Boaventura Pereira
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Apelada: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogada: FERNANDA SUÉLEN LEÃO DE SOUZA (OAB/RO 6861)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar neste feito.
Ao e. Vice-Presidente para deliberação, em conformidade com o art. 360 do Regimento Interno desta e. Corte.
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004991-42.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004991-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apte/Apda: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A
Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apdo/Apte: R. F. Tur Turismo Ltda
Advogado: Neusa Maria da Costa Aguilar (OAB/SC 7365)
Advogado: Dailson Pinho dos Santos (OAB/RS 85667)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Na petição de fls. 540/541 as partes juntam cópia do termo de acordo realizado.
Assim, homologo a desistência do recurso e determino a remessa dos autos à origem para as diligências eventualmente necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009235-19.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009235-19.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia Sa
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelada: J. M. Engenheiros Associados Ltda
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Por erro de fluxo do sistema, houve lançamento equivocado de despacho determinando a inclusão em pauta do presente processo.
É o relatório necessário.
Decido.
Por meio do despacho de fl. 2.182 determinou-se que a apelante complementasse o recolhimento do valor do preparo, contudo, após o prazo legal quedou-se inerte, o que foi certificado à fl. 2.184.
Assim, com fundamento nos artigos 932, III c/c 1.007, §2º do CPC/2015, nego seguimento à apelação interposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, por ser inadmissível por deserção.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011806-09.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0011806-09.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Três Comércio de Publicações Ltda
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Advogado: Robrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Apelado: Leandro de Lima
Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)

Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Três Comércio de Publicações Ltda. nos autos da ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral proposta por Leandro de Lima, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:
[…]Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta por Leandro de Lima em face de Editora Três Comércio de Publicações Ltda, partes devidamente qualificadas e representadas nos autos. Em síntese, afirma o autor que no dia 14 de junho de 2014 foi abordado no aeroporto de Congonhas por representantes da requerida, oportunidade em que lhe foi oferecido uma promoção para assinatura das revistas IstoÉ e Motor Show. Aceitou, ofereceu o número do cartão de crédito e contratou a assinatura por dois anos, passando a receber os exemplares com o desconto das parcelas no cartão. Afirma que, passado o período da promoção, a requerida renovou automaticamente as assinaturas, sem o seu consentimento. Por não ter interesse na renovação, tentou por diversas vezes cancelar via telefone, bem como suspender os descontos, sem sucesso. Diz que a atitude da requerida caracteriza prática abusiva, adotando postura lesiva ao consumidor para auferir lucro e que a lei é clara ao enfatizar a necessidade de solicitação prévia do consumidor, em casos como esses. Pugna pela devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, além da condenação da requerida em reparar os danos morais sofridos, já que sua conduta ilícita causou danos à sua honra. Juntou os documentos de fl. 10 a 14. Tentada conciliação, restou infrutífera, fl. 18, oportunidade em que a requerida apresentou contestação, fl. 19/39. Afirma que processou as reclamações do autor e promoveu a comunicação à operadora de crédito para que devolvesse as parcelas atinentes às assinaturas canceladas. Afirma que todos os exemplares das revistas assinadas foram entregues ao autor, sem nenhuma reclamação, cumprindo assim sua parte no contrato. Promoveu a comunicação à operadora do cartão de crédito para que essa estornasse os valores. Se tal fato não ocorreu, o autor deverá reclamar na operadora. Esclarece que na prática de renovação automática utiliza-se de um procedimento interno denominado mala direta. Por ele contacta seus clientes e leva informações de seu interesse. Comunica o consumidor sobre a proximidade da data do encerramento de seu contrato e solicita que, em caso de desinteresse, esse se manifeste no prazo dado. Foi isso que foi feito com o autor. Como não houve manifestação pela descontinuidade das assinaturas, essas foram renovadas. Tal prática é comum nas empresas de prestação de serviço continuado e em nada afronta os ditames previstos no Código de Defesa do Consumidor. Assevera que não cabe a repetição do indébito, pois, não cobrou nenhum valor indevidamente do autor. Os valores dos contratos cujo cancelamento foi solicitado foram estornados. Assim, resta evidente que não pode prosperar o pedido da parte autora pois não houve cobrança indevida. Aduz que não há que se falar em danos morais, por absoluta falta de provas do prejuízo sofrido; que não logrou o autor provar houvesse sofrido qualquer dano moral, como lhe incumbia, por ser fato constitutivo de seu direito. Deixou de demonstrar a repercussão desfavorável que se diz vítima, que mesmo dado o seu subjetivismo, não seria impossível demonstrá-lo. Não será qualquer aborrecimento suportado pelo sujeito de direito que será merecedor de reparação de danos extrapatrimoniais. Alternativamente, cogita que, em caso de condenação, que o valor seja fixado com observância dos balizadores adotados pelas Cortes Superiores. Trouxe aos autos os documentos de fl. 40/69. Impugnação acostada a fl. 72/74, acompanhada dos documentos de fl. 75/76. Intimadas para especificarem provas, as partes não se manifestaram, fl. 78. Em síntese, é o que há de relevante. […].
O juízo a quo, por meio da sentença de fls. 85/89, julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou a parte ré à restituição do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$5.000,00.
Em apelação apresentada às fls. 91/109, pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que está em recuperação judicial e, portanto, não possui condições de arcar com o pagamento das custas recursais.
Pois bem.
Em que pesem suas alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade, o que não se presume somente com a decretação da recuperação judicial.
Neste sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial.
3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 941.860/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 30/11/2017).
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes.
2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).
Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado estado de miserabilidade da pessoa jurídica, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.
Outros precedentes de minha relatoria: Agravos de Instrumento n. 0004679-40.2012.8.22.0000, n. 0008364-55.2012.8.22.0000 e n. 0004969-55.2012.8.22.0000.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Por consequência, determino o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0011404-08.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011404-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Mario Cesar Hey
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
Recorrido: João André de Macedo
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 8 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Recurso Extraordinário nº 0012349-61.2014.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado
Recorridos: Zênia Luciana Cernov de Oliveira e outro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia contra acórdão proferido pela e. Primeira Câmara Especial que, negando provimento a embargos de declaração, manteve decisão que deu provimento a agravo interno, fls. 148/152.
Interposto recurso extraordinário (fls. 155/164), o processo foi, pelo Presidente desta e. Corte, suspenso até o julgamento do RE nº 592.619 (fls. 184) no Supremo Tribunal Federal.
Após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a Presidência desta Corte a este Gabinete encaminhou o processo (fls. 190).
Pois bem.
Nos termos do que dispõe artigo 1.040, inciso II do Código de Processo Civil, que trata do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.
Esmiuçando as decisões colacionadas (do STF e deste TJRO), vislumbro que, em que pese a determinação de suspensão do feito pelo Presidente desta e. Corte, inexiste coincidência entre os assuntos tratados neste processo e no recurso extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal.
Isso porque, nesta e. Corte, tratou-se exclusivamente da possibilidade de fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, matéria, inclusive, pacificada por ocasião do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 564.132, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do julgamento desta e. Corte:
Agravo interno. Decisão monocrática. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça. Honorários sucumbenciais. Natureza. Expedição autônoma de RPV. Possibilidade. Precedente do STF. 1. A jurisprudência desta e. Corte está consolidada no sentido de que é de caráter alimentar a natureza jurídica dos honorários advocatícios originados do ônus de sucumbência. 2. Em que pese manifestações anteriores desta e. Corte de Justiça em sentido contrário, ante o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.132), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, forçoso concluir, na esteira do mencionado precedente, pela possibilidade de pagamento autônomo das verbas sucumbenciais. 3. Agravo provido.
Lado outro, detida análise do RE nº 592.619, ensejador da suspensão do processo em baila, evidencia que tratou da impossibilidade do fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais de forma autônoma em relação ao crédito principal, matéria, portanto, diversa da enfrentada neste processo.
E, para afastar dúvida sobre a divergência dos temas tratados no processo submetido à análise desta e. Corte (pagamento autônomo de honorários) e naquele julgado pelo Supremo Tribunal Federal (pagamento autônomo de custas processuais), ressalto as manifestações do Min. Cesar Peluso, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, todas pontuando que o RE nº 592.619 se limitou à análise das custas; não de honorários, verbis:
[...]
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o Ministro Gilmar Mendes, relator, ainda está no Plenário. Apenas surgiu uma dúvida agora. Temos distinguidos a situação, referi-me ao gênero despesas processuais, quando se trata de honorários advocatícios, porque a titularidade – segundo a doutrina do Supremo – é do advogado, como hoje está previsto no Estatuto.
Então, estou vendo no acórdão que o artigo 100, §3º, da Constituição Federal autoriza o pagamento direto, por requisição, de pequeno valor, destacando-se valores que cada litigante, cada litisconsorte ativo tenha a receber, valendo também para as custas. Transportou isso para as custas processuais e os honorários e desde que, individualmente considerados, não excedam a quarenta salários mínimos.
Tenderia a admitir que os honorários, não ultrapassando o teto previsto para pagamento na boca do caixa, devem assim ser satisfeitos, sem o precatório, porque reconheço a titularidade do advogado.
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Nesse caso não estava envolvido isso.
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De uma forma geral, mencionaram-se custas processuais e honorários. As custas processuais não. Evidentemente, envolvem reembolso à parte vencedora, somando-se ao principal. Agora, os honorários são do advogado e, se – como disse – não ultrapassam o limite para pagamento imediato, devem ficar sujeitos a esse pagamento imediato. Então, tenderia, no caso – vamos ver se houve a explicitação no julgamento dos declaratório –, a afastar a necessidade do precatório quanto aos honorários do advogado.
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Mas, nesse caso, só as custas.
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Não é o caso, no caso só as custas.
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Aqui são só as custas.
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Queria executar só as custas.
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Envolvidas apenas as custas, estamos em uníssonos no pensamento.
Por todo o exposto, determino o retorno dos autos à Presidência para providencias cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Apelação Cível nº 0055277-16.2008.8.22.0007
Apelante: José Alves de Oliveira
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Advogado: Thiago Marinho da Silva (OAB/PB 15015)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 08 maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Apelação interposta por José Alves de Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, por não verificar incapacidade/redução laborativa, julgou improcedente ação previdenciária e lhe impôs honorários advocatícios de R$300,00, fls. 166/169.
Afirmando que a prova colhida evidencia a incapacidade laborativa por doença degenerativa decorrente de acidente de trabalho, ressalta que as duas perícias realizadas em nada contribuíram para robustecer a procedência do pedido.
Salienta que, na primeira perícia, o experto se declarou suspeito, enquanto na segunda intervenção, o novo subscritor não respondeu aos quesitos que se refere à incapacidade para o trabalho; limitou-se, fazendo referência a não se ter apresentado exames complementares, a afirmar que o periciado está acometido de dorsolombalgia.
Anotando que não lhe foi pedido exames complementares, postula, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, que seja reformada a sentença e, como consequência, lhe ser deferido auxílio-doença acidentário e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do benefício, em 20.05.2008 ou, subsidiariamente, que se determine nova perícia médica, fls. 175/179.
Não foram apresentadas contrarrazões, o que evidencia a certidão de fls. 182.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0061086-59.2009.8.22.0101 - Apelação
Origem: 0061086-59.2009.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apte/Ação: Banco Santander S/A
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB/SP 110862)
Apdo/Apte: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0001166-56.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001166-56.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Vornei Henrique
Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos.
O impetrante informa estar o presente feito prejudicado, vez que inexiste, em razão de fato superveniente, interesse na causa. Assim sendo, requer a extinção do presente Mandado de Segurança.
É o relatório. Decido.
Considerando a existência de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, o qual garante a desistência da ação de Mandado de Segurança, independente de aquiescência da autoridade coatora ou entidade estatal, e ainda que após a prolação de sentença de mérito, homologo a desistência do mandado de segurança, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Intime-se. Após as anotações de estilo, remeta-se à origem.
Porto Velho, 09 de Maio de 2018.
Des. Eurico Montenegro

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002126-54.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0002126-54.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de apelação manejada pelo Estado de Rondônia em razão da decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Genérica da Comarca de Buritis – RO, que nos autos do pedido de interdição compulsória e demais pedidos citados na exordial julgou procedente o pedido determinando ao Estado de Rondônia que providencie em 15 dias tratamento involuntário de drogadição do adolescente GILBERTO SOUZA, em clínica especializa, bem como custeie as despesas de estadia, alimentação e transporte do Adolescente e seu responsável legal. Ademais foi determinado que o município de Campo Novo de Rondônia providencie o necessário para que o Adolescente e todo o seu núcleo familiar seja inserido em programa de atendimento psicossocial especializado na superação dos conflitos decorrentes do vício do álcool e drogas, ou custeie o acompanhamento familiar na rede privada.
Todavia, verifico que tendo sido recebida a apelação com ambos os efeitos, não houve a intimação da sentença do município de Campo Novo de Rondônia (fl. 278 digitais). Deste modo, determino a intimação do apelante quanto a ciência e cumprimento da sentença (fls. 241 - 244), devendo o mesmo, no prazo processual, apresentar suas alegações se assim desejar.
Determino ao cartório para que inclua o município de Campo Novo de Rondônia no polo ativo.
Após, retornem os autos à conclusão.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003264-90.2015.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0003264-90.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Vanderlei Chaves Portela
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Visto.
O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa profere despacho às fls. 209 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Eurico Montenegro a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº 0801329-06.2015.8.22.0000.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem nº 0003264-90.2015.8.22.0008 foi interposto recurso de Agravo de Instrumento sob o nº nº 0801329-06.2015.8.22.0000 distribuído em 23/09/2015 a relatoria do Des. Eurico Montenegro na 1ª Câmara Especial, tendo sido proferida decisão negando provimento ao recurso.
Assim, diante da prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0005919-78.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0005919-78.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado: Ricardo Ferreira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa às fls. 409 redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001226-44.2011.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001226-44.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Zenilda das Virgens Francino Duarte
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelante: Ceany Cordeiro Pistelli
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Apelante: Maria Tereza Gomes Deboni
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Apelante: Eonilza Aparecida Pereira Alves
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Apelante: Antônio Carlos da Silva
Advogada: Roxane Ferreto Lorenzon (OAB/RO 4311)
Advogado: Romenigue Gobbi Góis (OAB/RO 4629)
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Apelante: Elisiário Pedro Benevenutti
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelante: Cláudia Cleomar Araújo Ximenes Sirqueira
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Apelante: Rosimeire Elizabete Leite Grazilio
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Carlas Cristina Barbosa Bezerra
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Interessada (Parte Passiva): Lindinalva Pinto Medeiros
Defensora Pública: Lídia Nara Altoé (OAB/RO 2648)
Interessado (Parte Passiva): Leni Santiago
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Interessado (Parte Passiva): Douglas Salles
Advogado: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Visto.
O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa profere despacho às fls. 1.877/1.878 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Gilberto Barbosa a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº 0003472-35.2014.8.22.0000.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem nº0001226-44.2011.8.22.0009 foi interposto recurso de Agravo de Instrumento sob o nº0003472-35.2014.8.22.0000 distribuído em 03/04/2015 a relatoria do Des. Gilberto Barbosa na 1ª Câmara Especial, tendo sido proferida decisão negando provimento ao recurso.
Assim, diante da prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0016313-04.2010.8.22.0000
Impetrante: Vania do Socorro Cavalcante
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Domingos Savio de Carvalho
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Maria da Gloria de Souza
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Areádina Terezinha Lopes de Melo
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Flenger Monteiro da Silva
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Roselia Soares do Nascimento
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Palmira Ferreira Campos
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Eder Dantas Santos
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Maria Rosa Lessa Rodrigues
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Adelaide Rodrigues Brasil
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Maria Leonor Amorim de Almeida
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Eder Antonio Uchôa Matos
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Ana Cleide dos Santos e Silva
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Mário Sérgio Pinheiro de Almeida
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Paulo Celso Pinheiro de Almeida
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Francisca Viana Piancó
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Raimundo Nonato de Freitas
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Maria Odaci Belarmino
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Ademar Jotta Dias Rodrigues
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Eduir Jaco Escher
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Joel Monteiro da Silva
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Maria Lucimar Passos
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Raimundo Gregorio da Silva
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Leôncio Belarmino Caetano
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Marluce Antonia de Medeiros
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Heleneide Afonso da Silva Soccol
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Maria do Perpétuo Socorro Gomes Aguiar
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Firmino Jorge de Brito
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Raimundo Hermógenes de Jesus
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Eduardo de França
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrante: Augusto Franca da Costa
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vânia do Socorro Cavalcante e outros em face do Secretário Estadual da Administração de Rondônia, em que se requer (fls. 358/ 359) o desarquivamento dos autos n. 0016313-04.2010.8.22.0000, visando à intimação da autoridade coatora para informar quanto ao cumprimento da decisão.

Desse modo, determino que seja intimada a autoridade coatora para informar quanto ao cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho – RO, 9 de maio de 2018

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0001033-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 2000076-60.2017.8.22.0501
Agravante: Ketson Brendo Mamede das Chagas
Advogado: Luiz Guilherme de Castro(OAB/RO 8025)
Advogada: Alecsandro de Oliveira Freitas(OAB/RJ 190137)
Advogada: Maria da Conceicao Aguiar Leite de Lima(OAB/RO 5932)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles

KETSON BRENDO MAMEDE DAS CHAGAS opõe embargos infringentes contra acórdão não unânime, prolatado por esta egrégia 1ª Câmara Criminal, que negou provimento a seu agravo em execução penal e manteve a decisão do juízo de primeiro grau, a qual determinara seu recolhimento cautelar em uma unidade do regime fechado pelo prazo de 120 dias, ante o cometimento de faltas graves e a notícia do cometimento de novo delito (roubo).

Em suas razões recursais, requer que a regressão cautelar ao regime fechado fique atrelada tão somente à decretação da prisão preventiva decorrente do novo delito e não ao procedimento disciplinar, ainda em andamento, nos termos da tese divergente suscitada pelo Des. Daniel Ribeiro Lagos (voto vencido).

Pois bem.

O recurso encontra-se dentro das hipóteses de interposição previstas no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo próprio e tempestivo, visto que oposto no mesmo dia em que iniciado o cômputo recursal, ou seja, no dia 24.4.18 (fls. 65, 67).

Diante do exposto, preenchidos os requisitos, recebo estes embargos infringentes, determinando sua redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do artigos 376 a 379 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2018.

Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL:
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001427-75.2016.8.22.0004
Processo de Origem : 0001427-75.2016.8.22.0004
Apelante: Jeferson Rodrigues de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Nos presentes autos,
Vieram-me os autos conclusos por meio de distribuição (sorteio – fl. 130).
Pois bem.
Como se sabe, o art. 115, inciso II, do Regimento Interno desta Corte determina que, in verbis:
Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:
(...)
II - os recursos criminais nos crimes praticados contra a administração pública e nos crimes de responsabilidade praticados por prefeitos, apurados após o término de seus mandatos, excluídas as competências do Tribunal Pleno Judicial;
(...)(Grifei).
No presente, observo que dois dos supostos fatos delituosos, quais sejam, resistência e desacato, constituem matérias relativas à competência das Câmaras Especiais, porquanto se tratem de crimes praticados contra a Administração Pública, tipificados nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, insertos no Título dos Crimes Contra a Administração Pública.
Assim, sendo esta Câmara Criminal incompetente para processar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para fins de redistribuição (Regimento Interno, art. 111, I).
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 8 de maio de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001957-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001228-79.2018.8.22.0005
Paciente: João Batista Lopes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
RELATÓRIO.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente João Batista Lopes, preso em flagrante no dia 11/04/2018, pelo Delegado de Polícia Plantonista, Júlio José da Paixão Neto, por haver cometido, em tese, os crimes de violência doméstica (art.129, §9º, CP e art. 5º e 7º da Lei 11.340/2006), injúria (art. 140, caput, CP), ameaça (art. 147, caput, CP) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/2003).
A prisão em flagrante foi homologada e convertida para preventiva no dia 13/04/2018, durante audiência de custódia, presidida pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO, apenas em relação aos crimes dispostos nos arts. 129, §9º, 140, caput e 147, todos do CP c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, por se tratar de sua competência, determinando a redistribuição do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03.
Em suma, a impetrante alega que o paciente está sendo submetido à extrema medida cautelar, em razão de não haver elementos que permitam concluir a necessidade da prisão, pois não estão presentes os requisitos do art. 312, caput, do CPP, além de possuir residência fixa e não possuir antecedentes criminais.
Por fim, vislumbra que ao final da instrução processual, em razão das penas dos crimes imputados, entre 1 mês a 3 anos de reclusão, poderá haver imposição de regime menos gravoso, como restritivas de direitos ou regime diverso do fechado.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.
O pedido liminar foi indeferido às fls. 26/27.
Informações da autoridade coatora às fls. 31/32, comunicando a revogação da prisão do paciente em 23/04/2018.
O d. Procurador de Justiça, Jackson Abílio de Souza, manifesta-se pelo não conhecimento da ordem, ante a perda superveniente do seu objeto. (fls. 34/37).
É o sucinto relatório.
Decido.
O pedido formulado no presente writ restou prejudicado ante a perda superveniente do objeto, incumbindo a este relator assim declará-lo, conforme artigo 659 do CPP.
De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora e acesso ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, o paciente teve sua prisão preventiva revogada no dia 23/04/2018, em razão de sua avançada idade e estado de saúde.
"[...] Considerando as razões expostas pela Defesa em especial a idade avançada do conduzido e o seu delicado estado de saúde (documentos médicos apresentados) e ainda o fato de ter a vítima se mudado para outra comarca (conforme também afirmado), não mais vislumbrando os elementos ensejadores da sua permanência, revogo a prisão preventiva de JOÃO BATISTA LOPES, já qualificada, o fazendo com fundamento no art. 316 do CPP. Expeça-se em seu favor o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Servirá esta, ainda, como TERMO DE COMPROMISSO para todos os efeitos legais. Comunique-se a vítima, por qualquer meio (se possível por telefone – fl. 7) sobre a soltura do conduzido […]".
Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Comunique-se.
Cumpridas as formalidades pertinentes, arquive-se.
Porto Velho – RO, 08 de maio de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002035-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000849-46.2017.8.22.0009
Paciente: Ivan de Souza Martins
Impetrante(Advogado): Edson Gonçalves de Abreu(OAB/RO 8695)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
RELATÓRIO.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Edson Gonçalves de Abreu (OAB/RO n.º 8695), em favor de Ivan de Souza Martins. O juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno – RO, converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/1990. O decreto prisional foi cumprido no dia 01/05/2017.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, ante a demora injustificável para encerramento da instrução criminal, não podendo ser atribuído ao réu qualquer fato procrastinatório. Nessa esteira, tornou-se incontestável o excesso de prazo.

Sustenta, ainda, que a gravidade em abstrato do delito não é prova idônea para manutenção da prisão preventiva, e ainda, que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, elencados no art. 312 do CPP.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente, e caso entenda conveniente, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.
O pedido liminar foi indeferido às fls. 16/17.
Informações da autoridade coatora às fls. 20/21, comunicando o relaxamento revogação da prisão do paciente em 07/05/2018.
O d. Procurador de Justiça, Cláudio José de Barros Silveira, manifesta-se pelo não prosseguimento do feito, ante a perda superveniente do seu objeto. (fls. 23).
É o sucinto relatório.
Decido.
O pedido formulado no presente writ restou prejudicado ante a perda superveniente do objeto, incumbindo a este relator assim declará-lo, conforme artigo 659 do CPP.
De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora e acesso ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, o paciente teve sua prisão preventiva revogada no dia 07/05/2018, em razão de excesso de prazo, pois encontra-se pendente a oitiva de testemunha arrolada pelas partes, em comarca diversa.
"[...] Assim, a instrução processual não chegou ao fim, enquanto o tempo para a prisão do réu já excedeu o limite da razoabilidade, ainda que se fale em um processo com a expedição de cartas precatórias. O excesso de prazo é flagrante e motiva a soltura do réu.
Desta feita, considerando que o término da instrução processual ainda não ocorreu, encontrando-se pendente da oitiva da referida testemunha, reconheço a existência de excesso de prazo e por isso RELAXO A PRISÃO DE IVAN DE SOUZA MARTINS, qualificado nos autos, diante da ofensa ao princípio da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. […]".
Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Comunique-se.
Cumpridas as formalidades pertinentes, arquive-se.
Porto Velho – RO, 09 de maio de 2018.
Juiz convocado José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002200-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000505-12.2018.8.22.0021
Paciente: Norival Ribeiro Alves Júnior
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
RELATÓRIO.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Norival Ribeiro Alves Júnior, preso em flagrante pela prática do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).
Sustenta a impetrante que não há fundamentos para manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Afirmam que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois trata-se de réu primário, com residência fixa, além do fato de que, para o crime em comento, o regime inicial de cumprimento de pena, em caso de eventual condenação, seria o aberto.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, ou, alternativamente, sejam aplicadas as medidas cautelares do art. 319 do CPP.
O pedido liminar foi deferido em 30/04/2018 às fls. 16/17.
Informações da autoridade coatora às fls. 21, comunicando a prestação da fiança pelo paciente, com a devida expedição do alvará de soltura em 27/04/2018.
O d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Figueira, manifesta-se pela perda superveniente do objeto do presente writ. (fls. 25/27).
É o sucinto relatório.
Decido.
O pedido formulado no presente writ restou prejudicado ante a perda superveniente do objeto, incumbindo a este relator assim declará-lo, conforme artigo 659 do CPP.
De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente prestou a fiança em 27/04/2018, no valor de um salário-mínimo, sendo posto em liberdade, com o devido alvará de soltura.
Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Comunique-se.
Cumpridas as formalidades pertinentes, arquive-se.
Porto Velho – RO, 09 de maio de 2018.
Juiz convocado José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002298-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006089-75.2018.8.22.0501
Paciente: Velcir Horst
Impetrante(Advogado): Juscelio Angelo Ruffo(OAB/RO 8133)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO n.º 8133), em favor de Velcir Horst.
O juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho – RO, decretou a prisão preventiva do paciente, sendo cumprida no dia 10/04/2018. A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva perante a autoridade coatora, restando o pleito indeferido.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo tratado como se condenado fosse, afrontando diretamente o princípio da presunção da inocência, bem como o devido processo legal.
Sustenta que o paciente jamais concorreu em qualquer ilícito penal, sendo primário, de bons antecedentes, possui labor lícito, residência fixa e 04 (quatro) dependentes em sua residência.
Assevera que a esposa do paciente, além de não possuir profissão que garanta renda para si e para suas filhas, ainda está grávida e doente, sendo a gravidez de extremo risco.
Dessa forma, afirma que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não existem, não havendo justo motivo para persistir a coação da liberdade do paciente.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente, e caso entenda conveniente, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida

liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Fez-se necessário salientar que, não obstante a alegação do impetrante que constam em anexo aos autos os documentos que comprovam emprego lícito, residência fixa, primariedade e bons antecedentes, não verifico nenhum dos referentes documentos juntados aos autos.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, bem como, cópia da decisão impugnada, inquérito policial, depoimentos prestados na fase policial, certidão de óbito, certidão de antecedentes criminais e demais documentos que viabilizem a análise da ordem impetrada.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002342-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001271-86.2018.8.22.0014
Paciente: Genalro Ferreira Batista
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), em favor do paciente Genalro Ferreira Batista, preso em flagrante no dia 02/04/2018, por haver cometido, em tese, os delitos tipificados nos arts. 150, caput (violação de domicílio), 140 (injúria) e 147 (ameaça), todos do CP.
A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 03/04/2018, durante audiência de custódia, presidida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO, revogando decisão proferida pelo juízo plantonista, que havia concedido liberdade provisória mediante pagamento de fiança e outras condições cautelares diversas da prisão.
Pela defesa foi pleiteado revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que eventualmente, em caso de condenação, a pena poderá ser cumprida em regime menos gravoso que o fechado, e ainda, por ter profissão, residência fixa e filhos.
Pela autoridade coatora foi indeferido o pedido em 25/04/2018, ao fundamento de o paciente possuir vários antecedentes criminais de violência doméstica, aliado a não apresentação de qualquer fato que pudesse modificar a decisão anterior e para resguardar a integridade física e psíquica da vítima.
Em suma, o impetrante alega que o paciente tem filhos que dele dependem, tem residência fixa no distrito da culpa, é trabalhador, e não demonstra periculosidade, modo pelo qual, se posto em liberdade, não colocará em risco o senso de segurança coletiva, a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva para aguardar o julgamento em liberdade, com a expedição, de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de maio de 2018.
Juiz José Antônio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002372-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0020584-11.2014.8.22.0002
Paciente: Elisvan Máximo dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Elisvan Maximo dos Santos, cumprindo pena em regime fechado em Porto Velho/RO, em razão de condenação transitada em julgado, tipificada no art. 121, §2º do CP.
O juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, determinou a regressão do cumprimento da pena para o regime fechado em razão de o paciente ser supostamente um dos envolvidos em motim ocorrido no dia 11/03/2018 na Casa do Albergado em Ariquemes/RO, conforme Ofício nº 434/Dir. Geral/2018 assinado pelo Diretor da Unidade Prisional (fls. 13/17).
Alega a impetrante, em síntese, que a decisão atacada foi baseada em meras suposições de envolvimento do paciente e de outros reeducandos, punindo coletivamente sem haver individualização das condutas.
Aduz que houve cerceamento de defesa, pois não houve oitiva prévia do paciente pela autoridade coatora, tampouco foi dado ciência à Defensoria Pública para manifestação quanto ao pedido de regressão do regime da pena efetuado pelo Ministério Público.
Sustenta que o paciente esta sofrendo grave e irreversível dano, eis que foi transferido para outra Unidade Prisional em outra comarca, em regime mais gravoso, sendo mantido longe de seus familiares.
Assim, requer liminarmente e com a confirmação no mérito, a anulação da decisão que regrediu o regime prisional do paciente para o fechado, sendo restabelecido o regime semiaberto.
É o relatório. Decido.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico:
É cediço que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir. Trata-se de uma garantia constitucional a qual tem como objeto a liberdade de locomoção.
Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que este Tribunal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
Nesse sentido já decidiu o STJ:
[…] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo

do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. (HC 376.678/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).
[…] O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...) 7. Ordem não conhecida. (HC 430498 / RJ, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data do Julgamento 20/02/2018, DJe 27/02/2018)
Assim, considerando que no caso em análise há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar o sistema processual previsto na legislação penal.
Em caso semelhante, já decidiu este Tribunal:
[…] Conforme jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, é inviável o conhecimento do habeas corpus para a análise da competência do Juízo por existir recurso próprio, sob pena de banalização do uso da garantia constitucional e ferir o princípio do contraditório. (Habeas Corpus 0007635-24.2015.8.22.0000. Relator p/ o acórdão: Desembargador Marialva Henriques Daldegan Bueno. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 30/09/2015).
Importante salientar que a via eleita não é remédio para todos os males no processo penal, ou tão logo, seria descabido e desnecessário todo o sistema recursal em matéria criminal.
Ante o exposto, não conheço do presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juiz convocado José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002373-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009700-11.2014.8.22.0005
Paciente: Anderson Aureliano da Silva Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Anderson Aureliano da Silva Pereira, cumprindo pena em regime fechado em Porto Velho/RO, em razão de quatro condenações transitadas em julgado, sendo a 1ª Condenação tipificada no Art. 155, §4º, I c/c art. 14, II do CP; a 2ª Condenação no Art. 155, §4º, I do CP; a 3ª Condenação no Art. 155, §4º, I do CP; e a 4ª Condenação no Art. 306 do CTB.
O juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, determinou a regressão do cumprimento da pena para o regime fechado em razão de o paciente ser supostamente um dos envolvidos em motim ocorrido no dia 11/03/2018 na Casa do Albergado em Ariquemes/RO, conforme Ofício nº 434/Dir. Geral/2018 assinado pelo Diretor da Unidade Prisional (fls. 22/26).
Alega a impetrante, em síntese, que a decisão atacada foi baseada em meras suposições de envolvimento do paciente e de outros reeducandos, punindo coletivamente sem haver individualização das condutas.
Aduz que houve cerceamento de defesa, pois não houve oitiva prévia do paciente pela autoridade coatora, tampouco foi dado ciência à Defensoria Pública para manifestação quanto ao pedido de regressão do regime da pena efetuado pelo Ministério Público.
Sustenta que o paciente esta sofrendo grave e irreversível dano, eis que foi transferido para outra Unidade Prisional em outra comarca, em regime mais gravoso, sendo mantido longe de seus familiares.
Assim, requer liminarmente e com a confirmação no mérito, a anulação da decisão que regrediu o regime prisional do paciente para o fechado, sendo restabelecido o regime semiaberto.
É o relatório. Decido.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico:
É cediço que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir. Trata-se de uma garantia constitucional a qual tem como objeto a liberdade de locomoção.
Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que este Tribunal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
Nesse sentido já decidiu o STJ:
[…] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. (HC 376.678/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).
[…] O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...) 7. Ordem não conhecida. (HC 430498 / RJ, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data do Julgamento 20/02/2018, DJe 27/02/2018)
Assim, considerando que no caso em análise há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar o sistema processual previsto na legislação penal.
Em caso semelhante, já decidiu este Tribunal:
[…] Conforme jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, é inviável o conhecimento do habeas corpus para a análise da competência do Juízo por existir recurso próprio, sob pena de banalização do uso da garantia constitucional e ferir o princípio do contraditório. (Habeas Corpus 0007635-24.2015.8.22.0000. Relator p/ o acórdão: Desembargador Marialva Henriques Daldegan Bueno. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 30/09/2015).
Importante salientar que a via eleita não é remédio para todos os males no processo penal, ou tão logo, seria descabido e desnecessário todo o sistema recursal em matéria criminal.
Ante o exposto, não conheço do presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juiz convocado José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002400-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0005808-22.2018.8.22.0501
Paciente: João Guilherme Lopes dos Santos
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor da paciente João Guilherme Lopes dos Santos, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
Alega o impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, afirma que ele é usuário de drogas, portanto, a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.
Sustenta que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que possui ocupação lícita e endereço fixo e não há nos autos qualquer evidência que se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei pena.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória da paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com alguma das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste.
É dos autos, que no dia 15/04/2018, uma guarnição da polícia militar, em patrulhamento pela avenida Sete de Setembro próximo a avenida Guaporé, percebeu o paciente em atitude suspeita e ao avistar os militares tentou evadir-se para dentro de sua residência, logrando êxito a guarnição em abordá-lo. Em revista pessoal nada foi encontrado, após buscas no interior do imóvel, o paciente foi flagrado com 2,95Kg de maconha e uma balança de precisão.
Como se vê, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta da paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida cautelar, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001854-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006311-88.2017.8.22.0005
Paciente: C. G. S. de A.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Ji Paraná RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de C. G. S. A., que cumpre medida socioeducativa de internação pela prática de fato análogo ao crime de homicídio qualificado, desde o dia 10/07/2017.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente apresenta bom comportamento e evolução no cumprimento da medida, fazendo jus, portanto, à progressão de regime.
Aduz que, não obstante ter pugnado reiteradamente pela liberação do paciente, os pedidos foram indeferidos pelo juízo impetrado de modo genérico, fundamentado somente no tempo da medida, contrariando as diretrizes do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.
Assim, requer a imediata progressão da medida de internação para a liberdade assistida do paciente.
É o relatório. Decido.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico:
É cediço que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir. Trata-se de uma garantia constitucional a qual tem como objeto a liberdade de locomoção.
Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que este Tribunal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
Nesse sentido já decidiu o STJ:
[…] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. (HC 376.678/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).
[…] O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...) 7. Ordem não conhecida. (HC 430498 / RJ, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data do Julgamento 20/02/2018, DJe 27/02/2018)
Assim, considerando que no caso em análise há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar o sistema processual previsto na legislação penal.
Em caso semelhante, já decidiu este Tribunal:
[…] Conforme jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, é inviável o conhecimento do habeas corpus para a análise da competência do Juízo por existir recurso próprio, sob pena de banalização do uso da garantia constitucional e ferir o princípio do contraditório. (Habeas Corpus 0007635-24.2015.8.22.0000. Relator p/ o acórdão: Desembargador Marialva Henriques Daldegan Bueno. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 30/09/2015).
Importante salientar que a via eleita não é remédio para todos os males no processo penal, ou tão logo, seria descabido e desnecessário todo o sistema recursal em matéria criminal.
Ante o exposto, não conheço do presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Juiz José Antônio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1005879-41.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1005879-41.2017.8.22.0501
Apelante: Alessandro Nanini Santos Matos
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Apelante: Alessandry dos Santos Strauh
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Apelante: David Soares da Silva
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira(OAB/RO 6808)

Apelante: Rodrigo Noya Bezerra
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Via mandado, intime-se o advgado do apelante Alessandro Nanini dos Santos Matos, para apresentar razões do recurso em 10 dias.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002402-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000105-31.2018.8.22.0010
Paciente: Juarez José da Silva
Impetrante(Advogado): Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393) em favor de Juarez José da Silva preso em flagrante no dia 15/01/2015 convertido em preventiva no dia 18/01/2018 em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura – RO.
Sustenta o impetrante que a prisão cautelar foi decretada sem a devida fundamentação, notadamente porque ausentes os requisitos da medida extrema, o que evidencia a nulidade da decisão.
Trata ainda da elucidação dos fatos e do depoimento das testemunhas.
Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis ao deferimento do pedido liminar: é primário, portador de bons antecedentes, possui endereço fixo e trabalho lícito.
Ao final, pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante termo de comparecimento aos atos processuais. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o relatório. Decido.
De plano, consigne-se que as arguições que levam à análise pormenorizada dos fatos confundem-se com o mérito da ação penal e devem ser arguidas nos autos no processo principal em momento oportuno, sendo inviável a sua análise neste momento dado o caráter perfunctório do writ.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de prisão em flagrante convertida em preventiva porque presente, ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Recurso em Sentido Estrito
Número do Processo :0002835-92.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0002835-92.2016.8.22.0007
Recorrente: Thompson Davi Tutmes da Silva Pereira
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Advogado: Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo(OAB/RO 7.978)
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso(OAB/RO 7320)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos, etc.
THOMPSON DAVI TUTMES DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, interpôs recurso em sentido estrito, impugnando a decisão de fls.176, do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, que não recebeu por intempestividade o termo de apelação de fls.173, com vista a impugnar condenação por crime de tráfico ilícito de drogas, art.33, caput, c/c art.33, §4º da Lei n.11.343/2006.
Contrarrazões às fls.189/190, pela reforma da decisão.
Juízo de retratação de fls.193, recebendo o apelo.
No Ministério Público em 2º grau, a Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks, signatária do parecer de fls.204/205, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.
Relatados, decido.
O objeto da postulação era o recebimento do recurso de apelação, obstado à conta de suposta extemporaneidade.
Retratado o teor da decisão, com o efetivo recebimento do termo de apelo e sucessiva ordem de intimação das partes aos fins de instrução, reconheci faltar interesse recursal à conta da satisfação de seu objeto, razão por que julguei prejudicado o Recurso em Sentido Estrito, e lhe decretei a extinção, com apoio no art.123, V do RITJ-RO, remetendo os autos à origem para regular processamento do apelo.
Vislumbrando prejuízo à celeridade da instrução do recurso de apelação, revoguei a parte da decisão que remetia os autos à origem, mantendo, pois, a extinção do RESE por falta de interesse processual, a fim de dar, portanto, prosseguimento ao APELO, intimando-se as partes para oferecer razões e contrarrazões nesta instância.
Com esses esclarecimentos, dê-se cumprimento à ordem.
Intimem-se.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Mandado de Segurança
Número do Processo :0006041-04.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1007406-28.2017.8.22.0501
Impetrante: W. I.
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino(OAB/SP 200793)
Advogado: Marcela Trigo de Souza(OAB/RJ 127614)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza(OAB/RO 6848)
Advogado: Heloise Estellita(OAB/SP 125447)
Advogado: Silvia Helena Cavalcante de Almeida(OAB/SP 180826)
Advogado: Filipe Lovato Batichi(OAB/SP 235390)
Advogado: Aldo Romani Neto(OAB/SP 256792)
Advogado: Marco Fábio Fagundes Borlindo Filho(OAB/SP 330449)
Advogado: André Filipe Kend Tanabe(OAB/SP 351364)
Advogado: Ana Luiza Laluce Rodrigues de Araujo(OAB/SP 386192)
Advogado: Felipe Zaltman Saldanha(OAB/SP 175936)

Advogado: Juliana Libman(OAB/RJ 214946)
Advogado: Maurício Cistaro Serrano(OAB/RJ 175781)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
RELATÓRIO
Trata-se de mandando de segurança com pedido de liminar impetrado por WhatsApp INC., contra ato acoimado de ilegal, imputado ao MM. Juiz da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, Dr. Arlen José Silva de Souza, o qual, segundo informa, lhe aplicou multas diárias de R$ 500.000,00 e R$ 1.000.000,00, até o limite de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), decorrente do não cumprimento de ordem judicial, consistente em fornecimento de dados relacionados ao aplicativo WhatsApp, bem como teria ameaçado o presidente da empresa de responsabilização pelo crime de obstrução de uma investigação envolvendo uma organização criminosa.
Argumenta que a autoridade impetrada, no dia 14 de julho de 2017, determinou ao impetrante, no prazo de cinco dias, interceptar as comunicações telemáticas do aplicativo WhatsApp de mais de 50 telefones em tempo real e sem encriptação, sob pena de multa diária de R$ 500.000,00, até o limite de R$ 15.000.000,00, bem como de responsabilização pelo crime de obstrução de uma investigação envolvendo uma organização criminosa.
Relata uma segunda ordem judicial emanada no dia 20 de julho de 2017 reiterando a primeira ordem, com as mesmas cominações e acrescentando outros usuários do aplicativo.
Informa que no dia 24 de julho de 2017 os patronos do impetrante se reuniram com os policiais e os promotores de justiça responsáveis pelo caso, oportunidade em que explicaram para a autoridade impetrada a impossibilidade técnica do cumprimento das ordens, mas a despeito disso a autoridade expediu uma terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nova ordens, nos dia 1º, 18, de agosto de 2017; 4, 12 e 18 de setembro de 2017; 5 e 16 de outubro de 2017, respectivamente, todas semelhantes em conteúdo e cominações, ora acrescentando, ora excluindo alguns usuários do aplicativo, e majorando a multa diária de R$ 500.000,00 para R$ 1.000.000,00, até o limite de R$ 30.000.000,00.
Assevera, em resumo, que as decisões aplicando multa e advertindo o impetrante da responsabilização pelo crime de obstrução de uma investigação envolvendo uma organização criminosa são ilegais, porque:
Viola o direito líquido e certo de o impetrante prestar serviço encriptado aos usuários;
Que a lei do marco civil da internet não só prevê como também incentiva a proteção dos registros aos dados e às comunicações provadas, não havendo lei que proíba a encriptação dos dados;
É ilegal impor sanções por descumprimento de uma obrigação cujo cumprimento inexequível tecnicamente.
Considera impossível, tecnicamente, proceder o cumprimento da ordem que que haja vulneração de todos os usuários do Aplicativo.
Postulou a concessão da medida liminar para que sejam suspensos os efeitos das decisões que determinou a imposição de multas e ameaças de responsabilização pelo crime de obstrução de uma investigação envolvendo uma organização criminosa. No mérito, postula a concessão da segurança, com a ratificação da liminar e afastamento por definitivo das referidas cominações.
Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00
Juntou documentos de fls. 20/160.
Custas recolhidas às fls. 161/162
Após os autos estarem conclusos, a impetrante peticionou às fls. 165/167 pedindo a redistribuição do feito no âmbito das Câmaras Cíveis, alegando que a relação jurídica entre a autoridade impetrada e o impetrante é de natureza eminentemente processual civil.
Referido pedido de redistribuição foi indeferido às fls. 173/177, e, no mesmo ato foi indeferida a petição inicial por ilegitimidade ativa, o que mereceu provimento por maioria, apenas para reconhecer a legitimidade, conforme acórdão de fls. 196/201 e vs., julgado no dia 28/02/2018.
Na mesma decisão foi determinada a correção do valor da causa e a complementação do valor das custas, cujo cumprimento se deu no dia 22/03/2018 (fls. 203/204).
Por equívoco do Departamento, após o trânsito em julgado do agravo, os autos foram remetidos ao arquivo geral no dia 02/05/2018 (fl. 206 v.), sendo que o equívoco foi prontamente contatado e corrigido no dia 07/05/2018 com a remessa dos autos a este gabinete.
Relatado.
Decido o pedido de liminar.
Quando indeferi a petição inicial por ilegitimidade do impetrante, o fiz com os seguintes fundamentos:
Consta dos autos que a SR/DPF/RO instaurou o IPL n. 253/2017 visando apurar a prática de crime de organização criminosa e outros delitos envolvendo vários investigados.
Para tanto, a autoridade policial federal representou e foi deferida pela autoridade ora impetrada, no dia 14/07/2017, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da lei 12.965/2014 o afastamento do sigilo telemático do aplicativo WhatsApp, vinculado a vários números de telefones celulares elencados do ofício judicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) limitada até o valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
Ao que tudo indica as informações solicitadas à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda não foram atendidas, e, após várias reiterações, a multa ao Facebook foi majorada de R$ 500.000,00 para R$ 1.000.000,00, até o limite de R$ 30.000.000,00, bem como advertido para a responsabilização pelo crime de obstrução de uma investigação envolvendo uma organização criminosa, conforme ofícios de fls. 94/101; 102/112; 113/120; 121/128; 129/133; 134/141; 144/149; e 150/155.
Todavia, compulsando os documentos encartados aos autos, não se identifica nenhum ato da autoridade impetrada direcionado a empresa ora impetrante, senão à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, conforme ofícios acima reportados, cujas personalidades jurídicas não se confundem. Aliás, quando o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda impetrou o MS n. 0004689-11.2017.8.22.0000 fez questão de deixar claro que não tinha, nem mesmo o Facebook inc., qualquer poder de gestão na empresa WhatsApp INC., ora impetrante.
Insta ressaltar que, pelos descumprimentos das mesmas ordens aqui declinadas, foi o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda quem sofreu a constrição judicial em sua conta bancária para o pagamento das multas e não o impetrante, não havendo, a meu ver, suposta coação ao seu patrimônio ou a liberdade se seu presidente.
Logo se vê, então, a manifesta ausência de legitimidade ativa e interesse da impetrante para refutar atos judiciais direcionado a terceira pessoa jurídica. A propósito:
EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ilegitimidade do impetrante. Agravo regimental não provido. 1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito próprio do impetrante. Somente pode socorrer-se dessa ação o titular do direito lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade, o que não se vislumbra na espécie. 2. Agravo regimental não provido. (MS 28772 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)
MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABE SE O ATO CONTRA O QUAL E IMPETRADO NÃO FERE DIREITO LIQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. A NINGUEM E DADO PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, SALVO QUANDO AUTORIZADO POR LEI (CPC, ART. 6). IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. (STF - MS 20813, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/1988, DJ 27-10-1988 PP-27929 EMENT VOL-01521-02 PP-00272)
Entretanto, essa questão restou superada no julgamento do agravo regimental interposto. Como já mencionado, esta Câmara, por maioria, entendeu que a WhatsApp INC e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda detinham relação de subsidiariedade, tendo

em vista o impetrante (WhatsApp INC) não possuir sede no Brasil, de modo que ambos possuem legitimação para combater ato judicial que afete seus patrimônios.
Assim, considerada a similitude fática, exceto quanto aos efetivos bloqueios de valores em contas bancárias do impetrante, devo manter a fidelidade e a coerência ao meu entendimento quando deferi, parcialmente, a liminar para a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda no MS n. 0004689-11.2017.8.22.0000.
Para melhor compreensão, eis a decisão liminar concedida no citado MS:
[...] A SR/DPF/RO instaurou o IPL n. 253/2017 visando apurar a prática de crime de organização criminosa e outros delitos envolvendo vários investigados.
Para tanto, a autoridade policial federal representou e foi deferida pela autoridade ora impetrada, no dia 18/08/2017, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da lei 12.965/2014 o afastamento do sigilo telemático do aplicativo WhatsApp, vinculado a vários números de telefones celulares elencados do ofício judicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) limitada até o valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
Ao que tudo indica as informações solicitadas não foram atendidas e a multa chegou ao teto máximo, sendo efetivado o bloqueio judicial integral no dia 31/08/2017 (fl. 101).
No dia 04/09/2017 a requisição foi reiterada (fls. 104/111), com a majoração da multa diária para R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limitada a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
Questão que interessa ao pleito liminar, a meu ver, é saber se boqueio judicial é uma medida possível no cenário jurídico acima esquadrejado.
Não há dúvida que mesmo aquele que não faz parte da relação processual tem o dever de colaborar com o Poder Judiciário no descobrimento da verdade, inclusive como a possibilidade de cominação de multa ao recalcitrante. É o que preceitua os arts. 378 usque 380, do CPC, cujas normas entendo que constituem princípios probatórios de aplicação geral. Eis o teor normativo:
Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.
Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:
I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
III - praticar o ato que lhe for determinado.
Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:
I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;
II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.
Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.
De outra banda, o art. 22 e 23 da lei 12.965/14 (estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil), preveem:
Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.
Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:
I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
III - período ao qual se referem os registros.
Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.
Portanto, não é pelo fato de o impetrante não compor a relação processual que o isenta de colaborar com a justiça.
Sob a perspectiva da legitimidade do impetrante para prestar as informações requisitadas, a questão não é inédita no Brasil, e vem causando importantes debates nos tribunais. Mas isso não comporta uma discussão jurídica mais aprofundada, não neste moimento de cognição sumária, de modo que postergarei esse enfrentamento somente quando do julgamento do mérito.
O ponto que me chama a atenção restringe no modo de constrição patrimonial utilizado para a efetivação do pagamento da multa fixada, ainda que se reconheça a legitimidade da impetrante para prestar as informações requisitadas.
O sistema de bloqueio de ativos via convênio BANEN-JUD tem como escopo primordial possibilitar que a penhora na execução por quantia certa recaia sobre o patrimônio prioritário (dinheiro), conforme estabelecem os arts. 835, I e 885 do CPC.
Na espécie, até mesmo tomando em conta as datas dos ofícios requisitórios e da efetivação do bloqueio, obviamente que não houve tempo hábil sequer para se formalizar um processo de execução fiscal, mecanismo próprio para exigir o adimplemento da multa aplicada à impetrante.
Dessa forma, há, sim, verossimilhança no quanto alegado pelo impetrante, notadamente no que concerne à obediência ao devido processo legal que antecede a constrição e expropriação do patrimônio do eventual devedor, porquanto, a multa aplicada, ainda que venha a ser considerada legítima, não é dotada de eficácia auto executiva, sendo imprescindível sua cobrança pelos meios legais, cujo montante pode comprometer as atividades da empresa.
A propósito, em casos análogos de constrição de numerário via BACEN-JUD, sem o devido processo legal, outros tribunais já assentaram a ilegalidade da medida. Nesse sentido:
PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FACEBOOK. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Hipótese em que o ato judicial, nos autos da Petição 0012479-56.2016.4.01.3700, em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., determinou o bloqueio, pelo Bacenjud, de valores referentes à multa processual, imposta por descumprimento de ordem de quebra de sigilo telemático dirigida à impetrante. 2. O Bacenjud constitui uma ferramenta eletrônica da qual se vale o Poder Judiciário, por via de convênio com o Banco Central do Brasil, para dar efetividade e rapidez a cumprimento de ordens de penhora (chamada penhora on line - art. 655-A do CPC), decorrentes de decisão lançadas em processos judiciais. 3. Pressupõe a existência de um título executivo sob cobrança, seja ele extrajudicial, inserido numa relação processual (e material) própria, ou decorrente de uma relação processual que se lhe originou, quando título executivo judicial, condições não ocorrentes na espécie. 4. O exercício da constrição forçada tem por pressuposto a resistência da parte em cumprir uma obrigação que lhe compete por um título executivo, situação que se não apresenta no processo de fundo, cuja imposição decorre de uma multa processual, originada de (suposto) descumprimento de uma ordem judicial. 5. Não se discute, neste âmbito de cognição, a validade ou não de imposição da multa, senão a forma de sua execução. Não se mostra possível, na espécie, a constrição dos ativos financeiros, via Bacenjud. A execução da multa diária, fixada por descumprimento de ordem judicial, seguirá o rito do art. 475-J, do CPC. 6. Se a multa vier a prosperar - não se sabe se a parte a questionou no seu plano de existência e validade -, a regra é que, devidamente certificada (an debeatur), seja inscrita na dívida ativa da União e, sendo o caso, cobrada pelos ditames da Lei 6.830, de 22/09/1980 (LEF), que envolve a dívida tributária e não tributária (art. 2º, § 2º - LEF e art. 14, parágrafo único - CPC). 7. Concessão do mandado de segurança. Confirmação da liminar. (TRF 1 - MS 0034037-29.2016.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 de 13/07/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES DIRETAMENTE DA CONTA BANCÁRIA DA IMPETRANTE, VIA BACENJUD. MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, QUE DETERMINARA A QUEBRA DE SIGILO E INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE CONTAS DO FACEBOOK. FALTA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O presente mandado de segurança restringe-se à alegação de ofensa ao devido processo legal, em razão de bloqueio de recurso da impetrante, via BACENJUD, sem prévia intimação, decorrente da imposição de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento de ordem judicial, que determinou a quebra de sigilo "dos dados qualificativos do usuário com endereço eletrônico http://www.facebook.com/antcancer?ref=ts&fref=ts, bem como os endereços de IP utilizados para cadastro no site, os últimos acessos e os conteúdos que eventualmente permaneceram armazenados no perfil do usuário".
2. A determinação de bloqueio do valor da multa não foi precedida de prévia intimação da impetrante para que efetuasse o respectivo pagamento.
3. Ainda que legítima a imposição de multa pelo magistrado, o mesmo não se pode dizer quanto à forma de antecipação da exigibilidade, isso porque a multa diária, estabelecida em conformidade com os artigos 461, parágrafo 5º e 461-A, ambos do Código de Processo Civil, não possui eficácia autoexecutiva, não se mostrando legítima a sua exigibilidade.
4. Segurança concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 365885 - 0020624-89.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).
PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES DIRETAMENTE DA CONTA BANCÁRIA DA IMPETRANTE, VIA BACENJUD. MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, QUE DETERMINARA A QUEBRA DE SIGILO E INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE CONTAS DO FACEBOOK. FALTA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.
I - O objeto do presente mandado de segurança restringe-se à alegação de ofensa ao devido processo legal, em razão de bloqueio de recurso da impetrante, via BACENJUD, sem prévia intimação, decorrente da imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, que determinou a quebra de sigilo de dados e a interceptação telemática de contas do facebook, pertencentes a usuários investigados no inquérito policial n.º 0000833-79.2016.4.03.6000.
II - Não se discute neste mandamus a validade ou não de imposição da multa, senão a forma de sua execução.
III - A multa aplicada pela autoridade impetrada, na verdade, consiste em "astreintes", que atua como um meio de coerção para que se cumpra a obrigação de fazer imposta. Nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça:
"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."
IV - Só é possível a exigência das astreintes, após o descumprimento da ordem, quando intimada pessoalmente a parte obrigada por decisão judicial. Não foi o que ocorreu no caso dos autos em que, diante da representação da autoridade policial para majorar o valor da multa imposta, a autoridade impetrada, acolhendo parecer ministerial, entendeu por bem já determinar o bloqueio via Bacenjud, de valores referentes a multa imposta por descumprimento da ordem judicial, sem prévia intimação da ora impetrante.
V - O Bacenjud constitui uma ferramenta eletrônica da qual se vale o Poder Judiciário, por via de convênio com o Banco do Brasil, para dar efetividade e rapidez a cumprimento de ordens de penhora (chamada penhora on line, prevista o atual art. 854 do Código de Processo Civil, antigo 655-A). Ou seja, depende da existência de um título executivo sob cobrança, seja ele extrajudicial ou judicial, que não existe na espécie.
VI - Ordem concedida.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 362162 - 0007720-37.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016).
Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da decisão que determinou o bloqueio dos ativos da impetrante, ao passo em que determino o desbloqueio do valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), bem como de outros que eventualmente já tenham sido bloqueados pelo mesmo motivo, transferindo-os de volta para a conta bancária de origem.
Da mesma forma, determino, por ora, a abstenção de novos bloqueios de ativos financeiros da impetrante, decorrentes da aplicação de multa, até o julgamento do mérito deste mandamus.
[...]
Posto desse modo, e considerando a possibilidade real de bloqueios nas contas bancárias do impetrante, da mesma forma como já procedido e por mim rechaçado no julgamento do MS 0004689-11.2017.8.22.0000, hei por bem conceder a liminar como outrora fiz.
Quanto à possível responsabilização criminal dos representantes da impetrante, entendo que liminar não se estende, eis que a questão demandaria incursão probatória de ordem técnica não compatível com a prova pré constituída exigida para o mandado de segurança.
Ante ao exposto DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em menor extensão, apenas para determinar a suspensão das decisões que determinaram bloqueios dos ativos da impetrante, bem como de outros que eventualmente já tenham sido bloqueados pelo mesmo motivo.
Notifique-se a d. autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, enviando em anexo as cópias dos ofícios requisitórios; a explicitação da forma de envio dos ofícios (se por e-mail ou físico); de comprovantes de eventuais outros bloqueios; comprovante de eventual recebimento de e-mail pela impetrante.
Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, e vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.
A seguir, venham-me conclusos.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0002329-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0008240-61.2015.8.22.0002
Paciente: Valmir Pereira da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Valmir Pereira da Silva, apenado no regime semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO que determinou a regressão cautelar de regime para o fechado (fls. 26/29).
Em resumo, alega que a decisão da autoridade impetrada, proferida em sede de execução penal no dia 05.03.2018, causa

constrangimento ilegal ao paciente, porquanto determinou a regressão cautelar de regime para outro mais gravoso do que a condenação, em razão do paciente ter incorrido na falta grave de fuga (art. 50, II, LEP) ao ter pulado o muro da unidade prisional, seguindo em direção à cidade.
A regressão teria sido aplicada sem que houvesse a realização/conclusão do PAD e sem audiência de justificação.
Aduz que a decisão ora impugnada fere aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não foi oportunizada à Defesa manifestar-se quanto ao pedido de regressão cautelar feito pelo Ministério Público.
Pontua que a regressão cautelar do regime prisional, sem a devida apuração disciplinar acerca da suposta falta cometida, afronta o devido processo legal.
Pugna, em sede de liminar, pelo restabelecimento do regime semiaberto ao paciente, a fim de que ele possa cumprir sua pena no regime originariamente fixado na sentença condenatória até o deslinde do PAD e da audiência de justificação. No mérito, pugna pela concessão da ordem.
Juntou documentos (fls. 14/37).
Examinados, decido.
Ressalta-se que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
O caso em exame trata-se de incidente ocorrido em sede de execução penal, no qual o paciente se insurge contra a decisão da autoridade impetrada que determinou a regressão cautelar de regime prisional para outro regime mais gravoso do que o fixado na sentença.
In casu, o paciente cumpria pena no semiaberto e foi regredido cautelarmente para o fechado, em razão do cometimento de suposta falta grave pela participação no motim ocorrido na Casa do Albergado no dia 11.03.2018.
Situações estas que determinam a interposição de recurso próprio previsto na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para combater a decisão do juízo da execução penal.
Nesse contexo, esta e. Corte possui diversos precedentes sobre o tema, onde tentou-se pela via do habeas corpus reverter decisão judicial proferida em sede de execução penal, como decidido nos HC's n. 0000659-30.2017.8.22.0000 e 0000668-89.2017.8.22.0000, os quais, em exame de preliminar arguida pelo Ministério Público, a impetração não foi conhecida à unanimidade.
Desse modo, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.
Neste sentido:
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (HC 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013). Negritamos.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0002331-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000985-64.2017.8.22.0002
Paciente: Alisson de Jesus Ribeiro Lima
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Alisson de Jesus Ribeiro Lima, apenado no regime semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO que determinou a regressão cautelar de regime para o fechado (fls. 18/21).
Em resumo, alega que a decisão da autoridade impetrada (fls. 18/21) proferida em sede de execução penal no dia 13.03.2018, causa constrangimento ilegal ao paciente, porquanto determinou a regressão de regime para outro mais gravoso do que a condenação, em razão do motim ocorrido na Casa do Albergado no dia 11.03.2018, porém, sem que houvesse a realização/conclusão do PAD e sem audiência de justificação.
Aduz que a decisão ora impugnada fere aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não foi oportunizada à Defesa manifestar-se quanto ao pedido de regressão cautelar feito pelo Ministério Público.
Pontua que a regressão cautelar do regime prisional, sem a devida apuração disciplinar acerca da suposta falta cometida, afronta o devido processo legal.
Pugna, em sede de liminar, pelo restabelecimento do regime semiaberto ao paciente, a fim de que ele possa cumprir sua pena no regime originariamente fixado na sentença condenatória até o deslinde do PAD e da audiência de justificação. No mérito, pugna pela concessão da ordem.
Juntou documentos (fls. 08/29).
Examinados, decido.
Ressalta-se que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
O caso em exame trata-se de incidente ocorrido em sede de execução penal, no qual o paciente se insurge contra a decisão da autoridade impetrada que determinou a regressão cautelar de regime prisional para outro regime mais gravoso do que o fixado na sentença.
In casu, o paciente cumpria pena no semiaberto e foi regredido cautelarmente para o fechado, em razão do cometimento de suposta falta grave pela participação no motim ocorrido na Casa do Albergado no dia 11.03.2018.
Situações estas que determinam a interposição de recurso próprio previsto na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para combater a decisão do juízo da execução penal.
Nesse contexo, esta e. Corte possui diversos precedentes sobre o tema, onde tentou-se pela via do habeas corpus reverter decisão judicial proferida em sede de execução penal, como decidido nos HC's n. 0000659-30.2017.8.22.0000 e 0000668-89.2017.8.22.0000, os quais, em exame de preliminar arguida pelo Ministério Público, a impetração não foi conhecida à unanimidade.
Desse modo, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.
Neste sentido:
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (HC 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013). Negritamos.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0002338-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001013-15.2018.8.22.0002
Paciente: Jeferson Machado dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Jeferson Machado dos Santos, apenado no regime semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO que determinou a regressão cautelar de regime para o fechado (fls. 45/48).
Em resumo, alega que a decisão da autoridade impetrada, proferida em sede de execução penal no dia 13.03.2018, causa constrangimento ilegal ao paciente, porquanto determinou a regressão de regime para outro mais gravoso do que a condenação, em razão do motim ocorrido na Casa do Albergado no dia 11.03.2018, porém, sem que houvesse a realização/conclusão do PAD e sem audiência de justificação.
Aduz que a decisão ora impugnada fere aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não foi oportunizada à Defesa manifestar-se quanto ao pedido de regressão cautelar feito pelo Ministério Público.
Pontua que a regressão cautelar do regime prisional, sem a devida apuração disciplinar acerca da suposta falta cometida, afronta o devido processo legal.
Pugna, em sede de liminar, pelo restabelecimento do regime semiaberto ao paciente, a fim de que ele possa cumprir sua pena no regime originariamente fixado na sentença condenatória até o deslinde do PAD e da audiência de justificação. No mérito, pugna pela concessão da ordem.
Juntou documentos (fls. 14/53).
Examinados, decido.
Ressalta-se que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
O caso em exame trata-se de incidente ocorrido em sede de execução penal, no qual o paciente se insurge contra a decisão da autoridade impetrada que determinou a regressão cautelar de regime prisional para outro regime mais gravoso do que o fixado na sentença.
In casu, o paciente cumpria pena no semiaberto e foi regredido cautelarmente para o fechado, em razão do cometimento de suposta falta grave pela participação no motim ocorrido na Casa do Albergado no dia 11.03.2018.
Situações estas que determinam a interposição de recurso próprio previsto na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para combater a decisão do juízo da execução penal.
Nesse contexo, esta e. Corte possui diversos precedentes sobre o tema, onde tentou-se pela via do habeas corpus reverter decisão judicial proferida em sede de execução penal, como decidido nos HC's n. 0000659-30.2017.8.22.0000 e 0000668-89.2017.8.22.0000, os quais, em exame de preliminar arguida pelo Ministério Público, a impetração não foi conhecida à unanimidade.
Desse modo, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.
Neste sentido:
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (HC 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013). Negritamos.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002327-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0005189-42.2015.8.22.0002
Paciente: Vandré dos Santos Ferreira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Vandré dos Santos Ferreira, em razão de a autoridade apontada como coatora ter determinado a regressão do regime penal do paciente para o fechado ao fundamento de participação em motim ocorrido na Casa do Albergado de Ariquemes em 11.3.2018.
Em suma, a impetrante alega que o paciente teve seu regime prisional regredido indevidamente pois foi inobservado o devido processo legal, reconhecendo a prática de infração grave antes da conclusão do PAD.
Destaca inexistir base ou fundamento para a manutenção da decisão, posto não ter sido concluído o processo administrativo disciplinar no âmbito do estabelecimento prisional, ressaltando que outros apenados sequer sofreram as mesmas restrições.
Requer, in limine, que seja cessada a regressão de regime cautelar, restaurante o regime semiaberto a que faz jus o paciente. No mérito, seja a decisão confirmada.
Examinados, decido.
Como cediço, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.
Nessa esteira é a jurisprudência do STF:
EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Assim também vem decidindo o STJ:
(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do

sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, o inconformismo do paciente reside no fato de ter sido regredido o regime do paciente de forma cautelar, até que seja concluída a instrução do PAD.

Assim, a decisão que o paciente pretende ver reformada tem como recurso cabível o de agravo de execução de pena, não servindo o habeas corpus, por outro lado, como sucedâneo recursal.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições especificas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 8 de maio 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002330-54.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0011530-21.2014.8.22.0002

Paciente: Gean Ferreira Moreira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Gean Ferreira Moreira, em razão de a autoridade apontada como coatora ter determinado a regressão do regime penal do paciente para o fechado ao fundamento de participação em motim ocorrido na Casa do Albergado de Ariquemes em 11.3.2018.

Em suma, a impetrante alega que o paciente teve seu regime prisional regredido indevidamente pois foi inobservado o devido processo legal, reconhecendo a prática de infração grave antes da conclusão do PAD.

Destaca inexistir base ou fundamento para a manutenção da decisão, posto não ter sido concluído o processo administrativo disciplinar no âmbito do estabelecimento prisional, ressaltando que outros apenados sequer sofreram as mesmas restrições.

Requer, in limine, que seja cessada a regressão de regime cautelar, restaurante o regime semiaberto a que faz jus o paciente.

No mérito, seja a decisão confirmada.

Examinados, decido.

Como cediço, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, o inconformismo do paciente reside no fato de ter sido regredido o regime do paciente de forma cautelar, até que seja concluída a instrução do PAD.

Assim, a decisão que o paciente pretende ver reformada tem como recurso cabível o de agravo de execução de pena, não servindo o habeas corpus, por outro lado, como sucedâneo recursal.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições especificas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 8 de maio 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002333-09.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0009200-17.2015.8.22.0002

Paciente: Thiago Rodrigues da Cunha

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Thiago

Rodrigues da Cunha, em razão de a autoridade apontada como coatora ter determinado a regressão do regime penal do paciente para o fechado ao fundamento de participação em motim ocorrido na Casa do Albergado de Ariquemes em 11.3.2018.
Em suma, a impetrante alega que o paciente teve seu regime prisional regredido indevidamente pois foi inobservado o devido processo legal, reconhecendo a prática de infração grave antes da conclusão do PAD.
Destaca inexistir base ou fundamento para a manutenção da decisão, posto não ter sido concluído o processo administrativo disciplinar no âmbito do estabelecimento prisional, ressaltando que outros apenados sequer sofreram as mesmas restrições.
Requer, in limine, que seja cessada a regressão de regime cautelar, restaurante o regime semiaberto a que faz jus o paciente. No mérito, seja a decisão confirmada.
Examinados, decido.
Como cediço, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.
Nessa esteira é a jurisprudência do STF:
EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Assim também vem decidindo o STJ:
(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.
Na hipótese, o inconformismo do paciente reside no fato de ter sido regredido o regime do paciente de forma cautelar, até que seja concluída a instrução do PAD.
Assim, a decisão que o paciente pretende ver reformada tem como recurso cabível o de agravo de execução de pena, não servindo o habeas corpus, por outro lado, como sucedâneo recursal.
Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições especificas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.
Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 8 de maio 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002334-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0007226-13.2013.8.22.0002
Paciente: Devanil Jesus Serafim Barbosa
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Devanil Jesus Serafim Barbosa, em razão de a autoridade apontada como coatora ter determinado a regressão do regime penal do paciente para o fechado ao fundamento de participação em motim ocorrido na Casa do Albergado de Ariquemes em 11.3.2018.
Em suma, a impetrante alega que o paciente teve seu regime prisional regredido indevidamente pois foi inobservado o devido processo legal, reconhecendo a prática de infração grave antes da conclusão do PAD.
Destaca inexistir base ou fundamento para a manutenção da decisão, posto não ter sido concluído o processo administrativo disciplinar no âmbito do estabelecimento prisional, ressaltando que outros apenados sequer sofreram as mesmas restrições.
Requer, in limine, que seja cessada a regressão de regime cautelar, restaurante o regime semiaberto a que faz jus o paciente. No mérito, seja a decisão confirmada.
Examinados, decido.
Como cediço, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.
Nessa esteira é a jurisprudência do STF:
EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem

resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Assim também vem decidindo o STJ:
(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.
Na hipótese, o inconformismo do paciente reside no fato de ter sido regredido o regime do paciente de forma cautelar, até que seja concluída a instrução do PAD.
Assim, a decisão que o paciente pretende ver reformada tem como recurso cabível o de agravo de execução de pena, não servindo o habeas corpus, por outro lado, como sucedâneo recursal.
Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições especificas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.
Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 8 de maio 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002374-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1004284-49.2017.8.22.0002
Paciente: Yago Bomfim Tavares
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Yago Bomfim Tavares, em razão de a autoridade apontada como coatora ter determinado a regressão do regime penal do paciente para o fechado ao fundamento de participação em motim ocorrido na Casa do Albergado de Ariquemes em 11.3.2018.
Em suma, a impetrante alega que o paciente teve seu regime prisional regredido indevidamente pois foi inobservado o devido processo legal, reconhecendo a prática de infração grave antes da conclusão do PAD.
Destaca inexistir base ou fundamento para a manutenção da decisão, posto não ter sido concluído o processo administrativo disciplinar no âmbito do estabelecimento prisional, ressaltando que outros apenados sequer sofreram as mesmas restrições.
Requer, in limine, que seja cessada a regressão de regime cautelar, restaurante o regime semiaberto a que faz jus o paciente. No mérito, seja a decisão confirmada.
Examinados, decido.
Como cediço, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.
Nessa esteira é a jurisprudência do STF:
EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Assim também vem decidindo o STJ:
(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.
Na hipótese, o inconformismo do paciente reside no fato de ter sido regredido o regime do paciente de forma cautelar, até que seja concluída a instrução do PAD.
Assim, a decisão que o paciente pretende ver reformada tem como recurso cabível o de agravo de execução de pena, não servindo o habeas corpus, por outro lado, como sucedâneo recursal.
Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições especificas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.
Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 8 de maio 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0002377-28.2018.8.22.0000
Apelante: Cézar dos Santos
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (OAB/RO 8547)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 9 de maio de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação nrº 0001215-34.2015.8.22.0701
Recorrente: I. de J. S.
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Advogado: José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Recorrido: Assistente de Acusação
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)
Advogado: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)
Advogado: katia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a), Assistente de Acusação, intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial".
Porto Velho, 9 de maio de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1011555-67.2017.8.22.0501
Apelante: Manoel Ferreira da Rocha
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelante: Marcia dos Santos Prieto
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelante: Renê de Sá Brito
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelante: Elizangela Mendes Nogueira Brito
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes Renê de Sá Brito e Elizangela Mendes Nogueira Brito para apresentarem as razões aos recursos interpostos."
Porto Velho, 9 de maio de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Pauta de Julgamento
Sessão 688

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Observação : Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Mandado de Segurança n. 0801074-14.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Município de Porto Velho
Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Impetrado : Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770) e outros
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 10.4.2016
Redistribuído por sorteio em 11.4.2016
Objeto : Busca a anulação do acórdão n. 233/2015 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que trata da "Fiscalização de atos e contratos – Contratação direta de Empresa para Operação do Sistema de Transporte Urbano de Porto Velho, sob o processo administrativo n. 14.02739/2015", proferido no âmbito do processo n. 4.510/2015-TCER, que determinou uma série de obrigações à administração municipal.
Pedido de vista : Desembargador Valter de Oliveira, em 7.5.2018
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DA RELATORA DENEGANDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. OS DEMAIS AGUARDAM."

02. Conflito de Competência n. 0803077-05.2017.8.22.0000 - PJe
Suscitante : Relator do Agravo de Instrumento 0801380-46.2017.822.0000
Suscitado : Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impedidos : Desembargadores Kiyochi Mori, Alexandre Miguel e Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por sorteio em 8.11.2017
Objeto : Dirimir conflito negativo de competência, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura nos autos de inventário n. 0004936-35.2012.8.22.0010.
Pedido de vista : Desembargador Rowilson Teixeira, em 7.5.2018
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DA RELATORA DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. OS DEMAIS AGUARDAM."

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800913-33.2018.8.22.0000 - PJe
Requerente : Governador do Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Distribuída por sorteio em 5.4.2018
Objeto : Apreciar o pedido cautelar que objetiva a suspensão da eficácia da Lei Estadual n. 4.228/17 e dos Decretos Legislativos n. 790/18, n. 791/18, n. 792/18, n. 792/18, n. 795/18, n. 796/18, n. 797/18, n. 799/18 e n. 800/18, todos relativos a sustação de atos do Poder Executivo de criação de reservas florestais no âmbito do Estado de Rondônia.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800158-43.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requeridos : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Governador do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva) : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Cecatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A) e Juliana Portela Veras (OAB/RO 6.052)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6.389) e outros
Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Distribuída por sorteiro em 30.1.2017
Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Estadual n. 646/2016 que determinou suspensão de toda e qualquer atividade de extração de minério ou garimpagem no segmento do Rio Madeira compreendido entre a Cachoeira Santo Antônio e a divisa interestadual com o Amazonas, sustanto, por consequência, os efeitos do Decreto n. 5.197/1991.

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800936-76.2018.8.22.0000 - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Procuradores : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)
Requerido : Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Distribuída por sorteio em 6.4.2018
Objeto : Deliberar acerca da inconstitucionalidade dos artigos 2º, incisos II e III, 5º, 8º, § 1º, 9º, Parágrafo Único, 10, § 2º, 15, 16 e 17 da Lei Ordinária n. 2.353/2016 (que trata da atividades de Bombeiro Civil, Bombeiro Voluntário e Bombeiro Municipal).

06. Mandado de Segurança n. 0803193-45.2016.8.22.0000
Impetrante : Francisco Fernando Rodrigues Rocha
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio de Souza Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Relator : Renato Martins Mimessi
Distribuído por sorteio em 22.9.2016
Objeto : Busca a anulação do ato que reputa ilegal e abusivo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Acórdão APL-TC 0015/16 exarado no Processo n. 03144/15/TCE/RO, que julgou irregulares as suas contas.

07. Mandado de Segurança n. 0802266-79.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Jordania Paizante de Paula
Advogados : Catiane Dartibale (OAB/RO 6.447), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A) e Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602)
Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado : Presidente da Comissão do Concurso n. 047/2011/MP/RO
Interessado (Parte passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673) e outros
Relator : Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por sorteio em 22.7.2016
Objeto : Convocação para posse no cargo de Analista Assistente Social, na Comarca de Pimenta Bueno, pois aprovada na 1ª colocação no concurso promovido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Edital n. 047/2011/MP/RO). Cadastro de reserva. Concurso com prazo expirado.

08. Mandado de Segurança n. 0801130-13.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Governador do Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB 5.985) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Reneu Galdino Silva
Advogados : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 5.5.2017
Redistribuído por sorteio em 14.3.2018
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 2008230-96.2009.8.22.0000.

09. Mandado de Segurança n. 0801609-06.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Governo do Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) Pedro Henrique Moreira Simões e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsortes Passivos Necessários : Marival Furtado Vieira, Altair Soares e outra
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 7.8.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000.

10. Mandado de Segurança n. 0802772-21.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491) e Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Elizabeth de Oliveira Gomes
Advogados : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 11.10.2018
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0006477-70.2011.8.22.0000.

11. Mandado de Segurança n. 0803168-95.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Governador do Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (6.674) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : João Bosco Duarte Azevedo
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Impedido : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por sorteio em 17.11.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 2006270-42.2008.8.22.0000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de maio de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 586

Ata da sessão de julgamento realizada aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, também, os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes, os Desembargadores Rowilson Teixeira e Alexandre Miguel para o julgamento da Apelação nº 0005117-19.2015.8.22.0014, o Juiz Osny Claro de Oliveira Junior para o julgamento da Apelação 0009365-67.2015.8.22.0001 e o Juiz Johnny Gustavo Clemes, convocado face a ausência justificada do Desembargador Alexandre Miguel. Presentes ainda os acadêmicos do curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON e do Instituto Luterano de Ensino Superior – ILES/ULBRA.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e Juízes presentes para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa.

Manifestou-se, oralmente, o advogado Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864) na apelação nº 7001595-40.2016.8.22.0009.

PROCESSOS JULGADOS:

0005117-19.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem : 0005117-19.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Apelado : Antônio Rubi Possebon
Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017
Pedido de Vista do Desembargador Rowilson Teixeira em 13/12/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E O DES. ROWILSON TEIXEIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

0005479-29.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002615-80.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: M. M. do N. Representada por sua mãe J. L. M.
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelado/Apelante: A. B. do N.
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Prevenção em 06/10/2016
DECISÃO: "RECURSO DE: A. B. do N. NÃO CONHECIDO E M. M. do N. Representada por sua mãe J. L. M. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002524-16.2012.8.22.0016 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002524-16.2012.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Jair Roberto Simonato
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2016
DECISÃO: "AGRAVO RETIDO PROVIDO E REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002093-22.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002093-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: C. F. N. e N. Representado por sua mãe G. N. G. D.
Advogada: Keyla de Sousa Máximo (OAB/RO 4290)
Apelado: Tribunal de Justiça Arbitral de Rondônia - TJARON
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/03/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003960-25.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003960-25.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Magrit Krueger
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonca (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017
DECISÃO: "PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027920-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027920-76.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Lojas Riachuelo S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Bruno Forli Freiria (OAB/SP 297086)
Advogado: Igor Gabriel Cunha de Moura (OAB/SP 371201)
Apelado: José Mariano Tancredi Maciel
Advogado: D'stefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001528-55.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0001528-55.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A Matriz SP
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Apelada: Loide Ferreira Ramos da Silva
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802784-35.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008332-80.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Job da Silva Ferreira
Advogado: Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)
Advogado: Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Agravada: Omildes Sarturi Turatti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 23/10/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003846-14.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003846-14.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Nilza Batista Silva de Souza
Advogada: Taina Amorim Lima (OAB/RO 6932)
Advogado: Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1289)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogada: Karem Lucia Corrêa da Silva (OAB/PR 32.246)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/08/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002150-79.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002150-79.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Silvia Maria Bispo da Rocha e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: José Afonso Florêncio e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/10/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002140-35.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002140-35.2011.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Antônia das Graças Monteiro de Souza e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Jerusa Silva Florêncio
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Apelado: José Afonso Florêncio
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/11/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006505-35.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006505-35.2011.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Maria de Jesus Silva Filha e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Jerusa Silva Florêncio
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Apelado: José Afonso Florêncio
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024149-54.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024149-54.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Ana Paula Silva Lima e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Jerusa Silva Florêncio
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Apelado: José Afonso Florêncio
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2015
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019475-59.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019475-59.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Elmi José do Nascimento
Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Apelado: Pertinário Firmino Rodrigues Furtuoso
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Advogado: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 13/04/2016
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040378-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040378-28.2016.8.22.0001 Porto velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Pedro de Jesus Pereira
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/12/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001664-20.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001664-20.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª vara Cível
Apelante: João Xavier
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelados: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e outro
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001676-34.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001676-34.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Dario Rosa do Nascimento
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Original S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001685-93.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001685-93.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Oscar Vaz Bragança
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8869)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001019-31.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001019-31.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Lezia Barros de Lima
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801262-70.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004225-90.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Agravada: Wilma Mendes Dobler
Advogado: Tulio Henrique de Almeida Silva (OAB/RO 7403)
Advogada: Jeniffer Priscila Zacharias (OAB/RO 7309)
Advogado: Luan Carlos Gois Dib (OAB/RO 5942)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0802869-21.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041596-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada: Maria José Rodrigues Galvão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003084-03.2013.8.22.0701 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003084-03.2013.8.22.0701 Porto Velho / 2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: W. M. da S.
Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)
Advogada: Milena Budant Franco (OAB/PR 41472)
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Apelada: K. S. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): D. L. da C.
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/11/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049315-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049315-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: S. C. A. F.
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Apelada: I. A. de A. Representada por sua mãe T. A. C. S.
Advogada: Tainan Alleyne da Costa Silva (OAB/RO 8194)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007052-59.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007052-59.2016.8.22.0007 Cacoal / 4 ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Apelado: Jair Dias da Silva
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/09/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800633-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026799-76.2017.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados : João Batista Rodrigues Gomes e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003044-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003044-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Luciane Aguiar Damásio
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008275-02.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008275-02.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Conceição do Nascimento Castro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002664-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002664-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Vania Batista de Castro
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003988-06.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0003988-06.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Rafael Oleias
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005509-56.2015.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0005509-56.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada/Recorrente: Eliane Gomes
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/06/2017
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000009-22.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000009-22.2017.8.22.0012 Colorado Do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Francisco Neto da Silva Lopes
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004128-47.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004128-47.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Zelia Pimenta da Silva
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005578-53.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005578-53.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: VM Vidros Ltda - ME
Advogada: Rosangela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009806-89.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009806-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada/Recorrente: Juliana Ferreira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011263-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011263-59.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Marcos Reis Batista
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013455-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013455-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Jacson Farias Martins
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Marcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023816-75.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023816-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Adriane Cristina Rodrigues de Moraes
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053936-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053936-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Gigliola Ardaia de Souza de Paula
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024102-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024102-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Pablo Mugrabi Darwich
Advogado: José Rocelio Mendes (OAB/RO 6925)

Advogado: Leandro Modesto de Camargo (OAB/RO 7338)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018698-21.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7018698-21.2015.8.22.0001 5ª Vara Cível / Porto Velho
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente: Francisco da Silva Pereira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010869-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010869-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Ferreira Borges
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/ RS 41486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003059-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7003059-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Maria de Lurdes Ferreira Araújo
Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada : Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)
Advogado: Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19809)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/ RS 41486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/02/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006289-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006289-76.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Rosinalda Barbosa Araújo
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013948-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013948-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: César Rodrigues de Souza
Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000427-12.2016.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000427-12.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante/Recorrida: Tim Celular S/A
Advogada: Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado: Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelado/Recorrente: Geraldo Soares dos Santos
Advogado: Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016337-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016337-60.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Ester Nascimento de Albuquerque Soares
Advogado: Salomão Nunes Bezerra (OAB/RO 5134)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
DECISÃO: "REJEITADA PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7054847-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054847-79.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7 ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada: Nadia Valeria Lacerda Costa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019753-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019753-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Thiara Luan Riscado Goes (OAB/PA 13395)
Apelada: Kelma Camelo de Sousa Lubke
Advogada: Jussara Mejia Holder (OAB/RO 7466)
Advogada: Valdineia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007013-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007013-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Natalia Santos Borges
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001792-07.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001792-07.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Dinor do Nascimento
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007431-56.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0007431-56.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: Gilmar de Souza Costa
Advogada: Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021108-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021108-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: José Batista de Santana Junior (OAB/RO 5778)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Apelada: Maria das Neves de Andrade Alves
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018655-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018655-16.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Edmar de Sousa Leite
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014860-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014860-02.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Rosana Aparecida de Jesus
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003638-05.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso adesivo) (PJE)
Origem: 7003638-05.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado/Recorrente: Antônio Secundino da Cruz
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/05/2017
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002852-83.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002852-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/09/2016
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004403-72.2014.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004403-72.2014.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelado: Gilmar Rafael Trevisan
Advogada: Lílian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/07/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009531-96.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009531-96.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Edson Luiz Ribeiro Bissoli
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000028-35.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000028-35.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelados: José Rosendo da Silva e outro
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009402-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009402-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Apelado: Luiz Tibúrcio de Melo
Advogada: Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)
Advogada: Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341)
Advogada: Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434)
Terceiro Interessado (Parte Passiva): LG Electronics da Amazônia Ltda
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 30/03/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010200-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010200-96.2016.8.22.0001 Porto velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Marlene de Lima Pereira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023373-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023373-27.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Carlos Roberto Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014946-97.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0014946-97.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelados/Recorrentes: João Ferreira da Silva e outros
Advogado: Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2017
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800683-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) AJUSTE PROV TOTAL
Origem: 7005538-21.2018.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Agravado: Hueslen de Jesus Costa
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008510-88.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008510-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargado: Vagner Zanol
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 17/11/2017
DECISÃO: "EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003685-04.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003685-04.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Eva Gonçalves de Paula
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 29/03/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010508-86.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010508-86.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Altivani Ramos Lacerda (OAB/MT 2304)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 16/03/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802361-75.2017.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028004-43.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco CNH Industrial Capital S/A
Advogado: Leonardo Teixeira Freire (OAB/RS 72094)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Albim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravada: Venezia Comércio de Caminhões Ltda
Advogado: Arlei Dias dos Santos (OAB/RS 27436)
Advogada: Francine de Oliveira Gomes (OAB/RS 104970)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 27/10/2017
Distribuído por Sorteio em 31/08/2017
DECISÃO: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000192-69.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000192-69.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Laticínio Joia Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Apelado: Rogério de Jesus Gomes
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 05/03/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003695-64.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003695-64.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado/Apelante: Jorge Luiz Gomes Carvalho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 27/10/2017
DECISÃO: "RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004082-81.2011.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004082-81.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Vera Regina Schutz
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338-B)
Advogado: Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005884-64.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005884-64.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: J. M. de S.
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelada: P. G. R.
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 13/01/2015
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012941-84.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012941-84.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: W. R Comércio de Café e Cereais Ltda
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Apelada: Jacaré Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Café EIRELI - ME
Advogada: Vanessa Brasil da Silva (OAB/ES 18904)
Advogada: Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/ES 19598)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013112-54.2013.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013112-54.2013.8.22.0014 Vilhena /1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada/Recorrente: Ireni Borges
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/10/2015
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003142-98.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003142-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelantes: Josenaldo Barros de Azevedo e outra
Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Apelados: Bruno Eduardo dos Santos Teixeira e outra
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 27/09/2016
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005100-22.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005100-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Francisco Fernandes de Sousa
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)
Apelado: Francisco Bezerra Araújo
Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 26/10/2016
DECISÃO: : "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026705-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026705-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Aquilino de Carvalho
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: João Di Arruda Junior (OAB/RO 5788)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017
DECISÃO: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001595-40.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001595-40.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelados: Jaqueline Ribeiro da Silva e outro
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040235-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040235-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Fernando Dantas da Silva Neto
Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea (OAB/RO 632)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004351-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004351-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Diana da Silva Damásio
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 30820)
Advogado: Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Advogado: João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/07/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026570-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026570-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Murilo Pereira dos Reis
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803339-52.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000042-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: João Bastos de Oliveira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008254-26.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7008254-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Ângela Maria Martins Kurtt Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada: Centrais Elétricas De Rondônia S/A CERON
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 18/01/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800832-21.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7037955-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Zélia Rita de Brito Onofre
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada : Coop. de Econ. e Cred. Mutuo dos Serv. do Poder Exec. Fed do Est. de RO
Advogado : Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/01/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009296-51.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009296-51.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Gesem Cordeiro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Motornei Retífica de Motores Ltda
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/07/2016
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES E RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011423-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011423-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Apelado: Antônio Sobreira de Santiago
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/02/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037998-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037998-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943)
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Apelado: Juares Tavares Bueno
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000624-85.2013.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0000624-85.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Daniel Klipel
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Klipel & Fonseca Ltda - ME
Apelada: Katia Silene Marcondes Klipel
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 24/08/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002960-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002960-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Rejane Maria de Lira Cavalcanti
Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 26/08/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015066-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015066-84.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Leonardo Jimenes Maciel
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/MT 8843)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 26/10/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006256-23.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006256-23.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ivanei Goes dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado/Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/01/2017
DECISÃO: "RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011720-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011720-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelado: Alisson Machado Santos e outros
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020746-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020746-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Apelado: Melquisedeque Chagas de Andrade
Advogada: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802834-61.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023330-22.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Roberto Carlos de Souza
Advogada: Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)
Agravada: Ana Paula Braga Raimundo
Advogado: Alan Ervisson Maciel Tavares (OAB/RO 7063)
Advogado: Efson Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800741-28.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017879-84.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Civel
Agravantes: Debora Moreira do Nascimento e outro
Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)
Advogado: Marcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Agravadas: Edivania Souza Lima e outra
Advogada: Fernanda Freire da Silva (OAB/RO 7889)
Advogado: Jose Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800448-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 700389-42.2017.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Agravadas: M. A. Silva Carvalho - ME e outra
Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800513-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000287-16.2018.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Fernando Ribeiro da Luz
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Agravados: José Ricardo Cicero Poletini Alves e outros
Advogado : Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002568-36.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002568-36.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargantes: Elder Luiz Pereira e outra
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargados: Marcos Aurélio Martinelli e outro
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 03/11/2017
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001221-65.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001221-65.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargantes: Elder Luiz Pereira e outra
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargados: Marcos Aurélio Martinelli e outro
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 03/11/2017
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

7025352-24.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025352-24.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª vara Cível
Apelantes: Neusa de Campos Olivas e outro
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 26/12/2017
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0002896-37.2013.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002896-37.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Apelado/Apelante: Rubens Bettine
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Prevenção em 15/06/2016
DECISÃO PARCIAL: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERIDO E DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR, DIVERGIU O DES. ISAIAS FONSECA PELO NÃO PROVIMENTO DOS OS RECURSOS, E O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU O RELATOR, NA SEQUÊNCIA, PEDIU VISTA O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA."

7001930-74.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001930-74.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelado: Valdir Ferreira Duarte
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/03/2017
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ISAIAS FONSECA AGUARDA."

0801348-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Emal Empresa de Mineração Aripuanã Ltda
Advogado: Wiliam Eduardo Freire (OAB/MG 47727)
Advogado: Paulo Honório de Castro Júnior (OAB/MG 140220)
Advogado: Tiago de Mattos Silva (OAB/MG 110293)
Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)
Agravada: Companhia de Mineração de Rondônia S/A
Advogado: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 04/07/2017
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0009365-67.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
RELATOR ADERIU VISTA
Origem: 0009365-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Jaqueline Melo Soares
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelado: Rogério Miguel Fagundes
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 22/11/2016
Pedido de Vista do Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior em 18/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

0002308-95.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002308-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Wilson Marcelo Minini de Castro
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Apelado: Adolar José Pivato
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 16/10/2015
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002788-73.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002788-73.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Telma Maria de Lima Santana
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 16/09/2015
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005371-31.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005371-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Francisco Botelho de Sena
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado/Agravado : Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/01/2016
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005362-57.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005362-57.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais
Apelante: Lindalva Francisco Trigo
Advogada: Idenília Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/04/2016
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007266-14.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007266-14.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)
Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP 295940)
Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Apelante: Portela & Ochiai Veículos Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Apelada: Solange Ferreira Santos Wacksmann
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 28/09/2016
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "REJEITADAS AS PREJUDICIAIS. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015174-72.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015174-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Wilson Marcelo Minini de Castro
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Embargado : Adolar José Pivato
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/10/2017
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002345-15.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002345-15.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Cláudia Alves dos Anjos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014475-25.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7014475-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco GMAC S/A
Advogada: Thais Helena Annicelli (OAB/SP 225142)
Advogada: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Apelada: Nilza Leal dos Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2016
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014861-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014861-21.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelada: Thamires dos Santos Feitosa
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020194-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020194-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 14702)
Apelado: José Ylton Cruz Filho
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7059344-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059344-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Apelada: Eletroporto Serviços Eireli - ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000413-70.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000413-70.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtizuni (OAB/SP 203963)
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT10604/O)
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelada: Francisca Ocimar dos Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000659-51.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000659-51.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Alex Fabiano Giovanelli (OAB/SP 287303)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328)
Apelada: R. P. Comércio de Gás Ltda - ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031047-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031047-85.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: J. S. Bezerra - ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802308-94.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0054150-95.2007.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Márcio José Jaquini
Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Agravada: Alzira Custodio Casarin
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Daniel Mendonça Leite De Souza (OAB/RO 6115)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2017
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800292-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005823-79.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda
Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Agravada: Camila Simo da Silva
Relator: DES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio 09/02/2018
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800544-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023411-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Rozilda Ferreira da Silva e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800529-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000827-41.2016.8.22.00001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Suely dos Santos Monteiro e outros
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada: Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800635-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034614-27.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Agravados: José Donizete Bento de Oliveira e outra
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:

0802570-44.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003690-55.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Rubenita Farias Galucio
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Agravado: Ângelo Fonseca da Silva
Advogado: Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)
Advogada: Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)
Agravados: Raimunda Nonata de Freitas Barros e outro
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7008624-65.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008624-65.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: W. J. R. M.
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogada: Marilia Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017

0003385-79.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0003385-79.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267-A)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Apelado: Fernando Paulo Soares
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia pronunciou-se felicitando o Desembargador Raduan Miguel Filho e o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Roberto Ayoub, pela passagem de seus aniversários, formulando-lhes votos de felicidade constante, bem como, propondo a expedição de Ofícios em nome da Câmara, aos referidos magistrados, o que foi aceito por unanimidade.

Nada mais havendo, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 10h42min.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1539

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles.

Procurador de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0000383-18.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00003831820168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Manoel Rocha
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
O Advogado Thiago da Silva Viana sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0001860-23.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0005163-94.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Fabio Thiago Mazzini da Silva
Impetrante(Advogado): Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0001858-53.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004417-32.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Romualdo Gouvea Sanches
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogado): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001940-84.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000138-79.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Josiel Pereira Rocha
Impetrante(Advogado): Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001959-90.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001378-69.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Leandro Souza da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001703-50.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002654-26.2000.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Paciente: José Júnior de Souza Pinho
Impetrante(Advogado): Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/04/2018
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0001961-60.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001032-21.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Jefferson Henrique de Souza Barbosa
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0001937-32.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000003-06.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Fabiano Inacio Ventura
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001917-41.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000113-75.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Claudemir Nogueira de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Dionatan Rodrigues da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Aleandro Nepunoceno
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Osmar Behgalli
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0017175-14.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00171751420168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ulisses Guimarães Santiago
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Impedimento: juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001471-38.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005867920188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Luiz Carlos Bandeira Rodrigues
Advogado: Marcelo Eduardo Battaglin Maciel (OAB/MS 12965)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

1003725-56.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10037255620178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Jongo Siqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1011768-73.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10117687320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Gabriel Passos de Souza
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelante: Paulo Rangel Souza Bezerra
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0000561-13.2016.8.22.0701 Apelação
Origem: 00005611320168220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. G. R. da S.
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/06/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1006554-04.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10065540420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alesson Bruno de Lima Silva
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Claudy Lima da Silva (OAB/AC 4575)
Advogado: Thays Barbosa Rodrigues Monteiro (OAB/AC 4691)
Apelante: Thiago Ferreira de Moura
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/03/2018
Decisão: "APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1002759-93.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10027599320178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Rodrigues Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000262-03.2015.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002620320158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: V. da S. de B.
Advogado: Elias Gomes Jardina (OAB/RO 6180)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1008516-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10085166220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Andre da Silva Gualbano
Advogado: Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434)
Advogado: Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0015978-63.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00159786320128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Andre Luiz Cardoso Gomes Pereira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Felipe Rodrigo Gomes da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0006844-75.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068447520138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Wendel Bastley Rodrigues Egídio
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001758-79.2015.8.22.0008 Apelação
Origem: 00017587920158220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Francisco da Silva Oliveira
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 27/06/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1000458-06.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10004580620178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Edmilson Vicente Boaro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000032-94.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00000329420168220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: S. de S.
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 21/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1004091-95.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10040919520178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Weverton Eduardo Souza Rezende
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "PRELIMINAR JULGADA PREJUDICADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0001218-35.2014.8.22.0018 Apelação
Origem: 00012183520148220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Fernandes dos Santos
Advogado: Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 21/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1010149-11.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10101491120178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Telma Amorim de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0008612-65.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00086126520158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/06/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1001826-20.2017.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10018262020178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Recorrente: Cleber Lopes da Silva
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0068217-49.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00682174920098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Luan Leandro Sousa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1000258-90.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10002589020178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Silas da Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002668-49.2014.8.22.0006 Apelação
Origem: 00026684920148220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Ernane Gomes de Souza
Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Advogado: Pedro Henrique Ramos de Moura (OAB/RO 7171)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0000174-04.2016.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00001740420168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Gelvam Gonçalves Chaves
Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0000427-98.2011.8.22.0009 Apelação
Origem: 00004279820118220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Edilson Médice Toneli
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edilson Junio Machado Toneli
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1000230-34.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10002303420178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jorge Ribeiro Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0013487-44.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00134874420168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Luiz Silva Maia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0014511-83.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00145118320118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Givanildo Pereira Nogueira
Advogado: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000254-65.2016.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002546520168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Cleomar Bispo Pereira
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005454-02.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054540220158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Hebert Nunes Tavares
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelante: Ueslei Juraci Mesquita da Silva
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0000308-85.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00003088520168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Diego dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0013535-37.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00135353720158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Jones Silva Assunção
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Impedimento: juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0013607-24.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00136072420158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Clovis Henrique Athayde da Silva
Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000852-07.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10008520720178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wanderson Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002304-47.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00023044720148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Vânia Francyne da Silva de Lima
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017
Impedimento: juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001058-36.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00010583620168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos Ramos dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR E DECLARADO NULO O PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0006812-65.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068126520168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Paulo Cardoso Freitas
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
Impedimento: juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1009225-97.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10092259720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Antonio José Otaviano Pereira
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/04/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0005729-48.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00057294820158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Dionatan Venzo Gonçalves
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0023166-40.2003.8.22.0011 Apelação
Origem: 00231664020038220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleonice Lima dos Reis de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7007448-42.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 70074484220168220005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: B. L. R. M.
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Apelante: V. C. S. de O.
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Apelante: J. P. da C.
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSO RETIRADO:

0001700-57.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00017005720168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Deivison de Paula e ou Deivid de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018

PEDIDO DE VISTA:

0010660-24.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00106602420158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Wilian de Freitas Fernandes
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogada: Ivone Souza de Castro (OAB/RO 7392)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
O Advogado Tony Pablo de Castro Chaves sustentou oralmente em favor do apelante Wilian de Freitas Fernandes.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h10.

Porto Velho, 03 de maio de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 09/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :03/04/2018
Data do julgamento : 23/04/2018
0001608-20.2018.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Departamento Judiciário Pleno
Objeto: Recurso Administrativo contra ato de indeferimento de inscrição definitiva pela Comissão Organizadora do V Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado de Rondônia – Edital nº 01/2017.
Recorrente: Tadeu Gandolfo Kochi
Recorrido: Presidente da Comissão Organizadora do V Concurso Público paraOutorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado de Rondônia – Edital nº 01/2017.
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Impedidos: Desembargadores Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :""DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."".
Ementa : Recurso administrativo. Concurso público. Outorga de Serviços Notariais e de Registros. Inscrição definitiva. Certidões negativas. Indeferimento. Não atendimento do edital. Regra alternativa. Interpretação subjetiva. Benefício do candidato. Deferimento. Possibilidade.
Havendo regra no edital possibilitando a apresentação de um ou outro documento, é incabível à Administração Pública a exigência de um documento específico, especialmente se tal exigência é inexistente do ponto de vista técnico e inviabiliza a inscrição definitiva do candidato no certame.
Os documentos apresentados dentro do previsto no edital devem ser aceitos, mormente quando há interpretação subjetiva das regras.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 03/12/2013
Data do julgamento: 24/04/2018
0015463-07.2011.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0015463-07.2011.8.22.0002 – Ariquemes (3ª Vara Cível)
Apelante: Débora Augusto Costa da Silva
Advogados: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806) e
Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Apelado: Joel Batista da Silva
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377 B)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Gravame de alienação fiduciária. Inexistência de anuência do credor fiduciante. Clandestinidade. Impossibilidade. Recurso não provido.
A transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, à revelia do credor fiduciante, constitui ato de clandestinidade.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/03/2018
Data do julgamento: 24/04/2018
0002652-11.2013.8.22.0013 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002652-11.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara
Embargante: Rubens Bettine
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134),
Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836),
Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e
Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919),
Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13.590-B),
Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865),
Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e
Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração.
Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/03/2018
Data do julgamento: 24/04/2018
0006356-02.2012.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0006356-02.2012.8.22.0002 – Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Embargante: Banco Bonsucesso S.A.
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730),
Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088),
Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440),
Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127.624),
Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4.949),
Armando Dias Simões Neto (OAB) e outros
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração.
Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/03/2018
Data do julgamento: 24/04/2018
0024421-48.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0024421-48.2012.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562),
Jean Bento (OAB/RO 5.065),
Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131),
Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228),
Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348),
Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5.106) e outros
Embargados: João Brito Pimenta, Maria do Carmo Cordeiro Pimenta e
Edcarlos da Cruz Pimenta
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/03/2018
Data do julgamento: 24/04/2018
0009319-49.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00093194920138220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB/PR 22129)
Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4643) e outros
Embargados : Carlos Roberto da Silva,
Célia Aparecida Pereira Lira
Celso Luiz Bassani
Eugenio Alamini
Helena Dutra Bernardes e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração.
Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/10/2013
Data do julgamento: 24/04/2018
0010339-12.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010339-12.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553),
José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063),
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762),
Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571),
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830),
Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139.455),
Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73.441) e Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95.223)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Sub-rogação. Seguradora. Causador do dano. Ressarcimento. Possibilidade. Concessionária de energia. Responsabilidade objetiva. Queda de energia. Comprovação. Culpa exclusiva do consumidor que não instalou equipamentos internos para evitar oscilações e quedas de energia. Previsão contratual abusiva. Qualidade do serviço. Dever do fornecedor de serviço.
Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
Estipulação contratual que transfere ao consumidor o ônus de controlar quedas e oscilações de energia é abusiva, uma vez que a qualidade na prestação do serviço constitui dever do fornecedor.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/10/2013
Data do julgamento: 24/04/2018
0018673-06.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018673-06.2010.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Apelado: Valter Figueiredo Ferreira
Advogadas: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198) e
Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1.248)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Contrato de compra e venda de imóvel na planta. Contrato de risco. Não configuração. Atraso na entrega de obra. Rescisão do negócio. Restituição dos valores pagos. Lucros Cessantes. Indenização de alugueres do imóvel. Cabimento. Recurso não provido.
Contrato de compra e venda de imóvel na planta não se insere na modalidade de contrato de risco, uma vez que o comprador não assume o ônus de realizar os investimentos necessários ao negócio, abdicando de contraprestação, tampouco chama para si responsabilidade pelo eventual insucesso do empreendimento, com a assunção dos riscos dele decorrentes.
A inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, justifica a rescisão do contrato, com a restituição dos valores pagos e indenização por lucros cessantes.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2013
Data do julgamento: 24/04/2018
0017161-51.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00171615120118220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Marilsa Miranda de Souza
Advogada : Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Apelado : Comprev - União Previdenciária Cometa do Brasil
Advogado : Carlos Alexandre Chaves da Silva (OAB/RJ 173517)
Advogado : Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Advogado: Jobetiane Ribeiro Gomes (OAB/RJ 148105)
Advogado: Jozan Gomes de Andrade (OAB/RJ 157025)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Necessidade de filiação à entidade aberta de previdência complementar para contratar empréstimo. Venda casada. Não configurada. Quitação de empréstimo. Prova do pagamento. Ônus da parte contratante. Recurso não provido.
É possível impor ao consumidor sua prévia filiação à entidade aberta de previdência complementar, como condição para contratar com ela empréstimo financeiro.
A prova do pagamento da dívida compete ao devedor.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/03/2018
Data do julgamento: 24/04/2018
0010955-50.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00109555020138220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Embargante : AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Sâmara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Embargado : Salim Veiga de Almeida

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência.
Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 21/03/2018
Data do julgamento: 24/04/2018
0004430-81.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
(Recurso Adesivo)
Origem: 0004430-81.2015.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)
Embargante: Milena Sthephanie Matos Alves
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Banco Itaucard S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981),
Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363),
Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413),
Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21147),
Alexandre Arantes Ferreira (RJ 128.439) e outros
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Processual Civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Desprovimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 15/03/2018
Data do julgamento: 24/04/2018
0004747-79.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004747-79.2015.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)
Embargante: Raimunda da Silva Santos
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A),
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281) e
Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Embargada: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogados: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659),
Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864),
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017),
Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457) e
Celita Rosenthal (OAB/SP 201351)
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Processual civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.
Ausente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/03/2018
Data do julgamento: 24/04/2018
0024327-66.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração (Recurso Adesivo)
Origem: 0024327-66.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Embargante: Paulo Sérgio Borges
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Embargada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogados: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)
Aílton Alves Fernandes (OAB/DF 37785)
Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Relator: Juiz Rinaldo Forti da Silva
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 13/04/2016
Data do julgamento: 02/05/2018
0019475-59.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0019475-59.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante : Elmi José do Nascimento
Advogados: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Apelado : Pertinário Firmino Rodrigues Furtuoso
Advogados: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação reivindicatória. Diversos ocupantes. Interesse recursal daquele que se qualifica como ocupante. Preliminar rejeitada. Nulidade de citação. Natureza da causa. Não ocorrência. Área da União não comprovada.
Em ação reivindicatória de área rural em que há ocupação por diversas pessoas, qualquer delas, independentemente de estar formalmente no polo passivo, tem interesse em recorrer.
Não há nulidade na citação realizada por oficial de justiça que dá ciência do processo aos ocupantes da área reivindicada.
Ausente de prova de que a área reivindicada é da União, mantém-se a sentença que determinou sua reintegração ao proprietário.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/05/2015
Data de redistribuição: 27/10/2017
Data do julgamento: 02/05/2018
0003695-64.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 0003695-64.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apnte/Ação: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apdo/Apnte: Jorge Luiz Gomes Carvalho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Apelações cíveis. Empréstimos consignados. Limite de desconto da remuneração. Apelação da instituição financeira que trata de matéria diversa. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento.

Apelação autoral. Esclarecimento na sentença. Valores acima do limite. Dever de cobrar de forma diversa. Possibilidade. Julgamento extra petita. Não configuração. Honorários de advogados. Princípio da causalidade. Recuso. Não provimento.
Não se conhece de recurso que trata de matéria distinta dos autos por ofensa ao princípio da dialeticidade.
Em processo em que o servidor público busca a limitação de descontos voluntários ao limite consignável permitido em lei, o esclarecimento na sentença de que eventuais valores acima deste limite devem ser cobrados por vias ordinárias não configura julgamento extra petita.
O acolhimento do pedido autoral não importa, necessariamente, a condenação em honorários de advogados à parte contrária, visto que tal condenação deve observar ao princípio da causalidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NÃO CONHECER DO RECURSO DO REQUERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/01/2015
Data do julgamento: 02/05/2018
0005884-64.2013.8.22.0002 Apelação
Origem : 0005884-64.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante : J. M. de S.
Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelada : P. G. R.
Advogada : Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação declaratória de união estável, dissolução. Partilha de bens. Bens adquiridos na constância da união. Liquidação. Necessidade. Honorários de advogados. Ausência de condenação específica. Fixação de forma equitativa. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial .
Os bens adquiridos na constância da relação estável devem ser partilhados em valores a serem apurados em liquidação.
A verba honorária, em processo em que não existe condenação específica, deve ser fixada de forma equitativa.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/10/2017
Data do julgamento: 02/05/2018
0015174-72.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0015174-72.2014.8.22.0001 Porto Velho (9ª Vara Cível)
Embargante : Wilson Marcelo Minini de Castro
Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Advogado : Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Embargado : Adolar José Pivato
Advogada : Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado : Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acórdão. Omissão. Ausência. Declaratórios. Rejeição.
Não há omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/04/2016
Data do julgamento: 02/05/2018
0005362-57.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0005362-57.2015.8.22.0005 Ji-Paraná (1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais)
Apelante : Lindalva Francisco Trigo
Advogada : Idenília Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Advogado : Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado : Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Faturas de consumo de água. Negativação. Dívida. Pagamento integral. Prova. Ausência. Manutenção da restrição. Dano moral. Improcedência. Gratuidade judiciária. Verbas de sucumbência. Condenação. Possibilidade. Cobrança. Sobrestamento.
É improcedente pedido de indenização por dano moral decorrente da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando este não provar que a dívida estava totalmente paga.
Nos termos da jurisprudência do STJ, o beneficiário da gratuidade judiciária pode ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, contudo sua cobrança fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12 da Lei 1.060/50).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2015
Data do julgamento: 02/05/2018
0002788-73.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002788-73.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: Telma Maria de Lima Santana
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Empréstimo consignado. Inadimplência confessada. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Retirada. Obrigação de fazer. Improcedência. Sentença mantida.
Evidenciado ser incontroversa a existência de dívida de empréstimo consignado não pago em sua integralidade, é improcedente pedido de obrigação de fazer para baixa de inscrição em órgão restritivo de crédito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/10/2016
Data do julgamento: 25/04/2018
0003525-33.2012.8.22.0017 - Apelação
Origem: 0003525-33.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Ernst Gehart Peper
Advogados : Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Juiz Johnny Gustavo Clemes
Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de área nativa. Ausência de autorização do IBAMA. Obrigação de fazer. Recomposição da área.
Cabe ao proprietário da área desmatada recompô-la, independentemente da autoria, pois aquele que adquiri a propriedade nessas condições assume o risco integral da coisa, se responsabilizando pelo PRAD devidamente autorizado pelo órgão competente.
POR UNANIMIDADE, CONHECER E AFASTAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/12/2016
Data do julgamento: 25/04/2018
0009753-20.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0009753-20.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Adriano Goes
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado/Apelante: Alysson Fernando Berger
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Intdo. (P Passiva): Anderson Koike Cherri
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Rescisão contratual. Indenização. Inadimplemento contratual. Legitimidade passiva. Adquirente de má-fé. Desfazimento do negócio. Restituição do bem. Devolução do valor pago. Dano moral. Quantificação.
A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda o terceiro que adquire o bem sabendo que há pendência sobre ele e o repassa a outrem, eis que todos serão atingidos pelo desfazimento do negócio jurídico, cabendo a restituição ao proprietário originário e a devolução do valor recebido.
A quantificação do dano moral há de considerar os critérios do caso concreto e os princípios norteadores para o arbitramento, a fim de que não seja ínfimo e tampouco excessivo, sendo que a ausência de pedido para redução do quantum quando já fixado em valor acima dos parâmetros da Corte para casos análogos, impede a sua modificação.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/10/2016
Data do julgamento: 02/05/2018
0005479-29.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0002615-80.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelada: M. M. do N. Representada por sua mãe J. L. M.
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelado/Apelante: A. B. do N.
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Execução de alimentos. Justiça gratuita negada. Não recolhimento do preparo. Recurso deserto. Excesso de execução constatado. Cálculos da contadoria homologados. Recurso não provido.
Não cabe a reanálise do pedido de justiça gratuita, devendo ser reconhecida a deserção do recurso, se a parte apresenta as mesmas razões já analisadas em sede de agravo de instrumento e deixa de recolher o preparo recursal.
Impõe-se a manutenção da sentença que homologou os cálculos realizados pela contadoria judicial, porquanto baseado nas provas documentais acostadas aos autos, consistentes em extratos bancários e contracheques, não podendo tais provas serem desconsideradas pela alegação de não recebimento da parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE M. M. DO N. REPRESENTADA POR SUA MÃE J. L. M. E NÃO CONHECER DO RECURSO DE A. B. do N. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/03/2018
Data do julgamento: 02/05/2018
0010508-86.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010508-86.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Altivani Ramos Lacerda (OAB/MT 2304)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Embargos de declaração em apelação. Ação ordinária de arbitramento de honorários. Omissão e contradição. Inexistência. Inovação recursal. Embargos rejeitados.
A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.
No caso, não se verifica a omissão e contradição que se alega, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral, toda a controvérsia posta no recurso de apelação, de modo que, não se prestam ao exame de tema não devolvido oportunamente pela parte embargante, estando caracterizada a existência de inovação recursal.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 21/03/2018
Data do julgamento: 03/05/2018
0008433-79.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0008433-79.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Robson Cordeiro de Araújo
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa ou sustentar o desacerto do julgado.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
3. Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/03/2014
Data do julgamento: 03/05/2018
0020562-24.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020562-24.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante/Apelado: Isac Belarmino da Silva
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Apelada/Apelante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado
de Rondônia - IDARON
Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino (OAB/RO 4116)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Ação Indenização. Venda gado. Pagamento. Cheques sem provisão fundos. Responsabilidade do IDARON. Não Comprovação. Litigância de Má Fé. Inexistência. Honorários de advogados CPC 1973. Recursos Improvidos.
Inexistindo prova que a Autarquia requerida tenha transferido os bens do autor para terceiro, não se há de falar em dever de indenizar.
Ausente a vontade de prejudicar a parte ex-adversa ou que o autor estivesse convencido de não ter razão, descaracteriza-se a litigância de má-fé.
Mostra-se razoável o arbitramento da verba honorária em valor equivalente a 10% do valor da causa de conformidade com o art. 20, § 4º, do antigo CPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2014
Data do julgamento: 03/05/2018
0003659-43.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0085782-05.2008.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Mariana Eiko Shimada
Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)
Apelante: Ernandes Santos Amorim
Advogados: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Administrativo. Fraude em Licitação. Dano presumido. Ressarcimento. Pretensão imprescritível.
1. Nos termos de consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal, os prazos prescricionais previstos pela Lei 8.429/92 devem ser interpretados em conformidade com o disposto no art. 37, § 5°, da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa.
2. Em se tratando de ação que visa apenas o ressarcimento de danos ao erário, pretensão imprescritível, fica clara a insubsistência da preliminar de prescrição arguida.
3. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, nos casos de dano decorrente da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, o dano é presumido, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta.
4. Recursos desprovidos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/10/2015
Data do julgamento: 03/05/2018
0002501-13.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002501-13.2015.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procurador: Roger Nascimento
Apelado: Sinval de Sousa Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Lidia Jeanne Ferreira
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Eliane Castro Santos
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Rossilena Marcolino de Souza
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Solange Bezerra da Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Edileuza Rodrigues da Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Dorotéa do Socorro Assunção
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Leidimar Raimunda Nunes de Lima
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Silvia Helena Honório Maia
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelado: Adenirio Custódio Ferreira
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Marilene Santos da Cruz
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Hiatha Limone de Araújo Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelado: Hegio Coelho de Melo
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Edeneide dos Santos
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Valdeci Serrão de Farias
Advogado : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em embargos à execução. Direito Processual Civil. Execução contra a fazenda pública. Honorários. Fixação. Equidade. Majoração.
1. Apelação em que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) pleiteia reformar a sentença que julgou procedentes seus embargos à execução propostos em face de execução que lhe movem Sinval de Sousa Silva e outros e fixou os honorários sucumbenciais em pouco mais de 1%.
2. Nas execuções, embargadas ou não, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73.
3. Sendo significativa a diferença de valores encontrada entre o proposto pelos exequentes e o cálculo apresentado pelo embargante, bem como pela pluralidade de exequentes, é imperiosa a majoração dos honorários sucumbenciais de 1% para o percentual de 5%.
4. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/07/2013
Data do julgamento: 03/05/2018
0001535-55.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0001535-55.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Construtora OAS Ltda.
Advogados: Fernando Osório de Almeida Junior (OAB/RJ 92949)
Sonilton Fernandes Campos Filho (OAB/RJ 120764)
Luciano Gomes Filippo (OAB/RJ 138043)
Rodrigo Luiz Henrique Simões (OAB/SP 221474)
Ricardo Fernandes Magalhães da Silveira (OAB/RJ 87849)
Matias Gabriel Zerbino Chaves (OAB/RJ 173423)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora : Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Ação anulatória. Tributário. Empresas de construção civil. Mercadorias adquiridas Para Utilização Nas Obras Contratadas. Operações interestaduais. ICMS antecipado. Não incidência.
1. As empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Consequentemente, há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que as pessoas que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/07/2015
Data do julgamento: 03/05/2018
Processo: 0011062-94.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0011062-94.2013.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Sineval Ferreira Maciel
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Ricardo Leite
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Comprovação de Incapacidade Total e Definitiva. Honorários.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/02/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
0000254-65.2016.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002546520168220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Cleomar Bispo Pereira
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Homicídio qualificado. Legítima defesa. Absolvição sumária. Dúvida. Manutenção da pronúncia. Qualificadoras. Exclusão somente se improcedentes. Incerteza que autoriza a inclusão na pronúncia para submissão ao Júri Popular.
Havendo dúvida quanto à existência de agressão injusta e iminente por parte da vítima, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia a fim de encaminhar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem compete dirimir eventuais dúvidas e acolher a versão mais verossímil.
A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia pressupõe a manifesta improcedência. Eventual incerteza quanto à configuração impõe a manutenção para que o Conselho de Sentença aprecie e decida sobre a procedência ou não.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/04/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
1009225-97.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10092259720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Antonio José Otaviano Pereira
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Réu solto. Ciência do advogado. Publicação no diário oficial. Insurgência após o prazo. Recurso intempestivo. Não conhecimento.
Inviável o recebimento do recurso quando constatado que o interesse em recorrer foi manifestado fora do prazo legal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/04/2018
Data do julgamento : 26/04/2018
0001740-77.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00031684620188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Nanderson de Souza Cabral
Impetrante: Ana Paula Costa Sena (OAB/RO 8949)
Advogada: Graziele Parada Vasconcelos Hurtado (OAB/RO 8973)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Negativa de autoria. Via eleita inadequada. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. A negativa de autoria é matéria afeta à instrução criminal, pois reclama prova pré-constituída, não sendo a discussão comportada na via estreita do habeas corpus.
2. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão, que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente, mantém a custódia cautelar para resguardo da ordem pública.
3. Condições pessoais favoráveis não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da prisão preventiva.

Data de distribuição :04/12/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0001058-36.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00010583620168220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Carlos Ramos dos Reis
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR E DECLARAR NULO O PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERROGATÓRIO. REVELIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. PREJUÍZO. Se no interrogatório o acusado pode dar outra versão aos fatos pelos quais responde, exercitando a ampla defesa, constitui ato de relevância tal que a ausência decorrente da falta de intimação pessoal, formalidade necessária por encontrar-se sob a custódia do Estado, importa notório prejuízo e macula o processo, impondo sua anulação.

Data de distribuição :18/04/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
0001937-32.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000030620188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Fabiano Inacio Ventura
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade da Integridade física da vítima. Condições pessoais favoráveis. irrelevância. Ordem denegada.
1. Mantém-se a prisão preventiva de paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de se resguardar a ordem pública e, sobretudo, a integridade física da vítima.
2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ).
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.

Data de distribuição :18/12/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0005729-48.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00057294820158220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Dionatan Venzo Gonçalves
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. VIA PREFERENCIAL. INVASÃO. LAUDO TÉCNICO. PROVA INCONTROVERSA.
A conclusão do laudo pericial de que a invasão de via preferencial por veículo automotor deu causa ao acidente basta para se configurar o homicídio culposo, sendo irrelevante a não utilização de equipamento de segurança pela vítima se não poderia evitar o sinistro.

Data de distribuição :27/03/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
1000230-34.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10002303420178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jorge Ribeiro Costa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto simples tentado. Negativa de autoria. Provas contundentes. Absolvição. Impossibilidade. Isenção das custas processuais. Efeitos da condenação. Impossibilidade.
A simples negativa do apelante não tem o condão de ilidir o decreto condenatório, máxime quando encontra apoio no contexto fático/probatório dos autos, notadamente nos depoimentos das testemunhas.
O pedido de isenção das custas processuais deve ser reservado ao Juízo da Execução, diante da possibilidade de alteração da condição econômica do réu após a condenação.

Data de distribuição :01/03/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
1000258-90.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10002589020178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Silas da Silva Campos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Provas robustas. Impossibilidade. Isenção de multa. Efeitos da condenação. Impossibilidade.
1. É inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de posse para uso, pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia ilícita.
2. É inviável a exclusão da pena de multa ou redução aquém do mínimo, por não se tratar de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigatoriamente prevista em Lei.

Data de distribuição :06/03/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
1000458-06.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10004580620178220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Edmilson Vicente Boaro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Redução da pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Isenção das custas processuais. Efeitos da condenação. Impossibilidade.
1. Hipótese em que a reprimenda imposta encontra-se fundamentada, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, fixada em razão da prevalência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, conduta social e personalidade voltadas para o crime), não demonstra arbitrariedade ou desproporcionalidade.
2. O parâmetro prevalente da quantidade de entorpecente tem natureza objetiva e está relacionada com a capacidade potencial de atingir o maior número de pessoas.
3. Várias condenações transitadas em julgado, ressalvada uma circunstância legal específica, as demais autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade.

4. O pedido de isenção das custas processuais deve ser reservado ao Juízo da Execução, diante da possibilidade de alteração da condição econômica do réu após a condenação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/06/2017
Data do julgamento : 26/04/2018
0000637-97.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006379720128220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Leandro Carneiro Mendes Lopes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Opção dos jurados por uma das versões dos autos.
A anulação do júri pressupõe que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, situação não verificada se dos autos emergem duas versões possíveis e a opção eleita pelos jurados mostra-se coerente com a de maior prestígio probatório, caso em que não há que se falar em anulação do julgamento.

Data de distribuição :10/04/2018
Data do julgamento : 26/04/2018
0001786-66.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011422020188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Maria Rosângela Macedo dos Santos
Impetrante: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.".
Ementa : Habeas corpus. Crime de moeda falsa. Crimes conexos. Competência da Justiça Federal. Não conhecimento.
Conforme Enunciado Sumular n.122 do Superior Tribunal de Justiça, havendo a existência do crime de moeda falsa, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento unificado dos crimes conexos de competência da justiça estadual.

Data de distribuição :03/07/2017
Data do julgamento : 26/04/2018
0003649-07.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00036490720168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: E. B. da S.
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR, QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Negativa da autoria. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade.
Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima tem relevante valor, máxime quando corroborada por outros elementos probatórios.

Data de distribuição :11/10/2017
Data do julgamento : 26/04/2018
0011466-09.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 00114660920138220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: F. F. M.
Advogados: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Impossibilidade. A palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios é suficiente para consubstanciar a condenação do agente.

Data de distribuição :17/04/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
0001917-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001137520188220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Pacientes: Claudemir Nogueira de Souza,
Dionatan Rodrigues da Silva,
Aleandro Nepunoceno e
Osmar Behgalli
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Furto qualificado. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública e aplicação da lei penal.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :29/05/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0005454-02.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054540220158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Hebert Nunes Tavares
Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelante: Ueslei Juraci Mesquita da Silva
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Negativa da autoria. Confissão parcial. Delação. outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade.
A simples negativa da prática do crime, quando há confissão parcial e delação de agente, não tem como prosperar, máxime quando outros elementos probatórios são encartados aos autos.

Data de distribuição :29/09/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0006812-65.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068126520168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Francisco Paulo Cardoso Freitas
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Confissão. Depoimento das testemunhas. Confissão do réu. Teste de alcoolemia. Crime de perigo abstrato. Absolvição. Não cabimento.
Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante quando a prova colhida nos depoimentos testemunhais demonstra que era o próprio acusado quem estava na direção do veículo, e constatado, pelo teste de alcoolemia, resultado de álcool em quantidade superior ao previsto na figura penal.

Data de distribuição :15/12/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0013607-24.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00136072420158220501 Porto Velho/RO
(2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Clovis Henrique Athayde da Silva
Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima. Laudo pericial. Absolvição. Impossibilidade. Princípio da Insignificância. Súmula 589/STJ. Inaplicabilidade .
Diante da demonstração do conjunto probatório em harmonia com o depoimento da vítima e laudo de exame de corpo de delito, fica evidente a prática de lesão corporal de natureza leve no âmbito familiar.
Conforme Enunciado Sumular n. 589 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o principio da insignificância aos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Data de distribuição :12/12/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
1002759-93.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10027599320178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Lucas Rodrigues Ramos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Latrocínio. Corrupção de menores. Pena. Mínimo legal. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais negativas.
A exasperação da pena acima do mínimo legal devidamente justificada nas circunstâncias judiciais negativas e fixada de acordo com parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade não merece reparos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/03/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
0000308-85.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00003088520168220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Diego dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Circunstâncias do art. 59 valoradas negativamente de forma indevida. Afastamento. Fixação da pena no mínimo legal. Confissão espontânea. Reincidência específica. Preponderância.
Verificando que as circunstâncias judiciais valoradas negativamente não justificam o aumento da pena-base, deve ser redimensionado o quantum para o mínimo legal. Havendo concorrência entre a confissão espontânea e a reincidência específica, importa na preponderância da agravante.

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
1000852-07.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10008520720178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wanderson Rodrigues
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. ".
Ementa : Furto qualificado. Recurso ministerial. Causa de aumento de pena do repouso noturno. Configuração.
Configura-se a causa de aumento de pena prevista no § 1° do artigo 155 do Código Penal quando o crime é praticado durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período, sendo irrelevante o fato dE os vizinhos estarem acordados e a vítima não estar no local no momento do ilícito.

Data de distribuição :14/02/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
1011768-73.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10117687320178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Gabriel Passos de Souza
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelante: Paulo Rangel Souza Bezerra
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Penal e Processo Penal. Latrocínio. Desclassificação para

roubo. Impossibilidade. Dolo de subtrair evidenciado. Condenação e Dosimetria da pena. Mantidas.
É incabível a desclassificação do crime de latrocínio para roubo, se evidenciado que a intenção do agente era praticar delito patrimonial, mediante emprego de violência, que culminou com a morte da vítima. Dosimetria da pena mantida, visto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão de ser desfavorável a circunstância do crime.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/09/2017
Data do julgamento : 25/04/2018
0016525-64.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00165256420168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Raphael José Barbosa de Araújo
Advogados: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560) e George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Apelantes: Erick Ramon Rodrigues Saraiva e Mariana Rodrigues Saraiva
Advogados: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409) e Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE MARIANA RODRIGUES SARAIVA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE RAPHAEL JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO. POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ERICK RAMON RODRIGUES SARAIVA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.".
Ementa : Tráfico de drogas. Nulidade. Incompetência da justiça estadual. Denúncia por tráfico transnacional. Condenação por tráfico interno. Nulidade não configurada. Materialidade e autoria comprovadas. Condenações mantidas. Penas-bases. Circunstâncias judiciais especiais desfavoráveis. Exasperação em 1(um) ano de reclusão. Razoabilidade. Manutenção. Confissão. Reincidência. Compensação. Possibilidade. Jurisprudência do STJ. Associação para o tráfico de entorpecentes (um recorrente). Conjunto probatório insuficiente. Dúvida. Absolvição. Procedência. Terceiro réu. Condenação mantida.
Inexiste nulidade por incompetência da justiça estadual, quando, a despeito da suposta transnacionalidade do tráfico de drogas narrado na denúncia, o magistrado a quo condenar os réus na modalidade de interna do crime (art. 33, caput, da Lei 11.343/06).
Mantêm-se as condenações pelo crime de tráfico de drogas quando as provas carreadas para os autos, notadamente os depoimentos dos policiais e as interceptações telefônicas demonstrarem que os réus efetivamente estavam guardando substância entorpecente sem a finalidade de próprio consumo.
É de rigor a absolvição de um dos réus pelo crime de associação para tráfico de drogas quando a prova não se demonstrar suficientemente segura, em especial quanto ao vínculo associativo estável e permanente.
As penas-bases aplicadas em 1 (um) ano de reclusão acima do mínimo legal, para o tráfico e associação para o tráfico de drogas, respectivamente, não se mostram exacerbadas quando verificado que as circunstâncias judiciais especiais são desfavoráveis aos réus.
De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a compensação da única condenação geradora da agravante da reincidência genérica com a atenuante da confissão.

Data de distribuição :13/03/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0001243-63.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00752666419978220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Helmo Ramos de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ".
Ementa : Agravo de execução penal. Não arguição em 1ª Instância. Parcial conhecimento. Remição. Dedução apenas da reprimenda total. Impossibilidade. Agravo. Não provimento.
1. Questões que não foram objeto de análise pelo juiz singular não podem ser conhecidas nesta esfera, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.
3. Agravo que se nega provimento.

Data de distribuição :04/04/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0001655-91.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10142274820178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Denys Oliveira Diogenes
Impetrantes: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656) e Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas e Associação para o tráfico de drogas. Excesso de prazo. Inocorrência. Prisão domiciliar. Inviabilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.
1. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade concreta ao ser preso em flagrante, participando no transporte de um carregamento de 23k de cocaína e outro de 37,9Kg da mesma substância, atuando na função de "batedor", sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, CPP, cujo filho encontra-se sob o cuidado da mãe.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0001708-72.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001754220188220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Anderson Cordeiro da Silva
Impetrante(Advogado): Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas, associação para o tráfico. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Decisão idônea. Presença dos requisitos. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada de prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de praticar os crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, o que revela sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto vinha praticando a atividade ilícita há algum tempo, o que demonstra a propensão à prática delitiva, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :09/04/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0001730-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10011224620178220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
Paciente: Alessandra Durval Moreira
Impetrante (Adv.): Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Paciente: Adão Wellington de Jesus Amorim
Impetrantes (Adv.): Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sentença condenatória. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Constrangimento ilegal. Ausência de configuração. Ordem denegada.
1. Não há que se falar em constrangimento ilegal, quando a negativa à concessão de liberdade aos réus encontra esteio nos requisitos da custódia cautelar ainda presentes.
2. Mantém-se a prisão dos pacientes para garantia da ordem pública ao serem presos e condenados em 1ª instância pela prática de tráfico de drogas e associação para ao tráfico, de grande escala de entorpecente, envolvendo várias pessoas e outros Estados da Federação, especialmente quando responderam ao processo nesta condição.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :17/10/2017
Data do julgamento : 02/05/2018
1013449-78.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10134497820178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Mário Sérgio de Morais Rosas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Emprego de arma e concurso de agentes. Palavra das vítimas. Reconhecimento pessoal. Conjunto harmônico. Condenação mantida.
I - Mantém-se a condenação por roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido, especialmente pelas declarações e reconhecimento do acusado pelas vítimas.
II - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/04/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0000276-87.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00002768720158220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Samuel de Jesus de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Trânsito. Embriaguez ao volante. Pena-base. Mínimo legal. Atenuante. Confissão espontânea. Redução aquém do mínimo legal. Vedação. Súmula 231/STJ. Recurso. Não provimento.
O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixá-la. Constitui prerrogativa exclusiva do legislador estabelecer diretrizes para o julgador fixar a pena justa, observadas a mínima e a máxima cominada, a fim de evitar arbitrariedades. Enquanto perdurar o critério legal de cominação de penas, impossível sua redução aquém do mínimo pela incidência de circunstância atenuante.
Incabível, na segunda fase da dosimetria da pena, por conta da atenuante de confissão espontânea, a fixação da pena aquém do mínimo legal previsto para o tipo, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ.
Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :01/03/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0001015-88.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00129582320148220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alexandre de Araujo Cavalcante
Advogados: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905) Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662) Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427) Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Lesão corporal seguida de morte. Violação. Direitos humanos. Violência doméstica e familiar. Desclassificação. Lesão corporal culposa. Impossibilidade. Pena aplicada. Redução. Agravante. Motivo torpe. Atenuante. Confissão espontânea. Compensação. STJ. Possibilidade. Restituição de bem. Interesse ao processo. CPP, art. 118. Deferimento do pedido. Recurso parcialmente provido.
Não ficando comprovado nos autos nenhum dos requisitos ensejadores da culpa (negligência, imprudência e imperícia), não há que se falar em homicídio culposo.
O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei n. 11.340/2006).

Data de distribuição :12/04/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0001826-48.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000196320188220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Vinicius Zoff da Cunha Santos
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Arma de fogo. Prisão cautelar. Análise de prova. Impossibilidade. Excesso de prazo. Inocorrência. Instrução encerrada. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.
Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52 STJ.
Ordem denegada.

Data de distribuição :16/04/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0001886-21.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003843520188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Flavio Ramom Estevão de Souza Junior
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Desnecessidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.
1. Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.
2. Ordem concedida.

Data de distribuição :17/04/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0001896-65.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00045957820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Fábio Santos Silva
Impetrante: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531 A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto
Velho/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A natureza da droga (maconha), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão da paciente, após monitoramento da polícia especializada revelando a mercancia da droga, revela periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
2. Trata-se de situação anormal, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social e diminuir a cooptação de adolescentes para o tráfico.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :20/03/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0001905-67.2013.8.22.0011 Apelação
Origem: 00019056720138220011 Alvorada do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Vagner Silveira de Oliveira
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Dano ao Patrimônio Público. Absolvição. Autoria e materialidade discutidas. Exame direto. Impossibilidade de realização. Necessidade de reparo imediato. Laudo indireto. Aceitação. Autoria comprovada. Manutenção.
A aceitação do laudo indireto é cabível em casos excepcionais, apenas quando impossível a realização de exame direto, como o caso dos autos, quando a necessidade de reparo urgente do dano é exigida para utilização da cela comprometida com a ação dos réus.
Havendo provas suficientes quanto à autoria dos fatos, especialmente quando o apelante foi flagrado cometendo os autos pelos quais foi denunciado, a condenação imposta deve ser mantida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 08/05/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0002423-17.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70020717620158220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Valdisa Viana Silva Marques
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002446-60.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004634320158220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Evanildo Bezerra Soares
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002445-75.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000804620168220016
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Fernanda Felix da Silva
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Requerido: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO
Distribuição por Sorteio

0002444-90.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004185420158220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Ferreira Soares
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002443-08.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00053362220128220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Horacio Alves Lopes
Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0002442-23.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00053362220128220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lélis Augustinho da Costa
Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0002441-38.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70408485920168220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Manoel Lioni da Costa
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Advogada: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Procurador: Antônio Raimundo Melo Gomes (OAB/MA 2927)
Distribuição por Sorteio

0002440-53.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70016706320178220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Eva Bartoski Josefi
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO
Distribuição por Sorteio

0002439-68.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003735020158220016
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Otavio Pereira Pinheiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002438-83.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006592220158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Mirlânda Mores
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002437-98.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001516720158220021
Buritis/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Dalva Durães de Miranda Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002436-16.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006635920158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Euzimar Bragança Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002435-31.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002290920158220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Luiz Carlos Dantas
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Distribuição por Sorteio

0002434-46.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004488920158220016
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Elzani da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002433-61.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005863820158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Regina Alves da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002432-76.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70029525520168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Eva Maria dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Distribuição por Sorteio

0002431-91.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001653220168220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Anderson Morante Silva
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002430-09.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00039513320128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002428-39.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005053120158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Antenor Manoel Cusinato
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Distribuição por Sorteio

0002417-10.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70042826820178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Aristoteles Onassis Pinto Teixeira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002418-92.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00283879520088220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ivonete Correa
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Orli Rosa (OAB/RO 1981)
Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002419-77.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004367520158220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Omerio de Souza Carvalho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuição por Sorteio

0002420-62.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70062707320178220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marcelo da Silva Pedroza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002421-47.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002886620168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Edinaide Rita Santos de Araújo Martins Serra
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido: Município de Nova União - RO
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Distribuição por Sorteio

0002422-32.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70014842020168220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lucas Torres Ribeiro
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002447-45.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002443920158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lindaura Paixão da Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002424-02.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002765020158220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Irenita Maria do Carmo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002425-84.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70018543320158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Eliane Cristina Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002426-69.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004564820158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lauricelia do Nascimento Felber
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002427-54.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002799620158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Suellen Rios Kuryama de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000783-96.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007839620168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Arthur Almeida Damázio
Advogado: Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434)
Advogado: Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000247-50.2018.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002475020188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Renato Ferreira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 25/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005034-65.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00050346520138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Anderson Nogueira da Silva
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000348-40.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00003484020168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Wesley Lopes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000508-93.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10005089320178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Vagna Durães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013616-20.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00136162020148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Carlos Aparecido de Moura Rosendo
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000186-16.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001861620148220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. A. da S.
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Distribuição por Sorteio

0001381-02.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00013810220158220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Givaldo Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002402-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001053120188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Juarez José da Silva
Impetrante (Advogado): Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0002401-56.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002465020188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Leticia Gomes Martins
Impetrante (Advogado): Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0002400-71.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00058082220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: João Guilherme Lopes dos Santos
Impetrante (Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001991-49.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00019914920158220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antônio Robles
Apelante: R. R. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7042632-71.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 70426327120168220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Juiz José Antônio Robles
Apelante: G. E. P. P.
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000133-60.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00001336020188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Claudinei Pereira da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Maycon Felipe dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003192-97.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00031929720158220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Cleison Ribeiro de Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tassia Mar Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0016881-93.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00168819320158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Edson Lourenço dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002212-30.2018.8.22.0501 Reexame Necessário
Origem: 00022123020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerente: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Réu: Gleison Teixeira do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002382-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00146705420148220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Elialdo da Silva de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0000738-66.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00007386620188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0136097-06.2009.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 01360970620098220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori

Apelante: So Jato Construção Civil Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005210-43.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00052104320148220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Danilo Goncalves Ferreira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1011655-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10116552220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Alex Renan Pereira Castilho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002448-30.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00019298220108220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Carlos Hotto Dutra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002385-05.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005431920168220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Anderson Martins de Jesus
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002387-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00027228120158220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Reginaldo Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004511-57.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 00045115720118220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Sullivan da Silva Gomes (Réu Preso), Data da Infração: 20/03/2011, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001689-77.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10016897720178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Josuel Costa Liberato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004806-67.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10048066720178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Elton Jhon Rodrigues Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 19/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000019-63.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00000196320188220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Vinicius Zoff da Cunha Santos (Réu Preso), Data da Infração: 11/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000126-72.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001267220168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Cosme Feliciano Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1005736-85.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10057368520178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Thiago Custor Silva (Réu Preso), Data da Infração: 26/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000963-70.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10009637020178220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: I. R. de S.

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelante: A. R. M.
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002946-40.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10029464020178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Anderson Lopes Fontenele
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000513-90.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00005139020168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Claudio Roberto Gonçalves
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000814-65.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10008146520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Paulo Rodrigo Ferreira de Paiva
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003866-91.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038669120148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Eduardo Costa de Castro
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000159-58.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00001595820188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Maria Aparecida de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Messias Ferreira Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Wender Nicolau
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Wanderson da Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000292-10.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00002921020168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Mateus Campos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0002386-87.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 10005385220178220010
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0002381-65.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00004958020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	6	0	0	6
Des. Valter de Oliveira	7	0	0	7
Juiz José Antônio Robles	5	0	0	5
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Kiyochi Mori	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	7	0	0	7
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	30	0	0	30
Total de Distribuições	69	1	0	70

Porto Velho, 8 de maio de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação
À Empresa
EDITORA NDJ LTDA
Representante legal: EDNA LOPES QUADROS
Endereço: Rua Pedro Américo, n° 68, 7º Andar, Bairro República, CEP. n° 01.045-010, São Paulo/SP.
Ref. Processo n. 0004647-81.2018.8.22.8000
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, neste ato representado por seu Secretário Administrativo, NOTIFICA a empresa Editora NDJ Ltda. para apresentar RECURSO da decisão do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/ TJRO que determinou a rescisão do Contrato Simplificado n. 1163/2017 (0583013), firmados com a empresa Editora NDJ Ltda., consequentemente, aplicou multa de 10% sobre o valor total contratado, ou seja, multa no valor de R$ 945,00, e a penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Administração Púbica do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 anos, com fundamento nos subitens 13.5 e 13.7 do Termo de Referência n. 4/2017 - AJSA/SA/SGE/PRESI/TJRO (0583001), subitens 7.4 e 7.6 do Contrato Simplificado n. 1162/2017 (0583013) e art. 78, I c/c art. 87, II e III da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a empresa não vem atendendo o objeto contratado, e que esta Administração tentou por diversas formas entrar em contato com a contratada, por meio de via telefone, telegrama e e-mail, sem sucesso, diante disso, realizou notificação por edital (0588153), concedendo prazo para apresentar defesa prévia da intenção deste Poder em rescindir o contrato e aplicar as penalidades de multa de 10% sobre o valor total do contrato e a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar por até 2 anos, porém, a empresa não cumpriu sua obrigação e nem apresentou defesa.
Notifica, ainda, para no prazo de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia útil da publicação, para empresa devolver o valor proporcional referente ao período de 10/2/2018 a 9/8/2018, do periódico não fornecido, ou seja, a devolução no valor de R$ 4.725,00, com fundamento no subitem 9.3 do Termo de Referência 4 (0296867) c/c subitem 5.2 do Contrato Simplificado 1163/2017 (0327468), como "RESSARCIMENTO DE DESPESAS - RECUPERAÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (ART. 3º, XXV) - 46742", sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado de Rondônia, devidamente atualizado.
O valor do ressarcimento de despesa supracitada deverá ser realizada por meio de boleto bancário a ser emitido no sítio eletrônico do tjro. jus.br, conforme segue:
Acessar o endereço: tjro.jus.br - lado esquerdo da página selecione BOLETO BANCÁRIO - selecione BOLETO DIVERSOS - selecione OUTROS RECOLHIMENTOS DE RECEITAS ADMINISTRATIVAS - selecione RESSARCIMENTO DE DESPESAS - RECUPERAÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (ART. 3º, XXV) - 46742" - selecione o DEPARTAMENTO a opção "1690 - Secretaria Administrativa" - inserir "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" (tais como nº processo, nº contrato e outros que ajudem a identificação o motivo do ressarcimento de despesa) - em seguida informe o "VALOR A SER PAGO" - após inserir o NOME DO PAGADOR - inserir CNPJ - inserir CEP com endereço completo do pagador e GERAR BOLETO.
Solicito, ainda, que de imediato encaminhar a prova de pagamento a esta Secretaria Administrativa, por meio do e-mail: sa@tjro.jus.br.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 09/05/2018, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0694481 e o código CRC 401B0D9C.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
Nº 51/2018

1 – CONTRATADA: FÁBIO COLPANI 89747879204
2 - PROCESSO: 0311/0507/18
3 - OBJETO: Fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), café, chá, achocolatado, lanches, sucos e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos da Comarca de Colorado D' Oeste/RO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 32/2018
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de sua última assinatura pelas partes em 08/05/2018, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses
6 – VALOR: R$ 16.685,10
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00667
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fábio Colpani – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 09/05/2018, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0694378 e o código CRC 1DE9B842.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 175/2018

1 – CONTRATADA: PAR CONSULT INFORMÁTICA LTDA
2 - PROCESSO: 0311/1023/18.
3 - OBJETO: Contratação de empresa para ministrar o "Módulo 3: Gestão da Qualidade dos Serviços Judiciários", do curso de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial.
4 – BASE LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 08/05/2018 até 31 de dezembro de 2018
6 – VALOR: R$ 15.318,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00669
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1274
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Maria Elisa Bastos Macieira – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 09/05/2018, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0694504 e o código CRC 066B801A.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 39/2018 AO CONTRATO Nº 039/2017

1 – CONTRATADA: ACREPAN PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI ME.
2 - PROCESSO: 0311/0010/18.
3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 0,76% (IGP-DI/mar/18), do Contrato nº 039/2017, cujo objeto é o fornecimento de alimentação no Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho (almoço e jantar no sistema self service, marmitas, lanches, sucos e refrigerantes).
4 – VIGÊNCIA: De 11/05/2018 a 10/05/2019.
5 – VALOR: Fica alterado o valor total estimado do Contrato n° 039/2017 para R$ 196.980,00.
6 – NOTAS DE EMPENHO: 2018NE00675 e 2018NE00683.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2066.1029 e 02.122.2067.2071.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais cláusulas e itens constantes no Contrato n° 039/2017.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Silmara Cavalcante da Silva – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 09/05/2018, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0694618 e o código CRC AD8D86D5.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 408/PGJ
19 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, e no artigo 16 da Resolução nº 012/2005-PGJ, de 05 de outubro de 2005,
R E S O L V E:
I – DESIGNAR os servidores Anderson Ferreira Lopes, cadastro nº 4441-5, Kátia Jannete Goes Lima, cadastro nº 4448-8, e Irlando de Oliveira Passos, cadastro nº 4437-3, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão para Avaliação e Baixa Patrimonial dos bens constantes no SEI nº 19.25.110001049.0000099/2018-52;
II – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos desta Comissão;
III – Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 441/PGJ
27 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001011.0000569/2017-79,
R E S O L V E:
Art. 1º DESIGNAR, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 21, de 16/11/2015, os servidores abaixo relacionados para atuarem como gestor e fiscal do Contrato n. 03/2018-PGJ, firmado entre a Sociedade Empresária Gigacom do Brasil LTDA e o Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 06/03/2018.

CADASTRO - NOME	CARGO	FUNÇÃO
44145 - JOÃO RICARDO DA SILVA	ANALISTA DE REDES E COMUNICAÇÃO DE DADOS	Gestor
44688 - MARCOS DANIEL VAZ CAVALCANTE RAMOS	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	Fiscal

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 463/PGJ
03 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000984.0003768/2018-45,
AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro nº. 21010, Diretor do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, à cidade de Ji-Paraná (RO), no período de 19 a 22 de junho de 2018, para coordenar as ações do CAOP-Itinerante nos Centros de Referência da Assistência Social, concedendo-lhe o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio das suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 472/PGJ
04 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000970.0004189/2018-83,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro nº 21601, para participar da 1º reunião de trabalho do grupo de criação do Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público, que ocorrerá em São Paulo (SP), nos dias 25 e 26 de maio de 2018, sem ônus para a Instituição.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 480/PGJ
07 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000944.0004385/2018-92,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão SEI nº 211/2018-PGJ, a Promotora de Justiça LURDES HELENA BOSA, cadastro nº 21801, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2015, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 481/PGJ
07 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000968.0004321/2018-09,
RESOLVE:
RECONHECER o direito do Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro nº 21308, a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 7/8/2008 a 6/8/2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 212/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 482/PGJ
07 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000979.0004406/2018-64,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão nº 213/2018-PGJ, o Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro 21767, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2017, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 483/PGJ
07 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000989.0004426/2018-24,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão nº 219/2018-PGJ, a Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro 21796, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2017, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 484/PGJ
07 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000936.0004412/2018-52,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão nº 214/2018-PGJ, o Promotor de Justiça MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, cadastro nº 21816, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2017, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 486/PGJ
08 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000939.0004249/2018-54,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 21818, 10 (dez) dias de férias acumuladas, referentes ao 2º semestre de 2018, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 215/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 488/PGJ
08 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000934.0004276/2018-62,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão nº 217/2018-PGJ, o Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro nº 21829, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2017, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 489/PGJ
08 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000938.0004328/2018-14,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão nº 218/2018-PGJ, a Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21844, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2017, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 491/PGJ
08 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0004378/2018-16,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro nº 21802, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 2º semestre de 2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 216/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº. 21/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, inscrita no CNPJ nº. 05.569.714/0001-39, sediada na Rua Zambezé, nº. 629, sala1, Bairro Vila Carrão, São Paulo - SP, CEP:03441-000, nos autos do SEI nº. 19.25.110001034.0003546/2018-38, para a prestação de serviços de XIV - Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça - CONBRASCOM - 2018, a ser realizado de 20 a 22.06.2018, na cidade de Cuiabá - MT, pelo valor de R$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais), referente a uma inscrição, com base no comando legal contido no art. 25, inciso II, c.c.art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Porto Velho, 8 de maio de 2018.

EXTRATO DO CONTRATO N. 13/2018-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67 e a sociedade empresária MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº.09.531.729/0001-69, com sede na Rua Benjamin Constant, n. 1989, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho-RO.
DO OBJETO: prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de insumos e peças cuja a substituição se faça necessária, do sistema de condicionamento de ar da Torre I (tipo CHILLER) e Torre II (tipo VRF – Fluxo de Refrigerante Variável) do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia.
VIGÊNCIA: A vigência será de 12 (doze) meses, contados da sua publicação no diário da justiça, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses, por acordo entre as partes, conforme o inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.
DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O valor total do presente contrato é de R$ 293.990,00 (duzentos e noventa e três mil novecentos e noventa reais), a ser pago proporcionalmente ao serviço prestado, no mês subsequente à prestação do serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto correrão à conta do Programa de Trabalho nº 29.001.03.122.1280.2002 – Gerenciar e Manter as Ações Administrativos do MPRO, natureza da despesa nº 339030 – nota de empenho 2018NE00933 e Locação de mão-de-obra, Elemento de despesa n°339037 - prestação de serviços, nota de empenho n. 2018NE00932, pertencente ao processo SEI n. 19.25.110001001.0001038/2017-69
Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo assinado eletronicamente em conjunto com 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
Olávio José Guimarães
Representante legal
CONTRATADA

PORTARIA Nº 122
08 DE MAIO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001018.0004464/2018-88,
R E S O L V E:
CONCEDER férias aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012:

Cad.	Nome	Aquisição		Abono	Adiant.	Fruição 1		Fruição 2		Fruição 3		Pecúnia
52283	Bruna Fernandes Gerhardt	08/03/16	07/03/17	N	N	19/06/18	28/06/18	16/11/18	25/11/18	07/01/19	16/01/19	-
52731	Jaqueline Sales Pascoal	30/07/16	29/07/17	S	N	10/07/18	29/07/18	-	-	-	-	I
52475	João Henrique Alves Rodrigues	27/09/16	26/09/17	S	N	19/06/18	28/06/18	19/11/18	28/11/18	-	-	I
44309	José Carlos Coutinho Júnior	16/06/16	15/06/17	S	N	19/06/18	28/06/18	24/09/18	03/10/18	-	-	F
52717	Renata Lira Barboza de Faria	26/05/17	25/05/18	S	S	04/06/18	13/06/18	07/01/19	16/01/19	-	-	F
52578	Ruth Maciel Batista de Carvalho	14/03/16	13/03/17	S	N	04/06/18	13/06/18	10/10/19	19/10/19	-	-	F
40410	Vicente Anastácio Ferreira Neto	01/04/15	31/03/16	S	S	09/07/18	18/07/18	11/03/19	20/03/19	-	-	I

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 554
04 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no SEI n.19.25.110000947.0003667/2018-65,
CONCEDE afastamento remunerado ao Estagiário de Direito ALEXANDRE VINÍCIUS CIRILO DE SOUZA MOTA, cadastro nº 3529-2, para fruição no período de 16 a 25.05.2018, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP alterada pela Resolução n. 06/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/05/2018, às 16:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 555
07 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000970.0004295/2018-50,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, para atuar na 1ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 14 a 18 de maio de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/05/2018, às 16:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 556
07 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001050.0003772/2018-31,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro n. 2179-4, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 20 a 23 de maio de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/05/2018, às 16:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 557
07 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000944.0001658/2018-38
I – ALTERA as férias concedidas à Promotora de Justiça LURDES HELENA BOSA, cadastro n. 2180-1, por meio da Portaria n. 516/2018-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2017	09 a 28.07.2018	29.07 a 07.08.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro n. 2183-3, para atuar na Promotoria de Justiça de Presidente Médici, no período acima mencionado, revogando-se a designação no período de 02 a 21.07.2018, por meio da Portaria n. 516/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/05/2018, às 16:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 558
07 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
ALTERA parcialmente a Portaria n. 206/CG, de 21.02.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de VILHENA, COLORADO D'OESTE e CEREJEIRAS, do mês de JUNHO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Marcus Alexandre de O. Rodrigues 2181-4	18 a 25.06.2018	11 a 18.06.2018	(69)98411-8491

INCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Yara Travalon Viscardi 2138-9	18 a 25.06.2018	11 a 18.06.2018	(69)98408-9945

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/05/2018, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 559
07 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000952.0004433/2018-11,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JOÃO PAULO LOPES, cadastro n. 2136-5, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	25 a 29.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA, cadastro n. 2098-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/05/2018, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 561
07 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE 2018, nos dias 18 e 19 de maio de 2018, no Distrito de Calama.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/05/2018, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 562
08 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000968.0004444/2018-70
I - CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça DARLIANE SOUZA GAMA, cadastro n. 5245-7, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 22.04.2017 a 21.04.2018	07 a 26.06.2018	27.06 a 06.07.2018

II - DESIGNA os Assistentes de Promotorias de Justiça abaixo relacionados para auxiliarem a 1ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme segue:

Caroline Tavares Arambul, cadastro nº. 5289-7	07 a 18.06.2018
Renata Amaro Ferreira Dias - 5292-0	19 a 26.06.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 563
08 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000974.0004438/2018-72,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça JÚLIO CÉSAR SOUZA TARRAFA, cadastro n. 21181, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 05 a 12.02.2018	11.05.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, para atuar na 3ª Titularidade da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 564
08 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000952.0003651/2018-51,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO, cadastro n. 2169-0, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 2º período/2017	15.07 a 03.08.2018	04 a 13.08.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça YARA TRAVALON VISCARDI, cadastro n. 2138-9, para atuar na Promotoria de Justiça de Vilhena, conforme segue:

2ª Titularidade da 1ª PJ	15 a 21.07.2018
3ª Titularidade da 1ª PJ	15.07 a 03.08.2018

III - REVOGA a designação do Promotor de Justiça FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO, cadastro n. 2169-0, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Vilhena, no período de 15 a 21 de julho de 2018, por meio da Portaria n. 519/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 565
08 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000967.0004455/2018-51,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro n. 2144-5, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	04 a 08.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, para atuar na 1ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

ARQUIVAMENTO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
ParquetWeb: 2017001010020154
Assunto: “Trata-se de Inquérito Civil Público n. 11/2018, instaurado com objetivo de apurar eventual pratica de ato improbo pelo Prefeito e servidores de Ouro Preto d’ Oeste-RO, em razão de omissão na identificação dos veículos públicos e, consequentemente, uso indevido de tais veículos. Considerando que a Recomendação. 004/2018-1ªPJ/OPO/2ªTIT foi acatada o presente feito atingiu seu obejtivo, razao pelo qual promovo o arquivamento do feito”.

EXTRATO DE PORTARIA 13/2018/2ª PJRM/MPE/RO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Difusos e Coletivos
MP/RO 2017001010001451
Data da instauração: 03 de maio de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Prefeitura Municipal e Câmara Legislativa do Município de Rolim de Moura/RO
Assunto: Com a finalidade de instar a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e a Câmara Legislativa do Município de Rolim de Moura a promoverem a correta regulamentação do Procedimento de Suprimento de Fundos.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA DE VILHENA/RO
EXTRATO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL n. 003/18/1.ªPJV/3.ªTIT
AUTOS n. 2018001010068331
Data da instauração: 07 de maio de 2018.
Promotoria: 1.ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.
Promotor de Justiça responsável: Fernando Franco Assunção.
Comunicante: Centro de Atividades Judiciais - CAEJ.
Investigado: A Apurar
Objeto: Apurar o eventual recebimento, por parte de todos os agentes políticos de Vilhena, do adicional previsto no §1º do art. 67, da Lei Complementar Municipal n. 007/96, desde a vigência de tal dispositivo (Lei Complementar n. 189, de 16/04/2013), até a declaração de sua inconstitucionalidade pelo TJRO (ADI n. 0800836-58.2017.8.22.0000).

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 028/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2017001010005803/MPRO
Data da instauração: 19/04/2018
Promotoria: 1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Assunto: Apurar possível enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, decorrente do pagamento de salários a servidores públicos federais cedidos ao Município de Pimenta Bueno/RO e às Unidades Administrativas do Estado em Pimenta Bueno, sem a devida contraprestação do serviço.
Pimenta Bueno/RO, 08 de maio de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL 02/2018/PJSLO
Feito: 2014001010015419
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Matheus Kuhn Gonçalves
Envolvido: Lucilia Cristina dos Santos Coelho
Assunto: Após detida análise das peças de informações que integram o feito, infere-se que não foram constatadas irregularidades quanto à possível situação de abandono de unidades habitacionais populares. Isso posto, em face da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, e não existindo providência adicional a ser adotada, determino o arquivamento do presente.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PARQUETWEB 2012001010019491
Data de instauração: 03.10.12
21ª Promotoria de Justiça - 1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça: Instaurou-se o presente inquérito civil público em razão do recebimento de abaixo-assinado que fora protocolado nesta Promotoria (fls. 04/05), no qual moradores do Bairro Castanheira, nas proximidades da Rua Brasil, nas margens do córrego conhecido como "Beco do Inferninho", noticiavam, em síntese, o represamento do córrego pela construção de um muro, supostamente, de forma irregular, solicitaram providências conforme consta da Portaria n. 064/2012/HU (fls. 03), ante a necessidade de uma investigação mais específicas fora convertido em inquérito civil público por intermédio da Portaria n. 85/2013/HU (fls. 02).(...)da análise das informações colhidas nos autos vislumbra-se que não persistem mais as condições que ensejaram na instauração do presente inquérito civil público.Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, após, remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ). Porto Velho, 09 de maio de 2018.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PARQUETWEB 2014001010000474
Data de instauração: 20.10.14
21ª Promotoria de Justiça - 1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça: Instaurou-se o presente inquérito civil público tendo em vista as informações constantes do Ofício nº. 5.074/2013/MPF/PF-RO/SETC – 6º OFÍCIO – 4ª CCR, referente a denúncia de ocupação irregular em área localizada às margens do Rio Madeira nas proximidades da Rua Rui Barbosa, Bairro Arigolândia (fl. 04). Das informações prestadas pela Secretaria Municipal de regularização Fundiária e Urbanismo – SEMUR, extrai-se que as medidas administrativas necessárias à regularização da área estão em curso, conforme se depreende dos Ofícios 0563/2016/GAB/SEMUR e 752/2018/GAB/SEMUR, de fls. 442/443 e 463/464. Assim, diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, e, após cumpridas as determinações acima, remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ).. Porto Velho, 09 de maio de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2018/1ª PJPB/1ª TIT
MP/RO 2018001010068353MPRO
Data de instauração: 07/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno – 1ªTitularidade.
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.
Investigado: Município de Pimenta Bueno-RO
Assunto: Acompanhar a adoção de políticas públicas de enfrentamento às ocupações e construções irregulares nas áreas de preservação permanente dos Rios Barão de Melgaço e Pimenta Bueno, no perímetro urbano de Pimenta Bueno/RO
Pimenta Bueno-RO, 08 de março de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE PA Nº 012/2018-2ªPJCO
Procedimento Administrativo Difuso e Coletivo
Parquetweb: 2018001010067719
Data da Instauração: 08 de maio de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado nesta Promotoria de Justiça, referente ao evento festivo denominado 32ª EXPOCOL, que ocorrerá entre os dias 13/06/2018 a 17/06/2018, neste município de Colorado do Oeste/RO.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 019/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2015001010028838
Data da Instauração: 02 de maio de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar as obras do leito do córrego localizado na Avenida Tupiniquins entre a Avenida Amazonas e a Avenida Rio Negro.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2018001010068478
Data da instauração: 09/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar as cláusulas de termos de ajustamento de condutas celebrados entre o Parquet e o MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, no bojo do ICP 2014001010009538.

PORTARIA Nº 217/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010068376
Data da instauração: 08/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em urologia para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA nº 472/SG
16 DE MARÇO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000934.0001087/2018-49,
RESOLVE:
DESLIGAR o Estagiário Administrativo RAIRESON PEREIRA DOS SANTOS, cadastro nº 3535-3, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II do artigo 29 da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 1º.3.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Secretário-Geral

PORTARIA nº 652/SG
10 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0003358/2018-98,
R E S O L V E:
CONCEDER férias ao servidor GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 4412-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, correspondentes ao período aquisitivo de 22.08.2016 a 21.08.2017, para fruição nos períodos de 24.05 a 02.06.2018, 11 a 20.06.2018 e 03 a 12.12.2018, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 691/SG
16 DE ABRIL DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000968.0000500/2018-88,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante IRLA YOHANA PEREIRA DOS SANTOS como Estagiária Administrativa por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 12.04.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 692/SG
16 DE ABRIL DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000961.0003788/2017-59,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante RAQUEL DE SOUZA DA SILVA como Estagiária Administrativa por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na comarca da Capital, com efeitos a partir de 13.04.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 704/SG
17 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0003252/2018-29,
R E S O L V E:
SUSPENDER, com base no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941, de 10.04.2017, as férias da servidora MARIA DAS GRAÇAS GIACOMINI, cadastro nº 4274-6, ocupante do cargo efetivo Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, concedidas pela Portaria nº 383, de 05.03.2018, publicada no DJ nº 070, de 17.04.2018, referentes ao período aquisitivo de 17.01.2017 a 16.01.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 720/SG
18 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0001576/2018-29,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante BEATRIZ COSTA GUIMARÃES como Estagiária Administrativa por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 13.04.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 732/SG
19 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000987.0003164/2018-79,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1192, de 04.07.2017, publicada no DJ nº 130, de 18.07.2017, que concedeu férias à servidora BARBARA RODRIGUES DE SOUZA RAMOS, cadastro nº 44549, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 14.08.2016 a 13.08.2017, para constar que o segundo período de fruição é de 16 a 25.04.2018, embasado no inciso I do art 8º da Resolução nº 07/2014 - PGJ, de 23.05.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 734/SG
19 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001012.0002201/2018-88,
R E S O L V E:
CONVALIDAR o afastamento do servidor WILLIAN SOUZA E SILVA, cadastro nº 4445-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, ocorrido no dia 1º.03.2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 02.10.2016, conforme o disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 735/SG
19 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0002810/2018-96,
R E S O L V E:
CONVALIDAR o afastamento do servidor SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO, cadastro nº 4442-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, ocorrido nos dias 26 e 27.03.2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 26.10.2014, conforme o disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 736/SG
19 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0002952/2018-69,
R E S O L V E:
CONVALIDAR o afastamento da servidora ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO, cadastro nº 4367-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no dia 23.03.2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 02.10.2016, conforme o disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 739/SG
19 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0002657/2018-82,
R E S O L V E:
CONVALIDAR o afastamento do servidor MARCOS ANTONIO PENEDO DE SOUZA, cadastro nº 4431-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, ocorrido no período de 12 a 16.03.2018, como licença luto em razão do falecimento de seu genitor, nos termos do art. 135, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 68/92.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 767/SG
24 DE ABRIL DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e o contido no Processo Sei nº 19.25.110000984.0001214/2018-34,
R E S O L V E:
SUSPENDER as férias da servidora cedida LUCIANA SILVA SÁ, cadastro nº 5236-6, ocupante do cargo efetivo Professor Nível III e do cargo comissionado de Assessor Técnico, concedidas pela Portaria nº 1725, de 11.9.2017, publicada no Diário da Justiça nº 173, de 19.9.2017, referentes ao período aquisitivo de 1º.4.2016 a 31.3.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 821/SG
02 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, e ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0002943/2018-59,
RESOLVE:
DESLIGAR os Estagiários Administrativos discriminados abaixo do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso VIII do artigo 29 da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 16/04/2018.

Cadastro	Estagiário	Nível de estágio
35362	ALISSON DA SILVA RODRIGUES	Administrativo
35287	LETÍCIA AGUIAR SANTOS	Administrativo
35339	TAYNA CRISTINA CAVALCANTE DE ARAUJO	Administrativo

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria,
Secretário Geral

PORTARIA nº 824/SG
03 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000990.0003901/2018-02,
I - AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Diligências AGENOR EDMILSON MORAES, cadastro nº 4202-1, lotado na Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, e do servidor CLEBER VIANA ALVES, cadastro nº 4258-4, na função de Oficial de Diligências, ao Município de Vilhena/RO, no período de 16 a 20 de maio do corrente ano, a fim de participar do projeto " POC Itinerante " e reunião com Promotora de Justiça, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARIO GUEDES DA SILVA, cadastro nº 4445-4, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 848/SG
07 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001050.0004269/2018-78,
AUTORIZA o deslocamento do Agente de Polícia DUVAL BEZERRA DA COSTA JUNIOR, cadastro nº 5278-2, a cidade de Teresina/PI, no período de 04 a 08 de junho do corrente ano, sem ônus para a Instituição, a fim de integrar o corpo docente do "Curso de Inteligência de Sinais - CIS - 10ª Edição", oferecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 860/SG
08 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0004453/2018-65,
CONVALIDA o deslocamento dos Agentes de Polícia NELINHO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro nº 5257-4, e LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA, cadastro nº 5279-5, ao Município de Cacoal/RO, ocorrido nos dias 3 e 4 de maio do corrente ano, a fim de atender a determinação referente ao feito nº 2017001010030657, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 862/SG
09 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001043.0004121/2018-08,
ALTERA a Portaria nº 835/SG, de 04 de maio de 2018, para FAZER CONSTAR o nome do Analista em Engenharia Civil JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA, e a concessão de passagens rodoviárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 1969
11 de outubro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010790 e no SEI nº 19.25.110001049.0000101/2017-49,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 90 (noventa) dias de licença prêmio ao servidor FERNANDO DA SILVA CONSTANCIO, cadastro nº 4447-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referente ao período aquisitivo de 1º.8.2012 a 30.8.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito,
Secretário-Geral,
em exercício

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 0002915/2018-38 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decretos Federais nº. 5.450/2005 e nº. 7.892/2013, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006 e nº. 18.340/2013, Resoluções nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 15/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 14/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para aquisição de material de expediente, visando atender a demanda do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 10.05.2018 a 23.05.2018.
Horário: até às 10h00min do dia 23.05.2018 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 23.05.2018
Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h as 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 10de maio de 2017.

Edmar Cabral Lima Junior
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001805-24.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/02/2018 09:02:44
Data julgamento: 02/05/2018
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: PAULO VINICIOS MARCELINO SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO:
RELATÓRIO
Trata-se de ação movida por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.
A pretensão consiste no argumento de que os cálculos realizados pelo requerido incidiram somente sobre o vencimento principal (rubrica "Vencimento"), quando deveriam incidir também sobre o Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória.
O juízo sentenciante condenou o Estado de Rondônia a aplicar o índice de 10% (dez por cento) de aumento salarial para cada avanço de classe alcançado pela parte requerente, tendo como base de cálculo a somatória das verbas "Vencimento" e "Vencimento DJ" (Adicional de Isonomia). Condenou também ao pagamento retroativo das diferenças ocorridas por conta do erro na base de cálculo.
O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da SENTENÇA a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto em face de SENTENÇA que julgou procedente a pretensão da parte autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão funcional.
A progressão funcional dos Policiais Civis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 7671/1996.
A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.
No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.
Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.
Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:
(…)
Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.
Não visualizo motivos para a reforma da DECISÃO agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.
Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.
(…)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.
Impõe-se a manutenção da DECISÃO monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.
É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)
[Destaquei]
O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "ADICIONAL DE ISONOMIA". VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.
1. O "adicional de isonomia" representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial provido.
(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010) [Destaquei]
Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, assim como também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica "Vencimento".
Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.
Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no

art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passarão a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necrópsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necrópsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Leal) são índices variáveis para cada classe de acordo os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Inclusive, essa Turma Recursal já manifestou acerca de tema, concedendo o direito a progressão funcional, nos termos da citada lei, Nesse ponto:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.

O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Processo: 7005882-31.2016.8.22.0014. Data de Julgamento: 15/02/2018. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz).

Por todo o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclarecimento, que, conforme já exposto ao longo deste voto, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necrópsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária deve ocorrer desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Maio de 2018

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7009490-24.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/04/2018 12:29:39
Data julgamento: 02/05/2018
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: ELIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO:
RELATÓRIO
Trata-se de ação movida por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.
A pretensão consiste no argumento de que os cálculos realizados pelo requerido incidiram somente sobre o vencimento principal (rubrica "Vencimento"), quando deveriam incidir também sobre o Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória.
O juízo sentenciante condenou o Estado de Rondônia a aplicar o índice de 10% (dez por cento) de aumento salarial para cada avanço de classe alcançado pela parte requerente, tendo como base de cálculo a somatória das verbas "Vencimento" e "Vencimento DJ" (Adicional de Isonomia). Condenou também ao pagamento retroativo das diferenças ocorridas por conta do erro na base de cálculo.
O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da SENTENÇA a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto em face de SENTENÇA que julgou procedente a pretensão da parte autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão funcional.
A progressão funcional dos Policiais Civis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 7671/1996.
A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.
No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.
Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.
Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:
(…)
Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.
Não visualizo motivos para a reforma da DECISÃO agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.
Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.
(…)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.
Impõe-se a manutenção da DECISÃO monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.
É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)
[Destaquei]
O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "ADICIONAL DE ISONOMIA". VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.
1. O "adicional de isonomia" representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial provido.
(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010) [Destaquei]
Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, assim como também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica "Vencimento".
Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.
Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.
Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passarão a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necrópsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necrópsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Leal) são índices variáveis para cada classe de acordo os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Inclusive, essa Turma Recursal já manifestou acerca de tema, concedendo o direito a progressão funcional, nos termos da citada lei, Nesse ponto:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.

O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Processo: 7005882-31.2016.8.22.0014. Data de Julgamento: 15/02/2018. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz).

Por todo o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclarecimento, que, conforme já exposto ao longo deste voto, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necrópsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária deve ocorrer desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Maio de 2018

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal

Processo: 7001614-94.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 27/04/2018 09:36:30
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: JOELMA OLIVEIRA FREITAS, RAFAEL SGANZERLA DURAND, TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA
Polo Passivo: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA OAB MT 4886 (ADVOGADO (A) DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE TURMA RECURSAL PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)
DESPACHO
Vistos.
Manifesto a minha suspeição para atuar no presente feito por força da norma contida no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Parente direto meu propôs ação em face do BANCO DO BRASIL S/A buscando receber os expurgos inflacionários dos planos econômicos. Por isso, não posso atuar na condução do feito.
Dessa forma, determino a remessa destes autos ao suplente, com as nossas homenagens.
Oficie-se ao Conselho da Magistratura, com cópia desta DECISÃO, para conhecimento.
Porto Velho, 2 de maio de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7009845-34.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2018 08:38:49
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Polo Passivo: GILSELIA SATURNINO BATISTA NAZARO
Advogado(s) do reclamado: NEANDER ALVES DO COUTO OA-BRO 8267
(ADVOGADO (A) DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE TURMA RECURSAL PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)
DESPACHO
Vistos.
Manifesto a minha suspeição para atuar no presente feito por força da norma contida no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Parente direto meu propôs ação em face do BANCO DO BRASIL S/A buscando receber os expurgos inflacionários dos planos econômicos. Por isso, não posso atuar na condução do feito.
Dessa forma, determino a remessa destes autos ao suplente, com as nossas homenagens.
Oficie-se ao Conselho da Magistratura, com cópia desta DECISÃO, para conhecimento.
Porto Velho, 11 de abril de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1001822-68.2017.8.22.0601
Ação: Queixa-Crime (Juizado Criminal)
Querelante: L. da S. A.
Advogados: Maria Angélica Pazdziorny - OAB/RO 777, Leandra Maia Melo - OAB/RO 1737, e Márcio Roberto Pompilio - OAB/RO 7202.
Querelada:R. A. M. dos S.
Advogada:Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira-OAB/RO 5667.
FINALIDADE: Intimar os advogados da querelante acima citados para fins de apresentarem as contrarrazões do Recurso de Apelação interposta pela querelada, no prazo legal.

Proc.: 0000860-28.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima: Meio Ambiente
Autora do fato: Comércio de Derivados de Petroleo Calama Ltda
Advogado: Valdismar Marim Amancio OAB/RO 5866
FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado da audiência preliminar designada neste juízo para o dia 22/05/2018 às 08h00.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0014875-79.2016.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Alcides dos Santos Crivelli Júnior
Advogado:Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO: " Ação declararatória de nulidade dos atos administrativos punitivos c/c indenização por danos morais e materiais movida por Alcides dos Santos Crivelli Junior em desfavor do Estado de Rondônia (f. 02-25). DESPACHO inicial (f. 113-116). Contestação (f. 121-127). Ausente manifestação do autor quanto à contestação apresentada (f. 144).Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (f. 371). Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas (f. 372) e designada audiência de instrução nesta Vara para o dia 18/05/2018, para a oitiva da testemunha CEL PM Lindoval Rodrigues Leal (f. 374).O autor juntou 02 (duas) petições com pedidos diferentes: na primeira, informa que não estará em Porto Velho/RO no dia designado para a audiência de instrução e apresenta quesitos para serem formulados à testemunha, CEL PM Lindoval (f. 376-380); na segunda, requer a juntada de novos documentos, aduzindo que se tratam de provas contemporâneas (f. 381-388).É o breve relatório. Quanto à ausência do advogado na audiência de instrução e a apresentação de quesitos a serem usados na inquirição (petição de f. 376-380), faço as seguintes considerações.O advogado do autor comunica que, por motivo particular, não poderá se fazer presente na AIJ designada para 18/05/2018 e apresentou quesitos a serem formulados a sua testemunha, sem pedir o adiamento da solenidade designada para 18/5/18, neste juízo.Ora, a prova oral foi requerida pelo autor e a presença do seu patrono na audiência é indispensável para que se possar ouvir a sua testemunha, Cel. Lindoval. Aliás, o artigo 459 do NCPC, estabelece que as perguntas sejam feitas DIRETAMENTE PELAS PARTES, e não mais pelo sistema presidencial, cabendo ao juiz perguntas complementares, se necessário. Não bastasse, a presença do advogado é fundamental para eventual debate (art. 364, NCPC). Em suma, não será possível atender o pedido do autor, que consiste em realizar a audiência sem a presença do patrono, formulando-se quesitos à testemunha, que não se confunde com perito (art. 361, I, NCPC). Neste contexto, resta-lhe três opções: a) receber a comunicação de folhas como justificativa para adiar a

audiência para data oportuna art. 362, II; b) substabelecer, com ou sem reserva, para outro colega acompanhar a AIJ; c) desistir da prova oral por ele requerida. Desse modo, intime-se o autor para escolher uma das opções, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio implica na desistência da prova oral requerida. No que tange à petição de f. 381-388, tratando-se de documentos novos, como disse o autor, contemporâneos, e visando garantir o contraditório, ciente ao réu e Ministério Público para, querendo, manifestarem-se. Intime-se.Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006735-85.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Oziel Neiva de Carvalho
Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo a audiência para o dia 25/06/2018 às 10h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006737-55.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ederson Adolfo Cheregatto
Advogado:Rony Ton Notelli (RO 1393)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo a audiência para o dia 26/06/2018 às 09h00min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006942-84.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Paulo Jacinto Pereira
Advogado:Ivonir Alves Dias (OAB/MT 13.310), Roberson Siqueira de Melo (OAB/MT 18701), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 12/06/2018, às 09h00min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006784-29.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cassiano Rafael Júnior
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 12/06/2018, às 09h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0072992-30.1997.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ronaldo de Freitas Pimentel
Advogado(s):José Luiz Xavier (OAB/RO 739), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Ficam os respectivos advogados intimados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 817/820.

Proc.: 0005507-51.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo Rodrigues Nogueira
Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
DESPACHO: Recebo o Agravo interposto, sem efeito suspensivo, consoante art. 197 da LEP.Apresente as partes sua razões e contrarrazões, ao prazo de 02 dias (contados a partir da intimação da presente DECISÃO). Ao término dos prazos, com ou sem respostas, retornem conclusos para análise quanto à possibilidade de reforma ou não da DECISÃO hostilizada.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0018459-28.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ronne Von das Neves Lobo
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da SENTENÇA proferida pela MMª Juíza, conforme abaixo:
SENTENÇA:
Vistos.RONNE VON DAS NEVES LOBO, qualificado nos autos, foi submetido a julgamento como incurso nas penas do art.121, caput, c.c o 14, inc.II, ambos do Código Penal.Reunidos em sala secreta, o Conselho de SENTENÇA, por maioria de votas, decidiu que o acusado não praticou o crime de tentativa de homicídio, a nova classificação é de lesão corporal de natureza leve, conforme preceitua o art.129, caput, do CP.Foi designada audiência de transação penal, na qual foi proposta pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de R$2.640,00 (dois mil, seisncentos e quarenta reais). O acusado e seu defensor aceitaram a proposta, que foi cumprida consoante comprovante

do depósito juntado na fls.251.Relatados, decido.O documento de fls.251 atesta que o acusado cumpriu a pena aplicada na audiência de transação penal, o que enseja a extinção da punibilidade.PELO EXPENDIDO, com fundamento no art.76, § 4º da Lei nº9099/95, julgo extinta a punibilidade imposta a RONNE VON DAS NEVES LOBO, nestes autos.Transitado esta em julgado, proceda-se as anotações e comunicações de estilo. A seguir, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018. Marisa de Almeida - Juíza de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0003896-87.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Matheus Soares de Oliveira e Vitor Gomes Ferreira
Advogados: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560), George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527) e Otacilio Barbosa dos Santos (OAB/RO 8233).
FINALIDADE: Intimar os advogados Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560), George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527) e Otacilio Barbosa dos Santos (OAB/RO 8233) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 00003869-87.2018.8.22.0501, onde figura como réus Matheus Soares de Oliveira e Vitor Gomes Ferreira, a ser realizada em 01 de junho de 2018 às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 9 de Maio de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0002741-54.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ricardo Araújo do Nascimento
Advogados: Giuliano de Toledo Vieccili (OAB/RO 2396), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
FINALIDADE: Intimar os advogados Giuliano de Toledo Vieccili (OAB/RO 2396), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0002741-54.2015.8.22.0501, onde figura como réu Ricardo Araújo do Nascimento, a ser realizada em 07 de junho de 2018, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 9 de Maio de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Autos.: 0008769-04.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Leilson dos Santos Marcelino de Castro
Advogados: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
FINALIDADE: Intimar os advogados Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) da designação da audiência de instrução a ser realizada em 06/06/2018, às 10h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 09/05/2018.
Sandra Maria Lima Catanhede
Diretora de Cartório
Diário n.°: Lauda n.°:
LMB
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0006797-28.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:R. A. R. C.
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659) e Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, da DECISÃO, proferida nos autos supra, às fls. 38/39.
DESPACHO:Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Richardson Augusto Ribeiro Costa, alegando, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho honesto, bem como que não há motivos justificadores da prisão cautelar. Ao pedido juntou cópia do auto de prisão em flagrante delito e cópia de documento pessoal.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (v. fl. 36/37).É o relatório. DECIDO.No caso, verifico que persistem presentes os pressupostos, realçados por ocasião da conversão da prisão em preventiva, uma vez que comprovada a ocorrência do fato e indícios suficientes de autoria, a indicar, pelo menos em tese, o concurso do requerente para a infração penal, tendo em vista o depoimento da vítima.Com efeito, ao requerente imputa-se a autoria de crime grave, violação sexual mediante fraude, cuja pena máxima, cominada em abstrato, supera quatro anos. Quanto à existência de algum dos fundamentos elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, este Juízo vem entendendo que nesses crimes a custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não constituem óbices à custódia cautelar, quando existir fundamento legal.Ademais, observadas estas balizas, não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado.Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas.POR ESSAS RAZÕES, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido.Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1014545-31.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Condenado:Edison de Oliveira Soares, Diego Granucci Paulo, Isaías Dorneles Gomes
Advogado:Thiago Aparecido Mendes de Andrade (RO 9033)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificados para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Proc.: 1015400-10.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wesley Patrick de Cristo Domingues, Anderson Pereira da Fonseca, Anderson dos Santos Pinheiro
Advogado:José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)
Vistos.Ante a certidão de trânsito em julgado (v. fl. 144), em relação aos sentenciados Anderson dos Santos Pinheiro e Anderson Pereira da Fonseca, desmembrem-se em relação a esses condenados, e expeçam-se MANDADO s de prisão.Relativamente o sentenciado Wesley, remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001198-70.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:F. Dias Massaranduba Mat. ConstruÇÃo Em Geral, Orlando Pereira da Silva Júnior, Franciely Dias Massaranduba
Advogado:Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
DECISÃO:
Vistos.Nos termos do artigo 601, §§ 1° e 2°, do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor dos apelantes para promover a extração de traslado dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação. Após, deverá o traslado ser encaminhado ao E. Tribunal de Justiça, deste Estado, para o processamento e o julgamento dos recursos interpostos.Os autos originais deverão retornar conclusos, para fins de suspensão no SAP/TJRO, em relação a acusada Franciely, citada por edital.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1010236-64.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Aparecido Alves dos Santos, Rodinerio Silva dos Santos
DECISÃO:
Vistos.Decreto a revelia do acusado Edson.Dê-se vista às partes para alegações finais.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1015119-54.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gustavo Maldonado Martins
DECISÃO:
Vistos.Intime-se o il. Defensor do acusado a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a necessidade de inquirição de Delegados da Polícia Federal, lotados na Comarca de Rio Branco/AC.Trata-se de questão fática singela - autuação por porte ilegal de arma -, para a qual já estão arrolados os dois Policiais Rodoviários Federais, que atenderam a ocorrência, e dois Delegados da Polícia Civil, deste Estado.Decorrido o prazo supra, com ou sem justicação, retornem-me os autos conclusos, para fns de saneamento e eventual designação de audiência de instrução e julgamento. Na DECISÃO saneadora decidirei sobre o pedido de restituição da arma apreendida.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007002-57.2018.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Alessandro Gomes Linhares
Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
FINALIDADE: Intimar advogado acima indicado do DESPACHO abaixo transcrito, bem como para que devolva os autos n. 0001836-44.2018.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.
DESPACHO: Vistos. Apensem-se aos autos principais (ação penal). Após, dê-se vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1007185-45.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eric Coimbra Ribeiro
Advogado:Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/DF 31011); Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF-34.964); Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF-15.853)
FINALIDADE: Intimar advogados da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos.Acolhendo o pedido das partes, por seus fundamentos de fato e de direito, haja vista a verificação de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de DECISÃO judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal imputada, ordeno a suspensão da presente ação penal, pelo prazo de 06 (seis) meses (vencimento no dia 09/09/2018) ou até o julgamento final da ação anulatória (o que ocorrer primeiro), forte no artigo 93, do Código de Processo Penal.Consequentemente, seguindo a orientação do E. STJ (HC 266462/SP/2013/0072413-4, 5ª Turma, DJe 12/03/2014, Rel. Min. Laurita Vaz), suspendo o curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 116, inciso I, do Código Penal.Dê-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação sobre a necessidade de antecipação ou não da prova testemunhal. Inocorrendo interesse, deverá aguardar-se o decurso do prazo supra, com a presente ação penal na condição de “suspensa”, por determinação judicial.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015220-45.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valnei Alves Rauber
Advogado:José Viana Alves (RO 2.555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
FINALIDADE: Intimar advogados de data de audiência a ser realizada em 02 de agosto de 2018, às 11h15min, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2018, às 11h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1013598-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruna Camila Lobo
Advogado:Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de junho de 2018 às 09h30min. Nada mais.
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0016833-42.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Amarildo de Almeida, Ronilton Rodrigues Reis, João Ricardo Gerolomo de Mendonça, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Daniel Neri de Oliveira, Everton Leoni, Deusdete Antonio Alves, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Nereu José Klosinski, José Mário de Melo, Edezio Antonio Martelli, Alberto Wair Rogoski Horny, Carlos Henrique Bueno da Silva, Neri Firigolo, Silvernani César dos Santos, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Haroldo Augusto Filho, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Francisco Izidro dos Santos, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Marcos Antônio Donadon
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Zoil Batista de Magalhães Neto (RO 1619), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH (OAB/RO 3893), Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462), Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), David Pinto Castiel (RO 1363), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Parte retirada do polo:Francisco Carvalho da Silva
Extinta a Punibilida:Edison Gazoni
Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls. 4709.

Proc.: 0001705-69.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Klebson Luiz Lavor e Silva, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Fica a defesa de Denise Megumi Yamano intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Proc.: 0003477-72.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Klebson Luiz Lavor e Silva, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Silvio Jorge Barroso de Souza, Gerson Pereira do Nascimento
Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA (OAB/RO 6397), Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 488 intime-se as defesas dos acusados CIRO ERNESTO e SÍLVIO JORGE para apresentarem alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos. Após, abra-se vistas dos autos à Defensoria Pública para memoriais de HELLEN e JOEDINA. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0019819-48.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES
DESPACHO
Vistos,
1. Indefiro o pedido de restrição de circulação dos veículos indicados no sistema Renjaud, vez que a execução fiscal deve tramitar com base na menor onerosidade ao executado.
2. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado PETRONIO FERREIRA SOARES (CPF: 141.152.394-68) no cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 02/04/2018 é R$ 33.571,27.

3. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
4. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita à circunscrição desta Capital.
5. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0028811-08.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIEZIO GOMES CERQUINHO
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17582178).
2. Tendo em vista que a Dívida Abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0302938-25.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7053033-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Rede Brazil Máquinas S/A promove ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia na execução fiscal movida para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20150205807927, autos n. 1000511-67.2015.8.22.0001.
Afirma que não houve circulação de mercadoria para que se configure o fato gerador do ICMS, apenas transferência de mercadorias entre filiais, sem alteração de propriedade.
Ademais, aponta que as operações realizadas pelo estabelecimento enquadram-se nas hipóteses de substituição tributária, no entanto, defende que dentro da cadeia de recolhimento ostenta a qualidade de substituída, não substituta portanto não deve recolher o imposto alegado.
Pleiteia a tutela de urgência para suspensão dos atos constritivos e o benefício da assistência judiciária gratuita. No MÉRITO, a total procedência do pedido para extinção do feito.
Em contestação, a Fazenda Pública alegou que a parte parcelou o débito por três vezes, importando em reconhecimento de dívida. Além disso, afirma que o recolhimento se deu por homologação de modo que o contribuinte promoveu a declaração e jamais contestou administrativamente a dívida.
Tutela de urgência indeferida (ID:15193378).
É o breve relatório. Decido.
A matéria é eminentemente de direito e as provas indicadas na inicial são suficientes para deslinde da questão.
A figura do parcelamento pode ser definida como uma dilação do prazo de pagamento concedido pela Administração Tributária ao contribuinte. A previsão encontra-se expressa no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional – CTN, introduzido pela Lei Complementar n° 104/2001.
As leis de parcelamento de dívidas tributárias estabelecem, em regra, determinadas condições para a adesão do contribuinte, abrangendo desde os documentos a serem apresentados no momento da formalização do acordo à exigência de que o contribuinte confesse o débito, bem como desista de todas as ações nas quais esteja discutindo a validade da dívida a ser parcelada.
Note-se o que dispõe a Lei Nº 4214 DE 18/12/2017, que institui o último programa de Reparcelamento Fazendário de Rondônia (REFAZ-VI):
Art. 12. A adesão ao REFAZ-VI implica o reconhecimento, em caráter irretratável e irrevogável, dos créditos tributários nele incluídos, a renúncia de qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial, a desistência dos já interpostos, bem como a aceitação das demais condições estabelecidas na legislação tributária estadual.
Isto ocorre porque, no exato momento da adesão, o contribuinte assina um termo de compromisso concordando com o débito, ao tempo em que, também renuncia ao seu direito de ação.
No caso em destaque, o Autor parcelou por três vezes o crédito tributário. Neste sentido, se mostra desarrazoado a parte contestar o objeto da cobrança por via Anulatória.
Observe o dispõe a jurisprudência do STJ:
EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REFIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A opção pelo programa de parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida parcelada, afigurando-se ato incompatível com a discussão em juízo acerca do débito objeto do acordo. Ausência de interesse processual. 2. Não é possível a extinção do processo nos termos do art. 269, V do CPC sem o pedido expresso da autora nesse sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. 3. A opção do contribuinte pelo REFIS, ainda que condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento da verba honorária. Isso posto, julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF). Publique-se.

(Brasília, 5 de abril de 2011.Ministro RICARDO LEWANDOWSKI-Relator)
Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, julgo extinta a anulatória de débito fiscal apresentada por Rede Brazil Máquinas S/A, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Determino o prosseguimento da execução fiscal.
P.R.I.C.
Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §3º, I do NCPC).
Após, o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais n. 1000511-67.2015.8.22.0001 e arquive-se com as baixas de estilo.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0061531-23.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PASSOS LTDA - ME, EDSON JACKSON LUIZ
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a consulta ao sistema Infojud para pesquisa dos três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0004805-24.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a consulta ao sistema Infojud para pesquisa dos três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0024865-23.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HOLANDA PAPELARIA LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0027449-63.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Defiro a consulta ao sistema Infojud para pesquisa dos três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0107493-69.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAMES HANT ALMEIDA SILVA
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a consulta ao sistema Infojud para pesquisa dos três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7009373-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: ROSA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por DETRAN em desfavor de ROSA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205832974.
O Credor noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Honorários pagos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0021103-91.2011.8.22.0001
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista a comprovação de pagamento da RPV (ID:17849982) em favor do Perito, julgo extinta a cobrança de honorários nos termos do art. 924, II do NCPC.
P.R.I.C.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7047658-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Defiro a consulta ao sistema Infojud para pesquisa dos três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7045855-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A M DE SOUZA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud para localização de endereço atualizado da empresa restou infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0066997-81.1997.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROMIL TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a consulta ao sistema Infojud para pesquisa dos três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0167405-60.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DOMINGOS SALVIO DOS SANTOS
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17583298).
2. Tendo em vista que a Dívida Abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0036065-08.2000.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. B. COMÉRCIO LTDA
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17901912).
2. Tendo em vista que a Dívida Abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0184265-49.2003.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTACAO LTDA
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17539447).
2. Tendo em vista que a Dívida Abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0011495-16.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D R DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17502513).
2. Tendo em vista que a Dívida Abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0112663-95.2003.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. MENONCIN - ME
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a consulta ao sistema Infojud para pesquisa dos três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)
Processo: 0105385-24.1995.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: João Rosa Vieira
Advogado: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB: RO0004899
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, da penhora “on line”, realizada pelo sistema BACENJUD, no valor de R$ 216,77 (duzentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), bem como para, no prazo de trinta dias, opor EMBARGOS, (Art.16 da Lei 6.830/80), desde que faça reforço da penhora.
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018
NELI CASTRO MOURA
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0110616-41.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Antecipação de Garantia com Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Antecipado proposta por sc transportes ltda em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia visando a caução do crédito tributário constituído através da Certidão de Dívida Ativa nº 20170200020979.
Liminarmente, pediu a concessão de tutela antecipada para obtenção da certidão positiva com efeito de negativa de débitos, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a suspensão do protesto da CDA.
Intimada, a Fazenda Pública manifestou-se pela não aceitação do bem oferecido e requereu a intimação da requerente para oferecimento de novo bem, na forma do art. 11 da LEF.
Na sequência, a Autora pleiteou a extinção do feito nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, informando que a Fazenda Pública efetuou a baixa do protesto, além da retirada do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito.
Diante do narrado, constata-se que o resultado pretendido pela Requerente foi alcançado independentemente de DECISÃO judicial a respeito. Significa dizer que houve perda superveniente do interesse de agir, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional.
Assim, julgo extinto o feito com base no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas e honorários, por não ser possível auferir a causalidade no presente caso.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7037358-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C. S. F. TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17858873).
2. Intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Em relação as custas judicias, deve-se observar os percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), distribuição e satisfação da execução respectivamente. Ainda, conforme disposto § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
4. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0105029-43.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO MENDONCA DE QUEIROZ
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de JOÃO MENDONÇA DE QUEIROZ (CPF n. 030.653.672-20) para cobrança da CDA n. 20050200001706.
Em diligência por MANDADO, relatou-se que o devedor faleceu (fl. 44).
Após diligências de praxe, a Exequente apresentou a certidão de óbito do devedor (fl. 66).
Intimada para se manifestar sobre a extinção do feito, a Exequente pugnou pelo prosseguimento da cobrança fiscal em face dos herdeiros, tendo em vista que o falecimento teria ocorrido em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa.
É o breve relatório. Decido.
Não assiste razão à Fazenda. Vejamos.
Verifica-se que o Executado faleceu em 18/11/2007 (fl. 66), enquanto que sua citação (via edital) ocorreu em 15/10/2009 (fl. 7).
Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.
[…].
VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
(AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).
Assim, diante da impossibilidade de eventual redirecionamento em face do espólio e/ou herdeiros, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal e declaro extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, X do CTN c/c art. 924, III do CPC/2015.
SENTENÇA não sujeita ao 2º grau de jurisdição obrigatória, nos termos do art. 496, §3º, inciso II do NCPC/2015.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 8 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7050147-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME
DESPACHO
1. A consulta ao sistema Infojud obteve endereço já diligenciado por oficial de justiça, conforme certidão (Id 17374682).
2. Postergo a análise do pedido de citação por edital, vez que o valor do débito encontra-se desatualizado.
3. Tendo em vista que a Dívida Abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
4. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0118207-88.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. A. B. DO SACRAMENTO - ME, JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0188301-03.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CELSO DE SOUSA BUENO
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud obteve endereço já diligenciado pelo oficial de justiça, conforme certidão (Id 17333496).
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0305570-24.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F GOMES DA SILVA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7041535-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADILSON DIAS DA COSTA
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17238351).
2. Intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Em relação as custas judicias, deve-se observar os percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), distribuição e satisfação da execução respectivamente. Ainda, conforme disposto § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
4. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0309908-41.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BOSCO GONCALVES

DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17656086).
2. Tendo em vista que a Dívida Abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7025829-13.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MERCANTIL SOUSA LTDA
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17893218).
2. Tendo em vista que a Dívida Abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0165828-47.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSALINA CAITANO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0017111-98.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, NALDO LANGONI FILHO, ALVARO CARDOSO NAVES
DESPACHO
Vistos,
1. O Executado juntou os comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais (Id 18078234) e (Id 18078237) respectivamente.
2. Intime-se a Exequente para, em cinco dias, se manifestar quanto a extinção do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0054383-20.2006.8.22.0101
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
CITAÇÃO DE: EDILSON GOMES WURDEL ME - CNPJ: 01.380.937/0001-00, e, EDILSON GOMES WURDEL - CPF: 183.312.462-68, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juiz de Direito, CITAR a pessoa acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida (art. 256, II do CPC)
Processo: 0054383-20.2006.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho
Executado: EDILSON GOMES WURDEL ME, CNPJ: 01.380.937/0001-00
CDAs: 094855/99, e, 101652/99.
Valor da dívida: R$ 2.150,46 (Dois mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) - (Atualizado até 30/09/2016).
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais - Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro - CEP: 76.801-096 Porto Velho-RO, Fone (69) 3901-3022 Fax (69) 3901-3052, email: pvh2fiscais@tjro.jus.br.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Amauri Lemes - Juiz de Direito

Proc.: 0010861-69.2008.8.22.0101
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (Vinte) dias
Citar: Deoclecia Salvi, residente na Av. Campos Sales, nº 6006, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade.
FINALIDADE: Citar a parte executada a pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho
Processo: 0010861-69.2008.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Autor: Município de Porto Velho RO
Executado: Deoclecia Salvi

Valor da Dívida: R$ 4.247,01 (Quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e um centavo) atualizado em 29/05/2015.
Natureza da Dívida: Tributária.
Número da Inscrição Municipal: 03281370048001.
CDA's: 1952, 1953, 1954 e 1955/2008, referente à falta de recolhimento do IPTU dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006.
- DESPACHO de fls. 31: Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 256, inciso II, § 3º do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de outubro de 2016. Amauri Lemes - Juiz de Direito
Sede do Juízo: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Av. 7 de Setembro, n.1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - Prefeitura Municipal-RO, 76801 09, Fone: (69) 390-3022.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2018
Katyane Viana Lima Meira - Juíza Substituta

Proc.: 0023810-96.2006.8.22.0101
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (Vinte) dias
Citar: Tonny Vale Renda, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 6640 ou 6.378, Bairro Aponiã, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a parte executada a pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho
Processo: 0023810-96.2006.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Autor: Município de Porto Velho RO
Executado: Tonny Vale Renda
Valor da Dívida: R$ 3.334,16 (Tres mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) atualizado em 04/10/2016.
Natureza da Dívida: Tributária.
Número da Inscrição Municipal: 01.03.14.155.0159.001
CDA's: 039098/99 e 083301/99, referente ao não recolhimento do IPTU de 1998 e 1999.
- DESPACHO de fls. 52: Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 256, inciso II, § 3º do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016.Amauri Lemes - Juiz de Direito.
Sede do Juízo: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Av. 7 de Setembro, n.1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - Prefeitura Municipal-RO, 76801 09, Fone: (69) 390-3022.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2018
Katyane Viana Lima Meira - Juíza Substituta

Proc.: 0001198-04.2005.8.22.0101
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (Vinte) dias
Citar: Mida Decorações e Artezanato Ltda, CNPJ nº 84.643.964/0001-48, com endereço na Av. 07 de Setembro, nº 550, Centro, nesta, e seus corresponsáveis: Edward José da Costa, CPF nº 005.777.742-04 e Romilda Teixeira Sousa, CPF nº 203.201.672-91.
FINALIDADE: Citar a parte executada a pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho
Processo: 0001198-04.2005.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Autor: Município de Porto Velho RO
Executado: Mida Decorações e Artezanato Ltda e outros
Valor da Dívida: R$ 1.903,56 (Um mil novecentos e tres reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 27/04/2015.
Natureza da Dívida: Tributária.
Número da Inscrição Municipal: 14433.
CDA's: 093595/99 e 099507/99, referente ao alvará de licença dos anos de 1998 e 1999.
- DESPACHO de fls. 38: Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 256, inciso II, § 3º do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2016.Amauri Lemes - Juiz de Direito.
Sede do Juízo: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Av. 7 de Setembro, n.1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - Prefeitura Municipal-RO, 76801 09, Fone: (69) 390-3022.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira - Juíza Substituta

Proc.: 0137055-17.2008.8.22.0101
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (Vinte) dias
Citar: Takeshy Maru, CNPJ nº 05.911.888/0002-19, com endereço an Av. Calama, nº 1.947, Bairro Olaria, nesta cidade, através de seu sócio Takeshi Maru, CPF nº 005.752.832-20.
FINALIDADE: Citar a parte executada a pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho
Processo: 0137055-17.2008.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Autor: Município de Porto Velho RO
Executado: Takeshy Maru
Valor da Dívida: R$ 1.932,07 (Um mil, novecentos e trinta e dois reais e sete sentavos) atualizado em 21/09/2016.
Natureza da Dívida: Tributária.
Número da Inscrição Municipal: 8546
CDA's: 42762/2008, referente à falta de recolhimento da taxa de alvará de licença de 2004.
- DESPACHO de fls. 24: Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 256, inciso II, § 3º do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2016. Amauri Lemes - Juiz de Direito.
Sede do Juízo: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Av. 7 de Setembro, n.1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - Prefeitura Municipal-RO, 76801 09, Fone: (69) 390-3022.
Porto Velho, 09 de Janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira - Juíza Substituta

Proc.: 0050417-05.1999.8.22.0001
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (Vinte) dias
Executado: M. DA C. M. SALVINO, CNPJ nº 84.639.988/001-23, através de seu representante legal ou de sua sócia/titular MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SALVINO, CPF nº 421.606.342-04, com endereço na Rua Pinheiro Machado c/ José de Alencar, nº 3105, Caiari, nesta.
FINALIDADE: Citar a parte executada a pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho

Processo: 0050417-05.1999.822.0001
Classe: Execução Fiscal
Autor: Município de Porto Velho RO
Executado: M. da C. M. Salvino
Valor da Dívida: R$ 6.501,43 (Seis mil, quinhentos e um reais e quarenta e tres centavos).
Natureza da Dívida: Tributária.
Número da Inscrição Municipal: 84639988000123.
CDA: 000110/98, referente à multa acessória - Auto de Infração nº 013705.
- DESPACHO de fls. 58: Em tempo, revogo o DESPACHO anterior e defiro a citação via edital, nos termos do artigo 256, inciso II, § 3º do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2016. Amauri Lemes - Juiz de Direito.
Sede do Juízo: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Av. 7 de Setembro, n.1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - Prefeitura Municipal-RO, 76801 09, Fone: (69) 390-3022.
Porto Velho, 19 de janeiro de 2018.
Amauri Lemes - Juiz de Direito

Proc.: 0021763-18.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Executado:Hospital Panamericano Ltda, Orlando Leite de Carvalho
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
DESPACHO:
"Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo.Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Expeça se todo o necessário.Cumpra se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito". João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone: (69) - 3052/3022- pvh2fiscais@.tjro.jus.br{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}
Processo nº: 7015634-95.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: EDNA DE CARVALHO BARROS
Retifique-se a classe processual, como pedido de Restauração de Registro Civil.
Emende-se a inicial sob pena de indeferimento, para que providencie o requerente, e junte aos autos:
I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.
II – Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
III - Certidão de antecedentes de EDNA DE CARVALHO BARROS (cível, criminal e da Justiça Federal).
IV - na ocasião, seja encaminhado EDNA DE CARVALHO BARROS ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Oficie-se ainda, pela escrivania, o cartório de registro civil competente, solicitando a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de EDNA DE CARVALHO BARROS.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7015636-65.2018.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: EDNA DE CARVALHO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
SENTENÇA Verifica-se aqui o trâmite de outra demanda (autos n° 7015634-95.2018.8.22.0001) idêntica a esta, tratando-se da mesma peça, com iguais documentos instrutórios inclusive, havendo sido aquela proposta antes, como faz prova a ordem numérica de distribuição dos autos.
Ante o exposto, extingo o processo, nos termos do art. 485, V e § 3º do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002271-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO BARBOSA BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163
REQUERIDO: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste processo a ser realizada na sala 110 de audiências do Primeiro Juizado Especial Cível Porto Velho, 1º Andar, conforme DECISÃO transcrita.
No mais, o prédio está localizado à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 08/08/2018 Hora: 08:30

DECISÃO: Vistos e etc...,Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial (dilação probatória), DETERMINO que o cartório inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento do juízo (AIJ – dia 08/08/2018, às 08h30min - LOCAL: Fórum Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.820-892, sala 110);Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando as partes quanto à preclusão da prova testemunhal (e depósito do rol em cartório) e de outras que pretendam produzir.Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005167-62.2015.8.22.0001
Parte Autora: EXEQUENTE: RENATO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação para comparecer a audiência de Conciliação perante o Magistrado, sala 110, primeiro andar, conforme DECISÃO a seguir:

Determinação: Vistos e etc...,I - Em atenção ao pleito do credor e às fotografias anexadas (id 16565974, 16566087, 16566289 e 16566311), deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará em prol do executado;II - Visando esclarecer as condições em que o veículo ficou guardado no período correspondente entre a penhora (id 11253978 – em 27/06/2017) e a efetiva adjudicação/ remoção (em 21/02/2018 - id 16376924 - Pág. 1), DETERMINO a inclusão do feito em audiência perante o magistrado nos moldes do art.6º da LF 9.099/95 e do art.772, I, do CPC, devendo o cartório observar a inclusão da referida audiência em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 15/06/2018 às 11h30min - LOCAL: Fórum Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110);III - Intimem-se os litigantes, consignando que a ausência da parte credora importará no arquivamento da execução com satisfação do crédito exequendo e liberação de valores em prol do devedor. Para a hipótese de ausência do(a) executado(a), haverá a pronta análise do pedido de levantamento em prol do credor dos valores por este depositados;IV - Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/ CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça e/ou DJe;V - CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7011333-76.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
REQUERIDA(O): Nome: JOSIANE LEMES LEAL
Endereço: ET. 06 cachoeira, Km 31, Lt 34, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: IZAEL VASSOLER
Endereço: ET. 06 cachoeira, Km 31, LADO DIREITO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
DEFIRO o pleito da Associação exequente, competindo ao cartório diligenciar e expedir a certidão de crédito.
Após, retorne o feito ao arquivo, como determinado em SENTENÇA extitinva.
De-se ciência, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7006943-29.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA
Endereço: Rua Adaildo Feitosa, 3216, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-452
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
REQUERIDA(O): Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada e com a inclusão da multa de inadimplência de 10% (ad valorem - art. 523, CPC/2015), a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031046-03.2017.8.22.0001
Parte Autora: EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656
Parte Requerida: BARBARA RAISSA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação e também para apresentar planilha aritmética devidamente atualizada no prazo de 5 dias.
Determinação: Vistos e etc...,INDEFIRO, por ora, o pedido da parte exequente, determinando alternativamente a expedição de MANDADO de penhora/avaliação/remoção de bens como de praxe, consignando as advertências, recomendações e poderes especiais de praxe (arts. 846 e seguintes, CPC/2015).Restando negativa a diligência, passarei a análise do pleito de diligências no sistema INFOJUD e Receita Federal (ID 18087581).Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.Intime-se e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040115-59.2017.8.22.0001
Parte Autora: EXEQUENTE: DIVINA PELE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS LIMA FERNANDES - MG160462
Parte Requerida: DALTIBA ALMEIDA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação a seguir, bem como a apresentar planilha aritmética com cálculos atualizados tudo no prazo de 5 dias.
Determinação: Vistos e etc...,DEFIRO o pleito do credo (ID 17867719), determinando a expedição de todo o necessário à penhora de bens, consignando-se as advertências, recomendações e poderes especiais de praxe (arts. 846 e seguintes, do NCPC). Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL (PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO)/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e via diligência de Oficial de Justiça. CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000963-67.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: FRANCISCA ELOIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte Requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES, por seus patronos, intimadas de todo o teor da determinação a seguir, atentando-se para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/06/18 às 08min30h.
Determinação: Vistos e etc...,Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que para melhor elucidação do caso, faz-se necessário que o cartório inclua o feito em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 21/06/18 às 08min30h) endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110).Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando as partes quanto à preclusão da prova testemunhal/outras prova, DETERMINANDO que a demandada traga os extratos bancários da conta de titularidade da demandante (quer seja poupança ou corrente) para o fim de comprovar se houve contratação de empréstimo pessoal.Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036002-62.2017.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: DINALVA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Parte Requerida: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES, por seus patronos, intimadas de todo o conteúdo da determinação a seguir reproduzida, atentando-se aos termos saneadores a serem esclarecidos na audiência de Instrução e Julgamento.
Determinação: Vistos e etc...,Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados (dilação probatória), DETERMINO que o cartório inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 21/06/2018, às 10h - LOCAL: Fórum Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.820-892, sala 110), devendo as partes apresentar na solenidade os seguintes documentos:a) à autora: cartão de crédito recebido;b) ao requerido: contratos de empréstimos realizados pela demandante, bem como contrato de cartão de cartão de crédito e respectivas faturas detalhadas, desde a data da contratação;Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando as partes quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036735-62.2016.8.22.0001
Parte Autora: EXEQUENTE: RODRIGO NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542
Parte Requerida: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS, da DECISÃO a seguir em todos os seus termos, que redesignou a audiência de instrução e julgamento a 22/08/2018 às 10h.
Determinação: Vistos e etc...,Em atenção à manifestação e documentos apresentados pelo exequente (ID17916568 e 17916607), DEFIRO o pleito formulado e REDESIGNO a Audiência conciliatória perante magistrado (pauta de AIJ) para o dia 22/08/2018 às 10h (LOCAL: Fórum Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110), devendo a CPE intimar os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (51, I, LF 9.099/95), alertando quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras provas quanto ao cumprimento ou não do contrato particular de prestação de serviços de engenharia.Ressalto que a ausência da parte credora importará no arquivamento da execução, e a do(a) executado(a), no prosseguimento da execução com análise e julgamento imediato dos embargos à execução.Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. I NTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044990-72.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REQUERIDO: EDMILSON ANTELO MACHADO SUDARIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/07/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017258-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARLETE DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
REQUERIDO: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a emendar a petição inicial ID18048589, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7050739-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M DA S PANTOJA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: ADILSON FUZARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ADILSON FUZARIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 71, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art.52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de localização do devedor e de constrição eletrônica de ativos financeiros e de veículos em nome do executado, razão pela qual o exequente postulou a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para empreender novas diligências tendentes a satisfação o crédito exequendo (ID 16944435).
Contudo, referido pleito data de 15/03/2018, já havendo transcorrido em vão o trintídio reclamado, inexistindo qualquer outra manifestação nos autos, o que importa em dizer que o credor não obteve sucesso em suas buscas.
Por conseguinte, e como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non para as execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 53, §4º, LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049841-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Intimação DO AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica o autor intimado, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/07/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035155-60.2017.8.22.0001
Requerente: AIDIL RAMALHAES FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001948-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REQUERIDO: LUCINEIDE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/07/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7059882-20.2016.8.22.0001
Parte Autora: EXEQUENTE: EDNEY DOS ANJOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Parte Requerida: ALUÍSIO GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação para, comparecer a audiência de conciliação perante o Magistrado, conforme abaixo.
Determinação: Considerando a manifesta disposição das partes em firmar acordo extintivo da lide, DESIGNO Audiência de conciliação perante magistrado (pauta de AIJ) para o dia 27/06/2018 às 08h30min (LOCAL: Fórum Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110), devendo a CPE intimar os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (art. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando que a ausência do exequente importará no arquivamento da execução, e a ausência do executado, em continuidade da execução com os habituais atos de constrição.Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012895-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PATRICIA MAIA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7046101-91.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NADIR ARAUJO MONTEIRO
Endereço: TENREIRO ARANHA, 2373, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: DELIA DOS SANTOS AZEVEDO
Endereço: Rua Abunã, 1395, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, tendo a parte executada postulado o parcelamento do pagamento da condenação (ID17490858), invocando a disposição do art. 916, CPC/2015.
Contudo e não sendo a hipótese de execução de título extrajudicial, INDEFIRO o referido pleito, posto que inaplicável ao cumprimento de SENTENÇA, conforme vedação expressa do art. 916, §7º, CPC/2015, nada impedindo, contudo, que eventual acordo para pagamento parcelado do remanescente seja firmado diretamente com o(a) exequente.
Por conseguinte, e considerando que a parte executada já efetivou o pagamento parcial da condenação, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol da parte credora (ID17490877), e, sem prejuízo, remeta o feito à Contadoria Judicial para atualização apuração e atualização do crédito remanescente, atentando para o normativo legal de que a inclusão da multa de 10% (ad valorem - art.523, CPC/2015) deve incidir somente sobre o saldo restante do crédito exequendo.
Caso, nesse ínterim:
a) a executada promova o depósito do remanescente, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em prol da exequente e posterior CONCLUSÃO para extinção; ou
b) credor(a) e devedor(a) entabulem acordo expresso de pagamento parcelado, devem os autos retornarem conclusos para SENTENÇA homologatória no estado em que se encontrem.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses acima mencionadas e restando elaborada a conta, venham conclusos para tentativa de penhora online via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016944-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DAS DORES COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Jamary, 2299, - de 2080/2081 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-530
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte executada não comprovou o efetivo cumprimento da obligatio (tela apresentada cortada - id16943659 - Pág. 1 – sem o comprovante de envio de nova fatura), razão pela qual postula o credor a penhora do valor referente às astreintes.
Deste modo, a multa pelo descumprimento efetivamente se justifica, razão pela qual CONVERTO AS ASTREINTES já INTEGRALIZADAS (R$10.000,00 – ID 14688059) em INDENIZAÇÃO por perdas e danos, sendo que a obrigação de fazer não será mais exigida doravante, posto que indenizada na forma acima e disciplinada no feito, competindo ao consumidor o pagamento dos valores "revisados" pela executada.
Por conseguinte, determino a intimação credor para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, a fim de evitar prosseguimento posterior em razão de crédito residual, observando que a multa de 10% (ad valorem) não deve incidir sobre as astreintes, posto que estas, assim como a referida multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não podem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035715-36.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
EXECUTADO: CECILIO ARAUJO GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7039191-48.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 2483, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
REQUERIDA(O): Nome: SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX
Endereço: Rua José Bonifácio, 1610, - de 1700/1701 a 2113/2114, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-486
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

Vistos e etc...,
O processo fora remetido para a D. Contadoria por equívoco, posto que a parte credora possui advogado constituído e este juízo não determinou a referida remessa, de modo que desconsidero os cálculos anexados (ID 17243926).
Em atenção ao silêncio da sociedade devedora, intimada regularmente para o pagamento, intime-se o exequente a apresentar planilha de cálculo do crédito exequendo, incluindo a multa legal de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC/2015) e a atualização da conta com os consectários legais (correção monetária - tabela oficial TJRO - e juros legais de 1% ao mês, a contar da mora/inadimplência).
Honorários de execução não são devidos na seara dos Juizados Especiais, conforme resta remansoso neste juízo, que adota o Enunciado Cível FONAJE nº 97, in verbis:
"A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (sublinhei).
Cumprida a diligência determinada, retornem conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023261-58.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MERCADO CASTELO BRANCO LTDA - ME
Endereço: AC Vila Extrema, 141, Av Castelo Branco, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-970
Advogado do(a) REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669
REQUERIDA(O): Nome: CICILIANO CAMPOS ANDRADE
Endereço: AC Vila Extrema, s/n, Rua São José, (caixa D'agua), Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-970
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
O processo fora remetido para a D. Contadoria por equívoco, posto que a parte credora possui advogado constituído e este juízo não determinou a referida remessa, de modo que desconsidero os cálculos anexados (ID 17244024).
Em atenção ao silêncio do devedor, intimado regularmente para o pagamento, intime-se o exequente a apresentar planilha de cálculo do crédito exequendo, incluindo a cláusula penal do acordo não cumprido, a multa legal de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC/2015) e a atualização da conta com os consectários legais (correção monetária - tabela oficial TJRO - e juros legais de 1% ao mês, a contar da mora/inadimplência).
Honorários de execução não são devidos na seara dos Juizados Especiais, conforme resta remansoso neste juízo, que adota o Enunciado Cível FONAJE nº 97, in verbis:
"A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (sublinhei).
Cumprida a diligência determinada, retornem conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7007394-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2024, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REQUERIDA(O): Nome: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Pêra, 6131, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-710
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
A empresa exequente postula a aplicação do Enunciado FONAJE nº 37 em razão da frustrada tentativa de citação da parte executada (ID 18023314).
Entretanto, consigno que os enunciados não possuem carater vinculante, razão pela qual este juízo não aplica irrestrita e amplamente todos os enunciados formulados, principalmente o especificamente apontado que preve medidas constritivas.
O enunciado FONAJE Nº 37 ("Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil") não pode ser aplicado como desejado, posto que o processo nos Juizados Especiais Cíveis orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital (art. 2º e 18,§2º da LF 9.099/95) e de medidas restritivas antes mesmo da formação da relação e tríade processual.
Data maxima venia, tem este juízo entendido que referido enunciado é contra legem.
Ademais disto, a efetivação de bloqueio via BACENJUD (antes da formação da tríade processual), acarretará inegável prejuízo ao executado com a mitigação do contraditório e da ampla defesa.
Desse modo, INDEFIRO o pedido do credor e determino a respectiva intimação para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, melhor diligenciar e indicar novo endereço da parte executada para o prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044733-47.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL VIEIRA PEDROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7035565-55.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SILVIO DE OLIVEIRA LOPES
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 5643, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-800
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: J. G. DA SILVA AUTO ESCOLA - ME
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2965, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art. 52, caput e seguintes, LF 9.099/95, tendo ocorrido satisfatório bloqueio eletrônico e administrativo de veículo registrado em nome da empresa executada.
Contudo, credor(a) e devedor(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial (ID 18187263), já apresentando recibo de quitação (ID 18187428).
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Sem prejuízo da presente DECISÃO, DETERMINO que se expeça ofício ao DETRAN/RO, requisitando-se a baixa/retirada do bloqueio administrativo coMANDADO nos veículos, placas NCQ5519/RO, NDR1200/RO, NCP4794/RO, NCH8566/RO, NCY6774/RO e NDZ7897/RO encaminhando cópia da presente DECISÃO e do ofício da referida autarquia que comunicou a restrição outrora ordenada (ID 17130478).
Por conseguinte, e com fulcro no art. 924, II, do NCPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após o cumprimento da diligência acima e a adoção das cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo já fora cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95).
Sem Custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048139-76.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
REQUERIDO: VALCEMAR CARNEIRO DE LACERDA - ME
Intimação DA AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/07/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001837-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR ROCHA PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Intimação DO AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/07/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037998-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS DAYAN AFONSO PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA SILVA FERREIRA - RO8384
EXECUTADO: VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003495-48.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
EXECUTADO: JOELSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004590-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FREDERICO COELHO LEAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica O AUTOR INTIMADO, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/07/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026298-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: MARIA ERENIR CORAL DOS SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038511-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO DE BRITO NOBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE REQUERENTE/
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005397-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSENILDO SANTANA DA SILVA, JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Intimação AUTORES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/07/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017815-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DAVID WILLIAN BARROSO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO0006002
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017892-15.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049464-86.2017.8.22.0001
Parte Autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte Requerida: SIMPLIMARIO DE SOUSA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Determinação: Vistos e etc...,Em atenção ao pedido de penhora de veículo (ID 18087123), efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado SIMPLIMARIO DE SOUSA MAIA (CPF Nº: 408.139.832-15) uma motocicleta HONDA CBX 250 TWISTER, PLACAS NDM9145-RO, ANO/MODELO 2008, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE(1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.Por conseguinte, DETERMINO:a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015). Diligencie-se no endereço declinado nos autos (Rua São Borja, 6139, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-200 OU Rua Jardins, 1641, condominio 11, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001) ou no endereço fornecido pelo sistema RENAJUD (Rua Piraiba, nº 1095, Bairro Lagoa, Porto Velho-RO, CEP 76812-050); eb) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor. Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046745-34.2017.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: SIRLEI DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Parte Requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
INTIMAÇÃO AS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM VOSSAS EXCELÊNCIAS, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação a seguir, no qual designou audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível, nos moldes da DECISÃO:
Determinação: Vistos e etc...,Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que para melhor elucidação do caso, faz-se necessária a dilação probatória, devendo o cartório incluir o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – DATA: 08/08/18, às 10horas - LOCAL: FORUM Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação

- Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110). Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando as partes quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir, sendo certo que a demandada deverá trazer consigo a lista integral de passageiros que viajaram em todos os trechos durante o percurso de Vilhena/RO a Porto Velho/RO, contendo o detalhamento do número das poltronas e passageiros respectivos.Trata-se de inversão do ônus da prova que incumbe à emrpesa demandada.Sirva-se o presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) diligência de Oficial de Justiça e/ou DJE.Cumpra-se.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018476-19.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIANA BEZERRA NEVES DOS SANTOS, GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
EXECUTADO: RONIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, com o devido abatimento, bem como, a igual lapso temporal, requerer o que entender de direito quanto o valor apurado.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005553-87.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: LUCIMAR CHAVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Parte Requerida: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA lançada na movimentação processual, que o Magistrado declarou-se incompetente a analisar a demanda (representação:procuração da parte nos Juizados Especiais), e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006170-47.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte Requerida: FABIOLA MACEDO DE ARAGAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, caso queira.
Determinação: [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 8º e 51, II e IV, da LF 9.099/95, e 485, I, IV e VI, CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.Cumpra-se.Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012054-08.2015.8.22.0601
REQUERENTE: CARLA CRISTINE OLIVEIRA FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: LISE HELENE MACHADO - RO0002101, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDGAR DE MOURA LIMA - GO42239, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018594-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MIGUEL MAURICIO KORILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CALVI AKL - RO7539
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025302-61.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JAILSON RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029706-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO JANDERSON TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008335-18.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: CECILIA BRITO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313
EXECUTADO: ANTONIA ALTENISIA COSTA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003703-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MEIRE LUCIA COSTA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047433-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WILSON MORAES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001896-88.2015.8.22.0601
REQUERENTE: CLEUCILENE NAIR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046463-93.2017.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: HILNAR OLIVEIRA DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte Requerida: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a PARTE REQUERIDA a cumprir espontaneamente a referida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a) para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES E A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS HONRADOS PELA DEMANDANTE; e B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE INDÉBITO, COM A DOBRA LEGAL PERTINENTE (art. 42,

parágrafo único do CDC), NO VALOR TOTAL APURADO DE R$ 162,86 (CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de SENTENÇA e certidão de crédito para que o requerente aguarde a efetiva liquidez da empresa demandada.A telefônica ré teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, tendo 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).Fica fixada a alçada recursal em R$ 162,86 (CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7051598-86.2017.8.22.0001
Requerente: M A COSTA NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Requerido(a): MALU MUTUM LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009861-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: LUZIA DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/07/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009866-91.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LEANDRO BARBOSA FERREIRA
Endereço: Vila Militar - FAB, bl 10 apto 304, Avenida Jorge Teixeira, 3986, industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-990
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte Requerida: Nome: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3243, - de 3281 a 3321 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-799
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
DECISÃO
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO PARCIAL de vontades celebrado entre as partes, referentes às obrigações de fazer, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexa ao ID 18181218/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
No mais, considerando o pedido formulado na ata de audiência de conciliação, a parte requerida deverá, no prazo legal de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso decorra o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento em relação aos danos morais.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006941-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: REGIONAL HEALTHCARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALRES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA BRANDAO SILVA CAMARGO - MT16013/O
Intimação DA PARTE EXEQUENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 05/07/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002295-69.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008281-04.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FERNANDO DO NASCIMENTO PRATA
Endereço: Rua Angico, 5250, - de 5210/5211 a 5570/5571, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-066
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO0007469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de obter tutela antecipada para imediata retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito da fatura cobrada indevidamente e indenização por danos morais em quantia não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que a ré inscreveu seu nome indevidamente na SERASA por débito já pago.
O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida.
O comprovante de pagamento da fatura de janeiro/2017, vencida em 13/02/2017, está anexo ao ID 16694407.
Em sua defesa, a ré sustenta a regularidade do procedimento adotado, tendo em vista que o agente arrecadador informou arquivo inválido, sendo esse o motivo de não ter ocorrido a baixa na referida fatura.
O argumento pretextado no sentido de imputar a responsabilidade à terceiro, a saber, à instituição financeira, não convence.
Como é sabido, a ré é a credora e a instituição conveniada em que foi efetuado o pagamento é a arrecadadora, não podendo, de forma alguma, o consumidor arcar com eventuais erros operacionais no repasse de informações entre estas, isto é, se houve problema na informação do agente arrecadador (Banco Bradesco), que age em nome da credora, tal situação não pode ser imputada ao devedor/consumidor, tampouco exime a parte ré da responsabilidade solidária que possui com o agente arrecadador, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Não há como impor qualquer responsabilidade a quem realizou o pagamento na forma autorizada pela credora. Age, na hipótese, o terceiro arrecadador no interesse da credora e, portanto, deve responder por eventuais falhas decorrentes da atividade. Não há qualquer relação negocial envolvendo o devedor e o banco conveniado. Aliás, o autor provavelmente só ficou sabendo que o erro seria do arrecadador depois de ter ajuizado esta ação. Evidentemente, que fica ressalvado o direito de regresso.
Como a inscrição indevida decorreu por falha na prestação de serviço de arrecadação da fatura, que foi regularmente paga em agente conveniado, a responsabilidade é objetiva e solidária, nos termos dos artigos 14 e 18 do CDC. Contudo, permite-se que o consumidor ingresse somente contra um dos fornecedores, aplicando-se a regra do art. 275 do Código Civil.
Neste contexto, a tese da ré não deve ser acolhida, pois está comprovado que a concessionária pública do serviço de energia elétrica promoveu a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes (ID 16793541), incorrendo, assim, em ato ilícito, visto que a anotação decorreu de um débito já quitado pelo consumidor.
Assim, resta configurado o dano moral in re ipsa, sendo de responsabilidade da ré a indenização pelos prejuízos suportados pelo consumidor.
Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade do autor e que merece reparação.
A inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa a este dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.
Falhou, pois, o serviço prestado pela ré ao ter inscrito o nome do autor no cadastro de inadimplentes por conta de dívida já adimplida.
A responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Por sua atitude negligente, merece a ré ser responsabilizada pelos transtornos e dissabores sofridos pelo autor, que deve ser reparado pelo dano moral experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) DECLARAR INEXISTENTE o débito no valor de R$ 98,80 (noventa e oito reais e oitenta centavos) apontado na certidão da SERASA anexa ao ID 16793541.
b) CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a tutela antecipada concedida – ID 16835864.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7008635-29.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ATHENIS MAIA DE LUCENA
Endereço: Rua Cachoeira, 38, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-674
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Calama, 2167, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Da preliminar de inépcia da inicial
A preliminar arguida pelo réu na contestação deve ser afastada.
A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo caso de inépcia, tendo o banco réu exercido, através das narrativas iniciais, de forma ampla sua defesa processual.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio do documento anexo ao ID 16748224, que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 28/02/2018, chegou às 11h (horário de Brasília) e foi atendida somente às 12h40min (horário de Brasília).
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002661-11.2018.8.22.0001
Requerente: MARCOS ALVES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7018024-38.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: CELINA NONATO SILVA
Endereço: Avenida Mamoré, 2764, - de 2614 a 3056 - lado par, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-460
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
CPF/CNPJ: CELINA NONATO SILVA CPF: 386.927.082-91
Parte Requerida: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211 ANDAR 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 17.717.110/0001-71
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 18188916/PJE, pág. 02, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/07/2018 Hora: 09:20.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002696-68.2018.8.22.0001
Requerente: RALISSON ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002432-51.2018.8.22.0001
Requerente: MARCIO MARQUES PRADO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001567-28.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7034546-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052884-36.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: REGINALDO PALHARES SOUSA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014046-58.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: NERISELMA DA COSTA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0001039, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588
EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036980-73.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MILECIA LICA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008868-26.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: IVAN JOSE DE AZEVEDO
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 1700, - de 1700/1701 a 2010/2011, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-732
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916
Parte Requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso no cumprimento do contrato de transporte para a chegada ao destino final.
Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência o pedido do autor.
Com relação aos danos morais, não se vislumbra controvérsia alguma quanto ao atraso no cumprimento do contrato de transporte.
Extrai-se da contestação que a ré não nega os fatos narrados pelo autor, apenas justifica que o primeiro trecho decolou com ínfimo atraso no horário marcado, devido à consequência do tráfego aéreo, impactando em sua chegada ao aeroporto de Brasília, sendo necessária a reacomodação em voo subsequente, no dia posterior. Alega que deu todo suporte necessário, como transporte, alimentação e hospedagem, não havendo comprovação de qualquer prejuízo.
A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.
Não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa.
Nota-se que o atraso de voo inicial foi de apenas 1h40min, contudo, o voo de Brasília com destino a Porto Velho, cujo embarque estava programado para as 20h20min do dia 22/12/2017, foi cumprido

pela companhia aérea somente às 09h40min do dia 23/12/2017, portanto, o autor chegou ao seu destino final mais de 13 (treze) horas depois do esperado, fato que gera desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.
A ré alegou que providenciou acomodação em voo subsequente, porém, não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pelo autor e menos exaustivo.
Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.
Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que teve voo atrasado sem justificativa plausível, o que o impediu de chegar ao seu destino final no dia e hora marcados.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que o autor sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036997-12.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ENIO PINHEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007458-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: M A COSTA NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
EXECUTADO: JORGE LUIZ FARIAS DE CASTRO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010834-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DEBRANDO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
REQUERIDO: PIZZA FAMOSA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 05/07/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003561-91.2018.8.22.0001
Requerente: ELIVAN MOTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017817-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS FELIPE SOUZA E SILVA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 3503, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-403
Advogado (a): Advogado: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB: RO7685 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado (a):
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias para especificar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não consta mencionado na alínea “b” dos pedidos o que se pretende, apenas faz referencia à um artigo do CPC que trata de despesas.
Transcorrido o prazo sem manifestação prossiga com a imediata citação do requerido.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014084-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANESSA CESARIO SOUSA
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3162, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Nome: ELIO JOSE DE SOUSA
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3162, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Nome: VANUSA CESARIO DE SOUZA
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3162, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Nome: IVAN MATIAS DOURADO
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3162, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Nome: ELIO JOSE DE SOUSA JUNIOR
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3162, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Nome: PATRICIA CESARIO DE SOUSA
Endereço: Rua Rio Negro, 1513, B, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-058

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Torre A e Torre B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, narrando que o imediatismo da medida se dá em virtude do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de tutela antecipada de urgência para que a requerida libere os 50GB de internet conforme contrato (id 17774534)
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os requisitos legais para sua concessão, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Por outro lado, o deferimento da tutela não trará danos irreparáveis à requerida.
O direito envolvendo a medida em questão será analisado juntamente com o MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à requerida mantenha o plano de 50GB, conforme contrato id17774534 que até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CLARO S.A. pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 14/06/2018 11:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050580-30.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIO PAULINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Primeiramente, afasto a preliminar levantada pela parte requerida, por verificar junto a petição inicial que a parte requerente aduz ter assinado tais documentos, não havendo o que se falar em falsificação.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente

e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação que visa a declaração de inexistência de negócio jurídico, alegando a parte requerente não ter firmado contrato com a parte requerida e, tão somente uma simulação, bem como a reparação por danos morais e materiais.
Compulsando os autos, verifico que houve a contratação junto a empresa requerida, conforme contrato juntado às fls. 53/54 e que a simulação, fora realizada antes da contratação.
Nos documentos juntados pela parte requerente junto a inicial, mais precisamente os de fls. 21 e 27 do PDF, verifica-se que já se trata de simulação de financiamento, estando pendente apenas de aprovação.
Nas conversas acostadas, não há menção referente a erro na contratação e, supõe-se que se tratava de tentativa de distrato, onde a preposta da parte requerida não obteve êxito em resolver o litígio existente.
Corroborando com este entendimento, a conversa constante às fls. 21 do PDF indicam que a parte requerente sabia não se tratar de simulação e sim de contrato e, através do comprovante juntado na contestação (fls. 50 do PDF), verifica-se que tal conversa se deu após a descoberta de que os valores já haviam sido depositados em sua conta corrente.
Em que pese o arrependimento da contratação, com base no artigo 49 do CDC não remanesce direito ao arrependimento, vez que a contratação não se deu a distância e sim uma representante/correspondente da instituição requerida compareceu, pessoalmente, com a parte requerente para tratativas, sendo o contrato válido e exigível.
O objetivo do art. 49 do CDC é garantir ao consumidor o direito de se arrepender em situações em que ele não tem um contato físico prévio com o produto, quando ele é adquirido fora do estabelecimento comercial, em virtude da distância.
Entendimento em contrário, poderia gerar uma enorme insegurança jurídica. O direito de arrependimento durante o período de reflexão não decorre do livre arbítrio do consumidor, ou seja, não é qualquer contrato de compra venda submetido ao microssistema consumerista pode ser rescindido pelo consumidor com base em seu arrependimento.
A norma tem alcance mais restrito porque somente aqueles contratos celebrados para o fornecimento de produtos e serviços celebrados fora o estabelecimento comercial, por telefone ou a domicílio deles pode arrepender o contratante, adquirente ou tomador dos serviços.
Outro não é o ensinamento de Eduardo Gabriel Saad em Comentários do Código de Defesa do Consumidor - fls. 369: "Acreditamos que o legislador, por esse DISPOSITIVO, não quis dizer que todo e qualquer contrato firmado pelo consumidor lhe dá o direito de arrepender-se. Se assim fosse, instalar-se-ia no mercado uma tal insegurança que acabaria por levar muitos fornecedores a abandonar seus ofício".
Existe uma falsa crença de que o consumidor, por ser parte hipossuficiente, pode a todo tempo e de qualquer modo se "arrepender" dos negócios que celebra.
Se essa desistência não é embasada em algum vício de consentimento ou outro defeito do negócio ou do produto, não pode qualquer das partes simplesmente se "arrepender", quebrando a expectativa do outro contratante.
E se fosse o banco tivesse simplesmente se "arrependido" de conceder o financiamento, e o cliente fizesse questão de manter o negócio Certamente a parte requerente o processaria!
Vejamos o que a doutrina diz a respeito:
"No caso do comércio eletrônico (internet), a razão para o direito de arrependimento é a impossibilidade de contato físico com o produto (...) nada substitui o contato direto do consumidor com o bem, fator imprescindível para uma DECISÃO de compra.
(...)
A interpretação deve prestigiar a FINALIDADE da norma: proteger o comprador que, até o recebimento físico do bem, não pode examinar adequadamente o produto" (BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 291/292)."
Assim, tenho que o pedido inicial é totalmente improcedente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, considerando todo o abordado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Após intimadas as partes e passado em julgado, arquive-se.
Providencie o cartório o cadastro, junto ao PJe, do advogado indicado na contestação.
Intimem-se, Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048375-28.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado (a): Advogado: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB: RO8990 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 4563, Apto 04, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-244
Advogado (a):
DESPACHO
Tendo em vista que o requerido já foi intimado para cumprimento de SENTENÇA id 15909162 16515964.
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito com aplicação da multa do art. 523, §1º CPC e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049986-16.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA IVETE CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
REQUERIDO: CITYLAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/07/2018 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7051749-52.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TIAGO MACIEL DA SILVA
Endereço: Rua João Goulart, 1973, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado (a): Advogado: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA OAB: RO7308
Parte requerida: Nome: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Viracopos, KM 66 S/N, Rodovia Santos Dumont Km 66, Jardim Itatinga, Campinas - SP - CEP: 13052-970
Advogado (a): Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010
DESPACHO
Considerando os novos documentos apresentados pela parte autora, bem como dúvida sobre qual a extensão do dano, notadamente quais peças foram danificadas, a bem dos princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de junho de 2018, às 09:40, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3 JEC - 1º PISO), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007034-22.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISABELLE RELVA GOMES
Endereço: Avenida Brasil, 297, São Francisco, Humaitá - AM - CEP: 69800-000 Endereço: Avenida Brasil, 297, São Francisco, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado (a): Advogado: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB: RO0002003 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado (a):
DESPACHO
Trata-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, portanto sem honorários, conforme artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados, incluindo a multa do art. 523,§ 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de penhora bacenjud.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033378-40.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DOROTHEA MACHADO BOTELHO
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5953, - de 5725/5726 a 6125/6126, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-200
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO0001081, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Na inicial afirma que sua conta de energia do mês de abril/2017 venceu no dia 03/05/2017 e foi paga no dia 01/06/2017 (com atraso de 28 dias) e que a equipe da requerida, ao realizar o corte da energia, teria usado de grosserias contra a autora.
O boletim de ocorrência, lavrado pela autora, aponta que o funcionário “Arlisson”, a tratou com “deboche” ao religar sua energia e que, ao entregar o Termo de Ocorrência de Religação à Revelia” disse que “passaria a cada 30 (trinta) dias na casa dela para verificar se os lacres foram rompidos” (ID 11988933).

Referida situação também foi noticiada pelo esposo da requerente à Eletrobrás, conforme documento de ID 11990568.
Da Análise de Débito, acostada no ID 15896615, constato que a fatura vencida em 03/05/17, no valor de R$ 269,60, foi paga no dia 01/06/17 e a do mês anterior, vencida em 03/04/17, foi paga em 02/05/17. Ambas, portanto, pagas com menos de 30 (trinta) dias de atraso.
Além do atraso ser inferior a 30 (trinta) dias, não consta dos autos o necessário aviso prévio, com a devida assinatura do consumidor, não bastando a mera menção do atraso na fatura, de modo que afasto tal argumento, indicado na contestação.
A Lei 8.987/95 prevê expressamente a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica no art. 6, parágrafo 3º, II. Entretanto, condiciona a suspensão por inadimplemento ao prévio aviso do consumidor inadimplente.
Ademais, a nova resolução normativa n. 414, de 2010, da ANEEL, a qual substituiu a Res. 456/2000, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, continuou exigindo das concessionárias que a notificação antes do corte comunicando o inadimplemento do consumidor seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ou de 3 (três) dias, quando por razões de ordem técnica ou de segurança.
Mesmo considerando que houve religação de forma não autorizada, ainda assim persiste a falha na prestação do serviço por parte da empresa requerida, que realizou o corte da energia sem o necessário aviso prévio na residência da autora, pessoa maior de 70 (setenta) anos, acometida de doença grave.
Assim, constato falha na prestação do serviço da empresa (art. 14, CDC) e, por consequência, o dever de reparar todos os danos eventualmente suportados pelos consumidores (art. 6º, VI, CDC), no patamar de R$ 5.000,00, conforme recente julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
Constatado os danos morais, decorrentes do corte indevido do fornecimento de energia elétrica, compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7015704-49.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018.
No que tange ao alegado destrato da equipe da requerida no tratamento da autora, não visualizo prova suficiente para caracterização do abalo moral, notadamente pelo fato de autora ter religado a energia, sem ordem da empresa.
Considerando a falha na prestação do serviço (falta de aviso prévio para o corte do serviço), entendo que a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como suficiente à reparação sofrida e a fim de servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas por parte da empresa requerida.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de DOROTHEIA MACHADO BOTELHO para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7053289-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIANA FREIRE NEVES
Endereço: Rua Madalena Otero, 7444, Conjunto Samaúma, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-444
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face de atraso de mais de 9 (nove) horas em voo com destino à Campo Grande/MT e teria ocasionado prejuízos na visita técnica que realizaria no TJ/MS.
O voo, iniciamente previsto para embarque em 05/12/17, às 01h:06min, com conexão em Brasília e chegada em Campo Grande para o mesmo dia, às 07h e 39 min, conforme bilhete de ID 15224318, acabou sendo alterado de forma unilateral pela empresa requerida, sendo que a autora somente chegou ao seu destino final às 17:00 do dia 05/12/17.
Consta que a autora ficou em Brasília no período das 6 da manhã até as 15:20, sem qualquer amparo alimentar ou local adequado para descanso.
O atraso do voo da autora ocasionou, além do abalo moral, prejuízo no desempenho de seu cargo (Coordenadora de Gestão de Precatórios), notadamente no cumprimento da ordem conferida na Portaria n. 1325/2017, que determinou à autora a realização de visita técnica ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 05 a 08/12/2017 (ID 17540505), gerando a perda de um dia de trabalho naquela localidade.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos a parte autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”.
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Na contestação, a empresa requerida aponta a “alteração da malha viária” como justificativa para o atraso. No entanto, tal situação configura infortúnio interno, que não pode ser repassado aos consumidores.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora LUCIANA FREIRE NEVES e CONDENO TAM LINHAS AÉREAS S/A a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7005133-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILZA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LEIDE ALVES DE FRANCA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Intimação
SENTENÇA
Preliminarmente rejeito a alegação de falta de interesse em agir, considerando que o interesse da parte autora surge quando soube do não cumprimento da obrigação de fazer consistente na falta de baixa do gravame.
Relatório dispensado nos termos do art.38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Márcio Rogério Lucena em desfavor do Banco Pan S.A, partes qualificadas nos autos. Sustenta o autor que efetuou contrato de financiamento de um veículo com o banco requerido, sendo que tal contrato já foi devidamente quitado em 02/02/2010. No entanto ainda não foi efetuada a baixa do gravame, constando restrição no documento do veículo.
Preliminarmente, rejeito a arguição de ilegitimidade ativa, pois o contrato objeto dos autos foi firmada entre as próprias pessoas físicas participantes da lide, e não de empresas, embora a razão social de duas apareçam no contrato.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança promovida por Wilza Vieira de Souza em face de Leide Alves de França Araújo.
Consta dos autos que a parte autora locou um imóvel para fins comerciais à requerida pelo valor mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, esta deixou o local, sem aviso prévio, em 31 de janeiro de 2018, deixando de pagar o valor do aluguel correspondente àquele mês.
A parte requerente cobra o valor referente ao aluguel de janeiro, bem ainda multa de R$ 9.000,00 (nove mil reais), referente à quebra de contrato.
A requerida, por sua vez, diz que o que motivou a sua saída do local foi o conhecimento posterior à locação de que a água fornecida ao ponto comercial não era da companhia de distribuição de água no Estado de Rondônia (CERON), mas sim de um poço clandestino. Acrescentou, ainda, que alguns clientes reclamaram de problemas intestinais após comerem lanches servidos na lanchonete da requerida que funcionava no local.
Verifico que o caso encontra orientação legislativa junto à Lei nº 8.245/91, que em seu art. 6º diz que "o locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias".
O parágrafo único do referido artigo diz que "na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da resilição".
Dito isso, é certo que embora tenha a requerida seus motivos para sair do local, pedindo a rescisão do contrato por culpa da requerente, pois não lhe tinha sido informado a procedência da água encanada servido no local, deveria ter sido emitida notificação prévia à locadora, nos termos da legislação acima mencionada.
É importante dizer que caso a requerida se sinta lesada pelo fato de ter pago mensalmente uma taxa de R$ 200,00 (duzentos reais), referente a um rateio para pagamento de conta de fornecimento de água tratada para a CAERD quando não existia o fornecimento desse serviço no local, pode cobrar judicialmente os valores pagos.
Por outro lado, vê-se claramente que o valor atribuído no contrato a ser devido em caso de quebra de alguma cláusula é abusivo, devendo ser reduzido ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao valor de um mês de aluguel.
Ainda há que se ressaltar que não é devida a cobrança de aluguel dos meses de fevereiro, março e abril, considerando que a locadora pode perfeitamente realizar a troca das fechaduras das portas, cobrando, somente, o valor das peças trocadas. O aluguel do mês

de janeiro é devido, pois a requerida saiu do local no dia 31/01/2018 e não demonstrou nos autos ter pago o aluguel daquele mês.
Ademais, nem há que se falar em que o imóvel foi deixado em péssimas condições pela requerida, pois sequer há provas disso no processo.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por Wilza Vieira de Souza em face de Leide Alves de França Araújo, CONDENANDO esta a pagar àquela o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente desde 31/01/2018 e com juros legais desde a citação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7013498-62.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDECI APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA
Endereço: RIO DE JANEIRO, 7562, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76829-476
Advogado (a):
Parte requerida: Nome: RESPONDE FACIL COMUNICACAO E INTERMEDIACAO S.A.
Endereço: AC Shopping Service, 4384, Avenida Yojiro Takaoka 4384 sala 312, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-970
Nome: BANCO LOSANGO S.A MULTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Andar 11, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado (a): Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MG0076696 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038 Advogado: HENRIQUE HYPOLITO OAB: SP220911 Endereço: DR RUBENS MEIRELES, 105, APTO 143 TORRE ESCAPE, BARRA FUNDA, São Paulo - SP - CEP: 01141-000
DESPACHO
Considerando a existência de acordo extrajudicial, sem assinatura e sem prova do cumprimento, além da falta de da requerida RESPONDE FÁCIL COMUNICAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO, a bem dos princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, notadamente a celeridade, a informalidade e o intuito conciliatório, converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de junho de 2018, às 08:20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º PISO), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes, inclusive a Defensoria Pública e a parte autora, pessoalmente.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7011778-31.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARILENE FACHIN
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Apto. 104, Bloco 23, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510 Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Apto. 104, Bloco 23, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ROGERIO BRAGA - RO6605
Parte requerida: Nome: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DECISÃO - IMPUGNAÇÃO
DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA impugna o bloqueio on line realizado no ID 16776507 (R$ 21.152,54), sob o argumento de excesso de execução, pois não teria sido intimada para pagar a condenação de forma espontânea, sendo indevida a multa de 10%, bem como aponta erro quanto à incidência de correção monetária e juros legais dos danos morais a partir de 21/09/15.
Em resposta, a parte embargada/autora afirma a existência de intimação para cumprimento voluntário da obrigação em 01/09/20217 e registro de ciência em 13/09/17, com embargos da executada em 25/09/17 e ciência da penhora on line.
Dos cálculos apresentados no ID 17412349 constato que a própria autora já reconheceu o equívoco quanto ao marco inicial para incidência da correção monetária e juros legais dos danos morais, antes em R$ 6.080,25 (até 22/01/18 ID 15808656) para R$ 6.323.01 (até 22/01/2018 ID 17412349).
Na prática, não houve excesso de execução, já que o cálculo equivocado (que deu origem ao bloqueio on line, ID 16776507) é inferior aos novos cálculos, de modo que o equívoco não trouxe prejuízo à embargante.
De outra sorte, constato que a embargante foi devidamente intimada para cumprir a SENTENÇA de forma voluntária, em 01/09/17 (ID 12843648). Optou por pugnar neste juízo a suspensão do processo em razão de reclamação que apresentara junto ao Tribunal de Justiça, o que fora negada por este juízo em 13/10/17 (ID 13787460). Sobreveio DECISÃO de bloqueio on line em 14/11/17 (ID 14559867), com respectiva expedição de alvará (ID 15192883).
Assim, deve a multa de 10% (dez por cento) ser mantida, pois efetivamente a empresa embargante não cumpriu voluntariamente a obrigação imposta na SENTENÇA.
Isto posto, dou parcial provimento aos embargos à execução, somente para determinar o marco de incidência da correção monetária e juros do valor do dano moral (R$ 5.000,00) para 11/05/2016 (data da disponibilização da SENTENÇA), cujo cálculo encontra-se corrigido pela parte embargada no ID 17412349.
Expeçam-se alvará de levantamento em favor da embargada/autora e advogado constituído, relativo ao valor bloqueado no ID 16776507.
Intime-se as partes interessadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal.
Transcorrido o prazo sem a manifestação das partes, transfira o valor para a conta centralizadora
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050799-43.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DARLAN CARVALHO SANTOS
Endereço: Rua Coentro, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-530
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
Parte requerida: Nome: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais, bem como condenação da empresa ré na obrigação de fazer consistente na transferência de um veículo.
Afirma que realizou negócio com a empresa, em 27/10/17, que consistiu na troca de um veículo, de sua propriedade (GM/Cruze LT, modelo 2013/2013, placa NBS 7493), avaliado em R$ 39.000,00, por um veículo HYUNDAI/HB 20 CONFORT PLUS, modelo 2016/17, placa PYI 0709, avaliado em R$ 37.900,00, ficando um saldo a receber no valor de R$ 1.100,00. Diz que o negócio incluiu a transferência dos veículos, e que o bem deveria ser recebido, sem ônus, até o dia 06/11/17.
No entanto, afirma que o bem foi entregue sem os devidos documentos e ainda lhe foi cobrado o valor da transferência, descontado do saldo que receberia da empresa.
Na contestação, a empresa requerida afirma que realizou a transferência para o nome do requerente e que a demora se deu junto ao órgão de trânsito, de modo que não teria existido falha na prestação do serviço, nem abalo moral passível de indenização, e sim mero contratempo, devidamente resolvido.
A empresa, ainda, pugnou, em pedido contraposto, pela condenação do autor em litigância de má fé, pois afirma que o mesmo tinha conhecimento dos descontos que seriam realizados com a transferência do veículo.
Do contrato de compra e venda, acostado pelo autor, constata-se a troca dos veículos, com a observação “troco de R$ 1.100,00” e “taxa 790,00”, bem como “previsão de entrega para 06/11/17” (ID 14859834).
Também consta documento com a assinatura do autor autorizando a transferência do veículo GM/Cruze LT, modelo 2013/2013, placa NBS 7493, à empresa requerida, com recebimento do veículo usado em 08/11/17 (ID 14859415).
Consta Laudo de Vistoria em Veículos Automotores, realizado no veículo HYUNDAI/HB 20 CONFORT PLUS, modelo 2016/17, placa PYI 0709, em 09/11/2017, bem como recibo da empresa requerida, atestando que recebeu do autor Darlan Carvalho Santos o valor de R$ 790,00, referente a serviços de despachantes, datado de 20/11/17 (pag.4/6, ID 16018275) e autorização do autor para depósito do valor de R$ 310,00 na conta de seu genitor, assinado em 09/08/17 (ID 16018251).
Dos autos constato o cumprimento da obrigação de fazer, conforme documento do veículo Hyundai/HB20 já em nome da parte autora (ID 16018210).
No que tange à alegada cobrança indevida dos valores referente à transferência do veículo Hyundai/HB20 entendo que todos os encargos referentes à venda correm por conta do comprador, mesmo tratando-se de troca, conforme disposição do art. 533 e 492 do Código Civil.
Ademais, o autor não comprovou seus gastos com a transferência de seu veículo GM/Cruze LT, modelo 2013/2013, placa NBS 7493 à empresa requerida, restando consignado que os encargos foram arcados por esta.
E não há que se falar em desconhecimento dos descontos, pois os encargos com a transferência ficaram demonstrados no documento de ID (ID 14859834), bem como diante da assinatura do autor, autorização para o depósito do restante do valor (R$ 310,00) na conta de seu genitor.
Assim, não visualizo dano material a ser ressarcido.
Em que pese a ausência do dano material, entendo que tal constatação não implica em reconhecer o autor como litigante de má fé, conforme pleiteia a requerida, sob pena de violação ao direito constitucional de petição e de submissão a toda e qualquer demanda ao
PODER JUDICIÁRIO, de modo que o pedido contraposto deve ser rechaçado.
No que tange ao abalo moral decorrente da demora da entrega da documentação do veículo, constato que o negócio, iniciado em 27/10/17, com promessa de entrega para 08/11/17, somente foi concluído,ao que indica os documentos acostados, após o ingresso do autor com a presente demanda, em 28/11/17.
Ademais, o recibo acostado com a contestação indica a data de 20/11/17 como a cobrança de taxas de “despachantes”, em contraponto com o laudo de vistoria do veículo, feito em 09/11/17, sendo o lapso temporal entre um ato (laudo, em 09/11/17) e a cobrança das taxas (20/11/17) superior a 10 (dez) dias.
Imputar a demora na transferência do veículo ao órgão de trânsito não ilide a responsabilidade da empresa requerida, que poderia abreviar o tempo no referido órgão se tivesse agido com a presteza necessária ao cumprimento do prazo que a própria empresa estipulou.
Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:
(...)O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, produtos ou serviços defeituosos ou não prestados/entregues, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar seus esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor. E esse tempo gasto em problema de consumo deve ser indenizado, da mesma forma que os danos materiais ou morais também demandam uma indenização.(...) O consumidor observa seus direitos serem desrespeitados diuturnamente por fornecedores que não cumprem com o seu dever de lisura, correção e probidade previstos expressamente no Código de Defesa do Consumidor, gerando a perda de um tempo muito caro àqueles que pouco dele dispõem, devendo ser compensado de alguma forma. O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sendo, passível, portanto, de indenização valorada economicamente.As palavras do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ilustram bem essa prática:“O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos”. Alguns exemplos de situações que ensejam um desperdício injusto e ilegítimo do tempo útil do consumidor são elencadas por Marcos Dessaune e merecem serem aqui reproduzidas:“Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; ter que retornar à loja quando não se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois da compra; telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história

várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício renitente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três horas ou mais aguardando desconfortavelmente pelo voo atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter informações da empresa responsável tampouco assistência material que a ela compete (...) (Da teoria do desvio produtivo como nova modalidade de dano indenizável, Ana Luisa Imoleni Mila, http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-teoria-do-desvio-produtivo-como-nova-modalidade-de-dano-indenizavel,589603.html, acesso em 30/04/18, 15:31)

Constado, assim, a existência de dano moral que deve ser reconhecido e, a fim de fixar o quantum, considerando tratar-se de atraso de menos de 30 (trinta) dias na entrega do documento de veículo, entendo suficiente a fixação do valor em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADAS. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL. Controvérsia acerca da quantia indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de telefonia, consistente em cobrança indevida, uma vez que posterior ao cancelamento do serviço. Incontroversa a falha na prestação do serviço. Parte autora que buscou solucionar administrativamente os problemas, porém, sem êxito. Necessidade de intervenção do PODER JUDICIÁRIO. Perda do tempo útil do consumidor. Dano moral configurado. Verba fixada na SENTENÇA em R$ 2.000,00 (dois mil reais) que se mostra razoável. SENTENÇA que se mantém. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RJ - APELAÇÃO APL 05035877720148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 19/07/2017)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a empresa ré no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005147-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAIANE GOIS DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, Cond. Gardênia Casa 178, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Daiane Góis da Silva, pleiteia a condenação das requeridas, Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público, dentre outros, alegando que tais promessas não foram cumpridas.

Em contestação as requeridas suscitam preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, a ilegitimidade passiva das rés. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais e inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.

Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

Preliminarmente, há de se rejeitar essa preliminar, pois não se discute a rescisão contratual, a parte autora pretende a indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.

Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva das requeridas, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário

S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).

Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.

Rejeito também a alegação de ilegitimidade ativa suscitada, pois o pedido autoral de indenização por danos morais é perfeitamente possível por conta da não entrega dos benefícios indicados na inicial. O dano é personalíssimo, não se limitando à figura do condomínio.

Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

Do MÉRITO.

Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".

As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantado os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente a produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica na empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento ao requerente de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006973-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação
SENTENÇA
Verifico que o caso comporta julgamento antecipado de MÉRITO, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais que alega ter sofrido a parte autora, Pedro Henrique da Silva Batista, em face de Gol Linhas Aéreas S/A por conta do atraso de voo que tinha com a empresa requerida que partiria no dia 23/0118 às 03h35min de Porto Velho para Recife/PE, com previsão de conexão em Brasília/DF.
Todavia, ao chegar em na capital federal soube que não embarcaria mais em seu voo originalmente contratado até Recife, mas que faria a viagem em voo de outra companhia aérea às 10h00min. Todavia, foi informado por esta empresa que seu nome não estava na lista de passageiros. Ao se dirigir novamente ao atendimento da ré, foi informado que seu embarque agora ocorreria somente às 14h50min, um atraso de cinco horas no embarque, se comparado com o bilhete original.
Relata a parte autora que viajava com sua esposa e duas filhas gêmeas de pouco mais de um ano de idade. Reclama que deveria ter recebido da ré atendimento preferencial e humanizado.
A empresa requerida apresentou defesa alegando que o atraso ocorreu devido a um ínfimo atraso no primeiro voo, ocasionando a perda da conexão.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de um serviço oferecido pela requerida.
Sabe-se que é inerente ao ramo explorado pela ré a ocorrência de atraso de voos, podendo isso afetar um outro voo em efeito cascata. Por isso, sabe-se, também, que as empresas devem possuir um importante sistema que permita a realocação de aeronaves para realizar voos que seriam perdidos por conta de atraso de outro voo.
Em aeroportos grandes como o de Brasília existem muitas vezes aviões das empresas estacionados e desligados, embora em condições de voo. Estes poderiam ser utilizados em casos como o narrado nos autos.
De qualquer forma, o fortuito ocorrido (atraso do primeiro voo) é interno e de responsabilidade da própria companhia aérea, não podendo esta transferir os danos aos passageiros.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de resolução do problema de forma a minimizar os transtornos que já estavam ocorrendo devido ao atraso na saída de Porto Velho.
Sobre o assunto, preciosas são as ponderações de Yussef Said Cahali: "...é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.)... e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)". Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos a parte autora não são daqueles que configuram "mero dissabor".
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Gol Linhas Aéreas S/A a pagar à parte autora R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de

danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007306-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIELLE FERNANDES FERREIRA, ESDRAS CORREA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 06/06/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003192-97.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte requerida: Nome: FRANCISCA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 12 bloco 19, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora, uma vez que o valor da dívida e o bem em que se pretende a penhora é desproporcional.
Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito.
Porto Velho/RO, data e assinatura inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010029-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALTER GOMES SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
REQUERIDO: CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS, JOSE RICARDO VERAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial

Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/07/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036544-17.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ERLANY SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7063381-12.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DOGIVAL TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004434-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDER XIMENES DE JESUS
Endereço: Rua Coqueiro, 4498, - de 4418/4419 ao fim, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-390
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: LOTERICA TREVO LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1640, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Éder Ximenes de Jesus em face de Lotérica Trevo Ltda.
Costa dos autos que a parte autora utilizou os serviços da ré para pagamento de um boleto bancário para inscrição em um concurso público. Entretanto, alguns dias antes da prova soube que o pagamento de sua inscrição não havia sido confirmado, impedindo-o de realizar a prova.
A requerida alega que o pagamento foi feito após a leitura do código de barras do boleto, não tendo sido necessária a digitação manual da sequência numérica, retirando qualquer responsabilidade da requerida por erro de algum preposto ao efetuar o pagamento.
Analisando os documentos compartilhados com a contestação, bem ainda as alegações autorais em impugnação à contestação, entende-se que qualquer erro ocorrido para o não processamento correto do pagamento não é culpa da parte ré.
Sabe-se que o código de barras veio para agilizar os pagamentos bancários, pois possuem a sequência numérica inserida nele de forma codificada.
Também é de conhecimento público que alguns programas maliciosos de computador podem modificar o condigo de barras, direcionando o pagamento para uma conta do golpista. Quando isso ocorre, o pagamento é efetuado normalmente, mas creditado em conta diversa, não sendo culpa da instituição bancária utilizada para pagamento.
Por outro lado, também é possível ter ocorrido erro na emissão do boleto, o que de igual modo afasta qualquer responsabilidade da parte requerida.

A parte autora, por sua vez, deixou de apresentar provas que demonstrassem que o boleto não foi pago pela leitura do código de barras.
Por outro lado, os documentos trazidos pela parte requerida não deixam dúvidas de que o pagamento foi feito de forma automatizada, sem a necessidade de digitação manual da sequência do código de barras.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Éder Ximenes de Jesus em face de Lotérica Trevo Ltda.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051964-28.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FREDSON DE CASSIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDO: INGRESSO.COM LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS SANTOS BRAGA - RO8897
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047838-32.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISAAC ALVES CORDEIRO
Endereço: Rua José Olavo de Amorim, 5038, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-550
Advogado(a): Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e restituição, em dobro, dos valores referentes aos meses de cobrança indevida de serviço não solicitado, no valor de R$ 16,00 (TDATA), bem como diferença entre o plano contratado, no valor de R$ 48,99 e o efetivamente cobrado, R$ 61,73, no terminal telefônico 69-99915-0619, que totalizam R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais).
Os descontos indicados na petição inicial foram feitos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2017 (ID 14335818, 14335813). Também consta da inicial os números de protocolos de atendimento (ns. 20174780294334 – 05/09/2017; 20174797349273 – 09/09/2017; 20174825870500 – 15/09/2017).
Na contestação, a empresa afirma que houve migração do plano promocional de mensagem de texto para "serviço digital de revista digital fornecida pela Tdata", e que os serviços usufruídos pelo autor (VIVO CONTROLE 2GB) integravam pacote promocional, que foi extinto e migrado para o "Plano Controle digital 3,5GB", onde passou a ter mais serviços e maior franquia. Ademais, afirma que o autor não comprovou que pagava o valor de R$ 49,99.
Do conjunto probatório dos autos, constato que os descontos indicados na petição inicial foram feitos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2017 (ID 14335818, 14335813). Também consta da inicial os números de protocolos de atendimento (ns. 20174780294334 – 05/09/2017; 20174797349273 – 09/09/2017; 20174825870500 – 15/09/2017), não tendo a requerida apresentado qualquer manifestação de solução.
A empresa não comprovou fatos extintivos, modificativos do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC e por conta disso deve mesmo restituir, em dobro, o valor que cobrou indevidamente na fatura telefônica referente ao serviço.
Os serviços (TDATA) não foram contratados pela parte autora, fato que foi confirmado, na contestação pela requerida, de modo que deve ser reconhecida a repetição de indébito, na forma do parágrafo único, do art. 42 do CDC.
No entanto, não vejo prova de que o autor possuía o plano no valor de R$ 48,99, pois não há nos autos qualquer fatura nesse valor. Ademais, dos pedidos da inicial não consta a obrigação de fazer referente ao retorno do plano ao valor anterior. De forma implícita, o pedido de restituição do valor de R$ 128,00 teria abarcado a diferença do plano, mas não restou claro, de modo que somente reconheço a irregularidade da cobrança do serviço TDATA, no valor de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), referente aos três meses.
Além da restituição dobrada, entendo ser devido o dano moral, pois o autor procurou a solução do problema administrativamente, por vários dias, através dos protocolos, sem que a empresa tomasse qualquer providência.
Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:
(...)O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, produtos ou serviços defeituosos ou não prestados/entregues, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar seus esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor. E esse tempo gasto em problema de consumo deve ser indenizado, da mesma forma que os danos materiais ou morais também demandam uma indenização.(...) O consumidor observa seus direitos serem desrespeitados diuturnamente por fornecedores que não cumprem com o seu dever de lisura, correção e probidade previstos expressamente no Código de Defesa do Consumidor, gerando a perda de um tempo muito caro àqueles que pouco dele dispõem, devendo ser compensado de alguma forma. O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sendo, passível, portanto, de indenização valorada economicamente.As palavras do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ilustram bem essa prática:"O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos". Alguns exemplos de situações que ensejam um desperdício injusto e

ilegítimo do tempo útil do consumidor são elencadas por Marcos Dessaune e merecem serem aqui reproduzidas:"Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; ter que retornar à loja quando não se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois da compra; telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício renitente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três horas ou mais aguardando desconfortavelmente pelo voo atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter informações da empresa responsável tampouco assistência material que a ela compete (...) (Da teoria do desvio produtivo como nova modalidade de dano indenizável, Ana Luisa Imoleni Mila, http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-teoria-do-desvio-produtivo-como-nova-modalidade-de-dano-indenizavel,589603.html, acesso em 30/04/18, 15:31).

Constado, assim, a existência de dano moral que deve ser reconhecido e, a fim de fixar o quantum, considerando o quantitativo de protocolos e as cobranças perdurem por três meses, entendo suficiente a fixação do valor em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADAS. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL. Controvérsia acerca da quantia indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de telefonia, consistente em cobrança indevida, uma vez que posterior ao cancelamento do serviço. Incontroversa a falha na prestação do serviço. Parte autora que buscou solucionar administrativamente os problemas, porém, sem êxito. Necessidade de intervenção do PODER JUDICIÁRIO. Perda do tempo útil do consumidor. Dano moral configurado. Verba fixada na SENTENÇA em R$ 2.000,00 (dois mil reais) que se mostra razoável. SENTENÇA que se mantém. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RJ - APELAÇÃO APL 05035877720148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 19/07/2017).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7025800-60.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 20/02/2018).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ISAAC ALVES COREDIRO para condenar a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.Ação:

a) Pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

b) Restituição do valor de R$ 96,00 (noventa e seis reais), o dobro do cobrado nas faturas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2017 (total de R$ 48,00) (ID 14335818, 14335813), referente ao serviço TDATA (R$ 16,00), com correção monetária e juros a partir do vencimento das faturas (art. 398 CC).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007664-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2018 às 08h20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

A parte requerida pode trazer cópia do contrato de firmado entre as partes em 2006, até a data da audiência.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

INTIMEM as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011627-31.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, MONIQUE LANDI - RO6686
REQUERIDO: EVEMERO SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045848-40.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DO SOCORRO RAMALHO CAVALCANTE BEZERRA
Endereço: Rua Orquídea, 5765, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Parte requerida: MERILIM MOURA SILVA
DESPACHO
Em consulta no sistema INFOJUD se constatou não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente quanto ao resultado da consulta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7015127-08.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BORGES & BATISTA LTDA - ME
Endereço: Rua Petrolina, 10755, Loteamento Parque Amazônia, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-690
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
Parte requerida: LUCIMEIRE F. DA SILVA COMERCIO E DISTRIBUIDORA - ME
DESPACHO
Em consulta no sistema INFOJUD se constatou não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente quanto ao resultado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014528-69.2016.8.22.0001
AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
RÉU: BANCO SANTANDER
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002315-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALDENICE DAS CHAGAS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIERTAN MARIANO - RO000380B, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., EDITORA ABRIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação À PARTE REQUERIDA (EDITORA ABRIL) (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007063-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO
Endereço: Rua Carqueja, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.
Endereço: Rua Major Sertório, 128, - lado par, Vila Buarque, São Paulo - SP - CEP: 01222-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE0007489
SENTENÇA
Rejeito a alegação preliminar de ilegitimidade passiva, pois a negativação foi levada a cabo pela ré, embora a mando de outra empresa. A requerida, portanto, assume o risco em sua atividade econômica de que alguma das restrições promovidas serem indevidas.
Encontra-se, agora, o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que Lindomar José de Carvalho move em face de Multicredito Promotora de Crédito e Serviços LTDA em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma negativação creditícia.
Consta dos autos que a parte autora adquiriu junto à empresa CVC um pacote de viagem a ser pago parceladamente. No mês de março de 2015, por engano, pagou a parcela que vencia somente em abril, e neste mês corrigiu o problema pagando a parcela do mês anterior. Mesmo assim, foi negativado.
Todavia, a negativação apresentada nos autos acusa a data de vencimento da obrigação como 13/02/2015, não correspondendo à data de vencimento da mencionada parcela de março do pacote de viagem. A restrição, também, permanecia até os tempos atuais, quase três anos depois.
Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, deixando de apontar objetivamente o motivo da negativação.
Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 16479821.

Como a requerida não contestou fundamentadamente as arguições autorais, fica entendido que a parcela de fevereiro foi paga, bem como as de março e abril, embora a de março de forma extemporânea.
É bom dizer que a responsabilidade da requerida está assentado no fato de ela própria ter realizado a negativação. Embora tenha agido por provocação da CVC, a ré deve se cercar de mecanismos para assegurar que as ordens de restrição são válidas, sob pena de ter de responder ações derivadas de reclamações como desta ação.
Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:
a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
b) condenar a parte requerida, Multicredito Promotora de Crédito e Serviços LTDA, a pagar à parte requerente, Lindomar José de Carvalho, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006883-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAIR DA COSTA GOMES
Endereço: RUA CANTO GRANDE, 6112, APONIÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 401, parte 33, BARUERI/SP, TAMBORÉ, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Nome: ALCATEL CELULARES
Endereço: FIDENCIO RAMOS, 160, CONJ: 901; ANDAR: 9; EDIF: THE TRIUMPH;, VILA OLIMPIA, São Paulo - SP - CEP: 04551-010
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
SENTENÇA
Preliminarmente, enfrento a alegação de ilegitimidade passiva suscitada, bem ainda o pedido da empresa TCT Mobiles Telefones LTDA.
A ação deve ser mantida em face da Alcatel, pois as relações comerciais complexas envolvendo esta empresa com e a TCT não devem ser levantadas em face do consumidor, parte menos favorecida da relação, que não tem como saber dos detalhes dessas operações no ramo comercial e financeiro mundial. A marca Alcatel está visivelmente associada ao aparelho celular, o que induz qualquer pessoa a pensar que o produto é mesmo fabricado por aquela marca.
Em relação ao pedido da empresa TCT, acolho-o, pois conforme diz o art. 25, §2º do Código de Defesa do Consumidor, há solidariedade de responsabilidade entre as duas empresas no caso.
Rejeito, de igual modo, a preliminar de falta de interesse de agir, pois parte do pedido é de indenização por danos morais, além de que o pedido a título de danos materiais é em valor superior ao pago após acordo entre as partes.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Jair da Costa Gomes em face de Alcatel Lucent Brasil Telecomunicações LTDA e TCT Mobiles Telefones LTDA.
Consta dos autos que o autor adquiriu um celular de marca Alcatel no valor de R$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), mas que o aparelho apresentou logo problema, tendo sido enviado para a assistência técnica e o defeito persiste.
A compra foi feita por meio de financiamento, totalizando o valor total de R$ 2.353,80 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Assim, requer de condenação das rés no pagamento deste valor, mais os danos morais arbitrados pelo julgador.
A defesa da segunda demandada, apresentou demonstrativo de que acordou com o autor, após a reincidência do problema, a devolução do valor do aparelho, o que foi cumprido em 26/01/2018, com o depósito de R$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais).
Todavia, em impugnação à contestação a parte autora pugna pela devolução do restante correspondente à diferença entre o valor do aparelho a vista, e o preço que será pago pela compra financiada.
Ocorre, todavia, que analisando o contrato de financiamento, este foi

celebrado com empresa estranha à lide, e o valor financiado (valor liberado ao consumidor) foi de R$ 1.609,75 (um mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos), logo, muito acima do valor necessário para adquirir o aparelho, o que ajuda a corroborar o pensamento de que o financiamento não foi feito em função da compra do aparelho, nem tem qualquer relação com as empresas requeridas.
Em relação ao dano moral, é patente seu indeferimento, considerando que não houve violação dos direitos ao consumidor, pois, nos termos do art. 18, §1º do CDC, foi providenciado a devolução do valor do aparelho em conta bancária do autor.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Jair da Costa Gomes em face de Alcatel Lucent Brasil Telecomunicações LTDA e TCT Mobiles Telefones LTDA.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7052671-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOHNATAN URTADO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Em havendo preliminares levantadas pela parte requerida, passo a análise.
A primeira preliminar é pela falta de interesse de agir, alegando a parte requerida que o cartão utilizado pela parte requerente é múltiplo e que era constantemente utilizado.
Porém, a parte deixa de comprovar documentalmente que houve utilização do cartão e onde houve utilização, não podendo ser acolhida tal tese.
A segunda preliminar levantada é pela falta de interesse de agir pela falta de tentativa de solução extrajudicial do litígio existente, a qual deve ser afastada pois para demandar, independe do dever de resolução extrajudicial, vez que o dano pode ser causado mesmo com a tentativa satisfatória, o que não impediria a postulação de ação.
Assim, afasto as preliminares levantadas e passo a análise do MÉRITO.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A presente ação, tem como objetivo a desconstituição do débito que houvera inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a reparação pelos danos morais decorrentes desta negativação.
A parte requerida não juntou comprovação necessária para que pudesse ser corroborada com suas alegações, tais como faturas do cartão, que comprovariam seus gastos e datas, ou qualquer outro documento pertinente, não preenchendo assim o disposto no art. 373, II do CPC.
Os documentos, não juntados, eram essenciais para o convencimento do juízo, não havendo outra alternativa a não ser a declaração de inexibilidade do valor constante no comprovante do SCPC acostado juntamente com a inicial.
Assim, deve ser dado baixa no débito de R$ 820,58 (oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), no sistema da requerida.
Quanto ao dano moral, a parte requerente alega ter sofrido danos em virtude da restrição creditícia, vez que a parte requerida a inscreveu indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Deixou a parte requerente de preencher o disposto no Enunciado 29 do FOJUR, que diz em seu texto: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc).
A parte juntou somente a certidão do SCPC que indica a existência de 02 (duas) inscrições.
Em análise mais detida, verifica-se que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito não gerou constrangimentos a parte requerente, uma vez que retirado o cadastro, persistiria a outra inscrição, por sinal, mais antiga, ou seja, seu nome continuaria com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Súmula 385 do STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.
Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia da presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação/ofício, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório do juízo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042318-91.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDINEIA TIBURCIO PINHEIRO
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032278-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3396, - de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Parte requerida: SAMIA CELIA CRUZ DOS SANTOS
DESPACHO
Em consulta no sistema INFOJUD se constatou não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente quanto ao resultado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007207-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: L DE C QUEIROZ COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1351, SALA B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Parte requerida: Nome: LOG IMPORTACAO LTDA
Endereço: Via Vereador Joaquim Costa, 1405, galpão E, Campina Verde, Contagem - MG - CEP: 32150-240
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR - MG55662
DESPACHO
Embora a parte requerida tenha dito em sua defesa que houve confusão causada pela parte autora com dois boletos (com vencimento em 29/12/2017 e 12/01/2018), efetuando o pagamento de um, pensando que estava pagando o outro, não é possível visualizar no processo o boleto com vencimento 29/12/2017, que teria ficado em pagamento.
Assim, converto o julgamento em diligência no sentido de determinar que o requerido junte tal boleto ao processo no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047208-73.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDIVAN SANTANA DO AMARAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 412, - de 382 a 760 - lado par, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-510
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
Parte requerida: ALEX MOISES BOTELHO DA SILVA
DESPACHO
Em consulta no sistema INFOJUD se constatou não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente quanto ao resultado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000974-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANA KELIA MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7052692-69.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NILCE VIRGINIA DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O pedido inicial limita-se a versar quanto à inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito por dívida que alega não conhecer, enquanto a parte requerida informa que a dívida foi contraída pela parte requerente, juntando as comprovações necessárias.
Percebe-se que, em dois momentos distintos do processo, a parte requerente diz juntar as certidões do SPC e SERASA, o que preencheria o disposto no Enunciado 29 do FOJUR, que tem o seguinte texto: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc)".
Feliz a parte requerida que satisfez o disposto no art. 373, II do CPC e trouxe a baila as informações quanto aos contratos firmados com a parte requerente, bem como os comprovantes de depósito.
A parte tenta induzir o juízo a erro ao informar da existência de apenas uma relação jurídica com a parte requerida.
Não resta dúvidas que a dívida é existente e não fora quitada pela parte requerente, buscando se indenizado por dano que não sofrera, movimentando o judiciário sabendo não ser real sua pretensão.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Torno sem efeito a tutela de urgência concedida nos autos.
Não houve comprovação de que a parte requerente é pobre na forma da Lei, motivo pelo qual indefiro a justiça gratuita pleiteada pela parte requerente.
Providencie o cartório o cadastro do advogado da parte requerida para fazer constar no PJe.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, ambos do NCPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, revertida em favor da empresa requerida, bem como no pagamento de indenização à parte requerida, por litigar em evidente má-fé, no quantum de 10% (dez por cento) do valor atribuído à pretensão, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado.
Em caso de não haver o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, determino, desde já, que o cartório inscreva em dívida ativa e no SERASA JUD.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052320-23.2017.8.22.0001
Requerente: AUDENIRA DOS REIS
Advogado do REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO 5105
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO 6484
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053317-06.2017.8.22.0001
Requerente: RENE DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO 4552
Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP 119859
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001874-79.2018.8.22.0001
Requerente: BIANCA BOTELHO BRITO DAS CHAGAS
Advogados do REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO 6311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG 44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO 6676
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008707-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/RO 4282
EXECUTADO: NORMANDO FREITAS DE LIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002653-34.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA ANTONIA TRINDADE SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB/RS0041486

Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038941-15.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO.
REQUERIDO: DANIELA DE CAMARGO - ME, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE MARIN - SP141662
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
"DESPACHO
Para evitar futura arguição de cerceamento de defesa, vistas aos requeridos pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, data inserida na movimentação."
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014167-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - OAB/RO000376B
REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002222-97.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: MARIA SOLENE DA SILVA CRUZ
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco I, Apartamento 302, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 3.871,65.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9 em face de MARIA SOLENE DA SILVA CRUZ, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.871,65 (três mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050148-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALLAN SANTOS MARQUES
Endereço: Rua Brasília, 1709, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-490
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Parte requerida: Nome: MARLA ISABEL DREBES - ME
Endereço: Rua Júlio de Castilhos, 501, sala 301, Centro, Lajeado - RS - CEP: 95900-170
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
ALLAN SANTOS MARQUES, já qualificado na inicial, ingressou com "Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e danos morais" em face de MARLA ISABEL DREBES, pretendendo rescisão do contrato, restituição do valor pago e indenização por dano moral por toda situação vivenciada.
Após devidamente citada, a parte ré deixou de comparecer a solenidade designada, autorizando o decreto judicial de revelia. Contudo, analisados os autos, tenho que necessária a análise da competência territorial do juízo.
Verifica-se nos autos que o contrato, refere-se a prestação de serviço de representação de carreira de modelo, na qual busca contatos e oportunidades no mercado da moda, publicidade e televisão, e o foro eleito pelas partes no contrato é a cidade de Lajeados/RS, conforme documentação trazidas aos autos.
Cumpre esclarecer que, conforme enunciado 89 do FONAJE, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício em sede de Juizado Especial.
Ainda, trata-se de medida salutar e que visa a melhor defesa daquele que responde pela demanda. Inteligência do art. 4º, I, da LF 9.099/95:
"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"
Desta forma, é competência do Juízo o local do foro eleito pelas partes.
Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUES. DOMICÍLIO DA RÉ QUE COINCIDE COM O LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (PAGAMENTO). ART 4º, I E II, DA LEI N. 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA.PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. PREJUDICIAL NÃO ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) III. Inicialmente, destaco a possibilidade de análise da competência territorial, de ofício pelo juízo, nos termos do enunciado 89 do FONAJE, in verbis: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis IV. Dispõem os incisos I e II do artigo 4º da Lei nº 9.099/95 que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita. V. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o réu reside em Salvador-BA, bem como os cheques foram emitidos na mesma cidade, como local de pagamento (ID 31871056 e 3187106). VI. Assim, de acordo com os DISPOSITIVO s citados, a competência territorial é do local do domicílio do réu, ou do local onde a obrigação deva ser satisfeita, na hipótese dos autos, o pagamento, sendo apenas na comarca do domicílio do autor ou do local do fato nas demandas de reparação de danos (inciso III), que não se aplica à espécie. (...) IX. Recurso conhecido e não provido. Prejudicial não analisada. SENTENÇA mantida. (...) (Acórdão n.1082055, 07000660620188079000, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 20/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de alugueres e demais encargos decorrentes do contrato de locação. Reconhecimento da incompetência territorial de ofício. Possibilidade. Escolha aleatória de foro. Ausência de afronta à Súmula nº 33 do STJ. Preservação do princípio do juiz natural, das regras processuais e das normas de organização judiciária. Conflito procedente. Competência do Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, ora suscitante. (TJ- SP 0049096-28.2016.0000 SP, Relator: Dora Aparecida Martins, data de julgamento: 06/11/2017, Câmara Especial, data de publicação: 07/11/2017).
Assim, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da incompetência territorial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 51, III, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo a CPE arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006504-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSELI MARTINS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de interesse de agir da parte autora, vez que não comprovou nenhum dano, bem como poderia ter resolvido administrativamente. No MÉRITO, alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrado na inicial.
PRELIMINAR: No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não obteve os serviços na forma contratada, sofrendo bloqueio indevido de seu terminal. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSELI MARTINS em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18092889"

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005919-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAIANNE RIBEIRO RAIZ
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 675, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-070
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, km 12, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Trata-se de ação que versa sobre atraso na entrega de obra edificada pela requerida, distribuída a este juízo neste ano.
Entretanto, em análise aos sistemas judiciais do TJRO e ao que foi informado na defesa do requerido, constato o que segue:
- O mesmo atraso de obra foi discutido no processo n. 0010743-92.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível, onde foi analisando pedido de atraso na obra, tendo sido julgado improcedente o pedido. Ocorre que no dia 18/02/2018 a parte requerente distribuiu a presente ação de conhecimento, versando sobre o mesmo imóvel e sob a mesma hipótese de atraso na obra, já rechaçada na 10ª Vara Cível.
Desta feita, resta claro que o caso sob análise retrata a existência de coisa julgada, não cabendo o ingresso de nova ação, pois há pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.
Dessa forma, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da coisa julgada, garantindo a estabilidade e segurança jurídicas necessárias.
Da Litigância de má-fé
Nos termos dos artigos 80 e 81, CPC, reconheço a litigância de má-fé perpetrada pela requerente, pelas razões que passo a expor.
A autora alegou na inicial atraso na obra da unidade habitacional e que o fato lhe ocasionou danos morais.
Ocorre que, como antes dito, a autora já havia ingressado em uma Vara Cível questionando a mesma obra, restando claro que o autor falseou a verdade nestes autos.
Desta forma, o ajuizamento da presente após a ocorrência de todos os fatos acima relatados revelam o objetivo da parte em alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal relativo a uma nova análise do suposto atraso de obra, já afastado na Vara Cível.
Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. A demandante não agiu com lisura na presente demanda, razão pela qual o condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe art. 80, II, do CPC.
Ante o exposto, CONDENO a requerente DAIANNE RIBEIRO RAIZ como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II, e art. 81 do CPC, devendo a mesma a pagar o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa e, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040913-20.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: POLLYANA WOIDA
Endereço: Rua Anízio Gorayeb, 1493, AP 06, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-724
Nome: PAULO WOIDA NETO
Endereço: Rua Malta, 5035, AP 103, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-572
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290, Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em desfavor da empresa OI S.A, que se encontra em processo de recuperação judicial. Entretanto, constituído o título executivo judicial, a execução não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria.
Essa é a lição extraída do Enunciado n. 51 do FONAJE, in verbis:
Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.
Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para que apresente ao administrador judicial.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017784-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAILSON SILVA DE MACEDO
Endereço: Avenida Mamoré, 3314, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-415
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-202
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Versa a presente ação sobre a alegação de envio persistente de SMS publicitários e de propagandas de serviço sem contratação.
Em que pesem as alegações do autor, nota-se que os presentes autos trata da mesma causa de pedir retratada nos autos nº 7053285-35.2016.8.22.0001, restando evidente que já houve pronunciamento judicial sobre a matéria, vez que fora homologado acordo consistente na obrigação da requerida de pagar o valor de R$ 1.500,00 a título de danos morais e de cancelar as mensagens promocionais, no prazo de 30 (trinta) dias.
Desta feita, o caso sob análise retrata a existência de coisa julgada, não cabendo o ingresso de nova ação, pois há pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.
Neste contexto, a continuidade no envio de SMS publicitários e propagandas de serviços refletem descumprimento de SENTENÇA homologatória e deve ser discutida em ação de cumprimento de SENTENÇA.
Dessa forma, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da coisa julgada, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessária.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006178-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENATA KELLY DA SILVA
Endereço: Estrada da Penal, 445, Ap. 903 - BL 03 - Brisas do Madeira, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO0005187
Parte requerida: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-903
Nome: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7300, Rua da Beira, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-754
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por RENATA KELLY DA SILVA em desfavor de SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS E SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS, partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial que um galho de árvore caiu sob seu veículo, causado danos do para-brisa, deixando a visibilidade prejudicada. Ao tentar efetuar a troca, foi informada que não havia peça de reposição, motivo pelo qual, resolveu acionar a segunda requerida. Sustenta que a demora já ultrapassou 30 dias, motivo pelo qual, requereu a indenização por danos morais.
Citadas, as requeridas apresentaram defesa.
A requerida Sul América suscitou sua excludente de responsabilidade e requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

A requerida SAGA suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao passo que o fabricante está identificado na demanda. Sustentou inexistência do dever de indenizar e requereu a improcedência da demanda.

Da preliminar: Sem razão a requerida SAGA, ao passo que tanto fabricante, como fornecedor dos serviços, respondem solidariamente por falha na prestação. Assim, rejeito a preliminar e mantenho a requerida no polo passivo da demanda.

Do MÉRITO

A postura das rés foi não só contrária ao direito, mas insidiosa, desrespeitosa com os direitos do consumidor.

No presente caso aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista relação de consumo havida entre as partes.

Do conjunto probatório dos autos, torna incontroverso o fato de o veículo da autora ter permanecido excessivamente na oficina da concessionária requerida por falta de peças de reposição.

Destaca-se que o veículo permaneceu por mais de 30 dias até o conserto definitivo, fato incontroverso nos autos.

Independentemente da extensão dos danos no veículo da autora, certo é que as requeridas, na qualidade de fornecedoras de um produto e seguradora, devem responder de forma objetiva e solidária pela montagem e reposição de peças dos veículos que foram sinistrados. Ultrapassado prazo fixado pela seguradora e oficina de forma injustificada, o consumidor passa a poder se resguardar com os direitos previstos na legislação pátria.

Cabia, portanto, às mesmas providenciarem a reparação do para-brisa, no prazo razoável de 30 (trinta), e não submeterem a requerente a uma desgastante jornada de idas e vindas à concessionária, na tentativa frustrada de averiguar se havia sido sanado o problema, fato este que dá ensejo a reparação por danos materiais.

No caso em exame, é patente que as requeridas se ativeram as suas obrigações, notadamente quando receberam o produto para reparo, sem solucionar o problema a tempo e modo, mormente, em razão da falta de peças de reposição a pronta entrega (art. 32, do CDC).

Consoante mencionado, a responsabilidade civil das empresas é objetiva (art. 14, caput, da Lei n. 8.078/90), em razão da natureza de suas atividades, sendo, portanto, independente a extensão da sua culpa pelo defeito na prestação do serviço que venha a causar dano ao consumidor.

Outrossim, o art. 32, caput, Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os fabricantes e importadores devem assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto.

Tal DISPOSITIVO visa proteger o consumidor, regulando o dever de assistência que obriga o fabricante e o importador a manter em estoque um número considerável de peças e componentes para o reparo dos produtos colocados no mercado.

Pelo que consta dos autos não há qualquer justa causa capaz de afastar o dever de reparar o dano moral impingido ao requerente. O tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao apreciar caso semelhante, assim se pronunciou, in verbis:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEMORA NO CONSERTO DO VEÍCULO SINISTRADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE QUE A SEGURADORA POSSUI TRINTA DIAS PARA AUTORIZAÇÃO DE LIBERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO DO VEÍCULO CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO DE ALEGAÇÃO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTAÇÃO NÃO CONSIDERADA. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENTE. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. ATO ILÍCITO GERADOR DOS DANOS MORAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SINISTRO. EXCESSIVA DEMORA PARA EFETUAR O CONSERTO E DEVOLVER O VEÍCULO AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA 37 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (AC nº, 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Juiz Convocado Virgílio Fernandes, j.13/11/2006 - Destaque acrescido). CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVOS RETIDOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DE AMBOS OS AGRAVOS RETIDOS. INDENIZAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE VEÍCULO LEVADO PARA CONSERTO. ATRASO NO PEDIDO E NA REMESSA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEXO CAUSAL EXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA QUE REALIZOU O CONSERTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA EXCESSIVA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO QUE PARCIALM (TJ-RN - AC: 68261 RN 2010.006826-1, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 05/04/2011, 1ª Câmara Cível).

A conduta ilícita levada a efeito pelas requeridas decorreu do fato de terem concorrido para demora excessiva no reparo do veículo da autora.

Tal conduta, já enseja a reparação do dano moral, na medida em que esta demora, atrelada a ineficiência de um serviço de reparo, trouxeram à requerente sentimentos de impotência e de frustração, capazes de atingir sua esfera psíquica, notadamente sua honra subjetiva.

Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que "quanto ao dano moral, não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação"(Cf..AGA. 356.447-RJ, DJ 11.06.01). 5. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a titulo de danos morais, em 100 (cem) salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a quantia certa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (REsp 575.469/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 325).

Portanto, é devida a reparação pelos danos morais decorrentes do serviço mal prestado.

Com efeito, o valor fixado a título de reparação de danos morais tem um cunho pedagógico, a fim de inibir que atos dessa natureza se repitam, além, claro, de um caráter compensatório, para que sejam minimizadas as consequências desses atos.

Destarte, considerando os critérios supramencionados e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R$ 6.000,00 (seis mil reais) a indenização a título de dano moral, na proporção de R$3.000,00 (três mil reais) para cada requerida pagar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RENATA KELLY DA SILVA em desfavor de

SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS E SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVÇOS, ambos qualificados, para: CONDENAR as requeridas solidariamente, na forma do art. 7º, parágrafo único, do CDC, a pagar à autora o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016913-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO FLORINDO VIEIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5467, - de 5253 a 5665 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Parte requerida: Nome: ARISTAL XAVIER DE AZEVEDO JUNIOR
Endereço: Rua Algodoeiro, 1781, - de 5311/5312 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-012
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O rito deve ser retificado, pois não há formal e ideal título executivo extrajudicial para os fins pretendidos. Todos os títulos encontram-se rasurados, de modo que não há como iniciar-se a execução como pretendida.
Por conseguinte, converto o pleito de execução para ação de cobrança de valores (R$ 1.807,24 – um mil oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), competindo ao cartório a retificação da classe processual dos autos (execução para ação de cobrança – procedimento do juizado especial).
Inclua-se o feito em pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7013563-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDEQUE MAMEDIO DE SOUSA
Endereço: CDD Porto Velho, 4914, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 2 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que os descontos poderão causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte requerente e referentes ao contrato consignado (n.0229015149528), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2018 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004458-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE MARCELO DE SOUSA
Endereço: Rodovia BR-364, casa 04 cond Íris - Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos a autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Requereram ainda o reconhecimento da prescrição e ainda alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado.
PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e a parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
Também rejeito a preliminar suscitada pela ré empresa Odebrecht, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstra que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho no polo passivo da demanda.
E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, a parte pleiteia indenização pelos danos gerados no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.
Da prescrição.
De acordo com a turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o autor recebeu as chaves no dia 14/01/2014 (ID 16060540).
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ MARCELO DE SOUZA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7042346-59.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JANAINA PEREIRA RODRIGUES

Endereço: Rua Salvador, 111, - de 186/187 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-730

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

Parte requerida: Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Centro Empresarial do Estado de São Paulo, 215,, Avenida Maria Coelho Aguiar 215 - 2 andar, bloco D, Jardim São Luís, São Paulo - SP - CEP: 05804-900

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Pretende o cumprimento forçado da publicidade veiculada pela requerida, concernente à entrega de um fone de ouvido, além de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que a autora não teria cumprido o regulamento da promoção, pois não realizou o cadastro no site da empresa, e que quando buscou informações o prazo final da promoção já havia se implementado. Pretende a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC.

Inicialmente, aponto que fora designada audiência de instrução e julgamento, onde as partes informaram que não possuem provas a serem produzidas.

Nestes autos da narrativa inicial se extrai que a autora não conseguiu aderir à promoção e, portanto, não recebeu o brinde desejado, em razão de falhas da requerida, quais sejam, problemas no sítio eletrônico (site fora do ar) e assistência deficitária ao consumidor.

Pois bem. Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, o legislador atribuiu à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O CDC, por sua vez, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previu a possibilidade de inverter-se o ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Note-se, portanto, que o CDC não estabeleceu a inversão automática do ônus da prova nas relações consumeristas, mas condicionou o deferimento da medida à análise, pelo juiz, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor.

Compulsando os autos, notadamente as provas produzidas pela autora, verifico que esta comprovou que encontrou dificuldades para criar sua conta no site da ré, consoante se extrai dos e-mails recebidos nos dias 24, 25 e 31/03. Mas é só.

Não comprovou que o site da ré apresentou inconsistência (fora do ar), não juntou aos autos o número dos protocolos dos contatos entabulados por meio telefônico, tampouco demonstrou que o produto estava disponível à época das tentativas de cadastramento na promoção, como alegado.

Veja-se que se tratam de provas de fácil produção por parte da autora, por meio de prints ou fotografias, por exemplo, de forma que não se evidencia a hipossuficiência da consumidora.

Com efeito, “em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo” (STJ. REsp 1277250/PR. J. 18/05/2017).

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório produzido pela autora mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, não sendo possível constatar sequer início de prova de que o cadastramento na promoção e, por conseguinte, o recebimento do brinde, foi obstado por falhas da ré.

Desta feita, como nestes autos não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações da autora ou a sua hipossuficiência, é inviável reconhecer a possibilidade de inverter-se o ônus da prova na presente lide.

Note-se que, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO DESCONTO POR DECISÃO ESTRANHA AO CONCEDENTE DO EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006681-30.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017)

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANAINA PEREIRA RODRIGUES em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050776-97.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANA NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Santa Macelina, 339, - lado ímpar, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-689
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de contrato que não reconhece.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de inépcia da inicial e, no MÉRITO, destaca o recebimento de diversas ações similares patrocinadas pelo mesmo advogado, sustenta que os débitos decorreram de contrato firmado com a autora e requer a improcedência da demanda.
PRELIMINAR:: Em que pese as alegações da requerida, observa-se que na inicial a autora expressamente nega a existência de relação jurídica com a ré. Veja-se: "requer a declaração da inexistência de relação jurídica, uma vez que nunca houve, por parte do Autor, qualquer negócio firmado com a Ré" (id 14857355-pág 4). Assim, conheço da preliminar, mas a afasto e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor, ante à existência de relação de consumo.
Veja-se que a requerente nega ter firmado relação jurídica com a requerida para a prestação de serviços telefônicos (terminal n. 69 9338-2019), e a requerida não trouxe aos autos o contrato subscrito pela requerente, muito embora tenha anexado faturas demonstrando a prestação dos serviços.
Na análise destas faturas, o juízo identificou que foram recorrentes as ligações realizadas para os números (69) 9299-6667 e (69) 9364-3568 (id 16324253). Assim, na audiência de instrução solicitou-se à autora que realizasse ligações para tais terminais utilizando-se do seu aparelho celular, constatando-se que o número 9364-3568 estava registrado na agenda da autora em nome de Tainara, cunhada de seu irmão, com quem mantém contato regular.
No caso dos autos, os fatos constatados em audiência de instrução e julgamento afastam de forma contundente a verossimilhança das alegações da autora quanto ao desconhecimento do terminal e, por conseguinte, resta inviabilizada a inversão do ônus da prova. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO DESCONTO POR DECISÃO ESTRANHA AO CONCEDENTE DO EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006681-30.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017)
Assim, analisando os autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, porque o conjunto probatório produzido conduz à CONCLUSÃO de que, efetivamente, a autora contratou a requerida e, portanto, esta é credora dos valores cobrados em desfavor daquela, sendo lícita a negativação.
Por fim, veja-se que ainda que fosse o caso de se reconhecer a inexistência de relação jurídica e, portanto, a inexistência do débito, a indenização por danos morais estaria afastada face à inércia da autora em apresentar as certidões de inscrição solicitadas no DESPACHO de id16758447 e, portanto, ante à inexistência de prova da inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em concreto.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIANA NASCIMENTO DA SILVA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017868-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEONARDO DA CRUZ
Endereço: Rua Ceres, 2663, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001154-83.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: L. JUNIEL AGUIAR - ME
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2091, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-188
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
Parte requerida: Nome: MARIA L. S. CORTEZ
Endereço: ECOLOGIA, 5488,: A;, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-534
Advogados do(a) EXECUTADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que efetue o depósito judicial da diferença entre o valor da avaliação dos bens penhorados e o crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconstituição da penhora e extinção da execução.
Mediante o pagamento do saldo residual, expeça-se o respectivo auto de adjudicação, expedindo-se em favor da parte executada o respectivo alvará de levantamento, após a confirmação da adjudicação e posse definitiva do bem arrecadado.
Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016974-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDMUNDO DOMINGOS DA SILVA
Endereço: AC Vista Alegre do Abunã, MERCADO PALMARES, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76846-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Parte requerida: Nome: A. SANTIN - ME
Endereço: na Rua Venceslau Soltovisk, 481, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Nome: ANACLETO SANTIN
Endereço: Rua Venceslau Soltovisk, nº 481, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 17918723, intime-se a parte exequente para que em 15 (quinze) dias preste as informações solicitadas, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051713-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAQUEL BARROS CAMACHO
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1553, - de 1451 a 1583 - lado ímpar, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-203
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Parte requerida: Nome: ALECSANDRO OLIVEIRA DRUZIAN
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3801, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de id 17129546 por seus próprios fundamentos.
Nestes autos, a exequente pretende o cumprimento da SENTENÇA homologatória do acordo, no qual o executado assumiu a responsabilidade integral quanto às cobranças do financiamento pelo Banco Panamericano, bem como quanto às multas que por ventura existissem em nome da autora junto ao DETRAN.
Constata-se que não houve assunção de obrigação quanto à "todos os demais débitos junto ao Detran", tampouco se deve considerar a alegada aceitação implícita por parte do devedor, posto que a inteligência extraída do art. 843 do Código Civil é de que a transação deve ser interpretada restritivamente.
Desta feita, o pedido da credora não pode ser deferido nestes autos, devendo ser objeto de nova ação de conhecimento.
Intime-se e, após, arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018029-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAQUELINE VIEIRA NETO
Endereço: Rua Zequinha Araújo, 1509, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76808-860
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
Parte requerida: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, andar 14 sala A torre norte, C Empresarial Nações,, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000791-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Andrades, 9446, - de 9528/9529 a 9827/9828, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-520
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Parte requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018 às 11h30, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046928-05.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDA MONTEIRO EVANGELISTA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 8190, - de 7846 a 8240 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-584
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, bem como do descaso sofrido no atendimento pela preposta do banco.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar da falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega oferecer um serviço de qualidade e eficaz, sempre agindo em conformidade com todos os regulamentos e recomendações. Ainda, confirma que a funcionária estava em ligação telefônica, porém, imprimia os extratos solicitados pela autora, conforme telas em anexo. Por fim, sustenta não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrado na inicial.
PRELIMINAR: No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não obteve os serviços na forma contratada, sofrendo bloqueio indevido de seu terminal. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso concreto, o tempo de espera superou situação de normalidade, configurando violação do direito da personalidade do consumidor.
Ademais, a parte autora demonstrou que foi ela que suportou o tempo para atendimento, conforme juntada do documento inserido no ID 14188667 e 14188669 (extratos e senha de atendimento), bem como sofreu com o descaso e desrespeito no momento em que seria atendida pela preposta da empresa ré.
A autora comprovou a existência dos alegados danos narrados na inicial, que é o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.
Já o banco requerido, afirma que a preposta estava em uma ligação telefônica com pessoa jurídica no momento em que iniciou o atendimento da autora. Assim, resta evidente o descaso sofrido pela autora, que aguardou por aproximadamente uma hora para receber atendimento, e ao se dirigir ao caixa teve que aguardar por mais vinte minutos pelo atendimento, vez que a funcionária encontrava-se em uma ligação com terceiro.
As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, consequentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos ou que venham sofrer descaso.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor sofreu constrangimento no atendimento, após esperar por tempo demasiadamente excessivo para realizar simples operação bancária.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do banco requerido pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de não ter havido a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDA MONTEIRO EVANGELISTA, já qualificada na inicial, em face de BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039224-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENATHA DO MONTE MIRANDA
Endereço: Rua Major Amarante, 618, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
Parte requerida: Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Mamoré, 1520, - de 1402 a 1520 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente no alegado descumprimento contratual pela requerida, que efetuou cobranças como se tivesse ocorrido excesso de matérias no curso da autora, gerando pedido de restituição em dobro e dano moral.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e está de dos registros do contrato.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a Faculdade e a aluna, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, deixou de demonstrar que naquele período a autora estava cursando grade curricular superior ao as inicialmente contratadas, ao passo que as cobranças indevidas só ocorreram em dois meses, abril e maio/2017. Como bem demonstrou a autora, não havia tempo disponível para acréscimo de disciplinas em sua grade, portanto, indevidas as cobranças excedentes.
A autora nunca permaneceu inerte, sempre buscando alternativas para a resolução do impasse.
Definitivamente, procedente é o pleito para restituição em dobro daquilo que pagou de forma indevida, no valor total de R$754,88 (setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a requerida não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.
A requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
Mesma via de sucesso segue o pleito de indenização por dano moral.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a autora recebia faturas com valores incorretos, mesmo após indicar que não estava cursando matérias excedentes, tendo que sempre diligenciar perante a IES para resolução do problema e que não foi resolvido administrativamente, causando à autora o sentimento de aflição e constrangimento, que não teve atendido os seus pedidos.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Assim, considerando os argumentos expostos, fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENATHA DO MONTE MIRANDA, já qualificada na inicial, em face de UNIRON – FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a restituir à autora a quantia de R$754,88 (setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. Ainda, CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004172-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO 1355
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG 76696
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que o requerido inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de parcela já paga.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que a autora não provou a configuração dos alegados danos morais, impugna os documentos anexados com a inicial e afirma que não constam restrições de sua parte. Pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.
In casu, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e a autora comprova que seu nome foi lançado nos órgãos restritivos de crédito pelo requerido, bem como que a parcela de n. 34, com vencimento em 30/07/2017, foi paga antecipadamente, em 05/07/2017. Veja-se, ainda, que documento emitido pelo réu dá conta de que o único débito imputado à autora refere-se à parcela de n. 34, acima indicada (id 16686592).
É evidente, portanto, que a dívida negativada foi devidamente quitada pela parte autora antes mesmo do vencimento da dívida, devendo ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o banco réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA BARBOSA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R$ 1.081,30 (um mil e oitenta e um reais e trinta centavos) e que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito; e
b) CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18144688"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048320-77.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JARLISSON DE QUEIROZ BRAGADO
Advogado do REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO 7815
REQUERIDO: NACIONAL COBRANCAS EIRELI - ME
Advogado do(REQUERIDO: PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA - GO 23457
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Alegações da Parte Autora: Afirma que em novembro de 2016 comprou um celular da marca Apple, Iphone 5S, no importe de R$ 1.169,91 (mil cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos). Informa que o período de entrega seria entre 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e que dia 06 de dezembro de 2016 houve a expedição do produto, mas que até o momento não foi entregue, pois estaria na Receita Federal do Brasil. Observa que buscou o Procon para resolver a situação, mas que foi infrutífero. Requer, por fim, a restituição da quantia paga pelo produto corrigido deste a data do pagamento da compra, condenação em danos morais, inversão do ônus probante e os benefícios da justiça gratuita.
Alegações da Parte Requerida: Afirma que o demandante optou pela modalidade de entrega "envio grátis" que é de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias úteis contados a partir da data de expedição que ocorre de 3 (três) a 5 (cinco) dias úteis após comprovação do pagamento do produto. Reforça que se trata o prazo informado de uma estimativa de entrega consoante o site "vocêdeapple.com", podendo fatores externos acarretarem atrasos. Argumenta que é apenas gestora de pagamentos e atendimentos, visto que limita-se a viabilizar o recebimento dos valores em moeda nacional e repassar à empresa estrangeira, real responsável pela remessa das mercadorias e entrega ao cliente. Sustenta pela ilegitimidade passiva, pelo não cabimento de inversão do ônus da prova e no MÉRITO, pela improcedência de todos os pedidos do autor.
Revelia: O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial de revelia.
Com a ausência, impõe-se a aplicação do art. 20, da L. F 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE n. 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado em prejuízo do faltoso.
Desse modo, há que se ter a contestação como inexistente ou não ofertada, sob pena de se violar o princípio da igualdade das partes e imparcialidade do juízo.
Provas e Fundamentos: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
O autor juntou prova de manifestação junto ao Procon, histórico de pedido, conversas via e-mail e comprovante de pagamento do produto.
No MÉRITO, os documentos inseridos na inicial comprovam os fatos alegados pelo autor, notadamente a compra efetuada em 28/11/2016, bem como os diversos e-mails indicam que a todo momento o autor tentou comunicar os fatos à requerida, porém, nada foi realmente feito para a efetiva entrega do produto ou mesmo para o fim de restituir o valor pago.
Compulsando-se os autos, nota-se que o autor, desde expirado o prazo para entrega do produto vem tendo aborrecimentos com a requerida, que ainda que tenha explicado o motivo, não se justifica tamanho atraso para realizar a entrega ou restituição, visto que da data da compra à entrada em juízo se passaram quase 1 (um) ano e 6 (seis) meses.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova.
A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que não houve falha praticada por seu serviço de

entrega, não se sabe o motivo de ter sido retido por tanto tempo junto à Receita Federal do Brasil (RFB). Nos autos, não há nenhuma prova neste sentido. As telas apresentadas nada comprovam.
Assim, assiste razão a parte autora, devendo ser rescindido o contrato entre as partes, uma vez que o autor foi lesado com a compra do produto, que não foi entregue, deve a requerida arcar com a devolução do valor pago pelo produto R$ 1.169,91 (mil cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).
Com relação ao pedido de danos morais, razão também assiste a parte autora, uma vez que patente a falha na prestação do serviço.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida.
O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, pagou por um produto que sequer pode desfrutá-lo, uma vez que, por falhas da requerida, o produto não foi entregue na residência do autor.
Neste sentido: OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL RECONHECIDO PELA EMPRESA. Constitui ato ilícito o fato da empresa veicular propaganda de que possui determinado produto e, após a realização da compra pelo consumidor, não realizar a entrega. Como o consumidor cumpriu com todas as exigências requeridas para ter a prestação de serviço é devida a restituição do valor efetivamente pago. Como a própria empresa admitiu que causou danos morais ao recorrente, não há que se falar que a situação dos autos não causou danos morais indenizáveis (Turma Recursal de Porto Velho, Processo n° 1000302-49.2012.8.22.0601. Relator Juiz Marcelo Tramontini, Julgado em 07/06/2013).
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois, sua conduta foi negligente ao sequer informar a parte autora do problema ocorrido com a mercadoria a justificar toda a problemática com a RFB.
Tivesse a requerida agido com as cautelas que dela se espera, teria percebido por meio de seu sistema que o produto da requerente, não havia sido entregue no prazo previsto, e providenciado a entrega o mais rápido possível ou o estorno no cartão do autor. Frise-se que o autor tentou por todos os meios comunicar a requerida, que manteve-se inerte.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor.
Quanto ao valor da indenização, considerando os elementos constantes nos autos e o valor dos produtos, bem como a condição econômica da autora, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por JARLISSON DE QUEIROZ BRAGADO em desfavor de NACIONAL COBRANCAS EIRELI - ME, e em consequência, CONDENO a requerida a devolver o valor de R$ 1.169,91 (mil cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), à título de dano material. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17999705”

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005009-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS EDUARDO CORREA DE ARAUJO RAMOS
Endereço: Rua Mosteiro, 2520, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-508
Parte requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 Andas, Salas 701-702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Alegações da parte autora: Afirma que fez acordo de parcelamento de dívida no importe mensal de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), mas que os boletos sempre chegavam atrasados, pelos correios e por vezes precisava solicitá-los, via e-mail, para fiel cumprimento.
Aduz que mesmo com pagamento antecipado das parcelas, recebeu carta de aviso de débito para posterior negativação, sendo que respectivo boleto já estaria pago. Requer que a parte requerida se abstenha de mandar boletos pagos, negative seu nome e envie todas as parcelas de uma vez para sua residência.
Alegações da parte requerida: Informou que o débito é devido e decorreu de acordo firmado entre as partes. Demonstrou em contestação apenas “tela” de registro da empresa que demonstra a ausência de pagamentos da parte autora. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Da Revelia: a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial de revelia.
Provas e fundamentos: A parte demandante acostou ao autos Comunicado de Débito da empresa requerida no importe de R$ 3.315,19 (três mil e trezentos e quinze reais e dezenove centavos), Carta de Aviso de Débito e boleto de dezembro/2017 pago.
Pois bem.
Em que pese os efeitos da revelia e, considerando que a presunção de veracidade é relativa, cabe analisar neste momento se há elementos mínimos necessários a estear o pedido do autor.
E, neste ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do

pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
O autor não demonstra o fiel cumprimento do avençado, vez que deixa de juntar as faturas pagas até a data do ajuizamento, prova esta de fácil produção.
Assim, não obstante os efeitos da revelia, o Juízo não pode deixar de apreciar as provas anexadas, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Desta feita, é de se concluir que, ante à insuficiência das provas produzidas pela parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS EDUARDO CORREA DE ARAUJO RAMOS já qualificado na inicial, em face de BANCO CETELEM S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7048252-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO
Endereço: Avenida Vigésima, 6.034, Apt. 303, Bloco B, Residencial Pinhais I, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Parte requerida: Nome: RIQUISSON MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Maurício Freire, 3.769, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-610
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em 20/02/2015 vendeu ao requerido uma motocicleta Honda, modelo Falcon, ano 2008, placa NEA0620, e que este não procedeu à transferência do veículo, gerando dívidas em nome do demandante.
REVELIA: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1.995.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Embora os efeitos da revelia não sejam absolutos, da análise dos documentos juntados em consonância com os fatos narrados decorre a verossimilhança das alegações, não existindo elementos que levem a CONCLUSÃO diversa. Assim, recomendada a aplicação do efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial, restando pacificado que o requerido é o atual proprietário do veículo vendido pelo autor em 20/02/2015.
Com efeito, em diligência junto ao sítio eletrônico do DETRAN/RO, este juízo identificou que o autor ainda consta como proprietário do veículo litigioso. Veja-se:
Neste contexto, consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo. Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.
Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo.
Considerando-se, ademais, os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN/RO, a fim de que o órgão providencie a transferência do veículo, dos tributos e das multas para o nome do réu.
No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia.
No tocante ao dano moral, no entanto, entendo que o pedido é improcedente. Os fatos narrados na inicial não configuram dano moral puro – ou in re ipsa -, de forma que caberia ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Assim, é preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou a qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por ANDERSON LEAL ALVES MARINHO em desfavor de RIQUISSON MARQUES DA SILVA (CPF 715.255.992-91) para:
1) DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na existência de um contrato de compra e venda firmado em 20/02/2015, figurando o autor como vendedor e o réu como comprador do seguinte objeto: motocicleta Honda, modelo Falcon, ano 2008, placa NEA0620;
2) DETERMINAR ao DETRAN/RO que transfira para o nome da parte requerida: a) o veículo litigioso; b) as dívidas incidentes sobre o veículo a contar de 20/02/2015; c) a pontuação das multas aplicadas a partir de 20/02/2015; e
3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, que se abstenha de incluir o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação ao veiculo supramencionado. Caso haja débitos incidentes sobre o veículo, estes devem ser transferidos ao CPF do requerido (CPF 715.255.992-91).
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Transitado em julgado, OFICIE-SE AO DETRAN e à SEFIN.
Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Intime-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004099-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: THATIANA DO NASCIMENTO PINHEIRO
Endereço: Rua Major Amarante, 1293, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-344
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: Lojas Avenida D/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Alegações da parte autora: A parte autora alega abusividade dos juros e pretende a revisão e a indenização pelo dano moral sofrido.
Alegações do requerido: Sustenta que o valor decorreu de atraso dos pagamentos mensais, com acréscimo de juros e encargos previamente pactuados entre as partes. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Provas e fundamentos: Os documentos juntados pela parte autora comprovam satisfatoriamente a existência do contrato para compra no crediário firmado entre as partes.
O pedido inicial é improcedente.
A autora não nega que tenha contratado com a requerida a utilização de serviço de crediário da loja.
Também não comprova que foi obrigada a utilizar a forma de pagamento ou que somente fez uso dela por não ter alternativa para adquirir confecções.
De acordo com as provas colhidas nos autos, nota-se que a autora não cumpriu com sua parte na avença, ao passo que deixou de honrar com o pagamento na data do vencimento, o que fatalmente gerou o acréscimo de juros e demais encargos contratuais.
Assim, não há nenhuma indicação nos autos que houve abuso por parte do requerido, que se limitou a cumprir o contrato que ambos assinaram, conforme argumentou o requerido em sua defesa.
Desta forma, tem-se que a autora voluntariamente se sujeitou as cláusulas firmadas com o requerido, quando deixou de adimplir no prazo o contrato de parcelamento de dívida firmado entre as partes.
Por tudo o que se viu, razão nenhuma assiste ao requerente, haja vista que não há nenhuma indicação nos autos de que houve fraude ou coação quando o contrato foi realizado, não se podendo rever suas cláusulas depois da assinatura e compromissos assumidos, pois isso feriria a segurança jurídica das relações comerciais.
Com efeito, nos autos não há sequer indício da ocorrência de fraude ou coação.
Não restou demonstrada nenhum abalo à honra subjetiva da autora, capaz de suportar uma indenização por dano moral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por THATIANA DO NASCIMENTO PINHEIRO em desfavor de LOJAS AVENIDAS S/A, ambas qualificadas nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034948-61.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RODRIGO VALIM ALVES
Endereço: Rua Florestan Fernandes, 3581, - de 3350/3351 a 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-490
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
Parte requerida: Nome: F. S. MARTINS - ME
Endereço: Avenida Martins Bastos, 165, apt 202, Sarandi, Porto Alegre - RS - CEP: 91120-420
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, demonstrar a condição de sócio proprietário (Sr. Fabiano) da empresa ré, sob pena de indeferimento e extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050588-07.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERSON DOS SANTOS FEITOZA
Endereço: Rua Corrupião, 07207, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-476
Nome: ROSILEIA FEITOSA REIS DOS SANTOS
Endereço: Rua Corrupião, 7207, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-476
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, no caso, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Ainda, a parte ré deverá apresentar a gravação do dia 06/04/2017, para melhor análise do ocorrido.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7045128-39.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DA CONCEICAO BATISTA
Endereço: Rua Dezoito de Janeiro, 5047, - de 4807 ao fim - lado ímpar, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-811
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: ROBSON PINHEIRO REIS
Endereço: Rua Ribeira, 1739, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
A hipótese dos autos indica que a autora vendeu seu veículo ao requerido no dia 27/03/2017, e não ter sido realizada a transferência da propriedade junto ao DETRAN, fato que ocasionou a incidência de multas e demais débitos. Requereu que o requerido fosse compelido a efetuar a transferência do veículo, já que em razão dos débitos. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.
Oportunizado, o requerido deixou de comparecer na audiência de conciliação, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
A prova se resume nos documentos juntados e os fatos narrados na inicial. Após análise, chego a CONCLUSÃO de que a autora vendeu o veículo ao requerido, não tendo este procedido com a transferência junto ao órgão de trânsito.

Assim, considerando a inércia do requerido, sobressaem os fatos narrados na inicial.
Evidencia-se, pois, a existência de inequívoca obrigação do réu em realizar a transferência do bem, haja vista que adquiriu o veículo, antes pertencente a autora, tornando-se, nesta senda, proprietário do bem.
Consoante preceito contido no art. 123, § 1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.
Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.
Ora, o requerido, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 131, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.
Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN.
Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo.
Nesse sentido: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO ANTIGO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO, QUE NÃO FOI REGISTRADO, PELA CONCESSIONÁRIA, EM SEU NOME, APÓS A VENDA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VALOR DOS DANOS MORAIS." (Resp. 743.219, Rel. Min. Nancy Andrighi)."
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. […] 2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ. 3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário. 4. Nessas hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas. […] Recurso especial provido". (REsp 599620 / RS, Relator Min. Luiz Fux).
No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia relativamente aos tributos em atraso e ao DETRAN referente as multas, ou seja, posteriores a 27/03/2017.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA em desfavor de ROBSON PINHEIRO REIS para:
1) DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na existência de um contrato firmado em 27/03/2017, figurando a autora como vendedor e o réu como comprador do seguinte objeto: VW Gol 1.0, G IV, Cor Vermelha, Ano 2011/2012, RENAVAM 416170285, Placa OHT-7910, Chassi 9BWAA05WCP088710;
2) DETERMINAR ao DETRAN a transferência do veículo litigioso para o nome do réu e todos os débitos dele originados e ainda em aberto, tudo a partir de 27/03/2017;
3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia (SEFIN), a baixa do nome do autor da dívida ativa do Estado, decorrente do veículo indicado no item 1, tendo como termo inicial o dia 27/03/2017, notadamente em relação ao veículo descrito nos autos, bem como, caso haja débitos decorrentes de tributos, estes devem ser transferidos ao CPF do requerido, que deverá ser fornecido pela requerente, para posterior inscrição na dívida ativa, se for o caso de existência de débito, conforme fundamentação supra;
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Transitado em julgado, e após a indicação do CPF do requerido, OFICIE-SE AO DETRAN e à SEFIN.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006392-15.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BEATRIZ LELO DO LAGO
Endereço: Rua Veleiro, 6712, - de 6528/6529 a 6874/6875, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-100
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Parte requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Argumenta que lhe está sendo imposta cobrança em valores indevidos, pelo que requer a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a restituição de valores.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, constato que há relação de consumo entre as partes, razão pela qual a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
A contratante/autora se insurge contra o valor imputado pela requerida em razão da rescisão antecipada do contrato. Sustenta a abusividade da cláusula 4.2, porque não usufruiu dos serviços, e defende a aplicação de tão somente o percentual de 10% a título de multa, em conformidade com a cláusula 4.1 do contrato.
Pois bem. Extrai-se da Lei n. 11.771/2008 que a agência de turismo exerce atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente, sendo-lhe facultada a cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados (art. 27, caput e §2º).
Nos presentes autos, observa-se que a empresa requerida optou por cobrar taxa de serviços ao consumidor, equivalente a 15% (quinze por cento) do preço total do Serviço de Turismo contratado, nos termos previstos no item 4.2 do contrato firmado entre as partes.
Muito embora a autora pretenda afastar a recitada cobrança sob o argumento de que não usufruiu dos serviços, verifico que o argumento não merece acolhida.
Efetivamente, não houve a utilização dos serviços turísticos (passagens aéreas e hospedagem) contratados por intermédio da ré. Ainda assim, é incontestável que a requerida intermediou tais contratações, tendo prestado seus serviços à autora (oferta,

reserva e venda das passagens e da hospedagem - art. 27, §3º, da Lei n. 11.771/2008), merecendo receber a devida contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, notadamente quando o cancelamento não decorreu de falha sua, mas da conveniência da consumidora. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO.DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULASCONTRATUAIS C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A agência de turismo que vendeu o pacote de viagens e a instituição financeira responsável pela cobrança das parcelas do contrato são partes legítimas para compor o polo passivo da ação que visa a nulidade de cláusulas contratuais e eventual indenização por danos morais em razão de negativação do nome da autora. 2. A aplicação de retenção de 10% sobre o valor que foi efetivamente pago até o pedido de cancelamento do contrato a título de multa contratual, se encontra em total consonância com as regras editadas na Deliberação Normativa nº 161/85 da EMBRATUR. 3. A retenção de 15% sobre o valor do contrato não se mostra abusiva, pois se refere às taxas de serviços relativas à intermediação da prestação dos serviços turísticos. 4. É abusiva a cobrança de parcela que se venceria após o cancelamento do contrato com a justificativa de que a mesma seria considerada quando da restituição de valores ao cliente, sendo evidente o intuito de indevida majoração da cláusula penal, daí decorrente. 5. Havendo saldo em favor da autora, este deve ser restituído pelas requeridas. 6. A cobrança indevida, mas sem a comprovação da negativação do nome da autora nos cadastros restritivos,não tem o condão de gerar abalo exacerbado que comporte reparação, vez que a indenização deve servir de alento ao abalo moral sofrido e não como meio de enriquecimento indevido. SENTENÇA reformada, recurso provido para julgara ação parcialmente procedente. (TJSP. Apelação nº 0000764-09.2014.8.26.0547. 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Rel. Des. Reinaldo Felipe Ferreira. J. 1º de março de 2018). (grifos nossos)

Desta feita, em que pesem os argumentos tecidos pela demandante, não vislumbro a alegada abusividade da cláusula 4.2, permanecendo hígida a obrigação da autora em pagar a taxa de serviços cobrada pela ré.

Assim, é devida a incidência do desconto total de 25% do valor dos serviços turísticos contratados, que equivale ao montante de R$ 838,34 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Neste ponto, constata-se que, após o ajuizamento da ação, houve a alteração substancial da situação descrita na inicial, uma vez que a requerida procedeu ao estorno da integralidade do valor do contrato (id 17142736), devolvendo à autora o montante que já tinha sido pago.

Desta feita, restou prejudicado o pedido de restituição da diferença entre o valor que havia sido pago e o valor entendido como devido.

Ainda assim, vê-se que a requerida pretende cobrar da autora, pela rescisão antecipada, o valor de R$ 1.554,24 (12 parcelas de R$ 129,52 – id 17142736), revelando excesso de R$ 715,90, consoante a fundamentação acima expendida.

Desta feita, considerando os princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente a simplicidade, a informalidade e a economia processual, e com fulcro no art. 6º da Lei n. 9.099/95, verifico que as peculiaridades do caso sob análise demandam a declaração de inexigibilidade do débito no montante de R$ 715,90, bem como que seja determinado à requerida que limite os lançamentos no cartão de crédito da autora ao valor considerado devido em razão da rescisão antecipada do ajuste, qual seja, R$ 838,34 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), correspondentes aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços turísticos contratados.

Por fim, tendo em vista que ainda subsistem valores a serem adimplidos pela autora, mormente em razão do estorno integral realizado pela requerida, necessária a revogação da tutela antecipada concedida nestes autos.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO O EFEITO DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por BEATRIZ LELO DO LAGO em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no montante de R$ 715,90 (setecentos e quinze reais e noventa centavos); e

b) CONDENO a requerida na obrigação de limitar os lançamentos no cartão de crédito da autora ao valor de R$ 838,34 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), estornando o montante remanescente, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo, que será convertida em perdas e danos em favor da autora.

Outrossim, REVOGO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002975-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SOARES REIS
REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO 2437
Intimação
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que se dirigiu ao supermercado requerido e efetuou a compra de vários itens alimentícios, porém ao chegar em casa para armazená-los, verificou que um dos itens – Bebida Láctea Nestlé –, estava com prazo de validade vencido. Aduz que não retornou ao supermercado pois, por diversas vezes já passou dissabores e não queria passar mais esse. Diante dos fatos, requer a condenação do requerido pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta que está em processo de recuperação judicial na 6ª Vara de Falência desta Comarca de Porto Velho. No MÉRITO, alega que o autor se limitou a narrar sua versão dos fatos sem qualquer elemento de prova, bem como não houve reclamação prévia, razão pela qual, pugna pela improcedência do pedido autoral.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O autor apresentou o cupom fiscal das compras realizadas.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, é por todos sabido que na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e à parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Desta feita, o art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, facilita a defesa dos direitos dos consumidores com a inversão do ônus da prova a seu favor. Nesse passo, deve ser ressaltado que tal direito é analisado pelo juiz, diante do caso concreto, observando-se a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, não se operando, portanto, de forma automática.

No caso dos autos, a parte autora buscou comprovar a verossimilhança e hipossuficiência das alegações por meio tão somente do cupom fiscal para corroborar sua alegação de que o produto estava impróprio para o consumo por estar vencido.

Contudo, apesar da comprovação da compra de produto vencido, tal fato não é suficiente para a caracterização de dano moral

indenizável. Isso porque, para que se configure o dever de indenizar, é necessária a comprovação do efetivo dano extrapatrimonial.
Assevera a parte autora que ao armazenar o produto percebeu que estava vencido, mas não retornou ao supermercado para reclamar e substituí-lo ou requerer a restituição do valor pago. E, ainda, não há nos autos informação de consumo do produto.
Com efeito, cumpre referir que a aquisição do produto impróprio para o consumo, sem que ocorra a comprovação do consumo, é incapaz de gerar qualquer sensação outra que não a de mero aborrecimento.
Sabe-se ser inadmissível a ideia de ato ilícito sem a presença de dano. Tal comando vem estampado no art. 186 do Código Civil, que exige a lesão de direitos cumulada com o dano.
Nesse contexto, o dano moral abrange a lesão de todos e quaisquer bens ou interesses pessoais como a liberdade, o nome, a imagem, entre outros, causando na pessoa dor, desgosto, sofrimento, angústia.
No presente caso, não há prova de qualquer ilícito praticado pela parte requerida a justificar o pedido de indenização por danos morais.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO SOARES REIS em desfavor de GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18135795 "

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004334-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TEREZA OLIVEIRA SABINO
Endereço: Rua Costa Rica, 4606, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrado na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TEREZA OLIVEIRA SABINO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005657-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HAIGDA DA GUARDA QUEIROZ
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO 6484
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que não há nos autos qualquer comprovação de danos morais que tenha de fato causado algum prejuízo à autora. Assevera que o pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. Pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HAIGDA DA GUARDA QUEIROZ em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18001986"

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003615-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEVI DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3768, Escritório, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-156
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: O banco requerido em sede preliminar requer o indeferimento da inicial sob o argumento de que o autor não comprovou suas alegações. Alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada e que as alegações da parte autora não passam de mero aborrecimento.
DA PRELIMINAR: Deixo de acolher a preliminar suscitada, pois no caso dos autos, a parte autora acostou todos os documentos que entendeu cabíveis para defesa de seus direitos. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO

s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEVI DE OLIVEIRA COSTA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7003519-42.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RAIMUNDA AILMA DE CARVALHO SALES

Endereço: Rua Brasília, 2250, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-490

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Calama, 2167, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Alegações do autor: Afirma que efetuou contrato de empréstimo com o requerido e não conseguiu pagar as prestações corretamente, acarretando atraso nas prestações. Em razão disso, requereu restituição em dobro, indenização por dano moral e pedido de antecipação de tutela.

Alegações do requerido: Sustentou falta de interesse de agir, ao passo que a requerente repactuou o financiamento. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da demanda.

Da preliminar: Não vislumbro a falta de interesse da autora, que acredita que o desconto foi abusivo e abalou sua honra subjetiva. Assim, considerando que há pedido de dano moral, a análise do MÉRITO é necessária. Rejeito a preliminar.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados e exigidos, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Resta incontroverso que a requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com o requerido, de modo que competia eminentemente aquele a fiel demonstração da inconsistência e equívoco de valores cobrados em sua conta bancária, rebatendo-se pontualmente os pontos da defesa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Verifica-se que a retenção dos seus proventos ocorreu em razão da falta de pagamento das parcelas contratadas com o banco.

Ora, competia à autora prever que o desconto seria efetuado em sua conta naquela data, já que a vontade pela contratação dos empréstimos partiu de sua própria vontade.

Mesmo com essa situação problemática, a autora não apresenta nenhum documento indicando que procurou os prepostos do banco para reverter a situação e a consequente readequação de seu saldo devedor. A única informação partiu do próprio banco, que alega que efetuou um refinanciamento da dívida. A Autora nada falou no momento de sua impugnação.

Assim, é de fácil CONCLUSÃO que se não há condições para adimplemento de parcelas contratadas, o consumidor torna-se inadimplente da parte residual faltante ou integral do débito, de modo que, não verifico como abusivo o desconto lançado na conta corrente da autora.

Sabendo da sua condição econômica (falta de estrutura financeira para contratação de novos/renovação de empréstimos), deveria a autora adotar a cautela necessária para cumprimento do contrato pendente de quitação, evitando-se encargos, juros e atos de controle de crédito e mesmo desconto direto em sua conta bancária.

Não há nenhuma indicação nos autos de que houve fraude ou coação quando do momento da contratação, não se podendo rever cláusulas após a utilização dos serviços e a bel-prazer da requerente.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança. Ademais, não há que se falar em restituição em dobro, uma vez que o desconto decorreu de contrato firmado entre as partes.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, torno sem efeito a tutela antecipada deferida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDA AILMA DE CARVALHO SALES, já qualificada na inicial, em face de BANCO DO BRASIL S/A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7006335-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA EDNA SANTIAGO
Advogado do REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP 336486
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO 6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG 44698
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: O banco requerido sustenta que a autora falta com a verdade, tendo em vista que o horário do equipamento de emissão de senhas é o horário local do estado de Rondônia, enquanto os sistemas internos do Banco operam com o horário oficial de Brasília e, sabe-se que há uma diferença de 1 hora entre os estados. Assim, a autora não permaneceu na agência o tempo informado. Aduz que a autora alega genericamente ter suportado danos pela espera nas dependências, contudo, sequer fez prova da suposta ofensa, nem, por consequência, do dano. Em síntese, alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada e que as alegações da parte autora não passam de mero aborrecimento.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA EDNA SANTIAGO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18004995 “

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003750-69.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAURO LIMA PEREIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4720, morada sul, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, AG 2270, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-278
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ausência de falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.
DA PRELIMINAR: Com relação a impugnação à gratuidade, verifico que ela pode ser analisada após interposição do recurso inominado, ao passo que não existem custas inicias no âmbito dos Juizados. Rejeito a preliminar. Quanto a inépcia por falta de documentos, melhor sorte não assiste ao Banco. Compete ao Juiz analisar o conjunto de provas trazidas pelas partes para entrega do resultado jurisdicional. A parte autora juntou todos os documentos que entendeu como necessários para propositura da demanda. Assim, a análise deve ser feita no MÉRITO. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Destaca-se que a parte juntou apenas a senha de retirada para atendimento e não juntou comprovante de que foi atendida.

Com efeito, há Lei Municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAURO LIMA PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053234-87.2017.8.22.0001
Requerente: ALESSANDRA ARAUJO DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB/RO 3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004844-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EZEQUIEL PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2150, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-056
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-215
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.
Das alegações da Parte Autora:
Narra que possuía uma conta com o requerido e que em razão da inatividade, acreditou que não havia mais nenhum débito, quando foi surpreendido por uma inscrição indevida. Reclamou no PROCON e o preposto do requerido informou que os débitos seriam baixados e a conta encerrada, o que não ocorreu, permanecendo seu nome no órgão de proteção ao crédito. Requereu a declaração de inexistência de débito e a reparação pelo dano moral suportado.
Das Alegações da Parte Requerida:
Suscitou preliminar de falta de interesse de agir e no MÉRITO, sustentou que o débito é devido pelo autor, motivo pelo qual, a inscrição ocorreu dentro da legalidade. Requereu a improcedência da presente demanda.
Da preliminar:
Sem razão a preliminar arguida pelo requerido, ao passo que ataca interesse substancial do autor, que acredita que sua inscrição decorreu de cobrança indevida, motivo pelo qual, o pleito merece análise do MÉRITO. Assim, rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos:
A inclusão do nome do requerente em cadastro de inadimplentes é incontroversa, sendo que o requerido não comprovou o cancelamento da conta e do débito prometidos no PROCON (ID 16108907). Assim, a manutenção das cobranças e a negativação em decorrência da conta que já deveria ter sido cancelada, são indevidas. Nenhuma prova de que o autor utilizou a conta após acordo do PROCON foi anexada pelo requerido, devendo desta forma ser declarado a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito apontado na certidão da SERASA.
Já com relação aos danos morais, conforme certidão juntada pelo autor, o mesmo possui além da restrição da empresa requerida, apresenta outra restrição mais antiga, motivo pelo qual não é possível a caracterização de dano moral pela negativação indevida, já que há inscrição pretérita sem qualquer indicação de sua origem nos autos.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. SÚMULA 385 STJ. APLICÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do c. STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, restando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. 0252151-55.2009.8.22.0001 Apelação TJRO – 1ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho - Data de julgamento:14/06/2011.
Assim, não há caracterização de dano moral, apenas o cancelamento da inscrição manejada pela parte requerida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EZEQUIEL PEREIRA DE ARAÚJO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente a relação contratual (CONTA CORRENTE 55.008-5, AG 2290-X) e inexigível o débito apontado na certidão da SERASA, R$257,09.

Oficie-se ao órgão de restrição ao crédito (SERASA) para baixa definitiva do débito descrito no DISPOSITIVO desta demanda.
Por fim, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, em razão de se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005726-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GEISSIANE MENDES DE CASTRO
Endereço: Rua Nova Esperança, 3980, - de 3921/3922 a 4399/4400, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-210
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 312 a 638 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de danos morais ocorridos em razão da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de inépcia da inicial e de falta do interesse de agir. No MÉRITO, argumenta que não há prova da ocorrência de danos morais.
PRELIMINARES: A matéria ventilada em sede de preliminar confunde-se com o MÉRITO, razão pela qual devem as preliminares serem rejeitadas e o argumento de falta de prova do dano moral será analisado em seguida. Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Dos documentos anexados, verifica-se que não há qualquer comprovante que demonstre que a parte autora foi a pessoa atendida, que de fato realizou transações bancárias, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado, pois a senha de atendimento juntada e o comprovante de pagamento, por si sós não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte demandante suportou a espera na agência bancária.
Tampouco há qualquer demonstração de que a autora tenha sofrido os alegados danos morais, fundamentados na simples espera em fila por tempo superior ao determinado na legislação.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O E. STJ já se pronunciou sobre a questão, entendendo que o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Assim, a alegação autoral de que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando a parte de demonstrar os danos gerados.
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de qualquer prova da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil do requerido.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEISSIANE MENDES DE CASTRO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006542-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ITELVINA GUIMARAES DA PAIXAO
Advogado do REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO 6039
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de danos morais ocorridos em razão da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

REVELIA: Embora tenha comparecido à audiência de conciliação, o requerido não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do CPC.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados, verifica-se que não há qualquer comprovante que demonstre que a parte autora foi a pessoa atendida, que de fato realizou transações bancárias, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado, pois a senha de atendimento juntada e o comprovante de pagamento, por si sós não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte demandante suportou a espera na agência bancária, notadamente quando o boleto bancário está em nome de terceira pessoa (Aldineia).
Tampouco há qualquer demonstração de que a autora tenha sofrido os alegados danos morais, fundamentados na simples espera em fila por tempo superior ao determinado na legislação.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O E. STJ já se pronunciou sobre a questão, entendendo que o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Assim, a alegação autoral de que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando a parte de demonstrar os danos gerados.
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de qualquer prova da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil do requerido.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ITELVINA GUIMARAES DA PAIXAO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18141067”

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7015113-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HELIO QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7052832-06.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DANIEL DE OLIVEIRA CAMPINA e outros (3)
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o objeto da tutela de urgência se perdeu, deixo de analisá-la.
Acolho a emenda para inclusão do Sr. Marcelo Victor Duarte Correa no polo passivo da demanda.
A CPE deverá incluí-lo no sistema PJE.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Cite-se o requerido Marcelo Victor Duarte Correa, com prazo de defesa de 15 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7045365-10.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HUGO MARCELO DA COSTA MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000317B, TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.
Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 03 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030470-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALESKA ARAUJO PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028191-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CICERA REGI ALVES SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função

gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009355-98.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Município de Porto Velho em razão da falta da prova do pagamento.
Passo ao MÉRITO.
Em síntese a parte requerente alega que por força de DECISÃO no MANDADO de segurança nº 001.2008.028130-2, que transitou em julgado dia 20/07/2010, teria direito ao recebimento da diferença de pagamentos do adicional por tempo de serviço (quinquênio) do período de maio de 2006 a março de 2009.
A análise do MÉRITO desta demanda implica na necessidade da análise de todas as ações que envolvem o tema: a Ação Civil Pública nº 0096795-09.2005.8.22.0001; a Reclamação Constitucional nº 4241/STF e o MANDADO de Segurança nº 001.2008.028130-2.
O Objeto da Ação Civil proposta pelo Ministério Público de Rondônia – (nº antigo 001.2005.009679-5 ou nº novo 0096795-09.2005.8.22.0001) consistia em que fosse determinado ao Município de Porto Velho o pagamento do adicional por tempo de serviço – quinquênio – com base no vencimento básico e não com base na remuneração, excluindo-se outros adicionais por tempo de serviço, com fundamento no art. 37, XIV da CF88 com redação dada pela EC nº 19/98. A ação restou assim julgada pelo juízo a quo:
(…)
Nos fundamentos expostos, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO: I –Acolhendo o pedido inicial para negar efeito jurídico ao Parecer Normativo n. 001/Gab/Suprocuradoria/PGM/05 no que fixa orientação à Administração Municipal no sentido de ser promovido o pagamento do adicional por tempo de serviço do art. 112 da LM n. 901/1990, calculado sobre a remuneração e excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço, revelando assim contrariedade ao art. 37, XIV CF/88, na redação pela EC n. 19/1998 ao fixar vedação de incidência sobre quaisquer vantagens, portanto, incidente somente sobre o vencimento básico; II - Determinar ao Município de Porto Velho que promova o cálculo do adicional por tempo de serviço incidindo somente sobre o vencimento básico, com efeito para exigência de restituição de valores a partir da propositura desta ação. III- Rejeito o pedido de responsabilização e condenação dos requeridos ROBERTO SOBRINHO, JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA, JONAS FREITAS GUTERRES e CARLOS ALBERTO SOUZA MESQUITA no pagamento de multa civil, pois inexistentes configuração de conduta ímproba ou conduta ilícita incidente em regra que autorize a sanção reclamada. (destaquei)
Em sede recursal o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao analisar os recursos tanto do Município de Porto Velho quanto do Ministério Público, assim decidiu:
EMENTA. Improbidade administrativa. Parecer jurídico. Cálculo adicionais. Remuneração. Impossibilidade. Emenda Constitucional nº 19/98. Interpretação errônea. Ausência dolo ou má-fé. Restituição verbas. Inviabilidade. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. O servidor público somente pode ser punido pela lei de improbidade administrativa pela prática de ato administrativo, se no exercício de suas funções agir de forma desonesta, em proveito próprio ou de outrem. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má-aplicação da lei pela Administração Pública, quando se constatada o dolo e a má-fé do signatário. (Apelação 0096795-09.2005.8.22.0001, Relator Desembargador Eurico Montenegro – Data do Julgamento: 29/11/2012. (destaquei).
Ou seja, quem recebeu o quinquênio com base na remuneração não teria a obrigação de devolver a diferença e manteve inalterada a SENTENÇA do juízo a quo.
Houve a oposição de embargos declaratórios pelo Município de Porto Velho e pelo SINDEPROF, mas que em nada modificaram o já decidido.
Veja que a Ação Civil pública foi julgada procedente para se determinar que o cálculo do adicional por tempo de serviço – quinquênio – fosse feito com base no vencimento básico do servidor, em atenção do disposto no art. 37, XIV CF/88, na redação pela EC n. 19/1998.
Os embargos de declaração do SINDEPROF tiveram exatamente esse objeto: o pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração enquanto vigorava a DECISÃO liminar na Reclamação Constitucional nº 4241 do STF, se não vejamos o trecho do voto do Desembargador Relator:
O SINDEPROF aduz que houve omissão quanto à situação dos servidores municipais beneficiados pela DECISÃO deste Tribunal nos autos de MANDADO de segurança nº 0281302-03.2008.8222.0001 que determinava que enquanto vigente a liminar concedida na Reclamação n. 4241-3 do STF, o Município deveria efetuar o pagamento do quinquênio tendo como base de cálculo a remuneração do servidor, o que, entretanto, o Município nunca fez. A matéria trazida pelo Sindicato não foi objeto desta ação e recurso e, em consequência, não foi apreciado pelo acórdão embargado, evidente que se a DECISÃO foi no sentido de que o cálculo dos adicionais deveriam ser calculados sobre o vencimento de cada categoria, os servidores não têm direito ao recebimento desses valores; o que o acórdão fez foi reconhecer a boa-fé daqueles que já os tinham recebido, mas isso está longe de afirmar que aqueles que não receberam tivessem agora o direito de recebê-los. Assim, merece indeferimento o pedido do Sindicato. Pelo exposto, dou provimento parcial aos embargos do município e rejeito os do litisconsorte passivo. (destaquei)
O recurso oposto pelo SINDEPROF foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça.
Veja que ao contrário do que alega a parte requerente, o MANDADO de Segurança nº 001.2008.028130-2 não determinou o pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração, mas apenas declarou que poderia ser pago em razão da DECISÃO liminar na Reclamação feita no STF nº 4241, se não vejamos um trecho do voto do Relator das Apelações na Ação Civil nº 0096795-09.2005.8.22.0001:

(…)
Sustenta mais que a DECISÃO ofendeu a coisa julgada, uma vez o tema objeto da ação civil pública foi apreciado no julgamento por este Tribunal, quando do julgamento da Apelação em MS n. 001.2008.028130-2, relatado pelo eminente Des. Waltenberg Jr. e transitada em julgado em 20/7/2010.
A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar e a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. A coisa julgada, segundo a lição da doutrina, pode ser formal e material, elas são degraus do mesmo fenômeno, proferida a SENTENÇA e precluso os prazos para recursos, a SENTENÇA se torna imutável (formal) e, em consequência, tornam-se imutáveis os seus efeitos (material) (Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 3º, 3ª edição, p. 39, Saraiva). O julgado indicado como paradigma está assim ementado:
Apelação cível. Servidores Municipais. Gratificação por tempo de serviço. Restabelecimento do serviço com base na remuneração. Determinação imposta por DECISÃO proferida pelo STF. DISPOSITIVO contido em Lei Municipal.
Não incorre em ofensa ao princípio da segurança jurídica o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração dos servidores municipais quando a determinação é oriunda da DECISÃO proferida pelo STF, que está em sintonia com a
disposição contida na lei municipal.
Do próprio enunciado da ementa do MANDADO de segurança depreende-se que a sua concessão teve como fundamento principal a DECISÃO do relator da Reclamatória no STF que suspendeu a liminar concedida em primeiro grau, o que condiciona os seus efeitos, notadamente, na hipótese em que o relator da Reclamação posteriormente veio a negar seguimento esta e, em consequência, cassou a liminar anteriormente concedida.(destaquei)
Veja que a interpretação dada pelo Relator, com a qual comunga este juízo, é de que os efeitos do MANDADO de Segurança estavam condicionados à manutenção da DECISÃO liminar dada na Reclamação nº 4241, mas como foi negado seguimento da reclamação e revogada a liminar, o objeto do writ se perdeu.
Por todo o exposto, a lógica é de que o adicional por tempo de serviço deve ser pago na forma decidida na Ação Civil Pública movida pelo MPRO, ou seja, com base no vencimento básico e não com base na remuneração como pretende a parte requerente.
Veja que a questão não é tão simples tal como posto pelas partes e que o decidido na Ação Civil Pública movida pelo MP coaduna com o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal.
A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.
No julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS (Tema 24 - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98), com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica ao requerente, vez que não há nos autos a indicação de quais período adquiridos de quinquênio se busca o pagamento de diferenças (art. 373, I, CPC).
Transcrevo a ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)(negritei)
Vejamos a tese fixada:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.
A CONCLUSÃO é de que se entendem como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico, logo, aqueles servidores que já recebiam o adicional por tempo de serviço com base na remuneração podem manter a referida verba (Princípio da Irredutibilidade), mas adicional por tempo de serviço adquirido após a EC 19/98 deve ser pago com base no vencimento básico.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012830-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARLENE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016527-86.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SULAMITA ALENCAR FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando que é servidor público estadual, ocupando o cargo de policial civil, e que dois dos componentes de sua remuneração são verba "Vencimento" e verba "Vencimento D.J. (Adic. De isonomia)" e devem ser incorporados em um só.
Requer antecipação de tutela para que se proceda a imediata incorporação da rubrica Vencimento D.J. (Adic. de isonomia) ao vencimento básico do servidor.
DECIDO.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que a verba adicional de isonomia seja incorporada ao vencimento básico do autor.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:
RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO.PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DALEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011).
Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos, pois não se sabe se haverá algum reflexo imediato.
Ademais, verifica-se que a Lei 2.453/2011, que trata sobre o objeto da demanda foi publicada em 10 de maio de 2011, e o autor só agora buscou o judiciário, ou seja, quatros anos após a publicação da referida Lei, desconfigurando-se, neste caso, o periculum in mora, posto que além da inércia do servidor em buscar a tutela jurisdicional, não ficou demonstrada nenhuma espécie de lesão a ser causada pela não incorporação imediata dos componentes da remuneração do requerente.
Logo, considerando que não foram preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
INDEFIRO o pedido de assistência gratuita.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7015125-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANGELA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031275-60.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA PAULA FREIRE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.852,85.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001322-65.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALTER MIRANDA BOTELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017756-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JILMAR NASCIMENTO RABELO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito

com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022234-06.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: BRUNO BENTES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040230-17.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.492,54.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017675-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): REGINA MEDEIROS RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias,

sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0007438-80.2013.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JULIO CESAR MARQUES CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO0005720
EXECUTADO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Consoante informações prestadas pelo Executado.
Manifeste-se a parte exequente, fixo o prazo de 05 (cinco) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004143-62.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ROZIVALDO GOMES RODRIGUES
Endereço: Rua Bidu Saião, 5971, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-042
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002380-06.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, GABRIEL ANDRE RUBIN, JOAO ORLANDO MENDES CARNEIRO, JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, LUIZ PEREIRA BARROS, MARCIO LEANDRO FERNANDES DE MORAES, MIGUEL ANGELO FOLADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre os cálculos apresentados, sob pena de acolhimento.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004619-80.2015.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RENATO EDUARDO DE SOUZA
Endereço: Rua Martinica, 760, Residencial Iguatemi, apto 05, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003390-85.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS RAMOS DE FREITAS, JESSE DE OLIVEIRA JUNIOR, MANOEL JULIO DE ANDRADE JUNIOR, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO CESAR SAVI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre os cálculos apresentados, sob pena de acolhimento.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7064976-46.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RENAN BATISTA RIBEIRO
Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 5902, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-228
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001907-54.2014.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CRISTIANE NEGREIROS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela contadoria judicial.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO

em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018037-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FLORISVALDO ALCANTARA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC2319
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente fez o cadastro e distribuição para formação do processo, porém, não atribuiu valor a causa, conforme art. 291 V CPC, assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para informar valor do dano moral.
Intime-se (DJ).
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007223-14.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogadosdo(a)EXEQUENTE:JESSICAPEIXOTOCANTANHEDE - RO0002275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações apresentadas ID 18094864 e 18094852.
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.
Agende-se decurso de prazo.
Intime-se, sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002745-60.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO, ANTONIO FORTUNATO DE OLIVEIRA NETO, CARLOS CEZAR LOPES NUNES, ENEIAS EVANGELISTA DA SILVA, FLAVIO VALDIR DA SILVA, GEVANILSON SILVA BARROS, JOAO JOSE DE MORAES, MARIA ALICE ANDRADE D ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre os cálculos apresentados, sob pena de acolhimento.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0003134-04.2014.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ADELITA DE PAIVA PESSOA, ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE, ALEX SANDRO DE AMORIM, ANA PAULA PEREIRA, ARMANDA MOSQUEIRA GUARDIA, CLAUDENORA CARPINA DA SILVA CASARA, EDILA DANTAS CAVALCANTE, ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, GISELLE PINTO BORGES, HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO, JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA, JORGE EURICO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES, MARC UILIAM EREIRA REIS, MARCIA CLAUDIA CUELHAR RAINHA, MARCOS ROGERIO CHIVA, MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, RUBENS DA SILVA MIRANDA, TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de id. 17089998, que determinou que a CPE dê fiel cumprimento à SENTENÇA de id. 9229002.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002986-88.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAMEDE
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1973, Residencial Rio Madeira, Apto 204, Bloco C, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026834-07.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ISMAEL JULIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040025-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BIANCA FURTADO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES

JUIZ SUBSTITUTO, assinado digitalmente.
Assinado eletronicamente por: LUCAS NIERO FLORES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17810527 180427095515843000000016590148

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007504-67.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO CLAYTON FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
DESPACHO
Vistos,
Acolho o pedido, disposto no Id. Nº 17428270, concedendo o prazo de dez dias, conforme solicitado.
Intime-se (D.J).
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinado digitalmente.
Assinado eletronicamente por: LUCAS NIERO FLORES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17522307 180426102327704000000016320571

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7005350-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7008073-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: HILAY CAMPOS DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 17455486. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7008263-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº17425875. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7000964-37.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELONEI SALGADO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 17639446. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7055310-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO0007885, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006625-60.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, 08 de maio de2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7051163-49.2016.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: GABRIELA PEREIRA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRE BURITY PEREIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7018403-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO, MARCOS ANTONIO SAMPAIO RAMOS, ANNA DOMINGAS AMARAL DE SOUZA, PAULO EDSON DE LIMA, FELISBERTO GOMES TRINDADE, IRNO ANTONIO BONATO, OZEAS MACIEL PEREIRA JUNIOR, JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, HUDSON FABIANO DA COSTA, THIAGO RIFF NARCISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o comprovante de pagamento apresentado pela parte executada ID nº18166110. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013614-39.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO BORGES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função

gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17813815 18042610395347200000016593169

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7022209-90.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOÃO IZAIAS SALES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18013443 18050217481102900000016779872

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014622-46.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido da pare autora, de Id. Nº 17632289.
O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 2º, caput da Lei 12.153/09). E que por equívoco a parte autora distribuiu neste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste juizado para processar e julgar a presente demanda.
Proceda-se a baixa e anotações de praxe, após remetam-se os autos distribuidor do Fórum Cível desta Capital, a fim de se proceder redistribuição a uma das Varas do Juizado Cível da Comarca de Porto Velho/RO, de onde veio encaminhado.
Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias e, uma vez transcorrido o prazo, proceda-se a baixa e remetam-se.
Intimem-se via Dje.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003946-44.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALDAIR RENATO MATEUS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE KUERTEN GOULART - SC34068
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte exequente.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000567-75.2014.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor acordado entre as partes.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006110-45.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EVILASIO SILVA SENA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003000-18.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES DA SILVA, AVANDI FERREIRA DA CUNHA, CLEUZA ALMEIDA BENTO CHAVES, EDILSON ANGELO CALDEIRA, FRANCISMAR TEIXEIRA DE ARAUJO, LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO, PAULO ALEXANDRE PEREIRA, ROBSON CARON DA SILVA, VALERIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, MARGARIDO VALENTIM RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre os cálculos apresentados, sob pena de acolhimento.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008225-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LILIAN PEREIRA FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022237-58.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: OSVALDO BARROS DA SILVA, DERALDO SCATOLON
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando as informações prestada pela Procuradoria do Estado de Rondônia.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se.
Agendar decurso de prazo.
Com ou sem manifestação, voltem-se os autos para DECISÃO urgente.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001455-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDI CARLOS MARTINS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017007-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELYSSON DANILO MORETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002891-38.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADRIANE CRISTINE URBANSKI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030258-86.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GILBERTO ALVES MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001833-97.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIO MILER SIQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte exequente.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009287-46.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho a emenda apresentada.
A CPE deverá incluir as partes indicadas na petição ID 16992433 no sistema PJe.
Após, Citem-se, com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias os particulares, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada pelo sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7006625-60.2015.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 7660, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-812
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Av. 7 de Setembro, 1044-B, Prédio da PGM, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, 08 de maio de2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008052-78.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSE HAROLDO FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor acordado entre as partes.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7035210-45.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARA REGINA BONFIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO0002192, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7032572-05.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: DEUZILENE SILVA DE SOUSA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 5112, - de 4622 a 5172 - lado par, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-756
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007593-90.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILANETH BRAGA DE SOUSA MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando as informações prestada pela Procuradoria do Estado de Rondônia.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se.
Agendar decurso de prazo.
Com ou sem manifestação, voltem-se os autos para DECISÃO urgente.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026675-64.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA ODETE BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando as informações prestada pela Procuradoria do Estado de Rondônia.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se.
Agendar decurso de prazo.
Com ou sem manifestação, voltem-se os autos para DECISÃO urgente.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005837-03.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLENE SILVA LEITE, RICARDO LEITE MARTINS BAZARIN, RENATA LEITE MARTINS BAZARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036859-45.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): UESCLEI OLIVEIRA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017324-67.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROMARIO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do Estado de Rondônia, intime-se a parte requerente para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012477-85.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARINETE SOARES CARDOSO DEAMBROSIO, CAIO FERNANDO SOARES DEAMBROSIO, NATHIELY FERNANDA SOARES DEAMBROSIO, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Não assiste razão à executada.
Verifica-se que o limite constitucional mencionado diz respeito a pagamentos efetuados pela fazenda pública e não ao recebimento de valores, logo, sendo os executados duas pessoas jurídicas distintas, não é possível falar em violação ao art. 100, §3º da Constituição Federal.
Dito isto, é perfeitamente possível que a requerente receba valores acima de 10 salários mínimos, desde que advindos de diferentes executados.
Arquive-se.
Intime-se via sistema DJe.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021135-98.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CAREN BERQUO FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7022217-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº..... Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017913-54.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de aposentadoria especial, além de pagamento de abono de permanência e indenização por danos morais.
Cumpra consignar que o valor da causa é fixado com base no benefício econômico almejado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Com efeito, tendo em vista que se pleiteia benefício previdenciário e outros pagamentos, o valor da causa deve ser fixado com a somatória dos pedidos e apresentada planilha de cálculos.
Pelo exposto, a parte requerente deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa somando:
a) 12 parcelas do valor pretendido à título de proventos de aposentadoria (de cada benefício);
b) O valor do abono de permanência desde o seu termo inicial (somando eventuais parcelas vencidas mais 12 vincendas);
c) Indicar expressamente o valor pretendido a título de indenização por danos morais, tendo em vista que a fixação da competência entre o juizado fazendário e a vara da fazenda pública.
A planilha de cálculos deverá vir acompanhada de memorial descritivo com indicativo expresso da origem dos números.
Intime-se.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017062-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SERGIO COSTA MANUSSAKIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 02 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043897-74.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PEREIRA JAQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes” (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).

Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7015769-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIA EVANI DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014458-81.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ABILIO FIRMIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações prestadas pelo IPERON, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito da ação da proposta anteriormente (7063146-45.2016.8.22.0001) e ainda sobre o fato de receber Benefício de Amparo ao idoso. Considerando que a referida verba não pode ser acumulada com a pensão por morte e que ambos tem o mesmo valor.
Ainda deverá dizer o porquê silenciou a respeito do recebimento de outro benefício previdenciário - BPC/LOAS (e apresentou cópia da carteira de trabalho em branco) e quanto existência de ação anterior postulando o reconhecimento da união estável para fins previdenciários, na qual, inclusive, o IPERON compõe o polo passivo.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marias de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012958-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSENIRA ALMEIDA DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061142-35.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CRISTOVAO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que cumpra a SENTENÇA ID 13994641, transitada em julgado, fornecendo PROCEDIMENTO DE IMPLANTE DE ESFÍNCTER ARTIFICIAL ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e sequestro.
CÓPIA DO DA SENTENÇA DEVERÁ ACOMPANHAR O OFÍCIO.
Cópia da presente servirá como ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação da parte requerente ou com a informação de realização da cirurgia, arquivem-se.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015401-06.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEITON CARNEIRO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 45 dias, cumpra a SENTENÇA (ID 8568293) que transitou em julgado, sob pena de sequestro, comprovando nos autos todas as medidas adotadas.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7037079-43.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDREI SEBOLD SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003136-64.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento formulado pela parte exequente para que o Estado de Rondônia pague integralmente a quantia de R$24.653,32 em quatro parcelas, com fundamento no Decreto º 19.867/15.
Ocorre que o pedido formulado merece indeferimento.
Inicialmente, porque as dívidas oriundas de condenações judiciais ou execuções de títulos judiciais têm sua forma de pagamento na definido na forma do art. 100 da Constituição Federal, a dizer: Precatório ou RPV - requisições de pequeno valor.
Segundo, porque o Decreto mencionado não faz qualquer menção a estas dívidas (judiciais), tratando apenas de pagamentos administrativos a serem realizados após processo ADMINISTRATIVO em favor de servidores do quadro do Estado de Rondônia, hipótese absolutamente diversa da dos autos.
Por fim, não poderia, em qualquer caso, Decreto Estadual sobrepor a regra constitucional para pagamento de dívidas das fazendas públicas, determinando o parcelamento ou que pagamentos fossem feitos sem a observância da ordem de apresentação das requisições.
Pelo exposto, indefiro o requerimento de parcelamento formulado.
Intime-se o exequente, ante a informação de que não renuncia, para manifestar expressamente o desejo de pagamento por precatório ou RPV.
Prazo de 05 dias.
Agende-se decurso de prazo, apresentada a informação e demais dados e documentos necessários à expedição dos requisitórios, expeça-se.
Considerando a informação da parte requerente de que houve pagamento administrativo de verbas que foram deferidas pelo Acórdão em sede recursal e após o transito em julgado do referido Acordão,

afrontando, em tese, a regra para pagamento das condenações da fazenda pública, OFICIE-SE A SUPERINTENDENTE DA SEGEP para que preste esclarecimento a respeito de eventuais pagamento realizados das verbas discutidas nestes autos pela via administrativa após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Vinda a resposta da SEGEP voltem-me conclusos.
Cópia integral dos autos deverá acompanhar o ofício.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007705-14.2010.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Autor:Município de Porto Velho RO, Maria Cirlei dos Santos
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Denunciado:Jose Benedito da Silva, Aiko Evandro Kottwitz, Lindalva Silva Santos, Rubens Jose da Silva, Rosana Barbosa da Frota, Hudson da Silva Braga, Antonio Carlos Santos Xavier, Liosmar Ferreira de Souza, Sebastiao Ferreira, Elaine Patrícia Ferreira Amorim, Sônia Regina Estevão, Jorge Alberto de Almeida Rebelo, Lindomar Aparecido Trindade
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Marcel Reis Fernandes (OAB / RO 4940), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Elenir Avalo (RO 224 A), Marcos Roberto da S. Santos (RO 1039), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Édison Fernando Piacentini (RO 978), Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206):
EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DO ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA
PRAZO: 20 DIAS
A Doutora Inês Moreira da Costa, Juíza de direito da 1ª Vara de Fazenda Púlica, faz saber a quem interessar que por esta 1ª Vara de Fazenda Pública se processa a Ação de Desapropriação sob o nº 0007705-14.2010.8.22.0001 em que são partes o Município de Porto Velho contra José Benedito da Silva e outros, na qual determinou a citação dos réus abaixo qualificados por meio deste edital, para tomarem conhecimento do espólio de JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, na pessoa de seu representante legal, com o fito de deflagrar a abertura do inventario bem como desta demanda, conforme descrito abaixo.
CITAÇÃO DE: Herdeiros do Espólio de José Benedito da Silva atualmente, em lugar incerto e não sabido.
FINALDIADE:CITAÇÃO dos requeridos acima mencionados para, querendo, contestar a presente no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo Autor e, para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital em 3 (três) vias de igual forma e teor, sendo que o original ser afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo:0007705-14.2010.8.22.0001
Classe: Ação de Desapropriação
Requerente: Município de Porto Velho
Requerido: José Benedito da Silva e Outros
RESUMO DA INICIAL: Trata a presente de Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Porto Velho em face de José Benedito da Silva e outros em que o Município requer seja julgada procedente a Desapropriação, imitindo o Expropriante na posse, e posteriormente seja Adjudicado ao Município de Porto Velho o imóvel em questão. Requer também a condenação dos requeridos em custas e honorários na forma da lei. Dá-se a causa o valor de R$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais). Termos em que pede Deferimento.
E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, lavrei o presente EDITAL em três (03) vias de igual forma e teor, sendo que a primeira será afixada no local de costumes, e as demais publicadas na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Velho, aos 02 (dois) de (fevereiro) de 2018 (dois mil e dezoito).
Eu, Rutinéia Oliveira da Silva, Diretora de Cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por determinação.
DESPACHO: Renove-se a citação por edital com a devida correção, devendo constar no campo “Citação de”: Herdeiros do Espólio de José Benedito da Silva, conforme consta na DECISÃO de fls. 1599/1603. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Inês Moreira da Costa. Juíza de Direito.
Rutinéia Oliveira da Silva
Diretora de Cartório
Porto Velho 03 de Maio de 2018.

Proc.: 0025761-90.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Atilla Augusto da Silva Sales ( ), Ivanildo de Oliveira ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Município de Porto Velho - RO, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Energia Sustentavel do Brasil S.A.
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926), Lorena Gianoti Bortelete Funez (OAB/RO 8303), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Intimar:
DESPACHO
Considerando a justificativa apresentada pela CAERD às fls. 919, defiro seu pedido para que apresente especificação de provas, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 30 de abril de 2018.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0046255-98.1998.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, Sidrônio Timóteo e Silva
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Maria Rejane Sampaio dos Santos ( ), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( ), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar nos autos sobre o DESPACHO de fls. 4503.

Proc.: 0109933-38.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
Executado:Jose de Almeida Junior, Cláudio Roberto Rebelo de Souza, Assis Gurgacz, Acir Marcos Gurgacz, Nair Ventorin Gurgacz, Empresa de Transportes Andorinha Ltda, EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B), Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650), Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), ANDRÉ LUIZ DELGADO (OAB/RO 1825)
Parte retirada do po:Transportes Coletivos Serra Azul Ltda
DESPACHO: Considerando o pedido dos requeridos EUCATUR, Assis Gurgacz, Nair Ventorin e Acir Gurgacz, requerendo dilação de prazo para manifestarem-se da petição do perito fls. 795/797, alegando que precisam submeter os autos a análise de assistente técnico, bem como dos volumes dos autos nº 0163650-14.1998.8.22.0001.Defiro pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0007177-04.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROCK LANY VIANA MAIA
Advogado: Edson Vander Conduta (OAB/AC 2677)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0008642-66.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Euler Pereira Azevedo
Advogados: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567) e Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da expedição de carta precatória para a Comarca de Jaru - RO, afim de ser procedida a inquirição da vítima bem como do seguinte DESPACHO: DESPACHO O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2018, às 09:30 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 09/05/2018
Proc.: 0008696-03.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Renato Campitelli Conti
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO 7441
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 22/06/2018, às 09:00horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 09 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 09/05/2018
Proc.: 0013642-18.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Leilson Balarez
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araujo, OB/RO 2853

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 22/06/2018, às 12h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 09 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0007831-09.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Nilson Luiz da Paixão
Advogados: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622) e José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: DESPACHO SaneadorProcesso em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2018, às 08:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de agosto de 2017.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0005992-46.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Rafael Aragão Turesso
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da expedição de carta precatória para a Comarca de Ji-Paraná/RO afim de ser procedida a inquirição da testemunha de defesa Paulo Ricardo Uchaki Júnior bem como do seguinte DESPACHO Vistos.Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/06/2018, às 09:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Caso alguma testemunha ou o acusado resida fora da comarca, determino, desde já, a expedição de carta precatória com a FINALIDADE de inquirição/interrogatório, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.Intimem-se, e providencie-se o necessário para o cumprimento do ato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0010048-59.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Elismar de Oliveira Abreu
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO:
DESPACHO O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2018, às 09:30 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0005458-73.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Luis Marcos de Souza Franco
Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51-B)
FINALIDADE: Intimar os Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: DESPACHO Vistos.Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/06/2018, às 08:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Caso alguma testemunha ou o acusado resida fora da comarca, determino, desde já, a expedição de carta precatória com a FINALIDADE de inquirição/interrogatório, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.Intimem-se, e providencie-se o necessário para o cumprimento do ato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7054818-29.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: MARIA DO ROSARIO LEAO e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505
Intimação VIA SISTEMA/PJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu representante, intimada da expedição do ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO Nº 26/2018, expedido nos autos, no ID Num. 17512307 - Pág. 1, devendo ainda, proceder a demonstração documental nos autos, em 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento do alvará.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7033053-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte requerida: A. F. S. D. A.
Advogados do(a) RÉU: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seus advogados, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
2. Em relação ao pedido da parte executada/genitora de suspensão do direito de visitas do genitor ao menor, por desavenças ocorridas entre esta e avó paterna do infante, verifica-se que não há fundamentação para suspensão do direito do genitor, visto que não constam nos autos qualquer notícia que desabone a conduta do exequente/genitor, advertindo-se à executada que os problemas pessoais entre ela e sua ex-sogra não devem interferir na convivência do menor com seu genitor.
Esclarece-se ainda à executada que a SENTENÇA a que se busca o exequente ver cumprida é a juntada no evento de Num. 13031959, ou seja, naquela ocasião já restou acordado que caberia ao exequente/genitor buscar e devolver o menor na residência materna, sendo que o que não pode ocorrer é o impedimento por parte da executada/genitora ao exercício do direito de visitas pelo exequente/genitor ao menor M. A.
Posto isso, indefiro o pedido da executada de Num. 17758372, devendo esta cumprir fielmente o constante do acordo homologado na ata de audiência de Num. 13031959.
[...]
3.2. Fica a executada advertida (por meio de sua patrona via PJE) de que não deve obstaculizar o bom andamento do Feito, devendo esta possibilitar e facilitar a realização do estudo técnico determinado.
[...]
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7015381-44.2017.8.22.0001
Parte autora: M. E. M. S.
Advogado: ELAINE DE SOUZA - OAB/RO 4.255
Parte requerida:A. F. S.
Intimação VIA SISTEMA/PJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da sua advogada, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
"Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, procedi diligências no endereço do MANDADO, e DEIXEI DE DAR FIEL CUMPRIMENTO AO MANDADO RURAL DE CITAÇÃO DE ALEX F. S. por não encontra-la. Informo que em diligências, em 23/04/2018, na Av. dos Imigrantes, não localizei o n. 3291, os números encontrados foram. 3239, 3279, 3323. Em razão disso, devolvo o presente MANDADO. Porto Velho, 4 de maio de 2018. MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA - Oficial de Justiça."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7031144-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Advogados Exequentes: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - OAB/RO 8.288, MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS - OAB/RO 1.788, VANESSA CESARIO SOUSA - RO 8.058
Parte executada: M. T. S. D. O. P.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte exequente, intimada para manifestação quanto ao peticionado pela executada no evento de Num. 17005981, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7052797-46.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: R. N. DOS S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
"CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
CERTIFICO que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me, no dia 13/04/2018, às 11h03m, ao endereço da Rua Caetano Donizete, 6313, Bairro Aponiã e, lá chegando, deixei de proceder à CITAÇÃO de ADILSON VENÂNCIO DA SILVA, em razão da informação prestada pela moradora do endereço, Viviane Venâncio, a qual se identificou como irmã do requerido, de que ADILSON não residia mais na cidade de Porto Velho, asseverando que atualmente requerido estava residindo na cidade Manaus, porém não sabia o seu atual endereço. Posteriormente, o requerido entrou em contato com este Oficial (telefone n. 92 8424-2714), no entanto não informou os dados do seu atual endereço. Pelo exposto, em que pese as diligências, não foi possível cumprir a ordem constante do MANDADO, pelo que, procedo a sua devolução para análise e deliberação desse Douto Juízo. Era o que me cabia certificar.
Porto Velho, 16 de abril de 2018
WILLIAN DA SILVA MAGALHÃES
Oficial de Justiça"
Porto Velho, 9 de maio de 2018

Processo nº: 7015959-70.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: A. L. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente junte aos autos a SENTENÇA que fixou a prestação alimentícia. Referido documento se revela crucial para o deslinde da demanda, inclusive para aferição do valor da causa.
2. Deverá ainda a parte requerente promover o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito"
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7043577-24.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Parte autora: C. R. S. I. e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO4515
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada a manifestar-se sobre o Ofício 020/2018 - SICOOB juntado aos autos, no ID Num. 17933202 - Pág. 1, em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7025450-38.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: RAIMUNDA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Vistos e examinados.
1. Em que pese o argumentado e pleiteado pela parte autora no evento de Num. 17818311, deixou esta de se manifestar especificamente acerca da resposta de Num. 16999260 e documento de Num. 16999278 que constam acerca de um bloqueio na conta do falecido em outro processo (35962.006525/2016-00), o que impossibilita a liberação do alvará judicial desta demanda.
2. Posto isso, antes de deliberar acerca da necessidade de oficiar novamente a instituição bancária, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta de Num. 16999260 e documento de Num. 16999278, demonstrando as diligências realizadas no intuito de se obter informação precisa do que se trata o bloqueio noticiado no documento de Num. 16999278.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001324-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: F. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Parte requerida: F. D.
Advogado do(a) RÉU: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, autora e requerida, por meio de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:
[...]
3. Posto isso, HOMOLOGO o acordo de Num. 17795271 para que surta os efeitos legais, e, por
via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do
art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
[...]
Custas pelo autor, conforme o contido no DESPACHO inicial e o previsto no art. 12, inciso I da Lei
de Custas n. 3896/2016 (1% sobre o valor da causa). Sem honorários.
[...]
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7051009-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: R. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
“DESPACHO
Vistos e examinados.
1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito”
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7038107-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: CRISTIANE SIMAO BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO000675A
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
“DESPACHO
Vistos e examinados.
A tutela jurisdicional destes autos já foi exaurida conforme SENTENÇA de Num. 7677014.
Esclarece-se aos patronos da parte requerente que o cumprimento de SENTENÇA possui procedimento próprio, e apesar de se admitir o recebimento nos próprios autos, deve ser formulado em petição inicial de cumprimento de SENTENÇA, inclusive com qualificação da parte executada para fins de citação.

Ressalta-se ainda que a folha de pagamento de servidores públicos está disponíveis em portal da transparência do respectivo órgão, com consulta simples com os dados do requerido.
Assim, indefiro o pedido de Num. 17629655.
Intimem-se via sistema PJe.
Arquivem-se.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito"
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7026849-73.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: J. DA C. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, em derradeiros 10 (dez) dias, informar novo endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (art. 240, § 2º, do CPC/2015), conforme DESPACHO abaixo transcrito.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
(...)
Posto isto, INDEFIRO o pedido de Num. 17660883.
2. Intime-se a parte exequente para, em derradeiros 10 (dez) dias, informar novo endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (art. 240, § 2º, do CPC/2015).
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito"
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7014163-44.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Parte autora: M R DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
{...}
Portanto, considero os requerentes carecedores da ação, prejudicando o prosseguimento da demanda.
3. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas e do art. 485, I, do CPC/2015, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem outras custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7007941-60.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: E. D. S. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
Diante da justificativa da parte requerente da impossibilidade de comparecimento na audiência
designada para o dia 22/05/2018, às 10h45 (Num. 17615197), designa-se nova data para audiência de
tentativa de conciliação para o dia 11/06/2018, às 11h30.
[...]
Porto Velho/RO, 17 de abril de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juízade Direito
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Processo nº: 7046908-14.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: G. G. DA C.
Advogado do(a) REQUERENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, cujo cópia segue em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
(...)
4. Em que pese a apresentação das primeiras declarações pelo inventariante, este não cumpriu com o integralmente determinado no DESPACHO inicial.
Posto isso, intime-se o inventariante para, em 15 (quinze) dias:
a) juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal);
b) manifestar-se quanto aos bens elencados na petição de Num. 16227920;
c) retificar as primeiras declarações para, se for o caso, incluir os bens apontados na petição de Num. 16227920 e apresentar toda a documentação pertinente aos bens arrolados na referida peça, a fim de comprovar a sua existência e titularidade;
d) deve ainda retificar as primeiras declarações para incluir os herdeiros do falecido Salomão e eventuais herdeiros dos falecidos José Gabriel e Abomir.
Havendo herdeiros dos falecidos José Gabriel e Abomir, os qualifique e informe o endereço para citação;
e) retifique o esboço de partilha, diante da inclusão de novos herdeiros.
5. Após, conclusos para análise da regularidade das primeiras declarações.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito"
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7016073-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: JOSUE FERREIRA LIMA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7016073-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: JOSUE FERREIRA LIMA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo. O Inventariante deverá comparecer em cartório para agendar e posteriormente Assinar o termo de Inventariante.
Vistos e examinados. Apesar de a parte requerer a adoção do procedimento mais célere do arrolamento, 1. já fora informado na inicial sobre a falta de consensualidade, não sendo possível a adoção de tal procedimento nesse caso. Assim, declaro aberto o inventário de MANOEL BENTO DE LIMA.
2. O valor da causa deverá corresponder aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas
processuais e eventual tributo causa mortis. Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o Sr. JOSUE FERREIRA LIMA,que prestará compromisso em 5 (cinco) dias (parágrafo único do artigo retro) e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 620 do CPC/2015), bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal,
estadual e municipal) em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu 3.1. sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).
3.2. Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.
4. Em relação aos pedidos de expedição de ofícios às instituições bancárias, ressalta-se que a partir da nomeação de inventariante, nos termos do artigo 618 do CPC/2015, poderá/deverá ele
representar e administrar o espólio, adotando, então, as medidas pertinentes quanto às diligências necessárias em busca de bens/ valores, e tudo o mais no interesse do espólio. Ademais, os documentos mencionados na posse da viúva podem ser obtidos junto a órgãos públicos, não aproveitando ao autor a alegação de que tais se encontram com a requerida.
5. Transcorridos os prazos do item 3, venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento.
Porto Velho/RO, 2 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões
Porto Velho 23 de abril de 2018.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: DIEGO JOFRAN SAVINO NOGUEIRA, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias e será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC/2015).
Processo: 7052261-35.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: G. H. E. S. e outros rep. p/ E.E.G.
Advogado: Defensoria Pública
Parte requerida: D. J. S. N.
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto velho, 23 de abril de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
\moma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7016545-44.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: M. F. N.
Advogado: CLAUDIO FON ORESTES - OAB/RO 6.783
Parte requerida: P. H. D. F.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para retirar e comprovar a distribuição da Carta precatória de Num. 17689773 (observando os seus respectivos anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: GILBERTO ALEF NEVES SCHUTZ, brasileiro(a), filho de Gilberto Vanderlei Schutz e Eugenia Maria Ribeiro Neves, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o executado na forma do art. 528 do CPC/2015, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda ao pagamento do débito de R$ 993,56 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao débito de pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de AGOSTO/ SETEMBRO/OUTUBRO de 2017, provar que o fez ou justificar a impossibilidade ABSOLUTA de fazê-lo, sob pena de prisão, bem como o prazo será contado a partir do término do prazo retro indicado.
Processo: 7045431-53.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: T. B. D. S. S. rep. p/ T.B.daS.
Advogado: Defensoria Pública
Parte requerida: G.A.N.S.
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto velho, 30 de abril de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente) \moma

2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº: 7017023-18.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: L. H. G. D. C., rep. por P. G. P.
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
REQUERIDO: Nome: M. H. A. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Deferida a gratuidade judiciaria, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2018 às 09:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.
Expeça-se ofício ao empregador do réu, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão e para que informe o valor dos rendimentos do requerido.
Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
Deverá o requerido apresentar no momento da audiência, os últimos comprovantes de seus rendimentos.
Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7015183-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: C. L. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
REQUERIDO: Nome: L. R. L.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens promovida por CLÁUDIO LIRA DA COSTA, em face de LUCIENE REIS LUNA, com pedido de tutela antecipada, consubstanciada nos art. 311 do CPC (tutela de evidência), para recebimento de 50% dos aluguéis recebidos pela requerida em virtude de locação do imóvel do casal.
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro o requerimento de tutela de evidência pois não se enquadra nas hipóteses de cabimento elencadas no art. 311 do CPC, sobretudo quando o artigo autoriza o o deferimento liminar somente nos casos em que: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e, se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (incisos II e III), que não é o caso dos autos.
Ademais, mesmo que fundamentada na tutela de urgência (art. 300, CPC), o caso é de indeferimento, pois não há elementos nos autos que permitam concluir que existe contrato de aluguel em relação ao imóvel objeto de partilha, não sendo possível que este juízo determine, neste momento, o repasse de valores que sequer foram informados na inicial. Deve-se aguardar a instrução processual.
Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2018 às 11:30 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
PORTO VELHO, 8 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Processo nº: 7017567-06.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: N. A. R. D. S
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: J. R. D. S
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de alimentos promovida por NATHALIA ARAUJO RUFINO DA SILVA em face de JOAO RUFINO DA SILVA.
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro os alimentos provisórios, pois, considerando que a requerente atingiu a maioridade, a obrigação alimentar não é presumida, demandando a instrução processual para se verificar as possibilidades do requerido.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2018 às 11:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.
Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Processo nº: 7017222-40.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: Nome: I. A. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
REQUERIDO: Nome: F. D. A. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Deferida a gratuidade judiciaria.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2018 às 11:30 horas.
Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). OBS.: A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
Serve cópia do presente como MANDADO de intimação da parte autora.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7031988-35.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 27/07/2017 12:26:37
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA RIOS - RO2331
EXEQUENTE: I. N. D. S.
EXECUTADO: A. S. C.
DESPACHO:
A requerente, na petição de impugnação à contestação, sustentando que o requerido está usufruindo plenamente do imóvel comum, requereu a fixação de valor a título de aluguel (id nº 16748422 - pp. 1/2). Assim, intime-se o requerido para manifestar-se a respeito, em 15 dias, sob pena de a inércia ser considerada anuência.
Int.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7010887-05.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 21/03/2018 15:17:12
EXEQUENTE: L. B. G. P., L. B. G. P.
EXECUTADO: G. P. G.
DESPACHO:
Manifestem-se as exequentes a respeito da petição e documentos apresentados pela pelo executado (id. n° 17986369, id. n° 17986370 e id. n° 17986371), requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
Decorrido o prazo assinado, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da justificativa apresentada pelo executado (id. n° 17726408 - pp. 1/6) e pedido de prisão por parte das exequentes (id. n 17912750 - pp. 1/10).
Int.
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7019782-57.2015.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: C. H. S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, JOELMA ALBERTO - RO0007214
EXECUTADO: E. S. S.
INTIMAÇÃO
... Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 17777477 - pp. 1/2), para que

surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Caso o nome do executado tenha sito inscrito nos cadastros da SERASA, proceda-se á exclusão.
Fica sem efeito a determinação da penhora no rostos dos autos nº 0001222-54.2015.5.14.0004, que tramita na 4ª Vara do Trabalho desta Capital. Comunique-se ao juízo respectivo, caso tenha ocorrido a penhora.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 3 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7027263-03.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: S. R. D. M. C.
REQUERIDO: J. C. P.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: JOSÉ CÓRDOVA PEREDO
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7027263-03.2017.8.22.0001 em que S. R. D. M. C. CPF: 948.633.932-53 move contra JOSÉ CÓRDOVA PEREDO, brasileiro, filho (a) de L. C. e G. P., decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: nomeio S. R. D. M. C. para exercer o encargo de curador de J. C. P., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015; Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas iniciais já recolhidas (id. n° 7690577). Sem custas finais e sem honorários. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações (id. n° 16603810), arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 02 DE ABRIL DE 2018. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.
Assinado Eletronicamente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial
203198

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7013329-41.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. R. R.
Advogado do(a) AUTOR:
MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
RÉU: R. C. D. S., R. C. D. S., L. D. S. V. D. A., M. S. V. D. A.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providência necessárias sobre os seguintes pontos:
a) regularizar o polo passivo da demanda, que nas ações declaratórias de união estável post mortem deve ser composto por todos os herdeiros e/ou sucessores do falecido, com a exclusão do espólio;
b) apresentar fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário do outro; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes; registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7034667-08.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
REQUERENTE: M. B. S.
INTERESSADO: N. P. B.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: Natalina Pereira Brau.
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7034667-08.2017.8.22.0001 em que M. B. S. CPF: 7... move contra N. P. B., brasileira, nascida em 25 de dezembro de 1923, filha de A. S. P. e M. A., decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio M. B. S. para exercer o encargo de curadora de sua mãe N. P. B., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do

CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C.Porto Velho, 19 de dezembro de 2017. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000313-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. E. R. G.
EXECUTADO: BRUNO THIAGO GUALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA: "[...] Vistos, B. E. R. G, representado por Maria Aparecida Ribeiro da Silva, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de BRUNO THIAGO GUALBERTO DA SILVA. Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado, as quais restaram infrutíferas. Não houve êxito na penhora de bens (ID 16430321), veículos (ID 15570739) e bloqueio de valores (ID 15570744). Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de MÉRITO, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito. A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de que " [..] O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora[...] Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. Apelação Cível, Processo nº 1016652-60.1998.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas. No mesmo sentido: Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017 Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Porto Velho, 8 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046283-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. C. D. N.
RÉU: Sebastiana Pereira da Silva
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça: " E. C. D. N., qualificada nos autos, propôs ação de dissolução de sociedade de fato cumulada com partilha de bens em face de Sebastiana Pereira da Silva, também qualificado. Alega o autor que conviveu com a requerida pelo período de 07 anos, iniciando em fevereiro de 2010 até junho de 2017. No período da convivência adquiriram um ponto comercial bem como bens móveis que guarnecem a residência. Não tiveram filhos. Regularmente citado a requerida não contestou o pedido. Audiência de conciliação face a ausência da requerida. Na instrução do processo não foram ouvidas testemunhas. É o relatório. Tratam os autos de ação de dissolução de sociedade de fato com partilha de bens que E. C. D. N move em face de Sebastiana Pereira da Silva. O autor, em suma, alega que viveu com a requerida por sete anos, que adquiriram um ponto comercial e bens móveis que guarnecem a residência e pede a partilha dos mesmos. Nos termos do artigo 1723 do Código Civil brasileiro, é reconhecida a união estável de um homem e de uma mulher como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Contudo, conforme DESPACHO saneador de Id 17174604 há necessidade de produção de provas quanto a existência da união estável alegada pelo requerente, ônus que lhe caberia Mesmo com a determinação de produção de provas, o requerente em nada contribuiu para que fosse provada suas alegações. Vale registrar que o autor trouxe alguns documentos aos autos, todavia, nenhum deles com serventia para provar a intenção da requerida em constituir família com aquele, ou sequer que houve convivência entre ambos. Assim, não tendo sido comprovada a existência da união, não há que se falar em divisão de patrimônio como pretendido pelo requerente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária. Porto Velho, 8 de maio de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz(a) de Direito P.R.I.. "
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7014199-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: MILEIDE DA SILVA MEIRA
Intimação AO AUTOR -
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID18184945: " Regularize o autor sua representação processual.
Recolha-se as custas iniciais. Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Retifique-se a classe do processo para procedimento ordinário e no assunto guarda. Porto Velho, 8 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000532-33.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. M. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
REQUERIDO: N. Q. A. R.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, através da sua advogada, conforme parte final da SENTENÇA de ID 17861597. "`[...]Quanto aos alimentos aguarde-se o prazo da contestação, após à parte autora.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Data: 28 de março de 2018
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
DE: RODRIGO MACHADO BATISTA, brasileiro(a), portador do RG nº1121189-SSP/RO, CPF nº 011.405.992-67, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Curatela, em que ROSANGELA APARECIDA MACHADO DE SIQUEIRA requer a decretação de Curatela de RODRIGO MACHADO BATISTA conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " ROSANGELA APARECIDA MACHADO SIQUEIRA, propôs ação de curatela em face de RODRIGO MACHADO BATISTA, ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de autismo infantil com comprometimento cognitivo relevante. Sustenta que necessita da curatela com poderes para represar o réu perante o INSS, administrar o respectivo benefício e representar o curatelado. Pede ao final que seja nomeada curadora do réu. Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS. Laudo pericial no ID Num. 15194811 - Pág. 2. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de retardo mental grave. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela
– e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID Num. 15194811 - Pág. 2 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de retardo mental grave o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Na entrevista realizada em juízo ele respondeu as perguntas que lhe foram feitas, todavia é facilmente perceptível a sua patologia de modo que todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e
negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair

dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo procedente o pedido de curatela, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para nomear, como ROSANGELA APARECIDA MACHADO SIQUEIRA curador (a) de RODRIGO MACHADO BATISTA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar
quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, embrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 15 de março de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito ".
Processo: 7030969-28.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA MACHADO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DPE
INTERESSADO: RODRIGO MACHADO BATISTA
Advogado do(a) INTERESSADO: DPE
Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7008399-77.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ELVIS APARECIDO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: JESSICA POLIANA ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se sobre a litispendência com os autos de nº 7010872-58.2017.8.22.0005 em 5 dias.
Retifique-se a classe do processo para procedimento comum.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7036646-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: A. V. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
REQUERIDO: P. A. P.
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, através da sua advogada, INTIMADA a tomar ciência do exame de DNA apresentado.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7004387-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. T.
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
RÉU: G. M. N. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o processo no estado em que se encontra.
Decreto o segredo de justiça. Anote-se.
Retifique-se o nome do réu no PJE.
Manifeste-se a autora quanto a certidão de ID 17660643 em 5 dias.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7007819-47.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: F. D. A. D. S. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669
REQUERIDO: A. V. N. L. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar réplica.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7004387-20.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. T.
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
RÉU: G. M. N. S.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: " [...] Manifeste-se a autora quanto a certidão de ID 17660643 em 5 dias. Porto Velho, 8 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7013427-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: L. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
REQUERENTE: E. J. D. O. A. D. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 26/06/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7011055-07.2018.8.22.0001
AUTOR: PEDRO FELIPE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492, DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: VALCINEI FELIPE DE LIMA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 26/06/2018 Hora: 08:40.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7048607-40.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA ELIETE MENDES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
INTERESSADO: ALVARA JUDICIAL
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 18064496: "[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar a requerente Maria Eliete Mendes a levantar o valor depositado em nome do de Ácassio Pereira da Silva, no total de R$ 19.158,64 (dezenove mil cento e cinquenta e oito reais ecujus, sessenta e quatro centavos), referente aos resíduos salariais oriundos de ação judicial. Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016. Expeça-se o competente alvará dos valores transferidos no Id 176058256. Porto Velho, 3 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7033939-64.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 18160363: "[...] Comprovado que os valores são provenientes de benefício funcional não recebido em vida (ID 17241693) e que o autor é o único dependente da falecida, conforme certidão de ID 13230767, é de se liberar tais quantias. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar o requerente Nelson Rodrigues da Silva a levantar o valor depositado em nome da Beatriz Silva, no total de R$ 4.640,92 (quatro mil seiscentos e quarenta reais e noventa e dois de cujus, centavos), referente ao abono de progressão funcional não recebido em vida. Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016. Expeça-se o competente alvará. Porto Velho, 7 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7012049-35.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. M. G. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
REQUERENTE: S. C. D. S.
Intimação SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes acerca da SENTENÇA de ID 18171211: " [...] R. M. G. D. O. e S. C. D. S propuseram ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos. Em

síntese sustentam que estão separados de fato, não há bens a partilhar e entabularam acordo quanto às questões relativas à filha menor. Pedem a decretação do divórcio. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. É o relatório. Trata-se de divórcio consensual. As partes estão separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio e informam que não há bens a partilhar. Em relação a filha informam que ficará sob a guarda da genitora, o genitor pagará a quantia de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos à título de alimentos e o regime de visitas será na forma livre. Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 17256519. Decreto o divórcio do casal. Resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Sem outras custas, conforme art. 8º, III do Regimento de Custas. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. Expeça-se ofício ao órgão empregador para desconto dos alimentos. P.R.I.C. Porto Velho, 8 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7023572-78.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. V. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
REQUERIDO: J. G. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do MANDADO de averbação expedido.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7063408-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. E. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
EXECUTADO: BRUNO ALEX COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7053982-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: A. Y. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: A. Y. D. M., R. P. D. O.
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO expedido.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0060443-81.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Espólio de Nézio Peres Zurita
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Requerido:Luiz Carlos Fante, Michele Fante, Marina Canção
Advogado:Curador de Ausentes ( )
DESPACHO:
DECISÃO Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores. Ademais, a consulta no sistema INFOJUD restou negativa. Dessa forma, defiro a consulta postulada. R.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0057024-87.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Queiroz & Cia. Ltda
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Executado:HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado:Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
O presente processo encontra-se com SENTENÇA extintiva, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito. Deverá a parte credora, caso queira, buscar eventual saldo remanescente através de procedimento próprio junto ao sistema PJe. Após as providências de estilo, arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007057-58.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademar Florêncio Seabra Neto
Advogado:RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
DESPACHO:
Vistos.A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de cumprimento de SENTENÇA.Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida, salientando-se que a execução de eventual saldo remanescente

deverá ser promovida pelo procedimento próprio junto ao sistema PJE.'1Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020868-90.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Nathalia Gabriela Vilarins Correia
DESPACHO:
Vistos. Intime-se o credor para se manifestar quanto ao ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0267881-43.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edmilson Nascimento de Carvalho
Advogado:Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)
Requerido:União P F N
Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)
SENTENÇA:
Vistos.Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0313450-67.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. B. da S.
Advogado:Claudia Raffide Martins (RO 2374), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Requerido:P. D. A. B.
DECISÃO:
Vistos.Foi interposto agravo de instrumento de DECISÃO proferida neste feito. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias ou até que se decida o agravo de instrumento.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020512-95.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Porto Júnior Construções Ltda, Rosemeire de Souza Nunes
Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
DECISÃO:
Suspendo o feito, conforme determinado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003233-67.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Antônia de Freitas
Advogado:Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222)
Requerido:PISCINAS PORTO RICO
DESPACHO:
Vistos.Defiro a expedição de MANDADO de penhora no endereço indicado pela parte exequente em sua última petição, salientando-se que parte poderá entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para auxiliar no cumprimento da diligência.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0025626-15.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cladival Barbosa Soares, Juarez Pessoa, Luzimaire Maleski, Maria Sevalho da Silva, Morgania Mesquita Chaves, Maria Alves da Silva, Maria de Fátima da Costa Regis, Nely de Lima Brandão, Domingos Ramos Batista, Maria Gilma da Silva
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Manifeste-se o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pela parte requerida, esclarecendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0018289-58.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio Rocha Goncalves Neto, José Carlos de Oliveira Cidade, Maria Helena Oliveira, Adilson Jose Goncalves, Paulo Roberto Caetano, Nezia Lucas de Souza, Paulo Sergio Pereira, Lucia Maria Amanti Gonçalves, Pedro Jose da Silva, Amadeu Veloso de Souza, Ademir Moreira dos Santos, Luis Roberto Krinski, Eduardo de Souza, Clarice Alves de Assuncao, Joaquim Rodrigues Damaceno, Joao Batista de Melo Rocha, Francisco Caninde de Macedo, Geraldo Goncalves de Oliveira, Gregorio Cabral Cristaldo
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Requerido:Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado:João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796-A)
DECISÃO:
Suspendo o andamento do feito, conforme já determinado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001186-81.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Cardoso de Moura, Maria Inez Ferreira dos Santos, Maria Auxiliadora dos Santos, Andrews Souza, Eliezer Libanio de Souza, Vanda Soares Damasceno, Genilce Rabelo de Oliveira, Walquiria Ribeiro de Andrade, Jose Revelino Prestes Nogueira, Henrique Nascimento
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
DESPACHO:
Manifeste-se o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pela parte requerida, esclarecendo o que entender necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0246837-31.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nissey Motors Ltda, Carla Maria Crivelari
Advogado:Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (RO 1289)
Executado:Ferreira Veículos Ltda - EPP, Afonso Ferreira de Assis, Zilamar Andrize Schabo, Emersson Schabo Ferreira de Assis
Advogado:Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101), Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182), Dallete Passos de Souza (OAB/RO 567E)
DESPACHO:
Vistos.Nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER sob o n. 015/2009, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial.O Valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos moldes do artigo 23, § 2º da Lei nº 6.830/80, será de 10% se o bem for móvel e 6% se imóvel.Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único do CPC/2015.Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001782-31.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luminax Trading Serviços Tecnologicos Ltda
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o processo de cumprimento de SENTENÇA somente pode ser realizado pelo Sistema PJE, não há mais razão para o prosseguimento do processo físico. Dê-se baixa e arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023204-33.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Rodrigues dos Santos, Edilucia Alves Lopes, Elizangela Ferreira Melo Rodrigues, Télio José de Souza, Manoel Pinheiro Rodrigues, Lucimar Mendes Pinheiro, Vanda Maria Lima da Silva, Marcia Magri, Marines da Silva Souza, Roberto Rodrigues das Neves, Chirlene Leoncio Marques Postigo, Luiz da Silva Selvalho, Valcir Batista da Silva, Zenalde Oliveira dos Santos, Valnice Rodrigues Leite, Marivane de Souza Azevedo, Juliane Marques Batista Mota, José de Almeida Ferreira, Antonia Alves Lopes, Maria Helena da Silva, Juliana Leite Brasil, Jose Antonio Lacerda de Souza, Lucilene da Conceição Araujo, Rosa Alves da Fonseca, Jose da Silva Oliveira, Anderson da Silva Sevalho, Jose Ramos de Azevedo, Francisco do Rosario Dantas, Maria Marcileide da Silva Almeida, Raimundo da Silva Parente, Cláudio Moraes da Fonseca, Maria Graciany Marques Campos, Jucelino Dantas de Souza, Ocivaldo Torres de Lima, Maria Vanede Rodrigues Leite, Leila de Souza Sales, Onildo Dantas de Souza, Vanaide Barrozo Pinto, Elias Passos Ribeiro, Eliana de Souza Ramos, Jose Marques Batista, Sebastiana de Oliveira, Rozilda de Oliveira, José Mauro Tomé Servalhe, Maria de Nazaré Santana Brito, Maria Inez Moreira dos Santos Anjos, Maria Helena Ribeiro de Lima, Silvia Maciel dos Passos, Raimundo Albino Pinto Nogueira, Jose Ronaldo Silva de Almeida, José da Silva dos Santos, Rosilene Braga Leite, Josias Ferreira Leite, Edgar Ferreira dos Santos, Manoel Walmyr Leao Martins, Luiz André de Lima Martins, Edimar Alves do Nascimento, Julio Cesar Silveira Maia, Francisco Rosario Dantas, Joao Batista de Souza, Oriovaldo Leoncio Marques Postigo, Mailson Dantas de Souza, Antonia Montenegro, Terezinha Vicente de Souza, Maria da Gloria Alves de Souza, Evando Almeida Ferreira, Risomar Lima de Souza, Jose Manoel da Silva Rodrigues, Anilton da Silva Rodrigues, Zilta da Silva Rodrigues, Olenilde Ramos de Brito, Laurimar Lopes Mandonça, Veronica Ferreira de Araujo
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
DESPACHO:
Intime-se o nobre perito para se manifestar quanto à impugnação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando os esclarecimentoss que entender necessários. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012160-46.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natalicia de Souza da Costa, Walas Kardec Xavier Maia, Warlison Souza Maia, Alayne Souza Maia, Daniele de Souza Oliveira
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Natalícia de Souza da Costa e outros, ora Embargantes, com fundamento no art. 1.022 do Estatuto Processual Civil.Alega a parte embargante a existência de omissão por ausência de enfrentamento de questões de fato e de direito deduzidas ao longo da instrução processual, bem como contradição no próprio texto da SENTENÇA vergastada. Concluiu pelo acolhimento dos embargos declaratórios a fim de sanar e aperfeiçoar o presente julgado. É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Prefacialmente, destaco que é remansosa na doutrina, assim como na jurisprudência que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).Neste sentido o aresto do c. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. PLURALIDADE DE RÉUS. PRAZO RECURSAL CONTADO NA FORMA DO ART. 241, III, DO CPC. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INTEGRATIVO. 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). ( ). (EDcl no AgInt no REsp 1603669/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).Com efeito, inexistindo necessidade de aperfeiçoamento do julgado nas hipóteses previstas no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.No caso dos autos, o embargante alega a existência de omissão por ausência de enfrentamento de questões de fato e de direito deduzidas ao longo da instrução processual, bem como contradição no próprio texto da SENTENÇA vergastada. Concluiu pelo acolhimento dos embargos declaratórios a fim de sanar e aperfeiçoar o presente julgado. Pois bem. Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente

para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco contradição porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação obedecendo os ditames do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República, levando-se em consideração todos os argumentos deduzidos pelar partes. Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição. Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0298523-96.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Rosivani Affonso
DECISÃO:
Vistos.Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se pode notar no aresto proferido já conforme novo Codex processual:Processo: ARE 987417 SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 29/08/2016 Publicação: DJe-187 02/09/2016Parte(s): RECTE.(S): MI KYUNG AUMRECDO.(A/S): ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHODECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a DECISÃO que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que determinara penhora de 20% do salário da parte recorrente para quitação de honorários advocatícios, em acórdão assim ementado (eDOC-1, p. 74): Agravo de instrumento execução de honorários advocatícios verba de caráter alimentar penhora de 20% dos rendimentos líquidos mediante desconto em folha de pagamento até a satisfação do débito possibilidade DECISÃO mantida recurso improvido. No mesmo sentido o c. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:ACÓRDÃOData do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAESDECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor.Determino que seja oficiado ao órgão pagador do requerido conforme indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor de 15% do salário do requerido/executado, e após depositado em conta judicial.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009285-06.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alba Tomé Servalho, Claudecir Pereira Lima, Elton Servalhe da Silva, Antonio Batista de Souza, Maria Ivanete Gomes de Souza, Aline de Souza Batista, Christian Lucca Souza Viamonte, Iane de Souza Batista, João de Oliveira Silva, Rozeneide de Menezes Mascarenhas Nogueira, Randelielson Menezes Nogueira, Solieuzo de Oliveira dos Santos, Gerlene Silva e Silva, Raimundo Oliveira da Silva, Maria do Carmo de Oliveira
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
SENTENÇA:
Vistos.I – RELATÓRIO MARIA ALBA TOME SERVALHO, CLAUDECIR OEREIRA LIMA, ELTON SERVALHE DA SILVA (Família 01); ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA, MARIA IVANETE GOMES DE SOUZA, ALINE DE SOUZA BATISTA, CHRISTIAN LUCCA SOUZA VIAMONTE, IANE DE SOUZA BATISTA (Família 02); JOÃO DE OLIVEIRA SILVA, ROZENEIDE DE MENEZES MASCARENHA, RANDELIELSON MENEZES NOGUEIRA (Família 03); SOLIEUZO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GERLENE SILVA E SILVA (Família 04); RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (Família 05); ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores dos imóveis descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.Salientaram que os seus imóveis foram atingidos pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causaram-lhe danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos as deixarem a região sem a mínima estrutura para tanto. Pugnaram pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Apresentaram documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.Intimados, os autores apresentaram réplica à contestação.O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.As partes se manifestaram quanto ao laudo. Realizada a audiência de instrução e julgamento.As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo

empreendimento da requerida.Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.(…)§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (…)§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei)."Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e

Peru.Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ALBA TOME SERVALHO, CLAUDECIR OEREIRA LIMA, ELTON SERVALHE DA SILVA (Família 01); ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA, MARIA IVANETE GOMES DE SOUZA, ALINE DE SOUZA BATISTA, CHRISTIAN LUCCA SOUZA VIAMONTE, IANE DE SOUZA BATISTA (Família 02); JOÃO DE OLIVEIRA SILVA, ROZENEIDE DE MENEZES MASCARENHA, RANDELIELSON MENEZES NOGUEIRA (Família 03); SOLIEUZO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GERLENE SILVA E SILVA (Família 04); RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (Família 05) e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0305694-07.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda
Advogado:Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984), Ana Cristina de Paula Silva (RO 8634)
Executado:Claudio Norio Hikague
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Não Informado (OAB/SP 243972), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
DESPACHO:
Defiro o pedido do credor e, consequentemente, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que fornaça mapa de identificação e localização da área pertencente ao imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que a Diretoria de Cartório providencie a alteração do polo ativo da demanda, fazendo-se constar como exequente a Associação dos Moradores e Proprietários do Condomínio Nova Alphaville 2, conforme pleiteado.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0022881-96.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Reinaldo Rosa dos Santos
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Executado:L. & A. Engenharia Ltda, Alecir Antônio de Paula, Luanna Tristão de Lima e Paula
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
DESPACHO:
Vistos. Melhor analisando os autos, vejo ser o caso de determinar a suspensão da execução e dos descontos mensais que estão sendo realizados pelo órgãos empregador da executada Luanna Tristão. Tal medida se faz necessária, porque a ação rescisória n. 0801089-46.2017.8.22.0000 julgou parcialmente procedente o pedido para rescindir a SENTENÇA dos embargos à execução, determinando a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento e limitar o valor da multa em 10% sobre o valor da obrigação principal. Com efeito, ainda que se atualize toda a dívida e aplique-se o percentual indicado a título de multa pela mora, tem-se que o valor da obrigação não seria o que hoje se vindica. Resta sobejamente demonstrado que o credor já adjudicou 2 imóveis dos executados que perfazem o valor total de R$ 1.250.000,00. Valor este, superior ao que, em tese, é devido. Assim, por cautela e atento ao princípio da menor onerosidade ao executado, determino a imediata suspensão da execução, bem como dos descontos mensais que estão sendo realizados no contracheque da executada Luanna Tristão. Expeça-se ofício ao órgão empregador para que efetue imediatamente a suspensão dos descontos. Após, tornem os autos conclusos para suspensão.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005131-47.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Marinete Faustino de Souza
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifiquei que, novamente, o cartório extrajudicial encontra-se criando embaraços para efetivar a ordem judicial, ora encaminhando nota de exigência requerendo pegamento de custas e emolumentos (mesmo havendo a ressalva da gratuidade da Justiça), ora requerendo documentos que já foram encaminhados. Assim, determino nova expedição de MANDADO de averbação para ser cumprido pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, salientando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça e encaminhando-se todos os documentos necessários à efetivação da averbação.Considerando que será necessária nova diligência do Oficial de Justiça para efetivar a ordem judicial, o recolhimento das custas referentes ao mister do meirinho ficará ao encargo do referido cartório. A Escrivania deverá imprimir o boleto de cobrança das custas referentes à

diligência e encaminhar ao tabelião para pagamento. Caso o cartório extrajudicial não cumpra, novamente, a determinação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0151476-21.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:S. M. Pregos e Parafusos Ltda
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Claudinei de Oliveira Feitosa
DECISÃO:
Vistos.O credor se manifestou nos autos pleiteando a desistência do bem penhorado e, via de consequência, a anulação do auto de adjudicação, assim como a realização de bloqueio através do sistema BACENJUD. Pois bem. Conforme certificado pelo ínclito Oficial de Justiça, o fiel depositário do bem se esquivou de cumprir a determinação judicial e apresentar o bem, objeto da penhora, notadamente para frustrar a presente execução Não me parece crível admitir que o fiel depositário do bem, que já havia sido intimado e advertido para resguardar o bem crie embaraços visando frustrar o direito do credor em receber a quantia devida. Neste diapasão, considerando o desinteresse do credor em adjudicar o bem, defiro o pedido e, consequentemente, anulo o respectivo auto de adjudicação do bem penhorado. Reconheço, ainda, a patente litigância de má-fé da parte executada, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte exequente, o que faço com base no art. 80, inciso IV, c/c art. 81 do CPC/2015.Por fim, defiro o pedido de consulta através do sistema BACENJUD.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0094990-84.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Raimundo João Ribeiro
Advogado:Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)
Executado:Credicard S. A. Adm. de Cartões de Crédito
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) informar pormenorizadamente a quem deve ser encaminhado o ofício requerido, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009667-96.2015.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Antonio Barbosa Ladislal, Antonio Furtado de Caldas, Claudemar Alves Braga, Cleomar Rodrigues dos Santos, Derivania Fernandes, Elias de Oliveira Souza, Geraldo Ribeiro Rosa, Greycyane dos Santos Lima Morais, João da Silva, Joao Jose Silva de Souza, Joao Nascimento de Souza, Luzinete Guedes da Silva de Morais, Marias Aparecida de Jesus, Maria do Socorro Bruce de Castro, Maria Ladainha da Silva, Naquele Bento de Souza, Nelson Rutke, Rai Bentes de Lima, Rosenilda Rangel da Silva, Ronizeth Bezerra Mendes, Raimunda Correia dos Santos, Silvania Damaceno, Sebastiao Pereira Mendes, Valdenilson Amador Valetin, Veronica Bezerra da Silva, Vanderley Barbosa do Nascimento, Zacarias Mendes de Oliveira, Wilian de Jesus Marques
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Embargado:Cicero Pessoa Rego
Advogado:Leila Cristina Ferreira Rego (RO 1499)
DESPACHO:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006748-37.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Gillhiard de Souza
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Intime-se o perito para designar nova data para realização da perícia.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004189-49.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Raimundo Gonçalves de Araújo
Advogado:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Amanda Cristine Soares (RO 1079 E)
Executado:Asmup - Associação dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho
SENTENÇA:
Vistos.Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento de eventual quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Oficie-se o órgão pagador para suspender eventuais depósitos que estejam sendo realizados.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000565-84.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:G. V. Comércio de Utensilios Domésticos Ltda.
Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Requerido:Heverton Attias Justiniano
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0070487-91.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regina Maria Paraguassú de Souza
Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Requerido:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, com fundamento no art. 1.022, inc. I e II, do Estatuto Processual Civil.Alega a parte embargante a existência de omissão e contradição na DECISÃO vergastada que determinou o prosseguimento do feito, antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos em novembro de 2015. Aduz que, caso acolhidos os referidos embargos, o feito poderá tomar outros caminhos. Concluiu pleiteando o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.Prefacialmente, destaco que é remansosa na doutrina, assim como na jurisprudência que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).Neste sentido o aresto do c. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. PLURALIDADE DE RÉUS. PRAZO RECURSAL CONTADO NA FORMA DO ART. 241, III, DO CPC. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INTEGRATIVO. 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). (…). (EDcl no AgInt no REsp 1603669/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).Com efeito, havendo necessidade de aperfeiçoamento do julgado nas hipóteses previstas no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil, o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. No caso dos autos, o embargante alega a existência de omissão e contradição na DECISÃO vergastada que determinou o prosseguimento do feito, antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos em novembro de 2015. Aduz que, caso acolhidos os referidos embargos, o feito poderá tomar outros caminhos. Pois bem.Com relação aos presentes embargos, verifico ser o caso de acolhimento para que sejam analisados os embargos de novembro de 2015, considerando que, após a interposição, os autos foram suspensos em razão do recurso interposto no c. Superior Tribunal de Justiça. Assim, acolho os presentes embargos e passo a analisar os aclaratórios opostos anteriormente. Naqueles embargos, o executado HSBC alega que houve contradição na DECISÃO porque inexiste pedido relativo aos expurgos inflacionários atinente ao Plano Verão. Analisando, detidamente, os presentes, verifico que a parte autora pretende, em verdade, a rediscussão da matéria anteriormente analisada, visando alcançar eventuais efeitos infringentes na DECISÃO que lhe é desfavorável. Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de contradição porque a DECISÃO vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, conheço do recurso eis que próprios e tempestivo, todavia, nego provimento aos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, do Estatuto Processual Civil.Decorrido o prazo de eventual recurso, cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 893. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010469-94.2015.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Sucamet Comércio de Sucatas de Metais Ltda EPP
Advogado:Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
Embargado:Juliana dos Santos Aniceto
Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009284-21.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Carla de Souza, Usias de Souza Amorim, Marilson de Souza Amorim, Henrique Gabriel de Souza Amorim, Francisco Hilton de Oliveira, Naide Pereira, Reginaldo Carlos de Souza Vicente, ELINEUSA CANDIDO MOURA, Elineusa Candido de Moura, Marielho Lopes Rodrigues, Fernanda Gomes Nascimento, Elaine Cristina Nascimento Rodrigues
Advogado:Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
SENTENÇA:
Vistos.I – RELATÓRIO MARIA CARLA DE SOUZA, USIAS DE SOUZA AMORIM, MARILSON DE SOUZA AMORIM, HENRIQUE GABRIEL DE SOUZA AMORIM (Família 01); FRANCISCO HILTON DE OLIVEIRA, NAIDE PEREIRA (Família 02); REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE, ELINEUSA CANDIDO DE MOURA, (Família 03), MARIELHO LOPES RODRIGUES, FERNANDA GOMES NASCIMENTO (Família 04); ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, materiais e ambientais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à

reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores dos imóveis descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.Salientaram que os seus imóveis foram atingidos pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida. Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causaram-lhe danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixarem a região sem a mínima estrutura para tanto. Pugnaram pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Apresentaram documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.Intimados, os autores apresentaram réplica à contestação.O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.As partes se manifestaram quanto ao laudo. Realizada a audiência de instrução e julgamento.As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.(…)§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (…)§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual ‘a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.’Desse modo, tem-se que ‘em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).“Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (”http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: “Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%”.Ainda, no artigo foi mencionado que: “Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu

1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).
No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA CARLA DE SOUZA, USIAS DE SOUZA AMORIM, MARILSON DE SOUZA AMORIM, HENRIQUE GABRIEL DE SOUZA AMORIM (Família 01); FRANCISCO HILTON DE OLIVEIRA, NAIDE PEREIRA (Família 02); REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE, ELINEUSA CANDIDO DE MOURA, (Família 03), MARIELHO LOPES RODRIGUES, FERNANDA GOMES NASCIMENTO (Família 04) e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003578-57.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvia Regina Frota de Carvalho
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Brasil Telecon S.a -oi
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0022133-59.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eraldo França
Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)
Requerido:Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0019354-05.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliswilson Cardoso da Silva
Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Requerido:Mega Veículos Ltda, Pirelli Pneus S.A.
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), RENATA GHEDINI RAMOS (OAB/DF 39630)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0278204-10.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Requerido:Ronildo Ferreira Lima
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016212-22.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ademar Dutra Pereira, Francisco de Sales do Nascimento, Francisco Ferreira Maciel, Francisco Rodrigues Costa, Geovana Fabiani Alves Tostes Conceiçao, Giselle Fernanda Alves Tostes, Antonio Carlos Gabriel, Rubens Gabriel, José Edivar Gabriel, Maria das Dores Gabriel, Gustavo Assis Gabriel, Maria de Lourdes Gabriel Betini, João Gabriel, Jose Gomes de Brito, Leoclécio Puerari, Lindalva Maria da Silva Casteluber, Paulo Tuci
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
DECISÃO:
Vistos.Diante da atual situação do processo em relação à data da nomeação e não localização do perito, chamo o feito à ordem.O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal. O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado. A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo. Em face do exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar o perito Jonathan Arantes, tel. (69)98408-9858, que deverá ser intimado para:a) dizer se aceita a nomeação e prestar compromisso;b) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a 4 meses; c) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes

tenham conhecimento prévio destas datas e,d) apresentar proposta de honorários periciais.Com a resposta do novo perito nomeado, os autos deverão vir conclusos para que seja aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0019319-11.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Rodobens Caminhões Rondonia Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Requerido:Madeireira Madecer Ltda
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0203673-16.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda
Advogado:Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Requerido:Oi S/a, 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 1224/1226, efetuado pela parte Autora, referente aos honorários sucumbenciais e custas finais.

Proc.: 0019688-73.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:José Nilson Nascimento Santos
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 218/221, efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 978,85.

Proc.: 0024128-78.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dores Diana Pedroza Sandim
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Amanda Cristine Soares (RO 1079 E)
Executado:Zenaide Martins Oliveira
Advogado:Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 164,14, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006333-59.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)
Requerido:Paulo Solano Brito dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014600-20.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jordelino Alves da Costa
Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Requerido:Oi S.A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 301,52, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034806-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/08/2017 08:36:17
AUTOR: EFISIA CORREIA DA SILVA, ALINE KETHELE CORREIA UCHOA, BOSCO CORREIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de honorários periciais.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7065287-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/12/2016 17:24:36
EXEQUENTE: MARIA RISO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013906-24.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/09/2015 10:00:22
AUTOR: ELIANO ALVES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: PATRIK CAMARGO NEVES - SP0156541
DESPACHO
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000960-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/01/2016 10:10:48
EXEQUENTE: EVANICE ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001681-69.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/07/2015 16:39:14
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
EXECUTADO: ODINEIA MARIA NAZARE PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7052643-28.2017.8.22.0001
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1º Vara Cível de Porto Velho - digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010095-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/03/2017 19:52:40
AUTOR: ARIANO GREGORIO ESAU LEVI FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: JOSE FABIO LIMA DA SILVEIRA, DILMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO, DAYRAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016445-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/04/2018 18:08:17
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente pleiteia o recebimento de valores que entende devido pela parte executada, a partir da DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 800224-44.2013.8.01.0001 que tramitou perante a Justiça Estadual do Acre.
Ocorre que naquela DECISÃO, consta expressa necessidade de as partes interessadas ingressarem com procedimento de liquidação de SENTENÇA, para apuração dos valores devidos, o que não foi feito pelo exequente que ingressou diretamente com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, pleiteando o recebimento dos valores que entende ser de direito.
Ademais, chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADO s de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADO s de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto falência.
Diante disso, verificando a ausência de pedido expresso de liquidação de SENTENÇA, bem como a impossibilidade de continuidade do feito sem a devida apuração do crédito exequendo, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018109-24.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 08/05/2018 22:03:32
REQUERENTE: M. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MUNIZ ROCHA - RO0007536
REQUERIDO: P. &. R. L. -. M., L. D. P.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o pagamento das custas iniciais, bem como verificar o procedimento adotado, visto que o narrado na inicial, juntamente com o pleito da autora, se coadunam com o procedimento de produção antecipada de provas, previsto no CPC em seus artigos 381, 382 e 383.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013497-43.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/05/2018 10:27:16
EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY
EXECUTADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 4699, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039632-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/09/2017 12:46:18
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874
RÉU: ROGERIO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se o requerido no endereço indicado na petição de ID. 17903852.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048451-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/09/2016 12:48:19
EXEQUENTE: JOSIANE IZABEL DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
EXECUTADO: PLINIO DE PAULA E SOUZA BENFICA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Verifique-se a Escrivania acerca da regularidade da intimação da perita, visto que não consta nos autos a intimação via sistema, ou certidão de que a perita foi intimada de outro modo.
Após, realize-se a intimação da perita pelo sistema do PJE ou por contato telefônico acerca do teor do DESPACHO anterior.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo de manifestação.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7030550-71.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
EXECUTADO: MADALENA DA SILVA JULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 09/05/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7012509-90.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JADER OLIVEIRA GOMES e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: WALNEI MACEDO BARBOZA, COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 09/05/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7033167-38.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 09/05/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011465-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/03/2016 14:26:39
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: IVO M DIAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
DESPACHO
Defiro a adjudicação e remoção dos bens constritos indicados pelo credor, devendo ser expedido MANDADO para este fim.
Após, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020518-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/04/2016 16:15:18
AUTOR: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar o andamento da carta precatória.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7023349-62.2016.8.22.0001
AUTOR: ALDAIR FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
RÉU: VINICIUS MACEDO DE SOUZA, EDILSON SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1º Vara Cível de Porto Velho - digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043903-81.2017.8.22.0001
AUTOR: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1º Vara Cível de Porto Velho - digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015047-78.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, HAMILTON NOBRE CASARA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO de ID 11147120, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.
DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO: “intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. “
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7036669-48.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
RÉU: ELISEU PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7019814-91.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. V. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
EXECUTADO: F. F. R., J. A. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 09/05/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040295-12.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/08/2016 10:38:17
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: LUCIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A parte executada interpôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão na SENTENÇA pelo fato de que não houve análise do pedido de justiça gratuita do executado.
Analisando a DECISÃO vergastada constata-se que de fato houve a omissão apontada, sendo necessária a análise de tal pleito.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com o fim de sanar a omissão. Dessa forma, defiro o pedido de justiça gratuita em benefício do executado, visto que o mesmo comprovou a hipossuficiência alegada.
No mais, permanecem inalterados os termos da DECISÃO embargada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7015920-10.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 09/05/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046514-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/10/2017 14:58:46
EXEQUENTE: INDUSTRIAS BODY NUTRY DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AGUIAR - SP241861
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para a renovação da diligência, faz-se necessário que a parte exequente providencie o endereço correto para a localização do executado, visto que o Oficial de Justiça que diligenciou no último endereço indicado pelo exequente, certificou que ali funciona uma panificadora.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento da providência determinada acima.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053214-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/10/2016 23:43:55
AUTOR: IVANESSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022587-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/05/2017 10:31:47
AUTOR: JACLERSIANE DE JESUS PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 0001759-56.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180
EXECUTADO: THUANY MAYARA DE FARIA, MEI MEI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME REPRESENTANTE PROCESSUAL: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 09/05/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
null
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação dos executados conforme pleiteado na petição de ID. 18188497.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008366-92.2015.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 02/09/2015 13:57:23
REQUERENTE: EDINA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
REQUERIDO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP0134719
DESPACHO
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045560-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/10/2017 17:55:12
AUTOR: JOAO ADISON PRATA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048947-81.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/11/2017 15:15:17
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: DELBIANO GOMES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015.
Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.
Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005834-43.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/02/2018 20:07:23
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: RISANGELA TAVARES MENDES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação da parte ré no último endereço indicado pelo autor.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008277-35.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/02/2016 13:00:16
EXEQUENTE: RENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, consulta pleiteada. (B)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015931-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/04/2017 19:05:11
AUTOR: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
DESPACHO
Intime-se a perita por meio telefônico, acerca do teor do DESPACHO de ID. 17725774, certificando nos autos a referida intimação e aguardando-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021766-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/05/2017 15:42:08
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: IRLLA SAIANE FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO IRIVAN MORAIS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 924, III, do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000795-65.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/01/2018 16:21:21
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
RÉU: CARVOARIA LEAO LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se o requerido, conforme pleiteado na petição de ID. 17951568.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028251-24.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/06/2017 15:57:04
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: SOLAR COMERCIO LTDA - ME, JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARAES, VERONICA ROCHA DIAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, citação dos requeridos na forma pleiteada na petição de ID. 18196207.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046686-46.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 26/10/2017 14:25:21
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: JOAO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 0020895-05.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: PAULO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 09/05/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011480-68.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 23/03/2017 16:11:23
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
RÉU: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro os pedidos do autor, visto que tal diligência cabe a parte.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a apreensão do veículo, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015504-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/03/2016 20:23:15
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RJ0185826, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 0005595-66.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: NADSON LEONARDO GARCA, STAR EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 09/05/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016293-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/04/2018 10:30:49
EXEQUENTE: UILIAN PEREIRA OBRIGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470, WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (B)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023470-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/06/2017 16:38:18
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: TATIANE DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a executada, conforme pleiteado na petição de ID. 18188123.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009461-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/03/2018 16:57:25
EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054209-12.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 20/12/2017 11:59:30
REQUERENTE: OCIRLANDIA RODRIGUES LIMA GUSMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL SILVA - RO0003896
INTERESSADO: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Desnecessária a efetivação da citação da ré, visto tratar-se apenas de ação de alvará judicial.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0020890-85.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/01/2018 11:03:13
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA, SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA FONTES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (I).
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009500-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/02/2016 17:01:30
EXEQUENTE: ROSIMEIRE MENEZES CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
EXECUTADO: LEANDRO HUNGRIA DO BOM DESPACHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7025405-05.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: HARITHANNA KAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 09/05/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015289-32.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 19/04/2018 11:01:15
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
REQUERIDO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto a certidão da escrivania, no prazo de 5 (cinco) dias, prestando os esclarecimentos que entender necessários.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040234-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/09/2017 16:32:14
AUTOR: EDELSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009196-53.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 12/03/2018 17:33:10
AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
RÉU: FRANCISCO BATISTA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte autora.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7022556-89.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE CUNHA LIMA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 09/05/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026794-88.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/05/2016 17:16:37
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME, DANIELLE TEIXEIRA ROSA, LUCIANO ARNOLDT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017489-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/05/2018 17:47:02
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado(s) do reclamante: WYLIANO ALVES CORREIA
EXECUTADO: DIEGO GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: DIEGO GABRIEL DE SOUZA
Endereço: Rua Domênico Tonatto, 133, Cajuru, Curitiba - PR - CEP: 82950-120

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7042271-20.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE ALVES DUTRA, APARECIDA MARIA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 12.797,61, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0002424-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/01/2017 11:41:29
AUTOR: EUDELINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.
Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015, in verbis:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários pre no § 1o incidirão sobre o restante.

§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018104-02.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/05/2018 20:25:44
EXEQUENTE: FATIMA DE SOUZA LIMA
Advogado(s) do reclamante: CLOVIS AVANCO
EXECUTADO: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Endereço: Avenida Tarraf, 2710, - de 2352 a 3000 - lado par, Jardim Anice, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15057-441

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019164-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/10/2015 09:46:13
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CEZARIO DOS SANTOS, CECILIA MARQUES DOS SANTOS, ELCIR SILVA MOREIRA, ANTONIO AFONSO DA SILVA, ANTONIO EVERARDO BERNARDES, ANTONIO NUNES DA COSTA, RAIMUNDO NONATO DE LIMA, ROZENILDA NUNES SOARES, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, EZEQUIEL DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Manifeste-se o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pela parte requerida.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7037845-62.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JADER RAFAEL BOLANHA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 614,34, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7065084-75.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2016 13:55:32
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
DESPACHO
O processo já foi extinto.
Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003893-58.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: AILTON NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 1.092,51, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7029069-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GREGORIO MANOEL DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077, ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005939-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/02/2017 12:08:04
AUTOR: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
RÉU: GLENE DE SOUZA JOHNSON, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
SENTENÇA
Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face GLENE DE SOUZA JOHNSON e PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA na qual a parte autora pretende a declaração de rescisão de contrato de promessa de compra e venda em virtude da ausência de pagamento pelo preço do imóvel, bem como a incidência das multas contratuais, com o devido abatimento das referidas sanções dos valores a serem ressarcidos aos requeridos.
Foi deferido o depósito dos valores incontroversos nos autos.
Os requeridos foram citados e apresentaram defesa tempestiva.
Narram que desde meados de 2010 possuem relação jurídica com a empresa requerida, vez que adquiram um imóvel no condomínio Ecoville, empreendimento ao qual também possuía a autora como construtora. Afirmam que devido a inadimplência contratual pelo atraso na entrega da obra, bem como pelo fato de a autora ter hipotecado os lotes do empreendimento, resolveram desistir da avença. Sustentam que em negociação com a direção da construtora, acordaram em transferir os valores já pagos no empreendimento Ecoville para a aquisição de uma unidade habitacional no The Prime Residence e que tal quantia seria devidamente corrigida desde as datas dos pagamentos. Diante disso, narram que firmaram o primeiro contrato com para a aquisição do apartamento 907, no condomínio The Prime Residence no valor total de R$ 294.540,91 (duzentos noventa quatro mil quinhentos quarenta reais noventa um centavos), sobre o qual seria abatido os valores quitados no negócio jurídico anterior (aquisição do lote no condomínio Ecoville). Afirmam, no entanto, que mesmo sendo o segundo requerido responsável por todos os pagamentos das parcelas da negociação, não houve sua devida inclusão no contrato firmado, bem como também não haveria menção acerca do abatimento dos valores da negociação retro. Discorrem que requereram a alteração contratual para a inclusão de cláusula mencionando tal fato, bem como a inclusão do nome do segundo réu (Pedro), contudo, nada teria sido feito pela empresa autora. Aduzem que sempre honraram com os pagamentos referentes a esse primeiro contrato firmado com a autora, porém, novamente a autora não teria entregue o imóvel na data aprazada. Narram que, após este novo atraso, o segundo requerido procurou a direção do The Prime para propor novo distrato e ter de volta os valores pagos até aquela data. Sustentam, entretanto, que a autora ao invés de aceitar o distrato, procurou a primeira requerida oferecendo a ela a unidade habitacional n. 904, com a promessa de entrega da unidade até dezembro de 2014. Discorrem que a primeira requerida teria aceitado a proposta da autora, firmando novo contrato com a alteração da unidade habitacional a ser recebida. Sustentam que o segundo requerido não concordou com o avençado, visto que não estava participando do contrato, razão pela qual as partes concordaram com a realização de um novo contrato, desta vez com a participação do segundo requerido. Afirmam, no entanto, que a parte autora teria modificado nesse último contrato a data da entre da unidade habitacional para dezembro de 2015. Aduzem que antes da data aprazada, a autora teria se aproveitado da boa-fé e ingenuidade da primeira requerida e firmado com ela um distrato para devolução dos valores já pagos pelos requeridos. Narram, no entanto, que tal distrato é nulo e ilegal,

visto que sequer indicou a unidade habitacional correta que tinha sido adquirida pelos requeridos. Requer, ao final, seja reconhecido nulo o distrato firmado entre a autora e a primeira requerida, bem como a devolução integral dos valores pagos na aquisição do imóvel.
A parte autora ofertou réplica reafirmando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, cabe esclarecer que a presente demanda se iniciou como ação de rescisão contratual, no entanto, houve emenda a inicial alterando os pedidos para ação de consignação em pagamento, visto que a rescisão contratual já havia se dado extrajudicialmente.
Neste particular, cumpre ressaltar que o pedido constitui o objeto da ação, ou bem jurídico que o autor espera ver protegido ao invocar a prestação da atividade jurisdicional do Estado, razão pela qual não compete ao julgador interferir nesse direito, sendo o pedido inicial o balizador a prestação jurisdicional.
Como os requeridos compareceram espontâneamente aos autos, sem qualquer ato citatório, e apresentaram defesa depois da alteração do pedido, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.
Ademais, verifica-se que a presente demanda ainda visa discutir os valores devidos aos requeridos pela rescisão do contrato, situação a qual foi discutida em contestação, ou seja, não houve prejuízo das partes, apenas irregularidade na tramitação do feito que se deu como procedimento ordinário.
Esclarecidos tais fatos, passo a análise do MÉRITO.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Frise-se que a ação de consignação em pagamento é de cognição limitada, onde se discute apenas se houve ou não recusa no recebimento, se a recusa é legítima ou a quem se deve pagar. Todas as demais questões devem ser aferidas em juízo próprio.
Diante disso, verifica-se que as partes possuem discussão acerca da validade de cláusulas contratuais e a incidência de tais valores, a qual demandaria apreciação em procedimento ordinário, a fim de se averiguar o real quantum devido aos requeridos pela rescisão contratual.
Nessa senda, impõe-se que a recusa do recebimento dos valores por parte dos requeridos é justificável, não podendo o autor se desobrigar acerca de eventuais valores remanescentes em caso de reconhecimento dos fatos aduzidos na contestação, os quais, repriso, somente podem ser analisados em ação própria de procedimento ordinário (CPC, artigo 544)
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000370-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/01/2018 13:58:51
AUTOR: KLEBER MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: IU SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID. 17936278.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018062-50.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/05/2018 17:02:06
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO
RÉU: ADRIANE SALDANHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ADRIANE SALDANHA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7681, - de 7451 a 7825 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-605

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7030806-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TATIANA SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 224,98, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7031497-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISEU MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA - RS43621
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 203,88, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016188-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/03/2016 17:30:02
AUTOR: WANDERSON DANTAS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora WANDERSON DANTAS SANTOS SILVA alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes pela empresa requerida RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
A parte requerida foi citada por edital, tendo apenas contestado a ação por meio de negativa geral.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que postularam o julgamento antecipado da lide.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução. Por se tratar de relação de consumo, caberia à parte requerida comprovar a existência da relação jurídica que fundamentou a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes.
Nesse viés, a empresa requerida poderia produzir diversas provas, todavia, nada postulou. Sequer trouxe aos autos o contrato assinado pelo consumidor ou mesmo a prova de que alguém o fez com a sua autorização. Enfim, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente;
b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 4 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039744-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/09/2017 22:02:26
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por DAMIAO DOS SANTOS CUNHA na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes pela empresa requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que postularam o julgamento antecipado da lide.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, a parte requerida alega que de fato possui relação jurídica com o consumidor. Em contrapartida, o consumidor alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a instituição financeira.
Nesse viés, a empresa requerida poderia produzir diversas provas, todavia, nada postulou. Sequer trouxe aos autos o contrato assinado pelo consumidor ou mesmo a prova de que alguém o fez com a sua autorização. Enfim, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente;
b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 4 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7048669-17.2016.8.22.0001
AUTOR: ETEVALDO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 206,06, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7047358-54.2017.8.22.0001
AUTOR: BRCONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: ANILCI PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 180,51, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015609-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/04/2018 16:15:20
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado(s) do reclamante: RAUZEAN ALVES ALMEIDA
EXECUTADO: FABIANE GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: FABIANE GONCALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 14 bloco 06, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038378-21.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/08/2017 17:40:43
EXEQUENTE: NELIS REGIANE DINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025730-77.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/12/2015 12:00:10
EXEQUENTE: N. M. C. L. -. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: J. F. A. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID. 17479294.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053923-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/10/2016 15:01:39
EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - MT0010063
EXECUTADO: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
DESPACHO
Indefiro o pleito do exequente pelos mesmos fundamento da DECISÃO anterior.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049852-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/10/2016 16:20:30
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
EXECUTADO: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008699-39.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/03/2018 14:02:49
EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
EXECUTADO: FABIANA HELEN MELO NERES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES - RO6592
DESPACHO
Há petições apresentadas pelo executado que constam apenas na aba de “segredo ou sigilo”. Dessa forma, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, anexar as mesmas petições aos autos, permitindo a visualização das mesmas pelo exequente.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005568-56.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 15/02/2018 17:03:21
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO AGUIAR FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7035146-98.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/08/2017 16:24:05
EXEQUENTE: JOSE WALDEMAR CABREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028165-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/06/2017 11:30:10
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: VITORIA ANDRESSA SEREJO ROBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a consulta pleiteada na petição de ID. 18181477.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006004-15.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/02/2018 22:02:31
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: RAIMUNDO SALES REIS, ELIONILDA DIOGO DA CRUZ REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038588-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/08/2017 18:59:17
AUTOR: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
RÉU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
DESPACHO
Tendo a parte autora apresentado réplica, no qual impugnou os termos da contestação e da reconvenção, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação à reconvenção.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054964-70.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/10/2016 20:57:22
EXEQUENTE: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003083-83.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/01/2018 15:35:34
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA LIMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: BRUNO ARO MARQUES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Curadoria de Ausentes.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0005198-41.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/08/2017 10:23:45
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE, VALE & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002592-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/01/2017 10:43:41
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: JOSE PAULO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017856-36.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/05/2018 12:41:33
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: SANTOS & SOARES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Recebo a competência.
Trata-se de ação cautelar na qual a parte autora pleiteia a manutenção na posse dos bens arrestados nos autos nº 0018920-79.2013.8.22.0001.
Consta nos autos, que a parte autora ingressou com a demanda nº 0018920-79.2013.8.22.0001 pretendendo o arresto de bens que pudessem garantir uma futura execução.
Deferida a cautelar naqueles autos, o feito tramitou durante grande período até a concretização do arresto. No entanto, após a efetivação da cautelar, a parte autora quedou-se inerte na apresentação da ação principal, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil de 1973, in verbis:
"art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."
Diante da inércia da parte autora, o feito foi extinto sem resolução do MÉRITO, com a consequente perda da eficácia da cautelar. Assim sendo, o requerido ingressou com o cumprimento de SENTENÇA, que tramita perante este Juízo, pretendendo a restituição do bem que foi arrestado e até o presente momento não foi devolvido pelo autor desta demanda.
Nesse diapasão, houve DECISÃO nos autos de cumprimento de SENTENÇA, que determinaram a imediata devolução do bem arrestado. Após, também houve DECISÃO afastando a impugnação apresentada, a qual encontra-se com prazo aberto pra recurso.
Neste interstício, a parte autora nesta demanda ingressou com a presente cautelar, visando a manutenção da posse do bem arrestado, quando deveria ter impugnado através do recurso cabível na ação de cumprimento de SENTENÇA que tramita perante o Juízo.
Assim, verifica-se, no caso em tela, a falta de interesse de agir do autor, visto que não adotou a via adequada para impugnação da DECISÃO judicial.
Posto isto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018513-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/05/2017 12:08:20
AUTOR: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
RÉU:ASTURMASABRASILCONSTRUTORAETERRAPLANAGEM LTDA - ME, TIAGO DOS SANTOS, ZENNITAU HOLDINGS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052782-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/10/2016 13:49:43
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: MARINEIDE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte exequente, visto ser óbvio que a executada não informará onde está o automóvel localizado no Renajud, cabendo ao próprio exequente diligenciar nesse sentido.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7031621-11.2017.8.22.0001
AUTOR: LIVIA SOARES DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: LARA RAVENA MENDONCA GABRIEL - RO8604, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 103,40, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007750-15.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/03/2018 12:15:37
EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO0006621, JOSE MANOEL ALBERTO

MATIAS PIRES - RO0003718, RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: CUNHA & LACERDA LTDA - ME, FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em que a parte executada alega que o exequente pretende a execução não somentes dos valores entabulados no acordo homologado em Juízo, mas também de parcelas posteriores ao acordo, sem o ajuizamento de ação autônoma para este fim.
Pois bem.
Instada a se manifestar, a exequente impugnou os termos da manifestação do executado.
Vieram os autos conclusos. Decido.
De antemão, verifico a procedência da tese levantada pelo executado na impugnação apresentada, visto que o exequente pretende executar valores que nao estão enquadrados do acordo entabulado pelas partes.
No entanto, não se trata de reconhecer qualquer das preliminares arguidas pelo executado, sendo apenas o caso de afastamento da execução de valores que não se enquadraram no acordo, devendo o presente cumprimento de SENTENÇA se resumir as parcelas não pagas do ajuste entabulado.
Diante desta situação, determino que a parte exequente providencie no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação dos cálculos, devendo ser considerado apenas o valor principal do acordo (R$204.000,00) descontados os demais valores que foram quitados pelo executado durante o insterstício narrado no requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032190-12.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 24/07/2017 17:17:28
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
RÉU: FABIO AUGUSTO OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.
Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004568-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/02/2018 08:52:29
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: JOSE CESARIO GOMES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0005144-41.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Radio Sociedade Rondônia Ltda
Advogado:Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Requerido:Vildomar Oliveira Silva, Lenio Silva
Advogado:Ruth Souza Araújo (OAB AC 2671), José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1940)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1025 - Custas complementares especiais.

Proc.: 0015249-48.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Clair Reginato
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Requerido:Mirian Alves Cavalcante
Advogado:NOEMIA FERNANDES SALTAO (OAB 1355), Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

Proc.: 0017684-58.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Leticia Figueiredo de Moraes Navarro
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

Proc.: 0009713-56.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Condominio Residencial Minas Gerais
Advogado:Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido:Ivanir Gurgel do Amaral
Advogado:Morghanna Talita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

Proc.: 0017429-03.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Graci Carvalho Aragão
Advogado:Marcia Antonetti (OAB/RO 1028), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

Proc.: 0024904-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Trindade Ferreira Lima
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco Santander S/A
Advogado:Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502), Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

Proc.: 0011984-04.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Lume Comercio de Materiais Eletricos e Engenharia
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

Proc.: 0008949-02.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joselito Brito da Silva Junior
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:Banco Santander S. A.
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Luiz Flaviano Volnistem. (OAB/RO 2609), Nanci Campos (OAB/SP 83577), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando a petição de fls. 107/108, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante. Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, §2º do CPC. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, consignando-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0175068-60.2009.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Mara Rubia Moreira de Carvalho
Advogado:Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
Requerido:Hilton Pereira Pinho, Helenice Mascarenhas Pinho, Marlene Mascarenhas Pinho, Ana Maria Pinho do Nascimento, Nataline Mascarenhas Pinho, Zuleica Mascarenhas Pinho, Danielle Mascarenhas Pinho, Maria Auxiliadora Mascarenhas Pinho, Antonio Mascarenhas Pinho, Hilton Pinho Filho, Espolio de Hilton Pereira Pinho, Diogo Pinho da Silva, Luciano Sena da Silva Filho, Thiago Pinho da Silva
DESPACHO:
Vistos.I - Considerando a manifestação de fls. 266, defiro a citação da requerida Ana Maria Pinho do Nascimento por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, III, do CPC, certificando-se nos autos, observando o disposto no art. 258 do CPC. II - Advirta-se, no respectivo expediente, de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002752-70.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/RO 5065)

DESPACHO:
Vistos,Conforme DESPACHO de fls. 747 e em resposta ao ofício de fls. 764/766, comunique-se ao E. TJRO que foi mantida a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006338-18.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Requerido:Espólio de Isaac Benayon Sabbá
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B)
DESPACHO:
Vistos,Oportunizo o prazo comum de quinze dias para as partes se manifestarem sobre a resposta complementar ao laudo pericial, juntada às fls. 462/466, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0251219-67.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fernando Soares Garcia
Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), João Carlos Boretti (OAB/RO 4660), Fernando Soares Garcia (RO 1089)
Executado:Walter Fernandes de Freitas
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
DESPACHO:
Vistos,A parte exequente pugnou pelo desentranhamento da carta precatória de fls. 248/296 para envio à comarca de Ji-Paraná, onde o imóvel penhorado às fls. 252 deverá, novamente, ser reavaliado e, após, levado à hasta pública.Outrossim, considerando que não há como firmar qualquer juízo positivo acerca da possibilidade de sucesso de uma nova tentativa de venda judicial do bem penhorado, a fim de evitar a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida, fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze dias, manifestar se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, medida que, além de benéfica à credora, possui custo muito menor do que as diversas tentativas de alienação judicial do bem mediante a realização de hastas públicas, mormente quando a probabilidade de sucesso destas é ínfima.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016352-95.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Executado:João do Vale Neto, Ayres Gomes do Amaral Filho
Advogado:Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
DESPACHO:
Vistos,A parte exequente pugnou pela designação de nova data para a realização de hasta pública, sem observar que na primeira venda a captação de lances se iniciou no período de 01/02/2018 à 06/02/2018 e que na segunda venda a captação de lances se iniciou no período de 06/02/2108 à 20/02/2018, sendo que em ambos os períodos não houve licitantes interessados.Assim, considerando que não há como firmar qualquer juízo positivo acerca da possibilidade de sucesso de uma nova tentativa de venda judicial do bem penhorado, a fim de evitar a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida, fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze dias, manifestar se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, medida que, além de benéfica à credora, possui custo muito menor do que as diversas tentativas de alienação judicial do bem mediante a realização de hastas públicas, mormente quando a probabilidade de sucesso destas é ínfima.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001154-47.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:David Souza de Jesus
Advogado:Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de fls. 147 e 152/153, tendo em vista que a diligência pretendida não é atribuição do Judiciário, tratando-se de providência que pode ser adotada diretamente pela própria parte interessada junto à agência da Caixa Econômica Federal, de maneira mais célere e simplificada, sem custos adicionais à parte e ao tribunal.Assim, tornem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010207-47.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucilia Gomes (OAB / RO 2210), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Maria Lucília Gomes (SP 84.206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A)
Requerido:Construtora Araguaia Ltda, Jose Faid Ribeiro de Farias
DESPACHO:
Vistos,Expeça-se ARMP para citação dos executados nos endereços indicados às fls. 112/113.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015737-66.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Rodrigues da Silva, Raimundo Pires Sevalho
Advogado:Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157), Débora M. G. Lauermann (OAB/RO 5.618), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Débora M. G. Lauermann (OAB/RO 5.618), Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Requerido:ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
DECISÃO:
Vistos. Em que pese o deferimento de prova pericial como pertinente e relevante, verifico não haver controvérsia sobre os danos sofridos pelos autores, mas apenas quanto à relação de causalidade entre a atividade das requeridas e esses danos notoriamente causados pela cheia de 2014. Diante dos inúmeros processos individuais análogos que tramitam pelas Varas Cíveis,

não parece fazer sentido a repetição da formulação de quesitos a peritos quanto à relação de causalidade, os quais ou se limitam a reproduzir estudos técnicos dos órgãos oficiais e outros estudos acadêmicos, ou realizam simples especulação sem base empírica e cientifica. Nesta perspectiva, considerando que os levantamentos periciais já realizados mostraram-se irrelevantes e insuficientes, o que não os justificam inclusive por não se ter controvertido neste processo os danos materiais sofridos, o debate deve se limitar não às conclusões de outros processos, mas aos estudos, relatórios, laudos e depoimentos produzidos que guardam relação com este processo. Desta forma a aferição da controvérsia sobre eventual existência ou não de relação de causalidade de ação ou omissão das requeridas com o evento "cheia de 2014", que causou danos aos requerentes, deve se estabelecer com base nas provas documentais constantes dos autos, incluindo nos documentos e depoimentos referidos nos anexos trazidos pela ESBR nas fls. 616/710. Ademais, instado o perito a se manifestar se aceitava o encargo de realizar a perícia sob gratuidade processual, e para receber somente ao final, este requereu a liberação antecipada de 25% dos honorários para custear parcialmente as despesas de execução, ou seja, inviabilizando pois a perícia, uma vez que a gratuidade processual não permite antecipação de valores, até porque não existe mais valor depositado nos autos passível de liberação. Identificando pois a desnecessidade da prova "pericial" anteriormente deferida, e a inviabilidade de sua realização sob a gratuidade processual, revogo a designação de prova pericial e defiro prazo comum de 15 dias para juntada de documentos. Decorrido o prazo, o que deverá ser certificado pelo Cartório, intimem-se para no prazo comum de 15 dias apresentarem razões finais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009705-11.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josilene de Souza Mendes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Claro S.A.
Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - CÓDIGO 1004.1 - CUSTA FINAL - SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006301-56.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HERCULES SCOTA
Endereço: Rua Jardins, 112, Casa 39. Condomínio Amarilis, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA
Vistos.
Hercules Scota ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito. Realizou pedido administrativo, no entanto afirma que recebeu valor diferente do que a lei lhe garante. Requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que condene a requerida ao pagamento do valor de R$ 4.725,00 do Seguro Obrigatório. Junta documentos.
Às fls. ID Num. 8580491, foi deferido o benefício da justiça gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de realização de perícia complementar pelo IML. Assevera que o valor indenizatório deve observar a MP n. 451/08, convertida na Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ e defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Expedido MANDADO de intimação no endereço indicado na inicial, o autor foi procurado no endereço indicado na inicial, no entanto, não foi encontrado, razão pela qual a perícia não foi realizada, conforme termo de fls. ID Num. 16394888.
É o necessário relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez suportada pelo autor.
Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca:
Art. 5º, § 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, no entanto, não fora realizada perícia médica oficial.
Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada perícia médica, como único meio de prova, no entanto, apesar de ter sido procurado no endereço apresentado nos autos, a residência encontrava-se fechada.
Observo que as intimações realizadas no endereço apresentado nos autos reputam-se realizadas quando não se efetiva em razão da mudança de endereço, sem a devida comunicação nos autos.
Por isso, afirmo ter sido realizada e válida a intimação e, considerando que o autor não se desincumbiu de provar nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apresentada, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova.
Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.
Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, § 2º, § 3º e § 4º, ambos do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida do valor depositado às fls. ID Num. 15234036.
Com a expedição do alvará, intime-se a requerida para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7026601-73.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA APARECIDA BARROS
Endereço: linha B40, S/N, zona rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.2 - CUSTA FINAL - SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005459-76.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIA SOUSA DA SILVA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 6322, - de 6140 a 6550 - lado par, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-048
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Alameda Tocantins, 280, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-020
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7036342-06.2017.8.22.0001
[Transação]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Nome: ISAILDA FREITAS DE ALENCAR
Endereço: Rua Major Amarante, 933, - de 913/914 a 1228/1229, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-182
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.:a parte de retirar a guia no site https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - Custa final - satisfação da prestação (1004.1).
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7034051-67.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CEZAR AUGUSTO NEVES DA SILVA
Endereço: Rua João Goulart, 2914, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-756
Advogados do(a) AUTOR: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida Deputado Jamel Cecílio, 3300, Lojas S246/50 TII, Jardim Goiás, Goiânia - GO - CEP: 74810-100
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 - SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7001670-35.2018.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES
Endereço: Rua Portuguesa, 6404, (Cj Jamari), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-612
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EMBARGADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Intimação
Fica a parte embargada, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar sobre a petição ID 15652499, conforme determina o DESPACHO 15654500.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000260-44.2015.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MONITÓRIA (40)
Nome: GAMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 2043, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Nome: ISOLUX CORSAN DO BRASIL S.A.
Endereço: Alameda Santos, 500, 3 andar, conjunto 33, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-001
Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como “Cumprimento de SENTENÇA
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7031958-97.2017.8.22.0001
[Caução / Contracautela]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JAVIER COVARRUBIAS RIVERA
Endereço: Rodovia BR-364, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: a parte deve retirar a guia no site https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA. Após, clicar na guia gerada em 09/05/2018 referente as custas inicial, inicial adiada e final.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7002747-16.2017.8.22.0001
[Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RENALDO CESAR SALES NORONHA JUNIOR
Endereço: BR 364, KM 80, LINHA SÃO PEDRO KM 03, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: RENALDO CESAR SALES NORONHA
Endereço: LINHA 624, LINHA SÃO PEDRO KM 03, BR 364 KM 80, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: Rodovia BR-364, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 30/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7032606-77.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TACILLA LUANA DOS SANTOS MONTEIRO
Endereço: Rua Vera Lúcia, 886, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-570
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, Andar 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 09/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7033024-15.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANA SOARES DE AMURIM
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 5505, - de 5295 a 5505 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-537
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
Nome: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923, ODILON ABULASAN LIMA - SP158528
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18083896, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7005433-44.2018.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO JOSE PINTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1687, - de 1568/1569 a 1852/1853, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-082
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 16/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7036554-27.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDUARDO MENEGHELLI
Endereço: Rua Emil Gorayeb, 3575, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-728
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 09/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III -

Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 7050425-27.2017.8.22.0001
[Concurso de Credores]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: ELISANGELA RODRIGUES ROCHA
Endereço: Av. Raimundo Brasileiro, 3733, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Endereço: Av. José Ribeiro da Costa, 6439, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória expedida ID n. 18175131. Caso, vossa senhoria prefira fazê-lo, deverá no mesmo prazo informar nestes autos a referida distribuição feita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7045901-84.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ABIMAEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Popular, 3027, - até 8683/8684, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-230
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Vistos,
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A interpôs embargos de declaração da SENTENÇA de ID nº 17852201 alegando que houve erro material no julgado.
Quanto ao fundamento, assiste razão à embargante.
Percebe-se claramente a ocorrência de erro material na SENTENÇA lançada nos autos, uma vez que a ação foi proposta por Abimael Pereira da Silva, outrossim, constou na SENTENÇA o nome de Ageu Custódio Muniz, pessoa estranha aos autos.
Assim, acolho os embargos, reconhecendo a ocorrência de erro material na SENTENÇA de ID nº 17852201, a qual passará a ter a seguinte redação:
"SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 16395673), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Abimael Pereira da Silva contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 17063767.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039664-34.2017.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA DO CARMO TARINI
Endereço: Condomínio Itapema, Alameda Mourão 1658, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-900
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Nome: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, - lado par, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 17931743, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Conforme cláusula 4 do acordo e artigo 90, §2 º do CPC, as custas deverão ser divididas entre as partes.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado sob o ID nº 15726202, sendo que os seus rendimentos deverá ser devolvido à executada, conforme cláusula 2 do acordo, através de alvará.
Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para recebimento dos mesmos em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015850-27.2016.8.22.0001
[Títulos de Crédito]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, Prédio Comercial, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Nome: TECKDIESEL COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME
Endereço: Rua Dinamarca, 2343, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-562
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da executada, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação, deu causa a parte à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/ STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte exequente. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017812-17.2018.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: TOPMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Loja 106/02, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: ANA VALERIA MAYER
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2614, apartamento 501, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-060
Nome: CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2614, apartamento 501, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-060
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Anote-se a propositura da presente ação nos autos n. 7004991-78.2018.8.22.0001, certifique-se a tempestividade e, doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.
II - Fica a embargante intimada a, no prazo de quinze dias, complementar o item "d" dos pedidos, declarando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser examinado o referido item, conforme dispõe o artigo 917, §4º do CPC.
No mesmo prazo e sob pena de extinção e arquivamento, deverá indicar o valor da causa.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006998-43.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: MARCELO ALVES CAVALCANTE
Endereço: Condomínio San Rafael, 320, Rua Martinica - 320 - casa 44, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-902
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 16629480, onde a parte exequente requer a extinção da ação em razão do executado ter realizado o pagamento extrajudicial do débito em aberto, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017351-50.2015.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Nome: Evaldo da Silva
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EMBARGADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o executado é beneficiário da justiça gratuita e que a parte vencedora não comprovou a modificação da condição de hipossuficiência, conforme certidão de ID nº 18174156, incabível a instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA, pelo que, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023262-72.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADIMILSON JOSE GUIMARAES
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1694, - de 1510/1511 a 2124/2125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 49, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogados do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
DESPACHO
Vistos.
I - Indefiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, uma vez que o patrono do autor registrou ciência da data audiência no dia 27/10/2017 e somente em 26/01/2018 vem apresentar justificativa para a sua ausência, sendo que o documento de ID nº 15827585 demonstra apenas que a sua viagem estava marcada para o dia 04/12 e não que estaria ausente da Comarca no dia 19/12/2017, pelo que arbitro multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado.
II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017848-59.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OLGA MANUELA FEITOSA MOREIRA
Endereço: Travessa Beira Rio, 2807, - de 2798/2799 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-548
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão).
Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do TJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos as certidões necessárias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017797-48.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua Castelo Branco, 352-A, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte pretende executar o julgado proferido na 8ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023379-34.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: HELIO GONZAGA DE PAULO
Endereço: Rua Espírito Santo, 4617, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-250
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235, BLOCO A, VILA OLÍMPIA, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - PA019832A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DESPACHO
Vistos.
Com razão a parte executada, uma vez que nos autos físicos nº 0006567-70.2014.8.22.0001 a parte exequente já havia levantado o montante de R$ 13.577,64 e nos autos do cumprimento de SENTENÇA nº 7028570-60.2015.8.22.0001 levantou o saldo remanescente, na importância de R$ 968,57, inexistindo mais saldo em seu favor, pelo que o valor penhorado sob o ID nº 12235672 deve ser devolvido à executada.
Assim, fica a parte exequente intimada a comprovar o depósito judicial do valor levantado através do alvará nº 144/2018, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026320-20.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARACY COTA DE ARAUJO
Endereço: Rua Alberto Paca, 6240, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-280
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Endereço: Rua Leôncio de Carvalho, 234, 13 andar, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04003-010
Advogado do(a) EXECUTADO: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0002485
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada, conforme certidão de ID nº 18173662, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por MARACY COTA DE ARAUJO contra CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado sob o ID nº 15783354.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029538-22.2017.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
Nome: JOAO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Anastácio Somoza, 4956, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-824
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 16214654, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013875-67.2016.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: IRCEU CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Uruguai, 1269, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Nome: IRCEU C. A. DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua Uruguai, 1269, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 16158649, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7060610-61.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TELMA LUCIA DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Francisco Barros, 7026, - de 6720/6721 a 7139/7140, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-294
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Metelo, 556, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-600
Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos observo que a requerida apresentou pedido contraposto o qual, por não estar previsto no CPC 15, recebo como reconvenção. Para tanto, deve a parte requerida dar um valor à causa e proceder o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisada.
Deve, ainda, a parte requerida se manifestar quanto a petição de ID Num. 16258184 e respectivo documento no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7054342-54.2017.8.22.0001
[Espécies de Títulos de Crédito, Prestação de Serviços, Correção Monetária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME
Endereço: Rua das Rosas, 5822, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-868
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
Nome: HUGO JOSE SOUZA COSTA
Endereço: Rua Abacateiro, 6223, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-490
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME promove em desfavor de HUGO JOSE SOUZA COSTA. Determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas processuais, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 18186522.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001073-03.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA MENDES
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224

Nome: ERASMO DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: ERASMO DOS SANTOS NETO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização em que MARIA APARECIDA PEREIRA MENDES, ERASMO DOS SANTOS FILHO, ERASMO DOS SANTOS NETO promove em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Determinada a emenda a inicial sob o ID nº 8007200, a parte autora pugnou pela dilação de prazo, pelo que foi deferido o prazo de quinze dias para cumprimento integral do referido DESPACHO, contudo, a parte autora limitou-se a apresentar foto da carteira de pescador dos autores, do contrato particular de compra e venda e imagem de um imóvel.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006724-50.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JUCELI BORGES DA LUZ
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 1374, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-366
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID nº 18166615 e o documento de ID nº 2520925, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.
Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7052935-13.2017.8.22.0001
[Duplicata]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PANATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS S.A.
Endereço: Rodovia RSC-453, Km. 80, n 32973, Pioneiro, Caxias do Sul - RS - CEP: 95042-190
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FONTANA PALAVRO - RS73270
Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, n 2828, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida no endereço indicado no ID Num. 17928431 por ARMP. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018060-80.2018.8.22.0001
[Transação]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Nome: QUELVIA LUMA NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Terminal da Petrobrás, 760, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-850
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no

prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014500-04.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSA LIDUINA PEREIRA LIMA
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 5853, apt. 02, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-229
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-000
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não contratou os empréstimos referente aos contratos 532000263, 220953174, 2386630808 e 232630838.
A requerida, por sua vez, suscita preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o contrato 532000263 foi formalizado pela parte autora junto a instituição Banco JV Itaú BMG Consignado, que deve ser rejeitada sem maiores esforços, tendo em vista que no documento de ID Num. 6292544 consta que a requerida e a empresa apontada pertencem ao mesmo grupo financeiro. Assim, em se tratando de relação de consumo, são todos legítimos para constar no polo passivo da presente ação. Rejeito a preliminar.
A requerida no MÉRITO defende a formalização legítima dos contratos e os apresenta nos autos, sendo impugnados pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta nos contratos acima citados como da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7041673-03.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Nome: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a inclusão do avalista Mateus Baleeiro Alves no polo passivo da lide. Anote-se. Citem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064988-60.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: RACCI & RACCI LTDA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2768, - de 1881 a 2203 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-195
Nome: YOUSSEF HABIB KMEIH
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2768, - de 2554 a 2798 - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-430
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875
DESPACHO
Vistos.
Considerando que devidamente intimada a parte exequente não se manifestou quanto ao pedido de da executada de fls. ID Num. 14193056, revogo o DESPACHO de fls. ID Num. 13942101. Recolha-se o MANDADO de penhora, caso já expedido.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento regular da execução no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017982-86.2018.8.22.0001
[Pagamento, Espécies de Contratos]
MONITÓRIA (40)

Nome: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Endereço: Avenida Calama, 2715, Sala C, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Nome: MARINALVA ALVES PINTO
Endereço: Rua Expedita Pereira da Silva, 1268, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006318-58.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, SN, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Nome: JHOSMILIO ALMEIDA DOREA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3935, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-170
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão em que BANCO ITAÚ promove em desfavor de JHOSMILIO ALMEIDA DOREA. Determinada a emenda a inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais, a parte autora limitou-se a juntar as custas, sem adequar o valor da causa aos termos do DESPACHO de ID nº 16346432.
Assim, por deixar de cumprir integralmente a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7011673-83.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA LIDUINA DA SILVA ALVES GUARDA
Endereço: Rua América Central, 2789, próximo ao comercial JL, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-708
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO0005925
Nome: PONTE IRMAO E CIA LTDA
Endereço: Quadra Cinqüenta e Sete, 411, (Cj Res Jd Jáder Barbalho) - BR 316, KM 8, CENTRO, Aurá, Ananindeua - PA - CEP: 67033-009
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora e Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7019086-50.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1633, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-082

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Nome: M LEOPOLDINO DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7063883-48.2016.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1350, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Nome: MARIA DE NAZARE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Tiradentes, 195, - até 2906 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-896
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a proposta de acordo de ID nº 14754359 e a aceitação pela exequente (ID nº 15120626), HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME e MARIA DE NAZARE FERREIRA DA SILVA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
Em caso de descumprimento, fica desde já arbitrada multa de 20% sobre as parcelas vencidas e vincendas do acordo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Anote-se.
Intime-se pessoalmente a parte executada para que efetue os pagamentos diretamente no escritório da advogada da parte exequente, mediante recibo (localizado na Av. Amazonas, nº 1684, Sala A, esquina c/ Elias Gorayeb, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO - telefones (69) 3222-1065 / 8456-4288 / 8479-0192 / 9901-9699).
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015617-59.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANKLIN AVELINO SILVA
Endereço: Rua Lúcia Carvalho, 4631, - de 4631/4632 a 4860/4861, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-685
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, TORRE OLAVO PARQUE JABAQUARA, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista o ajuizamento de ações diversas para discutir inscrições que estão presentes na mesma certidão, e considerando que a descoberta da negativação ocorre em um único momento, consigno desde já que fracionado deve ser o dano, no caso de eventual condenação.
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
II - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (FRANKLIN AVELINO SILVA) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
III - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização da audiência de conciliação. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
IV – Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
V - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
VI - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008123-46.2018.8.22.0001
[Liminar]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GRACIMAR FERRAZ
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Nome: INVASORES
Endereço: Avenida Calama, 9131, - de 8084 a 8120 - lado par, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-330
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a requerente não demonstrou que exercia a posse do imóvel ou que tinha melhor posse do que os requeridos, pois, no intento de comprovar sua posse, que, de acordo com a melhor doutrina, é um estado de fato, a parte autora traz aos autos simples contrato de compra e venda firmado em 15/03/2011, documento que não se confunde com a posse de fato, sendo mero indício, pelo que, com fundamento no artigo 10 do CPC, fica a parte autora intimada a juntar elementos de prova quanto ao exercício da posse, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE M.GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7051771-47.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: IZOLANIA LEITE OLIVEIRA
Endereço: Rua Aquariquara, - de 734/735 a 2002/2003, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-694
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Nome: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 7230, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-182
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Vistos.
Considerando que em réplica a parte autora adita a inicial, retirando o pedido de devolução de quantia paga, nos termos do art. 329, II do CPC, manifeste-se a requerida no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033198-24.2017.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DELZUITA MARIA GOMES
Endereço: RUA NAVEGANTES, 6107, COHAB FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Nome: OI MOVEL
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 1499, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente pugnou sob o ID nº 17766136 pela expedição de certidão de dívida judicial, com a especificação dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais (30%), honorários de sucumbência (15%) e honorários de execução (10%), com base no artigo 22, §4º da Lei nº 8.096/96.
Outrossim, consigne-se que o DISPOSITIVO legal supramencionado garante ao advogado apenas o direito de reserva de honorários contratados, pelo que, se o que pretende é a reserva dos honorários convencionados, deverá direcionar-se ao concurso universal estabelecido no juízo da falência para haver seu direito, obedecida a configuração do rol de credores.
Assim, expeça-se a certidão sem a inclusão dos honorários contratuais, após, intime-se a exequente para retirada em dez dias.
Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018092-85.2018.8.22.0001
[Inadimplemento, Espécies de Contratos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO SERGIO PEREIRA
Endereço: AVENIDA JOSE RIBEIRO DA COSTA, 7075, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
No documento de ID Num. 18200757 p.1 há a negativa do tratamento e a necessidade de realização de junta médica em caso de discordância. Ocorre que não há notícia de realização de junta médica.
Outrossim, apesar de o procedimento Rizotonia Percutânea por Segmento constar no rol de procedimentos e eventos em saúde, as diretrizes de utilização para cobertura e procedimentos indica cobertura obrigatória para pacientes com dor facetária (lombalgia, dorsalgia ou cervicalgia), quando forem preenchidos todos os critérios do Grupo I e nenhum dos critérios do Grupo II (http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_do_consumidor/rol/b_rol_2018_062.pdf):
Grupo I a. limitação das Atividades da Vida Diária (AVDs) por pelo menos seis semanas; b. redução >50% da dor referida medida pela VAS após infiltração facetária utilizando anestésico local; c. falha no tratamento conservador adequado.

Grupo II a. cirurgia espinhal prévia no segmento analisado; b. hérnia discal no segmento analisado; c. sinais de estenose ou instabilidade potencialmente cirúrgicas;
Ocorre que no documento de fls. ID Num. 18200677 - p.4, há a informação de existência de abaulamento discal difuso em L4-L5, associado a pequena protusão discal posterior mediana, comprimindo ventralmente o saco dural e estenosando moderadamente ambos os buracos.
Assim, deve a parte autora esclarecer o seu interesse de agir na presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018098-92.2018.8.22.0001
[Espécies de Contratos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA PENHA RONCONI SOBRINHA
Endereço: Rua Nova Esperança, 3901, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora esclarecer seu interesse de agir, tendo em vista que não há nos autos a negativa do procedimento pela requerida.
Prazo de 15 dias, sob pene da extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7034141-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVINA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s) do reclamado: NEYIR SILVA BAQUIAO, JOSE CAMPELLO TORRES NETO
Advogados do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
DESPACHO
Vistos.
I - Promova a escrivania a associação do patrono da requerida junto ao sistema PJe.
II - Após, considerando que o link descrito na petição de ID nº 18008507 é inválido, intime-se a requerida para juntá-lo nos autos como mídia, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
Com a juntada, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 2 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022901-26.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELIETE VIEIRA CAVALCANTE CARVALHO
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 5768, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Endereço: Rua Jacy Paraná, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447, ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7034141-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVINA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s) do reclamado: NEYIR SILVA BAQUIAO, JOSE CAMPELLO TORRES NETO
Advogados do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos de ID 18152733 e ID nº 18198985.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022901-26.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELIETE VIEIRA CAVALCANTE CARVALHO
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 5768, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Endereço: Rua Jacy Paraná, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447, ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029995-54.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NANCIELVA DA SILVA PASSOS LEITE
Endereço: Rua: Duarte da Costa, 367, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID nº 16392783), com fundamento no inciso III, c do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes NANCIELVA DA SILVA PASSOS LEITE e Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
Fica a parte requerida intimada a, no prazo de quinze dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito judicial e intime-se para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7020067-50.2015.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 6671, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464
Nome: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
Endereço: Rua Leão, 11622, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-840
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17770108).
Porto Velho, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7048973-79.2017.8.22.0001
[Duplicata, Correção Monetária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Rua da Beira, 5721, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-005
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Nome: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4757 LETRA A, - de 4621 a 4903 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-299
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes PEMAZA S/A e FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0251559-79.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ana Maria Braga Rodrigues
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Depósito Judicial - Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 475.

Proc.: 0108896-10.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Julio Cesar Vieira Aragão
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Marinho Representações Ltda.
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Depósito Judicial - Partes:
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 249.

Proc.: 0234536-52.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Carlos da Silveira
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Banco do Brasil S/a (av. Calama)
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Depósito Judicial - Réu
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 413.

Proc.: 0002342-12.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sylvan Bessa dos Reis
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:Clívia Simões Pandorra dos Santos
DECISÃO:
Vistos, etc.O processo encontra-se extinto por força da SENTENÇA de fls. 136, já transitada em julgado. Os pedidos de fls. 140/142 restaram indeferidos conforme DECISÃO de fls. 139, a qual, mantenho na íntegra. Nada mais a deliberar, cumpra a escrivania a DECISÃO de fls. 136. Após cumprida, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0152394-88.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Henry Antony Rodrigues
Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Geraldo Tadeu Campos (RO 0000553-A)
Requerido:Banco Matone S. A.
Advogado:Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582), Marcelo Medeiros Benitez (OAB/RS 90302), Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre petição de fls.234/235.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010206-33.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Miranda de Souza, RosÁtila Pereira de Souza
Advogado:Salomão Nunes Bezerra (OAB/RO 5134)
Requerido:AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Lúcio Felipe Nascimento da Silva ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIORAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA e ROSÁTILA PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c danos morais em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que firmaram dois contratos de assistência médica com empresa requerida, sendo a segunda requerente como dependente, onde as mensalidades eram descontadas da folha de pagamento do primeiro requerente, titular do contrato coletivo por adesão.Alegaram ainda, que em março de 2012, foram informados de um reajuste em virtude da mudança de faixa etária, onde foram emitidos alguns boletos para complemento do pagamento das mensalidades, tendo em vista que a margem de desconto da folha de pagamento do primeiro requerente já estava no limite. Sustentaram que em 17/10/2012 receberam uma notificação, informando o cancelamento do contrato de prestação de serviços motivada por inadimplência, mas entenderam não havia débito, pois conferiram mês a mês se havia deixado de realizar algum pagamento, não tendo encontrado nenhum boleto sem os comprovantes.Disseram que em 15/01/2013 receberam uma nova notificação, informando o cancelamento do contrato de prestação de serviços por inadimplência, e que ao se dirigirem ao escritório da requerida foram informados que o plano estava cancelado. Asseveram que o débito era de R$ 582,39, que prontificaram a pagar, mas que não foi aceito pelo departamento financeiro da requerida.Por tais razões, requerem liminarmente a reativação dos dois planos de saúde, bem como seja requerida condenada em refazer os cálculos dos dois planos pelos índices oficiais da ANS, além de indenização pelos danos morais sofridos. Juntaram documentos.A liminar foi deferida. (fls. 77)Embargos de Declaração da requerida as fls. 92/95, que foram rejeitados as fls. 117/118.Foi informado a interposição de agravo de instrumento. (fls. 253)Manifestação dos autores. (fls. 265/269) Foi certificado prazo in albis para a requerida apresentar contestação. (fls. 282-v) Designada audiência, proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. (fls. 286)Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. II FUNDAMENTAÇÃOEntende-se ser possível o julgamento antecipado da lide, o que se afirma diante da revelia da AMERON, sem olvidar que, no mais, se mostra essencialmente de direito a matéria controvertida em debate nos autos. Dispensa-se, assim, maior dilação probatória, inútil na espécie, aplicável, pois, a embasar a prolação da SENTENÇA, o quanto disposto no artigo 355, incisos I e II, do Novo CPC. A partir dos elementos de convicção documental presentes nos autos vê-se que o autor e sua dependente (esposa) eram beneficiários de plano de saúde administrado pela requerida, em razão do vínculo contratual estabelecido em março de 2009 (fls. 31/45), arcando ambos com a quantia mensal de R$ 308,00. Sendo assim, as partes travaram uma relação de consumo, sendo possível classificar o contrato de plano saúde como um contrato de consumo sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor.Pois bem.Pretende a parte autora declaração de abusividade do reajuste efetuado pela ré em seu plano de saúde, em razão da mudança de faixa etária, sob o argumento de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e inobservância das regras editadas pela ANS. Tais alegações, porém, não merecem prosperar. Vê-se, assim, que, embora ocorra a revelia, não está o magistrado obrigado a julgar procedente a demanda, se os elementos existentes nos autos não trazem a certeza do direito alegado pelo autor ou se estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art. 345 do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente feito. Isso porque, em análise dos percentuais de reajuste praticados pela ré no plano de saúde dos autores, pactuado entre as partes, verifico que os reajustes contratuais pactuados estão em consonância com a Resolução Normativa nº 63/2003 editada pela ANS, não se verificando, portanto, a abusividade mencionada na inicial.Desse modo, os autores pagavam a quantia de R$ 308,00 (ambos os contratos), sendo certo, que após a mudança de faixa etária os autores começaram a pagar pouco mais de R$ 400,00, isso incluindo os descontos na folha de pagamento do primeiro requerente (fls. 48/52), somados aos pagamento residuais através dos boletos bancários. (fls. 53/76)Constata-se, portanto, que a ré realizou os reajustes contratuais de acordo com os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO proferida em 19.12.2016, sob o rito dos recursos repetitivos.Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL.

PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergerencial, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de SENTENÇA. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)."No que se refere ao cancelamento do plano de saúde, observo que os próprios autores reconhecem a inadimplência, tanto é que tentaram tardiamente realizar pagamentos, o que foi negado pela requerida. (fls. 27)Ademais, os documentos juntados pelos autores na inicial comprovam que houve notificação por duas vezes sobre as pendências financeiras (fls. 25 e 26), de modo que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 13 da Lei n. 9656/98 e, por conseguinte, lícito o cancelamento do plano de saúde. E, uma vez considerada a licitude do reajuste aplicado, não há que se falar em abusividade dos valores. Não há que se falar em danos morais, uma vez que o prejuízo e transtorno suportado pela parte autora também decorreu de sua própria inércia. Por todos esses motivos é que a improcedência da demanda deve ser levada a efeito. Anote-se, por fim, que os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada neste feito por este Juízo.III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, levando em conta o grau de zelo do profissional e trabalho por ele apresentado, exigibilidade que fica suspensa por ser beneficiaria da justiça gratuita.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013857-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Francisco Paiva da Costa
Advogado:Flavio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Ivi Pereira Almeida (8448)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
SENTENÇA:
Vistos.FRANCISCO PAIVA DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob alegação de que, enquanto exercia suas funções na empregadora ROCHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., sofreu acidente de trabalho, acarretando os problemas descritos na inicial, consistentes em lesão de ombro direito e em decorrência não consegue levantar o braço, sente dormência, formigamento, dores constantes e transtornos psiquiátricos. Houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, com alta médica definitiva. Restaram-lhe sequelas que comprometem sua capacidade laborativa. Requereu a procedência, para obtenção dos benefícios cabíveis.Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos sob alegação da inexistência de comprovação do binômio incapacidade - nexo causal. O laudo pericial foi juntado aos autos.A requerida manifestou-se sobre o laudo.FUNDAMENTAÇÃO.A demanda é improcedente, pelos fundamentos a seguir expostos. Como se sabe, acidente do trabalho é aquele que se manifesta pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente, da capacidade para o trabalho.Integram, portanto, o conceito de acidente: a) o fato lesivo à saúde física ou mental; b) o nexo causal entre este e o trabalho; e c) a redução da capacidade laborativa.No presente caso, o laudo concluiu pela inexistência de sequelas de origem acidentária que impliquem em uma redução da capacidade de trabalho do autor.Nesse sentido, o pleito em questão não deve ser amparado pelos benefícios da lei acidentária.Verifico que o perito do juízo consultou a parte autora pessoalmente para realizar o laudo ficando ciente das condições físicas desta e, como o laudo foi bem fundamentado e respondeu as questões principais para a CONCLUSÃO do caso, não há dúvidas sobre o parecer do mesmo, logo, não há necessidade da produção de novas provas.Portanto, não ficou demonstrado nos autos que a parte autora possui direito ao benefício acidentário, logo, a improcedência da ação é de rigor.2.2. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Em razão do disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o autor fica isento do pagamento das custas ou de quaisquer verbas relativas à sucumbência. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008046-98.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/PI 7197A), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/RO 5552), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Executado:W. L. B. Moraes, George Luis do Bomfim Carvalho
DESPACHO:
Vistos.Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias. No silêncio, intime-se o exequente pessoalmente para promover o efetivo andamento no feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011874-68.2015.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Veronica Oliveira Celestino
Advogado:Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
Requerido:José Edvaldo Mendes, Zeny Galdino Mendes
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o requerimento de citação por Edital.Comprovou-se, nestes autos, através de AR(fl.75-v) bem como por certidão do oficial de justiça (fl. 108), a ocorrência do falecimento da parte requerida. Diante disso, antes de prosseguir o feito são necessários esclarecimentos acerca da representação processual da parte requerida e sua regularização. Portanto SUSPENDO o feito, nos termos do inciso I, do Art. 313, do NCPC, até a regularização do polo passivo com relação ao falecido José Edvaldo Mendes.Desse modo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção.Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038426-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/08/2017 08:07:35
Requerente: CARLOS APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente requer a expedição de alvará, conforme guia de depositado apresentada, ID 16367859 e 16665916, bem como o arquivamento do processo pela satisfação. Contudo, verifica-se que o referido depósito foi efetuado no processo originário/físico nº 0016612-36.2014.8.22.0001. Assim, indefiro o pedido para expedição de alvará, devendo o credor requer o levantamento junto ao processo físico.
Brevemente relatado.
Decido.
Considerando que o valor cobrado refere-se ao cumprimento de SENTENÇA, pago no processo principal, deixa de existir o interesse de agir da parte exequente, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação e devido o processo físico permanecer ativo com valores e petições para prosseguimento do processo.
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I.
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7009906-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/03/2018 17:53:02

Requerente: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708, THAIS APOLINARIO DE BRITO - RO8400
Requerido: VALDIZA BARROS PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/16, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, observando o valor mínimo a ser recolhido (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 (R$ 101,94)), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida descrita na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de
correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC).
Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. (A presente deverá ser acompanhada de contrafé)
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7009490-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/03/2018 18:46:49
Requerente: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708, THAIS APOLINARIO DE BRITO - RO8400
Requerido: MILENE SUELI SOUZA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/16, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, observando o valor mínimo a ser recolhido (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 (R$ 101,94)), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida descrita na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de
correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC).
Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. (A presente deverá ser acompanhada de contrafé).
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)

Processo nº 0012944-91.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO AMATO PISSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Intimação
Em cumprimento a Determinação deste Juízo, fica a parte executada, pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), nos autos do processo supra, em trâmite nesta Vara. (ID nº 17457329)
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, será observado o art. 525 do NCPC.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
APO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7060483-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/11/2016 12:42:08
Requerente: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
Requerido: ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando os termos da petição ID 16023781, verifica-se a satisfação da obrigação. O exequente requer a suspensão da execução na forma do art. 922 do Código de Processo Civil até o cumprimento integral da obrigação e, posteriormente, satisfeita a obrigação, requer a extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, onde o executado pagará o valor devido em 05 parcelas, sendo a primeira como entrada com vencimento para 20/11/2017 e as demais iniciando em 28/12/2017 e com término em 28/03/2018. Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro satisfeita a obrigação.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7060619-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO (diligência de oficial)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a recolher a complementação das custas da nova diligência do Oficial de Justiça (Composta Urbana - 1008.3) tendo em vista ter sido recolhida a menor (1008.2).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016539-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/04/2018 10:47:15
Requerente: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A ação de execução compete a que pretende, com base em documento dotado de força executiva, ver satisfeita obrigação nele contida, por parte do devedor.
Contudo, o exequente instrui sua inicial com nota promissória, a qual, verifica-se pertencer a terceiro (Hospital dos acidentados), pessoa diversa da indicada na inicial como credora, não consta no processo procuração ou qualquer outro documento que comprove a legitimidade dos autores.
Assim, intime-se parte credora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de nulidade prevista nos arts. 798,I e 803, I do CPC e consequentemente o indeferimento, nos termos do art. 321 c/c 485, I, ambos do CPC.
Com manifestação ou não, devidamente certificado, tornem-se os autos conclusos para outras deliberações, entre elas o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Intime-se.
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7050340-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/09/2016 16:56:03
AUTOR: CAMPOLIM DE ALMEIDA NETO
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
DESPACHO
Ao autor, sobre o acordo proposto pelo adverso.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7005201-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 18194112.
Porto Velho, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017678-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/05/2018 17:46:40

Requerente: ALZENIRA DANTAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos dos artigos 10, 319 a 321 do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, considerando que os documentos inseridos no processo não comprovam a legitimidade ativa e a incapacidade financeira, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem conclusos.
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7051029-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SALGUEIRO CAPARROS FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
EXECUTADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, EDUARDO CHALFIN - SP0241287
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução de ID 17515409.
Porto Velho, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017549-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/04/2016 10:43:29
Requerente: J. P. D. C. C. D. A. -. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Requerido: E. E. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS - MG67428
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste a parte autora conforme determinado na DECISÃO ID nº 17341798, sobre os documentos em anexo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037337-53.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 20/07/2016 15:18:49
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO ALMEIDA CORREA - ES19377, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Requerido: NILSON FREITAS DE MENEZES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência da parte autora há mais de 30 (trinta) dias. Assim, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, ante o abandono da causa.
Libero a restrição perante o Sistema RENAJUD, conforme espelho inserido.
Sem custas finais.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022602-49.2015.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: APARECIDO BENTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado(s) do reclamado: FABIO BARCELOS DA SILVA, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI
Advogados do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO0005348
DESPACHO
Nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intime-se o embargado para que se manifeste, se for de interesse, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 14522415 17111317133493700000013512559

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7058193-38.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADEILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: HLX CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a informar o andamento processual da Carta Precatória expedida.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7032578-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIANE NASCIMENTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7032578-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIANE NASCIMENTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7051311-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANDRO ZACARIAS MOTA
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte executada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a agendar expedição de alvará em cartório. Advertindo que o não agendamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7016670-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GILSON BASTO DE SOUZA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Sala: 3ª Vara Cível - Data: 20/06/2018 Hora: 07:30 (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686). Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7042838-51.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ - MG0150161
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar o cálculo atualizado da dívida, bem como entender o que requerer por direito.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7005379-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIAN ALVES DE CASTRO
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, DANIEL FRANCA SILVA, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, JOSE EDUARDO PIRES ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte executada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a agendar expedição de alvará em cartório. Advertindo que o não agendamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7019382-43.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG122345, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a agendar expedição de alvará em cartório. Advertindo que o não agendamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7027777-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LISTEFANE RAMAIANE LIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7027777-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LISTEFANE RAMAIANE LIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7024961-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON CARLOS DA SILVA
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Intimação
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito em dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Nome: EDSON CARLOS DA SILVA
Endereço: AC Jaci Paraná, RUA RAIMUNDO BATISTA, S/N, NOVA ESPERANÇA, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar15,Bloco D, Ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

ESTADO DE RONDÔNI
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7047918-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7039231-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE HUMBERTO NASCIMENTO CRUZ
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito em dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).
Porto Velho, 9 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7002761-68.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MIRIANE BRAGA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (Cinco) dias, a requerer o que de direito, podendo solicitar pesquisa via sistema BACENJUD, mediante recolhimento das custas, conforme art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7047918-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7055153-48.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/10/2016 17:49:38
Requerente: PAULO TIMOTEO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Requerido: MISLANE DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
SENTENÇA
Considerando os termos da certidão ID 15820846, verifica-se que a pretensão do exequente foi satisfeita pelo executado, DECLARO EXTINTO o Cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas na forma da lei.
Sem mais providências, arquive-se de imediato.
P.R.I.C
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014521-43.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 11/04/2017 14:42:30
EMBARGANTE: M. A. N. HURTADO - ME
EMBARGADO: BANCO BRADESCO
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, e digam se há interesse na designação de audiência de conciliação.
Int.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043432-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/08/2016 09:36:25
EXEQUENTE: JUVENIL CARLOS DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, junte novamente a petição do ID11440244, pois o conteúdo não pode ser acessado.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7020968-47.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
AUTOR: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
RÉU: ALINE MENDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar endereço atualizado da requerida ALINE MENDES DA SILVA para fins de citação.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015655-76.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 09/10/2015 15:18:25
EMBARGANTE: FREDERICO MENDES COENGA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,29, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
Int.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002790-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILSON COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Endereço: desconhecido
SENTENÇA ILSON COSTA OLIVEIRA propôs ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, concessão de auxílio-acidente, ou ainda, concessão de auxílio-doença todos com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, estar incapacitado para exercício de sua função laboral. Desenvolvia atividades que o expunha, durante seu período de trabalho, aos seguintes agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional: postura inadequada, posições forçadas e gestos repetitivos e forçados movimentando alavancas, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho.Informa

ainda que tanto no início como no fim da jornada de trabalho tinha de levantar com a ajuda de um outro colaborador uma escada de aproximadamente 50 Kg, para colocá-la ou retirá-la do malhal que ficava no caminhão. Sentia o ombro doer quando fazia isso. Assim, passou a ter lesões incapacitantes do ombro e coluna. Diante do seu quadro clínico, obteve concessão do benefício por incapacidade, sendo que permaneceu afastado durante o período compreendido entre 01/04/2015 (DIB) até 15/02/2016 (DCB). Juntou documentos. Cita textos de lei, jurisprudência requerendo antecipação de tutela e procedência integral dos pedidos.

Foi deferida a antecipação de tutela.

Citado, o requerido contestou. Sem preliminares, alega que o autor não preenchia os requisitos legais para os benefícios. Faz considerações sobre requisitos para se conceder um ou outro benefício. Requereu a improcedência dos pedidos.

Saneado feito, determinou-se a perícia médica.

Juntado laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

O caso é de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a questão de MÉRITO a ser analisada é de direito e de fato, mas não se mostra necessária a produção de provas em audiência. Os documentos apresentados pelas partes, com a inicial e contestação, permitem o deslinde da causa.

De tal sorte, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T., REsp. 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513; no mesmo sentido, RSTJ 102/500 e RT 782/302).

O Instituto requerido, contestando, não arguiu preliminares.

Para a solução de MÉRITO, antecipou-se prova pericial, com oportunidade de as partes indicarem assistentes técnicos e quesitos. Alega o autor que em face do labor e de acidente de trabalho, estaria incapacitado permanentemente para o trabalho.

Mercê disso, reclamava auxílio-acidente, doença ou até mesmo aposentadoria por invalidez.

Perícia judicial, sensível ao relato do autor, admitiu que o autor teria sofrido acidente de trabalho, com nexo entre a lesão verificada e o labor presumido, trabalho como fator necessário de acordo com relatórios apresentados.

Assim, tinha lesão em ombro direito. Não poderia ter continuado na mesma atividade depois de iniciado semelhante quadro de dor, em ombro direito.Havia incapacidade para a atividade habitual, incapacidade permanente para atividades laborais.

Havia nexo laboral presumido, trabalho como fator necessário para o desenvolvimento da doença do ombro direito. Não havia tratamento efetivo para recuperação total da funcionalidade de ombro direito. Em suma, estava o autor incapacitado, parcial e permanentemente, com nexo laboral presumido, podendo exercer atividade compatível com a deficiência física adquirida.

Prevalece, pois, a incapacidade parcial e permanente, o que dá ensejo ao recebimento do auxílio-acidente no percentual de 50%, além do abono anual, estando consolidadas as lesões, com sequelas que implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho, e constatado o nexo de causalidade, é de ser resguardada a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, e correspondente abono anual, que como acessório obrigatório, é incontestável.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL. IN DUBIO PRO OPERARIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO. AUXÍLIOACIDENTE. DEVIDO SENTENÇA MANTIDA. 1 Tendo o trabalhador sido submetido à programa de reabilitação profissional para outro ofício, mediante a observância de determinadas restrições ao seu exercício, resta caracterizada a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia, o que obriga a concessão do auxílio-acidente. 2 – Nos termos do § 2º, do artigo 86 da Lei nº 8.213 /91, o termo inicial para o auxílio-acidente deve ser considerado como o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário. 3 Ainda que o laudo se apresente vago, não infirma os demais elementos de prova acostados aos autos, devendo prevalecer o postulado basilar da Infortunística: in dubio pro operário. 4 - Negou-se provimento ao recurso e a remessa necessária. TJ-DF - Apelação/Reexame necessário APO 20130111873927 DF 0067833-67.2013.8.07.0015 (TJ-DF) Data de publicação: 20/01/2015.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184519 /SP-0010715-69.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, 8ª T., j. 28.11.2016). No mesmo sentido, APELREEX- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2182046 / MS 0000975-70.2013.4.03.6006, 10ª T., DESEMBARGADOR F DERAL BAPTISTA PEREIRA, j. 22.11.2016).

ACIDENTÁRIA AUXÍLIO-ACIDENTE - APELAÇÃO DA AUTORA L.E.R. MEMBROS SUPERIORES DOENÇA NACOLUNA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE E NEXO ETIOLÓGICO RECONHECIDOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA certificado de reabilitação emitido pelo I.N.S.S. -Auxílio-acidente e abono anual devidos D. I.B. fixada no dia subsequente à alta médica (30/11/2008). JUROS MORATÓRIOS incidentes a partir da citação (29/07/2009) conforme Súmula 204 do STJ, computados sobre as prestações em atraso, englobadamente, até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente, conforme índices previstos na Lei 9494 /97 com redação da Lei 11960 /09. CORREÇÃO MONETÁRIA pelo IGP-DI até a conta de liquidação e após, pelo IPCA-E, não utilizada a TR, tendo em vista o julgamento da ADIn 4425 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS conforme a lei e sumulada jurisprudência - CUSTAS PROCESSUAIS - Autarquia isenta, a teor do artigo 5º da Lei nº 4.952 /85 e consoante artigo 6º da Lei nº 11.608 /03 - Recurso da obreira provido. TJ-SP - Apelação APL 00422655420098260114 SP 0042265-54.2009.8.26.0114 (TJ-SP) Data de publicação: 12/09/2014.

A avaliação técnica é precisa, com imparcialidade e equidistância das partes, o que recomenda acolhimento do laudo, inexistente opinião científica em contrário.

Já está pacificado no C. STJ o entendimento de que, "em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por ILSON COSTA DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, nos termos da fundamentação, tudo para condenar o requerido a conceder ao autor o auxílio-acidente, na proporção de 50%, bem como abono anual, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, conforme precedentes supra, julgando extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Cumpre observar que os valores em atraso serão corrigidos pelos índices pertinentes e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação, de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de modo decrescente, ficando relegada para a fase da execução a definição de ambos e dos critérios a serem utilizados (a correção monetária deverá ser calculada segundo a variação do INPC, por força do art. 41- A da Lei 8.213/91, na redação da Lei

11.430, de 26/12/2006, e os juros de mora serão os aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009).
Sucumbente, condeno o requerido em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, eleito o percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, excluindo-se as vincendas.
Certifique-se para fins de reexame necessário, cumprindo-se, se o caso.
P.I.C.
Porto Velho, 3 de maio de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7061860-32.2016.8.22.0001
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO REIS
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de antecipação de tutela e repetição de tutela proposta por Maria das Graças Araújo Reis em desfavor Ameron – Assistência Médica e Odontológica Rondônia S/A. Relata a autora que é titular de um plano de saúde junto a requerida desde o ano de 2004, com desconto da mensalidade efetuada através de folha de pagamento, e ainda desconto de taxa de 30% toda vez que utiliza o plano. Afirma que até o mês de novembro/2015, pagava o valor de R$ 330,18, passando a ser cobrado R$ 812,57, com aumento de 146%, sendo que segundo a ANSS, seria de 13,55%, aumento concedido em 2016. Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada para que seja suspendido o reajuste abusivo que foi concedido desde dezembro/2015, da mensalidade do plano de saúde, e passar a cobrar o reajuste indicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) de 13,55%, ou seja o valor de R$ 447,39, bem como a designação de audiência, no MÉRITO requer a total procedência da demanda, para suspender definitivamente o aumento abusivo do valor das mensalidades do plano de saúde, a partir de dezembro/2015, com reajuste dentro dos parâmetros de 13,55%, a restituição em dobro do valor de R$ 4.747,34, pagos indevidamente desde dezembro /2015 até cessar a cobrança do valor, acrescidos de juros e correção monetárias.
Entendo presentes os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.
A autora trouxe prova inequívoca dos fatos: a) a existência do contrato de seguro de assistência médica e/ou hospitalar (seguro saúde) ajustado entre as partes, b) o aumento das mensalidades.
Entendo que o percentual de 146% coloca a autora em situação de excessiva onerosidade, não havendo justificativa no contrato para o percentual utilizado. Não há razoabilidade num reajuste superior a 130% de uma só vez. Incide o disposto no artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Entendo, por ora, que deve a mensalidade deve ser mantida no valor de R$447,39.
A propósito:
"REVISIONAL - Plano de saúde - Deferimento da tutela antecipada - Inconformismo - Desacolhimento – Alteração da mensalidade de plano de saúde coletivo a partir dos 60 anos de idade - Reajuste de 147,71% por mudança de faixa etária em desconformidade com a tabela da ANS que parece abusivo e coloca o consumidor em desvantagem exagerada - Inteligência do art. 51, inc. IV, c.c. o § 1º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor - Contrato que se sujeita, em princípio, às disposições da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), diploma de ordem pública que se sobrepõe às cláusulas estipuladas no contrato - DECISÃO mantida - Recurso desprovido."
Ainda, nesse sentido:
"PLANO DE SAÚDE. PLANO COLETIVO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL I. Reajustes de mensalidade por mudança de faixa etária. Usuária que completou 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Descabimento. Reajustes vedados pelo artigo 15, parágrafo 3º, da Lei 10.741/03. Obrigação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula nº 91 deste E. Tribunal. II. Ofensa ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. III. Nulidade da majoração ante o evidente aumento abusivo. Obrigatoriedade da manutenção dos valores praticados antes da aplicação do reajuste ilícito, garantida a incidência das majorações apontadas na SENTENÇA e não impugnadas especificamente nesta sede. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTORA. (Apelação 1119294-98.2015.8.26.0100 – Relator Des Donegá Morandini - 3ª Câmara de Direito Privado – julgado: 08/08/2017)".
Por último, algumas ponderações ainda se revelam pertinentes.
Primeiro, ficou caracterizado o receio de dano irreparável. Tratando-se de contrato de seguro de assistência médica e/ou hospitalar, a demora do julgamento definitivo da ação colocará em risco os direitos à vida e à saúde da beneficiária. Os contratos de assistência médica e de seguro saúde, individuais ou coletivos, lidam com a vida, a saúde e a própria dignidade humana.
Segundo com a resposta, a presente DECISÃO poderá ser revista, considerando eventuais novas informações trazidas pela empresa ré. Evidentemente, o juízo de verossimilhança não é definitivo, sujeitando-se à confirmação dos fatos e do direito, depois da resposta do réu e da instrução processual.
CONCLUSÃO.
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA por MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO REIS, para declarar ilegal o aumento do contrato de plano de saúde, ordenando-se à AMERON – Assistência Médica Rondônia S/A que reajuste a mensalidade, com aplicação do índice anual fixado pela ANS, para fixar o valor da mensalidade do plano de saúde da autora, a partir da fatura a se vencer em junho/2018 em R$447,39. A ré deverá emitir novas faturas para os meses posteriores. Enquanto isso, autorizo o depósito judicial pela autora referente ao mês junho/2018, deferido o levantamento pela ré. FICA PRESERVADA A APLICAÇÃO DOS REAJUSTES AUTORIZADOS PELA ANS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E PODERÁ SER APRESENTADA PELA ADVOGADA À EMPRESA RÉ, COMO FORMA DE FACILITAR SUA COMUNICAÇÃO.
O seguro saúde fica mantido com o preço agora fixado, em todos seus demais termos.
Não poderá haver negativa de cobertura que implique violação da liminar, sob pena de incidência de multa processual de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por conduta violadora da liminar.
O valor da multa será objeto de bloqueio pelo BACENJUD, sempre que demonstrado o descumprimento da liminar e servirá, como medida para obtenção do resultado equivalente, para custear a cobertura pretendida.
SEM PREJUÍZO, deverá a autora juntar os comprovantes de pagamento dos últimos 3 meses.
Intime-se e cumpra-se com urgência.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7061860-32.2016.8.22.0001
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO REIS
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de antecipação de tutela e repetição de tutela proposta por Maria das Graças Araújo Reis em desfavor Ameron – Assistência Médica e Odontológica Rondônia S/A. Relata a autora que é titular de um plano de saúde junto a requerida desde o ano de 2004, com desconto da mensalidade efetuada através de folha de pagamento, e ainda desconto de taxa de 30% toda vez que utiliza o plano. Afirma que até o mês de novembro/2015, pagava o valor de R$ 330,18, passando a ser cobrado R$ 812,57, com aumento de 146%, sendo que segundo a ANSS, seria de 13,55%, aumento concedido em 2016. Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada para que seja suspendido o reajuste abusivo que foi concedido desde dezembro/2015, da mensalidade do plano de saúde, e passar a cobrar o reajuste indicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) de 13,55%, ou seja o valor de R$ 447,39, bem como a designação de audiência, no MÉRITO requer a total procedência da demanda, para suspender definitivamente o aumento abusivo do valor das mensalidades do plano de saúde, a partir de dezembro/2015, com reajuste dentro dos parâmetros de 13,55%, a restituição em dobro do valor de R$ 4.747,34, pagos indevidamente desde dezembro /2015 até cessar a cobrança do valor, acrescidos de juros e correção monetárias.
Entendo presentes os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.
A autora trouxe prova inequívoca dos fatos: a) a existência do contrato de seguro de assistência médica e/ou hospitalar (seguro saúde) ajustado entre as partes, b) o aumento das mensalidades.
Entendo que o percentual de 146% coloca a autora em situação de excessiva onerosidade, não havendo justificativa no contrato para o percentual utilizado. Não há razoabilidade num reajuste superior a 130% de uma só vez. Incide o disposto no artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Entendo, por ora, que deve a mensalidade deve ser mantida no valor de R$447,39.
A propósito:
"REVISIONAL - Plano de saúde - Deferimento da tutela antecipada - Inconformismo - Desacolhimento – Alteração da mensalidade de plano de saúde coletivo a partir dos 60 anos de idade - Reajuste de 147,71% por mudança de faixa etária em desconformidade com a tabela da ANS que parece abusivo e coloca o consumidor em desvantagem exagerada - Inteligência do art. 51, inc. IV, c.c. o § 1º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor - Contrato que se sujeita, em princípio, às disposições da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), diploma de ordem pública que se sobrepõe às cláusulas estipuladas no contrato - DECISÃO mantida - Recurso desprovido."
Ainda, nesse sentido:
"PLANO DE SAÚDE. PLANO COLETIVO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL I. Reajustes de mensalidade por mudança de faixa etária. Usuária que completou 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Descabimento. Reajustes vedados pelo artigo 15, parágrafo 3º, da Lei 10.741/03. Obrigação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula nº 91 deste E. Tribunal. II. Ofensa ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. III. Nulidade da majoração ante o evidente aumento abusivo. Obrigatoriedade da manutenção dos valores praticados antes da aplicação do reajuste ilícito, garantida a incidência das majorações apontadas na SENTENÇA e não impugnadas especificamente nesta sede. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTORA. (Apelação 1119294-98.2015.8.26.0100 – Relator Des Donegá Morandini - 3ª Câmara de Direito Privado – julgado: 08/08/2017)".
Por último, algumas ponderações ainda se revelam pertinentes.
Primeiro, ficou caracterizado o receio de dano irreparável. Tratando-se de contrato de seguro de assistência médica e/ou hospitalar, a demora do julgamento definitivo da ação colocará em risco os direitos à vida e à saúde da beneficiária. Os contratos de assistência médica e de seguro saúde, individuais ou coletivos, lidam com a vida, a saúde e a própria dignidade humana.
Segundo com a resposta, a presente DECISÃO poderá ser revista, considerando eventuais novas informações trazidas pela empresa ré. Evidentemente, o juízo de verossimilhança não é definitivo, sujeitando-se à confirmação dos fatos e do direito, depois da resposta do réu e da instrução processual.
CONCLUSÃO.
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA por MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO REIS, para declarar ilegal o aumento do contrato de plano de saúde, ordenando-se à AMERON – Assistência Médica Rondônia S/A que reajuste a mensalidade, com aplicação do índice anual fixado pela ANS, para fixar o valor da mensalidade do plano de saúde da autora, a partir da fatura a se vencer em junho/2018 em R$447,39. A ré deverá emitir novas faturas para os meses posteriores. Enquanto isso, autorizo o depósito judicial pela autora referente ao mês junho/2018, deferido o levantamento pela ré. FICA PRESERVADA A APLICAÇÃO DOS REAJUSTES AUTORIZADOS PELA ANS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E PODERÁ SER APRESENTADA PELA ADVOGADA À EMPRESA RÉ, COMO FORMA DE FACILITAR SUA COMUNICAÇÃO.
O seguro saúde fica mantido com o preço agora fixado, em todos seus demais termos.
Não poderá haver negativa de cobertura que implique violação da liminar, sob pena de incidência de multa processual de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por conduta violadora da liminar.
O valor da multa será objeto de bloqueio pelo BACENJUD, sempre que demonstrado o descumprimento da liminar e servirá, como medida para obtenção do resultado equivalente, para custear a cobertura pretendida.
SEM PREJUÍZO, deverá a autora juntar os comprovantes de pagamento dos últimos 3 meses.
Intime-se e cumpra-se com urgência.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7039328-30.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO DEBS PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s) do reclamado: CELSO MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que entender por direito.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0005995-80.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria do Socorro Oliveira Passos, Manoel Evano Amorim Duarte, Anderson Oliveira Duarte, Vanderson Oliveira Duarte, Gabriel Oliveira Duarte, Patricia Gabriele Maciel Pinto
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0009268-09.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Requerido:Jose Francisco Fukumura, Gustavo Fasolo, Arnaldo Scheffer
Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334B)
DESPACHO:
Vistos,Em análise do documento de fl. 416, verifico a existência de valor depositado nos autos, e conforme já determinado na DECISÃO de fl. 402, o referido valor deverá ser rateado em proporção igual para cada um dos requeridos.Quanto a cota parte do requerido Arnaldo Scheffer, deverá a quantia ser transferida para a conta judicial centralizadora da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Expeça-se o necessário.Arquivem-se oportunamente.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0008157-48.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isabella Barroso Sobrinho, Fabiana Conceição Sobrinho
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)
Requerente: Francisco José Vieira Júnior, Eumar de Paula Monteiro
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Denunciado: Brasil Veículos Companhia de Seguros S.A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do parecer do Ministério Público (fls. 252/256).Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir.Tornem-me conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0017600-91.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delza Campos Franca, Ajuricaba Campos de França, Francisca Alves da Silva, Maria Ivaneide Rodrigues das Neves, Nelson Araujo da Silva, Elias Gomes da Silva, Jose Antonio Machado de Mello, Francisco Gomes da Costa, Jose da Silva Machado, Almir dos Santos Batista, Ladicelma Rosena de Souza, José Sales Ferreira
Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa Aguiar dos Santos. (OAB/RO 2844)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antonio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Vistos,Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.Tornem-me os autos conclusos oportunamente. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0004696-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Barros Elias
Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da petição da parte requerida de fls. 275/276.

Proc.: 0035160-90.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vera Lúcia de Ávila
Advogado:Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RJ 134691), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3672), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Executado:Andiara de Sousa Sá Barreto
Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
DESPACHO:
Vistos, Em resposta às pesquisas efetivadas via INFOJUD, seguem as declarações anuais/DIRPF obtidas, conforme documentos anexos.Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0023123-55.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Idéia Comunicação Visual e Comércio Ltda Me
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Executado:J. J. dos Santos e Cia Ltda, José Joaquim dos Santos, Jean Carlos dos Santos
DESPACHO:
Vistos, Em resposta às pesquisas efetivadas via INFOJUD, seguem as declarações anuais/DIRPF obtidas, conforme documentos anexos.Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0006657-44.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:Gianne Sales Teixeira

DESPACHO:
Vistos, Em resposta às pesquisas efetivadas via INFOJUD, seguem as declarações anuais/DIRPF obtidas, conforme documentos anexos.Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0017202-13.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gabriela Lanza Augusto, Antonia Neuzita Macedo, Cledes Aparecida Pires Guarnieri
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se os exequentes para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os cálculos atualizados, e dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0005682-22.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Moreira Lopes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)
Requerido:Gnose Empresa Educacional Ltda, Gustavo Volpato Serbino, Luciana Volpato Serbino, Raquel Volpato Serbino
Advogado:Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7167)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo comum de 15 dias úteis, itimadas a se manifestarem sobre a manifestação do perito referente ao laudo pericial.

Proc.: 0017083-23.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Irene Gama da Silva, Everione das Chagas Laborda de Araujo, Júlio Cesar Cortez Oliveira, Maria Lucia Gonçalves da Silva, Raimundo Prestes Nogueira, José Arimatéia Fonseca, Maria das GraÇas do Nascimento, Jaquisson da Silva Nascimento, Raimundo Nonato Gonsalves Braga, Francisco Sobrinho da Silva Santos
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para manifestarem sobre os ofícios juntados nos autos, no prazo comum de 15(quinze) dias e dizerem o que pretendem em termos de prosseguimento do feito.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 7036599-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SANDRA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, intimadas da designação de perícia para o dia 30/05/2018 às 08:00 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, as cuidados do médico Dr. Eterio José Rodrigues.
Fica o periciando ainda, intimado para que na data da perícia tenha em mãos os exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, bem como, cópia do cartão do SUS.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 7034559-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAIMUNDO NONATO MARTINS FERREIRA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, CLARA REGINA DO CARMO GOES, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Ficam as partes, intimadas da designação de perícia para o dia 30/05/2018 às 13:00 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, as cuidados do médico Dr. Felipe Casseb.
Fica o periciando ainda, intimado para que na data da perícia tenha em mãos os exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, bem como, cópia do cartão do SUS.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 0008179-82.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSINEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, IVI PEREIRA ALMEIDA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Ficam as partes, intimadas da designação de perícia para o dia 29/05/2018 às 13h00min, na Policlínica Oswaldo Cruz, as cuidados do médico Dr. Renato Radaelli.
Fica o periciando ainda, intimado para que na data da perícia tenha em mãos os exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, bem como, cópia do cartão do SUS, (conforme Ofício anexo).
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 7026621-64.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELISANGELO PORFIRIO BORGES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, intimadas da designação de perícia para o dia 29/05/2018 às 13h00min, na Policlínica Oswaldo Cruz, as cuidados do médico Dr. Renato Radaelli
Fica o periciando ainda, intimado para que na data da perícia tenha em mãos os exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, bem como, cópia do cartão do SUS, (conforme Ofício anexo).
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7061035-88.2016.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
RÉU: EXECUTADO: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA e outros
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, bem como se manifestar acerca da certidão de ID. 18215673.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7061035-88.2016.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
RÉU: EXECUTADO: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA e outros
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7042975-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO MONGE
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da certidão da contadoria de ID. 18080308.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Nome: ANTONIO JOAO MONGE
Endereço: Rua Miguel de Cervante, s/n, lote 0919, qd 999, setor 29,Condominio Total Ville, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1666, - de 1421/1422 ao fim, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04548-005

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7008157-55.2017.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: OSCAR TARTERO
RÉU: RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro - Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
Ref.: Processo nº 7038926-80.2016.8.22.0001
Intimação
Fica a parte executada, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 30 (trinta) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7008657-58.2016.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
RÉU: EXECUTADO: LUIZ FERREIRA BORGES
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7011847-92.2017.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
RÉU: EXECUTADO: RENATO RIBEIRO DE MOURA 75825570268

Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0021596-05.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carlos Braz de Oliveira Pires, Gilberto de Oliveira Pires, Paulo Cesar de Oliveira Pires, Alda Terezinha Colombo Pires, Ricardo Colombo Pires, Fabio Luiz Pires, Marcela Cristina Colombo Pires, Paulo Fernandes Mesquita, Jose Francisco da Silva Sobrinho
Advogado:Servio Tulio Migueis Jacob (OABMT 6204), Bento Manoel de Morais Navarro (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Morais Navarro (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Morais Navarro (OAB/RO 4251)
Requerido:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Paulo Humberto Budoia (OAB/MT 3339-A), Paulo Humberto Budoia Filho (MT 9906), Paulo Sergio Missasse (OAB/MT 7649), Miguel Juarez Romeiro Zaim (OAB/MT 4656), Djalma Ribeiro Romeiro (MATO GROSS 7162)
DESPACHO:
DESPACHO A parte credora cometeu em seus cálculos o mesmo equívoco anteriormente constatado pelo juízo e que justificaram a remessa dos autos à contadoria judicial.Se fora apurado o valor de seu crédito até 23 de agosto de 2017 no importe de R$ 3.382.704,26 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), e houve levantamento de alvará pelo credor em 18 de dezembro de 2017, existiam duas formas de se proceder com o cálculo do saldo remanescente:1) Atualizar o crédito de 23/08/17 até a data do levantamento do alvará (18/12/17), abatendo nesta data o valor levantado e atualizar o saldo remanescente obtido.2) Atualizar até a presente data o crédito de 23/08/17, mas também atualizar até a presente data o valor levantado em 18/12/17, realizando a substração dos valores levantados atualizado.A primeira fórmula é exatamente a utilizada pela contadoria judicial (fls. 1.953/1.956).No entanto, a parte credora atualizou o crédito até abril de 2018, deduzindo o valor levantado em dezembro sem qualquer atualização do mesmo, gerando, novamente, majoração do saldo credor.Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor adequar os cálculos obtidos, consoante disposições acima expostas.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0082792-25.2000.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Prado & Irmãos Ltda, Espólio de Sipriano Alves Prado
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Cleuton Gomes da Silva, Enelta José Pereira de Carvalho, Fatima Lourdecy Gomes da Silva, Marcia Helena Rosa Lopes, Joelma Santana da Silva, Nilza Leal dos Santos, Maria Jose Marinho Farias, Maria Leonice Almeida de Queiroz, Elizett Vargas Tito, Quelma Tito Vargas, Luciane Kátia Vargas Castelo, Patrícia Marques da Cunha, Angela Maria Gouvêa, Darylem Barbosa dos Santos, Luiz Carlos de Melo Almeida, Manoel Rosas de Queiroz, Odair Bassanin Junior, Raimunda Alves dos Santos, Raimundo Anildo de Oliveira Vieira, Maria Raimunda Ribeiro de Souza, Neuzinaldo Santana, Edval Jose Figueiredo, Célia Regina Lima de Araújo, Alberto Barbosa dos Santos Filho, Ausenir Barbosa dos Santos, Tiago Guimaraes da Silva, Zandonaide Nobre Vieira, Terezinha Felix Rodrigues, Selma de Oliveira do Nascimento, Pedro Alves Chagas, Paula Cristina Oliveira Almeida, Maria Janete de Sá Caetano, Maria Ivaneide Lopes, Maria Elieuda Rogerio, Hilario Damasio Fernandes Mendes, Gerson Rodrigues de Freitas, Elis Bianca de Souza, Irraquel de Souza Lima, Edval Pontes dos Santos, Célia Semani Nobisky, Neemias Serrão de Almeida, Cleide Almeida, Marcia Maria Neves dos Santos, Juracir Gomes de Araujo, Alzira Gomes de Oliveira, Angela da Silva Onezorg, Isanira Gama Guimarães, Cristovão Mario Moreira, Mirna de Souza Silva
Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Não Informado (OAB/RO 4059), João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910), Mikaell Siedler (OAB/RO 7060), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Mikaell Siedler (OAB/RO 7060), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904), Mikaell Siedler (OAB/RO 7060), Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904)
DECISÃO:
DECISÃO Após a DECISÃO de fls. 1.030/1.035 a parte credora prestou os esclarecimentos solicitados às fls. 1.060/1.066.Pois bem.1) Com razão a parte credora ao mencionar a inexistência de menção à Carlos Batista no pedido de cumprimento de SENTENÇA de fls. 595/600.2) Quanto a manifestação de que haviam pessoas não mencionadas no tópico do pedido de cumprimento de SENTENÇA, na verdade, este juízo o dividiu em dois parágrafos. Sendo que estas pessoas elencadas pelo credor (Darlyen e outros) estavam indicados como aqueles que não estavam na lide, até então, mas constaram no pedido de cumprimento de SENTENÇA.3) Em relação ao mencionado ao final da fl. 1.061, com razão o exequente, tendo as pessoas mencionadas, de fato, constado no cumprimento de SENTENÇA (Joelma e outros).4) A manifestação de repasse de posse (final fl. 1.061 e ínicio da fl. 1.062, Maria Ozana e outros) foi confirmada.5) Considerando as indicações de demais substituições, quitações e desinteresse em acordo, as listas foram atualizadas abaixo.I) No caso, no primeiro acordo figuraram como executados/posseiros: Antonia Cosma da Silva, Antonio Soares da Silva, Carlos Batista, Cleuton Gomes da Silva, Denimeire de Oliveira Sales, Donizety Souza Leite, Enelta José Pereira Carvalho, Fatima Lourdecy Gomes da Silva, Jonas Batista Braga, José Claudio Pereira Costa, José de Sena Duarte, Laide Cicero da Costa, Lucimar Rufino da Silva, Luiz Gomes Guimaraes, Marcia Helena Rosa Lopes, Maria das Dores do Nascimento, Maria Neuza Ferreira, Maria Ozana P. de Carvalho, Paulo Cesar Silva de Souza, Sandro Luiz Amaecing da Silva, Sebastião Ribeiro Rodrigues, Walter Uchoa Filho, Alex Antônio de Rezendes, Angelo Ribeiro da Silva, Elza Rebelo dos Santos, Ereuda Ferreira da Silva, Geano Gonçalves, Gilmar P. Moreira, Helio Oliveira do Nascimento, Hilton de Araujo Carneiro, Joelma Santana da Silva, José Tavares de Lima, José Teixeira de Oliveira, Jovina de Oliveira Nascimento, Nilza Leal dos Santos, Ourtalei Venancio de Souza, Paulo Soares

de Oliveira, Renilda F. de Carvalho, Rosa Maria de Oliveira Silva, Isanira Gama Guimarães, Mercedes Nascimento de Souza, Maria Jose Marinho Farias, Maria Leonice Almeida de Queiroz, Elizett Vargas Tito, Quelma Tito Vargas, Maria José Alves Pereira dos Santos, Luciane Kátia Vargas Castelo, Patrícia Marques da Cunha, Ademilda dos Santos Nogueira, Adriano Xavier Mendanha, Angela Maria Gouvêa, Darylem Barbosa dos Santos, Felix Teodorico de Almeida, Florisvaldo Duarte Primo, João Carlos Rodrigues dos Santos, Luiz Carlos de Melo Almeida, Manoel Rosas de Queiroz, Odair Bassanin Junior, Otacilio Pereira de Oliveira, Raimunda Alves dos Santos, Raimundo Anildo de Oliveira Vieira, Reginaldo Fontenele de Carvalho, Raurimar Souza Muniz, Maria José Alves Pereira dos Santos, Nirza Pukoski Ramos, Paulo Cesar Silva de Souza, Maria Raimunda Ribeiro de Souza, Ivanildo Soares da Silva, Neuzinaldo Santana, Edval Jose Figueiredo, Célia Regina Lima de Araújo, Alberto Barbosa dos Santos Filho, Ausenir Barbosa dos Santos, Antonia Cosma da Silva, Zandonaide Nobre Vieira, Terezinha Felix Rodrigues, Selma de Oliveira do Nascimento, Sebastião Ribeiro Rodrigues, Pedro Alves Chagas, Paula Cristina Oliveira Almeida, Nilza Leal dos Santos, Maria Janete de Sá Caetano, Maria Ivaneide Lopes, Maria Elieuda Rogerio, Joelma Santana da Silva, Hilario Damazio Fernandes Mendes, Helio Oliveira do Nascimento, Gerson Rodrigues de Freitas, Fatima Lourdecy Gomes da Silva, Fatima do Rosario Lopes, Elis Bianca de Souza, Irraquel de Souza Lima, Edval Pontes dos Santos, Célia Semani Nobisky, Celia Marques de Oliveira, Aorinelia de Sousa Cunha Xavier, Angela da Silva Onezorg, Alessandra Modesto dos Santos, Neemias Serrão de Almeida, Marcia Helena Rosa Lopes, Elizete Diogo da Cruz, Marcia Maria Neves dos Santos, cleida almeida, Joao Nazareno Nascimento Pires, Juracir Gomes de Araujo, Mariana Chaves Almeida Campos, Alzira Gomes de Oliveira e Cristóvão Mário Moreira, representados pelos advogados: Carlos Correia (OAB/RO 2792), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094) e José da Costa Gomes (OAB/RO 673).II) Houve pedido de cumprimento de SENTENÇA às fls. 595/600, considerando que diversos posseiros não cumpriram com o acordo homologado, requerendo o exequente a reintegração de posse em face de: Cleuton Gomes da Silva, Enelta José Pereira Carvalho, Fatima Lourdecy Gomes da Silva, Isanira Gama Guimarães, Maria Jose Marinho Farias, Maria Leonice Almeida de Queiroz, Elizett Vargas Tito, Quelma Tito Vargas, Maria José Alves Pereira dos Santos, Luciane Kátia Vargas Castelo, Angela Maria Gouvêa, Luiz Carlos de Melo Almeida, Manoel Rosas de Queiroz, Odair Bassanin Junior, Raimunda Alves dos Santos, Raimundo Anildo de Oliveira Vieira, Maria Raimunda Ribeiro de Souza, Neuzinaldo Santana, Edval Jose Figueiredo de Araújo, Célia Regina Lima de Araújo, Alberto Barbosa dos Santos Filho, Ausenir Barbosa dos Santos, Terezinha Felix Rodrigues, Selma de Oliveira do Nascimento, Pedro Alves Chagas, Paula Cristina Oliveira Almeida, Nilza Leal dos Santos, Maria Janete de Sá Caetano, Maria Ivaneide Lopes, Maria Elieuda Rogerio, Joelma Santana da Silva, Hilario Damazio Fernandes Mendes, Gerson Rodrigues de Freitas, Elis Bianca de Souza, Irraquel de Souza Lima, Edval Pontes dos Santos, Célia Semani Nobisky, Celia Marques de Oliveira, Angela da Silva Onezorg, Neemias Serrão de Almeida, Marcia Helena Rosa Lopes, Marcia Maria Neves dos Santos, Alzira Gomes de Oliveira, Zandonaide Nobre Vieira, Patrícia Marques da Cunha, Darylem Barbosa dos Santos e Juracir Gomes de Araujo.III) No pedido de cumprimento de SENTENÇA foram ignorados os executados/posseiros: Antonia Cosma da Silva, Antonio Soares da Silva, Denimeire de Oliveira Sales, Donizety Souza Leite, Jonas Batista Braga, José Claudio Pereira Costa, José de Sena Duarte, Laide Cicero da Costa, Lucimar Rufino da Silva, Luiz Gomes Guimaraes, Maria das Dores do Nascimento, Maria Neuza Ferreira, Maria Ozana P. de Carvalho, Paulo Cesar Silva de Souza, Sandro Luiz Amaecing da Silva, Sebastião Ribeiro Rodrigues, Walter Uchoa Filho, Alex Antônio de Rezendes, Angelo Ribeiro da Silva, Elza Rebelo dos Santos, Ereuda Ferreira da Silva, Geano Gonçalves, Gilmar P. Moreira, Helio Oliveira do Nascimento, Hilton de Araujo Carneiro, José Tavares de Lima, José Teixeira de Oliveira, Jovina de Oliveira Nascimento, Ourtalei Venancio de Souza, Paulo Soares de Oliveira, Renilda F. de Carvalho, Rosa Maria de Oliveira Silva, Mercedes Nascimento de Souza, Ademilda dos Santos Nogueira, Adriano Xavier Mendanha, Felix Teodorico de Almeida, Florisvaldo Duarte Primo, João Carlos Rodrigues dos Santos, Otacilio Pereira de Oliveira, Reginaldo Fontenele de Carvalho, Raurimar Souza Muniz, Maria José Alves Pereira dos Santos, Nirza Pukoski Ramos, Paulo Cesar Silva de Souza, Ivanildo Soares da Silva, Sebastião Ribeiro Rodrigues, Helio Oliveira do Nascimento, Fatima do Rosario Lopes, Aorinelia de Sousa Cunha Xavier, Alessandra Modesto dos Santos, Elizete Diogo da Cruz, Cleida Almeida, Joao Nazareno Nascimento Pires e Mariana Chaves Almeida Campos, o que leva a presunção de que ou referidos executados quitaram os acordos ou repassaram suas posses.IV) Verifica-se, ainda, que houve inclusão no cumprimento de SENTENÇA de pessoas que não faziam parte da lide, no caso: Cleide Almeida, Elinete Pontes dos Santos, Emerson de Oliveira Rezende, Enedina Gama, Gerlandia Oliveira dos Santos, Maria Osana Castilho P. de Queiroz, Mirna de Souza Silva, Paulo Henrique Diogo da Cruz, Sandra Santos Pereira, Sandro da Silva Montes e Tiago Guimarães Aguiar.Agora foram apresentados novos termos de autocomposição (fls. 891/898, 899/919, 920/930, 931/936, 937/940, 941/943, 951/973, 974/981, 982/985, 986/991, 992/1.002, 1.003/1.013, 1.014/1.023, 1.024/1.027, 1.039/1.043, 1.044/1.052 e 1.053/1.058), além do pedido de exclusão (fls. 1.028/1.029).V) Considerando referidos documentos, temos que dos executados/posseiros do primeiro acordo, bem como os acrescidos no pedido de cumprimento de SENTENÇA, celebraram acordo: Isanira Gama Guimarães, Angela Maria Gouvêa, Luiz Carlos de Melo Almeida, Maria Raimunda Ribeiro de Souza, Neuzinaldo Santana, Edval Jose Figueiredo de Araújo, Célia Regina Lima de Araújo Moura, Alberto Barbosa dos Santos Filho, Ausenir Barbosa dos Santos, Terezinha Felix Rodrigues, Maria Elieuda Rogerio, Joelma Santana da Silva, Hilario Damazio Fernandes Mendes, Paula Cristina Oliveira Almeida, Maria Janete de Sá Caetano, Lourdecy Gomes da Silva, Elis Bianca de Souza, Irraquel de Souza Lima, Edval Pontes dos Santos, Angela da Silva Onezorg, Neemias Serrão de Almeida, Alzira Gomes de Oliveira, Elinete Pontes dos Santos, Enedina Gama, Gerlandia Oliveira dos Santos, Juracy Gomes de Araújo, Mirna de Souza Silva, Patricia Marques da Cunha, Sandra Santos Pereira, Sandro da Silva Montes, Tiago Guimarães Aguiar e Joelma Santana da Silva.VI) De outro lado dos executados/posseiros do primeiro acordo, bem como dentre os acrescidos no pedido de cumprimento de SENTENÇA, não há informação de celebração de acordo, quitação do débito ou de repasse de posse de: Antonio Soares da Silva, Carlos Batista, Denimeire de Oliveira Sales, Jonas Batista Braga, José Claudio Pereira Costa, José de Sena Duarte, Laide Cicero da Costa, Lucimar Rufino da Silva, Marcia Helena Rosa Lopes, Maria das Dores do Nascimento, Maria Neuza Ferreira, Paulo Cesar Silva de Souza, Sandro Luiz Amaecing da Silva, Sebastião Ribeiro Rodrigues, Walter Uchoa Filho, Alex Antônio de Rezendes, Angelo Ribeiro da Silva, Elza Rebelo dos Santos, Ereuda Ferreira da Silva, Geano Gonçalves, Gilmar P. Moreira, Helio Oliveira do Nascimento, Hilton de Araujo Carneiro, José Tavares de Lima, José Teixeira de Oliveira, Jovina de Oliveira Nascimento, Ourtalei Venancio de Souza, Paulo Soares de Oliveira, Rosa Maria de Oliveira Silva, Mercedes Nascimento de Souza, Maria Leonice Almeida de Queiroz, Patrícia Marques da Cunha, Adriano Xavier Mendanha, Felix Teodorico de Almeida, Florisvaldo Duarte Primo, João Carlos Rodrigues dos Santos, Raimunda Alves dos Santos, Maria José Alves Pereira dos Santos, Paulo Cesar Silva de Souza, Selma de Oliveira do Nascimento, Sebastião Ribeiro Rodrigues, Helio Oliveira do Nascimento, Fatima do Rosario Lopes, Celia Marques de Oliveira, Elizete Diogo da Cruz, Cleida Almeida, Joao Nazareno Nascimento Pires, Juracir Gomes de Araujo, Mariana Chaves Almeida Campos e Cleide Almeida.VII) Há informação das seguintes substituições, com celebração de acordo pelos novos possuidores:

Marcia Medeiros de Araujo (no lugar de Cleuton Gomes da Silva), Marcia Maria dos Santos Lopes (no lugar de Enelta José Pereira Carvalho), Mirian Pedraça Maciel (no lugar de Maria Ozana P. de Carvalho), Maria da Cruz Tiburcio de Souza (no lugar de Nilza Leal dos Santos), Gecilene Vasconcelos Lima (no lugar de Quelma Tito Vargas), Renato Willian Santana Fagundes (no lugar de Maria José Alves Pereira dos Santos), Sandro Rodrigues de Souza Munhoz (no lugar de Luciane Kátia Vargas Castelo), Rosangela Alves de Oliveira (no lugar de Manoel Rosas de Queiroz), Maria das Graças Costa dos Santos (no lugar de Raimundo Anildo de Oliveira Vieira), Pedro Euzebio Alves de Souza (no lugar de comprou de Pedro Alves Chagas), Antônio Washington Piquia (no lugar de Gerson Rodrigues de Freitas) Elen Patricia Pereira dos Santos (no lugar de Fatima Lourdecy Gomes da Silva), Miguel Mole Yuvanure (no lugar de Célia Semani Nobisky), Edilce Cristiane Braun Freitas (no lugar de Marcia Maria Neves dos Santos), Luiz Carlos Melo Cordeiro (no lugar de Darlyen barbosa dos Santos), Anaurilene Vasconcelo Lima (no lugar de Zadonaide Nobre Vieira) e Tagliariny Tiburcio Mendes (no lugar de Hilariuo Damazio Fernandes Mendes em relação ao terreno de n. 4862), Daiana Rossi de Lima Marques (no lugar de Emerson de Oliveira Rezende), Maria Marilene do Nascimento (no lugar de Paulo Henrique Diogo da Cruz) e Dominik Ereira Marques (no lugar de Odair Bassanin Junior).VIII) Além disso, houve indicação de que não fazem parte do acordo: Luiz Gomes Guimaraes (4684), Maria José Marinho Farias (4383), Elizett Vargas Tito (4373), Maria Ivaneide Lopes (4812), Marcia Helena Rosa Lopes (4695), Maria Marilene do Nascimento (4755), Maria Leonice Almeida de Queiroz (4674), Raimunda Alves dos Santos (4814), Selma de Oliveira do Nascimento (4824), Sandra de Tal (lote 69) e Associação Comunitária (lote 60).IX) Houve quitação do acordo por parte de: 1. Ademilda dos Santos Nogueira; 2. Alberto Barbosa dos Santos Filho; 3. Alessandra Modestino; 4. Alzenir Barbosa dos Santos; 5. Antônia Cosmo da Silva; 6. Aorinelia de Souza Cunha Xavier; 7. Cristóvão Mário Moreira; 8. Donizete Aparecido Leite; 9. Enedina Gama; 10. Fátima do Rosário Lopes; 11. Gerlândia Oliveira dos Santos; 12. Ivanildo Soares da Silva; 13. Mercedes Nascimento de Siouza; 14. Nirza Pukoski Ramos; 15. Otacílio Pereira de Oliveira (2 lotes); 16. Paulo Cesar Silva de Souza; 17. Raurimar Souza Muniz; 18. Reginaldo Fonteneles de Carvalho; e 19. Renilda Freire dos Santos.Por todo exposto, dando prosseguimento ao feito, listo abaixo as autocomposições submetidas a homologação, ordenadas pelo endereço:01R. Santa Luzia, n. 4694Edilce Cristiane Braun FreitasFls. 951/956 e 986/98902R. Santa Luzia, n. 4704Marcia Maria dos Santos LopesFls. 951/95603R. Santa Luzia, n. 4705Antônio Washington PiquiaFls. 951/95604R. Santa Luzia, n. 4715Paula Cristina Oliveira A. MarquesFls. 951/95605R. Santa Luzia, n. 4722Enedina GamaFls. 931/93206R. Santa Luzia, n. 4724Juracy Gomes de AraújoFls. 951/95607R. Santa Luzia, n. 4734Mirian Pedraça MacielFls. 891/89408R. Santa Luzia, n. 4764Luiz Carlos Melo CordeiroFls. 920/92309R. Santa Luzia, n. 4772Sandra dos Santos PereiraFls. 899/90210R. Santa Luzia, n. 4784Darylen Barbosa dos SantosFls. 951/95611R. Santa Luzia, n. 4784-ALuiz Carlos Melo CordeiroFls. 920/92312R. Santa Luzia, n. 4785Elen Patrícia Pereira dos SantosFls. 899/90213R. Santa Luzia, n. 4794Luiz Carlos de Melo AlmeidaFls. 951/95614R. Santa Luzia, n. 4795Mirna de Souza SilvaFls. 951/95615R. Santa Luzia, n. 4804Maria Janete de Sá CaetanoFls. 1.014/1.01716R. Santa Luzia, n. 4855Joelma Santana da SilvaFls. 951/95617R. Santa Luzia, n. 4864Daiana Rossi de Lima MarquesFls. 1.044/1.04718R. Santa Maria, n. 4835Dominik Pereira MarquesFls. 1.053/1.05619R. Santa Maria, n. 4851Gerlândia Oliveira dos SantosFls. 937/93820R. Benedito de Souza Brito, n. 4353Alberto Barbosa dos Santos FilhoFls. 941/94321R. Benedito de Souza Brito, n. 4393Auzenir Barbosa dos SantosFls. 992/99522R. Benedito de Souza Brito, n. 4783Maria José Marinho FariasFls. 951/95623R. Santa Rita, n. 4158Irraquel de Souza LimaFls. 951/95624R. Santa Rita, n. 4693Marcia Medeiros de AraujoFls. 951/95625R. Santa Rita, n. 4694Alzira Gomes de Oliveira TavaresFls. 951/95626R. Santa Rita, n. 4702Neemias Serrão de AlmeidaFls. 951/95627R. Santa Rita. n. 4703Sandro da Silva MontesFls. 951/95628R. Santa Rita, n. 4712Renato Willian Santana FagundesFls. 1.003/1.00629R. Santa Rita, n. 4713Elis Bianca de SouzaFls. 951/95630R. Santa Rita, n. 4732Patrícia Marques da CunhaFls. 951/95631R. Santa Rita, n. 4733Gecilene Vasconcelos LimaFls. 951/95632R. Santa Rita, n. 4743Anaurilene Vasconcelos LimaFls. 951/95633R. Santa Rita, n. 4744Sandro Rodrigues de Souza MunhozFls. 951/95634R. Santa Rita, n. 4762Angela Maria GouveiaFls. 951/95635R. Santa Rita, n. 4763Pedro Euzebio Alves de SouzaFls. 951/95636R. Santa Rita, n. 4773Maria Elieuda RogérioFls. 951/95637R. Santa Rita, n. 4782Angela da Silva OnezorgFls. 951/95638R. Santa Rita, n. 4783Edval José FigueiredoFls. 992/99539R. Santa Rita, n. 4802Terezinha Felix RodriguesFls. 951/95640R. Santa Rita, n. 4813Tiago Guimarães AguiarFls. 951/95641R. Santa Rita, n. 4822Celia Regina Lima de Araújo MouraFls. 992/995 e 1.039/1.04242R. Santa Rita, n. 4823Miguel Mole YuvanureFls. 951/95643R. Santa Rita, n. 4832Maria Raimunda Ribeiro de SouzaFls. 951/95644R. Santa Rita, n. 4833Maria das Graças Costa dos SantosFls. 951/95645R. Santa Rita, n. 4843Maria da Cruz Tiburcio de SouzaFls. 951/95646R. Santa Rita, n. 4852Hilario Damazio Fernandes MendesFls. 951/95647R. Santa Rita, n. 4853Edval Pontes dos SantosFls. 1.024/1.02748R. Santa Rita, n. 4862Tagliariny Tiburcio MendesFls. 951/95649R. Santa Rita, n. 4863Elinete Pontes dos SantosFls. 1.024/.1.02750R. Aparecido de Moraes, n. 4158Irraquel de Souza LimaFls. 982/985Homologo os acordos acima mencionados, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o cumprimento de SENTENÇA movido por PRADO IRMÃOS LTDA em face dos executados acima indicados.Em relação ao acordo referente ao endereço R. Santa Rita, n. 4742, há uma duplicidade, porquanto às fls. 951/956 consta acordo formulado com Isanira Gama Guimarães Aguiar, enquanto às fls. 992/995 consta acordo da mesma área formulado com Neuzinaldo Santana.Também deixo de homologar, por ora, o acordo de fls. 974/977 celebrado com Rosangela Alves de Oliveira, para que se esclareça se o endereço correto é Rua Santa Luzia n. 4714 ou 4754.Deixo de homologar as seguintes autocomposições: Elizeth Vargas Tito (R. Benedito de Souza Brito, n. 4373 - fls. 951/956); Márcia Helena Rosa Lopes (R. Santa Luzia, n. 4695 - fls. 951/956); Luiz Gomes Guimarães (R. Santa Luzia, n. 4684 - fls. 992/995); e Maria Ivaneide Lopes (R. Santa Rita, n. 4812 - fls. 992/995), visto que houve expressa manifestação de desistência do acordo às fls. 1.028/1.029.Além disso, extingo a demanda em relação aos requeridos/executados em razão da quitação informada pela parte credora: 1. Ademilda dos Santos Nogueira; 2. Alberto Barbosa dos Santos Filho; 3. Alessandra Modestino; 4. Alzenir Barbosa dos Santos; 5. Antônia Cosmo da Silva; 6. Aorinelia de Souza Cunha Xavier; 7. Cristóvão Mário Moreira; 8. Donizete Aparecido Leite; 9. Enedina Gama; 10. Fátima do Rosário Lopes; 11. Gerlândia Oliveira dos Santos; 12. Ivanildo Soares da Silva; 13. Mercedes Nascimento de Siouza; 14. Nirza Pukoski Ramos; 15. Otacílio Pereira de Oliveira (2 lotes); 16. Paulo Cesar Silva de Souza; 17. Raurimar Souza Muniz; 18. Reginaldo Fonteneles de Carvalho; e 19. Renilda Freire dos Santos, o que faço com fundamento nos arts. 513 e 771, e inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil.Igualmente, extingo a demanda em relação aos requeridos/executados em razão da transferência da posse consoante informação prestada pela parte credora: 1. Cleuton Gomes da Silva; 2. Enelta José Pereira Carvalho; 3. Maria Ozana P. de Carvalho; 4. Nilza Leal dos Santos; 5. Quelma Tito Vargas; 6. Maria José Alves Pereira dos Santos; 7. Luciane Kátia Vargas Castelo; 8. Manoel Rosas de Queiroz; 9. Raimundo Anildo de Oliveira Vieira; Pedro Alves Chagas; 10. Gerson Rodrigues de Freitas; 11. Fatima Lourdecy Gomes da Silva; 12. Célia Semani Nobisky; 13. Marcia Maria Neves dos Santos; 14. Zadonaide Nobre Vieira; 15. Hilariuo Damazio Fernandes Mendes; 16. Emerson de Oliveira Rezende; o que faço diante da ausência superveniente de interesse de agir, reconhecendo a perda do objeto em relação ao cumprimento de SENTENÇA em face destas pessoas.Do exposto,

segundo as informações da parte credora, delimita-se a lide em face apenas de: Luiz Gomes Guimarães (R. Santa Luzia, n. 4684), Maria José Marinho Farias (R. Benedito de Souza Brito, n. 4383), Elizett Vargas Tito (R. Benedito de Souza Brito, n. 4373), Maria Ivaneide Lopes (R. Santa Rita, n. 4812), Marcia Helena Rosa Lopes (R. Santa Luzia, n. 4695), Maria Marilene do Nascimento (R. Santa Luzia, n. 4755), Maria Leonice Almeida de Queiroz (R. Santa Luzia, n. 4674), Raimunda Alves dos Santos (R. Santa Luzia, n. 4814), Selma de Oliveira do Nascimento (R. Santa Rita, n. 4824), Sandra de Tal (R. Santa Maria, lote 69 do mapa) e Associação Comunitária (R. Santa Luzia, lote 60 do mapa).Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes esclareçam acerca da duplicidade de acordo em relação ao endereço R. Santa Rita, n. 4742 (fls. 951/956 - Isanira Gama Guimarães Aguiar e fls. 992/995 - Neuzinaldo Santana), bem como esclareçam sobre o endereço correto do acordo de fls. 974/977 (Rosangela Alves de Oliveira).Em relação às manifestações da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, acolho a mesma apenas para que os credores esclareçam em relação a Félix Teodorico de Oliveira Almeida (R. Benedito de Souza Brito, n. 4363); Florivaldo Duarte Primo (R. Santa Luzia, n. 4865); João Nazareno Nascimento Pires (R. Aparício Moraes, n. 4208); Mariana Chaves Almeida Campos (R. Santa Luzia, n. 4654); e Sebastião Ribeiro Rodrigues (R. Santa Rita, n. 4463), a condição em que surgiram na lide para permitir a incidência dos efeitos das decisões proferidas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.A Defensoria não se atentou a exclusão expressa de fls. 1.028/1.029, de forma que determino a expedição de MANDADO de reintegração de posse em face dos imóveis: Luiz Gomes Guimarães (R. Santa Luzia, n. 4684), Maria José Marinho Farias (R. Benedito de Souza Brito, n. 4383), Elizett Vargas Tito (R. Benedito de Souza Brito, n. 4373), Maria Ivaneide Lopes (R. Santa Rita, n. 4812), Marcia Helena Rosa Lopes (R. Santa Luzia, n. 4695), Maria Marilene do Nascimento (R. Santa Luzia, n. 4755), Maria Leonice Almeida de Queiroz (R. Santa Luzia, n. 4674), Raimunda Alves dos Santos (R. Santa Luzia, n. 4814), Selma de Oliveira do Nascimento (R. Santa Rita, n. 4824), Sandra de Tal (R. Santa Maria, lote 69 do mapa) e Associação Comunitária (R. Santa Luzia, lote 60 do mapa).Indefiro os pedidos da Defensoria Pública de acionamento de órgãos públicos quanto às condições da área porquanto a demanda se arrasta há quase 20 (vinte) anos já sendo interpostos todos os recursos possíveis, não sendo cabível a discussão dos termos das SENTENÇA s transitadas em julgado na lide.Os acordos derivam do exercício livre de vontade das partes, cabendo a elas analisar se desejam adquirir os lotes ou não. Ressalte-se que a SENTENÇA foi proferida em 2005, permanecendo os autos sujeito a recursos por mais de 10 (dez) anos até o definitivo trânsito em julgado da mesma.Não se olvida da questão social que atinge as famílias envolvidas na área, mas também não se pode deixar de guarnecer o direito dos credores, que aguardam há anos pela negociação das áreas ou reintegração de posse das mesmas. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0017597-39.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Salim Rabelo da Silva, Francisco Wilkison Rebelo dos Santos, Manoel Raimundo Santarém de Almeida, José Santana de Castro, Marina Vale da Silva, Francisca Ribeiro de Souza, Sebastiana Pereira da Silva, Hélia Maria Pereira da Cruz, José Ribeiro Passos, José Pereira Barbosa
Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/RO 6090), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DECISÃO:
Vistos,SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. opôs embargos de declaração (Fls.2.776/2.778) contra a DECISÃO de fls.2.773/2.774, alegando a existência de omissão. Pretende seja sanada a irregularidade.O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.É o relatório. D E C I D O.De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.Os argumentos da embargante merecem acolhimento, em parte, porquanto o juízo deixou de se pronunciar acerca da informação de plágio. Pois bem.Não cabe a este juízo a análise de laudos periciais apresentados pelo senhor perito Orlando em ações que tramitam em outras Varas, vez que pertinem a processos diversos, ou seja, as insurgências quanto à existência de plágio, a desatenção quanto às normas de elaboração de trabalhos científicos da ABNT, o consumo de bebidas alcoólicas quando da realização das diligências, e outras informações devem ser analisadas pelo juiz responsável pela vara onde tramitam referidos processos.Ressalta-se, mais uma vez que, muito embora tenham sido enfrentadas algumas argumentações como as elencadas acima em DECISÃO retro, as insurgências da requerida não possuem qualquer ligação com este feito, sendo completamente estranhas a estes autos, não sendo da competência jurisdicional deste juízo a sua análise. Contudo, nada impede que a parte, com a confecção do laudo pericial nos presentes, não concordando com os termos da perícia, que ainda nem foi realizada, produza parecer lavrado por assistente técnico com conclusões diversas, já que a este não se aplicam as causas de impedimento e suspeição.Por fim, convém destacar que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, podendo valorá-la da forma que melhor lhe aprouver, assim como qualquer outro meio de prova, desde que motivadamente, à luz do princípio do livre convencimento e da persuasão racional.Acolho, portanto, em parte, os embargos de declaração opostos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., apenas para sanar a irregularidade da omissão, e mantenho inalterados os termos da DECISÃO que saneeou o feito nomeando como perito judicial o senhor Orlando.Restando esta irrecorrida, proceda a Escrivania ao cumprimento do DESPACHO saneador.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0021016-33.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.a.
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Executado:Rogerio Duarte de Carvalho Epp
DECISÃO:
DECISÃO Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0017708-23.2013.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Sofia de Oliveira Matos
Advogado:Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo (OAB/RO 1540), Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (RO 943)
Requerido:Unimed- Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B)

DESPACHO:
DESPACHO Embora tenha sido certificado nos autos que houve a interposição de cumprimento de SENTENÇA da presente demanda no PJ-e (fl. 234), verifica-se que referido cumprimento de SENTENÇA diz respeito aos autos de n. 0019853-52.2013.8.22.0001), não constando informação de cumprimento de SENTENÇA destes autos.Depreende-se dos autos que houve condenação da requerida em honorários sucumbenciais, porém não há qualquer informação acerca do cumprimento de SENTENÇA.Sendo assim, é visível que os valores constantes nos autos pendentes de levantamento, embora nenhuma parte tenha peticionado sobre o mesmo, dizem respeito ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA.Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem-se acerca do referido depósito, sob pena de transferência da quantia para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0007080-04.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Idéia Comunicação Visual e Comércio Ltda Me
Executado:José Claudio Nogueira de Carvalho
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Ana Cristina Fortaleza InÁcio (OAB/RO 7369)
DESPACHO:
DESPACHO Promova o cartório o cadastramento da advogada Ana Cristina Fortaleza Inácio (OAB/RO 7369) como representante da parte executada.Após, certifique acerca da existência dos valores mencionados pelo executado (dois depósitos da importância de R$ 780,61), estando desde já autorizado a expedição de alvará para levantamento destas quantias.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0258998-10.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogado:Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Cristina Nunes da Silva
Advogado:Gigliolla Patrícia Pereira Bezerra (OAB/RN 5039), Lúcia Valéria Nepomuceno Graça Ivankovics (OAB/RO 3017)
SENTENÇA:
SENTENÇA A DECISÃO de fl. 204 estava correta considerando as informações constantes à época em que proferida, quando o excesso de descontos era de apenas dois meses.Com as informações solicitadas por referida DECISÃO é que o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação esclareceu o montante total descontado, bem como confirmou a interrupção dos descontos.Dito isto, considerando o excesso na execução, de rigor a restituição do montante de R$ 1.172,79 em favor da parte executada. Considerando a anuência das partes quanto aos valores, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a obrigação no processo de execução de título extrajudicial movido por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON em face de CRISTINA NUNES DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Sem custas. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte executada, para levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 209/210 e 235/236). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010048-75.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:PVHCRED - Assessoria de Crédito e Cobrança, Eliana Curcio
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o acórdão proferido nos embargos à execução determinando o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010191-93.2015.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Pvh Cobranças Empresarial, Eliana Curcio
Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)
Embargado:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
DESPACHO Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0005465-76.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Roberto dos Santos
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Requerido:AZUL LINHAS AEREAS
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
SENTENÇA:
Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia recebimento de eventual saldo remanescente pelo PJE. Entretanto, razão não lhe assiste. Verifica-se que o depósito espontâneo de fl.98 alcança de forma integral o valor da condenação financeira. Notadamente quando o acórdão de fls.90/100 minorou o valor da indenização por dano moral para R$5.000,00. Portanto, ante o pagamento do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos. Custas finais pela ré.Expeça-se alvará, em favor da parte credora/autora, para levantamento da quantia depositada nos autos (fl.98). Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0020195-97.2012.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Companhia Brasileira de Locações
Advogado:Daniel Marcelino (OAB/SP 149.354)
Litisconsorte Passiv:Pregoeiro das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Stemac S. A. Grupos Geradores
Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:
Vistos,Ao arquivo, com as anotações necessárias.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0020472-45.2014.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Katia Cristina Pereira Nogueira
Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Embargado:R. E. O. Ramos ME
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
DESPACHO:
DESPACHO A parte embargante (sucumbente) noticiou o pagamento das custas finais, no entanto realizou depósito judicial. Para recolhimento das custas judiciais existe guia própria, devendo a parte realizar o pagamento da forma adequada.Dito isto, expeça-se alvará em favor da parte embargante para restituição dos valores de fl. 106.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o correto recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0022085-03.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Reis e Carneiro Com.de Peças e Serviços
Advogado:Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Requerido:Ivan Furtado de Oliveira
Advogado:Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)
DESPACHO:
Vistos,Desentranhe-se o título executivo que instruiu a inicial, certificando o ato.Após, arquivem-se, com as anotações necessárias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0008549-27.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria do Carmo Sena Pimenta, Artemis Sena Pimenta, Deisy Sena Pimenta
Advogado:Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257)
Requerido:Camilo Fernando Balbinot
Advogado:Laura Gabriela Balbinot dos Anjos (OAB/MT 18077), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
DESPACHO:
Vistos,Aguarde-se o cumprimento da precatória por 01 (um) mês. Decorrido o prazo sem que haja o retorno da deprecata, intime-se a parte autora para informar o andamento da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0003936-90.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Neto Alves Ferreira
Advogado:Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Flavio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Ivi Pereira Almeida (8448)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. Considerando a inércia do credor, acolho os cálculos da Autarquia Federal, expeça-se o necessário para solicitar a expedição de RPV em favor da parte Exequente. Após, suspendam-se os autos, até que venha informação sobre o seu cumprimento, para posterior extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0021974-24.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gustavo Sguissardi
Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Requerido:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho, Serasa
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356)
DESPACHO:
DESPACHO Verifica-se dos autos que os valores pendentes de levantamento pertencem ao SERASA, diante do pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais pela parte requerente (fls. 217).Dito isto, intime-se pessoalmente a parte requerida SERASA para indicar conta bancária para transferência dos valores ou habilitar advogado com poderes para levantamento de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia da parte ou na hipótese de endereço desatualizado, proceda a escrivania com a transferência dos valores existentes para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Intimem-se.Advertência: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO.Serasa - Alameda dos Quinimuras, n. 187, São Paulo/SP.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0187394-57.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco Gilmar de Oliveira
Advogado:Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Executado:Maria Teixeira Ribeiro, Carlos Ribeiro Teixeira
Advogado:Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B), Defensoria Pública (00000000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Com razão o exequente. De fato o conteúdo da certidão de fl. 157 não condiz com os autos.Sendo assim, determino à escrivania que certifique se houve erro na juntada ou se houve equívoco do Oficial de Justiça ao vincular referida certidão aos autos.Diante do tempo transcorrido, desde já defiro, também, a expedição de novo MANDADO, nos termos da DECISÃO de fl. 153, sem necessidade de recolhimento de custas.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0108870-12.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S.A.
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2728), Ramires Andrade de Jesus (9201)
Requerido:I/o Infomática Comércio e Representações Ltda, Supridados - Informática e Representações Ltda
Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 178A)
DESPACHO:
DESPACHO Pela segunda vez não foi possível a realização do leilão designado, na medida em que o credor permanece inerte quanto a sua obrigação de publicação do edital (certidões de fls. 122 e 148).Dito isto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0003022-55.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957), Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479), Neline Santos Azevedo (OAB/RO 8961)
Executado:Jaqueline Lino de Araújo Cardoso

DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido do credor de fl. 120, pelos motivos expostos na DECISÃO de fl. 109, visto que o credor não empreendeu diligências para obtenção de endereço, limitando-se a atribuir a busca ao juízo.Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor promover a citação do executado, sob pena de extinção da demanda.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7006631-19.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte autora: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Parte requerida:
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031143-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: SAMELA SILVA DE ARAUJO
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
Parte requerida: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Vistos,
Arquivem-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014617-29.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Parte exequente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do exequente: Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS0066013, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Parte executada: MAICON DOS SANTOS BRITO
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO ALTERANDO A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: MAICON DOS SANTOS BRITO
Endereço: Rua Pêra, 6181, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-710
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026773-15.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida: IGOR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Vistos,
Manifeste-se Banco J. Safra S.A. em termos de pagamento das astreintes, consoante petição e cálculos de ID17593163.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039680-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: CRISTIANE LOPES BARBOSA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte requerida: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de "ação de indenização por danos morais", proposta por CRISTIANE LOPES BARBOSA em face do RÁPIDO TRANSPAULO LTDA, objetivando a condenação da parte requerida em indenização por danos morais no montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em decorrência da autora ter tido contato com produtos químicos de responsabilidade da parte requerida, de forma que após o contato houve alteração da condição de saúde da requerente, sofrendo com baixa imunidade e constantes e intensas crises alérgicas.
Citada, a parte requerida apresentou defesa (id. 14393434), na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que a autora compareceu ao local do derramamento do produto químico totalmente desprovida de equipamentos de proteção, sendo a intoxicação pelas substâncias químicas são de responsabilidade do Município de Porto Velho/RO, empregador da autora, ao não fornecer a segurança necessária. Sustenta, ainda, que o Estado de Rondônia possui legitimidade, visto que o Corpo de Bombeiros Militar liberou a área de forma indevida, sem que a mesma possuísse segurança. Requer, assim, nos termo do art. 339 do CPC, a inclusão do Município de Porto Velho, bem como do Corpo de Bombeiros Militar/RO.
Em réplica (id. 14473011), a parte autora anuiu parcialmente, requerendo a inclusão dos entes públicos na lide, sem, contudo, excluir a parte requerida da demanda.
É o relatório.
Ambas as partes concordam com a inclusão do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia na lide, diante da alegação de existência de responsabilidade dos entes públicos pelos danos suportados pela parte autora.
Neste sentido, com fulcro nos arts. 338 e 339 do CPC, de rigor a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO para análise acerca da inclusão dos entes públicos na demanda, visto a incompetência deste juízo para processamento de litígio que envolva ente público.
Posto isso, com fundamento nos arts. 64, §1°, 338 e 339 do CPC, declino a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Intimem-se.
Segunda-feira, 07 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003310-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: LISANDRO BOSCO REIS BOTELHO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Parte requerida: ELECTRONIC ARTS LTDA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: FABIO GUIMARAES CORREA MEYER - SP221366
SENTENÇA
Vistos etc.
LISANDRO BOSCO REIS BOTELHO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indenização por danos morais contra EA SPORTS – ELETRONIC ARTS LTDA, relatando que o autor é jogador de"jogos FIFA 15, FIFA 16 E FIFA 17, um jogo cujo representante no Brasil é o réu..
Descreveu que para no início de dezembro de 2016, sem qualquer notificação ou aviso, o Autor teve sua conta bloqueada, posteriormente recebendo um aviso de que a referida conta havia sido banida..
Alegou que Ocorre que o Autor jamais se comportou da forma noticiada, pelo contrário, sempre agiu com honestidade e boa-fé, sendo o banimento conduta ilegal e injusta. Assim, vislumbra-se que o bloqueio sucedeu de forma unilateral e sem, inclusive, oportunizar aos usuários bloqueados qualquer oportunidade de manifestação ou defesa.
Assevera que utiliza dos serviços disponibilizados pela Requerida como hobby, realizando grande investimento pela compra dos jogos que é uma atividade que lhe traz satisfação, estando impedido de usufruir do jogo que adquiriu e dos produtos comprados dentro da plataforma do jogo por uma conduta totalmente arbitrária da Requerida, pois não houve qualquer comportamento praticada pelo Autor que justificasse o seu banimento.
Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que réu desbloqueie as contas em nome do autor,com todos os bônus, créditos e vantagens advindas de todo o período jogado, sob pena de pagamento de multa diária por dia de descumprimento.
Requereu ainda que o réu fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
A antecipação de tutela foi indeferida em id. Num. 9284705.
ELECTRONIC ARTS LTDA apresentou contestação em id Num. 12181781 fls. 291/329, onde defendeu que o bloqueio das contas do autor é uma consequência do descumprimento das regras do jogo.
Aduz que a empresa Ré possui regras de conduta, notadamente quanto à transferência e recebimento irregular de moedas virtuais (FIFA POINTS).
Assevera que a Ré verificou os registros de atividade do Autor elaborados internamente pela área técnica conforme pode ser visto na planilha de controle de transações do relatório produzido pela equipe interna da Ré, sendo que durante a transição do jogo FIFA 16 para o FIFA 17, que ocorreu no mês de setembro de 2016, o aplicativo e a página web do FIFA Ultimate Team 17 foram atualizados, sendo criado um novo servidor. No entanto, o sistema técnico responsável da Ré constatou que nos dias 04, 05, 06 e 07 de dezembro a conta do Autor foi sinalizada como suspeita, vez que era a única conta ativa utilizando o servidor antigo da versão ultrapassada do FIFA 16. A referida conta usava o antigo servidor para efetuar diversas transações irregulares com outra conta lisandrobotel182, que também pertencia ao Autor e usuário da conta lisa528ndro, já que ambas compartilham o mesmo endereço IP, e foram criadas posteriormente mais cinco outras contas.
Afirma que o Autor se utilizou da criação de várias contas em seu nome a fim de realizar transações (compra/venda) simuladas com o único intuito de transferência/recebimento irregular de moedas. Referidas transações desproporcionais e desequilibradas mostram a distribuição irregular de moedas entre os usuários cadastrados em nome do Autor, o que vêm em oposição ao estipulado nos contrato de usuário.
Após referida constatação, a conta lisa528ndro, bem como todas as outras constatadas em nome do Autor foram então banidas pela Ré.
Alega que o autor foi informado adequadamente e foi constatado que seu banimento foi regular.

Requer a improcedência do pedido.
O autor apresentou impugnação à contestação em id Num. 15994121.
O juízo determinou a especificação de provas pelas partes, sendo que o autor manifestou pelo julgamento antecipado e a ré quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por LISANDRO BOSCO REIS BOTELHO em face de ELECTRONIC ARTS LTDA, objetivando obter provimento jurisdicional favorável para ter suas contas em jogo online desbloqueadas, sob o argumento de que teria despendido tempo e dinheiro com o jogo FIFA 15, 16 e 17, estimando, à época da propositura, ter gasto cerca de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em itens do mundo virtual. Requereu a condenação da requerida em R$ 8.000,00 por danos morais.
Diante do peculiar caso apresentado a julgamento, necessária breve digressão acerca dos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda, a fim de esclarecer pontos cruciais para o deslinde da controvérsia.
Narrou o autor na inicial que era usuário dos serviços prestados pela ré, administradora do jogo virtual "FIFA 15, FIFA 16 e FIFA 17" no Brasil.
O jogo pode utilizado de duas formas, uma contra o computador em modo off line, ou no modo on line, no qual o jogador compete com outros jogadores, todos ligados na internet. Para participar do jogo, além o interessado deve cadastrar-se no site da ré, criando uma conta no ambiente administrado pela requerida.
O jogo permite além da participação de torneios fazer a gestão de times, técnicos, tudo tendente a transformá-los em mais competitivos. Neste jogo há moeda virtual FIFA COINS, que são conseguidas por partida ou por leilões.
As regras de utilização do jogo proíbem qualquer atividade desleal que poderiam acarretar a evolução no jogo.
Tudo o que ocorre com a conta e o IP referente a esta é registrado em tempo real no servidor.
O autor, que era jogador assíduo, estimou na exordial ter despendido cerca de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em produtos.
Jogos dessa natureza possuem regras de conduta, destinadas a regular o comportamento dos jogadores e evitando que personagens sejam prejudicados pela ação irregular de outros avatares.
Observa-se que, para realizar o cadastro, é necessário manifestar concordância com o "Acordo de Usuário", no qual são estabelecidas as principais regras a serem seguidas. Tal acordo vigente à época dos fatos encontra-se encartado nos autos (Num. 12181933).
Veja-se que o autor não pode alegar que desconhecia as regras do jogo, visto que, como afirmado na inicial, era jogador assíduo e, por certo, concordou com as normas de conduta impostas no contrato firmado com a requerida.
Os fatos que deram ensejo à propositura da demanda ocorreram em razão de suposta conduta irregular perpetrada pelo autor lisa528ndro, que teria transferido "ilegalmente" moedas para outra conta que compartilhava o mesmo IP do autor e tinha nome de usuário semelhante a conta do mesmo lisandrobotel182. Constatou-se ainda que o autor assim procedeu com outras cinco contas.
Havia também previsão no acordo de que, verificadas condutas ilegais, a interrupção dos serviços seria imediata, sem aviso prévio, visto que ocorreria em tempo real (Num. 12181798):"Em caso de violações graves, a EA pode tomar medidas sem enviar aviso. Alguns exemplos de violações graves incluem, sem limitação: promoção, fomento ou participação em atividades de hacking, venda de Contas EA ou direitos (incluindo moedas virtuais e itens) sem a permissão da EA, assédio extremo ou atividades ilegais ameaçadoras."
Como se vê, havia previsão expressa de que as contas poderiam ser bloqueadas imediatamente, caso fossem constatadas condutas irregulares por parte dos jogadores.
É importante salientar que não há abusividade nas cláusulas que dispunham acerca do bloqueio sem aviso prévio. Isso porque a natureza do contrato é peculiar. Explica-se.
Os jogadores atuam no mundo virtual em tempo real, as condutas perpetradas atingem toda a realidade paralela de forma simultânea, ou seja, se um player atua de forma irregular, utilizando-se de subterfúgios não autorizados, todos os outros personagens serão afetados naquele exato momento, visto que estão conectados via internet.
O imediatismo é próprio da web, fatos que ocorrem do outro lado do planeta são noticiados e influenciam todo o globo em apenas alguns segundos. Não seria diferente com um mundo virtual, no qual os eventos acontecem na própria rede, ou seja, fora da realidade paralela conectada através da internet os episódios sequer existem.
Tendo em vista a simultaneidade com que as circunstâncias de um dos personagens do jogo afeta todos os demais, o bloqueio imediato das contas pela administradora, quando detectada conduta irregular, não só deve ser permitida, como é salutar, para que se evitem prejuízos a terceiros.
Se houvesse a necessidade de comunicação prévia acerca do bloqueio, até que o jogador tomasse ciência, continuaria a agir de forma não autorizada, gerando danos a outros sujeitos que mantêm conduta regular e não podem ser atingidos de forma injusta.
Ademais, após o bloqueio das contas a administradora noticiou o ocorrido e justificou a ação (Num. 8207873), e o próprio autor entrou em contato com a empresa (Num. 8207873 - Pág. 8), tendo obtido resposta satisfatória acerca da punição sofrida, não se podendo afirmar que não teve chances de defesa.
Afasta-se, portanto, a alegação de que as cláusulas prevendo o bloqueio de contas sem comunicação prévia eram abusivas, devido à própria natureza do serviço prestado pela ré, conforme exposto linhas atrás, não incidindo as disposições do art. 51 do CDC.
Ensina a doutrina acerca das cláusulas abusivas: "(...) são cláusulas abusivas as que caracterizam lesão enorme ou violação ao princípio da boa-fé objetiva, funcionando estes dois princípios como cláusulas gerais do Direito, a atingir situações não reguladas expressamente na lei ou no contrato. Norma de Direito Judicial impõe aos juízes torná-las operativas, fixando a cada caso a regra de conduta devida." (AGUIAR JR., Ruy Rosado. Cláusulas abusivas no Código do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima. (Coord.) Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL. p. 20.)
Não há violação à boa-fé ou lesão desproporcional aos direitos do consumidor na cláusula que dispunha acerca do bloqueio de contas sem aviso prévio, visto que a previsão tinha por escopo preservar o ambiente do jogo contra atuações indevidas por parte dos jogadores, os quais, como partes do contrato, também deveriam preservar condutas probas, em respeito às regras do jogo com as quais concordaram quando da contratação.
O autor não contesta especificamente os motivos da exclusão, seja na inicial ou em réplica, e não relata se é o criador dos e-mails trazidos pela parte requerida como os utilizados na compra/transferência irregular das moedas FIFA COIN. De igual modo o autor não explica os motivos de ter seu IP identificado como o local de onde partiu tais compras/transferências destas contas.
Assim sendo, tenho que a ação deve ser julgada improcedente, posto que a requerida agiu dentro dos limites contratuais estabelecidos e, por outro lado, o autor não demonstrou ou contestou a criação das contas e a compra de moedas e sua transferência.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por

LISANDRO BOSCO REIS BOTELHO em face de ELECTRONIC ARTS LTDA, ambos qualificados nos autos e, consequentemente:
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017085-58.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte autora: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017448-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte executada: LAODISSEIA DE SOUSA SANTANA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 1.378,38 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: LAODISSEIA DE SOUSA SANTANA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Condomínio Residencial Vila Bella, casa 25, Q C, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018053-88.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Parte requerida: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7006842-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: PAULO ALBERTO MARINHO FARIAS
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Parte requerida: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
DECISÃO
Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017256-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Parte requerida: ANA CAROLINE MEDEIROS DE OLIVEIRA e outros
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013828-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte exequente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543
Parte executada: ELIABE PFLEGER BUENO
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 4.166,60 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ELIABE PFLEGER BUENO
Endereço: Rodovia BR-364, 51, Aeroclube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017440-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
Parte executada: ALCINEIA MONTEIRO SILVA e outros
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 2.454,59 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ALCINEIA MONTEIRO SILVA
Endereço: Rua Artur Napoleão Lebre, 3726, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-834
Nome: LUCINEIA MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Artur Napoleão Lebre, 3726, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-834
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022062-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Parte requerida: CLEBERSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por INSTITUTO JOAO NEORICO em face de CLEBERSON GOMES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017106-34.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Parte autora: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
Parte requerida: N S SERVICE LTDA - ME
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017736-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
Parte autora: CONDOMINIO DEVILLE
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Parte requerida: ANDREA OLIVEIRA DE FARIAS
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017606-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
Parte autora: NACOES UNIDAS AUTO POSTO LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO SOBRINHO
Vistos,
Considerando a inexistência do procedimento sumário com o advento do CPC de 2015, retifique-se a classe processual para Procedimento Comum/Ordinário.
A parte autora não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017074-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte executada: WANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 2.452,54 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: WANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Condomínio Residencial Vila Bella, casa 06, Q A, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7017730-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
Parte autora: CONDOMINIO DEVILLE
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Parte requerida: MARCIA CRISTINA DE SOUSA NICOLLI
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017381-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Parte requerida: EMILY CRISTINA NASCIMENTO SILVEIRA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017211-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte exequente: MANOELA RODRIGUES PINTO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte executada: MARYLENE PAULA SOUZA RIBEIRO
DESPACHO
Concedo os benefícios da gratuidade processual à exequente.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 696,22 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: MARYLENE PAULA SOUZA RIBEIRO
Endereço: Rua Mandi, 3459, - até 1754/1755, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-158
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018044-29.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Parte requerida: JOSEANE BATISTA DANTAS
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004488-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
Parte requerida: FONTENELE E CIA LTDA e outros (4)
O feito ainda comporta regularização.
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002761-63.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE REQUERENTE: MARIA HELENA BARROSO BEZERRA
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02/07/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004352-60.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Parte autora: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
Parte requerida: ZILDO GOMES LOPES
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040117-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte autora: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LUKE REIS - DF24837
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO0006540
SENTENÇA
Vistos etc.
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. (“BR DISTRIBUIDORA”), qualificada nos autos, ingressa com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A(“CERON”), onde aduz que o contrato DO/116/2014 (doc. 03) que deu origem à emissão das provas escritas sem eficácia de título executivo especificadas, sendo que a presente ação objetiva a condenação da Ré, CERON, ao pagamento de débitos, decorrentes do fornecimento de produtos derivados do petróleo pela Autora, BR DISTRIBUIDORA, no valor de R$ 800.263.510,99 (oitocentos milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e dez reais e noventa e nove centavos), referente às notas fiscais discriminadas na memória de cálculo anexa, com valores atualizados até 31/07/2016.
Aduz que no início das relações comerciais entre a CERON e a BR DISTRIBUIDORA, o fornecimento dos insumos necessários ao funcionamento das Usinas Termelétricas – UTEs da Ré ocorreu mediante contratos spot5, pois só a BR DISTRIBUIDORA tem capacidade técnica e de logística para atender a CERON, com o fornecimento do produto pelo menor preço, considerando o alto valor do transporte.
Afirma que em 27 de outubro de 2014, a CERON e a BR DISTRIBUIDORA firmaram o contrato DO/116/2014 (doc. 03) (“Contrato”), após a realização do Pregão Eletrônico nº 299/2012, para o fornecimento de óleos combustíveis fósseis, derivados de petróleo para uso exclusivo na geração de energia elétrica nas UTEs da CERON, Ré, o que confirmou o fato de que somente a BR DISTRIBUIDORA detém capacidade técnica e operacional de atender à demanda da Ré, uma vez que se sagrou vencedora do certame.
Assevera que o débito da CERON, espelhado nas notas fiscais acostadas, cujo pagamento a BR DISTRIBUIDORA objetiva, remonta a período em que a venda era realizada na modalidade spot e engloba vendas amparadas no contrato DO/116/2014.
Afirma que na posição de controladora, a ELETROBRAS confessou o débito, cujo pagamento se objetiva com a presente ação, por meio da carta CTA-DD-EDE-040/2016, datada de 06 de maio de 2016 e assinada pelo Diretor Financeiro das Empresas de Distribuição da Eletrobras, Sr. Paulo Roberto dos Santos Silveira.
Alega que neste diapasão, no dia 05 de dezembro de 2014, conforme ata de reunião, as partes acordaram que o vencimento de 30 dias para pagamento do combustível passaria a conta da emissão da nota fiscal.
Aduz o inadimplemento da requerida para com suas obrigações.
Requer que seja julgado procedente o pedido de condenação da CERON ao pagamento do débito de R$ 800.263.510,99 (oitocentos milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e dez reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros de mora, bem como condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação processual em vigor.
Junta documentos.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, apresenta contestação, onde aduz preliminarmente falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.
No MÉRITO esclarece que o fornecimento de energia elétrica é composto primordialmente das três fases distintas acima citadas, quais sejam, (i) geração, (ii) transmissão e a (iii) distribuição.
Aduz que, nos termos da Legislação que regula o setor Elétrico, todas as fases acima são conferidas pela ANEEL, através de concessões de uso. No presente caso, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte é a responsável pela geração e transmissão de Energia Elétrica para o Estado de Rondônia.
Alega que a geração e transmissão – de inteira responsabilidade da Eletronorte, são provenientes do Sistema Interligado Nacional – SIN, o qual é trazido para ao Estado, através do "linhão" que cruza o Estado de Rondônia. Ou seja, a única responsável pela geração e transmissão in casu é unicamente da ELETRONORTE. Portanto, tem-se que cada parte ora representada, possui a sua responsabilidade quanto ao fornecimento de energia elétrica.
Compete a Eletronorte, através de sua concessão, gerar e fornecer energia elétrica aos nove Estados da Amazônia Legal – Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. Ou seja, toda a energia proveniente das unidades produtoras localizadas em outros Estados, de origem hidrotérmica, é transmitida até a substação de energia pertencente à Eletronorte para, aí sim, ser distribuída aos consumidores através do contrato de concessão que detém a ora Contestante.
Afirma que o Sistema Nacional de Energia Elétrica é operado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, pessoa jurídica de direito privado criada pela Lei nº 9.648/98 e pelo Decreto 2.655/98. Já para o interior, a geração de energia é realizada através do sistema isolado e no presente caso, realizado através da geração do Produtor Independente Guascor.
Assevera que anteriormente, ou seja, na vigência do contrato firmado entre as partes e que é objeto da cobrança ora em questão, importante salientar que a requerida, para garantir o fornecimento de energia elétrica ao Sistema Isolado do interior do Estado que constituía a maior parte de sua concessão, a CERON possuía um parque gerador onde a energia gerada é proveniente de usinas locais que utilizam combustíveis fósseis. Dentre os ativos de geração concedidos à CERON,, encontram-se Usinas Termelétricas ("UTEs"), projetadas para operar, a princípio, com óleo diesel, gerando a energia fornecida a vários municípios do Estado de Rondônia.
Afirma que no presente caso, a geração de energia no interior do Estado de Rondônia, é realizada pela empresa Guascor, que atende a diversos municípios. Conforme mencionado, o atual marco legal que estabelece as funções da CCC, qual seja, a Lei nº 12.111/2009, ordena expressamente que o fundo reembolse os agentes pelo custo total da geração de energia nos Sistemas Isolados, no qual se incluem os custos necessários para o financiamento da geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica.
Aduz que a compra dos combustíveis utilizados para a geração própria das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que não possuem acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN representa importante parcela desses custos. Logo, é inquestionável o direito da CERON ao reembolso integral dos valores utilizados com sua compra pelo fundo da Conta de Consumo de Combustíveis, a tempo e modo.
Afirma que não é exagero afirmar que se não for devidamente reembolsada, a cobrança existente relativa aos contratos debatidos é capaz de levar a CERON à absoluta insolvência financeira, uma vez que as operações da concessionária não geram recursos financeiros suficientes para acobertar os compromissos impostos para aquisição de combustível necessário à geração de energia no estado. Tal CONCLUSÃO, assaz pertinente ao caso em tela, não deixa dúvidas acerca da impossibilidade de adimplemento do contrato objeto desse feito, se a CERON não receber na totalidade os reembolsos da conta CCC que lhe são plenamente devidos.
Requer a Ré, rechaçando integralmente a narrativa trazida, a total improcedência da presente demanda, com a condenação da Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios na razão de 20% do proveito econômico da demanda.
Junta documentos.
Réplica a contestação em ID Num. 15928477, onde aduz que Não está em discussão, portanto, a origem da inadimplência ou dos problemas financeiros, tampouco, as atividades desenvolvidas, ou não, pela Ré.Na realidade, o inadimplemento da Ré decorre de sua má-gestão e incapacidade de cumprir com suas obrigações. Isso porque, apesar da Ré suscitar que o inadimplemento decorreria do atraso nos repasses de valores dos fundos setoriais, estes teriam ocorrido há mais de 7 (sete) anos e não se tem notícias de ajuizamento de demandas judiciais – inclusive da própria controladora da Ré que foi responsável pela gestão tais fundos até o ano de 2016 – a fim de normalizar referidos repasses.
As partes não especificaram provas, apesar de intimadas para tal desiderato.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento no estado que se encontra, tendo em vista a ausência de especificação de outras provas pelas partes, e tratando-se de questão de direito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DA PRELIMINAR
A requerida argumenta que a inicial não junta documentos indispensáveis para a propositura da ação, fato que não se sustenta, pois a inicial veio acompanhada de documentos que a primae facie demonstram a origem e existência do débito, tais como acordo de pagamento do contrato DO/116/2014, memória de cálvulo de débitos, contrato DO/116/2014, entre outros.
Portanto, afasto a preliminar levantada.
Passo a análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
A ação visa o recebimento da importância de R$ 800.263.510,99 (oitocentos milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e dez reais e noventa e nove centavos), oriundos da contratação de fornecimento de óleos combustíveis fósseis, derivados de petróleo para uso exclusivo na geração de energia elétrica nas Usinas Termoelétricas – UTE das Centrais Elétricas de Rondônia, na quantidade estimada de 228.851.0000 litros.
O contrato se encontra nos autos em ID Num. 5314364, e tinha valor inicial de R$ 597.186.684,50 (quinhentos e noventa e sete milhões, cento e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e foi assinado por representantes legais das empresas e com presença de testemunhas.
A requerente trouxe a memória de cálculo pormenorizada a respeito da atualização dos débitos, conforme id Num. 5314461.
Caberia assim, a requerida a demonstração da inexistência da dívida, porém, ao contrário, chega a confirmar a mesma, quando afirma que "...há que se considerar que da maneira a situação fática vivenciada não há condições da requerida em suportar os valores cobrados, ajuizou a presente demanda pretendendo receber esses montantes..."
Mais a frente a requerida afirma "...considerando os fatos elencados e tendo em vista a falta de regularidade do fluxo de reembolso de recursos por parte do Fundo CCC, a Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON vem acumulando dívida junto a Petrobras Distribuidora S.A, decorrente de faturas de fornecimento de combustíveis vencidas no período de 01 de dezembro de 2014 a 30 de julho de 2015. Este montante encontra-se consolidado com a Petrobras Distribuidora S.A. e devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial da Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON. Para equacionar a dívida supracitada, a Centrais Elétricas

de Rondônia S.A- CERON realizou tratativas junto a BR Distribuidora S.A, com apoio da Eletrobras, do Ministério de Minas e Energia - MME, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, da ANEEL e demais agentes envolvidos, no sentido de que, o montante apurado até 10/07/2015, fosse pago de forma parcelada nos termos do Contrato de Confissão de Dívida a ser celebrado entre a Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON e a BR Distribuidora S.A., com a interveniência da Eletrobras…."

Ou seja, caberia a requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, mas confirma a confissão de dívida.

Os argumentos a respeito da falta de recebimento da totalidade de reembolsos da conta CCC não dizem respeito ao contrato firmado entre as partes, e caberia a requerida adotar as providências quanto a tal fato.

Quanto ao alegado desequilíbrio financeiro há que se ressaltar que a requerida firmou contrato de confissão de dívida com a requerida, com a intervenção da reguladora, ou seja, plenamente subsidiada de todas as consequências contratuais, e, como dito pela requerente, não se pode deixar de ter em vista o grande periodo de inadimplemento da requerida para com a requerente.

O fato é que a requerente comprovou a existência da dívida e a requerida não trouxe provas ou elementos nos autos para refutar parte ou a totalidade da dívida, pelo que a ação de cobrança deve ser julgada procedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$ 800.263.510,99 (oitocentos milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e dez reais e noventa e nove centavos), atualizado monetariamente a contar de 31/07/2016, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quarta-feira, 09 de Maio de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7000381-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

Parte autora: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO0006001, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364

Parte requerida: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS

Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347

Vistos,

Nos termos do DESPACHO retro, encaminhem-se os autos ao substituto automático, observando-se a compensação.

Intimem-se.

Quarta-feira, 09 de Maio de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7033792-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]

Parte autora: EUZEBIO TEIXEIRA

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Quarta-feira, 09 de Maio de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005232-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte exequente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Parte executada: JENYPHER IOUNGBLOOD
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 40.772,41 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: JENYPHER IOUNGBLOOD
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4825, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-203
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004400-19.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte requerida: JOSEMBERGUE JUREMA DA SILVA
DECISÃO:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 1.350,00 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: JOSEMBERGUE JUREMA DA SILVA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2185, - de 1441 a 1749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-091
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007081-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Parte requerida: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros (2)
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial. Da mesma forma, apresente planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Intimem-se.
Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7024911-72.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Parte Passiva: JOAO HENRIQUE MIRANDA SIMIONI
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte JOAO HENRIQUE MIRANDA SIMIONI intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7003853-81.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR0019937
Parte Passiva: LUANDA ABRANCHES WERNECK DE OLIVEIRA
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte requerida através desta ciente de que fora encaminhado através do Sistemas de Custas do TJRO o título C004519/2018 para protesto, conforme certidão juntada sob id. 18196076.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7007162-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARIA ROSANE CARNEIRO PEREIRA
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363
Parte Passiva: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
Advogado(a) da parte Passiva: Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LIMA CLERIER - RJ123278, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Fica a parte MARIA ROSANE CARNEIRO PEREIRA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais e honorários advocatícios, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7017006-16.2017.8.22.0001
Autora: ROBSON RAMOS NUNES
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerida: COPEL DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: MICHELE SUCKOW LOSS - PR32678
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000071-61.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Parte autora: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
Parte requerida: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Atento à petição de ID16124724, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL em face de N S SERVICE LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Terça-feira, 08 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7019118-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Tarifas, Cartão de Crédito]
Parte exequente: LINO SCHWAMBACK
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Parte executada: BANCO PAN S.A.
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
SENTENÇA
VISTOS ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LINO SCHWAMBACK em face de BANCO PAN S/A.
Nela, narra em síntese, ter contratado um empréstimo consignado em 2011, sendo que era descontado diretamente em folha, na modalidade cartão de crédito nº 4218****3016. Esclarece que o empréstimo foi firmado inicialmente com o banco cruzeiro do sul, e que posteriormente, foi cedido ao banco pan.
Diz, que os descontos iniciaram em jan/2011 e se encerraram em dez/2015, conforme fichas financeiras. Aduz que mesmo depois de adimplir a dívida os descontos continuaram. Enfatiza que os descontos indevidos alcançam o montante atualizado de R$ 3.306,91.
Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela declaração de inexistência do débito, condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral e material causados, bem ainda a cessação dos descontos. Da mesma forma, para que seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R$ 25.000,00. Juntou documentos.
A análise do pedido de tutela foi deferido (id. 12085188).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 14231641), alegando, em preliminar, a prescrição do débito, ao argumento de que o primeiro desconto ocorreu no mês de jan/2011.
Afirma que os descontos foram realizados corretamente. Diz que a dívida foi migrada do banco cruzeiro do sul em jul/2013, cartão sob o nº 4346****4016. Enfatiza que a contratação ocorre mediante assinatura de contrato de adesão.
Assevera que os descontos realizados constituem exercício regular do direito quando da existência. Ressalta, ainda, não ser cabível dano moral, tendo em vista não haver comprovação nos autos de abalo psicológico capaz de gerar indenização neste sentido. Por último, propugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do autor (id. 14307244).
Houve réplica (id. 15877290).
Instadas a especificarem provas, ambos não se manifestaram (nº do evento 11838685 e 12044146).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – DECIDO
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Demais disso, instadas sobre provas, ambos não se manifestaram (nº do evento 11838685 e 12044146).
Preliminar de prescrição
Rejeito-a. É que os valores questionados não estão relacionados ao ano de 2011, mas sim, os descontos realizados em folha referente ao ano de 2016/2017.
Feito tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito de reparação por morais, com pedido de liminar, decorrente da contratação de empréstimo bancário consignado.
Ao requerido, cabia a comprovação do fato por ele alegado, qual seja, de que se houve no exercício de um direito regular, manejado com a cautela necessária ou, por outras palavras, de que se cercou da segurança indispensável para abertura de linhas de crédito e emissão de cartões.
Saliente-se que não haver prova que demonstre ter o autor realizado o suposto contrato de financiamento, muito menos, qualquer documento que comprove a alegação do banco, de que houve. É que, a proposta de adesão juntada pelo banco réu (id. 14231670), não apresenta o número do cartão, não podendo este juízo atribuir valor probante, e ainda, sendo este o ponto nefrálgico da lide.
Com efeito, constato que em momento algum a parte ré fez prova da existência de relação jurídica com o autor com relação ao empréstimo consignado – modalidade cartão de crédito (nº 4346****4016), cujo ônus que lhe incumbia, consoante determina o artigo 373, II do CPC.
Ressalte-se que o banco requerido não apresentou cópia de contrato assinado por aquele, ou documento diverso demonstrando que tenha solicitado, recebido e utilizado de seus serviços. Mesmo que a solicitação tenha se realizado através de ligação telefônica, deveria a requerida apresentar, então, mídia com gravação da solicitação realizada pelo cliente, o que também não fez. Aliás, acerca dessa conduta, vejamos o que diz a jurisprudência:
TELEFONIA. VÍCIO DO PRODUTO. COBRANÇA INDEVIDA. ALEGA O RECLAMANTE QUE EFETUOU A CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE INTERNET COM A RECLAMADA. OCORRE QUE, NO MOMENTO DA INSTALAÇÃO O TÉCNICO DA EMPRESA RECLAMADA REALIZOU LAUDO E ATESTOU QUE A LINHA DA RECLAMADA FOI DESQUALIFICADA PARA NENHUMA VELOCIDADE (MOV. 1.4). INSTALAÇÃO NÃO REALIZADA.

EMPRESA RECLAMADA QUE VEM ENVIANDO COBRANÇAS PARA A RECLAMANTE POR SERVIÇOS DE INTERNET QUE NÃO ESTÃO SENDO UTILIZADOS (ASS. OI VELOX RES 1MB BLP). SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DAS COBRANÇAS. AINDA, CONDENAÇÃO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E, AO PAGAMENTO DE CINCO MIL REAIS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA RECLAMADA QUE PUGNA PELO AFASTAMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE A MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AINDA, REQUER O AFASTAMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O QUE SE VISLUMBRA NOS AUTOS, É QUE NÃO HÁ A DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR PARTE DO RECLAMANTE. A RECLAMADA APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS DO SEU SISTEMA INTERNO, QUE NADA COMPROVAM VISTO QUE SÃO PRODUZIDAS UNILATERALMENTE, ÔNUS DA PROVA QUE LHE CABIA, COM FULCRO NO ART. 6 INC. VIII DO CDC. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A JUSTIFICAR AS COBRANÇAS INDEVIDAS, CONSENTIMENTO DA RECLAMANTE QUE PODERIA SER DEMONSTRADO COM GRAVAÇÃO OU DOCUMENTALMENTE. CONSTATADO QUE A CONCESSIONÁRIA DISPONIBILIZOU E COBROU POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO, PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, RESPONDE AQUELA PELA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO ACERTADA NO (TJPR – 1Âª Turma Recursal – 0000339-56.2013.8.16.0171/0 – Tomazina – Rel.: Fernando Swain Ganem – J. 21.10.2014).

Quanto ao dano moral, não se exige prova de sua ocorrência, vez que não faz parte do mundo fenomênico, mais sim do fato que o enseja. Neste sentido:

"(TJMG-191663) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - ABERTURA DE CONTAS POR FALSÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL - DESNECESSIDADE - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM". O fato de o negócio jurídico ter sido celebrado por um falsário não enseja a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, tendo em vista que o fornecedor agiu com negligência ao firmar contrato de créditos ou operações bancárias, sem conferir a titularidade dos cheques que lhe foram cedidos, caracterizando risco do empreendimento, pois não verificou a autenticidade dos documentos daquele que se fez passar pelo autor. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil da instituição financeira, especialmente quando a inscrição deriva da abertura de conta-corrente com documentos de quem sequer é correntista. A indenização por danos morais tem o escopo de tentar recompor o abalo psíquico sofrido por aquele que o pleiteia. Por outro lado, a indenização nem de longe será capaz de recuperar o statu quo ante, mas busca alentar o ânimo daquele que sofreu o abalo ofertando-lhe uma compensação financeira. Por isso, não pode ser ínfima e tampouco exacerbada, sob pena de não cumprir o seu papel de buscar reparar o dano ou de eventualmente proporcionar o enriquecimento sem causa. (Apelação Cível nº 1.0024.08.169637-9/001(1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Nilo Lacerda. j. 17.06.2009, unânime, Publ. 06.07.2009).

Sobre o valor da condenação, ensina a doutrina que se deve levar em conta a capacidade econômica das pessoas envolvidas, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisória para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadoras do prejuízo e preventiva da reincidência do requerido na conduta lesiva.

Tais parâmetros devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento. Destarte, entendo que a requerida deverá pagar à requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado à psiquê do autor.

Assim, então, relativamente ao pedido de declaração de inexistência do débito, não tendo o réu comprovado a existência dessa relação jurídico contratual, conforme já dito, impõe-se o seu reconhecimento.

Neste prumo, tocante aos danos materiais, é ensinamento corrente que a respectiva reparação é consequência imediata da demonstração do prejuízo sofrido. Não se ignora que a indenização por danos materiais exige prova concreta da respectiva ocorrência, não podendo ser presumida. Assim a reiterada jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - INUNDAÇÃO - (...) Para que a parte seja indenizada pelos danos materiais sofridos, deve a mesma comprovar, de forma segura, os prejuízos. Não o fazendo, impossível a restituição dos danos." (TJMG - AC 1.0024.04.456313-8/001 - Rel. Des. Mauro Soares de Freitas - Publicação: 05/06/2008).

Com efeito, a pretensão reparatória veiculada nesta sede deve ser acolhida, tendo em vista que os descontos realizados diretamente na folha de pagamento do autor, perfazem o montante atualizado de R$ 3.306,91 (três mil, trezentos e seis reais e noventa e um centavos), que foram devidamente comprovados pelas fichas financeiras anuais constantes no id. 10143518 e 10143535. No entanto, de forma simples, eis que ausência a comprovação de má-fé.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTES os pedidos realizados na inicial por LINO SCHWAMBACK em face de BANCO PAN S/A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:

1. JULGO procedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

2. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R$ 3.306,91 (três mil, trezentos e seis reais e noventa e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da publicação desta SENTENÇA;

3. DECLARAR a inexistência do débito tratado nesta lide, e isso, referente empréstimo consignado – modalidade cartão de crédito (nº 4346****4016);

4. condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE";

5. CESSAÇÃO dos descontos diretos na folha de pagamento do autor, e isso, com relação ao débito declarado inexistente no item 3;

6. Condenar o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

7. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

8. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7041311-64.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: ITAU SEGUROS S/A
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
Parte requerida: LUCIANA DE OLIVEIRA STOBILIUS
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Atento à petição de ID15942374, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por ITAU SEGUROS S/A em face de LUCIANA DE OLIVEIRA STOBILIUS, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
REVOGO A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Terça-feira, 08 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050842-77.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Atento à petição de ID16091098, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
REVOGO A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Terça-feira, 08 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014415-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Parte requerida: ROCINILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Atento à petição de ID18084964, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por INSTITUTO JOAO NEORICO em face de ROCINILDA PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
REVOGO A DECISÃO DE ID17972304.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Terça-feira, 08 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7013954-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ALIOMAR HONORATO SILVA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Passiva: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Fica a parte autora através desta ciente de que fora encaminhado através do Sistemas de Custas do TJRO o título C004526/2018 para protesto, conforme certidão juntada sob id. 18197994.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7054741-83.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: JOSE DE SOUZA MENDES
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/06/2018 09:00, a realizar-se pelo

conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7043460-33.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: PRISCILA MATTGE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
PARTE REQUERIDA: IZALINO MEZZOMO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21/06/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7005211-76.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DECISÃO
Vistos,
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Trata-se de "Ação revisional de débito cumulada com pedido de danos morais e tutela provisória de urgência", na qual a parte autora pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela a determinação para abstenção de corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Para tanto, alega que sempre pagou faturas de valores baixos, mas foi surpreendido em dezembro de 2017 com fatura em valor exorbitante.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
O requerente alega que a cobrança é indevida, vez que não correspondem ao consumo de sua unidade consumidora. Embora parcos os elementos apresentados com a inicial, é de se ver que a renda da parte autora não se coaduna com o consumo cobrado pela empresa requerida. É verdade que por muitas vezes o relógio medidor de consumo de energia elétrica encontra-se com defeitos não registrando o consumo correto, contudo no caso da autora os valores altos vieram em diversas faturas, como se o consumo naquele patamar fosse constante.
Vindo a requerente buscar a tutela jurisdicional para questionar cobranças, entendo que é medida de justiça não permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica ou mesmo a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por conta de referidas cobranças.
O perigo da demora é nítido, visto que o fornecimento de energia elétrica é bem essencial, cujo fornecimento é necessário para o desempenho das mais diversas tarefas diárias, além do direito ao crédito ao nome da autora também ser medida para garantir seu poder de compra no comércio.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora (unidade consumidora 1402177-3), sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de possível majoração em caso de descumprimento.
Ressalte-se que com os elementos da contestação a tutela de urgência poderá ser revista.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON: Endereço: Av. imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000.
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018.
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7027927-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: ELCINEIA DESMONI SALES AFONSO
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Parte Passiva: CELSO LEITE RIBEIRO
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte requerida através desta ciente de que fora encaminhado através do Sistemas de Custas do TJRO o título C004517/2018 para protesto, conforme certidão juntada sob id. 18194445.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012325-66.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
Parte requerida: DARCLEY ROSAS DE SOUZA BELARMINO
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Atento à petição de ID17963462, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de DARCLEY ROSAS DE SOUZA BELARMINO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
REVOGO A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Terça-feira, 08 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038713-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Parte exequente: IVONEIDE MEDEIROS
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Vistos,
Atento à manifestação de ID15894280, dou prosseguimento ao feito pelo cumprimento de SENTENÇA. Deve a parte devedora, no entanto, deduzir do total do débito o valor já depositado nos autos.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho, 03 de Abril de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002450-72.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE REQUERENTE: JOSE ROZARIO BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
PARTE REQUERIDA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/06/2018 16:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7017006-16.2017.8.22.0001
Autora: ROBSON RAMOS NUNES
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerida: COPEL DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: MICHELE SUCKOW LOSS - PR32678
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7054228-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O
Parte Passiva: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte autora intimada através de seus advogados para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003172-09.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Parte requerida: ELITA DA SILVA LEITE
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O novo regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7021388-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: RUBIANA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO0001525
Parte Passiva: OI S.A
Advogado(a) da parte Passiva: Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Fica a parte RUBIANA DOS SANTOS BARBOSA intimada através de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se da petição de id. 17365126.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7038928-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ALEX SANDRO IZABEL SIMAO
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte Passiva: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Encaminho os autos à parte autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o depósito efetuado pela parte requerida
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Cleuton Valente de Araujo
Técnico Judiciário
cad. 206452-9

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006592-22.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE REQUERENTE: ROMILDO MESCHIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/06/2018 11:30, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7039253-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ADAILTON DA SILVA CARVALHO
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Parte Requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7016273-50.2017.8.22.0001
Autora: ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerida: CLARO S.A.
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7003998-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: JOSE CESAR ALVES
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte Passiva: JOSE PEREZ DE JESUS e outros
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte requerida intimada através de seus advogados para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7031418-49.2017.8.22.0001
Autora: MARFIZA ARCANDO DA SILVA
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7031418-49.2017.8.22.0001
Autora: MARFIZA ARCANDO DA SILVA
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7016273-50.2017.8.22.0001
Autora: ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerida: CLARO S.A.
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7035663-40.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
PARTE REQUERENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
PARTE REQUERIDA: ROSIANE MAIA DA SILVA
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09/07/2018 11:30, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7034958-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: THIAGO SOUZA GONCALVES
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Parte Requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7034088-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Parte Passiva: LEALDO JOSE DE JESUS
Advogado(a) da parte Passiva: Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Fica a parte BANCO ITAUCARD S.A. intimada através de seus advogados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se do da petição de id. 17758649 juntada pela parte requerida.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7044743-28.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Parte Passiva: MARIA DA CONSOLACAO LOPES BARBALHO
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7059132-18.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte Passiva: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio Curador Especial ao réu citado por edital o Defensor Público que atua nesta Vara, devendo o mesmo ser intimado para requerer o que entender de direito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7029652-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte Ativa: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte Passiva: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Valor da Causa: R$ 10.000,00
CITAÇÃO DE: Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Endereço: Rua N, 60, Residencial Jardim do Trevo, Birigüi - SP - CEP: 16205-038
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) para comparecer em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho – RO.
DATA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2018 17:30hs, SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL.
ADVERTÊNCIAS:
A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.Deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias úteis a contar da audiência de conciliação, nos termos do Art. 335, inciso I e II, do CPC/2015.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014572-54.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Parte autora: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - GO0026687
Parte requerida: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Terça-feira, 06 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7002552-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: EDIANA FERNANDES ROCHA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Passiva: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Fica a parte L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006471-91.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE REQUERENTE: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25/06/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7026143-90.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: RUCILI GUIRALDE RODRIGUES
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de id. 17868767.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Processo: 7049093-25.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Parte Requerida: ADRIAN CAPRA
Tendo em vista o Retorno do AR/MANDADO negativo, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Diretor de Secretaria

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0179731-57.2006.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA - ES0008773, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062, MARCELO NAUFEL - SP0227679
EXECUTADO: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME, IZAIAS HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo mais 05 (cinco) dias para que o exequente requeiro o que entender pertinente.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Silas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0172824-61.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO0006846, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
EXECUTADO: IRACEMA FERNANDES LIMA, LEONEL SOARES DA ROCHA, BENTO COUTINHO DE SAMPAIO, EUNICE MARQUES PEREIRA, MARIA FRANCISCA DA COSTA, FRANCISCO LUCAS DE ARAUJO, ADERCINO MENDES DA SILVA JUNIOR, ADORICO MENDES DA SILVA, MARINA LIMPIAS SALVATIERRA, ADAIR FLORENTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que o feito já se encontra com SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, conforme Id. Num. 13449660 - Pág. 78, já tendo até mesmo o credor Josimar Oliveira Muniz recebido seus créditos, consoante comprovante de id. n. 13971863.
Desta forma, determino o arquivamento do feito.
Porém, antes deverão os Executados realizarem o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de descumprimento.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0175297-20.2009.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELIETE DE ANDRADE QUINTELA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PRETTO - RO000248B
RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a pedido (ID12665070 - Pág. 94) e determino ao 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para que promova a retificação do nome da parte autora, Eliete Andrade Quintela, nos atos de registro do imóvel, cumprindo na integralidade o que consta da SENTENÇA e MANDADO de averbação constante do ID 12665070 - Pág. 82.
Intime-se a autora para que compareça ao 3º Cartório de Registro de Imóveis munida de seus documentos pessoais, providenciando demais outros requisitados pelo serviço registral, necessários para realização do procedimento.
Após realizado a retificação, deverá o serviço registral informar o cumprimento da DECISÃO nos autos, promovendo a CPE com a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ELIETE DE ANDRADE QUINTELA
Endereço: Rua Jerônimo Santana, 3354, Cohab Floresta II, Porto Velho - RO - CEP: 78911-560
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7014313-59.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCILENE COSTA ASSUNCAO, JOSE RIBAMAR FERREIRA ASSUNCAO
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017849-44.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CEZAR LOPES SAAD
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino emenda à inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o Autor proceda:
1) adequar o valor da causa nos termos do art. 292, VI, do CPC, tendo em vista que além do dano moral o Requerente busca a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 31.994,00, portanto, o valor aplicado a causa não é a soma correta dos pedidos.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7008931-51.2018.8.22.0001

Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA DE NAZARE MUNIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
EMBARGADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
DESPACHO
Inicialmente, pontuo que consta dos autos que o processo nº 7008914-15.2018.8.22.0001 foi distribuído em duplicidade e por equívoco com os presentes autos, pelo que determinei o cancelamento da distribuição, bem como o translado de cópia da SENTENÇA daquele autos para este.
Desta feita, promova a CPE com a associação da execução ao presente processo.
No mais, dando andamento normal ao presente feito, fica intimada a parte Exequente, ora Embargada para se manifestar sobre os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 2 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0004846-49.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 17485614 - Págs. 7/9 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003986-19.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDO FREIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0017467-20.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO EDUARDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
EXECUTADO: COMERCIAL DE CEREAIS ITAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por CELSO EDUARDO MACHADO em face de COMERCIAL DE CEREAIS ITAÚ LTDA-ME, em que a parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Requerida.
Em que pese o pedido da parte Autora, esclareço que, a teor do art. 134 e seguintes do CPC, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica será cabível em todas as fases do processo de conhecimento, bem como da execução, entretanto será processado em formato de incidente processual, tramitando inclusive, em autos apartados.
Assim, deverá a parte autora, caso queira, promover a distribuição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica através de incidente processual, obedecendo aos requisitos do § 4º, do art. 134, do CPC.
No mais, esclareço que a consulta aos sistemas disponíveis ao judiciário, prescinde de prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Assim, promova a parte exequente o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0014933-55.2001.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322
EXECUTADO: MATOS CONSTRUCOES E METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
DECISÃO
Considerando que fora comprovado o pagamento de apenas uma diligência, fora realizada apenas consulta via sistema RENAJUD, sendo inserida restrições de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011681-26.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAUBI MOREIRA QUITO, GEOVANE MOREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino emenda à inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que os Autores procedam com:
1) juntada ao autos do comprovante de pagamento da parcela do financiamento referente ao mês de julho/2017 constante no id 17200329 – pág. 11, a qual os Autores reputam como paga, tendo em vista a não visualização do documento, ou compareçam ao Cartório para providenciarem juntada dos originais para fins de análise do tutela de urgência.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 3 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0013652-10.2014.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RICARDO ALVES FILHO, ELENITA DE ANDRADA MELO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, atinente ao pleito de informações acerca dos depósitos já realizados pelos Embargantes(Id. n.17623310), disponibilizo em anexo o extrato da conta judicial vinculada aos autos.
No mais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Embargada, querendo, apresente contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Segundo Grau.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 2 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7008230-90.2018.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELAIANE NUNES DO NASCIMENTO SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
DESPACHO
Fica intimada a parte Autora/Embargante para manifestar-se sobre a resposta aos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004391-62.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003196-64.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CECI DE ARAUJO PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029573-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
EXECUTADO: GILSON BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7016132-94.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial (id 18025964).
À CPE, para retificar o valor da causa.
O Autor pede a título de tutela de urgência que seu nome seja retirado do banco de dados de proteção ao crédito, bem como, o Requerido se abstenha de fazer nova inscrição.
Alega ser indevida a inscrição, pois não reconhece a dívida existente em seu nome junto ao Requerido, na qual buscar demonstrar a probabilidade do direito por meio dos documentos acostados e, ainda, quanto ao risco da demora, aduz estar impedido de praticar atos de consumo e transações bancárias.
Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, para fazer jus a concessão da tutela de urgência tem-se a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou ao resultado útil do processo.
O Requerente demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano por meio dos documentos de id 17870821 (extrato de anotação no serasa).
Em razão da verossimilhança das alegações do Autor, concedo a tutela de urgência para que o Requerido proceda com a retirada do nome do Requerente, no prazo de 10 dias, dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, no mesmo prazo deverá fazer comprovação e, ainda, se abstenha de fazer novas anotações, ante a reversibilidade da DECISÃO, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, a qual fixo a multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 250,00 ao limite máximo de R$ 5.000,00.
Por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 2º, § 2º do CDC, incide aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude disso, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do citado Código.
Concedo as benesses da gratuidade judiciária ao Autor.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 03 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7012422-66.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMAZONTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BORTOLOTTI PRATTI TOME - ES14444
RÉU: UNITED PRIME S.A BRASIL TRADING COMPANY
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Na inicial, a Autora requereu a concessão de gratuidade judiciária, alegando não poder arcar com os custos do processo sem prejuízo das finanças da pessoa jurídica e estar em crise financeira. Juntou balanços financeiros 2016 (id 17296429) e 2017 (17296445), bem como, declaração de hipossuficiência (id 17296434) e, de forma alternativa, pediu o diferimento das custas iniciais.
Na DECISÃO (id 17300016) este Juízo determinou emenda à inicial, para que a Requerente demonstrasse a incapacidade financeira sob pena de indeferimento do benefício e, comprovasse o recolhimento das custas.
Por meio de petição (id 17917283) reiterou os pedidos de concessão de gratuidade judiciária ou diferimento das custas iniciais.
Pois bem, o Código de Processo Civil por meio de seu art. 98 é claro ao estabelecer a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para pessoa jurídica, desde que na forma da lei.
O parágrafo terceiro do art. 99 do CPC dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", não tendo que se falar neste caso, de presunção relativa em favor de pessoa jurídica.
Assim, para que pessoa jurídica faça jus a concessão de gratuidade judiciária é necessário a comprovação de não ter condições financeiras para arcar com os custos do processo. Inclusive, neste sentido é o posicionamento do Egrégio STJ, que emitiu a seguinte súmula, vejamos:
Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)
E desta forma são os seus julgados:
APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. LEI DO INQUILINATO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
1. O recolhimento do preparo recursal obsta a concessão da Gratuidade Judiciária, porquanto consiste em ato incompatível com o referido benefício, a demonstrar a possibilidade de os recorrentes arcarem com as custas e despesas do processo. 2. Para as pessoas jurídicas, a concessão de justiça gratuita exige a comprovação da hipossuficiência econômica, nos termos do verbete número 481 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do disposto no artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. 3. A declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa física gera presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmada pelas provas juntadas aos autos. 4. Incabível a declaração de abusividade nas cláusulas contratuais, caso a parte não apresente elementos a demonstrarem a existência de vício de consentimento, no momento de formação do contrato. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de locação residencial, porquanto estes possuem regramento próprio, definido pela Lei número 8.245/91 - Lei do Inquilinato. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1064512, 20160710155752APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: 471/482)
Além do mais, nesta esteira é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:
Pessoa jurídica. Gratuidade judiciária. Falta de comprovação de alteração da situação financeira durante o tramitar do processo. Efeitos ex nunc. É possível a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica em fase recursal, ainda que tal pedido tenha sido indeferido em fase de conhecimento. O deferimento, porém, fica atrelado à prova da modificação da situação financeira do requerente, comprovando a superveniência de escassez de recursos para arcar com as despesas recursais. Inexistindo provas robustas nesse sentido, o benefício deve ser negado. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. (TJ-RO - AGV: 00008889220148220000 RO 0000888-92.2014.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/04/2014.)
De mais a mais, depreende-se dos balanços financeiros 2016 (id 17296429 – pág. 2) e 2017 (17296445 – pág. 2) juntados pela Requerente apontam um lucro acumulado, não conseguindo comprovar hipossuficiência financeira ou estar em crise.
Por fim, deve-se ressaltar não estar contemplada pela Lei n. 3.896/16 em seu art. 34, as razões da Autora, quanto a possibilidade de diferimento de custas iniciais.
Portanto, indefiro a concessão de gratuidade judiciária, bem como, o diferimento de custas.
Logo, determino que a Requerente providencie o recolhimento das custas iniciais e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, como última oportunidade.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 3 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017138-39.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ALVES PASSAMANI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade

realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 2º, § 2º do CDC, incide aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude disso, decreto a inversão do ônus da prova.
Defiro as benesses da gratuidade judiciária para a Autora.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 2 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017818-24.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O Requerente ajuizou ação aduzindo que foi efetuar compra no comércio local e foi surpreendido com restrição em seu nome por uma suposta dívida no valor de R$ 55.644,00 junto ao Requerido, sustentando, ainda, não ter qualquer vínculo contratual.
Aduz que ajuizou ação perante o Juízado Especial, todavia por ser vedada a produção de prova pericial, necessária ao caso, os autos foram extinto sem resolução do MÉRITO. Ademais, foi concedida tutela para retirada do seu nome da inscrição indevida.
Em face disso, o Autor pede a título de tutela de urgência que seu nome seja retirado do banco de dados de proteção ao crédito, bem como, o Requerido se abstenha de fazer nova inscrição e que a cobrança do débito seja suspenso até o deslinde desta ação.
Pugna pela concessão da tutela pelo fato de não poder fazer prova negativa da inexistência do vínculo contratual e, quanto ao risco na demora, alega a inscrição indevida, por si só, ser causa geradora de danos morais pela negativa de crédito na praça.
Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, para fazer jus a concessão da tutela de urgência tem-se a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou ao resultado útil do processo.
O Requerente demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano por meio dos documentos de id 18151212 e 18151214 (extrato de anotação no Serasa) e, DECISÃO do Juízado Especial de id 18151191.
Em razão da verossimilhança das alegações do Autor, concedo a tutela de urgência para que o Requerido proceda com a retirada do nome do Requerente, no prazo de 10 dias, dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, no mesmo prazo deverá fazer comprovação e, ainda, se abstenha de fazer novas anotações. Determino também, a suspensão da cobrança da dívida até o julgamento desta ação.
Tal DECISÃO é medida que se impõe ante a sua reversibilidade, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, a qual, inclusive, fixo multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 250,00 ao limite máximo de R$ 5.000,00.
Por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 2º, § 2º do CDC, incide aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude disso, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do citado Código.
Concedo as benesses da gratuidade judiciária ao Autor diante da comprovação da sua hipossuficiência financeira.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 08 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7018116-16.2018.8.22.0001
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, entretanto visualizo a possibilidade de uma resolução amigável da lide, considerando precipuamente que a pretensão está respaldada em normativas internas que devem ser observadas.
Acreditando que tanto o Autor quanto ao gestor do condominio buscam o melhor para todos os condôminos e, considerando que a assembleia está agendada para o dia 125/05/2018 - próximo sábado, apontando assim uma emergencialidade, designo, excepcionalmente audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2018, às 12:00, a ser realizada na sede deste juízo, ocasião em que não havendo conciliação será analisados e decididos os pedidos de antecipação de tutela.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Quanto a parte requerida poderá comparecer desacompanhado de advogado, uma vez que se tratará apenas de tentativa de conciliação, sendo necessário somente após, acaso não houver conciliação e se pretender resistir à pretensão exordial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE por seu representante STELIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº653.675.372-00, telefone celular nº 98413-8110,
ENDEREÇO DO CONDOMINIO: Rua Manoel Laurentino de Souza, 768, Condomínio IPE, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188
ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Jerônimo de Ornelas, Nº 6271, Bairro: Aponiã, Porto Velho – RO, CEP: 76.824-066
ENDEREÇO COMERCIAL: Rua Abunã, nº 2414, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP nº 76.803-762 (DOMINI ADMINISTRADORA),
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0011411-68.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ, IVONE RODRIGUES DA SILVA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
Endereço: manoel delfino de freitas, 1001, PROSPERA, Criciúma - SC - CEP: 88806-577
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014966-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIDIANA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054787-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAYARA DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025186-21.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAMONA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, ficando ainda INTIMADA por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7060919-82.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELDO MONTEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
SENTENÇA
NELDO MONTEIRO LEITE ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais e morais em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, sustenta a parte Autora ser proprietária da Motocicleta Honda CG FAN 150, ano 2015/2016, placa OHO7096, Chassi n. 9C2KC2200GR100647, a qual estava segurada por meio do contrato de seguro total firmado com a Requerida.
Relata que no dia 24/02/2016, a esposa do autor trafegava pela rua Magno Arsolino quando foi surpreendida por outra motocicleta sofrendo lesões corporais e danos à motocicleta. Ainda, que tentou um acordo com o condutor da outra motocicleta sem sucesso, e que por isso acionou seu seguro.
Afirma que dia 25/02/2016 levou a motocicleta até a oficina Mastter Motos onde realizaram orçamento no valor de R$ 3.704,37, todavia, em 17/03/2016 recebeu um e-mail da requerida informando que seu seguro havia sido cancelado por falta de pagamento. Salienta que desconhecia que tivesse dívidas com a requerida.
Informa ainda que em 24/03/2016 retirou a motocicleta da oficina e realizou os serviços em outra oficina onde o valor era menor, a saber, R$ 3.494,00 e que no dia 28/03/2016 o preposto da requerida entrou em contato informando que lhe daria um novo boleto para pagamento, e que com o pagamento arcaria com o sinistro, assim pagando novo boleto.

Requereu a inversão do ônus da prova, o reconhecimento de danos morais sofridos no valor de R$ 10.000,00, o ressarcimento dos danos materiais no valor de R$ 3.494,00, bem como a condenação da requerida em custas e honorários.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 7414047 – Pág. 2 a 7414062 – Pág. 2.

Citada, a Requerida contestou no ID 8396221 – Pág. 1-18, aduzindo, em suma, que a contratação do seguro se deu em parceria com a Honda, tendo o prêmio ficado acordado que seria pago em 10 parcelas de R$ 107,85 cada, com vigência de 10/2015 a 10/2016 e que, a partir da quarta parcela não identificou o pagamento. Por esse motivo o contrato foi cancelado.

Afirma que recebeu em 26/02/2016 a comunicação do sinistro mas que a apólice já estava cancelada com data final de cobertura em 13/12/2015, sendo assim o sinistro foi cancelado (ID 8396221 - Pág. 4).

Faz ilações quanto à execução do contrato não cumprido; o dever de adimplemento contratual e seu não atendimento por parte do segurado, sendo legítimo o cancelamento do seguro; inexistência de comprovação dos danos materiais e morais; não cabimento do ônus da prova. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos inicias. Trouxe documentos (ID 8396190 - Pág. 1 a 8396210 - Pág. 6 e 8396234 - Pág. 1 a 8396305 - Pág. 16).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 8407428 - Pág. 1).

Réplica no ID 8961390 - Pág. 1-6.

Manifestação da parte autora onde requer depoimento pessoal do representante legal da requerida, oitiva de testemunhas e a produção de prova documental conforme documentos já juntados aos autos e outros a qualquer tempo.(ID 8961383 - Pág. 1).

Juntada de documentos da parte autora no ID 10429057. A requerida se manifestou alegando que os documentos eram ilegíveis (ID 11411284).

DESPACHO saneador fixando os pontos controvertidos e concedendo às partes prazo para indicarem as provas que pretendem produzir (ID 12890306).

Devidamente intimados, a parte Autora reiterou seus pedidos e a parte Requerida, por sua vez, quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DO JULGAMENTO NO ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

II – DO MÉRITO

a) Da inversão do ônus da prova

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de inequívoca relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Quanto a inversão do ônus, desnecessária ante a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sendo que só não será responsabilizado quando provar: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

b) Do inadimplemento contratual

Noto que o deslinde da questão está no inadimplemento das parcelas do contrato pela parte autora.

Dos autos podemos extrair as seguintes informações referente aos pagamentos das parcelas (ID 8396221 – Pág. 4 e 10429057 – Pág. 4-5):

Parcela
Vencimento
Data de pagamento
1
20/10/2015
20/10/2015
2
10/11/2015
06/11/2015
3
10/12/2015
01/12/2015
4
11/01/2016
15/02/2016
5
11/02/2016
16/02/2016

A requerida alega que não cobriu o seguro porque o contrato havia sido cancelado em virtude do inadimplemento.

Todavia, é estranho a Data Fim de Cobertura em 28/12/2015 (ID 8396221 – Pág. 4) conforme apresentado em contestação se o inadimplemento, em tese, refere-se a fatura que ainda ia vencer em 11/01/2016.

Ainda, de acordo com o contrato de adesão da seguradora, o contrato pode ser cancelado em caso de 30 dias de inadimplemento - A data limite para pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela, não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio (ID 8396234 – Pág. 63).

Todavia, o mesmo contrato estipula no item 2.16 sobre o restabelecimento da apólice (ID 8396234 – Pág. 65):

Durante o período de vigência da Tabela de Prazo Curto, o Segurado poderá restabelecer sua apólice se retomar o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos de mora, conforme estabelecido abaixo. Para o restabelecimento da cobertura original será efetuada a cobrança de multa de mora de 2% (dois por cento), juros legais de 1% (um por cento) ao mês calculado pro rata dia, além de correção monetária com base no IPCA/IBGE sobre o total do (s) valor (es) vencido (s), tomando-se por base a importância relativa à última data de vencimento constante do boleto de pagamento. O segurado deverá procurar seu corretor para solicitar a regularização.

Se considerarmos que o contrato foi cancelado em 28/12/2015 como informado na contestação, o cancelamento é ilegal diante do adimplemento até a referida data. Ora, o que se observa é o inadimplemento da fatura que vencia em 11/01/2016, portanto, posterior ao cancelamento. Entretanto esta foi paga em 15/02/2016 e consta dos autos que demonstram que a parte autora procurou regularizar sua situação, cumprindo o encargo de pagamento de multa e juros conforme acordado.

Inclusive, quanto a essa regularização alegada pela parte autora, em nada a requerida provou o contrário. Mas as provas demonstram inequivocamente que a requerida emitiu dois boletos com os encargos devidos à regularização, e que os mesmos foram pagos nos dias 15 e 16/02/2016, tornando assim a regularização perfeita e acabada.

Cabe lembrar, que nessa data, o sinistro ainda não tinha acontecido, portanto, não há nenhum indício de má-fé pela parte autora, que somente em 24/02/2016 sofreu o evento danoso, estando nesta data sem nenhuma fatura em aberto.

De acordo com o contrato e com o Código Civil em seu art. 763, não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Nota-se que não é o caso da parte autora que estava adimplente na data.

c) Dos danos materiais
A parte autora requer o ressarcimento do valor de R$ 3.494,00 pagos para conserto da motocicleta conforme Nota Fiscal apresentada no ID 7414056 – Pág. 2.
É incabível a alegação de que a parte autora só apresentou um orçamento considerando que foi apresentado o orçamento da oficina da seguradora em valor a maior R$ 3.704,37 (ID 7414056 – Pág. 4).
Considerando o art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, desta forma, a requerida deve ressarcir as despesas do autor com o conserto do bem.
d) Dos danos morais
Com relação aos danos morais, a análise e o arbitramento da indenização ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz, levando em consideração princípios, ou postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido.
Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, o desembolso com dificuldades para reformar seu único meio de locomoção, o desgaste diante da requerida para regularização do contrato, a necessidade de achar guarida no Judiciário para ter o reconhecimento do seu direito, dentre outros fatores explorados nos autos, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$1.000,00 (mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, incisos VI e VIII e art. 14, ambos do CDC, bem como art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NELDO MONTEIRO LEITE para o fim de DETERMINAR que a requerida SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS:
a) Pague o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
b) Pague o valor de R$ 3.494,00 (três mil e quatrocentos e noventa e quatro reais) acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da data da citação .
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7025861-81.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 13801255 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 2 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0012919-10.2015.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: LUCILEIA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, observo que foi deferido as benesses da justiça gratuita em favor da Requerida. Ato contínuo, foi nomeado perito para a realização de perícia técnica no relógio medidor anteriormente instalado na residência da Requerida (ID 12043740 - Pág. 97).
Ocorre que consta dos autos noticia de que o relógio medidor foi retirado da unidade consumidora da Requerida e após reparos foi instalado em uma unidade consumidora em Guajará-Mirim (ID 14782266 a 14782287).
No presente caso e, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, verifico ser imprescindível a necessidade de produção de prova pericial.
Assim, diante das limitações existentes, determino que a perícia seja realizada na atual unidade consumidora da Requerida, devendo o Perito responder apenas os quesitos 2 e 3 formulados por este juízo, firmados na DECISÃO de id 12043747, pág. 8 e pelas partes.
Intime-se o perito já nomeado para designar dia e hora em que realizará a perícia e, após, intimem-se as partes.
O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 dias.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012600-83.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: JULIANA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº:7027438-94.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS BRITO, ROSIVANI ORTIZ TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: ANTONIO TELES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: Defensoria Pública

DECISÃO
Defiro o benefício da assistência gratuita à requerida ante a comprovação de renda de um salário mínimo proveniente de aposentadoria.
Ainda, nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Atentando-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fato controvertido da lide:
a) recebimento de DPVAT e auxílio-doença pelos autores;
b) comprovação e extensão do dano material;
c) comprovação e extensão do dano moral e estético;
Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e utilidade.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049791-65.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009413-94.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7016100-94.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: MORAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A citação/intimação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder com a localização da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada (ID: 14825204 - Pág. 1/2).
Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação/intimação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038745-45.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR0019937
REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001293-62.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATANAEL GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7009032-59.2016.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: IATA - INCORPORACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
REQUERIDO: RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL, JULIO LUCIO DE LIMA, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ALMEIDA, MOACIR DE FREITAS ROSA, ERIMAR MAIA DA SILVA, ERIMAR DE MOURA MAIA, LUCIENE DE ARAUJO SANTOS, ROQUE XAVIER PINHEIRO, JOSE ALVES DOS SANTOS, IRMA DE FREITAS ROSA, DIEGO FREITAS ROSA DOS SANTOS, DIOGO FREITAS ROSA DOS SANTOS, ALZIRA DE FREITAS ROSA, ELENICE PESSOA DA SILVA, OSNI DOS SANTOS ADOLFO, JOSÉ CARLOS DE SOUZA LISBOA, ANA LUCIA FERREIRA DA COSTA LISBOA, RAIMUNDA BENICIO SOUZA, ANDERSON PERIM SHOCKNESS, THIAGO DA SILVA, MOACIR BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
DECISÃO
Tratam os presentes autos de Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PERDAS E DANOS decorrentes da ocupação de área urbana.
A Requerente afirma ser legítima proprietária do imóvel registrado sob a Matrícula n.º 25.861 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, composto pelo lote de terras urbano nº Lote nº 0450, Quadra 04, Setor 51, na Rua Sérgio Vieira de Melo s/nº, Bairro Cidade Jardim, com uma área de 5.000,000 m² (cinco mil metros quadrados), tendo adquirido o bem em 04/10/2007.

Alega ainda que os requeridos tomaram-lhe a posse injustamente em dezembro de 2014 e vem tentando negociar com os invasores sem êxito.
Após todos os requeridos terem sido citados, os que contestaram a ação afirmaram que exercem a posse mansa e pacificamente há 08 (oito) anos, quando da propositura da ação de reintegração de posse, o que enseja direito à declaração de aquisição da propriedade via usucapião haja vista que cada lote ocupado equivale até 240m2.
Após o saneamento, as partes requereram a realização de perícia a fim de comprovar as medidas das áreas, pois em virtude de ser uma invasão irregular, cada lote tem uma medição que não resta comprovada nos autos. Também é necessário comprovar desde quando se iniciou a posse, bem como a valoração de eventuais benfeitorias.
Portanto, nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio o perito Ronaldo César Trindade, fone: 99900.2005, para atuar nos presentes auto, sendo que nesta data já foi intimado e apresentará proposta de honorários, proposta de prazo para iniciar os trabalhos e apresentação de laudo, em 10 dias, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) A área tratada nestes autos é ocupada pelos requeridos
II) Quais os ocupantes de cada lote Relacionar cada pessoa ao lote correspondente.
III) Desde quando cada um dos ocupantes estão na posse dos lotes
IV) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pelos requeridos na área
V) Se houver, quais as benfeitorias edificadas em cada lote e quais os valores estimados das mesmas
VI) Qual a extensão de cada área ocupada pelos requeridos em cada lote
VII) A propriedade, como um todo, sofreu algum dano decorrente da ocupação Em caso positivo quantifique.
Vindo a proposta do perito intime-se a Autora ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.
Vindo o laudo pericial aos autos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007924-92.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
RÉU: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU, ESCRITÓRIO DE ADV E CONSULTORIA CASTRO E INÁCIO
Advogado do(a) RÉU: João de Castro Inacio Sobrinho, OAB/RO n. 433-A - KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER OAB/RO Nº 3240

DECISÃO
HÉLIO DE OLIVEIRA ROSA ajuizou a presente ação de cobrança c/c dano material e moral em face de ADRIANA PIGNANELI DE ABREU, em suma, pugnando pela devida reparação em razão da suposta apropriação indevida de seu dinheiro vinculado ao processo judicial n. 0002406-62.2011.8.22.0001.
Citada regularmente a Requerida apresentou contestação aduzindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, e no MÉRITO ilações acerca da ausência de responsabilidade. Indicou ainda a responsabilidade do Escritório "Advocacia e Consultoria Castro e Inácio", na pessoa dos representantes legais: João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO n. 433-A e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio, OAB/RO 4553(Id. n. 5068995).
Aportou-se réplica no id. n. 5868342.
DECISÃO de saneamento prévio afastando a preliminar articulada e determinando a inclusão no polo passivo e citação do Escritório indicado(Id. n. 7104342).
A advogada MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO voluntariamente compareceu nos autos e aportou contestação, articulando em preliminar sua ilegitimidade passiva. E no MÉRITO presta esclarecimentos visando o reconhecimento da ausência de responsabilidade(Id. n. 7832213).
O Requerente pugnou pela não inclusão da advogada MARISÂMIA no polo da ação.
DECISÃO acatando o reconhecimento da ilegitimidade da advogada MARISÂMIA(Id. n. 10698772).
Citado regularmente o representante, e advogado, JOÃO DE CASTRO INACIO SOBRINHO apresentou contestação articulando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. E no MÉRITO, faz ilações acerca da responsabilidade da primeira Requerida(Id. n. 13273240).
Réplica colacionada no id. n. 15015555.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Por oportuno, sem maiores delongas, registro que a preliminar arguida se confunde com o próprio MÉRITO e com ele deverá ser apreciado, razão pela qual postergo sua análise quando do julgamento meritório.
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Assim, seguidamente, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1.A destinação final do dinheiro, cerne da lide;
2.A existência de atos de administração no Escritório por parte de João De Castro Inacio Sobrinho;
3.A existência de danos materiais e seu quantum;
4.A existência dos danos morais e sua extensão.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, registro que o ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
Ademais, considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DESIGNO audiência de conciliação e instrução para o dia 10 de julho de 2018 às 09h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
E ainda, defiro a produção de prova testemunhal e documental.
O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.
Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".
O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ressalto que caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Portanto, em atenção a distribuição dinâmica do ônus da prova, harmonicamente com o insculpido princípio da cooperação; DETERMINO que o Representante João De Castro Inacio Sobrinho apresente nos autos, no prazo de 15 dias, a cópia dos atos constitutivos do Escritório e o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ.
E ainda, por necessário, DETERMINO que a parte Requerente apresente nos autos, igualmente no prazo de 15 dias, a cópia integral dos autos n. 0002406-62.2011.8.22.0001; o contrato de prestação de serviço formalizado com o escritório e planilha com cálculos aritméticos indicando o quantum do dano material.
Deverá a CPE realizar a retificação da autuação, cadastrando a advogada do representante do Escritório.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7028728-81.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, reitero a intimação de ID 17750432, para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7002055-51.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a petição encartada aos autos de ID 17820194, deverá a parte Autora atentar-se ao disposto no art. 93 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece:
Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.
O mesmo entendimento vem expresso na Lei Ordinária n. 301/1990 que institui o Regimento de Custas, em seu art. 5º. Vejamos.
Art. 5º - A despesa forense, ora instituída e assim rotulada para caracterizar forma englobada e racional do pagamento de custas ou despesa processual na esfera judicial, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, nas execuções, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos, abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de oficial de justiça, avaliador, depositário, distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.
Do mesmo modo dispõe o Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça de Rondônia nº 006/2015-CG:
Art. 72. Havendo necessidade de repetição de diligência, o MANDADO será desentranhado e encaminhado à Central de MANDADO s.
§2º Ocorrendo qualquer retificação, aditamento ou acréscimo, mesmo nos casos de desentranhamento, o MANDADO será considerado como novo, devendo ocorrer o pagamento de uma nova produtividade.
Os textos legais aduzidos alhures deixam expresso que todo aquele participante do processo que der causa ao adiamento ou repetição da diligências realizada por Oficial de Justiça deve arcar com as referidas despesas.
Assim, havendo a insistência do Autor na repetição da diligência no mesmo endereço, deverá previamente proceder ao adiantamento das diligências do Oficial de Justiça, devendo o referido valor ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Silas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processonº:7020086-56.2015.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: LILIAN COSTETE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Defiro o requerido pelo autor na manifestação Id. 17793149, assim determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, o decurso do prazo supra, independente de nova intimação, fica o autor intimado para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 0196712-93.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/08/2017 09:09:14
Requerente: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093
Requerido: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, CELSO CECCATTO - RO0000111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
DESPACHO
DEFIRO a penhora do imóvel indicado pela parte exequente (ID 17131375), devendo a parte credora proceder à averbação da penhora na matrícula do imóvel, nos termos do art. 844, do CPC. Expeça-se o necessário, mormente o MANDADO de avaliação desse bem.
Após a penhora, com decurso de prazo de impugnação, deverá a escrivania expedir MANDADO de averbação de penhora.
Após, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias úteis, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse em adjudicar o bem eventualmente penhorado nestes autos.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7023625-59.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGER DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RUSSO - PR31666
DESPACHO
Considerando a arguição de falsidade apresentada na réplica, nos termos do artigo 432 do CPC, fica o requerido intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7024228-35.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: M. E. T. DA LUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica as partes intimadas do transito em julgado, devendo requererem o que de direito sob pena de arquivamento.
Prazo: 10 (dez) dias.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7042855-24.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CLARICE DA SILVA DE SOUZA, RAIMUNDO ADELIO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. apresentou irresignação quanto ao prazo dos quesitos e interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO de id. Num. 10684091, alegando omissão supostamente diante de não ter sido determinado que os Expert's nomeados apresentassem seus currículos. Requereu ao final o acolhimento dos embargos a fim de que fosse sanada a omissão apontada(Id. n. 10888669).
Intimados, o Perito Engenheiro Civil e o Geólogo, respectivamente, apresentaram proposta de honorários e currículo (Id. n. 13806514 e 14017897).
Posteriormente, a Requerida aportou impugnação da proposta de honorários(Id. n. 14819040) e comprovou o recolhimento dos valores.
O Expert Geólogo pugnou pelo levantamento de 50% dos valores depositados(Id. n. 15696059).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
A parte Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que o Juízo incorreu em omissão quando da nomeação dos Peritos, vez que não determinou expressamente para que os mesmos

apresentem proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, consoante dita o art. 465, §2º do CPC.
Entretanto, pela dicção dos termos da legislação aplicável ao caso, denota-se que a parte Embargante não assiste razão em sua irresignação, vez que pelo próprio texto legal se observa que a apresentação dos itens alinhados no art. 465, §2º do CPC é obrigação de qualquer perito nomeado, não existindo necessidade de intervenção do Juízo, salvo se o mesmo deixar de o fazer, o que não é o caso em comento, vez que ambos os peritos apresentaram as exigências do citado artigo.
Posto isso, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a DECISÃO objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Mantendo-se a DECISÃO nos demais termos.
No mais, por necessário, quanto a formalizada impugnação aos honorários periciais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que ambos os Expert's apresentem manifestação discriminando a forma como quantificaram seus honorários, devendo para tanto indicar cristalinamente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, dentre outros.
E por fim, neste momento, postergo a análise do pedido de levantamento de 50% dos honorários periciais pugnado pelo Perito Geólogo, vez que até o presente momento processual não houve a homologação da proposta apresentada, visto que a parte Requerida apresentou irresignação acerca do custo da pericial.
Sobrevindo manifestações dos Peritos, intime-se a parte Requerida para apresentar manifestação no prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7006694-15.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO, IRENE NUMINATO RUELLA, KARINY RUELLA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
RÉU: UNIMED, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em minuciosa análise ao contexto dos autos, nota-se que o Ofício n. 375/2018/GERREG/SESAU de 24 de abril de 2018, encontra-se com a resposta equivocada e isso porque, é do contexto do processo que o Ofício 568/2017/6ªVC deste Juízo pugnou para que fosse indicado médico especializado em neurologia para atuar nos autos como perito, com a exceção dos médicos relacionados abaixo, devido compor o quadro técnico da parte requerida, à saber:Pedro Luiz Rychecki Iankowski (CRM 321), Ary de Macedo Junior (CRM 368), Alexandre Leite de Carvalho (CRM 953), Eduardo José Cunha Magalhães (CRM 2103).
Todavia, no Ofício n. 375/2018/GERREG/SESAU houve a indicação do Dr. Eduardo José Cunha Magalhães, médico ressalvado como exceção.
Assim, DETERMINO que seja reiterado o ofício(Ofício 568/2017/6ªVC) deste Juízo, ressaltando que o processo se encontra paralisado tão somente devido estar aguardando o desenrolar deste ato.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0007327-87.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/09/2017 08:54:57
Requerente: MARCIA REGINA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Requerido: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
DESPACHO /OFÍCIO Nº 090/2018- GAB
Compulsando autos verifico que razão assiste em parte a requerente em seu pleito de ID 17468803, eis que é necessário a realização de perícia com dentista para o deslinde dos presente autos.
Desta forma expeço ofício a Secretaria de Saúde de Porto Velho, para que indique no prazo de 05 dias, um médico dentista apto a realizar perícia na autora, devendo na resposta indicar local, data e hora de realização, comunicando este Juízo com a devida antecedência para fim de intimação das partes, devendo com o ofício ser encaminhado cópia da inicial e dos quesitos necessários, com urgência.
Deverá a Secretária deste Gabinete, remeter o presente ofício através do email: regulaçaosesau.ro@gmail.com, acostando ao feito comprovante.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
A
Cáris Regina Valencia Sales
Gerente de Regulação do SUS /RO
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0250958-05.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENEDILSON SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR REQUI - RO0002355
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Defiro o pedido constante do ID 13101422 (Pág. 29), devendo a CPE expedir a certidão de objeto e pé e disponibilizar nos autos.
Ato contínuo, fica intimada a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7038145-24.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIVALDO RAMOS LIMA, FRANCIMEIRY DIAS SILVEIRA, ALTAMIRA DIAS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270
DECISÃO
Em que pese o pleito de ID 15432011, verifico que na publicação do DESPACHO de ID 13763995, não constou os dados dos patronos do executado, razão pela qual, visando evitar qualquer nulidade processual, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.
Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem concluso para bloqueio.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0020412-77.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - PR12347
RÉU: J G F COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Este processo deve ser arquivado imediatamente, pois trata-se de ação cautelar vinculada aos autos principais de nº 0022407-28.2011.8.22.0001.
Logo, determino o arquivamento dos presentes autos, pois eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado no feito principal.
Arquive-se com as baixas e cautelas de estilo.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000139-67.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: ADELAIDE DEPEIZE MALONEY
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 0000797-96.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/12/2016 09:49:26
Requerente: ELINEIA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Requerido: TERRA NETWORKS BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737, TAIS BORJA GASPARIAN - SP0074182
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO0005293
DESPACHO
Vistos,
INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifeste acerca da petição de ID 16562277.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060044-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7014622-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/03/2016 09:29:47
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: JOSE NILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de ID 17773482.
OFICIE-SE, o INSS para que informe se a parte executada, José Nilson Rodrigues da Silva (CPF- 658.498.252-15), filho de Raimunda Edgete Rodrigues da Silva, possui algum vínculo de emprego ativo, apresentando o CNIS da parte.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
Diretoria Executiva da Autarquia Previdenciária, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº. 3325, esquina com Avenida dos Imigrantes, Bairro Liberdade, Porto Velho – RO, CEP 76.803-859.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7023631-03.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELIPE CARDOSO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
DESPACHO
Fica o autor intimado para em 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o informado pelo Sr. Perito no Id. 17574723, com a advertência de que o silêncio será interpretado como desistência da prova.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Silas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7004168-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/02/2017 16:13:33
Requerente: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Requerido: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997, TATIANA SANTA ROSA - SP297472
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 17798382, para que haja a confecção do cálculo da liquidação de SENTENÇA por meio de um perito.
Após, voltem os autos para deliberação.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7009775-06.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA GADELHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
DESPACHO
Em última oportunidade, fica a parte exequente INTIMADA para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida (penhora online), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7045261-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/10/2017 11:44:02
Requerente: REGINEY DE CASTRO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Requerido: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO, por ora, o pedido de ID 16152731.
Tendo em vista que a intimação da parte executada se deu através de advogado, bem como de que esta se quedou inerte em se manifestar no feito, DETERMINO que seja feita, novamente, a intimação pessoal da parte executada para cumprimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis, do DESPACHO de ID 13901686, nos termos do art. 536, §1º, fixando multa de R$ 200,00(duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Advirta-se a parte executada para habilitar advogado ou procurarem assistência jurídica da Defensoria Pública.Em caso de não cumprimento da obrigação de forma injustificada serão tomadas outras medidas, nos termos dos arts. 536, §1º e 139, IV, do CPC.
Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC).
Não havendo manifestação da parte executada, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7050604-58.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro, por hora, a citação por hora certa, posto que não há nos autos elementos suficientes de que a requerida esteja ocultando-se.
No mais, tratando-se de ônus da parte, fica o autor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias indicar novo endereço para a citação da requerida.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Silas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022145-44.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAVIER RIVERO TOMICHA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO0007245
RÉU: SULAMÉRICA SAÚDE
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Alterei a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Sulamérica Saúde
Endereço: Av. Carlos Gomes, 1223, Sala 302 e 304, Porto Shopping, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7027051-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/05/2016 09:23:48
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
Requerido: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID 17907940.
Suspendo os presentes autos pelo prazo de 90(noventa) dias, tempo suficiente para a parte exequente informar nos autos quanto à localização de bens para garantir a execução.
Desde já fica a parte exequente advertida que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução.
Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 0010308-21.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/09/2017 10:53:44
Requerente: OI S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Requerido: JOAO PAULO VILELA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID 17979657.
Suspendo os presentes autos pelo prazo de 30(trinta) dias, tempo suficiente para as partes transigirem.
Desde já fica a parte exequente advertida que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução.
Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7008396-30.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/09/2015 15:45:50
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Requerido: ALAN ALVES FONTELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias úteis, se manifeste acerca da petição de ID 17866240.
Em igual prazo, proceda a parte exequente a regularização do polo passivo dos presentes autos, diante do óbito da parte executada (ID 11256176), sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 0143454-08.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/07/2017 16:46:17
Requerente: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO0004516
Requerido: EDSON APARECIDO ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
DESPACHO
Tendo em vista que o prazo solicitado já transcorreu, sem a localização de bens para a penhora, indefiro o pleito de ID 17858502.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7062406-87.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 08/12/2016 11:25:23
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Requerido: SILVANO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista que o prazo solicitado já transcorreu, sem o prosseguimento do feito, indefiro o pleito de ID 17500956.
INTIME-SE a parte autora por derradeiro, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7009345-83.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUIZA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Considerando a arguição de falsidade apresentada na réplica, nos termos do artigo 432 do CPC, fica o requerido intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0020260-24.2014.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, MARCEL PADILHA GASPARELO - SP0164401
RÉU: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
DESPACHO
Considerando que a parte Demandada foi regularmente citada por edital, nos termos do art. 256 do CPC, e transcorrido o prazo in albis, NOMEIO para o exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.
Vindo a manifestação do(a) Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7018681-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/10/2015 14:31:18
Requerente: RAIMUNDA DE NAZARE PITEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: C L TELECOM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que a intimação da parte executada não se aperfeiçoou, visto que esta não possui advogado constituído nos autos, DETERMINO que seja feita a intimação pessoal da parte executada para cumprimento do DESPACHO de ID 17738719, nos termos do art. 513, §2º, II do CPC.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
N o m e: C L T E L E C O M L T D A - E P P
Endereço: Rua Afro Sampaio, 102, Cidade Nova, Marabá - PA - CEP: 68501-560.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7036862-63.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA ROCHA DA SILVA, WILSON CEZAR BROIANO
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
RÉU: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
DESPACHO
Pela última vez, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a complementação das custas iniciais, conforme já determinado na DECISÃO de Id. 16947800, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0182565-96.2007.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
EXECUTADO: THIAGO CHAVES VIEIRA LIMA, SEGURITEC EQUIPAMENTOS E SEGURANCA LTDA - ME, DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição supra, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0005319-40.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA DE JESUS ANDRE DA SILVA, JOSE DO ROSARIO FERREIRA ROLIM
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES - RO000787E, HATUS LEMOS BELO - RO0005887, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que já decorreu prazo muito além do que o pleiteado pelos Requerentes, porém até o presente momento não fora apresentada qualquer manifestação dando prosseguimento ao feito. Neste contexto, em razão dos autos terem retornado do Segundo Grau e não ter sido formalizado pedido de cumprimento de SENTENÇA, determino o arquivamento do processo.
Por necessário, deverá a parte Requerida realizar o recolhimento das custas finais, nos termos da SENTENÇA de Id. Num. 13203225 - Pág. 9, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de descumprimento.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7037305-14.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: RONNIE CARLOS DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0000106-77.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL SAVINI DE CARVALHO NASCIMENTO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0009834-21.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON CÂNDIDO DA SILVA, EUNICE DA COSTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DA COSTA, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ELIZANGELA GOMES FERREIRA, RAUNI SAO PAULO PIAO, EVILEUZA DA SILVA SANTOS, ELIVANIA RODRIGUES COUTINHO, ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA, RAIMUNDA BENICIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DECISÃO
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidos aos autos, sem maiores delongas, tem-se que a pretensão das Requeridas não merecem guarida e isso porque, constata-se que não assistem razão quanto ao seu inconformismos, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia de Pesca, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que as Requeridas tentam a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, as Requeridas persistentemente irresignadas não são umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que as Requeridas tentam desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, prosseguindo a prova pericial.
No mais, certo é registrar que os autos se encontram de longa data em fase de elaboração da prova pericial. Logo, mostra-se oportuno e necessário que o Expert nomeado seja ouvido para aclarar a tramitação dos trabalhos elaborados.

Assim, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o perito aponte a previsão de CONCLUSÃO dos trabalhos, justificando a necessidade do prazo dilatado.
Sobrevindo a manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7025795-72.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0097687-73.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO0001833, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: BARBARA SUELEN ROCHA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA AFONSO RIBEIRO - RO0005108
DESPACHO
Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.
O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.
Da leitura do DISPOSITIVO em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.
Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.
Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.
Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.
Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.
Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.
Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.
Não há qualquer impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:
Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0002719-78.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 14/04/2015)
Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana.(Agravo, N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade.É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n
Posto isso, defiro o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.
Oficie-se ao empregador a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito apontado pelo cálculo de fl. 58, cujo demonstrativo deverá acompanhar o presente ofício.
Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.
Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar embargos.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7036191-40.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCINETE GOMES DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 207/2018-GAB
Atenta e atendendo ao pedido de ID 17534650 (Pág.1), EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 10.951,05 (dez mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01648643-4; nº do documento: 04928480099170502 3),

com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, FRANCINETE GOMES DA SILVEIRA CPF: 444.943.862-00, por intermédio da Advogada da EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará jud
icial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.
Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. Observando ainda, as diligências através dos sistemas disponíveis ao judiciário, são precedidas de recolhimento das custas da diligência.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seus advogados, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7017866-80.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462, RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: ARISTELA MARCIA TEIXEIRA LIMA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 8.146,10 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ARISTELA MARCIA TEIXEIRA LIMA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3091, SOCIBRA, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870 Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3091, SOCIBRA, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870

Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7004796-93.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO /OFÍCIO Nº 088/2018 - GAB
Tratam os presentes autos de ação declaratória de negativa de débitos c/c dano moral e pedido de tutela antecipada proposta por JOSÉ OSMANO ALVES CARDOSO em face de CENTRAIS ELETRÍCAS DE RONDÔNIA – CERON, na qual o Autor alega, em síntese, ser proprietário de uma chácara, localizada à Linha 02, s/ nº, P 54 D, Canutama, tendo como suposta unidade consumidora a de nº 1240918-9, no entanto se trata de propriedade improdutiva, que não possui moradia, agricultura ou padrão de energia e, não obstante a isto, teve seu nome inscrito seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, no valor de R$ 1.113,12 (ID 17620197).
Afirma que as referidas cobranças são indevidas, eis que sequer possui padrão de energia em sua propriedade, sendo certo que possui outra unidade consumidora onde reside, UC 11802006, a qual esta discutindo cobranças exorbitantes, junto ao juízo da 8ª Vara Cível, autos nº 7002948-71.2018.8.22.0001.
Por fim, pleiteia a concessão da tutela de urgência, para que a Requerida proceda a retirada do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
No presente caso, a probabilidade do direito está evidenciada pelas alegações do requerente quanto a inexistência de padrão em sua propriedade, eis que reside em outro município. O perigo de dano, por sua vez, resta demonstrado no prejuízo que pode ser causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol de maus pagadores.
Assim, estando em discussão do débito, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credor CENTRAIS ELETRÍCAS DE RONDÔNIA – CERON, nos valores de R$ 12,37, R$ 12,18, R$ 12,32, R$ 12,32, R$ 12,32, R$ 12,72, R$ 13,14, R$ 13,62, R$ 14,03, R$ 13,55, R$ 12,60, R$ 12,74, R$ 12,92, R$ 9,48, R$ 9,63, R$ 9,51, R$ 12,95, R$ 12,93, R$ 11,69, R$ 9,82, R$ 9,79, R$ 9,55, R$ 9,72, R$ 13,37, R$ 13,36, R$ 13,13, 9,57, R$ 9,67, R$ 9,61, R$ 9,35, R$ 9,82, R$ 9,63, R$ 9,78, R$ 100,26 e R$ 69,29, com as respectivas datas de vencimento em 26/10/2016, 39/09/2016, 29/08/2016, 29/07/2016, 29/06/2016, 30/05/2016, 29/04/2016/ 30/03/2016, 29/02/2016, 29/01/2016, 05/01/2016, 30/11/2015, 30/10/2015, 05/10/2015, 05/10/2015, 05/10/2015, 05/10/2015, 05/10/2015, 05/10/2015, 05/10/2015, 05/10/2015, 05/10/2015, 05/10/201529/09/2015, 31/08/2015, 31/07/2015, 15/12/2014, 15/12/2014, 15/12/2014, 15/12/2014, 15/12/2014, 15/12/2014, 15/12/2014, 27/04/2014 e 06/05/2013 servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7027711-44.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: A. VIANA DE SOUZA - ME, ANA VIANA DE SOUZA, DERLI JOSE DE VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo, de forma impreterível, mais 10 (dez) dias para a parte exequente dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.I
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7013518-19.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AZARIAS DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com retroatividade à data da suspensão, qual seja: 02/07/2015, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto(a) a regressar as atividades funcionais.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, não é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois embora conste nos autos que a parte autora possui hernia de disco intervetebral, com comprometimento de sua capacidade laborativa, tendo em vista que é carpinteiro e necessita de mobilidade e força física permanente no desempenho de suas funções, verifico já ter decorrido quase 3 anos da cessação do benefício.
Ademais ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que somente as alegações da parte autora e os elementos de prova anexados à inicial, não revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado, vez que embora o juízo tenha solicitado a apresentação de laudo médico atualizado, o qual atestasse a gravidade do estado de saúde do autor, este quedou-se inerte, sendo os documentos apresentados datados dos anos de 2014 e 2015.
Isto posto, indefiro a tutela provisória de urgência e em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
4. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr, telefone 99984-1126, email gurgeljr1@gmail.com, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 27/11/2018 (terça-feira); Horário: 16h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 27/11/2018 (terça-feira); Horário: 17h30min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa,no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
09. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
10. Este DESPACHO servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
11. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida (Vide item 8), observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7037698-70.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATALIA FEITOSA NOGUEIRA, ANDRE RODRIGO CORDEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
EXECUTADO: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução de título extrajudicial.
Retifique-se a classe processual.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
Endereço: Avenida Campos Sales, RUA PRINCIPAL, - de 5356 a 5546 - lado par, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-150
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7013051-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA MARIA ACACIO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA Vistos,
Relatório
ROSA MARIA ACACIO, ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, alegando que no dia 01/02/2016, a Requerida foi até sua residência e procedeu o corte de sua energia elétrica, bem como a retirada do medidor de energia, mesmo que a fatura estivesse paga. Informa que ficou desesperada e passou a noite com seus filhos menores em sua residência sem a energia elétrica. Aduz que foi até a loja da Requerida no dia 04/02/2016 e tomou conhecimento de que havia uma ordem de serviço por falta de pagamento, o que não concorda e, em razão disso apresentou comprovantes de pagamento e solicitou a religação, todavia, até o momento permanece sem energia. Ao final requereu o restabelecimento do serviço sob pena de multa e a condenação da Requerida em dano material e moral.
Tutela antecipada deferida, ID 2929695.
A Requerida apresentou contestação afirmando que os procedimentos adotados por ela guardam amparo legal afirmando a legitimidade dos seus atos diante da inadimplência da Requerente. Por fim, requer que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, ID 5050979.
A Requerente apresentou réplica e pediu o julgamento antecipado da lide, ID 5156238.
A Requerente apresentou pedido de majoração da multa imposta, ID 5538700.
A Requerida manifestou-se alegando que não houve o corte do serviço e nem a retirada do medidor, ID 8444707.
Perícia realizada, ID 14176415.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentos
Preliminarmente defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na peça inicial.
Cuida-se de ação de indenização para reparação de danos morais e materiais, em que a parte autora alega que teve o serviço de energia suspenso e o seu medidor retirado pela Requerida.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
A autora alega na inicial que no dia 01/02/2016 houve a suspensão do fornecimento de energia em sua residência e que no dia 04/02/2016 procurou a Requerida para resolver o problema e lhe foi dito que haviam contas em atraso, o que, segundo a Requerente, não condiz com a realidade.
Em contestação a Requerida não é esclarecedora quanto a suspensão do serviço, porém, em outro momento, a Requerida alega que não houve suspensão do serviço e nem a retirada do medidor, ID 8444707.
Com efeito, da análise fatídica e dos documentos juntados, noto que a Requerente não é clara em seus argumentos e não traz provas capazes de comprovar suas alegações.
Pois bem, se de fato houve a retirada do medidor no dia 01/02/2016 e suspensão do serviço, porque a Requerente procurou a Requerida somente no dia 04/02/2016 Inclusive, respaldada pela alegada adimplência !
Ademais, é sabido que geralmente os medidores de energia são retirados em casos de furto de energia, fraude no medidor, e são procedimentos realizados durante o dia, na presença do dono da UC, com intervenção policial e perícia, o que não ocorreu no presente caso.
Houve a constatação de que realmente o medidor não estava na residência da Requerente, conforme ID 14176529, contudo, não existem provas de que o medidor foi retirado pela Requerida, não podendo ser descartado possível vandalismo ou responsabilidade de terceiro.
Destaco aqui que em dados momentos a Requerente informa o não cumprimento da liminar de restabelecimento do serviço e informa que está na casa de familiares em razão da falta de energia elétrica, alegações diferentes da situação em que se deparou a Oficiala de Justiça.
Ora, por mais que se trate de direito do consumidor e seja dever da Requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a parte autora parece não agir com boa-fé durante o processo, pois no mesmo auto de constatação verificou-se que a Requerente fez ligação direta em sua residência para usufruir do serviço de forma irregular. Uma atitude ilícita não justifica outra e o Judiciário não pode premiar tal comportamento.
Sobre os danos materiais, a Requerente pleiteia indenização no valor de R$500,00 (quinhentos reais), entretanto, não traz nenhum documento, foto, prova testemunhal do que foi perdido, o que impossibilita a verificar a veracidade dos perdimentos.
Dessa forma, pelas razões acima, tenho que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedido da Autora já que não se desincumbiu de seu ônus probatório e não comprovou minimamente os fatos alegados.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA ACACIO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no art. 487, I do CPC.
Condeno a Requerente ao pagamento de custas e horários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com base no artigo 85,§2º do CPC. O pagamento fica suspenso em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.
P.R.I.C.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7044156-69.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
EXECUTADO: SPORT CLUB GENUS DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida na manifestação Id. 16909132, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do lapso acima indicado, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7029304-40.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIVIA PRESTES DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Alterada a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0010097-87.2011.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOAO DO VALE NETO, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR MARTINI - RO0000030B
REQUERIDO: PEDRO SOUZA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, ANTONIO DA SILVA SANTOS, JOÃO DA SILVA MARTINS, MARIA ALDENORA DE SOUZA, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, GILMAR ARAUJO PINHEIRO, JOSE JAIRO DE ARAUJO PINHEIRO, NICERSO VINHEIRA DA SILVA, LUCIANA VINHEIRA DA SILVA, LUCIANA TIMOTEO BEZERRA, JEAN LOPES LEGAL, ANTONIO LOPES LEGAL, ADEMIR LOPES LEGAL, PERCILIANA TIMOTEO DA SILVA, TEREZA GRACIANA DA SILVA, DEMILSON DA SILVA SANTOS, ARI BORDON, MARCIO MARTINS, CHARLES FARIAS DA ROCHA, ADELMO INACIO DE SOUZA, AURORA LIMANILO, AGRAEL DE JESUS PEREIRA, THAILOANA TEMOTEO BEZERRA, GILMAR TIMOTEO BEZERRA, MANOEL TIMOTEO DA SILVA, MISTERFLAI DE FREITAS BATISTA, JOSE AUGUSTO TEMOTEO BEZERRA, ISNAR TIMOTEO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID 12401070 - Pág. 30.
Deverão as partes comunicar este Juízo quanto do julgamento do recurso de apelação constante do processo nº 0003375-092013.401.4100, tendo em vista que objeto do recurso trata-se da inclusão do INCRA no polo ativo da ação, pelo que sobrevindo a DECISÃO, poderá ocorrer em mudança na competência do Juízo Estadual para o Federal.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0019796-39.2010.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, THIAGO VALIM - RO0006320
EXECUTADO: INARA DA SILVA GUARAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida, contudo, concedo de forma impreterível mais 15 (quinze) dias para que o exequente manifeste-se sobre a satisfação do seu crédito.
Após, com ou sem manifestação retornem-me os autos conclusos.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7016791-06.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação revisional de débitos c/c declaração de nulidade e dano moral e tutela provisória de urgência antecipada, proposta por MARILENE CARVALHO DOS SANTOS em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, na qual a Autora alega ser usuária da unidade consumidora de Código 1130752-8, recebendo fatura do mês de dezembro de 2017 com vencimento em janeiro de 2017, e seguintes com valor muito superior a sua média de consumo.

Afirma que não consumiu a quantidade de energia alegada pela Requerida, motivo pelo qual impugna a conta pertinente ao mês de dezembro de 2017, no valor de R$ 11.576,11 bem como as faturas seguintes que mantém o valor exorbitante, pleiteando sejam revistos os valores cobrados a partir de dezembro de 2017, declarando inexistente o débito que exceda ao consumo real.

Por fim, requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, o qual foi suspenso no dia 08 de maio de 2018, em razão do não pagamento das faturas mencionadas, bem como que a Requerida não proceda a inserção de seu nome nos órgãos restritivos de crédito por este motivo.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

No caso dos autos, a Autora vem a juízo sustentando ter a Requerida cobrado valor deveras elevado em sua fatura de energia elétrica, pertinente aos meses a partir de dezembro de 2017, e que o valor está fora do real uso. Ainda, noticiou ter a Requerida realizado em 08/05/2018 a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da ausência de pagamento da referida fatura.

Analisando os documentos encartados nos ID's 17973697 a 18195522, correspondente ao período compreendido entre janeiro/2017 a novembro/2017, denota-se que as faturas do Autor variam entre R$ 663,40 a R$ 1.040,93 e a fatura cobrada pela Requerida no mês de dezembro/2017 alcança o montante de R$ 11.576,11, mantendo os valores discrepantes nos meses seguintes, mostrando-se, em uma análise preliminar, a veracidade dos fatos aduzidos pelo Requerente em sua peça vestibular, preenchendo o requisito da probabilidade do direito.

O perigo do dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo ocasionado pela privação de um serviço tão essencial quanto o discutido nestes autos, qual seja, a energia elétrica.

Denota-se que a Autora em nenhum momento negou a existência do débito com a Requerida, contestando apenas o valor a ser adimplido, sob o argumento de que a fatura se encontra superior ao efetivo consumo.

Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do CPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado, mostrando-se inviável suspensão do fornecimento de energia elétrica com fundamento na referida fatura, bem como inscrição do nome da Autora nos serviços de proteção ao crédito, relativa ao mesmo débito. Ainda, a parte autora depositou em juízo os valores referentes a tais faturas em questão com base na média de consumo do ano de 2017.

Face ao exposto, determino que a Requerida proceda o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da Autora, Unidade Consumidora 1130752-8, situada à Rua Madalena Otero, nº 7355, Bairro Cuniã, Porto Velho/RO, devendo ser realizado no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 até o limite de 10 dias, bem como se abstenha de inserir o nome da Requerente nos serviços de proteção ao crédito em razão do débito das faturas dos meses de dezembro/2017 a maio/2018, devendo a Autora continuar a efetuar o pagamento das faturas seguintes mediante depósito em juízo com base na média das faturas de 2017.

Expeça-se MANDADO a ser cumprido por Oficial plantonista, notificando a Requerida para que cumpra a DECISÃO.

Ainda, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV 7 DE SETEMBRO, 234, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Expeça-se MANDADO a ser cumprido por Oficial plantonista, notificando a Requerida para que cumpra a DECISÃO de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da UC 1130752-8.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:0070290-39.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida, dessa forma, concedo, de forma impreterível, mais 15 (quinze) dias para que o exequente indique formas de satisfazer o seu crédito.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Silas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7032398-93.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDWARD DIAS BERALDO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. Consumo de energia da unidade do autor em KW/h nas seguintes datas: 02/2016 a 01/2017 ;
2. Existência ou não de irregularidade do relógio medidor.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7019400-93.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros, requerendo a satisfação de seu crédito no montante de R$ 618.572,46 (seiscentos e dezoito mil e quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).
Ao ID: 15037633 - Pág. 1 a parte Executada noticia a existência de recuperação judicial.
Por usa vez, a parte Exequente atualizou o débito, cujo montante alcançou R$ 723.324,02 (setecentos e vinte e três mil e trezentos e vinte e quatro reais e dois centavos) e pugnou pela penhora via BacenJud.
É o relatório. Decido.
Sendo incontroverso que a empresa executada enfrenta processo de recuperação judicial nº 7031016-02.2016.8.22.0001, tem-se como indispensável a necessidade de consulta ao juízo universal da recuperação judicial acerca da essencialidade dos valores que se pretende penhorar, a fim de não prejudicar os credores já habilitados no quadro de credores.
Outrossim, verifica-se que a presente execução é fundada na Cédula de Crédito Bancário celebrada em 26/11/2015 (Vide ID: 10182445 - Págs. 1/6) entre o exequente e os executados.
Com isso, deveria a parte exequente habilitar o seu crédito no processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001, conforme determina o artigo 49 da Lei 11.101/05.
"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."
Diante do exposto, fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos eventual pedido de habilitação de crédito nos autos nº 7031016-02.2016.8.22.0001 e/ou requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.
Por fim, remeta-se os ao Administrador Juidicial dos autos de recuperação Judicial e ao Ministério Público para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0016007-90.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: VANEIDE MELO DE CASTRO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 192/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de acordo firmado por SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA e VANEIDE MELO DE CASTRO MONTEIRO, sendo certo que no ID: 17461611 - Pág. 1 consta o depósito da última parcela do acordo no valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 17732678 - Pag. 1/2 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 381,87 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01620648-2; n. do documento: 04928480016206482 – Vide ID: 17461611 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.783.989/0001-45, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO CPF: 049.543.968-16, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15, JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ante o acordo formalizado pelas partes.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7013358-28.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HAGAMENO FORTE MONTEIRO, HAGAMENON SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 191/2018-GAB / OFÍCIO N° 83/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por H. F. M. e outros em face de BRADESCO SAUDE S/A, sendo certo que no ID: 17390516 - Pág. 1 e 17390531 - Pág. 1 constam os depósitos dos valores correspondentes aos créditos perseguidos nos autos e no ID: 16263219 - Págs. 1/2 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Não houve depósito de custas finais pelo Executado.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01665009-9; n. do documento: 049284800051801300 – Vide ID: 17390531 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA CPF: 678.261.802-87 - OAB RO 0006169
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 9.305,60 (nove mil, trezentos e cinco reais e sessenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01665009-9; n. do Documento: 049284800761803228 – Vide ID: 17390516 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Conta Poupança: 81550, Operação: 013, Agência: 0632 em favor de H.F.M (CPF: 055.394.522-08), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias.
Cumpridas todas as demais acima, deverá ser zerada e encerrada a conta judicial.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 07 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0002586-67.2013.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - AC0003327, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 190/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, sendo certo que no ID: 17312999 - Págs. 1/2 consta o valor penhorado correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 17728068 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 15.952,88 (quinze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) penhorados e depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01669416-9; n. do documento: 047284801021803278 - Vide ID: 17312999 - Págs. 1/2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante prévio recolhimento das custas processuais, vez que já inclusas no valor, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA CPF: 841.346.232-00, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO CPF: 231.421.706-34, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) Advirto a parte Exequente que como se trata de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
c) Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 07 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7015528-07.2016.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: SIDINEY BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 18009776 - Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Quanto as baixas de restrições a própria parte requerente deverá providenciar as que tiver procedido.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 4 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 0000597-55.2015.8.22.0001
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
REQUERIDO: LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
SENTENÇA
PAULO JOSÉ DA SILVA ajuizou pedido de habilitação de crédito retardatário na ordem de R$271.271,65, oriundo de crédito trabalhista obtido por meio dos autos n. 0034300-11.2004.5.14.0041, conforme certidão de crédito aportada nos autos, em desfavor da Recuperanda LATICÍNIOS SERZEDELLO LTDA – EPP(ANTIGA RAZÃO SOCIAL – INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SAN GENNARO LTDA).
Instruiu a inicial com os documentos que demonstram que a dívida decorre de relação jurídica relatada.
Devidamente intimada, a empresa Falida se manteve inerte.
A Administradora judicial apresentou manifestação indicando incorreção no termo final para cobrança de juros e a necessidade de limitação ao montante indicado(Id. n. Num. 11687573 - Pág. 100).
Manifestação do Parquet pugnando inclusão do crédito, nos termos do indicado pela Administradora Judicial.
Aportada irresignação do Requerente, pugnando pela rejeição da manifestação da Administradora.
DECISÃO acolhendo a manifestação da Administradora Judicial e oportunizando o Requerente a corrigir o termo final.
Manifestação do Requerente sem atender a DECISÃO (Id. n. 11687578).
Intimada a Administradora Judicial pugnou novamente pela correção do termo final do juros(Id. n. Num. 11687578 - Pág. 23).
Encaminhado os autos a contadoria, fora indicado o montante de R$215.894,07.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Tratam-se os presentes autos de habilitação de crédito retardatária nos autos da Falência da LATICÍNIOS SERZEDELLO LTDA – EPP.
A respeito, assim dispõe os artigos 7º, §5º da Lei 11.101/05:
Art. 7º - A verificação dos créditos será realizada pelo administrador-judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 5o As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.
No caso concreto é visível o direito do Requerente. Analisando detidamente os documentos apresentados, em especial a certidão de crédito de id. n. Num. 11687573 - Pág. 6, nota-se que o Requerente é credor da empresa falida em razão da DECISÃO judicial obtida por meio dos autos n. 0034300-11.2004.5.14.0041. Entretanto, o valor a ser habilitado no quadro geral não pode ser o indicado na certidão de crédito, vez que o termo final dos juros se encontra equivocado, pois somente poderá se dar até o dia 14.11.2011, data da decretação da falência, consoante dita o arcabouço falimentar.
Assim, entendo que crédito a ser habilitado é de R$215.894,07, conforme indicado pela contadoria.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pleito deduzido na exordial, para que conste PAULO JOSÉ DA SILVA no quadro geral de credores da devedora LATICÍNIOS SERZEDELLO LTDA – EPP, à ordem de R$215.894,07, sendo limitado a 150 salários mínimos, da época do pedido, na classe de créditos trabalhista conforme art. 83, I da Lei Falimentar e o remanescente na classe de créditos quirografários.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos da recuperação judicial.
Após, intime-se a Administradora para que proceda as anotações necessárias, com a retificação do quadro apresentado nos autos 0008529-70.2010.8.22.0001.
Sem custas e sem honorários ante a natureza do incidente.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7043402-30.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 203/2018-GAB
Trata-se de ação de reparação por danos materiais c/c indenização por danos morais movida por PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., sendo certo que no ID: 18073453 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 18080923 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante de R$ 4.000.00 (quatro mil reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01669866; n. do documento: 049284800761804046 – Vide ID: DDDDDDD - Págs. 1/2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO CPF: 008.351.899-10, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO CPF: 008.351.899-10, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7062018-87.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 84/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por DOUGLAS DA SILVA BRAVO em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, sendo certo que no ID: 16475257 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16633758 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 9.714,00 (nove mil e setecentos e quatorze reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01665841-3; nº do documento: 049284800541802141 – Vide ID: 16475257 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, DOUGLAS DA SILVA BRAVO CPF: 041.004.722-85, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada, conforme SENTENÇA de conhecimento (ID 15183335) para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKK nB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7016791-06.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação revisional de débitos c/c declaração de nulidade e dano moral e tutela provisória de urgência antecipada, proposta por MARILENE CARVALHO DOS SANTOS em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, na qual a Autora alega ser usuária da unidade consumidora de Código 1130752-8, recebendo fatura do mês de dezembro de 2017 com vencimento em janeiro de 2017, e seguintes com valor muito superior a sua média de consumo.
Afirma que não consumiu a quantidade de energia alegada pela Requerida, motivo pelo qual impugna a conta pertinente ao mês de dezembro de 2017, no valor de R$ 11.576,11 bem como as faturas seguintes que mantém o valor exorbitante, pleiteando sejam revistos os valores cobrados a partir de dezembro de 2017, declarando inexistente o débito que exceda ao consumo real.
Por fim, requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, o qual foi suspenso no dia 08 de maio de 2018, em razão do não pagamento das faturas mencionadas, bem como que a Requerida não proceda a inserção de seu nome nos órgãos restritivos de crédito por este motivo.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
No caso dos autos, a Autora vem a juízo sustentando ter a Requerida cobrado valor deveras elevado em sua fatura de energia elétrica, pertinente aos meses a partir de dezembro de 2017, e que o valor está fora do real uso. Ainda, noticiou ter a Requerida realizado em 08/05/2018 a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da ausência de pagamento da referida fatura.
Analisando os documentos encartados nos ID's 17973697 a 18195522, correspondente ao período compreendido entre janeiro/2017 a novembro/2017, denota-se que as faturas do Autor variam entre R$ 663,40 a R$ 1.040,93 e a fatura cobrada pela Requerida no mês de dezembro/2017 alcança o montante de R$ 11.576,11, mantendo os valores discrepantes nos meses seguintes, mostrando-se, em uma análise preliminar, a veracidade dos fatos aduzidos pelo Requerente em sua peça vestibular, preenchendo o requisito da probabilidade do direito.

O perigo do dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo ocasionado pela privação de um serviço tão essencial quanto o discutido nestes autos, qual seja, a energia elétrica.
Denota-se que a Autora em nenhum momento negou a existência do débito com a Requerida, contestando apenas o valor a ser adimplido, sob o argumento de que a fatura se encontra superior ao efetivo consumo.
Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do CPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado, mostrando-se inviável suspensão do fornecimento de energia elétrica com fundamento na referida fatura, bem como inscrição do nome da Autora nos serviços de proteção ao crédito, relativa ao mesmo débito. Ainda, a parte autora depositou em juízo os valores referentes a tais faturas em questão com base na média de consumo do ano de 2017.
Face ao exposto, determino que a Requerida proceda o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da Autora, Unidade Consumidora 1130752-8, situada à Rua Madalena Otero, nº 7355, Bairro Cuniã, Porto Velho/RO, devendo ser realizado no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 até o limite de 10 dias, bem como se abstenha de inserir o nome da Requerente nos serviços de proteção ao crédito em razão do débito das faturas dos meses de dezembro/2017 a maio/2018, devendo a Autora continuar a efetuar o pagamento das faturas seguintes mediante depósito em juízo com base na média das faturas de 2017.
Expeça-se MANDADO a ser cumprido por Oficial plantonista, notificando a Requerida para que cumpra a DECISÃO.
Ainda, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV 7 DE SETEMBRO, 234, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Expeça-se MANDADO a ser cumprido por Oficial plantonista, notificando a Requerida para que cumpra a DECISÃO de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da UC 1130752-8.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7002925-62.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZETE PAULA DA FONSECA, MARIA EVELIN FONSECA LOPES, RAFAEL DA FONSECA LOPES, APARECIDA DA FONSECA LOPES, JEFFERSON DA FONSECA LOPES, JESSICA DA FONSECA LOPES, JOSE FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (ID: 14656558).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de

impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte impugnante.

Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da Requerida que também é Engenheiro Civil.

Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.

Sem sombra de dúvidas, a parte Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do expert, sem ter os elementos legais para tanto.

Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.

E ainda, ressalto que o expert é profissional cadastrado no TJRO, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo, assim como o Perito Ronaldo César Trindade(Eng. Civil), que também atualmente se encontra inscrito, e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes, conforme os autos n.7000211-32.2017.8.22.0001, 7048091-20.2017.8.22.0001, 7040504-78.2016.8.22.0001 e outros.

Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e nos comandos a seguir supletivamente:

I - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

II - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

III - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

IV - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

V - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7031313-72.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SOUZA LUNIERE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 202/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ROSANGELA MARIA DE SOUZA LUNIERE em face de LOJAS RENNER S.A., sendo certo que no ID:18059072 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 18059067 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas recolhidas (ID 17795025).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante de R$ 9.819,66 (nove mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01670855-0; n. do documento: 049284801481804168 – Vide ID: 18059072 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, ROSANGELA MARIA DE SOUZA LUNIERE CPF: 238.098.682-72, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKK nB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 8 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0016493-17.2010.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL RICHARD SILVA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO0002173, LUCIANO MELLO DE SOUZA - RO0003519, CELSO MARCON - RO0003700, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 200/2018-GAB
Trata-se de ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo de do valor financiado movida por MANOEL RICHARD SILVA DO VALE em face de BV FINANCEIRA S/A, sendo certo que no ID: 6294790 - Pág. 2 consta o depósito dos valores consignados pelo Autor correspondente ao crédito que entendia devido ao Requerido e que ficou estabelecido na SENTENÇA no ID: 6274188 - Pág. 155 pertencê-la, seguido nos autos e no ID: 6294790 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Não há comprovação de recolhimento de custas finais pelo Requerido nos termos da SENTENÇA (ID: 6274188 - Pág. 155).
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do Requerido e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 6.154,07 (sei mil, cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01526945-6; n. dos documentos: 040284800151010149, 040284800481011173, 040284800211012207, 040284800521104274, 040284800541104270, 04028480031102020 – Vide ID: 6294790 - Pág. 2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira, mediante prévio recolhimento das custas processuais (zerar e encerrar as contas).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ: 01.149.953/0001-89, por intermédio dos Advogados do REQUERIDO: LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO0002173, LUCIANO MELLO DE SOUZA - RO0003519, CELSO MARCON - RO0003700, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Custas pelo Requerido.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017818-24.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O Requerente ajuizou ação aduzindo que foi efetuar compra no comércio local e foi surpreendido com restrição em seu nome por uma suposta dívida no valor de R$ 55.644,00 junto ao Requerido, sustentando, ainda, não ter qualquer vínculo contratual.
Aduz que ajuizou ação perante o Juízado Especial, todavia por ser vedada a produção de prova pericial, necessária ao caso, os autos foram extinto sem resolução do MÉRITO. Ademais, foi concedida tutela para retirada do seu nome da inscrição indevida.
Em face disso, o Autor pede a título de tutela de urgência que seu nome seja retirado do banco de dados de proteção ao crédito, bem como, o Requerido se abstenha de fazer nova inscrição e que a cobrança do débito seja suspenso até o deslinde desta ação.
Pugna pela concessão da tutela pelo fato de não poder fazer prova negativa da inexistência do vínculo contratual e, quanto ao risco na demora, alega a inscrição indevida, por si só, ser causa geradora de danos morais pela negativa de crédito na praça.
Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, para fazer jus a concessão da tutela de urgência tem-se a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou ao resultado útil do processo.
O Requerente demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano por meio dos documentos de id 18151212 e 18151214 (extrato de anotação no Serasa) e, DECISÃO do Juízado Especial de id 18151191.
Em razão da verossimilhança das alegações do Autor, concedo a tutela de urgência para que o Requerido proceda com a retirada do nome do Requerente, no prazo de 10 dias, dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, no mesmo prazo deverá fazer comprovação e, ainda, se abstenha de fazer novas anotações. Determino também, a suspensão da cobrança da dívida até o julgamento desta ação.
Tal DECISÃO é medida que se impõe ante a sua reversibilidade, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, a qual, inclusive, fixo multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 250,00 ao limite máximo de R$ 5.000,00.
Por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 2º, § 2º do CDC, incide aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude disso, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do citado Código.
Concedo as benesses da gratuidade judiciária ao Autor diante da comprovação da sua hipossuficiência financeira.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 08 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7009653-53.2016.8.22.0002
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDIANE DE SOUZA BELETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
EXECUTADO: MARIA BERENICE FURTADO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de AÇÃO MONITÓRIA promovida por LIDIANE DE SOUZA BELEITE em face de MARIA BERENICE FURTADO DE LIMA.
Compulsando os autos, verifico que as decisões de ID: 15664354 – Pág. 1 e 16208583 – Pág. 1, intimou a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, entretanto se observa que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias.
O Código de Processo Civil é claro ao estabelecer em seu art. 485, III, sobre o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias pelo autor, vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Ademais, não se aplica a Súmula 240 do STJ, por ser cumprimento de SENTENÇA em que se busca a penhora de bens e, ainda, se buscar quantia certa, pois o credor é o único interessado no prosseguimento do feito, sendo presumido o interesse do executado na sua extinção. Nesse sentido é o entendimento do TJDFT:
PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/15. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. AUTOR. PESSOALMENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. ATO PROCESSUAL VÁLIDO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROCESSOS DE EXECUÇÃO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a DECISÃO recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil -se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Conforme art. 267, inc. III e § 1º do CPC/73 (atual art. 485, III e § 1º do CPC/15), configura-se abandono da causa a inércia do autor por mais de trinta dias. O juiz ordenará a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente não suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Na hipótese, comprovada a intimação do advogado e providenciada a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito, correta a SENTENÇA que extinguiu o feito por abandono. 5. O enunciado da súmula 240 do STJ não se aplica aos processos de execução por quantia certa ou cumprimento de SENTENÇA em que se busca a penhora de bens, pois o credor é o único interessado no prosseguimento do feito, sendo presumido o interesse do executado na sua extinção. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20140110025639 0000540-88.2014.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 08/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/03/2017. Pág.: 136/148)
Por fim, deve-se ressaltar que a Exequente foi intimada pessoalmente conforme certidão de 17773572 e recebido de contrafé de id 17773683.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, nos termos dos artigos 485, inciso III.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas em conformidade com a SENTENÇA de conhecimento (ID 8849702).
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 08 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7010916-55.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO ARAUJO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial (id 17797675).
À CPE, proceda a retificação do valor da causa no sistema.
O Autor pede a título de tutela de urgência que seu nome seja retirado do banco de dados de proteção ao crédito, alegando ser indevida a inscrição, pois não reconhece a dívida existente em seu nome junto ao Requerido, na qual busca demonstrar a probabilidade do direito por meio dos documentos acostados e, ainda, quanto ao risco da demora, aduz estar impedido de praticar atos de consumo.
Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, para fazer jus a concessão da tutela de urgência tem-se a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou ao resultado útil do processo.
O Requerente demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano por meio dos documentos de id 17080766 (CTPS – valores de salários que não permitem financiamento do valor concedido pelo Requerido), id 17080725 (boletim de ocorrência policial) e id 17080748 - Pág. 1 (extrato de anotação no serasa).
Em razão da verossimilhança das alegações do Autor, concedo a tutela de urgência para que o Requerido proceda com a retirada do nome do Requerente, no prazo de 10 dias, dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, no mesmo prazo deverá fazer comprovação, ante a reversibilidade da DECISÃO, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, a qual fixo a multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 250,00 ao limite máximo de R$ 5.000,00.
Por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 2º, § 2º do CDC, incide aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude disso, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do citado Código.
Concedo as benesses da gratuidade judiciária ao Autor.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 562, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 03 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:7014765-35.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
RÉU: SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PORTO VELHO, LINDEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA, RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino emenda à inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte Autora proceda:
1) adequação dos pedidos nos termos dos arts. 319, IV, 322, 323 e 324, tendo em vista constar na fundamentação a declaração de quitação de débito, porém não está incluído nos pedidos;

2) adequação do polo passivo para proceder com a retirada do Segundo Tabelionato de Protesto e Título de Documentos, visto que não há interesse jurídico em face deste, diante da própria afirmativa do autor da ocorrência de eventual fraude no endosso;
3) proceder juntada de documento (id 17660723), haja vista não ser possível visualização do arquivo;
4) adequar o valor da causa nos termos do art. 292, VI, do CPC, pois a soma da declaração de quitação de débito e do dano moral não resultam no valor dado à causa;
5) por fim, compareça no Cartório Distribuidor para retirada de boleto de custas complementares no valor de R$ 20,00 e, no prazo estabelecido acima, fazer comprovação do recolhimento.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 3 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7047323-94.2017.8.22.0001
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MILANEZ E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
RÉU: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME, MARIA JOCELI CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial (id 17259041).
À CPE, para retificar o valor da causa para R$ 312.989,88 conforme documento (id 17259042).
A Autora por meio da petição (id 17845468) reitera o pleito de concessão de tutela de urgência para que seja expedido MANDADO de despejo em face das Requeridas com fulcro no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei n. 8.245/91, inclusive, juntando comprovante de caução no valor de 3 (três) aluguéis conforme comprovante (id 17259043).
Alega que a probabilidade do direito está ligada ao fato de as Requeridas não terem cumprido as obrigações constantes no contrato e, ainda, não ter respondido as notificações para que desocupasse o imóvel e pagasse os débitos.
Aduz sobre a não renovação do alvará junto ao Corpo de Bombeiros e a não apresentação da renovação ou contratação de nova apólice de seguro de incêndio. Com relação aos danos, declara a respeito dos prejuízos financeiros que a proprietária e a imobiliária locadora estão sofrendo.
Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, para fazer jus a concessão da tutela de urgência tem-se a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou ao resultado útil do processo e, ainda, no caso de ação de despejo, o art. 59, § 1º da Lei n. 8.245/91, ou seja, a caução equivalente a 3 (três aluguéis).
A Requerente demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano por meio de contrato de locação (id 14265085), termo de acordo de confissão de dívida (id 14265086), recibos de caução (id 14265088), telegrama de notificação (id 1465089), notificações extrajudicial (id 14265091), auto de constatação emitido pelo Corpo de Bombeiros (id 14265090), e-mails (id 14265093, 14265095, 14265096), apólice de seguro (id 14265098) e a comprovação do recolhimento da caução (id 17259043).
Em razão da verossimilhança das alegações da Autora, concedo a tutela de urgência pleiteada e, em consequência determino à CPE expedição de MANDADO de despejo para que as Requeridas desocupem de forma voluntária o imóvel (localizado na Avenida Calama, 871, bairro Olaria, nesta cidade – descrito na exordial) no prazo de quinzedias a contar do recebimento do mandamus.
Ficam cientes as Requeridos em caso de descumprimento da ordem, será efetuado o despejo nos termos do art. 65 da Lei n. 8.245/91, se necessário com emprego de força, inclusive, arrombamento.
E ainda, no teor do inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91 "o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial".
Por fim, mantenho a audiência de conciliação nos termos da certidão de id 17327724.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 08 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 0005731-34.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
ADALBERTO FERNANDES interpôs embargos de declaração da SENTENÇA de ID 12319897, sob a alegação de omissão, tendo em vista que, no seu entender, sendo concedida as benesses da justiça gratuidade, não poderia haver a condenação da parte autora em honorários de sucumbência, no valor de R$1.000,00 (um mil reais).
Relatados. DECIDO.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Ao se suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, é sempre possível que a DECISÃO de resposta aos embargos altere até mesmo substancialmente o teor da DECISÃO embargada. No caso, ao corrigir erro material a DECISÃO embargada sofrerá efeito infringente como consequência. É o caso dos autos.
Analisando os autos verifica-se realmente que houve erro material, entretanto, em que pese não ser nas mesmas condições do alegado pela parte autora, pois a condenação em honorários sucumbenciais é plenamente possível, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Em sendo assim, recebo os presentes embargos, acolhendo-os, procedendo a retificação do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 15666119 (Pág. 1/10), nos termos abaixo:
Onde se lê: "Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.;"
Leia-se: "Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º do NCPC, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade;"

Ante ao exposto, acolho os embargos interpostos, persistindo os demais termos da DECISÃO como está lançada.
Nos termos do §4º, do art. 1.024, do CPC, desnecessário a intimação da da parte requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016456-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIMAR GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/06/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7017898-85.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/05/2018 18:48:41
Requerente: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido: COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA
Endereço: Rodovia BR-376, km 499, - do km 498,000 ao km 510,000, Colônia Dona Luíza, Ponta Grossa - PR - CEP: 84043-450
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026266-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: WASHINGTON DE MENESES COSTA NETO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/06/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7017679-72.2018.8.22.0001
Classe:RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: EMMY LOU COM. DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MARIA DO SOCORRO SOARES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade

realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0201279-70.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANE CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BENFIRCO ESTETICA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, ALANNA ALVES BARROS CALADO - PB0011831
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por DAIANE CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS em face de BENFIRCO ESTETICA COMERCIAL LTDA.
Depreende-se da petição de ID: 12949652 (Pág. 33) e ID 13316676 (Pág. 2) que a parte exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.
Pois bem.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.
"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:
"(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.
A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direto dos litigantes a um processo útil e eficaz.
Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.
Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.
Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão

de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários, honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.
Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela executada nos termos da SENTENÇA de conhecimento.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7003545-40.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO MAYLON GONCALVES MAIA LEAL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Atentando-se ao contido na audiência de conciliação e o teor do laudo pericial apontando que o autor ainda se encontra em tratamento em decorrência de fratura de membro direito (ID: 17926472 - Pág. 1) verifica-se a necessidade de suspensão do feito.
Diante do exposto, possibilito a suspensão da ação de conhecimento sem a baixa dos autos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 0152529-37.2008.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETH AFONSO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO0002954
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ELIETH AFONSO DE MESQUITA em face de BANCO PAN S.A., tendo como título executivo a DECISÃO terminativa aportada no id. n. Num. 7565934 - Pág. 159.
Depois de intimadas as partes acerca do retorno dos autos do Segundo Grau, a parte Exequente formalizou pedido de cumprimento de SENTENÇA no id. n. 7743744 e a parte Executada realizou o pagamento voluntário da condenação, conforme depósito de id. n. Num. 8251457 - Pág. 2, e ainda não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer.
Seguidamente a parte Exequente pugnou pela expedição do alvará judicial e a bloqueio online do saldo que entendia remanescente(Id. n. 8481997).
Neste caminhar, foi oportunizado o levantamento dos valores incontroversos e foi concedido prazo para pagamento voluntário do suposto saldo remanescente, e aberto prazo para apresentar impugnação(Id. n. 8969262).
Alvará expedido e recebido no id. n. 9120058.
O Executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, articulando, em suma, excesso de execução, vez que supostamente estaria equivocado o valor indicado pela Exequente.
Em manifestação à impugnação, a Exequente aduz, em síntese, que o pagamento da condenação ocorreu somente após o pedido de cumprimento de SENTENÇA e que por esta razão deveria ser compelido o Executado a arcar com multa e honorários.
Remetido os autos a contadoria, foi constatado que o total devido é de R$79.253,51.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Inicialmente, sem maiores delongas, pelo contexto dos autos, nota-se que não assiste razão o pedido de prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA formulado pela parte Exequente e isso porque, em minuciosa análise se constata que o Executado realizou o completo pagamento da condenação antes mesmo de ter sido intimado para tanto. Logo, não se pode indicar como devidos a multa do art. 423, §1º do CPC e os honorários desta fase, consoante pugnado pela Exequente, pois o termo inicial do prazo para a possível aplicação da multa e dos honorários se dão da intimação, e não da data do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Assim, considerando que o depósito voluntária da condenação se deu nos termos da SENTENÇA exarada na fase de conhecido, conforme indicado pela contadoria, e que a parte Exequente já realizou o levantamento dos valores depositados em Juízo, outro caminho não há senão o da extinção da demanda.
Diante de todo o exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0022888-25.2010.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ORABONA ANGELICO - SP0094389, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Advogados do(a) EXECUTADO: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Ficam INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, os executados de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se os seguintes endereços para localização:
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 1418, 7º, 8º e 9º andares, Vila Olimpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, SALA 709, Edificio Carvajal, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016
Endereço: Rua Joaquim Nabuno, 3190, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-230
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 709, 7º Andar, Centro Empresarial, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016
Nome: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
Endereço: Av. Campos Sales, 2884, 2884, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-120 Endereço: Avenida Campos Sales, 2884, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-119 Endereço: Avenida Campos Sales, 2884, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-120 Endereço: CAMPOS SALES, 2884, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-120 Endereço: Av. Campos Sales, 2884, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0019946-15.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
RÉU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - RO0003700, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, CARLA PASSOS MELHADO - RO0005401
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº XX/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO em face de BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Nota-se que os requeridos foram condenados a pagar honorários e custas processuais, pelo que ambos efetuaram o pagamento de sua conta parte, tendo havido o saque correspondente ao valor depositado pelo Banco Bradesco (ID 8715266 e 12529420). Sendo certo que no ID 8632096 (Pág. 1) consta o valor da cota parte do Banco Santander, perfazendo o crédito total perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante de R$ 2.050,47 (dois mil, cinquenta reais e quarenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01644221-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes

Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO CPF: 688.261.842-91, OAB/RO0005706.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, os valores serem encaminhados à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada as partes Executadas para procederem com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016358-63.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO GERVONI e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO ID 17423632:" Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.Intime-se.Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.Gleucival Zeed EstevãoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039602-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LAURA MARIA ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando que citações/intimações no endereço informado na petição ID 18161924 (Bairro Novo) são realizadas somente por MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026052-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANDRO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059837-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA BATISTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640, PAMMELA BELLUCCI ORTOLAN - SP271974, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 15379701, SOB PENA DE REMESSA DOS VALORES À CONTA CENTRALIZADORA.
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013311-81.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA SENDON
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016146-76.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO0007990, FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
RÉU: FRANCISCA JOSCILEIDE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias, nos moldes do DESPACHO de fls. 83 (ID 15316413).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027448-12.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475
RÉU: MARCIO FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052671-30.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: CLERIS LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016191-53.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO: ALTAIR FOSCARINI
Advogados do(a) REQUERIDO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038909-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALDEMAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
EXECUTADO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os Depósitos Judiciais comprovados nos autos e eventual satisfação da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005981-06.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: DWYSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025871-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA - AM0003663
RÉU: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD
Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022741-62.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Kilmara Mendes Araujo
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO - RO0002404, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
EXECUTADO: ELETROSAT - SISTEMA DE SEGURANCA E TV VIA SATELITE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
1) Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018922-20.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JORGE DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029491-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: M. C. REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0198901-44.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, ROBERTA PIRES RIBEIRO - RO0003069, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
EXECUTADO: Indufarma Comércio de Produtos Agropecuários Ltda Me
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045687-30.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022962-45.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: Josue Pereira de Araujo e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045671-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KELLEN REGINA LEMOS PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023176-70.2010.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: SHIRLEY CONESUQUE
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - RO0003334
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023170-94.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
RÉU: RAIMUNDA LEENE DOS SANTOS CARRIL SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042831-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: CORRENTE & DIAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015390-74.2015.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: VALTRINHO MAIA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614
RÉU: Leudo Ribamar Souza Silva
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022979-20.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUARES CARNEIRO e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para em 15 dias apresentar quesitos e assistentes, nos termos da DECISÃO ID 8795085.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010831-96.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLICIA UCHOA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014074-19.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: SEVEN STAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Autos nº: 0014074-19.2013.822.0001
Classe: Ordinário
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis e outros – OAB/RO 8123.
Requerido: Seven Stars Promoções e Eventos Ltda - ME – CNPJ nº 09.259.616/0001-56.
FINALIDADE: Fica o requerido SEVEN STARS PROMOCÕES E EVENTOS LTDA ME, estabelecimento comercial à Av. Carlos Gomes, 1879- São Cristóvão-Porto Velho/RO.,, estando atualmente em lugar incerto e não sabido; INTIMADA para pagar as custas finais do processo em epígrafe, que correspondem à quantia de R$ 173,16 (Cento e setenta e três reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2017
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório*
Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023084-53.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470
RÉU: RAIMUNDO TORRES FILHO
Advogados do(a) RÉU: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022729-43.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Rafaela Cavalheiro Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0244055-51.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: MIRIAN GONCALVES PIMENTA
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, em 05 dias, atualizar o débito e dar andamento ao feito. Em caso de bacen, fica esta intimada para que proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010500-85.2013.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: PEDRO RUBIM BENARROC
Advogados do(a) AUTOR: GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO000626A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008405-89.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
EXECUTADO: JUVENIL SANTOS SENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014566-74.2014.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: TEREZINHA SALES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016260-78.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA GONCALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BIZ FARIA - PR0075679, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR0052997, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045670-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELANGELO SOARES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: EDSON MOREIRA PEREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ADITAMENTO AO DESPACHO / MANDADO ID13968727
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA, referente aos autos em epígrafe, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/06/2018 Hora: 12:00(meio-dia). Ficam as partes devidamente intimadas.
Sr. Oficial de Justiça, proceder a citação dos Requerido nos moldes do DESPACHO de Id num.13968727, nos endereços abaixo indicados:
Nome: BARCELOS & BARCELOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA, com nome de fantasia (BARATÃO ELETROMOVEIS)
Endereço: Rua 3 de Dezembro, 1405, Centro, CEP:76.841-000, Distrito de União Bandeirantes – Rondônia, com telefone da loja física n. (69) 3236-8059;
Nome: Edson Moreira Pereira
Endereço: Rua 14 de julho, 50, Distrito de União Bandeirantes, telefone 3236 8676 (mãe).
O Sr. Meirinho deverá manter contato com o requerente por meio do telefone (69)99238-1140, para que este o acompanhe na diligência.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016358-63.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO GERVONI e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada, por intermédio de seus patronos, do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO ID 17423632: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Intime-se. Gleucival Zeed Estevão, Juiz de Direito."
Porto Velho, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009779-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENAIDE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO PECUNIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos morais proposta por Zenaida Souza Lima em face de Banco Pecunia S.A., a autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, sustentando ser hipossuficiente financeiramente, posto que trabalha com registro em carteira de trabalho como empregada doméstica auferindo renda mensal de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) (v. Id. 16927965).
Ocorre que não foi juntado aos autos o suscitado registro de trabalho, não tendo sido, dessa forma, comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderão comprovar o recolhimento das custas.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013149-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: LEVI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040173-96.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JAIME TEIXEIRA BASTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
RÉU: ESPOLIO DE ISAC BENAYON SABBÁ REPRESENTADO POR SEU legitimo herdeiro e inventariante MOISÉS GONÇALVES SABBÁ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica o Requerido intimado acerca da SENTENÇA proferida em 06/04/2018, nos seguintes termos:
SENTENÇA Vistos,
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de usucapião movida por JAIME TEIXEIRA BASTOS e RAIMUNDA LAURENTINO DA COSTA em face de ESPOLIO DE ISAC BENAYON SABBÁ REPRESENTADO POR SEU legitimo herdeiro e inventariante MOISÉS GONÇALVES SABBÁ.
Aduzem os requerentes serem senhores e legítimos possuidores de uma gleba de terras rural, localizada no SETOR LOTE-05, COM ÁREA DE 264,8157 hectares, PERIMETRO 8.187,66 m, com limites e confrontações: NORTE: com Igarapé Tamanduá, LESTE: com o Lago Jacy Paraná e terras de Antônio, SUL: com terras de Antônio e Aroldo, OESTE: Com terras de Aroldo e Igarapé Tamanduá, inserido no imóvel maior denominado Seringal Ordem, de propriedade atribuída a ISAC BANAYON SABBÁ. Requereu, por fim, o julgamento procedente do pedido. Pediu a intimação do Ministério Público. Protestou provar o alegado por todos os meios de proas em direito admitido. Juntou documentos (id´s 5324234 a 5324450).
Audiência infrutífera ante a ausência dos autores (id 9151956).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id 9497206). Preliminarmente, alega que os Requerentes não apresentam as delimitações da área supostamente ocupada. Aduz perda do objeto, uma vez que a ocupação dos requerentes se da às margens do Rio Jaci, sendo certo que os mesmos já receberam indenização da Empresa Concessionária de Energia Santo Antônio pelas benfeitorias implantadas e que tal área ocupada será

inutilizada. Diz que, ao contrário do alegado, este imóvel nunca foi abandonado, sempre foi mantido e explorado pelo falecido ISAAC SABBÁ, que dele extraía borracha, castanha, caucho e outros produtos da floresta. Alega que recentemente o Espólio providenciou o georreferenciamento do imóvel, atualizou a sua matricula e continuará exercendo todos os direitos de proprietário como faculta a Lei. Contradita o pedido de usucapião. Requereu o julgamento totalmente improcedente do pedido autoral. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Acostou documentos (id´s 9497206 a 9497306).

Instada a manifestar-se a parte autora deixou de apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Vieram-me os autos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de ação de usucapião ajuizada por AIME TEIXEIRA BASTOS e RAIMUNDA LAURENTINO DA COSTA em face de ESPOLIO DE ISAC BENAYON SABBÁ REPRESENTADO POR SEU legitimo herdeiro e inventariante MOISÉS GONÇALVES SABBÁ, sob o argumento de serem senhores e legítimos possuidores da gleba de terras rural, localizada no SETOR LOTE-05, COM ÁREA DE 264,8157 hectares.

A usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorrem da posse prolongada no tempo. Consuma-se no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-la. Assim, uma vez preenchidos tais requisitos, o possuidor se transforma em proprietário.

Para a configuração do usucapião extraordinário, o artigo 1.238 e seguintes do CC, estabelece a ocorrência dos seguintes requisitos: a) lapso de 10 anos ininterruptos na posse do imóvel, utilizado como moradia habitual; b) posse mansa e pacífica, ou seja, sem oposição; c) posse com animus domini.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

“A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova”.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secudum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)”.

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Ocorre que, diversamente do que alega a requerente, não ficou evidente o preenchimento de todos os requisitos legais.

Enfim, como é sabido, para o reconhecimento da usucapião é mister a demonstração de vários requisitos, a depender da espécie, quais sejam: 1) a demonstração de posse mansa, pacífica, sem interrupção ou oposição por determinado lapso temporal (15, 10 ou 5 anos), inclusive com soma de posses; 2) que no prazo constante no item anterior a posse sempre tenha sido exercida com animus domini; 3) que a parte esteja estabelecida no imóvel há mais 15, 10 ou 5 anos, nele realizado serviços de caráter produtivo ou fazendo do local sua residência; 4) existência de justo título em alguns casos. Todavia, não se vislumbra a prova deles nestes autos.

Portanto, não comprovados os requisitos necessários para a usucapião, não tendo a parte autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIME TEIXEIRA BASTOS e RAIMUNDA LAURENTINO DA COSTA em face de ESPOLIO DE ISAC BENAYON SABBÁ REPRESENTADO POR SEU legitimo herdeiro e inventariante MOISÉS GONÇALVES SABBÁ, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10 (dezpor cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7020603-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAIS, ALEXANDRE MIGUEL, URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788

Valor da causa: R$ 0,00

Data da distribuição: 22/05/2017 11:26:40

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para, respeitosamente, retificar o r. DESPACHO constante no ID n. 17625091, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não cabe à CPE a distribuição do incidente, mas sim à parte interessada.

Intime-se a parte autora a promover a distribuição do incidente.

Neste processo, conforme já consta no DESPACHO de ID n. 15006911, não será processada a desconsideração da personalidade jurídica.

Porto Velho, 8 de maio de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7017021-53.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ0119910

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 16/10/2015 15:45:41
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GONÇALVES INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida no processo, alegando que a retro DECISÃO foi omissa, pois o juízo não se manifestou sobre a petição constante no ID n. 9402765, a qual pleiteou a concessão de liminar para suspender a DECISÃO que determinou que a executada direcionasse o produto de sua venda com cartão de crédito e débito para uma conta vinculada a instituição bancária exequente ou remeta o presente feito para o juízo da 6ª Vara Cível desta capital.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A DECISÃO prolatada, ao contrário do que afirma a parte executada, já apreciou os argumentos constantes na petição constante no ID n. 9402765.
Na verdade, as alegações da embargante levam a crer que ela ofertou os embargos com a FINALIDADE de obter a modificação da DECISÃO proferida, contudo, não se destinam os declaratórios a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita e tampouco a modificar a DECISÃO proferida.
As questões indicadas nos embargos, e supostamente pendentes de apreciação, já foram decididas (ID n. 4829140 e 59925040 e, inclusive submetidas à instância recursal.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar a DECISÃO, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância recursal, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por GONÇALVES INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, mantendo a DECISÃO guerreada em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028978-51.2015.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 20/12/2015 15:30:05
Requerente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Trata-se de medida cautelar inominada na qual o requerente pleiteou que a requerida se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica à UC 0032759-0 e, também, de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da fatura de outubro/2015, no valor de R$ 26.572,45 reais, referente a recuperação de consumo.
O pedido de liminar foi acolhido (ID n. 4365194).
A ação principal, declaratória de inexigibilidade de débito, foi ajuizada em 25/07/2016 e autuada sob o nº 7038156-87.2016.8.22.0001, sendo que, em razão de acordo celebrado entre as partes, foi proferida SENTENÇA com resolução do MÉRITO, conforme anexo.
Desta forma, tendo em vista que já houve resolução do MÉRITO na ação principal, ocorreu a perda do objeto desta ação, caracterizando ausência de interesse processual, razão pela qual se impõe a extinção do feito.
Ante o exposto, com fundamento no inciso Vi do Art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução do MÉRITO esta ação cautelar movida por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7054785-05.2017.8.22.0001
AUTOR: ROBERTO CHAVES ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: Banco do Brasil/SA e o TRM - TRANSPORTES RODOVIÁRIO MAMORÉ LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Valor da causa: R$ 113.228,38
Data da distribuição: 29/12/2017 13:01:19
DESPACHO
Apreciarei o pedido de liminar depois da manifestação dos embargados.
Citem-se os embargados por meio de seus advogados (§3º do art. 677 do CPC) para contestarem os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028978-51.2015.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 20/12/2015 15:30:05
Requerente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Trata-se de medida cautelar inominada na qual o requerente pleiteou que a requerida se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica à UC 0032759-0 e, também, de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da fatura de outubro/2015, no valor de R$ 26.572,45 reais, referente a recuperação de consumo.

O pedido de liminar foi acolhido (ID n. 4365194).
A ação principal, declaratória de inexigibilidade de débito, foi ajuizada em 25/07/2016 e autuada sob o nº 7038156-87.2016.8.22.0001, sendo que, em razão de acordo celebrado entre as partes, foi proferida SENTENÇA com resolução do MÉRITO, conforme anexo.
Desta forma, tendo em vista que já houve resolução do MÉRITO na ação principal, ocorreu a perda do objeto desta ação, caracterizando ausência de interesse processual, razão pela qual se impõe a extinção do feito.
Ante o exposto, com fundamento no inciso Vi do Art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução do MÉRITO esta ação cautelar movida por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023349-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ADRIANA DANIELE CRUZ FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7010060-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL ALVES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: PORTOSOFT
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
Valor da causa: R$ 6.003,62
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por RAFAEL ALVES DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando excesso de execução em relação ao montante pleiteado a título de danos morais. Argumentou que o exequente fez incidir em seus cálculos correção monetária e juros a partir da data da SENTENÇA – 15/04/2011, quando na verdade estes encargos somente deveriam ser contabilizados a partir da data do acórdão que modificou o valor da condenação do dano moral – 26/11/2013. Assim, apontou como eventual saldo remanescente devido ao exequente o importe de R$ 490,06. Em relação ao pagamento a título de danos materiais, o executado suscitou a inexigibilidade da obrigação. Relatou que, a despeito de ter efetuado o pagamento da condenação dos danos materiais e de o exequente ter levantado tais valores, ele, por sua vez, não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta na SENTENÇA (devolução do computador entregue erroneamente), fato que configura o seu enriquecimento ilícito. Sustentou que é o exequente quem está devendo ao executado o valor de R$ 4.733,32 referente à restituição da condenação de danos materiais e, portanto, pugnou pela procedência da impugnação, bem como seja intimado o exequente para restituir a quantia apontada. Apresentou documentos.
Intimado, o exequente manifestou-se (ID n. 12906645) rechaçando todas as alegações da parte executada e pugnando pelo não acolhimento da impugnação ofertada com consequente prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos autos conduz à parcial procedência da impugnação.
No que se refere aos danos morais, a alegação de excesso de execução não prospera.
O executado argumentou que os encargos de correção monetária e juros simples relacionados a condenação dos danos morais devem incidir a partir da data do acórdão que modificou o valor do montante devido a este título, isto é, a partir de 26/11/2013.
Não assiste razão à parte executada quanto a este ponto.
A SENTENÇA proferida, clara e expressamente, definiu como termo inicial de incidência da correção monetária e do juros a data do arbitramento do dano moral, nos termos da súmula n. 362 do STJ, ou seja, estabelecendo a data da prolação da SENTENÇA – 15/04/2011, como termo inicial para cálculo de tais encargos.
Nesse sentido, diferente do que alega o executado, o acórdão limitou-se a reduzir o montante deferido a título de danos morais sem, contudo, alterar os termos iniciais de incidência da correção e do juros mantendo, pois, a DECISÃO apelada nesse ponto.
Assim, com razão o exequente em seus cálculos, vez que considerou o início da correção monetária e juros a partir do dia 15/04/2011 (ID n. 9041130 – p.2), de modo que, quanto a este item, não há que se falar em excesso de execução.
Por outro lado, razão assiste ao executado no que diz respeito ao argumento de enriquecimento ilícito do exequente, isto porque, quanto a este ponto a SENTENÇA foi igualmente clara em determinar que o pagamento da indenização referente aos danos materiais (R$ 1.990,00) somente seria devida após a devolução, pelo exequente, do computador entregue a ele.
Entretanto, compulsando os autos, verificou-se que o executado efetivou o depósito do valor respectivo à condenação dos danos materiais (Id n. 9041277 – p.3 e Id n. 9041130 – p.2) e, inclusive, tal verba foi levantada pelo exequente (Id n. 9041303 – p.2), no entanto sem que este implementasse a obrigação que lhe foi imposta, conforme se observa das informações constantes nos autos do processo n. 0198483-72.2009.8.22.0001 (Id n. 9931868 – p.15 a 25).
Nesse contexto, é evidente o acréscimo ao patrimônio pessoal do exequente, inclusive, merecendo destaque que a parte exequente tinha consciência da obrigação a ser cumprida, portanto, tal situação configura-se como enriquecimento ilícito.
A condenação do executado para pagar indenização a título de danos materiais ao exequente, bem como a obrigação deste em devolver o computador em bom estado de conservação ao executado são obrigações bilaterais, de modo que nenhuma das partes pode exigir o implemento da do outro sem antes cumprir a sua obrigação (art. 476 do Código Civil).
Diante disso, a fim de combater o enriquecimento ilícito configurado em desfavor do executado, deverá o requerente restituir ao executado o valor referente a verba recebida a título dos danos materiais.

Em face do tempo transcorrido entre a prolação da SENTENÇA e este procedimento de cumprimento de SENTENÇA, é cediço compreender que, muito provavelmente, o equipamento que deveria ser entregue ao executado ou já não existe mais ou, no mínimo, não se encontra mais em bom estado de conservação que seja adequado para devolução.
Neste contexto, o montante pleiteado pelo exequente (R$ 6.003,62) é devido, conforme já fundamentado anteriormente, entretanto deverá sofrer abatimento referente à verba dos danos materiais indevidamente recebida, como forma de compensação entre as obrigações.
O executado, então, aduziu que o valor dos danos materiais a ser restituído refere-se ao valor inicial da condenação – R$ 1.990,00 – atualizado com correção monetária e juros a partir da data do efetivo desembolso (18/12/2008) e termo final na data do depósito da condenação (05/05/2015), o qual descontando o valor das custas iniciais e finais, alcança o montante de R$ 4.733,32.
Todavia, por tratar-se de hipótese de restituição por enriquecimento ilícito do exequente, o termo final para a incidência dos juros e correção monetária deve ser a data em que se concretizou o acréscimo indevido no patrimônio da parte, o que, na espécie, ocorreu no momento em que houve o levantamento do valor depositado – 29/05/2015 (Id n. 9041303 – p.2). O termo inicial, por sua vez, foi aplicado corretamente, conforme previsto na SENTENÇA (data do efetivo desembolso – 18/12/2008).
Assim, considerando os termos inicial e final acima especificados, bem como o valor das custas finais e iniciais que deverão correr às expensas do executado, por simples cálculos realizados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, possível determinar como o valor do dano material a ser restituído pelo exequente ao executado o montante de R$ 4.756,46 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).
De mais a mais, portanto, deve ser reconhecido o argumento da inexigibilidade da obrigação do executado quanto à condenação em danos materiais, autorizando a compensação entre os créditos existentes entre as partes.
Nesse sentido, novamente por simples cálculos, fazendo a compensação entre o valor do saldo remanescente inicialmente devido pelo executado ao exequente - R$ 6.003,62 e o valor da restituição devida por este ao executado – R$ 4.756,46, tem-se como saldo final remanescente a ser quitado pelo executado o importe de R$ 1.247,16 (mil duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por PORTOSOFT INFORMÁTICA S/A contra cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por RAFAEL ALVES DE SOUZA e, em consequência, FIXO o valor do débito em R$ 1.247,46 (mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e DETERMINO o prosseguimento do feito a fim de que o executado realize o pagamento de saldo remanescente.
Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento do saldo remanescente, deixando-o ciente de que, em caso de não cumprimento, estará sujeito aos atos de expropriação na forma do §3º do art. 523 do CPC.
Sem honorários advocatícios. Custas finais pela parte executada.
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029120-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIS DINIZ AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
EXECUTADO: ALEXSANDRO MONTEIRO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO0005204
Valor da causa: R$ 15.617,42
DESPACHO
Francis Diniz Afonso ajuizou ação de cumprimento de SENTENÇA contra Alexsandro Monteiro Leite, pretendendo o recebimento de R$ 15.617,42 reais. Realizada tentativa de penhora de valores, a diligência restou infrutífera. O exequente postulou, também, a expedição de certidões de objeto e pé e de crédito, a fim de proceder ao protesto extrajudicial.
Para viabilizar a expedição das certidões, o exequente foi intimado para cumprir as exigências constantes no Provimento n. 13/2014, sendo que apesar de a ciência ter sido registrada no sistema em 30/06/2017, encerrando-se o prazo para manifestação em 07/07/2017, até o momento o exequente não se manifestou.
Assim, ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.
Outrossim, oficie-se a SERASA para que proceda a exclusão da anotação, conforme informado no documento registrado sob o ID n. 14574535.
Porto Velho RO, 3 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7011540-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO LIMA JUNIOR, MARIA REGINA MOTA DA COSTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 15.224,48
SENTENÇA
Ante a petição de ID n. 14363731, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por PEDRO LIMA JUNIOR e outros contra BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA e DETERMINO seu arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho RO, 5 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7011540-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO LIMA JUNIOR, MARIA REGINA MOTA DA COSTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 15.224,48
SENTENÇA
Ante a petição de ID n. 14363731, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por PEDRO LIMA JUNIOR e outros contra BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA e DETERMINO seu arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho RO, 5 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7015008-81.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL GOMES CORREA DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO4515
EXECUTADO: TECIDOS CANAA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Valor da causa: R$ 11.902,95
SENTENÇA
O autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, mas quedou-se inerte, deixando evidente a sua falta de interesse em dar continuidade ao processo. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe, vez que este não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional. Assim, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RAFAEL GOMES CORREA DE ARAÚJO contra TECIDOS CANAA LTDA – ME e DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquive-se
Porto Velho, 3 de maio de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7010060-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL ALVES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: PORTOSOFT
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
Valor da causa: R$ 6.003,62
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por RAFAEL ALVES DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando excesso de execução em relação ao montante pleiteado a título de danos morais. Argumentou que o exequente fez incidir em seus cálculos correção monetária e juros a partir da data da SENTENÇA – 15/04/2011, quando na verdade estes encargos somente deveriam ser contabilizados a partir da data do acórdão que modificou o valor da condenação do dano moral – 26/11/2013. Assim, apontou como eventual saldo remanescente devido ao exequente o importe de R$ 490,06. Em relação ao pagamento a título de danos materiais, o executado suscitou a inexigibilidade da obrigação. Relatou que, a despeito de ter efetuado o pagamento da condenação dos danos materiais e de o exequente ter levantado tais valores, ele, por sua vez, não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta na SENTENÇA (devolução do computador entregue erroneamente), fato que configura o seu enriquecimento ilícito. Sustentou que é o exequente quem está devendo ao executado o valor de R$ 4.733,32 referente à restituição da condenação de danos materiais e, portanto, pugnou pela procedência da impugnação, bem como seja intimado o exequente para restituir a quantia apontada. Apresentou documentos.
Intimado, o exequente manifestou-se (ID n. 12906645) rechaçando todas as alegações da parte executada e pugnando pelo não acolhimento da impugnação ofertada com consequente prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos autos conduz à parcial procedência da impugnação.
No que se refere aos danos morais, a alegação de excesso de execução não prospera.
O executado argumentou que os encargos de correção monetária e juros simples relacionados a condenação dos danos morais devem incidir a partir da data do acórdão que modificou o valor do montante devido a este título, isto é, a partir de 26/11/2013.
Não assiste razão à parte executada quanto a este ponto.
A SENTENÇA proferida, clara e expressamente, definiu como termo inicial de incidência da correção monetária e do juros a data do arbitramento do dano moral, nos termos da súmula n. 362 do STJ, ou seja, estabelecendo a data da prolação da SENTENÇA – 15/04/2011, como termo inicial para cálculo de tais encargos.
Nesse sentido, diferente do que alega o executado, o acórdão limitou-se a reduzir o montante deferido a título de danos morais sem, contudo, alterar os termos iniciais de incidência da correção e do juros mantendo, pois, a DECISÃO apelada nesse ponto.
Assim, com razão o exequente em seus cálculos, vez que considerou o início da correção monetária e juros a partir do dia 15/04/2011 (ID n. 9041130 – p.2), de modo que, quanto a este item, não há que se falar em excesso de execução.
Por outro lado, razão assiste ao executado no que diz respeito ao argumento de enriquecimento ilícito do exequente, isto porque, quanto a este ponto a SENTENÇA foi igualmente clara em determinar que o pagamento da indenização referente aos danos materiais (R$ 1.990,00) somente seria devida após a devolução, pelo exequente, do computador entregue a ele.
Entretanto, compulsando os autos, verificou-se que o executado efetivou o depósito do valor respectivo à condenação dos danos materiais (Id n. 9041277 – p.3 e Id n. 9041130 – p.2) e, inclusive, tal verba foi levantada pelo exequente (Id n. 9041303 – p.2), no entanto sem que este implementasse a obrigação que lhe foi imposta, conforme se observa das informações constantes nos autos do processo n. 0198483-72.2009.8.22.0001 (Id n. 9931868 – p.15 a 25).
Nesse contexto, é evidente o acréscimo ao patrimônio pessoal do exequente, inclusive, merecendo destaque que a parte exequente tinha consciência da obrigação a ser cumprida, portanto, tal situação configura-se como enriquecimento ilícito.
A condenação do executado para pagar indenização a título de danos materiais ao exequente, bem como a obrigação deste em devolver o computador em bom estado de conservação ao executado são obrigações bilaterais, de modo que nenhuma das partes pode exigir o implemento da do outro sem antes cumprir a sua obrigação (art. 476 do Código Civil).
Diante disso, a fim de combater o enriquecimento ilícito configurado em desfavor do executado, deverá o requerente restituir ao executado o valor referente a verba recebida a título dos danos materiais.
Em face do tempo transcorrido entre a prolação da SENTENÇA e este procedimento de cumprimento de SENTENÇA, é cediço compreender que, muito provavelmente, o equipamento que deveria ser entregue ao executado ou já não existe mais ou, no mínimo, não se encontra mais em bom estado de conservação que seja adequado para devolução.
Neste contexto, o montante pleiteado pelo exequente (R$ 6.003,62) é devido, conforme já fundamentado anteriormente, entretanto deverá sofrer abatimento referente à verba dos danos materiais indevidamente recebida, como forma de compensação entre as obrigações.
O executado, então, aduziu que o valor dos danos materiais a ser restituído refere-se ao valor inicial da condenação – R$ 1.990,00 – atualizado com correção monetária e juros a partir da data do

efetivo desembolso (18/12/2008) e termo final na data do depósito da condenação (05/05/2015), o qual descontando o valor das custas iniciais e finais, alcança o montante de R$ 4.733,32.
Todavia, por tratar-se de hipótese de restituição por enriquecimento ilícito do exequente, o termo final para a incidência dos juros e correção monetária deve ser a data em que se concretizou o acréscimo indevido no patrimônio da parte, o que, na espécie, ocorreu no momento em que houve o levantamento do valor depositado – 29/05/2015 (Id n. 9041303 – p.2). O termo inicial, por sua vez, foi aplicado corretamente, conforme previsto na SENTENÇA (data do efetivo desembolso – 18/12/2008).
Assim, considerando os termos inicial e final acima especificados, bem como o valor das custas finais e iniciais que deverão correr às expensas do executado, por simples cálculos realizados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, possível determinar como o valor do dano material a ser restituído pelo exequente ao executado o montante de R$ 4.756,46 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).
De mais a mais, portanto, deve ser reconhecido o argumento da inexigibilidade da obrigação do executado quanto à condenação em danos materiais, autorizando a compensação entre os créditos existentes entre as partes.
Nesse sentido, novamente por simples cálculos, fazendo a compensação entre o valor do saldo remanescente inicialmente devido pelo executado ao exequente - R$ 6.003,62 e o valor da restituição devida por este ao executado – R$ 4.756,46, tem-se como saldo final remanescente a ser quitado pelo executado o importe de R$ 1.247,16 (mil duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por PORTOSOFT INFORMÁTICA S/A contra cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por RAFAEL ALVES DE SOUZA e, em consequência, FIXO o valor do débito em R$ 1.247,46 (mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e DETERMINO o prosseguimento do feito a fim de que o executado realize o pagamento de saldo remanescente.
Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento do saldo remanescente, deixando-o ciente de que, em caso de não cumprimento, estará sujeito aos atos de expropriação na forma do §3º do art. 523 do CPC.
Sem honorários advocatícios. Custas finais pela parte executada.
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029120-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIS DINIZ AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
EXECUTADO: ALEXSANDRO MONTEIRO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO0005204
Valor da causa: R$ 15.617,42
DESPACHO
Francis Diniz Afonso ajuizou ação de cumprimento de SENTENÇA contra Alexsandro Monteiro Leite, pretendendo o recebimento de R$ 15.617,42 reais. Realizada tentativa de penhora de valores, a diligência restou infrutífera. O exequente postulou, também, a expedição de certidões de objeto e pé e de crédito, a fim de proceder ao protesto extrajudicial.
Para viabilizar a expedição das certidões, o exequente foi intimado para cumprir as exigências constantes no Provimento n. 13/2014, sendo que apesar de a ciência ter sido registrada no sistema em 30/06/2017, encerrando-se o prazo para manifestação em 07/07/2017, até o momento o exequente não se manifestou.
Assim, ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.
Outrossim, oficie-se a SERASA para que proceda a exclusão da anotação, conforme informado no documento registrado sob o ID n. 14574535.
Porto Velho RO, 3 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7057329-97.2016.8.22.0001
AUTOR: MARTA MARIA MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
RÉU: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Valor da causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 07/11/2016 18:14:47
DESPACHO
Em atenção a petição apresentada pela parte autora (ID n. 17892976), foi retirado o sigilo equivocadamente lançado na ata de audiência constante no ID n. 16387731.
Cumpra a Central a determinação de expedição de alvará, conforme disposto na SENTENÇA homologatória (ID n. 17822779).
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7015008-81.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL GOMES CORREA DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO4515
EXECUTADO: TECIDOS CANAA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Valor da causa: R$ 11.902,95
SENTENÇA
O autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, mas quedou-se inerte, deixando evidente a sua falta de interesse em dar continuidade ao processo. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe, vez que este não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional. Assim, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por

RAFAEL GOMES CORREA DE ARAÚJO contra TECIDOS CANAA LTDA – ME e DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquive-se
Porto Velho, 3 de maio de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034604-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064207-38.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: JORGIVAN DIAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049142-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERISSON LINHARES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042737-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALVINA CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: MARCONE RIBEIRO FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028043-11.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
EXECUTADO: CTN - CENTRO TECNICO NAUTICO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000183-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ANGELICA LORENA PEREIRA MENDES CARIOCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo da parte executada, para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA (bacen), fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053686-97.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSINERES CAMPOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014777-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: LAFAIYETE DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030317-11.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SANDRA MARIA DO AMARAL SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012662-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRERMANN FREED MACLEAN GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição do Autor de Id 18072149.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7014102-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da causa: R$ 4.044,60

I – RELATÓRIO
ana paula sobrinho santana ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor remanescente de seguro obrigatório. Aduziu que, em 23/03/2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro superior direito (ombro), impondo-lhe invalidez parcial permanente do membro, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$4.725,00, referente a parte do total previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, mas recebeu apenas a quantia de R$680,40. Sustentou que o valor pago pela seguradora é inferior ao efetivamente devido. Requereu o pagamento da diferença, no montante de R$4.044,60. Apresentou documentos.
A requerida ofertou contestação (ID n. 11773058), alegando que a indenização já foi paga administrativamente, de acordo com o grau da lesão apresentado. Aduziu que a parte autora sofreu dois acidentes, um em 27/10/2014 e outro em 23/03/2016, sendo indenizada administrativamente por lesões no mesmo membro (superior direito – ombro e clavícula), e sendo provido seu pleito nesta ação, haveria dupla indenização pela mesma lesão (ombro direito). Sustentou a impropriedade do laudo particular para aferição do grau das lesões sofridas pela parte autora, argumentando pela necessidade de perícia médica complementar para se auferir o grau de invalidez. Afirmou que a parte requerente não faz jus ao recebimento da diferença do seguro, já que deu quitação ao receber o pagamento administrativo. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação, a parte requerente foi encaminhada para a sala de perícia, para avaliação. O perito nomeado apresentou o laudo médico (ombro DIREITO 50% MÉDIA).
A parte autora se manifestou acerca da contestação, ratificando seus argumentos da inicial. A conciliação restou infrutífera (ID n. 12810997).
A requerida se manifestou sobre a perícia na petição de ID n. 12931764.
Processo administrativo referente ao pagamento da indenização securitária do sinistro ocorrido em 27/10/2014 (ID n. 13083369).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de diferença de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que teria recebido montante inferior ao devido.
A parte requerida, por seu turno, sustenta que o valor pago administrativamente está correto, sendo compatível com a lesão sofrida. Aduziu que a parte autora sofreu dois acidentes, um em 27/10/2014 e outro em 23/03/2016, sendo indenizada administrativamente por lesões no mesmo membro (superior direito – ombro e clavícula), sustentando que, se acolhido o pedido formulado nesta ação, haveria dupla indenização pela mesma lesão (ombro direito).
A análise dos autos conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou incontroverso nos autos que, em 23/03/2016 (ID n. 9541946), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 9541961 e 9541975). É incontroverso, também, que a parte requerida efetivou o pagamento de indenização securitária em razão do sinistro, no valor de R$680,40 (ID n. 9542027).
A discussão dos autos restringe-se à diferença de indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber parte do valor total estabelecido na Lei n. 6.194/74 (R$4.725,00), buscando, nesta ação, o pagamento do valor remanescente (R$4.044,60).

Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução, a parte requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) ombro dir (...) 50% Média (...)" (ID n. 12810997, pág. 03/04).
Analisando os documentos juntados aos autos, denota-se que a parte autora sofreu dois acidentes (27/10/2014 e 23/03/2016), sofrendo lesões no mesmo membro, o que ensejou o pagamento administrativo de indenizações: uma pela lesão no ombro direito, com repercussão média (ID n. 13083369) e, outra pela lesão no membro superior direito, reduzindo o percentual a 7,2% para a hipótese de perda funcional completa para um dos membros superiores (ID n. 11773069).
De acordo com a perícia médica realizada na instrução, a lesão sofrida é de repercussão média, ombro direito (ID n. 12810997, pág. 03/04).
Ocorre que, tal lesão já foi indenizada administrativamente, em razão do sinistro ocorrido em 27/10/2014 no valor de R$1.687,50 (ID n. 13083369), em que se constatou a perda da mobilidade incompleta de um dos ombros, com repercussão média, ou seja, a mesma lesão, com a mesma repercussão constatada na perícia realizada neste feito.
Assim, em decorrência das sequelas constatadas quando do pagamento do sinistro ocorrido em 27/10/2014, conceder novo pagamento pela lesão ocorrida em 23/03/2016, importaria em dupla indenização a parte.
A sequela já havia ocorrido – perda da mobilidade de um dos ombros, não se tratando de nova lesão para justificar o pagamento pretendido.
Desta forma, não há mais nada a ser pago a parte autora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ana paula sobrinho santana contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7014102-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da causa: R$ 4.044,60
I – RELATÓRIO
ana paula sobrinho santana ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor remanescente de seguro obrigatório. Aduziu que, em 23/03/2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro superior direito (ombro), impondo-lhe invalidez parcial permanente do membro, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$4.725,00, referente a parte do total previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, mas recebeu apenas a quantia de R$680,40. Sustentou que o valor pago pela seguradora é inferior ao efetivamente devido. Requereu o pagamento da diferença, no montante de R$4.044,60. Apresentou documentos.
A requerida ofertou contestação (ID n. 11773058), alegando que a indenização já foi paga administrativamente, de acordo com o grau da lesão apresentado. Aduziu que a parte autora sofreu dois acidentes, um em 27/10/2014 e outro em 23/03/2016, sendo indenizada administrativamente por lesões no mesmo membro (superior direito – ombro e clavícula), e sendo provido seu pleito nesta ação, haveria dupla indenização pela mesma lesão (ombro direito). Sustentou a impropriedade do laudo particular para aferição do grau das lesões sofridas pela parte autora, argumentando pela necessidade de perícia médica complementar para se auferir o grau de invalidez. Afirmou que a parte requerente não faz jus ao recebimento da diferença do seguro, já que deu quitação ao receber o pagamento administrativo. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação, a parte requerente foi encaminhada para a sala de perícia, para avaliação. O perito nomeado apresentou o laudo médico (ombro DIREITO 50% MÉDIA).
A parte autora se manifestou acerca da contestação, ratificando seus argumentos da inicial. A conciliação restou infrutífera (ID n. 12810997).
A requerida se manifestou sobre a perícia na petição de ID n. 12931764.
Processo administrativo referente ao pagamento da indenização securitária do sinistro ocorrido em 27/10/2014 (ID n. 13083369).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de diferença de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que teria recebido montante inferior ao devido.
A parte requerida, por seu turno, sustenta que o valor pago administrativamente está correto, sendo compatível com a lesão sofrida. Aduziu que a parte autora sofreu dois acidentes, um em 27/10/2014 e outro em 23/03/2016, sendo indenizada administrativamente por lesões no mesmo membro (superior direito – ombro e clavícula), sustentando que, se acolhido o pedido formulado nesta ação, haveria dupla indenização pela mesma lesão (ombro direito).
A análise dos autos conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou incontroverso nos autos que, em 23/03/2016 (ID n. 9541946), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 9541961 e 9541975). É incontroverso, também, que a parte requerida efetivou o pagamento de indenização securitária em razão do sinistro, no valor de R$680,40 (ID n. 9542027).
A discussão dos autos restringe-se à diferença de indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber parte do valor total estabelecido na Lei n. 6.194/74 (R$4.725,00), buscando, nesta ação, o pagamento do valor remanescente (R$4.044,60).
Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução, a parte requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) ombro dir (...) 50% Média (...)" (ID n. 12810997, pág. 03/04).
Analisando os documentos juntados aos autos, denota-se que a parte autora sofreu dois acidentes (27/10/2014 e 23/03/2016),

sofrendo lesões no mesmo membro, o que ensejou o pagamento administrativo de indenizações: uma pela lesão no ombro direito, com repercussão média (ID n. 13083369) e, outra pela lesão no membro superior direito, reduzindo o percentual a 7,2% para a hipótese de perda funcional completa para um dos membros superiores (ID n. 11773069).
De acordo com a perícia médica realizada na instrução, a lesão sofrida é de repercussão média, ombro direito (ID n. 12810997, pág. 03/04).
Ocorre que, tal lesão já foi indenizada administrativamente, em razão do sinistro ocorrido em 27/10/2014 no valor de R$1.687,50 (ID n. 13083369), em que se constatou a perda da mobilidade incompleta de um dos ombros, com repercussão média, ou seja, a mesma lesão, com a mesma repercussão constatada na perícia realizada neste feito.
Assim, em decorrência das sequelas constatadas quando do pagamento do sinistro ocorrido em 27/10/2014, conceder novo pagamento pela lesão ocorrida em 23/03/2016, importaria em dupla indenização a parte.
A sequela já havia ocorrido – perda da mobilidade de um dos ombros, não se tratando de nova lesão para justificar o pagamento pretendido.
Desta forma, não há mais nada a ser pago a parte autora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ana paula sobrinho santana contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028972-44.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIA DA SILVA MARCIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
1) Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Em 5 dias, deverá a parte Autora se manifestar quanto a eventual saldo remanescente.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052075-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO JONISON SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica às contestações no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0214772-80.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
EXECUTADO: MARIA YETA CASARA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392, JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005821-42.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO CLOVES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0002333-79.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada acerca do Termo de penhora expedido, para tomar as providências cabíveis e, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045716-46.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANE LEIS REIS SERRATE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, intimada quanto aos valores para levantamento, devendo requerer o que entender, sob pena de remessa dos valores à conta centralizadora. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027262-86.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: OZIEL BRAGA STELMASTCHUK
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034829-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROMARIO RAMOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelos peritos.
Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com trabalho que será prestado e avaliado pelos peritos, bem como os valores são semelhantes aos que estão sendo fixados em demais casos semelhantes.
Sendo assim, afasto a impugnação e determino a intimação dos peritos para que dê início aos trabalhos.
Determino que a requerida proceda ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7028458-91.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: LUANA EMANUELLE SALERMO BATISTA
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003549-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ROZIMEIRE MAIA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
A RPV já fora expedida através do documento sob o ID. 14065645.
Intime-se a autarquia executada para que proceda com o pagamento.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004439-16.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota Promissória]

AUTOR: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: MARCIA FERREIRA GONCALVES 83752684291
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo.
Deverá o autor juntar o comprovante de recolhimentos das custas para a consulta de endereço via INFOJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.
Demonstrado o recolhimento, proceda-se à consulta.
Quedando-se inerte, e não se manifestando em outros termos, encaminhem-se os autos para extinção, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038423-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: JOSILMA BONADIMAN QUINTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o prazo para manifestação.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031330-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Vistos, etc.
Requer a parte autora o cumprimento da SENTENÇA quanto aos documentos que alega encontrar-se em poder do executado. Nos termos da SENTENÇA, “em que pese a manifestação do autor em alegar a documentação apresentada foi incompleta, entendo por satisfeita a obrigação, vez que deveria o autor na inicial ter feito a individuação mais completa quanto possível dos documentos que almejava”.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043260-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: TALISSA LEMOS FLORENCIO, MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se respostas dos ofícios expedidos às concessionárias de serviços públicos.
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7035474-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
EXECUTADO: HUDSON LEMOS DA SILVA
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7017142-81.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADRIANO PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 0020115-70.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HEVERTON DALLA POLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA e outros (2)
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033320-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: MARCIA NAIR BOGORNI ROTAVA
Nome: MARCIA NAIR BOGORNI ROTAVA
Endereço: Rua Liberdade, 04, Centro, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
DESPACHO
Expeça-se carta precatória no endereço informado pelo autor, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 366, ALTO PARAISO – RO, CEP 76.862-000.
Providencie a expedição do necessário.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Aparecida Maria da Silva Fernandes - Coordenadoria da CPE
DADOS DO CREDOR - LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor: Nome: NAIR ANDRADE DE MORAIS
Endereço: Rua Bartolomeu Pereira, 2702, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-554
CPF/CNPJ: 408.532.842-53.
DADOS DO DEVEDOR
Devedor: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, S/N, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
CPF/CNPJ: 05.423.963/0001-11
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, s/n, Térreo, Parte 2, Ed. Estação Tel. Centro Norte, Asa Norte, CEP70.713-900, Brasília/DF
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7012359-41.2018.8.22.0001
Data da publicação da SENTENÇA: 05/11/2015; Data do trânsito em julgado do acórdão: 28/3/2018
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 6.000,00 (seis mil reais)
Índice: 1.0018
Atualização monetária: R$ 6.010,80 (seis mil e dez reais e oitenta centavos)
Juros: R$ 83,00 (oitenta e três reais)
Honorários sucumbenciais: R$ 644,13 (seiscentos e quarenta e quatro reais e treze centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 6.465,05 (seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ 6.093,80 (seis mil e noventa e três reais e oitenta centavos)
Atualizado até: 10 de abril de 2018.
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé. Keli Cristina Dias Monteiro Flores,Gestora CPE.
Porto Velho (RO), 4 de maio de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Aparecida Maria da Silva Fernandes - Coordenadoria da CPE
DADOS DO CREDOR - LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor: Nome: ALDA CRISTINA DE LUNA BARBOSA
Endereço: Rua Vasco da Gama, 1527, Três Marias, Porto Velho-RO- CEP: 76.807-712
CPF/CNPJ: 468.530.064-53
DADOS DO DEVEDOR
Devedor: Nome: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA
Endereço: Avenida Manoel Domingos Pinto,274,Sala 24A, Parque Anhanguera, CEP 05120-000, São Paulo/SP
CPF/CNPJ: 88.317.847/0074-09
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7005619-67.2018.8.22.0001
Data da publicação da SENTENÇA: 25/08/2015; Data do trânsito em julgado do acórdão:14/2/2018
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Índice: 1.0074195
Atualização monetária: R$ 8.059,36(oito mil e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)
Juros: R$ 331,21 (trezentos e vinte e trinta e um reais e vinte e um centavos)
Multa do artigo 523, § 1º: R$ 969,41 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos)
Honorários sucumbenciais: R$ 839,06 (oitocentos e trinta e nove reais e seis centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 9.229,62 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ 8.390,57 (oito mil trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos)
Atualizado até: 10 de abril de 2018.
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.Keli Cristina Dias Monteiro Flores, Gestora CPE.
Porto Velho (RO), 4 de maio de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7007409-86.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
EXECUTADO: IRMA LONGHI BISCONSIN
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, haja vista o valor recolhido no Id 18021245, não corresponder ao valor da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7017555-89.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Vistos,
Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo nº 7039850-57.2017.822.0001.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Em termos de prosseguimento, intime-se o embargado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Oportunamente, tornem conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18130808
18050909115244600000016890316

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017967-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DANILO DA SILVA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
D E C I S Ã O
Vistos.
1. O requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Conforme a carteira de trabalho trazida aos autos, a requerente não exerce função fixa, declarando que trabalha como pintor autônomo, apesar de não ter comprovação da renda familiar. Assim, como o requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18050810024596800000016931019 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020486-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Transporte Terrestre, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA IZABEL SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
DESPACHO
A autora pleiteia, conforme petição (ID 16762055), o imediato custeio pela primeira requerida de mais 30 sessões de tratamento hidroterápico, conforme laudo ortopédico apresentado.
Já fora determinado em DECISÃO (ID 10328129) e posteriormente a confirmação em DECISÃO (ID 15225890) a realização do procedimento cirúrgico e a reabilitação da requerente, assim, com os detalhamentos de custos, medicação, fisioterapia, hidroterapia e transporte da requerente para sua reabilitação.
Assim, determino que a requerida mantenha o custeio dessas despesas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento de algum item, comprovando nos autos: a) o fornecimento de duas passagens de ônibus, por dia de deslocamento para a fisioterapia e hidroterapia; b) fornecimento dos medicamentos prescritos pela equipe médica; c) custeio do tratamento hidroterápico.
Após intimação da requerida, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005955-98.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MANOEL DE SOUZA MOTA, MARGREIS CARDOSO DOS SANTOS, ALICE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Como os executados Manoel de Souza Mota e Margreis Cardoso dos Santos se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030662-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AGUIMAR SEMPREBOM
Advogado do(a) AUTOR: JONES LOPES SILVA - RO0005927
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO
O autor não foi encontrado pessoalmente para sua intimação sendo a carta AR entregue a outra pessoa.
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a recolher a segunda parcela das custas iniciais (1%) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e condenação em honorários de sucumbência pela defesa apresentada.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047661-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Direito de Imagem]
AUTOR: JEANE DE SOUZA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006603-78.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
EXEQUENTE: MILTON GARCIA FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: GAMBÁ, TATU, FEINHO, ZOINHO, CAFURINGA, FERRUGEM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Desentranhe-se o MANDADO de reintegração de posse (ID 16485762), para nova tentativa de cumprimento.
2) Expeça-se ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para apresentar informações quanto ao andamento do estudo de situação da área a ser reintegrada.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0015797-39.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: CLORISLENE SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifeste-se o INSS quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7006691-89.2018.8.22.0001
AUTOR: CEZIMARA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
ATO ORDINÁRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048530-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto:
EXEQUENTE: MARCOS CESAR PEIXOTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o executado no prazo de 05 dias quanto aos cálculos apresentado pelo executado, sob pena de considerar aceito e expedição de RPV.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012443-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIANA MARIA PIMENTEL, ADILMAR PEREIRA LIMA, MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Expeça-se carta precatória para citação da executada Maria Madalena Amorim dos Reis, ficando ao encargo do exequente, sua retirada, e distribuição no juízo deprecado observando-se todas as formalidades necessárias. Após a confecção da carta precatória, intime-se o exequente.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001729-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA, JOSE RIBAMAR MARTINS, VILMAR SILVA MONTEIRO, MARIZETE DOS SANTOS ARAUJO, FAUSTINO TOMAZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando que a requerida procedeu a juntada da ata notarial.
Cumpra-se os itens "2 e 3" do DESPACHO anterior (ID 17568269).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002129-98.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
EXECUTADO: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA, MONICA MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022284-66.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: MARCELO BRAS SANTOS ANTONANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, determino o arquivamento dos autos sem prejuízo do desarquivamento para a continuidade da execução.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023493-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: JAIDILSON CUNHA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
DESPACHO
Vistos.
Embora não tenha o juízo da 7ª Vara Cível informado a transferência de valores para conta vinculada a estes presentes autos, conforme solicitação encaminhada através do Ofício nº 152/2017 sob o ID. 9062613, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal verifiquei existir uma conta vinculada a estes autos, na qual consta um depósito no valor de R$ 6.582,93.
Assim, manifestem-se as partes acerca do aludido valor, indicando se corresponde aos valores que deveriam ser transferidos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público, como pedido (ID 8310397).
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023125-61.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: CASABLANCA KIDS FESTAS INFANTIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7008644-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO FELIX
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050487-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030805-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
RÉU: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS - RO7669
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para manifestação do perito, quanto aos esclarecimentos suscitados pelas partes.
Intime-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018237-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]
EXEQUENTE: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
DESPACHO
Manifeste-se as partes quanto aos cálculos apurados pela contadoria, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023961-34.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compensação, Energia Elétrica]
AUTOR: ELETROGOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO0006540
DESPACHO
Considerando a complexidade do laudo pericial, defiro prazo suplementar de 10 dias, para manifestação das partes quanto ao laudo pericial.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033661-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: LUCINETE PEREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0020064-54.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CICERO HENIO VIEIRA MARQUES, POLIANNA NOBREGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquive-se provisoriamente os autos, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser reiniciado a execução, observando-se o prazo prescricional.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016331-17.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CONCEICAO SOARES PEREIRA, SEBASTIAO PEREIRA GONSALVES, EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, ROSANA SANTANA NASCIMENTO, ANGELINA SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO PAULO SANTANA NOBRE, ELENICE RODRIGUES FURTADO, ADAO BATISTA PESTANA, DHONATA DOS SANTOS FERREIRA, VALDOMIRO TRINDADE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
DESPACHO
Vistos.
O perito informou a retificação de sua proposta de honorários, reduzindo-a de R$ 21.632,00 para R$ 20.632,00.
Assim, expeça-se alvará em favor da requerida no valor de R$ 1.000,00. E, alvará em favor do perito no percentual de 50% do valor de seus honorários, que corresponde a R$ 10.316,00.
Defiro a realização de reunião para alinhamento de início de trabalhos na sala de reuniões do Fórum Cível desta Comarca da Capital, postulada pelo perito.
Caberá ao perito entrar em contato com a administração do fórum para fazer a reserva da sala para o dia e horário pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, e após a confirmação da reserva deverá informar nos autos.
Informada a reserva, deverá a serventia intimar as partes para comparecerem à reunião de alinhamento dos trabalhos, nos termos da reserva apresentada.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028792-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
DESPACHO
Expeça-se alvará referente aos 50% restante dos honorários advocatícios.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7044107-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
EXECUTADO: JOSE BORGES DE ARAUJO
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.
AGUARDANDO RESPOSTA DO OFÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7012249-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MILENA NUNES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Certidão- ADITAMENTO AO DESPACHO /CARTA ID 18033533
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/07/2018 Hora: 09h30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7026295-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: E. FERREIRA DA SILVA - ME
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7012249-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MILENA NUNES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Certidão- ADITAMENTO AO DESPACHO /CARTA ID 18033533
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/07/2018 Hora: 09h30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7002992-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. DOS S. B. ANDRADE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
EXECUTADO: W. L. COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7022171-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA NOGUEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020839-13.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: MANOEL BRITO DE CASTRO, MARIA GRACAS DE LIMA, VERANILCE MONTEIRO DE OLIVEIRA SOUZA, RITA AFONSO DA SILVA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA CRUZ, LAURINHA LEMOS DA MOTA, LUCIO MOREIRA FERNANDES, EVERALDO FERREIRA DE ARAUJO, RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO, MARLENE SIMPLICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro a realização de reunião para alinhamento de início de trabalhos na sala de reuniões do Fórum Cível desta Comarca da Capital, postulada pelo perito.

Caberá ao perito entrar em contato com a administração do fórum para fazer a reserva da sala para o dia e horário pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, e após a confirmação da reserva deverá informar nos autos.
Informada a reserva, deverá a serventia intimar as partes para comparecerem à reunião de alinhamento dos trabalhos, nos termos da reserva apresentada.
A expedição de alvará em percentual de 50% dos valores relativos aos honorários do perito já fora autorizada na DECISÃO sob o ID. 16871283.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004616-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: LUZIANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051123-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Cancelamento de vôo]
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face da condenação de ambas as partes ao pagamento das custas, pois afirma ter sucumbido em parte mínima do pedido de dano moral.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A sucumbência do autor se deu em percentual de 20% sobre o valor postulado a título de indenização por danos morais, o que não pode, sob a concepção deste juízo, ser reputado como sucumbência mínima, apta a afastar a sucumbência recíproca.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7030985-45.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
REQUERIDO: Grupo de invasores - Litisconsórcio multitudinário e outros (2)
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017548-97.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Provas]
REQUERENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
REQUERIDO: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento de produção de prova antecipada em que a empresa autora objetiva que a requerida apresente documento original, que atesta sua atuação como autorizada comercial de indústria de maquinário para reparos de seus produtos.
Justifica a medida alegando que haveriam indícios de não ser legítima a cópia apresentada em início de procedimento licitatórios que ambas participam.
Requer ao final a determinação de que a requerida apresente o documento original neste feito e no feito administrativo dos procedimento licitatório.

Pois bem.
Em primeiro momento pontua-se que não houve demonstração por parte do autor de utilidade da medida considerando a existência de procedimentos administrativos próprios no âmbito da licitação que não menciona o autor tê-los utilizado.
Ademais, como a matéria revolve interesse do Estado, já que o pano de fundo do pedido é a regularidade do procedimento licitatório, vê-se que a competência é fazendária.
Assim, redistribuam-se os autos a uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041197-28.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
RÉU: GUDIEME DA PURIFICACAO VALENTE
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada, pois não teria sido apreciada sua ficha financeira como documento hábil a demonstrar sua aptidão para cumprir com a obrigação.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017972-42.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Nome: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Endereço: Rua Elba, 4671, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-432
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18050810571170900000016934844 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7017852-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: LILIANE EIFLER FIRME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá apresentar cópia dos recibos das parcelas quitadas de forma mais legível.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que realizou uma compra em loja desta cidade no valor de R$ 450,00, dividido em 5 vezes parcelas de R$ 110,19, via boleto bancário mediante financiamento com o banco requerido. Pontua que embora tenha realizado o pagamento total das parcelas, a requerente teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente referente a parcela de 03/junho, a autora apresentou comprovante de quitação. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18050715525095500000016911793 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008410-36.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ANTONIO MAMEDE PENHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Já ocorrera o reconhecimento da aquisição do domínio útil da área do exequente, com SENTENÇA e acórdão transitado em julgado.
A própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis.
O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já está pacificado quanto a desnecessidade do georreferenciamento, senão vejamos:
Usucapião. Bem imóvel urbano. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Preenchimento. Possibilidade jurídica. Bem aforado.
Por se tratar de usucapião relativo a imóvel urbano, torna-se impertinente a exigência de georreferenciamento, assim como não se exige a matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo

se o pedido foi instruído com documentos que o identificam, razão por que a ação não pode ser extinta, sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. É possível o reconhecimento de usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nessa circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, o que não gera prejuízo à pessoa jurídica de direito público.(Apelação 0019460-30.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, TJ/RO: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/10/2017).

Dessa forma, considerando que este juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, e que o colegiado estabelecera a desnecessidade de georreferenciamento, não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.

Neste estágio a discussão é meramente de caráter registral.

Assim, deve a parte exequente encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.

Depois, arquive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017967-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DANILO DA SILVA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

D E C I S Ã O

Vistos.

1. O requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Conforme a carteira de trabalho trazida aos autos, a requerente não exerce função fixa, declarando que trabalha como pintor autônomo, apesar de não ter comprovação da renda familiar. Assim, como o requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: 18050810024596800000016931019 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017969-87.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Protocolado em: 08/05/2018 10:49:04
REQUERENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
REQUERIDO: DROGARIA AMERICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de procedimento que visa a desconsideração da personalidade jurídica de empresa que está sendo executada nos autos n. 7019996-77.2017.8.22.0001, que tramitam perante a 8ª Vara Cível.
Dessa forma, aquele Juízo é o competente para o processamento e julgamento deste feito.
Assim sendo, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7039863-90.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7004748-37.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVANIA MARIA DA COSTA CECHINEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência BACENJUD, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7035670-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008264-36.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
RÉU: ADAO CARLOS BARBOSA DIAS
Advogado do(a) RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
DESPACHO
Diante da inércia do executado, manifeste-se a parte exequente, apresentando medida executiva hábil ao andamento da execução. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016999-87.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
RÉU: LUCAS CAMARA QUEIROZ
Nome: LUCAS CAMARA QUEIROZ
Endereço: Rua Algodoeiro, 2881, - até 3229/3230, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-518
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Recebo a competência do feito.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18043015042139500000016774754 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004969-47.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota Promissória]
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
RÉU: JOSE VANDERLEY DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de produção de provas, volvam conclusos para julgamento.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 4 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005593-33.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA, EMIR BRITO PANTOJA, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, MANOEL ROCHA DO CARMO, ELISANGELA SOARES MONTEIRO, EDIMAR ALVES DE SOUZA, RAIMUNDO SANTANA DE LIMA, FRANCIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS, JOSE MARIA CARMELIA DE OLIVEIRA, JOSE SANDRI AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Manifestem-se as partes, quanto a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 15 dias.
Em caso de impugnação, intime-se o perito para se manifestar no mesmo prazo.
Após, volvam conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017555-89.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EMBARGANTE: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, EDNA SOUZA GALINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos,
Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo nº 7039850-57.2017.822.0001.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Em termos de prosseguimento, intime-se o embargado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Oportunamente, tornem conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017719-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: R. F. DE LIMA ACOUGUES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, quanto a executividade dos títulos apresentados na peça inicial, considerando que as duplicatas possuem prazo de vencimento superior a 03 (três) anos.
Oportunizo ainda, a manifestação quanto a alteração de rito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048360-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085, EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
1) Considerando-se a justificativa apresentada afasta-se a multa processual do art. 334,§8º do CPC.
2) Digam as partes se tem interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação.
3) Oportuniza-se à parte autora.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
COMARCA:
PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE:
6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA, CPF 883.771.562-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
Prazo: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Dívida Corrigida: R$ 34.413,29, atualizado até 19/10/2016
Processo: 0012419-41.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA
DESPACHO: “Vistos. 1. Como a executada se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito

contido no art. 72, II do CPC/2015. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 5 de março de 2018 Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza"
Porto Velho, 3 de abril de 2018.
URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juiz(a) de Direito
Data e Hora
03/04/2018 07:47:36
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3088
Caracteres
2608
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
48,82

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017847-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas]
AUTOR: PAULA KATRYNNE MOREIRA, JOÃO LUCAS MOREIRA TINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017699-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Extravio de bagagem]
AUTOR: PATRICIA CANAVERDE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: 18050509214016100000016885662 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014050-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que o autor ainda não se desincumbiu do cumprimento do DESPACHO de ID 17576733, aguarde-se por mais 10 dias o cumprimento da DECISÃO.
Esgotado o prazo sem apresentação de todas as certidões, os autos será extinto.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017782-79.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: S.A. FIT4 PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: PEDROZA MAIA DO BRASIL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Este processo visa cumprimento de SENTENÇA que tramitou em vara diversa, na presente comarca.
Dessa forma e considerando que se trata de competência funcional (e absoluta), o cumprimento de SENTENÇA deve correr no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 516, inciso II).
Posto isso, declino da competência determinando a remessa destes autos ao Juízo da 6ª. Vara Cível de Porto Velho.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
Int.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048940-89.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: WANCLEIBER SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
DESPACHO
Defiro o postulado pela exequente. No entanto deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7056232-62.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: DOURADO ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, apresentando medida executiva hábil ao seu andamento, sob pena de arquivamento.
Prazo 10 dias.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7060514-46.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME, EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA, NELSON SATOSHI KURODA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Requer o exequente a suspensão dos autos, no entanto ainda os executados não foram citados.
Assim, promova a citação dos executados no prazo de 10 dias sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049787-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Protesto Indevido de Título]
AUTOR: ARUA DE MENDONCA MELLO ORTIGOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007265
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013613-49.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
REQUERIDO: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Nome: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-364, 00, Km 4,5, Bate Estaca, sentido Rio Branco/AC, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
DESPACHO
1) Como se faz necessário evidenciar a posse anterior da requerente, a turbação ou o esbulho praticado pelo requerido, bem como a sua data e a condição de ter continuado na posse ou a sua perda, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil faz-se necessário designação de audiência de justificação prévia do alegado.
A requerente deverá arrolar testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, até o limite de 3 (três), para serem ouvidas na solenidade, as quais serão intimadas pelo próprio advogado, nos termos do artigo 455 e § 1º, podendo comparecer independentemente de intimação nos termos do § 2º.
2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 564 do CPC, para comparecer à audiência de justificação prévia a ser realizada no dia 19/06/2018, às 08:00 horas, na sala de audiências da 8ª Vara Cível, no Fórum cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, 1º piso, Bairro São João Bosco, Cep.: 76.803-686. Telefone: 3217-1346. Porto Velho/RO. E-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, bem como, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo arrolar testemunhas até o limite de 3 (três) cuja petição deverá ser apresentada 5 (cinco) dias antes da audiência.
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único do artigo 564 do CPC).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, e, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo arrolar testemunhas até o limite de 3 (três) cuja petição deverá ser apresentada 5 (cinco) dias antes da audiência.
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18041009244318200000016286863 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7040836-11.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: CAMBURI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
RÉU: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação via edital vez que não se esgotou as diligência para localizar o requerido, não sendo caso no momento de nenhuma das hipóteses do artigo 256, CPC.
Assim, proceda-se à citação no endereço AV JO SATO, nº 1571, SALA 01, BAIRRO JARDIM BELA VISTA, CEP 76.980-000, VILHENA/RO, por meio de carta AR.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017796-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: UALISSON MAURO SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação inicial, já que, nestas ações, em que se repetem a parte requerida e advogado da parte autora, com mesma assunto, falta de energia em Extrema, ambas partes têm se ausentado nestas solenidades, desta forma, esvaziando o intuito principal do ato, oportunizar o diálogo pessoal entre as partes.

Cite-se a parte requerida para, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de, presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos mencionados na inicial (art. 344 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18050712052393900000016903545 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042621-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: TIM CELULAR
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando o depósito ID 12954125 oportunizo ao requerente se manifestar, no prazo 05 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora.
2) Determino que a serventia, diligencie quanto a regularidade do título encaminhado para protesto em virtude de custas processuais, conforme documento (ID 17900046).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7005266-61.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: FRANCISCO WILSON REIS ALVES
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034967-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDITH NEVES DE AMORIM, PEDRO BATISTA DE ALMEIDA, EMERSON AMORIM DE ALMEIDA, JOAO PEDRO AMORIM DE ALMEIDA, CHEILA NEVES DE ALMEIDA, TIAGO AMORIM DE ALMEIDA, MARIA BATISTA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010011-77.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal, vez que não fora apresentado o documento solicitado.
Deverá ser apresentado o comprovante de transferência de valores à conta da requerida, no prazo de 05 dias, conforme teor do DESPACHO sob o ID. 17046940, objeto do ofício anteriormente encaminhado à CEF.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064830-05.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: JOAO BOSCO REIS FERREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
DESPACHO
Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para os descontos que estão sendo realizados nos proventos do executado JOÃO BOSCO REIS FERREIRA, RG nº 311806 SSP/RO, CPF 290.307.652- 91 sejam depositados diretamente na conta corrente do exequente nº 330600000-0, Ag. 0001, Banco 756 (BANCOOB).
Expeça-se alvará do valor já depositado em conta judicial, informado em certidão.
Aguarde-se até os descontos começarem a ser depositados na conta do autor e após, arquivem-se provisoriamente os autos.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042540-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: ANTONIO EGUIVANDO AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DESPACHO
Apresente a parte autora planilha atualizada do débito, realizando o abatimento do valor já levantado.
Prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002028-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: RUY JUNIOR MARTINS DOS REIS - ME, MARCIO MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requer o exequente a suspensão da CNH do executado e a suspensão da execução por seis meses.
Nos termos da Cláusula Geral normatizada no art. 139, IV do CPC, o juiz poderá conceder medida para assegurar o cumprimento das ordens judiciais.
Entretanto, não há elemento que permita concluir que a pretensão do autor em solicitar as duas medidas serão hábeis a conferir efetividade ao processo.
Assim, deverá o autor escolher qual das medidas solicitadas será útil ao andamento da execução.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023075-35.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: FRANCISCO VENICIO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE TEIXEIRA LIMA, ANTONIO DA ROCHA SENA, EUNICE CARDOSO DA SILVA, PEDRO FERREIRA SOBRINHO, ELIAS FERREIRA SOBRINHO, SEMIAO BENICIO DA MOTA, PEDRO MIGUEL RODRIGUES, VITORIA DA SILVA RODRIGUES, DANIELA CARDOSO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC0002780, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a requerida procedeu a juntada da ata notarial e a entrega da filmagem. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo pericial, no prazo de 05 dias.
2) Com a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
3) Proceda a retirada do advogado Geraldo Peres Guerreiro Neto OAB/RO 577 do cadastro do polo ativo, em virtude de sua renúncia (ID 18047826).
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017917-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: CRISTINA ALMEIDA ZAPELINI
Nome: CRISTINA ALMEIDA ZAPELINI
Endereço: Rua Tamareira, 2798, - até 3177/3178, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-480
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18050808183478800000016924559 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030737-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: ARIMAR GOMES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o AR da carta de intimação (ID 17742534) foi recebido por terceira pessoa que não integra o polo passivo.
Assim, na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, com expedição de nova carta de intimação no endereço do executado.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008171-05.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: JOSELAYNE NETO DE SOUZA, WILLIAN KIOSHI TAKAHARA
Nome: JOSELAYNE NETO DE SOUZA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2521, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-058
Nome: WILLIAN KIOSHI TAKAHARA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2719, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
D E C I S Ã O
Vistos.
1.Custas iniciais pagas (ID 16918883).
Cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18030610150950800000015522808 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052662-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NUBIA ANGELICA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Lojas Riachuelo S.A., 500, Rua Leão XIII 500, Jardim São Bento, São Paulo - SP - CEP: 02526-900
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito.
A autora relata que sofreu episódio de furto de seu cartão de crédito em 15/10/17 e após tal data várias compras foram feitas pelos fraudadores. Diz ter tentando resolver o impasse junto à requerida mas não obteve êxito.
Pede tutela de urgência para afastar as cobranças posteriores à data do furto e eventual negativação e ao final a declaração de inexistência do débito.
Pois bem, vislumbra-se a probabilidade do direito pela boa fé objetiva em que deve ser analisada fala da parte autora e os elementos de prova que neste momento apresentara quanto à ocorrência do furto.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pelo fato de estar sendo onerada com cobrança de valores que não teria dado azo, além da possibilidade de ser negativa indevidamente.
A medida é reversível já que bastará ao final em caso de improcedência, afastarem-se essas determinações sem maiores prejuízos à requerida.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida suspenda as cobranças de valores vinculados ao cartão de crédito da autora, vinculados em data de 15/10/17 em diante. Determina-se ainda que a requerida abstenha-se de negativar a autora pelo mesmos débitos mencionados.
Prazo para cumprimento: 15 dias da intimação, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17120819170613300000014080778 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026273-12.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009551-63.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: DINEY MOREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
EXECUTADO: RUDNEI BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012354-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito]
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: NORMA BRUNA CARLOS NERY SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se o requerido por carta na Rua Rui Barbosa, 1281, Arigolândia.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049379-03.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME, ANDERSON SILVA CASTRO
Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045023-62.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA, PRISCILA IRANEIDE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: WANIA RITA GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
DESPACHO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes.
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7030801-26.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO MELO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Nome: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 981, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
SENTENÇA I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MARCELO MELO PEREIRA ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em face de RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, pretendendo, em síntese, a rescisão de contrato celebrado com a empresa requerida.
Narra que setembro/2014 adquiriu, junto à requerida, lote de terras urbano no empreendimento denominado Residencial Greenville, localizado na Estrada da Penal, Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO pelo valor total de R$ 70.956,00 (setenta mil novecentos e cinquenta e seis reais) a ser pago em prestações mensais.
Relava que em poucos meses após a compra (dezembro/2014) passou por problemas financeiros e solicitou junto à requerida a renegociação do contrato, oportunidade em que foi celebrado "Termo Aditivo de Modificação de Cláusula Contratual" por meio do qual as parcelas foram realinhadas no valor e R$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais) em 202 (duzentos e dois meses), de modo que o lote passou a custar R$ 101.596,00 (cento e um mil quinhentos e noventa e seis reais).
Informa que, ainda em dificuldade, em julho/2015, solicitou rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de móvel, recebido em 29.07.2015. Sem resposta da empresa requerida, procurou o PROCON onde, por meio do procedimento n. 0115-014.997-5 solicitou a devolução das parcelas pagas com abatimento proporcional de 10% (dez por cento) ao invés dos 30% (trinta por cento) previstos no contrato.
Alega que a requerida teria comparecido ao PROCON informando que o total pago pelo autor até aquela oportunidade era de R$ 4.936,26 (quatro mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) propondo a devolução do valor com abatimento de 20% (vinte por cento) para pagamento até 30.09.2015 o que teria sido aceito.
Assevera que, apesar da proposta, a requerida deixou de cumprir o acordo e até o momento os valores não foram restituídos.
Requer seja declarada nula a Cláusula Décima quarta do contrato de compromisso de compra e venda, determinando, em substituição a retenção em favor da requerida no importe de 10% (dez por cento) do montante efetivamente pago. Alternativamente, requer seja considerada a proposta oferecida pela requerida perante o PROCON/RO, retendo o valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre as parcelas pagas.
Requereu, ainda, a restituição do valor pago no importe de R$ 4.936,26 (quatro mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), além de reparação por danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Pugnou pela gratuidade. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 5151861 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.
Sob Id n. 5423783 o requerente apresentou pedido de reconsideração, sendo o de gratuidade indeferido (Id n. 6690930, págs. 01/04).
Interposto agravo de instrumento o benefício da gratuidade da justiça foi deferido (Id n. 14647552, págs. 01/03).
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial (Id n. 14897355) foi designada audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a parte requerente não aceitou a proposta de acordo oferecida pelo requerido, de modo que a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 17253321).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n.17985415, pág. 01), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 17575568) alegando que recebeu o protocolo de Rescisão contratual redigido pela parte requerente, mas não o atendeu devido ao requerimento de devolução dos valores pagos a título de corretagem e que jamais recebeu notificação ou comunicado emanado do PROCON ou do requerente, informando se houve aceitação da proposta de devolução de valores com retenção de 20% (vinte por cento) a título de multa.
Sobre o pedido de nulidade da cláusula décima quarta alega que o percentual de multa fixada em cláusula contratual (30%) se encontraria dentro de parâmetros razoáveis, fixado por base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Sustentou a existência de precedentes na justiça estadual em que se entendeu devida multa por rescisão unilateral por parte do cliente no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor efetivamente pago.
Acerca do pedido de reparação por dano material na integralidade do valor pago, assevera que o requerente não faz jus a tal valor, considerando os termos do contrato celebrado entre as partes. Afastou o pedido de reparação por dano moral ao argumento de que houve apenas mero aborrecimento. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: em sede de réplica o requerente rechaçou os termos da defesa e pugnou pela procedência de seus pedidos iniciais (Id n. 17726640).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

II.2 – Do MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade das requeridas, pelo defeito na prestação do seu serviço (entrega de terreno em loteamento) é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O documento de Id n. 4385574, págs. 01/13 comprova que autor adquiriu imóvel junto à empresa requerida. Da mesma forma, o documento de Id n. 4388575, pág. 01 indica que o autor renegociou o contrato realinhando o valor das parcelas conforme alegado na inicial.

Alinhando-se aos termos da inicial, ainda, o documento de Id n. 4385578, págs. 01/03 evidencia o pedido de rescisão contratual do autor junto à requerida, solicitando a devolução integral das parcelas pagas, o valor da entrega.

É patente o direito do consumidor autor de rescindir o contrato. Não é crível a discussão em sentido contrário, tratando de obrigações sucessivas de relação de longo prazo situações imprevistas e sem necessidade de motivação expressa podem permitir o desfazimento da promessa, resguardados os direitos de cada parte à reparação de danos por aquele que optou ou deu causa à rescisão.

No que pertine à devolução dos valores pagos pelo consumidor, no caso, autor, prevê o contrato:

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA

[…] em caso de desistência, cancelamento ou rescisão deste contrato de compromisso de compra e venda motivado pelo (a) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A), antes de pagas 1/3 (um terço) das parcelas previsas, será cobrado deste (a) COMPRADOR (A), multa equivalente a 30% (TRINTA POR CENTO) do valor atualizado das parcelas efetivamente pagas, a título de indenização por despesas administrativas e de implantação do loteamento, com exceção do sinal de corretagem que foi pago diretamente ao corretor, sendo que após a dedução da multa rescisória o saldo remanescente será restituído ao (a) promissário (a) COMPRADOR (A), no mesmo número de vezes quantos forem os pagamentos efetivamente realizados.

Parágrafo único – Havendo desistência, cancelamento ou rescisão deste contrato de compromisso de compra e venda motivada pelo (a) promissário (a) COMPRADOR (A) depois de pagas 1/3 (um terço) das parcelas previstas, será cobrada deste (a) PROMITENTE (A) COMPRADOR (A), multa penal compensatória equivalente a 20% (VINTE POR CENTO) do valor total do contrato atualizado com jutos remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da variação acumulada do índice do IGPM (índice Geral de Preço Médio ao Consumidor) calculado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) dos últimos 12 (doze) meses que antecederem o aniversário do contrato, ou outro índice que venha expressamente a substituí-lo.

Da cláusula supra observa-se dupla penalidade ao consumidor, na hipótese de desistência ou rescisão do contrato, onerando-o com multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos, se considerada a integralidade da cláusula.

Em relação ao percentual do valor pago a ser retido pela parte requerida, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pelo, tem-se por abusiva a cláusula contratual que preveja retenção de percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo promitente-comprador.

Nesse sentido:

Apelação cível. Promessa de compra e venda de imóvel. Comissão de corretagem. Cláusula de transferência da obrigação ao consumidor. Legalidade. Devolução de valores pagos. Percentual de retenção. É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma, desde que previamente informado o preço total da aquisição, com o destaque do montante a ser pago por aquela. O Superior Tribunal de Justiça entende que nos casos de resolução do compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, é lícito ao vendedor reter entre 10% e 25% dos valores pagos. (Apelação, Processo nº 0010405-21.2014.822.0001,, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/11/2017)

Apelação cível. Compromisso de compra e venda. Imóvel. Rescisão contratual. Desistência comprador. Cláusula de retenção. Abusividade. Recurso parcialmente provido. É inválida a cláusula contratual que prevê a perda de parte das parcelas pagas pelo promissário-comprador, com a rescisão do compromisso de compra e venda de imóvel quando tal valor represente o enriquecimento sem causa do promitente vendedor. Na revisão de cláusula penal rescisória, entende-se que o percentual de 10% sobre o valor do preço é suficiente para promover a FINALIDADE do instituto. Sendo a parte autora a responsável pela rescisão contratual o valor de corretagem não deve ser devolvido, porquanto pertence ao corretor por um serviço prestado. (Apelação, Processo nº 0013998-58.2014.822.0001,, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 08/03/2018)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1300418 / SC, Rel.: Min. Luís Felipe Salomão, data de julgamento 13.11.2013).

Diante de tais precedentes, entendo razoável que seja devolvida ao autor a quantia efetivamente paga com abatimento de 10% da cláusula penal.

Quanto à devolução dos valores, nos termos da Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, deve ocorrer imediatamente e integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento", assim o pagamento deve ser imediato.

Em relação ao montante a ser devolvido, tratando-se de reparação por dano material, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser certo, não se limitando a meras alegações, de modo que se faz necessária sua comprovação (EDcl no REsp

809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).
Assim, tendo o autor comprovado o pagamento de R$ 3.797,54, a devolução de tais valores, com retenção de 10% (dez por cento), merece procedência.
No que tange ao pedido de dano moral, entendo que não merece mesmo julgamento. Explico.
Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça local são necessárias, nesses casos, evidências objetivas de existência de dano à propriedade imaterial do ofendido. Assim, se houver elementos palpáveis a demonstrar que o adquirente sofreu bem mais que a mera frustração do negócio, mas que teve abalo moral evidente a reparação por dano moral será devida.
É certo que a frustração de qualquer relação comercial decepciona os contratantes, pois em todo o negócio jurídico há interesses e expectativas de ambas as partes. No entanto, a mera frustração dessas expectativas, inerente a qualquer negócio jurídico, não constitui por si só, dano à personalidade do indivíduo. Nesse exato sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 14/02/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito do recurso especial é: a) determinar se o atraso das recorridas na entrega de unidade imobiliária, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, gera danos morais aos recorrentes; e b) definir se é possível a inversão da multa moratória em favor dos recorrentes, na hipótese de inadimplemento contratual por parte das recorridas. 3. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorrentes, não há que se falar em abalo moral indenizável. 5. É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido". (REsp 1611276/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. CULPA DA INCORPORADORA. DEVER DE RESSARCIR. VALORES PAGOS. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovado o inadimplemento contratual, devem as partes ser restituídas ao status quo ante mediante a devolução de todos os preços pagos, o que deve incluir a comissão de corretagem e os encargos tributários. A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual." (Apelação, Processo nº 0024778-91.2013.822.0001,, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 22/06/2017). "Apelação cível. Agravo retido não conhecimento. Ação de rescisão por inadimplemento contratual. Entrega da obra. Atraso. Culpa da construtora. Excesso de chuva e escassez de mão-de-obra. Caso fortuito e força maior. Excludente de responsabilidade afastada. Dever de restituir. Retorno ao status quo ante. Dano moral.. Não ocorrência. Recurso parcialmente provido. Não se conhece do agravo retido quando a parte recorrente não o reitera. É inaplicável a excludente de responsabilidade da construtora, pois as circunstâncias alegadas (escassez de mão de obra e chuvas) não fogem, ou não deveriam fugir, ao seu poder de absorção e reação, à luz da teoria do risco empresarial (art. 12 do CDC), visto que são fatores inerentes à construção civil, de modo que deveriam ter sido levados em conta no momento de estipulação do prazo de entrega do empreendimento. Comprovado o inadimplemento contratual, devem as partes ser restituídas ao status quo ante mediante a devolução de todos os preços pagos. A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual". (Apelação, Processo nº 0010009-44.2014.822.0001,, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 19/06/2017).
Na esteira dos aludidos precedentes, tenho por indevida a pretensão indenizatória a título de danos morais.
III – DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) Declarar a resolução do contrato de Id n. 4385574, págs. 01/13;
b) Condeno a requerida à devolução de 90% do montante pago (R$ 3.797,54) atualizado pelo índice do TJRO a partir da data do desembolso de cada prestação, tendo em vista tratar-se de dívida líquida com juros moratórios de 1% desde a citação.
Se for levado em conta o princípio da causalidade foi o autor que desistiu do negócio, dando causa à demanda. Porém, olhando o mesmo princípio anterior, vejo que a requerida também deu causa à demanda ao resistir ao pedido do autor na via extrajudicial. Logo, considero que as duas partes deram causa à demanda, razão pela qual condeno ambos nas custas e em honorários de 10% do valor a ser restituído, devendo cada parte arcar com metade.
Intimem-se para pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16), sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Havendo o pagamento espontâneo, desde já autorizo expedição de alvará.
P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7049101-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERLI SCHWANKE
Advogado do(a) AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: DERLI SCHWANKE ajuizou ação de cobrança em face de SABEMI SEGURADORA S.A., ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor de R$ 4.391,70 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e setenta centavos).
Narra que em abril/2016 fez um empréstimo consignado com correspondente bancário representante da requerida que lhe informou que receberia o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R$ 648,01 (seiscentos e quarenta e oito reais e um centavo).

Relata que ao verificar a autorização de desconto no sistema de registro e controle de consignações da aeronáutica constatou que havia recebido a importância de R$ 19.391,70 (dezenove mil trezentos e noventa e um reais e setenta centavos). Apresentou documentos.
Requer em sede de tutela de urgência que a requerida suspendesse os descontos relativos ao contrato de empréstimo consignado e, no MÉRITO, que a requerida fosse condenada a complementar o valor do empréstimo no importe em R$ 4.391,70 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e setenta centavos).
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 14855641, págs. 01/03 o pedido de urgência foi indeferido, bem como foi designada audiência de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (Id n. 16589322).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 18020551) a requerida apresentou defesa (Id n. 16505542) alegando que a relação jurídica entre as partes se referia à contratação de assistência financeira com plano de pecúlio, um empréstimo novo, no qual teria sido disponibilizado à autora o valor líquido de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que somado às ordens de pagamento a terceiro devidamente autorizado resultariam no valor total do contrato, qual seja, R$ 19.391,70, cujo pagamento teria sido acertado para ocorrer em 60 prestações mensais no valor de R$ 648,01
Destaca que cumpriu efetivamente o pactuado, perfectibilizando o empréstimo junto à parte autora e que toda a negociação foi toda repassada por meio de contato telefônico, não havendo qualquer objeção deste quanto à contratação. Apresentou documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 17137883) rechaçando os termos da contestação. Pugnou pela procedência de seus pedidos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
II.2 – Do MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança em que o requerente pretende obter o valor de R$ 4.391,70 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e setenta centavos) ao argumento de que a requerida lhe teria transferido valor inferior ao do empréstimo contratado.
A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa (vide contrato de Id n. 16505567, págs. 01/03). Da mesma forma, evidencia-se que os valores creditados na conta-corrente da parte requerente foram R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme alegado na inicial (vide extrato de Id n. 14560167, pág. 02).
Em sua defesa, a requerida esclarece que os valores cobrados na inicial se referiam à ordens de pagamento a terceiros devidamente autorizados pela parte requerente, apresenta áudio de ligação com a parte requerente, além do contrato referente ao empréstimo consignado (Id n. 16505567, págs. 01/03).
Embora no contrato conste que o valor global da operação financeira é R$ 19.391,70 (dezenove mil trezentos e noventa e um reais e setenta centavos) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R$ 648,01 (seiscentos e quarenta e oito reais e um centavo) em anexo a tal documento consta autorização assinada pelo requerente (Id n. 1650567, pág. 03) permitindo que, do valor contratado, a parte requerida depositasse R$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) e R$ 1.841,70 (um mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), em favor de RI Serviços Com. EIRELI ME e Clube de Seguros Pampa, respectivamente.
A somatória de tais valores a transferidos a terceiros perfaz exatamente o valor cobrado na inicial, qual seja, R$ 4.391,70 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e setenta centavos).
Ademais, do áudio apresentado pelo requerido (Id n. 16558123) depreende-se que embora tenha celebrado o contrato de empréstimo, o próprio requerente desconhecia que apenas parte do valor do contrato seria de fato disponibilizado em seu favor, mas confirma os demais dados do contrato.
Além disso, as assinaturas das autorizações guardam grande similitude com as dos documentos do autor sua veracidade não é questionada, do que se pode inferir ter sido assinado pela própria parte autora, de modo que o pleito inicial não merece procedência.
III – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono das requeridas em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.
Condeno o requerente, ainda, ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em favor do Estado de Rondônia (art. 334, § 8º, CPC).
Intime-se o requerente para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003828-90.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GERALDO FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003828-90.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GERALDO FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003828-90.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GERALDO FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025563-87.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Polo Passivo: JEANE MARIA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda que junto ao processo a certidão do oficial de justiça e realizo a intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025563-87.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Polo Passivo: JEANE MARIA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda que junto ao processo a certidão do oficial de justiça e realizo a intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025563-87.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Polo Passivo: JEANE MARIA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda que junto ao processo a certidão do oficial de justiça e realizo a intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.
I. PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL
A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.
§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0023933-93.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rontel Rondônia Telecomunicações Ltda
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Interessado (Parte P:Amazon Trade Exportação e Importação Ltda, Celia Pereira Lima Souza
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Rescisão contratual proposta por Rontel em face de Amazon Trade Exportação e Importação LTDA-EPP, objetivando a rescisão contratual do contrato estabelecido entre as partes referentes ao imóvel localizado na Avenida Tiradentes, nº 3440, bairro Embratel, alegando inadimplência dos termos acordados.Regularmente citada a empresa Amazon(fls. 63), deixou de oferecer resposta, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia(fls. 66).Célia Pereira Lima de Souza, que informou ser a proprietária do imóvel objeto da rescisão contratual, vindicando sua intervenção no feito como assistente(fls. 80/85), o que foi deferido, ingressou com ação de imissão na posse apensada a estes autos sob nº 0006218-04.2013.8.22.0001.Todavia, naqueles autos, ainda se encontra pendente a citação da empresa Amazon Trade, que embora tenha sido deferido sua citação via edital, ainda não foi confeccionado o expediente e sequer concedido prazo para defesa. Em razão da interdependência das demandas, retiro o processo de pauta, devendo-se aguardar a sua regularização.Considerando a migração desta vara para o Centro de Processamento Eletrônico, instituído pela Resolução n. 013/2014 do Tribunal de Justiça de Rondônia, determino:a) Remessa dos autos ao setor de digitalização para virtualização e migração do processo;b) Remessa dos autos físicos ao arquivo geral.Obs.: autorizo o desentranhamento de peças pela parte interessada após a migração.Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização e, se necessário, solicitar ajustes.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006218-04.2013.8.22.0001
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Célia Pereira Lima
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Requerido:Amazon Trade Exportação e Importação Ltda, Caetano Gilton Campos Martins
DESPACHO:
DESPACHO Retire-se de pauta a audiência designada, visto que a parte requerida Amazon Trade não foi devidamente citada, pois não foi confeccionado o Edital de citação e demais atos de praxe.Dessa forma, proceda o cartório com os atos que permitam dar andamento a citação editalícia da parte requerida.Considerando a migração desta vara para o Centro de Processamento Eletrônico, instituído pela Resolução n. 013/2014 do Tribunal de Justiça de Rondônia, determino:a) Remessa dos autos ao setor de digitalização para virtualização e migração do processo;b) Remessa dos autos físicos ao arquivo geral.Obs.: autorizo o desentranhamento de peças pela parte interessada após a migração.Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização e, se necessário, solicitar ajustes.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001649-57.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Polo Passivo: JAIRO HERMINIO VIZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7002482-77.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUSA - RJ196167, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
RÉU: VALDIR ANTONIO VICENTE, RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.873,55
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015659-09.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Polo Passivo: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001738-46.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Polo Passivo: TIAGO AUGUSTO FRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006900-22.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
Polo Passivo: MARCELO PEREIRA DE SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024079-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
Polo Passivo: ROSELY HONORATO DA SILVA ROSSI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019788-57.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
Polo Passivo: DELMO GOMES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004459-68.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ROSANGELA VASCONCELOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EDSON JOSE MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010748-80.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RONE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010388-48.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Polo Passivo: MARREIRA & SOUZA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006450-50.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002068-43.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: GEISIANE DA SILVA FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005435-46.2012.8.22.0001
Polo Ativo: IZAQUIEL CLAUDINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
Polo Passivo: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7026415-16.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
VALOR DA AÇÃO: R$ 71.289,49
[null]
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que não se trata de pagamento de custas processuais iniciais ou finais e que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Valor das Custas: R$ 15,00 (quinze reais)
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002776-93.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
Polo Passivo: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021898-92.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NAEL SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S/A
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7017093-40.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
VALOR DA AÇÃO: R$ 30.000,00
[7017091-70.2015.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006451-30.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GERALDO MANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: FRANCISCO DE TAL APELIDO CODÔ
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO0008103
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002426-71.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EDILANE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009296-35.2015.8.22.0001
Polo Ativo: B. V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Polo Passivo: MARIA DO CARMO MENDOZA IKENOHUCHI LEMA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009613-38.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO FIDIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO0006846, SIDNEI FERRARIA - SP0253137, DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Polo Passivo: JOSIAS PAIVA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7014264-81.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
VALOR DA AÇÃO: R$ 500,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente. Fica a parte requerida/embargada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto aos mesmos.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004021-08.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FERNANDO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Polo Passivo: IRENO RAIMUNDO FLOR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
ÁLVARO LEITE DE MORAES
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7006171-03.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas]
AUTOR: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, H.P. JOAO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.160,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da complementação feita pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0008402-59.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: JOAO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que procedo à juntada do Acórdão em anexo. Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestarem quanto ao mesmo.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0012313-79.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: DARIO MARTINS DO VALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente. Fica a parte requerida/embargada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto aos mesmos.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007023-20.2014.8.22.0001
Polo Ativo: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Polo Passivo: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017419-90.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JORGE BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024452-97.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Polo Passivo: DISTRIBUIDORA TROPICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7022543-90.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JESSICA OLIVEIRA DA CUNHA ALEXANDRE, JOAO MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136
VALOR DA AÇÃO: R$ 69.971,16
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração. Fica a parte Contrária intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009907-56.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIANO MATEUS PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015813-90.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700
Polo Passivo: ANDREIA LISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004021-08.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FERNANDO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Polo Passivo: IRENO RAIMUNDO FLOR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
ÁLVARO LEITE DE MORAES
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005482-49.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
Polo Passivo: PAULO BRUNO ALENCAR GOMES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA DA SILVA - RO0001411
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008743-22.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NATALINO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
Polo Passivo: SUL AMERICA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024493-64.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG0091045
Polo Passivo: MOACIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008463-17.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO SIVALDO CANHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Polo Passivo: MARIVAL FURTADO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909, JACIRA SILVINO - RO0000830, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000803-69.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Polo Passivo: ROSICLEIA OZIEL DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7003502-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Capitalização / Anatocismo, Espécies de Contratos, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RICARDI MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, n 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7003167-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: MARGARETH ALVES DA SILVA, MANOEL DIAS DOS SANTOS, ALCIONE SILVA DOS SANTOS, ALDINEI SILVA DOS SANTOS, ALDEIR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
01. A parte requerida apresentou impugnação à nomeação do perito requerendo a sua substituição, alegando que o perito nomeado no presente feito, foi nomeado em diversas ações movidas em face da requerida e tem adotado postura totalmente incompatível com o mister que lhe é delegado, se dirigindo às partes, aos advogados e aos assistentes técnicos de forma grosseira, deselegante e acintoso. Junta trechos de laudos apresentados em outras varas.
Sustenta a ausência de habilitação técnica do perito, uma vez que não se verifica a especialização do Sr. Perito nomeado na área de hidráulica fluvial, geologia, geotecnia, e o perito nomeado nestes autos é formado em engenharia civil, portanto, inabilitado para o ofício pretendido.
Aponta que no caso dos autos não teria sido atendido ao procedimento do §1º do art. 156, do CPC, e que o juízo não pode mais escolher o perito spont própria, devendo fazê-lo a partir do exame de cadastro de inscritos no tribunal a que estiver vinculado, alegando ainda a ausência de equidade.
É o relatório. Decido.
02. A perícia judicial é um trabalho técnico-científico, onde o laudo pericial deverá apresentar a exposição dos elementos estudados, análise e fundamentação que levarão a CONCLUSÃO, bem ainda,

a resposta aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.
Esses são os pontos que guardam relevância para os autos, e é dentro do limite técnico-científico que as informações apresentadas serão analisadas e valoradas.
Os comentários efetuados pelo Sr. Perito, citados pela parte requerida, foram realizados em outros processos e não possuem relação com o presente feito, e ainda que assim não fosse, não seriam levados em consideração uma vez que, repito, a discussão nos autos será restrita ao âmbito técnico-científico.
Contudo, advirto que o Sr. Perito deverá se abster de realizar comentários acerca de temas estranhos ao feito, devendo limitar-se aos quesitos apresentados.
Quanto à alegada ausência de habilitação técnica do perito, saliento que tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a DECISÃO atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a DECISÃO agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.
Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a DECISÃO agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.
(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)
Por fim, a parte requerida sustenta que este juízo não teria seguido o procedimento do §1º do art. 156, do CPC.
Esclareço à parte que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não possui cadastro de peritos, e nesse sentido, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz.
Dessa forma, não acolho a impugnação apresentada e mantenho a nomeação do perito.
04. Fica a parte requerida intimada para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, 5 andar, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7006062-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reserva legal]
AUTOR: DORIAN DA SILVA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, para regular prosseguimento do feito.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida Calama, 2755, - de 3851 a 4249 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7057583-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA DE LIMA, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
MARIA AUXILIADORA SANTANA DE LIMA e FRANCISCO ALVES DOS SANTOS ingressaram com Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional c/c Indenização por Danos Materiais e Danos Morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
Narra a inicial que no mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida.
Verbera que a quantidade de sedimentos depositados depois da vazante foi muito grande, sendo que a empresa requerida joga tudo no Rio Madeira, o que potencializou as cheias de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016.
Aponta ainda a questão do assoreamento do Rio Madeira, pois a quantidade de materiais depositados pela requerida é maior a cada ano, alterando todo o ciclo natural do rio, sendo a instabilidade das encostas uma realidade.
Aduz que somado a esses fatos, tem-se a omissão da empresa requerida na fragilidade de seus estudos quanto aos reais impactos em virtude do depósito de sedimentos na parte montante de sua barragem – área de remanso, bem como o acúmulo de sedimentos no seu reservatório.

Sustenta que com a vazão das águas cima do limite estabelecido pela ANA, houve um grande volume de água descarregada além da grande quantidade de sedimentos acumulados, tanto das áreas de remanso e reservatório da UHE Jirau, quanto da área de remanso e do reservatório da requerida, todos acumulados com a instalação das barragens e enchimentos dos reservatórios que foram descarregados à parte jusante ocasionando toda a tragédia da inundação suportada pelos autores.

Requer seja concedida a antecipação de tutela para determinar o imediato remanejamento dos requerentes e seus bens do local atingido, e para conceder aos requerentes o pagamento do valor equivalente a dois salários-mínimos, por requerente, para suprir as despesas pessoais, enquanto perdurar a presente demanda; no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida a reparar os danos causados aos requerentes mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias; pagamento de danos morais no valor de R$ 16.000,00, por requerente; e indenização pelo imóvel no valor de R$ 177.757,00, mais a majoração equivalente a duas vezes esse valor.

Juntou procuração e documentos (fls. 7019155 - Pág. 1/7021502 - Pág. 4).

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 13089203 - Pág. 1/13089203 - Pág. 3 foi indeferido o pediod de antecipação de tutela, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação/ intimação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 15706298 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 14748397 - Pág. 1/14748418 - Pág. 1), a parte ré apresentou resposta às fls. 16145628 - Pág. 1/16145628 - Pág. 134, arguindo preliminares de: I) falta de interesse de agir – necessidade /utilidade; II) Litisconsórcio passivo necessário; III) Ilegitimidade ativa; IV) Ilegitimidade passiva; V) Denunciação da lide – Município de Porto Velho.

Juntou documentos de fls. 16145689 - Pág. 1/.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 16876319 - Pág. 1/16876319 - Pág. 10.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria – direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso.

I – DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ NECESSIDADE – UTILIDADE DA DECISÃO

Cita a ré que os autores não teriam interesse de agir em razão da assunção pelo Poder Público Estadual na obrigação da remoção da população e sua realocação, inclusive com o pagamento de auxílios financeiros para os autores.

Ademais, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Lei n. 3.465/2014, autorizou a doação de uma área de 1.678,487 hectares pertencentes a Fazenda Bom Jardim, Gleba Cuniã, que foi declarada de utilizada pública, sendo destinada ao assentamento das famílias.

Contudo, os auxílios fornecidos pelo Poder Público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto a eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas, motivo pelo qual afasto a preliminar.

II – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Suscita a Ré, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, saliento que o argumento da Ré se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores; em segundo, ainda que os supostos danos tivessem ocorrido em área de titularidade da União, inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Explico. Por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados ao poder concedente, usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95.

Ademais, quando intimada em demais feitos da mesma natureza, a União se manifestou no sentido de desinteresse nas causas.

Posto isto, afasto a preliminar arguida.

III - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A ré aduz ilegitimidade ativa dos autores pois é indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno pertencente à União, quando, em época alguma, o SPU concedeu ao interessado direito de ocupação ou aforamento.

Em que pese a citada argumentação, entendo deva ser rechaçada, a uma porque esses ribeirinhos residem há muitos anos na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público; a duas, porque a própria empresa ré celebrou Termo de Acordo de Conduta - TAC com os ribeirinhos da margem direita do Rio Madeira, os quais, mutatis mutandi, encontram-se na mesma área mencionada pela ré (área de preservação permanente); a três, porque, a prima facie, os autores vindicam na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da empresa ré. Com fulcro nesses fundamentos, afasto a preliminar supracitada.

IV – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afirma que é manifesta a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes em local seguro é da Defesa Civil/Município de Porto Velho, não havendo para a requerida o dever de avaliar ou providenciar projetos e planos para reparar danos de qualquer natureza no imóvel da requerente, tampouco, realizar e arcar com os custos de qualquer obra nesse sentido ou arcar com o ônus de realojá-los e mantê-los em local seguro.

Inverídica ou equivocada a afirmação da requerida, vez que no contrato de concessão nº 001/2008-MME-UHE Santo Antônio, na Cláusula oitava que trata das prerrogativas da concessionária está entabulado que as providências necessárias para a efetivação das desapropriações, bem como o pagamento das indenizações são de responsabilidade da Concessionária.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.

É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia quando se poderá aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

V – DA PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE

A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso. Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a FINALIDADE de evitar desastres, o que não se mostra admissível. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso, não há direito de regresso". (STJ-4ªT., REsp 630.919-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, DJU 14.3.05).

Assim, rejeito a denunciação da lide.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estando superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) quais os danos ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão. Qual o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelos autores na primeira Há necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelos autores
DAS PROVAS:
Os requerentes pediram a produção da prova pericial, e a requerida o depoimento pessoal dos autores, a utilização de prova testemunhal, expedição de ofícios SIPAM e SEAE(Secretaria de Assuntos Estratégicos), além de prova pericial.
1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, os documentos solicitados às fls. 16145628 - Pág. 133/16145628 - Pág. 134, que, por serem públicos, desnecessário sejam requisitados por esse juízo aqueles órgãos. Prazo de 15 dias.
2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 10 dias.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais, em ainda, de lealdade processual, informo que parte ré tem impugnado a nomeação do perito, todavia, a questão já foi apreciada pelo Eg. TJ/RO, que tem mantido sua nomeação sentido: AI n. 0004183-74.2013.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel).
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses.
Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;
b) os danos sofridos pelos requerentes e sua extensão, quantificando;
d) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
e) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;
f) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Economica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
3. Ante a hipossuficiência dos requerentes, defiro a gratuidade da justiça. De outro passo, considerando que eles e a ré, vindicaram a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia. Neste sentido: REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 e REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.
4. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso e, e das testemunhas arroladas pelas partes, na inicial e resposta, limitada a 03 por fato.
5. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento do Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, dando-se ciência as partes e devendo o perito utilizar citado documento na elaboração de sua perícia.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, 5 andar, sala 510 ou 8 andar, sala 804, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7033212-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
RÉU: JOAQUINA FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
DECISÃO
JOAQUINA FERRAZ opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão, consistente no julgamento do MÉRITO sem a juntada dos contratos de empréstimos supostamente contratados, apesar de ter determinado tal ato ao autor.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação

do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Não assiste razão à parte embargante eis que confessara a contratação dos empréstimos. Trata-se, na verdade, de matéria de recurso, incabível de revisão por esta via processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.
Em virtude da notícia do óbito da requerida, suspendo o processo por 90 (noventa) dias para habilitação do inventariante nestes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008253-63.2015.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO FABIANO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
Polo Passivo: EDMUNDO LOPES DE MACEDO LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7020686-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RONALDO SOARES BARROS, EDINAURA ALVES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Santo Antônio Energia S/A interpôs Embargos de Declaração às fls. 16555497 - Pág. 1/16555497 - Pág. 3 em face da SENTENÇA de fls. 16309213 - Pág. 1/16309213 - Pág. 9.
A embargante alega que a DECISÃO saneadora determinou que o recolhimento dos honorários periciais seria de sua responsabilidade, ante a hipossuficiência da parte autora.
Contudo, sustenta que não se pode confundir ônus da prova com a obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo.
Requer sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a omissão quanto ao ônus da prova, se manifestando de forma expressa se a DECISÃO determinou a inversão do ônus da prova para comprovação dos fatos, ou somente o ônus financeiro, qual seja, recolhimento dos honorários periciais (art. 95, CPC/2015).
É o relatório. Decido.
Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 17749466 - Pág. 1/17749466 - Pág. 2 alegando que a DECISÃO combatida não incorre em nenhuma hipótese prevista no art. 1.022, do CPC, não havendo razão para acolhimento dos Embargos.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Pois bem.
A parte embargante aponta que houve omissão na DECISÃO proferida uma vez que deixou de apontar se foi deferida a inversão do ônus da prova para comprovação dos fatos, ou somente o ônus financeiro, qual seja, recolhimento dos honorários periciais (art. 95, CPC/2015).
Compulsando os autos verifico que, apesar de ter apontado jurisprudências que fundamentam a DECISÃO proferida, assiste razão à parte embargante, uma vez que não foi indicado de forma clara se foi deferido ou não a inversão do ônus da prova (fls. 16309213 - Pág. 8).
Assim, reconheço a existência de omissão na DECISÃO proferida, e as devidas correções serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO.
III. CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a DECISÃO proferida, para suprir omissão existente, de forma que:
Onde se leu:
"(…)
3. Ante a hipossuficiência dos requerentes, defiro a gratuidade da justiça. De outro passo, considerando que eles e a ré, vindicaram a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia. Neste sentido: REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 e REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.
(...)"
Leia-se:
"(…)

3. Ante a hipossuficiência dos requerentes, defiro a gratuidade da justiça. De outro passo, considerando que eles e a ré, vindicaram a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.
Defiro ainda inversão do ônus da prova, em razão do princípio da precaução. Neste sentido: REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009; REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009; e, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802986-12.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/03/2018.
(...)"
Os demais termos da DECISÃO permanecem como proferidos.
Com o decurso do prazo para eventual recurso, retornem os autos conclusos em razão da impugnação à nomeação do perito nomeado de fls. 16898618 - Pág. 1/16898631 - Pág. 15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras Margem esquerda, Bloco I,, s/n, zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7040551-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA, ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
DESPACHO
Considerando a determinação de suspensão, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0803029-46.2017.8.22.0000.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7017048-65.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Perdas e Danos, Reintegração de Posse]
REQUERENTE: FERNANDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
REQUERIDO: MARCOS CARVALHO DE ARAUJO, NAPOLEÃO FREITAS COSTA, I.M.F.C., E OUTROS
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
DESPACHO
Dê ciência a Defensoria Pública de Porto Velho da ata de audiência.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARCOS CARVALHO DE ARAUJO
Endereço: Rua XV de Novembro, 3247, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: NAPOLEÃO FREITAS COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: I.M.F.C.
Endereço: desconhecido
Nome: e outros
Endereço: Rua Ramal Salvador Lira com a Rua Santarém, 8646, Chacara Helena, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7050546-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Compra e Venda, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RICARDO GROSS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
DESPACHO
Considerando a determinação de suspensão, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0803029-46.2017.8.22.0000.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022293-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOAO PANTOJA MONTEIRO, CREUZA DA SILVA CRUZ, CREUZIANE DA SILVA MONTEIRO, GEISIANE DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
01. A parte requerida apresentou impugnação à nomeação do perito requerendo a sua substituição, alegando que o perito nomeado no presente feito, foi nomeado em diversas ações movidas em face da requerida e tem adotado postura totalmente incompatível com o mister que lhe é delegado, se dirigindo às partes, aos advogados e aos assistentes técnicos de forma grosseira, deselegante e acintoso. Junta trechos de laudos apresentados em outras varas.
Sustenta a ausência de habilitação técnica do perito, uma vez que não se verifica a especialização do Sr. Perito nomeado na área de hidráulica fluvial, geologia, geotecnia, e o perito nomeado nestes autos é formado em engenharia civil, portanto, inabilitado para o ofício pretendido.
Aponta que no caso dos autos não teria sido atendido ao procedimento do §1º do art. 156, do CPC, e que o juízo não pode mais escolher o perito spont própria, devendo fazê-lo a partir do exame de cadastro de inscritos no tribunal a que estiver vinculado, alegando ainda a ausência de equidade.
É o relatório. Decido.
02. A perícia judicial é um trabalho técnico-científico, onde o laudo pericial deverá apresentar a exposição dos elementos estudados, análise e fundamentação que levarão a CONCLUSÃO, bem ainda, a resposta aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.
Esses são os pontos que guardam relevância para os autos, e é dentro do limite técnico-científico que as informações apresentadas serão analisadas e valoradas.
Os comentários efetuados pelo Sr. Perito, citados pela parte requerida, foram realizados em outros processos e não possuem relação com o presente feito, e ainda que assim não fosse, não seriam levados em consideração uma vez que, repito, a discussão nos autos será restrita ao âmbito técnico-científico.
Contudo, advirto que o Sr. Perito deverá se abster de realizar comentários acerca de temas estranhos ao feito, devendo limitar-se aos quesitos apresentados.
Quanto à alegada ausência de habilitação técnica do perito, saliento que tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a DECISÃO atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a DECISÃO agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.
Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a DECISÃO agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.
(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)
Por fim, a parte requerida sustenta que este juízo não teria seguido o procedimento do §1º do art. 156, do CPC.
Esclareço à parte que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não possui cadastro de peritos, e nesse sentido, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz.
Dessa forma, não acolho a impugnação apresentada e mantenho a nomeação do perito.
04. Fica a parte requerida intimada para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, RUA DOM PEDRO SEGUNDO, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7033014-68.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ONEIDE ANDRADE FERREIRA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.623,11
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que informações quanto os endereçamento (INFOJUD) dos requeridos estão incompletos, fica a requerente intimada sobre.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0013321-62.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: DIEMISON DO NASCIMENTO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O artigo 139 inciso IV do CPC permite que o juízo, a pedido das partes, a aplicação de medidas indutivas e coercitivas que possam assegurar o recebimento da prestação pecuniária.
No caso em comento, a parte exequente requer a suspensão da CNH, passaporte e cancelamento dos cartões de crédito da parte executada, com objetivo de compelir a executada de saldar seus débitos.(fls id 16959584 - Pág. 1/3)
Em que pese as alegações da parte exequente, que não logrou êxito em receber valores da parte executada via penhora eletrônica, entendo as medidas pretendidas somente se justificam em caráter excepcional, o que não se configura.
Ressalto que houve bloqueio parcial na conta da executada, sendo que esse valor foi levantado pela exequente, conforme Alvará Judicial às fls id 14668279 - Pág. 1.
Assim, indefiro o pedido.
Manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: DIEMISON DO NASCIMENTO GARCIA
Endereço: Rua Venezuela, 1367, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018073-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA, CARINA PAPAFANURAKIS CAMURCA CANEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
DECISÃO
1. Alphaville Urbanismo S/A e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. opôs Embargos de Declaração, em face da DECISÃO de fls. 17000876 - Pág. 1/17000876 - Pág. 4.
Alega que encontra-se diante da ausência de fundamentação fática acerca dos argumentos que levaram este juízo a entender pela ausência de nulidade de citação.
Verbera que embora o MANDADO possivelmente tenha sido aceito, este fato não é suficiente para atestar que a pessoa que o recebeu tinha realmente poderes para tanto, em verdade, sequer tratava-se de preposto da parte ré.
Sustenta que o singelo fato de a citação ter sido enviada ao endereço que consta junto à certidão de imóvel somente atesta a irregularidade da citação, visto que o endereço constante junto à certidão de imóvel por certo se refere ao endereço onde o empreendimento fora construído.
Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, aclarando-se a DECISÃO proferida, a fim de se afastar a revelia outrora decretada.
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
No caso em tela, a parte embargante sustenta que a DECISÃO combatida não apresentou fundamentação fática acerca dos argumentos que levaram este juízo a entender pela ausência de nulidade de citação.
Contudo, tanto tal afirmação não condiz com a realidade, que a própria embargante, nos embargos apresentados, discute os dois pontos levados em consideração por este juízo para entender como válida a citação ocorrida (MANDADO aceito e endereço constante junto à certidão do imóvel).
Assim, pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a DECISÃO, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:
"Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).
E mais:
"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na DECISÃO combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a DECISÃO anteriormente proferida.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso, após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, km 08, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7033124-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: JACY YOSIO KUSSABA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
RÉU: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
DESPACHO
Indefiro o pedido do requerido de desistência da perícia, tendo em vista que o laudo apresentado foi produzido em 2015, ou seja, há mais de 03 anos.
Fica intimada a requerida a depositar o valor dos honorários no prazo de 15 dias, intimando-se a seguir o perito a fim de que indique cronograma para início dos trabalhos.
Certifique-se ainda o trânsito em julgado da DECISÃO proferida em 23.05.2017.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007638-17.2016.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assunto: [Juros]
REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: VALERIA CRISTINA NOYA SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
01.Chamo o feito à ordem.
Compulsando-se os autos verifica-se que a executada ainda não foi intimada acerca do cumprimento de SENTENÇA.
Assim, na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVE COMO CARTA/MANDADO
VALÉRIA CRISTINA NOYA SOARES
Endereço: Rua Plácido de Castro, 7714, bairro JK2, CEP 76.829-386

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0023207-85.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE CIDADE REFUGIO - ABCIR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO - RO0005344, MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS - RO0006411
RÉU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC0049572, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
DESPACHO
Considerando a DECISÃO proferida pelo Eg. TJRO, oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação das partes acerca da produção de outras provas, atualizando o endereço das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento da prova vindicada.
Com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos para designação de audiência de instrução.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010150-29.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FLAVIO HONORIO DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
Polo Passivo: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006722-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: RICARDO DALBERTO CALIXTO, DMCR - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILEN LOPES - SP0059913
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILEN LOPES - SP0059913
RÉU: CARLOS ALBERTO JEREISSATI, LETICIA REGIA LOURENCO VIEIRA, LUCIO NERI DE SOUZA NETO, ISABEL FELIPA LARANJEIRAS SOUZA, ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR, MILENA FERREIRA FRANCISCO, WANDERLEY MARQUES, ROSANA PALLA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
DMCR – Consultoria e Empreendimentos Ltda. e Ricardo Dalberto Calixto opôs Embargos de Declaração às fls. 16968541 - Pág. 1/16968541 - Pág. 6 em face da DECISÃO de fls. 16426132 - Pág. 1/16426132 - Pág. 3.
A embargante alega que efetuou pedido de concessão de tutela antecipada para declaração de nulidade dos negócios de compra e venda, bem como das matrículas, e ainda, efetuou pedido de anotação da existência desta ação no bojo dos registros cartorários.
Contudo, sustenta que não houve manifestação quanto esse pedido.
Requer sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a omissão e determinar a anotação, à margem das matrículas de nº 76.716, 76.717 e 76.718, todas do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, da existência deste processo, o qual trata de discussão sobre o domínio dos bens em apreço.
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Pois bem.
A parte embargante aponta que houve omissão na DECISÃO proferida uma vez que deixou de se manifestar acerca do pedido de anotação da existência desta ação no bojo dos registros cartorários.
Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte embargante, assim, reconheço a existência de omissão na DECISÃO proferida, e as devidas correções serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO.
III. CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a DECISÃO proferida, para suprir omissão existente, de forma que:
Onde se leu:
"(…)
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não pode ser irreversível (art. 300, §3º, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora alegar a falsidade de sua assinatura na procuração que permitiu a venda de lotes de sua propriedade. O perigo de dano, por sua vez, decorre dos prejuízos do direito de propriedade.
Contudo, é temerária a declaração de nulidade dos contratos a prima facie, sem a realização de perícia nos documentos, por exemplo. Os contratos de compra e venda supostamente nulos em razão da falsidade da assinatura na procuração que permitiu a alienação dos imóveis datam de 2016, não havendo urgência na medida.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente em razão da ausência cumulativa dos requisitos legais.
(...)"
Leia-se:
"(…)
1. A parte autora requereu o deferimento do pedido de antecipação de tutela para anotar à margem das respectivas Matrículas a existência desta ação, bem como para se declarar a nulidade dos negócios de compra e venda entabulados no bojo dos imóveis de matrículas nº 76.716, 76.717 e 76.718, registradas no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, tratando-se, respectivamente, dos lotes nº 191, 203 e 215, do referido empreendimento.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não pode ser irreversível (art. 300, §3º, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora alegar a falsidade de sua assinatura na procuração que permitiu a venda de lotes de sua propriedade. O perigo de dano, por sua vez, decorre dos prejuízos do direito de propriedade.
Contudo, é temerária a declaração de nulidade dos contratos a prima facie, sem a realização de perícia nos documentos, por exemplo.
O mesmo aplica-se em relação ao pedido de anotação da existência da ação, isto porque, o art. 828 é específico para ação de execução, que em razão da sua própria natureza, não possui fase de conhecimento com fase de produção de provas, diferente do caso dos autos.
Registre-se ainda que os contratos de compra e venda supostamente nulos em razão da falsidade da assinatura na procuração que permitiu a alienação dos imóveis datam de 2016, não havendo urgência na medida.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente em razão da ausência cumulativa dos requisitos legais.
(...)"
Os demais termos da DECISÃO permanecem como proferidos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CARLOS ALBERTO JEREISSATI
Endereço: Alameda dos Aicás, 111, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04086-000
Nome: LETICIA REGIA LOURENCO VIEIRA
Endereço: Rua Angélica, 114, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-003
Nome: LUCIO NERI DE SOUZA NETO
Endereço: Rua Montes Claros, 79, Jardim Guanabara, Goiânia - GO - CEP: 74675-580
Nome: ISABEL FELIPA LARANJEIRAS SOUZA
Endereço: Rua Montes Claros, 79, Jardim Guanabara, Goiânia - GO - CEP: 74675-580
Nome: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2873, - de 2413 a 2873 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Nome: MILENA FERREIRA FRANCISCO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2873, - de 2413 a 2873 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Nome: WANDERLEY MARQUES
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1555, - de 1415 a 1615 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-341
Nome: ROSANA PALLA
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1555, - de 1415 a 1615 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-341

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7005715-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ADRIANO RAPOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Intime-se as partes as se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a petição apresentada pelo perito.(fl is16796058 - Pág. 1/2)
Com a manifestação retornem os autos conclusos para DECISÃO
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201,, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7051975-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
AUTOR: LUZIA MARIA ALVES DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o silêncio do perito nomeado, destituo-o e nomeio o perito médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847 para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e, eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O perito deverá agendar a data de perícia e avisar ao cartório, a fim de que as partes sejam intimadas da solenidade.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) a serem pagos pela autarquia federal, considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ficando ambas as partes intimadas de seu conteúdo.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0019655-78.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
DESPACHO
Considerando a controvérsia quanto a existência de excesso de execução, determino remessa dos autos à contadoria Judicial.
Com a juntada do calculo, vista as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: Rua Álvaro Maia, 797, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7038350-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: LIETICINAI PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Defiro o pedido de fls. 109 (id Num. 16817098 - Pág. 1) para que a parte exequente providencie a expedição de ofícios ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do devedor de LIETICINAI PEREIRA DE ANDRADE, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº. 861.928 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 274.659.772-15, residente e domiciliado à R. Pacaás, nº12141, Bairro Ronaldo de Aragão, CEP 76.814-150, Porto Velho-RO, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
02. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

03. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias quanto ao prosseguimento a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012166-87.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Polo Passivo: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000274-11.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GENILSON PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000304-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora e Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos inominados interpostos nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010672-51.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ATLANTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007290-50.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LAURA VERIDIANA PEREIRA
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de maio de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7002035-82.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/02/2016 11:47:23
Requerente: HELY HONORIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Compulsando os autos, constato que o exequente não se opôs aos cálculos apresentados pelo executado. Intimado(a), manteve-se silente. Ante a inércia do(a) exequente, HOMOLOGO os referidos cálculos. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- Assim, expeça-se: Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição das requisições, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.
5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010298-69.2016.8.22.0005
REQUERENTE: CLEVERSON ESTEVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Verifico que decorreu o prazo (id 17637433) e a parte exequente manteve-se inerte. Assim, retornem os autos ao arquivo. Intime-se, após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006915-49.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ELOIZA MOURAO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DECISÃO
Tendo em vista que a parte requerida/embargante juntou comprovante de restituição em crédito do valor devido pela compra do produto, bem como considerando que o embargado/requerente não apresentou suas faturas para impugnar o documento apresentado pela embargante e tampouco disso se insurgiu, o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Dessa forma, considerando que não há valor a ressarcir, acolho os em embargos de declaração opostos e modifico a SENTENÇA, com fundamento no disposto no artigo 494, II, do CPC, passando a presente DECISÃO a fazer parte integrante daquela, sendo que em seu DISPOSITIVO, em vez de constar "Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à autora indenização por danos materiais, no montante de R$ 219,78, devendo tal quantia ser atualizada monetariamente e com juros de mora desde o desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.", passará a constar o seguinte: "Julgo improcedentes os pedidos da parte autora.".
Intimem-se.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003148-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: KATIA GONCALVES HOLANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
O artigo 48 da Lei 9.099/1995 dispõe que: "caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", grifou-se.
Não resta dúvida sobre o real posicionamento deste magistrado quanto a fundamentação exposta na SENTENÇA, cujo pleito foi pela extinção. Trata-se, a toda evidência, de mero inconformismo, não sendo este o instrumento adequado para reformar a SENTENÇA.
Sendo assim, NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos, uma vez que a SENTENÇA não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
Persiste a SENTENÇA como fora lançada. Intimem-se.
Ji-Paraná, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001733-19.2016.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS JANIO CIRINO RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
REQUERIDO: IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO
DESPACHO
Considerando que, eventual acolhimento dos embargos opostos implicará modificação da DECISÃO embargada, nos termos do §2º, do artigo 1.023 do CPC, intime o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Ji-Paraná, 2 de maio de 2018
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006077-09.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ARUA VILELA ASAD TELES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
REQUERIDO: ROMULO DA SILVA BRITO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 8 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7009578-68.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/10/2017 16:15:43
Requerente: ACELMO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Com razão a parte embargante, pois "É vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.", nos exatos termos do artigo 492 do CPC.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos para modificar a SENTENÇA no que se refere ao valor da condenação em danos morais, para que passe a constar na SENTENÇA o valor de R$ 5.000,00 a titulo de indenização por dano moral.
No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000273-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIMAR GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora e Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004253-15.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LEONARDO DUTRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DECISÃO
O requerido não demonstrou o recolhimento do preparo, mesmo intimado para tanto. Assim, deixo de receber o recurso, julgando-o deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado, intime-se, após arquive-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000793-20.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para indicar outros bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006563-28.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ARI ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001492-11.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: AMILTON MOURAO DA ROCHA
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002747-04.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos judiciais, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002723-73.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ALLEX DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos judiciais, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003428-71.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ZITA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001032-92.2015.8.22.0005
REQUERENTE: NILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida nos autos em referência, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009434-94.2017.8.22.0005
REQUERENTE: NAASSOM DE CAMPOS LUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008721-22.2017.8.22.0005
REQUERENTE: DIVA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001758-61.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: DEISE DE OLIVEIRA PAINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011275-61.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: IRACEMA VIEIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.
[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011350-66.2017.8.22.0005
AUTOR: MARIA CLARA THOMAZINI BALAU
Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, TELMO JOSE AVILA SAVOLDI
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação no pedido contraposto nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008536-81.2017.8.22.0005
REQUERENTE: OSVALDO FERNANDES DA MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000003-36.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001992-48.2015.8.22.0005
REQUERENTE: DJAIR ANUNCIACAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006562-43.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/07/2016 12:50:21
AUTOR: MARCOS SOEL TELES OLIVEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição e omissão na SENTENÇA proferida nos autos (ID Num. 14294373), quanto a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e falta de interesse de agir, ausência de juntada de documentos solicitados pela embargante.
Decido.
A procedência do pedido leva a presunção lógica de que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais recaiu sobre a parte vencida, no caso, a embargante. No entanto, apenas para evitar futuras arguições, acolho em parte dos embargos opostos pela parte requerida, para declarar que cabe a ela, ora embargante o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme DECISÃO de ID Num. 14294373.
O argumento de falta de interesse de agir por ausência de juntada de documentos solicitados pela embargante contido na peça de embargos não será analisado por demonstrar inconformismo da embargante com a DECISÃO de MÉRITO.
Assim, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelas partes, para corrigir erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou: "Em razão da sucumbência, condeno a parte em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, salientando que a mera estimação a menor do valor pelo juízo não caracteriza sucumbência recíproca."
Passe a constar:
"Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salientando que a mera estimação a menor do valor pelo juízo não caracteriza sucumbência recíproca."
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, 8 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007721-21.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/08/2016 15:39:27
AUTOR: ERMISON SOUSA ROCHA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição e omissão na SENTENÇA proferida nos autos (ID Num. 13958308), quanto a fixação da data inicial da correção monetária.
Decido.
Com razão o embargante quanto a alegação de contradição quanto a data inicial de correção monetária, uma vez que o acidente ocorreu em 25/06/2015, diferente do que constou na parte dispositiva da SENTENÇA.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelas partes, para corrigir erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERMISON SOUZA ROCHA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, para condenar a Requerida ao pagamento de complementação de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente à indenização devida a título de seguro DPVAT, posto que o Requerente já percebeu administrativamente a quantia de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 11/02/2016 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 22/09/2016 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO)."
Passe a constar:
"Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERMISON SOUZA ROCHA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, para condenar a Requerida ao pagamento de complementação de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente à indenização devida a título de seguro DPVAT, posto que o Requerente já percebeu administrativamente a quantia de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 25/06/2015 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 22/09/2016 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO)."
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, 08 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005270-23.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/06/2016 14:39:04
AUTOR: ELISONE RIBEIRO CABRAL
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição e omissão na SENTENÇA proferida nos autos (ID Num. 13924651), quanto a data de fixação de correção monetária.
Decido.
Com razão o embargante quanto à alegação de contradição quanto à data inicial de correção monetária, uma vez que o acidente ocorreu em 10/05/2015, diferente do que constou na parte dispositiva da SENTENÇA.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelas partes, para corrigir erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELSIONE RIBEIRO CABRAL em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, para condenar a Requerida ao pagamento de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 11/02/2016 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 22/09/2016 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO)."
Passe a constar:
"Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELSIONE RIBEIRO CABRAL em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, para condenar a Requerida ao pagamento de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 10/05/2015 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 22/09/2016 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO)."
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, 08 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003391-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/04/2017 15:37:07
AUTOR: JHENYFFER ARAUJO FERREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição e omissão na SENTENÇA proferida nos autos (ID Num. 16356198), quanto a data de fixação de correção monetária e dos juros de mora.
Decido.
Com razão o embargante quanto a alegação de omissão quanto a data inicial de correção monetária e juros de mora, uma vez que o acidente ocorreu em 30/09/2016 e a citação em 27/06/2017, datas não informadas na parte dispositiva da SENTENÇA.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela requerida, para corrigir erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou: "CONDENO a requerida a pagar à autora a importância de R$ 843,25(oitocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização de seguro DPVAT, atualizado monetariamente e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação."
Passe a constar:
"CONDENO a requerida a pagar à autora a importância de R$ 843,25(oitocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização de seguro DPVAT, atualizado monetariamente desde 30/09/2015, data do evento danoso, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 27/06/2017, data da citação."
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, 08 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003482-71.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIZ JORGE DOS SANTOS
Endereço: Rua Ciro Escobar, 642, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-850
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794, KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração, e com fundamento no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à parte contrária.
Intime-se.
Ji-Paraná, 8 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002986-71.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DANIELLE CLESSIANE MICHELATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN, JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Recebo a presente ação.
Exclua-se o DETRAN do polo passivo da demanda.
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas para realização de busca de endereço da parte requerida junto aos sistemas conveniados ao TJ/RO, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) e atualizações dispostas no Provimento Corregedoria nº 024/2017 (DJE nº 233 de 19/12/2017).
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0003882-44.2015.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução ajuizada por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA em desfavor de PAULO ROBERTO SANTOS DOURADO, ambos qualificado nos autos.
Por diversas vezes, restou infrutífera a tentativa de penhora de bens de propriedade do executado.
As partes formularam acordo e requereram homologação no Id nº 17874167 páginas 01/02.
Relatei. Decido.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes no Id nº 17874167 páginas 01/02, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Verifica-se dos autos, que não houveram restrições.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.986/2016. Honorários conforme pactuado.
P.R.I. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 2 de maio de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004249-41.2018.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: JOELSON JAQUES DA SILVA, JHONY KEILA MENDES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Com fundamento no artigo 144, IV, do CPC, declaro-me impedida para exercer minhas funções neste processo.
Redistribua-se o feito a qualquer das varas cíveis da comarca, nos moldes dos artigos 364 e 365 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Comunique ao Tribunal de Justiça, mediante envio do expediente ao Conselho da Magistratura.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 7 de maio de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000569-82.2017.8.22.0005
Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: UILIAN DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
EMBARGADO: WAGNER PINTO DA SILVA, OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA, ALTAIR TALAU
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
Advogado do(a) EMBARGADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
DESPACHO
Formulado pedido esclarecendo dificuldades financeiras para deslocamento das partes e das testemunhas para audiência nesta Comarca.
Verifico que não houve motivo que levasse especificamente a designação do ato para realização neste Juízo, e não na Comarca de Ariquemes por precatória.
As testemunhas arroladas pelo embargante (ID. 12673833 pág. 01/02) residem na comarca de Ariquemes, bem como a embargante e requerido Altair Talau, que prestarão depoimento pessoal. Assim, expeça-se carta precatória para o Juízo de Ariquemes para oitiva das partes mencionadas e testemunhas.
Outrossim, os requeridos arrolaram testemunha que reside na cidade de Porto Velho/RO (ID. 12932134 pág. 01).
Depreque-se também sua oitiva.
Retire-se o feito de pauta, já que não há testemunhas ou partes a serem ouvidas que residam nesta comarca.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004490-49.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO SERRE DA SILVA, INES TERESA LOPES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, SEGURADORA TOKIO MARINE S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
DESPACHO
O patrono Antônio Augusto Souza Dias, advogado da requerida Rondônia Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda requer redesignação da audiência de instrução, sob o argumento de que

na data agendada estará participando de Congresso. Entretanto, conforme procuração de ID. 12387031 a requerida também é patrocinada pela Advogada Rosiane de Lima Luna Rodrigues, assim, INDEFIRO o pedido, inexistente prejuízo ao requerido, já que poderá ser acompanhado de outra patrona na instrução.
Outrossim, instrua-se a carta precatória para a comarca de Palhoça/SC com as perguntas de ID. 18136793 pág. 03, conforme requerido.
Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004203-52.2018.8.22.0005
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: TIAGO PEIXER CAMARGO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0102541-16.2000.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. D. E. S. L. L., M. E. D. A. E. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: C. A. F., M. G. G. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA MARIA VALERIO - RO0002232, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
DESPACHO
Informações prestadas, conforme solicitado (ID 18086998 - página 02).
Providencie a escrivania seu encaminhamento, via malote digital, anexando-se, posteriormente, a estes autos, tanto o ofício que encaminhou as informações quanto os comprovantes de envio e recebimento.
Considerando que ao Agravo de Instrumento não foi concedido efeito suspensivo, intime-se a exequente para cumprimento das determinações sob ID 13412738.
Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004383-68.2018.8.22.0005
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: JOSE PALAHV GAVIAO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000169-03.2011.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482
EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DORICO DE JESUS - SP0128095, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
DESPACHO
Quanto ao requerimento sob ID 17834484, manifestem-se as partes.
Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0004810-97.2012.8.22.0005
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB - RO 4937
EXECUTADO: GLOBAL CURSOS FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME, MAX UANDERSON PEREIRA MENEGAZ
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a parte autora a no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas para consulta via RENAJUD e DRF.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004351-97.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADEMAR TELEK
Endereço: Rua dos Miguel Gaudino, 275, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-804
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
P.R.I.
09 de Maio de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

AUTOS N. 7001467-61.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: MT022131A
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DANIEL MOURAO DIAS
Endereço: Rua Equador, 2178, CASA - de 2025/2026 a 2220/2221, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-514
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, bem como recolhe-se as custas processuais, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná, 09 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007406-90.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANGELA APARECIDA CRIVELLI
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1684, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
DESPACHO
Vistos,
A parte exequente para comprovar o recolhimento da taxa devida pela renovação da diligência pleiteada, a teor do §2º do art. 1º da Lei 3.896/2016. Devendo ainda juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito em execução. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após o recolhimento de taxa e atualização do valor pela parte credora, proceda a tentativa de penhora de bens do devedor nos endereços constantes da consulta 15506463 e 15506453.
Sem recolhimento da taxa devida no prazo assinalado, arquivem-se.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ji-Paraná, 09 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

AUTOS N. 7002103-27.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ALEXANDRA ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1211, - de 875/876 a 1211/1212, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-052
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: NAUDEMIR DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
Endereço: Rua Padre Cícero, 1283, - de 1017 a 1307 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-641
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Isento de custas.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário ALEXANDRA ARAGÃO VENÂNCIO DE ALMEIDA, CPF n. 713.111.062-00, por intermédio de seu advogado Dário Alves Moreira, OAB/RO 2.092, a proceder o levantamento do saldo existente na conta ID:072018000003210797, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0011728-83.2013.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: J C L DOS SANTOS ME
Endereço: Rua Menezes Filho, 2693, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-811
Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112 Endereço: R DOS ZORÓS, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190 Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO000309B Endereço: R DOS ZORÓS, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

POLO PASSIVO: Nome: GERCINO JOSE RIBEIRO - ME
Endereço: Rua Menezes Filho, 2556, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-886
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
DESPACHO
Defiro o pedido.
Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema BACEN JUD, com resultado(s) negativo(s), conforme detalhamento(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, tendo igualmente restado negativa.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção/arquivamento.
Não havendo manifestação, em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007824-28.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: SUELI DOS SANTOS COSTA
Endereço: Rua Paranaguá, 3512, - de 2290/2291 ao fim, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-708
Advogado: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB: RO0002513
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MECANICA CHAVE DE OURO
Endereço: Rua Tiradentes, 898, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP: 85960-000
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE WERNER - PR63793
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Sueli dos Santos Costa em face de Mecânica Chave de Ouro, na qual alega em síntese que teve seu nome incluído indevidamente no cadastro restritivo de crédito referente a títulos de ns. 100/2012, 2342/2012, 1172/2012 e 90000003986, tendo como fonte de origem a Associação Comercial Marechal Candido Rondon/PR.
Sustenta que nunca teve qualquer relação jurídica com a ré, tão pouco conhece a cidade onde os títulos foram emitidos.
Afirma que a inclusão do seu nome no cadastro de maus pagadores teria lhe causado danos morais, pretendendo seja a ré condenada a indenizá-la em valor de 15 (quinze) salários mínimos.
Requereu em antecipação de tutela a baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes.
Ao final, pretende o reconhecimento de ilegitimidade do débito, bem como a procedência dos pedidos de danos morais, com condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência.
DECISÃO acostada no id 5771374 deferindo a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinando a citação da ré.
Citada, a ré apresentou contestação perante o id 6497503, na qual alegou em defesa que parte autora falta com a verdade quanto afirma desconhecer a cidade de Marechal Cândido Rondon, posto que existem diversos outros registros em nome da autor perante o cadastro de inadimplentes, por ter realizado compras no Município.
Afirma ainda que a autor tem veículo registrado no Município de Ramilância – PR, vizinho a Marechal Cândido Rondon, demonstrando que a autora atua com má-fé quando afirma que não conhece o Município.
Que o débito seria legítimo, com ordem de serviço assinado e título protestado em nome da autora. Impugnou a atribuição de responsabilidade, bem como o pedido de indenização por danos morais. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos, pleiteando a condenação da parte autora por litigância de má-fé.
A parte autora apresentou réplica perante o id 6669806.
DESPACHO acostado perante o id 7959823 instando as partes a especificação de provas.
A parte autora se manifestou perante o id 8584190 e a ré perante o id 8910097.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, em que pese a parte ré ter postulado a produção de provas em audiência, em análise detida dos autos, tenho que o feito encontra-se devidamente instruído, o que permite o julgamento antecipado.
As partes são legítimas e estão bem representada, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares processuais pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
A autora alegou que a ré teria incluído seu nome indevidamente no cadastro restritivo de crédito por débito desconhecido, não contratado, tendo afirmado ainda que se quer conhecia a cidade onde o débito foi gerado.
Todavia, após analisar os autos com cautela, percebo que a parte autora falta com a verdade, posto que os documentos juntados pela ré, não impugnados, em especial a ordem de serviço (id 6497553 – Pág1) assinada pela autora, somada aos protestos efetivados são documentos aptos a comprovar a legitimidade da cobrança e por consequência a demonstração de fato impeditivo a pretensão inicial.
A autora não explicou, tão pouco demonstrou serem ilegítimas as demais negativações existentes em seu nome na mesma região, como se observa da certidão de CDL acostada aos autos (id 5634307).
Não bastasse, consta dos autos a SENTENÇA acostada perante o id 11583490 de caso análogo julgado pelo Juízo da Terceira Vara Cível, onde restou comprovado que a parte autora mantinha inclusive cartão de assinaturas registrado perante o Cartório de Registro Civil na cidade de Cândido Rondon-PR.
Todas estes provas são suficientes a formar o convencimento de que o débito contestado nos autos, diferentemente do que alega a parte autora, foi sim, por ela contratado, não pago, o que leva ao afastamento da responsabilidade de parte ré e improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados por Sueli dos Santos Costa nesta Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida contra Mecânica Chave de Ouro, via de consequência:
Revogo a DECISÃO liminar, determinando seja oficiado ao SPC/Serasa para que reative as negativações, tendo como credor Mecânica Chave de Ouro, referente aos títulos 100/2012, 2342/2012, 1172/2012 e 900000003986, junto ao CPF 408.365.172-53 de Sueli dos Santo Costa.
Deixo de condenar a parte autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, face a gratuidade de justiça deferida.
Condeno a parte autor por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado a causa, por ter alterado a verdade dos fatos, visando obter fim ilícito.
P.R.I, com recurso, intime-se para contrarrazões. Após, ao Eg. Tribunal de Justiça.
Segunda-feira, 07 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003050-18.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: T. FORTE - ME
Endereço: Rua Martins Costa, 345, piso superior, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: GEZARELLA DA SILVA RABELLO
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1225, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-414
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
SENTENÇA
Vistos,
Versa a presente ação Monitória, proposta por T. Forte - ME contra Gezarella da Silva Rabelo, na qual alega, em síntese, que é credora da requerida da importância atualizada de R$1.115,01(mil, cento e quinze reais e um centavo, referente a venda de mercadorias a ré não paga. E ainda danos materiais, pela contratação de honorários contratuais.
Aduz que tentou receber a dívida amigavelmente, porém não obteve êxito.
Postula seja determinada a expedição do MANDADO monitório, instando a requerida a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida com acréscimos de juros e atualizações monetárias na forma de lei, ou que no mesmo lapso temporal ofereça os embargos e que o cumprimento da obrigação acarretará a isenção de pagamento das custas e honorários advocatícios.
Solicitando também se caso não houver o pagamento que fique convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Se ocorrer oposição de embargos, que ao final sejam julgados improcedentes.
Citada a ré apresentou embargos monitórios (ID 14311922), na qual alegou em defesa que a pretensão não prospera, posto que a parte inclui no pedido parcelas já pagas, tendo saldado mais da metade dos valores cobrados. Reconhece estar em débito com o valor de R$ 278,97, devendo incidir ainda juros de mora de 1% a contar da propositura da ação. Pleiteou a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado Ao final, postula a improcedência do pedido com acolhimento do pedido contraposto. Juntou documentos visando comprovar suas alegações.
A Embargada impugnou os Embargos Monitórios perante.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. DECIDO.
Observo que a lide trata sobre questões de direito, razão porque julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo passo a enfrentar a questão posta.
Quanto a questão de fundo, é incontroverso nos autos por afirmação e reconhecimento da Embargante que as partes mantiveram relação jurídica, dando ensejo ao débito em discussão.
Aponta, porém a Embargante fato extintivo do direito da parte autora, consistente no pagamento de valores.
Nesta linha, em que pese a insurgência da parte Embargada, tenho como demonstrado nos autos que a Embargante efetivamente liquidou parte dos valores postulados, com se observa dos recibos acostados aos autos que comprovam diversos pagamentos, somado ao histórico gerado pela própria ré em 30/03/2017(id 14312458), onde consta o valor em aberto de sem juros de apenas R$ 207,14 (duzentos e sete reais e quatorze centavos), cujo montante fixo como valor devido.
Percebe-se ainda que a ré já tentou a cobrança judicial de valor inferior, porém operando por CNPJ diverso, situação que corrobora para a tese de que o valor devido efetivamente é inferior ao postulado.
Não é demais frisar que a atitude da ré em operar com mesmo nome fantasia, ramo de atividade, etc., com dois CNPJ, sem dúvida causa estranheza, se não a presunção de prática de fraudes contra credores, em especial contra o fisco, de sorte que não pode se beneficiar da própria torpeza.
Desta feita, os valores postulados se apresentam indevidos, notadamente porque a Embargante demonstrou ter efetivado parte do pagamento, reconhecido pela ré na esfera administrativa quando emitiu o documento acostado no id 14312458, que acolho como valor efetivamente devido, posto que gerado em data recente.
Dos valores devidos (R$ 207,14), incidem juros de mora de 1% e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela indicada no documento acostado no id 14312458.
Quanto ao pedido de repetição em dobro, com fundamento no parágrafo único do art. 42 do CDC, tenho por indevido, posto que o DISPOSITIVO exige para sua aplicação que o consumidor tenha pago o valor cobrado.
Na espécie, o Embargante nada pagou. Ademais, não há prova nos autos da má-fé da embargante, requisito legal, que não pode ser presumido, razão pela qual o pedido improcede.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os Embargos Monitórios para:
a) Acolher em parte os Embargos Monitórios, fixando o valor devido em R$ 207,14 (duzentos e sete reais e quatorze centavos) com juros de mora de 1% e correção monetária a incidirem do vencimento de cada parcela indicada no documento acostado no id 14312458.
b) Rejeito o pedido de repetição de indébito por valor igual ao dobro, por não ter o Embargante demonstrado o pagamento do valor, tão pouco a má-fé da Embargada.
Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno a parte Embagada ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargante que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da parcela que sucumbiu, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico. nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Embargante ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargada que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da parcela que sucumbiu, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Com pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção do cumprimento da SENTENÇA, recolha-se as custas, ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, 09 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

AUTOS N. 7004363-77.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: HUDSON SILVA DE MORAES
Endereço: Rua dos Seringueiros, 159, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-793
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785

Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Rogério Weber, 2017/7, sala 10/11, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
O valor das custas iniciais importa em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em parcela única, quando não houver audiência de conciliação.
Considerando que o Requerente manifestou desinteresse na audiência de conciliação, deverá complementar o recolhimento das custas, tendo em conta que recolher apenas metade do valor devido.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
Int.
Terça-feira, 08 de Maio de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009046-31.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JOSIMAR RODRIGUES
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 721, - até 820/821, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692
Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO OAB: RO0006427-A Endereço: Rua Rui Barbosa, 1578, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-770 Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: AC Ji-Paraná, 2000, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Advogado: HEMERSON GOMES COUTO OAB: RO7297 Endereço: Avenida Transcontinental, 516, Galeria, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582
POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória proposta por Josimar Rodrigues em face do Estado de Rondônia, na qual alega em síntese ser agente penitenciário, ingressando no quadro público em 18 de junho de 2012. Alega trabalhar em condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, sem que haja pagamento por parte do Estado dos adicionais devidos, entendendo ter direito ao recebimento de todos os adicionais de forma cumulada sobre a remuneração, inclusive parcelas retroativas.
Requereu em antecipação de tutela a implantação dos adicionais e ao final, a procedência dos pedidos.
Citado o Estado réu, apresentou contestação perante o id 7684783, na qual alegou em defesa que a legislação estadual veda a cumulação de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. Que a parte autora já recebe o adicional de periculosidade, não podendo ser cumulado com o de insalubridade. Que não há previsão de pagamento de adicional de insalubridade aos agentes penitenciários no texto constitucional. Que diante de eventual condenação deve ser limitado aos valores não prescritos. Ao final pleiteou a improcedência dos pedidos.
DESPACHO constante do id 13327181 instando as partes a especificação de provas.
O Estado réu se manifestou perante o id 1460142 tendo a parte autora deixado de se manifestar.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
Alega a parte autora que seria agente penitenciário, atuando desde sua posse em 18 de junho de 2012 em condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, sem que o réu lhe tenha pago os valores a título de adicional, que entende ter direito.
Na espécie, após detida análise dos autos, em especial das fichas financeiras juntadas que o autor já recebe adicional de periculosidade, que substituiu o adicional de insalubridade que vinha sendo recebido até o ano de 2014.
Portanto, quanto ao pedido de adicional de periculosidade, inerente a atividade de que exerce, o pedido resta prejudicado, posto que o autor já recebe os valores.
No tocante ao pedido e cumulação de adicionais de insalubridade e penosidade, tenho que o pedido não procede.
Embora me filie a corrente de que os adicionais possam ser cumulados, se constatada a situação ensejadora da insalubridade/penosidade, no caso específico, tenho que o autor deixou de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial que atua em situações de penosidade e insalubridade.
O autor embora tenha sido intimado a produzir provas, quedou-se inerte. Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a situação de insalubridade/penosidade do local de exercício de trabalho da parte autora.
O autor se limitou a juntar uma SENTENÇA proferida em outra Comarca do Estado, que não se aplica na espécie, posto que o caso concreto se refere a Camarca diversa (Porto Velho) sendo certo que o local de trabalho (Presídio) levado em consideração para fins de aferição de insalubridade na razão de decidir é outro.
Portanto, se o autor não comprovou por provas aptas laborar em situação insalubre e/ou penosa, os pedidos improcedem.
Posto isso, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados por Josimar Rodrigues em face do Estado de Rondônia, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas, face a gratuidade de justiça.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, 09 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001698-25.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: REINALDO GONCALVES FERREIRA
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 1271, - de 1228/1229 a 1536/1537, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-711
Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP0043256 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

DECISÃO
Vistos
Procedi a ordem de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, com resultado positivo suficiente a maior, tendo determinado a transferência do valor devido para a conta judicial e liberação do excedente, conforme demonstrativo anexo.
Dou a penhora por efetivada. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do disposto no art. 917, §1º do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
Havendo impugnação, intime-se a Exequente a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

AUTOS N. 7004339-49.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: UILCILENO ALVES DE SOUZA
Endereço: Área Rural, LINHA 94 - GLEBA 40 - LOTE 57, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO0004537 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: Rua Seis de Maio, 1009, - de 983 a 1173 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-069
POLO PASSIVO: Nome: PAULO ROBERTO SANTIAGO SILVA
Endereço: Rua Uruguai, 164, APT 01, Jardim Tropical, Cuiabá - MT - CEP: 78065-160
Nome: WESLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: Quadra 104 Sul Avenida NS 2, CONJ 03 - LOTE 01, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-030
Nome: WILSON JOSÉ PEDROSO
Endereço: Rua Catorze, PENITENCIARIA CENTRAL, Jardim Industriário II, Cuiabá - MT - CEP: 78098-716
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os elementos constantes dos autos, notadamente o valor do bem adquirido à vista, contraria a alegação de hipossuficiência econômica da parte Requerente, inobstante o prejuízo sofrido com o negócio.
Assim, emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. O valor das custas é de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em parcela única, vez que não será designada audiência de conciliação, tendo em conta que os Requeridos residem em outros Estados, inclusive, um deles encontra-se preso.
Int.
Ji-Paraná, 09 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011289-45.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ALPHA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 483, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido Advogado: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA OAB: RO0008229 Endereço: Avenida Brasil, 405, ap 106, Centro, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85851-000
POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A.
Endereço: Praça Gabriel Martins, 1365, Av. Higienópolis, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-010
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740
SENTENÇA
Vistos,
ALPHA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA-ME, qualificado a fl. 03, ajuizou Ação denominada RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra VIVO S/A, qualificada a fl. 03, alegando em síntese, manteve contrato de prestação de serviço de telefonia móvel com a Requerida pelo período compreendido entre as datas de 04 de fevereiro de 2015 até julho de 2016.
Aduz que no pacote estava incluso serviços de internet móvel, com direito a desconto de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), bem como, contrato de permanência para pacotes de voz móvel, com direito a desconto de R$ 72,00, sendo que ambos os descontos seriam aplicados mensalmente, enquanto vigorasse o contrato, cuja vigência seria de 24 meses.
Afirma que o desconto de R$72,00 sobre os serviços de voz móvel, nunca foi aplicado.
Alega que postulou administrativamente perante a Requerida, durante vários meses, a concessão dos descontos, tendo, inclusive, acionado a ANATEL, para resolver o problema, contudo, sem êxito, razão porque, em agosto de 2016, ou seja, após 18 meses de contrato, postulou sua rescisão.
Sustenta que a Requerida exigiu o pagamento de multa no valor de R$614,01, pela rescisão antecipada do contrato, que previa um prazo de fidelidade de 24 meses, todavia, acredita que tal multa se afigura indevida, posto que a rescisão se deu por culpa da Requerida, que deixou de cumprir integralmente os termos do contrato, além do ser abusiva a exigência de fidelidade por prazo superior a 12 meses, segundo entendimento do STJ.
Diz que deixou de efetuar o pagamento das faturas dos meses de julho e agosto de 2016, vez que possuía crédito perante a Requerida, relativo aos descontos não aplicados, e estava pleiteando administrativamente a compensação dos valores, todavia, a Requerida, ignorando os pedidos, promoveu a negativação de seu nome perante os cadastros de inadimplentes.
Aduz que a negativação lhe trouxe prejuízo moral, tendo em conta que teve seu perfil financeiro de cliente maculado.
Postulou a inversão do ônus da prova.
Fundamenta sua pretensão nos artigos 42 do CDC, § 1º do art. 57 e 58 da Resolução 632/2014, da ANATEL
Postulou liminarmente, a antecipação da tutela, para que fosse determinado à Requerida a promover a baixa da negativação de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito.
No MÉRITO, seja julgada procedente a ação para: 1. Declarar abusiva a aplicação da multa de R$614,01(seiscentos e catorze reais, um centavo), ou alternativamente determinar sua redução proporcional ao tempo restante do contrato; 2. Condenar a Requerida ao pagamento em dobro da importância de R$2.448,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais) a título de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, em razão dos descontos não concedidos, devendo ser deduzido deste valor a importância de R$ 774,09 (setecentos e setenta e quatro reais, nove centavos), referentes as faturas em aberto, de julho e agosto de 2016, restando um saldo de R$ 1.673,91 (um mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) a restituir à demandante; 3.Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais); 5. Condenar a Requerida ao ônus da sucumbência.
Juntou com a inicial os documentos (IDs 7385262 a 7402361).
Em DECISÃO liminar, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, e designada audiência de conciliação (8696986).

Citada a Requerida, não compareceu à audiência, restando prejudicada a tentativa de conciliação (ID 9688278).
Em DECISÃO (ID 10175907)), foi redesignada audiência, por ter sido constatado que a Requerida não foi citada em tempo hábil para audiência.
Realizada audiência, novamente restou prejudicada a conciliação, ante a ausência da parte Requerente (ID 11385205)
A Requerida apresentou contestação (ID 11848965), alegando em síntese ser incabível a inversão do ônus da prova, vez que não se tratar de relação de consumo, tendo em conta que a Requerida não é destinatária final do produto, mas de utiliza dos serviços prestados pela Requerida como meio de implementar sua atividade comercial.
Aduz ainda que mesmo que se considere relação de consumo, a Requerida não é hipossuficiente a permitir a inversão do ônus da prova.
Quanto a questão de fundo, sustenta que diversamente do alegado pela Requerente, os descontos de R$55,00 foram regularmente concedidos mensalmente nas faturas de consumo.
No tocante ao desconto de R$ 72,00, alega que foi previsto exclusivamente para cinco das 10 linhas objeto do contrato, justamente para aquelas cinco linhas para as quais foram adquiridos 5 (cinco) aparelhos Smartphones, cujos valores seriam de acordo com o modelo dos aparelhos, ou seja, cada aparelho teria um desconto diferente, sendo que para os dois Smartphones Nokia 635, foram concedidos descontos de R$ 21,00 e sobre os três Smartphones Samsung G110H, foram previstos descontos de R$ 10,00 cada, ou seja, R$ 30,00 no total.
Assevera que, uma vez cessado o pagamento dos aparelhos, o que a autora fez em 10 prestações mensais, também cessaram os descontos.
Relativamente a aplicabilidade da multa, aduz ser perfeitamente aplicável, tendo em conta que a Requerida rescindiu antes do término do prazo previsto de fidelização, o qual, era de 12 meses, com renovação automática por mais 12 meses, ou seja, o contrato de fidelização não era 12 meses prorrogáveis por mais 12 e não de 24 e meses como sustenta a Requerente.
Sustenta ainda que, em se tratando a contratante, de pessoa jurídica, o prazo de fidelização pode superar 12 meses, a teor do disposto no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, página 17, da Anatel, a respeito da resolução 632/2014.
Impugnou o pedido de restituição em dobro, vez que os descontos foram todos concedidos na forma contratada.
Sustenta ser indevido a indenização por danos morais, por ausência de ilicitude, vez que a negativação foi realizada no exercício regular de direito da credora, além da Requerente não ter demonstrado que sofreu qualquer dano em sua honra objetiva.
Postulou, na eventualidade de condenação em danos morais, que este seja fixado no máximo em R$3.000,00.
Ao final, pugnou seja julgada totalmente improcedente a ação, condenando a Requerente ao ônus da sucumbência.
Intimada a Requerente para réplica, deixou de se manifestar.
Pelo DESPACHO ID 14011750, foi determinado às partes, a especificação de provas.
Pela parte Requerente, foi informado que a Requerida não cumpriu a ordem liminar, tendo postulado a aplicação de multa pelo descumprimento, bem como, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para baixa da negativação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes intimadas a produzirem provas, se mantiveram silentes.
Assim, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise.
I- Da inversão do ônus da prova
Diversamente do alegado pela Requerida, em que pese seja a Requerente pessoa jurídica, que contratou os serviços de telefonia móvel e internet, para implementar sua atividade econômica, o Superior Tribunal de Justiça, tem ampliado o conceito de consumidor final, passando a entender que a pessoa jurídica pode ser enquadrada nesta categoria se for vulnerável na relação, mesmo que o produto seja usado como insumo. (STJ, REsp n.º 476428-SC, j. 19/04/2005, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, grifo nosso)
No caso dos autos, é evidente a vulnerabilidade da Requerente em relação a Requerida, pois trata-se de pequena empresa, que adquiriu cinco linhas telefônicas móveis, razão porque, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a inversão do ônus da prova.
II- Da legalidade multa pela rescisão
A Requerente alega ser indevida a aplicação da multa, tendo em conta que o contrato foi rescindido por culpa da Requerida, que não aplicou os descontos mensais, na forma contratada. Alegou ainda ser incabível exigir mais de 12 meses de fidelização.
A Requerida, por sua vez, aduz que cumpriu integralmente os termos do contrato, sendo que os descontos seriam devidos tão somente durante dez meses, ou seja, até a quitação integral dos aparelhos celulares, que foram parcelados em dez prestações. Alegou ainda ser devida a multa em razão da Requerente ter postulado a rescisão antecipada do contrato. Aduz também que em se tratando de pessoa jurídica, o prazo de fidelidade pode ser superior a 12 meses.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas documentais constantes dos autos, vejo que razão assiste a Requerente.
Os documentos juntados pela Requerida em sua contestação, não constam que os descontos seriam devidos apenas durante o pagamento das prestações dos aparelhos adquiridos pela Requerente. Ao contrário, o documento ID 11849150, consta tão somente os valores dos descontos. Em lugar algum há menção sobre a duração dos descontos, situação esta que levou a contratante a acreditar que os descontos seriam durante toda a vigência do contrato.
Outrossim, se contrato não é claro, a sua interpretação deve ser de forma mais favorável ao consumidor, a teor do que dispõe o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, o Requerente faz jus aos descontos constantes do contrato, durante toda sua vigência.
Nesta esteira, não tendo a Requerida concedido os referidos descontos, tem-se por configurado o inadimplemento contratual pela Requerida, situação esta que revela ser abusiva a aplicação da multa contra a Requerente.
III- Da repetição do indébito
A Requerente pretende ser restituída em dobro, da importância de R$2.448,00, a título de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, em razão dos descontos não concedidos.
A Requerida impugnou tal pedido, alegando não ter havido qualquer valor recebido indevidamente da Requerente. Juntou documento demonstrando que aplicou os descontos por três meses.
O art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso, conforme já mencionado no tópico II, a Requerida deixou de conceder os descontos à Requerente, conforme os termos do contrato, tendo demonstrado tão somente a concessão de descontos em três faturas (ID 11847901, 11847885 e 11847836), nos valores de R$82,00, R$82,00 e R$43,28.
Denota-se, portanto, que das 18 prestações do contrato, foram aplicados descontos tão somente em três faturas, de modo que, deve a Requerida restituir a Requerente os valores que pagou indevidamente, pelos descontos não aplicados, relativo a 15 meses, de modo que o valor a ser restituído pelo indébito, importa em

R$2.033,34 (dois mil, trinta e três reais, trinta e quatro centavos).
A Requerente, de outro norte, reconhece ser devedora da importância de R$774,09, referente ao inadimplemento das faturas de julho e agosto de 2016, devendo, portanto, tal valor ser deduzido do valor que tem a receber pelo indébito, de modo que o valor a ser pago pela Requerida à Requerente importa em R$1.259,25 (um mil, duzentos e cinquenta e nova reais, vinte e cinco centavos).
IV- Dos danos morais
A Requerente pretende ser indenizada, alegando que a negativação lhe causou transtornos de ordem moral, ao ter seu perfil financeiro maculado pela negativação.
A Requerida, por sua vez, alegou ser indevida a indenização, por ter agido no exercício regular de direito, além da Requerida não ter comprovado a negativação.
Razão assiste a Requerente. Por certo que a requerente enquanto pessoa jurídica sofre dano moral, notadamente em sua honra objetiva, que reflete seu nome perante o comércio. Não bastasse, o bom nome é imprescindível a parte autora, circunstância apta a permitir a atuação no ramo comercial e acesso ao crédito.
Em nosso ordenamento jurídico, o cabimento da indenização encontra-se elevado a matéria de nível constitucional (art. 5º, V e X da CF). A Súmula 227 do STJ, preceitua que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
Visando evitar o enriquecimento ilícito, o montante dos danos morais não pode ser excessivo, mas também não deve ser irrisório, sob pena de não surtir o efeito pedagógico que se busca com esse tipo de indenização.
Assim, em se tratando de indenização por danos morais, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade. Não obstante, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a fixação de um quantum indenizatório por citado tipo de dano deve ser efetivada deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se aos elementos objetivos e subjetivos, tais como a condição econômica das partes, a extensão do dano, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação. (Apelação Cível, N. 10102120060010097, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 06/08/2008)
Assim, atento a tais critérios, a indenização para reparação dos danos morais, não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína a requerida ou o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco deve ser concedida em valor irrisório, a desestimular um controle e aperfeiçoamento do sistema, visando evitar os atos como o praticado a autora.
No presente caso, a Requerente, a teor dos elementos contidos nos autos trata-se de empresa de pequeno porte. A Requerida, por seu turno, trata-se de empresa concessionária de serviço público, portanto, de grande porte econômico. Quanto a sua conduta, restou patente que foi desidiosa para com a Requerente ao não concedeer os descontos a que fazia jus e nem atender as inúmeras solicitações de solução do problema na via administrativa.
A negativação do nome da Requerente, maculou seu perfil financeiro perante fornecedores, razão pela qual tenho como condizente com os elementos contidos nos autos a fixação da indenização no valor correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais), o que o faço com moderação, considerando não ter a Requerente demonstrado ter sofrido maiores prejuízos.
V- Da sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALPHA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA-ME, nesta Ação denominada RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida contra VIVO S/A, via de consequência:
a) DECLARO abusiva a multa no valor de R$614,01 (seiscentos e catorze reais, um centavo), aplicada pela Requerida, contra a Requerente;
b) CONDENO a Requerida a repetição do indébito, no valor total de R$2.033,34 (dois mil, trinta e três reais, trinta e quatro centavos), a serem corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros a partir da citação,
c) DETERMINO que a Requerida efetue a compensação das faturas devidas pela Requerente, do meses de julho e agosto de 2016, no valor total de R$774,09 (setecentos e setenta e quatro reais, nove centavos), com os valores que a Requerida terá que pagar a título de repetição de indébito, mencionado na alínea “a”, dando-as por quitadas;
d) CONDENO a Requerida, com fundamento no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, a pagar ao Requerente, a título de indenização por danos morais o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora a contar desta DECISÃO, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
e) Confirmo os efeitos da liminar deferida, em seu inteiro teor;
Ante o ônus da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o art. 85, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.
OFICIE-SE com URGÊNCIA ao Serasa Experian, para que seja promovida a baixa da negativação do nome da Requerente, conforme determinado em sede liminar.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento em favor do beneficiário.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção do cumprimento da SENTENÇA, recolha-se as custas, ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, 09 de Maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004357-07.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS
Endereço: Rua Costa e Silva, 951, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: FLAVIO LEITE MATTOS E SOUZA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 275, -, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-777
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema BACEN JUD, com resultado(s) negativo(s), conforme detalhamento(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, tendo igualmente restado negativa.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção/arquivamento.
Não havendo manifestação, em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003261-54.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA OSS MATURANA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos ID 18111157.
Ji-Parana, 8 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008591-32.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DENILSON INACIO GARCIA, MARIA APARECIDA SANTANA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: ADALTO INACIO GARCIA
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, encaminho a parte dispositiva da SENTENÇA ID 17074196 para primeira publicação no DJe.
(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de substituição da curatela de ADALTO INÁCIO GARCIA, RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, SUBSTITUINDO DENILSON INÁCIO GARCIA, e NOMEIO na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora daquele, a Sra. MARIA APARECIDA SANTANA BEZERRA, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC. Nomeio a requerente MARIA APARECIDA SANTANA BEZERRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 380.865-SSP/RO, inscrita no CPF 457.191.602-72, residente e domiciliada na Rua Amapá, n. 613, Bairro São Francisco, Ji-Paraná/RO, CURADORA de ADALTO INÁCIO GARCIA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG n. 000924608 - SESDEC/RO, inscrito no CPF sob n. 532.464.202-97, residente e domiciliado na Rua Amapá, n. 613, Bairro São Francisco, Ji-Paraná/RO, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do curatelado, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local, em razão da justiça de gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem. P.R.I.C. Ji-Paraná, 21 de março de 2018.
SILVIO VIANA Juiz de Direito
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009836-78.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto ao cálculos de Id n. 18084541.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7044940-46.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ANA FERREIRA PINTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
EMBARGADO: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais no importe de R$ 4.051,86 (quatro mil, cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006320-84.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: MARCOSUEL REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005340-06.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESMERALDO PEREIRA SANDIS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 18160647, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 14913852, no prazo de sem prazo.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011570-98.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ROSSETE
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém,R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002981-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR CARLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SUL FINANCEIRA S/A. CRÉDITOS E INVESTIMENTO,
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG0091045
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais iniciais e finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: EDNA BASI PEREIRA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob n. 798.991.882-04, portadora da cédula de identidade CI/RG n. 821.505 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, SOB PENA de serem-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.
VALOR DO DÉBITO: R$ 5.850,16 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), atualizado até julho/2017.
RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora da executada da importância certa e exigível de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), representada pelo Contrato de Abertura de Crédito n. 00006860 nos autos, que somadas e atualizadas até julho de 2017 importam no valor de R$ 5.850,16 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito. Razão pela qual ingressou com a presente ação.
PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
PROCESSO: 7006947-54.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
ADVOGADO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: EVERTON JUNIOR PEREIRA, EDNA BASI PEREIRA, JOSUEL PINHEIRO, ELIANE BASI
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000581-62.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: IANA C GARCIA DA SILVA - ME, IANA CLAUDIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EMBARGADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - SP0305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte embargada, por intermédio de seus procuradores, intimada do DESPACHO de Id n. 17397153, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001197-37.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Proposta de Parcelamento juntada aos autos sob id n. 18070543.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004202-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORACI FERREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
RÉU: NÃO TEM POLO PASSIVO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18088247.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007116-75.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
EXECUTADO: RAQUEL DE QUEIROZ LOPES APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010591-05.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JAMILDA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, encaminho a parte dispositiva da SENTENÇA ID 17454479 para primeira publicação do DJe.
(...)Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil MARIA RODRIGUES LEAL, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 712.083 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 485.633.152-34, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora desta, Sra. JAMILDA VIEIRA DE SOUZA, brasileira, casada, funcionária pública, RG n. 570.599 SSP/RO, CPF n. 471.068.322-00, residente e domiciliada na Rua Cabral, n. 2331, Bairro Santiago, CEP 76.901-138, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Nomeio a requerente Sra. JAMILDA VIEIRA DE SOUZA, brasileira, casada, funcionária pública, RG n. 570.599 SSP/RO, CPF n. 471.068.322-00, residente e domiciliada na Rua Cabral, n. 2331, Bairro Santiago, CEP 76.901-138, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, CURADORA de MARIA RODRIGUES LEAL, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 712.083 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 485.633.152-34, residente e domiciliada na Rua Cabral, n. 2331, Bairro Santiago, CEP 76.901-138, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora da curatelada, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local, em razão da justiça de gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil, bem como de termo de curatela. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem. P.R.I.C. Ji-Paraná, 9 de abril de 2018. SILVIO VIANA Juiz de Direito.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007489-72.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIVALDO ESTEVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 9 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007489-72.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIVALDO ESTEVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 9 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002302-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL JHONES ALVES INACIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 17955621, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011413-91.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO PONCIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
1-Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, sobre os termos do ato judicial de Id n. 17962861 , bem como para, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários arbitrados para a realização da perícia médica no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme determinação.
2-Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seu procurador, intimadas do DESPACHO de Id n. 17962861.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001212-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI DE CASTRO GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
01-Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, sobre os termos do ato judicial de Id n. 18062081, bem como para, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários arbitrados para a realização da perícia médica no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme determinação.
02-Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18062081.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001102-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas da SENTENÇA de Id n. 18064214.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010737-46.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: ANTONIO DE ARAUJO ERNICA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 18194831.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003921-14.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR: M. A. A. F. S., B. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: S. B. S. F.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador,

intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do DESPACHO Servindo de Carta Precatória de Id n. 18095657.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001333-05.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
RÉU: OTTONI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18096715.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010961-81.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARILTON PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
01-Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, sobre os termos do ato judicial de Id n. 18098157 , bem como para, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários arbitrados para a realização da perícia médica no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme determinação.
02-Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18098157.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000231-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEO MOTTERLE
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas da SENTENÇA de Id n. 18118830.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0010626-55.2015.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Paulo Cabral dos Santos
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório e retirar o Alvará expedido (fls. 145) e/ou comprovar o seu levantamento.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretora de Cartório

Processo nº: 7010978-20.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MULTIPLA EMBRIOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O
FINALIDADE: Intimação da parte requerente , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da certidão de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005207-61.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/06/2017 09:42:57
Requerente: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Requerido: ROSELI BELIZARIO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de cinco (05) dias, cumprir o DESPACHO de id 17123836 requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002486-73.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: VEDASOL PERSIANAS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - OAB/RO 0003221

Réu: Tim Celular
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA 0016780 e JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - OAB/RO 0003718
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos da instância superior.

Processo nº: 7010978-20.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MULTIPLA EMBRIOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, BOSQUE SAÚDE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO das partes para recolhimento da importância de R$ 220,74 - cabendo a cada parte efetuar o pagamento de 50% (atualizada até a data de 08/05/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7002078-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: BRUNA LUCIENY TEMPONI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para ciência da redesignação da audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2018 (quarta-feira), às 08h00, DESPACHO id 18163034.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010845-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/12/2017 21:49:03
Requerente: ANDRE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Advogado do(a) RÉU: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ81852
Vistos.
ANDRÉ LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A – CELG GT, aduzindo em síntese que: 1. no dia 25/11/2017 o autor juntamente com sua família estava fazendo compras na Loja Casa da Sogra, e ao finalizar a negociação foi informado que não poderia fazê-lo em virtude de uma restrição negativa no SPC/SERASA, referente ao contrato nº 04061702057499, vencido em 09/07/2017, no valor de R$ 137,08 (cento e trinta e sete reais e oito centavos); 2. que o autor nunca morou na cidade de Goiânia, sendo o débito negativado indevido. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, a procedência dos pedidos iniciais para que seja declarada a inexigibilidade do débito, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 14.863,00(quatorze mil oitocentos e sessenta e três reais).(id 14973829).
Deferida a concessão da tutela antecipada (id 14976762).
Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (id 16462390).
Na contestação a empresa ré alegou que a unidade consumidora em questão foi regularmente cadastrada sob o nº 102301441, fazendo-se necessária a apresentação de documentos pessoais no ato da contratação, não sendo o caso de fraude. E ainda que tenha ocorrido fraude a empresa ré não tem nenhuma responsabilidade. Que a fatura do mês julho de 2017 não apresenta incorreção, e não foi devidamente quitada. Da culpa exclusiva de terceiro. Da ausência de danos morais, que em caso de condenação ela deve ser razoável. Pugnou pela improcedência da ação.(id 16836665). Juntou documentos (id 16836837/16836884).
Impugnada a contestação (id 17980149).
Relatado, decido.
A demanda posta em julgamento envolve nítida relação de consumo, de modo que o deslinde do feito deve se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
A autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação em danos morais pela inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que a nunca contratou qualquer tipo de serviço da empresa ré, tratando-se de falsificação.
A empresa ré contestou o pedido aduzindo que a contratação de seus serviços se dá de maneira pessoal, que na ocasião é necessária a apresentação de documentos. Que a empresa não dispõe de mecanismos ou equipamento que evite a fraude. Do comprovante do SPC verifica-se que a negativação se deu por dívida inerente ao contrato nº 04061702057499, com vencimento em 09/07/2017, no valor de R$ 137,08 (cento e trinta e sete reais e oito centavos), tendo o autor como endereço de seu domicílio a rua José Pontes, quadra 16, lote 11, casa 02, setor São João, Goiânia-GO. Porém, do comprovante de endereço acostada a inicial, verifica-se que o autor reside na rua Jonas de Souza, nº 32, Residencial Carneiro, Ji-Paraná-RO. O autor narrou nunca ter residido em Goiânia. Aos autos não foi trazido o contrato, nem qualquer outra prova da relação jurídica, não tendo o réu logrado êxito em produzir provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante artigo 373, II do CPC, demonstrando que tenha tomado a as cautelas necessário no momento da contratação, sendo nítida a ocorrência de fraude praticada por terceiros.
Na lição de Cavalieri:
Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco do negócio. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.1
A conduta da empresa ré se mostrou negligente e falha, sobressaindo evidente ocorrência de falha na prestação dos serviços pela ré, razão pela qual, à luz do disposto no artigo 14 do CDC, esta é responsável pelos danos causados à parte autora, independentemente da existência de culpa, motivo pelo qual deve ser declarado indevida a negativação e inexigível a dívida cobrada quanto título contrato nº 04061702057499, com vencimento em 09/07/2017, no valor de R$ 137,08 (cento e trinta e sete reais e oito centavos).
Nesse passo segue o precedente jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – FRAUDE DE TERCEIROS – FALTA DE DILIGÊNCIA NO MOMENTO DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO-OBRIGAÇÃODE INDENIZAREXISTENTE.A negativação de nome de devedor, sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa. Comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre ambos, cabível a indenização pelos danos morais experimentados pela parte.Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a

exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição.Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. (TJMG-Apelação Cível 1.0024.14.293627-7/001, Relator(a): Des. (a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2016, publicação da súmula em 18/08/2016)

O fato de a contratação ter acontecido mediante fraude de terceiros ou caso fortuito não isenta a empresa ré da responsabilidade civil, em virtude dela ser objetiva, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade, os quais estão presentes.

DOS DANOS MORAIS

Em razão da atuação negligente do réu no tocante a formação dos contratos, os quais, consoante exposto, foram alvo de falsificação, tem-se como nítida a falha na prestação de serviços, e, como corolário lógico, o dever de indenizar, dano moral in re ipsa, em que a prova do dano é prescindível.

Esta é a lição do professor Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais, Revista dos Tribunais, 1993, p. 202).

A jurisprudência abaliza esta orientação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROTESTO INDEVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. PROTESTO QUE NÃO SE MOSTRA LEGÍTIMO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DANO MORAL PRESUMIDO. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 867978-5 - Toledo - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 23.05.2012).

A doutrina ensina que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).

Desta maneira, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Esta é a inteligência do caput e do § único do art. 942 do Código Civil:

"Art. 942. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único - Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.

É indubitável o abalo moral à requerente, exigindo-se, nesse sentido, o arbitramento de valor indenizatório exemplar, não somente para recompor a lesão sofrida, mas punir a parte requerida de modo a compeli-la a ser mais diligente e cautelosa.

Por isso, estima-se que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é satisfatória para atender esses parâmetros, sem olvidar que não implicará em enriquecimento ilícito em favor da autora.

Ante o exposto, e, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRÉ LUIZ DA SILVA em face de CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A – CELG GT para declarar inexigível a dívida do contrato nº 04061702057499, com vencimento em 09/07/2017, no valor de R$ 137,08 (cento e trinta e sete reais e oito centavos), devendo a empresa ré se abster de qualquer forma de cobrança, e ainda ao pagamento de danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, com juros de mora a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Confirmo a liminar.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004083-09.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/04/2018 11:27:41

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA não fixou prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 536 do CPC, intime-se o requerido na pessoa do procurador local para, no prazo 05(cinco) dias, disponibilizar o medicamento ou o valor indicado na inicial para compra do(s) medicamento(s) para o paciente, sob pena de sequestro.

Intime-se a parte requerida na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, e nos próprios autos para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 536, § 4º e 525 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-.se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006547-74.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

Data da Distribuição: 15/07/2016 09:49:02

Requerente: MARIA CONCEICAO BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MILTON SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos,
Oficie-se a Justiça Eleitoral para que informe a filiação e RG, de Milton Souza Pereira, portador do título eleitoral nº 179740400175 e CPF nº 040.779.702-53,, se ele é o detentor do RG nº 23009201-SP, com fim de identificar se a pessoa citada se trata de homônimo.
Após, manifeste-se a parte autora e o Ministério Público, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Sirva a presente de ofício.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006418-35.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/07/2017 17:38:02
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: KELLY CRISTINA SILVA BIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, restando parcialmente frutífero consoante adiante se vê.
Havendo requerimento, desde já resta deferido a expedição de alvará, podendo ser de transferência, em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já resta indeferido novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apreensão administrativa dos veículos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006244-26.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 4243, - de 3901 a 4271 - lado ímpar, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-169
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: desconhecido Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1060, AVELINO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Nome: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, - de 4010/4011 ao fim, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-842
Vistos.
Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Terça-feira, 08 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004254-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ERMANDO LIMA FEITOZA
Endereço: rua Aluísio Ferreira, 657, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JANICELMA DE JESUS
Endereço: rua Aluísio Ferreira, 657, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Vistos.
Considerando que a partir do dia 11/11/2016 minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito integra escritório que tem como advogadas as Doutoras Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627) e Virgília Maria Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), com base no art. 144, III, VIII, §3º, todos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções.
Considerando pedido realizado anteriormente por este Juízo à Direção do Fórum para que não fossem distribuídos processos que ostentassem o mesmo impedimento, determino a redistribuição do feito a qualquer das demais varas cíveis da comarca.
Cumpra-se.
Terça-feira, 08 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012019-56.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA
Endereço: Rua Carlos Dreher Neto, 100, Vila Nova, Bento Gonçalves - RS - CEP: 95706-006
Advogado: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: RO0000740 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: AMAZONAS, 493, PRIMAVERA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-864
Nome: R. CAMILO BAENA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1673, - de 1571 a 1783 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-121
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto

acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: R. CAMILO BAENA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1673, - de 1571 a 1783 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-121

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004389-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAIMUNDO ALVES QUIRINO
Endereço: Rua Jamil Vilas Boas, 94, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-018
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO00064-B
Endereço: desconhecido
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos.
Terça-feira, 08 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0005375-61.2012.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 15/02/2018 11:28:38
Requerente: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116, CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
Requerido: R J PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cumpra a escrivania o artigo 35 do Regimento de custas, inscrevendo-se o embargante em dívida ativa, se necessário.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000610-46.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 07:39:39
Requerente: E. L. D. E. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: O. B. D. C.
Advogados do(a) RÉU: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Vistos.
Recebo o presente feito e ratifico os atos praticados.
Certifique-se a escrivania a tempestividade da contestação.
Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2018 às 09:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.

As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
Deverá o autor, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 05 (CINCO) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
Caso alguma das partes esteja representada pela Defensoria Pública, proceda a escrivania a intimação na forma do artigo 455, IV do CPC.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002730-31.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 27/03/2018 11:25:47
Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
Requerido: HELIO DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Promova a Fazenda Pública a juntada do termo de parcelamento em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006429-98.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/07/2016 10:45:03
Requerente: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT008014O
Requerido: PEREIRA & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica esse não merece prosperar, porquanto inadequada a forma em que aduzido. Em eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser observado o contido no Provimento nº 0008/2016-CG – da Corregedoria Geral de Justiça, devendo haver a formação do incidente em autos apartados e provas dos requisitos do artigo 50 do Código Civil.
Suspendo o feito pelo prazo de cinco dias para que o exequente indique bens a penhora, se houver pedido de bacenjud e renajud, deverá vir acompanhado do pagamento das custas.
Nada sendo requerido, arquivem-se, podendo o exequente pugnar pelo desarquivamento a qualquer momento, independente do pagamento de taxa.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004371-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MAX MARCOS CABRAL DAS NEVES
Endereço: Rua das Mangueiras, 2619, bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-771
Advogados: ADRIANA DONDÉ MENDES, OAB-RO 4785; JULIAN CUADAL SOARES, OAB-RO 2597;
MARIANA DONDÉ MARTINS DE MORAES, OAB-RO 5406 (E-mail: cuadaldondemendes@gmail.com)
Parte Ré: RONEY SOARES DE SOUZA
Endereço: Rua Osvaldo Cruz SETOR 04, 2201, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Parte Ré: MARTA CABRAL DE SOUZA FERREIRA
Endereço: Alameda Vinte e Nove, 80, Aeroporto Velho, Santarém - PA - CEP: 68020-390
Parte Ré: SUZANA SOARES DE SOUZA
Endereço: Pedro Bustamante, n. 1.221, Montevidéu, Uruguai-URU
Vistos.
1. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil que, no prazo de 05 (cinco) dias, que seus i. Advogado(as) apresentem cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
2. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem que seja comprovado o pagamento das custas, proceda-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Ji-Paraná, terça-feira, 08 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004143-79.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1100, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB: RO9027 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Nome: MARCELO ALEANDRO SAID
Endereço: Rua Mamoré, 427, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484
Vistos.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor

atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: MARCELO ALEANDRO SAID
Endereço: Rua Mamoré, 427, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004079-69.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO TEOFILO DE SALES
Endereço: km 111, zona rural, Estancia Santa Clara, BR 429 km 111, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: MARCOS MEDINO POLESKI OAB: RO9176 Endereço: desconhecido Advogado: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB: RO8550 Endereço: Avenida Marechal Rondon, SALA 118, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082 Advogado: ADONYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO8737 Endereço: Avenida Marechal Rondon, SALA 118, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2911, - lado ímpar, Conjunto Habitacional Marinho, Jacareí - SP - CEP: 12321-150
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21/06/2018, às 08:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2911, - lado ímpar, Conjunto Habitacional Marinho, Jacareí - SP - CEP: 12321-150

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008462-61.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/09/2016 17:04:37
Requerente: D. O. D. S. J.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: LEANDRO BARRETO JATOBA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
DAVI OZIEL DA SILVA JATOBÁ, representada por sua genitora, devidamente qualificada, por meio da Defensoria Pública, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de LEANDRO BARRETO JATOBÁ aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos de maneira integral, tendo uma dívida de pensão no valor de R$ 601,82 (seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos) correspondente aos meses de fevereiro a abril de 2017. Pugnou pela procedência dos pedidos, para que o executado seja compelido ao pagamento. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id 13696271).
A exequente confirmou o pagamento até fevereiro de 2018, pugnou pela extinção.(id 16740380).
Relatado, decido.
Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo pagamento até o mês de fevereiro de 2018.
Promova-se o recolhimento/ baixa do MANDADO de prisão.
Isento de custas conforme artigo 5º, III da Lei 3896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005619-89.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/06/2017 18:49:21
Requerente: LINDERVANIA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos.
Manifeste-se a autora quanto a petição de id 18131945, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012424-85.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 04/10/2017 11:32:31
Requerente: R. D. Q.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: P. A. E.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto as petições de id 18002497/18179786, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004406-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSEMERI TAVARES RUY
Endereço: Rua São Paulo, 3565, - de 3280/3281 a 3600/3601, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-850
Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315 Endereço: desconhecido
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Vistos.
1. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 100, § único, do CPC, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais.
2. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que desconhece o débito.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente não comporta deferimento.
Embora a autora tenha afirmado que cancelou o contrato com a ré em meados de 2016, não trouxe aos autos documento que comprove sua alegação, tampouco informou o número do protocolo. Ainda, analisando a fatura de Id 18193488 - Pág. 3, verifica-se que ao final consta a seguinte informação: “Quando esta conta foi emitida, o débito em atraso deste terminal era de R$ 409,32. A autora deixou de comprovar o pagamento da fatura com vencimento em 27/03/2017 e das anteriores.
Deveras, a autora reconhece a relação jurídica com a ré, porém, deixa de comprovar o pagamento do débito.
Diante do exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada de urgência.
3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência..

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 20/06/2018, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 08 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004352-48.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Justiça Gratuita
Juízo Deprecante: Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de União da Vitória-PR (Posto Avançado Bituruna)
Parte Autora: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogadas: ROUMAINE AGUSTINI ONEVETCH, OAB-PR 49.336
Requerida: THALITA KIMAK DE ABREU, Representada por sua mãe, Sra. ELISÂNGELA KIMAK
Endereço: Rua Ten. Antonio João, n. 930, bairro Primavera, em JI-Paraná-RO, CEP: 76914-870
Requerido: ALBARINO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Padre Franco, n. 2.855, bairro Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76909847
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado (ID 18161635 e 18161701), servindo a própria carta precatória como MANDADO de citação dos corréus Thalita e Albarino.
2. Após o seu cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, terça-feira, 08 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004279-76.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 04/05/2018 16:02:15
REQUERENTE: CICILIO ONOFRE DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nomeio o autor Cecilio Onofre de Oliveira como inventariante independente de termo.
O presente feito deve tramitar pelo rito de arrolamento.
Portanto, no prazo de 30 dias, providencie: certidões negativas das fazendas públicas (3); esboço de partilha; certidão de isenção do pagamento do imposto causa mortis.
Aguarde-se.
Ji-Paraná, 9 de maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000616-90.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/01/2016 15:16:54
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: ALCEU DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro o pedido de novo bloqueio no sistema Bacenjud, eis que já efetuada nos autos, conforme documento de id 17694727.
Neste ato procedi o lançamento de restrição no sistema Renajud.
Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, eis que se trata de medida excepcional, cabendo ao exequente diligenciar e indicar bens a penhora.
Manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito em cinco dias, nada sendo requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002504-94.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Réu: CICERA MARIA MOTA DE OLIVEIRA e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição juntada com proposta de acordo.

Processo nº: 7009778-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CICERO SOARES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
FINALIDADE: Intimação da parte requerente , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da petição id 18187830.

Processo nº: 7004064-71.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: JOHNE MARCOS PINTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Réu: GILTON FERNANDO DE AGUIAR e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel no sistema ARISP, conforme abaixo.

01. Nome e CPF do exequente:
02. Nome e CPF do executado:
03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:
04. Proprietário do imóvel:
05. Cartório em que o imóvel está registrado:
06. Número da matrícula:
07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):
08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):
09. Data do auto ou termo de penhora:
10. Percentual a ser penhorado (%):
11. O executado é o único proprietário do imóvel
12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)
13. Valor da dívida (R$) e data da atualização:
14. Nome do depositário:
15. Nome do advogado:
16. Telefone e email do advogado (deve ser número celular):
17. Número da OAB/UF:
18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (indicar data e as folhas/ID da DECISÃO que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita.
( ) Juizado especial cível.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004152-41.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: J. G. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, n. 1.991, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-624
Advogados: MIRELLY VIEIRA M. DE ALMEIDA, OAB-RO 5174 e ALAN DE ALMEIDA P. DA SILVA, OAB-RO 7495
Parte Ré: PAULO FERNANDO CORDEIRO PEGUIN
Vistos.
Intime-se a autora, na pessoa dos seus i. Advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa (art. 701 do CPC c/c art. 12, inc. I, 1ª parte, da Lei n. 3.896/2016), sob pena de ser cancelada a distribuição.
Ademais, deverá a autora comprovar, por intermédio dos seus i. Advogados, o recolhimento do valor inerente à diligência requerida no item b da inicial (INFOJUD), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, quarta-feira, 02 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004282-31.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Rodovia BR 364, n. 3.570, Km 358, bairro Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-650
Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB-SP 305.896 e OAB/RO 6338; PATRÍCIA PRASERES, OAB-RO 9.474
Parte Ré: MAX DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Avenida das Seringueiras, n. 144, bairro Cafezinho, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-143
Vistos.
Defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual.
Intime-se a parte Autora, nas pessoas dos seus i. Advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (o procedimento monitório rege-se pelas disposições que lhes são próprias, não havendo designação de audiência de conciliação), sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, sexta-feira, 04 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0005860-90.2014.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 90 DIAS)
DE: ELIZEU MACEDO, brasileiro, solteiro, filho de Altino Macedo e Maria de Fátima Macedo, nascido em 30/04/1989, natural de Ji-Paraná, residente na Rua Onda Verde, n. 3890, Bairro Jorge Teixeira, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo legal para recorrer.
SENTENÇA: "...ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ELIZEU MACEDO, já qualificado, por infringência do artigo 180 do Código Penal.Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Ausentes eventuais causas de aumento ou diminuição de pena capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena, torno-a definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.O réu cumprirá sua pena em regime aberto, devendo ser consignado no MANDADO que ao ser recolhido deverá ser encaminhado ao setor de monitoramento (Presídio Central)....JP/27.02.2018.(a) Valdecir Ramos de Souza - Juiz de Direito.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0005860-90.2014.822.0005
Classe: Ação penal (Procedimento Ordinário)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 09 de maio de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 09 de maio de 2018.
Juiz: Valecir Ramos de Souza

Proc.: 0000907-44.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Marisa Schuawb Costa
Adv.: Dr. MARCOS MEDINO POLESKI, OAB/RO 9176 e Dr. ADONYS FOSCHIANI HEBEL, OAB/RO 8737
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados, para, no prazo legal, apresentarem defesa preliminar.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N° 004/2018

O Doutor **,JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO,** Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, no uso de suas atribuições legais,etc,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o novo sistema Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0. estipulando o dia 14/05/2018 como prazo máximo para o cadastro do acervo de processos referentes a pessoas presas no âmbito do Estado de Rondônia, Protocolo SEI n.º 0007576-87.2018.822.8000;

Considerando a necessidade do cadastramento de mais de 590 mandados de prisão pendentes no BNMP 1.0 e de mais de 600 pessoas presas em execução de pena nos regimes Fechado e Semiaberto vinculadas a esta Vara de Execução Penal, o que demanda aproximadamente o cadastro de 3000 peças processuais, sendo ineficiente uma força tarefa com o expediente ocorrendo normalmente,

Faz-se necessária a adoção de medidas extraordinárias para que se possa cumprir a meta imposta, conforme já autorizado pelo Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária - GMF/RO, órgão vinculado à Presidência deste E. Tribunal de Justiça, vide Oficio Circular 24/2018 - GMF.

RESOLVE:

I - **SUSPENDER** todo e qualquer atendimento ao público realizado pelo Cartório e Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO nos dias **10/04 a 10/05/2018 no período vespertino,** com o objetivo de realizar o cadastramento de todos os mandados de prisão e guias de recolhimentos referentes aos réus presos, até o efetivo cadastramento de todos os mandados faltantes, ficando o atendimento ao público, bem como o recebimento de petições, assinaturas, cargas e entregas de processos somente pela parte da manhã, no horário de 07 as 13hOO.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ampla divulgação dessa portaria, encaminhando cópia da presente à Corregedoria-Geral da Justiça, bem como afixe-se cópia no átrio deste Fórum para amplo conhecimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ariquemes-RO, 09 de abril de 2018

(a) JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Subistituro

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÂO
Proc.: 1003307-57.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Rafael Ferreira da Silva
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere OAB/RO 1842
DECISÃO: Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 75/79, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Da revogação das medidas protetivas. A Defesa juntou declaração da vítima, a qual pugnou pela revogação das medidas protetivas, aduindo que está convivendo maritalmente com o infrator novamente. Desse modo, considerando que a vítima compareceu em cartório e manifestou o desejo na revogação das medidas protetivas (fl. 74), visto que não se sente mais ameaçada pelo indiciado, bem como que restabeleceram a união, imperiosa a revogação das medidas. Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - DESISTÊNCIA PELA AGRAVADA - PERDA DE OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO. - Se houve a reconciliação do casal e, consequentemente, requerimento pela agravada de revogação da DECISÃO que deferiu medida protetiva, resta prejudicado o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento-Cr 1.0132.11.000529-6/001, Rel. Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 20/09/2011). Assim, revogo as medidas protetivas impostas ao acusado e, por consequência, determino a retirada do equipamento eletrônico, caso tenha sido instalado. Nesse compasso, o acusado deverá comparecer ao Albergue para retirada da tornozeleira. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2018 às 09hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Do termo de informação constante à fl. 81. Abstrai-se dos autos que houve a conexão probatória dos autos, porém o valor da fiança foi depositado em conta vinculada ao processo que determinou o arquivamento, assim, certifique-se nos auts 1003306-72.2017.8.22.0002 e façam os autos conclusos. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/ OFÍCIO AO DIRETOR DO ALBERGUE E CENTRAL DE MONITORAMENTO. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de março de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÂO
Proc.: 1002593-97.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Erivaldo de Jesus
Advogado: André Roberto Vieira Soares OAB/RO 4452
DESPACHO: Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 78/79, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2018 às 08hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de março de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000134-08.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público

Denunciado: Danubio Santos Poyer
Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade OAB/RO 9033
DESPACHO: Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 47/57, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de justa causa e ausência de materialidade, ei que não consta Laudo de Exame de Corpo de Delito. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado. DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Quanto à materialidade, é cediço que os Tribunais Superiores sedimentaram que eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal, diante dos demais elementos de prova carreados aos autos, notadamente a possibilidade da prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito, nos moldes do artigo 167, do Código de Processo Penal, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade.Quanto as demais matérias suscitas pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, refuto as preliminares arguidas. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2018 às 08hs00min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001791-82.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Carlos Escobar da Silva
Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)
DECISÃO:
Cumpra-se a presente servindo como MANDADO.Designo o dia 19/07/2018, às 09:10 horas para interrogatório do réu.Serve a presente como ofício ao juízo deprecante.Serve ainda como MANDADO de intimação do réu e de seu advogado.Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7012560-64.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FLAVIANA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7000642-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MELINA CONSTANTE DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7013337-49.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: " Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação. A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição): APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR). Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO. No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO SOARES FERREIRA construiu uma

subestação de 05 KvA, situada na Linha C-25, Lote 90 e 92, Gleba 37, Zona Rural da cidade de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/ subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução. Se nada for requerido, arquive-se o feito. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/ Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito "

Processo: 7014346-46.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PATRICIA SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7005497-51.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
REQUERIDO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DECISÃO e da data da audiência de conciliação, conforme segue: Recebo a inicial. Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por ADRIANA LOPES DOS SANTOS em face de UNISEB – CURSOS SUPERIORES LTDA, sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por um débito no valor de R$ 793,72 (setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), vencida em 04/10/2017, o qual afirma desconhecer. Segundo consta na inicial, a parte autora NADA DEVE e mesmo assim, foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito é indevido, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu. Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que desconhece. Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014). Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$ 793,72 (setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), vencida em 04/10/2017, o qual possui como credor a parte requerida. Oficie-se ao SERASA para que excluam o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2018 às 12:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, os quais encontram-se descritos na Petição Inicial cujo link de acesso encontra-se abaixo transcrito, bem como no julgamento antecipado da lide. Intime-se a parte requerida para tomar ciência de que, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá constituir advogado. Após, intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, sob pena de extinção do feito e condenação em custas. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito.

Processo: 7004683-39.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: HAMILTON LACERDA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados da DECISÃO, conforme segue: Trata-se de Execução Provisória protocolada no sistema PJE, em demanda que envolve HAMILTON LACERDA CARVALHO em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Segundo consta neste pleito, houve SENTENÇA meritória concessiva ao autor, com o fito de implementar em sua remuneração o valor de R$ 295,65 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o qual como indicado na condenação deveria ser acrescido de 11,47% referente à progressão para a terceira classe, resultando no valor de R$ 329,56 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos). Como a SENTENÇA meritória foi objeto de recurso recebido sem efeito suspensivo, a parte pugnou pela imediata exigibilidade do título executivo, mediante implementação da verba descrita em SENTENÇA, já que inclusive o STF em sede de Recurso Extraordinário deliberou concedendo a possibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, o que se amoldaria à hipótese em exame. Pois bem. Por ausência de disposição expressa quanto ao procedimento de execução provisória no âmbito da Lei 9.099/95, aplica-se a legislação geral, qual seja o Código de Processo Civil para regular o trâmite processual. De acordo com o disposto no CPC vigente, em seu art. 520, "o cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (…) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos". Ademais, o artigo 521 dispõe que "a caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III – pender o agravo do art. 1.042; IV - a SENTENÇA a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação". No específico em exame, a parte autora nada mencionou quanto à prestação de caução/pedido de dispensa, requisito crucial para fins de recebimento do pleito de execução provisória. Portanto, intime-se para proceder a emenda, atestando o preenchimento dos requisitos do artigo 520 e 521 do CPC em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de execução provisória protocolado via PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito.

Processo: 7015013-32.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7005373-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: MAIARA SOUZA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: OI S.A
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO: "Recebo a inicial. Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por MAIARA SOUZA GOMES em face de OI S.A sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por um débito no valor de R$ 870,42, contrato n. 2120113909, o qual afirma ser indevido. Segundo consta na inicial, a parte autora tinha negócio com a requerida consistente na prestação de serviço de telefonia com condições e valores pré determinados, tendo a requerida descumprido o acordo e cobrado valor diferente do pactuado. Assim, registrou ocorrência junto a requerida, conforme protocolo nos autos, para informar que não concordava com os valores pois não era o pactuado entre as partes. Alega ainda que embora a requerida tenha reconhecido o equívoco quanto só valores a requerente foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito é indevido, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu. Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que desconhece. Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014). Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$ 870,42 (oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) contrato n. 2120113909, o qual afirma estar quitado, o qual possui como credor a parte requerida. Oficie-se ao SERASA e SPC para que excluam o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho 2018 às 12:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, os quais encontram-se descritos na Petição Inicial cujo link de acesso encontra-se abaixo transcrito, bem como no julgamento antecipado da lide. Intime-se a parte requerida para tomar ciência de que, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá constituir advogado. Após, intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, sob pena de extinção do feito e condenação em custas. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7007726-18.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: DARCI RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO000546
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes/RO, 8 de maio de 2018.

Processo: 7001261-56.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TEREZINHA CAETANO
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada interposta por TEREZINHA CAETANO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, tencionando obter o fornecimento de medicamentos. Ressalta-se que, em que pese o medicamento pleiteado pela parte autora não conste na Portaria nº 2.982 de 26 de novembro de 2009 do Ministério da Saúde, bem como todos os processos que envolva medicamentos não padronizados estarem suspenso no território nacional conforme Recurso Especial Nº 1.657.156 (2017/0025629-7), verifica-se que no caso em tela é caso de concessão do medicamento tendo em vista o risco de morte que acomete a parte autora. Segundo consta na inicial, a parte autora foi diagnosticada com hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica, depressão, hiperuricemia e dislipidemia, e por esse motivo necessita fazer uso dos medicamentos EUTHYROX 125 MCG, NAPRIX 2,5 MG, ALDACTONE 25 MG, LASIX 40 MG, OXALATO DE ESCILOPRAM, ZYLORIC 300 MG, GLIBENCLAMIDA 5MG, METFORMINA 850 MG, ROSUVASTATINA 20 MG e EZITIMIBA 20 MG, conforme laudo médico acostado com a exordial. Conforme consta no laudo médico, a não utilização dos medicamentos prescritos poderá acarretar dano irreparável à integridade física da parte autora. Nos autos a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso dos medicamentos, em especial com laudo médico e receituário, que atestam seu estado de saúde e a necessidade em utilizar os fármacos. A hipossuficiência da parte autora também restou demonstrada nos autos notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para aquisição dos medicamentos. Citados e intimados, o Estado de Rondônia e o Município de Alto Paraíso não apresentaram contestação, motivo pelo qual decreto a revelia das partes requeridas. Contudo, a revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, urgindo sejam analisados os documentos e provas juntadas pela parte autora. Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora, em especial o laudo médico, atestando a necessidade do uso dos fármacos de forma contínua. A dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Sobre o direito à saúde, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Embora o art. 196 traga norma de caráter programático, os entes públicos não podem furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Assim, se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo, podendo o cidadão optar por qual ente quer acionar. A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO, assim considerado em sua amplitude, haja vista que a responsabilidade deve recair sobre o ente federativo, seja ele União, Estado ou Município. Como no caso em tela a parte autora juntou vários documentos, laudo médico, receituário e demais documentos, provando necessitar fazer uso contínuo e ininterrupto dos medicamentos, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter os medicamentos necessários para a manutenção de sua saúde. Ao negar o fornecimento de medicamentos a parte autora, os requeridos descumpriram um dos deveres essenciais do Estado e assim, ilegalmente feriram os direitos mais essenciais do autor. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente à concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale à pena transcrever os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS. IRRELEVÂNCIA. INDICAÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. O artigo 5º da Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade do direito à vida. Constitui dever do Estado, segundo normatização estabelecida no art. 196, da Carta Magna, garantir a saúde a todos os cidadãos brasileiros ou mesmo aos estrangeiros residentes no país. A falta da padronização do medicamento não é por si só motivo para a negativa do seu fornecimento, sobretudo quando há a indicação médica especializada. Agravo conhecido e não provido.(Acórdão n.743091, 20130020238795AGI, Relator: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/12/2013, Publicado no DJE: 17/12/2013. Pág.: 147). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito, sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente. Recurso provido. (Acórdão n.673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99). MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida. (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do

Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010). Seja como for, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento. Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196º da Constituição Federal). Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso e o Estado de Rondônia a fornecerem a parte autora os medicamentos EUTHYROX 125 MCG, NAPRIX 2,5 MG, ALDACTONE 25 MG, LASIX 40 MG, OXALATO DE ESCILOPRAM, ZYLORIC 300 MG, GLIBENCLAMIDA 5MG, METFORMINA 850 MG, ROSUVASTATINA 20 MG e EZITIMIBA 20 MG, na quantidade indicada no laudo médico constante nos autos, enquanto persistir a necessidade, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado. Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Alto Paraíso forneça nos meses ímpares. Ficando condicionada a obrigação de postegar o fornecimento do tratamento somente mediante a apresentação de laudo médico atualizado pela parte requerente, tanto nos autos como perante a Secretária de Saúde do requerido. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. "

Processo: 7001497-08.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NEWTON ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por NEWTON ALMEIDA SOARES em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o recebimento de verbas rescisórias.
Segundo consta na inicial, no dia 01/01/2017 a parte autora foi contratada pelo requerido para exercer a função de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, no entanto, embora tenha sido exonerada em 06/11/2017, o requerido até o momento, não efetuou o pagamento das verbas rescisórias que lhe são devidas.
Assim, ingressou com a presente tencionando o recebimento de férias e 13º salários proporcionais no importe total de R$ 10.176,55 (dez mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), já tendo incluído em aludido valor os descontos de IRPF e Contribuição Previdenciária.
Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, contracheques, dentre outros.
Apesar de citado o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.
Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de verbas rescisórias.
De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora exerceu cargo comissionado junto ao requerido e que ela foi exonerada em 06/11/2017 e até o momento, não recebeu suas verbas rescisórias.
O termo de exoneração juntado com a inicial descreve as verbas rescisórias devidas à parte autora. De acordo com esse documento ela faz jus ao recebimento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional no valor total de R$ 16.625,00 (dezesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais) que, descontados os valores devidos a título de IRPF e INSS totalizam o importe de R$ 10.176,55 (dez mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).
O requerido é revel e nesse sentido não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora.
Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas pela parte autora e nesse sentido amparam os cálculos apresentados, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.
Desse modo, ante a ausência de prova em sentido contrário, a parte autora deve receber o valor constante no termo de exoneração.
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios

que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.176,55 (dez mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000249-12.2015.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIME FERREIRA - RO0002172, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

FINALIDADE: Fica a parte notificada para o recolhimento da importância de R$131,25 (atualizada até a data de 09/05/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008240-68.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARINETE BISSOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838

Requerido: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS - GO25041

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em sede de preliminar, houve arguição de incompetência territorial de foro pela requerida, sob o fundamento de que havendo legítima relação contratual entre as partes, o foro competente para dirimir o litígio seria a comarca de Goiânia/GO, que o local onde está localizada a sede da empresa requerida, a teor do que dispõe o artigo 53, III, a do CPC em vigor.

De início, oportuno consignar que, por expressa disposição legal, "a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação", nos termos do artigo 64 do CPC em vigor.

Logo, agiu com acerto técnico a requerida, ao protocolar o pleito de incompetência relativa em sede de preliminar, pois de acordo com a ótica do Novo CPC, a questão não é tratada mais em peça autônoma, como "exceção de incompetência". Ademais, nos termos do artigo 65 do CPC, "prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação".

Não bastasse isso, para corroborar a necessidade de insurgir-se quanto à incompetência no âmbito da peça de defesa, é imperioso consignar que, a teor do artigo 30 da L.9.099/95, toda matéria de defesa, em sede de juizado especial, deve ser arguida em contestação, como preliminar ao MÉRITO, e não em apartado.

Pois bem. Superada a questão processual no tocante ao modo de arguição de incompetência em vigor, passo à elucidação do foro competente para dirimir a controvérsia posta em juízo.

Não assiste razão à parte ré quando alega que o foro competente seria a comarca de Goiânia/GO, local onde está a sede da empresa, posto que no âmbito do Juizado Especial Cível, a competência é definida pela escolha do autor e por isso pode ser a residência ou sede do autor ou do réu.

Como o autor optou por ajuizar sua demanda no presente foro, onde efetivamente reside, tal como descrito na petição inicial e cadastro processual, aqui firmou-se a competência, não havendo motivos para modificá-la.

Nestes exatos termos dispõe o artigo 4º da Lei 9.099/95 "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza".

Como essa regra é perfeitamente aplicável à situação em comento e, o autor optou por ajuizar a presente demanda no local de seu domicílio (neste Juizado Especial), não há que se falar em incompetência territorial, já que compete exclusivamente ao autor fazer a escolha do local onde quer aforar sua ação.

Não bastasse isso, outro ponto que confirma a competência do Juizado da comarca de Ariquemes para processar e julgar a ação é o fato de que houve cláusula de eleição de foro especificando o juízo da comarca de Ariquemes/RO.

De acordo com o art. 63 do CPC em vigor, "as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes".
Logo, entende-se que a fixação do foro de eleição é de livre escolha das partes nos casos de contratos escritos e exatamente por isso, deve ser respeitada inclusive pelos herdeiros e sucessores dos pactuantes, como expressamente determinam os artigos 78 do Código Civil e 63 do Código de Processo Civil e Súmula 335 do STF. Dessa forma, quando a questão envolve obrigação descrita em contrato e há cláusula de eleição de foro territorial, esta cláusula deve ser respeitada.
Considerando todas essas situações, REJEITO a arguição de incompetência e adentro à questão meritória, para os devidos fins de direito.
Marinete Bissoli ingressou com a presente ação de cobrança em face de Gentleman Segurança Eireli sob o fundamento de que não obteve o pagamento pelos serviços advocatícios prestados em favor da empresa.
De acordo com a inicial, a parte autora é advogada e, nesta qualidade tornou-se credora da quantia de R$ 30.711,95 (trinta mil setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), em decorrência de contrato de prestação de serviços profissionais entabulado junto à empresa requerida, cujo pacto consistia no exercício da advocacia perante as Varas do Trabalho das comarcas de Ariquemes e Porto Velho/RO.
Ademais, arguiu que nos meses de Maio a Junho de 2017, foram realizadas diversas diligências em favor da executada para atendimento às audiências trabalhistas, todas com despesas de viagens e de deslocamento custeadas pela exequente. Seja como for, face ao inadimplemento de tais obrigações (honorários de advogado e despesas com viagens para diligências), a parte autora pugnou pela condenação da parte adversa ao pagamento do valor descrito na Inicial, por força do disposto no artigo 784, XII do CPC e 24 da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB.
De acordo com a matéria arguida pela defesa, houve confirmação do negócio jurídico celebrado entre as partes, consistente no contrato de prestação de serviços. No entanto, em sede de contestação a empresa especificou que para fins de pagamento do valor estipulado no contrato em favor da parte autora, seria crucial que a parte apresentasse notas fiscais dos serviços prestados, mas como a autora não emitiu notas fiscais à época e sim meros recibos de despesas, a empresa permaneceu inadimplente por ausência de comprovação da parte interessada.
Ademais, segundo consta nos autos, a autora postula honorários integrais por processos em que sua atuação não ocorreu consoante especificação contratual, de modo que há excesso de cobrança. Neste ponto, a requerida descreveu como quantia incontroversa, confessa de seu inadimplemento o importe de R$ 21.711,75 (vinte um mil setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos).
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No caso concreto em exame, a causa de pedir reside na cobrança de valores relativos a honorários advocatícios contratuais, bem como despesas decorrentes de atuação profissional da autora enquanto advogada que representava a empresa requerida em juízo, especificamente em processos trabalhistas.
Verifica-se, com fulcro nas peças processuais, que a controvérsia dos autos reside unicamente na quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), já que a própria defesa confessou estar inadimplente pelo valor de R$ 21.711,75 (vinte um mil setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos) e a autora cobra em juízo especificamente a importância de R$ 30.711,95 (trinta mil setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos).
Pois bem. Para fins de aferição a quem assiste razão quanto ao valor efetivamente devido em favor da parte autora, deve-se apreciar especificamente as disposições contratuais e, ainda os recibos/notas efetivamente anexados ao PJE para comprovação de honorários devidos e despesas oriundas de deslocamento às audiências em que a profissional advogada (autora) haveria atuado para representação da empresa requerida.
Em análise ao Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, verifica-se que de acordo com cláusula segunda, "A contratante pagará à contratada, em remuneração de seus serviços prestados honorários contratuais da seguinte forma: a) Para ações trabalhistas propostas na cidade de Ariquemes, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por ação; b) Para ações trabalhistas propostas na cidade de Porto Velho e demais cidades do Estado de Rondônia a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) por ação, além de R$ 500,00 (quinhentos reais) por deslocamento, para comparecimento em audiências, DESPACHO s com juízes, ou aina para atender qualquer outro interesse da contratante nas localidades em que os processos estiverem em trâmite, bem como despesas com combustível, alimentação e hospedagem, comprovadas por nota fiscal".
Desta feita, por ocasião do negócio jurídico, houve estipulação do valor concernente aos honorários e despesas alusivas aos processos em que a autora atuasse em favor da empresa como advogada. No entanto, não houve especificação do quantitativo de audiências, provavelmente porque não era possível aferir quantas audiências ou diligências se fariam necessárias para acompanhamento dos processos envolvendo a empresa requerida.
Ocorre que, justamente por não consignar o quantitativo de audiências por ocasião do contrato, a requerida abriu margem para que a autora atuasse livremente nos processos em que se habilitasse como advogada e cumprisse seu mister de comparecimento à audiência e realização de diligências, tantas quantas fossem necessárias.
Nestes termos, tendo em vista a situação exposta, resta verificar os demais documentos do processo para pormenorizar quantos foram os atos processuais praticados pela advogada em favor da empresa requerida.
Pois bem. Há um e-mail encaminhado em data de 29/06/2017, por Bissoli Advocacia para "grupo gentleman" que tem por objeto a notificação/cobrança de honorários referente aos meses de Maio e Junho de 2017 no valor total de R$ 30.711,95 (trinta mil setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos).
Diversas foram as Atas de Audiência anexadas, bem como as notas fiscais, atestando realização atos processuais pela advogada e, ainda os gastos com transporte/alimentação. Quanto às Atas de Audiência anexadas não há muito para destacar a respeito da atuação profissional em tais processos e, não cabe aqui discutir se houve cumprimento do pacto pela advogada para fazer jus ao valor descrito no contrato a título de honorários de advogado. Mesmo porque, como já dito anteriormente o valor dos honorários já restou incontroverso em sede de defesa técnica que confessou o inadimplemento do importe de R$ 21.711,75 (vinte um mil setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos).
Como a diferença de valor controvertida entre as parte refere-se ao montante consignado nas Notas Fiscais e Recibos que instruem o litígio e tais documentos são contemporâneos às audiências realizadas e realmente descrevem despesas de transporte/alimentação cujo ressarcimento restou expressamente estipulado enquanto obrigação da parte requerida no contrato, entendo plenamente justificado e amparado o direito da parte autora ao recebimento da quantia descrita em sua Inicial, na íntegra.
Não bastasse tudo isso, resta evidente que a empresa requerida mesmo cientificada dos valores legítimos ora cobrados pela autora não se preocupou à época em adimplir os honorários e demais despesas geradas pelos processos trabalhistas em que ela figurava como parte.
Logo, deve ser amplamente garantido o direito da autora no presente feito ao recebimento do valor descrito em seu pedido inicial, para os devidos fins de direito.

Seja como for, o direito reclamado na inicial é legítimo, tanto que a jurisprudência atual esboça entendimento nesse sentido, inclusive concedendo ao profissional advogado o pagamento de honorários contratuais ainda que os serviços tenham sido prestados extrajudicialmente:

COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR A DÍVIDA. Conjunto probatório aos autos encartado que confere verossimilhança às alegações do autor, consistentes em haver buscado, infrutiferamente, receber os honorários pactuados com o réu. Documentos acostados pelo demandante que se mostram hábeis a confirmar o montante de R$ 2.000,00 como remuneração pecuniária inicialmente avençada entre as partes, ainda que, a posteriori, viesse o requerente a propor sua minoração ou parcelamento, ofertas estas sistematicamente rejeitadas.(TJ-RS - Recurso Cível: 71003301405 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/07/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2012).

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ESCRITO. ACOMPANHAMENTO EM DELEGACIA DE POLÍCIA. PROVA SUFICIENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ENTIDADE DE CLASSE PARA APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Julga-se prejudicado o pedido para obstar a expedição de ofício à entidade de classe a que pertence o autor quando o documento já fora encaminhado, antes mesmo da remessa dos autos à instância recursal. 2. São devidos, na forma contratada, os honorários ao advogado que demonstra haver prestado, ainda que em sede extrajudicial, os serviços pactuados. 3. Havendo nos autos documentos que comprovam a contratação e a assistência prestada ao réu pelo autor, ainda em Delegacia, no momento em que fora lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, incumbiria ao réu contratante a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC). 4. Recurso parcialmente provido, para condenar o recorrido ao pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios contratados. (Acórdão n.624055, 20110111036524ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 02/10/2012, Publicado no DJE: 03/10/2012. Pág.: 192).

Como tecnicamente competia à empresa requerida fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da requerente e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a requerente prestou serviços advocatícios ao requerido e não recebeu o correspondente pagamento a título de honorários contratuais e demais despesas contraídas com o propósito de cumprir o seu mister profissional em atuação defensiva em favor da empresa requerida na seara trabalhista.

Em tempo, afasto o pedido contraposto formulado pela empresa requerida porque contraria expressamente o disposto em fundamentação da presente SENTENÇA judicial. O pleito foi formulado no sentido de obrigar a autora a apresentar notas fiscais comprobatórias dos serviços de advogada prestados, adimplindo com o tributo ISSQN disciplinado pela Lei Complementar 116/2003. Ocorre que, não se justifica a apresentação de notas fiscais alusivas aos serviços profissionais praticados pela autora porque o próprio contrato e Atas de Audiências demonstram suficientemente a atuação profissional para fins de obrigar a empresa ré a adimplir a obrigação de pagar os valores correspondentes aos serviços.

O fato de eventualmente a autora enquanto profissional liberal encontrar-se inadimplente perante o fisco municipal, conforme pretende supor a parte ré, em nada obsta o seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios contratuais. É bem verdade que caso seja legítima a ausência de pagamento do tributo perante o fisco municipal, é o próprio ente público que deve cobrar isso do contribuinte e não a empresa que figura como devedora no presente feito, a qual foi destinatária dos serviços prestados pela profissional.

Seja como for, o pedido contraposto IMPROCEDE na íntegra, especialmente porque todos os documentos anexados ao PJE foram objeto de análise judicial e revelam-se suficientes para formar a convicção desta magistrada quanto aos fatos, dispensando-se a apresentação de outros documentos para este fim.

Posto isto, julgo IMPROCENTE o pedido contraposto formulado. Por conseguinte, julgo totalmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora Marinete Bissoli para condenar a requerida Gentleman Segurança Eireli ao pagamento da importância de R$ 30.711,95 (trinta mil setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), acrescida de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 §1º do CPC em vigor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003995-14.2017.8.22.0002

AUTOR: CRISTINA DE JESUS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação onde a parte autora pretende o recebimento de verbas rescisórias.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, no entanto, a análise do pedido inicial demonstra que a parte autora não especificou as verbas pretendidas, tendo requerido de maneira genérica a condenação do requerido na obrigação de pagar o importe de R$ 27.066,64 (vinte e sete mil e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) sem especificar como se deu o cálculo desse valor.

Face o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto especificar os pedidos e apresentar planilha de cálculo, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, determino ao cartório que faça a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Processo: 7010353-29.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria contraditória porque utilizou índice de juros e correção monetária que não se aplica à Fazenda Pública.
Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA constou índice correto de juros e correção monetária.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, acolho os embargos de declaração, m,as nego-lhes provimento, vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo: 7007728-85.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOAO BATISTA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7013009-22.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE TABOSA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida sob o fundamento que a parte autora adquiriu um imóvel no Município de Cujubim, desta feita, não há dever do Município de Ariquemes em fornecer os medicamento discutidos nos autos.
Analisando os autos verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista que a parte autora comprovou residir no Município de Ariquemes, conforme comprovante de residência coligidos nos autos. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
No MÉRITO, trata-se de Obrigação de Fazer interposta por JOSÉ TABOSA NEVES, em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando obter o fornecimento de medicamento.
Segundo consta na inicial, a parte requerente portadora de Parkinson (620), razão pela qual pleiteou a condenação do ente estatal na obrigação de fornecer o(s) medicamento (s) Levodopa + Benserazida 200/50mg (Prolopa).
Apesar de requerido administrativamente, até a propositura da presente ação os requeridos não lhe tinha fornecido o medicamento de que necessita, motivo pelo qual ingressou com a presente.
Nos autos a parte requerente logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso do medicamento, em especial com a juntada de laudo médico e receituário, que atestam seu estado de saúde e a necessidade em utilizar o fármaco.
Citado e intimado, o Município de Ariquemes apresentou contestação impugnando os pedidos coligidos em sede de Exordial.
Relativamente à impugnação ao pedido de justiça gratuita, esta também não procede.
De acordo com o artigo 4º, § 2º da Lei 1.060/50, "A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados".
Em que pese a impropriedade da via eleita, já que a impugnação foi sustentada no bojo da contestação, ainda assim aprecio seu teor para fins de análise de MÉRITO.
No caso específico dos autos, a parte autora faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto requereu isso na Inicial e firmou declaração de pobreza (ID 14208178, p. 4).
De acordo com o art. 4º da referida Lei, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Neste mesmo sentido, o artigo 4º § 1º preceitua que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei (...)".
Por se tratar de presunção juris tantum, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.
Como não há provas contundentes a autorizar a revogação do benefício ele deve permanecer incólume.
É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários.

Sobre o direito à saúde, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Embora o art. 196 traga norma de caráter programático, os entes públicos não podem furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Assim, se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo, podendo o cidadão optar por qual ente quer acionar.

A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO, assim considerado em sua amplitude, haja vista que a responsabilidade deve recair sobre o ente federativo, seja ele União, Estado ou Município.

Como no caso em tela a parte autora juntou vários documentos, laudo médico, receituário e demais documentos, provando necessitar fazer uso contínuo e ininterrupto do medicamento, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o medicamento necessário para a manutenção de sua saúde.

Ao negar o fornecimento de medicamento a parte autora, o requerido descumpriu um dos deveres essenciais do Estado e assim, ilegalmente feriu os direitos mais essenciais do autor.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente à concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale à pena transcrever os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS. IRRELEVÂNCIA. INDICAÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. O artigo 5º da Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade do direito à vida. Constitui dever do Estado, segundo normatização estabelecida no art. 196, da Carta Magna, garantir a saúde a todos os cidadãos brasileiros ou mesmo aos estrangeiros residentes no país. A falta da padronização do medicamento não é por si só motivo para a negativa do seu fornecimento, sobretudo quando há a indicação médica especializada. Agravo conhecido e não provido.(Acórdão n.743091, 20130020238795AGI, Relator: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/12/2013, Publicado no DJE: 17/12/2013. Pág.: 147)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito, sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente. Recurso provido. (Acórdão n.673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99)

MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida. (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155)

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010).

Portanto, não há como acatar o alegado pelo requerido vez que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.

Seja como for, no caso em tela, o requerido é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do medicamento descrito na inicial de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento.

Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196º da Constituição Federal).

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a fornecer a parte autora os medicamentos LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50MG (PROLOPA), podendo o mesmo ser fornecidos através de seu princípio ativo, na quantidade indicada no laudo médico constante nos autos, enquanto persistir a necessidade, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado.

Ficando condicionada a obrigação de postegar o fornecimento do tratamento somente mediante a apresentação de laudo médico atualizado pela parte requerente, tanto nos autos como perante a Secretária de Saúde do requerido.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007750-46.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GESMAR DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7011329-02.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601, JULIANA DA SILVA - RO7162
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de pedido de execução provisória.
O artigo 522 do Código de Processo Civil que trata do procedimento para recebimento e processamento da Execução Provisória de SENTENÇA estabelece o seguinte:
Art. 522. O cumprimento provisório da SENTENÇA será requerido por petição dirigida ao juízo competente.
Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:
I - DECISÃO exequenda;
II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
III - procurações outorgadas pelas partes;
IV - DECISÃO de habilitação, se for o caso;
V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.
No caso em tela, analisando os autos verifica-se que a parte autora deixou de juntar cópia integral da SENTENÇA de 1º grau bem como não juntou cópia da DECISÃO que recebeu o Recurso Extraordinário interposto pela parte requerida apenas no efeito devolutivo, além de não ter juntado documento atestando que até o momento o processo encontra-se pendente de julgamento.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada dos documentos acima citados, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, determino ao cartório que faça a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000846-73.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO BATISTA SENA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
REQUERIDO: UNIÃO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Recebo a emenda à inicial e determino a exclusão da UNIÃO do polo passivo, conforme requerido.
Segundo consta nos autos, após ser citado e intimado o Município de Ariquemes informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada.
A análise dos autos demonstra que a Turma Recursal ainda não notificou este juízo nos termos do art. 1019 do Código de Processo Civil, no entanto, ante a urgência que a medida impõe, sobretudo por tratar-se de processo onde a parte autora postula direito a saúde, ocorrendo comunicação prevista no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, desde já ratifico os termos da DECISÃO proferida no evento nº 15816261.
Por fim, determino ao cartório que certifique o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e, sendo o caso, faça a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000761-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7000757-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7008165-29.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JETERSON AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por JETERSON AMARAL DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando a suspensão de exigibilidade de tributo (ISSQN) que lhe vem sendo cobrado em duplicidade, sob o argumento de que o

pagamento regular do ISSQN na qualidade de contribuinte (empresário) inscrito no Simples Nacional, o desobrigaria do pagamento do mesmo tributo (ISSQN mensal fixo) que anteriormente pagava na qualidade de profissional autônomo, de modo que a obrigação de pagar desde 23/11/2015 passou a ser de responsabilidade da pessoa jurídica regularmente constituída por ele.

Sendo assim, pugna a parte autora pela suspensão definitiva do lançamento e cobrança do ISSQN relativamente a atividade desenvolvida como profissional autônomo, mantendo-se a cobrança na qualidade de empresária.

Com a inicial juntou documentos pessoais, certidão de débitos, declaração de contribuinte, dentre outros.

Citado o Município de Ariquemes apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a incidência de ISSQN se mantém válida porque a parte autora está descumprindo as disposições contidas nos artigos 241 a 243 do Código Tributário Municipal (Lei n.1.172 de 30 de dezembro de 2005) bem como as disposições contidas na Lei n. 1176 de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Ainda em sua defesa o requerido afirmou que a parte autora mantém a prestação de serviços na qualidade de profissional autônomo, mesmo diante da prestação de serviços por meio de pessoa jurídica.

Por ocasião da impugnação à contestação a parte autora juntou documentos atestando que atualmente não presta serviços de profissional autônomo no município de Ariquemes.

No caso em tela, os documentos evidenciam a um só tempo, que a parte autora vem sendo cobrada pela Municipalidade quanto ao pagamento de tributos (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN) em duas modalidades distintas a saber, na qualidade de contribuinte autônomo e, na qualidade de contribuinte empresário individual.

Com efeito, a prestação do serviço integra a regra matriz de incidência tributária do ISSQN pois sem o serviço, não há fato imponível, inexiste fato gerador e por conseguinte, não há tributação.

Nos autos resta saber se a parte autora deve continuar recolhendo ISSQN que incide em seu nome na qualidade de profissional autônomo e se nesse sentido, faz jus a exclusão definitiva dos débitos existentes junto ao requerido.

A Lei n.1.172 de 30 de dezembro de 2005 instituiu o Código Tributário do Município de Ariquemes e em seu artigo 241 prevê que "para alterar o ramo de atividade, quadro societário, razão social ou endereço, o contribuinte deverá solicitar a alteração de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do fato"

O artigo 242 da mesma lei dispõe ainda que, "ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias depois da ocorrência do fato".

Por fim, o artigo 243 prevê que "a inscrição, alterações e exclusão no Cadastro Municipal de Contribuintes deverão ser requeridas mediante apresentação do Documento Único de Cadastro - DUC, devidamente preenchido acompanhado".

No Município de Ariquemes, a Lei n. 1176 de 30 de dezembro de 2005 dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e no artigo 5º assevera que "contribuinte do imposto é o prestador do serviço", podendo ser pessoa física (profissional autônomo) ou pessoa jurídica (empresa).

O artigo 6 da mesma lei define como Profissional Autônomo, "todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica e o profissional habilitado que, mesmo sendo sócio, empregado ou não, de sociedade de uniprofissionais, preste serviço em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal".

O § 4º do artigo 17 dispõe que "não será considerado bitributação a incidência mista da base de cálculo estimada ou variável, bastando que o profissional liberal participe de uma ou mais empresa jurídica e por outro lado exerça sua atividade autônoma independentemente uma da outra".

Por sua vez, o artigo 24 da Lei n. 1176 de 30 de dezembro de 2005 prevê que "o contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento, até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será cedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município".

A parte autora alegou na inicial que a comprovação de recolhimento do tributo na qualidade de empresário individual serve como prova da ausência de prestação de serviços na qualidade de profissional autônomo e que a ausência de baixa na inscrição como profissional autônomo não obriga o profissional autônomo ao pagamento do tributo quando comprovada a ausência de prestação de serviços.

Ocorre que, diversamente ao alegado pela parte autora, para que se proceda a baixa ou alteração da inscrição anteriormente efetivada, deve o contribuinte, conforme previsto nos artigos 241 a 243 da Lei n.1.172 de 30 de dezembro de 2005, comunicar o município através de Documento Único de Cadastro – DUC, sob pena de incidência da cobrança.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. ENGENHEIRO. FATO GERADOR. FALTA DE BAIXA NA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DO ISS DO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO PERÍODO OBJETO DA COBRANÇA. Nos termos do artigo 156, III, da CF, dispõem os Municípios de competência para instituição de imposto sobre os serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos no artigo 155, II, do mesmo diploma legal. Tratando-se de engenheiro inscrito como pessoa física junto ao cadastro do ISS do Município de São Gabriel, por 08 anos, presume-se a prestação dos serviços e a incidência do ISS, tendo em vista que enquanto não cancelada a inscrição, permanece o vínculo jurídico entre o contribuinte e o fisco. Precedentes do TJRS. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70056309859, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013).

Nesse sentido, a análise dos autos aponta que o valor cobrado pelo requerido é devido, pois sem a efetiva comunicação não há como presumir que o contribuinte deixou de prestar serviços que culminam na cobrança do ISSQN e nesse sentido, isentá-lo do pagamento.

Além disso, o § 4º do artigo 17 da Lei n. 1176 de 30 de dezembro de 2005 prevê a possibilidade de o contribuinte recolher ISSQN cumulativamente, tanto na qualidade de pessoa física, quanto na de pessoa jurídica já que um mesmo profissional pode exercer atividade autônoma e integrar uma pessoa jurídica.

In casu, não há provas de que a parte autora tenha comunicado o requerido relativamente a mudança de registro como profissional autônomo para empresário sendo que por isso, não há o que se falar em isenção e suspensão da cobrança.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014679-95.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VOITILLA BARBOSA MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7007936-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ISAURA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por ISAURA DE ALMEIDA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o recebimento de verbas rescisórias que não foram pagas pelo requerido.
Segundo consta na inicial, no dia 02/01/2009 a parte autora fora contratada pelo requerido para exercer a função de Assessor Especial IV recebendo a este título o importe mensal de R$ 1.032,78 (mil e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).
Consta ainda que durante a vigência do vínculo laborativo a parte autora exerceu a mesma função, no entanto, fora nomeada por duas vezes, sem que houvesse a interrupção do labor.
Assim, em razão do inadimplemento de suas verbas rescisórias, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de pagar o importe de R$ 6.885,20 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), valor relativo as férias integrais vencidas dos períodos de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012.
Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, contracheques, dentre outros.
Citado o requerido apresentou contestação reconhecendo parcialmente as verbas pretendidas pela parte autora.
Em sua defesa o requerido esclareceu que a parte autora exerceu dois contratos distintos junto a municipalidade, tendo exercido entre o período de 02/01/2009 a 02/05/2012 o cargo de Assessor Especial V (matrícula 7189-7), oportunidade em que recebeu verba remuneratória mensal no valor de R$ 833,61 (oitocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos). Posteriormente, a autora exerceu, entre o período de 02/05/2012 a 31/12/2012, o cargo de Assessor Especial IV, recebendo o importe mensal de R$ 1.549,17 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos).
Ainda em sua defesa o requerido afirmou que as férias relativas ao período de 2009/2010 foram gozadas pela parte autora no mês de janeiro de 2010 e as férias do período de 2010/2011 foram gozadas em janeiro de 2012, tendo afirmado que ela faz jus apenas ao recebimento de R$ 784,84 relativo ao primeiro contrato e R$ 1.377,04 relativo ao segundo, totalizando o importe de R$ 2.161,88 (dois mil cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).
Com a contestação juntou fichas financeiras, requerimento administrativo, portaria, dentre outros.
Por ocasião da impugnação à contestação a parte autora impugnou a alegação de pagamento dos períodos de férias integrais.
No caso em tela, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de verbas rescisórias.
A análise dos autos aponta que de fato, a parte autora exerceu dois contratos distintos junto ao requerido, tendo exercido primeiramente a função Assessor Especial V entre o período de 02/01/2009 a 02/05/2012 e posteriormente a função de Assessor Especial IV entre o período de 02/05/2012 a 31/12/2012.
Com efeito, os documentos apresentados com a contestação corroboram a alegação do requerido de que a parte autora recebeu verbas remuneratórias distintas nos contratos exercidos.
Portanto, diversamente ao alegado pela parte autora, não há como considerar o valor remuneratório do último contrato para pagamento de todas as verbas inadimplidas, devendo as verbas serem calculadas conforme os contratos exercidos.
Relativamente ao contrato de Assessor Especial V exercido entre o período de 02/01/2009 a 02/05/2012, os comunicados de férias apresentados pelo requerido com a contestação demonstram o gozo pela parte autora, dos períodos de 2009/2010 e 2010/2011. Muito embora a parte autora tenha alegado que não usufruiu as férias nos períodos indicados, não apresentou nenhuma prova com o fito de amparar essa alegação.
Nesse sentido, como o ônus da prova incumbe à autora e ela descurou-se do dever que lhe incumbia, evidencia-se a verossimilhança das alegações do requerido, levando a presunção de que ela usufruiu os períodos de férias, conforme alegado.
Por outro lado, o requerido reconhece o inadimplemento das férias integrais relativas ao período de 2011/2012 e férias proporcionais no importe de 04/12 avos relativas ao período de 2012, fazendo jus a parte autora ao pagamento, acrescido de 1/3 constitucional.
Registre-se que muito embora tenha reconhecido o inadimplemento de férias integrais relativas ao período de 2011/2012, no cálculo apresentado com a contestação o requerido deixou de constar o valor integral da remuneração da parte autora à época, de modo que não há como ser considerado o valor constante na planilha apresentada, devendo ser considerada a remuneração da parte autora constante em seu contracheque, qual seja, R$ 833,61 (oitocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).
Em relação ao contrato de Assessor Especial IV exercido entre o período de 02/05/2012 a 31/12/2012, o requerido reconhece o inadimplemento de férias proporcionais (08/12 avos) e 1/3 constitucional.
Pelo teor da contestação evidencia-se que o requerido reconheceu ainda dever a parte autora 13º salário proporcional relativo ao ano de 2012 (04/12 avos) no importe de R$ 123,92 (cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos).
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação as parcelas ou obrigações de trato sucessivo, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.
Nesse sentido, muito embora a parte autora não tenha requerido o pagamento de 13º salário proporcional, diante do reconhecimento do inadimplemento pelo requerido, a SENTENÇA abrangerá o pagamento de aludida verba.
Desse modo, em relação ao contrato de Assessor Especial V a parte autora deve receber as seguintes verbas:
* férias integrais relativas ao período de 2011/2012 + 1/3 constitucional: (R$ 833,61
+ R$ 277,87).
* férias proporcionais relativas ao período de 2012 (04/12 avos) + 1/3 constitucional: (R$ 123,92 + R$ 41,30)
* 13º salário proporcional relativo ao ano de 2012: (R$ 123,92)
TOTAL: R$ 1.400,68 (mil e quatrocentos reais e sessenta e oito centavos)
Já em relação ao contrato de Assessor Especial IV a parte autora faz jus ao recebimento de:
* férias proporcionais (08/12 avos) + 1/3 constitucional: (R$ 1.377,04)
TOTAL: R$ 1.377,04 (mil trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos)

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de verbas rescisórias no importe de R$ 2.777,72 (dois mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos).
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE "FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS, INTEGRAÇÕES LEGAIS FÉRIAS E OUTROS PROVENTOS". SENTENÇA PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL E APELO DO AUTOR PELA INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DA TAXA SELIC. - A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre "III - renda e proventos de qualquer natureza". O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Imposto de renda sobre férias. O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador, garantido pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Assim, o pagamento das não usufruídas representa recomposição de prejuízo sofrido pelo não exercício e, dessa forma, não pode ser classificado como renda, provento ou acréscimo patrimonial. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento e editou a Súmula n. 125, cujo verbete transcreve-se: 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A corte superior conferiu uma nova interpretação ao enunciado e dispensou a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba. Nesse sentido, manifestou-se o Ilustre Ministro Franciulli Neto: "...o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (STJ, Resp 274.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001, citando o Ag. n.º 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 5/3/98). Portanto, férias vencidas e respectivo adicional não são tributáveis em razão de sua natureza indenizatória. - Imposto de renda sobre a verba denominada "outros proventos". De início, cumpre perquirir acerca da natureza jurídica da verba denominada outros proventos. Cuida-se de numerário instituído em benefício do autor, não por plena vontade do empregador, mas por imposição de fonte normativa e, assim, ostenta caráter compensatório. À vista desta natureza indenizatória e de não se tratar de pagamento por liberalidade da empresa, pode-se afirmar que referido numerário não consiste em acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda. In casu, foi trazido aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 15), no qual se encontra a previsão de pagamento da verba intitulada "outros proventos", no valor bruto de R$ 34.404,80, ao passo que às fl. 20 nota-se um "recibo de quitação de direitos - acordo", em que consta a discriminação das parcelas que compõem tal rubrica, quais sejam, a soma de R$ 20.642,88 relativa à "perda auditiva e visão", bem como a de R$ 13.761,92 referente à "equiparação salarial". Destarte, conclui-se que a primeira fração (R$ 20.642,88) correspondeu a uma espécie de compensação relacionada ao fato de o autor ter sofrido determinados danos (perda auditiva e visual). Portanto, está comprovado que esta última quantia mencionada decorreu de reparação ao contribuinte, o que implica não configuração de acréscimo patrimonial e atrai a incidência do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99. A corroborar o exposto, segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PDV. ISENÇÃO PARA PROGRAMAS INSTITUÍDOS EM CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. (...) 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei) (REsp 860774/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02/06/2008 DECTRAB vol. 169 p. 175). Dessa forma, existe plena subsunção no paradigma do STJ, em que se conclui não incidente a exação. - Encargos legais. No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de

janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da DECISÃO para sua aplicação. - Honorários. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo. Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R$ 25.000,00 em 05.06.2008 - fl. 12), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Dado parcial provimento à remessa oficial para reformar a SENTENÇA a fim de reduzir os honorários advocatícios a serem pagos pela União ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como dado provimento à apelação do autor apenas para explicitar acerca da incidência tão somente da taxa SELIC sobre os valores a serem restituídos, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 (TRF-3 - APELREEX: 3194 SP 0003194-96.2008.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 23/10/2014, QUARTA TURMA,).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 2.777,72 (dois mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004492-28.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE CARLOS PIANNA

Endereço: LINHA C 14, LOTE 14, GLEBA 04, S/N, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260

RÉU: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Endereço: Travessa Rio São João, 3590, DETRAN DE ARIQUEMES, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-852

Advogado do(a) REQUERIDO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, sob o fundamento de que a SENTENÇA não previu a revogação da TUTELA DE URGÊNCIA concedida em favor da parte autora.

Segundo a parte requerida, apesar de ter havido a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, por reconhecer a ilegitimidade desta Autarquia quanto ao pedido, a SENTENÇA judicial não fez menção à revogação da antecipação de tutela concedida.

A ausência de revogação ensejaria prejuízos ao DETRAN/RO porque a suspensão de multa de trânsito da base local autoriza o autor a emitir o licenciamento do veículo sem o pagamento das infrações, contrariando o previsto no §2º do art. 131 do CTB.

Portanto, tendo em vista que foi reconhecida a ilegitimidade desta Autarquia para anular o auto de infração, não pode permanecer a antecipação de tutela que determina a suspensão do auto de infração, mesmo que a suspensão tenha se dado apenas na base estadual.

Essas são as razões consignadas pelo DETRAN/RO.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Analisando os autos, infere-se que, de fato assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa à revogação da tutela de urgência enquanto consequência lógica advinda da extinção do feito por SENTENÇA judicial.

Trata-se de ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Danos Morais ajuizada por JOSÉ CARLOS PIANA em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, sob o argumento de que ao efetuar o pagamento de taxas para obtenção de licenciamento de seu veículo foi surpreendido com a aplicação de multas de trânsito, embora desconheça o cometimento das respectivas infrações, haja vista que sequer consta no sistema da autarquia de trânsito a data/hora/local e tipificação legal das supostas infrações.

No caso em tela, como a multa em discussão foi lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, o juízo deixou claro que, caso o autor intentasse ver seu direito apreciado em juízo, deveria direcionar demanda cabível em face da União, perante a Justiça Federal, porquanto em verdade o DETRAN/RO atua na aplicação das multas impostas em sua área de competência, sem responsabilizar-se por eventuais multas lavradas por órgão diverso, como é o caso da Polícia Rodoviária Federal.

Por estas razões, o juízo reconheceu que o DETRAN não tem legitimidade para figurar no polo passivo e tampouco tem responsabilidade quanto aos fatos, julgando extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, VI do CPC.

Ocorre que, em momento anterior, houve concessão de tutela de urgência para para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa incidente sobre o veículo VW/VOYAGE 1.0 SELEÇÃO, ano/modelo: 2014/2014; Placa: NCD: 7072; cor: BRANCA; Chassi: 9BWDA45U7ET203710; Renavan: 997450525 de propriedade da autora até final apreciação da lide, certamente que o encerramento do processo, via SENTENÇA judicial, enseja a revogação dessa medida anterior.

Logo, como consequência lógica da extinção do processo, surge como providência necessária a REVOGAÇÃO da tutela de urgência para legitimar então a cobrança da multa objeto do pedido inicial por parte da autarquia de trânsito.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da SENTENÇA as razões aqui discutidas.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.
Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001967-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARILENA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda, porque o cumprimento da obrigação pretendida pertine ao Município de Alto Paraíso e não à "Prefeitura Municipal de Alto Paraíso", que é mero prédio físico que abriga o ente municipal, sem nenhuma personalidade jurídica.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7005449-92.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AURELINA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância complementar de R$435,01, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 5 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18126044 18050708411898400000016885838

Processo n. 7005225-57.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PAULA ISABELA DOS SANTOS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (7001951-85.2018.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$7.020,71, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 5 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18126072 18050708463664300000016885865

Processo n. 7005343-33.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: EXECUTADO: DAVID TUCKLER DAS NEVES, ALICIA DAS NEVES TUCKLER, EDIE FABIANO TUCKLER DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0133188-90.2006.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.

4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono - JUCIMAR PEREIRA RIGOLON, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$56.411,15, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 5 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18126125 18050708465641900000016885916

Processo n. 7011010-68.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAYARA PIRES VAGULA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
Requerido: RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015223-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELIZABETE ZETOLI FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Requerido: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao alegado no ID 18082385.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003322-89.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088
Requerido: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 23/05/2018 às 10:00 hs no endereço do imóvel a ser vistoriado.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004258-80.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente, através de seu advogado, intimado para apresentar os cálculos dos valores devidos pelo INSS, prazo 05 dias.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,
endereço eletrônico:
www.tjro.jus.br,
e-mail:
aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: INSTITUTO ELITE - CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA - ME - CNPJ: 07.101.045/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos.
Processo n.: 7013118-36.2017.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: INSTITUTO ELITE - CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA - ME
CDA: 95/2016 e 1726/2017
Valor do Débito: R$ 12.294,00 (atualizado em 31/10/2017)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 9 de maio de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7015113-21.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CECILIA LEITE CALZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: NILTON FERREIRA ESPINOSA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005341-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2490, Academia, tel (69) 3536-4663/cel (69) 99603-3353, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Requerido: Nome: BRUNO VELOSO DOS SANTOS
Endereço: Alameda Maracanã, 1911, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-298
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1 - Recebo o feito para processamento neste juízo.
2- Defiro o pedido parcial de tutela de urgência antecipada para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título CH 000126, no valor de R$3.800,00, protestado aos 28/04/2018, junto ao Tabelionato de Protestos de Ariquemes, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito protestado, o que torna o protesto indevido, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 22 DE JUNHO DE 2018, ÀS 9:30 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
5.1- Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para manifestar eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §5º, do NCPC.
6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
11- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO JUNTO AO TABELIONATO DE PROTESTOS DE ARIQUEMES. (instrua-se com cópia da intimação do protesto)
12- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA REQUERIDA.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7006939-86.2017.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PEMAZA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
RÉU: ANA PAULA THOMES - ME
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento e cobrança ajuizada por PEMAZA S/A em face de ANA PAULA THOMES - ME.
Narrou a requerente que locou mediante contrato o seu imóvel à requerida para o fim comercial, pelo prazo de 3 anos, com valor mensal da locação de R$ 2.400,00. Alegou que a parte requerida está inadimplente com o pagamento dos aluguéis desde o mês 10/2016. Assim, requereu o despejo da parte ré e a condenação ao pagamento dos aluguéis e multas contratuais, que resulta no valor de R$ 20.486,24. Juntou documentos.
A requerida foi devidamente citada no ID 13014954.
Restou parcialmente frutífera a audiência de conciliação no ID 13241052.
Sendo as partes intimadas a especificarem provas (ID 14546697), nada postularam.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios da locação.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.
Pois bem. No tocante ao pedido de despejo, destaca-se as partes entabularam acordo na audiência de conciliação (ID 13241052), razão pela qual merece homologação tal pacto.
Com relação ao pedido de cobrança dos débitos locatícios, verifica-se que é procedente o pedido autoral.
In casu, da inicial consta que a parte ré deve aluguéis à demandante desde o mês 10/2016. E para comprovar suas alegações, a parte requerente juntou o pertinente contrato de locação, postulando a incidência da multa contratual da cláusula n. 2.3 (ID 11050295).
Portanto, em face do exposto, tem-se que a parte autora se desincumbiu do seu ônus de provar, pelo que cabia a parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.
Contudo, a parte ré não agiu no sentido provar argumentos contrários ao da parte autora. Em verdade, acerca da dívida sob a rubrica aluguel, a parte requerida não apresentou contrariedade e nem purgou a mora.

Nessa quadratura, tendo em vista que a relação contratual entre as partes foi perfeitamente demonstrada pela prova documental carreada aos autos, impõe-se o acolhimento da ação, para condenar a parte ré ao pagamento dos débitos locatícios em atraso, bem como dos demais consectários do contrato, tal como as multas contratuais.
Sendo assim, é procedente o pedido autoral. E o montante do débito em atraso deverá ser demonstrado pela locadora, por meio de planilha de débito, quando da execução do julgado.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes em relação ao despejo (ID 13241052), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, em atenção à preclusão lógica do art. 1.000 do CPC.
Com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança de aluguéis proposta por PEMAZA S/A em face de ANA PAULA THOMES - ME., com resolução do MÉRITO, e por essa razão:
a) CONDENO a requerida ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação em atraso, vencidos a partir do mês 10/2016 até a data da desocupação do imóvel, com a incidência das multas do contrato, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos.
b) CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 8 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7000447-15.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEANDRA ALVES DOS ANJOS
Endereço: Rua Brusque, 5244, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-274
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos
Trata-se de impugnação ao bloqueio BACENJUD realizado para cobrir o pagamento das custas processuais no valor de R$ 789,80.
Segundo a requerida, houve pagamento das custas no valor de R$ 250,00 consoante guia acostada aos autos, e que os cálculos apurados nos autos estão equivocados.
É o relato. DECIDO.
Compulsando os autos constatei que razão não assiste à requerida.
As custas processuais, segundo o Regimento de Custas do Estado de Rondônia, são devidas no início da ação (1%), código 1001.1, acrescido de mais 1% de custas adiadas, código 1001.2 e, por fim, mais 1% referente à fase de cumprimento de SENTENÇA, código 1004.2. Na hipótese, são devidos R$ 269,90 de custas antecipadas (1%) + R$ 269,90 de custas adiadas (1%) + R$ 250,00 de custas finais (1%) devidas pela entrega da prestação jurisdicional e finalização da fase de conhecimento do processo.
Denota-se que a requerida efetuou o pagamento apenas de R$ 250,00 referente às custas finais (código 1004.2), restando pendente de pagamento as custas antecipadas e adiadas.
Posto isso, rejeito a impugnação oferecida pela requerida Telefônica Brasil S/A, e o faço para declarar que houve pagamento tão somente das custas finais deste processo e que pendem de quitação as custas iniciais da fase de conhecimento (2%) = antecipada + adiadas, no valor de R$ 539,80.
Expeça-se o necessário para quitação das custas iniciais, utilizando o valor bloqueado via BACENJUD, e após devolva-se o remanescente a favor da requerida.
Intimem-se e arquive-se.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010083-68.2017.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 6561, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogado do(a) DEPRECANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Requerido: Nome: VALDENIR CORDEIRO MACHADO
Endereço: AC Buritis, 2121, Rua Rouxinol, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos
À vista do pedido da parte exequente, desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento, devendo a parte contatar o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, com vistas a providenciar os meios necessários para penhora e remoção dos bens. Registro que os telefones dos Oficiais de Justiça estão à disposição na Administração do Fórum, podendo a parte exequente se informar a respeito para o contato.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009543-20.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JUCELIA DE MORAES
Endereço: Rua dos Rubis, 1146, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-860
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Requerido: Nome: ANDREI LUIZ ROSSET
Endereço: Rua Papoulas, 2803, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-556
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Vistos
1 - Intimem-se as partes para manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.
2 - Decorrido o prazo, com ou sem as manifestações das partes, volvam conclusos para DECISÃO do pedido de liquidação e deliberação acerca dos honorários periciais.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004704-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EUNICE PEREIRA DE PAULA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3533, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Nome: GALDINO JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Compulsando os autos constatei que, em tese, a autora não tem legitimidade e interesse para a presente ação.
Primeiro porque já recebeu sua parcela do seguro obrigatório DPVAT pelo falecimento da filha; segundo porque constitui parte ilegítima para requerer a parcela destinada ao genitor de Maeli, cabendo somente a ele a legitimidade para pleitear referido crédito; terceiro, ainda que admitíssemos que o genitor tenha falecido, caberia a seus sucessores pleitear o pagamento do crédito junto à seguradora, e não à autora, que sequer ostenta a condição de cônjuge ou companheira.
Intime-se a parte autora para manifestar quanto à constatação de ausência das condições da ação e possível indeferimento da inicial, na forma do art. 10 do CPC. Prazo: 5 dias.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7015018-54.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA COSTA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
As partes realizaram acordo em audiência a fim de estabelecer a guarda do filho, Pedro Henrique Costa Carvalho, na modalidade compartilhada e fixaram alimentos no importe correspondente a 34,6% do salário mínimo, acrescido do custeio de 50% das despesas complementares, nos termos descritos em ata ID 16473923. Postularam pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de guarda e alimentos, firmado entre as partes em audiência nos termos fixados em ata, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016
Sem honorários.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7005337-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIANE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vilhena, 2007, - até 2152/2153, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-812
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: Nome: EDSON ALVES FERREIRA
Endereço: Rua São Paulo, 3375, - de 3358/3359 a 3386/3387, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-648
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se dessume do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).
2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7003915-21.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Vistos.
A parte exequente acostou comprovante de depósito ID 17635203. Intimada para se manifestar a parte credora anuiu com os valores depositados para satisfação de seu crédito, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas em cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Sem honorários.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou sua patrona.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7014532-69.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ESTELA LEMOS GUIMARAES ARCE
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VITOR GUIMARÃES ARCE
Advogado do(a) RÉU: JOICE MARA HERMES - RO8263
Vistos.
As partes realizaram acordo em audiência a fim de estabelecer a guarda do filho, Vitor Guimarães Arce, na modalidade compartilhada e fixaram alimentos no importe correspondente a 42% do salário mínimo, acrescido do custeio de 50% das despesas complementares, nos termos descritos em ata. Postularam pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de guarda e alimentos, firmado entre as partes em audiência nos termos fixados em ata, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016
Sem honorários.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002629-03.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA JAMARI, 2556, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: ABC MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Quadra QI 416 Conjunto 2, 17, lote setor de industria, Samambaia Norte (Samambaia), Brasília - DF - CEP: 72320-302
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Indefiro o pedido de concessão das benesses da Justiça Gratuita à empresa exequente, haja vista não se enquadrar no conceito de pobreza previsto na Lei n. 1.060/50, notadamente porque não há elementos que indiquem suas dificuldades financeiras, bem como porque pode utilizar a via dos Juizados Especiais gratuitamente.
Intime-se para quitação das custas iniciais em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7013972-30.2017.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: WANDERLEY ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e examinados.
WANDERLEY ANTONIO DE MELO ajuizou a presente demanda em desfavor de PAULO HENRIQUE GOMES FRANÇA, alegando a prática de esbulho possessório no lote 23 da gleba 19, do PAD Marechal Dutra. Pediu liminar de reintegração de posse e no MÉRITO a procedência da ação para que o réu retire todos os seus pertences e edificações tipo cerca, curral outros apetrechos em sua área de terras. Colacionou documentos.
Em 21/11/2017 o autor acostou petição requerendo o aditamento da inicial para juntar documentos. No mesmo dia, acostou novo petitório requerendo mais um aditamento da inicial. No mesmo dia, ainda, peticionou emendando a inicial para juntar outros documentos.
Este juízo proferiu DESPACHO de emenda à inicial no ID n. 14768902, determinando ao autor que apresentasse os fundamentos de direito correspondente aos pedidos formulados, o comprovante de pagamento das custas processuais, que adequasse o valor da causa à soma de todos os pedidos em observância do real benefício econômico a ser obtido com a ação; que acostasse aos autos certidão de inteiro teor atualizada e mapa descritivo de ambos os imóveis objeto da lide, de propriedade do autor e do réu, e adequar o pleito à demarcação.
Em 01/12/2017 o autor acostou petição e documentos.
Em 05/12/2017 o autor acostou nova petição postulando pela exclusão de alguns documentos e recepção da inicial.
Este juízo proferiu novo DESPACHO no ID n. 16183736, determinando novos esclarecimentos pelo autor, juntada de documentos e instando-o a adequar o pleito para ação demarcatória.
Em 27/02/2018, o autor acostou novos documentos e alegou erro judicando da DECISÃO anterior quanto aos imóveis objetos da lide, postulando, inclusive pela concessão de efeitos infringentes ao então embargos de declaração.
Em 28/02/2018, o autor acostou novos documentos, e por fim em 19/03/2018 requereu o célere impulsionamento do processo, mediante concessão da liminar.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido possessório formulado pelo autor em desfavor do réu. Compulsando detidamente o pedido inicial e suas sucessivas petições acostadas aos autos, constatei que o pleito mostra-se inepto porque não há logicidade entre a narração dos fatos, a fundamentação jurídica e o pedido.
Registro que inicialmente o autor formulou pedido possessório em razão do requerido, então indicado como esbulhador, ter iniciado a construção de uma cerca invadindo uma das divisas de sua propriedade rural.
Após juntar vários outros documentos e intimado para emendar a inicial, atendendo vários pontos apontados por este juízo, em especial, para adequar o pedido para ação demarcatória, haja vista parecer que o requerido é seu vizinho e que o dissenso reside na construção de uma cerca que divide ambos os imóveis rurais, o autor veio aos autos acostando parte dos documentos, pois não acostou a certidão de inteiro teor do imóvel do réu Paulo Henrique Gomes França, e manteve o pleito possessório, todavia, com pedido de inclusão de confinantes sem qualquer propósito para a espécie de demanda, requerendo ao final, a reivindicação da área esbulhada, amalgamando pleitos possessórios e petitórios, não permitindo ao juízo uma compreensão lógica do objeto da demanda, de sua fundamentação e dos pedidos em si.
Neste cenário, dada a confusão, ambiguidade, obscuridade e dispersão da técnica redacional da petição inicial, fatores que tornaram impossível a compreensão lógica da causa petendi, inexistindo ligação com o pedido inicial, reconheço como inepta a peça exordial, na forma do art.330, I §1º, III e IV, do CPC.
"É inepta a inicial quando da narração dos fatos não decorre, logicamente, a CONCLUSÃO e muito menos se consegue extrair a causa de pedir" (TFR, Ac. un. da 2a -- Seção do TFR, de 12/05/87, na Ação Rescisória 1.321 - AL, rel. Min. Miguel Ferrante, DJU, de 18/06/87, pág. 12.255 apud Apelação cível n. 38.707, de Itajaí, Relator: Des. Cláudio Marques, j. 17/12/92).
Registro que os embargos de declaração interpostos pelo autor devem ser rejeitados porque ambos os DESPACHO s proferidos por este juízo são claros, objetivos e se referiram às alegações do autor. Não há contradição ou erro in judiciando. O que se pretendeu com as diretivas das decisões judiciais foi redirecionar a petição inicial para seu regular processamento, todavia, com as incessantes incursões do autor, não se atingiu o objetivo, culminando com um pedido inapto a ser processado.
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art.330, I §1º, III e IV c.c art. 485, I do CPC, e declaro a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais.
Rejeito os embargos declaratórios formulados pelo autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, 8 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002694-95.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA JAMARI, 2556, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: GIOVANI MIRATAN REGE RABEL
Endereço: RUA PRIMAVERA, 2583, JARDIM PRIMAVERA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Indefiro o pedido de concessão das benesses da Justiça Gratuita à empresa exequente, haja vista não se enquadrar no conceito de pobreza previsto na Lei n. 1.060/50, notadamente porque não há elementos que indiquem suas dificuldades financeiras, bem como porque pode utilizar a via dos Juizados Especiais gratuitamente. Intime-se para quitação das custas iniciais em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007526-45.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AILTON MOREIRA DA SILVA
Endereço: RUA DIAMANTE, GARIMPO BOM FUTURO, VILA IBESA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: DANIEL ALVES MOREIRA DE SOUSA
Endereço: LINHA C 75, S/N, GARIMPO BOM FUTURO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Vistos
Indefiro o pleito do ID n. 18122304; a uma porque este juízo já enfrentou a matéria arguida novamente pelo executado; a duas porque o feito encontra-se extinto. Intime-se.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002282-38.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANAIDE LARANJO DE OLIVEIRA
Endereço: RO 01, LOTE 169, KM 35, GLEBA BURAREIRO, TRAV. B-83, AREA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Indefiro o pedido do ID n. 17823251 porque atualmente o crédito pertence ao espólio do Anaíde Laranjo de Oliveira, sendo de rigor a intimação do inventariante ou administrador provisório acerca do pedido.
2 - Neste cenário, suspendo o feito e intime-se o patrono da parte autora para acostar certidão de óbito de sua constituinte e promover a habilitação de seus sucessores para fins de expedição de novo alvará, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 313, I c.c art. 689 do CPC.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7002206-77.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187
EXECUTADO: INGLITTE MICHELLE FERREIRA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento desta execução. Postulou pela desistência da execução, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485 VIII c/c o art.771, paragrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
A restrição administrativa do veículo já foi removida, conforme ID 18197121.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários face ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 0011288-28.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: J. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, FRANCIMÁRIO ALVES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 25.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0010073-51.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: TATIANA FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 25.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7000325-02.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0010073-51.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: TATIANA FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente ciente da migração dos autos e para prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004546-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009363-04.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP
Endereço: AC Ariquemes, Av. Capitão Silvio, n. 3723 - Terminal Rodoviário, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: Nome: TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.
Endereço: Rua Vinte e Um de Abril, 35, Jardim Barro Branco, Cotia - SP - CEP: 06705-045
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0000071-22.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: EXECUTADO: MAYRA SOUZA DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 25.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0004824-22.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: MARIZETE MAGALHÃES RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 26.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7008053-60.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003947-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAULO TEODORO KROPOCHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012211-95.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA DE FIGUEIREDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital, no valor de R$29,39.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7000653-92.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DIONILIO E SILVA TAPECARIA LTDA - ME, JOAO BATISTA DA SILVA
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito. C om fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 0000018-75.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Requerido: EXECUTADO: PAULO WESLEY KROIN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 25.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n.: 7007251-62.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DO ROSARIO, CRISTIANE NUNES ROSARIO, ECLEZIA NUNES ROSARIO SILVA, VANUSA NUNES ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Vistos e examinados.
MARIA LUCIA NUNES DO ROSARIO, CRISTIANE NUNES DO ROSARIO FIRMINO, ECLEZIA NUNES ROSARIO SILVA e VANUSA NUNES ROSARIO ajuizaram a presente ação de cobrança de seguro e de crédito de consórcio em desfavor da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
As autoras narraram que Jair Rosário era esposo da primeira requerente e pai das demais demandantes, mas o referido veio a falecer no dia 27.06.2014. Disseram que o de cujus vinha pagando uma cota de consórcio da primeira requerida, mais seguro prestamista da segunda ré, e que comunicaram o sinistro para a liquidação do contrato de consórcio. Alegaram, contudo, que as requeridas exigiram documentos que os autores não dispõem e negaram a cobertura do seguro/liquidação do contrato de consórcio ilicitamente. Face ao exposto, pleitearam a condenação da primeira requerida ao pagamento das parcelas pagas do consórcio e fundo de reserva, com abatimento do prêmio do seguro, e a condenação solidárias das rés ao pagamento do seguro prestamista no valor das parcelas após o sinistro. Juntaram documentos.
Deferida a gratuidade de justiça no ID 11230883.
A administradora de consórcio, primeira requerida, apresentou contestação no ID 13593338 rebatendo as alegações da parte autora. Em preliminar, alegou ser necessária a regularização do polo ativo da ação, sua ilegitimidade passiva e falta do interesse de agir das autoras. No MÉRITO, arguiu a parte autora comunicou o sinistro tardiamente e, ainda assim, não enviou toda a documentação solicitada pela seguradora. Asseverou que a responsabilidade pela cobertura da cota consorcial é da seguradora e que a administradora apenas recebe os documentos dos comunicantes do sinistro e os encaminha à seguradora, empresa esta que analisará e procederá ou não ao pagamento ao único beneficiário do seguro, a administradora. Afirmou que a parte autora não tem direito ao recebimento das parcelas pagas e fundo de reserva na hipótese de cobertura da seguradora. Ao fim, requereu a total improcedência do pedido autoral e a condenação em custas processais. Juntou documentos.
A seguradora, segunda requerida, apresentou contestação no ID 14166676. Em preliminar, alegou a falta do interesse de agir da parte autora. No MÉRITO, arguiu que não negou o pagamento e que não houve negligência de sua parte, apenas exigiu documento indispensável à análise da cobertura do seguro à parte autora. Disse que o seguro prestamista tem por FINALIDADE a quitação da dívida remanescente da cota de consórcio, sendo a único beneficiária a administradora do consórcio. Destacou que o valor deve ser limitado ao importe constante da apólice e que é indevida a inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a total improcedência da ação e a observância dos parâmetros pleiteados a título de atualização, juro e honorários. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 14509962.
Facultada a produção de provas (ID 14600777), a parte ré pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte autora quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
Trata-se de ação em que se busca o recebimento de crédito de consórcio e o pagamento de seguro prestamista.
Em sede de PRELIMINAR, a primeira requerida alegou ser necessária a regularização do polo ativo da ação, sua ilegitimidade passiva e falta do interesse de agir da parte autora. A segunda requerida, por sua vez, também arguiu a falta do interesse de agir da parte autora. Todavia, as referidas preliminares devem ser afastadas.
Não há que se falar necessidade de regularização do polo ativo da ação, uma vez que aberta a sucessão os herdeiros ficam habilitados a promoverem ações com o intuito de defender os bens e direitos deixados pelo de cujus.
É legítima a figurar no polo passivo a primeira ré, pois a pertinência subjetiva decorre da solidariedade em relação à responsabilidade da seguradora pelas obrigações assumidas com o segurado.

Já em relação à falta de interesse da agir, tem-se que os fundamentos apresentados tanto pela administradora quanto pela seguradora se confundem com o próprio MÉRITO da causa, a exigência de documentos com fim protelatório, motivo pelo qual deixa-se para cuidar do tema nessa ocasião.

Face ao exposto, repilo as preliminares.

No concernente ao MÉRITO, a parte autora narrou que Jair Rosário era esposo da primeira requerente e pai das demais demandantes, mas o referido veio a falecer no dia 27.06.2014, enquanto vigente contrato de consórcio com seguro prestamista. Assim, foi postulado a condenação da primeira requerida ao pagamento das parcelas pagas do consórcio e fundo de reserva, com abatimento do prêmio do seguro, e a condenação solidárias das rés ao pagamento do seguro prestamista no valor das parcelas após o sinistro, em decorrência do falecimento de Jair Rosário.

In casu, a irresignação é devida ao fato de que a seguradora exigiu documentos que a parte autora não possui, o que obstou o andamento do requerimento administrativo e, naturalmente, a cobertura do sinistro.

A parte ré, por sua vez, negou abusividade em sua atuação, esclarecendo que os documentos exigidos dos autores são indispensáveis à análise da cobertura securitária.

Os argumentos trazidos pela parte autora, entretanto, são parcialmente procedentes. Explica-se.

Dos autos consta a proposta de adesão a grupo de consórcio que o de cujus anuiu e o histórico das parcelas que pagou (ID 13592748). Além disso, foi carreado ao processo: certidão de óbito (ID 11203620) do contratante; regulamento do grupo de consórcio (ID 11203630, 11203643 e 11203645); pedido administrativo de cobertura do sinistro, indicando o valor para quitação da cota do consórcio (ID 11203678, 11203679, 14166687); solicitação de documentos complementares (ID 11203682); cláusulas gerais do seguro prestamista (ID 13592758).

A análise dos autos, nesse contexto, revela que Jair Rosário era segurado em razão da adesão ao contrato de consórcio 3852937105, figurando como estipulante a administradora de consórcio primeira requerida. E a seguradora não procedeu ao pagamento prontamente, alegando que ao procedimento administrativo faltavam os seguintes documentos: Relatório Médico Complementar, devidamente preenchido pelo(s) médico(s) que prestava atendimento ao segurado(a) nos últimos anos; Prontuário Médico do Hospital / Posto de Saúde, com histórico das doenças, informando datas de diagnósticos, evolução, tratamentos; Exames realizados;

Pois bem. Acontece que não assiste razão à requerida na exigência dos documentos em questão, ainda mais considerando a declaração de que a parte autora não dispõe dos referidos documentos.

Pelo que se verificou no processo, as provas dão conta que a parte ré apenas se preocupou em vender mais uma cota de consórcio com seguro e, justamente no momento de cumprir com o avençado, pôs em xeque a documentação apresentada pelos autores, demandando documentos adicionais que nem mesmo constavam das cláusulas gerais do seguro, com clara intenção de encontrar excludente de responsabilidade para não honrar a cobertura.

Não é que a seguradora não tenha direito a esclarecer a cobertura. Fato é que não houve a comprovação da realização de exame ou questionário prévio, cujo atestado balizaria o ingresso do proponente, sujeito à análise de risco por parte da seguradora, e também seria o parâmetro ensejador de solicitação de esclarecimentos adicionais quando da habilitação do sinistro.

Logo, não pode agora, na hora do cumprimento da obrigação de indenizar o sinistro, levantar questionamento que não constava na proposta de seguro, com patente intento de obstar o pagamento.

Note-se, nem no Anexo I (ID 13592758) das Condições Gerais do Seguro Prestamista são relacionados os documentos que a seguradora exigiu dos autores, o que dificultou antever e se organizar para providenciar os documentos requeridos, os quais os autores não têm a obrigação de estarem na posse.

Nessa toada, é importante destacar que o contrato principal estava em curso sem qualquer irregularidade, enquanto o consorciado efetuava o pagamento, de modo que para pagar o prêmio fora válida a declaração do proponente, mas na hora de indenizar o sinistro já não foi bem assim, careceu de documentos para melhor elucidar o ocorrido.

Ora, não pode a parte ré querer desenterrar dados clínicos do aderente não evidenciados concretamente na contratação. O parâmetro existente desde a aquiescência vigorou, validou a emissão da apólice e foi aceito pela seguradora como legítimo. Não pode agora querer perquirir informações inéditas da higidez do falecido, pois tais pressupostos devem ser contemporâneos à assinatura da proposta, momento em que devem ser aferidos.

Nessa senda, estando em vigor a apólice e aceita pelas partes, reverter a manifestação de vontade da seguradora, peculiarizada pelo caráter unilateral, significaria embolsar o prêmio, sem qualquer responsabilidade diante do risco assumido, uma ilicitude em detrimento do consumidor, claramente enfraquecido em razão das condicionantes que a parte ré impôs.

De outra forma, como a parte ré buscou as informações que achou interessante para contratar e entendeu como boa a proposta, recebendo os prêmios, deve agora honrar o encargo assumido.

Ademais, o contrato de seguro/consórcio em questão traduz verdadeiro contrato de adesão, de modo que as suas cláusulas devem ser interpretadas de forma favorável ao aderente-consumidor, conforme art. 47 do CDC, sendo ambas as requeridas responsáveis solidariamente pela satisfação do crédito autoral.

Nesse cenário, não tendo a seguradora solicitado esclarecimentos adicionais ao proponente na contratação, não se justifica agora, com base em suposições de surpresa, procurar eximir-se de seu dever de indenizar.

Por conseguinte, como os requerentes provaram a contratação havida entre o segurado e os réus, as especificações sobre o consórcio e a cobertura do seguro, bem como o sinistro, afigura-se indevida a exigência dos documentos elencados no ID 11203682.

Feita tal análise, passa-se a fixar como se dará a indenização.

O contrato de seguro prestamista é pactuado pela estipulante, administradora do consórcio, para garantir o adimplemento do contrato de consórcio firmado com o aderente, para cobrir as prestações vincendas. Não há previsão clausulada de destinação de valores diretamente aos herdeiros do segurado falecido, mas sim à própria administradora do consórcio, primeira beneficiária do capital segurado (ID 11203645 e 13592758, p. 1 e 7).

Desta feita, a administradora do consórcio, enquanto beneficiária da apólice, receberá o valor indenizatório para quitação do saldo devedor do consorciado falecido.

Então, não haverá pagamento da indenização pela seguradora diretamente aos autores, mas sim à administradora do consórcio, para o quitação do saldo devedor, cabendo a esta, caso o valor segurado ultrapasse tal quantia, pagar aos beneficiários a diferença da indenização.

Destaca-se, também não há que se falar em restituição dos valores pagos pelo consorciado à administradora do consórcio, afinal, o objeto do seguro é tão só garantir a cobertura das prestações vincendas (ID 11203645), excluindo-se a indenização das parcelas quitadas oportunamente pelo consorciado e as ressalvas contratuais.

Nessa quadratura, ante a notícia de cancelamento do contrato de consórcio celebrado (ID 11203685), é de rigor a condenação da segunda requerida ao pagamento do valor segurado em favor da primeira ré, a quitação da cota de consórcio n. 3852937105.

Por conseguinte, a parte autora deverá aguardar pela contemplação da cota de consórcio adquirida pelo de cujus, cujo saldo devedor será liquidado pela seguradora, devendo a administradora do consórcio, de acordo com os termos do contrato de adesão (ID 11203645, cláusula 21.3, “b”), após a contemplação da cota, colocar à disposição dos beneficiários o numerário pertinente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA NUNES DO ROSARIO, CRISTIANE NUNES DO ROSARIO FIRMINO, ECLEZIA NUNES ROSARIO SILVA e VANUSA NUNES ROSARIO em desfavor da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., resolvendo o MÉRITO, e por essa razão:
a) CONDENO a seguradora requerida a quitar o saldo devedor referente à cota de consórcio 3852937105, adquirida pelo segurado falecido, no prazo de 15 dias;
b) CONDENO a administradora do consórcio, após a contemplação da cota, a colocar à disposição do requerente o seu respectivo crédito contratual (carta de crédito), no prazo de 15 dias.
JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
CONDENO a parte ré solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta. DEIXO de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.
Operado o trânsito em julgado, se nada for requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 8 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7005524-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AMELIA CANDIDA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: rua curió, 1030, casa, setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: rua condor, 2588, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, atendendo os precedentes da mesma matéria do STJ e TJRO, haja vista a possibilidade de inversão do ônus da sucumbência, caso não venha a obter êxito na integralidade do pedido.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004981-65.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ERNANDES SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI - RO0001090
Requerido: RÉU: VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ, AMALEC DA COSTA DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - RO538
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - RO538
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000481-53.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009715-59.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: EXECUTADO: NEUZA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a proposta de pagamento e documentos apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0000071-22.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: EXECUTADO: MAYRA SOUZA DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) exequente, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014771-73.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: EXECUTADO: ALCIONE DEMARCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
2) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0011664-19.2012.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELOIR DINIZ SUBTIL
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUY CARLOS FREIRE FILHO, LAMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, A. BERTASSO ME, F J B SANTOS - ME, MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI - ME, HERIVELTON DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 25.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7002489-66.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NELSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: EXECUTADO: EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005253-59.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: EXECUTADO: IZILDA CONCEICAO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0013362-55.2015.8.22.0002
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Alex Sandro Longo Pimenta.
Advogado:Pablo Deomar Santos Brambilla (ADVO/RO 6997), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados acerca da data para realização da perícia grafotécnica a ser realizada no dia 30 de maio de 2018, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, às 16h00min, horário local.

Proc.: 0011824-39.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:André Correia dos Santos
Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0020630-97.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neusa Bussolaro Fachinelo
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0007445-26.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Axa Corporate Solutions Seguros S.a Ou Sul América Companhia de Seguros Gerais
Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273.843), Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Executado:Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.

Proc.: 0003590-68.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Carlos Xavier Ferreira
Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Custas Judiciais
Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.1 e 1001.2, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0074125-52.1997.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Executado:Ceolin Pneus Ltda, Mário Ceolin Netto
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
DECISÃO:
Vistos 1 - O executado Mario Ceolin Netto compareceu aos autos noticiando que teve sua CNH apreendida em decorrência da ordem deste juízo. Alegou que possui atualmente 82 anos de idade, reside em Umuarama/PR na casa de um filho de favor e é curador de uma filha deficiente - Célia Ceolin. Asseverou que necessita levar essa filha a hospital e por isso depende da CNH. 1.1 - É sabido que as medidas coercitivas inominadas previstas no art. 139, IV do CPC são destinadas a compelir a parte devedor a cumprir sua obrigação. No caso vertente, a par dos documentos acostados pelo executado Mário Ceolin Netto, verifica-se que essa medida não atingirá o efeito pretendido pelo exequente, qual seja, receber seu crédito. Trata-se de pessoa idosa, com 82 anos de idade e curador de uma filha portadora de esquizofrenia. Analisando cuidadosamente a questão, verifico que a suspensão do direito de dirigir inviabilizou o direito constitucional de ir e vir da pessoa, cuidadora de outra pessoa, e não atingiu o objetivo de satisfação do crédito, representando que a ordem restou ineficaz, notadamente pelo desequilibrio entre a agressão a um direito constitucional e o cumprimento civil de uma obrigação de pagar. Frente a desproporcionalidade da medida, hei por bem revogá-la. 2 - Posto isso, revogo parcialmente a medida cercitiva constante no item 2 da DECISÃO de fl. 560, e determino a expedição de ofício ao DETRAN para que promova a liberação da CNH a favor do executado Mario Ceolin Netto. Mantenho a suspensão do passaporte. 3 - No mais, aguarde-se o prazo do DESPACHO de fl. 373. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013488-42.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Exakta Comércio de Móveis e Seus Artefatos Ltda
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Requerido:Dinei Oliveira
DESPACHO:
Vistos 1 - Indefiro o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA neste processo físico, haja vista a necessidade de tramitação pelo PJE. 2 - Intime-se e arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014831-73.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
Requerido:Cecilia da Silva Lisboa, Marcos Anderson da Silva Lisboa, Marcio Rogerio da Silva Lisboa, Antonia Regina Lisboa de Almeida
Advogado:Ricardo Ribeiro Mori (OAB/RO 60.671)
DESPACHO:
Vistos 1 - Considerando que nesta data foram deliberados em audiência outros feitos (0017896-76.2014.8.22.0002, 0019876-58.2014.8.22.0002, 0015403-29.2014.8.22.0002, 0012590-63.2013 e 0017117-24.2014) envolvendo a mesma matéria discutida neste processo, determino à autora que também promova o levantamento necessário para vistoria do perito, no prazo de 30 dias. 2 - Aguarde-se em cartório. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008210-26.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:O. D. V. L. D. V.
Advogado:Kenia Francieli Dombroski (RO 9154)
Requerido:F. V.
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DECISÃO:
Vistos 1 - Os exequentes postularam pela suspensão da CNH do executado, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC. 2 - No caso nos autos, o executado tem uma dívida alimentar junto a seus filhos desde julho/2015 e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ele não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH do executado, pelo prazo de 6 meses. 3 - Oficie-se ao DETRAN para que averbe junto ao seu sistema a ordem de suspensão dada neste feito. 4 - Intime-se o executado deste medida, na pessoa de seus advogados. 5 - Sem prejuízo, inclua-se o MANDADO de prisão no BNMP. 6 - Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009442-73.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Noemia Lina Rosa, Neusa Lima Rosa, Jurema Antônia Rosa, Esmeralda Lina, Selma Lima Rosa Formighieri, Adenir Lima Rosa de Jesus, Milton Lima Rosa, Irene Lima Rosa, Telma Lima Rosa de Souza, Delair Lima Rosa, Davi Lima Rosa, Rozalina Antônia Rosa da Silva. Espólio
Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Inventariado:Maria Lima Rosa. Espólio
Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da expedição do Alvará.

Proc.: 0008185-13.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janete Aparecida Martins
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Retorno do TJ:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0012505-43.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C.o. Comércio Serviços e Representações de Abrasivos e Ferramentas Ltda. Me
Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)
Requerido:American General do Brasil Ltda
Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Retorno do TJ:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0001972-88.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Duzimar de Souza Oliveira
Advogado:Omar Vicente (RO 6.608)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0004877-66.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sônia Fabiana Neves Borgheti
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635)
Retorno do TJ:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0012962-75.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juvenal Santiago Alexadre
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Custas Iniciais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R$ 93,37, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009843-79.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 16/08/2017 12:21:00
Requerente: ROGERIO DIAS DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROGÉRIO DIAS DE MELHO ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento dos valores correspondentes ao Contrato de Seguro Prestamista n. 235724 proveniente de um consórcio junto a Concessionária Portobens, Grupo 011708, Cota 0298, pactuado a época por Izak Carvalho de Mello, pai do requerente, falecido em em 03/11/2016.
O documento encartado no ID 12429868 atesta a certidão de óbito, no ID 12430648 constou a escritura pública de inventário e partilha na qual o requerente foi nomeado como inventariante, no ID 12430598 constou fatura do consórcio mencionado, enquanto que no ID 12430619 constou e-mail da própria empresa de consórcio informando do saldo a ser restituído aos herdeiros por meio de alvará judicial,comprovando assim a legitimidade da parte e o interesse de agir.
Oficiada a administradora do consórcio, esta informou que há saldo no valor de R$ 3.166,12 (três mil, cento e sessenta e seis reais e doze centavos) a ser levantado por meio de alvará judicial (ID 14715013).
Em seguida, o autor pugnou pela liberação do valor remanescente (ID 15715105).
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, importa consignar que foram encartados a este feito documentos/andamentos que não correspondente a este processo quais sejam: 16846652, 1684666,16846626, 16846846 devendo, portanto, serem extraídos dos autos e aportados nos processos correspondentes.
O procedimento de alvará judicial não traz em seu bojo nenhuma lide, não sendo necessário observar o princípio da legalidade estrita, podendo o Juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.
Assim, o pedido formulado pela requerente merece ser acolhido, porquanto, do que se colhe da análise dos autos, bem como partindo-se do princípio da boa-fé, que o autor é herdeiro do falecido e na qualidade de inventariante tem poderes para sacar o saldo remanescente do seguro prestamista, tendo direito de promover o levantamento dos valores deixados pelo de cujus.
De igual forma a existência do saldo remanescente a ser sacado junto a empresa Portobens Administradora de Consórcio Ltda restou comprovado.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ROGÉRIO DIAS DE MELLO e concedo a expedição de alvará judicial para que a requerente proceda ao levantamento dos valores depositados junto a empresa PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA referente as cotas consorciais subscritas pela I. Carvalho de Mello Me, inscrita no CNPJ 02.037.770/001-34, n. 298, Grupo 11708 que a época havia sido firmado por Izak Carvalho de Mello, falecido em 03/11/2016.
Expeça-se o competente alvará judicial.
SENTENÇA transitada em julgado por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P. R. I., arquivando-se oportunamente.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E ALVARÁ.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002390-96.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 05/03/2018 08:43:36

Requerente: HILDA PRATES MOTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: GLECY MOREIRA QUINTO DE SOUZA - RO502-A
Requerido: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP e outros
Advogado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB: RO0000780
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 17513170.
Redesigno a audiência para o dia 27 de Junho de 2018 às 09h30min.
Intime-se a testemunha para comparecer ao ato designado na nova data acima descrita.
Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada.
Por se tratar de funcionário público, requisite-se.
Comunique-se o Juízo deprecante.
Intime-se através do Oficial de Justiça plantonista.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
Intimar:
Tiago Alessandro de Lima, residente na Rua Cacaueiro, n. 1524, Setor 01, nesta, podendo ser localizado em seu local de trabalho, no Hospital Municipal de Ariquemes.
REQUISITAR VIA OFÍCIO/REQUISIÇÃO (Secretaria Municipal de Saúde):
Tiago Alessandro de Lima.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008797-55.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/07/2017 11:38:59
Requerente: MARINES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem.
Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.
2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, e juntada de novos documentos.
3. Assim, visando a oitiva das testemunhas arroladas no ID 16415754, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 09h45 min., a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível (Fórum).
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0004631-70.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/12/2017 07:57:52
Requerente: José Aparecido Gomes e outros
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Requerido: Alzidete Ferreira Porto e outros (13)
Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB: RO0002591. Advogado: JULIANA MAIA RATTI OAB: RO0003280. Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO0002074. Advogado: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB: RO0006615. Advogado: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB: RO0004703
SENTENÇA
Versam os autos a respeito da ação declaratória e anulatória de venda e compra/doação de imóvel por simulação na qual Vilma de Araújo Gomes e José Aparecido Gomes ingressaram em desfavor de Dinário Leonardo de Araújo e outros.
Citados, os requeridos apresentaram suas defesas.
Realizada a audiência de conciliação, os autores requereram a desistência da ação, uma vez que o litígio já está sendo discutido nos autos n. 7003459-37.2016.8.22.0002. Na solenidade, os requeridos Genivaldo Ferreira do Porto, Moises Ferreira Porto e Adeilde Ferreira Porto Oliveira Santos manifestaram concordância com a extinção (ID 17714279).
Posteriormente, os demais requeridos também manifestaram concordância com a desistência dos autos (ID 17783493 e 18009554).
É o relato do necessário. Decido.
Tendo em vista a manifestação dos autores no interesse na desistência da ação, em razão do objeto do litígio já estar sendo discutido em outro processo, e diante da manifesta concordância dos requeridos, não vislumbro razão para o prosseguimento do feito.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que faço nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Tendo em vista que o pedido de desistência se deu face a existência de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, deixo de fixar a obrigação quanto aos honorários advocatícios.
P.R.I. Em razão da preclusão lógica, este feito transita nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
VIAS DESTA SENTENÇA DEVERÃO SERVIR DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009059-39.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/08/2016 17:15:14
Requerente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: RONNI FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 10052720.
Designo audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2018 às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível - Fórum.
Intime-se a autora por meio de sua advogada para comparecer ao ato designado.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
Intimar:
RONNI FERREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Caçapava, n. 5002, setor 09 (de cima), nesta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005537-33.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/05/2018 10:04:43
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME e outros
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005340-76.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 09/12/2017 11:08:29
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: Ereni Rosa de Jesus Pazini e outros (2)
Advogado: JOSE WILHAM DE MELO OAB: RO0003782, Advogado: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB: RO0003084
DESPACHO
Suspenda-se o feito por 180 (cento e oitenta dias, ou até que haja julgamento do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, conforme determinado no ID 15128138 - Pág. 33.
Decorrido o prazo, certifique-se o andamento processual do agravo de instrumento e voltem conclusos.
Int.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006861-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/06/2017 15:25:30
Requerente: LUZINETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Tendo em vista a informação constante no ID 16040363, oficie diretamente à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor, para cumprimento dos termos ajustados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014579-43.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 04/12/2017 16:14:14
Requerente: N L MARCON - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de embargos a execução opostos por N. L. MARCON – ME em face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas no feito.
Alega, em síntese, o embargante, que o crédito tributário cobrado na ação de execução fiscal n. 7013564-73.2016.8.22.0002 está prescrito, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito. Ademais, requer seja julgado procedente os presentes embargos, a fim de declarar a remissão do crédito tributário.
Intimado para se manifestar sobre os embargos, o embargado requereu a intimação do embargante para informar se concorda com a remissão do crédito cobrado na ação principal, ensejando assim a ação de execução fiscal (ID 15851817).
Devidamente intimado, o embargante manifestou concordância com a remissão oferecida pelo embargado (ID 17228218).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando o feito, verifica-se que o embargado reconheceu o direito à remissão do crédito tributário por parte do embargante, tendo postulado pela declaração da remissão e extinção da execução fiscal, considerando que a CDA objeto do processo principal preenche os requisitos previstos na Lei n. 3511/2015, a qual prevê a remissão dos débitos fiscais, sendo que o valor principal cobrado é inferior a dez mil reais e a embargante encontra-se inabilitada desde 21/03/2007.
Dessa forma, a procedência dos presentes embargos é a medida mais adequada ao caso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 487 I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503).
Proceda-se a escrivania a juntada de cópia da petição de ID 15851817 e da presente SENTENÇA nos autos de execução fiscal (feito n. 7013564-73.2016.8.22.0002), vindo estes conclusos para extinção.
P.R.I. Após as providências acima, arquive-se.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004806-37.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 20/04/2018 11:52:50
Requerente: ERNANDES SANTOS AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569

Requerido: FRANCIELE MATOS
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito a petição informada no ID 18156562, devendo cumprir o DESPACHO de ID 17810189, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000700-03.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/01/2016 10:14:10
Requerente: HORACIO HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
DESPACHO
Sobre o teor da certidão de ID17301899, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção por abandono da causa pelo autor.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0004991-05.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/07/2017 07:21:27
Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: Barraluz Materias Eletricos e Serviços Ltda
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0004007-21.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucas Henrique da Silva
Advogado:Danilo Mofatto (SP 317.076), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Requerido:Banco Bradesco S.a Ariquemes
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
DESPACHO:
Vistos.1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante as guias de depósitos coligidas, nos moldes requerido pela parte autora (folha 108).2. Certifique-se, a escrivanía, o recolhimento das custas processuais pela ré.2.1 Em caso negativo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, proceda a inscrição da dívida ativa.3. Após, arquive-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000444-19.2015.8.22.0002
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o expert nomeado para proceder com o levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 241/242 e 247/248, conforme postulado (fl. 252).Em seguida, nada mais havendo, remetam-se os autos ao Egrégio TJRO para análise dos recursos de Apelação interpostos.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0007160-96.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidiney Rafael Lauer
Advogado:Maria Aparecida Dias Gomes (RO 3.388)
Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto a petição juntada aos autos
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012740-80.2017.8.22.0002
Requerente: ANJOS & STRAPASSON LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte intimada da replica,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000346-07.2018.8.22.0002
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

- RO0002027
Requerido: NILSON MATIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001777-13.2017.8.22.0002
Requerente: A. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Requerido: J. A. S.
Advogados do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Fica a parte intimada a apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
3ª VARA CÍVEL
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 -
Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535- 2493
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: LAUDIR LUIS WEIAND - CPF: 420.455.172-68 (REQUERIDO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, de que foi expedida a CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 004608/2018, decorrente do não pagamento de custas do processo pela parte devedora. A devida certidão foi encaminhada ao Cartório de Protesto, o não pagamento do título ocasionará a inscrição em Dívida Ativa.
Processo n.: 7000092-05.2016.8.22.0002
Assunto: [Busca e Apreensão]
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: RONDO MOTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: LAUDIR LUIS WEIAND
Valor do Débito: R$ 4.271,95
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001394-98.2018.8.22.0002
Requerente: R. V. D. O. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO - AC5081
Requerido: I. J. M. D. O. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
3ª VARA CÍVEL
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 -
Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535- 2493
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: DIRCEU ANTUNES DE LIMA - CPF: 615.335.722-91 (EXECUTADO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, de que foi expedida a CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 004612/2018, decorrente do não pagamento de custas do processo pela parte devedora. A devida certidão foi encaminhada ao Cartório de Protesto, o não pagamento do título ocasionará a inscrição em Dívida Ativa.
Processo n.: 7012065-54.2016.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DIRCEU ANTUNES DE LIMA
Valor do Débito: R$ 238,26
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014374-14.2017.8.22.0002
Requerente: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
Requerido: JEOVAN SILVA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005376-23.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 256.261,34
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Avenida Massangana, n 3206, Setor 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Massangana, 3206, Setor 1, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002752-35.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 33.844,58

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Marivalda Marques Carvalho
Endereço: Rua São Paulo, 3450, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: Janderley Terezinha Olcoski
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme determinado retro, dê-se vista ao exequente MP, para requerer o que entender pertinente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005370-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 25.390,14
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - TO2402
Nome: EDINALDO ALVES DE SOUSA
Endereço: AC Alto Paraíso, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ROSANA OLINTO ALVES
Endereço: AC Alto Paraíso, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007892-50.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Valor da Causa: R$ 7.406,00
Nome: SOLANGE GOMES BERNARDES
Endereço: RUA CACOAL, 2295, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: RAFAEL GOMES DE MORAES
Endereço: RUA CACOAL, 2295, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JULIANA GOMES DE MORAES
Endereço: RUA CACOAL, 2295, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
DESPACHO
Vistos.
Considerando o contrato de compra e venda apresentado, bem como a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007097-44.2017.8.22.0002
Requerente: NADIRA HELENA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Fica a parte intimada da réplica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000562-65.2018.8.22.0002
Requerente: DIEGO RIBEIRO FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002292-48.2017.8.22.0002
Requerente: FRANCISCO TENORIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569
Requerido: LILIANE GOMES BAZILIO PAIVA
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, sob pena de extinção e arquivamento.
OBS: caso requeira nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação do ato (Diligência Urbana comum simples, Urbana composta, Rural comum simples, Rural Composta, Liminar comum simples, Liminar composta), através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1.
Providência dispensada no caso de Fazenda Pública.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002232-41.2018.8.22.0002
Requerente: ANTONIO BADU SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Requerido: Banco do Brasil/SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001823-65.2018.8.22.0002
Requerente: NEIDE DAIANE LACERDA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: NEREU LAUDELINO DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011292-72.2017.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de ANTONIO PRETO , inscrito no CPF n° 092.237.209-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo:7005484-86.2017.822.0002
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Ariquemes
Advogado: Procuradoria Municipal
Executado: Antonio Preto
Advogado: Não Informado
Valor da causa: R$ 2.170,84 (dois mil, cento e setenta reais e oitenta e quatro centavos)
CDA: 338/2017
Data de Inscrição: 06/04/2017
Ariquemes-RO, 03 de maio de 2018.
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001995-75.2016.8.22.0002
Requerente: LUIZ MEIRA PERES
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005337-60.2017.8.22.0002
Requerente: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: Luzinete Padilha de Lima
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006744-04.2017.8.22.0002
Requerente: EDSON CALSING
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Requerido: BORGUETI & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas para a publicação do edital ID 18064370.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005494-96.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.160,72
Nome: YASMIN GABRIELA DE SOUZA
Endereço: ZONA RURAL, ASSENTAMENTO GALO VELHO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: PAULO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: AV. SEBASTIÃO RABELO, 636, CENTRO, Ponto Belo - ES - CEP: 29885-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Fevereiro, Março e Abril, que correspondem ao valor de RR 1.160,72, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005493-14.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.187,79
Nome: YASMIN GABRIELA DE SOUZA
Endereço: ZONA RURAL, ASSENTAMENTO GALO VELHO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: PAULO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: AV. SEBQASTIÃO RABELO, 636, CENTRO, Ponto Belo - ES - CEP: 29885-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004575-15.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 20.119,60
Nome do autor: Nome: MARCOS SILVA SANTOS
Endereço: Rua Albino Henrique, 344, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-014
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: MARINALVA DE PAULO
Nome do réu: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 714, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada ao Id.16486457, em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010436-45.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.063,34
Nome: JOSUE LINARDI
Endereço: AC Alto Paraíso, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005486-22.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 1.843,20
Nome: RONNI VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Breves, 5235, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-226
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: PEDRO HENRIQUE JACONIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Montes Claros, 5333, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-214
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de revisional de alimentos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02 de Julho de 2018, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005466-31.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 824,37

Nome: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI
Endereço: Avenida Tabapoã, 2545A, 69-3536-7963, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-363
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Nome: NADJA MARIA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 4666, - até 4842/4843, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-048
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005391-89.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: FABISSON DA SILVA MAGNO
Endereço: PIRAMUTABA, 2313, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76812-130
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: ALEXANDRA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Cardeal, 1571, - de 1881/1882 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-284
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cite-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005311-28.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 88.033,45
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: A A DE MELLO PANIFICADORA - ME
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 2158, SETOR 4, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ANDERSON APARECIDO DE MELLO
Endereço: DOM PEDRO I, 2154, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003072-51.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 14.580,20
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 1579, - de 1347 a 1727 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Nome: ADILSON DA SILVEIRA
Endereço: ANTÔNIO MOISES SANTANA, 104, SETOR 01, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02 de Julho de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011172-29.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES - CONSTRUTORA ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002725-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: SILVETE SILVA MACIEL
Endereço: Rua Anisio Teixeira, 3806, - até 3953/3954, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-788
Nome: PABLO HENRIQUE SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Anisio Teixeira, 3806, - até 3953/3954, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-788
Nome: KARINE BITTENCOURT CARDOSO
Endereço: Rua Álvares de Azevedo, 3806, - de 3463/3464 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-768
Nome: KELLY OLIVEIRA CARDOZO
Endereço: Rua Ataíde Dartiballe, 3006, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-372
Nome: ERIQUEILA DE OLIVEIRA CARDOZO
Endereço: Rua Ataíde Dartiballe, 3006, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-372
Nome: DOUGLAS LOURENCO SANTOS CARDOSO
Endereço: Rua Ataíde Dartiballe, 3006, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-372
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: EDSON SANTOS CARDOSO
Endereço: Rua Anisio Teixeira, 3806, - até 3953/3954, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-788
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a apuração do valor a ser partilhado, intime-se os autores para providenciarem no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sitio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;
Providencie a escrivania a retificação do valor causa, para constar R$ 8.596,73 (oito mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000215-03.2016.8.22.0002
Requerente: LUIZ CARLOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002486-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.796,60
Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: ELIANO MASSAI CHIANCA
Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2733, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-468
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001196-95.2017.8.22.0002
Requerente: T. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: TIAGO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerida INTIMADA da Certidão de Débito Judicial para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003183-35.2018.8.22.0002
Requerente: L. E. D. A. B.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: R. W. D. S. B.
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.
Cartório da 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA PIRES, inscrita no CPF nº 879.233.862-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7013443-11.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Requerido:MARIA APARECIDA FERREIRA PIRES
Valor da causa: R$ 1.039,81
CDA: 469
Data de Inscrição: 31/12/2012
Ariquemes-RO, 09 de maio de 2018
Renata Alves Barreto
Técnico Judiciário
(Assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015097-33.2017.8.22.0002
Requerente: MARIA FERNANDES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
Fica a parte para replica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003374-80.2018.8.22.0002
Requerente: GILBERTO PEREIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da r. Certidão Id 18216402.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006136-06.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte intimada a pagar as custas do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
3ª VARA CÍVEL
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 -
Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535- 2493
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO - CPF: 951.400.422-15 (RÉU)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, de que foi expedida a CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 001144/2018, decorrente do não pagamento de custas do processo pela parte devedora. A devida certidão foi encaminhada ao Cartório de Protesto, o não pagamento do título ocasionará a inscrição em Dívida Ativa.
Processo n.: 7005774-38.2016.8.22.0002
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCYARA ZIMMER
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO
Valor do Débito: R$ 64.443,00
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003635-50.2015.8.22.0002
Requerente: MARICO KIMURA AIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: VALDECIR DOS SANTOS e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010991-55.2014.8.22.0002
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: Z. N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000204-03.2018.8.22.0002
Requerente: LUIZ DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Fica a parte intimada a manifestar nos autos, no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0018505-59.2014.8.22.0002
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: José Angelo dos Santos e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940, JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684, JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
3ª VARA CÍVEL
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 -
Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535- 2493
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: DJAIR CORREA PINTO - CPF: 000.469.722-77 (RÉU)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, de que foi expedida a CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 004610/2018, decorrente do não pagamento de custas do processo pela parte devedora. A devida certidão foi encaminhada ao Cartório de Protesto, o não pagamento do título ocasionará a inscrição em Dívida Ativa.
Processo n.: 7006396-20.2016.8.22.0002
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475
RÉU: DJAIR CORREA PINTO
Valor do Débito: R$ 9.300,24
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002596-13.2018.8.22.0002
Requerente: RENATO APARECIDO FIGUEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005100-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO
Endereço: Rua Florianópolis, 2472, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-306
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. A parte requerente ingressou com a presente ação declaratória de inexistência débito com pedido de indenização por danos morais ao argumento de que a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores é indevida.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a requerida que efetue o levantamento da restrição.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para:
a) proceder com o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da parte autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida;
b) que se abstenha de inserir o nome da parte autora no rol de maus pagadores, em razão do débito apontado, até o deslinde do feito.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
6. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003660-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 330.505,26
Nome: VALDECIR BRANDAO
Endereço: Linha C-75, Travessão B-40, lote 02, Area Rural, Gleba 27, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO
Endereço: Linha C-75, Travessão B-40, Lote 02, area rural, Gleba 27, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA - AM1889, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA - AM1889, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Nome: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
Endereço: Alameda do Ipê, 1597, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-042
Nome: BERTI & BERTI LTDA - EPP
Endereço: Alameda Mogno, 1809, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-174
Nome: GERMAN DUJER PENA BURGOS
Endereço: Alameda do Ipê, 1597, HOSPITAL SÃO FRANCISCO, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-042
Nome: BRUNO LOPES MENEZES
Endereço: Alameda do Ipê, 1597, HOSPITAL SÃO FRANCISCO, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-042
Nome: LUCIANE BERTI CAVALCANTI
Endereço: Alameda Mogno, 1809, CLINICA DA CRIANÇA, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-174
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando os argumentos vertidos na petição retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 28 de junho de 2018, às 08h00min.
Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000906-46.2018.8.22.0002
Requerente: DAVID JOSE STEIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte intimada para réplica.

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000303-70.2018.8.22.0002
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: CLEITON ALVES GALDINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte intimada a pagar as custas da diligencia solicitada.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005547-77.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: JOSE DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1.Em consulta ao PJE, constatou-se que a autora propôs ação idêntica, que tramitou pela 3ª Vara Cível, feito n. 7004934-62.2015.8.22.0002, tendo sido extinto, sem resolução do MÉRITO.
2.Posto isto, redistribua-se à 3ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do NCPC.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007595-77.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: Taynan Nascimento Pinheiro
Endereço: Rua Buritis, 2367, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: Cristiane de Lima
Endereço: desconhecido
Nome: Wellington Freitas da Silva
Endereço: desconhecido
Nome: FREITAS & FREITAS ENGENHARIA LTDA ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE REATO - RO0002061
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2018, às 09h., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 1.396 e 1.397), bem como tomado o interrogatório do(s) requerido(s).
Com relação a Fátima Eliane Tomé Michaltchuck, Adriana Silva de Siqueira e Eliane Ronconi, tendo em vista a qualidade de servidoras públicas, requisitem-se, mediante ofício, ao chefe da repartição em que servirem (Monte Negro/RO), para comparecimento na solenidade, indicando-se o dia e hora designados supra.
Outrossim, quanto a Osmar de O. Da Silva e Fagner Delfino Cosmo, tendo em vista a qualidade de servidor público, requisite-se, mediante ofício, ao chefe da repartição (Ariquemes/RO), para comparecimento na solenidade, indicando-se o dia e hora designados supra.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008587-04.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 22.370,05
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA MOTA
Endereço: Rua Portugal, 3088, - de 3041/3042 ao fim, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-306
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842, EDIO JOSE GHELLERE - RO0002121
DESPACHO
Vistos.
1. INDEFIRO o pedido de id 17524606, uma vez que a cobrança da multa deverá ser efetivada por meio do procedimento executivo previsto no art. 523, do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005351-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.172,00
Nome do autor: Nome: IVONE ALVES DA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jatuarana, 2695, - de 2654/2655 ao fim, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-220
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS

Nome do réu: Nome: INSS
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 271, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. IVONE ALVES DA SILVA DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que tais peças não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito pretendido pela parte, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão nesta oportunidade.
2.1 Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012084-60.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 5.400,00
Nome do autor: Nome: JAILSON CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Céu Azul, 4302, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-364
Nome: JOAO LUIZ CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Céu Azul, 4302, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-364
Advogado do autor:
Nome do réu: Nome: JAILTON DOS SANTOS COELHO
Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 3893, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
SENTENÇA
Vistos.
J. C. D. S. e outros, menores impúberes representados(a) por sua genitora Alessandra Cardoso Coelho, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de J. D. S. C., todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 51,14 % do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela foi deferida.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação, oportunidade em que discordou do valor pretendido pela parte autora, requerendo a fixação dos alimentos em 20% do salário-mínimo vigente. Alegou que está desempregado. Pugnou pela parcial procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer favorável à procedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre fixação de alimentos.
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
“Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, limitando-se a afirmar que está desempregado, sobrevivendo de bicos.
Noto, entretanto, que tal argumento não autoriza a fixação dos alimentos abaixo do mínimo básico.
É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 40% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/ recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para

a) FIXAR os alimentos definitivos em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados na conta da genitora, até dia dez de cada mês;
Concedo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a) na casa do genitor.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Ariquemes, 7 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004895-60.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.225,06
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: ALECILDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Gaivota, 1738, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010735-85.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 18.918,85
Nome do autor: Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 900, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 1814053), como forma de extinção do processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Oportunamente, procedi com o levantamento da restrição Renajud (conforme comprovante).
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003634-60.2018.8.22.0002
Requerente: JOSE MARIA RAMOS BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Requerido: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do r. DESPACHO servindo como carta precatória (ID 17607449) no juízo deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004286-77.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 5.318,94
Nome: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME
Endereço: Avenida Jarú, Lotes 09 e 11, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Nome: CACILDO FERREIRA FRANCO
Endereço: desconhecido
Nome: M R LOPES DE SOUSA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3706, Avenida Tancredo Neves, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 Julho de 2018, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005423-94.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 487,00
Nome: RAISSA RODRIGUES AGUIAR
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1555, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-835
Nome: LARISSA RODRIGUES AGUIAR
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1555, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-835
Nome: ADENIS RODRIGUES AGUIAR
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1555, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-835 Endereço: Avenida dos Diamantes, 1555, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-835 Endereço: Avenida dos Diamantes, 1555, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-835
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: TIAGO CASTRO AGUIAR
Endereço: TRAVESSA PARANAVAÍ, 5640, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze)

dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 4 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005425-64.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 730,40
Nome: KAROLINA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Anisio Teixeira, 4037, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-800
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOSUÉ DA SILVA SOUZA
Endereço: RUA COSTA E SILVA, 1852, QUADRA 02, SETOR 04, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março , que correspondem ao valor de RR 730,40, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 4 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004786-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: OSNI RODRIGUES MACHADO
Endereço: AC Cujubim, 1665, Avenida Principal, s/n, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: CRISTIANE FERNANDES
Endereço: Rua Cacoal, 2382, - de 2258/2259 ao fim, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-752
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Postergo da análise do pedido para a audiência de conciliação, que designo para o dia 18/05/2018 às 10h00min.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Caso necessário, distribua-se ao oficial plantonista.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010129-91.2016.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Requerido: MADEIREIRA BANDOLIM LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito, notadamente dando continuidade a execução.

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015634-29.2017.8.22.0002
Requerente: J. M. P. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: E. D. R. -. C.
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011416-89.2016.8.22.0002
Requerente: K. G. D. N. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: M. R. D. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte INTIMADA a dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010827-63.2017.8.22.0002
Requerente: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: BENEDITO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte INTIMADA a apresentar os calculos atualizados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008065-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 939.749,19
Nome: CLEUDILENE PACHECO MENDES
Endereço: Rua Ouro Preto, s/n, Vila Ebesa, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JOAO MARCELO MENDES AGUIAR
Endereço: Rua Ouro Preto, 1234, Distrito de Bom Futuro, Vila Ebesa, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546
Nome: ADEMAR TEIXEIRA DIAS
Endereço: Linha C-75, Km 42,, Garimpo Bom Futuro, Vila Chapadão, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA
Endereço: Linha C-75, Km 42, 438, Garimpo Bom Futuro, Mina Bom Futuro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
DECISÃO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, percebo que as testemunhas arroladas ao Id. 18072484, são as mesmas requisitadas nos autos 7008650-29.2017, dessa forma, desnecessárias novas requisições, uma vez a instrução processual será única para ambos os processos.
Pratique-se o necessário para realização da audiência.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008057-97.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Requerido: FABIO PATRICIO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005348-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.308,00
Nome: APARECIDA SKALKI
Endereço: Área Rural, lote 10, Gleba 19, linha Gaucha, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
APARECIDA SKALKI ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, sendo a prova pericial indispensável para comprovação do alegado.
Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio a médica Dra. Simoni Townes de Castro, (69) 98404-6943, E-mail: simonitownes@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao perito nomeado que, de acordo coma Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, n. 01/2018, de 02 de maio de 2018, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
A parte requerente deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial:
i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
3ª VARA CÍVEL
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 -
Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535- 2493
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: A. R. C. O. (EXECUTADO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, de que foi expedida a CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 004521/2018, decorrente do não pagamento de custas do processo pela parte devedora. A devida certidão foi encaminhada ao Cartório de Protesto, o não pagamento do título ocasionará a inscrição em Dívida Ativa.
Processo n.: 7006235-10.2016.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: M. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. R. C. O.
Valor do Débito: R$ 1.249,75
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias
De:, MIRELES MORAES, brasileira, autônoma, inscrito no CPF n° 752.805.902-15, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7008127-51.2016.8.22.0002
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: MIRELES MORAES, brasileira, autônoma, inscrito no CPF n° 752.805.902-15, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor do Débito: R$ 25.512,71
Eu,_____, JULIO CESAR GALIOTTO, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 3ª Vara Cível assina por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de março de 2018.
Paulo Sérgio Miguel da Silva
Diretor de Cartório – Assinatura Digital
Caracteres: 2048
Preço por caractere: 0,01547
Total: R$ 31,68
Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17066038 180323091709227000000015891375

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001526-92.2017.8.22.0002
Requerente: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Requerido: HELTON BRUNO MENEZES BARROSO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte INTIMADA a pagar a diligencia requerida.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) herdeiro(s) ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 02/07/1966 e PAULO SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/10/1978, portador da CTPS Nº 3677015, AMBOS, atualmente em local incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze dias), a contar do término do prazo de publicação deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do(s) requerido(s).
INTIMAÇÃO: COMERCIAL DE PAULA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.308.237/0001-13, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo nº: 7010663-98.2017.822.0002
Classe: Procedimento Ordinário
Exequente: Nilda Alves de Souza
Advogado: Elizeu Leite Consoline
Executado: José Soares de Oliveira
Valor do débito: R$ 410.000,00
Ariquemes-RO, 13 de Novembro de 2017.
Valdeni Soares de Souza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005237-71.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 2.709,49
Nome: GRAFICA 3 PINTI LTDA - EPP
Endereço: Rua Marquês do Paraná, 165, - até 1136/1137, Estados Unidos, Uberaba - MG - CEP: 38015-170
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A
Endereço: AC Ariquemes, s/n, RD. RO-010, Linha C-30, TR B-65 Fazenda Batalha, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004004-10.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/04/2016 11:22:35
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: LEILIANE SILVA DE SOUZA
DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois o advogado pode ter acesso às referidas informações (CNIs) mediante cadastramento no site da Previdência Social.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005298-29.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 74.643,28
Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, 12, CJ 122, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Nome: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, - de 2931 ao fim - lado ímpar, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-225
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 12, inciso I do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), as custas processuais no momento da distribuição correspondem a 2% sobre o valor da causa.
Assim, intime-se a parte autora/exequente para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014996-93.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.538,48
Nome: ROSIENE DAMASCENO SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, linha 105, TB20, Lote 48, GB 39, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008230-58.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/07/2016 15:59:05
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE CASTRO, LUIS CARLOS RIBEIRO DOS REIS
DESPACHO
Vistos e etc.
O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R$5.102,49 (cinco mil cento e dois reais e quarenta e nove centavos).
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito, salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003576-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: JOSE VANILDO GOMES
Endereço: Rua Rio Negro, 4774, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-607
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o INSS a se manifestar quanto ao interesse de promover a execução invertida, conforme requerimento de ID Num.16742792.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005224-72.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 45.298,68
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: RENATO DAVELI
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2974, - de 2783/2784 ao fim Setor 03, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-350
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 12, iniciso I, do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), as custas processuais no momento da distribuição correspondem a 2% sobre o valor da causa.
Considerando que o procedimento em questão não comporta designação de audiência de conciliação de imediato, intime-se a parte autora/exequente para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 e ss. do Regimento de Custas Judiciais (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014615-22.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/12/2016 22:24:03
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
EXECUTADO: QUEZIA PEREIRA DE SOUZA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004532-73.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 43.158,46
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: JEFERSON FERREIRA GONCALVES
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3640, - de 3608/3609 a 3733/3734, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-602
Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para manifestar acerca do pagamento efetuado retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005249-85.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 37.625,52
Nome: SN CAMINHOES LTDA - ME
Endereço: Rua Wily Barth, 140, Trevo, São Miguel do Oeste - SC - CEP: 89900-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: MUNIR ANTONIO GUZATTI - SC27335
Nome: A. M. DE ALMEIDA TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua Castelo Branco, 3019, Setor 01, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003933-37.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.535,02
Nome do autor: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ALINE ANGELA DUARTE
Nome do réu: Nome: EDGAMOR DE BRITO SILVA
Endereço: Olavo Bilac, Linha 94, Km 5 - SITIO DO MUSSUM(SITIO EDGAMOR), LINHA 94, DEPOIS FRIGORIFICO TANGARA, APROX. 4 KM, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-992
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (id17814970), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000025-69.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 11.471,70
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MANOEL MESSIAS FLORES
Endereço: Rua Brasília, 2600, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013499-44.2017.8.22.0002
Requerente: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: ANA PAULA THOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, sob pena de extinção e arquivamento.
OBS: caso requeira nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação do ato (Diligência Urbana comum simples, Urbana composta, Rural comum simples, Rural Composta, Liminar comum simples, Liminar composta), através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1. Providência dispensada no caso de Fazenda Pública.
Ariquemes-RO, 9 de maio de 2018
VERONICA GONCALVES FRACALOSSI
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0030185-56.2005.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone de Fátima da Silva, Heloisa Silva de Castro, Eliza Silva de Castro
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Vitor Faria da Costa Pereira (OAB/DF 15624)
DECISÃO:
Vistos, 1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVONE DE FÁTIMA DA SILVA e outros, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ LUIZ MELO DE CASTRO, companheiro e genitor das requerentes.2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado do falecido e de dependentes das autoras. 6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras.7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas autoras. Designo audiência de instrução para o dia 28 DE JUNHO DE 2018, às 11:00 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).8. Cabe ao advogado das autoras informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.9. As autoras ficam intimadas, quanto à audiência designada, através de seu patrono.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010950-59.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Construrb Construtora Urbanizada e Incorporadora
Advogado:Silvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2.320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Fica a parte requerida Apple Computer Brasil Ltda, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 152,02 (cento e cinquenta e dois reais e dois centavos), referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone “Emissão de 2ª Via”.
10/05mn

Proc.: 0006276-33.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Débora Márcia dos Anjos
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Bradesco Saúde S.a
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
10/05mn

Proc.: 0114840-19.2009.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Wiro Luiz Zimmermann
Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Executado:Lucenio Schrammel
Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar aos autos para fins do registro da penhora, por meio da Central dos Registradores de Imóveis, certidão atualizada do respectivo imóvel/matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias, bem como, apresentar o comprovante do pagamento da despesa forense prevista no Regimento de Custas deste Tribunal, relatvo ao ato a ser praticado por esta serventia.
10/05mn

Proc.: 0002015-25.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Marcileide Barbosa da Silva, José Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro, Vitória Karollinne Maria José Barbosa Gomes de Moraes Primeira, Layanne Kelly Maria José Pereira de Moraes
Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Inventariado:José Gomes de Moraes. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos, 1. Expeça-se alvará para a venda das reses bovinas conforme requerido pela inventariante (fls. 2.653), item c, observando que a alienação dos animais não poderá ser inferior a avaliação constantes no autos (fls. 2.791), item 2 2. A inventariante para juntar aos autos IPTU, Croqui, Memorial Descritivo, Planta, ou documento similares que possibilite a correta avaliação do imóvel localizado na Rua das Camélias, Bairro Eldorado II, na cidade de Porto Velho/RO.3. Quanto ao Lote 19, Gleba 42, PAD Burareiro, oficie-se ao INCRA, para que informe da existência do imóvel, sua área, proprietário, assim como da possível anexação do bem a outra área. Neste último caso dizer em qual imóvel foi incorporado o mencionado lote. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006162-94.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Laura de Souza Cozzer, Eduarda Rafaela Santos Cozer, Alice Soares Cozer
Advogado:Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)
Inventariado:Elias Jorge Cozer. Espolio
DESPACHO:
Vistos, 1. Acolho o parecer Ministerial.2. Intime-se a inventariante. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009155-47.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Jamary Indústria e Comércio de Saneantes Ltda, Cleber D Angelo Peron, Lirislene Gonçalves Franco
DESPACHO:
Vistos.1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.3. Não havendo indicação de bens, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.
10/05MN

Proc.: 0002600-77.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio Magno Afonso
Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar aos autos o comprovante do efetivo pagamento, face que fora juntado aos autos apenas o comprovante de agendamento com data 18.01.2018, com efetivação da quitação às 23:45 horas. Desta feita, verificado foi o sistema de custas, o qual acusou a não quitação do referido bolheto, estando ainda pendente de quitação.
10/05mn

Proc.: 0067900-64.2007.8.22.0002
Ação:Monitória
Interessado (Parte A:S. D. C. C. V. V.
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:J. A. da S. J. A. da S.
Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Fica a parte requerida, José Alves da Silva e Joaquim Alves da Silva, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor total de R$ 3.558,15 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ressalta-se que o valor total fora dividido entre os requeridos, tocante a cada um o valor de R$ 1.779,08.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone “Emissão de 2ª Via”.
10/05mn

Proc.: 0008369-42.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca
Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido:Ricardo de Carvalho Júnior, Gisele Carvalho da Cruz, Elisa Cristina de Carvalho, Ricardo de Carvalho
Advogado:Maria Elisa de Lima Carvalho (OAB/RO 525), Ricardo de Carvalho (OAB/RO 233)
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto extrato de conta bancária constante às fls. 403/404.
10/05mn

Proc.: 0011000-80.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Edna Silva
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Inventariado:Edmundo Santos da Conceição. Espólio
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao Auto de avaliação de fls. 94/95.
10/05mn

Proc.: 0015577-43.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Credere Serviços de Gestão Ltda
Advogado:Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
Requerido:Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria deste juízo às fls. 636/638.
10/05mn

Proc.: 0004203-25.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Cristiane Faria de Augusto, Elzi Faria Augusto
Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095)
Impugnação à penhora:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre impugnação juntada nos autos.
10/05mn

Proc.: 0015433-98.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcolino de Oliveira
Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606), Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476)
Requerido:Banco B.m.g. Matriz São Paulo
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (MG 76.696)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, disponível via SAP.
10/05mn

Proc.: 0004815-26.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andre Rodrigues Silveira
Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318)
Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (296-B), Gilberto Piselo do Nascimento. (RO 78-B)
RETORNO DOS AUTOS:
Fica a parte interessada intimada a se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
RECOLHER CUSTAS PROCESSUAIS: REQUERIDO
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 2.918,02 (dois mil, novecentos e dezoito reais e dois centavos), referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone “Emissão de 2ª Via”.
10/05mn

Proc.: 0007447-93.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:B. R. R. dos S.
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
Executado:R. A. B. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
10/05mn

Proc.: 0010705-48.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jaurú Transmissora de Energia Ltda
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288), Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 657 6575)
Requerido:Iraci Maria de Oliveira
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para que se proceda a imediata devolução ao autor do importe de R$ 33.165,33 (trinta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados até abril/2018, conforme determinação no DESPACHO que adiante segue: “Vistos. Intime-se a parte requerida, como pleiteado pela parte autora à fl. 455. Ariquemes-RO, 03.05.2018. Edilson Neuhaus - Juiz de Direito.”
10/05mn
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010644-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE EVOERON ROCKENBACH
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760
RÉU: TERAPEUTICA ACREDITE EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
Vistos.
1. Aguarde-se a audiência designada.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010410-47.2016.8.22.0002
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/09/2016 14:34:19
AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM
REQUERIDO: JOSE PEDRO RODRIGUES
ENDEREÇO:
Vistos.
O exequente apresenta embargos de declaração, arguindo obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos, eis que, ao homologar o acordo firmado entre as partes, mencionou que houve quitação do débito principal quando, na verdade, houve renegociação da dívida.
Desnecessária a oitiva do embargado.
É o sucinto relato. DECIDO.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos (CPC, art. 1.023).
Assiste razão ao embargante, tendo em vista que o acordo homologado não menciona a quitação da dívida objeto da execução, mas sim sua renegociação (ID n. 16498626).
Assim, acolho os embargos, retificando o primeiro parágrafo da SENTENÇA de ID n. 16658776, que passa a ter a seguinte redação: "BANCO DA AMAZÔNIA e o executado JOSÉ PEDRO RODRIGUES formalizaram acordo para renegociação do débito principal, requerendo sua homologação, com extinção parcial do processo."
No mais, persiste a SENTENÇA, tal qual está lançada.
Intime-se.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014876-50.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SELMA CRISTINA GALATTI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
RÉU: Procuradoria Municipal de Ariquemes
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.O Município foi intimado quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e apresentou manifestação no ID 16968221.
2. Os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo em vista o regime estabelecido no artigo 100 da CF.
É possível o destaque dos honorários contratuais, na mesma requisição, em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/944, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor.
Apenas os honorários de sucumbência geram RPV, em separado.
Neste sentido o STJ, decidiu:
"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (…) 2. A SENTENÇA definitiva, ou seja, em que apreciado o MÉRITO da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. (…) 11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. (…) Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)."
3. Assim para que seja expedido RPV, o valor do principal mais o valor dos honorários contratuais não pode ultrapassar o limite estabelecido pela lei municipal.
Incabível, portanto, o pedido da exequente, nos moldes formulados no ID. 17937152
4. À exequente.
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014875-65.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SANTILINA IGNACIO DOS SANTOS MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
RÉU: Procuradoria Municipal de Ariquemes
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.O Município foi intimado quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e apresentou manifestação no ID 16968132.
2. Os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo em vista o regime estabelecido no artigo 100 da CF.
É possível o destaque dos honorários contratuais, na mesma requisição, em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/944, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor.
Apenas os honorários de sucumbência geram RPV, em separado.
Neste sentido o STJ, decidiu:
"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (…) 2. A SENTENÇA definitiva, ou seja, em que apreciado o MÉRITO da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu

adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. (…) 11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. (…) Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)."

3. Assim para que seja expedido RPV, o valor do principal mais o valor dos honorários contratuais não pode ultrapassar o limite estabelecido pela lei municipal.

Incabível, portanto, o pedido da exequente, nos moldes formulados no ID. 17936648.

4. À exequente.

Ariquemes, 3 de maio de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008883-26.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

AUTOR:RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253

RÉU: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos etc.

RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA e PAULA ALVES DOS SANTOS, qualificadas nos autos, ingressaram com o pedido de MUDANÇA CONSENSUAL DA CURATELA do Sr. ANTONIO ALVES DA SILVA, sustentando, em síntese, que RAIMUNDA está enferma, não possuindo condições de continuar com o encargo e, por essa razão, requerem seja esta modificada em favor da requerente PAULA, para que os limites da curatela ora pretendida fiquem adstritos à representação para a prática de atos patrimoniais. Alegam ainda que a requerente PAULA já vem exercendo de fato o encargo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 11916234 / 11917317).

A representante do Ministério Público apresentou manifestação (ID n. 18124676 – Pág. 1/2), pugnando pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir a curatela concedida a RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA com relação ao curatelado.

Compulsando os autos, verifica-se que em 03/08/2010, foi decretada a interdição de ANTÔNIO ALVES DA SILVA e, no ato, nomeado como curadora a requerente RAIMUNDA.

Ocorre que, a atual curadora encontra-se com 80 anos de idade, enferma, não possuindo condições de continuar a exercer a função que lhe foi delegada. No mais, durante a instrução processual veio a falecer (ID n. 13433362 – Pág. 1).

Na forma do artigo 1.775 do Código Civil, a curatela será concedida da seguinte ordem:

"Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador".

Ao que se observa dos autos, o interditado é solteiro e a requerente PAULA é pessoa com quem possui maior proximidade.

Segundo estudo social (ID n. 17970627 – Pág. 3) o único irmão vivo do interditado é dependente químico, o que impede de assumir os cuidados necessários ao curatelado.

A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.

Dessa forma, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Por essa razão, resta demonstrado que há interesse de agir quanto à manutenção do estado de interdição e substituição da curadora e que a requerente PAULA agrupa todas as condições para acompanhar o interditado e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição da curadora de ANTONIO ALVES DA SILVA, nomeando a requerente PAULA ALVES DOS SANTOS como curadora do interditado.

Julgo resolvida a demanda com análise do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o respectivo termo, advertindo a requerente do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Cumpridas as disposições contidas na Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005517-42.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILSON GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838

RÉU: 1) A. G. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e 2) Motorista da empresa conhecido como "NEGÃO"

Endereço: RUA INGAZEIRO, 1625, SETOR 01, ARIQUEMES/RO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de JUNHO de 2018, às 11:00 h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na

Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7001995-07.2018.8.22.0002.
AUTOR: BRAUILIO RODRIGUES.
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
BRAUILIO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.
Narra o autor que foi surpreendido com cobrança extremamente alta (R$ 6.997,72), referente ao mês de outubro/2017, com vencimento em 24/11/2017. Asseveram que a ré, sem qualquer aviso, efetuou a troca do medidor de energia elétrica e que o valor cobrado, referente ao consumo de 17316 Kwh de energia elétrica, referente aos períodos de 10/11/2014 a 01/11/2015 em sua residência. Diante do não pagamento, teve sue nome inscrito no cadastro de maus pagadores, o que teria impedido de realizar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, ocasionando assim, danos de ordem moral. Pleiteou tutela antecipada para exclusão imediata de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Requer seja condenada a requerida no pagamento dos danos morais que sofreu, bem como seja declarado inexistente os débitos. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 16400342 / 16400411).
A tutela foi deferida (ID n. 16438669 - Pág. 1/2).
A requerida contestou o pedido (ID n. 16936691 - Pág. 1/11), alegando que ao analisar o histórico de consumo, foi verificado que durante o período de 11/2013 a 11/2015, houve consumo por média (50 kwh), e que após a troca do medidor de energia passou a computar normalmente o consumo, ou seja, o requerente estava usufruindo de um serviço, porém não pagava por aquilo que efetivamente consumia. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido de inexigibilidade dos valores, porquanto cabível a cobrança de fatura. Juntou documentos (ID n. 16936712 / 16936716).
Houve réplica (ID n. 18090852 - Pág. 1/6)
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria embora de fato e de direito, dispensa a produção de outras provas (CPC, artigo 355, I), sendo estas exclusivamente documentais.
1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em virtude da requerida ter encaminhado o nome do autor aos cadastros de restrição do crédito, em virtude de débitos não devidos, o que lhe causou danos de ordem moral.
O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe:
"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
O artigo 14, do mesmo Código, ainda prevê:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.
No caso, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
Trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, bastando o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.
1.1 Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (emissão da fatura sob o argumento de fraude), fato este reconhecido pela própria requerida, o que o torna incontroverso.
Assim, não obstante tenha arguido a ocorrência de fraude, administrativamente, efetuou a retirada do medidor de forma unilateral, promovendo ainda a negativação do nome do autor no cadastro de maus pagadores (ID n. 16400411 - Pág. 1).
Passamos então, a verificar se o procedimento de vistoria adotado pela requerida observou a Resolução Normativa n. 414/2010 estabelecida pela ANEEL (artigo 129 em diante).
Neste passo, eis a conduta tomada pela ré.
Nos termos do §1º do art. 129, a requerida emitiu, na data de 10/11/2015, TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, onde está registrado a que o relógio medidor foi encontrado sem o lacre, com existência de religação à revelia da concessionaria de energia elétrica (ID n. 16936712 - Pág. 4/5).
A inspeção fora permitida por DANIEL RODRIGUES, pessoa encontrada na residência no momento da vistoria, para que os colaboradores da concessionaria, promovessem vistoria na unidade consumidora, consentindo assim o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estivam instalados (ID n. 16936712 -Pág. 2).
O relógio medidor foi retirado naquele mesmo momento e substituído e ao final do procedimento foi entregue comprovante à pessoa que acompanhou a retirada, conforme determina o §5º do mesmo artigo (ID n. 16936712 - Pág. 6).
Nada obstante, não consta nos autos que a requerida tenha notificado o autor da realização da perícia, nos termos do que determina o §7º, do art. 129, informando o local, dia e hora onde seria realizada a avaliação técnica do equipamento.
Tampouco, verifica-se o resultado da perícia, conformidade com as exigências impostas pelo art. 129, §6º, da Resolução em comento.

Apesar disso, foi emitido NOTIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE (ID n. 16936712 - Pág. 7/8), do que seria a recuperação de consumo do período apontado como irregular, não atendendo o determinado no art. 133, da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL.
Neste sentido, já decidiu o TJ/RO, na Ap. Cível n. 00.005.2008.009709-5. Cito trecho da DECISÃO:
"[...] A perícia unilateral realizada pela própria empresa concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo".
Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que seus procedimentos de fiscalização foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL, a realidade dos autos demonstra o contrário. Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.
2. Consta, ainda, que o autor teve seu nome inserido no cadastro de maus pagadores.
A ré, não comprovou o inverso, ônus que lhe pertencia, tampouco demonstrou causas excludentes da responsabilidade civil, já que sequer apresentou documentos que comprovem a regularidade da dívida.
Caberia à ré, junto com sua contestação, anexar documentos, já que a lide em questão, se prova por este meio de prova, todavia, apenas juntou atas de assembleia, procurações e substabelecimentos.
Não pode, sequer, alegar cerceamento de defesa, pois não se fala em documentos novos, no caso em tela, sendo certo que o prazo para a ré precluiu ao não anexar documentos à sua resposta.
Também restou demonstrado o nexo causalidade, ou seja, a negativação do nome do autor, foi a causa dos danos por ele sofridos.
Dessarte, o dano moral, em casos tais, é presumido (in re ipsa), diante da ilegalidade da conduta da empresa concessionária de energia, principalmente pela má prestação do serviço e da situação humilhante e constrangedora a que é submetido o consumidor.
Note-se que o caso dos autos demonstram, de forma clara, a má prestação de seus serviços, ou seja, a negligência dos prepostos da ré, que afirmaram que não seguiram o determinado pela resolução da ANEEL, seguido da negativação do nome do autor em razão irregularidade, que não restou comprovada.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo"(grifei).
Assim, uma vez que repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto aos conhecidos do requerente, mormente pelo fato de que não obteve êxito na aquisição de crédito, arbitro a indenização em R$ 3.000,00
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição da República, c/c art. 186, do Código Civil e art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BRAUILIO RODRIGUES, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, para DECLARAR inexistente os débitos lançados pela requerida (ID n. 16400353 - Pág. 1), mantendo a tutela inicialmente concedida.
CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta DECISÃO.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013389-79.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
RÉU: JOAQUIM CAMPOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Conforme comprovante em anexo, verifica-se que os veículos registrados em nome da parte executada possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
3. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
4. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7000661-35.2018.8.22.0002.
AUTOR: GERALDO JOSE ZANOTELLI.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GERALDO JOSÉ ZANOTELI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o exercício de atividade prejudicial a sua saúde.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada do autor, assim como a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, especialmente produtos químicos.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 DE JULHO DE 2018, às 09h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7010338-26.2017.8.22.0002.
AUTOR: ALINE ALVES COSTA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALINE ALVES COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de auxílio-doença e/ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez.
2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial da autora e a alegada invalidez.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 DE JULHO DE 2018, às 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001435-65.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
AUTOR: NANCI ROSALIA LOBO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
1. Em que pese a manifestação da autarquia, os requeridos foram condenados no pagamento de honorários advocatícios de forma SOLIDÁRIA (ID n. 16057240 – Pág. 1). Portanto, faculta ao credor a execução do valor integral contra qualquer dos co-devedores, sem prejuízo da distribuição das responsabilidades.
2. À contadoria.
.Ariquemes, 8 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005564-16.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:JOCILEIA AMORIM SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: VALTEIR FRANCISCO SOUZA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos etc.
A autora requereu cumprimento da SENTENÇA para que o requerido proceda o pagamento de R$ 17.856,50 referente ao veículo Fiat e a entrega do imóvel urbano situado no setor 11 nesta cidade.
Consoante se vê da SENTENÇA o veículo ficou em condomínio, sendo assim a autora deverá propor ação própria para a venda dele, nos termos do art. 725, IV, do CPC e art. 1.320 do Código Civil.
Com relação ao imóvel situado no setor 11, a alegada propriedade comum daquele bem não foi reconhecida na SENTENÇA, onde foi determinada apenas a partilha do veículo FIAT.

DECIDO.
Isto Posto, INDEFIRO a petição inicial nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 330, IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005556-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: MILTON MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2.A autora pede tutela antecipada para que seja deferido a seu favor a curatela provisória do requerido, seu esposo.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autora e esposa do requerido e que este vive sob seus cuidados, devido seu quadro de saúde.
De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o requerido, devido seu estado de saúde, acometido de graves sequelas neurológicas, não tendo condições de exercer os atos da vida civil.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente e nomeio LOURDES RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA como curadora provisória de MILTON MOTA DE OLIVEIRA, até o deslinde final desta ação.
3.Considerando a gravidade do estado de saúde do requerido, que se encontra acamado (de acordo com a inicial), deixo de designar audiência para seu interrogatório como prevê o art. 751, novo CPC.
4. Ante a urgência do caso e dificuldade para nomeação de médicos especialistas, como requer o caso em tela, determino a realização de estudo social. Para tanto, nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente. Arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
5. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade processual, os honorários serão pagos pelo Estado.
6. Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários, requisitando o pagamento ao Estado.
7. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).
8.O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).
9. Ao interditado, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local. (Art. 752, § 2º, do novo CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005540-85.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTORA: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
REQUERIDAS:
a) E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 3398, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018;
b) MARCOS VALENTIM - ME
Endereço: Avenida Brasil, 35150, Vila de Matupi, Manicoré - AM - CEP: 69280-000.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 13.593,50, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014878-20.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SILVANA BERNARDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
RÉU: Procuradoria Municipal de Ariquemes
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.O Município foi intimado quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e apresentou manifestação no ID 16968453.
2. Os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo em vista o regime estabelecido no artigo 100 da CF.
É possível o destaque dos honorários contratuais, na mesma requisição, em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/944, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor.
Apenas os honorários de sucumbência geram RPV, em separado.
Neste sentido o STJ, decidiu:
"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (…) 2. A SENTENÇA definitiva, ou seja, em que apreciado o MÉRITO da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. (…) 11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. (…) Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)."
3. Assim para que seja expedido RPV, o valor do principal mais o valor dos honorários contratuais não pode ultrapassar o limite estabelecido pela lei municipal.
Incabível, portanto, o pedido da exequente, nos moldes formulados no ID. 17937780.
4. À exequente.
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014879-05.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SIMONE CRISTINA BONATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.O Município foi intimado quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e apresentou manifestação (ID 17934629).
2. Os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo em vista o regime estabelecido no artigo 100 da CF.
É possível o destaque dos honorários contratuais, na mesma requisição, em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/944, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor.
Apenas os honorários de sucumbência geram RPV, em separado.
Neste sentido o STJ, decidiu:
"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (…) 2. A SENTENÇA definitiva, ou seja, em que apreciado o MÉRITO da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. (…) 11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. (…) Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)."

3. Assim para que seja expedido RPV, o valor do principal mais o valor dos honorários contratuais não pode ultrapassar o limite estabelecido pela lei municipal.
Incabível, portanto, o pedido da exequente, nos moldes formulados no ID. 16964478.
4. À exequente.
Ariquemes, 3 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7005568-53.2018.8.22.0002.
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS.
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
INVENTARIADO: JOSE ROCHA DOS SANTOS.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
1. Indefiro a gratuidade, deferindo o recolhimento de custas ao final.
2. Nomeio inventariante LUIZ CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).
3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.
4. No mesmo prazo, deverá o inventariante trazer aos autos certidões negativas das receitas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus
5. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.
6. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.
7. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.
SERVE O PRESENTE DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE/OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Ariquemes, 9 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002126-79.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
ELVIRA FELICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos etc.
O Município, devidamente intimado para emendar a inicial, informando o endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez.
DECIDO.
A qualificação completa da parte ré, incluindo-se aí o seu endereço, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 9 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003860-70.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: IVANI ROBERTO MACHADO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Não se trata de hipótese de cumprimento de SENTENÇA, mas de prosseguimento da execução, ante a improcedência dos embargos.
2. À exequente para indicar bens penhoráveis.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005578-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ADILINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. A autora para trazer aos autos o indeferimento do pedido pela via administrativa, contemporâneo, tendo em vista que o apresentado nos autos é de 2014, ou seja, foi formulado há 04 anos e neste período é possível que a requerente tenha complementado o período necessário para a concessão do benefício.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7003762-17.2017.8.22.0002.
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SONIA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de revisão de sua aposentadoria, tendo em vista o exercício de atividade prejudicial à sua saúde.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada da autora, assim como a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 DE JULHO DE 2018, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 7 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004863-19.2014.8.22.0002
Polo Ativo: JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 9 de maio de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: EMIGDIO GUEVARA RIOS, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF sob nº. 511.522.232-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7011956-40.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL.
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Executado: E G RIOS LANCHONETE E INFORMÁTICA - ME e outro.
Valor da dívida: R$ 201,22 + acréscimos legais
Número da CDA: 2766/2015 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 26 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
JUÍZO DE DIREITO DA
Ariquemes - 4ª Vara Cível Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7015613-53.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
Assunto: Guarda.
Requerente: R. M. N.
Advogado: Defensoria Pública.
Requerido: ANDRESSA ARIELLI NASCIMENTO DE SOUZA e outros.
CITAÇÃO DE: ANDRESSA ARIELLI NASCIMENTO DE SOUZA, brasileira, casada, estudante, portadora do RG sob n° 1238801 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob n° 023.533.112- 02.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 26 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0009386-59.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Noeli da Silva
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, haja vista o retorno dos autos da Turma Recursal. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via Pje.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003467-67.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Clóvis Camargo da Rocha, Maria Ancarnação Vicente, Anderson José Gratek
Advogado:Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)
DECISÃO:
Vistos.A defesa dos acusados pleiteia por (nova) redesignação da audiência de instrução e julgamento, marcada para 23/05/2018, às 12 horas (e já adiada a seu pedido, em conformidade com compromissos processuais anteriormente designados em outros juízos), desta feita sob o argumento de que o advogado signatário da petição tem viagem marcada para Recife-PE entre os dias 19 a 26/05/2018, bem como porque na mesma data, às 10h30m, encontra-se designada (desde 20/02/2018), na 4 ª Vara Cível desta Comarca. Razão não assiste, contudo, à douta defesa no seu pleito. O art. 362, II, do NCPC, estabelece, como uma das hipóteses de adiamento da audiência o não comparecimento, pr motivo justificado, de qualquer pessoa que deva dela participar.Ocorre, porém, que a mera viagem de advogado, sem que comprove a razão relacionada ao comparecimento em outro ato processual previamente designado ao que requer o adiamento (ou extrajudicial, mas, de qualquer sorte, relativo à profissão, previamente agendado), não é motivo idôneo, isto é, não é justificativa, para a redesignação da solenidade. Exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais, ou judiciários, e no recesso forense, os atos processuais, por corolário das garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo, os atos processuais realizam-se normalmente, não se podendo invocar razões de natureza da conveniência pessoal para seu adiamento. Do contrário, para realização de qualquer ato processual haveria a necessidade do juiz consultar as partes e advogados previamente sobre suas agendas. O interesse público se sobrepõe aos privados. Fora motivos de justo impedimento em razão de audiências previamente designadas, caso fortuito ou força maior, não há falar em adiamento de audiências, sob pena de dar-se causa do comprometimento das pautas de audiência, retrabalho, despesas processuais e a sempre criticada morosidade do aparato judicial. Neste sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROCESSANTE. OITIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUDIÊNCIA QUE DEVE SER CONDUZIDA PELO JUÍZO DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Embora o caput do artigo 222 estabeleça que “a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência”, quando o ato se realiza por intermédio de videoconferência, autorizada pelo § 3º do referido DISPOSITIVO, introduzido com o advento da Lei n. 11.900/09, a condução da audiência fica a cargo do próprio magistrado da causa, em respeito aos princípios da celeridade processual e da identidade física do juiz.PLEITO DE ADIAMENTO DO ATO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PATRONO.SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE INTERESSES PRIVADOS DESPROVIDOS DE RELEVÂNCIA PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade no indeferimento fundamentado do pedido de adiamento da audiência designada para a oitiva de testemunhas, tendo em vista que o patrono do recorrente não comprovou a sua impossibilidade de comparecimento na data designada.2. O interesse público na efetiva e célere prestação jurisdicional, mormente em processos de natureza criminal e com acusados presos, não pode ceder a interesses meramente privados destituídos de relevância processual, como ocorre na hipótese.3. Recurso improvido. (RHC 37.626/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)Não obstante, a audiência designada para às 9h30m na 4ª Vara Cível desta Comarca não obsta a regular realização do ato processual neste juízo, seja porque há 1h30m entre um e outro ato, podendo, se fosse o caso, aguardar o término da realização da primeira solenidade para iniciar-se a segunda. De outra banda, a procuração outorgada nestes autos pelos acusados confere poderes iguais ao dois causídicos,a saber, o signatário da petição em análise e a Drª Allana Delício da Silva Guaitolim (OAB/RO 8035). Não há, pois, qualquer dificuldade na divisão de tarefas e o comparecimento de pelo menos um dos eminentes advogados. Em caso análogo assim decidiu o TJRS:Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. COLIDÊNCIA DE COMPROMISSOS DE UM DOS ADVOGADOS MANDATÁRIOS DA PARTE. INDEFERIMENTO. Se a parte está representada, segundo mandato procuratório, por dois profissionais que receberam iguais poderes, sem qualquer distinção, é de ser indeferido o adiamento de audiência tão-somente porque um deles está compromissado em outro processo, cuja solenidade foi designada para o mesmo dia, embora em horário diferente. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70002435915, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 05/06/2001)POSTO ISTO, indefiro o pedido de redesignação, mantendo a solenidade como aprazada. Intime-se oportunamente o MP.A defesa fica intimada pela publicação da DECISÃO no DJ. Confira a serventia se os procuradores habilitados estão credenciados no SAP para a realização da publicação em seus nomes. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001855-94.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Diego da Silva Cruz, Geandro Paulo da Silva, William Gomes Martins, Weslen Gomes, Wendril de Souza Rodrigues
Advogado:Defensoria Pública ( ), Defensoria Publica ( ), Defensoria Pública ( )

DECISÃO:
1. A fim de não postergar o andamento do processo, mas ad cautelam, determino a intimação do acusado por ediatç, com prazo de cinco dias, para habilitação de advohado constituído. 2. Antes mesmo do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para oferecimento das alegaçóes finais em favor do supracitado acusado. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001855-94.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Diego da Silva Cruz, Geandro Paulo da Silva, William Gomes Martins, Weslen Gomes, Wendril de Souza Rodrigues
Advogado:Defensoria Pública ( ), Defensoria Publica ( ), Defensoria Pública ( )
Réu: DIEGO DA SILVA CRUZ, filho de Manoel Josuino da Cruz e Maria de Fátima da Silva, natural de Cacoal/RO
Intimar o réu surpa qualificado para que no prazo de cinco dias habilite advogado constituido. Antes mesmo do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para oferecimento das alegações finais em favor do supracitado acusado

Proc.: 1001701-76.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Aguinaldo Vigra da Cruz
Advogado:Rosana Ferreira Pontes (6730), Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de adiamento da audiência pela defesa constituída do réu em petição assinada pelo advogado Felipe Wendt (OAB/RO 4590). A audiência está designada por este juízo para 15/05/2018, às 10h. O argumento para sustentar o pleito é que, na mesma data, consoante documentos juntados, havia sido designadas previamente na Justiça do Trabalho desta cidade três audiências para 8h30m, 9h30m e 10h30m, bem como naquela justiça especializada, na 2ª Vara de Porto Veho, para 8h20m.Relatei. Decido. O art. 362, II, do NCPC, aplicável ao processo penal diante da inexistência de norma específica na legislação que disciplina o procedimento criminal (CPP), estabelece o adiamento da audiência quando, por motivo justificado, não puder comparecer pessoa que dela deva participar, o que inclui, por óbvio, o advogado constituído pelo acusado. Contudo, nestes autos encontram-se habilitados, mediante outorga de poderes, os eminentes advogados, Dr. Felipe Wendt (OAB 4590) e a Drª Rosane Ferreira Pontes (OAB/RO 6730). Além do cadastro dos advogados no SAP, perceba-se que na própria petição em análise, a defesa utiliza-se do período “por meio de seus advogados que esta ao final subscreve (sic), com procuração anexa nos autos”. Na aludida petição consta o nome da citada Drª Rosana Ferreira Pontes. De outra banda, na demanda que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, consoante a ata de audiência juntada, encontram-se hailitados como advogados da reclamada os Drs. Felipe Wendt (OAB 4590) e Eber Coloni Meira da Silva (OAB 4046).Registre-se que a petição pela qual se requer o adiamento vem timbrada com a logomarca e com menção à “Coloni & Wendt - Advogados”, havendo referência, no rodapé, à escritórios em várias Comarcas do estado. É dizer, em suma, que é perfeitamente possível que represente o acusado na audiência deste juízo a Drª Rosana Ferreira Pontes e o Dr. Felipe Wendt realize as audiências na Justiça do Trabalho de Cacoal e o Dr. Éber Coloni Meira da Silva acompanhe a reclamada no juízo trabalhista do Porto Velho, ou adote a sociedade de advogados arranjo de sua melhor conveniência. Fato é que, diante da constituição de dois advogados nestes autos, a possibilidade de realização de audiências concomitantes no mesmo juízo trabalhista de Cacoal pelo outro advogado, situação idêntica, como visto, com relação à ação trabalhista de Porto Velho, não há justificação para não participação de um dos dois causídicos habilitados nestes autos na solenidade designada. Cito precedente do TJRS neste sentido:Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. COLIDÊNCIA DE COMPROMISSOS DE UM DOS ADVOGADOS MANDATÁRIOS DA PARTE. INDEFERIMENTO. Se a parte está representada, segundo mandato procuratório, por dois profissionais que receberam iguais poderes, sem qualquer distinção, é de ser indeferido o adiamento de audiência tão-somente porque um deles está compromissado em outro processo, cuja solenidade foi designada para o mesmo dia, embora em horário diferente. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70002435915, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 05/06/2001)Consigne-se que a mera conveniência da parte ou advogado não é causa para justificar adiamento de ato processual. O processo traz ínsito o interesse público que não pode ser condicionado por interesses particulares, sob pena do comprometimento das garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e da duraão razo[avel do processo.O STJ não discrepa:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROCESSANTE. OITIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUDIÊNCIA QUE DEVE SER CONDUZIDA PELO JUÍZO DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Embora o caput do artigo 222 estabeleça que “a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência”, quando o ato se realiza por intermédio de videoconferência, autorizada pelo § 3º do referido DISPOSITIVO, introduzido com o advento da Lei n. 11.900/09, a condução da audiência fica a cargo do próprio magistrado da causa, em respeito aos princípios da celeridade processual e da identidade física do juiz.PLEITO DE ADIAMENTO DO ATO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PATRONO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE INTERESSES PRIVADOS DESPROVIDOS DE RELEVÂNCIA PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade no indeferimento fundamentado do pedido de adiamento da audiência designada para a oitiva de testemunhas, tendo em vista que o patrono do recorrente não comprovou a sua impossibilidade de comparecimento na data designada.2. O interesse público na efetiva e célere prestação jurisdicional, mormente em processos de natureza criminal e com acusados presos, não pode ceder a interesses meramente privados destituídos de relevância processual, como ocorre na hipótese.3. Recurso improvido.(RHC 37.626/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)Logo, manifesta a possibilidade da realização de todas as audiências da sociedade de advogados por seus integrantes, reputa-se insubsistente o pleito de adiamento, que, além de comprometer a pauta, acarreta despesas processuais, deslocamento desnecessário de testemunhas, sendo fator da criticada morosidade do aparato judicial.Posto isto, indefiro o pedido de adiamento da audiência formulado pela defesa de Aguinaldo Vigra da Cruz. Intime-se oportunamente o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000031-83.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Maria de Souza, Rosilene de Carvalho
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

DECISÃO:
1. Tratam-se de petições apresentadas pela defesa do acusado enquanto os autos encontram-se no NUPS para confecção do laudo de estudo psicossocial. 2. Havendo notícia da realização da audiência pelo juízo deprecado, determino à Secretária que, pelo Sistema Kenta, grave a mídia da solenidade e à serventia que, tão logo o feito retorne do NUPS, junte-a nos autos. 3. Não há de se precipitar a realização do estudo psicossocial. Foi atribuido prazo para a confecção do laudo pelo zelosos profissionais daquele serviço, que pode até ser prorrogado se houver necessidade. 4. A designação dos interrogatórios dar-se-á oportunamente após acesso das partes ao teor do laudo, antes da designação do interrogatório, notadamente em benefício da ampla defesa, pois pode existir a necessidade de esclarecimento de algum ponto pelos psicólogos e assistentes sociais.5. Assim sendo, indefiro o pedido de imediata designação dos interrogatórios. 6. Oportumamente intime-se o MP. 7. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.8. Junte-se as petições da defesa e a presente DECISÃO aos autos somente após o retorno do processo ao Cartório.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001139-50.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Zerinaldo José Torres, Josué Moreira dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Fica mantido o interrogatório do acusado Josué Moreira dos Santos para amanhã. O interrogatório de Zerinaldo José Torres redesigno para 21/06/2018, às 08h. Fica a defesa constituída intimada. O MP será intimado na audiência de amanhã. Intime-se o acusado Zerinaldo por hora certa da redesignação. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO
Proc.: 0001107-45.2018.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado de Polícia
Indiciado:Aparecido Francisco Cruz
Advogado:Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu, ao argumento de que os fundamentos que ensejaram a prisão não mais subsistem, notadamente ante a fala da vítima, em juízo, e o relatório psicossocial juntado aos autos. O Ministério Público manifestou-se pela soltura do indiciado mediante a imposição de medidas protetivas. Pois bem. Evidentemente que a questão é extremante complexa. O contexto dos fatos até aqui aferidos indica que os evolvidos nutrem, reciprocamente, bons sentimentos, contudo, a toda evidência, há divergências em relação à condução do relacionamento, o que acabou ocasionando os fatos que deram enseja à prisão do indiciado. De toda sorte, considerando a palavra da vítima e os relatórios de avaliação psicológico e social, passo a analisar a prisão cautelar à luz das novas alterações promovidas no Código de Processo Penal (Lei 12.403/11). A respeito da manutenção da prisão, sobreveio regramento facultado a adoção de outras medidas que não o conhecido binômio prisão/liberdade provisória. Com isso, a Lei 12.403/11 possibilita alternativas à manutenção da prisão, mencionando, inclusive, que esta terá lugar apenas em caso de não cabimento das medidas cautelares explicitadas. É o que dispõe o art. 310 e seus incisos, em sua atual redação.Não bastasse a clareza do art. 310, o art. 282, § 6º, tal como capitulado, dispõe que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.”Referidas alterações, portanto, são visivelmente favoráveis aos acusados presos em flagrante delito, ou mesmo com prisão preventiva decretada, pois implicam medidas alternativas à prisão, que será cabível apenas quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, e quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar, ou seja, a prisão passou a ser ultima ratio. Assim é que, para a decretação/manutenção da prisão, é necessário que se justifique o descabimento das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, com a nova redação. E isso porque as próprias medidas cautelares representam, cada qual a seu modo, formas de acautelar a própria instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de novas infrações. Pois bem. Neste particular, os relatórios juntados aos autos, assim como a fala da vítima em juízo, indicam que a prisão, ao menos neste momento, já não é necessária. Todavia, considerando as particularidades do caso, assim como a necessidade de acompanhamento profissional dos envolvidos, a fim de que possam sanar todas as pendências do relacionamento, aplico a APARECIDO FRANCISCO CRUZ as seguintes medidas cautelares: 1. Fica APARECIDO FRANCISCO CRUZ proibido de se aproximar da vítima Lucélia Paula Fogaça a uma distância inferior a 100 (cem) metros, em especial dos locais onde reside e trabalha; 2. Fica APARECIDO FRANCISCO CRUZ proibido de manter contato com a vítima Lucélia Paula Fogaça por qualquer meio de comunicação.Para a devida resolução da questão, os envolvidos deverão submeter-se a tratamento psicológico pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após referido prazo, o NUPS deverá proceder nova avaliação psicossocial. O infrator fica advertido de que em caso de descumprimento das medidas ou não comparecendo a qualquer ato do processo, poderá ser decretada sua prisão preventiva. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1003107-35.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Robson Ferreira Fernandes
Advogado:José Silva da Costa (6945)
DECISÃO:
Vistos.A defesa formula pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, ao argumento de que o réu, condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto após permanecer preso provisoriamente por mais de 05 meses, deve ser posto em liberdade na medida em que a guia de execução somente será expedida em aproximadamente 45 dias.O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido.Decido. Compulsando os autos, vê-se que antes mesmo do recebimento, em cartório, do pedido em apreciação (fls. 112/116), a SENTENÇA já havia trânsitado em julgado (fl. 107) e a guia de execução já estava expedida (fl. 108). Não há, portanto, qualquer plausibilidade nos argumentos apostos no pedido. O réu, obviamente, deve iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, cuja execução, aliás, já está formada (fl. 117). Esclareço à defesa que o cartório, hoje com dois servidores, tem se desdobrado para cumprir os atos judiciais dentro dos prazos processuais e causa profunda estranheza a afirmação de que as guias de execução são expedidas após aproximados 45 dias do trânsito em julgado da SENTENÇA. Tal fato não é de conhecimento deste magistrado, mas será averiguado, inclusive para verficvar se atrasos pontuais não são causados pela necessidade de movimentação dos autos para a análise de pedidos descontextualizados.Indefiro o pedido.Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 1002009-15.2017.8.22.0007
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Luis Antônio Sanada Rocha
Advogado:Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)
Querelado:Ângelo Bortulusso Filho
Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
DECISÃO: Vistos. Acolho o parecer ministerial. Pela narrativa apresentada pelo querelante, numa análise preliminar, verifico que os crimes a serem apurados dizem respeito, em tese, à injúria e difamação. Portanto, tendo em vista a pena em abstrato dos referidos delitos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Intime-se e expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0011224-03.2015.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Sérgio Pereira dos Santos
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DECISÃO: Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o apenado não faz jus a quaisquer dos benefícios previstos no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, pois, até 25.12.2017 ainda não havia cumprido 2/3 do crime hediondo ou equiparado pelo qual foi condenado, somado à fração necessária do crime não impeditivo, conforme previsão do parágrafo único do art. 12, do referido Diploma legal. No mais, prossiga-se a execução. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0001667-55.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jonatan Janjob Forkevitz
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO: Vistos. Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes. Expeça-se imediatamente a guia de execução provisória. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
Proc.: 0001103-47.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu com processo sus:Walison de Jesus Lúcio
Advogado:Defensoria Pública
SENTENÇA: SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra WALISON DE JESUS LÚCIO, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 180, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: Que no ano de 2014, no mês de janeiro, data, local e horário não precisados, certo que neste município e comarca, o denunciado WALISON DE JESUS LUCIO, livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, coisas que sabia ser produto de crime, consistentes em 01 (uma) bermuda, 02 (duas) calças jeans, 01 (um) short jeans, de cor branca, marca biotipo, 03 (três) camisetas, 01 (um) tênis, 01 (um) coturno e 01 (uma) sandália, todos pertencentes à Ulisses Engelhardt do Prado. Consta nos autos que o denunciado WALISON adquiriu os objetos acima descritos de pessoa que atende pela alcunha de “Amarelinho”, o qual sabe que é usuário de drogas, e por eles pagou o valor de R$ 100,00 (cem reais).Auto de apreensão e apresentação (fl. 23). A denúncia foi recebida em 02/04/2014, sendo o réu citado e a ele concedido o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 53). As condições do “sursis” foram posteriormente descumpridas e o benefício revogado (fl. 75), voltando o processo ao seu curso normal. Veio aos autos a resposta à acusação (fl. 76), que uma vez analisada e afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 77/78). O processo foi instruído com a oitiva de três testemunhas (fls. 86, 122 e 126). O réu não foi localizado para ser interrogado, sendo decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 96). Alegações finais do Ministério Público às fls. 127/130, requerendo a procedência da acusação, tal como formulada. Alegações finais da Defensoria Pública às fls. 131/135, postulando pela absolvição do réu por falta de provas e, alternativamente, a desclassificação do delito para a sua modalidade culposa. Requer-se, por fim, em sendo o caso, a cominação da pena no mínimo legal e aplicação da atenuante da confissão. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/07, Ocorrências Policiais de fls. 23/26, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 27/28, Termo de Restituição de fl. 29 e pela testemunhal produzida nos autos. Em relação à autoria, embora o réu não tenha comparecido para prestar sua versão em juízo, no depoimento prestado na fase policial confessou que comprou os objetos apreendidos, quais sejam, uma televisão, várias peças de roupa, um tênis e um coturno, da pessoa conhecida como “Amarelinho”, pelo valor de R$ 100,00 (cem reais), ou seja, notoriamente abaixo do valor de mercado. A confissão do acusado encontra respaldo nas declarações das testemunhas ouvidas em juízo. Os policiais militares Geraldo Juarez Perez e Acrísio dos Santos Barbosa Júnior disseram que Walisson, por ocasião da prisão, havia confessado que comprou os objetos da pessoa conhecida como “Amarelinho” e que o réu tinha conhecimento que “Amarelinho” era usuário de drogas e contumaz na prática de delitos de furto, o que facilmente, aliado ao baixo custo dos objetos, faria supor que se tratavam de produtos de origem criminosa. A vítima, em seu depoimento judicial, disse que teve vários pertences seus subtraídos no período da noite, enquanto dormia, e que eram os mesmos que foram posteriormente apreendidos na posse do acusado e por ele reconhecidos na Delegacia. Com efeito, a prova dos autos não deixa dúvidas da ação criminosa. Como já salientado, o réu foi encontrado na posse do bem de origem ilícita, o que comprova, indene de dúvidas, que o réu tinha plena ciência do delito praticado, não havendo que se falar em conduta culposa. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a condenação, nos moldes da denúncia, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar WALISON DE JESUS LUCIO, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 180, caput, do Código Penal.MCritérios de individualização da penaAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Quanto à sua conduta social e personalidade, nada foi apurado. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias são comuns ao ilícito apurado, encontrando sua devida reprovabilidade no tipo penal fixado. As consequências são desfavoráveis ante a necessidade de reparos no veículo após a restituição.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de atenuar a pena em razão da confissão espontânea por fixá-la na mínimo legal. Não havendo outras circunstâncias a se considerar, torno a pena definitiva no patamar acima referido.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A pena será cumprida, inicialmente, no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por UMA restritiva de direito, consistente em pagamento de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta centralizadora da Vara de Execuções Penais desta Comarca, ou, ainda, por outra pena

restritiva de direitos a ser especificada em audiência admonitória na execução de pena. Considerando que o réu pagou 06 (seis) parcelas da pena pecuniária imposta como condição da suspensão condicional do processo (fl. 57), determino que o valor seja abatido da pena pecuniária ou, proporcionalmente, da pena restritiva de direitos diversa imposta. DELIBERAÇÕES FINAIS Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, concedo-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Intime-se o réu por edital, com prazo de 60 dias. Caso ainda reste algum bem apreendido, considerando o tempo decorrido e a ausência de pedido de restituição ou semelhante, destrua-se. Atendo ao patrocínio da Defensoria Pública, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensas as custas processuais e as multas aplicadas, o que faço nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 8º, § único, da Lei 301/90).APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0000506-39.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Gilsérgio da Silva Paula
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DECISÃO: Vistos. Indefiro o pedido. Assim como os demais apenados do regime semiaberto, o reeducando deve se adequar às formas de cumprimento e fiscalização da pena, sob pena de recolhimento. Além do mais, o benefício do trabalho externo é uma concessão que permite que o apenado saia exclusivamente para o trabalho e não com outra FINALIDADE, como sugerido pela defesa. Intime-se. Ciência ao MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - Juizado Especial
Cacoal RO, 9 de maio de 2018
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.
Processo nº 7000408-66.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE
REQUERIDO(A): Nome: CLAUDENIR MONTEIRO
Endereço: Área Rural, LH11LT 23, GB11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DATA E HORA: Leilão único: 29/05/2018, às 9 horas
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
Descrição do(s) bem(ns): créditos que o executado possui sobre a motocicleta marca/modelo Honda Bis 125 ES alcool/gasolina, ano/modelo 2013/2014, cor vermelha, placa NDM 9977-Cacoal/RO, Chassi 9025c4820ER005498, Renavam 592005429, em perfeito estado de uso e funcionamento e conservação. alienada ao Banco Honda S.A. O executado informa que já pagou aproximadamente R$ 8.000,00 (oito mil reais), restando um saldo devedor de aproximadamente R$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reias)
Obs.: Os referido (s) bem (ns) encontram-se em posse do executado.
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – O credor só pode arrematar por valor inferior na segunda tentativa de venda (a segunda é realizada 30 minutos depois da primeira).
I – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0007955-58.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valeria Mantovaneli Gabriel
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 631240 RG/MG, e em cumprimento à determinação do TRF de fls. 72/74, fica a parte autora devidamente intimada, via publicação desta no DJe, para que, no prazo de 30 dias, comprove a realização de pedido administrativo junto a autarquia requerida, sob pena de extinção do processo.Comprovada a postulação administrativa, intime-se o requerido para manifestar-se acerca do pedido realizado e quanto ao prosseguimento da presente demanda, no prazo de 90 dias.Após, conclusos.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008645-24.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cirilo Rodrigues Raimundo
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado Rondônia - Iperon
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte exequente noticia satisfação do crédito.Diante do exposto, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.Sem custas. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Publicação e registro pelo SAP.Intimação via DJe.Arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0114626-18.2006.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:José M. Santos e Cia Ltda, José Mauro Santos, Nerli Tereza Fernandes
Advogado:Advogado Não Informado ( ), José Carlos Laux (OAB/RO 566), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos.Considerando que a parte autora não manifestou interesse na adjudicação do bem removido, determino a devolução imediata do bem ao requerido.Expeça-se MANDADO de restituição.Após, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC. Intimação via DJe.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0040636-23.2008.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:José Corá Neto
Advogado:Betania Rodrigues Corá Kloos (RO 7849)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte exequente noticia satisfação do crédito em execução.Diante do exposto, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Liberem-se eventuais constrições existentes.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Publicação e registro pelo SAP.Arquivem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008964-55.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcides Bathcke
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Banco B M G. S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235)
SENTENÇA:
SENTENÇA Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.Sem custas finais e honorários de execução.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Publicação, registro pelo SAP. Intimação via DJe.Arquivem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002889-63.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Jair de Almeida
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte exequente noticia satisfação do crédito.Diante do exposto, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.Sem custas finais.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Libere-se as restrições.Arquivem-se de imediato.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005714-14.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jader Vitor Kaiser
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Requerido:Michele de Paula Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Chamo o feito à ordem.Conforme esclarecido na DECISÃO de fls. 70, a intimação enviada ao endereço da requerida constante nos autos considera-se como intimação frutífera.Desta forma, decorrido o prazo para oferecimento de impugnação à penhora.O valor em execução fora integralmente bloqueado via bacenjud, desta forma resta indevida a restrição renajud.Considerando que, após a inclusão da restrição renajud, compareceu terceiro interessado na liberação do veículo efetuando pagamento parcial do débito, o que fora indevidamente aceito pelo autor, posto que o pagamento da dívida já estava garantido pelo valor bloqueado via bacenjud, deverá a parte autora providenciar a devolução ao interessado do valor recebidos deste.Diante do exposto, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.Sem custas finais. Liberem-se eventuais constrições.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora.Após, arquivem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0065015-38.2002.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo Luiz de Laia Filho
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Executado:Construtora Gomes Ltda, Ana Lúcia Gomes Jardim, Roberto Carlos Falcão Gomes
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Vitor Pinto Pereira Junior (OAB/RO 3149)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte exequente noticia satisfação do crédito.Diante do exposto, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.Liberem-se eventuais constrições.Sem custas finais.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe.Arquivem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003075-23.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. G. Selvatici & Cia Ltda Me
Advogado:Sônia Márcia Fávero Selvátici (RO 4258)
Executado:Domingos da Silva Ribeiro
Advogado:João Batista de Almeida (OAB/TO 2730)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte exequente noticia satisfação do crédito.Diante do exposto, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.Sem custas finais.Liberem-se eventuais constrições.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe.Arquivem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0005263-81.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:Osvaldo Gama de Brito
Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)
Intimação
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição juntada, pela requerente, as fls. 78 dos autos supra.
José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006087-81.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Advogado(s) do reclamante: DENISE CARMINATO PEREIRA
RÉU:Nome: SUELANE LIMA DE SOUSA
Endereço: Rua Anísio Serrão, 3107, - de 2940/2941 a 3146/3147, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-702
DESPACHO
A executada não foi localizada no endereço anteriormente citada, operando-se a regra do art. 274, Parágrafo único, do CPC.
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013821-83.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA
Endereço: SICREDI, Avenida Assis Brasil 3940, São Sebastião, Porto Alegre - RS - CEP: 91060-900
Advogado(s) do reclamante: VERA REGINA MARTINS
RÉU:Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Avenida Recife, Rua José de Alencar,2955, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-160
DESPACHO
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
Nada mais sendo requerido, desde já, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003502-56.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP
Endereço: Rua Santo Antônio, 1779, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-377
Advogado(s) do reclamante: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA
RÉU:Nome: LUCIO LOURENCO DA COSTA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1429, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-102
DESPACHO
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
Dê-se andamento.
Não havendo pedido de diligências ou manifestação de prosseguimento do feito, desde já, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005257-81.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: Nome: EDUARDO ROQUE GREGIANINI
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2032, - até 2191 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-015
Nome: RENATA CARLA GRELA REPISO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2032, - até 2191 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-015
Advogado(s) do reclamante: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR

RÉU:Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Rua São Paulo, 2171, - até 2150 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-762
Advogado(s) do reclamado: MICHEL FERNANDES BARROS, ALINE FERNANDES BARROS
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação do banco requerido em relação à desconstituição da penhora, diga a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
O silêncio será interpretado como resposta negativa.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002654-69.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: ANYZABEL LIBERALINO MARTINS
Endereço: Rua Rio Branco, 2016, Apart. 81, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798
Advogado(s) do reclamante: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ
RÉU:Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Jurandir, 856, Jardim Ceci - Hangar 7, 8o andar, Sala 805, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
DESPACHO
O comprovante de pagamento não se refere a este feito.
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0008665-73.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena
Advogado:Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)
Executado:Cridão Veículos e Hotelaria Ltda - Me, Intimamente Modas Eireli Me
DESPACHO: Em razão dos Embargos de Terceiros, suspendo o leilão. Manifestem- se as partes no prazo de 10 dias. Cacoal, 09/05/2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos, Juiz de DIreito

Proc.: 0003298-68.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R T Industria e Comercio Importação Exportação de Alimenots Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Requerido:Oi Móvel S.a.
Advogado:Claudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Retorno do TJ
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0003071-78.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Diniz
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Abril Comunicações Sa
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0011857-48.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. M. L.
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:P. B. I. de T. e C. L. F. de I. E. D. C. M. L. I.
Advogado:Renato Lainer Schwartz (OAB/SP 100000), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0004057-32.2015.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Amarildo Verdan da Costa
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:J. B. L. Consultoria Ltda.
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0082503-64.2006.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Esmandir de Souza
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Consórcio Nacional Mamoré S.C. Ltda, Mamoré Veículos S/A.
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0008176-70.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
Executado:Frank Vilela Barros
Advogado:Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos 0008175-85.2014.8.22.0007(fls. 102), Comunique-se ao juízo da 1º vara cível desta comarca, servindo o presente de ofício 21/GAB/2018, encaminhando memória atualizada do débito.Às providências. DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0012432-90.2013.8.22.0007
Polo Ativo: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: WAGNER PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001792-64.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADRIANA DA SILVA AGUIAR
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1835, - de 1800/1801 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-600
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Vistos.
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por ADRIANA DA SILVA AGUIAR em desfavor de FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA-FAMA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE.
Aduz, em síntese, que é filiada ao Plano de Saúde da Federação das Unimeds da Amazônia - FAMA e que teve seu plano suspenso indevidamente, razão pela qual ajuizou ação de obrigação de fazer para restabelecimento do plano de saúde, autos de nº 7002455-81.2015.8.22.0007. Na presente ação postula o recebimento dos gastos com tratamento médico para linfoma não-Hodgkin, visto que em razão da gravidade da doença, não pode aguardar SENTENÇA para realizar o tratamento. Informa que mesmo com a concessão da antecipação de tutela naqueles autos, as requeridas não cumpriram a DECISÃO. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova. Defende a responsabilidade solidária dos requeridos. Requer o ressarcimento das despesas com exames e serviços médicos/hospitalares no total de R$ 3.142,00 (três mil, cento e quarenta e dois reais, a título de danos materiais. Pugna, por fim, por indenização pelos morais suportados, a serem arbitrados no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deu à causa o valor de R$ 18.142,00 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais).
DESPACHO inicial (ID 11531145 - Pág. 1).
Audiência para tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da requerente (Id 13772938 - Pág. 1).
Devidamente citada, o requerido SINSAÚDE apresentou contestação (Id 14048477 - Pág. 1/7), alegando, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva, em razão de que o ato que teria cancelado o plano de saúde da autora teria sido exclusivo da requerida FAMA, a qual é a fornecedora do serviço. Defende que não houve prova da ilicitude da sua conduta a configurar a responsabilidade civil e ensejar o pagamento de indenização a título de danos morais. Requer a improcedência da ação.
Já a requerida FAMA, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, tornando-se revel.
Houve réplica (ID15807660 - Pág. 1/2).
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação com pedido de reparação por danos morais e materiais, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do SINDSAÚDE, esta não merece prosperar, pois a tese da irresponsabilidade deve ser enfrentada no MÉRITO e, além disso, foi afirmado que a suspensão dos planos de saúde decorreu por inadimplemento do sindicato, o que teria ensejado a rescisão contratual por parte da FAMA.
Ademais, cabe ressaltar que nos autos 7002455-81.2015.8.22.0007, que tramitaram perante esta 3ª Vara Cível, a ação de obrigação de fazer contra os requeridos FAMA e SINDSAÚDE foi julgada procedente e está em fase de apelação.
Supero, pois, a questão preliminar levantada.
Passo a analisar o MÉRITO.
Inicialmente, não há dúvida que o caso versa típica relação de consumo e, portanto, submete-se ao Código de Defesa do Consumidor.
A requerente alega que possui contrato de plano de saúde com as requeridas e estas suspenderam unilateralmente a prestação de serviço, razão pela qual pleiteia o ressarcimento dos valores gastos com exames e serviços médico-hospitalares para tratamento de câncer, além de indenização pelos danos morais.
A autora trouxe ao feito fichas funcionais e contracheques de onde se infere que os valores das prestações mensais do plano de saúde estavam sendo efetivamente descontados, não havendo, pois, inadimplência de sua parte.
Verifica-se, na hipótese dos autos, que os valores eram mensalmente descontados dos vencimentos da autora e que não foram repassados à FAMA, razão pela qual, isento a Operadora de qualquer reparação por dano moral e ressarcimento por danos materiais, já que verifico que tal pedido não pode ser atendido, uma vez que a requerida FAMA não pode suportar o ônus para operacionalizar um plano sem a devida contraprestação, ou seja, sem os repasses mensais do Sindicato.
O sindicato, por sua vez, é responsável por efetivar a cobrança da contraprestação devida pelos consumidores, tendo a obrigação de repassar os valores respectivos à Operadora do Plano de Saúde.

No tocante ao dano moral, encontra-se consubstanciado, no caso, na impossibilidade da autora utilizar regulamente os serviços médicos amparados pelo Plano, além da frustração e dissabores suportados em razão da suspensão do plano por ausência de repasse dos pagamentos à Operadora do Plano de Saúde (FAMA).
Insta salientar que é vedada a suspensão e a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (Lei 9.656/98, art. 13, parágrafo único, II).
Necessário destacar que ocorreu a notificação da FAMA ao SINDSAÚDE, que deixou de repassar essa informação aos seu filiados.
Verifica-se que o requerido SINDSAÚDE, neste caso, agiu com erro, devendo responder por todas os danos daí advindos. Essa situação descrita, sem sombra de dúvida, demonstra a falta de comedimento e prudência com que atuou, deixando de buscar o mínimo de cautela a fim de evitar danos aos seus filiados.
A suspensão do plano de saúde, deixando desassistido o usuário, acarreta angústia e frustração, o que é ainda mais grave para a pessoa acometida de linfoma não-Hodgkin, evidenciando a ocorrência de dano moral.
Relação ao dano material sofrido, a fim de determinar o quantum a ser ressarcido à autora, há que se considerar o valores efetivamente gastos e devidamente comprovados nos autos.
Nesse sentido, restou incontroverso nos autos os valores gastos pela autora com seu tratamento, conforme notas fiscais referentes a raio x de bacia no valor de R$60,00 (ID 8971604 - Pág. 2), internação clínica de R$1.040,00 (ID 8971604 - Pág. 1), ressonância da coluna lombar de R$900,00 (Id 8971639 - Pág. 2), procedimentos médicos de R$142,00 (ID 8971639 - Pág. 1), exames laboratoriais de R$580,00 (Id 8971657 - Pág. 3), ultrassonografia de abdome no valor de R$240,00 (Id 8971657 - Pág. 2) e ultrassonografia de pescoço de R$180,00 (ID 8971657 - Pág. 1), totalizando o montante de R$ 3.142,00 (três mil, cento e quarenta e dois reais).
Desse modo, a autora faz jus ao ressarcimento da quantia de R$ 3.142,00 (três mil, cento e quarenta e dois reais), com correção desde a data do desembolso e juros desde a citação.
A indenização pelo dano moral deve ser fixada considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano.
Desse modo, tenho que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) está em consonância com o artigo 292, inciso V, do CPC/2015.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o requerido SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA a ressarcir a parte autora ADRIANA DA SILVA AGUIAR os gastos com exames e serviços médico-hospitalares no total de R$ 3.142,00 (três mil, cento e quarenta e dois reais), com correção monetária desde a data do desembolso e com juros a partir da citação, bem como a pagar-lhe indenização por dano moral no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de ressarcimento pelos danos materiais e de indenização por dano moral formulado pela autora em desfavor da FAMA – FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se via PJe
27 de abril de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011694-75.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Requerido: EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: CAETANO VENDIMIATTI NETTO
Valor da Causa: R$ 10.409,22
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009164-64.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LENIR RAMOS DA SILVA BENETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 27.784,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos; bem como para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7005515-91.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: PAULO GUILHERME BORGES
Endereço: Rua Beija-Flor, 1660, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Nome: ANA PAULA BORGES
Endereço: Rua Beija-Flor, 1660, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Nome: PAULO ROBERTO ALVES BORGES
Endereço: Rua Beija-Flor, 1660, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
Requerido: Nome: JULIANO GONCALVES DE LIMA
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO DE PAULA RAMALHO RO8717
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DESPACHO
Expeça-se MANDADO a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Cacoal, com o propósito de incluir na certidão de nascimento de PAULO GUILHERME BORGES, sob o número de

ordem 00071829, constante às fls. 00037, do livro A - 000150, a pessoa de JULIANO GONÇALVES DE LIMA como genitor e JOEL GONÇALVES DE LIMA e DEJANIRA GONÇALVES DE LIMA como avós paternos, alterando seu nome para PAULO GUILHERME BORGES DE LIMA, independente de emolumentos, pois as partes foram agraciadas pela gratuidade de justiça.
Após cumprida a determinação acima, arquivem-se estes autos com as baixas necessárias.
Serve o presente como:
1. MANDADO de averbação a ser cumprido pelo cartório de Registro Civil - Cartório D'Avila.
2. MANDADO de Intimação das partes por seu (s) advogado (s) através do PJE.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17775471 180423173517835000000016557485

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010678-52.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: RÉU: TAVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros (2)
Valor da Causa: R$ 248.716,51
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 9 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007768-52.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA e outros (4)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 9 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007622-45.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
Requerido: Nome: EDICARLOS OLIVEIRA DO VALE XAVIER
Endereço: Avenida das Comunicações, 3539, Telefone (69) 9983-4091, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-492
Nome: RAQUEL AGUIAR
Endereço: Avenida das Comunicações, 3539, Telefone (69) 9983-4091, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-492
Valor da Causa: R$ 776,21
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por BELINELLO & VEIGA LTDA – ME, em desfavor de EDCARLOS OLIVEIRA DO VALE XAVIER, brasileiro, CPF sob nº 750.794.702-59, e RAQUEL AGUIAR XAVIER, brasileira, CPF sob nº 919.955.742-87, residentes na Avenida das Comunicações nº 3539, Bairro Teixeirão, no Município de Cacoal/RO.
Foi determinado a carta de citação e as partes não se manifestam nos autos, após foi expedido MANDADO de penhora de bens, e no qual foi promovida a penhora de um veículo, conforme (certidão do Oficial de Justiça id 14442207).
Em seguida, a parte autora foi intimada para manifestar – se acerca da certidão do Oficial de Justiça, porém nada disse nos autos.
Realizada portanto a intimação pessoal da parte autora para impulsionar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o mesmo nada disse nos autos.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.
Libero as penhoras realizadas nos autos id 14442207.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000998-09.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DOS SANTOS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s) do reclamado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002510-32.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANILDO APARECIDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA
Endereço: Rua General Osório, 500, INSS, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030

Valor da Causa: R$ 12.360,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
VANILDO APARECIDO GUEDES, brasileiro, solteiro, magarefe, portador do CPF sob o nº. 456.761.862-91 e RG sob o nº. 729640 SSP/RO, com endereço residencial na Rua Floriano Peixoto, nº 2411, Bairro Jd. Clodoaldo, nesta cidade e Comarca de CACOAL - RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.
Discorre que em 14/08/2009 requereu na esfera administrativa benefício previdenciário, tendo sido implantado em seu favor o benefício de auxílio-doença, que teve fruição até 10.11.2015, quando foi cancelado sob a alegação de recuperação da capacidade laboral.
Menciona que a DECISÃO da autarquia foi injusta e arbitrária, vez que encontra-se incapacitado para o trabalho.
Afirma que preenche todos os requisitos para a percepção do benefício e requer a procedência da ação.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, declaração, carteira e contratos de trabalho, laudos, receituários, requerimento administrativo, comunicações de DECISÃO, CNIS, demonstrativos e outros.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
O autor apresentou impugnação à contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.
O autor foi examinado por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (ID 10380611).
Na sequência o autor pugnou pela reapreciação do pedido de antecipação de tutela.
Em DECISÃO lançado ao Id 12238571 foi concedida a antecipação de tutela e determinada a intimação do requerido para cumprimento.
Em documento de Id 17652433 – foi comprovado o cumprimento da DECISÃO judicial quanto à implantação do benefício.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VANILDO APARECIDO GUEDES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo a requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor formalizou pedido de benefício na esfera administrativa, tendo sido implantado em seu favor o benefício de auxílio-doença, que permaneceu 10/11/2015, quando o autor ingressou com pedido de reconsideração da DECISÃO que suspendeu o benefício. O INSS indeferiu o pedido de reconsideração sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho.
No que tange à qualidade de segurado, por ocasião do pedido administrativo, o INSS já fez prévia análise, reconhecendo tal condição, pois implantou em favor do autor o auxílio-doença.
Ademais, o INSS, em nenhum momento se insurgiu quanto à qualidade de segurado do autor, tendo indeferido o pedido de reconsideração somente sob a afirmação de inexistência incapacidade. Em sua contestação mencionou apenas a necessidade de comprovação de incapacidade laboral, não havendo, portanto, nada a dispor quanto à condição de segurado do autor.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

O autor encontra-se recebendo benefício deferido em antecipação de tutela, vez que o laudo judicial confirmou que o autor encontra-se com incapacidade de caráter parcial e permanente. (laudo Id 10380611).
O perito afirmou que existe possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades que não a habitual.
Desta forma, demonstrada uma incapacidade parcial e permanente, o autor necessita receber o auxílio-doença, que deve ser concedido desde o ajuizamento da ação, 18/11/2015 e deverá perdurar ao menos pelo prazo de um ano a contar desta DECISÃO, quando deverá obrigatoriamente o autor ser reavaliado pelo INSS.
Encontram-se ausentes por ora, os requisitos indispensáveis para a aposentadoria por invalidez.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VANILDO APARECIDO GUEDES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 18/11/2015. Confirmo a antecipação de tutela concedida nos autos.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após o que o Autor deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Serve a presente DECISÃO como ofício nº 147/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002064-85.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALMYR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Av. Belo Horizonte, 2432, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: SERGIO DA SILVA ALVES
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2343, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: Ruyter Thome Rocha
Endereço: falecido, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua: dos Pioneiros, 2165, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
Valor da Causa: R$ 392.756,54
DECISÃO
O perito nomeado por este juízo elaborou os cálculos, trazendo aos autos o laudo e demonstrativo com indicação de todos os critérios e parâmetros utilizados na empreitada.
As partes foram intimadas para trazerem manifestações sobre o trabalho pericial, sendo que os autores externaram concordância com o conteúdo e o requerido não se opôs. Deste modo, homologo e torno válidos os cálculos de fls. 374/426 para todos os fins de direito.
Determino a expedição de alvará da quantia depositada às fls.370, em favor do perito, ou promova-se a transferência dos valores para conta por ele indicada.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pelo devedor às fls. 77 - Id 12240559 em favor do advogado dos autores, que sob o compromisso de seu grau se responsabilizará por repassar aos seus clientes os valores que os pertencem, devendo trazer em 15 (quinze) dias ao processo a comprovação do levantamento para abatimento do total apurado com o representativo do débito.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000535-04.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2000, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614
Valor da Causa: R$ 2.600,83
SENTENÇA
Vistos, etc.
COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 84.631.209/0001-43 com sede á Av. Porto Velho, n. 2579 - Centro, nesta cidade de Cacoal/RO, Estado de Rondônia/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de IRVANDRO ALVES DA SILVA, brasileiro, advogado, casado, inscrito no CPF n° 660.012.262-53, portador do RG: 545493 SESDEC/RO, domiciliado na rua Almirante Barroso, 2000, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO.
Foi determinado a citação da parte executada e foi designada audiência de conciliação entre as partes id 12282065.
Realizada a audiência foi constatado a ausência da parte requerida, embora devidamente citada.
Foi promovida a expedição de MANDADO de penhora de bens, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do débito.
A parte autora, através de seu advogado foi intimada para recolher a taxa da carta precatória e somente após a intimação pessoal da autora, que o advogado juntou aos autos o comprovante de pagamento id 16552244.

Em seguida, a tentativa de penhora restou infrutífera, tendo em vista que o executado não reside mais no endereço indicado, conforme (certidão do Oficial de Justiça em id 16724472).
Em continuidade, a parte foi intimada para manifestar – se acerca da certidão do Oficial de Justiça e dar prosseguimento no feito, contudo nada disse nos autos.
Expedida a intimação pessoal da exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, não se manifestou id 17811246.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003117-74.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GLEICIELE DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Valor da Causa: R$ 6.750,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
GLEICIELE DE JESUS RODRIGUES, brasileira, solteira, decoradora, RG nº 1205573 SSP/RO, CPF sob nº 018.379.562-86, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro nº 2116, bairro Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 08/05/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, tendo seu pedido negado pela seguradora, requer o valor devido, que perfaz o valor de R$ 6.750,00.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 11021009), arguindo em preliminar da impugnação a gratuidade judiciária. No MÉRITO, suscita invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.
O autor impugnou todos os documentos ofertados.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 15648362 sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GLEICIELE DE JESUS RODRIGUES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação à gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benefício, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Afastada, portanto, a preliminar aduzida.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 08/05/2016 sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou traumas em hemitoráx e ombros. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, com exame físico que apresenta eupneíca, sem deformidades dos ombros, com mobilidade preservada nos ombros. E que não observou prejuízo funcional mensurável para o aparelho respiratório ou perda funcional dos ombros, somente queixas de dor, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Ademais a parte autora apenas apresentou queixas de dor crônica em hemitórax esquerdo e ombro, em nenhum momento apresentou laudo, queixas ao perito de trauma no pé esquerdo.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida resta de todo improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por GLEICIELE DE JESUS RODRIGUES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo. Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004794-42.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Valor da Causa: R$ 7.256,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
TATIANA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, RG nº 117925/SSP/RO e inscrita no CPFsob nº 060.201.101-92, residente na Rua Francisco Patrício Rodrigues, nº 4052, Bairro Village do Sol II – neste município Cacoal -Rondônia, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 22/07/2015, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R$ 2.193,75 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 7.256,50.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 11526793), arguindo em preliminar da ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, dúvida ao boletim de ocorrência, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.
A autora não apresentou impugnação à contestação
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 17001690 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por TATIANA PEREIRA DOS SANTOS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
Em contestação, sustenta a requerida, preliminarmente, a ausência de apresentação de comprovante de endereço.
Ocorre que, referida preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil basta a indicação do endereço residencial do autor para conferir regularidade formal a peça inaugural.
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 22/07/2015 sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou trauma de grande energia na clavícula direita (ombro direito), sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.
O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com o laudos juntados com a inicial, que atesta ter a requerente sofrido trauma de grande energia clavícula (ombro direito), entretanto, apresenta sequelas tais, perda parcial da força do ombro direito.
Desta forma, firmou o médico perito que a parte requerente suporta invalidez parcial vez que apresenta limitação leve no ombro direito fixada quando a intensidade na ordem de 25%.
Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.
Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela ultima alteração legislativa.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (25%) do ombro direito, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R$ 13.500,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros) x 25% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R$ 843,75.
Assim, tendo pleiteado a autora pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 25%(843,75) o pedido da parte autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R$ 2.193,75.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por TATIANA PEREIRA DOS SANTOS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009373-33.2017.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: IMPETRANTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Nome: JOSIANE APARECIDA RODRIGUES
Endereço: MARECHAL RONDON, 2405, PRINCESA ISABEL, Cacoal - RO - CEP: 76964-047
Valor da Causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc..
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL – SINSEMUC, entidade sindical devidamente reconhecida e registrada no CNPJ/MF 63.789.028/0001-70, com sede administrativa na Av. Belo Horizonte, 2309, Bairro Novo Horizonte, neste município de Cacoal, estado de Rondônia, através de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR em face de MUNICÍPIO DE CACOAL, representado por sua prefeita, Glaucione Maria Rodrigues Neri, com endereço na Rua Anísio Serrão, nº 2100, Bairro Centro, registrada no CNPJ/MF 04.092.714/0001-28, estado de Rondônia, aduzindo em síntese que solicitou informações à impetrada para que fornecesse as fichas financeiras de todos os servidores do magistério público municipal, do período de janeiro de 2010 a agosto de 2017, contudo o impetrado se negou a fornecer tais informações sob a alegação de que tais informações são de natureza pessoal, devendo haver autorização expressa de todos os interessados.
Em DECISÃO lançada ao Id 15465963 foi determinada a inclusão da secretária municipal de administração, Sra. Josiane Aparecida Rodrigues no polo passivo da ação. Foi indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação do autoridade coatora para prestar informações, bem como a citação do Município de Cacoal.
O impetrado apresentou manifestação ao Id 16853860.
Regularmente intimado, o representante do Ministério Público lançou parecer favorável à concessão do MANDADO de segurança.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL – SINSEMUC em desfavor do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MUNICÍPIO DE CACOAL.
A Constituição Federal em seu art. 5º LXIX estipula:
Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Reprisa este conteúdo o art. 1º da Lei 12.016/09:
Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Nossa jurisprudência em exegese do texto legal, considera que deve ser entendido o direito líquido e certo como sendo aquele demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória e isto acontece quando o impetrante o demonstra claramente na inicial, sem deixar margem a dúvida.
Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração”.
Toda a atividade da administração pública em suas mais variadas facetas, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros estipulados pela norma.
O art. 37 do Constituição Federal, em seu caput, estabelece como princípios reguladores e norteadores da atuação administrativa os da legalidade, impessoalidade e eficiência.
O impetrante assevera que obteve resposta negativa por parte do Município de Cacoal quando da solicitação das fichas financeiras de todos os servidores do magistério público municipal no período compreendido entre janeiro de 2010 a agosto de 2017. além das fichas financeiras dos servidores exonerados, falecidos ou afastados no período e que tal conduta configuraria ato ilegal, abusivo e passível de correção via writ.
A negativa na entrega e apresentação dos documentos foi devidamente confirmada e consumada neste feito, pois não tendo sido concedida a liminar, ao ser ouvido, o impetrado poderia esvaziar a pretensão trazendo a documentação solicitada, mas não agiu desta maneira, ao contrário, justificou a negativa escorado no conteúdo sigiloso e individual dos documentos.
Alça em preliminar a inadequada utilização pelo impetrante do remédio do MANDADO de segurança, quando o cabível seria a habeas data, contemplado no art. 5º, inciso LXXII da Constituição Federal.
Não merece acolhida a tese construída pelo impetrado, inicialmente por estar o sindicato solicitando informações referentes a vários servidores e não registros e informações relativas ao impetrante, o que por si só desconfiguraria os contornos do habeas data.
Nossa jurisprudência é taxativa ao dispor:
“A violação do direito a obtenção de certidão é sanável pela via de MANDADO de segurança e não por meio de habeas data.”
Como salientou com pertinência e propriedade o representante do Parquet, a remuneração dos servidores públicos e sua composição são de interesse público, até porque o princípio da publicidade é um dos obrigatório componentes do funcionamento da administração.
A Constituição Federal enuncia com nitidez e clareza:
“Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”
não sendo hipótese de lesão a segurança da sociedade e do Estado, incabível a administrador estabeleceu ou criar óbices ao direito de informação e publicidade.
As políticas de transparência governamental tem por desiderato, oxigenar os canais de comunicação existentes entre a administração e a população, permitindo acesso a dados e informes de relevância social, sendo um componente de relevo na engrenagem democrática.
Os Tribunais Superiores tem assim se postado:
“Não sendo o caso das hipóteses de exceção previstas na Constituição Federal, de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e, tendo em vista o princípio da publicidade, tem o impetrante direito de acesso à obtenção de cópias de documentos públicos de seu interesse.”
Inexiste, portanto, a alegada violação a privacidade, intimidade e segurança dos servidores e do serviço público.
Sendo constatada a prática de ato ilegal e abusivo e a existência de direito líquido e certo, há de ser concedido o writ.
Ante o exposto, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem pleiteada, escorado nos dizeres da Lei 12.016/2009, art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal e, via de consequência, DETERMINO

que o Município de Cacoal forneça as informações solicitadas pelo impetrante referentes às fichas financeiras de todos os servidores do magistério público municipal, do período de janeiro de 2010 a agosto de 2017, bem como as fichas dos exonerados, afastados, aposentados ou já falecidos do período, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitados a 60 dias.
Deixo de fixar honorários advocatícios porque incabíveis (Súmula 512 do STF).
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001747-60.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: AUTOR: LUZIA CONCEICAO DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Valor da Causa: R$ 7.087,50
SENTENÇA
Vistos, etc
LUZIA CONCEIÇÃO DE FREITAS SOUZA, brasileira, auxiliar de serviços gerais, casada, CPF n°. 424.605.651-00 e RG n°. 04384393 SSP/MT, residente e domiciliada na Rua das Comunicações n°. 2471, bairro Teixeirão, Município de Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ. Expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 08/03/2016 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado pela seguradora, requer o valor devido, que perfaz o valor de R$ 7.087,50.
Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 10777074) alegando, em preliminar a ausência de comprovante de residência, da ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, falta de comprovação do nexo causal, dúvida ao boletim de ocorrência, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.
A autora impugnou todos os documentos ofertados id 11237184.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 170011485 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LUZIA CONCEIÇÃO DE FREITAS SOUZA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A preliminar alçada A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
A preliminar de ilegibilidade de documentos essenciais alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica dos autos é plenamente possível a leitura dos documentos de identificação pessoal do requerente, assim como, o boletim de ocorrência policial, assim não prospera a alegação de impossibilidade de identificação da requerente como parte legitima beneficiária da indenização. De igual modo, sorte não assiste ao requerido quanto a ilação de falta de comprovação do nexo causal. Assim, rejeito as preliminares apresentadas na contestação.
Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 08/03/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou trauma de grande energia no joelho esquerdo. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em seu membro ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam a existência de sequela decorrente de trauma de grande energia no joelho esquerdo, apresentando dor e falseio em joelho esquerdo. Estimando-se a perda funcional em 50% para o joelho esquerdo.

Analisando a tabela anexa à Lei 11.945/09, a perda parcial do joelho esquerdo, lhe confere o direito à percepção de uma indenização equivalente a 25% do valor máximo indenizável de R$ 3.375,00, para o caso de perda completa. Ocorre que, no presente caso, a perda foi parcial, ou seja, 50% assim, segundo o laudo pericial, a autora faria jus ao recebimento de R$ 1.687,50.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, mas dano funcional de grau médio.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R$ 1.687,50.
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por LUZIA CONCEIÇÃO DE FREITAS SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50 (Hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (08/03/2016) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003042-06.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA ELIZA COLADINI
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 9.456,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
MARIA ELIZA COLADINI FELIX, casada, brasileira, rurícola, portadora da Cédula de Identidade RG, n° 3.352.137-5 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n° 330.016.509-15, residente e domiciliada na Linha 01, Lote 11, TV 2/2, no município de Ministro Andreazza, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada especial da previdência social na qualidade de trabalhadora rural e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido por determinado período. Pontua que o benefício foi cessado em 30/11/2015, de forma arbitraria, pois não recuperou sua capacidade laboral.
Menciona que preenche todos os requisitos necessários para percepção do benefício.
Pleiteia a concessão de benefício, bem como a condenação da autarquia em honorários de sucumbência.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicações de DECISÃO, documentação de propriedade rural, laudos, exames e relatórios médicos.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, apontando os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
A autora retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.
A autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 16995188).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA ELIZA COLADINI FELIX contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa, tendo recebido o beneficio por determinado período. Após a cessação do beneficio a autora formulou novo pedido, que foi indeferido.
Para demonstrar sua qualidade de segurada, a autora juntou com a inicial, demonstrativo de recebimento de benefício (Id 1862625) e farta documentação que a qualificam como agricultora.
Ademais, o INSS em nenhum momento questionou a qualidade de segurada da autora, tendo cancelado o benefício sob a alegação de inexistência de incapacidade.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
A Autora juntou vários laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconstituir o ato administrativa, que goza de presunção de legitimidade e veracidade.
A perita nomeada por este juízo, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 16995188) que a autora possui um histórico de depressão com algumas limitações cognitivas, contudo foi taxativa ao afirmar que a autora não encontra-se incapacitada para o trabalho (quesito 3).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA ELIZA COLADINI FELIX contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009051-13.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 14.055,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
ADÃO JOSE DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portadora do RG 86250 SSP/RO e CPF sob o nº 604.124.102-49, com endereço residencial Rua Rosineia de Souza, nº 3360, barro Vilage do Sol I, Cacoal/RO, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa idosa e enferma e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois não tem família para manter sua subsistência.
Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, porém teve seu pleito indeferido, sob alegação de "Pessoa não preenche os requisitos estabelecidos pela legislação de renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Menciona que a DECISÃO da autarquia foi injusta, pois encontra-se sem nenhuma condição de manter sua subsistência.
Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, conta de água, procuração, declaração, pedido administrativo.
Em DECISÃO (ID 13364995) foi determinada a citação do requerido e realização das perícias.
O INSS foi devidamente citado e não apresentou contestação.
O relatório social foi juntado ao ID 15309119 e o laudo pericial foi juntado ao Id 16990564.
As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ADÃO JOSE DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:
O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.
Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I-incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.
Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.
O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.
Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.
No caso em apreço, o autor comprovou já haver formulado pedido na esfera administrativa, que lhe foi negado sob o argumento de "não atender ao critério de miserabilidade".
Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.
No caso dos autos, foi realizado estudo social, sendo o relatório juntado ao ID 15309119. O relatório menciona que o autor reside sozinho. A residência é simples e guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos. A renda não foi declarada, mas o autor afirmou que trabalha como carroceiro de onde provém sua renda.
Para avaliar a alegada deficiência, foi nomeada a médica perita, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, que em sua CONCLUSÃO, mencionou que o autor é hipertenso e faz controle da pressão com medicamentos. Destaca que não identificou incapacidade no autor e o mesmo não tem nenhuma queixa clínica.
Como já mencionado anteriormente, para fins de percepção do Benefício Assistencial, pessoas portadoras de deficiência são aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.
No caso dos autos, restou demonstrado que o autor não encontra-se incapacitado e pode manter, com seu trabalho, a sua subsistência.
Neste panorama, ausente requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, deve a ação ser julgada improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por ADÃO JOSE DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006138-58.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI, ESPOLIO DE JOCELIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: ADINEI CATALUNHA DA SILVA
Endereço: LINHA 05 LOTE 128 GLEBA 03, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 3.014,29
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.770.993/0001-02, com sede profissional na Av. Pau Brasil, nº 5090, Bairro Centro, no Município de Ministro Andreazza/RO por intermédio de um de seus advogados ingressou em Juízo com
AÇÃO MONITÓRIA contra
ADINEI CATALUNHA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF n.º 867.404.822-68, residente e domiciliado na Linha 05, Lote 128, Gleba 03, no Município de Ministro Andreazza/RO.
A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida a parte autora interpôs agravo de instrumento referente a DECISÃO proferida nos autos.
Após foi determinada a suspensão do processo.
Ato contínuo, a parte autora foi intimada através de seu advogado para promover o recolhimento das custas iniciais devidas, tendo em vista a rejeição do agravo outrora interposto.
O advogado da parte autora, informou nos autos que não patrocina mais a referente a ação, conforme desconstituição de patrono nos autos em id 15822545.
Foi expedido a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, porém apesar de intimada a parte se manteve inerte, deixando evidente a perda de interesse na demanda.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro com art. 485- III e IV do CPC, extinto sem resolução de MÉRITO o processo.
Após trânsito em julgado, arquivem – se estes autos.
Publique – se e Intime – se via DJE.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002739-21.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROMARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Valor da Causa: R$ 4.991,48
SENTENÇA
Vistos, etc.
ROMARIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, CPF sob nº 032.608.262-03, residente e domiciliado na Av. Porto Velho nº 2434, bairro Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 11/07/2014, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida referente aos danos corporais e requereu também o ressarcimento das despesas médicas hospitalares, entretanto, seus pedidos foram negados. Requer indenização por danos corporais no valor de R$ 4.725,00 e o ressarcimento das despesas médicas no valor de R$ 266,48.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 10807284), aduzindo ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, suscita que já foi pago à parte requerente o valor exato em via administrativa, falta de comprovação de nexo causal, invalidade de laudo particular e de laudo por fisioterapeuta. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação id 15528647.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 13359189 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ROMARIO PEREIRA DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

Passo ao saneamento do feito.

Em contestação, sustenta a requerida, preliminarmente, a ausência de apresentação de comprovante de endereço.

Ocorre que, referida preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil basta a indicação do endereço residencial do autor para conferir regularidade formal a peça inaugural.

Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, em 15/01/2016 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.

Quanto ao pedido de ressarcimento das despesas medicas, o Art. 3º, da lei 6.194/74 (alterada pela Lei 11482/2007 e 11945/2009), faz previsão para o reembolso:

III - Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Para que haja o ressarcimento/reembolso das despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente de trânsito deve haver a prova do acidente e dos danos decorrentes que deram causa as despesas a serem reembolsadas.

Os documentos indispensáveis à propositura da demanda estão à fl. 19 onde a parte autora bem demonstra a existência do fato por ocorrência policial e as despesas médicas efetivadas em decorrência do acidente automobilístico, não sendo necessária a realização de novas provas, eis que presente o nexo causal entre elas.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO - ART. 5º, § 1º, "B", DA LEI Nº 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para fins de reembolso das despesas efetuadas com a assistência médica e suplementar pela vítima de acidente de trânsito, consoante dispõe o art. 5º, § 1º, "b", da Lei nº 6.194/74, basta a simples prova do acidente, do dano decorrente, das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento e do registro da ocorrência no órgão policial competente".(Apelação Cível - Sumário nº 2006.000896-3, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. Joenildo de Sousa Chaves. j. 09.03.2006, unânime).

Neste sentido, foram devidamente comprovadas as despesas médicas, no total de R$ 266,48 conforme recibos juntados à fl. 19. Quanto a esta, deverá a requerida efetuar o pagamento ao autor do saldo de R$ 266,48.

Portanto, o autor faz jus ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 266,48, à título de despesas efetuadas.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido. Porém, o autor fará jus ao pagamento no valor de R$ 266,48, à título de despesas médicas e suplementares comprovadas do decorrente do acidente.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ROMARIO PEREIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, indenização em razão das despesas médicas, no valor de R$ 266,48 (Duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora, de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00. Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7004795-27.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES RO5369
Valor da Causa: R$ 5.062,50
Vistos, etc.
FIRMINO MUNIZ BEZERRA, brasileiro, casado,funcionário publico, RG nº 326.425/SSP/RO e CPF sob nº 350.319.642-00, residente na Rua Pion Napoleão Ferreira Vieira, nº 3842 – Bairro Alphaville – neste município Cacoal /RO. por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 25/05/2015, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R$ 1.687,50, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 5.062,50.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 11989210), arguindo em preliminar da ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização e fala quanto a ausência de comprovação do nexo causal. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação ao id 12972619.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 17001352 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por FIRMINO MUNIZ BEZERRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)
No mais, o feito se encontra em ordem.
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 24/05/2015, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou trauma na clavícula (ombro direito), sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.
O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com o laudos juntados com a inicial, que atesta ter a parte requerente sofrido trauma de grande energia clavícula (ombro direito), entretanto, apresenta sequelas, sendo perda parcial da força do ombro direito. Desta forma, firmou o médico perito que a parte requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação leve no ombro direito fixada quando a intensidade na ordem de 25%.
Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.
Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela ultima alteração legislativa.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (25%) do ombro direito, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R$ 13.500,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros) x 25% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R$ 843,75.
Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 25%(843,75) o pedido da parte autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R$ 1.687,50.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por FIRMINO MUNIZ BEZERRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema PJE.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2018.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17775122 18042018042503200000016557174

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7004795-27.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES RO5369
Valor da Causa: R$ 5.062,50
Vistos, etc.
FIRMINO MUNIZ BEZERRA, brasileiro, casado,funcionário publico, RG nº 326.425/SSP/RO e CPF sob nº 350.319.642-00, residente na Rua Pion Napoleão Ferreira Vieira, nº 3842 – Bairro Alphaville – neste município Cacoal /RO. por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 25/05/2015, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R$ 1.687,50, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 5.062,50.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 11989210), arguindo em preliminar da ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização e fala quanto a ausência de comprovação do nexo causal. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação ao id 12972619.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 17001352 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por FIRMINO MUNIZ BEZERRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)
No mais, o feito se encontra em ordem.
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 24/05/2015, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou trauma na clavícula (ombro direito), sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.
O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com o laudos juntados com a inicial, que atesta ter a parte requerente sofrido trauma de grande energia clavícula (ombro direito), entretanto, apresenta sequelas, sendo perda parcial da força do ombro direito. Desta forma, firmou o médico perito que a parte requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação leve no ombro direito fixada quando a intensidade na ordem de 25%.
Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.
Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela ultima alteração legislativa.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (25%) do ombro direito, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R$ 13.500,00 (valor total) x 25%

(percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros) x 25% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R$ 843,75.
Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 25%(843,75) o pedido da parte autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R$ 1.687,50.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por FIRMINO MUNIZ BEZERRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema PJE.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2018.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17775122 18042018042503200000016557174

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006272-85.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547
Requerido: EMBARGADO: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB/RO 3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB/RO 3579
Valor da Causa: R$ 11.530,25
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 8 de maio de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011606-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004165-68.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
Requerido: EXECUTADO: ANDERSON JOSE GRATEK
Valor da Causa: R$ 4.254,45
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 17946636), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001403-79.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANDREY PASSITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373
Requerido: Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 14.055,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
ANDREY PASSITO DA SILVA, brasileiro, menor, RG nº 1468408 SSP/RO, CPF/MF nº 046.595.372-77, representado por sua genitora EDNA PASSITO DA SILVA, brasileira, casada, do lar, RG nº 1476260 SSP/RO, CPF/MF nº 569.865.802-15, ambos residentes e domiciliados na Rua Clodoaldo de Almeida, nº 1749, Bairro Jardim Bandeirantes, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa portadora de deficiência e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento.
Menciona que é portador de deficiência e por esta razão sua genitora dirigiu-se a uma agência do INSS e solicitou a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com deficiência no dia 26/09/2016, sendo o pedido indeferido sob alegação de que não atende aos critérios de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.
Assevera que a DECISÃO da autarquia foi injusta, pois além de ser portador de deficiência, sua família é extremamente pobre e não tem nenhuma condição de manter sua subsistência.
Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.
A inicial veio instruída com cartão de vacinação, laudos, relatórios exames e receituários médicos, documentos dos genitores, comunicação de DECISÃO, comprovante de endereço, certidão de nascimento do autor, laudos médicos, declaração de hipossuficiência, procuração, declaração escolar e outros.

Em DECISÃO (ID Num. 8830428) foi determinada a citação do INSS e a realização da perícia social e perícia médica.
O requerido foi citado e produziu contestação, descrevendo os requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada. Alega a inexistência de prova da deficiência e da miserabilidade. Ressaltou a necessidade de realização de perícia social, bem como, perícia médica, a fim de avaliar as condições socioeconômicas e a alegada deficiência. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia social e médica.
O autor impugnou o conteúdo da contestação, reafirmando o descrito na peça inaugural, requerendo a total procedência do pedido.
O relatório social foi juntado aos autos (ID Num. 11848410) e a perícia médica foi juntada (ID Num. 16189739).
As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANDREY PASSITO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:
O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.
Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I-incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.
Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.
Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.
O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.
Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.
No caso em apreço, o autor comprovou já haver formulado pedido na esfera administrativa, que lhe foi negado sob o fundamente de não preencher os requisitos.
Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.
O autor nasceu em 08/04/2005, estando, portanto, com 13 (treze) anos e menciona possuir deficiência mental, todavia, o INSS, mencionando que o autor não preenche os requisitos legais, quais, sejam, miserabilidade e deficiência, indeferiu o pedido administrativo.
O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e somente prova em sentido contrário poderá desconstituir tal presunção.
Para avaliar sobre a alegada deficiência, foi nomeado o médico perito, Dr. ARTHUR RAMALHO MONFREDINHO, que apresentou laudo (ID 16189739).
Em sua CONCLUSÃO o perito judicial é taxativo ao afirmar que o autor é portador de deficiência mental e intelectual (quesitos 2 e 3). Menciona que a deficiência é a longo prazo, que o autor apresenta dificuldade na aprendizagem e não encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, em virtude da deficiência (quesitos 6 e 7).
O laudo pericial confirmou ser o autor portador de déficit cognitivo, o que causa limitações ao autor, restando, portanto, configurada a deficiência do autor.
Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.
O autor é menor, portanto, incapaz de prover suas carências econômicas e financeiras, para a vida independente e para o trabalho.
O relatório social juntado aos autos (ID 11848410) descreve que o grupo familiar do autor (genitora e genitor), reside em casa simples e guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos. A genitora do autor, Edna Passito da Silva, do lar, não possui vínculo trabalhista em razão da necessidade de cuidar do autor, não aufere nenhuma renda. O genitor do autor, trabalha como auxiliar de patio e aufere renda mensal de aproximadamente 1 (um) salário-mínimo.
A família do autor é composta de 3 (três) pessoas e possui uma renda aproximada de um salário-mínimo, portanto a renda per capita é inferior a ½ do salário-mínimo.
Neste contexto, a renda per capita inferior a ½ do salário-mínimo identifica a situação de miserabilidade do autor, vez que impossível uma pessoa viver com dignidade dispondo de um valor que não pode sequer suprir suas necessidades mais básicas.
Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.
O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.
Neste panorama, sendo o autor menor e deficiente, totalmente dependente da ajuda de sua família e, não tendo esta, condições de lhe proporcionar uma vida digna, deve o pedido ser julgado procedente.
Ademais, o autor necessita de acompanhamento de profissionais especializados para seu tratamento, psiquiatra e neurologista, oftalmologista e otorrinolaringologista, conforme mencionado nos laudos de lavra de médico da rede pública (Ids. 8700955, 8701095 - Pág. 1 e Pág. 2), além de tratamento medicamentoso, sendo para isso necessária a concessão do benefício em seu favor.
Como anteriormente indicado, o Supremo Tribunal Federal, reformou a absurda interpretação outrora vigorante que reconhecia como legítima e constitucional a caracterização de miserabilidade somente para aqueles que tivessem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
As perícias judiciais contrariam frontalmente a CONCLUSÃO da autarquia, restando demonstrada a deficiência e o estado de miserabilidade do autor.
Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 24/02/2017.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por ANDREY PASSITO DA SILVA, menor púbere, representado por sua genitora EDNA PASSITO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.
O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 24/02/2017, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao autor.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como ofício nº 150/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007407-69.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ALEX SANDRO GUAITOLINI
Endereço: Avenida Recife, 332, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-158
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Requerido: Nome: HELENO NUNES MARIANO
Endereço: Área Rural, LINHA 192, GLEBA 02, LOTE 38, SETOR CEDRÃO, POSTE 53, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: EDNA NUNES MARIANO
Endereço: Travessa Vinte e Um de Abril, 1360, - até 331/332, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-540
Valor da Causa: R$ 5.738,93
DESPACHO
INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para dar prosseguimento ao processo, indicando o endereço para citação da requerida ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR, para intimar ALEX SANDRO GUAITOLINI no seguinte endereço: Avenida Recife, 332, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-158 Cacoal/RO.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008157-71.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: E. A. F. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO000050B, MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS - RO5051, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
Requerido: Nome: REGINALDO BARBOSA GOES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2456, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-065
Valor da Causa: R$ 100.000,00
DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
Verifico que não houve o recolhimento das custas iniciais, considerando o montante apontado como correspondente ao patrimônio, qual seja, de R$ 8.131.110,73 (fls. 169) pelo que concedo um prazo de 10 (dez) dias para que seja efetuado o recolhimento dos valores.
Não havendo concordância com o total apontado, fica desde já consignado que será promovida a avaliação dos bens.
Apresente ainda esboço de partilha, indicando com precisão os bens que passarão a pertencer exclusivamente a Edina Adriana Fernandes Goes e quais eventualmente ficarão para os genitores do falecido.
Determino a juntada de certidões de inteiro teor atualizadas dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000345-41.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: NILZOMAR DE SOUZA PAIXAO
Endereço: Rua Rio Branco, 2411, - de 2183/2184 a 2468/2469, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734
Valor da Causa: R$ 2.068,86
SENTENÇA
Vistos, etc.
VIOLATO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.903.852/0001-40, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 16.458, Bairro INCRA, CEP 76.965-894, nesta cidade de Cacoal/RO, representado por sua advogada, requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de NILZOMAR DE SOUZA PAIXÃO, brasileiro, CPF sob o nº 220.612.402-59, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, nº 2411, Centro, CEP 76.963-734, na cidade de Cacoal/RO.
Foi determinado a intimação do executado, acerca do cumprimento de SENTENÇA id 16219273.
Após a parte autora requereu a suspensão do processo, que foi indeferido em razão de haver nos autos, qualquer notícia de falta de bens em nome do executado id 17319695.

O exequente retornou aos autos informando quanto ao adimplemento integral da dívida, objeto do presente cumprimento de SENTENÇA e requereu a extinção do feito.
Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001045-17.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: EXECUTADO: VALQUIRIA NEVES BARROS DE LIMA
Valor da Causa: R$ 3.280,95
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal, 8 de maio de 2018
¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
²Art. 1° Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003128-06.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ISMAILDO GALVAO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Valor da Causa: R$ 8.216,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ISMAILDO GALVÃO SAMPAIO, brasileiro, solteiro, RG nº 116160 SESDEC/RO, CPF sob nº 079.200.402-72, residente e domiciliado na Rua Brilhante nº 916, bairro Arco Iris, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 10/04/2015, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida referente a sua incapacidade, entretanto, teve o seu pedido negado. Aduz também requereu junto à seguradora valor que teve com gastos a título de despesas médicas, porém recebeu apenas R$ 491,49. Requer indenização por danos corporais no valor de R$ 6.725,00 e o ressarcimento das despesas médicas no valor de R$ 1.491,00.
A requerida foi citada e apresentou contestação (ID 14160047), alegando, em preliminar a carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, suscita inexistência de prova de invalidez, da inutilidade de laudo firmado por profissional não médico, ter havido quitação total do valor devido e já pago, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese, e impossibilidade de se vincular o valor devido ao salário mínimo. Juntou documentos.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao 17124757 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por ISMAILDO GALVÃO SAMPAIO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a autora ingressou com pedido de indenização administrativamente e os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos.
A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor da diferença que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que o autor, em 10/04/2015, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou fraturas na região sacroilíaca-pélvica uretra sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.
O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter o requerido sofrido trauma em região sacroilíaca-pélvica e lesão uretral.
Desta forma, o requerente suporta dano anatômico, vez que apresenta limitação/lesão permanente com sequela de fratura da bacia em região sacroilíaca-pélvica, com limitação estimada pelo médico perito em 25%.
Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez total e definitiva, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento de indenização, em montante proporcional ao grau de lesão do segmento afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.
Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela ultima alteração legislativa.
Através do laudo pericial, constata-se que a parte autora sofreu perda parcial leve na região sacroilíaca - pélvica na ordem de 25%, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no valor de R$ 3.375,00, quanto aos danos corporais.
Quanto ao pedido de ressarcimento das despesas medicas, o Art. 3º, da lei 6.194/74 (alterada pela Lei 11482/2007 e 11945/2009), faz previsão para o reembolso:
III - Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Para que haja o ressarcimento/reembolso das despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente de trânsito deve haver a prova do acidente e dos danos decorrentes que deram causa as despesas a serem reembolsadas.
Os documentos indispensáveis à propositura da demanda estão às fls. 31,32,33,34,36 onde a parte autora bem demonstra a existência do fato por ocorrência policial e as despesas médicas efetivadas em decorrência do acidente automobilístico, não sendo necessária a realização de novas provas, eis que presente o nexo causal entre elas.
Neste sentido é a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO - ART. 5º, § 1º, "B", DA LEI Nº 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para fins de reembolso das despesas efetuadas com a assistência médica e suplementar pela vítima de acidente de trânsito, consoante dispõe o art. 5º, § 1º, "b", da Lei nº 6.194/74, basta a simples prova do acidente, do dano decorrente, das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento e do registro da ocorrência no órgão policial competente".(Apelação Cível - Sumário nº 2006.000896-3, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. Joenildo de Sousa Chaves. j. 09.03.2006, unânime).
No entanto, verifico que foi juntado aos autos Nota Fiscal referente à despesas médicas de pessoa estranha, devendo o documento ser de fls. 35 ser desconsiderado dos autos.
Neste sentido, foram devidamente comprovadas as despesas médicas, no total de R$ 1.411,00 conforme recibos juntados às fls. 31,32,33,34,36. Quanto a esta, deverá a requerida efetuar o pagamento ao autor do saldo de R$ 919,51, tendo em vista que a seguradora reconheceu o pedido e efetuou o pagamento na via administrativa no montante de R$ 491,49.
Portanto, o autor faz jus ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 3.375,00, à título de indenização por danos corporais e R$ 919,51, referente às despesas médicas, totalizando R$ 4.294,51 (Quatro mil e duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos).
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ISMAILDO GALVÃO SAMPAIO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R$ 3.375,00 (Três mil e trezentos e setenta e cinco reais) à título de indenização por danos corporais, que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (10/04/2015) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação e R$ 919,51 (Novecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), referente às despesas médicas que deverá sofrer correção monetária a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora, de 12% ao ano, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008978-41.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELSIO CAVALARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Valor da Causa: R$ 1.384,31
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do beneficio.
O INSS foi citado, ocasião em que firmou manifestação de não oposição aos cálculos apresentados pelo autor (Id 15706844.
Desta forma, os RPV's foram expedido e, com o pagamento, o respectivo comprovante de depósito foi juntado ao Id 18064948.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ao Id 18064948 em favor do advogado do autor, o qual, sob o compromisso de seu grau, se responsabilizará em repassar ao seu cliente aquilo que lhe cabe por direito.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim, expedidos os alvarás, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.
Intime - se. Publique via DJE.
Cacoal/RO, 3 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006966-88.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Requerido: Nome: VAGNA MARIA DIAS LAGAZ
Endereço: LH 02, Km 30, lote 24, S/N, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 2.024,51
VISTOS ETC
Cumprimento de SENTENÇA que se encontra paralisado, tendo o (a) autor (a) demonstrado total desinteresse pela causa, tanto que apesar de intimado (a) pessoalmente (id. 17235652) para providenciar os atos e diligências que lhe competia, quedou-se inerte, situação que vem alicerçar o decreto de extinção do feito, posto que preenchidos os requisitos do art. 485, inciso III, § 1º, última figura, do Código de Processo Civil, que diz, in verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: (...) III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1ºNas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."
Destaco que a intimação pessoal via carta com aviso de recebimento aliada a intimação do patrono através do sistema de processo judicial eletrônico é suficiente para a extinção por abandono, vejamos:
"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito." (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des. (a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
A intimação pelo órgão oficial resta mitigada em se tratando de processo eletrônico, vejamos o que preconiza o artigo 5º da Lei nº. 11.419/09, verbis:
"Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico."
Ante o exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTO a presente ação, na forma autorizada pelo artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.C. e, após transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas de estilo.
Cacoal, 20 de abril de 2018.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008978-41.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELSIO CAVALARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Valor da Causa: R$ 1.384,31
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do beneficio.
O INSS foi citado, ocasião em que firmou manifestação de não oposição aos cálculos apresentados pelo autor (Id 15706844.
Desta forma, os RPV's foram expedido e, com o pagamento, o respectivo comprovante de depósito foi juntado ao Id 18064948.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ao Id 18064948 em favor do advogado do autor, o qual, sob o compromisso de seu grau, se responsabilizará em repassar ao seu cliente aquilo que lhe cabe por direito.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim, expedidos os alvarás, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.
Intime - se. Publique via DJE.
Cacoal/RO, 3 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009307-53.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ADRIANO RAMOS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.190,86
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos; bem como tomar ciência da SENTENÇA prolatada.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003237-54.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VALDECI ALVES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.042,88
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos; bem como ciência da SENTENÇA prolatada.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003268-74.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CORINA JACINTO RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.840,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos; bem como para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009267-71.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DALBENES FAGUNDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 23.924,67
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos; bem como pra ciência da SENTENÇA prolatada.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002875-81.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Nome: GISELE FRANCISCO CHAGAS CARIAS
Endereço: Rua Santos Dumont, 3107, - de 3035/3036 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-176
Valor da causa: R$ 651,78
DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2018.
Luis Delfino César Junior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7007866-37.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: REQUERENTE: S. G. G., I. T. D. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794
Requerido:
Valor da Causa: R$ 311.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. T. DE L., brasileiro, união estável, autônomo, RG nº 867.170 SSP/MT, inscrito CPF nº 483.626.891-55, residente e domiciliado na Avenida Copacabana, nº 159, Novo Cacoal, Cacoal/RO e S. G. G., brasileira, união estável, cabeleireira, RG 1017589 SESDEC/RO, CPF nº 859.317.642-91, residente na Avenida Juscimeira, nº 986, Novo Horizonte, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressaram em juízo com AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS.
Aduzem em resumo que viveram em união estável e constituíram bens para partilhar.
Relatam que a convivência se tornou inviável, razão pela qual requer seja decretada sua dissolução, e regularizada a guarda e alimentos dos filhos menores.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, certidão de nascimento e outros.
Os autores foram intimados a emendar a peça inicial, azo em que agravou da DECISÃO.
Após, foi determinado a suspensão do processo, no aguardo da DECISÃO.
Ato contínuo, os requerentes vem aos autos e informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que requer seu arquivamento sem resolução do MÉRITO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, face o pedido de desistência formulado pelas partes.
Noticie – se ao Tribunal, quanto a desistência da presente ação, nos autos do agravo de instrução 0802781-80.2017.822.0000.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se via Pje.
Cacoal/RO, 23 de abril de 2018.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17811342 180423094435515000000016590885

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000874-60.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Requerente: Nome: SINVAL FERREIRA DE MEDEIROS
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1759, - de 1579/1580 a 1771/1772, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018
Requerido: Nome: ELMIRA INACIO GONCALVES
Endereço: Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, 3777, - de 3524/3525 a 3842/3843, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-302
Nome: ATAIDE DA CONCEICAO MEDEIROS
Endereço: RUA C, 111, RAINHA DOS APOSTOLOS, Terra Roxa - PR - CEP: 85990-000
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1.Defiro o pedido. Expeça - se MANDADO de avaliação dos imóveis inventariados (Imóvel, sob n. 102, com aérea de 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), quadra 13, setor 09, localizado na Rua B(presidente arthur da costa e silva, 3033) loteamento Vilagge do Sol, com registro de matricula 3.152, e um Imóvel Urbano, sob n. 03, com área de 336,58 m2(trezentos e trinta e seis metros e cinqüenta e oito centímetros quadrados), da quadra 70 do setor 05, localizado na rua Rio Grande 1307, Liberdade, Cacoal-RO) id 8351617 - Pág 1 - a 8351654 - Pág 2.
2. Após, intime - se a parte autora e o Estado de Rondônia, para que se manifestem acerca da avaliação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Havendo concordância da avaliação dos imóveis, intime - se a inventariante para providenciar o recolhimento de ITCD, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE.
Cacoal/RO, 7 de março de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001454-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADEMAR TELES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 152.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013656-63.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ADEMIR SANTOS LUZ
Endereço: Rua antônio Santana nº 4141, Não consta, Vilage do Sol I, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Requerido: Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Endereço: Rua José de Alencar, 2940, não consta, não consta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Valor da Causa: R$ 17.402,83
DESPACHO
Em razão do autor já haver ingressado com cumprimento de SENTENÇA sob o n. 7002194-14.2018.8.22.0007, como noticiado na petição juntada ao ID 17231057, arquivem estes autos, com as baixas de estilo.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010214-28.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JULIANE LORENZON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Requerido: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em requerido por JULIANE LORENZON, brasileira,

policial militar, residente e domiciliada na rua Leonardo da Vinci, 311, Jardim Saúde, na cidade de Cacoal/RO, em desfavor de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A. sociedade anônima, CNPJ sob o n. 38.733.648/0001-40, com sede na Rua Santa Madalena Sofia, 24, 3º andar, sala 03, Bairro Vila Paris, Belo Horizonte/MG.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, a qual julgou procedente a ação e condenou o requerido ao pagamento dos danos morais e honorários de advogado fixados em 20% do valor da condenação e custas processuais em favor da parte requerente.
Em seguida, a parte requerida, através de seus advogado retornou aos autos apresentando comprovante de pagamento da condenação, tela do cancelamento da matrícula e do débito.
A parte requerente nos autos, informa a quitação integral da obrigação, requereu a alvará de levantamento e extinção do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada id 17908244 em favor da advogada da parte autora.
Registre. Publique. Intime -se.via DJE.
Cacoal/RO, 25 de abril de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7002685-55.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIAS DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES RO5369
Valor da Causa: R$ 4.387,50
Vistos, etc.
ELIAS DOMINGOS DA CRUZ, brasileiro, casado, autônomo,RG nº 724476 SESDC/RO, CPF: 696.550.572-91, residente e domiciliado na Rua Bambu nº 5934, bairro Residencial Paineiras CEP- 76968-899, Cacoal/RO por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 11/07/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendida, visto que a seguradora pagou apenas a importância de R$ 2.362,50 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 4.387,50.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 10650409), arguindo em preliminar da ausência de comprovante de residência, da ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, suscita ter havido quitação total do valor devido e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos, invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.
O autor impugnou todos os documentos ofertados.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 15648852 sobre o qual as partes foram intimadas, entretanto apenas o requerido se manifestou id 17157851.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ELIAS DOMINGOS DA CRUZ contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
Em contestação, sustenta a requerida, preliminarmente, a ausência de apresentação de comprovante de endereço.
Ocorre que, referida preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil basta a indicação do endereço residencial do autor para conferir regularidade formal a peça inaugural.
A preliminar de ilegibilidade de documentos essenciais alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica ao ID 9562379 dos autos é plenamente possível a leitura dos documentos de identificação pessoal do requerente, assim não prospera a alegação de impossibilidade de identificação da requerente como parte legitima beneficiária da indenização.
De igual modo, sorte não assiste ao requerido quanto a ilação de falta de comprovação do nexo causal. Vale dizer, não subsistem as alegações do requerido no sentido de impossibilidade de estabelecimento de nexo causal entre acidente automobilístico e a lesão sofrida pelo requerente, tanto que em sede administrativa pagou a parte autora à título de indenização, o valor de R$ 2.362,50, com base na prova consubstanciada nos mesmos documentos ora impugnados.
Assim rejeito as preliminares aduzidas.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 11/07/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou trauma no tornozelo esquerdo. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, com exame físico que apresenta marcha normal, sem deformidades, arcos de movimento preservado e fratura consolidada sem perda funcional mensurável, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, vez que totalmente realizado espontaneamente na via administrativa, quando pagou o total de R$ 2.362,50 de modo que a pretensão deduzida resta de todo improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELIAS DOMINGOS DA CRUZ contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema PJE.
Cacoal/RO, 23 de abril de 2018.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17777174 18042309441968700000016559060

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7002685-55.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIAS DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES RO5369
Valor da Causa: R$ 4.387,50
Vistos, etc.
ELIAS DOMINGOS DA CRUZ, brasileiro, casado, autônomo,RG nº 724476 SESDC/RO, CPF: 696.550.572-91, residente e domiciliado na Rua Bambu nº 5934, bairro Residencial Paineiras CEP- 76968-899, Cacoal/RO por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 11/07/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendida, visto que a seguradora pagou apenas a importância de R$ 2.362,50 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 4.387,50.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 10650409), arguindo em preliminar da ausência de comprovante de residência, da ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, suscita ter havido quitação total do valor devido e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos, invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.
O autor impugnou todos os documentos ofertados.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 15648852 sobre o qual as partes foram intimadas, entretanto apenas o requerido se manifestou id 17157851.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ELIAS DOMINGOS DA CRUZ contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
Em contestação, sustenta a requerida, preliminarmente, a ausência de apresentação de comprovante de endereço.
Ocorre que, referida preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil basta a indicação do endereço residencial do autor para conferir regularidade formal a peça inaugural.
A preliminar de ilegibilidade de documentos essenciais alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica ao ID 9562379 dos autos é plenamente possível a leitura dos documentos de identificação pessoal do requerente, assim não prospera a alegação de impossibilidade de identificação da requerente como parte legitima beneficiária da indenização.
De igual modo, sorte não assiste ao requerido quanto a ilação de falta de comprovação do nexo causal. Vale dizer, não subsistem as alegações do requerido no sentido de impossibilidade de estabelecimento de nexo causal entre acidente automobilístico e a lesão sofrida pelo requerente, tanto que em sede administrativa pagou a parte autora à título de indenização, o valor de R$ 2.362,50, com base na prova consubstanciada nos mesmos documentos ora impugnados.
Assim rejeito as preliminares aduzidas.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 11/07/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou trauma no tornozelo esquerdo. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, com exame físico que apresenta marcha normal, sem deformidades, arcos de movimento preservado e fratura consolidada sem perda funcional mensurável, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, vez que totalmente realizado espontaneamente na via administrativa, quando pagou o total de R$ 2.362,50 de modo que a pretensão deduzida resta de todo improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELIAS DOMINGOS DA CRUZ contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogados, via sistema PJE.
Cacoal/RO, 23 de abril de 2018.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17777174 180423094419687000000016559060

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010214-28.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JULIANE LORENZON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Requerido: RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos; bem como da SENTENÇA prolatada nos autos.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003368-04.2014.8.22.0013
Processo: 0003368-04.2014.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Locação de Móvel
Exequente: Humberto Waltemir Gonçalves Guimarães
Advogado: Leandro Augusto da Silva
Executado: Jdr Construtora Ltda Me
Advogado (Curador Especial nomeado pelo Juízo): Silvino Alves Filho - OAB/RO 5.367
FINALIDADE: Intimação do(s) advogado, acima nominado, militante nesta Comarca, de sua nomeação como Curador Especial à requerida, e, caso aceite o encargo, no prazo de 15 (quinze) dias, além de apresentar contestação, deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, "(…) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (…)" (Apelação Cível nº 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi).

Proc.: 0011761-93.2006.8.22.0013
Processo: 0011761-93.2006.8.22.0013
Classe: Concessão de benefícios previdenciários
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art.48/51)
Requerente: Djalma Alves das Chagas
Advogado: José Roberto Migliorança – OAB/RO 3000
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procurador Federal – Fabrício Mendes dos Santos
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente(s) das peças processuais de fls. 116/124, oriundas do STJ, manifestando-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o quê entender cabível.

Proc.: 0023776-26.2008.8.22.0013
Processo: 0023776-26.2008.8.22.0013
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art.48/51)
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procurador Federal – Fabrício Mendes dos Santos
Embargado: Djalma Alves das Chagas
Advogado: José Roberto Migliorança – OAB/RO 3000
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) embargante do DESPACHO de fl. 143, a seguir transcrito: "Considerando o decisório de fl. 141, que ora ratifico, para regularização junto ao Sistema (SAP/TJRO), SUSPENDO o feito até 08/03/2019 e/ou até que advenha notícia acerca do julgamento do recurso especial relacionado ao feito. Ciência as partes. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito".
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000705-87.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes Grossi (903), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Lauro Inácio Lago
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco da Amazônia S/A em face de Lauro Inácio LagoÀs fls. 282-284 foi informado que o executado aderiu aos benefícios da Lei 13.340/2016 e, administrativamente, liquidou integralmente a dívida objeto da presente ação de execução. No entanto, insurge-se o patrono do exequente, afirmando que os honorários advocatícios arbitrados na execução são devidos ao patrono, à despeito do acordo firmado entre as partes, o que entendo pertinente, ante a previsão do artigo 24, §4º, da lei 8.906/94.Neste sentido, in verbis:Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.§4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por SENTENÇA.No caso dos autos, a liquidação foi somente com relação ao débito principal e, nada dispõe sobre os honorários fixados, limitando-se ao débito principal. Contudo, entendo que o patrono do exequente não poderá ficar prejudicado, ante a expressa previsão legal acima transcrita e a DECISÃO já mencionada nos autos.Desta forma, ressalvo que a extinção da execução somente se dará em relação ao valor do débito principal, sendo devidos os honorários fixados que poderão ser objeto de prosseguimento para cobrança pelo advogado. Isso posto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação principal, remanescendo os honorários advocatícios fixados. No mais, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias, possibilitando que o executado pague a dívida espontaneamente. Após, aguarde-se o desfecho do agravo já interposto quanto ao bem penhorado.Custas finais dispensadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessáriasCerejeiras-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000039-51.2018.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Condenado:Elton Jhon Medeiros
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a devolução da execução de pena do reeducando, tendo em vista que o mesmo não foi localizado para ser intimado, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000856-77.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eliseu Fernandes da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Vistos.Em análise dos autos, noto que o reeducando cumprindo pena no regime aberto (progressão às fls. 160/162) foi condenado pela prática de novo crime ocorrido em 04/01/2018 na Comarca de Colorado do Oeste, ou seja, durante a execução de pena.Sendo assim, determino as seguintes providências:I - Ao Cartório para que confirme se o reeducando foi recambiado da Comarca de Colorado para a Comarca de Cerejeiras. Caso negativo, oficie-se ao Juíz da Execução daquela Comarca para que providencie o recambiamento para Cerejeiras, bem como a remessa da guia de execução de pena referente ao processo 0000006-65.55.2018.822.0012;II - Com a chegada do reeducando, oficie-se à Direção do Presídio para que instaure o Procedimento Administrativo para apuração de falta grave, fornecendo cópia da SENTENÇA e denúncia mencionada às fls. 190/194;III - Concluído o PAD, façam conclusos para designação de justificativa e após, unificação de penas. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000148-56.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Antônio Roberto dos Santos Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o equívoco quanto ao valor da parcela (fls. 23/24), intime-se o reeducando informando que deverá realizar 09 depósitos no valor de R$ 97,00 (noventa e sete reais) e um depósito final no valor de R$ 67,00 (sessenta e sete reais).Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001767-94.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)
Executado:Fernando Messias Almeida Ferreira
DESPACHO:
Vistos.Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.Cumpra-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000029-03.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcia Maria Lanhi Moretti
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado:David Sombra Peixoto (CE 16477)

DESPACHO:
Vistos.Considerando a impossibilidade de contato com o o Dr. Emerson Hissao, revogo a nomeação de fls. 178.Para cumprimento da DECISÃO de saneamento do feito (fls. 135/136), nomeio como perito Wagner José Pereira, Engenheiro Agrônomo (Rua Portugal nº 1832 - Cerejeiras - RO telefone: 69.9324-3289 / email: proagro.rural@gmail.com) que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Oficie-se o perito nomeado para manifestação sobre a aceitação do encargo no prazo de 10 dias.Intimem-se as partes desta DECISÃO. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000541-95.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Clóvis Rodrigues de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos para homologação do cálculo de pena de fls. 111-113, bem como para análise do pedido de saída temporária. Tratam os autos de execução de pena do reeducando CLÓVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. Instado, o Ministério Público não se manifestou a respeito do cálculo de pena. Já a defesa manifestou pela homologação (fls. 142-143).Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 111-113, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público.Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.Passo a análise do pedido de saída temporária. CLÓVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, cumprindo pena, atualmente no regime semiaberto (fls. 111-113) solicitou autorização para saída temporária com o escopo de visitar sua família, por 07 (sete) dias, com a inclusão do feriado do “dia das mães” - fl. 140. O Ministério Público foi favorável a concessão do benefício - fl. 142-142v.Relatei. Decido. Dispõe o art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família. Ademais, conforme se verifica nos autos, o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo artigo 123 da Lei de Execuções Penais para a concessão do benefício, quais sejam, cumprimento de 1/6 da pena, comportamento carcerário classificado como “ótimo”, consoante certidão de fl. 141 e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Portanto, o presente pedido merece acolhimento, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por CLÓVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, para a comemoração do “dia das mães”, com saída e retorno nas datas estabelecidas pela Unidade Prisional para a referida data comemorativa. Para o cumprimento do benefício, deverá se atentar às seguintes advertências: a) recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes;d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência;e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Caso o apenado não retorne, expeça-se competente MANDADO de prisão. Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comuniquem-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. Ciente da autorização para trabalho externo. Cumpra-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000135-57.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Claudemir Domingos Brum
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando CLAUDEMIR DOMINGOS BRUM, no qual este postula para que possa gozar do benefício da saída temporária para a data comemorativa do dia das mães (fls. 74). O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 76/77). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP). No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias. Entretanto, verifica-se que este não é reincidente e, sendo assim, teria que cumprir 1/6 da pena para obter o benefício da saída temporária, além de apresentar bom comportamento. Ocorre que, quanto ao requisito temporal, o reeducando, foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e iniciou o cumprimento de sua pena em 09/02/2018. Sendo assim, terá que cumprir 1 ano e 2 meses, o que corresponde a 1/6 da pena. Como visto, o reeducando não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/6 (um sexto) da pena, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício. Nesse sentido:[...] 2. A saída temporária é benefício intrínseco ao regime intermediário, conforme estabelece o art. 122 da Lei de Execuções Penais - LEP Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta (...). 3. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. 4. Na hipótese dos autos, o apenado não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/6 (um sexto) da pena, por ser primário, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.081/SC, rel. Min. PACIORNIK, JOEL

ILAN QUINTA TURMA, julg. 16/8/2016, DJe 26/8/2016). (g.n.). EXECUÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENADO QUE INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.545/ES, relª Minª MOURA, MARIA THEREZA DE ASSIS, SEXTA TURMA, julg. 24/5/2016, DJe 10/6/2016). Agravo de execução penal. Saída temporária. Requisito objetivo. Ausência. Cumprimento mínimo. 1/6 da pena. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário, e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. Recurso não provido. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0001475-12.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/06/2017. Portanto, considerando que o reeducando não cumpriu no mínimo 1/6 da pena, conforme cálculo de fls. 47/49. Pelo exposto, ausente o requisito objetivo, INDEFIRO o pedido de benefício de saída temporária do reeducando CLAUDEMIR DOMINGOS BRUM. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando. Serve a presente como carta/MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e à Defesa.Cerejeiras-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001873-85.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Leonildo Longo
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519)
Executado:Madeiras Bom Pastor Ltda
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se o decurso de prazo de suspensão nos termos da DECISÃO de fls. 54.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003334-63.2013.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Anita Marta da Silva, Carlito Brito da Silva, Maria de Lourdes Brito da Silva, Alexandre Brito da Silva, Vergilio Brito da Silva, Maria Odete Brito da Silva, Luzia Brito da Silva Elicker, Neuzi Brito da Silva, Neuzeni Brito da Silva Gonzaga, Silvani Brito da Silva, Elza Brito da Silva, Érica Freitas da Silva, Claudineide Freitas da Silva
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Espólio de Américo José da Silva
DESPACHO:
Vistos.Inicialmente, esclareça o inventariante por qual motivo não pagou o valor total das custas processuais (f. 156) e, se for o caso, complemente o valor no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, além do rol de maus pagadores, de todos os herdeiros/meeiro. Sem prejuízo, intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos as últimas declarações, observando a qualificação dos herdeiros, relação de bens, indicação dos quinhões hereditários de cada um, dívidas atendidas e remanescentes e eventual meação disponível.Após, vistas aos herdeiros sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 dias (art. 637 do CPC), caso não sejam representadas pelo mesmo advogado postulante da inicial.Após, ao Ministério Público e conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0016469-26.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Rutineia Bender (OAB/SC 14119)
Executado:Valmor Gregolon de Aguiar
Advogado:Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da executada. Instado a impugnar, este manteve-se inerte.Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo. Expeça-se Alvará autorizando o representante da parte exequente Bunge Fertilizantes S/A, CNPJ 61.082.822/0001-53, que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R$ 364,93 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072018000005563867, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal.Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento do Alvará Judicial, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra os móveis, a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, que poderá ser levantado em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal S/A. Serve a presente ainda Carta/MANDADO de Intimação.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001546-43.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Aliciano Bueno Zamo, Mônica Caroline Romano Rigamonte Zamo, Alison Luis Bueno Zamo
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fl. 390). Suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme o requerido. Transcorrido o prazo, in albis, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o de direito. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001521-30.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maxloader Indústria e Comércio de Máquinas Ltda
Advogado:Irineu Gehlen (OAB/RS 5821), Marcelo Haeser Pellegrini (OAB/RS 72821)
Executado:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
DESPACHO:
Vistos. Ante a desistência manifestada às fls. 169/170, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pelo arrematante, intimando-o pra retirada e comprovação nos autos no prazo de 05 dias.Ante a frustração da hasta pública ocasionada propositadamente pelo executado que se recusou a informar a localização do bem arrematado, não há como acolher a “justificativa” de que o endereço do bem foi devidamente informado ao meirinho (fls. 166).Noto que a certidão de fls. 140 faz clara menção de que o executo SE RECUSOU a informar a localização do bem arrematado, o que, ao

final, culminou com a desistência da arrematação. Sendo assim, clara a nova tentativa do executado em embaraçar o andamento do processo, causando tumulto processual.Nestes termos, ante a notícia de localização do bem e a frustração da hasta pública, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, atualize o valor da dívida, informando se tem interesse na adjudicação do bem. Havendo desinteresse, desde já intime-se o exequente para que informe se possui interesse nas seguintes providências, devendo, caso deseje, anexar as custas processuais referentes a cada uma das diligências requeridas, quais sejam:I- Ofício ao IDARON para que, no prazo de 05 dias, informe se há semoventes em nome dos executados;II - Ofício ao Cartório de Imóveis para que, no prazo de 05 dias, informe se há bens cadastrados em nome dos executados;III - Realização de consulta junto aos sistemas BACENJUD/ RENAJUD e INFOJUD;Por fim, expeça-se MANDADO de constatação e nova avaliação da pá carregadeira, a ser executada no endereço indicado às fls. 166;Cumpra-se com urgência.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002802-94.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Silvane Secagno (OAB/PR 46733)
Executado:Giancarlo Rebelato
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), José Luiz de Lemos (RO 3601)
Intimação
Fica a parte EXECUTADA intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o depósito integral da quantia fixada a título de verba honorária do perito judicial, no valor de R$ 4.500,00; ou 50% do total a título de adiantamento, ficando os 50% restantes a serem pagos em até 10(dez) dias após entrega do laudo pericial.
Cerejeiras, 9 de maio de 2018.
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0002148-05.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Josemario Secco (RO 724)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Fica a parte REQUERENTE intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamentodos honorários periciais, apresentado às fls 332, sob pena de indeferimento da perícia.
Cerejeiras, 9 de maio de 2018.
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0026015-03.2008.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mário Guedes Júnior
Advogado:Valdete Minski (RO 3595), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Executado:Banco Bradesco S/a
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Intimação:
Fica INTIMADA a parte executada, por via de seu Advogado, Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873) para no prazo de 05 dias, juntar comprovante de pagamento das custas, pois não veio junto com a petição que pede a juntada.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283 Processo nº: 7000597-89.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARTHA CARVALHO DE MELO
Endereço: R. Pernambuco, 1398, Qd 125 - Setor B, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA - SP276241
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO
Endereço: R. Antônio Carlos Zacam, 2062, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende à inicial adequando seus pedidos de acordo com o procedimento comum, conforme já determinado no DESPACHO de id n. 17291166.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de maio de 2018.
Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283 Processo nº: 7002056-63.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ERIVALDO DA SILVA CARDOSO
Endereço: AC Cerejeiras, 1966, Avenida das nações, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
SENTENÇA
ERIVALDO DA SILVA CARDOSO, qualificado nos autos, promoveu Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A. Aduziu, em síntese, ter direito a ressarcimento no valor de R$ 75.322,00 (setenta e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais), decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado “marketing multinível”. Disse que o feito foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.
Requereu a apresentação, pela ré, de todos dos documentos associados ao CPF do autor, bem como a disponibilidade de seu cadastro no sistema da ré e da página em que consta o seu investimento e saldo atual, além da exibição de comprovantes de pagamentos efetivados pela autora, contrato de adesão, relatório de movimentação financeira, comprovantes de cotas líquidas, quantidade de contas voip, certificado de depósito no fundo de caução retornável, os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados.
Foi recebida a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (id n. 14304617.
A parte ré, devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel (id n. 18002533).
É o necessário do relatório. DECIDO.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum movida por ERIVALDO DA SILVA CARDOSO em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL S/A.
A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel. A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido. Assim, em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento de seus efeitos previstas no Código de Processo Civil. Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe.

A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré.

Foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).

Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor total de R$ 92.112,00 (noventa e dois mil e cento e doze reais), tendo recuperado o valor de R$ 16.790,00 (dezesseis mil e setecentos e noventa reais), ficando com um prejuízo no valor de R$ 75.332,00 (setenta e cinco mil e trezentos e trinta e dois reais), essa alegação deve ser tomada como verdadeira. Nesse sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 'TELEXFREE'. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de SENTENÇA genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4.Agravo de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.

Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de ERIVALDO DA SILVA CARDOSO, devido por YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R$ 75.322,00 (setenta e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente a sucumbência, condeno a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.

P.R.I. Com o trânsito em Julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cerejeiras, 8 de maio de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Colorado do Oeste- Rondônia

Proc: 2000033-04.2018.8.22.0012

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

3ª CIA PO FRON - COLORADO DO OESTE(Autor)

Jeferson Ferreira dos Santos Silva(Autor do fato)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Termo Circunstanciado nº 2000033-04.2018.8.22.0012

Autor do do Fato: JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA, brasileiro, portador da CIRG nº 1583664 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.052.092-17, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 6/4/1997, filho de Alba dos Santos Rosa e de Ademilson Ferreira Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Autor do Fato, acima qualificado, dos termos da R. DECISÃO de Arquivamento, constante no movimento nº 11, no seguinte teor: Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a eventual prática do crime de posse e consumo de drogas (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) no qual o Ministério Público deixou de oferecer denúncia, requerendo o arquivamento dos presentes autos, sob o argumento de que a quantidade de droga apreendida com o infrator é ínfima e não reúne nenhuma potencialidade ofensiva (mov. 7). A moderna conceituação de crime volta-se não só a amoldar o fato ao tipo legal (tipicidade formal), mas também que tal fato seja materialmente típico (tipicidade material), neste último, que a lesão seja a bens mais relevantes. A ideia de direito penal como ultima ratio, ou seja, só as condutas mais relevantes e que possam causar dano efetivo à sociedade merecem punição penal, é a afirmação no direito brasileiro, inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e é oriunda da teoria defendida pelo penalista alemão Clauss Roxin, principal expoente no estudo da tipicidade material, que se fundamenta no sentido de que para que a lesão seja típica necessita atingir bens jurídicos mais relevantes. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO. 1. O princípio da insignificância deve ser aplicado de forma criteriosa e casuística. 2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a oculta compensatio. A conduta do paciente não excede esse modelo. 3. O paciente tentou subtrair de um supermercado mercadorias de valores inexpressivos. O direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado ou à integralidade da ordem social. HC 92744 / RS Relator Min. Eros Grau Julgto. 13/05/2008 2ª. Turma. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma

periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores
penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em
lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida. (STF 1º TURMA. HC 110475/SC. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 14/02/2012). A conduta apresentada no caso em tela, embora seja típica do ponto de vista formal, não se amolda à tipicidade material pois a ínfima quantidade de droga apreendida com o infrator
em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado, o que não me parece, dadas as circunstâncias in casu, merecer sanção do direito penal, devendo ser considerada atípica, em razão de que não há lesão a bem jurídico relevante. Diante do exposto e em consonância com o pedido do Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO INVESTIGATIVO, ante a atipicidade da conduta investigada. Expeça-se o necessário para fins de destruição da droga apreendida. Intimem-se, providenciem-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos. Colorado do Oeste, 26 de março de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc: 1000076-60.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Mirian Lima da Silva(Denunciado), Everton William Marcelino(Autor do fato)
Gabarito
Ação Penal nº 1000076-60.2015.8.22.0012
Acusada: Mirian Lima da Silva
Advogado: Abner Wylhan Alves Oliveira OAB/RO nº 8383
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos da R. DECISÃO, constante no movimento nº 201, no seguinte teor: Vistos. Com o encerramento da instrução processual o Ministério Público apresentou alegações finais ao mov. 190, mas a defesa, apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para apresentar alegações finais (mov. 193 e 198), quedou-se inerte, caracterizando assim abandono indireto do feito, conforme previsto do art. 265 do Código de Processo Penal. Nos ensina, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, sobre a multa aplicada ao defensor do réu, que: Abandono indireto: o causídico pode abandonar a causa por meio indireto, vale dizer, sem expressa menção a respeito, mas deixando de cumprir atos indispensáveis da sua alçada. Em procedimento compatível, imagine-se seja o defensor intimado para a apresentar as alegações finais. Deixa escoar o prazo e não as oferece. Novamente intimado, inclusive pessoalmente e não se manifesta. Eis o abandono indireto da causa. Pode o magistrado nomear substituo e aplicar a multa prevista no art. 265, caput. (...) página 571. Portanto, não tenho dúvida que o advogado constituído dos réus deixou de cumprir o que foi determinando, ou seja, apresentação de alegações finais, assim, aplico ao advogado ABNER WYLHAN ALVES OLIVEIRA OAB/RO nº 8.383, a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que fixo em 10 (dez) salários mínimos. Nomeio a Defensora Pública para apresentar as alegações finais, no prazo legal, desde já fixo honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado no valor de três salários mínimos, devendo os réus serem intimados para realizar o recolhimento no prazo de 10 dias. Colorado do Oeste, 26 de março de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito, bem como da R. SENTENÇA Condenatória, constante no movimento nº 209, a seguir transcrita em seu tópico final: (...) Diante do exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar MIRIAM LIMA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie de infração. Os antecedentes são. Não há informações acerca da conduta pessoal e não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade da agente. O motivo do crime foi o desrespeito às vítimas. As circunstâncias e as consequências não são desfavoráveis. Não vislumbro a participação das vítimas no resultado. Assim sendo, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase verifico que a ré faz jus a duas circunstância atenuante, a prevista no artigo 65, incisos I e III, alínea d do Código Penal, por ter espontaneamente confessado a prática da infração, bem como por contar com menos de 21 anos na data dos fatos. Não há agravantes. Todavia, considerando que a pena já se encontra no mínimo legal, deixo de considerá-las. Como é cediço, as circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena a aquém de seu mínimo legal (TJRO 100.501.2007.002204-1; 100.014.2008.005406-9). A matéria encontra-se sumulada, conforme enunciado 231, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena a abaixo do mínimo legal.” Mesmo que se reconheça a incidência das atenuantes, estas não terão qualquer reflexo sobre a pena já fixada no mínimo previsto. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Inadmissível a impugnação do critério de fixação da pena-base, em razão de não terem sido consideradas as circunstâncias atenuantes decorrentes da confissão espontânea e da menoridade, quando a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o delito (RT 752/521). Furto. Atenuante de confissão espontânea. Compensação. Impossibilidade. Súmula 231/STJ. Recurso não provido. Conforme o entendimento sumulado pelo STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena para o patamar aquém do mínimo legal. Apelação, Processo nº 0007660-89.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 22/02/2018. Na terceira fase não verifico a incidência de nenhuma causa de diminuição ou de aumento, mantendo-se a pena em 6 (seis) meses de detenção. Portanto, fixo a pena definitiva à MIRIAM LIMA DA SILVA em 6 (seis) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena da ré será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal, dado o fato de que ela não é reincidente. Por entender socialmente recomendável, nos termos do artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em pagamento de prestação pecuniária que fixo em um salário mínimo, o que desde já autorizo o parcelamento. Considerando que a pena aplicada à ré foi substituta por restritiva de direito concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Condeno a ré no pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste, 24 de abril de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000702-11.2017.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Leandro Venâncio da Silva
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DECISÃO:
Vistos.Deixo de homologar os cálculos de fls. 150/150v em razão de ter sido alterada a data-base para a concessão do livramento condicional, vez que a falta disciplinar grave não gera interrupção do prazo para a concessão do referido benefício, motivo pelo qual determino a retificação dos cálculos pela Contadoria. Ciente da DECISÃO do Diretor de suspensão da visita do irmão do reeducando, o Sr. Alessandro Venancio da Silva (fl. 145), bem como do recambiamento provisório (fl. 157).Instaure-se PAD quanto ao contido na ocorrência policial de fls. 154/156.Ante a informação de que o reeducando JOSÉ ELISMAR DE MOURA (Vilhena) manifestou interesse na permuta com o reeducando LEANDRO VENÂNCIO DA SILVA, oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Vilhena solicitando cálculos de pena e certidão carcerária daquele.Juntou-se Procedimento Administrativo Disciplinar às fls. 160/178v.O reeducando encontra-se cumprindo pena em regime fechado, sendo que em caso de reconhecimento de falta grave não haverá regressão de regime. Assim, dispenso a realização de audiência de justificação, uma vez que o apenado teve direito à ampla defesa e contraditório durante a instrução do PAD nº 006/2018.Compartilhando desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da prescindibilidade da oitiva do apenado em audiência de justificação, se ele obteve o devido exercício da ampla defesa e contraditório no Procedimento Administrativo Disciplinar, desde que não tenha sido aplicado-lhe a regressão do regime, conforme a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DISCIPLINAR. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Incidência Súmula n. 83 do STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 854.772/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016) Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Agravo de execução. Falta Grave. Procedimento Disciplinar Administrativo. Dispensa de audiência de justificação e oitiva do apenado. Ausência de regressão do regime. É cediço o entendimento dos Tribunais Superiores de que torna-se dispensável a realização de audiência de justificação e nova oitiva do apenado para a apuração de falta grave disciplinar homologada, se outrora tiver sido devidamente garantida a ampla defesa e o contraditório durante a instrução do procedimento administrativo disciplinar, de modo a não ensejar a regressão do regime de pena. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000925-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 06/04/2017)Destarte, abra-se vistas às partes para as considerações finais, após voltem os autos conclusos para DECISÃO.Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício, se necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Gabarito
Autos de Ação Penal nº 0018686-16.2003.8.22.0012.
Acusado: Paulo Jacinto Pereira.
Advogados: IVONIR ALVES DIAS OAB/MT nº 13.310 e ROBERSON SIQUEIRA DE MELO OAB/MT nº 18.701.
Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos do R. DESPACHO de folhas 395, no seguinte teor: "Vistos. Em atenção ao Ofício Circular 30/2018, da Corregedoria Geral de Justiça, determinando a realização do 1º Mutirão Semestral de Presos Provisórios, com a FINALIDADE de verificar eventual excesso de prazo de prisões provisórias ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória condicionada (publicado no Diário da Justiça n. 089/18/05/2015), passo a analisar o presente feito. Verifico que os Autos encontram-se em ordem, aguardando a realização de audiência de instrução, que fora designado para 11 de maio de 2018, às 09 horas, portanto, não há o que se falar em excesso de prazo. Quanto ao pedido da Defesa de concessão de revogação de prisão preventiva, verifico que ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, vez que o acusado permaneceu foragido por muito tempo. Ademais, fora analisados os requisitos mantendo a DECISÃO de prisão preventiva, às fls. 335/336. Por fim, ressalto que o acusado interpôs H.C. Junto ao Tribunal de Justiça o que fora denegada a ordem à unanimidade, conforme informação de fls. 356. Portanto, INDEFIRO o pedido da Defesa, mantendo o acusado preso preventivamente. Saem as partes intimadas. Intime-se o acusado da presente DECISÃO, inclusive encaminhando-lhe cópia. 04/maio/2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS - Custas Pelo Autor
AUTOS7001128-18.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTEB. W. M. AUTO POSTO LTDAREQUERIDONome: TRANSPORTE SANTIN LTDA - EPP, CNPJ nº 14.750.790/0001-37
Endereço: RUA 10, 12441, CASA, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-002, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE:
1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO DESPACHO 1: "Recebo a inicial e defiro a gratuidade.Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação e realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento). As providências de citação e intimação das partes ficarão a cargo da CEJUSC.Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. O prazo para apresentar contestação será contado da data da audiência.Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu alegou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC). Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, se for o caso. Cumpra-se.Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se.Colorado do Oeste/RO, 12 de junho de 2017.ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
DESPACHO 2: "Considerando que a parte executada é pessoa jurídica, tenho como desnecessária a realização de diligências visando a obtenção de seu endereço atual. Assim, defiro o pedido de citação editalícia.Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, desde já nomeio a DPE como Curadora Especial da mesma, devendo ser intimada para patrocinar sua defesa. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste/RO, 2 de março de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 9 de abril de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000791-92.2018.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: LINDOMAR PORFIRIO SILVA
Endereço: RUA ACÁCIA, 3507, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
No caso em apreço, verifico a necessidade de prévia de liquidação da SENTENÇA coletiva.
Sendo assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias. Ainda neste prazo, deverá promover o recolhimento das custas processuais.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000787-55.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: ESOLI POGGERE
Endereço: Rua Bahia, 4491, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Paraná, 4133, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Paraná, 4133, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000789-25.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: DENILSON BARROS DE MOURA
Endereço: Linha 01, km10, 5ª Travessa da 399 para 01, Km10, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000773-71.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: JOAO ALVENI TAVARES
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Quatorze, 932, casa, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-346
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e custas, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000030-61.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: FLAVIA GONCALVES DO CARMO
Endereço: Rua]tupinanbá, 3152, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a exequente a se manifestar em 05 (cinco) dias.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO ou carta, se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 26 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000517-31.2018.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: ANTONIO MARCIO DE PROENCA
Endereço: av. Rio Madeira, 3574, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ARLETE MARIA GURKEWICZ FERREIRA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4370, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por Antônio Márcio de Proença, em face de Arlete Maria Gurkewick Fereira.
Em id n. 18153994 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por Antônio Márcio de Proença e Arlete Maria Gurkewick Fereira, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000807-46.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ELIANE SEBASTIANA XAVIER
Endereço: BR 435, km 11, sitio mineiro, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Endereço: Rua potiguara, 3914, INSS, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Recebo a ação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de junho de 2018, às 13h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS - Custas: Pelo autor
AUTOS7001940-60.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTECOOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL - CNPJ: 03.632.872/0001-60EXECUTADOS
1) PERES & SANTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.770.987/0001-47
Endereço: Rua Potiguara, 3706, Sala A, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, atualmente em local incerto e não sabido
2) JOEL PERES DA SILVA - CPF: 661.523.642-72
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3345, PT 84, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, atualmente em local incerto e não sabido

3) VANIA DOS SANTOS PERES - CPF: 000.409.172-82
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3345, PT 84, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, atualmente em local incerto e não sabido
4) CLAUDINEI KNAKIEVICZ ROZANSKI - CPF: 003.811.582-41
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3438, Sala B, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE
1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA- para pagar o débito em 3 dias, ou querendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO
DESPACHO 1: "1- Recebo a inicial.2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste. 3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC. Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC. 4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos. 5- Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC). 6- Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. Colorado do Oeste/RO, 23 de outubro de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
DESPACHO 2: "Nesta data realizei pesquisa via SIEL quanto ao endereço do executado, sendo a mesma infrutífera. Assim, defiro o pedido de citação editalícia. Transcorrido o prazo na inércia, desde já, nomeio a DPE para atuar como Curadora Especial do executado. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 9 de abril de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001388-95.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MIRIAN AQUINO DA SILVA
Endereço: Av. Juruá, 3913, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404/O
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Mirian Aquino da Silva, ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, concessão de benefício assistencial com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para desempenhar suas atividades laborais, em razão de distúrbios de ordem psiquiátrica. Requereu a antecipação de tutela.
Indeferida a antecipação de tutela.
Realizado estudo social.
Mesmo citado, o requerido não apresentou contestação.
Designada a perícia, laudo médico pericial juntado.
A parte autora se manifestou quanto ao laudo.
Este é o sucinto relatório. Decido.
De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora a autora esteja incapacitada para o trabalho, esta incapacidade é temporária, sendo possível a sua reabilitação para o trabalho diverso do que sempre exerceu. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não há que se falar em benefício assistencial, já que não foi detectado pelo perito nenhuma deficiência física que incapacite a autora para a vida independente (art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93), bem como, em análise ao estudo social, verifico que a autora e sua família possuem renda per capita acima do requisito legal que é de ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Assim, certo que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria e nem mesmo do benefício assistencial pleiteado.
Não obstante, havendo pedido subsidiário, cinge-se a questão em verificar a presença de todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença.
Conforme restou comprovado nos autos, a autora encontra-se incapacitada, de forma temporária, pois está acometida por doenças de ordem física (síndrome do manguito rotador, luxação de outras partes e das não especificadas da cintura escapular, dor na coluna torácica, espondilose não especificada e cervicalgia), ou seja, a mesma se encontra incapacitada de realizar suas atividades em sua plenitude, havendo, em verdade, uma limitação para o desempenho de seu labor.
A tempo de lembrar que não há discussão sobre a condição de segurada da parte autora, como se vê, restou esclarecido que a requerente apresenta doença que a impede de exercer suas atividades laborativas, situação que a torna inválida, temporariamente, diante do trabalho que exerce, devido à gravidade da patologia.
Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado.
Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou. Por isso tudo procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença à requerente.
É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Assim, a requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, negado, permanecendo cessado o seu benefício.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a autarquia ré implante o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, até que esteja reabilitada profissionalmente ou constatada a sua recuperação.
Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.
Quanto ao pedido de tutela antecipada tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo pericial o qual atestou que a promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral que exija esforço físico. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente pela realização do procedimento administrativo com a realização de perícia médica, procedimento que somente é realizado com segurados reconhecidos pelo INSS. Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado, e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade da segurada para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se à Gerência de Demandas Judiciais, pelo e-mail vanessa.melo@inss.gov.br, requisitando a implantação do mesmo, no prazo de 05 dias. Servirá esta de ofício (of. n. 537/2018).
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.
Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000007-52.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: NILTON CESAR RODRIGUES PIMENTA
Endereço: Rua Paulo Francis, 3352, (Cj Chagas Neto) - de 4204/4205 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-306
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
REQUERIDO
Nome: JORDANE DE MOURA LACERDA
Endereço: Paulo de Assis Ribeiro, 4272, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais proposta por Nilton Cesar Rodrigues Pimenta, em face do Jordane de Moura Lacerda.
Sustentou a parte autora que adquiriu um veículo do réu descrito como “GM Celta” no sítio eletrônico de anúncios denominado “OLX”. Disse que efetuou o pagamento do valor total de R$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), sendo um depósito, no dia 21 de dezembro de 2016, no valor de R$1.000,00 (um mil reais) e a transferência da quantia correspondente a R$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) no dia 22 de dezembro de 2016. Afirmou que, desde o envio do dinheiro, o promovido deixou de atender o promovente, bem como não efetuou a entrega do bem. Com isso, requereu a anulação do negócio jurídico, com a devolução da quantia paga, além de indenização por danos morais.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 7884970).
O réu foi citado por edital, após esgotadas as tentativas de localização de seu endereço atual. Decorrido o prazo, não apresentou defesa, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, o qual apresentou defesa por negativa geral (id n. 16467648).
O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id n. 17843513).
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, sendo prescindíveis maiores provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
A análise do feito leva à procedência do pedido formulado na inicial.
O pedido do autor encontra respaldo no artigo 389 do Código Civil, o qual prevê que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”, bem como o artigo 395 que dispõe que “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.
Em complemento, o parágrafo único do já citado artigo 395 dispõe que, caso a prestação se torne inútil ao credor, devido à mora, este poderá enjeitá-la e exigir a satisfação das perdas e danos.
No caso em apreço, o autor apresentou documentos que comprovam o negócio jurídico firmado entre as partes, bem como o pagamento da quantia correspondente a R$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) em favor do réu. Ademais, o autor apresentou boletim de ocorrência como forma de comprovar que o automóvel adquirido não lhe foi entregue.

Além disso, o réu, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, CPC)
Deste modo, é lícito ao autor, conforme DISPOSITIVO acima transcrito, ante à inércia do réu em promover a entrega do produto, já que transcorridos mais de 1 (um) ano desde a avença, exigir a devolução das quantias pagas.
Acerca da indenização por danos morais, a análise dos autos leva à procedência do pedido.
A respeito do dano moral sofrido, é de se mencionar que no entendimento atual da doutrina e jurisprudência, se consubstancia na lesão ou ameaça de lesão (art. 187 do Código Civil) de direitos inerentes à personalidade do ser humano – direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal – que causem ao indivíduo o dano.
Sérgio Cavalieri ensina que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 549/550).
No caso em comento, é certo que o autor nutriu real expectativa de adquirir um automóvel, com o devido pagamento do valor correspondente, contudo, foi submetido ao transtorno de ser enganado, por anúncio inverídico aposto em sítio eletrônico, atingindo o requerente em sua esfera subjetiva muito além do aborrecimento.
A culpa do réu pelo fato é inquestionável, pois foi ele quem se aproveitou da boa-fé do autor para receber o valor correspondente a um veículo que jamais foi entregue. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa, igualmente, dispensa maiores comentários. Não fosse a conduta dolosa da requerida, o autor não teria experimentado o dano que ora se reconhece.
Assim sendo, reputo existente a conduta do réu apta a ensejar a compensação por danos morais, bem como o nexo causal entre a sua conduta e a violação aos direitos fundamentais da parte autora, principalmente no que se refere à sua integridade psicológica.
Resta, então, arbitrar o valor da indenização.
É sabido, outrossim, que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, a fim de se assegurar a efetividade da restitutio in integrum, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).
Tendo essa característica, se torna impossível condicionar a quantidade do dano por meio de uma “tarifação” ou “tabela”, já que a apreciação deste quantum deverá ter como parâmetros a conduta do agente, o direito atingido, sua prática reiterada, seu impacto para a vítima, o alcance e o porte do agente da prática (força econômica do agente). Parâmetros estes totalmente subjetivos e tomados da análise do caso concreto.
No caso, considerando as circunstâncias dos autos, especialmente a culpa grave da requerida e a situação econômica das partes, arbitro o valor da indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais), observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto em análise.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para anular o negócio jurídico firmado entre as partes e condenar o réu a JORDANE DE MOURA LACERDA, a restituir ao autor, NILTON CESAR RODRIGUES PIMENTA, a importância original de R$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa, após o devido protesto.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001324-22.2016.8.22.0012
CLASSE FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE
Nome: MARLENE LOPES GOMES KLIPEL
Endereço: RUA CAETÉS, 3.395, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: NATALINA LOPES GOMES
Endereço: RUA CAETÉS, 3379, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
DESPACHO
Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões ao apelo, em 15 dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001340-39.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: VIRLENE DE FATIMA MALDI SPANHOL
Endereço: Linha 01, Km 10, R. Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Virlene de Fátima Maldi Spanhol ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter a aposentadoria por idade, sob a alegação de que é trabalhadora rural e tem idade acima de 55 anos. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo mensal, acrescidos de juros e correção monetária.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação, afirmando que a autora não comprovou a qualidade de segurada especial.
Houve impugnação.
O feito foi saneado.
Realizada audiência de instrução.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Este é o relatório. Decido.
A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inc. VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar.
A Previdência Social oferece aos segurados dentre os serviços e benefícios, o pretendido pela Autora, qual seja, aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vêm expressos nos artigos 48 e 51 do referido diploma.
Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).
Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 55 anos para trabalhadora rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência de 180 meses, dado ano em que implementou o requisito etário.
No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 06/03/1962, contava com mais de 55 anos de idade completos no dia do ajuizamento da ação.
Quanto à comprovação da qualidade de segurada especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora juntou aos autos diversas notas fiscais de produtos destinados à zona rural, cadastro/recibos de ITR, contratos de compra e venda de imóveis rurais, ressaltando ainda o fato de seu esposo também ser aposentado como trabalhador rural.
Quanto à prova testemunhal, todas as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora exerceu atividades rurais como lavradora, pelo período de mais de 15 anos.
Muito embora a autora tenha desempenhado atividade urbana com registro em carteira por aproximadamente 4 anos, entre 2002 e 2004, findou por retornar às atividades ruralistas e lá permaneceu até completar a idade mínima para aposentadoria especial.
Importante ressaltar aqui que na aposentadoria por idade a Lei n. 10.666/2003 trouxe para o direito positivo o que a jurisprudência há muito decidia, garantindo o direito à aposentadoria por idade ao segurado que, tendo perdido essa condição, conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, § 1º), caso este que se verifica nos autos.
Em assim sendo, visto que a autora comprovou o requisito etário e o período de carência de 180 meses, a procedência é a medida que se impõe.
Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Virlene de Fátima Maldi Spanhol, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo (17/05/2017).
Sobre o valor originário das prestações, deverá incidir uma única vez, até a data do efetivo pagamento, juros e correção monetária.
Em relação as parcelas de 30/06/2009 a 25/03/2015 a atualização monetária deverá ser realizada pela TR e os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. A partir de 25/03/2015 a atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), juros monetários nos débitos não tributários: Poupança e juros moratórios dos débitos tributários: SELIC.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, que arbitro, nos termos do art. 85 do CPC, da orientação jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região e da Súmula nº 111, do STJ, na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta SENTENÇA.
Quanto ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser o mesmo deferido, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da medida.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas.
A verossimilhança da alegação tendo em vista que a autora trouxe ao feito início de prova material, conforme recente DECISÃO do STJ (AgRg no AREsp nº 180.791, GO, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 02.08.2012), consistente nos documentos jungidos aos autos e ainda pelas testemunhas ouvidas, as quais comprovam expressamente a sua condição de agricultora.
Sendo assim, demonstrada a verossimilhança das alegações da requerente e o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como preenchidos os requisitos relativos ao período de carência e qualidade de segurada, ao menos em juízo de cognição sumária, a concessão antecipada do beneficio requerido é a medida que se impõe.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, aposentadoria por idade como trabalhadora rural. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00, até o limite de R$ 10.000,00.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se à Gerência de Demandas Judiciais, pelo e-mail vanessa.melo@inss.gov.br, requisitando a implantação do mesmo, no prazo de 05 dias. Servirá esta como ofício (of. n. 540/2018).
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.
Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000528-31.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: SOUZA & CARMO LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3281, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: JOSE ILTON ALVES - ME
Endereço: Rua 805, 1887, Casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme verifico dos autos, este processo já foi suspenso pelo prazo de 1 ano, uma vez que ausente bens passíveis de penhora.
Assim sendo, considerando o disposto no art. 921, § 2º, do CPC e o novo pedido de suspensão do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, ressaltando que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º).
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000073-95.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ISAIAS SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Guarani, 3398, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: RUBEM FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3195, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pese a fixação de honorários advocatícios por este juízo no DESPACHO inicial, cumpre salientar que, em sede de Juizado Especial, não incidem honorários em primeiro grau de jurisdição.
Sendo assim, revogo a fixação de honorários constante no DESPACHO de id n. 15763697, eis que se deu de forma equivocada.
Intime-se a exequente a promover a correção dos cálculos, em 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002123-31.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: NEUDI SCARMOCIM
Endereço: NORUAGUES, 3650, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, do 6 ao 10 andares, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
DESPACHO
A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.
Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002572-50.2013.8.22.0012
Ação:Habilitação de Crédito
Executado:Mirian Donadon Campos, Sebastião Campos Jordão
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Interessado (Parte A:Ministério Público do Estado de Rondônia, José Morello Scariott, Geraldo Francisco dos Santos, Cícero Rodrigues de Paula
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Rafaela Geiciani Messias (OAB/PR 49466), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

DESPACHO:
Houve cumprimento parcial do DESPACHO de fl. 629.Após a intimação das partes e dos interessados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001384-85.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio José dos Santos
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido:Cred System Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
FINALIDADE: 1- Intimar a parte REQUERIDA para pagar o remanescente das custas processuais, conforme cálculo da contadoria judicial de fl. 142, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2- Intimar a parte autora do retorno dos autos provenientes do TJRO, bem como para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001958-74.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sérgio Verlingue
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Telefônica Brasil Sa
Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/RO 4389)
FINALIDADE: 1- Intimar a parte REQUERIDA para pagar as custas processuais, no valor de R$ 284,78 (duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos)- 03 % sobre a base de cálculo R$ 9.492,75 - no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2- Intimar a parte autora do retorno dos autos provenientes do TJRO, bem como para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento

Proc.: 0002158-81.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jo Linhares Pereira
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
Requerido:Tim Celular S.A.
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA para pagar o remanescente das custas processuais, conforme cálculo da contadoria judicial de fl. 102/102-verso, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002668-02.2012.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Cabixi
Advogado:Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)
Executado:José Rozário Barroso
Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida para manifestar-se nos termos do DESPACHO de fl. 121, no prazo de cinco dias..

Proc.: 0002070-77.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cecília Vilamoski
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora do retorno dos autos provenientes do Trf-1, para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000134-17.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Maria da Silva Costa
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora do retorno dos autos provenientes do TRF-1, bem como para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002054-60.2013.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Auto Posto Colorado Ltda, Divino Matias Pereira, Sonia Helena Marques Mineiro Pereira, Limpex - Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado (000), Não Informado ( ), Reginaldo Caldas de Araujo (GO 15115), Leomar de Morais Filho (GO 43605), Não Informado ( ), Leomar de Morais Filho (GO 43605), Reginaldo Caldas de Araujo (GO 15115), Leomar de Morais Filho (GO 43605)
DECISÃO:
É cediço que somente em casos especiais é permitida a desconsideração da personalidade jurídica, como também o inverso, ou seja, inclusão da empresa individual como codevedora. Importante mencionar, inicialmente, que a desconsideração da personalidade jurídica está regulamentada expressamente no art. 50 da C.C., no art. 4 da Lei n 9.605/1998 e art. 28 do CDC. No presente caso, a ação se arrasta há anos, sem qualquer solução quanto à satisfação do débito. Aplica-se ao caso em tela a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa, porquanto se trata de situação em que a sócia se tornou insolvente, incorporou o seu patrimônio a outra sociedade empresária, prejudicando, portanto o credor. Diante de tal quadro, entendo autorizado o redirecionamento à empresa codevedora, em nome da executada, Sonia Helena Marques Mineiro.No mais, ressalto que a parte executada foi intimada para se manifestar quanto ao pedido, porém, permaneceu inerte.Pelo exposto, defiro o pedido de redirecionamento da execução para a empresa “Limpex”, CNPJ 04.415.748/0001-06, localizada no Município de Itaberaí/MG, em nome da executada Sonia Helena Marques Mineiro. Regularize-se o polo passivo, incluindo-se a empresa acima apontada.Preclusa a DECISÃO, conclusos para análise dos demais pedidos (fl. 212).Intime-se. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000030-88.2015.8.22.0012
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:P. R. A. M.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Executado:C. M.
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
DESPACHO:
Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira. Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Serve de MANDADO ou carta se necessário.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000812-80.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: EMANUELLY SOARES MADRONA
Endereço: goias, 1905, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ELISABETA BALBINOT
REQUERIDO: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Jurandir, 856, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000
null
DESPACHO
1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 12/06/2018, às 09h40m (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ)..
2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002962-68.2017.8.22.0008
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Várzea de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 04730-090
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GIULIO ALVARENGA REALE
REQUERIDO: Nome: GEISON ALVES DOS SANTOS
Endereço: ESTRADA REI DAVi, s/n, KM 01,, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Manifestação do Requerente pleiteou pela desistência do feito.
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem outras custas.
Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.
P. R. I. C.
Espigão do Oeste/RO, 8 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000871-68.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA 08, SERINGAL, KM 42, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 12/06/2018, às 09h20s (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000797-48.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: JONDRES MARCOS TESCH
Endereço: FINAL DA RUA SÃO CARLOS KM 01 CHACARA DOS TECH, SN, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, JUCELIA LIMA RUBIM
REQUERIDO: Nome: REPRESENTACAO ESPORTIVA ITAPORANGUENSE REI
Endereço: FAZENDA AGUA LIMPA, LINHA PONTE QUEIMADA, KM 28, L, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de adjudicação compulsória, em que após o julgamento do feito, houve petição pela parte autora, esclarecendo equívoco quando da individualização do imóvel descrito na exordial.
O equívoco é visível, eis que pela análise dos documentos juntados aos autos, sobressai-se que o lote 11-H encontra-se regularizado, restando pendente apenas o lote 11-H/A.
Assim, determino nova expedição de carta de adjudicação dos imóveis, lote 11-G nos termos do descrito na exordial, e do imóvel lote 11-H/A, nos termos do descrito no documento ID 16498846 - Pág. 2.
Expeça-se o necessário, após nada mais pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 8 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000764-24.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: MARIA CLARA DANTAS MONTEIRO
Endereço: RUA AMAPÁ, 3082, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
null
DESPACHO
1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 12/06/2018, às 10h00m (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001455-38.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDVALDO DE OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Linha 15, Km 15, Fazenda Bela Vista, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/06/2018 às 10h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001525-55.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: GRACIELTA MELO DA SILVA ABREU - ME
Endereço: Rua Pará, 3001, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA SILVA STEDILE, AECIO DE CASTRO BARBOSA, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS
REQUERIDO: Nome: FRANCIELI OLIVEIRA VIDOTO
Endereço: Rua Vale Formoso, 2443, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.
Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R$ 219,93) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.
É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.
Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.
Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.
Arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001549-83.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDNORAL NASCIMENTO BARBOSA
Endereço: RUA BOM JESUS, 2447, PODEN SER ENCON NA SEDE EMPR DIVAS' S CABELELEIROS, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/06/2018 às 11 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001557-60.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME
Endereço: RUA AMAZONAS, 2565, COMÉRCIO, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: SONIA APARECIDA SALVADOR
REQUERIDO: Nome: LUCIMAR DE JESUS ASSIS
Endereço: LINHA SÃO PAULO, KM 08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.
Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R$ 227,76) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.
Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.
Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.
Arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001559-30.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: Nome: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4091, CX postal 73 Telefone 69-3322-8011, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE REATO
REQUERIDO: Nome: FRANCIELE RODRIGUES MARCULINO
Endereço: Rua São Paulo, 2369, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001398-20.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DONIZETE TIMOTEO
Endereço: São José, 1189, São Joséq, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/06/2018 às 10h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001547-16.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: MARCIO DETTMANN
REQUERIDO: Nome: RONEY DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Projetada B, 2469, Terra Nova, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DECISÃO
Vistos, etc...
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (Novo Código de Processo Civil, artigo 700).
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Cientifique-a ainda que:
1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC);
2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC);
3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.

ADVERTÊNCIAS:
* Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
* Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do CPC.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos
Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004432-71.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
REQUERIDO: Nome: COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA FIGUEIRA LTDA - ME
Endereço: Av. 7 de setembro, 2639, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Vistos, etc...
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 5886222 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 7 de maio de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001213-16.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Vila Formosa, 2857, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO, MARCO CESAR KOBAYASHI
REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos, etc...
Após análise processual concluo que não é possível a retirada do processo de suspensão. Apesar de o efeito suspensivo não versar sobre o MÉRITO e sim sobre a tutela pleiteada pelo autor, não é producente que se faça uma análise de MÉRITO pendendo DECISÃO que possa influenciar no resultado útil do processo. Posto isso o feito deve aguardar o julgamento do agravo de instrumento para a formação de uma DECISÃO.
Levantei informações que o agravo nº:0801282-61.2017.8.22.0000 ainda não teve DECISÃO definitiva. Diante dos fatos mantenho a suspensão do processo até a DECISÃO do agravo de instrumento.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004004-55.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ISMAEL DE ALMEIDA MECENAS
Endereço: Rua Maranhão, 1891, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Antônio Gil Veloso, 2500, - de 502 a 900 - lado par, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-012
DECISÃO
Vistos, etc...
Analisando o presente feito percebo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000175-37.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: DOMINGOS QUIRINO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Serra Azul (Linha Travessão Fernandes), KM 20, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada (R$ 14.328,01 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais e um centavo), sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0035723-58.2009.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Rodrigues do Nascimento
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Fica a parte autora, por meio de sua advogada intimado, para no prazo de 15 dias sem manifestar sobre a petição de fls. 357/360. Em que a parte requerida procedeu o cumprimento voluntário da SENTENÇA no importe de R$ 21.729,14 (vinte e um mil, setecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), conforme depósito judicial.

Proc.: 0005266-67.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Crediespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-ltda
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado:J. Dias Rodrigues Comércio de Madeiras Epp
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Juliana Araújo Campos de Campos Reiser (6884), Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Ficam as partes por meio de seus advogados intimados do ofício n. 002/2018 - SICOOB credip de fls. 71/73.

Proc.: 0003039-75.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Interessado (Parte A:J. Z. W. da S.
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado:G. Z.
Advogado:Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)
Fica a parte autora por meio de seus advogados intimados a se manifestar sobre petição de fls 276.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000401-38.2018.8.22.0015
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Reginaldo Barros de Oliveira
Advogado:Magally de Oliveira (OAB/DF. 41069)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ao argumento de que não mais persistem os requisitos necessários para a manutenção de sua prisão cautelar, pugnando, ao final, pela sua revogação ou, subsidiariamente, que seja substituída por outra medida cautelar diversa da prisão.Juntou cópia do inquérito e comprovante de endereço em nome de sua genitora.Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 50/52).Em DESPACHO inicial, foi concedido à patrona de Reginaldo o prazo de 05 (cinco) dias para que fosse regularizada a representação. Na oportunidade, concedeu ainda o prazo de 05 (cinco) dia para a apresentação pessoal do infrator, a fim de ser efetiva a sua citação pessoal, oportunidade em que seria analisada a imprescindibilidade ou não da manutenção do decreto prisional (fl. 53).Na sequência, sobreveio aos autos tão somente procuração.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Compulsando a ação penal nº 0005411-10.2011.8.22.0015, observo que o requerente foi denunciado pelo representante do Ministério Público, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso I, do CP), em razão de supostamente ter sido o autor do disparo de arma de fogo, que deu causa a morte da vítima Edilson Pereira Xavier, na data de 06/08/2011.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.Quanto ao primeiro requisito (fumus comissi delicti), verifica que encontra-se evidente na ação penal prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo requerente, consubstanciadas nos termos declarações dos policias que atenderam a ocorrência policial, bem como pela declaração das testemunhas.No tocante ao segundo requisito (periculum libertatis), a conduta típica que lhe é atribuída é extremamente grave, eis que além de encontra-se no rol dos crimes hediondo, os crimes contra vida geram grande clamor público, causando inquietação na sociedade, e eventual concessão de liberdade, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local. Outrossim, a despeito do lapso temporal existente entre os fatos até a presente data, observo que diversamente do alegado pela defesa, o infrator não possui intenção alguma em responder pelo crime praticado, conforme se vê. Inicialmente, verifico no Sistema de Automação Processual – SAP, a existência do pedido de revogação da prisão (autos nº 0003624-09.2012.8.22.0015), no qual após ter sido decretada a prisão preventiva do requerente na ação principal, este requereu por meio de advogado a revogação do decreto prisional, a qual foi indeferida pelo juízo na data de 17/08/2012, em razão da ausência de comparecimento do infrator e pelo fato de encontrar-se evadido do distrito da culpa há mais de 01 (um) ano.De igual modo, a despeito deste juízo ter concedido ao requerente o direito de se apresentar espontaneamente, a fim de ser procedida a sua citação, oportunidade em que seria analisada a imprescindibilidade da manutenção da prisão,

este deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentação ou manifestação.Não fosse apenas isso, depreende-se que a despeito do requerente ter constituído advogada particular na ação penal, verifico que após a juntada de procuração na ação penal (19/03/2018), transcorreu praticamente 50 (cinquenta) dias, sem que sequer tenha sobrevindo eventual resposta escrita à acusação em favor do denunciado, a fim dos autos retornar ao seu prosseguimento normal.Constato ainda que o comprovante de endereço apresentado nos autos, em nada construiu, eis que tratar-se da residência de sua genitora, local onde já foi realizada a tentativa de citação pessoal, inclusive fazendo parte da peça acusatória promovida em 10/08/2012. Assim, diversamente do aduzido pela causídica, tenho que além do requerente permanece em lugar incerto e não sabido, não demonstrou nenhum indicativo que tenha interesse em responder pelos atos que comentou. Dispõe o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva será decretada como forma de garantir a ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso sub judice, tenho que a despeito do decurso do prazo, encontram-se patente a imprescindibilidade da manutenção do decreto prisional para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o acusado mesmo sendo conhecedor dos fatos que lhe são atribuídos, permanece evadido do distrito da culpa com o objetivo de não responder pelos atos que cometeu. Diante desse contexto, considerando que não houve nenhuma mudança fática, a manutenção do decreto prisional é medida que se impõe, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. A propósito:"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. FUGA DISTRITO DA CULTA. RECAPTURA 13 ANOS APÓS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO LIBERDADE PROVISÓRIA. REFORMA. PROVIMENTO RECURSO. A evasão do distrito da culpa, mesmo antes da decretação da preventiva, o fato de permanecer foragido, tendo ciência do processo, por mais de 13 anos, constituem causas suficientes para caracterizar risco à aplicação da lei penal, autorizando a preventiva. Recurso provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0001954-10.2010.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/03/2016"Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. Sem custas e honorários, ante a natureza da causa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000483-69.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Alex Sandro Menezes de Oliveira, Tatiane Magalhães Lopes
Advogado:Leandro Willian Desto Ribeiro (15332), Defensoria Pública (- -)
FINALIDADE: Intimar o Advogado:Leandro Willian Desto Ribeiro, OAB/MT 15332, da expedição da carta precatória para a comarca de Porto Velho/RO, para oitiva da testemunha Sylvio Cezar Romera Henrard.

Proc.: 1000371-20.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Elisângela Coelho da Silva, Francinei da Costa da Silva, Igor Alexandre Leite dos Santos, Luciana Dias de Souza, Robert Ferreira Pedraza, Evilázio de Sena Cortez, Arlen Douglas Pereira França
Advogado:Defensoria Pública (- -), Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
SENTENÇA:
SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra IGOR ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS, ARLEN DOUGLAS PEREIRA, EVILÁZIO DE SENA CORTEZ, FRANCINEI DA COSTA DA SILVA, ROBERT FERREIRA PEDRAZA, ELIZÂNGELA COELHO DA SILVA e LUCIANA DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos seguintes crimes: roubo majorado, previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal (Igor, Arlen, Evilázio e Francinei), sendo este último na condição de partícipe, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal; porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 14 da lei nº 10.826/03 (Robert); receptação, conforme art. 180, "caput" do CP (Elisângela e Luciana) e corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Igor, Elisângela e Luciana).1º FatoDe acordo com a denúncia, no dia 06/02/2017, por volta das 20h30min, na Av. Oswaldo Cruz, nº 1618, Bairro Santa Luzia, neste Município de Guajará-Mirim, IGOR, ARLEN e EVILÁZIO, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, subtraíram 01 (uma) motocicleta Honda, modelo BROS, de cor vermelha, placa NEG 6578, 01 (um) capacete da marca Taurus, 01 (uma) bicicleta feminina, marca Caloi, modelo Aluminium 100, cor branca, 01 (um) telefone celular Moto X, de cor rosa e branco, 01 (um) telefone celular da marca gradiente e outros objetos de uso pessoal, além da carteira com todos os documentos pessoais e também a quantia de R$ 100,00 (cem reais) em espécie, todos pertencentes à Waldemir dos Santos Rodrigues Freitas.Outrossim, nas mesmas circunstâncias, FRANCINEI concorreu para o delito como partícipe, na medida em que cedeu o veículo de apoio (Fiat Pálio Fire, pertencente à Robert Ferreira Pedraza, mas que estava em seu poder) utilizado para conduzir os executores até a residência da vítima, assim como a arma de fogo, de sua propriedade.Segundo consta dos autos, ARLEN portava a arma de fogo pertencente a Francinei e a apontou para o peito da vítima Waldemir. A citada vítima, sua esposa Jarlene e seu filho Eduardo (de apenas 09 anos) foram levados para um quarto e lá os denunciados mandaram que Waldemir deitasse na cama e que sua esposa Jarlene o amarrasse, primeiro com um vestido, após, com um fio de telefone, restringindo a sua liberdade.2º FatoAté o dia 05 de fevereiro do corrente ano, FRANCINEI portava tanto a arma de fogo quanto as respectivas munições, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, o que configura o delito autônomo de porte ilegal de arma de fogo e de munições de uso permitido, além da participação dos delitos especificamente com ela cometidos, para os quais cedeu o armamento, estando plenamente ciente da sua destinação.3º FatoDa mesma forma, após roubo descrito no 1° Fato, ROBERT ocultou a referida arma de fogo, calibre 22, de fabricação artesanal, de uso individual, carregada com as 05 (cinco) munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Após a consumação do roubou, ARLEN devolveu a arma de fogo e as munições para FRANCINEI (isso no lugar de IGOR e de Eber, para quem FRANCINEI a alugara originariamente), que pediu para que ROBERT as guardasse em sua residência, local que foram localizadas e apreendidas pela Polícia Civil.4º FatoApurou-se ainda que na mesma data, também após a consumação do roubo, na residência localizada na Av. Princesa Izabel, n° 590, Bairro Triângulo, ELISÂNGELA e LUCIANA, juntamente com o menor Luís Mateus Dias de Barros, receberam e ocultaram, em proveito próprio e de terceiros, 01 (uma) motocicleta Honda, modelo BROS, de cor vermelha, placa NEG 6578, produto do roubo descrito no 1° Fato, estando plenamente cientes de sua origem ilícita.5º FatoPor fim, IGOR, ELISÂNGELA e LUCIANA ainda corromperam o menor Luís Mateus Dias de Barros (filho de Luciana e enteado de Elisângela). As referidas, ao praticarem o crime de receptação na companhia do menor, conforme narrado no 4° Fato, e IGOR por ter induzido o adolescente a praticá-lo, pedindo e o pagando para que providenciasse a ocultação do veículo em

sua residência.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 06/03/2017 (fls. 143/146). No mesmo ato foi determinada a citação dos acusados.Devidamente citados (fls. 150 e 154-v), IGOR, FRANCINEI, LUCIANA e ELISÂNGELA apresentaram resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 157/158). ROBERT, por sua vez, apresentou defesa preliminar através de advogado constituído nos autos (fls. 159/167). Consoante certidão de fl. 154-v, restou infrutífera a citação dos acusados EVILÁZIO e ARLEN, eis que não foram encontrados nos endereços declinados nos autos, os quais foram citados por edital (fl. 155), tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 181). Em razão disso, determinou-se a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, além da expedição de MANDADO de prisão em relação aos citados sujeitos, nos termos dos artigos 366 e 396, parágrafo único do CPP (fls. 182/185). Após designou-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de 11 (onze) testemunhas/informantes (CD-ROM - fls. 206, 231, 234 e 241). Em seguida, procedeu-se o interrogatório dos acusados ROBERT, FRANCINEI, IGOR, LUCIANA e ELISÂNGELA, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM - fls. 206, 234 e 255).Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela integral procedência da peça acusatória e consequente condenação dos acusados ROBERT, FRANCINEI, IGOR, LUCIANA e ELISÂNGELA (fls. 257/277).Na sequência, sobreveio aos autos informação da prisão preventiva do acusado ARLEN (fls. 294/298), sendo determinada a sua citação. Devidamente citado (fl. 313), apresentou resposta escrita à acusação através da Defensoria Pública (fls. 316/317). Após, procedeu-se o seu interrogatório (CD-ROM - fl. 320).Diante disso, o parquet retificou os memoriais acima descritos, ocasião em que pugnou pela condenação de ARLEN na prática do delito descrito no art. 157, §2º, I, II e IV do Código Penal (fls. 323/335).A Defesa dos acusados IGOR, ARLEN, LUCIANA e ELISÂNGELA apresentaram suas alegações finais, nas quais pugnaram o seguinte: a) Em relação ao crime de roubo majorado atribuído à Igor e Arlen não se opôs à condenação, requerendo a aplicação da pena-base no seu patamar mínimo; b) No que se refere ao delito de receptação imputado à Luciana e Elisângela, manifestou-se pela improcedência da exordial acusatória e consequente absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP; c) Quanto ao crime descrito no art. 244-B do ECA, postula igualmente pela absolvição de Luciana, Elisângela e Igor, com fulcro no art. 386, inciso III do CPP (fls. 340/350).A defesa de ROBERT, por sua vez, requereu a improcedência da denúncia para absolvê-lo, diante da atipicidade da sua conduta e ausência de dolo, nos termos dos artigos 20 e 21 do CP, bem como por estar provado que o réu não concorreu para a prática delitiva (art. 386, incisos III, IV, V e VI do CPP). Na hipótese de eventual condenação, postulou pela desclassificação do delito de porte de arma de fogo (art. 14 da lei nº 10.826/03) para o crime de posse, nos moldes do art. 12 da referida lei, além da aplicação da pena-base no mínimo legal, fixação do regime aberto e substituição por restritivas de direito (fls. 354/363).A defesa de FRANCINEI, por fim, pugnou pela sua absolvição na qualidade de partícipe do crime de roubo apurado nos autos, vez que não auxiliou, nem tampouco sabia que o veículo emprestado ao corréu Igor seria utilizado para práticas delitivas, nos termos do art. 386, incisos III, IV e V. Quanto o delito de porte ilegal de arma de fogo, requer que seja fixada a pena-base no mínimo legal, eis que trata-se de réu confesso, bem como seja procedida a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos (fls. 364/371).Os acusados IGOR, ARLEN, LUCIANA e ELISÂNGELA registram antecedentes criminais (fls. 385/406).É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação.Inicialmente vale ressaltar que a presente DECISÃO cinge-se à análise das condutas atribuídas a todos os acusados, com exceção de EVILÁZIO, eis que o referido réu foi preso preventivamente em 19/04/2018, ou seja, após o saneamento do feito em relação aos demais. Diante disso, como ainda sequer apresentou defesa prévia nos autos, e com o intuito de evitar o prolongamento desnecessário do trâmite processual em relação aos outros denunciados, passo a analisar os crimes que lhes são imputados.II.1) Do crime de roubo majorado (denunciados IGOR, ARLEN e FRANCINEI).No caso em apreço, a materialidade do delito encontra-se respaldo no auto de reconhecimento de pessoa (fls. 16/16-v e 18/18-v), ocorrência policial (fls. 38/46), autos de apresentação e apreensão (fls. 56, 58 e 82), laudo de avaliação merceológica indireta (fls. 90/91), laudo de eficiência em arma de fogo e munição (fls. 92/94) e depoimentos colhidos nos autos.No tocante à autoria, vejamos o que consta nos autos.Os acusados IGOR e ARLEN, vulgo “Mentirinha” afirmaram em todas as oportunidades em que foram ouvidos que efetivamente praticaram o crime de roubo majorado apurado nos autos, mediante o emprego de arma de fogo.As vítimas WALDEMIR, JARLENE e o menor EDUARDO alegaram em seus depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal que o crime em testilha foi efetuado por 02 (dois) sujeitos, sendo que um deles estava armado. Alegaram que após a abordagem foram conduzidos até o quarto, ocasião em que um dos assaltantes pediu que Jarlene amarrasse o seu esposo Waldemir sobre a cama, restringindo a sua liberdade. Cumpre mencionar que a vítima WALDEMIR procedeu o reconhecimento dos acusados IGOR e ARLEN na delegacia (fls. 17/18-v), tendo confirmado tal constatação em audiência, identificando, ademais, o revólver de fl. 94 como sendo a arma utilizada no assalto.JARLENE, do mesmo modo, reconheceu o denunciado Igor na delegacia (fls. 15/16-v), o que foi corroborado em juízo. Durante a solenidade identificou Arlen como sendo o sujeito que portava a arma de fogo durante o assalto, conforme fotografias apresentadas na referida ocasião (fl. 52).Pois bem. Inicialmente cumpre mencionar que não há dúvidas quanto ao envolvimento de IGOR e ARLEN na prática delitiva, eis que ambos são réus confessos, e suas declarações encontram-se em consonância com os demais elementos de prova colhidos nos autos, em especial, os depoimentos das vítimas, que reconheceram sem sombra de dúvidas os referidos sujeitos como sendo os autores do delito e narraram de maneira detalhada como se desenvolveu a ação criminosa.Ademais, as informações prestadas pelos agentes da SEVIC, responsáveis pela realização das diligências após o cometimento do crime, igualmente dão suporte no esclarecimento dos fatos, visto que durante as investigações chegaram até Igor, que confessou a autoria do crime e delatou o seu comparsa (Arlen), o que traz, portanto, elementos suficientes para um édito condenatório. A propósito:“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. CARACTERIZADO. Comprovado nos autos de forma segura o roubo praticado pelo réu, que foi reconhecimento presencial pela vítima logo após a ocorrência dos fatos, impõe-se a manutenção da condenação. (…) (Apelação, Processo nº 0017991-30.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 04/08/2016)”.FRANCINEI, vulgo “Nei”, por sua vez, negou qualquer envolvimento na prática delitiva. Afirmou que não prestou nenhum auxílio aos demais acusados (Igor e Arlen), consistente em fornecer o veículo Fiat Pálio de propriedade de Robert, e que estava em sua posse na noite do crime, assim como a arma de fogo, que reconheceu ser de sua propriedade. Na fase inquisitorial, aduziu que alugou a referida arma para Eber Chambi e Igor na data de 05/02/2017, pelo valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), no entanto não sabia a utilização dispensada ao armamento. Narrou que Eber teria se prontificado a devolver o revólver no dia seguinte, contudo não o fez, sendo que apenas no dia 06/02/2017 que a pessoa conhecida por “Mentirinha” foi até a sua casa e lhe entregou a arma, bem como o veículo. Em juízo o denunciado narrou que Robert havia lhe emprestado o citado automóvel para levar sua esposa à farmácia. Depois Arlen lhe pediu emprestado o veículo para passear com a sua namorada, durante cerca de 40 (quarenta) minutos, tendo anuído, entregando o Fiat Pálio à “Mentirinha”, só vindo a saber no dia seguinte que o referido acusado havia

praticado o crime de roubo apurado nos autos.Frise-se, porém, que perante a autoridade policial, FRANCINEI relatou que "[…] a pessoa conhecida por Evilásio não estava junto de Igor e Arlen no momento em que foram buscar o carro na sua casa, mas sabe dizer que posteriormente pegaram Evilásio no Bairro Triângulo. Evilásio dirigiu o veículo e levou Igor e Arlen até a proximidade da casa situada Rua Oswaldo Cruz" (fls. 24/24-v), o que denotada que o referido acusado estava junto com demais corréus até o momento em que os agentes se deslocaram até próximo ao local do crime (em juízo o acusado negou ter proferido tais declarações). Outrossim, IGOR mencionou em seu depoimento prestado durante a fase inquisitorial que: "[…] nada data de 05/02/2017, por volta das 15hrs, o conduzido juntamente com Eber, conhecido por "Colha" alugaram a arma de fogo do tipo revólver, calibre 22 de propriedade de Francinei, conhecido por "Nei", ficando acertado que pagariam a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) […] Que Francinei emprestou o veículo do colega dele de nome Robert, em seguida, Francinei repassou para Evilásio, o qual conduziu o interrogado e "Mentirinha" até próximo ao local do crime, quando ambos desceram e Francinei foi embora" (fls. 25/26), confirmando, portanto, a versão inicialmente apresentada por Francinei na delegacia de que estava junto com os demais acusados até pouco antes do início da empreitada criminosa. Não fosse apenas isso, o corréu ARLEN afirmou no depoimento prestado em juízo que foi Francinei quem lhe convidou para efetuar o crime em apuração, tendo inclusive cedido a arma de fogo utilizada pela quantia de R$ 300 (trezentos reais). Além disso, esclareceu que após a consumação do crime haveria o rateio da res furtiva com o referido sujeito, o que reforça ainda mais o fato de que o acusado sabia da realização da empreitada criminosa, tendo, portanto, atuado no intuito de auxiliar os demais acusados.A testemunha APC RONNIE afirmou em juízo que conforme apurado durante as investigações, o veículo utilizado no crime foi cedido por Francinei. O APC EVARISTO, por sua vez, esclareceu durante a instrução que a testemunha Heber Chambi indicou que o citado acusado seria o dono da arma utilizada no roubo, o que foi confirmado por Francinei. Nessa ocasião o acusado narrou que tinha conhecimento que o revólver seria utilizado na prática do crime. Diante do exposto, nota-se que embora Francinei não tenha efetivamente executado o delito em análise na condição de coautor, prestou o auxílio necessário aos seus comparsas a fim de que a empreitada criminosa fosse concretizada, fornecendo tanto a arma quanto o veículo utilizados no assalto.Assim, tenho que a negativa de autoria apresentada trata-se de mera tentativa de se eximir da responsabilidade dos atos que cometeu, eis que as provas produzidas trazem elementos suficientes para uma édito condenatório, restando a sua participação suficientemente comprovada. A propósito:"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO RÉU. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório colacionado aos autos trazem a certeza da autoria delitiva, sobretudo, quando a res furtiva é apreendida na posse do acusado. (…) (Apelação, Processo nº 0024146-65.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 23/11/2016)".No tocante às causas de aumento constante na denúncia (art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CP) verifico que estas restaram devidamente configuradas, eis que tanto as vítimas como os acusados (Igor e Arlen) confirmaram que roubo foi perpetrado mediante o concurso de agentes e grave ameaça exercida com uso de arma de fogo. Waldemir e Jarlene aduziram ainda, de forma uníssona, que os denunciados os mantiveram em seu poder durante a realização do assalto, restringindo sua liberdade (fls. 15/15-v e 17/17-v).Assim, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade do acusado, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de sua conduta, outro caminho não resta senão o da condenação.II.2) Do crime de porte de arma de fogo (denunciados FRANCINEI e ROBERT).No caso em apreço, a materialidade do delito encontra-se respaldo na ocorrência policial (fls. 38/46), autos de apresentação e apreensão (fl. 58), laudo de eficiência em arma de fogo e munição (fls. 92/94) e depoimentos colhidos nos autos.No tocante à autoria, vejamos o que consta no caderno processual.O acusado FRANCINEI, ao ser ouvido tanto na delegacia quanto em juízo, confessou a autoria do crime, afirmando que realmente era o proprietário da arma de fogo, bem como das munições utilizadas no assalto, o qual teria adquirido para defesa pessoal.Já o denunciado ROBERT, vulgo "professor", negou a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo. Aduziu que o referido instrumento foi encontrado em sua residência dentro de uma caixa de sapatos, enrolado com papel de embrulho na cor rosa. Mencionou que Francinei lhe pediu para que guardasse a referida caixa, pois seria um presente para a esposa do referido sujeito. Esclareceu ainda ter emprestado o seu Fiat Pálio para Francinei ir até a farmácia no domingo (05/02/2017), comprar remédio para a esposa, e este, ao lhe devolver o veículo no mesmo dia, já entregou o citado embrulho.Todavia, em que pese a sua negativa, cumpre salientar que perante a autoridade policial Francinei apresentou uma versão divergente sobre tal episódio, narrando que após receber a arma de "Mentirinha", no dia 06/02/2017, ligou para Robert e pediu que ele fosse até a sua residência pegar o referido objeto e as munições para guardá-los em sua casa (fls. 24/24-v).Dessa forma, percebe-se que as declarações apresentadas por Robert não se sustentam, pois não seria verossímil Francinei ter lhe devolvido o veículo no dia 05/02/2017 (domingo), se o roubo foi praticado em 06/02/2017 (segunda-feira), demonstrando uma patente incoerência no depoimento do citado acusado.Em juízo, por sua vez, FRANCINEI mudou a versão inicialmente apresentada, mencionando que embrulhou a arma em uma embalagem rosa e entregou a Robert, se comprometendo a buscá-la em outra oportunidade, pois seria um presente para a sua esposa, fato este narrado por Robert durante a solenidade.Cumpre frisar, contudo, que a versão do embrulho sequer foi mencionada por Francinei em seu depoimento na delegacia, pelo contrário, este afirmou que na verdade entrou em contato com Robert e pediu que o citado denunciado guardasse a arma e as munições em sua residência, o que reforça a tese de que Robert tinha pleno conhecimento da existência do referido armamento, tendo agido de maneira dolosa e com o intuito de ocultar tais objetos. Ademais, é patente que há inconsistência também quanto ao fato do automóvel ter sido entregue por Francinei, ou se de fato Robert foi buscá-lo no imóvel do citado acusado, pois cada denunciado apresentou uma versão contraditória. O "Professor" relatou que "Nei" lhe entregou o veículo na praça, junto com o embrulho que continha a arma do crime, este, por sua vez, disse que ligou para Robert ir buscar os referidos bens.A fim de esclarecer tais pontos, faz-se necessário analisar os depoimentos dos policiais que atuaram na ocorrência. A testemunha APC WALDINEY NUNES alegou em juízo que participou da diligência relacionada à apreensão da arma de fogo na residência de Robert. Afirmou que o acusado trouxe a arma em mãos quando solicitado pelos agentes, não tendo mencionado em nenhum momento que ela teria sido entregue dentro de um embrulho por Francinei. Esclareceu ainda que Robert narrou que ficou responsável por guardar a arma de fogo em sua residência. A testemunha APC EVARISTO afirmou em juízo que ao devolver o veículo à Robert, Francinei lhe entregou a arma para ser ocultada. Esclareceu ainda que durante a abordagem policial Robert narrou que Francinei havia pedido que ele guardasse o revólver em sua residência. Desta forma, nota-se que a versão apresentada pelo denunciado não encontra respaldo e restou isolada nos autos. Logo é inviável acolher a negativa de autoria de Robert, visto que as provas produzidas, em especial as declarações dos policias Valdiney Nunes e Evaristo, aliado às informações prestadas pelo corréu Francinei e as inconsistências verificadas em seu depoimento, trazem a certeza necessária para um édito

condenatório. Quanto ao assunto, diz o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A delação do corréu, que não se exime da prática do delito, aliado ao conjunto probatório coligido nos autos, são suficientes para alicerçar a condenação, tornando desarrazoada a tese de insuficiência probatória. O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor. (Apelação, Processo nº 0006414-55.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/05/2016)”.Pois bem. No caso sub judice, diante das provas elementos informativos não há dúvida quanto ao envolvimento dos acusados FRANCINEI e ROBERT na prática delitiva. Todavia, diversamente da pretensão acusatória, tenho que a conduta praticada pelos acusados não se amolda aos crimes que lhes foram atribuídos.Inicialmente em relação ao infrator ROBERT, tenho que não se trata de porte de arma de fogo (art. 14, da Lei 10.826/03), mas sim, posse de arma, previsto no artigo 12, do mesmo diploma legal.Da análise do caderno processual, verifico que acusado estava dentro de sua residência quando foi surpreendido pela autoridade policial, o qual após ter sido questionado procedeu com a entrega da arma de fogo em questão. Importante esclarece que eventual porte (transporte) momentâneo anterior da arma de fogo, por si só, não é suficiente para mudar a sua conduta, uma vez que toda posse é antecedida com porte mesmo que tenha sido momentâneo. Assim, considerando que no momento da prisão em flagrante do infrator, este estava em poder da arma dentro de sua residência, não há que se falar em porte. Assim, considerando que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação que se lhe dá, razão pela qual deve responder, pela prática do crime de posse de arma de fogo, tipificado no artigo 12, da Lei 10.826/03. A propósito:“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE. A apreensão da arma de fogo, utilizada no crime de roubo, em momento distinto deste e fora do contexto fático, caracteriza delito autônomo ao crime de roubo, sendo inviável a aplicação do princípio da consunção. Porte ilegal de arma de fogo. Desclassificação para posse ilegal. Apreensão no quintal da casa. Possibilidade. Constatada a apreensão da arma de fogo no quintal da residência do réu, está caracterizado o delito de posse ilegal de arma de fogo. Apelação, Processo nº 0015664-19.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/10/2014”Considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do acusado ROBERT pelo crime de posse de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/03) é medida imperativa.De igual modo, em relação ao infrator FRANCINEI, não há que se falar na prática dos crimes de posse ou porte de arma de fogo (art. 12 e 14, da Lei 10.826/03). Narra a peça acusatória que antes da data do crime de roubo majorado (05/02/2017), no qual o denunciado FRANCINEI responde por partícipe, este já portava tanto a arma de fogo e as munições utilizadas.Não obstante o entendimento da representante do Ministério Público, tenho que no caso em questão, o infrator deve responder apenas pelo crime fim, ou seja, a sua participação no crime de roubo majorado com o emprego da arma de fogo, em razão de ter fornecido a arma para a prática criminosa.Do contexto probatório não restou comprovado indene de dúvidas há época exata de quando o infrator adquiriu a referida arma.Não fosse apenas isso, da forma narrada na peça acusatória, ou seja, “que antes da data de 05/02/2017, o infrator portava a arma de fogo utilizada no crime”, por si só, não pode servir como base para incidir o crime que lhe foi atribuído, do contrário todo acusado condenado pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por consequência lógica também deveria responder pela posse e porte anterior da arma utilizada.Deste modo, considerando que não restou comprovado o momento exato da época em que restou adquirida a arma de fogo por parte do infrator, tenho que o melhor caminho é o reconhecimento do princípio da consunção, uma vez que não há como cogitar sem sombra de dúvidas que as condutas foram praticadas em contextos fáticos diversos, de modo a buscar eventuais fatos pretéritos. A propósito:“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. FALSA IDENTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PORTE DE ARMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. CONDUTAS PRATICADAS EM CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS. (…) II. Inexiste relação consuntiva, se a conduta do crime de porte de arma de fogo ocorreu EM CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA POSTERIOR E TOTALMENTE DIVERSA DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO, evidenciando a autonomia delitiva. (…) Apelação, Processo nº 0001191-63.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 22/06/2016”“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CLARA EXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. PORTE DE ARMA. ABSORÇÃO PLEO CRIME-FIM. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. (…) O concurso material entre os dois crimes referidos pressupõe a inexistência de nexo de dependência entre o porte ilegal de arma de fogo e a prática do roubo majorado pelo emprego de arma. E, NÃO HAVENDO PROVA DE QUE A ARMA TENHA SIDO ENCONTRADA EM CONTEXTO DIVERSO, tampouco desatada da prática de roubo, deve incidir o princípio da consunção ou da absorção. Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0009316-44.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/06/2017”Desse modo, deve permanecer apenas o crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, II e V, c/c art. 29 do CP), delito este com apenação mais severa - major absorbet minorem, ou seja, o crime mais grave absorve o menos grave.II.3) Do crime de receptação (LUCIANA e ELISÂNGELA)No caso em apreço, a materialidade do delito encontra-se respaldo na ocorrência policial (fls. 38/46), autos de apresentação e apreensão (fl. 56), laudo de avaliação merceológica indireta (fls. 90/91) e depoimentos colhidos nos autos.Quanto a autoria, vejamos o que consta nos autos.Ao ser ouvida durante a fase inquisitorial, LUCIANA confessou a prática delitiva, na ocasião alegou que sabia da origem ilícita da motocicleta, tendo se oferecido para guardá-la em troca de R$ 20,00 (vinte reais), valor este utilizado para a compra de entorpecente. Narrou ainda que pediu autorização de Elisângela, sua amasia, para guardar o citado veículo na casa, pois o imóvel pertencia a ela, tendo esta anuído com tal pleito (fl. 26).Em juízo, por sua vez, a referida acusada apresentou uma versão diferente dos fatos. Na oportunidade negou a participação no crime que lhe é imputado, narrando não ter conhecimento de que a motocicleta era rouba, nem tampouco a sua companheira Elisângela, pois ela estaria dormindo quando o veículo foi deixado no imóvel. Alegou que seu filho Luis Matheus chegou junto com Igor e pediu para guardar o veículo, pois iriam para a Bolívia, tendo recebido em troca a quantia de R$ 20 (vinte reais), a qual utilizou para consumo de droga.Cumpre mencionar, no entanto, que na fase inquisitorial LUÍS MATHEUS afirmou que Igor deixou a motocicleta na casa de Luciana (genitora), sendo que esta sabia tratar-se de produto de roubo, esclarecendo que “[…] Igor saiu armado para efetuar o roubo da motocicleta e logo depois voltou para ser guardada em sua casa, tendo oferecido uma quantia de R$ 100,00 (cem reais) para que a sua genitora guardasse a moto” (fl. 19). Em juízo, por sua vez, o referido informante alterou o depoimento prestado na fase extrajudicial, narrando que Igor lhe pediu para guardar a motocicleta na casa da sua genitora, tendo concordado com tal

proposta. Esclareceu, contudo, que Luciana estava bêbada e então deixou o veículo na cozinha, não tendo esta conhecimento da existência do referido veículo, nem tampouco da sua origem ilícita. Ao ser ouvida em ambas as fases da persecução penal ELISÂNGELA negou a autoria delitiva, afirmando que sequer sabia da existência da motocicleta, pois estava dormindo quando houve a abordagem policial, além de não ter presenciado o momento em que o veículo foi deixado no imóvel. Esclareceu, contudo, que Luciana lhe relatou após a apreensão da res furtiva que Luis Matheus e um terceiro (Igor) haviam deixado a motocicleta na sua residência, tendo recebido certa quantia em troca. Perante a autoridade policial, IGOR esclareceu que "levou a motocicleta para a residência do adolescente Luiz Matheus, conhecido por "Simpson", o qual aceitou esconder a motocicleta, sendo que a genitora do adolescente (Luciana) cobrou a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) para guardar o veículo". (fls. 25/25-v).Já em juízo, o denunciado relatou que foi orientado por Heber Chambi (comparsa no roubo praticado no bar "Sereia Dourada") a esconder a motocicleta roubada na casa de Luciana. Em contato com a referida acusada, pediu que ela guardasse o veículo, e em troca lhe deu R$ 20 (vinte) reais para a compra de entorpecente, não mencionando para ela que se tratava de produto de crime. Dessa forma, com base nas declarações acima ventiladas, percebe-se que tanto Luciana, quanto o menor Luiz Matheus e o corréu Igor mudaram a versão dos seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, no qual confirmavam a prática do crime de receptação, buscando, assim, afastar o envolvimento das denunciadas no crime receptação (Luciana e Elisângela).Contudo, em pese a existência das referidas divergências nas declarações apresentadas, a autoria do crime em testilha é patente, e para tanto faz-se necessário mencionar as informações colhidas pelos agentes da polícia civil que atuaram nas investigações, bem como na elucidação dos fatos narrados no caderno processual, consonante se vê:A testemunha APC EVARISTO afirmou em juízo que Igor indicou o lugar em que a motocicleta havia sido ocultada, tendo a testemunha se deslocado ao referido local e visualizado o veículo coberto com um lençol na residência das acusadas. Durante a abordagem Luciana narrou que Igor deixou a moto no imóvel, junto com o seu filho Luis Matheus; conforme apurado, Elisângela teria prestado auxílio na empreitada criminosa, cobrindo o referido automóvel com um lençol e consumindo parte da droga fornecida por Igor, de modo que ambas sabiam da sua origem ilícita, apesar da negativa apresentada nos autos.O APC RONNIE relatou tanto em juízo quanto na fase extrajudicial que Igor levou os policiais civis à residência das acusadas, local onde estava a motocicleta roubada, estas, por sua vez, narraram que Igor e Luis Matheus, vulgo "Simpson" teriam deixado o veículo no imóvel, e em troca receberiam certa quantia em dinheiro. Salientou, contudo, ter dúvidas quanto a participação de Elisângela, pois esta negou qualquer envolvimento no crime.No entanto, na fase inquisitorial, o referido agente esclareceu em seu depoimento que Luciana teria delatado a sua amasia, afirmando que Elisângela ajudou a cobrir a moto com um lençol (fl. 11/11-v).Ademais, segundo a testemunha APC AMANDA MENDES, Luciana confirmou a prática do crime, inclusive disse que Elisângela sabia da motocicleta e que teria pedido desta um lençol para cobrir o veículo. Narrou que o local em que as acusadas residem é de madeira e bem pequeno, com frestas, sendo, portanto, fácil visualizar qualquer objeto no seu interior.Pois bem. Conforme visto, pelos depoimentos acima colhidos, verifica-se que não há dúvidas quanto a participação das acusadas na prática delitiva, uma vez que as suas declarações prestadas na fase inquisitorial, apesar de controversas, confirmam a prática do crime em comento, as quais encontram-se em consonância com os demais elementos de provas, em especial, o depoimento dos agentes da polícia civil que atuaram na ocorrência. Outrossim, não há como afastar a responsabilidade das acusadas, uma vez que pelos elementos de prova colhidos e diante das peculiaridades do caso, existem indicativos suficientes de que tanto Luciana quanto Elisângela sabiam da existência da motocicleta e da sua origem ilícita, pois Igor relatou para Luis Matheus, filho de Luciana, a natureza da motocicleta (produto de roubo).Não fosse apenas isso, Luciana narrou em juízo que seu filho (Luis Matheus) frequentemente estava envolvido na prática de crimes, sendo assim, a referida acusada tinha plenas condições de saber, ou ao menos suspeitar, que o episódio narrado nos autos seria mais um desses casos.Portanto, conclui-se que as negativas de autoria apresentadas em juízo pelas acusadas tratam-se de meras tentativas de se furtarem da responsabilidade criminal, pois apresentaram depoimentos inconsistentes e contrários às provas produzidas em ambas as fases da persecução penal.Conforme apurado nos autos, Luciana efetivamente recebeu o veículo receptado de Igor e Luis Matheus, em troca de determinado valor em pecúnia, tendo, inclusive, delatado a corré Elisângela, fato este confirmado pelo informante Luis Matheus e por Igor. A participação de Elisângela, por sua vez, reside no fato de ter prestado auxilio a fim de ocultar a motocicleta na residência de sua propriedade, cobrindo-a com um lençol, conforme esclareceram os APC's Ronnie, Amanda e Evaristo em seus depoimentos, de modo que ambas sabiam da origem ilícita do bem.Além do mais, é fato público e notório que a cidade de Guajará-Mirim é destino de inúmeros veículos roubados/furtados em todo o Estado de Rondônia, com destino ao país vizinho, sendo este mais um indicativo de que as acusadas tinham plena consciência que tratava-se de mais um desses episódios.Registro a receptação trata-se de crime de múltiplas condutas, onde o verbo tipificador da conduta é bastante variável, não se limitando apenas a conduta "Adquirir", mas a diversas outras, igualmente puníveis, tais como "receber, transportar, conduzir ou ocultar".No caso sub judice, tenho que a conduta praticada pelas acusadas se amolda às hipóteses acima ventiladas, visto que as referidas receberam e ocultaram em sua residência veículo proveniente de roubo.Assim, diante do cenário narrado inexistem dúvidas quanto o evolvimento das infratoras no crime apurado nos autos. Desta forma, inviável eventual absolvição, eis que as provas produzidas, trazem a certeza necessária para um edito condenatório.Saliento ainda que a apreensão da coisa subtraída em poder dos agentes gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhes demonstrar a posse lícita; sem êxito, não há outro caminho se não a condenação, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e coerente em indicar a autoria do ilícito penal. Quanto ao assunto:"RECEPTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. IMPROCEDÊNCIA. RES FURTIVA ENCONTRADA EM PODER DO AGENTE. DOLO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA CULPOSA. DESCABIMENTO. A apreensão da res furtiva em poder do agente faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito e, não logrando êxito, a condenação é medida que se impõe. Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente era sabedor da origem ilícita dos bens subtraídos, configura-se o delito de receptação dolosa, afastando a pretensão de desclassificação do delito para sua forma culposa. (Apelação Criminal, N. 0002996-64.2014.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento 05/11/2015)". Considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação dos denunciados é medida imperativa.II.3.1) Da causa especial de diminuição de pena (art. 180, § 5º, do CP).No presente caso, verifico que as denunciadas na época dos fatos possuíam antecedentes criminais. Além disso, não é possível reconhecer em seu favor a causa especial de diminuição de pena prevista no § 5º do artigo 180 do Código Penal, tendo em vista que a motocicleta receptada, possui valor superior ao salário-mínimo (valor este considerado pelo juízo como de pequeno valor). Neste sentido:"APELAÇÃO CRIME. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. (…) 2. PRIVILÉGIO.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. O privilégio previsto no art. 180, § 5º, parte final, do CP (que remete ao art. 155, §2º do CP) pressupõe a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa subtraída. O parâmetro a ser utilizado para balizamento é o salário-mínimo. Hipótese em que o valor da "res", estimado em R$ 23.000,00, ultrapassa do salário-mínimo vigente à época do fato (R$ 180,00), inviabilizando a concessão do benefício. Privilégio não reconhecido. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70054902507, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 11/05/2016)".II.4) Do crime de corrupção de menores (LUCIANA, ELISÂNGELA e IGOR) No que diz respeito ao delito de Corrupção de Menores, a materialidade do crime está intimamente relacionada com a autoria, razão pela qual as duas matérias devem ser analisadas concomitantemente, num único contexto.O crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90, é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização da prova da efetiva corrupção do menor.Examinando os autos, verifica-se que existem provas da condição etária do adolescente, bem como da autoria e materialidade do crime de corrupção de menores por parte dos acusados, uma vez que estes tiveram o auxílio do adolescente no cometimento do crime de receptação. Insta salientar que o fato do menor já ter cometido outros delitos anteriores não afasta a incidência do crime de corrupção de menores, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente visa prevenir não só a inserção dos menores na seara do crime, mas também a manutenção destes em contato com atos criminosos, impondo a todos um dever de zelar pela formação do infanto juvenil.Perante a autoridade policial, IGOR esclareceu que "levou a motocicleta para a residência do adolescente Luiz Matheus, conhecido por "Simpson", o qual aceitou escondê-la, sendo que a genitora do adolescente (Luciana) cobrou a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) para guardar o veículo" (fls. 25/25-v).Em juízo, contudo, afirmou que foi orientado por Heber Chambi (comparsa no roubo praticado no bar "Sereia Dourada") a esconder a motocicleta roubada na casa de Luciana, negando, qualquer envolvimento ou proximidade com o menor Luiz Matheus. Em juízo, LUCIANA e ELIZÂNGELA negaram a autoria do crime de receptação, e consequentemente o delito de corrupção de menores. O APC RONNIE, por sua vez, narrou em seu depoimento prestado na fase inquisitorial que conforme apurado o crime de receptação perpetrado por Luciana e Elisângela foi realizado na companhia do menor Luiz Matheus, sendo que este receberia a quantia de R$ 100,00 (cem reais), de Igor, para auxiliá-lo a esconder a moto (fls. 11/11-v).Em juízo, relatou que Igor levou os policiais civis à residência das acusadas, local onde estava a motocicleta roubada, estas, por sua vez, narraram que Igor e Luis Matheus, vulgo "Simpson" teriam deixado o veículo no imóvel, e em troca receberiam certa quantia em dinheiro. No mesmo sentido foram as declarações do APC EVARISTO.O informante LUIZ MATEUS afirmou perante a autoridade policial que Igor deixou a motocicleta na casa da sua genitora Luciana, a qual sabia que era produto de crime, além disso esclarece que viu quando o acusado saiu armado para efetuar o roubo, e logo depois retornou com a res furtiva para ser guardada em sua casa, tendo oferecido R$ 100,00 (cem reais) para a sua genitora (Luciana) guardar a moto (fl. 19). Assim, levando em conta a existência de provas nos autos da participação do menor no crime de receptação perpetrado por Luciana e Elisângela, outro caminho não há senão a condenação. Acerca do assunto, vejamos:"CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. DISPENSABILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA 500 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. O crime de corrupção de menores, por se tratar de delito formal, independe de prova da efetiva corrupção do menor, bastando a comprovação da sua participação em conjunto com o maior. Inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena, inviável sua redução. (Apelação, Processo nº 0018029-21.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 18/08/2016)".Ademais, no que tange ao corréu Igor, verifica-se que é inconteste a sua participação, eis que embora não tenha corrompido o menor para com ele praticar o roubo em análise, solicitou o seu auxílio para lograr êxito em ocultar a res furtiva na residência de Elisângela, proprietária do imóvel.Portanto, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação dos denunciados é medida imperativa. Verifica-se ainda que os fatos narrados na denúncia demandam a aplicação do artigo 70 do Código Penal, ou seja, em concurso formal, uma vez que, com uma só ação, LUCIANA e ELISÂNGELA praticaram os crimes de receptação e o delito de corrupção de menores. O acusado IGOR, doutro modo, praticou os crimes de roubo majorado (1º Fato) e corrupção de menores (5º Fato) com desígnios autônomos, e em concurso material, razão pela qual as penas deverão ser somadas para fins de execução.III) DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:a) CONDENAR os acusados IGOR ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS, ARLEN DOUGLAS PEREIRA e FRANCINEI DA COSTA DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, sendo este último na condição de partícipe, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal;b) CONDENAR o denunciado ROBERT FERREIRA PEDRAZA, qualificado nos autos, nas penas do crime de posse ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 12 da lei nº 10.826/03;c) ABSOLVER o denunciado FRANCINEI DA COSTA DA SILVA, qualificados nos autos, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, da Lei 10.826/03), nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR as denunciadas ELIZÂNGELA COELHO DA SILVA e LUCIANA DE SOUZA, qualificadas nos autos, nas penas do crime de receptação, conforme art. 180, "caput" do Código Penal;d) CONDENAR os denunciados IGOR ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS, ELIZÂNGELA COELHO DA SILVA e LUCIANA DE SOUZA nas penas do crime de corrupção de menores, conforme previsão estampada no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Passo a dosimetria da pena.III.1) Réu IGOR ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS.A fim de evitar-se repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas aos crimes serão analisadas conjuntamente.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - Em atenção à folha de antecedentes e em consulta ao site do TJRO, verifico que o acusado registra execução de pena na comarca de Porto Velho (autos nº 0010651-35.2015.822.0501), pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, com trânsito em julgado anterior ao crime apurado. Desse modo, deixo de valorá-la por configurar causa que agravante (reincidência); Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - Próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - Extrapolam a previsão típica, visto que no caso em comento incidem três majorantes. Desta forma, considero uma delas, o concurso de agentes, para majorar o delito e as demais (emprego de arma de fogo e a restrição à liberdade da vítima), como circunstâncias judiciais prejudiciais; Consequências - Foram de médio relevo, vez que parte das res furtivas foram restituídas à vítima; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime.III.1.1) Do crime de roubo majorado.Assim, com base nestas diretrizes, para o delito de roubo majorado, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime). Reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que na época dos fatos o infrator era menor de 21 (vinte e um) anos. De igual

modo, verifico a presença a agravante reincidência. Assim, entendo que deve ser feita a compensação entre a atenuante e a agravante, visto que ambas são igualmente preponderantes. A propósito:"(Apelação, Processo nº 1001430-67.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 22/02/2018: Havendo concurso de circunstâncias legais, compensa-se a atenuante da menoridade relativa com a agravante da reincidência, ainda que específica)".Verifico que ainda encontra-se presente a atenuante da confissão espontânea, eis que serviu como fundamento para a condenação, razão pela qual reduzo a pena base em 09 (nove) meses, perfazendo em 04 (quatro) anos de reclusão.Em razão da causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, nos termos dos inciso II § 2º do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, tornando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa. III.1.2) Do crime de corrupção de menores.Quanto ao delito de corrupção de menores, com base nestas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, em razão das circunstâncias judiciais não serem desfavoráveis.Reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que na época dos fatos o infrator era menor de 21 (vinte e um) anos. De igual modo, verifico a presença a agravante reincidência. Assim, entendo que deve ser feita a compensação entre a atenuante e a agravante, visto que ambas são igualmente preponderantes.Diante da ausência de causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.III.1.3) Do concurso de crimes.Tendo sido reconhecido que os crimes de roubo majorado e corrupção de menores (1º e 5º Fato) foram praticados em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além e 20 (vinte) dias-multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais).Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento de sua pena, em razão da sua reincidência.III.2) Réu ARLEN DOUGLAS PEREIRA.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - Em atenção à folha de antecedentes e em consulta ao site do TJRO, verifico que o acusado é tecnicamente primário, a despeito de possuir condenação na comarca de Porto Velho (autos nº 1001416-56.2017.822.0501), pela prática de crime da mesma natureza (roubo majorado), anterior ao delito em apreço, com trânsito em julgado em data posterior, razão pela qual passo a valorá-la nesta fase por configurar circunstância judicial prejudicial; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - Próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - Extrapolam a previsão típica, visto que no caso em comento incidem três majorantes. Desta forma, considero uma delas, o concurso de agentes, para majorar o delito e as demais (emprego de arma de fogo e a restrição à liberdade da vítima), como circunstâncias judiciais prejudiciais; Consequências - Foram de médio relevo, vez que parte das res furtivas foram restituídas à vítima; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime.Assim, com base nestas diretrizes, para o delito de roubo majorado, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (antecedentes e circunstâncias do crime). A propósito:(HC 353.788/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017: 4. A condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base). Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, eis que serviu como fundamento para a condenação, razão pela qual reduzo a pena base em 11 (onze) meses, perfazendo 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão.Verifico a ausência de causas de diminuição de pena em favor do réu.Em razão da causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, nos termos do inciso II § 2º do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, tornando-a em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais).Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena.III.3) Réu FRANCINEI DA COSTA DA SILVA.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - Em atenção à folha de antecedentes e em consulta ao SAP, verifico que o acusado não registra condenações, em que pese estejam tramitando outras ações penais e inquéritos policias pela prática de crimes contra o patrimônio (autos nº 0000036-91.2012.8.22.0015, 1001921-50.2017.8.22.0015, 1001940-56.2017.8.22.0015). Sendo assim, a despeito da existência dos referidos registros em seu desfavor, há a vedação da súmula 444 do STJ; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - Próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - Extrapolam a previsão típica, visto que no caso em comento incidem três majorantes. Desta forma, considero uma delas, o concurso de agentes, para majorar o delito e as demais (emprego de arma de fogo e a restrição à liberdade da vítima), como circunstâncias judiciais prejudiciais; Consequências - Foram de médio relevo, vez que parte das res furtivas foram restituídas à vítima; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime.Assim, com base nestas diretrizes, para o delito de roubo majorado, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime).Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.Em razão da causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, nos termos do inciso II § 2º do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, tornando-a em 06 (seis) anos e 04 (quarto) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.Ademais, na terceira fase, incide a causa especial de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. Dessa forma, em atenção aos parâmetros para a quantificação da redução da pena, é mister pontuar que o acusado, embora com atuação reconhecidamente de menor importância (partícipe), não foi de modo desprezível, razão pela qual reduzo a pena em 1/3, totalizando 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, está na

proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 437,00 (quatrocentos e trinta e sete reais). Levando em conta que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular, bem como em razão da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno ainda ao pagamento proporcional das custas processuais.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena.III.4) Réu ROBERT FERREIRA PEDRAZA.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - Em atenção a folha de antecedentes e em consulta ao SAP, verifico que o acusado é primário, não ostentado antecedentes criminais; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, Circunstâncias do crime e Consequências - são as normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Não há o que se falar em delitos desta espécie.Com base nestas diretrizes, para o delito de posse de arma de fogo, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, em razão das circunstâncias judiciais não lhe serem desfavoráveis.Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.Na ausência de causas de diminuição e aumento de pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Levando em conta que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular, bem como em razão da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno ainda ao pagamento proporcional das custas processuais.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena.III.5) Ré LUCIANA DE SOUZA.A fim de evitar-se repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas aos crimes serão analisadas conjuntamente.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - a acusada agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – Em atenção a folha de antecedentes (fls. 400/405-v), verifico que a acusada registra 03 (três) condenações (execução penal nº 0066470-38.2007.8.22.0015), uma delas pela prática do crime de tráfico de drogas e as demais por furto simples/qualificado, com trânsito em julgado anterior ao crime apurado. Desse modo, deixo de valorar uma delas, por configurar causa que agravante (reincidência); as demais serão analisadas como circunstâncias judiciais prejudiciais; Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - extrapolam a previsão típica, uma vez que trata-se de 01 (uma) motocicleta de valor significativo, cerca de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), suficiente para prejudicar consideravelmente a condição econômica da vítima; Consequências - foram de médio relevo, eis que o bem receptado restou apreendido e consequentemente restituído à vítima; Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.III.5.1) Do crime de receptação.Com base nestas diretrizes, para o delito de receptação simples, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e circunstâncias do crime).Presente a agravante da reincidência, majoro tão somente a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses, perfazendo 02 (dois) anos de reclusão. (Apelação Criminal, N. 2013.088759-8, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Quarta Câmara Criminal, Relator(a) Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 13/03/2014)".Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.III.5.2) Do crime de corrupção de menor.Quanto ao delito de corrupção de menores, com base nestas diretrizes, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (antecedentes).Presente a agravante da reincidência, majoro tão somente a pena privativa de liberdade em 02 (dois) meses, perfazendo 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. (Apelação Criminal, N. 2013.088759-8, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Quarta Câmara Criminal, Relator(a) Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 13/03/2014)".Diante da ausência de causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.III.5.3) Do concurso de crimes.Tendo sido reconhecido que o crime de receptação (4º Fato) foi praticado em concurso formal com o delito de corrupção de menores (5º Fato), com fulcro no artigo 70 do Código Penal, aplico a ré somente a pena de um dos crimes, qual seja, a mais grave aumentada em 1/6 (um sexto), tornando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais).Deixo de condená-la as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistida pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena, em razão da reincidência. (Apelação, Processo nº 0002421-04.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 18/05/2016)".III.6) Ré ELISÂNGELA COELHO DA SILVA.A fim de evitar-se repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas aos crimes serão analisadas conjuntamente.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - a acusada agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – Em atenção a folha de antecedentes (fls. 397/399-v) e em consulta ao site do TJRO, verifico que a acusada registra 01 (uma) condenação pelo crime de tráfico de drogas, com trânsito em julgado anterior ao crime apurado (execução penal nº 0000743-30.2010.8.22.0015). Desse modo, deixo de valorá-la por configurar causa que agravante (reincidência); Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - extrapolam a previsão típica, uma vez que trata-se de 01 (uma) motocicleta de valor significativo, cerca de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), suficiente para prejudicar consideravelmente a condição econômica da vítima; Consequências - foram de médio relevo, eis que o bem receptado restou apreendido e consequentemente restituído à vítima; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime.III.6.1) Do crime de receptação.Com base nestas diretrizes, para o delito de receptação simples, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime).Não há atenuantes a serem reconhecidas.Presente a agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, majoro a pena base em 02 (dois) meses, perfazendo em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a DEFINITIVA

nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.III.6.2) Do crime de corrupção de menor.Quanto ao delito de corrupção de menores, com base nestas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.Não há atenuantes a serem reconhecidas.Presente a agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Pena, majoro a pena base em 02 (dois) meses, perfazendo em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.Diante da ausência de causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. III.6.3) Do concurso de crimes.Tendo sido reconhecido que o crime de receptação (4º Fato) foi praticado em concurso formal com o delito de corrupção de menores (5º Fato), com fulcro no artigo 70 do Código Penal, aplico a ré somente a pena de um dos crimes, qual seja, a mais grave aumentada em 1/6 (um sexto), tornando a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais).Deixo de condená-la as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistida pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena, em razão de sua reincidência. (Apelação, Processo nº 0002421-04.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 18/05/2016)".IV) Demais deliberações.Os condenados IGOR, ARLEN e FRANCINEI não preenchem os requisitos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que além da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, em especial, os réus Igor e Arlen tratam-se de acusados reincidentes.Do mesmo modo, verifico que LUCIANA e ELISÂNGELA não fazem jus à referida substituição, uma vez que a despeito da pena aplicada ser inferior a 04 (quatro) anos, tratam-se de denunciadas reincidentes em crimes dolosos. Além disso, dada as circunstancias dos fatos praticados a substituição da pena privativa de liberdade não se mostra socialmente indicada. Por outro lado, verifico que ROBERT preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação.Considerando que os acusados FRANCINEI, ROBERT, ELISÂNGELA e LUCIANA encontram-se soltos por este processo e nesta condição o responderam, concedo-lhes o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Extrai-se dos autos que o acusado ARLEN foi preventivamente na data de 06/10/2017 e assim respondeu ao processo. Desta forma, levando em conta as circunstâncias judiciais, a pena e o regime aplicado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Entretanto, deverá ser encaminhado imediatamente ao regime constante na condenação, ou seja, SEMIABERTO.No tocante ao condenado IGOR constato que foi preso em flagrante na data de 07/02/2017 (fls. 133/134) e assim responde ao processo. Desta forma, levando em conta as circunstâncias judiciais, a pena e o regime aplicado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.Por outro lado, considerando a pena privativa de liberdade aplicada - 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão -, em atenção a regra disciplinada no parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, procedo a imediata DETRAÇÃO da pena ora imposta, ficando assim o SALDO DE PENA AINDA A CUMPRIR DE: 05 (cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime SEMIABERTO. A propósito:"HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A competência estabelecida pelo art. 387, § 2º, do CPP ao juiz da condenação deve ser interpretada restritiva à eventual modificação do regime prisional do condenado. 2. Para DECISÃO das demais questões transfere a competência ao juiz da Execução da pena. Habeas Corpus, Processo nº 0006907-46.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 02/02/2017"Encaminhe-se imediatamente o condenado IGOR ao regime SEMIABERTO.Proceda-se a incineração da substância entorpecente. Decreto a perda da arma e munição apreendidas (fl. 58), e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, com nova redação dada pela Lei nº 11.706/2008.Quanto aos demais objetos, caso estejam apreendidos, determino a sua restituição.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.Não havendo pagamento do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. De igual modo, inexistindo pagamento das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça.Ciente do teor da certidão cartorária (fl. 384). Proceda-se a intimação do patrono do denunciado EVILÁZIO, Dr. Aurison da Silva Florentino, para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública.SERVE A PRSENTE DE OFÍCIO À SEJUSPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1000541-89.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Edivaldo José Valentim
SENTENÇA:
Vistos.EDVALDO JOSÉ VALENTIM, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 13 de dezembro de 2016, por volta das 11 horas, na Rua 08, n. 3301, Bairro Santa Luzia, nesta Cidade e Comarca, o denunciado, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu em proveito próprio, uma bomba d'água, da marca "Mergulhão", pertencente à vítima Adriana de Melo Uchoa.Consta que, na referida data, o denunciado ingressou clandestinamente no imóvel da vítima, azo em que de lá subtraiu a referida bomba d'água. Ato continuo, populares que vislumbraram o intento delitivo repassaram as características do denunciado aos agentes de polícia, os quais capturaram o acusado, que ainda estava imiscuído na possa da res furtiva.A denúncia foi recebida em

06/04/2017 (fls. 34/35).Citado pessoalmente (fl. 39), apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 40/41). Resposta analisada pelo Juízo (fl.42).Designada audiência de instrução e julgamento foram ouvidos a testemunha Juary, a vítima e interrogado o acusado.Em sede de alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado. A defesa, em alegações finais, manifestou-se pela procedência da denúncia, com a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e fixação do regime abertoÉ o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação penal pública para apuração do delito de furto simples.A materialidade do delito é comprovada pela Ocorrência Policial (fl. 08), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl.12), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), Laudo de Avaliação Merceológica Direta (fl. 16), e pela prova oral produzida no curso do processo.Quanto a autoria do furto narrado na denúncia, também restou demonstrada.A testemunha Juary Oliveira Martins Filho, policial militar, em seu depoimento na fase policial, confirmado em juízo, esclareceu que na data dos fatos estava compondo a guarnição da PM quando foram informados via 190 de que um elemento de camisa branca e azul havia entrado em um quintal na Rua 08, n. 3301, Bairro Santa Luzia e retirado do poço da residência uma bomba d'água e teria colocado o objeto em uma mochila. Em seguida, saiu sentido bairro Nossa Senhora de Fátima. Informou que o acusado foi localizado na Av. Miguel Hatizinakis entre os Bairros Fátima e Santa Luzia e no momento da abordagem levava dentro de uma mochila a bomba d'água subtraída, além de outros objetos. Continuou dizendo que o acusado alegou estar devendo a quantia de R$10,00 ao dono da casa, conhecido por "Chibé", em decorrência da aquisição de uma porção de entorpecente. Disse, ainda, que o acusado alegou que, por não ter efetuado o pagamento, "Chibé" teria lhe agredido com socos e pontapés e por isso resolveu se vingar, indo até a casa dele a fim de subtrair a bomba d'água.A vítima Adriana de Melo Uchoa, em juízo, disse que não presenciou os fatos, mas foi informada por populares de que alguém teria adentrado o quintal de sua residência e subtraído a bomba d'água. Disse, ainda, que o autor do furto foi detido por policiais militares e encaminhado para a Delegacia de Polícia. Por fim, informou que recuperou a bomba d'água. Ao ser interrogado, o acusado disse que eram verdadeiras as imputações que caíam sobre ele. Disse que adentrou o quintal da residência da vítima, que é aberto, e subtraiu a bomba d'água que estava no poço. Que quando já estava na rua acabou sendo abordado por policiais militares e encaminhado para a Delegacia de Polícia. Alegou ter praticado o crime por ser viciado em drogas.Como visto, a confissão proferida pelo acusado está em consonância com a prova oral colhida no curso da instrução criminal e levam ao convencimento de que ele subtraiu a bomba d'água da vítima, tanto que foi preso ainda em poder do citado objeto.Assim, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna a conduta antijurídica.Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO EDIVALDO JOSÉ VALENTIM, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal.Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Antecedentes O denunciado possui sete condenações pelos crimes de furto, sendo que uma condenação servirá para efeitos de reincidência e as demais como maus antecedentes. Conduta social e Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade. Consequências - são graves, vez que os crimes dessa natureza têm sido comuns nesta comarca trazendo sensação de pânico para esta população. Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie. Com base nestas diretrizes, considerando os maus antecedentes fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, visto que serviu de fundamento para condenação. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência específica, de modo que, em atenção ao disposto no artigo 67 do Código Penal, aliado a jurisprudência do STJ e STF, tenho que a presença de circunstância preponderante, no caso, a reincidência, determina uma maior reprimenda, razão pela majoro a pena em 03 (três) meses e 02 (dois) dias multa, tornando-a DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, face a ausência de outras causas modificadoras (ARE 879.232/RO, Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, Julgado em 09/04/2015 e HC 345.398/DF, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 02/06/2016), fixando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, a qual resta líquida em R$440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Deixo de condená-lo nas custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2° e 3° c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena, eis que reincidente. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito eis que não presentes os requisitos exigidos no art. 44 do Código Penal. O Condenado deverá ser intimado a pagar a pena de multa, no prazo legal, sob pena das implicações judiciais. Considerando a informação de que o acusado estava respondendo o processo em liberdade, concedo o direito de recorrer nas condições em que se encontra. Após o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000138-81.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ADRIANE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Rocha Leal, 2110, Tel 69 98146-4531, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Higienópolis, 1365, - de 1151/1152 a 2225/2226, Jardim Higienópolis, Londrina - PR - CEP: 86015-010
Advogado Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAIS LOPES, SAMAEL FREITAS GUEDES

SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANE GOMES DE OLIVEIRA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Inicialmente analiso a preliminar apresentada pela requerida.
A preliminar de falta de ausência do comprovante de residência da parte autora não pode ser acatada, uma vez que o comprovante juntado no ID15671673 - Pág. 4, juntamente com a declaração de residência de ID15671673 - Pág. 3, demonstram que a requerente reside com sua avó materna, sendo comprovado o vínculo entre elas através do sistema INFOJUD, conforme anexo. Ademais, o documento acostado no ID17231210 demonstra que a autora está cursando Gestão Ambiental em Guajará-Mirim desde o ano de 2014, sendo que a negativação ocorreu em 2015.
Dessa forma, afasto a preliminar arguida e adentro ao cerne da questão.
DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já encartadas nos autos.
No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré por danos morais, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre requerente e requerida, e o débito dela decorrente, que autorizasse a requerida a incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
Pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que o suposto débito foi gerado pelo contrato nº0245511546, no valor de R$239,97, que deu origem à negativação ocorrida em 17/11/2015 (ID15671679). Contudo, a parte autora alega ser indevida tal inscrição, uma vez que não celebrou nenhum contrato com a requerida.
Com efeito, a relação aparentemente existente é de consumo, embora não haja comprovação de que a autora tenha solicitado o serviço, resolvendo-se a questão nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, resultando em favor da parte autora.
Pois bem, passo à análise dos documentos acostados aos autos.
Em que pese os argumentos da requerida, vê-se que razão não lhe assiste. Verifica-se que não há nos autos nenhum documento que comprove que a requerente utilizou os serviços, até porque, o endereço dos terminais instalados não correspondem ao endereço trazido aos autos pela requerente na exordial. Ademais, no contrato juntado às fls. 58/62 não consta assinatura da autora. Não bastasse, não foi apresentado nenhum contrato ou outro documento que fosse capaz de comprar a existência da alegada relação jurídica. Dessa forma, a requerida não logrou êxito em demonstrar que a requerente tinha ciência da existência do referido contrato e que se tornou inadimplente.
Ao que parece, a requerida habilitou linha telefônica sem adotar as cautelas devidas, a fim de evitar a fraude. Ora, se a requerida sequer solicitou do seu cliente seus documentos pessoais, a fim de buscar certificar-se de que se tratava da pessoa que afirmava ser, denota-se que ela não se cercou das medidas necessárias a evitar a ação de fraudadores, que vem lesionando, ainda que moralmente, inúmeros consumidores, restando caracterizada a falha de seu serviço.
Nesse passo, não há provas de que o débito ensejador da negativação pertence mesmo à requerente, como forma de rechaçar-lhe os argumentos. Dessa forma, as alegações trazidas pela requerente ensejam a presunção de veracidade prevista em lei.
Caberia à requerida a obrigação de trazer aos autos comprovação de relação de consumo existente com a requerente, que gerasse débitos e estes pudessem ensejar a inscrição em cadastro restritivo de crédito, sendo que esta prova seria de sua exclusiva responsabilidade, mas, pelo contrário, limitou-se à retórica, que em nada contribui a seu favor, e nem mesmo lança dúvida sobre as afirmativas da requerente.
Em face da não comprovação de existência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato que ensejou a negativação, não se desincumbiu a requerida de comprovar que o serviço foi de fato solicitado e usufruído pela requerente, pois, se assim fosse, poderia ter buscado junto ao endereço onde o serviço foi disponibilizado qualquer prova capaz de comprovar que o serviço fora solicitado pela requerente.
De outra banda, ao promover a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, a requerida praticou ato ilícito, sujeitando-se evidentemente ao dever de repará-la.
Cabe esclarecer que se está diante de um evidente caso de responsabilidade objetiva, tendo em vista que a requerida é uma concessionária de serviço público de telefonia, devendo, dessa forma, ser responsabilizada por qualquer dano causado em razão da prestação do seu serviço, independentemente da comprovação da conduta culposa de seu(s) agente(s).
Tal CONCLUSÃO advém da regra prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Dessa forma, estando comprovada a inexistência da obrigação por parte da requerente e prática do ato ilícito por parte da requerida, com relação ao contrato n. 0245511546, mister se faz a fixação da devida indenização pelos danos acarretados.
Em relação ao pedido de danos morais é evidente que, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro, ônus esse que foi desincumbido pela requerente.
Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana da requerente, a qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.
Não há dúvidas de que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato.
Ademais, a inscrição dos dados pessoais da requerente, lançada no cadastro restritivo de crédito SPC/SERASA, conforme comprova o documentos de ID15671679, foi promovida pela parte ré. Consequentemente, a anotação restritiva ao crédito da parte autora levada a efeito sem justa causa - ausência de débito - configura prática abusiva.
Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia. É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5°, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Portanto, a inclusão indevida do nome da requerente no cadastro da SPC/SERASA, mostrou-se idônea para afetar sua honradez e seu prestígio moral, CONCLUSÃO que pode ser extraída exclusivamente da comprovação da inclusão e manutenção do nome da requerente naqueles arquivos, vez que os danos daí decorrentes são notoriamente reconhecidos, até mesmo por presunção.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONFIRMO a tutela antecipada concedida, DECLARO a inexistência dos débitos discutidos nos autos, referente ao contrato n. 0245511546, determinando que a requerida exclua em definitivo o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), em relação ao débito já mencionado.
CONDENO a requerida, ainda, a pagar à requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001551-66.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ORLANDO PENHA VARGAS
Endereço: AV. MENDONÇA LIMA, 204, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogado Advogado(s) do reclamante: SAMAEL FREITAS GUEDES
Requerido(a) Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, andar do 21 ao 31, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-914
Advogado
DECISÃO
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Sustenta a requerida em sua defesa que o presente juízo é incompetente, haja vista a complexidade da demanda, que a torna incompatível com os Juizados Especiais. Assevera que o pedido de "lucros cessantes, diferentemente de outros tipos de danos materiais, não podem se embasar em alegações genéricas, hipotéticas, sem qualquer supedâneo fático ou documental". Diz que "haja vista a necessidade de análise dos livros de caixa do estabelecimento, notas fiscais, balancete etc." o juízo é incompetente.
Ao que parece, a empresa requerida não leu a inicial.
Como se extrai dos autos, não há pedido de lucros cessantes, mas apenas e tão somente de reparação pelo dano material supostamente causado pela requerida, consistente nos valores pagos pelo uso da máquina. Trata-se de pedido certo e objetivo, que sequer demanda grande cálculo. Se ele procede ou não, é questão de MÉRITO.
Assim, diante da evidente inconsistência da alegação da requerida, fica expressamente REJEITADA a preliminar arguida.
Consequentemente, defiro o pedido do requerente de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2018, às 10h30min.
Intimem-se as partes, inclusive para que na referida audiência tragam as provas que desejam produzir, bem como testemunhas, estas últimas no máximo de 03, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA /OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000181-52.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: GISELE SILVA DE OLIVEIRA LIMA E SILVA AMAECING
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 2798, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO0002352
Advogado Advogado(s) do reclamante: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA
Requerido(a) Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
Advogado
DESPACHO
Ante os dados bancários da parte exequente informados no requerimento de ID17454273, expeça-se ofício objetivando a transferência dos valores pagos espontaneamente pelo requerido (ID15789568).
Após, comprovada a transferência, manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003719-75.2016.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: ANDREIA CRISTINA GONCALVES ARAUJO
Endereço: Av. Oswaldo Cruz, 1989, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: FRANCISCO GUALTER MARINHO ARAÚJO
Endereço: Avenida Princesa Izabel, 6441, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cabe ao devedor pagar as parcelas vencidas e vincendas, ainda que não incluídas expressamente na inicial, até a efetiva data do pagamento. Com este, se encerra sua obrigação atinente ao pedido inicial.
In casu, verifica-se que o executado foi citado, tendo adimplido parcialmente o valor exequendo.
Assim, intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R$5.326,42 (cinco mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Caso não seja realizado pagamento, no prazo legal, nem apresentada justificativa, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004654-18.2016.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: BEATRIZ DE MACEDO NIEDERAUER
Endereço: Rua. H 1, 4, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ARTHUR DE MACEDO NEIDERAUER
Endereço: Rua. H 1, 4, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: JOSIAS ANDRE DE MACEDO
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 5200, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO0006649, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
DESPACHO
A fim de evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça ou realize, novamente, a juntada dos documentos e da peça mencionada ao ID7717013, posto que somente disponível a petição de ID7616450 e documentos seguintes.
Após, com ou sem a juntada, dê-se vista ao exequente e, em seguida, ao Ministério Público para que manifestem-se sobre a impugnação de ID7616450.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002101-61.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: LUIS HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Aluízio Ferreira, 655, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Rudiallen Ângulo de Oliveira
Endereço: Avenida Campos Sales, 1842, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA - RO00521-A
DESPACHO
Cabe ao devedor pagar as parcelas vencidas e vincendas, ainda que não incluídas expressamente na inicial, até a efetiva data do pagamento. Com este, se encerra sua obrigação atinente ao pedido inicial.
In casu, verifica-se que o executado foi citado, tendo adimplido parcialmente o valor exequendo.
Assim, intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R$ 1.369,27 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Caso não seja realizado pagamento, no prazo legal, nem apresentada justificativa, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002082-55.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: DANIEL MARIAN DOS SANTOS
Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 4000, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Paulo Lima dos Santos
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Seringueiros c/ Rua 08, 3066, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DESPACHO
Cabe ao devedor pagar as parcelas vencidas e vincendas, ainda que não incluídas expressamente na inicial, até a efetiva data do pagamento. Com este, se encerra sua obrigação atinente ao pedido inicial.
In casu, verifica-se que o executado foi citado, tendo adimplido parcialmente o valor exequendo.

Assim, intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R$ 1.571,44 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Caso não seja realizado pagamento, no prazo legal, nem apresentada justificativa, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001629-60.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: JONAS OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Avenida Leopoldo de Matos, 1225, Casa, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
Requerido(a) Nome: JONATHAN MARCELINO REIS OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Rua Raul Mouro, 111, Residencial Professora Marieta, Londrina - PR - CEP: 86082-767 Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos movida por Jonas Oliveira Martins em face de Jonathan Maracelino Reis Oliveira Martins, sob o argumento de que o requerido atingiu a maioridade, não persistindo a situação pela qual a pensão foi fixada.
Devidamente citado e intimado (ID13008400), o requerido não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifico que, devidamente citado o requerido não apresentou defesa.
O art. 1.699 do Código Civil, bem como art. 15 da Lei n°. 5.478/68, somente permitem a revisão ou exoneração dos alimentos fixados judicialmente, se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.
O autor alega que seu filho atingiu a maioridade bem como apresentou termo de renúncia à prestação de alimentos (ID10547052), o que lhe dá oportunidade de prover o seu próprio sustento. Verifica-se que efetivamente o requerido é maior (nascido em 14.11.1988), não contestou o pedido e nem comprovou a sua necessidade em continuar recebendo pensão alimentícia.
Assim, considerando que o poder familiar se extingue pela maioridade, pois o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar, a exoneração dos alimentos é medida que se impõe.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I do CPC, para o fim de exonerar o requerente Jonas Oliveira Martins do dever de prestar alimentos ao seu filho, ora requerido, Jonathan Marcelino Reis Oliveira Martins.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003946-65.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: TE-TO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Atílio Piffer, 759, Casa Verde, São Paulo - SP - CEP: 02516-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO TAKAHASHI - SP261214
Requerido(a) Nome: ANTONIA MARINEIDE DE ALMEIDA MERCEARIA - ME
Endereço: avenida princesa isabel, 6161, jardim das esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA.
O exequente, intimado a promover o necessário para deslinde da demanda (ID n. 16873333), sob pena de arquivamento, quedou-se inerte.
Salienta-se que restou consignado na certidão mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inc. III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC.
Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.
P.R.I. Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000329-29.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: bernardo alimentos industria e comercio ltda
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3087, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: J. FERREIRA MARTINS - ME
Endereço: AV.: MARECHAL DEODORO, 61, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 18089942, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 18089942, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003276-27.2016.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Requerido(a) Nome: DAVID DE OLIVEIRA
Endereço: DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 7083, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O exequente informa, em requerimento, que desistem do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 18080988.
Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, em que o autor somente pode desistir da ação antes de realizada a citação (art. 485, VIII) ou, se decorrido o prazo de resposta, só mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º), uma vez que não há certeza caracterizadora da lide, tendo as partes o direito à definição jurisdicional do conflito apresentado, na execução não mais se questiona sobre a apuração direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito é líquido, certo e exigível e a atuação jurisdicional procura apenas torná-lo efetivo.
O caso vertente é de execução e, nos termos do art. 775 do NCPC, que retrata o princípio da disponibilidade da ação no processo de execução, não há necessidade da anuência do executado em relação ao pedido de desistência. Referido artigo traz a faculdade do exequente desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.
Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Fica expressamente revogada a liminar de ID n. 6039992.
Custas na forma da lei.
P. R. I. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004232-43.2016.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Desiderio Domingos Lopes, 3958, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido(a) Nome: RILDO BATISTA DE SOUZA
Endereço: Travessão São Francisco, km 01, Distrito, Zona Rural - União Bandeirantes, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O exequente, instado pessoalmente a promover o necessário para deslinde da demanda (ID n. 17245746), sob pena de extinção, quedou-se inerte.
Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inc. III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC.
Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.
P.R.I. Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000721-03.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: YASMIM APARECIDA ALVES SERVILHERE
Endereço: 6ª Linha do Ribeirão, km 28, Sítio, Zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: MARCOS ANTONIO GOMES SERVILHERE
Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 515, telefone 99974-3040, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-670 Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
DESPACHO
Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID17361462, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000530-55.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: IGOR RAFAEL VIANA CASTRO
Endereço: AV. ALONSO EUGÊNIO DE MELO, 3007, JOÃO FRANCISCO CLÍMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Requerido(a) Nome: GENIMAR MACHADO DE CASTRO
Endereço: BR-421 40, s/n, Baneficiadora de Café do Mazinho, Distrito de Palmeiras em frente ao 1º P. de Gasoli, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Defiro o pedido de ID17557731.
Renove-se a diligência no endereço indicado na exordial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003709-31.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: MANOEL SARAIVA DE FREITAS
Endereço: Galeria Menezes, 1.190, Av. Campos Sales, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GLORIA MARIA LEMOS DE FREITAS
Endereço: Av. Campos Sales, 1.190, Galeria Menezes, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ELISIARIO PEDRO BENEVENUTTI
Endereço: Av.Campos Sales, 1.190, Galeria Menezes, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES
Endereço: Av. Campos Sales, 1.190, Galeria Menezes, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Campos Sales, 1.190, Galeria Menezes, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA FRANCISCA MOREIRA GOMES
Endereço: Av.Campos Sales, 1190, Galeria Menezes, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SAMUEL DE FREITAS ALVES
Endereço: Av. Campos Sales, 1190, Galeria Menezes, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: RINALDO FERRAZ DE LIMA
Endereço: Av.Campos Sales, 1.190, Galeria Menezes, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARCELLO ROBERTO RIBEIRO ROCHA
Endereço: Av. Campos Sales, 1190, Galeria Menezes, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: IDAN NUNES DUARTE
Endereço: Av. Campos Sales, 1.190, Galeria Menezes, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JULIO PEREZ ANTELO
Endereço: Av. Campos Sales, 1.190, Galeria Menezes, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JEAN LOUIS MARIE BARDY
Endereço: Av. Campos Sales, 1.190, Galeria Menezes, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
Diferentemente do que alegam os executados, a ordem determinada no ID15766773 não bloqueou em duplicidade valores, apenas as ordens em que constam dados de transferência foram realmente realizadas, tendo sido as demais desbloqueadas, consoante se infere do documento em anexo.
Desse modo, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação, nos termos da DECISÃO de ID15766773, observando-se os demais termos daquela DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003376-45.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: JOAO MAGALHAES DE ALMEIDA
Endereço: LH P 35, Poste nº 64, S/N, Zona Rural, Distrito de Nova Samuel, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Requerido(a) Nome: GABRIELA MENDES MARINHO MAGALHÃES DE ALMEIDA
Endereço: Princesa Isabel, 3789, Dez de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos movida por João Magalhães de Almeida em face de Gabriela Mendes Marinho Magalhães de Almeida, sob o argumento de que a requerida atingiu a maioridade, não persistindo a situação pela qual a pensão foi fixada.
Devidamente citado e intimado (ID15526174 - Pág. 1), a requerida não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifico que, devidamente citado o requerido não apresentou defesa.
O art. 1.699 do Código Civil, bem como art. 15 da Lei n°. 5.478/68, somente permitem a revisão ou exoneração dos alimentos fixados judicialmente, se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.
O autor alega que seu filho atingiu a maioridade e casou-se, o que lhe dá oportunidade de prover o seu próprio sustento. Verifica-se que efetivamente a requerida é maior (nascido em 16.07.1995), não contestou o pedido e nem comprovou a sua necessidade em continuar recebendo pensão alimentícia.
Assim, considerando que o poder familiar se extingue pela maioridade, pois o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar, a exoneração dos alimentos é medida que se impõe.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I do CPC, para o fim de exonerar a requerente João Magalhães de Almeida do dever de prestar alimentos à sua filha, ora requerida, Gabriela Mendes Marinho Magalhães de Almeida.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000846-34.2018.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: MARIA APARECIDA VARGAS
Endereço: AV.: DON PEDRO II, 670, INDUSTRIAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: IVAN LENDL DA SILVA AIRES
Endereço: AV.: JOSE BONIFÁCIO, 210, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, recolham-se as custas inicias, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento regular, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000041-81.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: JOICE KELLY CORTEZ LINO
Endereço: av. 1º de Maio, 5166, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARCOS VINICIUS CORTEZ LINO
Endereço: Av. 1º de Maio, 5166, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: ADAO LINO SERRATH
Endereço: av. José Cardoso Alves, 1695, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
DESPACHO
Ante a justificativa apresentada pela parte executada, ID n. 17254393, intime-se PESSOALMENTE a exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000372-97.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MATHEUS MORAIS SANDERS
Endereço: Capitão Alípio, 2759, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: JOSE MARIA PENHA SANDERS
Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 1902, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO0001340
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (conforme recibo de ID n. 15766904 - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Intime-se a parte exequente PESSOALMENTE para, indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003499-77.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: 15 de novembro, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 (“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.
Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos (implementando as gratificações de graduação na proporção de 26% e, pós graduação no percentual de 30%, calculadas sobre os vencimentos percebidos pela requerente, bem como a incorporá-las aos vencimentos e pagar a diferença retroativa, inclusive concernente aos reflexos sobre as férias e 13º salário, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores eventualmente pagos a este título no período).
Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se o parquet em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Processo 7000593-25.2017.8.22.0001
Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente Nome: JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ
Endereço: Avenida Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: BRUNA DA SILVA PAZ
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 1375, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CELIA DE BRITO PAZ
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5427, - de 5411/5412 a 5639/5640, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-360
Nome: GIGLIANE MARTINS PAZ
Endereço: Rua Gasômetro, 1912, - de 1932/1933 ao fim, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-350
Nome: HERMES PAZ JUNIOR
Endereço: Rua Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JIM KELLY MELGAR PAZ
Endereço: Rua Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SUELEN MELGAR PAZ
Endereço: Rua Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SUAMY MELGAR PAZ
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4350, - de 4000 a 4578 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Requerido(a)
DESPACHO
Considerando o arquivamento dos autos físicos n. 015.2008.003744-9, deverão os requerentes manifestarem-se, expressamente, regularizando o presente feito para seguir o andamento do processo de inventário, haja vista a impossibilidade de tramitação de ação de inventário e alvará para levantamento de valores.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias providenciar o necessário para adequação da peça vestibular e requerendo o que entender de direito.
Em seguida venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003697-80.2017.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido(a) Nome: IVANETE DORADO DUARTE
Endereço: Av Mascarenhas De Morais, 2886, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Banco Bradesco Financiamentos S/A, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, em desfavor de Ivanete Dorado Duarte, igualmente qualificada, alegando que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº0102537117, destinado à aquisição de um veículo MARCA: HYUNDAI, MODELO: HB20 HATCH FLEX, ANO: 2013, COR: PRETA, PLACA: NBR0991, CHASSI: 9BHBG51CADP039833.
Todavia, alega que a requerida encontra-se em débito, incorrendo legalmente em mora. Arremata pugnando pela expedição de MANDADO de Busca e Apreensão do veículo e, ao final, pelo julgamento procedente do pedido, confirmando-se a liminar de forma definitiva e consolidando-se a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos.
Em DECISÃO de ID15607026, a liminar foi deferida, tendo sido devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de ID16698255 - Pág. 5.
O réu foi citado(ID16698255 - Pág. 3), contudo, não apresentou defesa.
Vieram-me os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Conforme se verifica dos autos, a parte requerida foi devidamente citada (ID16698255 - Pág. 3), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem apresentar contestação, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, inciso II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
Deste modo, estando presente o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.
Os elementos probatórios que instruem os autos, dão como certa a pretensão da parte requerente.
Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, tanto a existência do contrato de financiamento quanto a mora do réu estão evidenciados, motivo, pelo qual, a liminar foi deferida.
Consoante DISPOSITIVO s do Dec. Lei nº 911/69, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
Feito isto, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
De acordo com certidão de ID16698255 - Pág. 5, o veículo descrito na inicial foi removido depositado ao representante legal do autor, como depositário fiel.

Destarte, tenho por procedente a pretensão pleiteada pelo autor.
Assim, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de Ivanete Dorado Duarte, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que, diante a simplicidade da demanda, arbitro em arbitro em R$ 880,00, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso.
Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003503-80.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente Nome: LUANA DE MESQUITA GOMES MENDEZ
Endereço: Av. Dos Missionários, 3476, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CELSO MENDEZ FORERO
Endereço: Av. 08 de Dezembro, 728, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a)
DESPACHO
Considerando a informação do Oficial Registrador (ID17179297), cumpridas as demais determinações de ID16568401, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000206-31.2018.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido(a) Nome: EDILANE DUARTE BASANINI
Endereço: R MASCARENHA DE MORAIS, 2886, santa luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Banco Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A., já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, em desfavor de Edilane Duarte Basanini, igualmente qualificada, alegando que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº20023917865, destinado à aquisição de um veículo AUTOMÓVEL de Marca VOLKSWAGEN, Modelo FOX 1.0 MI, T.FLEX 5P, Fab/Mod. 2012; Cor VERMELHA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BWAA05Z8D4049864 de Placa: NBN4167.
Todavia, alega que a requerida encontra-se em débito, incorrendo legalmente em mora. Arremata pugnando pela expedição de MANDADO de Busca e Apreensão do veículo e, ao final, pelo julgamento procedente do pedido, confirmando-se a liminar de forma definitiva e consolidando-se a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos.
Em DECISÃO de ID16515333, a liminar foi deferida, tendo sido devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de ID16698891 - Pág. 2.
O réu foi citado(ID16698891 - Pág. 3), contudo, não apresentou defesa.
Vieram-me os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Conforme se verifica dos autos, a parte requerida foi devidamente citada (ID16698891 - Pág. 3), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem apresentar contestação, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, inciso II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
Deste modo, estando presente o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.
Os elementos probatórios que instruem os autos, dão como certa a pretensão da parte requerente.
Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, tanto a existência do contrato de financiamento quanto a mora do réu estão evidenciados, motivo, pelo qual, a liminar foi deferida.
Consoante DISPOSITIVO s do Dec. Lei nº 911/69, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
Feito isto, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
De acordo com certidão de ID16698891 - Pág. 2, o veículo descrito na inicial foi removido depositado ao representante legal do autor, como depositário fiel.
Destarte, tenho por procedente a pretensão pleiteada pelo autor.
Assim, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A em desfavor de Edilane Duarte Basanini, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que, diante a simplicidade da demanda, arbitro em arbitro em R$ 880,00, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso.
Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001593-18.2017.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187
Requerido(a) Nome: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA
Endereço: Linha D, 7310, Linha D - Nova Momoré, Nossa Senhora de Fátima, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: Linha D, 7310, Linha D - Nova Momoré, Nossa Senhora de Fátima, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID17957633, posto que o representante da empresa não foi regularmente citado, consoante se infere da certidão de ID15395898 - Pág. 3.
Indique o requerente endereço atualizado da empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002499-42.2016.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido(a) Nome: EDMAR DE MENDONCA
Endereço: Rua Raimundo Fernandes, 3744, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.
Não indicado, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0002790-69.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lenice Lopes Mamedes
Advogado:Maiara Costa da Silva (RO 6.582)
Requerido:Thamires Victoria Lopes Mamedes Bennesby, Rodrigo Cesar Montenegro Bennesby, Bruno Montenegro Bennesby, Andrea Montenegro Bennesby de Almeida
Fica intimada a Dra. Gigliane Portugal de Castro - OAB/RO 3133 para apresentar a procuração, referente ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004523-43.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APM TERMINALS ITAJAI S.A.
Endereço: Avenida Coronel Eugênio Muller, 300, Centro, Itajaí - SC - CEP: 88301-120
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC31952, ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI - SC12599
RÉU: MR IMPORT. EXPORT. INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Endereço: Rua Mendonça Lima, 129, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000607-30.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) DEPRECANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
DEPRECADO: LAERTE APARECIDO MOTA, MARIA JOSE LAZARO MOTA
Nome: LAERTE APARECIDO MOTA
Endereço: AC Buritis, 1776, Rua Primo Amaral, Setor 03, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MARIA JOSE LAZARO MOTA
Endereço: AIRTON SENNA, 938, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
DESPACHO
Considerando o teor da certidão sob Id Num. 17063865, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001469-06.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: ILDAIR DE MESQUITA MENEZES
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2597, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Ao contrário da legislação anterior, agora a alienação judicial de bens é técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular.
Indique o exequente em 15 (quinze) dias, portanto, se tem interesse na adjudicação ou se fará a alienação por iniciativa própria.
No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 4 (quatro) vezes.
Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação ou expedição da ordem de entrega, na forma do §2º e incisos I e II do art. 880 do CPC.
Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Fica desde já consignado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 60% do valor atualizado de avaliação do bem.
A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais.
Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.
Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, arquivem-se os autos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002227-14.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZENIR MENDES MARTINS DE MENEZES
Endereço: Rua Travessa 2, 65, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004279-80.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
EXECUTADO: AMERICO CORAL TOBIAS FILHO, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Nome: AMERICO CORAL TOBIAS FILHO
Endereço: 12 de outubro, 812, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Endereço: Rua Costa Rica, 4699, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O único veículo existente em nome do executado encontra-se bloqueado no sistema RENAJUD para garantia de outras execuções, conforme se infere do espelho anexo.

Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004037-24.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH
Endereço: Av. Balbino Marciel, 1483, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003477-82.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. R. M.
Nome: HELOISA RIBEIRO MARQUES
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3336, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: H. D. S. M.
Nome: Hemerson de Souza Marques
Endereço: Av. Princesa Isabel, 4617, ou na Casa de Material de Construção Galvão, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO8568
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menor.
Em seguida, conclusos para SENTENÇA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001205-81.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
DEPRECADO: LUZIA NOGUEIRA GALVAO, MARCELO DE PAULA BRASIL
Nome: LUZIA NOGUEIRA GALVAO
Endereço: Av. Novo Sertão, 2827, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARCELO DE PAULA BRASIL
Endereço: Av. Novo Sertão, 2827, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001213-58.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAELSON DE OLIVEIRA
Endereço: PROXIMIDADES ESC MUNICIPAL VALVERDE, SN, NOVA REDENÇÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
EXECUTADO: MANOEL ALVES NEVES, JOAO LACERDA NETO, IVO WEBLER

Nome: MANOEL ALVES NEVES
Endereço: AV LUIZ DE FRANÇA TORRES, 6682, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JOAO LACERDA NETO
Endereço: Av. Desiderio Domingos Lopes, 4147, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: IVO WEBLER
Endereço: 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003130-49.2017.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA LIMA FILHO, AFONSO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
REQUERIDO: SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
SENTENÇA
Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de liminar ajuizada por Afonso Bezerra de Lima e Antônio Bezerra Lima Filho em face de Sebastião Fandinho da Silva.
Afirmam os autores que são os legítimos proprietários e possuidores do lote 16 A-6 e 16 A-7 Setor 08 da Gleba Guajará, Sítio Sapezal, Área 150 há, com 750m de frente e 2000 de fundo, que era de propriedade de seu genitor, Antônio Bezerra Lima, já falecido.
Aduz que no ano de 2017 o requerido mandou construir uma cerca dentro de seu terreno com intuito de se apropriar indevidamente de sua posse. Pleiteou a concessão de liminar.
A liminar foi deferida após a realização de audiência de justificação, conforme id num. 14243401.
Em sua contestação (id num. 14865848, pág. 01/10), o requerido afirma que é legítimo proprietário do lote 15, que engloba terras adquiridas de Manuel Faustino de Freitas, denominado Sítio Vila Bela. A outra fração do lote 15, denominada Nova Morada, inclui terra junto à pessoa de João Marques da Silva. Afirma que segundo coordenadas geográficas elaboradas pelo INCRA em 20/10/1981, as terras constantes do lote 15 possui área total de 222,57 há, fazendo limite com o lote 16 ao fundo e ao lado esquerdo, conforme documentos anexos.
Sustenta, ainda, que o lote principal nº. 16 foi desmembrado após o falecimento de sua genitora, conforme formal de partilha anexo, os quais receberam as seguintes denominações: lote 16, outros lotes de terra, que receberam designações de 16,16 A5, 16 A6, 16 A7 e 16 A8. Além disso, afirma que por meio de Termo de Desmembramento 008/, o lote 16 foi desmembrado, fazendo surgir, ainda, o lote 16-A, medindo 150m x 2.000m de fundo que seriam de propriedade de José Bezerra Lima.
Relata, contudo, que José Bezerra Lima alienou os lotes 16 e 16-A à pessoa de Wilson Carvalho da Cruz que, por sua vez, teria vendido-os em seu favor, conforme recibo anexo.
Assim, impugna os fatos narrados na inicial ao argumento de que a posse dos lotes mencionados na inicial na verdade é por ele exercida há mais de 40 anos.
Em reconvenção, requereu o reconhecimento do domínio do imóvel pelo decurso do prazo de usucapião.
Em sua impugnação o autor afirma que a ação versa somente sobre a turbação perpetrada pelo réu nos lotes 16 A-6 e 16 A-7 e não dos demais lotes mencionados pelo requerido. No mais, reitera os fatos contidos na inicial.
Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.
Vieram, ao final, as alegações finais por memoriais.
É o relatório. Decido.
Disciplina o art. 371 do CPC que, ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento."
A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que "a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais" (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.
No caso dos autos, como se verá a seguir, o feito encontra-se pronto para ser julgado, independentemente de novas provas, além daquelas que já encontram-se encartadas nos autos. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).
Cuidam-se os autos de ação possessória em que os autores pretendem ser mantidos na posse dos lotes denominados 16 A-6 e 16 A-7 da Gleba Guajará, Setor 08, com 15.000m² cada um.

No que tange à ação de manutenção de posse, prevê o artigo 560 do CPC que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho."
É o que se infere no artigo 1.196 do Código Civil: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."
Com efeito, a ação de manutenção visa manter o possuidor no exercício da posse, quando terceiro pratica atos de incômodo ao exercício normal de seu direito de posse, caracterizado pela turbação.
Nesse passo, disciplina o artigo 561 do Código de Processo Civil que para o ajuizamento de ação possessória, incumbe ao autor comprovar: I) a posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação do esbulho; IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Narram os autores que são os legítimos proprietários e possuidores dos imóveis em litígio desde o ano de 1999, herdaram os imóvel por meio de forma de partilha expedido em procedimento de inventário de seu genitor.
De análise ao conteúdo probatório nos autos, verifica-se que, muito embora a propriedade dos lotes 16 A-6 e 16 A-7 da Gleba Guajará, Setor 08 tenha sido, de fato comprovada, não há nenhuma prova acerca do exercício da posse fática exercida pelos autores nos imóveis indicados na inicial.
Oportuno destacar que a ação possessória tem por fundamento a proteção do jus possessioni, abrangendo, assim, os direitos derivados do exercício fático da posse, de sorte que pouco importa, para o seu ajuizamento, quem seja o real proprietário do imóvel.
Acerca da comprovação da posse, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: "A posse exterioriza-se pelo exercício de poder sobre a coisa. Porém, a visibilidade de que a pessoa está em contato com a coisa não é suficiente para caracterizar a situação jurídica de possuidor.[...] (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed, pág. 561).
Com efeito, incumbia aos autores o ônus de comprovar o exercício da posse direta sobre os imóveis ou que ao menos praticavam atos que demonstrassem o seu exercício, como por exemplo limpeza, fiscalização e etc, o que não ocorreu no presente caso.
De outro lado, restou suficientemente comprovado, por meio dos depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, que a posse dos imóveis em litígio vem sendo exercida pelo requerido há muitos anos, sem qualquer objeção de seus proprietários, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC.
Desse modo, havendo comprovação de que os autores nunca exerceram a posse sobre os imóveis mencionados na inicial, mostra-se inviável o deferimento de manutenção de posse dos lotes mencionados na inicial, conforme pretendido.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGADA PERMUTA DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO POR TERRENO. NEGÓCIO DESFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE E DA TURBAÇÃO. MANUTENÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. RECURSO IMPROVIDO. São pressupostos da ação de manutenção de posse a prova da posse, a turbação exercida pelo Réu e a data em que tal ocorreu. Assim, não demonstrado a posse da parte autora sobre o imóvel litigioso, como não comprovada a turbação pelo Requerido, inviável a pretensão de proteção possessória. (TJ-SC - AC: 00001794419958240040 Laguna 0000179-44.1995.8.24.0040, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 22/02/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)
Sendo assim, ausentes os requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil e havendo provas irrefutáveis de que os autores nunca exercerem a posse de fato sobre os lotes 16 A-6 e 16 A-7, não há que se falar em direito à manutenção de posse, conforme pleiteado.

DISPOSITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por Afonso Bezerra de Lima e Antônio Bezerra Lima Filho em face de Sebastião Fandinho da Silva, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor da causa, fixados conforme artigo 85, §2º do CPC.
SENTENÇA Publicada e Registrada automaticamente.
Com o trânsito em julgado, após apuradas as custas, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
DA RECONVENÇÃO
O requerido, em fase de contestação, apresentou pedido contraposto, pleiteando o reconhecimento da prescrição aquisitiva dos lotes 16 A-6 e 16 A-7, Setor 08, da Gleba Guajará, em virtude do decurso do tempo, ao argumento de que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 15 anos. Requer, ainda, a condenação do autor ao ressarcimento pelos danos ocasionados coma destruição da cerca, a serem liquidados ao final da demanda.
No que tange à usucapião, verifico que o pedido do réu encontra óbice ao disposto no artigo 557 do CCP que assim prevê: "Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa."
Assim, considerando a vedação legal expressa no tocante ao pedido do réu, deixo de conhecê-lo para julgá-lo extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Por fim, no tocante ao pedido de indenização pelos danos materiais, tenho que este merece ser julgado improcedente, em razão da ausência de comprovação do dano efetivo sofrido pelo requerido ocasionado pela demolição das cercas.
Para tanto, bastaria ao requerido que juntasse nos autos comprovantes dos gastos despendidos com a construção ou demolição da cerca, o que não ocorreu, de sorte que a sua improcedência é a medida que se impõe.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo requerido no tocante à indenização pelos prejuízos sofridos e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais na proporção de 30% de sua totalidade e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor atualizado da causa, fixados conforme artigo 85, §2º do CPC.
Com o trânsito, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002241-95.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
RÉU: HANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por Raimundo Bernardo Neto em face de Handerson dos Santos de Andrade.

Aduz o requerente que no dia 27.08.2016, por volta das 08h20m, exercendo o seu direito de visita, foi até a residência de sua ex-esposa, como de costume, com a FINALIDADE de buscar seus filhos. Todavia, o requerido que é o atual companheiro da sua ex-esposa, sem qualquer motivo, passou a agredi-lo causando hematomas na face, lábios e também fratura completa da peça dentária 12 (incisivo lateral direito superior), conforme o exame de corpo delito anexo.

Diante dos fatos, registrou uma ocorrência policial sob nº 4350/2016, submetendo-se ao exame de corpo delito, pelo que inicialmente deu ensejo ao Termo Circunstanciado 229/2016/1ªDP/GM, sendo esse processado inicialmente no Juizado Especial Criminal (nº 1000409-66.2016.822.0015), conforme documentos. Diante da gravidade da lesão produzida pelo requerido, declinou-se a competência do Juizado Especial Criminal para a vara criminal genérica, onde o feito passou a tramitar sob o nº 0002083-96.2016.822.0015 - 1º Vara Criminal da Comarca de GM.

Indignado, o autor pleiteia a procedência do feito para condenar o requerido ao pagamento de danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), correspondente ao tratamento odontológico, em decorrência da agressão sofrida.

Acostou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme se infere da Ata de Audiência (Id Num. 12763178).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id Num. 13246286), aduzindo em síntese, que a pretensão indenizatória a título de danos morais encontra-se despida de qualquer elemento ou parâmetro que justifique uma possível condenação. Em relação aos danos materiais, afirma que o orçamento apresentado nos autos corresponde a toda arcada dentária do requerente, ao passo que, de fato, e conforme narrado inicialmente, houve fratura apenas da peça dentária nº 12 (incisivo lateral direito superior). Requereu ao final, a improcedência dos pedidos.

Intimados a especificarem provas, ambas partes requereram a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos envolvidos (Id Num. 14514466 e Id Num. 14548324).

Realizada a audiência de instrução de julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoal do requerente, do requerido, da testemunha do requerente Rodrigo Lima Queiroz e das testemunhas do requerido, Eliane Duas e Juliete Garcia Córdova. Foi dispensada a oitiva da testemunha Anaudina Ferreira Silva (Id Num. 17334344).

As partes manifestaram-se em alegações finais de forma audiovisual.

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora busca a condenação do requerido para ressarcir em danos materiais o valor orçado para tratamento odontológico em decorrência das lesões físicas causadas pela agressão que sofrera e, em danos morais, de modo que seja compensado pelo abalo psicológico e constrangimento suportados.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC. Portanto, cabia ao requerente trazer aos autos o conjunto probatório razoável para convencimento do juízo.

No ordenamento jurídico brasileiro, vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova."

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secudum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)."

Pois bem.

Para a configuração do ato ilícito e o dever de indenizar, com fulcro nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, deve ser verificado se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a ação ou omissão, a culpa, o nexo de causalidade e o(s) dano(s). Ausente qualquer um dos referidos pressupostos inexiste o dever de indenizar.

Nesse passo, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, é ônus da parte requerente demonstrar a conduta culposa da parte requerida e o seu nexo causal com os danos que alega ter sofrido, pois ao demandante cabe demonstrar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido, de outro lado, comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele, conforme previsão do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

No caso, as provas documentais produzidas nos autos comprovaram, de forma escorreita, a veracidade da versão constante do pedido inicial, no sentido de que o réu efetivamente agrediu fisicamente o autor. O próprio requerido reconheceu perante o juízo que desferiu o murro que atingiu a face do requerente, restando evidenciado, portanto, o ilícito civil em razão da debilidade permanente da função mastigatória, decorrente da perda do dente.

Assim, configurada a conduta ilícita, o nexo causal entre a ação e o resultado e o dano sofrido pelo autor, devida é a reparação dos danos morais, postulado inicialmente, conforme preceituam os referidos DISPOSITIVO s do Código Civil. Portanto, no MÉRITO, a ação é procedente.

Restando induvidoso que houve a agressão e que ela não se justificava, resta quantificar o dano moral que, na espécie, existe por si só, ou "(...) o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." (Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed., Malheiros, p. 79/70).

Para a indenização a título de dano moral, deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, as condições sociais e econômico-financeiras do causador da lesão e do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, a segunda, que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

Portanto, considerando os parâmetros acima referidos e as circunstâncias do caso concreto, tenho que o valor indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) representa montante adequado para reparar os danos de cunho moral experimentados pela parte autora.

Todavia, melhor sorte não assiste o autor em relação aos danos materiais pretendidos.

Explico.

A despeito do documento apresentado referente ao tratamento odontológico e o depoimento pessoal do ortodontista responsável pelo orçamento, trata-se de eventual reparação, uma vez que não houve comprovação alguma de dispêndio financeiro para que a parte requerida seja condenada a indenizar.

Vale frisar que o dano material é aquele que afeta diretamente o patrimônio do ofendido, sendo inviável a reparação de dano hipotético ou eventual, posto que, necessita, em regra, de prova

efetiva. Nos termos do artigo 402 do Código Civil, os danos materiais podem ser subclassificados em danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) ou lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar). Nesse ensejo, a simples alegação despida de conteúdo probatório não pode servir para demonstrar a existência de obrigação entre as partes, tampouco ensejar a condenação do requerido.

Trago jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTES DE AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR INDIVÍDUO À SUA COMPANHEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, ADEQUADAMENTE ANALISADOS E REPARADOS PELA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS, CONTUDO, NÃO COMPROVADOS, QUER PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO TÉCNICO ESTABELECENDO RELAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A AGRESSÃO E O TRATAMENTO DENTÁRIO INDICADO POR PROFISSIONAL, QUER PELA INEXISTÊNCIA DE LAUDO P ARTICULAR OU ORÇAMENTO ODONTOLÓGICO ESMIUÇANDO A NATUREZA E SEDE DAS LESÕES. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DE LESÃO À ÁREA ODONTOLÓGICA DA VÍTIMA, NO CORPO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO-LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA PROVA INCUMBENTE À AUTORA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. TENDO INDIVÍDUO DO SEXO MASCULINO AGREDIDO FISICAMENTE SUA COMPANHEIRA (AUTORA DA AÇÃO ORIGINÁRIA), E CAUSANDO TAL CONDUTA OFENSA AOS DIREITOS SUBJETIVOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA, CABÍVEL, E BEM ANALISADO PELA SENTENÇA, O RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE DANOS MORAIS À OFENDIDA, PELA REPERCUSSÃO MORAL, PSICOLÓGICA E SOCIAL DO FATO, EM CLARA LESÃO À ESFERA ÍNTIMA DA PESSOA OBJETO DA AGRESSÃO. ARBITRAMENTO DO QUANTUM REPARATÓRIO COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO SUB EXAMINE. 2. A VÍTIMA QUE PEDE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ALEGANDO A EXISTÊNCIA DE OFENSAS À SUA INTEGRIDADE FÍSICA, MAIS ESPECIFICAMENTE À ÁREA ODONTOLÓGICA (BUCO-MAXILO-FACIAL), DEVE COMPROVAR ADEQUADAMENTE O QUE ALEGA, MEDIANTE DOCUMENTOS EMITIDOS POR PROFISSIONAL ODONTÓLOGO, CONFORTADOS POR LAUDO MÉDICO-LEGAL DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE INDIQUE A EXISTÊNCIA DE LESÕES NA ÁREA INDICADA COMO ALVO DA AGRESSÃO. SEM ESSA CONCILIAÇÃO DOCUMENTAL E TÉCNICA, IMPOSSÍVEL ACOLHER PEDIDO NESSE SENTIDO. 3. AO AUTOR INCUMBE O ÔNUS DA PROVA, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONSOANTE PRECEITO DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE NÃO SEREM ACATADAS SUAS ALEGAÇÕES, DADO QUE NÃO VIGE, NA HIPÓTESE EM COMENTO, A REGRA CONSUMERISTA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (TJ-DF - ACJ: 1036355220058070001 DF 0103635-52.2005.807.0001, Relator: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/06/2006, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 22/08/2006, DJU Pág. 133 Seção: 3)

Desta maneira, não tendo o autor comprovado efetivamente os danos materiais suportados, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido.

Sem dúvida, os aludidos documentos seriam dispensáveis caso a demanda perseguisse exclusivamente indenização por danos morais e estéticos, o que não é o caso dos autos posto que o pedido inicial refere-se tão somente aos danos morais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Raimundo Bernardo Neto, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da data da SENTENÇA.

Em razão da ausência de comprovação do dispêndio financeiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Considerando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0000371-08.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: E. D. R.

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, s/n, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

EXECUTADO: R. V. C., O. M. P.

Nome: R V COELHO

Endereço: Av. 15 de Novembro, s/n, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: OLIVIO MOACIR PADILHA

Endereço: MIGUEL MACUNHO, 379, CASA, BORDA DO CAMPO, Quatro Barras - PR - CEP: 83420-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSSINEIA DE OLIVEIRA - PR62202, DARCI JOSE FINGER - PR24412

DESPACHO

Defiro o pedido Id Num. 18002124 da parte exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial via DARE, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante nos autos, devendo para tanto seguir os seguintes passos, conforme orientações encaminhadas via Ofício nº. 3012/2016/PGE/PF de 17/11/2016:

1 – Acessar o endereço eletrônico http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/ (link pode ser acessado pela página principal do sítio da SEFIN);

2 – No campo “Selecione DARE” escolher “PGE – Procuradoria-Geral do Estado”;

3 – Preencher os campos mínimos do DARE:

a) Nome do Contribuinte: OLIVIO MOACIR PADILHA

b) CPF/CNPJ: 213.061.849-91

c) Complemento da Identificação (número da CDA – campo 03): 20150200000116

d) Código de Receita (5519) (campo 06): 5519

e) Processo Judicial: 0000371-08.2015.8.22.0015

Alerto que, após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.

Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e realizar a baixa do débito, bem como se manifestar acerca do pagamento integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000978-62.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. Q. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: J.T.S.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial dos valores depositados pela parte exequente (id num. 17732565) em favor DO EXECUTADO, com urgência, intimando-o, por intermédio de sua causídica a efetuar o saque, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora.
Sem prejuízos, manifeste-se o executado, querendo, acerca das manifestações da parte exequente de id num. 17731660, pág 01/03, em 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, venham conclusos os autos para extinção do processo pelo pagamento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000508-31.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN CARLOS MORENO DE OLIVEIRA, MIRIAM MORENO DE OLIVEIRA, ESMAELA PAULA MORENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
RÉU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Nome: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Endereço: avenida campos sales, 1204, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, apurem-se as custas, intimando-se para o pagamento.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003338-67.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDIRENE FIRMINO SALES
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Proceda-se a mudança de classe, conforme já determinado anteriormente.
Defiro o prazo de 5 dias à parte exequente para manifestação.
Apresentada a manifestação, façam conclusos para análise.
De outro lado, em caso de inércia, determino a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000680-02.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MIRIAN CRUZ AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
EXECUTADO: MARCELO BENTES DA SILVA
Nome: MARCELO BENTES DA SILVA
Endereço: Av. 13 de Setembro, 876, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Desentranhe-se o MANDADO expedido nos autos para o seu fiel cumprimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000244-43.2018.8.22.0015
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. B.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: M. D. T.
Nome: Marcelo Damacena Teixeira
Endereço: Rua do Guia Lopes, 571, Exposição, Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-390
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerida reconheceu expressamente o pedido no tocante ao reconhecimento da paternidade ora pleiteado. Logo, deverá o feito prosseguir somente em relação ao valor dos alimentos a serem arbitrados.

Nesse passo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Havendo manifestação, venham conclusos para análise da necessidade de designação da audiência de instrução.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003196-29.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower, 20 Andar, Salas 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002986-12.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DOLORES ANEZ ROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
EXECUTADO: ADILSON FRANKLIN SANTOS PAES
Nome: ADILSON FRANKLIN SANTOS PAES
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 363, Pousada Alice, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003344-74.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVANDO DE LIMA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requer o patrono do exequente que este juízo determine o destacamento de 50% do ganho financeiro auferido pelo autor, compreendido no valor de R$ 753,12, conforme convencionado no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios firmado entre eles, juntado sob id num. 17982570.
Em que pese o pedido retro, verifico que o destacamento dos valores nos moldes pretendidos não se mostra possível no bojo da presente execução.
Isso porque, os valores a serem destacados não dizem respeito à verba retroativa a ser recebida mediante precatório, mas sim, ao acréscimo que o autor obteve em sua remuneração com o ajuizamento da ação.
Verifica-se, portanto, que a relação jurídica que deu origem à obrigação acima mencionada ocorreu entre o cliente e seu advogado, razão pela qual o seu cumprimento não pode ser objeto de discussão nesta execução.
Logo, a obrigação assumida pelo exequente e seu causídico, ao meu sentir, deverá se dar de forma espontânea pelo próprio devedor, sob pena de ajuizamento de futura execução em seu desfavor, caso deixe de cumpri-la.
Por essa razão, indefiro o pedido de id num. 17982559, pág. 01/02.
Manifeste-se a parte exequente, em 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002043-58.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP, M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Nome: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2658, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AV. 13 DE SETEMBRO, 876, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE JAIR FERNANDES, ELISANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES
Nome: JOSE JAIR FERNANDES
Endereço: AV. DOMINGOS CORREA DA COSTA, 2021, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ELISANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES
Endereço: AV. DOMINGO CORREA DA COSTA, 2021, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 17915523).
Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens em nome do executado até o limite da dívida indicada pela parte autora, a ser cumprido em seu endereço.
Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003445-77.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
EXECUTADO: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: avenida DEZIDERIO DOMINGOS LOPES, 640, não informado, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
O bloqueio de valores junto ao Bacenjud restou infrutífero, consoante espelho anexo.
Atento aos demais pedidos da parte, efetuei a pesquisa junto ao RENAJUD. Todavia, não há veículos registrados em nome do executado, conforme se vê das informações colhidas.
Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano nos termos do §1º, art. 921 do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004043-31.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: ANGELINA MERCADO GARCIA DOS SANTOS
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 5653, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003781-81.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: A. B. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA LOPES ALONSO - SP388616
INTERESSADO: A. M. B. B.
SENTENÇA
Trata-se de ação judicial de guarda unilateral e responsabilidade ajuizada por Alana Bassani Benedito.
A autora é irmã da requerida, a qual está sob sua responsabilidade desde o falecimento da mãe, ocorrido em 23/05/2017, conforme comprova a certidão de óbito anexa aos autos, tendo assim a menor ficado sob sua guarda e responsabilidade. O pai, Jesus Benedito, também é falecido desde 24/01/2014.
Relata que a menor conta hoje com 17 (dezessete) anos de idade.
Requer ao final, a procedência do pedido para que a guarda seja concedida em seu favor, apenas para regularizar a questão fática preexistente.
Acostou documentos.
A tutela de urgência foi deferida, conforme se infere da DECISÃO sob Id Num. 14552574.
Foi determinada a realização de estudo psicossocial (Id Num. 15723167 e Id Num. 16146634).
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (Id Num. 17927550).
É o que há de relevante. Decido.
Cuidam os autos de ação de guarda unilateral ajuizada pela irmã da menor Amanda Maria Bassani Benedito, Srta. Alana Bassani Benedito.
Primeiramente deve-se registrar que a guarda é a regularização de situação de fato que deve sempre levar em consideração o interesse da criança.

In casu, além da requerente ser irmã da menor, é aquela que já possui a guarda fática, nos termos do artigo 33, caput e §1º do ECA. Ademais, segundo o relatório psicossocial juntado aos autos, "Não se encontrou nenhum impeditivo para o exercício da guarda por parte da Sra. Alana sobre a menor Amanda" (Id Num. 15723167, pág. 2). Ainda, as considerações técnicas apontaram que, "Durante o estudo realizado com as partes, observou-se que as irmãs Alana e Amanda, requerente e requerida, respectivamente, demonstraram afeto e respeito recíproco, sendo ambas favoráveis ao pedido inicial" e "Observou-se, ainda, que a Sra. Alana vem desempenhado a guarda de fato da sua irmã Amanda, esta aparentou estar sendo bem cuidada, sem sinais de violência, discurso congruente ao de Alana, sendo favorável em continuar sendo assistida pela requerente." (Id Num. 16146634, pág. 3)
As considerações técnicas foram favoráveis ao pedido autoral. No caso em tela, verifica-se que a irmã já vem exercendo o papel de guardiã, conforme fatos relatados. Além disso, não foi apresentado nos autos qualquer indício que desabone a conduta da requerente. Ademais, não devemos nos olvidar que, em razão do melhor interesse da criança e do adolescente, sempre deve-se optar pela sua permanência no ambiente da família natural, juntamente com os seus genitores e seus irmãos ou irmãs, caso existam.
Posto isso, com fulcro no art. 33 do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Alana Bassani Benedito, confirmando a tutela deferida inicialmente e, em consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Expeça-se o competente termo de guarda da menor em favor da irmã, sra. Alana Bassani Benedito.
Sem custas, como o que preceitua o art. 141, § 2° do ECA.
Ciência ao MP.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001939-66.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP, M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Nome: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2658, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AV. 13 DE SETEMBRO, 876, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA GUASTOVARA, SIRLENE DE FREITAS PIMENTEL GUASTOVARA
Nome: ALEXANDRE DA SILVA GUASTOVARA
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 145, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SIRLENE DE FREITAS PIMENTEL GUASTOVARA
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 145, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 17952519).
Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens em nome do executado até o limite da dívida indicada pela parte autora, a ser cumprido em seu endereço.
Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001209-21.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: F. G. M. G., G. P. M.
Nome: FRANJUNIOR GERALDO MARQUES GONCALVES
Endereço: Pincesa Isabel, 2426, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GELCILENE PEREIRA MARQUES
Endereço: Princesa Isabel, 2426, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: F. G. M.
Nome: FRANCISCO GONÇALVES MONTEIRO
Endereço: Av Castelo Branco, 2446, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por F. G. M. G., menor representado por sua genitora GELCILENE PEREIRA MARQUES, em face de FRANCISCO GONÇALVES MONTEIRO, em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas.
Conforme pode ser verificado do título judicial apresentado (Id Num. 18171910, pág. 4/5), a ação de alimentos tramitou no juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, de modo que aquele que juízo é o competente para processar a execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Cível de Guajará-Mirim.
Remetam-se os autos para o Cartório Distribuidor para que proceda à redistribuição por dependência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001167-69.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Endereço: Rua João Goulart, 666, ULBRA - PORTO VELHO, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EMBARGADO: SONIA RODRIGUES BACELAR CORDOVA
Endereço: AV ANA NERY, 4294, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO
Trata-se de embargos à execução em que a embargante pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos documentação que comprova sua hipossuficiência, argumentando para tanto, responde a diversos processos trabalhistas que já se encontram em fase de execução, tornando-a incapaz de arcar com as custas processuais.
Em que pese os argumentos apontados pela embargante, não vislumbro nos documentos acostados à inicial, a impossibilidade financeira da embargante em suportar o pagamento das custas processuais.
Isto porque, o simples fato de estar sendo executada judicialmente não revela-se condição determinante a demonstrar que os ativos financeiros da empresa são insuficientes para suportar as custas processuais.
Assim, intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais ou, alternativamente, apresentar a insuficiência de recursos, mediante exibição de documento hábil (declaração de contador, documentos contábeis e/ou fiscais), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003530-63.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: AV. DR LEWERGER, 69, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
DESPACHO /OFÍCIO
Senhor Relator,
Em atenção ao ofício 762/2018- 1º DEJUESP, informo a Vossa Excelência que no dia 08/03/2018 a parte executada peticionou nos autos e requereu o reconhecimento de conexão da presente execução com os autos de ação anulatória nº. 7024029-13.2017.8.22.0001 que tramitam na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.
Ocorre que consoante já mencionado no DESPACHO de id num. 17423751, em consulta aos autos da ação anulatória acima mencionada, verificou-se a ocorrência de seu julgamento, mediante SENTENÇA de MÉRITO prolatada no dia 18/10/2017.
No que tange ao instituto da conexão, prevê o artigo 55, §1º do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. - grifei
Por essa razão, considerando que a ação anulatória já havia sido sentenciada, deixei de reconhecer a existência de conexão entre as ações.
Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência.
Respeitosamente,
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0005818-74.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSILDA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000909-93.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. A. M.
Nome: MARLUCIO ALVES MONTES
Endereço: Ramal Próspero Comara, SN, Comara, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: L. A. M., C. A. M., J. A. M. A., G. J. A. M.

Nome: LEILA ARAUJO MONTES
Endereço: Travessa São Cristóvão, 1677, Casa 3, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-136
Nome: CRISTIANE ARAUJO MONTES
Endereço: Av. Dr. Lewerger, SN, em frente a Drogaria Castilho, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JESSICA ARAUJO MONTES ALENCAR
Endereço: Rua Maria Aparecida Cuisse Cesco, Nº 2317, Bairro Jardim Panorâmico, Presidente Prudente/SP - CEP: 19026-883
Nome: GELSON JUNIOR ARAUJO MONTES
Endereço: Av. Dr. Lewerger, SN, em frente a Drogaria Castilho, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista que o pagamento dos honorários advocatícios recaiu sobre três dos quatro requeridos, o valor da condenação será dividida por três, restando à executada JÉSSICA ARAÚJO MONTES ALENCAR, a obrigação referente a 1/3 do valor informado pelo nobre causídico, ou seja, R$ 532,91 (quinhentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos).
Posto isso, intime-se a executada supracitada na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da terça parte da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0035627-61.2005.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUCIANO SALVATERRA ARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de maio de 2018.
Fran
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003106-21.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. D. N. D. A., M. D. G. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO0004907
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO0004907
INVENTARIADO: H. J. A.
Nome: HERMENEGILDA JUSTINA AGUIAR
Endereço: Av. Princesa Isabel, 3391, casa, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Considerando que há meses este juízo vem tentando obter informações precisas acerca da existência ou não de valores em nome da falecida Hermenegilda Justina Aguiar junto ao Banco Bradesco sem qualquer sucesso, DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO de cópias DOS EXTRATOS BANCÁRIOS da conta nº. 17.032-1, agência 0708, em nome da falecida Hermenegilda Justina de Aguiar, CPF nº. 106.644.402-15, referentes ao período de junho/2016 à agosto/2016 junto ao Banco Banco do Bradesco, agência de Guajará Mirim.
Enfatizo a importância da apresentação DOS EXTRATOS uma vez que as simples informações prestadas pelo Banco Bradesco são incoerentes, haja vista que em determinado ofício a instituição financeira informa que inexiste saldo bancário na conta corrente nº. 17.032-1, agência 0708 (id num. 16475447) e em outro ofício juntado sob id num. 16839201 informa a existência de saldo no valor de R$ 63,42.
Ademais, a divergência das informações além de causar enorme estranheza, também impossibilita a integralização do monte mor, em razão da dúvida acerca da existência ou não de valores deixados pela falecida junto à instituição financeira.
O Oficial de Justiça deverá dirigir-se até as agências locais das instituições financeiras e, em nome do Juízo, requisitar a imediata emissão do extrato, juntando-o aos autos juntamente com a certidão de cumprimento do ato.
Caso haja resistência injustificada ao cumprimento da presente ordem, deverá o Oficial de Justiça dar voz de prisão em flagrante delito do desobediente, com imediato encaminhamento do infrator à presença do Delegado de Polícia para lavratura do TC/Flagrante, à critério da Autoridade Policial.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001046-41.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. J. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
REQUERENTE: J. S. C. P.
Nome: JAQUELINE SOARES CABRAL PEREIRA
Endereço: Rua Presidente Dutra, 2241, - até 2374/2375, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-658
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista o interesse de incapazes no feito, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000405-17.2014.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS
Endereço: Av; Cândido Rondon, 1238, Não consta, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO0006649
EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS
Endereço: Praça Capitão Pedro Silva, ao lado da igreja, Centro de Saúde Júlio Teles de Souza, Centro, Anori - AM - CEP: 69440-000
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
DESPACHO
Considerando o teor do ofício sob Id Num. 17681490, pág. 90, expeça-se nova carta precatória com a FINALIDADE de intimar o órgão empregador do executado (Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Manaus/AM), na pessoa de Sônia Rubim Porto, no endereço indicado no Id Num. 17681490, pág. 80 (antiga fls. 203), para que proceda o bloqueio/penhora mensal no valor de R$ 1.405,67, até o limite de R$ 28.113,29, equivalente a vinte meses, diretamente da folha de pagamento do executado Sandro Aguinaldo Dourado Rebouças, CPF nº. 389.417.242-87, depositando-os na Caixa Econômica Federal conta poupança nº. 11788-2, agência 3784, variação 013, de titularidade de Ana Beatriz de Macedo Rebouças, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação, sob pena de responder por crime de desobediência.
Cumprida a diligência, tornem conclusos para análise dos demais pedidos enumerados na petição sob Id Num. 17829538.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000890-53.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ACRISIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
RÉU: IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS ECOLOGICA LTDA - ME, FLAVIANO NUNES FRANCO
Nome: IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS ECOLOGICA LTDA - ME
Endereço: BR 425 KM 96,5, S/N, (69) 9231-2045, ARARAS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: FLAVIANO NUNES FRANCO
Endereço: KM 42, S/N, PODE SER LOCALIZADO VIA TELEFONE (69) 981448955, RODOVIA 425, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: KM 42, S/N, PODE SER LOCALIZADO VIA TELEFONE (69) 981448955, RODOVIA 425, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo da demanda para que conste somente a empresa SEGUR & MED LTDA.
Exclua-se dos movimentos o contrato de id num. 17391048, pág. 01/02, haja vista não ser objeto da lide.
Pretende o autor a concessão de mais 15 (quinze) dias para juntada de outros documentos que embasem o pedido da ação monitória, bem como para recolher as custas processuais iniciais.
Segundo inteligência dos artigos 320 e 321 do CPC abaixo transcritos:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Extrai-se dos artigos supratranscritos que para ingressar em juízo, a parte interessada já deverá estar munida de todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação, especialmente quando se tratar de ação que demande prova pré-constituída, como é o caso da ação monitória, razão pela qual indefiro o pedido de dilação do prazo para que a parte providencie a juntada dos citados documentos.
Não se olvide que, ao verificar a ausência de seus requisitos, este juízo já concedeu o prazo de 15 dias para que o autor emendasse a inicial, oportunizando-o a adequação de seu pedido e comprovar o recolhimento das custas processuais, não havendo justificativa plausível para que esse prazo seja estendido por mais 15 (quinze) dias, conforme pretendido.
De outro lado, a fim de evitar prejuízos à parte, reputo razoável a concessão de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito com a ação de cobrança.
Alerto que no mesmo prazo, a parte deverá regularizar a representação processual, acostando aos autos a procuração outorgada pela empresa, devidamente representada, em favor do causídico que milita na causa, tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003292-44.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, SN, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

DESPACHO
Considerando a concordância expressa do executado, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.
Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 04 dias, a realização da transferência acima.
Decorrido o prazo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos respectivos valores, intimando-a a providenciar o saque dos valores no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO. Conste no alvará que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca da extinção pelo pagamento.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002514-11.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES RAMOS
Nome: Espólio de Maria de Lourdes Ramos
Endereço: não informado, não informado, não informado, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
EXECUTADO: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO
Nome: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO
Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, 499, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
É cediço que o art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, amplia os poderes do juiz pela busca da efetividade da ordem judicial, a fim de garantir o cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.
Há que se ressaltar, ademais, que o simples inadimplemento de dívida não autoriza, por si só, a suspensão de direitos do devedor, especialmente quando não existem nos autos informações acerca do cotidiano do executado que demonstrem possível blindagem do patrimônio contra os seus credores, de sorte a justificar o pedido.
Por fim, ressalto que não houve o esgotamento das medidas para localização dos bens da parte executada.
Desta feita, indefiro o pedido de bloqueio da CNH da parte executada.
Intime-se a parte a dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001997-69.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO MENDES MARTINS
Endereço: Avenida Tabapoã, 4301, - de 4289 a 4369 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-421
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: LANA KALYNE GOMES MENDES
Endereço: Rua 12 de Junho, 58, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 18026213).
Em atenção ao princípio da cooperação, faculto à parte exequente que providencie, caso queira, a expedição de ofícios para instituições e órgãos públicos solicitando informações pertinentes, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria, localizado na Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro: Serraria – Guajará-Mirim/RO, CEP – 76850-000, e-mail: gum2civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 5 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004555-48.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. M. B.
Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Endereço: Av. 13 de Setembro, 1338, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: C. J. F.
Nome: CLEB JOSE FREITAS
Endereço: Av. 15 de Novembro, Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DECISÃO
Defiro em parte o pedido (Id Num. 14101861).
O exequente requer a penhora de 30% dos vencimentos do executado junto ao seu órgão empregador, até o limite do débito.
Outrossim, a Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.
No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora pretendida, porém, num percentual que garante um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de “empobrecimento” do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.
Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.

E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:
100.001.2000.002570-5 Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. […] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. […] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.
Sendo assim, defiro o pedido de penhora da remuneração da parte ré, no sentido de determinar a penhora no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida do executado.
Com efeito, expeça-se ofício ao órgão empregador indicado nos autos (Id Num. 17356619), para fins de penhora do equivalente a 10% da remuneração bruta do executado CLEB JOSÉ FREITAS, CPF nº 204.164.152-53, até que atinja o valor total da execução de R$ 20.923,64, conforme planilha colacionada sob o Id Num. 17844355.
Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO.
Intimem-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002257-49.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME
Endereço: Rua Xapuri, 1883, - de 1600/1601 a 1883/1884, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-717
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
RÉU: P. C. OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Constituição, 282, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO, pesquisei, de ofício, junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada e, como demonstrado no recibo anexo, o endereço é o mesmo indicado na inicial.
Assim, cite-se a empresa requerida por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se o necessário.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0004617-47.2015.8.22.0015
Polo Ativo: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Polo Passivo: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de maio de 2018
rcm
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001189-30.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
DEPRECADO: JOSE ALVES DE AMOZES, EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA, MANOEL LUIZ DA COSTA
Nome: JOSE ALVES DE AMOZES
Endereço: Av. Jose Ribeiro da Costa, s/n, São Jose, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA
Endereço: Av. Rui Barbosa, s/n, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MANOEL LUIZ DA COSTA
Endereço: Av. Manoel Melga, 7249, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001178-98.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CELEIDIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
DESPACHO
Segundo inteligência do §1º do artigo 12 da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016: "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."
No presente caso, verifico que a parte autora recolheu apenas o valor de R$ 50,97, o qual não corresponde ao mínimo previsto em lei.
Desta feita, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 50,97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002056-57.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
EXECUTADO: CLAUDIO QUEIROZ BARROSO DE OLIVEIRA
Nome: CLAUDIO QUEIROZ BARROSO DE OLIVEIRA
Endereço: AV YOUSSIF M BOUCHABKI, 2368, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0001525-32.2013.8.22.0015
Polo Ativo: LUANA MACENA DE LIMA e outros
Polo Passivo: LEONILSON DE LIMA LUCAS
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de maio de 2018.
Fran
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001726-60.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARCOS AURELIO SOARES ROCHA
Nome: MARCOS AURELIO SOARES ROCHA
Endereço: CAPITAO ALIPIO SILVA, 1101, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Não há veículos registrados em nome do executado, conforme se vê das informações colhidas no sistema RENAJUD.
Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III do CPC).
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004321-66.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA DR. LEVEGER, 3244, SALA 001, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
DESPACHO
A despeito da petição retro, determino a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento do conflito de competência suscitado nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica-tributária c/c anulatória de débito fiscal c/c repetição de indébito tributário c/c tutela de urgência, nº 7028667-26.2016.8.22.0001.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000345-80.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVALDO LUCINO DE ARAUJO
Endereço: Princesa Isabel, 6525, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Dezidério Domingos Lopes, 4038, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) RÉU: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO
A audiência de conciliação restou infrutífera (Id Num. 17840371). A despeito do pedido, deixo de aplicar a multa requerida pela parte autora, tendo em vista que o réu se fez representar na solenidade através de sua advogada.
Intime-se o requerente através da Defensoria Pública para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002491-31.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN XAVIER ERIC GABRIEL BOUE
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 1110, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Intime-se a executada para manifestação, conforme requerido pela parte autora na petição sob Id Num. 17844128.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001206-66.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
DEPRECADO: AUREA CANDIDA RODRIGUES, JOAO CLAITON RODRIGUES
Nome: AUREA CANDIDA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO CLAITON RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
Cumprida a diligência, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo se manifestação, devolva-se à origem.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7005052-62.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI, JOANA PORTOCARRERO DE SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
INVENTARIADO: SEBASTIAO ALVES DE SENA FILHO
Nome: SEBASTIAO ALVES DE SENA FILHO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de id num. 18054349. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000947-71.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO FERNANDES LOPES
Endereço: Av: Duque de Caxias, casa 50, 50, Conjunto Perola, Sana Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: RICARDO ORRIGO, B2W COMPANHIA DIGITAL
Nome: RICARDO ORRIGO
Endereço: Rua Rubens do Amaral, 352, SALA 1, Bela Vista, Osasco - SP - CEP: 06070-210
Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Rua. Sacadura Cabral, nº 102, parte, Bairro: Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.081-902
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003716-86.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIS DA COSTA MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNE RIO MADEIRA EIRELI - ME, BRUNO PAIXAO
Nome: DISTRIBUIDORA DE CARNE RIO MADEIRA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 650, - de 382 a 760 - lado par, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-510
Nome: BRUNO PAIXAO
Endereço: AV. MENDONÇA LIMA, 1197, Enfrente a Agencia da Caixa Economica, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a requerida Distribuidora de Carne Rio Madeira Eireli – Me foi citada por edital, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para atuar em seu favor, no prazo legal.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003625-86.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: J. G. D. S. -. M., J. G. D. S.
Nome: J G DOS SANTOS - ME
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 269, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JANICE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Ab: Boucinhas de Menezes,, 289, casa C, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, observo que o feito já permanecera suspenso na forma do artigo 921, §1º, inciso III do CPC, consoante petição de id num. 17997860, pág 10, DESPACHO de id num. 17997860, pág. 11 e certidão de id num. 17997860, pág. 13, de modo que não se mostra viável nova suspensão.
Desse modo, determino o arquivamento dos autos pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002016-75.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PONTE IRMAO E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
RÉU: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Nome: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Endereço: Av. lopoldo Matos, 92, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a dar andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal.
SIRVA COMO CARTA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000675-14.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Darke, Avenida Treze de Maio 23, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-902
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003367-83.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. E. S. A.
Nome: MARIA EDUARDA SOUZA ARAUJO
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 363, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: M. A. D. S.
Nome: Magno Araújo da Silva
Endereço: Rua Litorânea 2511, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-552
Advogado do(a) EXECUTADO: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492
DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão.
O executado apresentou justificativa com proposta de parcelamento do débito alimentar, conforme se infere no Id Num. 14793536.
A despeito da intimação da parte autora, não houve qualquer manifestação nos autos (Id Num. 17711414), razão pela qual interpreto seu silêncio como anuência ao pedido do executado.
Posto isso, defiro o parcelamento do débito nos moldes pretendidos pelo genitor da menor.
Intime-se pessoalmente para comprovar o pagamento das parcelas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004997-14.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BORGIO & BOSCO AGROPECUARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Guanabara, 1336, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: FRANCISCA LOPES DIAS
Endereço: Av. Youssif Melhem Bouchabki, n. 2183, bairro Santa Luzia, nesta cidade. Casa da irmã, Cleide Lopes Dias.
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 17855416).
Intime-se a executada para pagamento do débito remanescente no valor de R$ 2.040,73, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de continuidade ao processo executório.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001321-24.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
EXECUTADO: ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A
Endereço: rua beira rio, 357, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do parcelamento do débito informado pelo executado no Id Num. 17225526, requerendo o que entender de direito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7001216-13.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. I. R. B.
Nome: MARIA ISABELY RIBEIRO BRITTO
Endereço: Av. Forte Príncipe, 3785, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
RÉU: I. R. B.
Nome: IVAN RIBEIRO BRITTO
Endereço: Av. 21 de Junho, Santa Luzia, 2167, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisium final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 15% dos rendimentos líquidos do requerido, inclusive 13º salário (abatidos somente os descontos compulsórios) devidos a partir da citação, mediante depósito em conta de titularidade da genitora da requerente a ser informada em 05 dias.
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Julho de 2018, às 08h000min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Em caso de pedido da parte, providencie a escrivania abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000
Fone:(69)3521-3238
E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003397-57.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente: H. S. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: G. L. D.
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da resposta ao oficio 515/CV/2018, conforme ID. 18204651.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000
Fone:(69)3521-3238
E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001005-47.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: CLEONICE BARCELOS DE CRISTO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID - 18166607.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000
Fone:(69)3521-3238
E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003927-61.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: ELIANE MARTINS DAMACENA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
FINALIDADE: Fica o procurador dos autores intimado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID - 18192535.
1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionados, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 3.120,38 (três mil cento e vinte reais e trinta e oito centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.
REQUERIDO: IRAN CARDOSO BILHEIRO, bras., cas., servidor público, RG n. 201.838/SSP/RO, CPF/MFN. 432.194.381-72, residente Rua Tapajós n. 3762, setor 02, Jaru/RO.
Processo: 0003229-82.2014.822.0003
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerido: Jean Carlos dos Santos e outros
Valor da Ação:R$ 100.000,00
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA
Jaru – RO, 09 de maio de 2018.
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002013-22.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RUTE BELBETI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
A ação é proposta apenas contra o BANCO PAN S.A.
O extrato de empréstimo consignado de id. 18190451 - Pág. 4, todavia, indica a existência de dois empréstimos, um com o Banco Itaú Consignado S.A. e outro com o Banco Panamericano, nos valores de R$ 5.296,26 e R$ 3.475,94, respectivamente.
Na inicial a requerente ora menciona a inexistência de relação jurídica com o Banco Panamericano, ora alega que nunca ouviu falar do Banco Itaú, posto que não existem agências desta instituição financeira em sua cidade.
Neste caso, deve confirmar se pretende nesta demanda discutir tão somente o débito oriundo do Banco Panamericano.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005989-08.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: L. G. D. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): W. B. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18103374.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002854-49.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MOACIR RICCI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
REQUERIDO(A): ADEMAR FORTUNATO TONIN
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18169749.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001009-47.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: A. P. D. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS ESPANGA - MT10085/O
REQUERIDO(A): N. A. D. N.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 18108014: "[...] Isto posto, homologo o pacto de id. 18106805, o qual se regerá pelos termos e condições nele estabelecidos. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Homologo a renúncia aos prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004321-65.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): ROBSON DA SILVA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE XXXXX, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 17229029: "Promova-se a alteração no sistema dos procuradores que subscrevem a petição de id. 17199785 pelo novo causídico constituído, qual seja, TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR, OAB/AM sob o n° 11.972. No mais, aguarde-se por 15 (quinze) dias pela manifestação da requerente em termos de prosseguimento. Int. Ouro Preto do Oeste, 28 de março de 2018 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004941-77.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): ANDERSON RAMIRES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 17229029: "Promova-se a alteração no sistema dos procuradores que subscrevem a petição de id. 17199785 pelo novo causídico constituído, qual seja, TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR, OAB/AM sob o n° 11.972. No mais, aguarde-se por 15 (quinze) dias pela manifestação da requerente em termos de prosseguimento. Int. Ouro Preto do Oeste, 28 de março de 2018 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002020-14.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Intime-se a requerente para que justifique o valor atribuído à causa e esclareça quais são as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade rural, pois na petição inicial relata apenas residir em imóvel rural.
Prazo de 05 dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002014-07.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recolham-se as custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.8696/2016 (2% do valor da causa).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000629-58.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
REQUERIDO(A): CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18033733: “Aos exequentes para que, havendo interesse, manifestem-se acerca da petição de id. 17978642 e documentos que a instruem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação acerca do pedido de baixa de averbação de certidão comprobatória do ajuizamento da demanda. Ouro Preto do Oeste, 2 de maio de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000065-45.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DEROALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
REQUERIDO(A): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 17920187.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000007-76.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: R. O. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): E. G. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 18170936: “Tendo em vista que o débito integralmente adimplido pelo executado, conforme noticiado pelo exequente, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. A baixa do protesto fica condicionada ao pagamento das respectivas taxas e emolumentos pelo executado. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004905-35.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PRICILA ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outros
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da SENTENÇA de ID 17913187: “... Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS a pagar o benefício de salário-maternidade à requerente PRICILA ALVES DE JESUS, com valores corrigidos monetariamente pelo INPC e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ). O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 25 de abril de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005725-54.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANDRE TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 17954879.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001654-72.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE CASTRO - SP248871

REQUERIDO(A): ELIABE LEONE DE SOUZA,
Advogado do(a) IMPETRADO:
Não há o que reconsiderar, uma fez que a pretensão é de que a impetrante seja declarada como vencedora do certame, ou seja, que lhe seja outorgado o objeto da licitação.
Assim, excepcionalmente defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o valor da causa seja corrigido e recolhidas as custas correspondentes.
Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002050-83.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO LARANJAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Mais uma vez exequente sustenta a ocorrência do fenômeno da sucessão empresarial entre a executada e outra empresa atuante no mesmo ramo de atividade e com sócia comum.
Com razão outra vez.
Na primeira alegação da existência da sucessão empresarial, acolhida pelo juízo, constatou-se que a empresa executada e a empresa denominada Supermercado Castilho possuíam identidade de sócios e mesmo objeto social. Em que pese os endereços diversos, trata-se do mesmo ramo de atividade empresarial.
O mesmo ocorre em relação à empresa Enrique Supermercado Eireli - ME, no qual verifica-se a igualdade de atividade e a presença de sócia titular que também é sócia da empresa executada.
Percebe-se que todos os sócios das empresas pertencem à mesma família e que a uma empresa é encerrada e em seu lugar surge outra, com o mesmo ramo de atividade.
Diante os elementos trazidos, há mais uma vez evidência de que houve a sucessão empresarial, impondo-se a inclusão no polo passivo da empresa ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME (Supermercado Enrique), CNPJ: 24.240.097/0001-78, com sede na Avenida Duque de Caxias, 1468, bairro Nova Ouro Preto, CEP 76.920-000, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.
Observo que a sucessão empresarial pode ser reconhecida mediante presunção, consoante prevê o art. 212, IV, do Código Civil.
Assim, acolho o pedido da exequente.
Providencie-se a inclusão de ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME (Supermercado Enrique), CNPJ: 24.240.097/0001-78, com sede na Avenida Duque de Caxias, 1468, bairro Nova Ouro Preto, CEP 76.920-000, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO no polo passivo.
Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001236-37.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: E. A. D. F.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): O. P. D. O.
Advogado do(a) RÉU:
Cite-se por edital.
Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003996-27.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Certifiquem se decorreu o prazo para oposição de embargos. Em caso positivo, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, com eventuais acréscimos decorrentes da remuneração da conta.
Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001097-85.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REQUERENTE: M. A. T.
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
REQUERIDO(A): I. V. G. T. e outros
Advogado do(a) RÉU: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 18178884: "[...] Isto posto, homologo o acordo de id. 18103596, o qual se regerá pelos termos e condições nele estabelecidos. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005765-36.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18023670.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004686-22.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
REQUERIDO(A): CLAUDINEI OLIVEIRA SOARES
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 17964926.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000421-74.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO RIBEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 18218234.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002992-52.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. C. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): J. P. D. S. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 6345895 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001003-38.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do decurso do prazo de Suspensão fixado no r. DESPACHO de fls 281.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005617-59.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO(A): SAMIR MADALON VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 9336413 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001735-55.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): N J SOARES BARBOZA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Em consulta ao sistema BACENJUD não foram localizados valores em contas de titularidade do executado, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002039-20.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: M. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): C. J. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
O requerente deve esclarecer se o acordo firmado entre as partes foi feito extrajudicialmente ou se submetido ao juízo para homologação. Neste último caso, deverá apresentar cópia da respectiva SENTENÇA.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000005-09.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. O. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: E. G. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista a não localização de bens da parte executada capazes de satisfazer a obrigação, suspendo o processo por 1 (um) ano, na forma do art. 921, III e §1º, do CPC.
Decorrido o prazo de sobrestamento, manifeste-se o exequente requerendo o que for de interesse em termos de seguimento da execução.
Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003896-72.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
REQUERIDO(A): ADNAEL TELES CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 9654867 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004782-71.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GILMAR GONCALVES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
REQUERIDO(A): Argentino Silva e outros
Advogado do(a) RÉU: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Intimem-se as partes quanto a data designada.
Aguarde-se a devolução da carta precatória.
Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002032-28.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO(A): GEIZA SILVA FERNANDES FORTUNATO e outros (2)
Suspendo a tramitação da ação monitória nº 7005299-42.2017.8.22.0004.
A parte autora informou que a pessoa jurídica encerrou suas atividades empresariais. Portanto, deve indicar o endereço completo dos sócios para que seja realizada a citação.
Prazo de 05 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000092-62.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: OLDAIR CAMATTA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 18220926.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000389-69.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEUZA FLORENCIO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 18221962.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000157-57.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da Certidão de ID 18222566: "".

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7005284-73.2017.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)RequerenteAUTOR: SILVANETE TOMAZ DA SILVA
AdvogadoAdvogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RequeridoRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
Vistos.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com a Dra. ANDRÉA DOS SANTOS MELQUISEDEC, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art.

29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo7004228-39.2016.8.22.0004ClasseMONITÓRIA (40) RequerenteAUTOR: CRIELYS MODAS LTDA - ME AdvogadoAdvogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

RequeridoRÉU: GILMAR SANTOS DA VEIGA Advogado

Vistos.

Isento as partes de custas finais.

Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Nome: GILMAR SANTOS DA VEIGA

Endereço: Rua Goiás, n 308, Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo7005652-82.2017.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)RequerenteAUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

AdvogadoAdvogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505

RequeridoRÉU: RAUL MARTINS RIBEIRO Advogado

Vistos.

Retifique-se o polo passivo da ação, fazendo constar como Espólio de Raul Martins Ribeiro.

Após, cite-se o inventariante para querendo, no prazo legal apresentar contestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Nome: RAUL MARTINS RIBEIRO

Endereço: LINHA 37, KM 40, LOTE 11, GLEBA 16, ZONA RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo7000224-85.2018.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA

AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

RequeridoEXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS Advogado

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto por NÍVEA MAGALHÃES SILVA em face de SILAS BENÍCIO SARAIVA DE FREITAS em razão da condenação do executado em pagamento de honorários advocatícios em virtude da SENTENÇA proferida nos autos de n. 0002344-36.2012.8.22.0004.

Ao ingressar com a ação a exequente de plano requereu a realização do BACENJUD.

Intimada para adequar os pedidos nos termos do art. 523 do CPC a mesma solicitou esclarecimentos deste Magistrado em razão do pedido de emenda, pois afirma que o executado já havia sido intimado através da carta precatória anexa aos autos no ID n. 15779117 e que diante disso o pedido de realização de BACENJUD encontra-se correto.

Pois bem. Restou comprovado nos autos que o executado foi devidamente intimado quanto a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, a intimação foi realizada em fase de conhecimento e a presente ação refere a cumprimento de SENTENÇA, sendo assim necessário a intimação do executado para conhecimento do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do CPC.

Diante disso, indefiro o pedido de realização de BACENJUD, pois inviável ao ato, vez que até a presente data não houve a intimação do executado para conhecimento desta fase processual.

No tocante a irresignação em relação ao pagamento das custas processuais, esclareço que a ressalvar àqueles beneficiários da justiça gratuita e as fazendas públicas, todos os demais devem custear o atos que vindicarem, sob pena de sua não realização.

Prima facie, expendo teorização acerca da fase de cumprimento de SENTENÇA em casos como o dos autos.

Essa dicção extraída do ordenamento se deu em razão da própria sistemática que foi implantada quando da vigência do CPC revogado, modificando a antiga fase de execução da SENTENÇA.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO DE RENÚNCIA DO MANDATO SEM COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE - NECESSIDADE - PRAZO IN ALBIS PARA RESPOSTA - POSSÍVEL PREJUÍZO DEVE SER ALEGADO CONTRA OS MANDATÁRIOS - IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - NOVEL PROCESSUALÍSTICA (LEI 11.232/05) QUE INSTITUIU A FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEPULTANDO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NOS MOLDES ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE NÃO SE APRESENTA COMO UMA NOVA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DESPESAS DO PROCESSO - NÃO A COBRANÇA DE CUSTAS PARA O PROCESSO.I - No caso em comento não foi demonstrada a respectiva notificação ao mandante da renúncia (art. 45, CPC), pois ausente a assinatura da parte no Termo de Renúncia, logo não se considera aperfeiçoada a renúncia com a simples petição informando o fato. Assim, tem-se que a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta do agravo de instrumento, sendo que qualquer prejuízo que possa vir a sofrer deverá se voltar contra os mandatários, conforme dispõe o art.688, CC, e art. 13 do Código de Ética.II - A impossibilidade da cobrança de custas para a proposição de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA encontra respaldo na nova processualística adotada pela Lei 11.232/05 que transformou "o que antes eram dois processos autônomos, distintos e independentes em Tribunal de Justiça do Estado do Paranáum único processo, com duas fases: uma de conhecimento, outra de execução. O legislador determinou o cumprimento da SENTENÇA sem a necessidade de instauração formal do processo executivo (sine intervallo)" In:AURELLI, Arlete Inês. As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005.apud. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da Nova Execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2006. p. 23.III - Não são devidas custas para propor a liquidação de SENTENÇA, tampouco em razão da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA; todavia, hígida a possibilidade de cobrança de despesas de atos processuais v.g. as do avaliador judicial, do oficial de justiça, etc.IV - Ainda que fosse possível a cobrança destas taxas, haja vista sua natureza jurídica de tributo, só o seria por meio de Lei em sentido estrito e advinda do Poder Legislativo, jamais por meio de Instrução Normativa confeccionada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça.RECURSO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 953052-9 - Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 28.11.2012)

Era possível inferir que não havia, naquele momento, razão para se falar em recolhimento de custas processuais quando do cumprimento de SENTENÇA.

Acontece que transmudou a situação sensivelmente, principalmente no tocante aos honorários de advogados.

Vejamos o que dispõe o art. 513, caput do CPC:

"Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código."

Da leitura do disposto no artigo retromencionado, temos claro que, conforme a natureza da obrigação, observar-se-á no que couber o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código que nos remete ao processo de execução.

Dito isso, passo a tecer considerações acerca da natureza da verba a que tem direito o advogado.

Segundo disposição contida nos arts. 23 e 24, caput da Lei n. 8.904/1994 os honorários advocatícios sucumbenciais se constituem em direito do advogado que se traduz em título executivo a favor do advogado, senão vejamos:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a SENTENÇA nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."

Clarividente está que a execução de honorários advocatícios sucumbenciais, considerados direito autônomo do advogado, reclamam a aplicação do contido no caput do art. 513 do CPC, carreando os rigores aplicados ao processo de execução, mormente o pagamento de custas, até porque não há que se falar em provocação da jurisdição, sem o pagamento das custas devidas, conforme o estatuído nos arts. 82, caput e 84 do CPC, analisemos:

"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha."

Do amalgamar de ambas as argumentações levantadas, tanto do ponto de vista do cumprimento de SENTENÇA, como da junção da natureza jurídica dos honorários e dos ditames aplicáveis ao processo de execução é inarredável o entendimento de determinação do recolhimento das custas.

Diferente fosse, cairíamos em círculo vicioso eterno, pois existindo condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais dentro de procedimento de cumprimento de SENTENÇA para recebimento de honorários sucumbenciais oriundos de SENTENÇA proferida em processo de conhecimento, também estes caso executados autonomamente, estariam isentos de custas, o que demonstra ser um contrassenso, pois se trataria de execução propriamente dita, porém a qual não se paga nada para ver seu direito satisfeito.

Isto se dá exatamente porque nenhuma norma pode ser interpretada de forma isolada, necessitando levar em conta todo o contexto normativo em que está inserida, e considerar as nuances de ordem fática e os valores que se pretende proteger.

Por certo a melhor interpretação do ordenamento conduz a necessidade de determinar o recolhimento de custas.
Dito isto, em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente não se manifestou quanto a realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Isto posto DETERMINO que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte o recolhimento integral das custas processuais, qual seja, 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, bem como adeque os pedidos da inicial nos termos do art. 523 e incisos do CPC requerendo a intimação do executado para pagamento voluntário do débito, bem como que caso não haja o pagamento voluntário da obrigação, seja de plano expedido o MANDADO de penhora de tantos bens para a satisfação do débito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS
Endereço: Linha 90, km 30, 0000, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7004394-37.2017.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)RequerenteAUTOR: ANA FLAVIA BERNARDES DE SOUSA
AdvogadoAdvogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
RequeridoRÉU: POSTO DE MOLAS MAZIOLI LTDA - ME Advogado
Vistos.
Inclua-se o nome do Procurador do requerido no cadastro dos autos (ID n. 17185174).
Intime-se o autor para querendo apresentar impugnação.
Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: POSTO DE MOLAS MAZIOLI LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 1.760, ALVORADA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7003504-98.2017.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)RequerenteEXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
RequeridoEXECUTADO: WANDER PEREIRA DA SILVA, SIRLEI JORCIMINO DA SILVA Advogado
Vistos.
Considerando que o executado não propôs embargos à penhora dos semoventes (ID n. 15196524) e, ante o pedido de venda judicial solicitado pelo exequente (ID n. 17374107).
Designe data para venda dos semoventes.
Intimem-se as partes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: WANDER PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 200 Lote 12, Lote12, Beirada da estrada, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: SIRLEI JORCIMINO DA SILVA
Endereço: Rua Ademir Ribeiro, 194, casa, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7000656-41.2017.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)RequerenteAUTOR: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., ELDER FRANCISCO VITALLI
AdvogadoAdvogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RequeridoRÉU: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, MARCIO VALERIO DE SOUSA
Vistos.
Ciente da redesignação da perícia contábil informada através de petição protocolada pelo perito Contador (ID n. 18050154).
O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias após a realização da perícia.
Suspendo a presente ação até a juntada do laudo nos autos.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 49, Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000071-25.2018.8.22.0009
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Euflavio Odilon Ribeiro(Querelante), Eugênio Odilon Ribeiro(Querelante), C C I Comercio de Combustiveis Itaporanga Ltda(Querelante)
Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO), Éder Timótio Pereira Bastos(OAB 2930 RO), Priscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 ROÉder Timótio Pereira Bastos(OAB 2930 RO), Priscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 ROPriscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 RO
Laércio Francisco Meira Silva(Querelado)
Euflavio Odilon Ribeiro(Querelante), Eugênio Odilon Ribeiro(Querelante), C C I Comercio de Combustiveis Itaporanga Ltda(Querelante)
Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO), Éder Timótio Pereira Bastos(OAB 2930 RO), Priscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 ROÉder Timótio Pereira Bastos(OAB 2930 RO), Priscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 ROPriscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 RO
Laércio Francisco Meira Silva(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Defensor dos envolvidos quanto ao r. DESPACHO a seguir transcrito:
DESPACHO: Vistos.
Trata-se de queixa-crime, distribuída inicialmente na Vara Criminal desta Comarca, onde já foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, as defesas preliminares apresentadas e a queixa-crime recebida.
Após a apresentação das defesas, a juíza titular daquela Vara absolveu sumariamente os Querelados pela suposta prática do crime de calúnia, declinando a competência quanto ao crime de difamação (artigo 139 do CP), supostamente praticado por LAÉRCIO FRANCISCO MEIRA SILVA.
Ratifico todos os atos realizados até então e, em consequência, renovo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do contrato social da querelante C.C.I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda, sob pena de reconhecimento da preliminar de ilegitimidade e extinção do feito.
Considerando o singularidade dos procedimentos processuais dos Juizados Especiais, em observância aos direitos subjetivos do querelado, designo audiência preliminar para o dia o dia 11 de JUNHO de 2018, às 8h30min, momento em que deverá se verificar a possibilidade de composição civil ou oferecimento de transação penal, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95.
Juntem-se os antecedentes criminais do Querelado.
Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, 30 de abril de 2018.
WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito

Proc: 2000037-50.2018.8.22.0009
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Débora Cristina Moraes(Querelante)
Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)
David Inácio dos Santos Filho(Querelado)
Débora Cristina Moraes(Querelante)
Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)
David Inácio dos Santos Filho(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Digite o Texto aqui ou clique em Trasportar...
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono da querelante acerca a audiência redesignada para o dia 04 de JUNHO DE 2018, ÀS 11H15MIN.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002741-12.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Oliveira Spadoni
Advogado:Cibelle Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima qualificada, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, na forma de memorias.

Proc.: 0001310-06.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gleice Vânia da Silva Ferreira, Jeová Brito, Leonardo da Silva Bianco, Alexandre da Silva Bianco
Advogado:Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima qualificada para apresentar, no prazo de 05 dias, alegações finais, na forma de memorias.

Proc.: 0001730-74.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Requerido:Valdeck dos Santos Meira
Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para tomar ciência do r. DESPACHO:"Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 159/160 para o dia 15/06/2018 às 10horas. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 159/160. Intimem-se as partes.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002852-66.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que firmou contrato com a requerida de financiamento e construção de subestação e ramal de alta tensão - Programa Luz no Campo, cujo objeto foi o financiamento e execução da obra de eletrificação rural para atendimento da propriedade do requerente.
Aduziu que a quantia paga mensalmente pelo autor corresponde à importância de R$ 13,48, parcelados em 144 vezes, perfazendo o montante de R$ 1.941,12.
Ao final requereu a incorporação da rede elétrica do autor ao patrimônio da requerida, bem como a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.1941,12, acrescidos de juros e correção monetária.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 15006733).
O requerido apresentou contestação (ID 15792392) arguindo em sede de preliminar a prescrição, sob o argumento que a construção da rede ocorreu no ano de 2002, e a ação somente foi proposta em 2017. No MÉRITO alegou a depreciação da subestação, bem como afirmou que o autor não faz jus ao reembolso do valor exigido nos autos.
Impugnação à contestação ao ID 17218266.
Manifestação do requerido acerca dos novos documentos apresentados junto a impugnação (ID 17816132).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos materiais, envolvendo as partes supramencionadas.
Da preliminar
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 3 (três) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da requerida.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, verifica-se que a requerida não apresenta qualquer prova com sua defesa, inexistindo assim qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO
Passo ao MÉRITO.
Trata-se de ação de pedido de restituição de valores investido em construção de rede de eletrificação rural, envolvendo as partes supramencionadas.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, assim, indefiro o pleito autoral.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais e as condições da ação.
Considerando que a situação jurídica narrada, após sopesar o acervo fático-probatório até agora reunido nos autos, conclui-se pela configuração da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como de sua hipossuficiência, pelo que inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Passo a análise do MÉRITO.
A empresa requerida apresentou contestação, defendendo que a interpretação da Resolução normalmente é feita de maneira equivocada, uma vez que, nos termos do art. 3º redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não sendo de incorporação, ficam dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do poder concedente, bem como as redes poderão ser transferidas à concessionária, por meio de acordo entre as partes, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
Afirma, ainda, que por questão de segurança, proíbe que as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor, bem como as faturas inclusas demonstram que o autor custeou a construção e instalação da rede elétrica, pagando mensalmente o valor de R$ 13,48, o qual vinha cobrado diretamente na sua fatura de energia (ID 11114392 / 11114402).
Quanto a incorporação, resta clara a sua existência, na media em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina resolução 229/2006 da ANEEL.
A requerida simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integral o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).
"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:
"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.
A referida resolução, ao estabelecer uma forma de regulamentação, restringiu um direito, qual seja, de restituição integral dos gastos despendidos com as instalações dos equipamentos necessários ao fornecimento de energia elétrica, sem que para isso tenha embasamento legal, em contraponto ao sistema de proteção ao consumidor, que estabelece a integral e efetiva reparação aos danos ocasionados.
A Lei Ordinária n. 8078/1990 e os artigos 927 e 884 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Assim, não sendo lícita a fórmula de cálculo definida na resolução, levando em consideração a depreciação das instalações, o montante indenizatório deve ser definido com base nos projetos apresentados, por ser razoável e proporcional às obras executadas.
Saliento ainda que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigente para que realizasse a ligação da energia elétrica na propriedade do requerente, já que com o advento da Lei n. 10438/2002 é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica e consumidores como o requerente, sem qualquer ônus para ele.
Assim, tendo a parte autora apresentado documentos capazes de comprovar seus gastos (ID 11114392 / 11114402) deve ser ressarcido pela empresa requerida no montante de R$ 1.941,12.
Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R$ 1.941,12 a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Diante da sucumbência, condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85 do CPC
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001628-93.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDIR ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
EXECUTADO: SILVIA ANTUNES CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido do autor.
Cumpra-se na forma pleiteada ao ID 18194864.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000577-13.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PABLO FRANCINO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
DECISÃO
Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados pelo autor em sede de impugnação.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002053-23.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISADORA GOMES SIBIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Pela manifestação do Ministério Público, observa-se que o mesmo não apresentará recurso, pelo que determino que seja certificado o trânsito em julgado.
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Após, ao Ministério Público.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, ao Ministério Público quanto a possibilidade de levantamento em favor da parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001834-73.2018.8.22.0009
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE CUSTODIO VAZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
RÉU: MAURINO GONCALVES DA SILVA, CICERA BATISTA DA SILVA

DECISÃO
Concedo a gratuidade de justiça pleiteada.
A parte autora não indicou em sua peça inicial contra quem pretende mover a presente ação.
Desta forma, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a inicial, indicando o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento e arquivamento sem análise do MÉRITO.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000731-31.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: DJANIRA MANZOLI QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
INTERESSADO: NILTON ADOLFO DE QUEIROZ
DECISÃO
A parte autora requer o pagamento das custas ao final da ação.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.
Pelo contrário, a própria requerente informa receber dois benefícios previdenciários, montante este que se comparado com o valor a ser recolhido a título de custas, demonstra com clareza que a mesma tem condições de suportar o pagamento sem prejuízo ao seu sustento.
O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, e por conseguinte a parte autora deverá recolher o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, caso haja comprovação do pagamento, determino a remessa dos autos ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002028-73.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAISA CRISTINA ASSIS LEONIDAS
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela parca idade e natural dependência econômica dos genitores, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
Para realização de "Perícia Social Em Amparo Assistencial", desde já nomeio a Assistente Social AVENY SANTOS FERNANDES, podendo ser encontrada na Av. Padre Manoel da Nóbrega, n. 680, Nova Esperança, Cacoal/RO, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos e aqueles apresentados pelas partes: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
A mesma poderá ser intimada através de seu e-mail.
Em razão do grau de dificuldade da perícia, fixo os honorários periciais no importe de R$ 200,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução nº 305/2017 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.
Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito e pela assistente social, caso entenda necessário.
Já com relação à perícia médica, nomeio como peritos deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico clínico geral.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o (a) Sr(a). Perito (a) verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especificidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
A perícia será realizada no dia 12 de Junho de 2018, às 16h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o Perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental
b) Qual ou quais
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07) Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalida de de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do perito deverá ser realizada por e-mail.
Com a juntada dos laudos médico e social, intimem-se, simultaneamente, as partes para manifestação e ao Ministério Público para parecer.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AOS PERITOS
Nome: MAISA CRISTINA ASSIS LEONIDAS
Endereço: AV PORTO ALEGRE, 1494, CASA, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Assistente Social: AVENY SANTOS FERNANDES
Endereço: Av. Padre Manoel da Nóbrega, n. 680, Nova Esperança, Cacoal/RO e e-mail aveny.social@gmail.com
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004545-22.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EZEQUIAS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
DECISÃO
Os valores encontrados junto ao Sistema BACENJUD foram liberados por serem ínfimos.
Junto ao RENAJUD foram encontrados veículos, todavia o primeiro a lista apresenta a informação de que foi roubado e o último, de que contém reserva de domínio.
Além disso, já existe bem penhorado nos autos.
Assim, defiro o pedido de ID Num. 17904748 - Pág. 1 para a realização de venda judicial e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.
Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.
Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:
Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.
§ 1º O edital conterá:
I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.
Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003839-05.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: SIDELMA DA SILVA SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Os valores encontrados junto ao Sistema Bacenjud foram liberados por serem ínfimos.
Junto ao RENAJUD inseri restrição em relação ao veículo descrito na inicial, por ser o objeto da dívida.
A diligência junto ao INFOJUD restou infrutífera.
Intime-se a parte autora a requerer o de direito.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005522-77.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA APARECIDA FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Proceda-se nova tentativa de citação nos endereços encontrados junto ao Sistema Bacenjud.
Deixo de designar audiência em face da incerteza quanto a citação, todavia, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Caso reste infrutífera as tentativas de localização pessoal e o autor, intimado, não informar novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias.
Caso haja citação editalícia, nomeio o Defensor Público como curador.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001098-55.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LEONARDO NICOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
REQUERIDO: FULANOS DE TALS
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, acrescentando ainda que os documentos juntados aos autos para respaldar o pedido de gratuidade de justiça, quais sejam extrato de inscrições em órgãos de proteção ao crédito, não são capazes de comprovar a hipossuficiência do autor, mas tão somente a inadimplência junto aos seus credores.
No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000690-64.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: N. V. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
EXECUTADO: D. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Expeça-se MANDADO de prisão, constando o valor atualizado do débito.
Cadastre-se o MANDADO no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, com validade de 180 dias, certificando-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002003-60.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: B. A. D. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: H. C. A.
DECISÃO
Retifique-se o cadastro para retirada do sigilo dos autos, posto não preencher nenhum dos casos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Verifico ainda que a mora não restou devidamente comprovada, consoante artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001485-07.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: L. DA SILVA MOVEIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A diligência junto ao sistema Bacenjud restou infrutífera.
Junto ao Renajud foi encontrado apenas um veículo, o qual já apresenta restrição.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
No mais, certifique-se quanto às providências adotadas em relação às custas processuais, conforme já determinado anteriormente, cumprindo-se integralmente as disposições estabelecidas na Lei n. 3.8/962016.
Caso não haja manifestação do autor, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002170-14.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: PAULO FERREIRA DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com ou sem a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
2. Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência ao perito.
Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7001972-74.2017.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$ 954,72
Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO
Advogado: Procurador Municipal
Parte Passiva: Vera Lúcia de Moraes
FINALIDADE: Citação do executado VERA LUCIA DE MORAES, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 954,72 (novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado (ID´s 14193443, 14193444, dos autos, ou seja, 01 (um) imóvel urbano, denominado Lote nr. 013, da quadra 03100, setor 08, situado na Av. Maceió, n. 1705, Pimenta Bueno/RO, cadastro 8106, área de 335,82m², terreno inclinado para os fundos, com uma casa de madeira simples de 21,45m², AVALIADO em R$ 60.000, (sessenta mil reais), o qual encontra-se depositado em mãos do Diretor do Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, ficando ainda INTIMADO de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.
Observação: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/HYPERLINK "http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam"listView.
seam, devendo informar o numero do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 03 de Novembro de 2017.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório
(assinado digitalmente)
eav

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 7005337-73.2016.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Município de Pimenta Bueno - RO
Advogado: Procuradoria Municipal
Executado: Eunice Teotônio Gonçalves da Silva Costa
Valor da Causa: R$ 1.500,00
Intimação de EUNICE TEOTÔNIO GONCALVES DA SILVA COSTA, brasileira, CPF. 873.968.152-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMÁ-LA da CONVERSÃO EM PENHORA DO ARRESTO efetuado (ID 8775120), sobre 01 (um) imóvel urbano composto pelo lote nº 18a, Quadra 03500, Setor 02, Distrito 01 (dados da Certidão de Dívida Ativa) ou conforme dados do Boletim de Cadastro Imobiliário Pimenta Bueno Lote 18A, Quadra 03500, Zona Fiscal 4, localizado à Avenida Flávio da Silva Daltro, n. 444, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno – RO, com inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal sob o nº 13251 (01.02.03500.18A.001). Segundo dados do Boletim de Cadastro Imobiliário de Pimenta Bueno, o imóvel possui área de 150 m², sendo 10,00 metros de frente; 10,00 metros de fundos; 15,00 metros na lateral direita e 15,00 metros na lateral esquerda e área construída de 77,79 m². No local, há uma construção residencial em alvenaria, com cobertura de telha de barro, piso em cerâmica, com os seguintes cômodos: uma suíte (quarto/banheiro), um banheiro, sala e cozinha conjugados e uma varanda, avaliado em R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).
PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 04 de maio de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
jfl

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000035-90.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cerâmica Romana Ltda
Advogado:Kátia Carlos Ribeiro (RO 2402)
Executado:Andréia Maria Costa Guimarães Me
DESPACHO:
DESPACHO.Frustrada a venda judicial e diante do silencio da exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo sem movimentação ou indicação especifica de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso do prazo e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, na forma do art. 921, § 5º, CPC.A parte exequente fica desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege. O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis, bastando ao credor indica-los.Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá desarquivar os autos e fazer CONCLUSÃO. Mantenho, por ora, a penhora efetivada, mesmo porque o processo não foi extinto e a constrição pode servir de estimulo ao executado para que pague a divida. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001770-27.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Luciene de Oliveira Lima
Advogado:Bernardo Schmidt Penna (OAB RO 4517)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
DESPACHO:
DESPACHO:Fica a parte requerida intimada sobre a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos conforme extrato de fls. 110.Trata-se dos honorários periciais, porém em razão da não realização da perícia permaneceram depositados judicialmente.Deverá a parte se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de destinação do valor para conta única do TJRO, o que desde já fica determinado, caso não se manifeste.Havendo manifestação pra saque ou transferência do valor depositado, desde já, DETERMINO a expedição de alvará para saque ou transferência do valor para a conta corrente informada, devendo a instituição bancária comprovar a transferência em juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o levantamento/transferência ou no caso da destinação dos valores para a conta única do TJRO, arquivem-se os autos.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual nas contas judiciais vinculadas a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001702-77.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Enildes Aparecida Ferreira
Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
DESPACHO:
DESPACHO:Altere-se para cumprimento de SENTENÇA.Fica a parte requerida intimada sobre a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos conforme extrato de fls. 151.Trata-se dos honorários periciais, porém em razão da não realização da perícia permaneceram depositados judicialmente. Deverá a parte se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de destinação do valor para conta única do TJRO, o que desde já fica determinado, caso não se manifeste.Havendo manifestação pra saque ou transferência do valor depositado, desde já, DETERMINO a expedição de alvará para saque ou transferência do valor para a conta corrente informada, devendo a instituição bancária comprovar a transferência em juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o levantamento/transferência ou no caso da destinação dos valores para a conta única do TJRO, arquivem-se os autos.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual nas contas judiciais vinculadas a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004152-56.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Brasil Telecom Celular S A
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
DESPACHO:
DESPACHO:Fica a parte requerida intimada sobre a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos conforme extrato de fls. 27.Deverá a parte se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de destinação do valor para conta única do TJRO, o que desde já fica determinado, caso não se manifeste.Havendo manifestação pra saque ou transferência do valor depositado, desde já, DETERMINO a expedição de alvará para saque ou transferência do valor para a conta corrente informada, devendo a instituição bancária comprovar a transferência em juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o levantamento/transferência ou no caso da destinação dos valores para a conta única do TJRO, arquivem-se os autos.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual nas contas judiciais vinculadas a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004436-35.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Sinésio Dionisio
Advogado:Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Tim Celular Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)
DESPACHO:
DESPACHO:Fica a parte requerida intimada sobre a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos conforme extrato de fls. 160.Deverá a parte se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de destinação do valor para conta única do TJRO, o que desde já fica determinado, caso não se manifeste.Havendo manifestação pra saque ou transferência do valor depositado, desde já, DETERMINO a expedição de alvará para saque ou transferência do valor para a conta corrente informada, devendo a instituição bancária comprovar a transferência em juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o levantamento/transferência ou no caso da destinação dos valores para a conta única do TJRO,

arquivem-se os autos.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual nas contas judiciais vinculadas a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004073-87.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Aragão de Morais
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
DESPACHO:
Desapcho.Diante da manifestação de fl. 419, em respeito ao art. 10 do CPC, dê-se vista dos autos ao requerido para manifestação em 10 dias.Conclusos após.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0014075-19.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. da C. S.
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Executado:H. A. C. de S.
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
SENTENÇA:
SENTENÇA.A autora e sua patrona foram intimadas para dar andamento ao feito, contudo deixaram trasncorrer o prazo em branco.Assim, diante da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem merito, na forma do art. 485, III, CPC.PRI. Sem custas e honorários.Arquive-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000769-75.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia Sa
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Amaro Maciel da Silva Sobrinho, Francisco Lopes de Camargo, Associação Rural dos Chacareiros do Aeroporto
DESPACHO:
DESPACHO.Diante da manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo sem indicação especifica de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso do prazo e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, na forma do art. 921, § 5º, CPC.Fica, a parte exequente, desde já cientificad,a de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege. O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis, bastando ao credor indica-los.Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá desarquivar os autos e fazer CONCLUSÃO. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002720-02.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Marias das Graças Souza
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO.Considerando o documento de fls. 53, intime-se a autora pessoalmente, por AR, para impulsionar o feito em 48h ciente de que, mantida a inercia, o processo será extinto sem analise do merito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0035991-46.2008.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Amazon Peixes Agro Industrial Ltda Me
Advogado:Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DESPACHO:
DESPACHO:Verifico que a parte Exequente realizou depósito judicial, fls. 100, em vez de recolher as custas judiciais conforme determinado no DESPACHO de fls. 97.Desta forma, expeça-se Alvará Judicial para que a Caixa Economica Federal emita a Guia 1026 – para Conversão de Saldo de Depósito Judicial em custas processuais de natureza civel e que comprove o recolhimento nos autos no prazo de 15 dias, constando que a conta judicial deverá ser encerrada.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual nas contas judiciais vinculadas a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000631-74.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ireni Fortunato Andreta
Advogado:Dheime Sandra de Matos (3658-RO), Juliano Pinto Ribeiro ( )
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogado:Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
DESPACHO:
DESPACHO:Verifico que a parte Requerida realizou depósito judicial em vez de recolher as custas judiciais, fls. 208.Desta forma, expeça-se Alvará Judicial para que a Caixa Economica Federal emita a Guia 1026 – para Conversão de Saldo de Depósito Judicial em custas processuais de natureza civel e que comprove o recolhimento nos autos no prazo de 15 dias, constando que a conta judicial deverá ser encerrada.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual nas contas judiciais vinculadas a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001418-69.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Oséias Martins
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
Requerido:Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda
Advogado:Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de fl. 92, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0010694-71.2007.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. A. J.
Advogado:Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)
Executado:V. C.
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
DESPACHO:
DESPACHO:Diante da informação de existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, conforme extrato fls. 269, determino a expedição de alvará judicial para transferência do saldo para conta aberta nos autos 0001923-31.2012.822.0009, conforme SENTENÇA de fls. 248.Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000774-97.2012.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Regiane Correia Leite
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Inventariado:Espólio de Neusa Bernardes Leite
DESPACHO:
DESPACHO.1. Em primeiro luygar, ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o feito já foi sentenciado. 2. Acolho a manifestação de fls. 282 e determino a inventariante que esclareça a respeito em 15 dias. Intime-se-a por seu patrono via DJ.3. Determino ao Cartório que oficie a agencia bancária determinando que providencie o bloqueio das contas poupanças indicadas as fls. 270 em nome dos menores Tais e Eliezedr, devendo ser bloqueada para movimentações que envolvam o levantamento de valores e operações de debito. 3.1. Oficie-se com resposta em 15 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao MP. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001126-55.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Amilcar Cremonese
Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)
Executado:Marlene Silva de Oliveira Parra
SENTENÇA:
SENTENÇA.Trata-se de execução de título extrajudicial. Constatada a existencia de valor residual pendente de pagamento, foi determinada a penhora no salario da executada, no valor de R$ 230,99.A executada foi intimada para querendo impugnar, contudo permaneceu silente (FLS. 78/79).A penhora foi efetivada pelo orgão empregador e depositada em conta judicial (fls. 74), tendo a exequente se manifestado requerendo o levantamento.Diante do exposto, uma vez efetivado o pagamento da divida remanescente, dou a execução por satisfeita.Expeça-se alvará em favor da advogada de fl. 81 para levantamento dos valores existentes na conta judicial (fl. 74), devendo esta ser encerrada com o saque.A exequente deverá comprovar em 05 dias o levantamento. Comprovado o pagamento, arquive-se com baixa. PRI. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002958-89.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. Simone V. de Araújo - Me (bebê A Bordo)
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Requerido:Oi Móvel Sa
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
DESPACHO:
DESPACHO:Verifico que a parte Requerida realizou o depósito referente aos honorários advocatícios, fls. 312, conforme SENTENÇA de fls. 295/299.Ocorre que a SENTENÇA foi reformada com relação a indenização por danos morais e os honorários advocatícios majorados, fls. 337/344, inclusive o cumprimento de SENTENÇA tramita neste juízo, autos 7002619-69.2017.8.22.0009. Desta forma, por se tratar de valor incontroverso, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do advogado da Requerente, devendo o advogado comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. No mesmo prazo deverá informar nos autos do cumprimento de SENTENÇA, para abate do valor devido pela Requerida. Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual nas contas judiciais vinculadas a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001030-69.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Gonçalves do Santo Fraga, Roberto Sidney Marques de Oliveira
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)
DESPACHO:
DESPACHO:Verifico que o saldo constante em conta judicial vinculada a estes autos, se trata do depósito de fls. 127/128 dos honorários do perito nomeado em fls. 100/103.Desta forma, expeça-se alvará para transferência do valor em beneficio do perito nomeado Dr Alexandre da Silva Rezende.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual nas contas judiciais vinculadas a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000645-24.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014)
Executado:Mega Motopeças e Serviços Ltda, Norma Potter, Flávio Reinaldo Potter
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO.Suspendo o feito por um ano, mantendo no mais as deliberações de fls. 109.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001319-36.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Luiz Farias Rodrigues
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco Hsbc
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

DESPACHO:
DESPACHO.Foi localizado deposito em conta judicial no valor de R$ 463,12 vinculado ao presente processo.Assim, determino as partes que se manifestem em 10 dias sobre referido valor, requerendo o que entendererem pertinente, especialmente no sentido de indicarem a quem pertence o valor para fins de alvará.Decorrido o prazo in albis, o valor será destinado para conta centralizadora do TJRO, o que fica já determinado, com arquivamento dos autos após cumprimento.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000130-59.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: A. P. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI REGINA DINIZ MESQUITA - RO3763
REQUERIDO: R. A. D. F. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA:
Trata-se de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio ajuizada por Ailson Paulo Notário em face de Rosângela Aparecida de Freitas Mendonça.
Aduz o requerente que está separado desde 1985, não existindo qualquer possibilidade de reatar a união e, por isso, pede a conversão em divórcio.
Juntou aos autos procuração e documentos.
Os bens já foram resolvidos na ação consensual de separação.
A requerida foi devidamente citada, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio.
Observa-se que o lapso temporal exigido anteriormente, já não faz sentido, diante das alterações legislativas.
Trata-se de um direito potestativo, em que basta a vontade de uma das partes para encerrar o vínculo conjugal pelo divórcio, desta forma, não se faz necessário que estejam presentes os requisitos de antes exigidos.
O novo preceito constitucional previsto no artigo 226, parágrafo 6º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010), derrogou as disposições da Lei Nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), permitindo a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer prova do lapso da ruptura conjugal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de conversão da separação em divórcio, para, em consequência DECRETAR O DIVÓRCIO de Ailson Paulo Notário e Rosângela Aparecida de Freitas Mendonça, devidamente qualificados nos autos, o que faço com supedâneo no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c os artigos. 2º, inciso IV e 24 da Lei nº 6.515/77 e 1571, IV, do Código Civil.
JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Consequentemente, reputo extinta a correspondente sociedade conjugal.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação para os devidos fins, constando que a requerida voltará a usar o nome de solteira.
Desnecessária intervenção ministerial, pois as partes são maiores e capazes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Pimenta Bueno-RO, 4 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004472-16.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: JOSE AILTON IZIDIO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição (ID 17775935), para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.
Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará nenhum prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus (0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011, TJ/RO; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011, TJ/RO).
Em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação promovida por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em relação a requerida JOSE AILTON IZIDIO, ambas qualificadas nos autos.
Sem custas finais.
P.R.I.C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 3 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Exma. Srª. Drª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível – Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, faz saber a todos quanto virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade PRESENCIAL na data e local e sob as condições adiante descritas:
Processo nº: 7000702-49.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: EXECUTADO: S. A. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442
Valor da Dívida: R$ 1.306,54
Descrição do(s) bem(ns): 01 Balcão Freezer Marca Gelopar, modelo GHDR/GHDC/GHLR – 200, Cor Branco, medindo 2,0 x 0,61 x 1,1 metros, com vitrine, vidro frontal rachado, em estado razoável, resfriamento não funcionando com aproximadamente 05 anos de uso, avaliado em R$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).
- DATA PARA A PRIMEIRA VENDA: 08 de Junho de 2018, às 09h 00m.
- DATA PARA A SEGUNDA VENDA: 22 de Junho de 2018, às 09h 00m.
LOCAL PARA VENDA PRESENCIAL: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno/RO - Tel: (69) 3451-2477.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado EXECUTADO: S. A. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, I, do CPC/2015 e do direito de remição - Art. 826.

ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo;
2) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o Juiz do feito, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares das Justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o Art. 890 do CPC/2015.
3) Salvo nas hipóteses do art. 903, §§ 1º e 5º, do CPC/2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no art. 358 do CP.
OBSERVAÇÕES:
1. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892 CPC/2015).
2. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar o pedido por escrito:
2.1) até o início do primeiro leilão: proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
2.2) até o inicio do segundo leilão: proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado preço vil;
2.3) a proposta conterá, em qualquer das hipóteses, a forma de pagamento de pelo menos 25% do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis;
2.4) as propostas para aquisição em prestações deverão indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895 do CPC/2015).
Pimenta Bueno/RO, 28 de março de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ADEMILSON DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF 751.034.782-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R$ 9.785,40, ou oferecer bens à penhora. O prazo iniciará a partir do término do prazo do Edital. Honorários fixados em 10% do valor da causa. (827, NCPC). Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC). A executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital.
PROCESSO nº: 7004939-92.2017.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: ADEMILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 9.785,40
Pimenta Bueno/RO, 24 de abril de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001580-37.2017.8.22.0009 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GENY ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
A Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno ajuizou ação de Execução Fiscal em face de Geny Alves da Cruz, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
DESPACHO inicial (ID 9602194)
Pedido de suspensão do processo por dez meses, ante o parcelamento do débito pelo atual possuidor do imóvel.
Relatados. Decido.
Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e quando do deferimento do parcelamento a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 783 do CPC, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 803, inciso I, do CPC.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:
TRF4-117189) EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN. 2. Se quando do deferimento do parcelamento a relação processual ainda não se aperfeiçoara, a execução deve ser extinta. (Apelação Cível nº 2006.70.14.001628-8/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Jorge Antônio Maurique. j. 11.11.2009, unânime, DE 24.11.2009).
Releva destacar que, se a citação já houvesse ocorrido, a solução seria outra. Suspender-se-ia o processo, até cumprimento ou rescisão do parcelamento, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência e perfilhado por este Juízo (STJ – Resp. nº. 671.608/RS, Resp. nº. 446.665/RS e Resp. nº. 111.992/RS; TJRO AC nº. 100.014.2005.011304-0).
Não bastasse isso, observo que o parcelamento do débito, via administrativa, antes da citação, por certo, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação – interesse processual –, deve o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Além de inexistência dos pressupostos supracitados exigidos para o normal processamento desta execução, convém mencionar que, caso fosse determinada a suspensão do feito, sem a citação da parte contrária, tal providência contribuiria para o aumento de executivos fiscais que atualmente abarrotam os cartórios dos Juízo de Primeiro Grau, traduzindo postura flagrantemente contrária à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça – à qual aderiu o Tribunal de Justiça de Rondônia –, qual seja, a redução de processos executivos fiscais.
Por fim, releva destacar que não se está negando direito de ação à exequente, tampouco beneficiando o executado. Na verdade, a extinção deste processo decorre da aplicação das regras processuais adequadas ao caso, bem assim representa medida que reduzirá o número de execuções fiscais em curso, atendendo, em última análise, a meta estabelecida Conselho Nacional de Justiça.
Nada obsta a que a exequente, caso o atual possuidor não salde o débito fiscal, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente, confeccionando, para tanto, uma nova CDA.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
P. R. I.C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 26 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de maio de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0001999-47.2015.8.22.0010
Acusado: EVERSON DOUGLAS GOUVEIA XAVIER, brasileiro, nascido aos 08/10/1994, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Eloir Cordeiro Xavier e Maria Aparecida S. Gouveia.
Adv.: Dr Airtom Fontana, OAB/RO 5907, advogado com escritório profissional em Alta Floresta do Oeste/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/06/2018, às 11 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
PB
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003449-32.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JAILTON OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITOPROCURADOR DETRAN/RO: SAULO ROGÉRIO DE SOUZA
Intimar a parte requerida, através de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a DECISÃO de ID 17923372 abaixo transcrita:
DECISÃO
Manifeste-se o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO sobre o cálculo, o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.
Nesse caso, expeça-se requisição de pequeno valor e arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, Quinta-feira, 26 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003328-04.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AUDELINA ZANELATO BANCK
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - OAB RO 8301, MICHELE TEREZA CORREA - OAB RO 7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - OAB RO 8576
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a DECISÃO de ID 17363932, abaixo transcrita:
DECISÃO
Ainda que a regra geral seja a extinção do feito diante da inadimissibilidade do procedimento especial (art. 51, II, da Lei n. 9.099 /1995), em não havendo impeditivo técnico é juridicamente possível a redistribuição dos autos, por questões de celeridade e economia processual.
Contudo, não se verifica aqui a hipótese, uma vez que, nada obstante afastada deste Juízo a demanda por incompatibilidade com dilação probatória de natureza pericial, nada impede promova a autora nova ação, desde que instruído o feito com prova pré-constituída específica, v.g., laudo pericial que preencha os requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
Intime-se. Certificado o trânsito, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003241-48.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSILENE LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - OAB RO 8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - OAB RO 8301, MICHELE TEREZA CORREA -OAB RO 7022
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a DECISÃO de ID 17363935, abaixo transcrita:
DECISÃO
Ainda que a regra geral seja a extinção do feito diante da inadimissibilidade do procedimento especial (art. 51, II, da Lei n. 9.099 /1995), em não havendo impeditivo técnico é juridicamente possível a redistribuição dos autos, por questões de celeridade e economia processual.
Contudo, não se verifica aqui a hipótese, uma vez que, nada obstante afastada deste Juízo a demanda por incompatibilidade com dilação probatória de natureza pericial, nada impede promova a autora nova ação, desde que instruído o feito com prova pré-constituída específica, v.g., laudo pericial que preencha os requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
Intime-se. Certificado o trânsito, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001137-49.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GIZELE LIPKE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003355-84.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ODETE GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - OAB RO 7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - OAB RO 8301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - OAB RO 8576
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a DECISÃO de ID 17363934, abaixo transcrita:
DECISÃO
Ainda que a regra geral seja a extinção do feito diante da inadimissibilidade do procedimento especial (art. 51, II, da Lei n. 9.099 /1995), em não havendo impeditivo técnico é juridicamente possível a redistribuição dos autos, por questões de celeridade e economia processual.
Contudo, não se verifica aqui a hipótese, uma vez que, nada obstante afastada deste Juízo a demanda por incompatibilidade com dilação probatória de natureza pericial, nada impede promova a autora nova ação, desde que instruído o feito com prova pré-constituída específica, v.g., laudo pericial que preencha os requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
Intime-se. Certificado o trânsito, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003163-54.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NANCY CARLOS SANCHES PREATO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a DECISÃO de ID 17363929, abaixo transcrita:
"DECISÃO
Ainda que a regra geral seja a extinção do feito diante da inadimissibilidade do procedimento especial (art. 51, II, da Lei n. 9.099 /1995), em não havendo impeditivo técnico é juridicamente possível a redistribuição dos autos, por questões de celeridade e economia processual.
Contudo, não se verifica aqui a hipótese, uma vez que, nada obstante afastada deste Juízo a demanda por incompatibilidade com dilação probatória de natureza pericial, nada impede promova a autora nova ação, desde que instruído o feito com prova pré-constituída específica, v.g., laudo pericial que preencha os requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
Intime-se. Certificado o trânsito, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito"

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001268-24.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VANESSA NORONHA ELER
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001266-54.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VANESSA NORONHA ELER
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001993-47.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - OAB/RO/72-B
Requerido:MARIA APARECIDA SANTOSAdvogado: Não informado
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD negativos (ID 18171549), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002926-54.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: BETANIA RODRIGUES CORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

Requerido:ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR DO ESTADO: ELIABES NEVES
Intimar a parte autora, através de sua patrona, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a DECISÃO de ID 17922849, abaixo transcrita:
DECISÃO
A Lei n. 12.153/2009, nos arts. 12 ss., estabelece rito próprio para a execução de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa certa e pagar quantia determinada, motivo por que intime-se o(a) exequente a adequar o procedimento, inclusive com apresentação de cálculo no qual se observe os parâmetros aplicáveis à fazenda pública, isto é, correção segundo o IPCA-E e juros, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.
Outrossim, inviável aplicar, no rito dos Juizados, o §1º do art. 523, in fine, e o art. 85, caput e § 1º, todos do CPC/2015, considerando-se o que dispõe a Lei n. 9.099/95 (arts. 54 e 55), segundo a qual não haverá condenação em honorários, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
A respeito do tema, veja-se ainda o enunciado 97 do Fonaje:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). (grifo não original)
Transcorrido in albis o prazo para manifestação, arquivem-se.
Rolim de Moura, em 26 de abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001403-36.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSILAINE PASCHUINI FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003333-26.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIZABETI PREATO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - OAB RO 8301, MICHELE TEREZA CORREA - OAB RO 7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - OAB RO 8576
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a DECISÃO de ID 17363930, abaixo transcrita:
DECISÃO
Ainda que a regra geral seja a extinção do feito diante da inadimissibilidade do procedimento especial (art. 51, II, da Lei n. 9.099 /1995), em não havendo impeditivo técnico é juridicamente possível a redistribuição dos autos, por questões de celeridade e economia processual.
Contudo, não se verifica aqui a hipótese, uma vez que, nada obstante afastada deste Juízo a demanda por incompatibilidade com dilação probatória de natureza pericial, nada impede promova a autora nova ação, desde que instruído o feito com prova pré-constituída específica, v.g., laudo pericial que preencha os requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
Intime-se. Certificado o trânsito, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004084-13.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IVONILDE LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - OAB RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - OAB RO000299A
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Intimação do autor, na pessoa de seu Procurador, da DECISÃO de ID 17370647, abaixo transcrita: DECISÃO
Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que a recorrente, servidora pública e assistida por advogado, não disponha de aproximadamente R$ 225,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.
Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 04 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003145-33.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JACIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - OAB RO0008301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA -OAB RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA -OAB RO0007022
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Intimação do autor, na pessoa de seu Procurador, quanto a DECISÃO de ID 17363942, abaixo transcrita:
DECISÃO
Ainda que a regra geral seja a extinção do feito diante da inadimissibilidade do procedimento especial (art. 51, II, da Lei n. 9.099 /1995), em não havendo impeditivo técnico é juridicamente possível a redistribuição dos autos, por questões de celeridade e economia processual.

Contudo, não se verifica aqui a hipótese, uma vez que, nada obstante afastada deste Juízo a demanda por incompatibilidade com dilação probatória de natureza pericial, nada impede promova a autora nova ação, desde que instruído o feito com prova pré-constituída específica, v.g., laudo pericial que preencha os requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
Intime-se. Certificado o trânsito, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 04 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003156-62.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: KATIA SILVANA GOMES FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - OAB RO0008301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA -OAB RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA -OAB RO0007022
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Intimação do autor, na pessoa de seu advogado, da DECISÃO de ID 17382892, abaixo transcrita: DECISÃO
Ainda que a regra geral seja a extinção do feito diante da inadimissibilidade do procedimento especial (art. 51, II, da Lei n. 9.099 /1995), em não havendo impeditivo técnico é juridicamente possível a redistribuição dos autos, por questões de celeridade e economia processual.
Contudo, não se verifica aqui a hipótese, uma vez que, nada obstante afastada deste Juízo a demanda por incompatibilidade com dilação probatória de natureza pericial, nada impede promova a autora nova ação, desde que instruído o feito com prova pré-constituída específica, v.g., laudo pericial que preencha os requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
Intime-se. Certificado o trânsito, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 04 de Abril de 2018
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7002170-74.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME
Advogado: MICHELE TEREZA CORREA – OAB/RO 7022
REQUERIDO: ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 29/06/2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 7 de maio de 2018
LVR/805203-4

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7002167-22.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME
Advogado: MICHELE TEREZA CORREA – OAB/RO 7022
REQUERIDO: MARCELO AURELIO PRIMAZ MICHELS
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2018, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 7 de maio de 2018
LVR/805203-4

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007619-81.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
INTIMAÇÃO DE DESPACHO
Intimação do requerido, na pessoa de seu patrono, do DESPACHO de ID 17884874, abaixo transcrito:
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 25 de abril de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7002069-37.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISLANE CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogada: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO – OAB/RO 8744
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2018, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 7 de maio de 2018
LVR/805203-4

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7002163-82.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHELI GONCALVES ROMBALDO, LUIZ CARLOS ROMBALDO
Advogada: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO – OAB/RO 8744
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 08/06/2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 7 de maio de 2018
LVR/805203-4

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7002018-26.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZABETH ALVES PEREIRA
Advogado: FABIO JOSE REATO – OAB/RO 2061
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2018, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 7 de maio de 2018
LVR/805203-4

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7002043-39.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BRASILINO JACOMINI
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI – OAB/RO 299-A
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2018, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 7 de maio de 2018
LVR/805203-4

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001911-16.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANTONIO ALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB: RO0005991 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO0002391 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 18105537), no valor de R$ 15.332,23 em conta de titularidade do(a) executado(a) (Banco do Brasil) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7001894-43.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA – OAB/RO 6954
REQUERIDO: ANGELICA APARECIDA DE SOUZA
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 03/07/2018, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 7 de maio de 2018
LVR/805203-4

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7002049-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DURCELINA SOARES ROSSA
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI – OAB/RO 299-A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 06/07/2018, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 7 de maio de 2018
LVR/805203-4

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7001919-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA – OAB/RO 6954
REQUERIDO: FATIMA GOMES CUNHA DA SILVA
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 03/07/2018, às 12h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 7 de maio de 2018
LVR/805203-4

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo 7006005-07.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIELE RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Com cópia do documento anexo ao Id 13989620 - Pág. 5, oficie-se à CEF (agência Rolim de Moura), solicitando da instituição financeira maiores detalhes a respeito do pagamento objeto daquele comprovante, sobretudo quanto ao valor, data e eventual repasse a órgão público conveniado.
Rolim de Moura, RO, 9 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002440-98.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Tratamento Médico-Hospitalar]
REQUERENTE(S): Nome: GERSON TIBURCIO DE SOUZA
Endereço: AVENIDA BELO HORIZONTE, 2949, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 8.630,00
DECISÃO
Embora a condenação tenha sido para o cumprimento de obrigação de fazer, muito provável que, conforme inúmeros outros processos a tramitar por aqui, acabará sendo satisfeita mesmo é com a entrega de dinheiro.
Além disso, verifica-se que a espera pelo cumprimento espontâneo da obrigação pelo réu colocaria em desnecessário risco a saúde do autor, considerando-se o laudo médico (Id Num. 18058706 - Pág. 3) que reitera em fevereiro de 2017 o alerta para a urgência (relatada no documento do Sisreg em setembro de 2016 - Num. 18058706 - Pág. 7) na realização do tratamento, e a iterativa recusa do réu ao cumprimento de determinações como aquela objeto dos autos.
Nada obstante, considerando-se a possibilidade de ser realizado por aqui mesmo (HRC), antes de confiscar-se verba pública, intime-se o Estado para que, no prazo de 30 dias, providencie os meios para a realização do procedimento médico (HERNIOPLASTIA INGUINAL COM TELA).
Deixando de fazê-lo, verifica-se ser mesmo a hipótese do art. 3º, da Lei nº 12.153/2009, de modo que agendada a cirurgia, será disponibilizado o valor (R$ 8.630,00) mediante saque em conta bancária da qual seja titular o réu.
Assim, certificado o descumprimento, bloqueie-se o montante supra e confeccione-se minuta para transferência. Na sequência, expeça-se alvará
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 03 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000391-84.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S): Nome: GREICE KELI LAURENTINO

Endereço: Rua Jamari, 5305, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S): Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Avenida Desidério Domingos, 3.878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Pedro II, 6.918, Lote 03, Quadra 02.11, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Avenida Antônio Pereira de Souza, 7.525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, Bairro Cidade Nova, Lote 3, quadra 02.11, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 SENTENÇA
Haja vista a informação retro (id. Num. 16785161) e levando-se em conta o que dispõe o art. 8º da Lei n° 9.099/95, segundo o qual preso não pode figurar aqui como parte, extingo o processo nos termos do art. 51, inc. IV, do precitado diploma.
Arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, em 06 de abril de 2018
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7001949-91.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA – OAB/RO 6954
REQUERIDO: LUIZ SANTINO DOS SANTOS
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 10/07/2018, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7004564-88.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: JOSE ESCARMANHANI DECURCIO
Endereço: LINHA 184 KM 4,5 LADO SUL, S, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
VALOR DA CAUSA: R$ 9.140,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor do requerente, aposentado agricultor, que apresenta comprovação de renda diminuta e declaração de que as custas processuais poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Assim, haja vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 12 de Abril de 2018
Juiz(a) de Direito

_____

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005797-23.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Endereço: Linha 184, Km 01, ST CHACARAS, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 13.247,20
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, uma vez comprovado ser o requerente agricultor de pouca renda (id. Num. 16581653 - Pág. 1), que apresenta declaração de pobreza e de que as custas processuais poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família.
Assim, haja vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, RO, 11 de Abril de 2018
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7001903-05.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA – OAB/RO 6954
REQUERIDO: DJANIRA ALONSO RODRIGUES
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004338-20.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: WALKIRIA TORCHITE XOJI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido:Tim Celular
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: DOUTOR RUI TAVARES MONTEIRO, 214, JARDIM LEONOR, São Paulo - SP - CEP: 05653-020 Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MG0076696 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Fica a parte autora intimada da expedição do Alvará n. 145/2018/JEC, bem como para juntar aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7001886-66.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA – OAB/RO 6954
REQUERIDO: ALCINEIA DA SILVA SIMOES
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006400-96.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE
Endereço: Linha 180, Km 02, Lado Norte, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 11.307,20
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor do requerente, aposentado agricultor, que apresenta comprovação de renda diminuta e declaração de que as custas processuais poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Assim, haja vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003118-84.2016.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: SEBASTIAO SELESTRINO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Belém,, 3.873, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB: RO0006953 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Citibank S.A., 1.111, Avenida Paulista, Andar 2 Parte, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920
Advogado: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: SP0208322 Endereço: PALANQUE, 110A, CASA 20, VILA CURUCA VELHA, São Paulo - SP - CEP: 08030-110 Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: SP0179235 Endereço: GUILHERME GIORGI, 1611, CASA 56, VILA FORMOSA, São Paulo - SP - CEP: 03422-001
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), desde que não haja cláusula penal³, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Negativa a busca por ativos, diligencie-se perante o Renajud.
Por fim, constatando-se a inexistência de veículos passíveis de restrição, à penhora de bens4.
Serve o presente de MANDADO /carta/carta precatória e/ou ofício5.
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 15 de Março de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
[3] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, ESTABELECENDO CLÁUSULA PENAL NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INTERLOCUTÓRIO QUE POSSIBILITA A INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DA PENA CONVENCIONAL E DA MULTA DO (...) CPC. (...) No cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo no qual se convencionou cláusula penal não incide a multa prevista no (...) CPC, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. (TJ-SC - AG: 20130546740 SC 2013.054674-0 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 07/07/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado).
5 Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006274-80.2016.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: ALUANA AUXILIADORA TOMAZ DA SILVA
Endereço: JAGUARIBE, 5727, ESQEUNA COM AV. MANAUS, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Fortaleza, 4794, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, O S 210, O S 210, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: CE0016477 Endereço: SILVA PAULET, 665, APTO 1902 BLOCO 2, MEIRELES, Fortaleza - CE - CEP: 60120-020 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: Av. Dom Pedro II, 607, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço: BORGES, 292, APTO 201, INDAIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 31270-150
DESPACHO
O ofício juntado no ID Num. 12668383 afirma nada mais constar nos Bancos de dados do SPC, quanto ao nome da autora.
Em que pese constar novo pedido do autora dando conta de que seu nome permaneceria com restrição, foi intimada a comprovar tal informação com certidão atualizada, e não o fez.
Além disso, informou que realizou acordo com a executada e vem cumprindo com o pagamento das parcelas.
Portanto, não há qualquer providência necessária aos autos.
Arquive-se.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003552-39.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DO SOCORRO FRUTUOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Fica a parte autora intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0005112-09.2015.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: MARIA DA GRACA MARTINS e outros
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Requerido: APARECIDA DAS NEVES MARTINS e outros
Advogado: Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da cota ministerial (ID 18156196).
Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006984-66.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/12/2017 09:35:15
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
RÉU: OI MOVEL
DECISÃO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA - SINSEZMAT ingressou com ação de indenização por danos morais c.c liminar contra OI MÓVEL S/A, sob o argumento de que teve seu nome inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que inexiste débito para com a ré.
Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência consubstanciada na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Eis o breve relato. A DECISÃO.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
É entendimento jurisprudencial pacífico que, estando a dívida em discussão perante a Justiça, incabível a inscrição do nome da parte nos cadastros negativos de proteção do crédito.
Aliás, de acordo com o Tribunal de Justiça de Rondônia, estando o débito sub judice, é prudente a exclusão do nome do devedor dos cadastros negativadores de crédito. A propósito, o seguinte precedente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. APONTAMENTO RESTRITIVO. SUSPENSÃO. É cabível, mediante antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do apontamento restritivo e seus efeitos, enquanto perdurar a discussão judicial do débito que originou a anotação, não havendo, por isso, prejuízo ao credor. Aliás, assim tem decidido, reiteradamente, esta Corte e o STJ. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0014911-82.2010.822.0000. Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento: 15/12/2010.)
O perigo da demora está suficientemente demonstrado pois o autor está impossibilitado de ter acesso ao crédito até julgamento final desta ação.
Não é o caso do § 3º do art. 300, pois esta DECISÃO é facilmente reversível.
Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida pelo demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Prazo: 15 dias.
Essa obrigação compete a ré.
Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 10.000,00.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Tratando-se o caso em tela de relação de consumo em que a parte autora é pessoa hipossuficiente do ponto de vista técnico, inverto o ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC).
Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 6/6/2018, às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à sessão designada.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.
Nome: OI MÓVEL S/A.
Endereço: Setor Comercial Norte, s/n, Quadra 03, Bloco a, Ed. Estação Telefônica, Térreo, parte 2, Brasília/DF, CEP 70713-900.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7002009-64.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Ação: R$ 20.653,80
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: RUBEN PAZ MOURA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
O requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, prossiga-se conforme adiante.
1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Após a apreensão, a restrição será excluída.
7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
9. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação:
Nome: RUBEN PAZ MOURA DA SILVA
Endereço: Rua Doze, 95, Cidade Alta 2, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.

11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004417-62.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Polo ativo: JOSIANE CARDOSO PEREIRA
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Polo passivo: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à petição da parte requerida, a qual declarou ter cumprido a SENTENÇA.
Rolim de Moura, 9 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005054-13.2017.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: ELISANGELA JORGE e outros (2)
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0003227-91.2014.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo passivo: ZENILDO MANOEL PINTO
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Rolim de Moura, 9 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7008792-43.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: JOAO CARLOS GABERT
Advogado: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, na pessoa de seu procurador, intimada, para no prazo de 15 (quinze)dias, pagar o débito no valor de R$ 1.075,15 (mil e setenta e cinco reais e quinze centavos), bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termo do artigo 523, §1º do NCPC.
OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005493-58.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: NELCIANE NUNES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação - CÁLCULOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Art. 85, § 1º do CPC)
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, fica o advogado da parte autora intimado a apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme item 5 do r. DESPACHO (id..), abaixo transcrito:
DESPACHO: [...] 5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).[...] (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito"
Rolim de Moura, 9 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001152-18.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.
Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000950-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANA PRISCILA CARDOSO BATISTA e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001500-36.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CELMA ROCHA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: ANTONIO CARLOS CIPPOLA FILHO, CPF 046.389.358-18, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência dos termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 27.896,44 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais (custas, honorários e atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
OBSERVAÇÃO: Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC)..
DESPACHO: "[...] 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7003190-37.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: Advogado(s) do reclamante: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO
Requerido: ANTONIO CARLOS CIPPOLA FILHO
Valor da publicação do edital: R$ 35,49
Rolim de Moura, 24 de abril de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003942-09.2017.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: A. C. N. D. S. e outros (2)
Advogado: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: N. J. D. S.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (18164956).
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7009338-98.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: APARECIDO PAULINO DE LIMA
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 6 de março de 2018.
Rolim de Moura, 4 de abril de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001673-60.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Requerido: JOVENAL LIMA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (18154360).
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006984-66.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Requerido: OI MOVEL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada do inteiro teor da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA - SINSEZMAT ingressou com ação de indenização por danos morais c.c liminar contra OI MÓVEL S/A, sob o argumento de que teve seu nome inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que inexiste débito para com a ré.
Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência consubstanciada na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Eis o breve relato. A DECISÃO.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
É entendimento jurisprudencial pacífico que, estando a dívida em discussão perante a Justiça, incabível a inscrição do nome da parte nos cadastros negativos de proteção do crédito.
Aliás, de acordo com o Tribunal de Justiça de Rondônia, estando o débito sub judice, é prudente a exclusão do nome do devedor dos cadastros negativadores de crédito. A propósito, o seguinte precedente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. APONTAMENTO RESTRITIVO. SUSPENSÃO. É cabível, mediante antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do apontamento restritivo e seus efeitos, enquanto perdurar a discussão judicial do débito que originou a anotação, não havendo, por isso, prejuízo ao credor. Aliás, assim tem decidido, reiteradamente, esta Corte e o STJ. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0014911-82.2010.822.0000. Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento: 15/12/2010.)
O perigo da demora está suficientemente demonstrado pois o autor está impossibilitado de ter acesso ao crédito até julgamento final desta ação.
Não é o caso do § 3º do art. 300, pois esta DECISÃO é facilmente reversível.
Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida pelo demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito.
Prazo: 15 dias.
Essa obrigação compete a ré.
Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 10.000,00.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Tratando-se o caso em tela de relação de consumo em que a parte autora é pessoa hipossuficiente do ponto de vista técnico, inverto o ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC).
Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 6/6/2018, às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à sessão designada.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.
Nome: OI MÓVEL S/A.
Endereço: Setor Comercial Norte, s/n, Quadra 03, Bloco a, Ed. Estação Telefônica, Térreo, parte 2, Brasília/DF, CEP 70713-900.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000749-20.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo: JOSE VALDOMIRO ANDRADE DA ROSA e outros
Advogado: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Polo passivo: WALLACE ROZENDO PINTO
Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, em razão do fim do prazo de suspensão solicitado.
Rolim de Moura, 9 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0012850-39.2001.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COMERCIAL DE PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258)
Requerido: SPS QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)
Advogado: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ALESSANDRA MARETTI - SP128785 e JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
Certidão
Certifico, nos termos da Resolução n. 037/2016, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Certifico ainda que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório. Assim, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005652-64.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: ELIAS FERREIRA CABRAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Certidão: Decorrido prazo de MARCELO BRASIL SALIBA em 02/05/2018 23:59:59.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003048-67.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: BENEDITA DE CARVALHO DA SILVA
Advogado: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
Polo passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as PARTES, por meio de seu advogado, intimadas a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre o retorno dos autos da instância superior.
Rolim de Moura, 9 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7001772-30.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Ação: R$ 68.941,63
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB PE 0012450
RÉU: CARLOS ALEXANDRE ALVES MACEDO
Advogado do(a) RÉU:
O requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o recolhimento, prossiga-se da seguinte forma:
1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Após a apreensão, a restrição será excluída.
7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
9. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação:

Nome: CARLOS ALEXANDRE ALVES MACEDO
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 6688, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.
11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

1º Cartório Cível
Proc.: 0005466-34.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sugifer Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Executado:Paulo Roberto de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004347-38.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Amazonas Transporte e Turismo Ltda - Me
Advogado:Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)
Executado:Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002081-78.2015.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Paulo Costa de Almeida
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Inventariado:Valentin Duarte de Almeida
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001529-16.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. T.
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Executado:R. T.
Advogado:Adriano Minozzo Borges (OAB/RS 42386), Fabio Fernando Martini (OAB/RS 36709), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/RO 5988), David Pretto (RS 105.973)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004754-49.2012.8.22.0010
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Roseli dos Santos Nascimento
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006802-15.2011.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Ilson Ney Rodrigues da Silva, Joelma Maioli
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Embargado:Jose de Jesus Lacerda
Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005062-22.2011.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jose de Jesus Lacerda
Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)
Executado:Ilson Ney Rodrigues da Silva, Joelma Maioli
Advogado:Advogado Não Informado (000), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Advogado Não Informado (000), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001499-20.2011.8.22.0010
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Ana Maria Nunes Silvério
Advogado:Ademar Ruiz de Lima (SP 31641), Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0027054-78.2007.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosalina Lucas da Silva
Advogado:Fábio Caldeira Carvalho (OAB/RO 3575), Luiz Roberto Lima da Silva (OAB/RO 3834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
SENTENÇA:
ROSALINA LUCAS DA SILVA, propôs ação previdenciária para concessão de Amparo Social – BCP/LOAS, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.As fls.32 dos autos, foi noticiado o falecimento da autora, tendo ingressado na ação seu sucessor processual Srº Joaquim Antônio da Silva. SENTENÇA de improcedência proferida às fls.98/102.Em sede de apelo, o recurso interposto pelo sucessor processual da autora foi julgado improcedente (fls.123/125).Às fls.138 dos autos, o procurador da parte noticiou o falecimento do sucessor Srº Joaquim, requerendo a extinção do feito.Assim, ante o falecimento tanto da parte autora quanto de seu sucessor, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485,VIII e IX, do NCPC.Sem custas e/ou honorários.Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.Arquive-se imediatamente. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000532-33.2015.8.22.0010
Ação:Inventário
Requerente:Tatiane Soares de Souza, Marta Bretas, Kayki Rhayko Edivaldo Bretas de Souza
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355), Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)
Inventariado:Edivaldo Adriano de Souza
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
DESPACHO:
Intimem-se a inventariante para, no prazo legal, comprovar o cumprimento do item 3 da DECISÃO de fl.57, vez que decorreu em muito o prazo solicitado à fl.58 dos autos, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca das informações constantes às fls. 63/68 dos autos.Após, ao Ministério Público para manifestação. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003639-90.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Vip Ltda.
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)
Executado:Jeferson do Amaral
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005615-40.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anita Dutra dos Santos
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
FINALIDDE: Fica a parte autora, mediante seus advogados intimada acerca do retorno dos autos da instância superior, e, prazo de 15 dias para se manifestar, esclarecendo que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser mediante sistema PJE.

Proc.: 0000835-47.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Raimundo Eler
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Daniel Martins de Mendonça, Solange Aparecida Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, mediante seu patrono para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento das custas de publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça no valor de R$ 51,67 (cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Proc.: 0005510-05.2005.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elsa Ruyvo
Advogado:João Antônio Alves Godinho (RO 2010), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
FINALIDADE: Intimar a parte requerente mediante seus advogados acerca da expedição do Alvará, e prazo de 10 dias para comprovar o resgate.

Proc.: 0000082-61.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zélia Maria Pinto Loose
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDDE: Fica a parte autora, mediante seu advogado intimada acerca do retorno dos autos da instância superior, e, prazo de 15 dias para se manifestar, esclarecendo que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser mediante sistema PJE.

Proc.: 0004278-74.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria de Oliveira
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
Trata-se de ação previdenciária em que a autora ANA MARIA DE OLIVEIRA, reivindica a concessão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS alegando, para tanto, ser portadora de grave doença mental incapacitante e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.Aduziu que o réu negou a ela o benefício, sob o fundamento do que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl.95).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 21 dos autos (10/10/2013).Devidamente citado (21/11/2013, f. 23), tendo os autos retornado à UJ em 12/213, o réu apresentou resposta às fls. 24/26 alegando a inexistência de prévio requerimento administrativo (15/12/2103).Impugnação da autora em que ela apresentou cópias de requerimento administrativo deduzido em (fls. 36/53, em 10/2/2014; juntada ocorrida no dia 20/2/2014).Em 18/3/2013 este juízo rejeitou a preliminar deduzida pelo INSS em razão do princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário (fls. 54/55). Em razão do que decidido pelo STF no RExt. 631.240, determinei suapensão do feito para a reivindicação administrativa (f. 85, 19/4/2016).A advogada da autora comunicou a dedução do pedido e o INSS, em 11/10/216, informou o indeferimento do pedido (f. 95).Os autors então retornaram ao INSS e apresentaram nova contestação em 22/6/217 (fls 97/98). No MÉRITO, aduziu, em síntese, que a autora não preencheria os requisitos para a percepção do beneficio vindicado porque recebia pensão alimentícia em favor do filho.Impugnação a contestação as fls. 100/108 (14/8/2017). DECISÃO saneadora às fls.109/110 (1/7/2017).Laudo pericial apresentado em juízo (fls. 114/117).Relatório social datado de 28/11/2017 (fls. 118/119).Intimados sobre o laudo pericial, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (27/2/2018); o réu, por sua vez, pela improcedência da ação (23/4/2018).Eis o relatório. A DECISÃO.O feito tramitou por 5 anos em razão da virada da jurisprudência.O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiada ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.Conforme as provas juntadas, todos os requisitos foram devidamente preenchidos pela autora. O estudo socioeconômico descreve que a autora necessita dos cuidados constantes de seus filhos, pois é portadora de distúrbios mentais, com alucinações visuais e auditivasSegundo o estudo, trata-se de uma família composta pela autora, e seus 2 filhos, sendo que o filho George Antonio cuida da mãe e do irmão Vladimir, menor púbere. A única fonte de renda da família é proveniente do beneficio BCP/LOAS concedido a título de antecipação de tutela, e da pensão alimenticia percebida por Vladimir no valor de R$ 140,00. A renda per capita da família está dentro do limite de ¼ do salário-mínimo, não sendo suficiente para atender de forma satisfatória e aceitável, às necessidades básicas da família, como alimentação, vestuário e saúde, levando-se em consideração os gastos com medicamentos de uso contínuo, isso, claro, sem considerar o agravamento de qualquer patologia da autora ou de qualquer membro de seu grupo familiar.Quanto à deficiência, o laudo médico pericial de fls. 114/117, informa que a demandante é portador de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, sendo sua incapacidade permanente e total, apresentando sequelas como alucinações auditivas, desorientação, embotamento mental e indiferença afetiva, entre outros, responsáveis por sua incapacidade tanto laboral quanto para os atos da vida civil de forma total e permanente, sendo a doença incurável, insuscetível de reabilitação. Assim, entendo que a autora merece receber o benefício, pois suas condições físicas e sociais implicam na constatação da necessidade real pelo mesmo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DO AUTOR À VIDA INDEPENDENTE E AO TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS nº 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. - Os preceitos acima citados, no que concerne ao conceito de deficiente, encontram-se em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto-legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949/09, internalizada com status constitucional, conforme art. 5º, § 3º, da CF/88. É o que se observa do art. 16, do Decreto 6.214/07. - No que tange à capacidade econômica, para fazer jus ao benefício a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). O conceito de família é delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação pela Lei nº 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. - A comprovação do requisito da carência de recursos à subsistência está sujeita à avaliação realizada pelos assistentes sociais, a qual restará documentada no competente Laudo Social. -

Além do requisito da miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo Laudo Social, o requerente deverá comprovar nos autos, alternativamente, possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo), ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará pelo Laudo Pericial. - No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente. - Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 136/137, constata-se a incapacidade da autora à vida independente e ao trabalho, por ser portadora de retardo mental moderado/grave. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a incapacidade da autora é total para o trabalho. - O estudo social de fls. 96/101 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. - Considerando a hipossuficiência econômica, eis que o benefício percebido pelo genitor da parte autora é insuficiente para a manutenção do núcleo familiar, resta devida a concessão do benefício assistencial. - Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 11513 SP 0011513-30.2006.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO DE PEDIDO ADESIVO EM CONTRARRAZÕES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Não se conhece de pedido adesivo oferecido no corpo das contrarrazões, nos termos do parágrafo único do art. 500 c/c caput do art. 514 do CPC. 2. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 3. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte autora, desde a data da citação (26-09-2011). (TRF4, AC 0025104-30.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 27/05/2015)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, LOAS. RENDA PER CAPITA. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. CONTEXTO SOCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n° 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Para fazer jus ao benefício, a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). (...). Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas, pelo que não procede a alegação da agravante no sentido de que a DECISÃO não se pautou pela orientação do Egrégio STF. Apenas se aliou o critério adotado pela Suprema Corte com outros de igual relevância para aferição da miserabilidade - No caso dos autos, a parte autora, que contava com 27 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 90/91, constata-se a incapacidade do autor à vida independente e ao trabalho, por ser portador de esquizofrenia - transtorno psicótico. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que o autor não possui capacidade para realizar qualquer tipo de atividade, sendo sua incapacidade total e permanente. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0040461-24.2007.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 03/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. Conclui o perito médico que a autora é portadora esquizofrenia paranóide e transtorno depressivo recorrente (CID. 10: F20.0 e F33), que se caracteriza por surtos psicóticos, presença de alucinação e delírio percutório, não sendo aconselhável aos pacientes com diagnóstico de psicose participarem do mercado de trabalho. 4. Quando da elaboração do laudo do estudo sócio-econômico, verificou-se que a autora, que faz uso constante de medicação controlada, reside com o companheiro, com mais de 65 anos de idade, em habitação precária, sem água encanada nem energia elétrica e cujo telhado fora forrado com tábuas, tendo o casal como renda apenas o benefício de pensão recebido pelo último, não podendo a requerente contar com ajuda dos seus quatro filhos, que não possuem condições financeiras. 5. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). (...) 9. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1, AC 0004587-07.2007.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.135 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.8.7421. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social da autora, que percebe renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, conforme previsto na Lei 8.742/93. 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. (...) 9. Apelação da autora provida, nos termos do item 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, (...)(21473 GO 0021473-13.2009.4.01.9199, TRF 1 - Relator: DES. FED. FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJ: 17/08/2011, SEGUNDA TURMA, DP: e-DJF1 p.391 de 09/09/2011).Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dúbio pro mísero. Assim, à parte autora é devido o amparo social.Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a conceder a autora o benefício de Prestação Continuada - BCP/ LOAS, confirmando os termos da tutela antecipada às fls. 21 dos autos.O benefício será devido a contar da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, observando a data da antecipação dos efeitos da tutela.O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC). Sem custas. Intimem-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004353-16.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Renovaveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (22 SMG/RO)
Executado:Nelson Antunes Guimarães
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
DESPACHO:
Defiro o pleito deduzido na petição inserta às fls. 248/250.Torno ineficaz a penhora realizada à f. 11, oriunda da carta precatória de n. 010.2008.004951-4.Anoto que os presentes autos já tiveram as seguintes numerações:a. 2008.41.01.001878-6, quando do trâmite inicial perante a Justiça Federal na Comarca de Ji-paraná, que desencadeou a emissão de carta precatória distribuída sob n. 010.2008.004951-4 (vide fls. 07/08 e 16).b. 0016228-55.2010.4.01.4100, quando da remessa à comarca de Porto Velho (vide fls. 100/103).c. 004353-16.2013.8.22.0010, quando da declinação da competência à Comarca de Rolim de Moura/RO (vide fls. 144/147 e 153-v).Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição oriunda destes autos (f. 23 e 120) relativamente ao imóvel indicado como lote 66-A, Gleba 9, PIC Gy-Paraná, Setor Prosperidade, localizado em Rolim de Moura, RO, matrícula 6006 do CRI de Rolim de Moura.Expeça-se o que mais for necessário. Não havendo outras pendências, arquivem-se definitivamente. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002237-37.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Executado:Manoel Leite da Silva
Advogado:Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
DESPACHO:
1. O art. 517 do CPC é aplicável às hipóteses de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado – aqui neste processo, executam-se títulos extrajudiciais do tipo duplicatas (fls. 15-23) – pelo que indefiro a expedição de certidão. Para comprovar seu crédito o exequente já possui os competentes títulos, basta levá-los a protesto. Caso tenha interesse, defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias.2. Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.3. Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso.4. Suspendo o processo por execução frustrada por um ano e, após, até maio/2022, já contado o período de projeção da prescrição.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002449-58.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:B. H. J. da S. S. K. R. da S.
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Requerido:B. V. e P. S.
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
SENTENÇA:
Instada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito (fls. 219-v e 225-v), a parte autora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do MÉRITO com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.O MP pgunou pela extinção (f. 227).Resta afastada a incidência do § 6 º do art. 485 do CPC, pois não há impugnação ao cumprimento.Sem custas. Publique-se e intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001114-16.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JOSUÉ VARGAS FRONTINO
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fl. 117, a seguir transcrito: “Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pela defesa do denunciado.Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios do crime. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia. Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 16 de maio de 2018, às 11h15min.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas.Quanto ao pedido constante do item “d” de fls. 112, indefiro. Isto porque a Defesa pode obter tal exame pelos meios ordinários sem necessitar da intervenção deste Juízo. Intimem-se”. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006440-30.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: RENATO COSME DA SILVA
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra para que apresente as alegações finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fl. 106, a seguir em parte transcrito: "Concluída a instrução probatória. Devidamente juntados, venham os autos conclusos para DECISÃO ". Saem os presentes intimados. Vilhena/RO, 2 de maio de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004125-70.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Crislayne Ferreira de Almeida
Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)
FINALIDADE: 1) INTIMAR a Advogada supra para que apresente Resposta à Acusação, no prazo legal, conforme DECISÃO de fl. 55, a seguir transcrito: "Vistos.Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal. Cite-se a denunciada para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 406, §§§ 1°, 2° e 3° do Código de Processo Penal). Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar à denunciada se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir. Declarando a acusada não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara para efetuar sua defesa, devendo o processo, após a citação da mesma, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Atenda ao requerido na cota ministerial.Serve a presente de MANDADO e de Carta Precatória, para a Comarca de Porto Velho, para que lá seja a ré devidamente citada". Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito; 2) INTIMAR a Advogada supra da DECISÃO de fl. 82, a seguir transcrito: "Em face do instituído pelo Provimento nº 008/2015 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal realizo o Mutirão Semestral de Presos Provisórios do Poder Judiciário de Rondônia. Assim, em análise aos autos concluo pela manutenção da prisão eis que presentes os requisitos da prisão preventiva cujos fundamentos já foram analisados conforme DECISÃO constante nos autos proferida em data anterior e, ainda, porque não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, sendo que a audiência de instrução já está designada para este mês.Desta feita, determino ao Diretor de Cartório que faça constar sobre a análise deste feito no relatório a ser prestado à Corregedoria nos termos do anexo I, do referido provimento, bem como efetue o registro no Sistema SISCAD conforme link informado no Ofício circular – CGJ nº 30/2018.No mais, intime-se a advogado indicada pela ré (fls. 81) para que apresente a resposta à acusação no prazo máximo de dez dias. Não o fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Público para que passe a patrocinar a acusada.Intimem-se". Vilhena-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000302-42.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:J. P. P.
Advogado:Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da DECISÃO de fls. 140/141, a seguir transcrito: "Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do acusado nas fls. 116/137. Todavia, analisando os requisitos de admissibilidade, constatei que o recurso é intempestivo. Explico:O artigo 392, do Código de Processo Penal, estabelece que: Art. 392. A intimação da SENTENÇA será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto (...) Com efeito, no caso, a intimação do advogado constituído pelo réu foi efetuada no dia 24/04/2018, quando pegou os autos em carga (fl. 115v), o qual findou em 29/04/2018, o qual foi um domingo prorrogando, assim, o prazo para o dia 30/04/2018, porém a petição só foi protocolada em 02/05/2018, conforme certificado na fl. 139.Isto porque, tratando-se de réu solto, o prazo recursal começa a fluir no próximo dia útil a intimação à SENTENÇA, seja para o réu ou para a defesa. Desse modo, tenho como suficiente a intimação da SENTENÇA com a carga efetuada pela defesa do acusado. Portanto, in casu, é despicienda a intimação posterior ao réu, conforme estabelece o artigo 392, II, do Código de Processo Penal, posto que o prazo começa a correr a primeira intimação, do réu ou do seu Defensor. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do nosso Tribunal:Apelação Criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Réu solto. Termo inicial do prazo. Ciência pessoal do defensor público acerca da SENTENÇA condenatória. Intimação posterior do réu. Irrelevância. Insurgência manifestada após o prazo dobrado. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Em se tratando de réu solto, o termo inicial da contagem do prazo recursal é a ciência pessoal do advogado particular ou defensor público.Inviável o recebimento do recurso quando constatado que o interesse em recorrer foi manifestado fora do prazo legal. (Apelação, Processo nº 0004023-10.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 03/11/2017)Interposta a apelação fora do prazo legal, deve ser inadmitido o recurso por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.(Apelação, Processo nº 0000996-32.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 30/11/2017)Desta feita, ante a intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação, interposto por Joel Primo Poncetti.Diante o Trânsito em Julgado da SENTENÇA, cumpra-se, na integra a referida SENTENÇA. Arquive-se oportunamente. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000696-78.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: ALFREDO JOSÉ DA SILVA JUNIOR
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às 94/98, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR ALFREDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR pela prática do crime descrito na denúncia, dando-o como incurso no artigo 171, caput, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas:Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Ao que consta dos autos o réu possui antecedente criminal mas será considerado na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Não existe elemento para detalhar sua conduta

social e personalidade. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias normais à espécie. Não foram registradas consequências extrapenais. As vítimas não concorreram para a prática dos ilícitos.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, efetuo a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência deixando inalterada a pena. Sobre a possibilidade de compensação convém ressaltar que a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante da reincidência quando o réu tiver apenas uma condenação anterior (EREsp 1.154.752-RS, DJe 4/9/2012).Na terceira fase, em razão da atenuante da tentativa reduzo a pena em 1/2, do que resulta 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado seria o semiaberto haja vista a pena aplicada e a reincidência em crime doloso. Todavia, considerando que já cumpriu mais de 1/6 da pena em prisão provisória fixo o regime prisional aberto para o cumprimento da pena.Embora o réu seja reincidente em crime vejo que não é por delito da mesma espécie e já teve o processo de execução da pena daquele crime extinto em 2015. Desta feita, entendo presentes os requisitos do artigo 44 do CP e, assim, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (detraído o tempo de prisão provisória) em entidade a ser designada pelo Juízo da execução.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 159,40 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitar o valor no prazo máximo de quinze dias contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA sob pena de inscrição em dívida ativa.Diante da substituição da pena revogo a prisão preventiva do réu, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Serve cópia da presente SENTENÇA como alvará de soltura devendo o preso ser liberado do cárcere caso não tenha que ficar recluso por outro motivo.Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução.Isento o réu das custas porque lhe foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 69).Defiro a restituição do aparelho de telefone celular de marca Motorola apreendido nos autos, pois foi apreendido na posse do réu, do que se deduz a propriedade e, ainda, porque sua apreensão não interessa ao processo já que não possui conexão com os fatos aqui tratados. P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena definitiva; lance o nome do réu no rol dos culpados; Não sendo quitada a multa inscreva-se em dívida ativa. Após, arquive-se.Em face do instituído pelo Provimento nº 008/2015 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal realizo o Mutirão Semestral de Presos Provisórios do Poder Judiciário de Rondônia, determino ao Diretor de Cartório que faça constar sobre a análise deste feito no relatório a ser prestado à Corregedoria nos termos do anexo I, do referido provimento, bem como efetue o registro no Sistema SISCAD conforme link informado no Ofício circular – CGJ nº 30/2018.Intimem-se as vítimas. P.R.I.C. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000977-05.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): LUCAS FARIAS MOTA
Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro DECISÃO DE PRONÚNCIA de fls. 104/107, a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, PRONUNCIO LUCAS FARIAS MOTA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, I, (motivo torpe), do Código Penal, pelo homicídio de Jacson Ramos de Campos. Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal permito ao réu permanecer em liberdade, pois assim tem estado até o presente momento e não causou óbice ao regular andamento do feito.Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário. P.R.I.Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 0003091-14.2016.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: WELLINGTON BRUNO VALOVI, GEAN OLIVIERA WANDSCHEER, PEDRO HENRUIQUE ALVES FABRES.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS que possam reivindicar a restituição dos seguintes bens apreendidos: 01 (uma) mochila marca ACP, cor preta; 01 (uma) balança de precisão, sem marca aparente, com inscrição JY; 01 (uma) camera digital, marca Samsung, modelo PL 120, com case protetora com bateria e um cartão de memória de 2 GB; 07 (sete) aparelhos celulares, sendo 01 da marca Positivo, modelo YPY S350, 01 da marca LG, modelo E455FB01, 01 da marca LG, modelo H326TV BRA, 01 da marca a Samsung, modelo GT-S 6293T, com cartão de memória de 32GB, 01 da marca BLU, modelo Jenny II, 01 da marca LG, modelo C333BRA, com cartão de memória de 4GB; 02 (duas) capas para celular; 01 (um) tablet, marca Samsung, modelo Galaxy; 11 (onze) Chips de celuares de diversas operadoras; 01 (um) porta-joias de vidro; 07 (sete) relógios de pulso, sendo 2 da marca Lince, 1 sem marca aparente, 1 da marca Technos, 1 da marca Ferrari, 1 de fabricação chinesa, 1 da marca Michael Kors; 01 (um) fone de ouvido, marca Sony, cor branca; 01 (um) fonte de alimentação, marca Sony; 01 (um) carregador de cor branca; 02 (dois) carregadores de cor preta; 07 (sete) correntes douradas; 04 (quatro) peças de brinco, sendo 3 de metal amarelado e 1 na cor prateada; 05 (cinco) anéis de tipos diversos, sendo 4 de metal amarelado e 1 na cor prateada; 03 (três) alianças; 08 (oito) pingentes de tipos diversos; 04 (quatro) pulseiras, sendo 1 de metal branco e 3 de metal amarelado; 08 (oito) pares de brincos tipo bijouteira; 11 (onze) peças douradas; 01 (um) chaveiro, tipo abridor de garrafas em formato de peixe, 01 (uma) chave com controle remoto; 01 (um) aparelho de TV de 32", marca Samsung, modelo UN32EH400G; 01 (uma) caixa de som amplificadora, marca Frahm, modelo MF360; CRLV, CRV e Recibo de uma motocicleta Honda CG 125, placa NDR 8093; CRLV, CRV e Recibo de uma motocicleta Honda Biz 125, placa NDF 4442, CRLV e Recibo de uma motocicleta Honda CG 125, placa NDR 8093; a importância de U$ 124,00 (cento e vinte e quatro dolares); recibo de depósito de R$ 13.370,05 (treze mil e trezentos e setenta reais e cinco centavos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme DECISÃO de fl. 374, a seguir em parte transcrito: "(...) No mais, determino a expedição de edital para que eventuais vítimas e/ou legitimados possam reinvindicar os demais bens e valores, no prazo de dez dias, mediante a comprovação da propriedade.Após, dê-se vistas para manifestações do Ministério Público e a à Defesa e, então, efetue-se a CONCLUSÃO do feito.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000392-79.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Penha Maria Reis Lipke
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida da apenada devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: "Vistos.Cumpra-se o acórdão. Transfira-se a apenada imediatamente ao regime semiaberto, podendo a mesma gozar dos benefícios de referido regime consoante portaria deste juízo. Após, feitas as comunicações devidas e não havendo pendências, arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito.
Vilhena/RO, 08 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Cadastro 204982-1

Proc.: 1003185-08.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Maurício Jacob Campos
Advogado:Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida do apenado devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos O reeducando apresenta contrato particular entre particulares, razão pela qual, autorizo o trabalho externo, COM ROTA LIVRE NO PERÍMETRO URBANO. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento.Cumpra-se, na íntegra.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito.
Vilhena/RO, 08 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida

Proc.: 1000758-38.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Ryad José Marques de Souza
Advogado:Rafael Mendes da Silva (8403), Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos....Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Ryad José Marques de Souza a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, com efeitos desde 23.04.2018.Considerando que nesta Comarca, por ausência de unidade prisional adequada, o cumprimento do aberto se dá na forma domiciliar, o apenado deverá se submeter às seguintes condições:a) recolher-se à sua residência durante o repouso noturno nos dias úteis, de 19h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, e aos sábados a partir de 18h00min, e durante todo o dia aos domingos e feriados;b) não frequentar locais onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas;c) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo e nem se ausentar da Comarca sem autorização judicial;d) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para apresentação do apenado em juízo para audiência admonitória, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa constituída.Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Vilhena/RO, 08 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida

Proc.: 1001072-87.2017.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Leonardo de Araújo Boscardin
Advogado:Moacir Nascimento de Barros.. (RO 1747), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos.Ante o parecer ministerial, intime-se o réu através de seu advogado, pelo meio mais célere, para comprovar os dias e horario das aulas, sob pena de indeferimentoCumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Vilhena/RO, 08 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000582-20.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BRUNO TRAJANO PINTAR
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5226, ESCRITÓRIO, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
Requerida: DANIELE SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5729, Apartamento 05, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-108
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006260-84.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
Requerida: TIAGO CADENE CARVALHO
Endereço: Avenida Jô Sato, 1380, telefone móvel 98474-9916, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7001291-89.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:DAIARA ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Intimação
AUTOS:7000755-44.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARTAMARIADOSSANTOSBATISTAAdvogados do(a) REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos a prestação de contas do valor sequestrado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001771-67.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Endereço: Rua Ricardo Franco, 518, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: MARLEI DE FATIMA GOMES
Endereço: Rua Augusto Nicolielo, 241, (antiga Rua 719), Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-028
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 09 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003574-22.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEPHA LOURENCO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
EXECUTADO: TIM CELULAR

Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008312-19.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: CHRISTIANY GOMES FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de cinco dias para a parte reclamante indicar o endereço da parte reclamada. Findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado, independentemente de nova intimação.
Intime-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 16 de abril de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000549-64.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002888-59.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GEDIEL ALVES PALMEIRA
Endereço: Rua Emília Gripa, 307, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-762
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
DECISÃO
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por GEDIEL ALVES PALMEIRA em face de MUNICÍPIO DE VILHENA.
Aduz a inicial que o reclamante é servidor publico (médico cardiologista) e teve deferido em seu favor licença sem remuneração para assuntos pessoais pelo período de 2 anos. Informa que antes término do prazo de dois anos a licença foi revogada por interesse da administração.

Alega que a licença sem remuneração, na realidade era para tratamento médico (saúde), pelo que requer a manutenção da mesma pelo período restante ou mesmo enquanto tramitar o processo.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável, já que, em sendo para tratamento médico, as vias eleitas pelo reclamante não é licença para interesses particulares.
Presente a necessidade de afastamento para tratamento de saúde, pode ela ser conseguida pelo tempo necessário.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado nos autos.
Considerando o ofício n. 099/2017/PGM encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Municipal, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Deverá a parte autora EMENDAR A INICIAL, visando adequar o valor da causa, nos termos do artigo 292, §2º do CPC.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 08 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001643-13.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CINTIA OLIVEIRA CARRA
Endereço: Rua Cento e Dois-Dez, 2724, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-654
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por CINTIA OLIVEIRA CARRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a inicial que a reclamante é Professora Classe C – Educação Física 40horas, sendo que ainda encontra-se em estágio probatório, eis que tomou posse em 16/05/2017. Alega que a despeito de sua formação, seu superior hierárquico lhe atribuiu outras disciplinas, para a qual não possui formação técnica.
Requer ordem de tutela de urgência para ser cumprido memorando da SEDUC que determina que o professor apenas seja lotado em área de conhecimento e capacidade técnica.
Alega que as atribuições extras formação tem lhe causado diversos anseios, pelo que está a eira de adoecer.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável, já que em havendo necessidade de lotação, o próprio órgão regulador da reclamante já deliberou acerca da lotação para ministrar outras disciplinas, cabendo a ela comprovar documentalmente a sua ausência de capacidade técnica.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado nos autos.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de que não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Estadual, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do Estado, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 08 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008197-32.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WELLITON LUIZ DA SILVA
Endereço: Avenida 2.208, 1.455, CASA, Setor 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Há informações nos autos que os policiais tidos por mais antigos conseguiram a promoção via DECISÃO judicial. Tais decisões não encontram-se nos autos.
Deverá o reclamante indicar quais os policiais que assim lograram sua promoção nominadamente.
Após, junte a Serventia as referidas SENTENÇA /acórdãos respectivos.
Prazo para o reclamante: 20 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002813-54.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALEXANDRE THOMAZ HARRISON
Endereço: Rua Erexim, 5644, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009171-69.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO
Endereço: AVENIDA LEOPOLDO PERES, 4223, Telefone 69-99221-9797, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias. Se nada for requerido, às alegações finais nos 10 dias subsequentes.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004867-90.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FABIANO BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Carmelita dos Anjos, 1620, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 504, salas 301 a 304 3 andar, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Prédio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
VISTOS etc.
FABIANO BEZERRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, move AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, em face do ATIVOS S/A e BRADESCO FINANCIAMENTOS, já qualificados nos autos, alegando que os Requeridos teriam, indevidamente, enviado correspondência em seu nome, cobrando débito relativamente a contrato não realizado.
Destarte, requer a declaração da inexistência dos débitos e indenização por dano moral face a conduta lesiva.
Em suas respostas, ambos os reclamados afirmam a regularidade de suas condutas, face a existência de contrato firmado entre as partes.
Em audiência de tentativa de conciliação as partes restaram inconciliadas.
É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC.
Passo a decidir.
A questão de MÉRITO é unicamente de direito e, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide segundo preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito e de indenização onde o reclamante alega ter sido cobrado por dívida inexistente, já que não celebrou contrato com o reclamado cedente. Alude à notificação de cobrança e não à inscrição de seu nome em instituto de proteção ao crédito.
Os reclamados alegam a regularidade de suas condutas e apresentam contrato com assinatura flagrantemente destoante do escrito do reclamante, o que indica, a toda evidência não ter sido produzido pelo punho escritor deste.
Assim, os elementos constantes dos autos sugerem que o segundo foi vítima de fraute, consistente na elaboração de contrato com pessoa diversa daquele que constava no contrato.

Se assim o foi, a pretensão do Requerente merece prosperar, ao menos em parte. Isso porque, não tendo o reclamado comprovado a celebração do contrato, restam como verdadeiros as alegações do reclamante de que não contratou e, portanto, nada deve.
Assim é de se considerar que o reclamante está sendo cobrado por dívida inexistente. E se assim não fosse, os documentos trazidos aos autos não compravam qualquer contratação.
O que se deve perquerir, então, é se o pedido do reclamante deve ser atendido em sua totalidade, com pagamento de danos morais.
Com efeito, a despeito da notificação trazida aos autos, não se pode dizer tratar-se ela de cobrança a fazer incidir os efeitos de ato capaz de causar ofensa a honra subjetiva e impor condenação por dano moral.
Nesse sentido:
TJCE-0051086) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SIMPLES NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PAGAMENTO DE PARCELA DE CONTRATO JÁ QUITADO - MERO ABORRECIMENTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA - DESCABIDA A PRETENDIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPROVIDA A PRIMEIRA APELAÇÃO E PROVIDA A SEGUNDA. 1 - O Código Civil estabelece em seu artigo 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a reparar o dano”, logo, só haverá reparação de dano se houver ato ilícito por parte do ofensor, ou seja, uma conduta em desacordo com a ordem jurídica que viole direito subjetivo individual, criando o dever da reparação. 2 - Escora-se a pretensão indenizatória do insurgente tão somente no fato de ter recebido notificação extrajudicial apontando como pendente parcela de contrato já quitado, daí não emergindo abalo suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, porquanto, não supera o evento aquilo que se pode considerar como um mero aborrecimento inerente à vida cotidiana, isto porque, não resultou em efetivos prejuízos ao autor da demanda, causando apenas o desconforto de se ver cobrado por uma quantia já paga, vez que não deu azo à lavratura de protesto, à inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou qualquer outra medida que importasse em abalo ao crédito ou maculasse o seu nome. 3 - “É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido”. (Precedente STJ - REsp 944.308/PR) 4 - Inexistindo a demonstração de conduta danosa não há que se falar em dever reparatório. 5 - Além da presença de má-fé na cobrança, a imposição legal é explícita no sentido de que o consumidor terá direito à repetição do indébito quando houver pago em excesso, não sendo a mera cobrança indevida suficiente para ensejar a sua incidência. 6 - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (Precedente STJ - REsp 1032952/SP) 7 - Improvida a Apelação manejada pelo autor da demanda e desprovido o Apelo interposto pelo Banco deMANDADO. (Apelação nº 0856669-10.2014.8.06.0001, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Sérgia Maria Mendonça Miranda. unânime, DJe 14.10.2015).
Assim, deve o pedido inicial ser julgado procedente em parte, declarando-se inexistente o débito objeto da notificação. Deixa-se de condenar ao pagamento de dano moral por ausência de prova de ofensa à honra subjetiva do reclamante.
Posto Isto, Julgo Procedente em parte o pedido do Requerente com suporte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar inexistente o débito apontado na inicial. Por ausência dos requisitos legais deixo de condenar os Reclamados a pagar ao Reclamante indenização por dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Vilhena-RO, 08 de maio de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7008751-64.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MAURICIO VEIGA DA SILVAAdvogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - MT0010063
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB: RO0001581
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 09/07/2018 08:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da
Intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de
Intimação enviada ou o MANDADO de
Intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS:7005512-18.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPPREQUERIDO:
UELITON LOPES REGO
Vilhena - RO, 9 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003449-20.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADRIANO DOS REIS DIAS
Endereço: Av.Ibirapuera, 3001, Greenville, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A, ANDAR 8, CONJ. 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes quanto ao novo cálculo da contadoria, em cinco dias. Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001774-22.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
REQUERIDO: CLEVERSON CESAR DA SILVA CARMINATTI
Fica a parte autora, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 09/07/2018, às 12:00 horas, a realizar-se no CEJUSC do fórum de Vilhena, ficando ciente que a ausência injustificada importará em extinção e arquivamento do feito e condenação em custas.
Vilhena, 8 de maio de 2018

Intimação
AUTOS:7000137-70.2016.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:LAIRCE MARTINS DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
REQUERIDO:
RUBENS GONCALVES DE CASTRO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito em face do resultado do leilão realizado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008613-63.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADAO ALVES DA SILVA LANCHES - ME
Endereço: Rua Domingues Linhares, 1, LANCHE DA PRAÇA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS:7000590-94.2018.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMEN TO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE:HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Vilhena - RO, 8 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005925-31.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: QUEZIA DE SOUZA SEVERINO
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 7990, Rua RF06, n. 7990, Florença, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-300
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Requerida: Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 503, Conjunto 2201, 2202, 2203, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D, Edifício Jauaperi, 15o Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11o Andar, Salas 1101, 1102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
RELATIVAMENTE AO RECLAMADO BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO:
Pretende a reclamante receber da reclamada a importância relativa a dano moral que teria sofrido por conta de inscrição indevida de seu nome em instituto de proteção ao crédito, afirmando que não manteve a relação jurídica da qual teria se originado o débito apontado e, mesmo assim, foi colocado o seu nome no rol dos inadimplentes.
Informa que ao tentar realizar compra a prazo junto ao comércio, foi surpreendida diante da informação de que seu nome estava inserido em instituto de proteção ao crédito por dívida relativa a contrato que não realizou.
Entende inadmissível e vexatória a situação vivida e pede seja indenizada pelos danos morais sofridos.
Em audiência de conciliação a parte reclamada fez-se presente e apresentou defesa. Porém, na audiência de instrução e julgamento fez-se ausente, embora tenha sido devidamente intimada para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial, no tocante ao reconhecimento das inscrições indevidas, devendo ser admitido que a reclamante, embora não tenha mantido relação jurídica com a reclamada, teve seu nome inscrito em instituto de proteção ao crédito, como se inadimplente estivesse, gerando danos de natureza estritamente moral, que merecem ser indenizados.
RELATIVAMENTE AO RECLAMADO BANCO BRADESCARD S.A:
Pretende a reclamante receber da reclamada importância relativa a dano moral que teria sofrido por conta de inscrição indevida de seu nome em instituto de proteção ao crédito, afirmando que não manteve relação jurídica com esta empresa e, mesmo assim, teve seu nome inserido em rol dos inadimplentes.
É certo que a reclamada contesta o pedido inicial e aponta débitos que teriam sido contraídos pela reclamante.
Todavia, com esse banco a reclamante igualmente nega qualquer relação jurídica.
Afirma, à vista dos documentos apresentados, que utilizaram seu nome em documentos falsificados, eis que diversa a fotografia e assinatura constante nos documentos identificadores no contrato, bem assim equivocada a data de nascimento, tratando-se, portanto, de outra pessoa.
Assim de despeito da alegação da regularidade de sua conduta, sob fundamento de que consta em seus cadastros dívida em nome da reclamante em aberto e assinou ela contrato constitutivo do débito, não vejo razão à reclamada.
Da análise dos documentos apresentados pela reclamante e reclamada, constata-se que razão assiste a primeira em seu pleito, impondo-se a procedência do pedido inicial, no tocante à inscrição indevida, devendo ser admitido que ela não se relacionou com a reclamada, e mesmo assim viu seu nome inserido em órgão de proteção ao crédito.
Isto porque os documentos apresentados e impugnados pela reclamante demonstram claramente que não foi a reclamante quem efetivou o contrato do qual decorreu o débito inscrito. A fotografia apresentada pelo Banco relativa ao RG da suposta contratante e assinatura apresentados no contrato juntado aos autos pela reclamada, em tudo divergem se comparados com os dados da reclamante, sendo desnecessária qualquer verificação mais apurada.
Até mesmo o nome lançado no contrato encontra-se errado, grafando-se Queza, ao invez de Quézia. A grafia das letras, igualmente divergem, tudo levando a crer que se trata de fraude criminosa.
Ora, se assim o é, tendo terceira pessoa se utilizado dos dados da reclamante para contratar em seu nome e se o reclamado, sem atentar-se aos documentos que lhe foram apresentados, realizou contrato, e acabou por inserir o nome da reclamante em instituto de proteção ao crédito, por dívida não regularmente constituída, agiu ilicitamente e deve reparar os danos perpetrados.
Assim, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que a Reclamante não contratou com a Reclamada, e se, a despeito disso, seu nome foi lançado no instituto de proteção ao crédito como se inadimplente estivesse, por contrato não realizado, inegavelmente deve ter seus danos reparados.
Indubitalvemente agiu com culpa caracterizada pela negligência a Ré, tanto que trouxe aos autos cópia do dito contrato e, mesmo ante a gritante divergência, não foi capaz de reconhecer seu erro. Deve, então, indenizar já que em nada contribuiu a reclamante para a ocorrência dos danos sofridos.
DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS
Reconhecido o fato do ilícito praticado pelas reclamadas BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e BANCO BRADESCARD S.A, resta a questão relativa ao dano moral.
Neste particular sua ocorrência é induvidosa. A inscrição indevida do nome da reclamante em instituto de proteção ao crédito em face de dívida por ela não contraída, por si só é fato caracterizador do dano moral, ensejando reparação, não se exigindo outras comprovações, consoante assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a cujo entendimento não escuso de acompanhar (STJ-151860 - RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO).
Reconhecida a existência do dano moral, há que se passar a fixação do valor indenitário e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
No caso inegável a condição econômica das ofensoras pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada uma é razoável para sancionar as condutas lesivas.
Ora ambas as reclamadas são empresas que atuam no campo financeiro e tal verba podem suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Ao contrário a tenho por suficiente dada a sua condição social, cuja imagem por sua conduta e honradez é, no mais das vezes, seu verdadeiro e único patrimônio, o qual não pode ser agredido por conduta como a relatada nos autos.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Rés a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida as dívidas e as condutas apontadas nos autos.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Declaratória c/c Indenização por Danos Morais que QUEZIA DE SOUZA SEVERINO ajuizou em face de BANCO BRADESCARD S.A e BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, para declarar indevido os débitos objeto das inscrições sob comento.
Via de consequência, CONDENO a RECLAMADA BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO a pagar a RECLAMANTE a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais); CONDENO a RECLAMADA BANCO BRADESCARD S.A pagar a RECLAMANTE a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais). Ambas as verbas serão devidamente corrigidas desde a data da presente DECISÃO, acrescidas de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da Intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do disposto no art. 523, §1º, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com a
Intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se a reclamante para manifestar-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 09 de maio de 2018.
(ª.) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

Intimação
AUTOS:7000648-05.2015.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:E L DE FREITAS E CIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
REQUERIDO:
SILVIO ALVES PESSOA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007429-72.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUIZ CARLOS BRANDAO DA SILVA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3715, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Apresente, o reclamante, os documentos relativos aos seus recebimentos, mês a mês relativo ao período informado à receita federal.
A reclamada deverá apresentar o informativo de receita do reclamante e os documentos pertinentes {à comprovação dos pagamentos.
Prazo para cada parte: 20 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003005-50.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 448 AP05, 9-9248-1212, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Requerida: ANA KAROLINE PINHEIRO DE SOUSA
Endereço: BRASIL, 5436, SAO SEBASTIAO II, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Mantenho a data para realização de audiência de tentativa de conciliação designada pelo sistema. Inexistindo tempo hábil, designe a serventia nova data.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 8 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7001451-17.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:OSVALDO PEREIRA RIBEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
REQUERIDO:
CARLOS ALBERTO PENTEADO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre resultado do leilão realizado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Processo: 7001943-72.2018.8.22.0014
REQUERENTE: SOLANGE MARIA GOMES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena - RO, 9 de maio de 2018.
Ivacir Dalacosta
Cad. 206072-8

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010077-25.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AROLDO ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Liberdade, 920, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-222
Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, LISA PEDOT FARIS - RO0005819
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
VISTOS ETC.
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
DECIDO.
O presente feito demanda julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é de direito e de fatos provados documentalmente, não necessitando de instrução probatória.
Cuidam os autos de ação proposta por servidor(a) público(a) em face do Estado de Rondônia, visando a implementação de diferença de porcentagem tido por devida, em complementação da totalidade dos vencimentos, posto que na conversão cruzeiro real para URV, fora implantado com valor a menor.
Em sua defesa, o Estado de Rondônia alega, em preliminar, a prescrição do fundo de direito; no MÉRITO, aduziu a ausência de direito à percepção de qualquer diferença pleiteada e pugnou pela improcedência total do pedido.
Pois bem, postos os fatos, tenho que a questão sob julgamento limita-se à pretensão da parte autora em receber diferenças correspondentes a correta conversão de cruzeiro real para URV ao tempo da implantação do plano econômico referido, lá pelos idos de 1994.
A princípio, ressalto que a referida diferença, se existente, tem natureza salarial, à similitude do que vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia à cerca do adicional de isonomia que supostamente teria sido implementado em valor inferior ao devido em alguns casos.
Confira-se:
Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO. Apelação Cível, n. 20000020020019521, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/04/2003).
Com efeito, referentemente àquela verba foi reconhecido o caráter de vencimento. No caso sub examine, indubitável que se trata de verba salarial, posto que teria havido na ótica da reclamante aplicação de índice diverso de correção ou transformação de seus vencimentos de uma moeda para outra.
Assim, em se tratando de diferença de vencimento, há que se verificar a ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito posto que não se trata de verbas adicionais que podem ou não incidir sobre os vencimentos, ou seja, não podem ser consideradas obrigações de trato sucessivo.
E, em assim o sendo, tratando-se de verba não equiparável a obrigação de trato sucessivo, inegável a ocorrência da prescrição do fundo de direito. A implementação da conversão se deu por força de lei, a partir de 1994, e o Reclamado passou a pagar os vencimentos de acordo com tabelas erigidas como corretas.
Ora, em se tratando de direitos ou verbas de caráter não transitório, o direito prescreve com o decurso do prazo de cinco anos contados da violação do direito.
Se isso se deu antes de 14/12/2012, considerando a data da propositura da ação, certamente o direito da parte reclamante encontra-se prescrito.
Confira-se nesse sentido:
STJ-0818250) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FALECIDOS EMPREGADOS DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO INTEGRAL, A SER SUPORTADA PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIORMENTE AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.389.296/SP (2013/0179720-0), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 16.08.2017).
E, mais especificamente DECISÃO do nosso E. TJRO:

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Data de distribuição: 26/02/2014
Data do julgamento: 19/11/2015
0011588-61.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0011588-61.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Hugo Olenski
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins
EMENTA
Apelação cível. Servidor público. Adicional de isonomia em 100%. LCE 125/94. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração.
1. Quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber parcela retroativa e reflexos do adicional de isonomia, não se configura a prestação de trato sucessivo.
2. Decorridos mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito.
3. Apelo não provido.
(0011588-61.2013.8.22.0001 – Apelação / Origem: 0011588-61.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública – Rel. DES GILBERTO BARBOSA RELATOR - 1ª Câmara Especial - Data do julgamento: 19/11/2015)
Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO relativamente ao pedido inicial da presente RECLAMAÇÃO que AROLDO ALVES DA SILVA move contra o ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PEDIDO nos termos do art. 487, II, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 09 de maio de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010059-04.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CICERO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua José de Alencar, 131, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-230
Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912, LISA PEDOT FARIS - RO0005819, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
VISTOS ETC.
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
DECIDO.
O presente feito demanda julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é de direito e de fatos provados documentalmente, não necessitando de instrução probatória.
Cuidam os autos de ação proposta por servidor(a) público(a) em face do Estado de Rondônia, visando a implementação de diferença de porcentagem tido por devida, em complementação da totalidade dos vencimentos, posto que na conversão cruzeiro real para URV, fora implantado com valor a menor.
Em sua defesa, o Estado de Rondônia alega, em preliminar, a prescrição do fundo de direito; no MÉRITO, aduziu a ausência de direito à percepção de qualquer diferença pleiteada e pugnou pela improcedência total do pedido.
Pois bem, postos os fatos, tenho que a questão sob julgamento limita-se à pretensão da parte autora em receber diferenças correspondentes a correta conversão de cruzeiro real para URV ao tempo da implantação do plano econômico referido, lá pelos idos de 1994.
A princípio, ressalto que a referida diferença, se existente, tem natureza salarial, à similitude do que vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia à cerca do adicional de isonomia que supostamente teria sido implementado em valor inferior ao devido em alguns casos.
Confira-se:
Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO. Apelação Cível, n. 20000020020019521, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/04/2003).
Com efeito, referentemente àquela verba foi reconhecido o caráter de vencimento. No caso sub examine, indubitável que se trata de verba salarial, posto que teria havido na ótica da reclamante aplicação de índice diverso de correção ou transformação de seus vencimentos de uma moeda para outra.
Assim, em se tratando de diferença de vencimento, há que se verificar a ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito posto que não se trata de verbas adicionais que podem ou não incidir sobre os vencimentos, ou seja, não podem ser consideradas obrigações de trato sucessivo.
E, em assim o sendo, tratando-se de verba não equiparável a obrigação de trato sucessivo, inegável a ocorrência da prescrição do fundo de direito. A implementação da conversão se deu por força de lei, a partir de 1994, e o Reclamado passou a pagar os vencimentos de acordo com tabelas erigidas como corretas.
Ora, em se tratando de direitos ou verbas de caráter não transitório, o direito prescreve com o decurso do prazo de cinco anos contados da violação do direito.
Se isso se deu antes de 14/12/2012, considerando a data da propositura da ação, certamente o direito da parte reclamante encontra-se prescrito.
Confira-se nesse sentido:
STJ-0818250) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FALECIDOS EMPREGADOS DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO INTEGRAL, A SER SUPORTADA PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIORMENTE AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.389.296/SP (2013/0179720-0), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 16.08.2017).
E, mais especificamente DECISÃO do nosso E. TJRO:

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Data de distribuição: 26/02/2014
Data do julgamento: 19/11/2015
0011588-61.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0011588-61.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Hugo Olenski
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins
EMENTA
Apelação cível. Servidor público. Adicional de isonomia em 100%. LCE 125/94. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração.
1. Quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber parcela retroativa e reflexos do adicional de isonomia, não se configura a prestação de trato sucessivo.
2. Decorridos mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito.
3. Apelo não provido.
(0011588-61.2013.8.22.0001 – Apelação / Origem: 0011588-61.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública – Rel. DES GILBERTO BARBOSA RELATOR - 1ª Câmara Especial - Data do julgamento: 19/11/2015)
Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO relativamente ao pedido inicial da presente RECLAMAÇÃO que CICERO JOSÉ DA SILVA move contra o ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PEDIDO nos termos do art. 487, II, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 09 de maio de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009754-20.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RICIELLY RIBEIRO ROCHA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4778, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o recorrente a regularizar sua representação processual, em 72 horas, sob pena de deserção.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006892-13.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLAUDINEI ALVES CARDOSO
Endereço: rua 8207, 2727, barao de melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência ao Advogado e à parte do ofício relativo ao pagamento.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7007580-72.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:CICERO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, sob o ID 18169680.
Vilhena - RO, 9 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001304-59.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: CLEIDE DUQUESNE FALCO
Endereço: RUA ODILIO RESENDE, 3.579, ORLEANS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Uma vez sequestrada verba para pagamento do RPV, desnecessário prosseguir-se no feito.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001392-29.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZELY COLI COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO0000146, RODRIGO FERREIRA BATISTA - OAB/RO0002840
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO da parte autora para ciência do r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito, devendo manifestar-se quanto a impugnação aos cálculos, feita pelo Estado de Rondônia.
DESPACHO: "Vistos. INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente no ID Num. 8802794 - Pág. 1/2, nos termos do art. 535, do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV. Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição. Cumpra-se. Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2018. (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito"
Vilhena, 09.05.2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS:7001806-27.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:CLEMILDA ARAUJO OLIVEIRAAdvogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Vilhena - RO, 9 de maio de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005733-35.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo Requerido.

Intimação
AUTOS:7008835-31.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)REQUERENTE:KATIA COSTA TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia.
Vilhena - RO, 9 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001848-42.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS ALMIR ENGELMANN VON DENTZ
Endereço: Rua João Rodrigues de Carvalho, 507, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-360
Requerida: HOTEL FAZENDA VALE DO RIO AVILA LTDA - ME
Endereço: Área Rural, BR 364, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - OAB/RO0006737
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, em audiência, ID 18196909 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004149-93.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LINCOLN OSSAMU MIZUSAKI
Endereço: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
DECIDO.
A teor do disposto no inciso I do art. 355 do CPC, cabe julgamento antecipado do processo, tendo em vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito e de fatos provados documentalmente.
A presente ação busca a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos à equiparação salarial da reclamante vez que, percebendo o chamado adicional de isonomia, as verbas relativas à progressão funcional e aumento de vencimentos, não incidiram, como devido, sobre tais verbas. Alega, ainda, que quando da implantação dos aumentos previstos em lei, foi computado índice de 8,93 %, quando o correto seria 10%. Requer tais diferenças.
E assim deveria sê-lo. Com efeito, é entendimento pacífico o direito à incorporação aos vencimentos básicos do funcionário, do chamado adicional de isonomia, consoante julgados vários em curso por esse r. Juizado e reconhecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Confira-se: Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO. Apelação Cível, n. 20000020020019521, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/04/2003).
Com efeito, por meio de uma análise da sucessão legislativa acerca da concessão deste adicional de isonomia, entendo que o pedido apresentado pela parte autora merece prosperar. A Constituição Federal quando assegurou a isonomia de vencimentos aos servidores dos três Poderes que se encontrassem em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, visou à igualdade entre salários. O legislador estadual, por meio da Lei n. 152/94, então cria o “adicional de isonomia”, quando em verdade deveria estar equiparando vencimentos.
Não bastando, com a determinação da EC n. 19/98 de pagamento dos servidores da carreira policial em forma de subsídio, o Estado não inclui tal verba no subsídio, mas a adiciona aos vencimentos dos servidores, sob a rubrica de “vantagem pessoal”.
Indubitável, em verdade, que se trata de verba salarial, e não de adicional aos vencimentos percebidos.
Desde o início, quando o legislador estadual tentou dar a isonomia de vencimentos garantida constitucionalmente, por meio da Lei n. 152/94, que deveria tê-lo feito aumentando o vencimento-base, e não criando um adicional.
Vejamos o entendimento Jurisprudencial apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:
TJRO-0019107) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia

à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para "vantagem pessoal", com o advento da Lei Estadual nº 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Apelação nº 0009610-54.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 16.04.2013, DJe 22.04.2013).

Assim, em se tratando de um único vencimento, mesmo que sob rubricas diversas, deveriam os aumentos incidirem sobre todas essas verbas e não olvidar-se dessa unificação.

O que se pretende não é buscar a retroatividade de tais verbas, mas sim o pagamento correto dos aumentos concedidos nas datas próprias.

Destarte, na mesma linha de entendimento, se o adicional é direito e dever ser incorporado numa única verba a título de vencimento, os aumentos devem considerar a soma e não olvidar-se de parte dela.

Quanto ao diferencial de pagamento, consoante cálculo da contadoria deste juízo foi aplicado índice de 8,93% nos vencimento do reclamante, quando o correto seria 10%. Assim, é devido o pagamento de 1,07% a título de aumento sobre toda a verba, observada a prescrição quinquenal.

Há que ser provido o pleito para o fim de condenar o reclamado ao pagamento das diferenças reclamadas, seja incidência do aumento sobre o adicional DJ, seja a diferença do índice realmente aplicado, no importe de 1,07%, sendo ainda devido a incorporação de tais aumentos na rubrica adicional de isonomia.

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência CONDENO o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA a) a pagar a RECLAMANTE LINCOLN OSSAMU MIZUSAKI, os valores relativos à correção de seu vencimento básico pagos a menor, no equivalente a 1,07%, a ser apurado por simples cálculo; b) a implantação da progressão funcional da 3ª Classe para Classe Especial, devendo incidir a progressão sobre a rubrica "Vencimento D.J.". a TUDO SERÁ OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas indicadas, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Eventual parcela paga administrativamente, se o foi, deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,III, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 09 de maio de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7010265-18.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO - RO9037, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a fornecer o CEP atualizado do endereço da requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS:7008839-68.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)REQUERENTE:KATIA COSTA TEODORO

Advogado da EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO determinou expedição RPV

Renúncia crédito excedente.

Vilhena - RO, 9 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010081-62.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PATRICK GIRARDI JERUSALMI

Endereço: Avenida Jô Sato, 1025, rua 27n.1025 apto 06 Jd Eldorado, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

SENTENÇA

Vistos, etc.

PATRICK GIRARDI JERUSALMI ingressou com a apresente ação de indenização por dano moral em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos com qualificação nos autos, alegando que adquiriu junto à reclamada passagem aérea no para voar no

trecho Vilhena/Rio de Janeiro para o dia 20/10/2017. Afirma que o voo foi cancelado em virtude de manutenção não programada sendo que a viagem até Cuiabá se deu em ônibus fretado pela reclamada. Alega que os dissabores enfrentados com o cancelamento do voo são ensejadores de dano moral.

A reclamada em sua defesa, reconhece o cancelamento do voo, mas que tal se deu em virtude de motivo de força maior, qual seja manutenção não programada na poltrona do comandante, que apresentou falha durante o ajuste da posição longitudinal. Afirmar ter fornecido Voucher no valor de R$500,00. Aduz não ser o caso de reparação moral, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais.

É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a alegação da reclamada de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que o reclamante não chegou ao destino no tempo e forma previstos. Embora a reclamada insista na incidência de força maior, é de se reconhecer que a manutenção não programada, se não prevista, ao menos é previsível. A manutenção não programada está entre aquelas circunstâncias não alheias à atividade de empresa do porte da reclamada. É o chamado caso fortuito interno que não tem o condão de excluir a responsabilidade.

Vejamos:

TJRS-0212635) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO EMBARQUE. CULPA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. A MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE, OCASIONANDO O ATRASO E/OU CANCELAMENTO DO VOO NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR, POIS CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. DANO IN RE IPSA. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independendo, portanto, de prova. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70064409477, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 10.09.2015, DJe 11.09.2015).

E, ainda:

TJMS-0007602) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - TRAJETO DE VOLTA REALIZADO PELA VIA TERRESTRE - 800 KM PERCORRIDOS DE ÔNIBUS - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CABIMENTO DA MINORAÇÃO PRETENDIDA - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há se falar em cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da demanda, sem a produção da prova testemunhal pretendida pela empresa ré. Isto porque, tal providência se mostraria inútil, tendo em vista que nada acrescentaria à adequada solução do conflito, sendo suficientes para tanto os documentos colacionados com a inicial e com a contestação, bem como as alegações trazidas pelos litigantes. Tal postura, aliás, coaduna-se perfeitamente com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. II - Inexiste prejuízo à apelante no que se refere à inversão do ônus da prova em favor do autor, uma vez que configurada está a relação de consumo entre as partes, sendo manifesta a hipossuficiência deste em relação àquela, bem como a verossimilhança de suas alegações, configurando tal providência mera observância da legislação consumerista aplicável ao caso. III - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral, pouco importando se houve a necessidade de manutenção da aeronave, visto que o risco da atividade compete à apelante, que deve manter seus aviões em condições de realizar o serviço ofertado. IV - O quantum indenizatório merece ser minorado quando o valor arbitrado mostrar-se excessivo ao fim colimado pela lei, homenageando-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Apelação nº 0827251-93.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 04.11.2014).

Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à reclamada comprovar ser inverossímil a alegação do reclamante dos desgastes sofridos, em face do acesso dele às provas.

E, no caso, o reclamante informa, e a reclamada confirma, que o trajeto anteriormente contratado para ser realizado de avião, vou realizado em ônibus fretado, em uma viagem com mais de 10 horas de duração, destoando da 1h50min anteriormente contratada. Sem contar que o reclamante apenas chegou em seu destino no dia seguinte.

Muito embora haja a afirmação de que foram oferecidos ao reclamante transporte até o destino contratado, tal atitude não afasta sua responsabilidade.

É certo que a viagem que deveria durar cerca de 9h para ser concluída durou mais de 20 horas, ultrapassou o limite de mero aborrecimento, porque a reclamada não prestou o serviço a contento.

Em sendo uma relação de consumo, aplica-se, como já dito, o CDC, o qual, em seu artigo 14, prevê a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços.

À vista disso, é indubitável que a reclamante faz jus à indenização por danos morais. É que, em virtude de tal conduta, a reclamada causou mais que simples desconforto, transtornos e sofrimento a reclamante. Ademais, conquanto a empresa reclamada tenha dado outra opção ao reclamante, pela experiência comum, tenho que isso não é suficiente para ilidir o dano moral causado.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para a recomposição do dano, ausentes elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial da ação de indenização moral que PATRICK GIRARDI JERUSALMI move em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, para condenar a RECLAMADA, como de fato CONDENO, a pagar a RECLAMANTE o valor de R$10.000,00 (oito mil reais) pelo dano moral suportado, quantia esta devidamente corrigida desde a data da propositura da ação e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Intime-se a reclamada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena-RO, 21 de março de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000767-58.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GOMES & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 1665, setor 08, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-295
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Requerida: ROMULO ENILDO DE JESUS
Endereço: Rua Novecentos e Dezesseis, 6378, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-456
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 09 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007495-86.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELIZEU DE LIMA
Endereço: Avenida Afonso Juca de Oliveira,, 5287, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerida: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, E 2235 - BLOCO A - 22 ANDAR, VILA OLIMPIA, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DESPACHO
Vistos.
Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001676-08.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VERA LUCIA PAIXAO
Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 5439, casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947
Requerida: FABIO RAYNPOLDO HOLLER
Endereço: 3932, 3932, Avenida Sabino Bezerra de Queiroz Sala A, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI
CADASTRO 203.487-5

Proc: 1002406-29.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Armarinhos São José Ltda.(Requerente)
Advogado(s): EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)
Maria da Conceição Baltazar Pereira(Requerido)
Armarinhos São José Ltda.(Requerente)
Advogado(s): EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)
Maria da Conceição Baltazar Pereira(Requerido)
DESPACHO:" V. HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, apresentados no movimento n. 141, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.Proceda-se o necessário para extração de certidão de dívida judicial.Sem outras pendências, arquive-se.Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 05 de fevereiro de 2018. (a) GILBERTO J GIANNASI,Juiz de Direito."
INTIMAÇÃO: Retirar Certidão de Dívida Judicial expedida nos autos para os devidos fins.

Proc: 1000234-80.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Onícia Pereira da Silva Alexandre(Requerente)
Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)
Cleusa Fernandes dos Santos(Requerido)
Advogado(s): Elias Malek Hanna(OAB 356-B RO)
Onícia Pereira da Silva Alexandre(Requerente)
Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)
Cleusa Fernandes dos Santos(Requerido)
Advogado(s): Elias Malek Hanna(OAB 356-B RO)
Expediente: Intimação da advogada da parte autora da expedição do alvará judicial n. 223/2018, devendo providenciar a juntada do comprovante de levantamento nos autos, no prazo de cinco dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004800-28.2017.8.22.0014
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Autora: EVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869 Endereço: desconhecido Advogado: RICHARD SOARES RIBEIRO OAB: RO0007879 Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: ELCIANNE DA COSTA CAMARA
Endereço: BR 364, KM 03, POSTO FISCAL/DESPACHANTE PORTAL, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB: RO0004135 Endereço: Av. Barão de Rio Branco, 3246, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-142 Advogado: FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB: RO0003652 Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 3246, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0000262-94.2015.8.22.0014
Polo Ativo: MARCELO PUTTON
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Polo Passivo: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de maio de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0001112-85.2014.8.22.0014
Polo Ativo: ELIZANGELA RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461, BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de maio de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006863-60.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: MARIA JOSE ESTRELA DE SOUZA DIAS
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, sobre alteração do agendamento da perícia médica para o dia 05/06/2018 às 8h.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003286-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/05/2016 06:55:25
Parte autora: Nome: DANIEL DA ROCHA VIEIRA
Endereço: Rua Ceará, 1724, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GILSON CESAR STEFANES OAB: RO0003964 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ZILMA MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Ceará, 1724, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 163.894,44
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes possuem capacidade postulatória e não há preliminares de MÉRITO a serem apreciadas.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide o direito à meação dos bens arrolados pelas partes.

III) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos e visando a facilidade em produzir a prova, tenho que o ônus da prova deve ser distribuído da seguinte forma:
a) à parte autora incumbe comprovar: que deu entrada de R$ 3.000,00 no veículo FIAT UNO utilizando o valor de uma moto que possuía; o período que correspondeu a indenização trabalhista;
b) à ré incumbe comprovar: que foi pago R$ 12.000,00 do financiamento do veículo durante a convivência; a origem do valor utilizado para pagar a fiança do autor.
Autorizo que as partes apresentem prova documental até a data da audiência, dando-se visa à outra parte para manifestação.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo autor em sua impugnação.
DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2018, às 11h15min.
A parte autora deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação do juízo, devendo o advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Intime-se o autor por seu advogado.
Intime-se pessoalmente a parte requerida e suas testemunhas (ID 11144245).
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001008-66.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/02/2017 14:50:34
Parte autora: Nome: MARIA JOSE DA SILVA
Endereço: Rua General Ozorio, 502, SAO JOSE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL
Endereço: Rua Boa Vista, 254, - lado par 12 ANDAR - CJ 1201/12, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01014-000
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: MG0107878 Endereço: Avenida Marginal do Rio Pinheiros, 5200, Cond. America Business Park, Ed. Montreal, 6 And., Jardim Fonte do Morumbi, São Paulo - SP - CEP: 05703-010
Valor da causa: R$ 6.741,93
SENTENÇA
Vistos etc...
O executado apresentou impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, aduzindo que está em processo de falência, cujo feito tramita no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sob o n. 1071548-40.2015.8.26.0100. Requereu que fosse afastado dos cálculos do débito os juros compensatórios e a multa. Pugnou, também, pela expedição de Certidão de Divida a fim de que o crédito da exequente seja habilitado no Juízo Universal da Falência.
A credora foi intimada para se manifestar e calou-se.
É o necessário. Decido.
Em análise ao caso, tenho que o feito merece ser extinto pela falta de interesse processual superveniente, tendo em vista que a parte executada está em processo de falência, de modo que o crédito aqui vindicado deverá ser habilitado nos autos da falência.
Do mesmo modo, deverá ser afastado dos cálculos do débito os juros compensatórios e a multa, como pleiteou o executado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o este cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, uma vez que a credora deverá habilitar o seu crédito no Juízo Universal da falência.
Expeça-se certidão de dívida em favor da parte credora, observando-se os cálculos apresentados pelo executado no ID n. 8866069 e honorários advocatícios na fase de conhecimento, para que possa habilitar o seu crédito no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo nos autos de n. 1071548-40.2015.8.26.0100.
Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008501-94.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/11/2017 14:57:15
Parte autora: Nome: LUIS VIEIRA ALVES
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Catorze, 4893, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-090
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 14.400,53
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao pedido realizado no ID n. 17675850.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005769-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/11/2017 08:32:24
Parte autora: Nome: IVANETE RODRIGUES
Endereço: avenida capitão castro, 3446, josemario secco advogados, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB: RO0006478 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: avenida roni de castro pereira, 14408, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 0,00

D E C I S Ã O
Vistos
Recebo os autos.
Ratifico todos os atos praticados nos autos.
Considerando que a recusa do perito nomeado, hei por bem nomear o médico KEDSON ABREU SOUZA para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado na clínica Ultraclin, na Av. Antônio Masiero, n. 4243, Jardim América (telefones: 3322-3601 e 81105399), ou no Hospital Bom Jesus localizado Rua Calos Stahl, n. 4901, Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO.
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo convênio do AJG.
Caso não seja possível o pagamento dos honorários periciais pelo AJG, eles deverão ser adiantados pelo Estado e depositados diretamente na conta do perito, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.
Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Após, o cartório deverá providenciar o necessário para o pagamento dos honorários periciais pelo convênio AJG. Não sendo eficaz o convênio, intime-se o Estado para proceder com o depósito dos honorários periciais e comprovar nos autos o efetivo pagamento, observando-se que será reembolsado, caso o INSS seja vencido na ação.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

ANEXO
FORMULÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA DE ACORDO COM A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo_____
b) Juizado/Vara_____
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)_____
b) Estado civil_____
c) Sexo_____
d) CPF_____
e) Data de nascimento_____
f) Escolaridade_____
g) Formação técnico-profissional_____
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame_____
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM_____
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM _____
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM _____
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada_____
b) Tempo de profissão_____
c) Atividade declarada como exercida_____
d) Tempo de atividade_____
e) Descrição da atividade _____
f) Experiência laboral anterior_____
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido_____
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
_____
_____
_____
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
_____
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
_____
_____

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem de: ( ) doença ou acidente de qualquer natureza; ( ) doença profissional ( ) acidente de trabalho OBSERVANDO-SE QUE UMA OPÇÃO DEVERÁ EXCLUIR A OUTRA Justifique e indique o agente de risco ou agente nocivo causador, circunstanciar o fato, com data e local ser for acidente de trabalho, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

_____
_____
_____
_____

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
( )SIM ( ) NÃO

_____
_____

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

_____

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

_____

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

_____
_____

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
( ) SIM ( ) NÃO

_____
_____

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
( ) SIM ( ) NÃO

_____
_____

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
( ) SIM ( ) NÃO

_____
_____

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
( ) SIM ( ) NÃO

_____
_____

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

_____
_____

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

_____
_____

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

_____
_____

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____
_____

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

_____
_____

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
( ) SIM ( ) NÃO

_____
_____

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de: ( ) doença profissional, ( ) acidente de trabalho ou de ( ) doença ou acidente de qualquer natureza Observando-se que uma opção exclui a outra. Justifique, e indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

_____
_____
_____

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

_____
_____
_____

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

_____
_____

f) A mobilidade das articulações está preservada

_____

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 Qual

_____
_____

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

_____
_____
_____

Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002404-78.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/04/2017 15:15:08
Parte autora: Nome: Sindsul
Endereço: Rua Deofé Antonio Geremias, 359, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AVENIDA TRANQUEDO NEVES, sn, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR TEOTONIO VILELA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 999.559,95
DESPACHO
Vistos.
O SINDSUL ajuizou a presente demanda em substituição aos servidores públicos do magistério - grupo 9 do Município de Vilhena, sem elencar os substituídos.
Assim para o regular processamento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer e apresentar documentos, ou indicar os IDs em que foram juntados, que comprovem:
a) a lista dos professores substituídos nesta demanda;
b) data de ingresso na docência de cada substituído (apresentando em forma de tabela);
c) qual o nível e classe de cada professor;
d) ao menos um contracheque de cada ano pleiteado na inicial.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008361-94.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 13/10/2016 11:45:08
Parte autora: Nome: JOSE ANTONIO CARDOSO VIANA
Endereço: RUA JUNDIAI CIDADE DE SAPEZAL/MT, N 330, CIDADE DE SAPEZAL/MT, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES OAB: MT16681/O Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDELAINE CAVALHEIRO DA SILVA
Endereço: rua carlos schmoller, 6141, casa, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEONARDO ATILIO BRUMATO REGINA OAB: PR67180 Endereço: PIONEIRO INACIO GOMES, 337, JD. MONTE CARLO, Maringá - PR - CEP: 87083-270
Valor da causa: R$ 100,00

D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Reconsideração
Caberia à requerida, que vem exercendo a guarda da menor, cumprir o DESPACHO de ID 14578004, no sentido de apresentar o comprovante atualizado da matrícula.
Considerando que o endereço residencial fornecido pela ré se situa nesta Comarca e alegou somente que pretendia retornar à Maringá-PR mas até o momento nada comprovou neste sentido, hei por bem RECONSIDERAR a DECISÃO de ID 12273833 e determino o prosseguimento do feito neste juízo.
Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Maringá/PR, em resposta ao oficio acostado no ID 12170730, informando que nestes autos não há pedido de alimentos, tratando exclusivamente de pedido de guarda compartilhada.
Saneamento
As partes possuem capacidade postulatória e não há preliminares de MÉRITO a serem apreciadas.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide se é benéfico à menor a fixação da guarda compartilhada.
III) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que à parte autora incumbe comprovar que é mais benéfico à menor que a guarda compartilhada seja fixada nos moldes postulados na exordial.
DEFIRO o pedido de produção de provas documental, testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial pleiteadas pelas partes. Com relação à oitiva da criança, apreciarei a necessidade na ocasião da audiência, pois é menor de 12 anos.
Realize-se estudo psicológico com a menor e sua genitora, devendo ser averiguado pela profissional se há indícios de alienação parental.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2018, às 09 horas.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência designada e prestar seu depoimento, consignando advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
As testemunhas que são servidoras públicas serão intimadas pelo juízo nos seguintes endereços:
Psicóloga Leticia Maria Santi Cardoso, Endereço profissional: Av. Roy de Castro 4442, Vilhena/RO ou Secretaria Municipal de Assistência Social, Centro de Atendimento á Mulher – CAM, da prefeitura de Vilhena.
Conselheira Tutelar Meire – Conselho Tutelar de Vilhena/RO.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Nadir Morara – Psicóloga, a ser intimada na Rua Santa Catarina nº 78N, CEP: 78;310-000, Comodoro / MT.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Sirva como carta precatória/MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008914-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 15/11/2017 21:23:46
Parte autora: Nome: MERCADO MARUGO LTDA - ME
Endereço: Avenida Melvin Jones, 1044, Em Frente o Cemitério - Esquina, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-387
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Advogado: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB: RO0001117
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Casa Preta, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Valor da causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
MERCADO MARUGO LTDA. – ME ajuizou ação de exibição de documentos contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., qualificados nos autos em epígrafe, alegando que solicitou da ré cópia das contas referente aos 5 últimos, visando calcular os valores que entende devidos pelo Estado, por cobrar indevidamente o ICMS, a requerida emitiu relatório de consumo sem discriminação dos valores de TUST e TUSD. Afirmou que no site da CERON só é possível emitir segunda via de contas em aberto e apresenta erro no acesso. Pretende, portanto, a exibição das faturas de energia dos últimos cinco anos da unidade 131923- , contendo as informações do ICMS, TUST, TUSD e demais encargos.
No ID 14702171 foi determinada a intimação do réu para exibir os documentos exigidos e/ou informar passo a passo como poderiam ser obtidas as contas por meio do site da CERON.
Devidamente citada, a requerida apresentou as cópias das faturas de energia elétrica da unidade consumidora n. 131.923-0 dos último s 05 anos e informou passo a passo como obter a segundas vias por meio do portal eletrônico da concessionária (ID 15223059).
O autor manifestou no ID 17326554, afirmando que não conhecia o caminho para obter as faturas, o que poderia ser informado pela ré quando solicitou administrativamente os documentos.
É a síntese necessária. DECIDO.
Do julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (DJU 17.09.90, P. 9.513).
Do MÉRITO
A ação de exibição de documento se presta a permitir que o demandante veja, examine, uma coisa ou um documento, com o fim de conhecer o seu conteúdo, tão somente, para, em seguida, poder formular seu pedido em posterior ação principal.
A requerida exibiu os documentos exigidos pelo autor, de forma que houve a satisfação da pretensão autoral.
Restou incontroverso nos autos que a autora não conseguiu ter acesso aos documentos de forma administrativa.
O autor provou pelo documento de ID 14586448 que solicitou administrativamente à ré que lhe fornecesse os documentos vindicados na presente ação, todavia a ré lhe respondeu que não poderia emitir faturas já pagas, mas que o autor obteria a segunda via das faturas no site da concessionária (ID 14586450).
Ocorre que o autor, na peça de ingresso, sustentou ter tentado acessar as faturas pelo site mas não obteve êxito. Em sua impugnação à contestação, o autor informou que, após ser detalhado o passo a passo pela ré, verificou ser possível obter as informações pelo site, o que não era de seu conhecimento quando propôs a ação.

De fato, a requerida poderia ter detalhado ao autor o caminho para emitir a segunda via através do seu site, porém deixou de prestar tal informação ao consumidor, mesmo quando do pedido administrativo, de modo que a ré deve arcar com os ônus da sucumbência.
Ante o exposto, nos termos do art. 497, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MERCAD O MARUGO LTDA. – ME contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., e confirmo a DECISÃO de ID 14702171, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios que fixo em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010377-21.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/12/2016 09:13:35
Parte autora: Nome: ANDERSON CRISTIANO BORBA NASCIMENTO
Endereço: 7603, 8469, RESID ALPHAVILLE I, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1767, - de 1655 a 1767 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015 Advogado: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB: RO0002248 Endereço: Av.Capitão castro, 2322, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EDICLEBER BEZERRA BOMBASSARO
Endereço: Rua Alecrim, 1712, Jd Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROSANA FERREIRA DA SILVA BOMBASSARO
Endereço: Rua Alecrim, 1712, Jd Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JOSE CARLOS RODRGIUES DA SILVA
Endereço: RUA ALECRIM 1712, 3208, JD PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: Rony de Castro Pereira, 4482, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Valor da causa: R$ 117.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o réu José Carlos Rodrigues da Silva via edital e intimem-se os demais réu por meio de seus advogados para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002327-69.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/04/2017 07:17:38
Parte autora: Nome: Sindsul
Endereço: Rua Deofé Antônio Geremias, 359, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO0000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AVENIDA TRANQUEDO NEVES, sn, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR TEOTONIO VILELA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 968.737,57
DESPACHO
Vistos.
O SINDSUL ajuizou a presente demanda em substituição aos servidores públicos do magistério grupo 5 do Município de Vilhena, elencados no ID n. 9480220.
No entanto, para o regular processamento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer e apresentar documentos, ou indicar os IDs em que foram juntados, que comprovem:
a) data de ingresso na docência de cada substituído (apresentando em forma de tabela);
b) qual o nível e classe de cada professor;
c) ao menos um contracheque de cada ano pleiteado na inicial.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003099-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 07/05/2018 14:22:12
Parte autora: Nome: REPRESENTACAO CAMPOS LTDA - ME
Endereço: Rua Costa e Silva, 1113, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-279
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: AV. JOSE PATROCINIO, 3844, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007510-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 09/10/2017 16:29:31
Parte autora: Nome: CONTRUTORA PERFIL LTDA - ME
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 778, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: PEDRO LUIZ DELA BELA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 778, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: LUIZ FELIPPI DELA BELA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 778, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: ROSEMEYER MARIA BONFIM DELA BELA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 778, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: VALDOMIRO DELA BELA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 778, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Advogado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB: RO0004656 Endereço: desconhecido Advogado: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB: RO7928 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3782, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: MG0107878 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 165.010,48
SENTENÇA
Vistos etc...
Nos autos principais de n. 7004255-55.2017.8.22.0014 as parte se compuseram e o feito foi sentenciado em razão de homologação de acordo.
Assim, considerando que a ação principal foi extinta em razão de acordo entabulado entre as partes, tenho que estes embargos perdeu o seu objeto.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO estes embargos à execução, tendo em vista a perda do objeto, considerando a extinção dos autos principais em razão de acordo entabulado entre as partes.
Sem custas finais e sem honorários.
Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010325-25.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 14/12/2016 11:22:09
Parte autora: Nome: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITAÚBA, 12981, SETOR 11, QUADRA 03, POLO DE SUPRIMENTO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ADIR R. TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: RUA BALDUINO RHODEN, 2820, MORRO DA MANTEIGA, Tupandi - RS - CEP: 95775-000
Valor da causa: R$ 14.844,96
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido encartado no ID n. 16433938, uma vez existe outros meios para citação do réu.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, diligenciar no sentido de indicar o endereço dos sócios da empresa ré e promover a citação, sob pena de extinção do processo.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008284-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 10/10/2016 10:23:26
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 3831, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-110
Valor da causa: R$ 114.702,77
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido conversão manejado pelo autor no ID n. 16453292 e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.
Intime-se o autor para, no prazo 5 dias, apresentar o novo endereço do réu para a possível citação.
Com a informação cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 114.702,77 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001764-18.2016.8.22.0012 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/03/2017 07:13:31
Parte autora: Nome: SIDNEI TEIXEIRA MACIEL
Endereço: Rua Mato grosso, 4612, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: MARCIO GREYCK GOMES OAB: RO0006607 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MATOSALEM FONSECA DE MELO
Endereço: Escola Agrotécnica Federal, Zona Rural, BR 435, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482 Endereço:, Lote 07, quadra 06, Setor 43, Vilhena/RO., Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 880,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de substituição de testemunha requerida pelo autor no ID n. 14296856, com fundamento no art. 451, III, do CPC. A nova testemunha já foi ouvida no Juízo Deprecado.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/8/2018 às 10h.
Intimem-se as partes para comparecerem na solenidade, devendo o réu trazer a sua testemunha, esta independentemente de intimação, devendo o advogado do réu se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002502-63.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/04/2017 00:08:00
Parte autora: Nome: Sindsul
Endereço: Rua Deofé Antonio Geremias, 359, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AVENIDA TRANQUEDO NEVES, sn, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR TEOTONIO VILELA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.008.911,08
DESPACHO
Vistos.
O SINDSUL ajuizou a presente demanda em substituição aos servidores públicos do magistério grupo 5 do Município de Vilhena, elencados no ID n. 9632547.
No entanto, para o regular processamento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer e apresentar documentos, ou indicar os IDs em que foram juntados, que comprovem:
a) data de ingresso na docência de cada substituído (apresentando em forma de tabela);
b) qual o nível e classe de cada professor;
c) ao menos um contracheque de cada ano pleiteado na inicial.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003151-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/05/2018 15:15:08
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVICOS - ME
Endereço: Rua Ricardo Carlos Kollert, fundos hospital bom jesus, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-066
Valor da causa: R$ 3.205,09
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após comprovado o pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 3.205,09 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e

comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003081-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/05/2018 11:43:02
Parte autora: Nome: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20466, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-068
Advogado: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB: RO0004606 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BATERIAS VILHENA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3666, Sala 2, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Valor da causa: R$ 1.512,93
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003158-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/05/2018 16:16:06
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: ROBSON TEIXEIRA CARDOSO RAMOS
Endereço: Rua Modesto Batista, 3000, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870
Nome: JACIRA CARDOSO DA SILVA
Endereço: Rua Modesto Batista, 3000, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870
Valor da causa: R$ 1.973,25
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Considerando que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, designo-a. Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/07/2018, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003122-41.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/05/2018 09:37:19
Parte autora: Nome: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4249, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MIQUEIAS DA SILVA
Endereço: Rua Novecentos e Oito, 03, Q B, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-406
Valor da causa: R$ 960,91
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após comprovado o pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 960,91 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003137-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/05/2018 11:15:25
Parte autora: Nome: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Edinaldo Luciano da Silva, 2089, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-082
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: MT0010063 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDILSON VALJAO BIANOR DE ARRUDA
Endereço: Avenida das Violetas, 966, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-344
Valor da causa: R$ 1.039,46
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003140-62.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/05/2018 11:23:14
Parte autora: Nome: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Edinaldo Luciano da Silva, 2089, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-082
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: MT0010063 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: D DA S CERINO TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua Serafin Rodrigues da Cruz, 495, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-651
Valor da causa: R$ 3.751,80
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000782-27.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 07/02/2018 11:58:58
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE0012450 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SADI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 4895, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Valor da causa: R$ 0,00

DESPACHO
Vistos.
Custas recolhidas, proceda-se conforme DESPACHO exarado no ID 16147374.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004332-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 15/06/2017 10:38:44
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, 3446, Sala 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 5.116,68

DESPACHO
Vistos.
Conforme se depreende da DECISÃO do conflito de competência de n. 0802649-23.2017.8.22.0000, este Juízo é o competente para processar esta demanda.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo.
Intime-se.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006919-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Protocolado em: 21/09/2017 11:14:50
Parte autora: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente

Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Parte requerida: Nome: SILVIO MARCIO JUNIOR DE CARVALHO Endereço: Rua 2506, 2631, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-000 Endereço: 2506, 2631, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: RUA LUIZ MAZIERO, 4185 4185, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
Valor da causa: R$ 14.898,60
DESPACHO
Vistos.
No ID n. 15614359 pág. 4, o réu narra que que antes de pedir exoneração de seu cargo público, tentou transferência para outro órgão, cuja tentativa restou infrutífera. No ID n. 15614359 o autor diz, também, que enquanto exercia a função pública, sua jornada de trabalho era em regime de plantões sem qualquer problema na conciliação da função privada de corretor.
Assim, antes de analisar o recebimento ou não da ação, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos que comprovem: a) a exoneração do cargo público (contendo a data do ato); b) que desempenhava atividade privada de corretor junto com a função pública.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação quanto o recebimento da ação.
Intime-se.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000572-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/02/2017 17:50:33
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PALMINIO ANTONIO STEVANELLI
Endereço: Rua armando farjado, 403, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 24.196,82
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, ante o valor ínfimo localizado em conta do executado, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010043-84.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/12/2016 10:45:57
Parte autora: Nome: CEZAR BENEDITO VOLPI
Endereço: Rua Presidente Médici, 113, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO0004751 Endereço: Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Valor da causa: R$ 3.690,11
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos principais, certifiquei-me que o executado realizou, em 17/10/2016, depósito em conta judicial do Banco do Brasil no valor de R$ 789,78 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), referente ao valor da condenação e honorários advocatícios.
No caso, o executado logrou comprovar documentalmente nos autos que cumpriu a condenação fixada na SENTENÇA, antes mesmo da propositura deste feito, de modo que não é possível a cobrança de honorários e multa na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Assim, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta judicial indicada no ID n. 13531230 pág. 2, em favor da parte exequente.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o efetivo valor levantado.
Após, retornem os autos conclusos com urgência para SENTENÇA de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0000109-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/01/2017 09:56:46
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: HELLEN SERAFIM CORTES
Endereço: Rua Alagoas, 1575, St. Industrial Seis, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 6.700,52
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009919-67.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/12/2017 14:48:11
Parte autora: Nome: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua 89A, n 115, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150
Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: GO31880 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANDRE MARTINS SANTANA
Endereço: Rua Residencial Florença-Nove, 8062, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-682
Valor da causa: R$ 24.210,00
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/7/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Sirva este DESPACHO como MANDADO, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002634-57.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/04/2016 14:36:30
Parte autora: Nome: PAULO VITOR MENDES MOREIRA
Endereço: Rua 17, 1536, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281 Endereço: desconhecido Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4981, Sala B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176 Endereço: Av. Brasil,, 5048, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MARILZA SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Reis Pereira Cosme, S/N, Jardim Santa Lúcia, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Valor da causa: R$ 2.844,17
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais iniciais, bem como recolher a taxa para envio da carta precatória e apresentar o demonstrativo do débito atualizado, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Sirva como carta/MANDADO para os devidos fins.
Vilhena,RO 8 de maio de 2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004475-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 21/06/2017 11:40:30
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, 3446, Sala 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 15.614,76
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 3 meses.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão do processo.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008765-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 27/10/2016 08:53:53

Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Cap. Castro, 3446, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 17.362,81

DESPACHO
Vistos.
Conforme se depreende da DECISÃO do conflito de competência de n. 0802649-23.2017.8.22.0000, este Juízo é o competente para processar esta demanda.
Do mesmo modo, o DESPACHO determinando a suspensão dos autos não contraria a DECISÃO do referido conflito de competência.
Portanto, permaneça o processo suspenso como já determinado nos autos (ID n. 9973866), prorrogando-se apenas o prazo de suspensão para mais um ano.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009061-70.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 04/11/2016 10:37:04
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 28.445,85

DESPACHO
Vistos.
Conforme se depreende da DECISÃO do conflito de competência de n. 0802649-23.2017.8.22.0000, este Juízo é o competente para processar esta demanda.
Do mesmo modo, o DESPACHO determinando a suspensão dos autos não contraria a DECISÃO do referido conflito de competência.
Portanto, permaneça o processo suspenso como já determinado nos autos (ID n. 9973863), prorrogando-se apenas o prazo de suspensão para mais um ano.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002325-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 23/03/2016 15:36:49
Parte autora: Nome: NEUZA CORREIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Angico, 3961, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-272
Advogado: EDUARDO BELMONTH FURNO OAB: RO0005539
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OLIRIA GRANEMANN DA ROSA
Endereço: Av armenio gasparian, 1169, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 97.018,75
DESPACHO
Vistos.
Considerando o noticiado pelas partes no ID n. 16367359, determino o arquivamento do feito.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, as partes poderão desarquivar o processo, independentemente de pagamento de taxa de desaquivamento.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004506-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/10/2017 11:47:56
Parte autora: Nome: IVO DA SILVA CAMPOS
Endereço: 12, 6141, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602
Endereço: RUA 539, 643, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 14.080,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, comprovar a implantação do benefício do autor, conforme determinado no ID n. 14475385.
À escrivania para certificar se transcorreu o prazo de contestação da ré.
Proceda-se com o necessário para pagamento dos honorários periciais por meio do convênio AJG.
Caso, não for possível o pagamento pelo AJG, intime-se o Estado para proceder com o pagamento dos honorários periciais ao Perito André Monteiro de Alcântara Oliveira, CPF n. 027.917.547-76, Agência 7169-2, conta corrente n. 7074-2.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000108-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/01/2017 10:59:00
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ICARO DUTRA GOMES

Endereço: Rua do Passeio, 1159, Taquarí, Rio Branco - AC - CEP: 69906-410
Valor da causa: R$ 35.427,31
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) encontra-se no estado do Acre, conforme documento anexo, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s) por falta de efetividade da medida que acarretará despesas para distribuição de carta precatória, e por tratar-se de bem com valor ínfimo ante ao valor executado.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003173-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 09/05/2018 09:10:16
Parte autora: Nome: INES DE MELLO SILVA
Endereço: MUTUM, VIELA DO SAAE, CENTRO, Nova Mutum - MT - CEP: 78450-000
Parte requerida: Nome: LUIZ DE SOUZA SILVA
Endereço: PORTAO DE BELTERRA, 39, ZONA RURAL, Belterra - PA - CEP: 68143-000
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004318-80.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 15/06/2017 08:06:51
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av.Capitão Castro, 3446, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 9.495,47
DESPACHO
Vistos.
Conforme se depreende da DECISÃO do conflito de competência de n. 0802649-23.2017.8.22.0000, este Juízo é o competente para processar esta demanda.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005101-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2017 09:27:41
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: RUA ROLIM DE MOURA, 112, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: VILSON MIGUEL DE LIMA
Endereço: RODOVIA 174 KM 63, ZONA RURAL, GLEBA PESQUEIRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Informo ao exequente que já foi realizada diligência referentes ás custas recolhidas, conforme se observa no ID 17388043, a qual restou infrutífera.
Se o autor pretende repetir a diligência, deverá recolher novamente as taxas.
Importante consignar que as pesquisas por meio do SIEL tem se revelado inexitosas, pois, quando encontrado, os endereço normalmente estão desatualizados. Imaginava-se que o recadastramento eleitoral tornaria a pesquisa mais efetiva, contudo, na pratica isso não vem acontecendo.
Faculto novamente à parte autora, o prazo de 05 dias, para comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0004545-34.2013.8.22.0014
Polo Ativo: MICHELE DA SILVA SOARES ANICETO e outros
Advogados do(a) AUTOR: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969, URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
Advogados do(a) AUTOR: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969, URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
Advogados do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969

Advogados do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969
Polo Passivo: JOSE COUTINHO RAMOS FILHO e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIO ROSAS NETO - AC0004146
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: SIMONE ARAUJO DA SILVA - AC3436, ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA - AC3063
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de maio de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena
1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005466-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/07/2016 08:54:00
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ROBSON SOARES DE QUEIROZ
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 4626, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 453,57
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 453,57, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001444-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 07/03/2018 14:54:47
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE0012450 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELCIMAR ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Alvorada, 4392, Setor 23, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-616
Valor da causa: R$ 27.095,31
DESPACHO
Vistos.
A mora do devedor não restou comprovada nos autos, uma vez que a notificação não recebida no endereço do réu constante do contrato conforme se observa no ID n. 17402821.
Assim, faculto ao autor o prazo improrrogável de 10 dia para comprovar a mora do devedor (notificação recebida no endereço do devedor ou protesto), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005369-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/07/2016 17:18:51
Parte autora: Nome: WAGNER CARDOSO
Endereço: Rua Modesto Batista, 3685, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, 2356 e 2364, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-970
Valor da causa: R$ 16.214,96
SENTENÇA
Vistos etc...
Relatório da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo, em síntese, a ocorrência de nulidade da intimação na fase de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que ela não foi dirigida ao advogado por ela indicado nos autos principais, bem como o excesso de execução, apontando como valor correto a quantia de R$ 18.126,71 (dezoito mil cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos).
O exequente se manifestou dizendo, em resumo, que a intimação do executado na fase de execução é valida e não há excesso de execução.
É o relatório necessário. Decido.
MÉRITO da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA
Em análise aos autos, observo a intempestividade da impugnação. No entanto, o executado apresenta matéria de ordem pública e que pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (nulidade de intimação), de modo que passo a apreciá-la.

Não obstante a ausência de intimação do advogado da parte constituída nos autos principais, verifico que a intimação presumida nos autos é válida, pois observou o que determina o art. 513, § 4º, do CPC, que assim dispõe:
"Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
(…)
§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo."
No caso o cumprimento de SENTENÇA foi apresentado após decorrido mais de um ano do trânsito em julgado da SENTENÇA executada.
Do mesmo modo, a carta de intimação ao cumprimento de SENTENÇA foi dirigida ao endereço da executada apresentado na ação principal, o qual retornou com a informação "mudou-se". Assim, considerando que a parte executa não se esmerou em informar o seu novo endereço, a intimação para o cumprimento da SENTENÇA presumida é válida.
Por tais motivos, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado.
Extinção do cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento
No mais, considerando que o valor penhorado nos autos satisfaz a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por WAGNER CARDOSO contra NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Independentemente de trânsito em julgado da SENTENÇA, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.
Custas pelo executado, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, realizar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006294-25.2017.8.22.0014
EMBARGANTE: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
SENTENÇA
Vistos, etc...
FRIGOSERVE CACOAL LTDA interpôs embargos à execução contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA - SICOOB CREDISUL, referente aos autos da execução de título extrajudicial registrado sob o nº 7009466-09.2016.8.22.0014, suscitando três preliminares processuais atinentes a incompetência deste Juízo, senão vejamos: a) declinar da matéria ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, por ser aquele juízo é o prevento em razão de outra execução que ali tramita, bem como pelo fato do imóvel penhorado ser o mesmo arrestado neste juízo; b) a embargante é consumidora, logo o feito deve tramitar em seu domicílio que é Cacoal/RO; c) competência do Juízo de Cacoal/RO por conta do imóvel se situar na referida circunscrição. Ao final postulou o acolhimento dos embargos e, por consequência, a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal/RO.
Os embargos foram recebidos (ID Num. 13094300 - Pág. 1).
A parte apresentou embargos de declaração quanto ao DESPACHO inicial (Num. 13738694 - Pág. 1 a 11).
Antes do julgamento dos embargos, sobreveio DECISÃO certificando a tempestividade dos embargos, porém, quanto ao embargos declaratórios, este juízo reconheceu que se antecipou indevidamente nas questões processuais levantadas antes do devido contraditório.
Intimada, a embargada apresentou impugnação nos autos (ID Num. 15928290 - Pág. 1 a 15), alegando a ocorrência da prescrição com relação as demais matérias não aventadas. No MÉRITO, aduziu, em suma, que a CCB 691 é estranha aos autos de execução, logo inexiste prevenção. Sustentou a inaplicabilidade do CDC no caso vertente, por não ser a embargante destinatária final da operação de crédito. Argumentou, ainda, que não se deve aplicar a competência em razão do lugar, visto que somente foi arrestado os direitos creditórios do leilão, isto é, não se trata de ação sobre direito real. Ao final, postulou a rejeição dos embargos à execução.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de embargos à execução em que a embargante pretende a declinação da competência da ação de execução de título executivo extrajudicial, registrada sob o nº 7009466-09.2016.8.22.0014, em razão da incompetência deste juízo.
Sem razão a embargante.
A questão jurídica posta sob apreciação judicial é singela e não merecerá maiores digressões, razão pela qual será decidida sem maiores delongas.
Da incompetência do juízo da execução
A embargante arguiu a incompetência deste juízo em razão de que se encontra em discussão judicial, nos autos do processo de nº 7005482-38.2016.8.22.0007, da Comarca de Cacoal/RO, impugnação sobre o valor da avaliação do imóvel que também foi alvo de arresto nos autos principais em trâmite neste Juízo. Assim, sendo o juízo de Cacoal/RO prevento, devem os autos serem remetidos a citada unidade judicial.
Nesse aspecto, vale trazer a tona os mesmos argumentos lançados na DECISÃO inicial constante do ID Num. 13094300 - Pág. 1, confira-se: "Não vislumbro a conexão alegada pelo embargante, uma vez que nos autos da execução de titulo extrajudicial que tramita neste Juízo, está se executando a Cédula de Crédito Bancária n. 24286-8, ao passo que a ação de obrigação de fazer proposta no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal discute-se a Cédula de Crédito Bancária n. 691."
Não só isso. Verifica-se, como bem explicitou a embargada, os autos "ditos" preventos referem-se somente ao valor da avaliação do imóvel e não envereda pela questão meritória da execução.
Sendo assim, rejeitos esta preliminar de incompetência.
Da inaplicabilidade do CDC
A embargante levantou a preliminar de incompetência em virtude de que existe relação consumerista, motivo pelo qual a lide deve tramitar no foro do domicílio do consumidor.
Em princípio, tratando-se de frigorífico, não se pode presumir que os valores tomados na operação bancária junto a embargada se deram como destinatária final, senão para o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Aliás, examinando os documentos que instruíram a peça de ingresso não se vê qualquer indicativo de que os valores financeiros obtidos perante a cooperativa embargada foram aplicados em FINALIDADE diversa da atividade da embargante.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova incumbe a quem alega (art. 373, inciso I, do CPC); no caso dos autos, cabia a embargante comprovar, à saciedade (por meio de documentos), que os valores não se destinavam a atividade econômica da embargante, posto que utilizados como destinatária final, de sorte que não o fazendo merece sofrer as consequências advindas dessa desídia processual.
Não havendo prova da relação consumerista, afasto, de igual forma, esta preliminar.
Da incompetência em razão da situação da coisa
Sustentou, por fim, a incompetência deste juízo sob o argumento de que o foro competente para julgar a presente lide é o do local onde situa-se o imóvel implicado nos autos.
Mais uma vez sem razão a embargante.
O art. 47 do CPC utilizado como fundamento do pedido não se aplica ao caso em testilha.
A razão é muito singela: não estamos tratando de ações fundadas em direito real sobre o imóvel no feito que tramita neste juízo.
A lide que justificou a interposição dos presentes embargos cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ou seja, execução de cédula de crédito bancário e não de uma ação real qualquer (art. 1.225 do CC).
Na verdade, a embargante pretende, por conta do arresto do imóvel garantidor da obrigação, mudar a discussão central da lide principal, qual seja, a do título executivo emitido por ela para o plano do direito real sobre bens imóveis, que se revela um grande erro.
Enfim, sob qualquer aspecto, nenhuma das preliminares ventiladas merecem prosperam.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente pretensão, com resolução de MÉRITO, determinando que, após o trânsito em julgado, sejam os presente autos arquivados.
Em razão da sucumbência, CONDENO a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena, 4 de maio de 2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006717-82.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: MG0087318 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Parte Requerida: Nome: GILMAR BENTO DA SILVA
Endereço: Rua João Liberto Muhl, 7013, Av. Juracir Correia Muller - Setor 06, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002932-49.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRELA LTDA EPP
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: MONTAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Paulista, 04, Vila Nossa Senhora de Fátima, Americana - SP - CEP: 13478-580
Nome: FRANCISCO FLADERLANIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Endereço: THOMAZ PANARO, 18, JD. BRASIL, Americana - SP - CEP: 13474-080
Nome: FRANCISCO ERINEUDO GERMANO
Endereço: GOIABEIRAS, 31, VALE DAS NOGUEIRAS, Americana - SP - CEP: 13474-381
FINALIDADE: Intimar a parte autora por seu advogado, para no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da taxa referente a publicação do edital.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001380-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/03/2017 10:37:24
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Buenos Aires, 1829, - de 1820 a 2188 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-820
Valor da causa: R$ 4.828,44
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 4.828,44, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001460-13.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: J G LOIOLA - ME
Endereço: av pedro alvares cabral, 5029, 5 bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: JOSE GONCALVES LOILOCA
Endereço: av pedro alvares cabral, 5029, 5 bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001463-31.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/03/2017 16:50:03
Parte autora: Nome: CAETANO VENDIMIATTI NETTO
Endereço: RUA PRESIDENTE MEDICI, 104, CENTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON
Endereço: AV RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: DARCI AGOSTINHO CERUTTI
Endereço: MAJOR AMARANTE, 3434, CX POSTAL 46, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ELLEN DONADON LUCENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: NAIR ESSER MACHADO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: RAQUEL DONADON VIANA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ISAIAS DONADON BATISTA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: JOSUE DONADON
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: JULIANA PAULA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: SERGIO TOSHIYE NAKAMURA EMILIAO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: MARIANA DA COSTA NEVES
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ANA CLAUDIA DA COSTA GUIRAUD
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ROSANGELA DE FATIMA ALEVATO DONADON
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: RAQUEL DUTRA PICOLO ALEVATO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ROSEMEIRE DO CARMO ALEVATO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: CLAUDIA MARA DE LAZZARI DONADON
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: IVETE MARIA PIRES DA COSTA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: PAULO PIRES DA COSTA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: SERGIO PIRES DA COSTA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: LEANDRO SIMÕES GODOY
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ISAQUE DONADON GARDINI
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: RAFAEL MAZIERO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: RUDIMAR MAZIERO
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, SN, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-834
Nome: EDUARDO HENS
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: VERA LUCIA BORBA JESUINO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, SN, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-834
Nome: VALENTIN GABRIEL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ROGERIO HENRIQUE DE MEDEIROS
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado: EDSON SEIXAS OAB: RO8887 Endereço: desconhecido
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Av. Major Amarantes, 4215, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075 Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 200.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a primeira requerida, detentora do cargo de prefeita, teve seu registro de candidatura indeferindo pelo TSE e, portanto, cassado o seu mandato; que o novo prefeito já foi assunto ao cargo nomeou seus novos comissionados e, por conseguinte, todos os demais requeridos também foram exonerados, conforme noticia a mídia local, hei por bem facultar à parte autora, o prazo de 48 horas, para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da causa ante a manifesta perda do objeto.
Intime-se.
Vilhena/RO, 3 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010354-75.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/12/2016 07:18:44
Parte autora: Nome: NEDDY DE JESUS CHAHIN
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 120, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GIGLIANI RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 120, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001223 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 120, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vile, S/N, PAÇO MUNICIPAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 26.267,27
DESPACHO
Vistos.
O MUNICÍPIO DE VILHENA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo excesso de execução e a inaplicabilidade da multa do art. 523, § 1º, do CPC.
A parte exequente foi intimada e não se manifestou.
É o necessário. Decido.
O executado alega excesso de execução argumentando que o exequente apresentou o valor atualizado do débito sem observar o que determina as ADI's 4357 e 4425 pelo STF, ocasião em que apresenta como valor correto a quantia de R$ 23.975,57 (vinte e três mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).
Do mesmo modo, afirma ser indevida a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC contra a Fazenda Pública.
A impugnação é de inegável procedência, pois de fato os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram o que diz as ADEI's 4357 e 4425, do STF. Soma-se a isso o fato de que não houve manifestação contrária aos cálculos apresentados pelo executado.
A multa do art. 523, § 1º, do CPC também não se aplica à fazenda pública, uma vez que o cumprimento de SENTENÇA contra a fazenda pública deve ocorrer como determina o art. 534 e s.s do CPC.
Ante o exposto ACOLHO impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para fixar como valor do débito atualizado até do dia 15/07/2017 em R$ 23.975,57 (vinte e três mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).
À contadoria para atualização do débito, incluindo-se os honorários advocatícios constituídos na fase de conhecimento.
Após, expeça RPV ou precatório.
Aguarde-se o pagamento do débito no arquivo provisório.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010581-65.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ILOMAR NEGRI
Endereço: Rua Geraldo Magela, 134, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ESTEVAN SOLETTI, OAB/MT 10063
Parte Requerida: Nome: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO
Endereço: Av. Major Amarante, 4695, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB/RO 3598
Valor da causa: R$ 33.299,29
SENTENÇA: "SENTENÇA I – RELATÓRIO ILOMAR NEGRI ajuizou ação de rescisão contratual c/c devolução de valores contra OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de compromisso de compra e venda do Lote Urbano n. 10, Quadra 20, do Loteamento Residencial Alto dos Parecis, o qual sofreu restrição judicial para comercialização em razão da Ação Civil Pública n. 0009253-30.2013.8.22.0014, movida pelo Ministério Público contra o réu e o Município de Vilhena. Afirma que houve quebra contratual pelo réu, por ter permitido a restrição do bem. Ao final, postulou a rescisão do contrato com restituição dos valores pagos, de forma atualizada. Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 12983406). Citado, o requerido apresentou contestação no ID 13474572, sustentando que na formalização do contrato o imóvel estava livre e desembaraçado e que a restrição que pesa sobre o imóvel poderia ser levantada diretamente no Cartório de Imóveis, já que foi adquirido anteriormente à medida judicial. Assevera que o autor parou de pagar as parcelas, faltando apenas dez para quitação total do contrato, dando ensejo à rescisão contratual. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e, na hipótese de rescisão, que a restituição dos valores se dê nos termos das cláusulas 9.3 a 9.6 do contrato. Réplica constante do ID 14252993. Intimadas, as partes não postularam pela produção de provas. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO A pretensão autoral é a rescisão do contrato por inadimplemento do réu, com a restituição dos valores pagos pelo imóvel. A controvérsia da lide cinge-se basicamente em saber se, de fato, o requerido deu causa à rescisão contratual. Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, tenho que o pedido inicial é improcedente. É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réus os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 373, inciso I, do CPC), de maneira que, não se desincumbindo desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso. Quanto ao inadimplemento contratual, o art. 389 do Código Civil dispõe que: "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado." O inadimplemento da obrigação consiste no descumprimento dos deveres obrigacionais por aquele que tinha o dever por força de contrato de fazê-lo. O regramento legal impõe como consequência deste não cumprimento a obrigação de reparar as perdas e danos. Pois bem. A DECISÃO judicial, liminarmente prolatada nos autos n. 0009253-30.2013.8.22.0014, determinou que o réu interrompesse a comercialização de eventuais lotes ainda não alienados, oficiando ao cartório de imóveis para cumprimento da DECISÃO. A Oficiala do Registro de Imóveis, sem informação quanto a quais lotes ainda não haviam sido alienados, lançou a restrição em todos os imóveis do loteamento objeto da ACP. Todavia, levando em conta que o imóvel em questão havia sido negociado entre as partes antes da DECISÃO judicial, a restrição foi levantada por

ordem daquele mesmo juízo, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor acostada à peça exordial (ID 7766495 – pág. 3). Não se vê, portanto, que o réu tenha agido com dolo ou culpa a ensejar a restrição, porquanto a DECISÃO judicial foi especificamente direcionada aos imóveis ainda não alienados, todavia a Oficiala do Registro, desconhecendo quais seriam eles, lançou a restrição em todos os imóveis do loteamento. A inexecução do contrato decorreu de caso fortuito/força maior, cujos efeitos não poderiam ser evitados pelo requerido, haja vista a DECISÃO restritiva ter sido prolatada de forma liminar, portanto, sem seu conhecimento, impedindo que pudesse indicar sobre quais imóveis deveria recair a restrição. No caso dos autos, a impossibilidade de exigir o cumprimento da avença foi temporária, não havendo que se falar sequer em resolução, mas apenas em suspensão do contrato pelo período em que perdurou a indevida restrição, de modo que sobre as parcelas inadimplidas pelo autor, desde o período em que se deu a restrição até a prolação desta SENTENÇA, não incidirão juros, mas tão somente a correção monetária. Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC). III – DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILOMAR NEGRI contra OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, pelos fatos e fundamentos aduzidos. CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 85, §2º). Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena/RO, 02 de março de 2018. KELMA VILELA DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001415-09.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 24/02/2016 11:52:55
Parte autora: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Parte requerida: Nome: FLAVIO LEITE ALVES
Endereço: Lote 10-A, Gleba 04, Projeto Fundiário Corumbiara, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Lote 10-A, Gleba 04, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Avenida Rondônia, 3358, Indusstrial setor 19 Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Rondonia, 3753, Casa, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RONDONIA, 3753, PQ IND NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Avenida Umuarama, 2991, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Setor 19, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Capitao Castro, 3544, Sala 03-04, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Rondônia - setor 19, 3753, 1 andar, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Rondonia, 3753, setor 19, parque industrial novo tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3544, SALA 03/04, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RONDONIA, 3753, 1 ANDAR - SETOR 19, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Rondônia, 3753, 1º Andar, Pq Industrial Novo Tempo - Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: JOSE LUIZ ROVER
Endereço: RUA ELVIRA CREPALDI, CASA, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Centro Administrativo Senador Teotonio Vilela, s/n, Prefeitura Municipal, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5423, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4213, SALA 1, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido, desconhecido, desconhecido, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 450.000,00
DESPACHO
Vistos em saneamento.
I) Preliminares
As preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva já foram enfrentadas na DECISÃO de ID 8786339.
II) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto Conrovertido
a) irregularidades no loteamento Residencial Iquê, que está causando danos ao meio ambiente;
b) a responsabilidade para agir no sentido de recuperar a área eventualmente degradada, e de implantar no loteamento: I) o sistema de captação de águas pluviais; II) sistema de esgotamento sanitário; III) sistema de abastecimento de energia elétrica e água potável IV) área verde e equipamento público;
c) prática de ato de improbidade administrativa.
IV) Das Provas
Defiro a produção da prova requerida pelo autor.
Oficie-se ao SEDAM solicitando a efetivação de vistoria no loteamento Residencial Iquê, a fim de constatar se o loteador cumpriu com todas as obrigações elencadas na Lei Federal n. 6.766/79 e na Lei Municipal n. 123/1986, bem como responder aos quesitos das partes, devendo o laudo ser entregue nos autos no prazo de 30 dias.
Com o laudo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem.
V – ESTABILIDADE DESTA DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 4 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007781-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/10/2017 08:48:32
Parte autora: Nome: RENAN FERRAZ CORREA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3030, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-142

Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROBERTA ESBERARD BROSCO - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4661, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Valor da causa: R$ 28.538,96
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 36.748,81, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 3 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006844-20.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/09/2017 10:11:45
Parte autora: Nome: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714
Nome: VERA LUCIA PAIXAO
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FRANCISCO ANTONIO DA PAZ
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 6.025,88
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada, por meio de seu curador ou por edital para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010230-92.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2016 10:00:03
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço:, 4606, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME
Endereço: BR 364, Km 06, S/N, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FERNANDO FRANCISCO DE FREITAS RAMALHO
Endereço: Av. 17 (ARMENIO GASPARIAN), 1206, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: THIAGO DE FREITAS RAMALHO
Endereço: Av. 17 (ARMENIO GASPARIAN), 1206, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.358,61
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada já citadas, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Efetuei pesquisa de endereço pelo sistema infojud, a qual restou frutífera.
Cite-se o requerido Fernando Francisco, no endereço informado na pesquisa.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001255-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/02/2018 11:33:12
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JAQUELINE ARAUJO PIOVOVAR
Endereço: Rua José Gomes Filho, 1297, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-470
Valor da causa: R$ 525,41
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema SIEL, a qual restou frutífera, conforme resultado anexo.
Contudo, o endereço informado encontra-se desatualizado, porquanto datado do ano de 2002.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a citação do requerido, sob pena de extinção.
Se necessário, intime-se pessoalmente.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001309-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 02/03/2018 08:50:59
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VANESSA DA SILVA GONCALVES
Endereço: Rua Modesto Batista, 2828, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870
Valor da causa: R$ 323,33
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema SIEL, a qual restou infrutifera, conforme resultado anexo.
Consigno que nos próximos pedidos o autor deverá apresentar nome da mãe ou número do título de eleitor do requerido, para obter melhor resultado da busca.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a citação da requerida, sob pena de extinção.
Se necessário, intime-se pessoalmente.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Autos n. 7002911-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/05/2017 11:47:29
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: G.B. ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: EUA PORTO ALEGRE, 4001, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARCLEI DOS SANTOS GOMES
Endereço: AVENIDA PARANÁ, 1630, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 629,69
DESPACHO
Vistos
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006642-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/08/2016 15:23:40
Parte autora: Nome: CLAITON FRANKLIN DA SILVA
Endereço: Rua Padre Adolpho Rohl, 793, Casa de Detenção, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
Nome: RAIANE ROSA BATISTA
Endereço: Rua 12, 6331, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROSANGELA ROSA DA SILVA
Endereço: Rua 12, 6331, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALAIR GONCALVES
Endereço: Av. 1505, 555, Setor 12, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROGERIO PETINATI FERREIRA
Endereço: Área Rural, Linha 125, Lote 47, Gleba Corumbiara, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109
Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 4418, CAIXA POSTAL 311, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: AV RONY DE C PEREIRA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Valor da causa: R$ 90.000,00
DESPACHO
Vistos.
Regularizei o nome da parte ré Rogério Petinati Ferreira na autuação dos autos, e procedi a inclusão de seus advogados no sistema.
Intimem-se os advogados dos referidos réus sobre a DECISÃO saneadora encartada no ID n. 16232979 via diário da justiça.
No mais, prossiga-se com os atos necessários para realização da audiência de instrução.
Vilhena/RO, 4 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001806-95.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/12/2015 16:48:27
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Parte requerida: Nome: JESSICA EMILIA DA ROCHA MACHADO
Endereço: Rua SERGIPE, 2014, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 6.657,09
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido pelo Sistema Renajud, em nome da executada.
Não foram encontrados veículos registrados em seu nome, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 3 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007493-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/09/2016 07:40:11
Parte autora: Nome: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 191, 5 Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: SONIA CASSIA LEITE COELHO
Endereço: Linha 1, Km 32, Rumo ao escondido, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 1.157,28
DESPACHO
Vistos.
A parte executada apresentou impugnação aduzindo que já efetivou o pagamento parcial do débito, no valor de R$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), bem como requereu a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, uma vez se tratar de pessoa hipossuficiente e não possuir condições financeiras de arcar com tal ônus. Ao final, apresentou proposta de parcelamento do saldo remanescente do débito e juntou depósito judicial do valor de 30% do valor do débito que entende correto.
O exequente se manifestou e reconheceu o pagamento parcial do débito e disse que a quantia, de fato, deve ser abatida da dívida. No entanto, o exequente, requereu a manutenção da cobrança de honorários advocatícios, argumentando que a executada possui condições de realizar o pagamento do encargo, tendo em vista que se consultou com médico da rede particular. Apresentou o valor que entende correto do débito, incluindo-se valor dos honorários advocatícios, e concordou com o pedido de parcelamento da dívida.
É o relatório necessário. Decido.
A impugnação é procedente, pois o exequente agindo com lisura reconheceu o pagamento parcial do débito.
Por outro lado, o exequente não concorda com a suspensão da exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios, por entender que a executada possui condições de suportá-los em razão de ter custeado médico particular para tratamento de sua saúde.
Pois bem.
Não prospera os argumentos do exequente.
Conforme se depreende dos autos, a executada está representada pela Defensoria Pública, o que por si só já demonstra a sua condição de hipossuficiência financeira, eis que a referida Instituição atende aquelas pessoas desprovidas de recursos.
Ademais, a autora está passando por problemas de saúde, e o fato dela ter sido atendida por médico particular não é motivo a justificar a sua capacidade financeira de pagar os honorários advocatícios. É sabido que o SUS demora realizar seus atendimentos e, muitas vezes, não possui especialistas que possa atender de imediato o paciente que necessita de urgência no atendimento.
Portando, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada e, por consequência, DETERMINO a suspensão da exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios.
Do mesmo, modo DEFIRO o pedido de parcelamento do débito como pleiteado pela parte executada, pois o que se vê é que ela almeja pagar o valor justo da dívida e o exequente de receber o seu crédito.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para determinar que seja abatido do valor da dívida o valor de R$ 125,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos), bem como suspender a cobrança dos honorários advocatícios e autorizar o pagamento do débito remanescente em seis parcelas, observando-se o valor já depositado nos autos de R$ 191,30 (cento e noventa e um reais e trinta centavos) encartado no ID n. 14712551 pág. 10.
À contadoria para atualização do saldo remanescente do débito, com exclusão dos honorários advocatícios e abatimento dos valores já pagos (R$ 125,80 e R$ 191,30), com apresentação dos valores de cada parcela (6x) a ser paga pela executada.
Após, intime-se a executada para efetuar o depósito judicial da parcela do débito apurada pela contadoria.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005409-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 24/07/2017 16:08:12
Parte autora: Nome: ELISANGELA LEPPAUS MEIRELES
Endereço: Bairro Ipanema, 1431, Rua Apóstolo Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO OAB: RO6299 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE ADILSON PIRES DE SOUZA
Endereço: Rua Cento e Dois-Nove, 2363, Qaudra 23, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-640
Valor da causa: R$ 7.228,10
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 7.228,10, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0000064-86.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 05/01/2017 10:30:11
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 23.212,10
DESPACHO
Vistos.
No conflito de competência de n. 0802649-23.2017.8.22.0000, concluiu-se que este Juízo é o competente para processar esta demanda.
Assim, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, regularizar a sua capacidade postulatória.
Decorrido o prazo sem a regularização do feito, proceda-se com a citação do executado.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar.
Em seguida, retornem os autos conclusos para verificar se é caso de suspensão do feito, em razão da recuperação judicial noticiada pelo executado.
Vilhena/RO, 4 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003938-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/06/2017 14:54:57
Parte autora: Nome: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 7605, 958, ASSOSSETE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OSMARIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DAS PETUNIAS, 1601, JARDIM CIDADE 2, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 7.885,14
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente no ID n. 16363046, procedendo-se com a intimação das partes. O oficial de justiça deverá intimar pessoalmente o executado.
Neste ato junto a restrição via Renajud do veículo indicado às penhora, conforme documento anexo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar se recebeu os valores indicados pelo executado no ID n. 12559374, sob pena de serem abatidos do valor da dívida. No mesmo prazo, a parte exequente deverá apresentar o valor atualizado do débito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002826-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/04/2017 08:58:02
Parte autora: Nome: GILMAR FERREIRA PEREIRA
Endereço: Rua Breno Luiz Graebin, 5526, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DANIEL HORTA PEREIRA
Endereço: Av. Professor Ulisse Rodrigues, 5442, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ELZA DA SILVA HORTA
Endereço: Av. Professor Ulisse Rodrigues, 5442, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 8.509,74
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010610-18.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: MT0010063 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS
Endereço: Avenida Afonso Juca de Oliveira, 4785, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009766-34.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: ELIZABETH EVANS DA SILVA
Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003 - Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
FINALIDADE: Intimar a parte para no prazo de 15 dias impulsionar o feito, requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003006-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 03/05/2018 12:31:04
Parte autora: Nome: MAILZA MENDES SILVA
Endereço: RIO NEGRO, 5190, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Parte requerida: Nome: VALDIR LAZZAROTTO
Endereço: Rua Mil e Um, 1883, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-371
Valor da causa: R$ 126.000,00
DESPACHO
Vistos.
1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 10/07/2018, às 09 horas e 30 minutos. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).
2. Sirva este DESPACHO como:
a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 0003395-89.2017.8.21.0051).
b) MANDADO, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002107-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/03/2017 17:00:27
Parte autora: Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LINDINALVA MARAN MARIANO
Endereço: Rua dos Lirios, 2250, Sapezalcidezal II, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Valor da causa: R$ 13.145,27
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009524-12.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/11/2016 11:09:31
Parte autora: Nome: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO
Endereço: Rua 103-13, 5066, Barão do Melgaço 3, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Endereço: Atualmente em local incerto ou não sabido, S/N, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GLEICE REGINA STEIN
Endereço: Rua 11, 1130, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua 11, 1130, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ECKEHARD STEIN
Endereço: Rua 11, 1142, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua 11, 1142, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.716,95
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001366-31.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/03/2017 23:08:26
Parte autora: Nome: Sindsul
Endereço: Rua Deofé Antônio Geremias, 359, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: AVENIDA TRANQUEDO NEVES, sn, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR TEOTONIO VILELA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.161.925,69
DESPACHO
Vistos.
O SINDSUL ajuizou a presente demanda em substituição aos servidores públicos do magistério do Município de Vilhena, sem elencar os substituídos.
Assim para o regular processamento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer e apresentar documentos, ou indicar os IDs em que foram juntados, que comprovem:
a) a lista dos professores substituídos nesta demanda;
b) data de ingresso na docência de cada substituído (apresentando em forma de tabela);
c) qual o nível e classe de cada professor;
d) ao menos um contracheque de cada ano pleiteado na inicial.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002722-61.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/04/2017 15:45:53
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MAXIMUS CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON LENO DA SILVA
Endereço: ALVARO JOSE GONCALVES, 4658, SETOR 18, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: GISELE DOS SANTOS GALDINO
Endereço: 713, 276, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por edital.
Cite-se a requerida, GISELE DOS SANTOS GALDINO, para requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.
Pratique-se o necessário.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003040-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 04/05/2018 12:05:08
Parte autora: Nome: MARINEIA PEREIRA LOPES
Endereço: Av. Angelin Saia, sn, Jd Jardim, Cotriguaçu - MT - CEP: 78330-000
Parte requerida: Nome: JOSE DIAS MACIEL
Endereço: Av Perimetral, 2477, Moises de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 898,32
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
Autos n. 7005498-34.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/07/2017 09:05:32
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: PAULO ROGERIO GABRIEL TEIXEIRA
Endereço: av capitão castro, 4328, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.584,82
DESPACHO
Vistos
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004822-23.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/06/2016 11:43:08
Parte autora: Nome: POLINI SOLUCOES TRIBUTARIAS, CONTABEIS E ADMINISTRATIVAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jose do Patrocinio, 2735, sala 02, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE CELULOSE LTDA - ME

Endereço: Rua Goias, 2414, fundos, Parque Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 25.501,38
DESPACHO
Vistos
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002117-86.2015.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB/RO: 4683
Parte Requerida: Nome: ROSINEIDE TEIXEIRA ROLDAO
Endereço: AV. 2204, 1252, SETOR 22, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 18165409
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009840-25.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: SILMARA APARECIDA DE LOURDES GAZOLI DE ARAUJO TERTULIANO
Advogado: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB: RO5040
Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AC Vilhena, 4177, Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto aos cálculos da contadora ID.17922935 e 17922906.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0004418-96.2013.8.22.0014
Polo Ativo: ELAINE TEREZINHA BIESEK RONSANI e outros
Advogados do(a) AUTOR: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969, URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
Advogados do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969
Polo Passivo: JOSE COUTINHO RAMOS FILHO e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIO ROSAS NETO - AC0004146
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA - AC3063
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de maio de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0006193-78.2015.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena RO
Requerido:Jorge Arthur Rickli Deflon
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0006193.78.2015.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia e Município de
Vilhena
Requerido(a): Jorge Arthur Rickli Deflon
Fica a parte Requerida Jorge Arthur Rickli Deflon, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 1.707,16, atualizado até 08.05.2018, a título de custas do processo em epígrafe,
no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002488-72.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Executado:B. M. Construção e Terraplanagem Ltda
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 48 horas impulsionar o feito, importando a inércia o total cumprimento da obrigação e consequente extinção do processo, em face o transcurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0009718-68.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Fabio de Sa Macedo
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, pena de suspensão por 01 ano.

Proc.: 0002545-32.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Kelly Cristina Santos Ripke Leandro - OAB/RO 7.458
Executado:Neuza Detofol Foleto
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder retirada da certidão requerida.

Proc.: 0011153-77.2015.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Roni Anselmo Gomes, Elizabete Dionisio Alves Gomes
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Mannasses Gonçalves
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Nomeio Curador Especial na pessoa do Defesor Público atuante nesta Vara, para promover a defesa ao réu e confinantes que foram citados por edital nas fls. 85, o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal (art. 72, II, do CPC). Após a manifestação da Defensoria Pública, abra-se prazo para réplica da parte requerente; feito isso, voltem os autos conclusos para saneamento.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001765-58.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:Louise Comércio Representação Ltda -me, Rosana Ribeiro de Mello Borino, Hamilton Ribeiro de Mello, Iracema da Rocha Mello
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Efraim Rodrigues Gonçalves (OAB/MT 4156), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
DESPACHO:
DESPACHO VistosFoi constado nos autos que o bem imóvel indicado já encontra-se penhorado nos autos (fls. 108), sendo assim, revogo o DESPACHO de fls. 217.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011338-23.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Carlos Tenório Siqueira
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Requerido:M G Vieira e Cia Ltda
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulada pelo exequente, visto que a diligência postulada compete à parte interessada. Ademais, por se tratar de pessoa jurídica o endereço pode ser localizado por meio de consulta ao site da receita federal(http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), lista telefônica, buscas na internet, junta comercial, etc. Sendo diligência que incumbe à parte, cabe ao judiciário diligenciar nos casos em que as tentativas de localização restem comprovadamente infrutíferas, o que não é o caso dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito sob pena de suspensão.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009600-63.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iza Hersmidorff
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Requerido:Carlos Elias Participações S.a., Casa do Lavrador Produtos Agricolas Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...IZA HERSMIDORFF ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com reparação de dano moral contra CASA DO LAVADOR - PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., ambos qualificados às fls. 03, aduzindo, em síntese, que a ré vendeu produtos ao ex convivente da autora no cadastro desta perante a ré, sem sua autorização, e, em razão do inadimplemento de algumas faturas, seu nome foi protestado e inserido no SERASA. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral, no valor de R$ 10.000,00.A ré foi citada por edital e não se manifestou, sendo-lhe nomeado Curador Especial que apresentou contestação por negativa geral à fls. 103.Consta réplica às fls. 105.As partes não pugnaram pela produção de provas.É o relatório. Decido.Do Julgamento Antecipado da LideConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, as parte não postularam pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.Do MÉRITO Cuida-se de ação em que a autora pretende ver declarado inexistente o débito e reparado o dano moral decorrente de ato ilícito que se imputa à ré.Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral não merece procedência.É regra processual que incumbe ao autor a prova dos atos constitutivos de seu direito e ao réu cabe a prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, do CPC). Porém, no caso dos autos, a ré foi citada por edital e a contestação foi apresentada por negativa geral, de modo que o ônus da prova retorna ao autor, conforme julgado que abaixo colaciono:Ação de cobrança - Alegação de descumprimento de proposta de compra e de instrumento particular de compromisso de pagamento de obras - Réu que não teria pagado nenhuma prestação - Citação por edital - Ação contestada por negativa geral por curador especial - Ônus da prova que passa a ser do autor e do qual não se desincumbiu - Inteligência do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil - Sentenciante que bem formou seu livre convencimento, sendo descabida a produção de outras provas - SENTENÇA que não é nula -Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994040209720 SP, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 26/08/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/09/2010) Pois bem.Examinando detidamente os autos, infere-se que a autora confessou na inicial que o seu convivente adquiriu produtos na empresa ré, pagando a maior parte do débito, e que somente quando o seu companheiro abandonou o lar foi que a autora encontrou os boletos em seu nome, sendo, posteriormente, surpreendida pela negativação e protesto procedidos pela ré.Não verifico plausibilidade na alegação autoral de que a compra não se reverteu em benefício da família, em razão de que o produto adquirido foi uma motossera, conforme descrito nos boletos de fls. 20/24 e o endereço fornecido à época da aquisição se localizava na área rural (Loteamento Tocantis, Setor 19, n. 2182, Bairro Novo Tempo, Zona Rural).O STJ entende que o convivente meeiro é quem deve provar que o bem não foi revertido em seu benefício, conforme DECISÃO transcrito a seguir:RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. EXECUÇÃO. PENHORA. DÍVIDA CONTRAÍDA POR UM DOS CONVIVENTES. MEAÇÃO. BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É do convivente meeiro o ônus da prova de que a dívida contraída não beneficiou a família. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp: 348428 RJ 2001/0094908-0, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 13/11/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/11/2007 p. 195).Ademais, a ferramenta foi adquirida no dia 20/08/2010 e o título protestado no dia 16/05/2011, enquanto que na exordial

a autora confessou que conviveu em união estável até o final de 2012, ou seja, não há veracidade no argumento de que somente teve conhecimento da dívida após findado o relacionamento, pois o protesto certamente se efetivou após a notificação da devedora.É forte a possibilidade de que a autora tenha autorizado seu convivente a utilizar seu cadastro, ou até mesmo tenha ela própria adquirido o bem para o convivente, conduta que lhe parece corriqueira, pois alega na peça exordial que teria descoberto sobre a restrição em seu nome ao tentar realizar uma compra de pneus para o carro de seu filho, ou seja, novamente seria utilizado seu cadastro para adquirir bem em favor de terceiro.A autora não se desincumbiu de seu encargo processual de comprovar os fatos que constituem o direito invocado (art. 373, inciso I, do CPC), de modo que deve arcar com sua desídia processual.Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, §1º, inciso IV, do novo CPC).Do DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZA HERSMIDORFF contra CASA DO LAVADOR - PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., pelos fatos e fundamentos acima aduzido. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, CPC), os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Intime-se a autora para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008219-49.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pré Moldados Vivenda Ltda
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Executado:Construtora João de Barro Ltda.
Advogado:Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 168960)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.O processo foi extinto (fls. 104) em razão do crédito existente nestes autos ter sido incluído no plano de recuperação judicial.No entanto, observa-se que ainda há valores bloqueados nos autos.Expeça-se alvará judicial do valor bloqueado as fls. 79, em favor do executado.Intimem-se.Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008755-94.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luis Adriano Fermow
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...LUIS ADRIANO FERMOW ajuizou ação de rescisão contatual c/c indenização por danos materiais e morais contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (BBOM) e KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., aduzindo, em síntese, que celebrou contrato com a ré para participação de serviços de comodato de aparelhos rastreadores, mediante adesão de um Plano Prata no valor de R$ 1.800,00. Disse que após a negociação os bens da empresa foram bloqueados, não tendo recebido nenhuma remuneração Pugnou que seja declarado rescindido o contrato com restituição do valor investido atualizado e reparação do dano moral de R$ 30.000,00.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 77/78, todavia não foram localizados ativos financeiros nas contas da ré.Às fls. 97/98 foi HOMOLOGADA a desistência da ação com relação ao segundo requerido.A primeira ré foi citada pessoalmente e deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, conforme certificado às fls. 105.O autor pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia.É a síntese necessária. DECIDO.Não há preliminares a serem apreciadas.O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sabe-se que as atividades desenvolvidas pela ré apenas tinham a aparência de sistema de marketing multinível ou venda direta, mas tratava-se, em verdade, de um esquema de pirâmide financeira, conhecido como “BBOM”, onde os associados eram ludibriados pela possibilidade de altíssimos ganhos financeiros, sendo que os novos investidores seriam responsáveis por alimentar o pagamento de alta remuneração para os investidores mais antigos, configurando verdadeiro atentado contra a economia popular.Da análise dos autos depreende-se que o autor aderiu a um contrato de adesão da ré, no valor de R$ 1.800,00, o que resta comprovado pelo comprovante de pagamento acostado às fls. 22.A demandada não se desincumbiu de provar que cumpriu a sua parte no contrato, seja pela entrega dos aparelhos, seja pelo pagamento dos valores prometidos ao autor, concluindo-se pelo seu inadimplemento, o que justifica a resolução do contrato, nos termos do art. 475 do Código Civil.Devem a partes, portanto, retornar ao status anterior ao da celebração do negócio jurídico, com a restituição à parte autora dos valores pagos (R$ 1.800,00), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da ré, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Quanto ao dano moral, de início, o descumprimento de contrato não tem o condão de gerar dano moral, configurando apenas contratempos da vida cotidiana, salvo em situações excepcionais a compensação dessa modalidade de dano é cabível, o que não é o caso dos autos. Em verdade, a autora se envolveu em um negócio mal sucedido. Quem consente com uma contratação como a narrada nos autos tem plena consciência de que ora ou outra se deparará com o inadimplemento contratual. Pode-se até dizer que se evidencia certa torpeza daquele que se atreve em contrato cuja intenção não é outra senão o ganho fácil, razão pela qual não se verifica ser o caso de ofensa ao patrimônio imaterial da autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS ADRIANO FERMOW contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e, por consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes. De igual forma, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), concernente à restituição da quantia investida pelo autor, com correção monetária a partir do efetivo desembolso, pelos índices aplicados na ferramenta de cálculo disponibilizada no site do TJ/RO, e juros de 1% ao mês a contar da citação. CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Intime-se o(a) réu(ré) para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011370-28.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido:Comércio e Transportes Assunção Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da parte exequente formulado às fls.80 dos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por J. M. RAMOS FERNANDES & CIA LTDA. contra COMÉRCIO E TRANSPORTES ASSUNÇÃO LTDA.Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de protesto. Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008710-56.2015.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:L. de J. da S.
Advogado:Daniella Maia Dutra (MT 1840), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Lisa Pedot Faris (RO 5819)
Requerido:D. dos S. P.
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a patição de fls. 198.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006566-12.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:ALDACIR FRANCISCO SGANZERLA, Zulmir Sganzerla, Antonio Ildemar Sganzerla, Idanir Sganzerla, Alda Maria Sganzerla Gomes, Mafalda Sganzerla, Leonilda Sganzerla Pilonetto, Valcir Sganzerla
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Inventariado:Vitalina Lagos Sganzerla
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Determino o arquivamento deste inventário, visto que não há qualquer outra providênciad a se fazer. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0029876-67.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Antônio Tadeu Guilhen, Banco da Amazônia S/A - Basa
Advogado:José Antônio Tadeu Guilhen (OAB-MT 3.103-A), Carlos Eduardo Gomes - OAB/PR 70.642
Executado:Alison Luis Bueno Zamo
Finaidade Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 04.05.2017 para a Comarca de Comodoro/MT.

Proc.: 0068330-09.2009.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Osvaldo Simionatto, Alessandra Carla Gimenez Nunes, Osvaldo Simionatto Neto
Advogado:Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosangela Passadore (OAB/MT 6084)
Inventariado:Edson Simionatto
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 952/963). Carta Precatória expedida para a Comarca de Cuiabá/MT.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0000033-76.2011.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Magda Terezinha de Mattos
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372), Mariana Moreira DepinÉ (RO 8392)
Inventariado:José Antonio de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Interessado (Parte P:Camila Mattos de Oliveira, Lydia Mattos Oliveira, Lucas Welter Oliveira
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Walmor Mergener (PR 38966), Tiago Mergener (PR 74959), Roseli Ferrari Mergener (PR 72092)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas para querendo, se manifestarem sobre os Embargos de Declaração apresentados.

Proc.: 0001462-39.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Espólio de Duílio Lourenço Duarte, Heloísa Heringer Duarte, Simone Heringer Duarte
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Executado:Liga dos Camponeses Pobre - LCP, Adelmo Umbelino dos Santos, Josimar Cristiano da Silva Rodrigues, Dionatan Carvalho dos Santos, Ednalva dos Santos, Josimar Santos da Silva, Lucinei Raimundo Bezerra, Valdiney de Souza Rodrigues, Márcio Cézar de Souza, Marcia Pereira Dezidério de Almeida, André Martins de Jesus, Maria Nelita Rodrigues, Rui Martins Gomes, Eugenio Alves Vieira, João Arnaldo dos Reis, Adilson Cardoso de Cerqueira, Nilson Américo Ferreira, Maria de Fátima Câmara Novais, Wilson Herculano da Silva, Antônio Rodrigues da Silva, Nailce Aguero dos Reis, Fernando Reginaldo Herculano Fernandes, Diogo de Figueiredo Engel, Joaquim Ferreira de Jesus, Vagner Alves Fernandes, Marcos do Amaral da Silva, Edimar Guilherme de Lima, Alice Ferreira Nunes, Aparecido José da Silva, Lucilene Aguero dos Reis, Cristiane da Silva Rodrigues, Victor Leandro Ferraz dos Santos, Roni Geneival de Oliveira Siqueira, Valteir de Souza Rodrigues, Cleiton Maciel Oliveira, Jacinto dos Santos, Maria Sidnei de Souza, Leandro de Jesus da Silva, Cristina Martins dos Santos, Valdivino Oliveira dos Santos, Willian Monteiro da Silva, Juruema L. Batista Dias, Francisco Michel Alves de Souza
Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Defensoria Pública de Vilhena ( )
Ficam as partes requeridas, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas para querendo, se manifestarem sobre os Embargos de Declaração apresentados.

Proc.: 0121780-66.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:Roberto Rodrigues
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Considerando a certidão retro, determino que as cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009817-43.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bkr Assessoria de Cobrança Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Nova Ariquemes Mineracao Estanifera Ltda, Celso Ricardo Name
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Joelan Marcos Debastiani (PR 50979)
DESPACHO:
Expeça-se MANDADO de imissão de posse em favor do exequente. Defiro o prazo de 30 dias para que os requeridos desocupem voluntariamente os imóveis adjudicados. Expirado este prazo, sem a desocupação, desde já autorizo o cumprimento do MANDADO de imissão de posse por oficial de justiça - com uso de força policial, se necessário, bem como o eventual arrombamento. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002762-43.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: MARCIO DE MAMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista que para atendimento do requerimento da parte exequente se faz necessário estar anexada a guia de custas de conformidade com Artigo 17, da Lei 3896/2016 e, salvo engano, não está nos autos, de ordem da MMª Juíza de direito, fica a parte autora intimada a proceder a juntada da referida guia no prazo de 05 dias.
Vilhena, 9 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0081163-93.2008.8.22.0014
Polo Ativo: VIRGINIO COLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Polo Passivo: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CANTELLI - SP278922, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP0128462
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PROCESSO AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NA COMARCA DE SÃOPAULO-SP
Vilhena, 08 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0013226-56.2014.8.22.0014
Polo Ativo: HEVERTON PEREIRA SANTO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Polo Passivo: ESPÓLIO DE WALTER AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 08 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008032-48.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 8 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010162-11.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: ROSANGELA PENA BEZERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Certidão Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 8 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000292-05.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: ANDERSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão Oficial de Jusitça, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 8 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000017-56.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTORA: EDNEIDE DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: CARLOS GUEDES
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA
Tendo em vista a não atualização de endereço nos autos, fica a parte autora EDNEIDE DE OLIVEIRA MENDES intimada a dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 8 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010196-83.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FATIMA NANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 8 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000029-70.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: M. G. DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão Oficial de Jusitça, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 8 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006244-96.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., CARLA TEIXEIRA SCHUMANN SAMPAIO, JOSE FABIANO SAMPAIO PINTO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS NA AÇÃO RECONVENÇÃO
Ficam os requeridos/reconvintes intimados a pagarem as custas iniciais na ação de Reconvenção no prazo de 5 dias, a possibilitar o prosseguimento da ação..
Vilhena, 9 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretor de Secretaria, cad.205.562-7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005689-16.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 150.007,65
Requerente: Nome: EDINEIDA APARECIDA DA SILVA
Endereço: BR 364, KM 02, Cetreme, Portal da Amazonia, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO0000616 Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JOEL MARQUES CARDOSO
Endereço: BR 364, KM 2, ESQUINA LANCHES, PORTAL DA AMAZONIA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO OAB: RO0004835 Endereço: BRASIL, 4956, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Considerando que não houve cumprimento voluntário da obrigação, determino a expedição de MANDADO DE DESPEJO, assegurando-se ao locatário o prazo de 3 dias para desocupação voluntária. Findo o prazo sem desocupação voluntária, autorizo o despejo compulsório, com reforço policial, se for o caso.
Serve o presente de MANDADO.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 8 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001164-20.2018.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ALEXSANDER ANSELMO TOMAZELLI RODRIGUES, ANDRYL ANSELMO TOMAZELLI RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ENAYLE PRISCILLA PAULUCIO - RO9125, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Advogados do(a) REQUERENTE: ENAYLE PRISCILLA PAULUCIO - RO9125, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
INTERESSADO: ANSELMO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de ofício, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 8 de maio de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário, cad.205083-8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009620-90.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GEDENIR MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: não constituiu
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte executada intimada a pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 8 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005931-72.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 1.350,28
Requerente: Nome: CONFECCOES SAO MIGUEL LTDA - ME
Endereço: AV MAJOR AMARANTE, 3837, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANA PAULA DE BRITO FREIRE
Endereço: rua 2204, 1412, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
O autor pugnou pela extinção do feito (ID Num. 17883089 - Pág. 1).
Até o presente momento não houve a citação da parte requerida.
Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente como desistência da presente ação, que é consequência da novação alegada.
Cumpre frisar que é possível o credor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 775, do NCPC). Do mesmo modo, em relação aos embargos, quando tratar-se apenas de matérias processuais, sendo que nos demais casos depende a extinção de manifestação do embargante (art.775, §único, II, do NCPC).
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000801-33.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 25.960,41
Requerente: Nome: FILIPE SERRAO MENEZES
Endereço: Rua Jamari, 366, CASA, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-324
Nome: KATIA MARIA DOS SANTOS SERRAO MENEZES
Endereço: Rua Jamari, 366, CASA, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-324
Advogado: Advogado: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO0008402 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3840, mesmo prédio da Imobiliária PIAZZA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-160
Advogado:
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes IdNum. 17818736 - Pág. 1-2, Num. 17818770 - Pág. 1-2, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por FILIPE SERRÃO MENEZES e outros em face de RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORAÇÕES LTDA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000753-74.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça com seguinte teor:Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO da MM. Juíza de Direito,dirigi-me ao endereço constante do MANDADO e ai deixei de proceder a intimação de Oziel Barbosa do Nascimento, tendo em vista a informação da proprietária do imóvel Sra. Zelia, de que este mudou-se há mais ou menos um ano, não tendo conhecimento se ainda reside na Cidade, mas segundo a informante, que o executado ao entregar a chave do imóvel disse que iria embora da Cidade, fica Vossa a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 9 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006282-11.2017.8.22.0014
REQUERENTE: ROSILENE VALERIANA CAMILO DA SILVA E SILVA
REQUERIDO: VALERIANO CAMILO DA SILVA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ROSILENE VALERIANA CAMILO DA SILVA E SILVA pleiteou a INTERDIÇÃO de seu pai VALERIANO CAMILO DA SILVA, qualificado nos autos, com o propósito de passar a representá-lo na prática dos atos da vida civil.
O interditando foi devidamente citado (ID 12792705), restando impossibilitado sua oitiva em Juízo em razão de seu estado de saúde, conforme documentos anexados aos autos (ID 13073947).
O Oficial de Justiça certificou nos autos (ID 12792705) que o interditando encontra-se em estado gravíssimo, não responde a estímulo nenhum, não é capaz de manifestar-se por meio de fala nem gestos, pois perdeu seus movimentos.
O "parquet" manifestou-se pela procedência do pedido.
Relatei sucintamente. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de interdição, na qual é desnecessária a produção de outras provas, por isto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Durante o trâmite do feito, foi constatado o interesse de Rosilene Valeriana Camilo da Silva e Silva em ser a curadora de seu pai/interditando. Constou-se, também que ela já vem exercendo esse papel de fato, já que cuida de seu interesses pessoais.
No mais, a certidão do Oficial de Justiça e as fotos que instruíram este feito demonstram a necessidade de interdição.
O relatório psicossocial indicou que o interditando possui dependência total de outras pessoas para seus cuidados.
Ademais, não foi constatado nenhum fato que indicasse que a filha do interditando não tivesse condições de exercer o encargo de curadora, pelo contrário, demonstrou interesse para tanto.
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o Flávio possui condições financeiras e psicológicas de cuidar de seu genitor.
O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o interditando realmente encontra-se em estado gravíssimo de saúde, não é capaz de se manifestar através de fala e nem gestos e, por isso, não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Ademais, o autor é legitimado a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Novo Código de Processo Civil.
O interditando necessita de curador para administrar seus bens e a representá-lo nos atos da vida civil, assim a procedência do pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de VALERIANO CAMILO DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, residente e domiciliado na Rua 922, n. 6770, nesta Cidade de Vilhena-RO DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).
Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio a senhora ROSILENE VALERIANA CAMILO DA SILVA E SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 0000600606 SSP/RO, inscrita no CPF n. 763.410.382-91, residente e domiciliada na Rua 922, n. 6770, nesta cidade de Vilhena-RO para exercer a função de curadora.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e
(e) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Vilhena, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua).
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil para inscrição da interdição.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.
Esta SENTENÇA servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Vilhena, para onde deverá o ofício ser remetido para cancelamento do cadastro de eleitor ora interditada (caso possua).
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002198-64.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA MIGUEL CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
RÉU: MAPFRE VIDA S/A
Advogados do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas acerca da nova data realização da Perícia Médica, pelo Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira que realizar-se-á na data 02 de agosto de 2018, às 8h, na clinica médica localizada à Av. Major Amarante n°4661, centro, 1º piso, consultório 01, nessa cidade de Vilhena munido de todos os exames pertinentes a ação.
Vilhena, 9 de maio de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000160-09.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 441.551,18
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Major Amarante, 3050, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Advogado: Advogado: LAURO LUCIO LACERDA OAB: RO0003919 Endereço: Av. Major Amarante, 3050, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-152 Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Requerido: Nome: RAFAEL CUNHA RAFUL
Endereço: desconhecido
Nome: LAUDICEIA SILVA DE OLIVEIRA RAFUL
Endereço: desconhecido
Nome: OLIVEIRA E RAFUL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB: RO0004896 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3916, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3916, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3916, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Considerando a certidão de ID n. 18165982, determino a retirada do feito da pauta de hastas públicas.
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0003277-47.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, JOSE REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação DO BANCO/REQUERIDO
Tendo em vista expedição de ALVARÁ, fica o Banco Executado, através do advogado, intimado da expedição e comprovar nos autos o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 9 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005805-22.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS MONTALDI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES - MT0020137
RÉU: MARCELINO DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU: AGENOR MARTINS - RO000654A
Intimação DAS PARTES
O arquivo com a gravação da audiência de oitiva da testemunha perante o juízo da comarca de Comodoro/MT, está disponível em cartório.
Havendo interesse das partes, poderão comparecer junto ao cartório desta vara, munidos de CD para gravação do arquivo.
Vilhena, 9 de maio de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011145-03.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 1.351,94
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 222, Filial, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.
Cumpra-se
.Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001325-64.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 8.000,00
Requerente: Nome: SOLANGE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Av. 1505, 1461, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB: RO0005418 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Endereço: Rua Casta e Silva, 144, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Considerando que a contestação veio acompanhada de documentos, intime-se o autor para querendo apresentar impugnação.
Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006485-07.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Exoneração]
Valor: R$ 15.840,00
Requerente: Nome: ODENILDO GUILHERME DA SILVA
Endereço: Rua Rio Novo, 6314, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-540
Advogado: Advogado: ANA PAULA VELOSO OAB: RO7984 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Av. Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: JESSICA NATANY DE JESUS GUILHERME
Endereço: Quadra 4, LOTE 20, RUA IPÊ, Jardim América VI, Águas Lindas de Goiás - GO - CEP: 72921-524
Advogado:
Devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, a parte autora quedou-se inerte conforme consta na certidão de ID 13304886.
Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009745-92.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 464,49
Requerente: Nome: FARMACIA E DROGARIA NOVA VILHENA LTDA - EPP
Endereço: Av. Paraná, 995, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIA LURDES SIMIONATTO OAB: RO189-B Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 45, 1334, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, a parte autora quedou-se inerte conforme consta na certidão de ID 12195218.
Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008345-02.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 2.251,43
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 222, Filial, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: PAULA BATISTA DONADON
Endereço: desconhecido
Advogado:
Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.
Cumpra-se
Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002099-94.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: TORRENAL - TORNEARIA E MECANICA LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da Carta Precatória, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007363-92.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 280.785,07

Requerente: Nome: GENI VIEIRA DA SILVA
Endereço: AC Corumbiara, KM 33, Linha 165, Fazenda Santa Ana, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-970
Advogado: Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB: RO0006260 Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requereu a autora nova intimação para apresentar impugnação por meio do Diário da Justiça, alegando nulidade na intimação via sistema PJE.
Disse que o provimento da Corregedoria do TJRO nº 026/2017, regulamentou as intimações através do diário da justiça visando regularizar as intimações por meio eletrônico.
Analisando os autos verifiquei que os patronos da autora foram intimados via PJE conforme evento constante da aba expedientes:
Intimação (2475243)
GENI VIEIRA DA SILVA
Expedição eletrônica (03/02/2018 13:57:00)
O sistema registrou ciência em 15/02/2018 23:59:59
Prazo: 15 dias
08/03/2018 23:59:59
Na movimentação do processo, constou o decurso do prazo da autora:
12016308
09/03/2018 03:30:14 - Decorrido prazo de GENI VIEIRA DA SILVA em 08/03/2018 23:59:59.
O provimento 026/2018 dispôs que a intimação dos atos processuais via Diário da Justiça substitui qualquer outro meio de intimação e deverá ser realizado observando-se os requisitos descritos no art. 1º, §1º do provimento, sob pena de nulidade. Conforme se verifica, as disposições do provimento não invalidam as intimações realizadas pelo sistema PJE.
Pelas razões expostas, indefiro que nova intimação da SENTENÇA, considerando válida e regular a intimação via PJE.
Intimem-se.
Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003039-59.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 1.152,90
Requerente: Nome: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarantes, 4190, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LIGIA CRISTINA GIROLDO
Endereço: Avenida Goiás, 315, - até 1771 - lado ímpar, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09521-310
Advogado:
Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 10 dias, considerando que as partes estão em tratativas para composição amigável.
Após, o decurso do prazo, a autora deverá impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009063-04.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Welismar Pereira da Silva, Welliton Pereira da Silva, Queila Batista Pereira, Uelson Pereira da Silva
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Executado:Empresa de Transporte de Passageiros Mediterrâneo Ltda, Deni dos Santos Silvestre, Nobre Seguradora do Brasil Sa
Advogado:Rubens Barbosa (OAB 5178), José Assis dos Santos (RO 2591), Defensoria Pública de Vilhena ( ), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A), Leila Mayara Cassia Menezes ( )
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Proc.: 0003183-02.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alex André Smaniotto
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Gláucia Reis da Silva
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05 dias, para retirar documentos, bem como apresenat comprovação de levantamento.

Proc.: 0004128-13.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:L. P. B. D.
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Executado:F. B. G. de O.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Proc.: 0007448-42.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
Requerido:Nelvo Zenen, Milton Fernandes Jacinto, Reginaldo Simão Santos, Espólio de Juridete Paula Nunes Jacinto, Milton Fernandes Jacinto Junior, JÉssica Fernandes Jacinto Barros
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Parte retirada do po:Juridete Paula Junior Jacinto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Avoco os autos apenas para corrigir a parte final do DESPACHO anterior, passando a constar que os requeridos serão intimados na pessoa de seus advogados constituídos, via DJ. Cumpra-se demais determinações. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011291-78.2014.8.22.0014
Ação:Arrolamento de Bens
Arrolante:Alessandra Ribeiro dos Santos
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Arrolado:Paulo Luciano Volkweis, Cristian Volweis, Alexandre Volkweis
Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Espólio:Gilmar de Jesus Pereira
Fica a Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0019693-27.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner ( ), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)
Executado:Espolio de Cicero Pereira da Silva
Fica a advogada KHARIN DE CAMARGO- OAB/RO 2150, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0013694-54.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Chupinguaia - Ro
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
Executado:Wanderley Araújo Gonçalves
Carga:
Fica o Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000588-93.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Jose Nunes Cabral
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000263-79.2015.8.22.0014
Ação:Habilitação de Crédito
Requerente:Banco Bonsucesso
Advogado:William Batista Nésio (OAB/RO 4950), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Requerido:Espólio de Claudionor Xavier Ribeiro
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem acerca do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0006558-74.2011.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Pan S. A
Advogado:Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno (OAB/SP 24554), Ellen Laura Leite Mungo (OAB-MT 10604), Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Requerido:Deyvid Gonçalves Costa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0011408-06.2013.8.22.0014
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Ana Carolina Yokota dos Santos
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Impetrado:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0007826-27.2015.8.22.0014
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Leonel da Silva Valente
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Certidão:
Fica NOTIFICADA a parte autora Leonel da Silva Valente, CPF n. 114.888.832-20, na pessoa de seu advogado, para no prazo de quinze(15) dias efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais dos autos acima mencionados, no valor de R$818,75 (oitocentos e dezoito reais, setenta e cinco centavos), sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001644-95.2018.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerido: RÉU: JOSE VICENTE DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.279,06
DESPACHO
Acolho a emenda.
Inclua-se no polo passivo como corréu o fiador Donato Cechinel.
Necessário porém que a autora qualifique adequadamente o executado e indique o endereço para citação e prática de demais atos. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002095-57.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: RAPIDO RORAIMA LTDA e outros
Irmãos Russi Ltda propôs ação monitória em face de Rápido Roraima Ltda e José Estanislau Smolski objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelos requeridos. Juntou documentos. A ré Rápido Roraima Ltda foi citada pessoalmente e não se manifestou. O requerido José Estanislau foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.
Decido.
A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$ 3.146,16 atualizado na petição, ou seja, até dia 23 de fevereiro de 2017.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7003041-92.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813
Requerido: RODRIGO NANDE DOS SANTOS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1828, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-202
Nome: ANGELINA DE MELO NANDE
Endereço: Avenida das Magnólias, 1905, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-393
Valor da causa: R$ 2.784,24
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vincule-se a guia de custas parcial a estes autos porque recolhidas como avulsas.
As custas processuais nestes autos foram recolhidas parcialmente. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, independentemente de nova intimação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05 de julho de 2018, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007724-12.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SIRLENE SANTOS E SILVA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB: RO0004227 Endereço: desconhecido
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sirlene Santos e Silva noticiou requerendo a desistência do prosseguimento do feito na Ação de restabelecimento de auxílio-doença que propôs em face do INSS. Desnecessária a anuência da requerida, uma vez que sequer foi citada.
Assim, porque a requerente expressamente dispõe a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C./2015, julgo Extinto o processo.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 7 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001884-84.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: IZABEL DA SILVA
A. M. S. Correa & Cia. Ltda noticiou requerendo a desistência do prosseguimento do feito na execução de título extrajudicial que propôs em face de Izabel da Silva. O requerido não foi citado.

Assim, porque o requerente expressamente dispõe a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C./2015, julgo Extinto o processo.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009276-12.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: FABIANA DE SOUZA JUSTINO
Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB: RO000607A
Endereço: desconhecido
Requerido: HUGO HITLLER GOMES BONFIM
Rafael Gomes Justino Bonfim postulou pela extinção do feito na Ação de alimentos que propôs em face de Hugo Hitller Gomes Bonfim. O requerido não foi citado.
Assim, porque o requerente expressamente dispõe sobre a extinção da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C./2015, julgo Extinto o processo.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7003035-85.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813
Requerido: RWAM CARLOS GABRIEL e CEZAR GABRIEL FILHO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4950, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-064
Valor da causa: R$ 14.839,18
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vincule-se a guia de custas parcial a estes autos porque recolhidas como avulsas.
As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05 de julho de 2018, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002884-56.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: MT0010063 Endereço: desconhecido
Requerido: L.P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP
Portal de Comércio de Ferragens Ltda propôs ação monitória em face de L.P.P. Da Silva & Cia Ltda - Epp objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.
O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.
Decido.
A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$ 69.198,33 atualizado na petição, ou seja, até o dia 25 de abril de 2017.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003098-13.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente: M. H. D. N. M. e outros
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657
Endereço: desconhecido
Maria Helena do Nascimento Miranda e Deniorlei Alves de Miranda propuseram ação de divórcio consensual, aduzindo que casaram-se em 1997 e encontram-se separados de fato desde 2009, pretendendo, por mútuo consentimento, pôr fim à união. Informaram que não possuem dívidas ou bens a partilhar. Que com relação à guarda, alimentos e visitação dos filhos entabularam acordo extrajudicial.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade.
A parte autora, assistida pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito faz jus ao prazo em dobro, nos termos do art. 186, § 3º do CPC.
Trata-se de divórcio consensual restando ao juízo, estando presentes os requisitos legais, homologá-lo.
A EC n. 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio.
Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova, e todos os consectários do divórcio estão resolvidos inclusive pela situação de fato narrada. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.
Assim, com fundamento no art. 487, I e III b do CPC/2015, julgo procedente o pedido e homologo a acordo entabulado pelas partes, nos termos da petição inicial de ID n.18150675, e decreto por SENTENÇA o divórcio de Maria Helena do Nascimento Miranda e Deniorlei Alves de Miranda, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, Maria Helena do Nascimento.
Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003071-30.2018.8.22.0014
Classe: [Cartão de Crédito]
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB: MG78870
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: RENATO SIMAO HONORIO DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 51.811,93
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009911-27.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO0006073 Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835
Requerido: GILMAR CARVALHO
Costa Cardan Ltda - me propôs ação monitória em face de Gilmar Carvalho objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.
Decido.
A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$395,30 atualizado na petição, ou seja, até o dia 14 de novembro de 2016.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001995-68.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: S. D. S. L.
Advogado: DENIR BORGES TOMIO OAB: RO0003983
Endereço: desconhecido
Requerido: J. R. R.
Solângela da Silva Lima propôs ação de divórcio em face de Junior Rodrigues Ramos. Juntou documentos.
Nada obstante, a autora noticiou a reconciliação do casal e requereu a desistência da ação
Decido.
A autora comunicou o restabelecimento da convivência e desistiu da ação por ela proposta. No caso concreto, é desnecessária a anuência do requerido quanto à desistência porque na verdade o

restabelecimento da convivência implica em superveniente falta de interesse de agir. Conforme noticiado as partes se reconciliaram, razão pela qual não há motivo para prosseguimento do processo, o que implica em desistência, sendo desnecessária a oitiva do requerido
Assim, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000258-30.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido: VILSON DEMINSKI ASSUNCAO
A. M. S. Correa & Cia Ltda noticiou o recebimento do débito na execução de título extrajudicial que move em face de Vilson Deminski Assunção pedindo pela extinção da ação. O Executado pagou a obrigação.
Decido.
Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução.
Sem custas nos termos do art. 8º, I do Regimento de custas.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003574-85.2017.8.22.0014
Classe: [Perdas e Danos]
Requerente: AUTOR: MARIA VALDEREZA DA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Requerido: RÉU: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Valor da causa: R$ 52.570,00
DESPACHO
Acolho a competência.
Vinculem-se estes autos ao processo 7002202-04.2017.8.22.0014.
Intime-se a autora/reconvinda para, querendo, impugnar a contestação e contestar a reconvenção. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7003039-25.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813
Requerido: RONALDO ADRIANO HORN
Endereço: RUA FRANCISCO MENDES NERY, 1089, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: ELIZABETE VIEIRA DE CAMARGO
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6158, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-192
Valor da causa: R$ 6.640,66
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vincule-se a guia de custas parcial a estes autos porque recolhidas como avulsas.
As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05 de julho de 2018, às 08h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7002456-40.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Polo Passivo: EXECUTADO: FABIOLA DE SOUZA BARREIRO
Valor da Causa: R$ 1.649,16
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de FABIOLA DE SOUZA BARREIRO, brasileira, inscrita no CPF sob n. 904.167.082-34, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
30 de abril de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010521-92.2016.8.22.0014
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
POLO PASSIVO: DOUGLAS ALEXANDRE SILVA SOUZA
Certidão
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
(x) Recolhidas (ID -)
( ) Não recolhidas - Valor: R$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento ( ) Processo de Execução
(x) Não recolhidas - Valor: R$ 163,52 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 163,52
9 de maio de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7010521-92.2016.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Réu: DOUGLAS ALEXANDRE SILVA SOUZA, CPF 005.650.342-35
Fica a parte Requerida notificada para o recolhimento da importância de R$ 163,52 (atualizada até a data de 09/05/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003152-76.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: NOMA CENTRAL DE CHASSIS LTDA - ME, ROBERTO GARCIA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 50.030,24
DESPACHO
A petição inicial não acompanhou os poucos documentos anexados pelo autor, tornando-se possível entender sua pretensão, tampouco as custas foram recolhidas.
Assim, emende-se a inicial, inclusive recolhendo as custas, sob a consequência de não o fazendo ser indeferida a inicial e cancelada a distribuição. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008386-73.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: INES DE FATIMA JANUARIO
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: EDELCIO VIEIRA OAB: RO000551A Endereço: AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, 2755, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: SP0179235 Endereço: GUILHERME GIORGI, 1611, CASA 56, VILA FORMOSA, São Paulo - SP - CEP: 03422-001 Advogado: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: SP0208322 Endereço: PALANQUE, 110A, CASA 20, VILA CURUCA VELHA, São Paulo - SP - CEP: 08030-110
Inês de Fátima Januário propôs execução de título extrajudicial em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL.
Houve penhora de dinheiro via Bacenjud em conta de titularidade do devedor em valores suficientes para satisfação da execução (ID 16478905). Devidamente intimada a parte executada não se opôs.
Incabível por óbvio o leilão do bem penhorado.
Expeça-se alvará a favor do credor.
Assim, Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.
Custas pela executada.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
EXPEÇA-SE alvará e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000165-67.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 3526, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-672
Valor da causa: R$ 1.101,02

Acolho a pretensão do autor e reconheço o erro material da SENTENÇA com relação às partes totalmente alheias ao processo, que na verdade se referem a outro processo sentenciado no mesmo dia.
Assim, corrijo o primeiro parágrafo da SENTENÇA para constar: "Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico propôs ação monitória em face de Bruno Queiroz dos Santos. Juntou documentos."
Intimem-se.
Vilhena-RO, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004411-43.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADEMAR BUENO MARQUES
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, S/N, - até 369/370, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016
Valor da causa: R$ 5.300,00
Persiste a inércia do Estado em fornecer a medicação, situação já relatada em diversas oportunidades e contra a qual providências estão sendo tomadas. Inconveniente, porém, que se proceda ao bloqueio do valor da medicação mensalmente, porque a pequena demora para levantamento dos valores pode se configurar como indevida causa de suspensão do tratamento. Assim, procedi ao bloqueio de valores correspondente a seis meses de medicação. Até que o Estado promova a entrega da medicação, comprovando nos autos, procederei à liberação de dinheiro ao autor no valor correspondente à medicação pelo período de dois meses. Ao final será apurada a destinação do saldo que remanescerá, qual seja, aquele da correção monetária do período na conta judicial.
Portanto, expeça-se alvará no valor singelo de R$ 10.600,00, correspondente a dois meses de medicação, em benefício do autor, autorizando ele próprio e/ou seus advogados a procederem ao levantamento.
Vilhena-RO, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005809-25.2017.8.22.0014
Classe: [Guarda]
Requerente: REQUERENTE: E. F. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: REQUERIDO: S. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Enquanto se aguarda a CONCLUSÃO do estudo social em Ariquemes não há impeditivo legal ao direito de visitação do pai ao filho, mas sim a dificuldade inerente à distância de 500 quilômetros das cidades em que cada um deles residem.
1- Considerando que o pai noticiou que irá à Ariquemes autorizo a visitação dele ao filho no próximo final de semana, do dia 11 e 12/05/2018.
2- Considerando a manifestação do autor, que a requerida esclareça e comprove nos autos se o menor encontra-se matriculado em alguma instituição de ensino e se está frequentando regularmente as aulas. Prazo: 10 dias.
3- Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informação quanto ao cumprimento da carta precatória.
SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA QUE O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDA A ENTREGA DO MENOR AO PAI PARA VISITAÇÃO NOS DIAS 11 E 12/05/2018.
Vilhena, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006154-88.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Edifício Empire Center, 06, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900 Advogado: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB: MT017564O Endereço: Edifício Empire Center, 900, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Requerido: ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO
Canopus Administradora de Consórcio LTDA requereu homologação de acordo na "ação de execução de título extrajudicial", que move em face de Andreia Rodrigues Ribeiro e postulou pela suspensão do feito.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003168-30.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: ROSELI DE ALMEIDA BOND
Valor da causa: R$ 37.972,93
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009963-23.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELCIANNE DA COSTA CAMARA
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: REGIANE CARDOSO CANTARANI OAB: SP172054 Endereço: DOS CAPUCHINHOS, 409, CASA 02, SANTO ANDRE, Santo André - SP - CEP: 09090-640 Advogado: CELSO MARCON OAB: RO0003700 Endereço: Alameda Pedro Calil, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Bradesco Financiamentos S/A e Elcianne da Costa Camara requereram homologação de acordo na "ação revisional de contrato em que são partes", em que são partes.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas remanescentes em virtude da Gratuidade concedida à autora.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Arquive-se.
Vilhena-RO, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002132-84.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VASTHER FERREIRA COSTA
Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: desconhecido Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO0006073 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros
Advogado: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB: RJ66862 Endereço: DONA LEONOR, 194, APT 408, RIO BRANCO, Porto Alegre - RS - CEP: 90420-180 Advogado: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB: RN0009555 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
A ré Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A e o autor Vasther Ferreira Costa noticiaram acordo extrajudicial nos autos já sentenciados de ação indenizatória em que o segundo moveu em face da primeira e de Sony Mobile Comunications do Brasil Ltda, visando a satisfação dos débitos deste processo.
DECIDO.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos.
Devidas as custas pelas rés, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Após o pagamento das custas processuais, arquivem-se.
Vilhena-RO, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003121-56.2018.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: MARCIA OLIVEIRA GOMES
Valor da causa: R$ 589,83
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001220-87.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CPM - COMPANHIA PARANAENSE DE MADEIRAS LTDA
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO00321-B Endereço: desconhecido
Requerido: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
CPM - COMPANHIA PARANAENSE DE MADEIRAS LTDA noticiou a satisfação da obrigação no procedimento para cumprimento de SENTENÇA que move em face de Transportadora Giomila Ltda.
Decido.
Ante satisfação integral da obrigação pelo devedor, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial a favor do exeqüente.
Custas pelo executado.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado e após as expedições necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003150-09.2018.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: THIAGO ALVES SANTOS
Valor da causa: R$ 1.828,38
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7010025-29.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: PAMELA DOS SANTOS MOREIRA
O Serviço Social da Indústria - SESI/RO moveu execução de título extrajudicial em face de Pamela dos Santos Moreira. Juntou documentos.
Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram da ata de audiência, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas em virtude da transação.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se o s autos.
Vilhena-RO, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009997-95.2016.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: LAURI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Advogado: FABIO DOURADO DA SILVA OAB: RO0004668
Requerido: ADEMAR HENRIQUE DA SILVA
LAURI VIEIRA DOS SANTOS propôs ação de usucapião extraordinário em face de ADEMAR HENRIQUE DA SILVA e MARIA FLORIPES FAUSTINO DA SILVA arguindo, em síntese, que desde 16 de abril de 2001, possui com ânimo de dono imóvel denominado Lote Urbano nº 18, Setor 40, Quadra 60, no conjunto COHAB/Vilhena, localizado neste município de Vilhena/RO, com as seguintes características, limites e confrontações: Formato retangular, medindo 15,00m (quinze metros) de frente por 30,00m (trinta metros) de fundos, superfície de área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrado), perímetro de 90,00m (noventa metros); limites e confrontações: norte: com lote 01; ao sul: lote 17; a leste: lote 03; a oeste: Rua “O”. Prédio construído de alvenaria, pavimento único, cobertura de telha brasilit, área construída de 38,43 m², contendo internamente sala, dois quartos, cozinha e WC com banho, localizado neste município de Vilhena – RO. Informou os confrontantes do imóvel. Aduz estar cumprido com a função social, bem como afirma exercer a posse justa, mansa, pacífica, contínua e de boa-fé. Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça. Pediu pela declaração de propriedade por usucapião. Juntou documentos.
Foi determinado o recolhimento das custas ao final, bem como determinado o prosseguimento da ação em nome do último proprietário em que o bem permanece registrado.
O Ministério Público afirmou ser desnecessária sua intervenção.
A Fazenda Pública Municipal, o Estado de Rondônia se manifestaram informando o desinteresse no processo. O INCRA se manifestou nos autos informando o desinteresse em ingressar no feito.
Embora citados pessoalmente os confinantes Junior Evangelista Coroquer (Lote 17), Helena Almeida (Lote 01) e Julio Alves Rocha (Lote 03), não se manifestaram no processo. Os requeridos ADEMAR HENRIQUE DA SILVA e MARIA FLORIPES FAUSTINO DA SILVA foram citados por edital, sendo nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral.
Em audiência de instrução foram ouvidas 2 testemunhas. Foi determinado a expedição de ofício para CEF para informação sobre a situação do financiamento do imóvel objeto do usucapião. Em resposta fora informado pela CEF que o financiamento habitacional 318258000170-6 em nome de Ademar Henrique da Silva, fora liquidado em 28/08/1998.
Instado, o autor alegou que os documentos anexados pela CEF corroboram suas alegações reiterando os pedidos de procedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.
Acolho a manifestação do Ministério Público reconhecendo ser desnecessária sua intervenção. Doravante o Ministério Público não deverá ser intimado dos demais atos.
Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/15, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).
Nada obstante, embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos e tampouco os réus postularam por qualquer prova que infirmasse os documentos juntados pelo autor.
O processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos e deferindo a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, sendo ouvidas duas testemunhas, conforme termos colhidos em audiência de instrução subsequentes. Fora anexado documento da Caixa Econômica Federal, comprovando a quitação do financiamento do imóvel, conforme resposta id. 15199867 - Pág. 1/2.
Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial e posteriores informações das testemunhas, especialmente da testemunha Julio Alves Rocha evidenciou o direito à pretensão do autor, que comprovou residir no endereço do Lote Urbano nº 18, Setor 40, Quadra 60, no conjunto COHAB/Vilhena, localizado neste município de Vilhena/RO,, com as seguintes características, limites e confrontações: Formato retangular, medindo 15,00m (quinze metros) de frente por 30,00m (trinta metros) de fundos, superfície de área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrado), perímetro de 90,00m (noventa metros); limites e confrontações: norte: com lote 01; ao sul: lote 17; a leste: lote 03; a oeste: Rua "O". Prédio construído de alvenaria, pavimento único, cobertura de telha brasilit, área construída de 38,43 m², contendo internamente sala, dois quartos, cozinha e WC com banho, localizado neste município de Vilhena – RO, há mais de 15 anos, tempo suficiente para aquisição da propriedade imóvel por usucapião.
Ao caso em julgamento é especificamente aplicável o art. 1.238, par. Único do Código Civil:
Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Embora se reconheça que o exercício da posse tenha se iniciado antes da vigência do CC 2.002, tal situação não se modifica com a aplicação das regras de transição de referido Código.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo procedente o pedido e por consequência declaro que o autor LAURI VIEIRA DOS SANTOS adquiriu por Usucapião o imóvel urbano denominado Lote Urbano nº 18, Setor 40, Quadra 60, no conjunto COHAB/Vilhena, localizado neste município de Vilhena/RO, com as seguintes características, limites e confrontações: Formato retangular, medindo 15,00m (quinze metros) de frente por 30,00m (trinta metros) de fundos, superfície de área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrado), perímetro de 90,00m (noventa metros); limites e confrontações: norte: com lote 01; ao sul: lote 17; a leste: lote 03; a oeste: Rua "O". Prédio construído de alvenaria, pavimento único, cobertura de telha brasilit, área construída de 38,43 m², contendo internamente sala, dois quartos, cozinha e WC com banho, localizado neste município de Vilhena – RO.
Transitada em julgado esta SENTENÇA servirá de título para Registro.
Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários que fixo em 10% do valor da causa.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 9 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007958-55.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Construtora Morena Sul Ltda, Moacir Silva, Waldete Zafanelli do Amaral Silva
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Intimação DA PARTE REQUERIDA:
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), por via de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) para efetuarem o depósito judicial dos honorários periciais, nos termos dos DESPACHO s abaixo (fls. 677, 835):
DESPACHO: "...Considerando a complexidade da perícia, acolho a proposta de honorários periciais no valor de 10 salários mínimos. Intime-se o perito. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito."
DESPACHO: "Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados. Após, cumpra-se o DESPACHO de fls. 817. Vilhena-RO, sexta-feira, 04 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito."

Proc.: 0085759-86.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Jamantão Ltda
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Executado:Fema Material de Construção Ltda, José Matheus da Silva Filho, Monica Menegazzo
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006777-24.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ideuzina Galdina da Silva
Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francyelle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)
Requerido:Cogelta Contruções Gerais Ltda, Yes Aluguel de Carros, Ivan Alves de Araújo, Companhia Mutual de Seguros, F. H. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0051640-02.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Embargado:Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto, Jocelito Foleto, Elaine Maria Schneider, Mascarello Comércio e Representações Ltda
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0077171-61.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Executado:Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0083735-85.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Ana Maria Ferreira de Souza Bambulin
Interessado (Parte P:Drogaria Drogacenter
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012160-80.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Floripes de Melo Tolosa
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:João Mariano Neto
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0065201-06.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. R. P. C.
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
Executado:A. P. C.
Alvará - Autor:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0010996-41.2014.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Sebastião Rodrigues Correia de Lorena, Amauri Francisco Santana
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Requerido:Vitório Gallina, Norma Delai Gallina, Espólio de Victório Gallina
Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (ofício e averbação) de fls. 220/221.

Proc.: 0038400-14.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alex André Smaniotto
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Cleide Martins Calegarini
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000674-64.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Antonio Tavares de Miranda
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001205-53.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alex Andre Smaniotto
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Fábio Geovany dos Reis
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007695-52.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cesar Lestensky
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Banco Pan S. A
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007592-50.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Airo Antônio Maciel Pereira
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Executado:Gasox Comércio e Transporte de Oxigênio Ltda EPP, Maristela Fátima de Oliveira Oberdoerfer, Mariel Aguiar
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001731-20.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Executado:João Luiz de Araújo Neto
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 183.

Proc.: 0006854-96.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:Anderson Marcon
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 152.

Proc.: 0008743-85.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto da Silveira Sobrinho
Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Requerido:Município de Vilhena
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009511-74.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brito & Korb Ltda
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Jose Guiomar dos Santos
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 113.

Proc.: 0008225-61.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Mayra Martins de Barcelos
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 134.

Proc.: 0001837-45.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:Battitrans Transportes Ltda Me
DESPACHO:
Conforme extrato, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007986-57.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Bruna Pacheco Costa
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 135

Proc.: 0011037-76.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Domingos Secagno
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Executado:Aristeu Gregol Pucks, Domingos Gregol Puckes
AR Negativo:
Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre a certidão de escrivania de fl. 191 verso, que informa que as intimações foram recebidas por pessoa estranha aos autos.

Proc.: 0008229-98.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Clóves Aparecido Teodoro de Almeida
Advogado:Ricardo José Dal Moro (OAB-RO 5658)
Executado:Marcilene Serafina Gomes
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fls.148, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas finais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011659-58.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Edson Angello
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0007701-35.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dione Bianchini da Silva
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Executado:Brasfelix Representações Ltda
DESPACHO:
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083409-28.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Antonio Nilton Pereira de Araújo
DESPACHO:
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009449-05.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Alvino Dias de Oliveira
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 126.

Proc.: 0002613-16.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Genivaldo Ribeiro de Sena
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 119.

Proc.: 0007510-87.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Maria Aparecida Domingos da Silva
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 123.

Proc.: 0073929-46.1997.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cleonice Adelia Silva Melo
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Executado:Parecis Transportes Ltda., Márcio Antônio Somenzari, Décio Garcia Campos, Espolio de Decio Garcia Campos
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0012830-55.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Executado:Paulo Bianor de Arruda
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).199/200.

Proc.: 0032190-73.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Eliciene Farias da Rocha
SENTENÇA:
Tendo em vista o pedido desistência da ação de fls. 172, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas finais.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0055653-44.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. C. P. A.
Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2466)
Executado:W. C. da S. A.
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fls. 121/22, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Expeça-se certidão de dívida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0030081-33.2002.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Petroamazon - Petróleo da Amazônia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Executado:Posto do Gaúcho Ltda, Transportadora Santo Antônio Ltda., Ivone Terezinha Santini, Maria Felippi Santin
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 357.

Proc.: 0028966-74.2002.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Petroamazon - Petróleo da Amazônia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Executado:Posto do Gaúcho Ltda, Transporte Santo Antônio Ltda, Ivone Terezinha Santini, Maria Felippi Santin
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 462.

Proc.: 0007725-87.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Andrade Marcello Ltda
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de escrivania de fl. 51 verso onde informa que em consulta ao PJE não consta distribuição da carta precatória.

Proc.: 0003430-07.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Sokolowski e Lima Ltda Me
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 108.

Proc.: 0008326-93.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Maria Aparecida Veronezi Campos
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 75.

Proc.: 0006452-73.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jaber Carvalho Brolini
Advogado:Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), José Luiz Paulúcio (RO 3457)
Executado:Welliton Oliveira Ferreira
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 44.

Proc.: 0000147-73.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Executado:Jefferson Oliveira de Paula
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 51.

Proc.: 0003919-44.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fábio Henrique França Rodrigues
Requerido:Az de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Lisa Pedot Faris (RO 5819), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 682,45 – cálculo datado de abril/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0008105-13.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irmãos Russi Ltda
Requerido:W. J. Felipe M E, CNPJ n. 05.440.008/0001-92.

Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 112,74 – cálculo datado de abril/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0010868-84.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilson Carlos Ferreira
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Requerido:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0005784-05.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Executado:Gildete dos Santos
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 53.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003166-60.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: BRUNO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME e outros
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando os pedidos à causa de pedir e retificando o valor da causa.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003156-16.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]
AUTOR: CLEI BAGATTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
JOAO FURTADO NETO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003130-18.2018.8.22.0014
[Títulos de Crédito]
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - MT0010063
ANTONIO PAULO DE FREITAS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003149-24.2018.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO - RO9037
N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003117-19.2018.8.22.0014
[Citação]
EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
REGIANE SILVA RODRIGUES
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003167-45.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364
RENATA FERNANDES OLIVEIRA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é no valor de R$ 101,29.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006015-73.2016.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
J. C. DO COUTO COSMETICOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO - RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: JANAINA SOARES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003155-31.2018.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PAULO CEZAR MESQUITA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
DESPACHO
Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para determinar que o requerido exclua a inscrição no SCPC, referente ao contrato n. 0275436838, constante do Id 18191305, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00.
Designo o dia 20/07/2018, às 08h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004601-06.2017.8.22.0014
[Cheque]
GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
NEUDI DALAZEM
SENTENÇA
Tendo em vista o pagamento do débito (Id 17214035), nos termos do art. 701, § 1º, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003225-19.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: VIEIRA E SOVIERZOSKI LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ALFREDO FONTINELLI, 5610, 5ª BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: AVENIDA ALFREDO FONTINELLI, 5610, 5ª BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: FABIANA DA SILVA VIEIRA
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ADMINISTRAÇÃO

ESCALA DE PLANTÃO DIÁRIO E SEMANAL
Comarca de Alta Floresta D´Oeste/RO – MAIO/2018.

PLANTÃO DIÁRIO (Oficiais de Justiça – das 07h às 13h e das 16h às 18h nos dias úteis)			PLANTÃO SEMANAL (segunda-feira à segunda-feira (Escrivães e Oficiais de Justiça – das 13h às 16h e das 18h às 07h do dia seguinte, nos diás úteis e em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados)
DIA		OFICIAL DE JUSTIÇA	
1	T	FERIADO	De 30/04 a 07/05 Magistrado: Alencar das Neves Brilhante Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa
2	Q	Rafael Nascimento Manarelli	
3	Q	Cléber Felipe Costa	
4	S	Rafael Nascimento Manarelli	De 07/05 a 14/05 Magistrado: Alencar das Neves Brilhante Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli
5	S	SÁBADO	
6	D	DOMINGO	
7	S	Cléber Felipe Costa	
8	T	Rafael Nascimento Manarelli	De 14/05 a 21/05 Magistrado: Alencar das Neves Brilhante Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa
9	Q	Cléber Felipe Costa	
10	Q	Rafael Nascimento Manarelli	
11	S	Cléber Felipe Costa	
12	S	SÁBADO	De 21/05 a 28/05 Magistrado: Alencar das Neves Brilhante Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli
13	D	DOMINGO	
14	S	Rafael Nascimento Manarelli	
15	T	Cléber Felipe Costa	De 28/05 a 04/06 Magistrado: Alencar das Neves Brilhante Diretora: Abel Silvério dos Santos Filho Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa
16	Q	Rafael Nascimento Manarelli	
17	Q	Cléber Felipe Costa	
18	S	Rafael Nascimento Manarelli	
19	S	SÁBADO	
20	D	DOMINGO	
21	S	Cléber Felipe Costa	
22	T	Rafael Nascimento Manarelli	
23	Q	Cléber Felipe Costa	
24	Q	Rafael Nascimento Manarelli	
25	S	Cléber Felipe Costa	
26	S	SÁBADO	
27	D	DOMINGO	
28	S	Rafael Nascimento Manarelli	
29	T	Cléber Felipe Costa	
30	Q	Rafael Nascimento Manarelli	
31	Q	FERIADO	

Endereço do local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO - Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Telefone: (69) 3641-2239, Fax (69) 3641-2310. E-mail dos Diretores de Cartório:
Mirilandes Correia da Paz e Abel Silvério dos Santos Filho – mirilandespaz@tjro.jus.br ou asilverio@tjro.jus.br
Maria Célia Aparecida da Silva e Themístocles Costa Neto – afw1criminal@tjro.jus.br

PLANTONISTAS		
NOME	ENDEREÇO	TELEFONE
Diretores de Cartório:		
Mirilandes Corrêa da Paz	Rua Sergipe, 4492 - Liberdade	(69) 99203 7736- ou 3641 3048
Maria Célia Aparecida da Silva	Av. Amazonas, 4053 Centro.	(69) 99904-1889 ou 99934-0032
Themístocles Costa Neto	Av. Mato Grosso, nº 4852	(69) 98117-0190
Abel Silvério dos Santos Filho	Rua Afonso Pena,4626 Redondo	(69) 99991-1390
Oficiais de Justiça:		
Cléber Felipe Costa	Av. São Paulo, Centro	(69) 99973-0330 e 984615330
Rafael Nascimento Manarelli	Av. Dos Patriotas, 3034	(69) 99966-5595 ou 3641-2391

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000299-27.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jesus Cecílio Tabares Blanco
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as razões do recurso da apelação no prazo de 08 (oito) dias. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.
Vara Criminal
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
Processo:0000406-25.2016.822.0017
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:José Luiz de Oliveira Pezzi
Capitulação: artigo 147 caput do Código Penal
FINALIDADE: Fica o réu José Luiz de Oliveira Pezzi notificado para proceder o recolhimento da importância de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizada até a data de 09/05/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso do não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Alta Floresta do Oeste-RO, 09 de maio de 2018.
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
Processo: 0000683-41.2016.8.22.0017
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Paulo Arofo
Capitulação: artigo 217-A caput do Código Penal
FINALIDADE: Fica o réu PAULO AROFO notificado para proceder o recolhimento da importância de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizada até a data de 08905/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso do não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.Alta Floresta do Oeste-RO, 09 de maio de 2018.

Proc.: 0017100-21.2006.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Condenado:José Walter Alves dos Santos
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO VistosJOSÉ WALTER ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/2006, a pena de 5 anos e 2 meses, no regime fechado.A pena privativa de liberdade foi integralmente cumprida conforme cálculo de pena (fls. 705/706).Foi juntada nova guia de execução de pena provisória (fl. 710).Relatado o necessário. Decido.Pelo que se observa dos autos o apenado cumpriu a sanção que lhe foi imposta referente a guia (fl. 132), com término da pena em 24/03/2015.No dia 29/09/2015 (fls. 326) foi o acusado preso preventivamente nos autos do processo n. 0001983-72.2015.8.22.0017, o que ensejou a suspensão do livramento condicional no qual se encontrava (fls. 330).Ocorre que quando da suspensão e da prática do novo crime a pena objeto da guia de fls. 132 já estava extinta, conforme cálculo realizado pela Contadoria e que não foi objeto de questionamento pelo Ministério Público.Essa extinção só foi possível ser apurada após o reconhecimento e extinção das guias anteriores em razão da concessão do indulto (fls. 699/700).Considerando, portanto, que a nova prisão ocorreu quando já extinta a pena da condenação pela qual cumpria o livramento condicional, e que as demais foram extintas em razão da aplicação retroativa das regras do indulto, não há falar em revogação do livramento ou no reconhecimento da prática de falta grave no curso da execução penal.Assim, o período em que permaneceu preso provisoriamente nos autos do processo n. 0001983-72.2015.8.22.0017 (24/09/2015 até 09/03/2016) deve ser computado como detração de pena para abatimento na execução remanescente, considerando que foi absolvido na ação penal que ensejou aquela prisão.DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOSÉ WALTER ALVES DOS SANTOS com relação à condenação objeto da guia de fls. 132 em execução neste processo, em razão do cumprimento integral da pena, com efeitos a partir do dia 24/03/2015.Recolha-se eventual MANDADO de prisão expedido em desfavor do apenado em razão da ação penal principal e em razão desta execução da guia (fl. 132).Para melhor acompanhamento da excução, com todo o histórico já formado, deve a nova guia de execução (fls. 710) prosseguir em cumprimento nestes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Processo n. 0002062-90.2011.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: TRAUDI KESSLER BREMM
Nome: CRISTIANE BREMM
Nome: Cristina Bremm
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
Vistos.
O requerente ROQUE BREMM havia ajuizado a presente ação requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário por motivo de doença ao argumento de que seria portador de câncer de pele que o incapacitaria para o trabalho.
No curso do processo e antes da realização de perícia médica direta do requerente faleceu, tendo os seus sucessores requerido a habilitação no processo com o propósito de receber valores decorrentes de benefício previdenciário que o requerente eventualmente tivesse direito quando em vida.
Os sucessores do falecido habilitados argumentaram que a incapacidade do requerente se comprova em razão de ter ele falecido em função do suposto câncer à que estaria acometido
A autarquia previdenciária requereu a realização de perícia indireta para verificar se o falecido efetivamente pudesse estar incapacitado antes do óbito.
Foi deferida a realização da perícia indireta por meio de análise dos documentos médicos do falecido.
A médica perita inicialmente nomeada apresentou manifestação requerendo que fossem requisitados os prontuários médicos de atendimentos do falecido na Comarca de Porto Velho-RO quando do acometimento do câncer de pele argumentando que a causa da morte ocorrida no hospital municipal de Alta Floresta D'Oeste-RO parecia não corresponder ao câncer alegado.

Depois de muitas tentativas e de determinação de diligência de busca e apreensão, enfim foram obtidos os prontuários médicos do falecido da época em que foi atendido na capital com realização de tratamento médico e cirurgia para remoção de câncer de pele, restando agora encaminhar todos esses documentos ao perito médico para realização da perícia indireta.
Inicialmente havia sido nomeada a médica CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO para realização da perícia médica, contudo, referida médica deixou de atender ao juízo, motivo pelo qual foi substituída em várias ações previdenciárias por outros médicos.
Em sendo assim, considerando que referida médica não mais realiza perícias para este juízo, destituo-o do encargo pericial, devendo ser ela intimada.
Nomeio como novo perito do juízo para realizar a perícia indireta o médico OZIEL SOARES CAETANO CRM-RO 4515, podendo ser encontrado na "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. 3442-8809.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se ao perito o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização da perícia indireta, o médico terá o prazo de 30 dias para encaminhar o respectivo laudo ao processo.
Para análise quanto ao aceite e eventual embasamento da perícia indireta, encaminhe-se ao referido médico:
a) – todos os documentos médicos do falecido ROQUE BREMM que constam no processo;
b) – o parecer inicial da perita anteriormente nomeada em que ela requereu a juntada dos prontuários médicos de atendimento do falecido em Porto Velho-RO (fl. 133 do processo físico);
c) – os prontuários médicos obtidos junto ao hospital municipal local, inclusive por ocasião do atendimento na ocasião do óbito;
d) – todos os prontuários que foram obtidos junto ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro em Porto Velho-RO;
e) – todos os prontuários médicos do falecido que foram obtidos junto à Unidade do Hospital do Câncer de Barretos em Porto Velho-RO;
f) – o prontuário médico de fl. 128 do processo físico;
g) – a cópia da certidão de óbito de ROQUE BREMM;
h) – cópia da presente DECISÃO e dos documentos do autor inclusos à inicial;
i) – quesitos do juízo abaixo indicados e quesitos das partes.
Decorrido o prazo sem apresentação do laudo, intime-se o perito para enviar o laudo em 10 dias.
Juntado o laudo, restará encerrada a instrução processual uma vez que já foi realizada audiência de instrução para produção de prova oral, devendo serem intimadas as partes sobre o laudo pericial e para apresentarem as suas alegações finais no prazo de 15 dias.
Havendo aceite do perito, requisite-se o pagamento dos honorários médicos arbitrados logo que decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.
Caso o perito recuse a realização da perícia, retorne o processo concluso para nomeação de outro profissional.
Alta Floresta D'Oeste-RO, 08 de maio de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

QUESITOS DO JUÍZO PARA SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO
1. O falecido ROQUE BREMM era portador de doença ou afecção Qual ou quais
2. O óbito de ROQUE BREMM teve como causa a doença ou afecção acima indicada
3. O falecido ROQUE BREMM era portador de algum tipo de câncer Qual ou quais Desde quando
4. O óbito de ROQUE BREMM decorreu em razão do câncer acima indicado
5. O falecido ROQUE BREEM estava incapacitado de trabalhar em sua atividade laborativa habitual por motivo de doença Explique:
6. A eventual patologia em questão incapacitou o falecido, quando em vida, para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garantisse subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade era TOTAL ou o incapacitou apenas para a atividade habitual (INCAPACIDADE PARCIAL)
7. O falecido, antes do óbito, era INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade era DEFINITIVA ou se tratava apenas de INCAPACIDADE TEMPORÁRIA por haver possibilidade de recuperação para o trabalho
8. Na hipótese de incapacidade temporária, o falecido, antes do óbito, estava recuperado para as atividades laborativas habituais Se sim, quanto tempo durou a incapacidade e qual foi o período
9. Considerando:
Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral;
Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual;
Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação;
Incapacidade temporária= com prognóstico de recuperação,
Defina se a incapacidade verificada era: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.
10. Em se tratando o falecido de pessoa incapacitada antes do óbito, favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e também da INCAPACIDADE.
11. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do pedido administrativo, ou seja, em 08/12/2010, o falecido já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz
12. Não sendo capaz de apontar a data precisa, é possível ao menos dizer se nada data do ajuizamento da ação, ou seja, em 01/07/2011, o falecido já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz
13. O falecido, em caso de incapacidade total e definitiva, necessitava da assistência permanente de outra pessoa
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000642-81.2018.8.22.0017
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Valor inicial da Causa: R$ 6.506,66
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Parte requerida:
Nome: EDERSON LUIZ SAVEGNAGO
Endereço: Estrada Linha 135, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MADERALTO COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Venceslau Braz, 3239, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.
CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.
Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).
Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).
Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.
Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001878-39.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Valor inicial da Causa: R$ 20.747,59
Parte autora:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Parte requerida:
Nome: G.W. COSTA PELENGRINE - ME
Endereço: Praça Castelo Branco, 4058, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora do bem indicado (id 17907882), antes o exequente deverá juntar comprovante de pagamento das custas complementares do oficial de justiça.
Com a juntada das custas complementares, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem da parte executada descrito na matrícula 16.466.
Havendo penhora, intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem embargos nos moldes do art. 915 do Código de Processo Civil.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0001316-23.2014.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor inicial da Causa: R$ 82.024,40
Parte autora:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Presidente Dutra, 800, Não consta, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76801-060
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, GABRIELLY RODRIGUES - RO0007818
Parte requerida:
Nome: MARIA APARECIDA DIAS
Endereço: Av. Isaura Kwirant, 4091, Não consta, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROBERTO SCHMIDT
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 5009,, Não consta, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: PEDRO REZENDE AMBROSINI
Endereço: Av. Izaura Kwirant,, 4091,, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME
Endereço: Linha P-50, Km 01,, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: WANDENEIA DUBBERSTEIN SCHMIDT
Endereço: Rua Ceará,, 3423, Não consta, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido do exequente (id 18117226).
No caso de penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Intime-se o exequente, no mais aguarde-se a realização do leilão.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000277-27.2018.8.22.0017
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora:
Nome: EUDES RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB-RO 6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - OAB-RO 6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - OAB-RO 3991
Parte requerida:

Nome: E. V. D. L. R.
DESPACHO
Vistos.
Não é o caso de rever a DECISÃO que não deferiu o pedido liminar de redução do valor dos alimentos porque devidamente fundamentada na ausência de demonstração da probabilidade do direito (art. 300 do CPC). Nesse particular, a CTPS apresentada pelo requerente indica o último contrato de trabalho e remuneração de R$ 1.442,00 à época do contrato, não tendo sido apresentados os holerites, contracheques ou recibos de pagamento das últimas remunerações mensais, a eventualmente demonstrar que sua remuneração ainda corresponda ao início da vigência do contrato de trabalho registrado na CTPS, máxime o aumento do valor do salário legal tido no ano de 2018.
Além disso, o valor pago pelo autor (40,3% do salário-mínimo) equivale a aproximadamente e apenas 26% do valor da sua remuneração constante na referida CTPS.
Não obstante, o autor também não comprovou qual era a sua renda ao tempo do ajuste do acordo que fixou o valor dos alimentos (ata de ID n. 16555931) a demonstrar que agora sua remuneração seja inferior à remuneração daquela época.
Portanto, não há razão para modificar a DECISÃO que indeferiu o pedido liminar de redução do valor dos alimentos ou ainda, do indeferimento da justiça gratuita, levando-se em consideração, ainda, que o valor das custas iniciais é o mínimo previsto no Regimento de custas e ainda pode ser fracionado, com possibilidade, inclusive, de dispensa da segunda metade das custas iniciais se houver acordo em audiência de conciliação, de modo que o valor da metade das custas processuais mínimas a serem recolhidas, por ser consideravelmente baixo (pouco mais de R$ 50,00), não permite compreender que possa prejudicar o sustento do requerente, que, inclusive, tem condições econômicas de custear honorários de advogados particulares, os quais se acredita serem consideravelmente superiores ao valor mínimo das custas processuais sem que o seu sustento seja prejudicado.
Logo, certifique-se a escrivania o decurso do prazo para recurso em relação à DECISÃO de ID n. 16559033.
Fica concedido o prazo de mais 15 dias para o requerente apresentar o comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas iniciais.
Considerando a falta de tempo hábil para citação da requerida, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 11:00 horas.
Citem-se e intimem-se, expedindo o necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001238-36.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Valor inicial da Causa: R$ 65.378,16
Parte autora:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Parte requerida:
Nome: WAGNER HAMMER - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4246, Bairro Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: WAGNER HAMMER
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4246, Bairro Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
DESPACHO
INDEFIRO o requerimento do exequente (id 17975676) de bloqueio de CNH do executado, como meio coercitivo para pagamento de dívida.
Cumpre dizer que o pedido do exequente para suspensão e bloqueio de CNH, no momento é medida desproporcional e excessiva.
Em que pese a sistemática prevista no art. 139, IV do CPC/2015, o tema deve ser analisado com a luz da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XV, que consagra o direito de ir e vir, bem como na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atentar para aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.
Além disso, não vislumbro nenhum sentido prático e em proveito do exequente a suspensão da CNH do devedor.
Ressalto que não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo exequente para satisfação do seu crédito. Contudo, as medidas pleiteadas são demasiadamente gravosas e não guardam relação direta com o cumprimento da obrigação de pagar.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Promova-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000021-21.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora:
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB-RO 4872
Parte requerida:
Nome: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP
Nome: NEUSA RAK
Nome: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Indefiro o pedido da parte autora de bloqueio da carteira nacional de habilitação e passaporte dos executados, uma vez que referida medida não guarda sentido com o objeto do processo e não se vislumbra, por meio dela, o alcance do resultado útil do processo ou prático equivalente.
Veja-se que o presente processo procura expropriar bens do devedor passíveis de penhora a fim de lhe forçar cumprir a obrigação de pegar por meio de ato hábil a atingir o seu patrimônio.
Logo, não será o bloqueio da CNH e do passaporte dos devedores o meio adequado à satisfação da obrigação de pagar a dívida que possui com o requerente.

Portanto, intime-se a parte autora para dar andamento ao processo no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão por um ano e arquivamento pelo prazo prescricional, nos termos do art. 921 do CPC.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000344-26.2017.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor inicial da Causa: R$ 21.826,59
Parte autora:
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Parte requerida:
Nome: ROSANA BERGMAN JAKOPITSCH DA SILVA 54427193234
Endereço: AVENIDA BRASIL, 4529, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROSANA BERGMAN JAKOPITSCH DA SILVA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 4529, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme consta nos autos o executado foi citado e intimado via edital, sendo nomeado curador especial em seu favor, na oportunidade foi interposto embargos por negativa geral, sendo declarados improcedentes.
O exequente em manifestação requereu a intimação do executado para promover o pagamento do débito, bem como a realização de busca por bens no sistema BACENJUD e RENAJUD para satisfazer o débito (id 17927692).
INDEFIRO os pedidos conforme mencionado o executado foi intimado por edital, estando em lugar incerto e não sabido. Quanto ao pedido de busca por bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD o exequente não comprovou o pagamento das custas complementares para diligência.
Nestes termos, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001157-53.2017.8.22.0017
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora:
Nome: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: E. L.C.
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ALMEIDA - OAB-RO 7243
SENTENÇA
PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação contra seu filho E. L.C., também qualificada na petição inicial, alegando, em apertada síntese, que sua condição de contribuir com o sustento do filho diminuiu nos últimos anos e que não tem mais condições de pagar o valor da prestação alimentícia de dois salários-mínimos que foi ajustado no acordo outrora realizado, motivo pelo qual pediu a revisão do valor e a respectiva redução para o montante equivalente à 30% do salário-mínimo vigente.
Por ter sido percebida a presença dos requisitos legais, foi concedido o pedido de tutela de urgência e reduzido provisoriamente o valor dos alimentos para o montante equivalente à 106,8% do salário-mínimo vigente, que, na época, representava o valor de R$ 1.000,00.
A parte requerida foi regularmente citada e constitui advogado, tendo comparecido à audiência de conciliação, solenidade em que as partes não firmaram acordo.
A parte requerida apresentou contestação, pedindo da improcedência do pedido inicial.
O requerente impugnou a contestação intempestivamente, ou seja, depois de certificado o decurso do prazo para tanto.
O Ministério Público foi intimado para apresentar seu parecer, tendo apenas peticionado pela intimação das partes para informarem sobre as demais provas que pretendiam produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Em relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos, sendo confirmada a legitimidade das partes, sua representação processual e o interesse de agir.
Em relação ao pedido do Ministério Público, no DESPACHO inicial (ID n. 13018092), do qual ambas as partes foram cientificadas, já constou a advertência de que deveriam especificar as provas que pretendessem produzir, não sendo o caso, portanto, de novamente intimar as partes nesse sentido.
Sobre a impugnação do autor, deixo de conhecer dela em razão da intempestividade.
No que se refere à necessidade de produção de prova oral, entendo que no presente caso essa providência é dispensada.
Isso porque a alteração da capacidade contributiva do requerente – que é o fato justificador da pretensão de diminuir o valor da prestação alimentícia alegado por ele – se demonstra por meio de prova documental, não sendo útil a oitiva de testemunhas nesse aspecto.
Também em relação às necessidades materiais da menor, também se provam por meio de prova documental que ateste os gastos e as necessidades da menor, não sendo útil a prova testemunhal para atestar essas circunstâncias.
Quanto ao depoimento pessoal das partes, suas alegações já constam nas manifestações apresentadas no processo, não sendo útil designação de audiência apenas para replicá-las de forma oral.
Ademais, não houve justificativa de qualquer das partes apresentando a necessidade, utilidade e pertinência de eventual produção de prova oral para o julgamento do litígio.
Portanto, não se fazendo útil a prova testemunhal do presente caso e diante da ausência de justificativa sobre a necessidade, utilidade e pertinência de outro tipo de prova, bem como pelo fato do processo se encontrar suficientemente instruído, passo ao julgamento do feito, com amparo no art. 355, inciso I, do CPC.
Conforme relatado, trata-se de ação com pedido de revisão do valor dos alimentos que o requerente vem pagando à filha requerida.
O requerente pretende a redução do valor atualmente pago, argumentando que sua condição financeira de contribuir com o sustendo do filho foi reduzida nos últimos anos.

Como é cediço, em se tratando de ação revisional de alimentos, na qual se busca a diminuição do percentual até então firmado, deve o interessado demonstrar que houve mudança em sua possibilidade financeira de fornecer alimentos ou redução da necessidade do alimentado.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 1.699 do Código Civil, senão confira:

Código Civil

[…]

Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Pelos documentos constantes no processo, apura-se que o valor que o requerente vinha pagando a título de pensão alimentícia à requerida, isto é, 2 (dois) salários-mínimos, é resultante de acordo firmado entre ele e a genitora do menor em processo de divórcio em meados do ano de 2012, época em que o requerente não tinha outros filhos para prestar apoio material, conforme se verifica dos documentos juntados nos IDs ns. 13012833 e 13012834.

Contudo, o requerente apresentou no Id n. 13012805 uma certidão de nascimento demonstrando que se tornou pai de outra filha, nascida após o ajuste do valor que atualmente paga a título de alimentos ao filho requerido, circunstância que evidencia que sua capacidade contributiva sofreu redução em razão da necessidade de amparo material que também reclama a nova filha.

Nos Ids ns. 13012813 e 13012821 o requerente apresentou documento indicando ser devedor de um montante superior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) oriundos das empresas das quais participa como sócio, sendo a maioria substancial das dívidas contraídas após o ajuste do valor inicial dos alimentos paga ao filho requerido, circunstância de demonstra complicações de ordem financeira que induvidosamente acaba por reduzir sua capacidade econômica

Nos documentos inclusos nos intervalos de Ids. ns. 13012807 até 13012825 constam vários registros de inclusão do nome do requerido e da empresa na qual participava como sócio, junto aos cadastros de inadimplência (SPC e SERASA), demonstrando que o autor não possui condição econômica que lhe permita honrar com suas dívidas e evidenciando, assim, a diminuição da sua capacidade financeira.

Não obstante, confirma-se que o menor já ajuizou ações de execuções de alimentos contra o requerente neste juízo, evidenciando, assim, que o autor não vinha tendo condições financeiras de adimplir com o valor dos alimentos anteriormente acordado, fazendo transparecer que sua condição material efetivamente foi reduzida.

Todos esses eventos ocorridos após o acordo que estabeleceu o valor inicial da pensão alimentícia são circunstâncias que, inegavelmente, determinam a diminuição da capacidade contributiva do requerente na medida em que novas despesas foram tidas em razão dos mencionados eventos e ao passo em que não se teve modificação para melhor no que se refere aos ganhos econômicos.

Logo, forçoso reconhecer que houve diminuição na capacidade do requerente de contribuir com o sustendo do filho, o que justifica a redução do valor da prestação alimentícia que vinha sendo paga.

Por outro lado, a parte requerida não logrou êxito em evidenciar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito reclamado pelo requerente.

As imagens (fotos) do requerido obtidas por meio de redes sociais e inclusas à contestação por si só não atestam que o requerente mantém capacidade econômica de continuar pagando o valor da pensão alimentícia ajustado no acordo de divórcio, máxime não se tratarem de documentos que possam efetivamente atestar a capacidade contributiva e patrimonial do requerente.

Ademais, a parte requerida não trouxe ao processo qualquer documento comprovando que eventual se trata de criança com necessidades especiais que reclame contribuição material do pai acima do valor fixado na DECISÃO que concedeu a tutela de urgência provisória, não havendo demonstração de que os gastos materiais da menor sejam maiores do que o presumido para uma criança saudável e que se encontre na mesma faixa etária que a sua.

Além disso, importante lembrar que o dever de assistência material ao filho não é somente do requerente, cabendo também à mãe auxiliar proporcionalmente no custeio das necessidades materiais do filho, máxime inexistir qualquer notícia de que eventualmente se trate de pessoa impossibilitada de trabalhar, de buscar o seu sustento e também participar financeiramente no sustento de seu filho.

Portanto, tendo sido demonstrada a efetiva redução da capacidade econômica do requerente depois de ajustado o valor inicial da pensão alimentícia e diante da inexistência de demonstração de que as necessidades do menor eventualmente ultrapassem o valor fixado provisoriamente na DECISÃO que concedeu a tutela de urgência antecipada, de rigor a procedência parcial do pedido inicial com a confirmação da DECISÃO liminar.

Em relação ao referido valor, isto é, o correspondente a 106,8% do salário-mínimo vigente, tenho ser adequado e proporcional ao presente caso, uma vez que desonera o requerido com razoabilidade do encargo que não mais podia atender e se tem como suficientemente adequado para atender as necessidades materiais média de uma criança saudável na mesma faixa etária que o requerido e que não possua necessidades especiais.

Não obstante, o requerente deverá arcar com metade (50%) de eventuais gastos que o filho vier a ter com tratamentos de saúde (médicos, hospitalares e odontológicos), exames médicos, medicamentos, educação, vestuário (roupas e calçados), desde que devidamente comprovados os gastos por meio de recibos, notas fiscais, orçamentos, etc, ficando a outra metade desses gastos ao encargo da mãe do menor.

Todavia, ressalto que, se futuramente sobrevir modificação razoável na necessidade do filho ou na possibilidade do pai que efetivamente o justifique, a prestação de assistência material poderá novamente ser revista a pedido de quem for interessado.

Por fim, no que se refere ao pedido da parte requerida de justiça gratuita, entendo que é o caso de se conceder no primeiro grau de jurisdição na medida em que se trata de um menor em tenra idade e que não tem condições de prover o próprio sustento.

Nesse particular, o próprio regimento de custas deste Tribunal isenta o menor do pagamento de custas processuais em ações de alimentos e de revisão de alimentos em que o valor da prestação mensal não ultrapasse dois salários-mínimos (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 6º, inciso IV) nas ações por ele propostas, de modo que, sendo o menor, no presente caso, a parte demandada em uma ação revisional de alimentos, não há justificativa para deixar de lhe conceder o benefício do inciso IV do art. 6º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Importante lembrar, ainda, que a ação é movida contra o menor e não contra a sua mãe, pessoa essa à quem o requerente atribui ser possuidora de riqueza por supostamente ter se casado com homem rico e por hipoteticamente “andar pela cidade de caminhonete”.

Ademais, o requerente não fez prova dessas alegações, não tendo apresentado nenhum elemento de convicção indicando que a mãe do menor seja pessoa de elevada condição financeira e hábil a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica.

Em sendo assim, defiro o benefício da justiça gratuita ao menor requerido no primeiro grau de jurisdição.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência parcial do pedido inicial.

DISPOSITIVO
Firme na argumentação supra, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c.c art. 1.699, do CC, julgo procedente em parte o pedido inicial, confirmando a tutela provisória de urgência que foi concedida e consequentemente, REDUZO a prestação alimentícia que o autor paga ao filho requerido, fixando-a doravante no valor mensal correspondente à 106,8% do salário-mínimo vigente na data de vencimento de cada prestação. O requerente fica responsável pro arcar com metade (50%) de eventuais gastos que o filho vier a ter com tratamentos de saúde (médicos, hospitalares e odontológicos), exames médicos, medicamentos, educação, vestuário (roupas e calçados), desde que devidamente comprovados os gastos por meio de recibos, notas fiscais, orçamentos, etc, ficando a outra metade desses gastos ao encargo da mãe do menor.
Considerando que houve procedência parcial, a sucumbência fica distribuída proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC.
Contudo, considerando que o requerido (menor) é beneficiário da justiça gratuita fica isento do recolhimento da sua parcela das custas processuais, nos termos do art. 5ª, inciso III, da Lei Estadual 3.896/2016.
Quanto à parcela de custas devida pelo autor, autorizo que seja remetido o processo ao setor de contas do juízo para apurar o quanto ainda é devido por ele, tendo em vista que recolheu a primeira parcela das custas iniciais.
Se apurado que ainda há valor devido pelo autor, intime-o a comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, cumprindo-se, a escrivania, os termos do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Fixei a base de cálculo dos honorários advocatícios como sendo o valor atualizado da causa (CPC, art. 85) em razão da procedência parcial da pretensão da parte autora e de corresponder, inclusive, ao proveito econômico que o requerente pretendia obter com a presente ação.
Deixo de estabelecer compensação entre as respectivas verbas em razão da vedação expressa contida no § 14 do artigo 85 do CPC.
No que se refere aos honorários sucumbenciais devidos pela parte requerida ao advogado do autor, considerando tratar-se, o menor requerido, de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se o credor demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e nada sendo requerido, arquive-se, após o cumprimento do que mais for necessário, inclusive em relação ao recolhimento das custas eventualmente ainda devidas pelo autor.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal e remeta-se o processo à instância imediatamente superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000245-56.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora:
Nome: ANGELO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - OAB-RO 3166
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
A autarquia previdenciária afirmou que a autora incluiu indevidamente em seus cálculos o valor de parcelas de benefício que já havia recebido na via administrativo, referente ao período de 14/05/2012 até 28/12/2013, informando que, por esse motivo, houve excesso no importe de R$ 22.283,02, sendo devido somente o valor de R$ 5.006,52 (ID n. 15337076).
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a referida alegação sob pena de anuência tácita e não se manifestou (ID n. 16990886).
Em relação à alegação da parte requerida, o histórico de pagamento de benefício previdenciário à requerente de ID n. 15337172 comprova que ela recebeu administrativamente o auxílio-doença no período de 14/05/2012 até 28/02/2013.
Logo, as parcelas referentes a esse período não são mais devidas, uma vez que já foram pagas na via administrativa, sob pena de haver pagamento indevido em duplicidade.
Em sendo assim, referido período deve ser excluído do cálculo, de modo que a data correta da parcela inicial será o dia 28/02/2013 (cessação do auxílio-doença da via administrativa) e o termo final em 31/07/2013 (quando começaram a ocorrer os novos pagamentos da via administrativa).
Nesse particular, os cálculos da autarquia previdenciária de ID n. 15337189 contemplam corretamente esses parâmetros, razão pela qual os homologo, ficando afastado o excesso de execução, devendo o cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor de R$ 5.006,52, sendo R$ 4.551,38 a título do débito principal (parcelas retroativas devidas à parte autora) e R$ 455,14 a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizados até julho/2017 (data-base).
Intimem-se e aguarde-se o prazo de recurso.
Transcorrido o prazo de recurso, expeçam-se as RPVs para pagamento, dando prévio ciência à requerida para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre os requisitórios antes do envio ao setor de pagamentos.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000645-36.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 13.500,00
Parte autora:
Nome: PAULO DA COSTA
Endereço: Minas Gerais, 4268, liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) AUTOR: SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5o andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000646-21.2018.8.22.0017
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Ambiental]
Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: MARCIO FERNANDES DE SOUZA
Endereço: LINHA P-50 KM 2,5, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
Parte requerida:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Cuida-se de ação cautelar, proposto por MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA contra ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando a suspensão de processo administrativo de protesto e inscrição em dívida ativa.
Afirma o autor, que no dia 7/5/2018 foi surpreendido pelo cartório de protesto quanto a inscrição em dívida ativa de seu nome, em razão da falta de recolhimento de impostos ICMS, referente a venda de peixes realizada no dia 27/7/2014.
Alega que não foi intimado pessoalmente quanto as pendências da nota, sendo intimado via edital. Assim, requer a liminar para determinar a suspensão do procedimento administrativo e quaisquer restrições em dívida ativa.
Relatei sucintamente. Decido.
A presente ação tem por objetivo a suspensão do procedimento administrativo e quaisquer restrições em dívida ativa em nome do autor.
Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.
A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, não vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 301 do CPC/2015.
No presente caso o autor requereu a presente cautelar, no entanto não comprovou ter havido qualquer falha no processo administrativo tributário, tido em princípio como legítimo em razão da presunção de regularidade dos atos administrativos, sendo incumbência da parte que alega vício fazer a demonstração.
Cabe a parte demonstrar a ilegalidade da aplicação da sanção, bem como a interposição de recurso administrativo. Assim, não se pode falar em verossimilhança das alegações, tão pouco perigo de dano, que ensejaria a concessão da medida invocada, consistente na suspensão do procedimento administrativo.
Para fins de probabilidade do direito, os documentos juntados devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão. Concluindo a pretensão não se revela nítidos os requisitos que

autorizem a concessão da medida liminar, notadamente porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, quando analisados pelo Poder Judiciário, este se restringe aos aspectos da legitimidade e legalidade do ato.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar pretendido, o que não obsta que o autor após audiência reitere seu pedido.
Cite-se o requerido, para no prazo de 5 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.
Intime-se o autor para deduzir o pedido principal no prazo legal de 30 (trinta) dias, lembrando que cessa a eficácia da tutela concedida (art. 309, I, II e III, do CPC), aplicado-se as mesmas regras para o caso de indeferimento da tutela cautelar.
Defiro o pedido de pagamento de custas diferida, nos termos do inciso III, art. 34 da Lei 3.896/16.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, MANDADO ou ofício.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000641-96.2018.8.22.0017
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Valor inicial da Causa: R$ 20.000,00
Parte autora:
Nome: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
Endereço: Av. Cuiabá, 4343, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Parte requerida:
Nome: JOAO MARCOS QUEIROZ
Endereço: Dr. Paulo Sérgio Ursulino, 5273, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA em desfavor de JOÃO MARCOS QUEIROZ.
Relata que adquiriu um imóvel no dia 11/01/2017, sendo que antes da compra começou a namorar o requerido e após um mês da formalização da compra passou a morar junto com o requerido em sua primeira casa que pagava aluguel. Informa que após o término do namoro o requerido desocupou a casa e passou a morar no local, sem seu consentimento e mesmo depois de ter pedido para sair do imóvel. Assim, requer a liminar de reintegração de posse e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Em análise da inicial, verifico que a parte autora narra que quando o requerido estava preso ela foi até a casa mas a companheira dele recusou-se a sair do imóvel, o que portanto evidencia que o ato de violação da posse da requerente seria praticado não apenas pelo ora deMANDADO, mas também por sua companheira.
Assim, com fundamento no art. 73, §2º, do CPC, intime-se a autora para emendar a petição inicial e incluir no polo passivo as demais pessoas que em tese praticam o esbulho (esposa/companheira) do requerido.
§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar e recebimento da inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000649-73.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 8.322,15
Parte autora:
Nome: ELIANE DE JESUS CORTEZ MELLO
Endereço: Linha P-46 Km 07, 00, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
Parte requerida:
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- esclarecer se o endereçamento da ação esta correto, vez que direciona para o juizado especial cível, mas distribuiu a ação na vara cível;
- caso negativo deverá juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000647-06.2018.8.22.0017
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Valor inicial da Causa: R$ 4.062,36
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - OAB-RO 9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930

Parte requerida:
Nome: JESSICA KAROLINE VILAS BOAS BRUSTOLIN LTDA - ME (COTT VEÍCULOS)
Endereço: Avenida Brasil, 3601, Centro, COTT VEÍCULOS, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2535, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
DESPACHO
Vistos.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Ressalto que, por se tratar de procedimento monitório em que não há previsão de designação de audiência de conciliação, o requerente deverá recolher integralmente o valor das custas iniciais, ou seja, no importe equivalente a 2% (dois por cento) do valor da ação, ou, se for o caso, o valor mínimo das custas, ou seja, R$ 100,00 (cem reais), nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Esclareço que no presente caso não é possível o fracionamento das custas iniciais porque, em se tratando de procedimento monitório, não há, como regra, a designação de audiência de conciliação prévia, não comportando o recolhimento da metade das custas iniciais na distribuição e da outra metade das custas iniciais após a audiência de conciliação.
Ressalto que apenas a juntada do boleto emitido não comprova o recolhimento das custas, devendo estar acompanhado do comprovante de pagamento e/ou respectiva autenticação de liquidação.
Não atendida a diligência, certifique-se e retornem os autos conclusos para extinção.
Sendo atendida regularmente a diligência, desde já ficam consignadas as seguintes providências para serem cumpridas:
CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.
Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).
Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).
Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.
Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
Ressalto que eventuais lançamentos de penhora em relação à imóveis serão lançadas pelo sistema da Central Eletrônica de Registro de Imóveis e de veículos pelo sistema Renajud.
As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/MANDADO, se for conveniente à escrivania.
Com relação ao executado do município de Alto Alegre dos Parecis-RO, depreque-se a citação.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001102-39.2016.8.22.0017
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
Valor inicial da Causa: R$ 62.470,00
Parte autora:
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR:

Parte requerida:
Nome: LUIZ MAURO CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: ITAMAR BARBOSA LEAL
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDO DE JESUS FURTUOSO
Endereço: desconhecido
Nome: MIGUEL REIS
Endereço: desconhecido
Nome: MICHELI NUNES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO DIVINO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: NILVÂNIA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: NOVA RONDON TRANSPORTES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: HERCULES JUNIOR DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO COSTA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CSG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: GILMAR LUIZ BIANCHETTO
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRO ABBÁ
Endereço: desconhecido
Nome: AUTO POSTO BECHI LTDA ME
Endereço: desconhecido
Nome: OLAIR BECHI
Endereço: desconhecido
Nome: DAIANE BECHI
Endereço: desconhecido
Nome: DIAN BECHI
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Advogado do(a) RÉU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Advogado do(a) RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

DESPACHO
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de indisponibilidade de bens movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra LUIZ MAURO CARDOSO, ITAMAR BARBOSA LEAL, APARECIDO DE JESUS FURTUOSO, MICHELI NUNES DA SILVA, MIGUEL REIS, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS OLIVEIRA, CICERO DIVINO DA SILVA, NILVÂNIA DE CARVALHO, AUTO POSTO RONDON LTDA, HERCULES JÚNIOR DA SILVA, PEDRO COSTA DA SILVA, CSG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GILMAR LUIZ BIANCHETTO, SANDRO ABBÁ, AUTO POSTO BECHI LTDA – ME, OLAIR BECHI, DAIANE BECHI E DIAN BECHI qualificados nos autos, objetivando a viabilização do ressarcimento dos danos causados ao erário.
O pedido liminar foi indeferido, sendo determinado a notificação dos requeridos (id 5552757).
Conforme certidão id 14940287, os requeridos Micheli Nunes da Silva, Hercules Júnior da Silva e Comércio de Combustível Oliveira, deixaram decorrer o prazo sem apresentar suas defesas.
A inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos, momento em que o requerido COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL OLIVEIRA LTDA-ME apresentou manifestação alegando nulidade por ausência de notificação, requerendo a renovação de prazo para apresentar defesa preliminar (id 18056060).
Relatei. Decido.
Conforme consta na certidão do Sr. Oficial de justiça o requerido COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL OLIVEIRA LTDA-ME foi intimado na pessoa de seus representantes Cícero Divino da Silva e Nilvânia de Carvalho (id 5807188).
Ocorre que os representantes da empresa mencionado na certidão do Sr. Oficial de Justiça não ostentam mais a qualidade de representante da requerida, tendo estes retirados da sociedade, sendo os atuais representantes da empresa Vanderlei Batista de Oliveira Júnior e Débora Serviuc Kluska.
Em análise da petição inicial verifica-se que o autor não indicou o representante da empresa, o que em tese colaborou para que o Oficial de Justiça incorresse no erro.
Como é sabido a boa técnica determina que o autor indique quem é o representante da pessoa jurídica, quando esta figurar no polo passivo da demanda.
Importante destacar que às pessoas jurídicas são representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem ou, sendo omissos, por seus diretores, a citação dessas pessoas é feita em nome de seus representantes legais, que têm o dever de se manifestarem em juízo para, nessa qualidade, defenderem os interesses daqueles que representam.
Assim, a intimação/citação ou notificação deve recair sobre o atual representante legal da pessoa jurídica, pois só ele tem poderes para agir, como se fosse ela própria, perante qualquer juízo.
O representante legal da pessoa jurídica deve atuar em nome dela, defendendo-a, ou apenas manifestando-se, em relação a todos os atos por ela praticados, tenham sido praticados antes ou depois de sua nomeação.
Nestes termos, acolho a preliminar de ausência de notificação do requerido COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL OLIVEIRA LTDA-ME por seus atuais representantes legais, e determino a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar, que passará a contar a partir da intimação desta DECISÃO, tendo-se em vista que a pessoa jurídica requerida ingressou no feito dando-se por assim cientificada dos termos da ação.
Notifique-se o requerido para oferecimento de manifestação, na forma estabelecido pelo § 7º, artigo 17, da Lei nº 8.429/92.
Cumpra-se, caso seja conveniente a escrivania, serve a presente DECISÃO de MANDADO /OFÍCIO para todos os fins.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001658-41.2016.8.22.0017
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: JULIANO OLIVEIRA DE ARAUJO
Endereço: Av. São Paulo, 4117, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: JOHN THOMAS ALMEIDA LIMA
Endereço: Rua Armelindo Cora, 6177, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ANTONIO FERREIRA LIMA
Endereço: Rua Armelindo Cora, 6177, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: IRONY DE JESUS ALMEIDA
Endereço: Rua Armelindo Cora, 6177, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
DESPACHO
Vistos.
Antes de prosseguir na análise do feito, certifique a escrivania se foi efetuada a intimação para a oitiva da testemunha no Juízo de Colorado do Oeste, seja pelo Diário da Justiça, seja pelo sistema do PJE, retornando conclusos os autos.
Se necessário, oficie-se àquele Juízo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000217-88.2017.8.22.0017
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Parte autora:
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida:
Nome: BRASMADER IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de BRASMADER IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP, em que a parte autora pediu que fosse apreendido um veículo objeto de alienação fiduciária havida entre as partes.
O pedido liminar foi deferido, não tendo sido cumprida a apreensão em virtude da não localização do bem, uma vez que o veículo não foi mais encontrado na posse do requerido.
Intimada para se manifestar, a autora juntou pleiteou a conversão da ação em execução por quantia certa.
Decido.
O exame dos autos mostra que o autor requereu a recuperação do débito através do pagamento dos valores devidos pelo financiado, por meio da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.
Nesse particular, o artigo 4º da Lei 911/69, com redação dada pelo art. 101 da Lei 13.043/2014, prevê que: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil'", evidenciando a possibilidade legal de conversão da busca e apreensão inicial em ação executiva.
Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de converter a busca e apreensão inicial em execução, tal como pleiteado, motivo pelo qual defiro o pedido retro.
Retifique-se a classe para "Execução de Título Extrajudicial".
Defiro o pedido de inclusão do fiador no polo passivo da demanda, devendo ser aditado o polo passivo junto ao sistema do Pje nesse sentido.
Após a retificação junto ao sistema cumpram-se os atos de execução, nos termos que seguem:
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Tão logo não verificado o pagamento do débito no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e

II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora ou arresto, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis e imóveis quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Da mesma forma a ser procedida para o caso das penhoras, também para o caso de arresto o Oficial de Justiça deverá empreender e esgotar todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, diligenciando junto aos órgãos e entidades responsáveis por registro e movimentação de bens móveis e imóveis; intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono. Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente, mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Dê ciência ao autor sobre a presente DECISÃO.
Observe-se na citação e na penhora o valor atualizado do débito apresentado pela derradeira vez pela parte autora.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001526-47.2017.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor inicial da Causa: R$ 19.321,70
Parte autora:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Parte requerida:
Nome: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS
Endereço: LH 160, Km 1, s/n, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Nesta data liberei a restrição do veículo em nome da executada no sistema RENAJUD.
Após, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000003-34.2016.8.22.0017
Parte autora:
Nome: BENEDITO APARECIDO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
Considerando que a requerida concordou com os cálculos da parte autora (ID n. 17961457), homologo os cálculos da requerente de ID n. 16700925.
Expeçam-se as RPVs para pagamento, dando prévio ciência à requerida para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre os requisitórios antes do envio ao setor de pagamentos.
Após comprovado o depósito, retorne o processo concluso para eventuais outras deliberações.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001052-13.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor inicial da Causa: R$ 2.174,16
Parte autora:
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Parte requerida:
Nome: JEFERSON SOKOLOWSKI COSTA
Endereço: Joao do Café Filho, 6216, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Antes de promover a suspensão, intime-se o exequente, por seu procurador, para dizer se tem interesse no veículo com restrição via RENAJUD no prazo de 10 dias, o silêncio será interpretado como aceitação.
Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para deliberação.
Após, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000442-45.2016.8.22.0017
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito]
Valor inicial da Causa: R$ 4.346,00
Parte autora:
Nome: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 5142, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
Parte requerida:
Nome: ARLINDA DE PAULA BORGES
Endereço: Avenida Rondônia, 4935, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação monitória proposta pelo AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME em face de ARLINDA DE PAULA BORGES.
Em manifestação o exequente requereu a realização de audiência de conciliação (id 17984126).
Contudo, em atenção ao objeto da causa e pedidos, verifico ser hipótese que comportaria conciliação entre as partes, uma vez que, em tese, se trata de aparente desacordo contratual.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2018, às 08 horas, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000178-91.2017.8.22.0017
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor inicial da Causa: R$ 23.412,50
Parte autora:
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida:
Nome: IND E COM DE MADEIRAS L B LTDA - EPP
Endereço: AV. RONDONIA, 4801, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a informação do endereço atualizado do requerido (id. 17835166) e o pagamento das custas complementares, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão do veículo, nos termos da DECISÃO (id. 8475168).
Promova-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000095-41.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora:
Nome: THIAGO FUZARI BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - OAB-RO 5091
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por THIAGO FUZARI BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente pede que o requerido lhe pague os honorários sucumbenciais a que foi condenado no processo n. 0002600-71.2011.8.22.0017.
A autarquia previdenciária foi intimada do pedido e impugnou a pretensão do requerente, alegando que não teria sido observada a Súmula 111 do STJ na realização dos cálculos e pedindo para que o autor informasse se por ventura já não estaria cobrando os referidos honorários no processo de cumprimento de SENTENÇA que cobra do valor do débito principal, isto é, das parcelas retroativas do benefício previdenciário devidos ao cliente do requerente, para não haver pagamento em duplicidade.
O advogado requerente peticionou informando que no processo n. 7000094-56.2018.8.22.0017 estão sendo cobrados apenas os valores retroativos e não os honorários, alegando não existir risco de cobrança em duplicidade. Disse também que não houve excesso no presente caso porque teria observado o parâmetro de cálculo fixado pelo TRF 1ª Região, pedindo pelo julgamento da improcedência da impugnação do cumprimento da SENTENÇA.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Considerando que a impugnação versa apenas sobre a suposta inconsistência do cálculo da parte credora, sendo desnecessária a produção de outras provas nesse sentido, passo ao julgamento da insurgência.
A impugnação não merece ser acolhida.
Analisando o acórdão do TRF 1ª Região, constata-se que a data final estabelecida para fins de honorários de sucumbência é a data do acórdão e não a data da SENTENÇA, conforme disse a requerida.
O acórdão foi proferido em 22/03/2017 estando correta a referida data no cálculo da parte autora de ID n. 15754151.
A autarquia previdenciária equivocou-se ao elaborar seus cálculos, uma vez que consignou a data da SENTENÇA e não a data do acórdão como limite para fixação dos honorários sucumbenciais do processo de conhecimento, razão pela qual não prospera a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
No que se refere à possibilidade de cobrança em duplicidade, observo que no processo n. 7000094-56.2018.8.22.0017 o advogado requerente incluiu nos cálculos iniciais de ID n. 15752403 também o valor dos honorários sucumbenciais ora cobrados na presente ação, circunstância que ensejaria cobrança em duplicidade, uma vez que cobrados os valores tanto naquele como no presente processo.
Aquele pedido de cumprimento de SENTENÇA (7000094-56.2018.8.22.0017) foi distribuído em 23/01/2018 e o presente processo em também em 23/01/2018.
Ocorre que no processo n. 7000094-56.2018.8.22.0017 o autor renunciou ao valor excedente ao limite legal para que fosse possível o recebimento do seu crédito via RPV, cobrando unicamente o valor de 60 salários-mínimos em relação ao débito principal, ajuizando o presente processo (7000095-41.2018.8.22.0017) em apartado para cobrança dos honorários sucumbenciais.
Portanto, na ação n. 7000094-56.2018.8.22.0017 não estão sendo cobrados os honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, cobrança em duplicidade.
Portanto, não havendo excesso de cobrança, não acolho a impugnação da parte requerida ao pedido de cumprimento da SENTENÇA, julgando-a improcedente.
Por consequência, homologo os cálculos do requerente de ID n. 15754151, cujo valor dos honorários sucumbenciais ora cobrados é de R$ 8.068,45, atualizados até 22/01/2018 (data-base).
Com relação à sucumbência da fase de cumprimento da SENTENÇA, a executada somente estaria isenta de condenação em honorários sucumbenciais nesta fase se eventualmente se tratasse de valor a ser pago via precatório e se não tivesse havido impugnação (CPC, artigo 85, § 7º).
Portanto, considerando que houve impugnação da executada que não prosperou, condeno-a ao pagamento de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% do valor deste pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §1º e §3º inciso I, do CPC, uma vez que o proveito econômico da execução é inferior à 200 salários-mínimos.
A regra do artigo 85, § 13º, do CPC deverá ser observada pra fins de cobrança dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento da SENTENÇA, evitando-se fracionamento de requisitórios e emissão de expedientes complementares.

Decorrido o prazo para recurso à presente DECISÃO, expeça-se a RPV para pagamento dos honorários da fase de conhecimento e da fase de cumprimento da SENTENÇA.
Se for necessário, autorizo o envio do processo ao contador judicial para apurar o valor dos honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA.
Dê ciência prévia à Procuradoria da autarquia previdenciária sobre a RPV expedida antes do envio ao setor de pagamentos para que, caso queira, se manifeste em 5 dias.
Não havendo insurgência, encaminhe-se ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito, retorne o processo concluso.
Junte-se cópia da presente DECISÃO no processo n. 7000094-56.2018.8.22.0017 e certifique-se naquele feito que os honorários advocatícios estão sendo cobrados no presente processo de n. 7000094-41.2018.8.22.0017.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no DJe.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001022-41.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora:
Nome: JOSE CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente pede que o requerido lhe pague o valor de R$ 32.133,43 referentes às parcelas de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural que lhe foi concedida no processo de conhecimento que tramitou sob o número 0000720-05.2015.8.22.0017.
A autarquia previdenciária foi intimada do pedido e impugnou a pretensão do requerente, alegando que houve erro nos critérios utilizados pela parte autora para elaborar seus cálculos, afirmando existir excesso de execução.
A parte autora foi intimada para responder e não se manifestou.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Considerando que a impugnação versa apenas sobre a suposta inconsistência do cálculo da parte credora, sendo desnecessária a produção de outras provas nesse sentido, passo ao julgamento da insurgência.
Analisando os cálculos da parte autora e os parâmetros consignados na SENTENÇA, constata-se que assiste razão à autarquia previdenciária, havendo excesso de execução por erro nos cálculos do requerente.
De fato, a SENTENÇA (ID n. 12403139) fixou o termo inicial como sendo o dia 10/02/2015 e os honorários advocatícios de sucumbência em valor certo de R$ 2.000,00.
Além, disso, a data da citação correta é 19/07/2015, conforme consta no ID n. 13115690.
Logo, houve equívoco da parte autora ao inserir parâmetros para cálculo diversos desses.
O cálculo da autarquia previdenciária de ID n. 14585908 observa corretamente esses parâmetros, razão pela qual os homologo, de modo que a execução deverá prosseguir pelo valor principal das parcelas retroativas de R$ 20.186,88 e dos honorários de sucumbência de R$ 2.000,00, somando o total da execução em R$ 22.186,68, atualizado até maio/2017 (data-base), ficando afastado o excesso de execução no importe de R$ 9.946,75, retando procedente a impugnação da requerida.
Tendo a parte credora dado causa à impugnação em razão de ter cobrado valor em excesso, deveria ser condenada ao pagamento das verbas decorrentes (custas e honorários), considerando que na fase de cumprimento de SENTENÇA apenas não é devida a parcela de custas referida no inciso I do artigo 12 da Lei 3.896/2016 (custas iniciais), conforme disciplinado no artigo 13 da referida norma, sendo devidas, portanto, as custas finais e tendo em vista, ainda, que são devidos honorários nos embargos (recursos interpostos) e no cumprimento de SENTENÇA cumulativamente (CPC, artigo 85, §1º).
Com relação às custas dessa fase de cumprimento de SENTENÇA, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do recolhimento (Lei 3.896/2016, art. 5º, inciso III).
Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência da fase de cumprimento de SENTENÇA, fica condenada a parte credora ao pagamento de honorários ao advogado da parte requerida no importe de 10% sobre o proveito econômico que seria obtido (CPC, artigo 85, §§1º e 3º, inciso I), ficando a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 anos, somente podendo ser cobrada mediante demonstração de que deixou de existir a situação de hipossuficiência do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, expeçam-se as RPVs para pagamento.
Confeccionadas as RPVs, dê ciência à Procuradoria da ré sobre os referidos requisitórios para que, caso queira, se manifeste em 5 dias.
Não havendo insurgência da ré, encaminhem-se as RPVs para pagamento.
Com a comprovação do pagamento das RPVs, retornem conclusos para extinção e autorização de expedição do alvará de levantamento.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000564-87.2018.8.22.0017
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora:
Nome: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: A.D. C. C.
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 4080, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Vistos.
O requerente PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA pretende pagar alimentos à filha menor A. D. C.C., propondo o valor equivalente à 30% do salário-mínimo.
A Lei n. 5.478/68 determina em seu art. 4º que o Juiz, ao despachar o pedido inicial de alimentos, fixe desde logo o valor dos alimentos provisórios a serem destinados ao beneficiário.
O Código Civil, de seu turno, fixa como critério para fixação do valor dos alimentos a capacidade econômica de quem vai pagar em detrimento das necessidades de que vai receber (CC, art. 1.694, §1º).

Em atenção ao referido critério, isto é, à capacidade econômica do autor, verifico que na última declaração de imposto de renda do autor consta que ele teve uma renda anual no último exercício (2017) de R$ 82.227,83, o que gera uma média mensal de R$ 6.852,31.
Consta na referida declaração que no dia 31/12/2017 o autor tinha apenas um empréstimo bancário como dívida e ônus reais.
Importante observar que recentemente foi julgado um processo (7001157-53.2017.8.22.0017) de revisão de alimentos do requerente em relação a um outro filho que levou em consideração a necessidade de amparo material da menor ora requerida, além das provas relativas à capacidade econômica do autor, para redução da pensão alimentícia àquele filho, ficando reduzido o valor da referida pensão para pouco mais de um salário-mínimo, ou seja, quase a metade do que ele vinha pagando anteriormente ao referido menor (dois salários-mínimos).
Nesse particular, é prudente que se fixe o valor da pensão alimentícia à filha ora requerida em patamar competível com o do filho anterior, isto é, em um salário-mínimo, preservando-se, assim, o princípio da isonomia entre os filhos e a coerência da referida DECISÃO, na medida em que se reduziu a referida pensão praticamente pela metade em razão de ter nascido uma outra filha, ora requerida, que também precisava de auxílio material do requerente.
Ademais, o valor provisório de um salário-mínimo equivale a menos de 14% da média de rendimento mensal do requerido – de acordo com sua última declaração de imposto de renda – de modo que, somado ao valor que foi definido no processo n. 7001157-53.2017.8.22.0017 para o outro filho, ambas as contribuições atingem aproximadamente 28% da média de rendimento mensal do requerente, ou seja, um percentual um pouco abaixo do critério que esse juízo tem utilizado para casos comuns em que o filho a ser alimentado não possui necessidades especiais, que segue em torno de 30% dos rendimentos do pai, sendo de 30% do salário-mínimo quando o pai tem renda aproximada de um salário-mínimo.
Com esses fundamentos e em observação ao disposto no artigo 4º da Lei n.º 5.478/68 e no artigo 1.694, §1º, do Código Civil, arbitro os alimentos provisórios em 1 (um) salário-mínimo vigente na data do pagamento de cada prestação, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contando-se a partir da data da intimação do requerido da presente DECISÃO.
Por ocasião da citação, a requerida deverá ser regularmente cientificada, por meio de sua representante legal, sobre a fixação dos alimentos provisórios e sobre o prazo para o autor começar a efetuar os pagamentos mensais, independentemente da realização ou não da audiência que será designada.
Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 5.478/68 e dos artigos 693, parágrafo único e 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente e por meio de sua representante legal, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 20/06/2018, às 10:15 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º), possibilitando, assim, prazo razoável ao requerido para que apresente sua contestação (5º, § 1º da Lei 5.478/68).
Registre-se a audiência no sistema.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 5º da Lei 5.478/68 e 243 e seguintes do CPC, no que for cabível, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não restar viabilizada pelos Correios.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º), para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Além disso, ficam advertidas as partes de que o não comparecimento do autor determinará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu poderá importar em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei 5.478/68).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Por haver interesse de menor, dê ciência também ao Ministério Público da audiência.
Nos termos dos artigos 693, parágrafo único e 697 do CPC, e considerando a impossibilidade do juízo, diante das peculiaridades da Comarca, de se realizar a audiência una de tentativa de conciliação instrução e julgamento prevista na Lei 5.478/68, bem como previsão de aplicação subsidiária do procedimento previsto no artigo 693 e seguinte do CPC à ação de alimentos e do disposto no artigo 318, parágrafo único, também do CPC, não havendo acordo na audiência conciliatória, fica intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese (manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse de autocomposição) é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º), considerando que, em se tratando de ação de alimentos, existem as penalidades previstas no artigo 7º da Lei 5.478/68 para o caso de ausência das partes à audiência, nos termos já advertidos anteriormente.
Por haver interesse de menor, após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.
Serve a presente como carta, MANDADO ou precatória de citação e intimação da requerida dos termos deste processo, desta DECISÃO e para a audiência de conciliação designada.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Proc.: 0002204-31.2010.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luciana Soares Martins Pereira
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327);
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Mirilandes Corrêa da Paz
Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 1000770-61.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Laurindo Martelli, Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Geovani Fermino dos Santos,brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Valdete Firmino dos Santos, nascido aos 16/09/1998 em Porto Velho/RO.
FINALIDADE: NOTIFICAR o condenado supra a recolher a quantia de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizada até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de maio de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0000108-51.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Aparecido Soares, brasileiro, casado, operador de máquinas, filho de Anísio Soares e Tereza Soares, nascido aos 20/07/1958, natural de Cruzeiro do Sul/PR, portador do RG n. 231071 SSP/RO, inscrito no CPF n. 143.044.812-15.
FINALIDADE: NOTIFICAR o condenado supra a recolher a quantia de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizada até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento ensejará à expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e posterior inscrição na dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 09 de maio de 2018

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0000366-61.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Maurício Aparecido de Andrade, brasileiro, amasiado, motorista, filho de Rosalvo Batista de Andrade e Helenice Aparecida Anastácio, nascido aos 22/03/1984, natural de Presidente Médici/RO, portador do RG n. 193886 SSP/RO, inscrito no CPF n. 896.796.442-00.
FINALIDADE: NOTIFICAR o condenado supra a recolher a quantia de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizada até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento ensejará à expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e posterior inscrição na dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 09 de maio de 2018
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002146-12.2011.8.22.0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marly Amaral da Silva Almeida, Elias Silvério de Almeida
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Requerido: Sundown Bike Fitness & Motos, H. C. Comercio de Motos Ltda, B. V. Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Angelo Luiz Ataide Moroni (3880-RO), Fernanda Primo Silva (OAB 4141), Celso Marcon (OAB/ES 10990)
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente para que restitua os autos em cartório no prazo de 48h, sob pena de busca e apreensão, tendo em vista a carga realizada em 10/04/2018.
Alvorada do Oeste/RO, 09 de maio de 2018.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006275-95.2017.8.22.0021
Exequente: JOSE BERNARDO NETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 9 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000751-20.2017.8.22.0021
Exequente: FRANCISCO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
VISTA À PARTE AUTORA DO ACÓRDÃO no prazo de 15 dias.
Buritis, 9 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007141-06.2017.8.22.0021
Exequente: JOSE CLAUDIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
VISTAS À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. Pois, na planilha apresentada anteriormente mostrava o valor total de R$ 78.915,35, sendo que desse montante, R$ 7.174,12 é de honorários Advocatícios e R$ 71.741,23 de valor principal. Ocorre que, a parte autora foi intimada a se manifestar para dizer se abriria mão do excedente de 60 salários mínimos em relação ao valor de R$ 71.741,23 e não do montante total conforme apresentado na última petição de ID 16183570.
Buritis, 8 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005473-97.2017.8.22.0021
Exequente: PABLO RAASCH ELLER
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 8 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7010960-42.2016.8.22.0002
Exequente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Executado: DENISE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003799-84.2017.8.22.0021
Exequente: H. A. B. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: M. J. B. D. M.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001316-81.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: SONIA MARIA DA HORA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 188/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 8 de maio de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000711-72.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: LEIDIANE GLAUCIA GERHARDT
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 189/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 8 de maio de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000869-59.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/02/2018 08:45:50
EXEQUENTE: MARCOS BROIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Ante à divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, descontando os valores eventualmente pagos.
Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 08 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007950-93.2017.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 05/10/2017 16:01:00

Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Requerido: ODILEI NOIA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Realizei a diligência via RENAJUD procedendo o bloqueio no veículo descrito na inicial, conforme o espelho em anexo.
Assim, intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.
Intimem-se.
Buritis, 8 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0004442-69.2014.8.22.0021
EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES FERMINO
EXECUTADO: FRANCISCO JOSENILDO DA SILVA, ALPHA - BANCO DE COBRANCAS LTDA, FERNANDO DIAS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre a DECISÃO.
Buritis, 9 de maio de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: FABIO RODRIGUES FERMINO
Endereço: Rua Corumbiara, 2280, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: FRANCISCO JOSENILDO DA SILVA
Endereço: Rua C 660, Quadra 115, Lote 11, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua C 660, Quadra 115, Lote 11, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ALPHA - BANCO DE COBRANCAS LTDA
Endereço: Rua Frei Melchior, 79, Santana, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Fernando Dias
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0004442-69.2014.8.22.0021
EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES FERMINO
EXECUTADO: FRANCISCO JOSENILDO DA SILVA, ALPHA - BANCO DE COBRANCAS LTDA, FERNANDO DIAS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre a DECISÃO.
Buritis, 9 de maio de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: FABIO RODRIGUES FERMINO
Endereço: Rua Corumbiara, 2280, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: FRANCISCO JOSENILDO DA SILVA
Endereço: Rua C 660, Quadra 115, Lote 11, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua C 660, Quadra 115, Lote 11, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ALPHA - BANCO DE COBRANCAS LTDA
Endereço: Rua Frei Melchior, 79, Santana, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Fernando Dias
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000999-49.2018.8.22.0021
Exequente: VALDENICE MARTINS DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 9 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003971-26.2017.8.22.0021
Exequente: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Executado: MARIA DA CONCEICAO MEDEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Buritis, 9 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000778-66.2018.8.22.0021
Exequente: DONATO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 9 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: EDSON APARECIDO DA SILVA, CPF:005.945.582-98; Endereço: LH RB DO TAMANDUA, LT 28 GB 04, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Processo: 7003798-02.2017.8.22.0021
Classe: [Multas e demais Sanções]
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL
Parte requerida: EDSON APARECIDO DA SILVA
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:"(DECISÃO,Vistos,Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis, 5 de fevereiro de 2018.HEDY CARLOS SOARES,Juiz de Direito)."
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002213-75.2018.8.22.0021
Exequente: NATANAEL DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte autora INTIMADA PARA:
1. MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL;
2. no dia 08.08.2018, às 12h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. (30 dias)
Buritis, 9 de maio de 2018

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 1001360-08.2017.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bts2generica@tj.ro.gov.br
Lauda nº 12576
CITAÇÃO DE:
01) VAMILTO DIAS MARTINS, vulgo "ponte", filho de Valdemiro Palmiro Martins e Nilta Dias Martins, nascido aos 18/03/1976 em Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 12 da lei 10.826/2003, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 27/09/2017, no período matutino, na Estrada Linha 421, km 70, no estabelecimento comercial denominado "Bar do Ponte", Vamilto Dias Martins possuiu e guardou, no interior da sua residência, que também é seu local de trabalho, 01 (uma) arma de fogo, tipo garrucha, calibre 16, 01 (uma) arma de fogo do tipo espingarda, calibre 20, 30 (trinta) cartuchos intactos, calibre 16, marca CBC Velox, 01 (um) cartucho intacto, calibre 16, CBC velox, 03 (três) cartuchos intactos, calibre 28, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar..." fls. 03
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 08 de maio de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Edital de Citação
Prazo: 15 dias
FINALIDADE:
01) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 62, da Lei 3.688/41, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 28 de janeiro de 2011, por volta de 2h00m, na Avenida Porto Velho, Lanchonete "Zero Grau", Setor 3, nesta cidade, o denunciado se apresentou publicamente em estado de embriaguez, colocando em perigo a segurança de Simone Oliveira Neves e Doniscleia Souza da Silva."
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 13 de junho de 2013.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003571-75.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
EXECUTADO: INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: linha 28,GB 03,Km10,PA buritis, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: linha 28,GB 03,Km10,PA buritis, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE INTIMAÇÂO
PRAZO: 20 (vinte dias)
INTIMAÇÃO DE: WEBERSON GONÇALVES SOARES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a parte acima qualificada do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação atualizado e corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça.
Processo nº: 7005766-04.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROSENI DISCHER
RÉU: WEBERSON GONÇALVES SOARES
DESPACHO: " Vistos. Compulsando a SENTENÇA de ID 13373713, constato que apesar de julgar procedente o pedido formulado pela requerente, a mesma foi condenada ao pagamento das custas processuais. Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, como se trata de mero erro material, corrijo-o, para que passe a condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado e corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada. "
Buritis/RO, 30 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003568-23.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENIR SARTURI
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650
RÉU: INSS AGU PVH
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.
Designo o dia 10/07/2018 às 15 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: LENIR SARTURI
Endereço: LINHA 01, KM 18, PA MENEZES FILHO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS AGU PVH
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003527-56.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARTA MARIA ROSA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
EXECUTADO: LAZARO JOSE VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, visto que a exequente é comerciante, e afirma ser proprietária de patrimônio, no ato de seu contrato, ora executado.
Intime-se a exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Saliento que, em se tratando de execução de título, não há que se falar em recolhimento inicial de 1%, visto que neste procedimento não será realizada audiência de conciliação.
Comprovado o recolhimento das custas, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Nome: MARTA MARIA ROSA RAMOS
Endereço: Rua Ariquemes, 1325, Setor 2, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: LAZARO JOSE VIEIRA RAMOS
Endereço: Rua Theobroma, 1386, Setor 2, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003557-91.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIANY TORRES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica e social.
4. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 03/07/2018 às 15h00, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.
4.1. Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.
5. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
5.1. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
9. Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
11. Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. CONCLUSÃO
6. Fotos do imóvel
QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ROSIANY TORRES CORREIA
Endereço: Rua Alagoas, 2226, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006882-11.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 14927206.
Intime-se o executado, por meio do DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do DESPACHO inicial de Id. 13097762.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: GILBERTO SILVA BOMFIM
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Executado: SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO
Endereço: AC Buritis, 1178, R THEOBROMA, SETOR 02, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JOSE PEDRO DA SILVA
Endereço: AC Buritis, 1321, R ARIQUEMES, SETOR 02, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000445-76.2014.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Estado de Rondônia(Interessado (Parte Ativa))
José Flamarion Acacio de Sá(Autor do fato)
Estado de Rondônia(Interessado (Parte Ativa))
José Flamarion Acacio de Sá(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Fiscal da Lei))
SENTENÇA
Vistos... O autor do fato danoso JOSÉ FLAMARION ACACIO DE SÁ devidamente qualificado nos autos aceitou a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, e cumpriu integralmente as condições impostas. O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade. Destarte, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em virtude do cumprimento das condições da Suspensão Condicional do Processo. Intime-se. Arquive-se. Costa Marques, 13 de abril de 2018. MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito

Proc: 2000011-65.2017.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Raimison Laia da Silva(Autor do fato)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Raimison Laia da Silva(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Fiscal da Lei)

SENTENÇA
Vistos etc... O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimento 17, 22 e 35. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário Raimison Laia da Silva, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Costa Marques, em 6 de Março de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc: 2000059-24.2017.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Willian Gimenez da Silva Rodrigues(Infrator), Edson Pagliari(Infrator), Odacir Canoê Muniz(Infrator)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Willian Gimenez da Silva Rodrigues(Infrator), Edson Pagliari(Infrator), Odacir Canoê Muniz(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA.
Vistos... Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime disposto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.° 9.605/1998, em que figurou como autores WILLIAN GIMENEZ DA SILVA RODRIGUES, EDSON PAGLIARI e ODACIR CANOÊ MUNIZ. Pois bem No tocante ao infrator ODACIR CANOÊ MUNIZ: O infrator Odacir Canôe Muniz cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimento 28. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário Odacir Canôe Muniz, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Em relação ao infrator EDSON PAGLIARI, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito. Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude dos fatos já terem sidos apurados através do processo n. 1000044-43.2015.8.22.0016, determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF. Quanto ao infrator WILLIAN GIMENEZ DA SILVA RODRIGUES Depreque-se à transação penal à Comarca de Ji-Paraná/RO. Instrua a Missiva com cópia da proposta de transação encartada ao movimento n° 7 e demais documentos que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Costa Marques, 19 de abril de 2018. MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000153-69.2018.8.22.0016
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Ailton Tenório de Holanda
Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado para ciência do cálculo de liquidação de penas.

Proc.: 0003369-15.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva):Luciano Erminio Freire
Advogado:Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais por memoriais, conforme passo a transcrever o r. DESPACHO: Recebo o feito para processa e julgar neste juízo. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal. Costa Marques-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018. Maxulene de Souza Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000134-63.2018.8.22.0016
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gilmar Romano Fernandes, brasileiro, nascido aos 12/10/1982, natural de Sete Quedas/MS, filho de Roberto Romano Fernandes e Leonice Aparecida Fernandes.
FINALIDADE: Intimar o réu para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu acima mencionado conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denuncia em face de Gilmar Romano Fernandes, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, fixando a pena em 02 meses de prestação de serviços à comunidade. Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, haja vista que esteve preso por 03 meses e 10 dias, cumprindo assim tempo superior a condenação - fl. 09 verso. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena - fls. 09 verso. É o relatório. Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, nos termos do art. 66, II, da LEP, EXTINGO A PUNIBILIDADE de GILMAR ROMANO FERNANDES e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001309-97.2015.8.22.0016
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Valdeci Viana da Silva, brasileiro, nascido aos 22/12/1979, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Antonio Viana da Silva e Maria Eugênio da Silva.
FINALIDADE: Intimar o réu para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu acima mencionado conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denuncia em face de Valdeci da Silva, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 306 da Lei 9.503/97, fixando a pena em 06 meses de detenção e 10 dias-multa. Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a pena imposta - fl. 70. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena - fls. 70 verso. É o relatório. Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da LEP, EXTINGO A PUNIBILIDADE de VALDECI VIANA DA SILVA e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Costa Marques
Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: 06936513330 - Fone: 06936512316 - Ramal: 5 – email: cmr1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000455-13.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
JOAQUIM FELIX BARBOSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 18.829,70 (Dezoito mil, oitocentos e vinte e nove reais, setenta centavos).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
SIRVA A PRESENTE COMO:
CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA à parte executada, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 945, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 8 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000487-81.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: WENDEL JADER RADINS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Costa Marques - Vara Única, 8 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000554-51.2015.8.22.0016
EXEQUENTE: OSIEL PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id.16880132), arguindo, em suma, contradição na SENTENÇA de Id. 16718408, argumentando que “apesar da certidão acima constar o pagamento da condenação, esta não procede, pois, o exequente até o presente momento não recebeu os respectivos valores, conforme prova os extratos em anexo”.
Relatados. DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.
No caso dos autos, apesar de devidamente intimado, o executado não se manifestou acerca dos embargos de declaração, mas juntou o comprovante do pagamento da RPV (Id. 17933355).
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, determinando o prosseguimento do feito, devendo o exequente se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação e consequente extinção com base no art. 924, II do CPC.
Intimem-se.
P.R.I.
Costa Marques, 8 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000489-51.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FERREIRA DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.
Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos do Autor, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.
Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
Por fim, apresentada ou não a impugnação - o que deverá ser certificado pelo cartório judicial, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para: I - CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE; II- INTIMAR o Autor, através de seu advogado (via PJE), do teor da presente DECISÃO; III - A intimação da parte autora, através de seu advogado (via PJE), no caso de impugnação.
Costa Marques/RO, 8 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000172-58.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE SOUZA JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de pagamento da RPV.
A parte requerente, por sua vez, requereu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: GERALDO JOSE DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Av. Forte Princepe da Beira, 1820, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Costa Marques, 8 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000709-76.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILDA FERREIRA MACIEL Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO0005946
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por VANILDA FERREIRA MACIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a Aposentadoria por Invalidez e/ou restabelecimento do Auxílio Doença.
Alega a Autora ser segurada da previdência social, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão do quadro transtornos dos discos intervertebrais CIDIO M511 e espondilose CID10 M47.
Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.
Junta procuração e os documentos.
Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao id 11671861, pág. 30-33.
Não houve Réplica.
Produzida a prova pericial ao id 11671861, pág. 76-80.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a Requerente pretende o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário do auxílio-doença, em virtude do quadro de transtornos dos discos intervertebrais CIDIO M511 e espondilose CID10 M47.
A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.
A incapacidade laborativa da Requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.
O laudo da perícia judicial de id 11671861, pág. 76-80 é categórico no seguinte sentido: "[...] A pericianda é portadora de lesão da coluna vertebral lombar. Apresentou incapacidade total e temporária de Outubro de 2013 a Outubro de 2014. Posteriormente voltou apresentar incapacidade total e temporária a partir de Maio de 2016. A avaliação no ato da perícia médica encontra-se com contratura da musculatura paravertebral, pontos dolorosas na coluna vertebral, lassêgue positivo a direita e parestesia dos membros inferiores. Concluo que a pericianda encontra-se com incapacidade total e temporária por um período de 01 ano a partir de maio de 2016".
Houve determinação judicial para que o perito esclarecesse a parte final de sua CONCLUSÃO (01 ano a partir de maio de 2016), oportunidade em que informou ao juízo "Ao entrar em contato com a pericianda, relatou que se encontra capaz para sua profissão e se recusou ser submetida a reavaliação pericial alegando que já havia completado 60 anos de idade e que irá dar entrada na sua aposentadoria. Concluo que a pericianda a partir de maio de 2017 não apresenta lesões incapacitantes para a profissão declarada".
O laudo é incisivo, e a Autora não fez prova robusta em sentido contrário. Importante pontuar que os documentos que instruem a inicial ao id 11671861, pág. 21-25, embora relatem a existência de incapacidade para atividades laborais, dão a entender que os tais eram de caráter temporário.
Por fim, anote-se que a Autora não chegou mesmo a impugnar o laudo pericial juntado id 11671861, pág. 76-80, apenas informou que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade e que irá dar entrada na sua aposentadoria.

Deve-se ter em conta que o mais recente, de maneira que se presume traduzir este último conclusões técnicas hígidas acerca das condições de saúde em que a Autora se encontra.
Portanto, resta a CONCLUSÃO de que a Autora não está incapacitada para exercer sua atividade profissional, que lhe permita a sobrevivência digna.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Indevida condenação em custas e honorários, por estar a Autora sob o palio da gratuidade judiciária (art.12, da Lei 1.060/50).
Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
Costa Marques/RO, 08 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001323-88.2017.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
DAIANA PAULA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
I – RELATÓRIO:
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por DAIANA PAULA DE MORAES em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 6.873,00 (seis mil oitocentos e setenta três reais), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta procuração e documentos - id's 14692254-14903625.
A Requerida foi citada e apresentou contestação - id 16567194, momento em que requereu o julgamento antecipado da lide.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
No que diz respeito a questão prejudicial de MÉRITO, prescrição, aventada pela requerida, tenho que esta não merece acolhida.
Isto porque a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, verifico que não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
Conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Nos autos há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o (TJRO. pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos id's 14692265-14692266, comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pela Autora, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pela Autora (id's 14692265-14692266), que são notas fiscais e recibos emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do ajuizamento da ação.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir a Autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NOME DO AUTOR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à BR 429, Km 2, Linha 21, Km 10, Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;
b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 6.873,00 (seis mil oitocentos e setenta três reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;
c) CONDENAR a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: DAIANA PAULA DE MORAES
Endereço: LINHA 21 G KM 16,5, S/N, CASA 1, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Costa Marques - Vara Única, 08 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000792-02.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DETRAN Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE TELES LUNA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação informada pelo exequente no Id.17826364, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará e/ou necessário, para devolução da quantia de R$16,89 - ao executado (id. nº 17441263).
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: DETRAN
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: JOSE TELES LUNA
Endereço: BR 429 KM 42, S/N, DIST. DE SÃO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 8 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0002774-49.2012.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TEREZA BARBOSA TORATI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Nome: TEREZA BARBOSA TORATI
Endereço: Rua Dom Pedro II, 7852, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
SENTENÇA Vistos.
I - RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu ação civil pública com pedido de liminar em face de TEREZA BARBOSA TORATI, buscando que a requerida repare o dano causado em área de preservação especial e aplicando as condenações previstas no art. 13, da Lei 7.347/85.
Alega que a ré foi autuada pelo IBAMA em razão da prática de atos contrários às normas ambientais (Auto de Infração n° 708518-D).
Ressalta que em 29/08/2011, uma equipe do IBAMA se deslocou até a BR 429, km 62, Linha 18, Município de Costa Marques, onde constatou o desmatamento de 26,329 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente.
Com a inicial apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, ID n° 13006291 – Pág. 14/25.
O Ministério impugnou, ID n° 13006291 – Pág. 41/43.
DECISÃO em saneadora encartada ao ID n° 11918940 – Pág. 58.
Relatório de Vistoria Técnica de Constatação RVTC, atestando a ocorrência de dano ambiental no local do fato. – ID n° 13006313 – Pág. 11/14.
A ré informou que vendeu o imóvel, ID n° 135.3298.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, ID n° 16773518.
Após, vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O pedido é inteiramente procedente.
No MÉRITO, considerando a presunção de veracidade, sendo esta relativa, compete fundamentar a DECISÃO salientando que a ação está devidamente instruída por elementos que corroboram as alegações iniciais, bem como que não existem provas que contrariem as alegações do parquet, devendo a ação ser julgada procedente, haja vista que o documento encartado ao ID n° 13006246 – Pág. 13006246, comprova que a requerida destruiu 26,329 hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.
A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Verifica-se dos autos que o requerido destruiu 26,329 hectares de floresta nativa, sem a devida autorização do órgão competente.

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: "§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

A propósito disso, merecem atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

"RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.

Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.

Responsabilidade criminal – Emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...)

Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco)."

Neste sentido, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.

De igual modo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: "A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)".

Desse modo, ainda que a parte requerida tenha adquirido/vendido a propriedade e a posse do imóvel rural quando este já era desprovido de mata nativa e explorado com práticas agrícolas, incumbe-lhe o dever de respeitar as áreas de preservação permanente e de reserva florestal em conformidade com a legislação em vigor, pois não existe direito adquirido de degradar o meio ambiente e a responsabilidade de preservação, em caso tal, é propter rem, objetiva e solidária, razão por que segue a coisa contra quem quer que a detenha, seja proprietário ou possuidor, tenha ele recebido o bem em qualquer estado, e por isso lhe cabe recompô-la integralmente.

Nessa linha de raciocínio, é imperiosa a aplicação, concretamente, dos princípios constitucionais previstos no artigo 5º, inciso XXIII ("a propriedade atenderá a sua função social") e 186 ("a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:...II utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente").

Em verdade, essas limitações impostas à propriedade rural não impedem o regular uso da propriedade; não se trata de impor apenas à parte requerida o dever legal de preservar o meio ambiente, mas sim de adequar o direito de propriedade a sua função, especificamente no tocante à preservação do meio ambiente.

A consolidação de atividades em áreas de preservação permanente regradas no artigo 61-A é restrita às atividades descritas no caput e cabível quando se tratar de áreas rurais consolidadas, assim definidas no artigo 3º, IV ("IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio").

A prova colacionada aos autos junto ao Inquérito Civil já se revela conclusiva no sentido da procedência integral da ação, visto que o imóvel rural sub judice não destinou área de sua propriedade à reserva florestal legal.

Forçoso convir que, de acordo com a legislação ambiental federal atualmente em vigor, a parte requerida está obrigada à tomada de todas as providências ora pretendidas pelo órgão ministerial.

A fim de que não pairem dúvidas, ainda (se qualquer dúvida houvesse), quanto à degradação ambiental provocada pela conduta da parte requerida, de todo conveniente invocar-se o princípio que rege o direito ambiental contemporâneo: o princípio da precaução.

Ainda que se admitisse, tão somente por amor aos debates, que inexiste certeza científica absoluta acerca dos danos ambientais e à saúde pública provocados pela conduta da parte requerida, tal possibilidade não teria o condão de socorrer a parte requerida, vez que, em direito ambiental aplica-se o princípio da precaução, consubstanciado na máxima in dúbio pro natura.

Portanto, tenho a concluir que a requerida cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR TEREZA BARBOZA TORATI na obrigação de fazer, consistente na apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, aprovado pelo IBAMA ou SEDAM ou outro órgão ambiental competente.

CONDENO, ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua

aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$100.000,00 (cem mil reais).
Consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, nada sendo requerido e não havendo pendências, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Costa Marques, 08 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001637-68.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA, RENATA DA COSTA LUNAS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a apresentação das contestações, especialmente a preliminar arguida, intime-se a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal, para apresentar impugnação (caso queira) no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, envie-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 8 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001595-12.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DAMASCENO PINHEIRO SOBREIRA - CE0026639
EXECUTADO: M. XAVIER GOMES, MARINALVA XAVIER GOMES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de pedido de recebimento dos Embargos à Execução apresentado ao id 14570558 como Exceção de Pré-Executividade – id 17657809.
A conversão dos Embargos à Execução em Exceção de Pré-Executividade não apresenta prejuízo a parte, pelo contrário, possibilita a apreciação do pedido de forma célere, o que vem ao encontro ao princípio constitucional da duração razoável do processo, sobretudo, no caso, em que a matéria arguida – da nulidade da citação por edital: não esgotamento dos meios de citação pessoal; ausência de processo administrativo – por tratar de matéria exclusivamente aferível de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
Sendo assim, defiro o pleito da Curadora Especial, abra-se vista ao Excepto para manifestar-se no prazo legal.
Após, retornem-me conclusos.
Costa Marques/RO, 8 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0001800-51.2008.8.22.0016
Polo Ativo: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
Polo Passivo: J J SANTO ANTONIO IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES - RO00339-A-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Costa Marques, 9 de maio de 2018
ODAIR PAULO FERNANDES
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000003-71.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELIO JOSE ALVES DUARTE Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OI MOVEL Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Hélio José Alves Duarte em face de OI MÓVEL.
Intimada, a requerida apresentou impugnação alegando que o deferimento da recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro enseja a suspensão do processo, nos termos da Lei 11.101/2005. Portanto, requer desbloqueio e a devida devolução dos valores à conta da Executada, bem como abstenha-se de determinar/efetivar quaisquer medidas constritivas do patrimônio da empresa Executada e a intimação do autor para que proceda a inscrição do débito na recuperação judicial da empresa que se encontra em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
É o relatório. Decido.
É de conhecimento público e notório que contra as empresas do Grupo Oi (*) foi deferido pedido de Recuperação Judicial, nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que versam sobre a recuperação judicial do Grupo Oi (*) em curso perante a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, com a determinação da suspensão das execuções individuais em face delas, durante o chamado “stay period”.
Entretanto, com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, encerrou-se o prazo de suspensão das execuções em curso contra as recuperandas. Na referida Assembleia o plano de recuperação foi aprovado pelos credores, de maneira que ao credor é facultado o direito de atualizar o débito a ser cobrado no juízo recuperacional ou em momento adequado. Isso porque, quanto aos créditos extraconcursais - como o caso em tela - conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, os atos de constrição devem ocorrer exclusivamente no juízo recuperacional. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

Nada impede que, caso seja do interesse do requerente, este se manifeste diretamente perante a companhia, acerca de seu interesse na realização do procedimento de mediação. Ocorre que, não há que se falar em suspensão dos presentes autos até a realização do procedimento de mediação previsto na cláusula 4.8, por entender que tal procedimento não se compatibiliza com o rito dos Juizados Especiais, por violar o princípio da celeridade. Dessa forma, o caminho que melhor se coaduna com a especialidade dos Juizados é a extinção.

Pondera-se que não se causa nenhum prejuízo às partes a extinção do feito pois ao credor será possível a obtenção de certidão de crédito e sua apresentação no momento oportuno e pela via própria. Do mesmo modo, o devedor poderá, em sendo o caso, impugnar os valores quando pleiteados no concurso universal de credores.

Por outro lado, caso a parte autora opte por não efetuar a habilitação de seus créditos na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, poderá a toda evidência aguardar o decurso da recuperação judicial, e se for o caso, requerer o desarquivamento deste feito retomando a marcha processual destes autos.

DISPOSITIVO

Diante dessas razões, acolho a IMPUGNAÇÃO ofertada pela requerida, para desbloquear os valores (id 17556209), liberando-se a quantia em favor da requerida, e, com fundamento no art. 51, inciso II, da EXTINGO o feito Lei 9099/95, art. 485, inciso I, c/c art. 924, inciso I, c/c art. 771, caput, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso a parte credora requeira, desde já fica autorizada a remessa dos autos à Contadoria para a atualização do crédito e posterior emissão de certidão de crédito.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.

Expeça-se o necessário.

a) Parte requerida:
Nome: OI MÓVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

b) Parte requerente:
Nome: HELIO JOSE ALVES DUARTE
Endereço: Av. 13 de maio, 1169, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 09 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

Proc.: 0009638-16.2006.8.22.0016
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Romão Xavier
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Requerido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo
Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas sobre o Retorno dos Autos, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000267-81.2013.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Cruz Sespedes Pessoa Leigue
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Requerido:Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas sobre o Retorno dos Autos, no prazo de 05 dias.
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000296-49.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Sérgio Borges da Paz
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia às h, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000402-11.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Réu:Tainã Ketle Dias Costa
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000401-26.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Paulo Cezar de Mello
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000400-41.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Reinaldo Pinto Soares
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000397-86.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:João Paulo Lima de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso. Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia às 00min.Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000392-64.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Alex da Silva Carmo
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia às 00min.Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000384-87.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Leomar de Souza dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia às 00min.Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000035-84.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Júlio Batista de Almeida, Gilberto Magno dos Santos Dalício, Matheus Silva do Nascimento
Advogado: Jeferson Magno dos Santos, OAB/RO 2736.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima da expedição da Carta Precatória 145/2018, de fls. 179, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Proc.: 0000428-09.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Elias Dias Lopes
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de ELIAS DIAS LOPES, por infração, em tese, ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 08 de maio de 2018. Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo noticia de ilícito penal em tese e indícios de autoria dos flagrados. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO e passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP.Entendo que estão presentes os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, II, do CPP. Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP.Com efeito, analisando o crime em tela, verifica-se que se trata de tráfico de drogas, que fomenta outros inúmeros delitos, abalando diretamente a ordem pública local.Além disso, verifica-se que o flagrado não comprova vínculos satisfatórios com distrito da culpa, havendo risco juridicamente plausível tanto à instrução criminal em sentido lato, como à aplicação da lei penal.Assim, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 12.403/11, verifico ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, eis que estão presentes os pressupostos desse tipo de segregação cautelar, a saber, prova de existência do crime e indícios suficientes de que o flagranteado seja o autor dos delitos (fumus boni juris). Também estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, demonstração de que a liberdade do acusado representa perigo grave (periculum libertatis) para a sociedade e para a apuração e punição em si.Portanto, a imediata liberdade do flagranteado ou o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão colocará em xeque, até mesmo, as instituições públicas envolvidas: Polícia Militar, Polícia Civil e Poder Judiciário, restando patente a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado São Paulo, Editora: RT, 2008, 8ª Edição, p. 618: Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, do indiciado ELIAS DIAS LOPES, qualificado nos autos, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP. Nos termos do provimento n.º 001/2016-CGJ-TJRO, que institui as audiências de custódia no interior, designo o ato para o dia 09.05.2018 às 11h00min.Cientifique-se o Ministério Público e a autoridade policial. Intimem-se.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001204-26.2017.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Lucas Guimarães Bonin
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia às h, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000334-61.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Jose Cordeiro dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia às h, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000569-96.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Getúlio Pedro Mateus, Jorge de Carvalho
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,O Ministério Público Estadual, por intermédio da sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Getúlio Pedro Mateus e Jorge de Carvalho, ambos devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, II, III e artigo 211, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:1º Fato: No dia 08 de maio de 2016, no período noturno, na residência localizada na Rua Costa e Silva, nº 4896, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO, o denunciado Getúlio Pedro Mateus, com manifesto animus necandi, por motivo fútil, de forma cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, MATOU a vítima conhecida como Gaúcho, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo Tanatoscópico de fls. 49-50, os quais foram a caus eficiente de sua morte 2º Fato: No mesmo dia e horário, momentos após a prática do primeiro fato, os denunciados GETÚLIO PEDRO MATEUS e JORGE DE CARVALHO, em comum acordo de vontades, OCULTARAM o cadáver da vítima conhecida como Gaúcho, jogando-o em um matagal, lugar próximo do local onde fora vítima do crime de homicídio perpetrado pelo imputado Getúlio A denúncia foi ofertada em 28 de abril de 2017 e veio acompanhada do I.P., sendo devidamente recebida em 09 de maio de 2017 (fls. 96-98). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 135-138), e apresentou Resposta à Acusação (fls. 144). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 145/158). Em alegações finais, a Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e materialidade do fato, pugnou pela pronúncia dos denunciados, nos termos da denúncia (fls. 191-199). A defesa do acusado por sua vez requer sua impronúncia, tendo em vista que o crime foi praticado em legítima defesa (fls. 201-210).É o relatório. Decido.Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5°, XXXVIII, da Carta Magna, cabendo ao Conselho de SENTENÇA a DECISÃO sobre o MÉRITO da acusação. Deste modo, é sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, denominado de escalonado (ou bifásico).A 1ª fase é chamada de sumário da culpa ou judicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação).Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional.In casu, narra a inicial que o denunciado, no dia 08 de maio de 2016, no período noturno, na residência localizada na Rua Costa e Silva, nº 4896, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO, o denunciado Getúlio Pedro Mateus, com manifesto animus necandi, por motivo fútil, de forma cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, MATOU a vítima conhecida como Gaúcho, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo Tanatoscópico de fls. 49-50, os quais foram a causa eficiente de sua morte No mesmo dia e horário, momentos após a prática do primeiro fato, os denunciados GETÚLIO PEDRO MATEUS e JORGE DE CARVALHO, em comum acordo de vontades, OCULTARAM o cadáver da vítima conhecida como Gaúcho, jogando-o em um matagal, lugar próximo do local onde fora vítima do crime de homicídio perpetrado pelo imputado Getúlio.Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação Analisando os presentes autos, verifica-se que a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada, principalmente, nos autos do Inquérito Policial (fls. 06); Ocorrência Policial (fls. 08-09); Relatório do SEVIC (fls. 15-22); Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 183-189), bem como pelas demais peças anexadas no bojo do caderno inquisitorial. Quanto à autoria, a mesma restou devidamente demonstrada, pois, ao serem interrogados em juízo, os denunciados confessaram a pratica do crime. Assim, entende-se que não há como cogitar a respeito de uma absolvição, tendo em vista que o presente momento processual exige apenas a certeza da materialidade e os indícios suficientes de autoria, prevalecendo porquanto, o principio do in dubio pro societate, conforme bem relata o art. 413, do Código Processual Penal.Logo, as provas amealhadas ao longo da instrução não se mostram suficientes para ensejar a absolvição sumária ou impronúncia dos denunciados.É por este mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito não se mostraria opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando numa análise superficial já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória.Ademais, nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a DECISÃO de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate.A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do RSE n° 1.0145.02.004255-5/001, de que foi Relator o Desembargador Gudesteu Biber: “PRONÚNCIA - Negativa de autoria - Caso concreto - Provas - Na fase culminante do “”judicium accusationis”” prevalece sempre o princípio do “”in dubio pro societate””, bastando simples indício de autoria para justificar a pronúncia, resolvendo-se em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pelo contexto probatório - Havendo prova segura da existência do crime e prova razoável da autoria negada pelo réu, não pode o Tribunal “”ad quem””, sob pena de afronta ao devido processo legal e à amplitude de defesa constitucionalmente assegurados, sonegar o veredicto popular, absolvendo impropriamente o acusado e aplicando-lhe medida de segurança, em que pese a atestada inimputabilidade deste, porque poderá ele convencer o Conselho de SENTENÇA quanto à sua tese defensiva de MÉRITO (negativa de autoria) e ser absolvido plenamente - Pronúncia do réu - Recurso ministerial conhecido e parcialmente provido.”No tocante a qualificadora inserta na denúncia, a qual a defesa requer o afastamento, explico que (motivo fútil; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível à defesa do ofendido), tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois, somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se devem afastar as qualificadoras constantes na denúncia.Nesse sentido, trago à colação entendimento externado pelo E. TJSP, no julgamento do RESE nº 285.914-3, Relator o Des. Luiz Pantaleão: As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão da qualificadora

(motivo fútil; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível à defesa do ofendido), há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada, autorizando a pronúncia do réu.Eventual concurso de crimes também competirá aos jurados.Assim, em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dúbio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado GETÚLIO PEDRO MATEUS, já qualificado na inicial, por infração ao artigo 121, §2º, II, III e IV (1º fato) e artigo 211 (2º fato), ambos do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal e o denunciado JORGE DE CARVALHO por infração ao artigo 211 do Código Penal Brasileiro (2º fato), no que se refere aos fatos narrados na inicial. Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Certificado o trânsito em julgado desta, vistas às partes, para os fins colimados no art. 422, da Lei Penal de Ritos.Sem prejuízo, por se tratar de réu preso, deste já fica designado o dia às para Sessão do Tribunal do Júri.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000321-62.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Valdemir Rodrigues de Jesus
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia às h, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0127994-12.2006.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes (RO 1111)
Condenado:Vanderlei Ferreira Lopes
Advogado:Walter Bernardo de Araújo Silva. (OAB/RO 74B)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Acolho o parecer do Ministério Público (fls.581) e, consequentemente, INDEFIRO o pedido de transferência de estabelecimento penal, formulado pelo apenado Vanderlei Ferreira Lopes (fls. 559-560).Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000387-42.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Robson Conceição dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia às 00min.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000395-19.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Julia Cristina Jesus de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia às 00min.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000511-03.2018.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 13/03/2018 17:17:00
DEPRECANTE: E. A. M.
DEPRECADO: E. M. D. S.
Vistos.
Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de citação do executado devedor de alimentos.
Considerando que a execução de alimentos não está abrangida pela hipótese de isenção de custas, bem como, consta no PJE que a parte exequente não é beneficiário(a) da AJG, intime-se a patrono da parte exequente para recolhimento das custas da precatória, trazendo aos autos o comprovante no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, caso não haja comprovação, devolvam-se os autos ao juízo de origem, sem cumprimento.
Machadinho D'Oeste, 19 de abril de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001630-33.2017.8.22.0019
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 06/07/2017 17:03:15
Requerente: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
Requerido: ANDRE HERINGER SAUER e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Tutela Provisória Antecipada em caráter antecedente ajuizada por P. H. DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - EPP em face de ANDRÉ HERINGER SAUER e ANA CAROLINA BERCA BORGES, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Petição de ID 15468395 informou a composição de acordo extrajudicial.
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000198-42.2018.8.22.0019
AUTOR: JOAO MARIA BALDUINO
Nome: JOAO MARIA BALDUINO
Endereço: RO 133, Km 18, s/n, Zonal Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3360, - de 3112 a 3528 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
No curso da ação a parte autora manifestou-se pela desistência da ação.
Conforme o art. 485, VIII, do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, e considerando a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº 7002026-10.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. CLEITON S. DE ANDRADE - EPP
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: A. CLEITON S. DE ANDRADE - EPP
saida para machadinho, s/n, 5º bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como juntar n os autos sua planilha de cálculos no prazo de 15 (dias) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2018.
Diretora de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Proc.: 0001540-18.2015.8.22.0019
Ação:Inventário
Inventariante:M. W. M. B.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
Inventariado:M. B.

DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro a suspensão, no prazo de 06 meses, conforme requerido na petição de fl. 55.Considerando a implantação do sistema de Processo Judicial eletrônico, redistribua-se os presentes autos no PJe, intimando-se as partes.Após, decorrido o prazo da suspensão, à exequente para manifestação.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Sustituto

Proc.: 0001111-22.2013.8.22.0019
Ação:Inventário
Inventariante:E. P. dos S.
Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)
Inventariado:A. C. dos S.
DECISÃO:
Vistos,Defiro o pedido do inventariante para venda dos veículos avaliados em fls. 109/112, evitando assim maior deterioração e visando resguardar o direito dos herderios, devendo a inventariante trazer aos autos a comprovação da venda dos veículos e do respectivo depósito judicial que deverá ser realizado. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000442-95.2015.8.22.0019
Ação:Monitória
Requerente:Cidemad Indústria e Comércio de Exportação de Madeiras Ltda
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Requerido:Ana Maria Bortoletto Pinheiro
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos,Desentranhe-se a petição de fls. 89, devolvendo a subscritora para distribuição do cumprimento de setença no PJe, sendo que a ação já foi convertida em cumprimento de SENTENÇA em fls. 75/77. Intimem-se. Após aquive-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000220-30.2015.8.22.0019
Ação:Inventário
Inventariante:Z. L. da S.
Advogado:Matheus Filipe da Costa (OAB-RO 8681), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)
Inventariado:A. P. da S.
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar, oficio já confeccionado nos presentes autos e encaminhar ao IDARON, conforme DECISÃO de fls.122.

Proc.: 0027990-08.2009.8.22.0019
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB-RO 6456)
Requerido:G. Rosa - Me Machadinho Materiais Para Construção
FINALIDADE: Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0001804-06.2013.8.22.0019
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazonia S/a - Basa
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Lourival de Souza, Kacia Gomes Faleiro de Souza
Penhora online - Réu: Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACENJUD de fls. 126/127, para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO de fl(s). 186.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000669-53.2013.8.22.0020
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: VALCIR SILAS BORGES e outros
Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000160-91.2018.8.22.0006
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Infrator:Rafael Francisco dos Santos Junior
Advogado:Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214), Lenyn Brito Silva (RO 8577)
Vítima:Sarahyane Teixeira de Oliveira
DECISÃO: Assiste razão ao Ministério Público no seu parecer de fls.27/29.Assim, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas fixadas, notadamente à luz do artigo 19 da Lei 11.340/2006, cujo teor é no sentido de que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, seja a requerimento do Ministério Público, ou seja a pedido da ofendida.Ademais, indefiro a designação de audiência preliminar prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006, a qual se realiza nos autos do IPL respectivo após oferecimento de denúncia.Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Quando não houver nada mais pendente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

Proc.: 1000299-60.2017.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Luciana Pereira de Souza
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)
Fica a causídica devidamente intimado para se manifestar sobre os documentos encartados às fls. 169/174, que faz menção a possível remição a ser computada no cálculo de penas, sendo que em caso de silêncio será considerado como aceito. Presidente Médici/RO, aos 09 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001686-42.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/09/2016 11:18:05
Requerente: RONAN APARECIDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela de urgência.
Conforme consta em DECISÃO id 15864021, este juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 160.738.793-7 - id 6190106).
Por conseguinte, sobreveio aos autos proposta de acordo formulada pelo executado, com intuito de conceder o benefício de auxílio-doença, tendo este juízo deferido pedido formulado pelo autor, para que o requerido procedesse a exclusão de prazo para cessação do benefício, até ulterior deliberação deste juízo.
Intimado, o requerido opôs embargos de declaração por omissão, quanto à DECISÃO id 17439932, pugnando que este juízo indique o prazo para concessão do benefício que deferiu o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 60, §9º, da Lei 8.213/91.
Pois bem.
Diante do exposto no petitório (id 17678229), verifico que na proposta de acordo apresentada pelo requerido (id 16468347), não foi indicado período para cessação do benefício de auxílio-doença, nem mesmo pela própria autarquia requerida.
Assim, a fim de evitar prejuízos à parte autora, e observando o disposto no art. 60, §9º, da Lei 8.213/91, estabeleço que o benefício deverá ser concedido ao autor, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde a data do restabelecimento NB 160.738.793-7, até ulterior deliberação deste juízo, podendo ser revogado ou não tal período, a depender da prolação de SENTENÇA de MÉRITO.
2. Outrossim, considerando o pedido do requerido, formulado no documento id 17678229 – pg.02, intime-se o perito nomeado, para que informe a origem da alegada incapacidade do autor (se por doença do trabalho ou degenerativa), sendo tal esclarecimento necessário, pois segundo o requerido, diante da incapacidade parcial, poderá ser viável a concessão de auxílio-acidente.
Prazo: 10 dias.
3. Após, dê-se vistas novamente ao requerido, para ratificar e/ou retificar a proposta de acordo ofertada anteriormente, e então, intime-se o autor para manifestação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( )
Processo nº 7000028-12.2018.8.22.0006
AUTOR: JOSE ADRIANO DE MEDEIROS & CIA LTDA - ME
RÉU: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, TOPDATA SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO (OAB/PR 38287)
SENTENÇA HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição (id 17546441), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “b”, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem custas finais. SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC. Pratique-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. (a) Presidente Médici-RO (na data do movimento). (a) ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS, Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001883-94.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/10/2016 09:20:24
REQUERENTE: JOSE JACINTO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Expeça-se alvará judicial em favor do credor requerente ou de seu advogado, se com poderes, para levantamento da quantia depositada pelo executado.
Intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, para que se manifeste em 05 dias, requerendo o que entender de direito, sendo que sua inércia implicará no pagamento da obrigação.
Cumpra-se.
Presidente Médici, 09 de maio de 2018.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001916-14.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/10/2017 15:50:58
Requerente: MIGUEL NUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Requerido: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte autora comprovou nos autos tratar-se de pessoa aposentada, que aufere mensalmente um salário-mínimo, conforme documento registrado no (ID 15327250), é coerente entender que ela não possuiu no momento, capacidade de suportar as custas processuais, sem que isso lhe cause prejuízo a sua subsistência e de sua família, razão pela qual considero que faz jus ao deferimento do pedido.
Assim, avoco os autos para tornar sem efeito as decisões lançadas nos ID 15459896 e 16005982, devendo a serventia excluí-la do movimento, assim como, a certidão de trânsito em julgado.

Consequentemente, defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo (ID 14598516)
Nos termos do art. 332, § 4º do CPC, CITE-SE o recorrido para, caso queira ofereça resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000987-44.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/05/2018 13:22:57
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: ELDINANDO DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Constato que a inicial foi assinada digitalmente por advogado diverso do citado na procuração, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da habilitação, sob pena de indeferimento da inicial. É necessário também, adequar os valores dos cálculos com as duplicatas apresentadas.
Intime-se
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000988-29.2018.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/05/2018 13:43:44
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Constato que a inicial foi assinada digitalmente por advogado diverso do citado na procuração, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da habilitação, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000989-14.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/05/2018 14:00:27
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: ROMEU ROQUE ROYER
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Constato que a inicial foi assinada digitalmente por advogado diverso do citado na procuração, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da habilitação, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000990-96.2018.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/05/2018 14:13:00
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Constato que a inicial foi assinada digitalmente por advogado diverso do citado na procuração, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da habilitação, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7001585-32.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Ativa: ILDA POPLAS
Parte Passiva: NILSON AMARO DA SILVA
DESCRIÇÃO DOS BENS: Fração de 1 (um) alqueire, sem benfeitorias, a ser desmembrado na parte lateral, com frente para a linha 45, do imóvel "Lote 47 A2, gleba 8, Projeto Integrado de colonização Gy-Paraná, setor Rolim de Moura, com área de 12,559,8 ha.", localizado à linha 45, km 13.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 40.00,00 (quarenta mil reais)
DATA DO LEILÃO: 10 de julho de 2018, às 09 horas
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2018

1º Cartório Cível
Proc.: 0000416-71.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleiciane da Cruz Nunes
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do TRF 1ª Região.

Proc.: 0000911-81.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida da Silva
Advogado:Lídia Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do TRF 1ª Região.

Proc.: 0000714-29.2014.8.22.0018
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Uesnei Cleiton da Silva
Advogado:José de Almeida Júnior (RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Impetrado:Thiago Pinheiro Moreira
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
Email do Diretor:
sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000026-52.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucineia Barnabe Fernandes
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO À contadoria para atualização do débito.Após, tornem conclusos para a realização de bacenjud.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000211-51.2018.8.22.0023
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Conselho Escolar Marcilene Carvalho Ricardo
DECISÃO:
DECISÃO Verifico que é possível adquirir os itens necessários para a realização do projeto com a disponibilização de R$ 20.671,00 (vinte mil, seiscentos e setenta e um reais), conforme orçamentos de menor valor – fls. 33, 34, 39 e 40.Assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores em favor do responsável pela execução e saque do alvará, o qual terá o prazo de validade de 05 dias, cabendo a entidade provar nos presentes autos tal levantamento no mesmo prazo de 05 dias.Decorridos 30 (trinta) dias do levantamento do valor mediante o alvará, a entidade beneficiada com o recurso deverá apresentar prestação de contas nos moldes determinados no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG.Após: 1 – expeça-se MANDADO de constatação a fim de verificar a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto.2 – remetam-se os autos à contadoria para análise das contas apresentadas.3 – vista ao Ministério Público. Intime-se o representante da entidade, dando conhecimento da presente DECISÃO.Cientifique-se o órgão ministerial. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000136-12.2018.8.22.0023
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Laudiceia da Silveira Xavier, Cleiton Jhonatan da Silva Silveira, Elivelton dos Santos Souza, Joilson Gomes da Silva
Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)
DECISÃO:
DECISÃO Laudicéia da Silveira Xavier, Cleiton Jhonatan da Silva Silveira, Joilson Gomes da Silva e Elivelton dos Santos Souza, todos já devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos narrados na exordial acusatória. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa prévia. Em que pese as assertivas constantes nas defesas preliminares, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.Demais questões como ocorência de bis in idem, não ter ocorrido o crime de receptação, etc; por se confundirem com o MÉRITO devem ser analisadas posteriormente. Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.Diante das alegações das partes, o que se verifica no presente feito uma vez que, segundo alega a interceptação telefônica foi utilizada para se obter informações de localização da droga, etc; é uma verdadeira conexão probatória, nos termos do artigo 76, III, do C.P.P."Art. 76. A competência será determinada pela conexão:III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração."Sobre o tema, o artigo 80 estipula:"Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"Ora,

diante da grande quantidade de réus em ambos os processos e por estarem presos, entendo que apesar da conexão probatória, os autos devam andar de forma separada até porque os presentes autos se encontram em momento processual diferente daquele, mas, entretanto, AUTORIZO A TODOS OS CAUSÍDICOS DOS PRESENTES AUTOS A ACESSAREM PLENAMENTE OS AUTOS 000206-29.2018.8.22.0023, BEM COMO TODOS OS AUTOS EM ANEXO LÁ APENSADOS (interceptação telefônica...) EM PROL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.Por fim, sem adentrar no MÉRITO, cabe mencionar que o DISPOSITIVO acima é aplicável a qualquer modalidade de conexão e continência.Citem-se os acusados pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas.Caso alegada algumas das hipóteses de absolvição sumária, não recebimento da denúncia, etc; voltem conclusos.Desde já, por se tratar de reús presos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2018 às 09h00min.Requisite-se em sendo necessário. Intimem-se ou depreque-se a oitiva das testemunhas. Solicite o laudo de exame toxicológico definitivo. Intimem-se os acusados o Parquet e a Defesa.Pratique-se o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000325-65.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSE BARROS LUCENA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 04/08/2018 à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: Interessados incertos ou desconhecidos.
FINALIDADE: Citação de interessados incertos ou desconhecidos, para ciência de todos os termos da presente ação de Inventário, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, cabendo, arguir erros e omissões; reclamar contra a nomeação do inventariante ou contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, conforme versa o artigo 627 do CPC.
PROCESSO Nº: 7000897-55.2017.8.22.0023
CIASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA EDUARDA CESAR SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA
INVENTARIADO: OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.106.500,00
Resumo do pedido inicial: O inventariante e os herdeiros pretendem o inventário e a partilha dos bens do inventariado, o(a) Sr(a). OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA
São Francisco do Guaporé, 8 de março de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório
Caracteres: 909 x R$ 0,01872
Valor a Pagar:R$ 17,02 (dezessete reais e dois centavos)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001204-09.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Requerido: ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA
Vistos em correição.
Verificando os autos, bem como a correição dos dados inseridos no sistema PJE quanto ao movimento e dados das partes, não restou demonstrado irregularidades.
No mais, passo à análise do pedido.
Trata-se de pedido de dano moral, postulado por Rogério Santos Ribeiro em face do Estado de Rondônia, em alegação de prisão civil ilegal, determinada pelo poder judiciário de Rondônia, por suposto atraso no pagamento de pensão de alimentos, cuja ordem se deu pelo juiz da comarca de São Francisco comarca há época.
O autor informou na inicial que a prisão contra a sua pessoa se deu de forma ilegal, pois, o pagamento das parcelas da pensão estavam em dia. Disse ainda, o requerente que, quando do cumprimento do MANDADO de prisão pelo Oficial de Justiça, explicou que não havia atraso no pagamento da obrigação alimentícia, mas, mesmo assim, foi conduzido ao presídio.
Registre-se que o autor informou ter deixado comprovante de pagamento com o Defensor Público desta comarca, mas a juntada só ocorreu após a prisão do requerente.
Na impugnação a demandada arguiu ilegitimidade passiva, bem como alegou que o ônus deveria recair sobre a Defensoria Pública do Estado. No mais reconheceu a prisão ilegal do autor, justificando que pela situação ocorrida não cabe dano moral.
O requerente na impugnação manteve as alegações, rebatendo as justificativas do requerido.
Pois bem, a par de tais informações, primeiramente é notório ressaltar que a tese de ilegitimidade passiva deve ser afastada, pois segundo o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado é Objetiva, ou seja, responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiro independentemente de dolo ou culpa. Portanto, a responsabilidade deve sim ser discutida em face do estado de Rondônia, e não sobre o a Defensoria Pública, que é órgão despersonalizado do Estado.
A discussão concentra em saber se a prisão do requerido foi ou não ilegal, a fim de caracterizar reparação por dano moral.
Pois bem, da análise dos autos bem como dos processos relacionados pelo autor, verifiquei que havia o pedido de execução através dos autos 7000833-79.2016.8.22.0023, sendo que posteriormente foi distribuída uma nova ação através dos autos 7000809-51.2016.8.22.0023, com o mesmo pedido e causa de pedir, a qual culminou na prisão do requerente. Ocorre que em seguida, foi verificada a litispendência e assim sendo, os autos em que se materializou a prisão do requerente foi extinto, e,

na ocasião, foi determinada a soltura do autor, pois este havia comprovado o pagamento da pensão através dos autos 7000833-79.2016.8.22.0023.
Além disso, analisando os comprovantes de pagamento, percebi que realmente o autor havia pago as parcelas da pensão discutida bem antes da ordem de prisão, assim, não restam dúvidas de que o encarceramento do requerido que durou aproximadamente um dia, foi ilegal.
A par de tais informações resta dizer se o autor merece ou não ser indenizado por danos morais. Pelo fato de ter sido preso com detentos comuns, o entendimento é de que não acarreta por si só a reparação por danos morais. Assim é a jurisprudência: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais. Autor que foi recolhido à prisão em virtude do descumprimento de obrigação alimentar. Sérios constrangimentos decorrentes da permanência em cela comum, juntamente com diversos criminosos. Autor que possui diploma de curso superior e tinha direito à cela especial. Não obstante o autor ter permanecido em cela comum (tal fato, por si só não tem o condão de lhe atribuir direito à reparação por danos morais), os elementos de prova coligidos aos autos não permitem concluir pela existência do fato que acarretaria a reparação por dano moral, ou seja, de que teria ficado por vários dias na mesma cela juntamente com outros presos comuns, a repercutir gravemente em sua esfera moral, causando-lhe sérios dissabores e constrangimentos - Ônus da prova que lhe incumbia - SENTENÇA de improcedência confirmada. Recurso desprovido. (TJ/SP – Apelação n. 00032071220098260642 – Rel. Oscild de Lima Júnior – Julgamento: 23/07/2013)".
No entanto, deve ser levado em conta que a prisão se deu de forma ilegal, conforme já demonstrado, o que corrobora de forma mais robusta para a caracterização de dano moral. Em relação a prisão ilegal, vale destacar a seguinte jurisprudência: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. 1. Ressarcimento civil – Danos morais – Custódia para averiguação em duas (2) oportunidades - Dívida alimentar – Extinção de execução de alimentos, mediante acordo amigável – Expedição de contraMANDADO de prisão - Inexistência de decreto judicial de prisão pendente de cumprimento - Falha no serviço administrativo - Dano moral devido - Aborrecimentos que ultrapassaram os limites da razoabilidade – Redução do volume da indenização - Juros de mora e correção monetária – Lei Federal nº. 11.960/09 - Observância dos critérios definidos pelo E. STJ no julgamento do RESP nº. 1.270.439/PR - Procedência do pedido inicial – Reforma da SENTENÇA, em parte. 2. Recurso parcialmente provido. 1011935-61.2015.8.26.0562, Classe/Assunto: Apelação / Indenização por Dano Moral, Relator(a): Osvaldo de Oliveira, Comarca: Santos, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/12/2015, Data de publicação: 15/12/2015, Data de registro: 15/12/2015".
Dessa forma, vislumbro que não se pode afastar a responsabilização do requerido em indenizar o autor.
Quanto à fixação do valor, deve ser levado em conta as peculiaridades do caso, assim, é a jurisprudência: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADECIVIL DANO MORAL PRISÃO ILEGALINOBSERVÂNCIA DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO. 1. Autor conduzido à Delegacia de Polícia para cumprimento de MANDADO de prisão, em razão de débito alimentar, já revogado sete meses antes Falha do serviço Reparação cabível (CF, art. 37, § 6º) Conduta omissiva da Administração, que não atualizou o sistema de dados Procedência da demanda que se impõe Precedentes desta Corte. 2. Fixação da indenização por dano moral em valor equivalente a cinco salários mínimos vigentes (valor nacional), consideradas as peculiaridades do caso, notadamente a curta duração do recolhimento, ocorrido na própria Delegacia, além da ausência de qualquer notícia de abuso de autoridade ou humilhações sofridas no local 3. Ônus da sucumbência carreados por inteiro à ré Inteligência da Súmula 326 do STJ.4. SENTENÇA reformada Recurso provido. TJ-SP - Apelação APL 106708820098260000 SP 0010670-88.2009.8.26.0000 (TJ-SP), Data de publicação: 20/10/2011".
Verifica-se que a situação dos autos, bastante se amolda na jurisprudência destacada, portanto, o valor do dano a ser fixado, não pode ser discrepante, para não se tornar contrária à jurisprudência firmada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Rogério Santos Ribeiro, em desfavor do Estado de Rondônia, para o fim de condenar o requerido a indenizar o autor no valor de R$ 8.000,00, a título de danos morais, valor esse que fixo de forma atualizada.
Sem custas.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17558516 18041311492613300000016354558

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001661-41.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO KRAUSE
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ponto controvertido: O autor juntou comprovante de compra da propriedade,a qual anteriormente pertencia ao Senhor Carlos Roberto; contudo, o projeto da subestação encontra-se nome do terceiro José Sebastião Fortunato Filho
Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17590378 18041311494783400000016384494

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001752-34.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO AILDO GABRIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por SEBASTIAO AILDO GABRIEL em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 14.449,30 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17590970 18041311500665300000016385041

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001484-77.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANTA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O recibo de pagaemto apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar suposto orçamento, que sequer consta nos autos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente o pedido formulado por SANTA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como pague a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

A correção monetária deverá incidir a partir da data constante no recibo de pagamento, ou seja, 25/07/2005; já os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 17600819 18041311501683200000016394238

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000537-57.2016.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVONETE MARIA BOTTER

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, do retorno dos autos, para requerer o que entender de direto, no prazo de 10 (dez) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de maio de 2018.

ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028

Processo: 7000705-88.2018.8.22.0023

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA ELIAS MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer formulada por JULIANA ELIAS MARTINS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora postula a condenação da requerida à: 1) conceder, em sede de antecipação de tutela, o axílio-transporte; 2) o pagamento das parcelas retroativas; e 3) a confirmar os efeitos da tutela antecipada. Sustentou ser servidor público Estadual. Disse que jamais recebeu o benefício do auxílio-transporte sob a alegação de que não existe transporte coletivo no município de São Francisco do Guaporé. Aduziu ter direito a receber o aludido benefício, bem como o valor referente às parcelas retroativas.

É o breve relatório. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).
No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Muito embora haja a presença da probabilidade do direito invocado, não constato o perigo de dano capaz de dar ensejo ao deferimento da tutela.
Ora, a parte autora já está sem receber o auxílio-transporte há muito tempo, de modo que não verifico perigo de dano em deixar para recebê-lo somente ao final da demanda.
Não bastasse isso, o art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º e § 5º da Lei 12.016/09, veda a concessão de tutela antecipada de urgência que vise o aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Ademais, tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Cite-se.Intimem-se.
SIRVA-SE CÓPIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000333-76.2017.8.22.0023
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA FIRMINO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, traga-me os autos conclusos.
Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000783-87.2015.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILMA ALVES FEITOSA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o deMANDADO impugnou os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria para atualização.
Após, conclusos.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000744-85.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANA ELIAS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000311-18.2017.8.22.0023
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: JESSICA VANESSA OLIVEIRA CORREA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, traga-me os autos conclusos.
Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000656-47.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA MARIA AMARAL FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CIELO S.A.
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001969-77.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOCIMAR STEMPKOWSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
DESPACHO
Considerando a certidão cartorária de id.18138163, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de julho de 2018 às 09:20 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, bem como a intimação da autora.
Outrossim, cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id.15014070.
Pratique-se o necessário.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário, cumpra-se.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000769-98.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHELI MENDES FRANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000384-87.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA BERNADETTE CANTARELLA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, traga-me os autos conclusos.
Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000772-53.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEZIL MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
ADEZIL MOREIRA DE FREITAS, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício ora pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.
Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela à autora, ele não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ADEZIL MOREIRA DE FREITAS
Endereço: Linha Santo Antonio, Km 02, S/N, PT 06, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000348-32.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: HORGECIO SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Convalido os atos anteriormente praticados.
Cite-se a parte executada nos moldes do decisum de id. n. 17710337.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Nome: HORGECIO SILVA QUEIROZ
Endereço: Rua Chico Mendes, 2398, Cidade Alta, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000346-41.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORIDES BAGNARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ORIDES BAGNARA em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
Regulamente intimada, a parte executada efetuou o pagamento do débito.
A parte exequente pugnou pelo levantamento da quantia e extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes em id. n. 17878955.
Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ORIDES BAGNARA
Endereço: TRAVESÃO DO LH 07 POSTE 23, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000774-23.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINA BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
REGINA BATISTA VIEIRA, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício ora pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.
Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela à autora, ela não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: REGINA BATISTA VIEIRA
Endereço: BR 429, Linha 25, Km 09, S/N, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000255-82.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de id n. 17595264. Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou semoventes, estes ficarão em poder do exequente (art. 840, II, § 1º do CPC), salvo nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens poderão ser depositados em poder do executado (art. 840, §2º do CPC).
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 03 (três) dias úteis.
Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
Se o Oficial de Justiça não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, devendo, ainda, nomear o devedor como depositário provisório de tais bens (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC).
Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.
Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento bem como fornecer os dados do cônjuge do executado.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7661, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Nome: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Sete de Setembro, 3525, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES
Endereço: Rua Sete de Setembro, 3525, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000350-02.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA MEIRA DA HORA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Convalido os atos anteriormente praticados.
Cite-se a parte executada nos moldes do decisum de id. n. 17708420.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Nome: JOSE DE ARIMATEIA MEIRA DA HORA
Endereço: Rua Ronaldo Aragão, 4990, Bairro Cidade Baixa, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000212-14.2018.8.22.0023
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
ADOLESCENTE: A. D. S. D.
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
DESPACHO
Tendo em vista o contido em id. n. 17606239, suspendo o presente feito pelo prazo de 04 (quatro) meses.
Transcorrido o prazo de suspensão, o feito deverá prosseguir nos moldes do DESPACHO de id. n. 16414788.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Nome: ANDRESSA DA SILVA DOMINGOS
Endereço: RODRIGUES ALVES, 815, SAO PEDRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000773-38.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e sempre laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício pra pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.
Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela à autora, ela não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural (id n. 18188375).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA
Endereço: BR 429, Linha 25, Km 09, S/N, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000206-07.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNALDO WENDT
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
É de conhecimento deste Juízo que o médico Oziel Soares Caetano está solicitando a dispensa dos encargos que lhe são atribuídos, motivo pelo qual destituo-o do encargo de perito e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo. Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos do decisum de id. n. 16646891.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ARNALDO WENDT
Endereço: Linha 04B, Gogo da Onça, km 23, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000697-41.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro
Advogado:Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)
Requerido:Ivone Ferreira dos Santos da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Consoante certidão de fl. 95, verifico que o Requerente recolheu as custas iniciais e recursais, conforme comprovante de fl. 75.Assim, encaminhe-se os autos à contadoria judicial, para proceder com o cálculo das custas finais, no importe de 1,5% (um e meio por cento), posto que o fato gerador se deu na vigência da Lei. 301/1990.Com o cálculo, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais sob pena de inscrição em dívida ativa.Intimem-sePratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA/ INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000536-02.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Executado:Ismael Alves dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 40/41 pelos fundamentos já expostos às fls. 14/15.Cumpra-se o DESPACHO de fls. 14/15. Intime-se.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000542-72.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Oliveira & Cia Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.Após, arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001772-57.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)
Executado:Maria da Conceição Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em razão de inadimplemento junto ao fisco. O feito vinha tramitando normalmente, quando a parte exequente se manifestou, informando que houve a composição.Relatados. Decido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas das partes e dos seus patronos, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular. Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (fls. 40/45), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.Por conseguinte, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC, dou por satisfeita a obrigação. Tendo em vista que houve transação, isento o recolhimento das custas finais – art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, com as baixas devidas.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000241-09.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal (Réu Solto)
Procedimento: Comum Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Orlei Eleutério dos Santos, brasileiro, viúvo, motorista, portador do RG nº 437281 SSP/MT e CPF nº 304.188.601-49, nascido aos 20/11/1957, natural de Pitanga/PR, filho de Antônio Eleutério dos Santos e Genoveva Parapinsk dos Santos.
Capitulação: Art. 217-A, c/c o artigo 226, II, ambos do Código Penal Brasileiro.
Adv.: Ronaldo da Mota Vaz OAB/RO 4967; Adv.: Ranielli de Freitas Alves OAB/RO 8750
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima citados da redesignação da audiência de instrução e julgamento, para o dia 3/7/2018, às 10h45min., neste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 9 de maio de 2018

Proc.: 0002067-29.2013.8.22.0022
Classe: Ação Penal– Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Wilton de Oliveira Sá, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/01/1983, portador do RG nº 1851.461 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 000.556.822-60, filho de Sebastião Rodrigues de Sá e Maria de Oliveira Sá, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art.157, § 2°, incisos I, II e V, do Código Penal.
Adv.: Não Informado
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da designação de audiência de instrução, neste Juízo, para o dia 26/6/2018, às 12h15min.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do suposto infrator ensejará o prosseguimento do feito.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 9 de maio de 2018.

Proc.: 1000760-81.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Elias Monteiro, Claudinei Jucimar Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DESPACHO:
Vistos.Não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade dos agentes ou de extinção de suas punibilidades. Além disso, os fatos narrados na denúncia constituem crime, logo, não há que se falar em absolvição sumária dos acusados.Excepcionalmente, ACOLHO o pedido da Defensoria Pública, deferindo a juntada posterior do rol de testemunhas, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA COM PEDIDO DE INDICAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS A POSTERIORI. O magistrado pode, de forma motivada, deferir o pedido apresentado em resposta à acusação pela defensoria pública no sentido de lhe ser permitida a indicação do rol de testemunhas em momento posterior, tendo em vista que ainda não teria tido a oportunidade contatar o réu. De fato, ultrapassado o prazo processual adequado, há preclusão do direito de se arrolar testemunha, em que pese se possível a admissão da oitiva requerida a destempo como testemunha do juízo, nos temos do art. 209 do CPP, tendo em vista ser o magistrado o destinatário da prova. Na hipótese em foco, em momento da apresentação da defesa prévia, houve pedido de indicação de rol de testemunha a posteriori. Assim, não há preclusão, pois não houve inércia da defesa, ficando ao prudente arbítrio do magistrado o deferimento do pedido formulado. Além disso, diante da impossibilidade do contato do defensor público com o acusado e da busca da verdade real, o deferimento do pedido não viola os princípios da paridade de armas e do contraditório. Vale anotar, a propósito, que não se trata, em casos tais, de testemunha do juízo de que cuida o art. 209 do CPP porque não produção de prova testemunhal de ofício, decorrendo de indicação da própria parte as testemunhal de ofício, decorrendo de indicação da própria parte as testemunhas que, assim, não extrapolam o limite de oito previsto na lei. RESP 1.443.533-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/6/2015, Dje 3/82015. DESIGNO o dia 26 de junho de 2018, às 09h45min para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do(s) réu(s).INTIMEM-SE os réus, seu(s) defensor(es), o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes.Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que a arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.SERVE o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO do réu Claudinei Jucimar Ferreira, Dr. JOÃO FRANCISCO MATARA JUNIOR (OAB/RO 6226).Aguarde-se a realização da solenidade designada acima.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé
Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
Processo nº 7003092-16.2017.8.22.0022
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada a Impugnar a Contestação, bem como para se manifestar do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 08 de maio de 2018
WALTER KRAUSE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ).
Processo: 7002090-11.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/08/2017 14:38:06
Requerente: ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA em face de MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO.
Regularmente citado, o executado opôs embargos à execução nos próprios autos de execução de título extrajudicial.
Conforme preceitua o art. 914, §1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados e instruído com cópias das peças processuais relevantes.
Assim, considerando que os embargos à execução foram protocolados tempestivamente, malgrado na forma inapropriada, bem como que o erro é escusável já que o requerido apresentou defesa adequada e, a fim de evitar excessivo formalismo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado distribua os embargos à execução na forma do art. 914, §1º, do CPC, informando nestes autos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 07 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
Processo nº: 7000131-05.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HALINI RENATA BRAZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por HALINI RENATA BRAZ SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A exequente se manifestou (ID. 14680820) informando a quitação integral da dívida e pugnando pela extinção do processo.
Comprovado o pagamento das custas processuais (ID 15798927).
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 07 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001211-38.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: JUVENIL DE OLIVEIRA, ALBINO SILVA SIMAS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de JUVENIL DE OLIVEIRA e outro, todos devidamente qualificados nos autos.
Com a inicial (Id 4165608) apresentou documentos.
Recebida a inicial (ID 4205440) e citados os executados.
Ao Id 5560512 o exequente requereu a suspensão do feito ante a possibilidade de transação extrajudicial.
O exequente postulou nova suspensão (ID 6513852).
Ao ID 6743004 o autor requereu a desistência da ação, pedido este reiterado ao ID 15662849)
É o breve relato. Decido.
Considerando o desinteresse da exeqüente no prosseguimento do feito, bem como a não apresentação de defesa pelo réu HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo a execução nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 07 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012261-30.2009.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odete Avelina Alves Domingos
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TRF1º, bem como requeira o que entender de direito.

Proc.: 0001049-02.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samuel Kalk Luttig
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001981-92.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Felismindo Furtado da Silva
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:"SENTENÇA Vistos.FELISMINDO FURTADO DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, a fim de que lhe seja concedida pensão por morte de sua esposa, Maria José Alves da Silva, falecida em 17.09.1990.Juntou procuração (fl. 16) e documentos.Em SENTENÇA proferida às fls. 35/37 a inicial foi indeferida e o feito extinto sem resolução do MÉRITO por falta do interesse de agir.O autor apelou da SENTENÇA (fls. 38/53).A 2ª Turma do TRF1 deu provimento à apelação para o fim de anular a SENTENÇA deste juízo determinando o prosseguimento do feito no juízo de primeiro grau independentemente de prévio requerimento administrativo (fl. 62).O INSS interpôs Recurso Especial (fl. 65/72) e recurso extraordinário (fl. 73/101).Em juízo de retratação o TRF1 determinou a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de intimar a autora para comprovação de postulação administrativa possibilitando assim a instrução dos autos (f. 167/168).Comprovada a negativa administrativa (fl. 178). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 180/185)Nova SENTENÇA proferida por este juízo julgando improcedente o pedido do autor (fls. 197/200).Interposto recurso de apelação (fl. 204/211), sem contrarrazões.Apelação novamente provida para o fim de anular a SENTENÇA de fls. 197/200, e determinar o retorno dos autos para instrução processual com oitiva de testemunhas (fls. 217/220).Recebido os autos neste juízo fora designada audiência de instrução (fl. 224).Realizada audiência em 12.04.2018, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos de 02 (duas) testemunhas.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do autos verifica-se que o autor almeja o recebimento de pensão pela morte de sua esposa, Maria José Alves, a qual, segundo alega, era segurada especial (rural) do INSS. Como se sabe, a concessão de pensão por morte rege-se pelo principio do tempus regit actum, ou seja, deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento do segurado instituidor. Assim,

considerando que a esposa do autor faleceu em 17.09.1990, deve ser aplicado in casu o Decreto 83.080/79, Lei complementar n. 11/1971 e Lei 7.604/87, vigentes à época. Dispunha o art. 298 do Dec. 83.080/79, com grifo nosso:Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;III - o pai inválido e a mãe;IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.Assim, a leitura dos DISPOSITIVO s supra transcritos permitiria concluir que somente o marido inválido faria jus ao benefício de pensão por morte, contudo compartilho do entendimento de que os supracitados artigos devem ser interpretados com as lentes do principio da igualdade, firmemente estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, I. Com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o marido e também o companheiro a figurar no rol de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, ainda que não caracterizada a condição de invalidez, requisito este exigido pela legislação pretérita (art. 16, inc. I). É bem verdade que, antes mesmo do início da vigência da Lei de Benefício, o inciso V, do art. 201 da CF/88 alçou ao nível constitucional o direito à pensão por morte de forma indistinta, seja em favor do homem ou da mulher. Inegável, ainda, que em relação aquele sequer houve menção de que fosse necessário apresentar-se inválido para fazer jus à percepção do benefício em questão. O referido DISPOSITIVO constitucional, inserido no capítulo que regula a seguridade social, alinha-se à orientação prevista no inciso I, do art. 5º do mesmo Diploma, o qual afastou qualquer distinção entre sexos ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.Isto posto, entendo que o trecho da legislação anterior que dispensava tratamento discriminatório entre homens e mulheres (concessão de pensão por morte somente ao marido invalido) não foi recepcionado pela CF/1988, deve ser aplicado o disposto no art. 201, V/CF aos casos em que a morte do segurado instituidor tiver ocorrido entre a promulgação da CF/1988 e a vigência da Lei 8.213/1991, sob pena de incorrer em afronta ao direito à igualdade.Neste sentido, colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge varão. Demonstração de invalidez. Princípio da isonomia. Aplicabilidade imediata do Regime Geral de Previdência Social. Precedentes. 1. A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social também se estende ao Regime Geral de Previdência Social. 2. O art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, tem aplicabilidade imediata e independe de fonte de custeio. 3. A Lei nº 8.213/91 apenas fixou o termo inicial para a aferição do benefício de pensão por morte. 4. Agravo regimental não provido. (RE 415861 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, Dje de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 607907 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-06 PP01041) Logo, em relação aos óbitos ocorridos entre o advento da Constituição vigente e a Lei 8.213/91, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar direta e imediatamente o disposto no art. 201, inc. V, da CF, sem recepcionar o trecho da legislação que resulte tratamento discriminatório entre homens e mulheres. Desta feita, de acordo com novel entendimento do STF, a Súmula 340 do STJ (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado) deve ser aplicada à luz do disposto na Constituição Federal, ou seja, no que for compatível com a nova ordem estabelecida pela Constituição, expungindo-se do regramento infraconstitucional o que com ela não for compatível. Este entendimento já repercutiu em decisões exaradas em outros Tribunais. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ÓBITO DA ESPOSA POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À LEI 8.213/91. SEGURADA URBANA. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Não obstante a lei vigente no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) e a vigência da Lei 8.213/91 (05.04.1991) previsse que somente seria reconhecida a qualidade de dependente da segurada urbana ao marido inválido, deve-se, na linha de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, estender o direito ao benefício ao cônjuge varão não inválido, nos termos do art. 201, V, da Carta Magna, o qual estabelece a presunção de dependência mútua entre esposo e esposa. 2. De acordo com novel entendimento do STF, a Súmula 340 do STJ (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado) deve ser aplicada à luz do disposto na Constituição Federal, ou seja, no que for compatível com a nova ordem estabelecida pela Constituição, expungindo-se do regramento infraconstitucional o que com ela não for compatível. 3. A previsão de igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF/88) impõe o afastamento da disposição contida na CLPS/84, no sentido de que somente fará jus à pensão por morte o marido inválido, uma vez que tal exigência (invalidez) não se aplica quando quem postula o benefício é a dependente do sexo feminino. 4. O art. 201, V, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada por princípio constitutivo de espécie impositiva, que exige apenas a edição de lei integradora de sua eficácia. Com efeito, o citado DISPOSITIVO legal não parece admitir qualquer comando de intervenção restritiva, via

legislação infraconstitucional, uma vez que a determinação constante do caput do art. 201 ("A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:....") configura verdadeiro comando integrativo. 5. Embora as normas de eficácia limitada positiva não nasçam prontas para serem aplicadas, produzem efeitos normativos (eficácia negativa), vinculando o legislador aos seus comandos e penalizando os efeitos de quaisquer leis que as desrespeitem. Por tal razão, no caso concreto, norma infraconstitucional dispondo acerca da exigência da invalidez como condição para a demonstração de dependência para fins de concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro da segurada falecida está em flagrante desrespeito ao comando constitucional, devendo ser retirada do mundo jurídico, em face de sua não-recepção pela nova ordem constitucional. 6. Não se trata de aplicação de lei posterior (Lei nº 8.213/91) a fato ocorrido anteriormente a sua vigência, mas de aplicação da lei vigente à data do falecimento da segurada, conformada com as disposições constitucionais atinentes à matéria. 7. Resta afastada a alegação de que a concessão da pensão por morte ao marido da segurada falecida entre 05.10.1988 e 05.04.1991 carece de fonte de custeio, forte no entendimento do STF que, no julgamento do RE 385.397-0, declarou a desnecessidade de fonte de custeio para benefícios já previstos na Constituição Federal, como é o caso da pensão por morte. 8. Preenchidos os dois requisitos necessários para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência do beneficiário, deve a SENTENÇA ser reformada, julgando-se procedente o pedido. 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005199-10.2012.404.9999, 6ª Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/07/2012) O próprio TRF1 já exarou decisões neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: FAZENDEIRA. PERÍODO RURAL HOMOLOGADO. CÔNJUGE. ESPOSO PERCEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ÓBITO ANTES DA LEI 8.213/91, MAS POSTERIOR À CF/88. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEMORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação. 2. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 3. A SENTENÇA julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal; pagamento de atrasados: fixação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; honorários advocatícios devidos pelo INSS e fixados em 10% da condenação. Sem condenação em custas processuais. Submeteu ao duplo grau. 4. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, nos termos da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, o óbito ocorreu na vigência das LCs 11/71 e 16/73, contudo posteriormente à CF/88, sendo aplicáveis ao benefício tais disciplinas jurídicas que, ao seu tempo, conferiam direito de pensão ao dependente do arrimo de família, sendo presumida a dependência da esposa, do marido inválido, dos filhos e dos a eles equiparados, devendo, os demais, comprovar a dependência. 6. Observa-se não só que o óbito foi devidamente demonstrado por meio da certidão (ocorrido em 11/11/1990), como também que inexiste controvérsia acerca da qualidade de dependente do autor (esposo). Consta dos autos a informação de que a profissão da segurada era fazendeira na respectiva certidão de casamento (realizado em 10/05/1980), bem como que houve homologação de período de labor rural - durante os anos de 1980 até 1990, na qualidade de segurada especial, pela Promotoria de Justiça/MG. O autor, inclusive, é beneficiário de aposentadoria por idade rural, concedida administrativamente em 18/06/2007 (NB 134.938.546-5). 7. A hipótese sob exame se encaixa perfeitamente no entendimento do STF sobre a questão, no sentido de que os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no art. 201, V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte (RE 607907 AgR, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 21/06/2011), tendo em vista que o falecimento da esposa do autor ocorreu posteriormente à edição da atual Carta Magna. 8. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, início de prova material da atividade rural da instituidora, devidamente corroborada por prova testemunhal sólida e clara, bem como a dependência econômica do autor (esposo) em relação à segurada, mostrou-se correta a SENTENÇA que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida. 9. Ocorrido o óbito da segurada antes da alteração procedida no art. 74 da Lei n. 8.213/91 (pela Lei n. 9.528/97), o termo inicial do benefício corresponde à data do óbito da instituidora. No caso dos autos, ante a existência de prévio requerimento administrativo - ocorrido em 23/12/1993 (fl. 25), a DIB do referido benefício fora fixada pelo juízo a quo nessa data. Não houve recurso da parte autora. 10. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, em qualquer dessas hipóteses, será observada a prescrição quinquenal (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213, de 1991, e da Súmula 85 do STJ). 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC / MG; APELAÇÃO CIVEL: 0042126-60.2014.4.01.9199. PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. DATA DO JULGAMENTO: 19/10/2016. PUBLICADO NO e-DJF1 EM:09/11/2016.) Fato é que o comando constitucional que estabeleceu a paridade entre homens e mulheres para fins de percepção de pensão por morte somente veio ser disciplinado com a edição da Lei nº8.2133/91, no entanto, por estar em manifesta contrariedade com o texto

constitucional vigente é que não se pode autorizar a aplicação de norma a ele contrária, ainda que pendente de lei específica. Assim, em conformidade com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal e pelas considerações acima, entendo possível a concessão de benefício de pensão por morte ao marido não inválido de segurada cujo óbito tenha ocorrido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a vigência da Lei 8.213/91, cabendo agora analisar se os requisitos estariam preenchidos.Ultrapassada a primeira questão e não havendo dúvida quanto à ocorrência do óbito, basta a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurada na data do óbito para que o viúvo faça jus à pensão por morte. No caso, em atenção à solução pro misero, o autor apresentou inicio razoável de prova material, qual seja a certidão de nascimento da filha do casal em 14.01.1980, na qual consta a profissão do autor como lavrador, condição extensível à esposa. Esse inicio de prova material foi corroborado por testemunhas ouvidas em juízo as quais confirmaram que a família exercia atividade rural em regime de economia familiar quando do óbito da Sra. Maria José Alves da Silva. Assim, preenchidos todos os requisitos legais, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito. Antes da Lei 9.528/97, de 10/12/1997, o benefício era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento. A contar dessa data, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, tendo o falecimento da segurada ocorrido em 17/09/1990, portanto em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento das parcelas vencidas. Friso que não há que se falar em prescrição do fundo de direito visto tratar-se de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar. Contudo, ficam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por FELISMINDO FURTADO DA SILVA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício pensão pela morte de Maria José Alves da Silva, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, cuja DIB fixo na data do falecimento da instituidora do benefício, ou seja, em 17.09.1990, na forma da fundamentação supra. 2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009), respeitada a prescrição quinquenal. Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e fixação de astreintes.Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

São Miguel do Guaporé 09 de maio de 2018

Proc.: 0001531-47.2015.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ana Beatriz Bonilio Bunhak
Advogado:Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882), Tiago Gomes Candido (OAB-RO 7858), Maria Cristina Batista Chaves ( )
Executado:Antonio Clecio da Silva Bunhak
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo assim o que entender de direito.

Proc.: 0002031-21.2012.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Selma Aparecida Medina da Silva
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)
Inventariado:Espólio de Gilson Célio da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Interessado (Parte A:Silmara Medina da Silva, Ives Fideles da Silva, Ivan Emenegildo da Silva
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)
FINALIDADE: Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para providênciar as cópias para fins de expedição de Formal de Paltilha.

Proc.: 0001624-49.2011.8.22.0022
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Paulo Nóbrega de Almeida, Mário Cezar Gomes Ferreira, Dezinho Ferreira Brito, José Evandro de Morais, Edna Oliveira Santos Arruda
Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Advogado Não Informado (22 SMG), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
FINALIDADE:
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001804-26.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecir Justino da Silva, Irani de Jesus Moura Lozano, Élio Lozano
Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB-RO 6673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB-RO 6676)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 764,29 (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001805-11.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefina Umbelina do Nascimento Fonseca
Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado, a se manifestar do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0001064-10.2011.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gilson Moreira Rodrigues, Gedeão Moreira Rodrigues, Paulo Aparecido Rodrigues, Ivani Terezinha Rodrigues, Gelcimon Moreira Rodrigues, Nathalia Moreira da Silva
Advogado:Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Requerido:Fidens Engenharia S A
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000033-47.2014.8.22.0022
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Deiciane Calmon
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Impetrado:Município de São Miguel do Guaporé-RO, Marcos Magalhães Pereira, Zenildo Pereira dos Santos
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Retorno do TJ: Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimados do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002112-96.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogerio Ramlow da Paixão
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF: Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimados do retorno dos autos do TRF 1º Região, devendo se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002062-70.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Selma Fiorini
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF: Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimados do retorno dos autos do TRF 1º Região, devendo se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0003152-16.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aroldo Poggian Calcanho
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)
Intimação: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimada da certidão abaixo transcrita, bem como fica intimada para complementar e comprovar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 325,33, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
“Certidão: Em atenção à petição de fl. 140, certifico e dou fé que a parte requerida foi intimada a pagar as custas processuais no valor de R$ 980,51 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), no percentual de 1,5% (SENTENÇA prolatada antes da vigência da Lei 3896/2016/RO), no entanto, após a intimação, foi comprovado o pagamento R$ 655,18 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos). Sendo assim, foi emitido o boleto das custas complementares no valor de R$ 325,33 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) o qual encontra-se disponível no sistema para fins de emissão da segunda via pela parte devedora.” São Miguel do Guaporé/RO, 09 de maio de 2018. Dilcinea Silvério Silva. Diretora de Cartório.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047715 - Livro nº D-125 - Folha nº 24
Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO HENRIQUE CARDOSO DA COSTA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Novembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Iracema Cardoso da Costa - doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GLEICIANE TRINDADE DA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Maio de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gilmar Trindade Freitas - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Antônia da Silva - autônoma - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047716 - Livro nº D-125 - Folha nº 25
Faço saber que pretendem se casar: REINALDO DA SILVA VEIGA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Manicoré-AM, em 20 de Dezembro de 1958, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Djanil Veiga - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Izabel Emilia da Silva - do lar - nascida em 02/02/1932 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUSTINA MARIA DA SILVA, solteira, brasileira, agente de portaria, nascida em Manicoré-AM, em 16 de Abril de 1943, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Cristovam da Silva - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JUSTINA MARIA DA SILVA VEIGA; pelo regime de SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047717 - Livro nº D-125 - Folha nº 26
Faço saber que pretendem se casar: BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Agosto de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edson da Conceição Gomes - carpinteiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Rosileide Mota de Aguiar - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATHÁLIA KARINE MENDONÇA SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Março de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elton Chaves dos Santos - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Suiene Mendonça da Silva - balconista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047718 - Livro nº D-125 - Folha nº 27
Faço saber que pretendem se casar: RONE VON ALMEIDA LIMA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Fevereiro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Lima - vigilante - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Luiza Almeida - autônoma - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KELLY CRISTINA DA SILVA GOMES, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Julho de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nicanor Gomes - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Selma Souza da Silva - autônoma - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: KELLY CRISTINA DA SILVA GOMES LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 191 TERMO 011333
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.333
095703 01 55 2018 6 00041 191 0011333 63
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Cirurgiã Dentista, de estado civil divorciado, natural de Araçatuba-SP, onde nasceu no dia 26 de março de 1974, residente e domiciliado na Rua Oliveiras, 4520, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filho de CÍCERO ELEUTÉRIO DA SILVA FILHO e de EULÁLIA MARIA MARTINS DA SILVA; e AMANDA CRISTINA GARCIA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Franca-SP, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Rua Oliveiras, 4520, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, , filha de ANTÔNIO MIJOLER GARCIA FILHO e de ANA LÚCIA DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FLÁVIO MARTINS DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de AMANDA CRISTINA GARCIA MARTINS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 04 de maio de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 091
TERMO 0000391
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 091 0000391 12
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYONI LOURENZZO LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil divorciado, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Emidio Alves Feitosa, nº 1919, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de IVANIR LIMA e de TEREZA CRISTINA DA CONCEIÇÃO; e LARISSA CANTERLE CAYE de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Porto Alegre-RS, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Emidio Alves Feitosa, nº 1919, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de ALBANO JOSÉ CAYE e de MARIA IZABEL CANTERLE CAYE. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MAYONI LOURENZZO LIMA e a contraente continuou a adotar o nome de LARISSA CANTERLE CAYE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 08 de maio de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 092
TERMO 0000392
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 092 0000392 10
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO ROMARIO MATIAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1976, residente e domiciliado na Rua Fluminense, 6786, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-782, , filho de ESMERALDA MATIAS DE SOUZA; e FRANCISCA NETA MARCOS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil viúva, natural de Curimatá-PI, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1967, residente e domiciliada na Rua Fluminense, 6786, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-782, , filha de ANTONIO MARCOS NETO e de MARIA ALDENIR DE ARAUJO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO ROMARIO MATIAS DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCA NETA MARCOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 09 de maio de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 165 TERMO 002265
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.265
095869 01 55 2018 6 00009 165 0002265 90
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEVALDO DA SILVA PAVÃO e ANA CLAUDIA MARTINS DA CRUZ. ELE, de nacionalidade brasileira, soldador, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1989, residente e domiciliado na rua Bela Vista, n° 1355, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de NIVALDO DE OLIVEIRA PAVÃO e de MARIA ANTONIA DA SILVA; ELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 20 de junho de 1994, residente e domiciliada na rua Bela Vista, n° 355, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de SEVERIANO CASTRO DA CRUZ e de CLAUDETE ARAÚJO MARTINS. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nomeSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 08 de maio de 2018.
Luduvico Fasolo
Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 164 TERMO 002264
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.264
095869 01 55 2018 6 00009 164 0002264 92
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

e ELMA SÍLVIA BRITO DE ARAÚJO. ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Aracoiaba-CE, onde nasceu no dia 15 de maio de 1974, residente e domiciliado na rua Bela Vista,nº 348, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de ANTONIO RODRIGUES DE LIMA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA; ELA, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1971, residente e domiciliada na rua Princesa Isabel, nº 121, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de FRANCISCO MONTEIRO DE ARAÚJO e de RAIMUNDA FERREIRA BRITO. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: ELMA SÍLVIA BRITO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA e o noivo continuará a assinar o mesmo nome. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Candeias do Jamari-RO, 08 de maio de 2018.
Luduvico Fasolo
Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 163 TERMO 002263
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.263
095869 01 55 2018 6 00009 163 0002263 94
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO BUSSONS SOARES e DUCICLEIDE DE SOUZA MORAES.
ELE, de nacionalidade brasileira, carpinteiro, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na rua Rondônia, n° 481, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filho de FRANCISCO JOSE SOARES e de RAIMUNDA BUSSONS SOARES;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1983, residente e domiciliada na rua Rondônia, n° 481, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filha de ANTONIO GALDINO DE MORAES e de ALTAMIRA NAZARÉ DE SOUZA.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 07 de maio de 2018.
Luduvico Fasolo
Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 166 TERMO 002266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.266
095869 01 55 2018 6 00009 166 0002266 99
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEREMIAS SANTOS RIBEIRO e JÉSSYCA DE SOUSA FREITAS. ELE, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1983, residente e domiciliado na BR 364, Km 70, Linha 637, Km 12, Zona Rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de PEDRO NEVES RIBEIRO e de COSMA SANTOS GOMES; ELA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Paracuru-CE, onde nasceu no dia 29 de maio de 1991, residente e domiciliada na BR 364, Km 70, Linha 637, Km 12, Zona Rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSÉ DUARTE DE FREITAS e de MARIA MARQUES DE SOUSA. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa
Candeias do Jamari-RO, 08 de maio de 2018.
Luduvico Fasolo
Oficial

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 185 TERMO 001808 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 185 0001808 83 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.808 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TEODORO FERREIRA DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Esperança, nº 176, Bairro Alto Alegre, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de AMELIA FERREIRA DE CASTRO; e GRASIELE DA SILVA MACALI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Esperança, nº 176, Bairro Alto Alegre, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de ALMIR CARLOS MACALI e de VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de TEODORO FERREIRA DE CASTRO MACALI. A contraente passou a adotar o nome de GRASIELE DA SILVA MACALI DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 04 de maio de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 186 TERMO 001809 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 186 0001809 81 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.809 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMIVALDO DO NASCIMENTO FONSECA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Jacy Paraná, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua José Pereira, SN, Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, , filho de MARIVALDO FONSECA e de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO; e JOSMARA DOS PASSOS CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão bióloga, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1985, residente e domiciliada à Rua José Caubi, 967, Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JOSÉ MARIA CELESTINO DE CARVALHO e de JOSELITA FERREIRA DOS PASSOS CARVALHO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de EMIVALDO DO NASCIMENTO FONSECA. A contraente continuou a adotar o nome de JOSMARA DOS PASSOS CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 08 de maio de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 077
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.150
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ROGERIO DE SOUZA DIAS, de nacionalidade brasileira, corretor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1985, residente e domiciliado à Rua Presbitero Honorato Pereira, 1928, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS ROGERIO DE SOUZA DIAS, , filho de JAIME FERREIRA DIAS e de NEIDIMAR TEREZINHA DE SOUZA; e LARISSA IMBERTI LIUTH de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Rua Gardenia, 2266, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LARISSA IMBERTI LIUTH DIAS, , filha de CLARINDO JOSE LIUTH e de MARIA MARLENE IMBERTI LIUTH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 077 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.151
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEIR DOS ANJOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 22 de março de 1960, residente e domiciliado à Rua São Cristovão, 1144, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDEIR DOS ANJOS SANTOS, , filho de GERALDO PEREIRA DE SOUZA e de CLARA DOS ANJOS SANTOS; e SILVANÍ DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Cariacica-ES, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1972, residente e domiciliada à Rua São Cristovão, 1144, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SILVANÍ DE SOUZA SILVA SANTOS, , filha de JOSÉ JORGE DA SILVA e de JUDITH DE SOUZA LEMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 078
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.152
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUDIMAR DOS SANTOS JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, auxiliar de faturamento, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1994, residente e domiciliado à Rua Luiz Muzambinho, 3731, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RUDIMAR DOS SANTOS JÚNIOR, , filho de RUDIMAR DOS SANTOS e de ODETE MARQUES DOS SANTOS; e MILENA SOUZA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua Vicente Meireles da Fonseca, 79, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MILENA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS, , filha de ALCEBIADES FRANCELINO DE OLIVEIRA NETO e de BALBINA CUSTÓDIO DE SOUZA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 078 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.153
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANE QUIXABEIRA DE MACEDO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1987, residente e domiciliado à LH 8 do Itapirema SN LT 163/164/165 GL, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GEOVANE QUIXABEIRA DE MACEDO, , filho de ANTÔNIO QUIXABEIRA e de MARIA CONCEIÇÃO CALIXTO DE MACEDO; e JOSIANY DIAS SOARES de nacionalidade brasileira, auxiliar financeiro, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1986, residente e domiciliada à Est Linha 08 do Itapirema, 3308, Jd Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOSIANY DIAS SOARES, , filha de SEBASTIÃO ALVES SOARES e de LUCENI DIAS SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-053 TERMO 017808 FOLHA 178
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.808
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERSON SILVA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Mara, 420, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de DORGIVAL COSTA e de LUCENIR FERREIRA DA SILVA COSTA; e BÁRBARA DE MATOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Analista de Crédito, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Mara, 420, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ WELLINGTON PEREIRA e de ORASILIA RODRIGUES DE MATOS.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WEVERSON SILVA DA COSTA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de BÁRBARA DE MATOS PEREIRA DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 07 de maio de 2018
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017809 FOLHA 179
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.809
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAYAN ALVES DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua Vitória Régia, n° 2816, Setor 04, em Ariquemes-RO, , filho de JAIR FRANCISCO DE LIMA e de RAILDA ALVES PEREIRA; e THALIA CELESTINO PURCINO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Vitória Régia, n° 2816, Setor 04, em Ariquemes-RO, , filha de WALTAIR PURCINO e de MARLENE DAS GRAÇAS CELESTINO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RAYAN ALVES DE LIMA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de THALIA CELESTINO PURCINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 07 de maio de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017811 FOLHA 181
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.811
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINOMAR PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente Financeiro, de estado civil divorciado, natural de Santa Tereza de Goias-GO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1964, residente e domiciliado na Rua José Levi Borges de Oliveira, 3038, Setor 08, em Ariquemes-RO, filho de ADELINO PEREIRA DA SILVA e de ESTELA MARES MENDONÇA SILVA; e RENATA ALVES BARRETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnica Judiciária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1988, residente e domiciliada na Rua José Levi Borges de Oliveira, 3038, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de LEONES NOGUEIRA BARRETO e de JOSIANI APARECIDA ALVES DA COSTA BARRETO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 08/05/2018, no livro 148, folha 017 do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LINOMAR PEREIRA DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RENATA ALVES BARRETO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 08 de maio de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017810 FOLHA 180
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.810
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IDALINO MENDES FERNANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1988, residente e domiciliado na Rua Topazio, nº 1808, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filho de ISAAC XAVIER FERNANDES e de ZILDA MENDES DA SILVA; e BRUNA ALVES BARRETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pesquisadora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1990, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, nº 2599, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de LEONES NOGUEIRA BARRETO e de JOSIANI APARECIDA ALVES DA COSTA BARRETO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de IDALINO MENDES FERNANDES.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de BRUNA ALVES BARRETO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 08 de maio de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

ALTO PARAÍSO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2324 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 048
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ZAQUEU DA SILVA MESSIAS,; Ela: DHOANE KARIELLY DA SILVA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão CABELEIREIRO, com 21 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia TREZE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (13/09/1996), residente e domiciliado(a) à RUA ITAPARICA, Nº 5965, JARDIM VITÓRIA, EM ARIQUEMES - RO; HÁ 20 ANOS , filho(a) de ANTONIO FERREIRA MESSIAS NATURAL DE CENTENÁRIO - PR, RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO; e de NEUZA DA SILVA SÁ MESSIAS NATURAL DE BATAYPORÃ - MT; RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 17 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia OITO DE JUNHO DE DOIS MIL (08/06/2000), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-10, LOTE 50, GLEBA 68, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 17 ANOS., filha(o) de CLAUDIONEI BARBOSA DA SILVA NATURAL DE TOLEDO - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO; e de KÉDINA ALVES DA SILVA NATURAL DE PONTA PORÃ - MS, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO.O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DHOANE KARIELLY DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ZAQUEU DA SILVA MESSIAS(SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE CPF:015.831,812-96; A NUBENTE CPF:044.070.632-70. REGIME ADOTADO: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO

DE NOME. EDITAL REMETIDO AO OFICIO DA COMARCA DE ARIQUEMES, PARA PUBLICAÇÃO.. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 25 de abril de dois mil e dezoito (25.04.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2325 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 049
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JOÃO INACIO DA CRUZ; Ela: ZILDA ARAUJO DOS SANTOS. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVO, profissão AGRICULTOR, com 86 anos de idade, nascido(a) em PENHA DE FRANÇA - MG, no dia DEZOITO DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS (18/01/1932), residente e domiciliado(a) à RUA AZALÉIA, Nº 26T69, JARDIM PRIMAVERA, EM ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 30 ANOS , filho(a) de AGOSTINHO JULIÃO DA CRUZ JÁ FALECIDO , ANTÔNIA INACIO CORDEIRO JÁ FALECIDO .; e de MARLI TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA RESIDENTE EM VILHENA - RO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVA, profissão AGRICULTORA, com 62 anos de idade, nascida(o) em EXPEDICIONÁRIO ALICIO/AIMORÉS-MG., no dia DOIS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO (02/11/1955), residente e domiciliada(o) à RUA VITÓRIA RÉGIA, 2691, JARDIM PRIMAVERA, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 12 ANOS, filha(o) de JOÃO ARAUJO JÁ FALECIDO, e AMÉRICA FERREIRA ARAUJO JÁ FALECIDA. O Regime adotado é o de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ZILDA ARAUJO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOÃO INACIO DA CRUZ(SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE CPF: 422.306.322-7 . A NUBENTE CPF: 298.520.991-91. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 26 de abril de dois mil e dezoito (26.04.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2326 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 050
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: WAGNER DE SOUZA TRAVEZANI Ela: LUCILENE FERREIRA DA SILVA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 34 anos de idade, nascido(a) em JARU - RO, no dia VINTE E NOVE DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (29/12/1983), residente e domiciliado(a) à LINHA C-90, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 20 ANOS , filho(a) de PAULO TRAVEZANI RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO , MARIA APARECIDA DE SOUZA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO.Que ela é de NacionalidadeBRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 26 anos de idade, nascida(o) em JI-PARANÁ - RO, no dia VINTE E OITO DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM (28/07/1991), residente e domiciliada(o) à LINHA C-90, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 16 ANOS, filha(o) de PAULO RIBEIRO DA SILVA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de LUCIMAR FERREIRA LOPES RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. . O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LUCILENE FERREIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de WAGNER DE SOUZA TRAVEZANI (SEM ALTERAÇÃO). Observações : O NUBENTE CPF: 009.094.321-11; A NUBENTE CPF: 009.665.322-10. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE NOME.Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 27 de abril de dois mil e dezoito (27.04.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2327 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 051
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA; Ela: , INÊZ ROSA MACHADO,. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 54 anos de idade, nascido(a) em IVAIPORÃ - PR, no dia QUINZE DE FEVEREIRO DE UM MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO (15.02.1964), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 06 ANOS. , filho(a) de JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA JÁ FALECIDO , e de ROSA DE OLIVEIRA JÁ FALECIDO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 47 anos de idade, nascida(o) em CORONEL GOULART/ÁLVARES MACHADO - SP, no dia VINTE E TRÊS DE AGOSTO DE UM MIL E NOVECENTOS E SETENTA (23.08.1970), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 06 ANOS., filha(o) de SEBASTIÃO JOSÉ MACHADO JÁ FALECIDO, e de HORACINA PEREIRA MACHADO RESIDENTE EM JI-PARANÁ - RO.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de INÊZ ROSA MACHADO (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). : O NUBENTE: CPF: 312.392.182-49; A NUBENTE: CPF: 736.845.112-34; DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL MAIS DE 30 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 27 de abril de dois mil e dezoito (27.04.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2328 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 052
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: WELLINGTON DE SANTANA SILVA,; Ela: TAÍS REGINA DOS REIS GONDIM DUARTE,. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 18 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES -RO, no dia PRIMEIRO DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (01/06/1999), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TB-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 18 ANOS. , filho(a) de ZITO DE JESUS SILVA NATURAL DE PRES. JÂNIO QUADROS - BA., RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO , ROSILDA LIRA DE SANTANA SILVA NATURAL DE ITAMARAJU - BA., RESIDENTE NESTE

MUNICÍPIO; e de ANA LÚCIA GOMES DA SILVA RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 23 anos de idade, nascida(o) em ALTO PARAÍSO - RO, no dia OITO DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (08/06/1994), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TB-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 23 ANOS., filha(o) de CARLOS VENENO DUARTE NATURAL DE CONDEÚBA - BA., RESIDENTE EM JACARÉACANGA - MT, e de MARIA DO CARMO DOS REIS GONDIM NATURAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS-BA., JÁ FALECIDA. . O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de TAÍS REGINA DOS REIS GONDIM DUARTE (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de WELLINGTON DE SANTANA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 062.859.082-22; A NUBENTE: CPF: 028.940.892-01; NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE NOME.. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 30 de abril de dois mil e dezoito (30.04.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2329 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 053
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: CLEODIR PAULO BANFI,; Ela: ALINE MACHADO DOS SANTOS. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão DIARISTA, com 35 anos de idade, nascido(a) em DIONISIO CERQUEIRA - SC, no dia QUATRO DE NOVEMBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E DOIS (04.11.1982), residente e domiciliado(a) à AV. BRASIL, N°3545, BAIRRO MARIA MADALENA, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 32 ANOS. , filho(a) de OLIMPIO BANFI RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de NELI MARIA BANFI JÁ FALECIDA. .Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DIARISTA, com 18 anos de idade, nascida(o) em JARU - RO, no dia UM DE DEZEMBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (01.12.1999), residente e domiciliada(o) à AV. BRASIL, N°3545, BAIRRO MARIA MADALENA, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 02 ANOS., filha(o) de GENILDO BATISTA DOS SANTOS RESIDENTE EM PORTO VELHO - RO; e de LUZIA RIBEIRO MACHADO RESIDENTE EM PORTO VELHO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ALINE MACHADO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CLEODIR PAULO BANFI (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 706.167.982-45; A NUBENTE: CPF: 061.360.802-06; DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 02 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO; QUANTO AOS NOMES NÃO HOUVE ALTERAÇÕES. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 02 de maio de dois mil e dezoito (02.05.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2330 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 054
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: VALMIR APARECIDO DA COSTA,; Ela: JEANE ALVES DA SILVA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVO, profissão AGRICULTOR, com 41 anos de idade, nascido(a) em ALTAMIRA DO PARANÁ - PR, no dia DOZE DE FEVEREIRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE (12/02/1977), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TB-20, LOTE 12, GLEBA 68, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 30 ANOS , filho(a) de JUVENTINO CARRIER DA COSTA. RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. e de ANAIR DE GODOY COSTA, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 45 anos de idade, nascida(o) em LUNARDELLI - PR, no dia VINTE E TRÊS DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS (23/04/1973), residente e domiciliada(o) à RUA GUERINO ZINARDI, 4341, JARDIM ALVORADA, NESTE MUNICÍPIO., HÁ 07 MESES, filha(o) de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, NATURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR., RESIDENTE EM CAMPO GRANDE - MS, e de GREGORIA DIAS ALVES DA SILVA, NATURAL DE SANTO ANASTÁCIO-SP., JÁ FALECIDA. . O Regime adotado é o de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JEANE ALVES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VALMIR APARECIDO DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 647.347.572-91; A NUBENTE: CPF: 275.694.278-23; ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL FLS. 097, LIVRO 019, DESTE OFÍCIO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 07 de maio de dois mil e dezoito (07.05.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2331 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 055
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: RENATO REIS,; Ela: JUCILENE ROSA DA CRUZ. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 39 anos de idade, nascido(a) em TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PR, no dia VINTE E OITO DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE (28.09.1979), residente e domiciliado(a) à LINHA C-105, TB-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 24 ANOS , filho(a) de ROBERTO REIS FILHO, NATURAL DE MANDAGUARI - PR., RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO , e de MARIA DE LOURDES REIS, NATURAL DE GUARAPUAVA-PR., RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO .Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 25 anos de idade, nascida(o) em SÃO JOÃO DO ORIENTE - MG, no dia VINTE E CINCO DE OUTUBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (25/10/1993), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TB-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 10 ANOS, filha(o) de MOACIR FERREIRA DA CRUZ, RESIDENTE EM CARATINGA - MG, e de HELENA APARECIDA ROSA, RESIDENTE EM NOVA MAMORÉ - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JUCILENE ROSA DA CRUZ (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RENATO REIS (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 692.574.262-20; A NUBENTE: CPF: 016.144.782-10; DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 09 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO;. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 07 de maio de dois mil e dezoito (07.05.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 242 0003942 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEBERSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO, de nacionalidade brasileiro, Açougueiro, solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1996, portador do CPF 027.930.472-28, e do RG 1153826/SESDC - Expedido em 10/06/2009, residente e domiciliado na Rua Pioneira Hilda Galvão Costa, 1032, Vila Verde Green Ville, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de WEBERSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO, , filho de Ivair Teodoro de Figueiredo e de Maria Rodrigues de Figueiredo; e FRANCIELY BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, personal trainer, solteira, natural de Arapuntanga-MT, onde nasceu no dia 28 de maio de 1996, portadora do CPF 010.335.212-05, e do RG 1159530/SESDC/RO - Expedido em 01/09/2009, residente e domiciliada na Rua Pioneira Hilda Galvão Costa, 1032, Vila Verde Green Ville, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de FRANCIELY BARBOSA DOS SANTOS, , filha de Joanilson Barbosa Soares e de Janilda Ferreira dos Santos Soares.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 167 TERMO 017050
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.050
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON GERVASIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Padeiro, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1997, residente e domiciliado na Rua Parana, 1239, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de VALDEMIRO ALVES DE SOUZA e de CILEIDE GERVÁSIO DA SILVA SOUZA; e GLEYCI KELLE FERNANDES LAGE DA SILVA de nacionalidade brasileira, Atendente de balança, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua Parana, 1239, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ADELINO ARGEMIRO DA SILVA e de MARILZA FERNANDES LAGE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 08 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 166 TERMO 017049
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.049
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNALDO SILVEIRA SANTANA, de nacionalidade brasileiro, Encarregado de Depósito, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1997, residente e domiciliado na Rua Ricardo Catanhede, 3719, casa B, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de REGINALDO ALBINO DE SANTANA e de LÍDIA DA SILVEIRA DE SANTANA; e ALINE DE SOUZA PAULA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Almoxarifado, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Ermano dos Santos, 1319, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ADILSON DE PAULA e de RUBINEIDE LEANDRO DE SOUZA PAULA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 08 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 165 TERMO 017048
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.048
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Marmorista, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Vereador Otaviano Pereira Neto, 1243, Setor 01, em Jaru-RO, , filho de JOSÉ GERALDO CAETANO DE SOUZA e de ANDRÉA ANDRADE FERREIRA SOUZA; e SIMONE ALVES SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua Otaviano Pereira Neto, 3401, Setor 01, em Jaru-RO, , filha de SEUIRIO DOS SANTOS SILVA e de IVANI BARBOSA ALVES SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 07 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 164 TERMO 017047
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.047
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL SEVERINO BISPO, de nacionalidade brasileiro, Eletricista, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 20 de abril de 1957, residente e domiciliado na Rua Emilio Moret, 1400, Jardim Esperança, em Jaru-RO, , filho de JOÃO SEVERINO BISPO e de GERALDA GALDINO BISPO; e PATRICIA DIAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Cozinheira, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1991, residente e domiciliada na Av. Florianópolis, 1096, em Jaru-RO, , filha de ALEXANDRE AMORIM DOS SANTOS e de ANA LUCIA VIANA DIAS DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 07 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 163 TERMO 017046
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.046
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDGAR PASCOAL DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Servente de Pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Sergio Motta, 1930, Jardim bela vista, em Jaru-RO, , filho de SEBASTIÃO CALDEIRA DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS PASCOAL DA SILVA; e LEIDIMARA MENDES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1999, residente e domiciliada na Linha 632 Km 15, Zona Rural, em Jaru-RO, , filha de SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA DOS PASSOS MENDES GONÇALVES OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 07 de maio de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 162 TERMO 017045
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.045
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ NUNES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, viúvo, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 30 de abril de 1946, residente e domiciliado na Rua Projetada, 0535, Savana Park, em Jaru-RO, , filho de JACINTO NUNES DA SILVA e de MARIA FIRMINO DE SOUZA; e MARIA APARECIDA DA SILVA de nacionalidade , Aposentada, viúva, natural de Mariluz-PR, onde nasceu no dia 26 de abril de 1950, residente e domiciliada na Rua Projetada, 0535, Savana Park, em Jaru-RO, , filha de GABRIEL ANTONIO MARTINS e de JULIA ROSA MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 04 de maio de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 168 TERMO 017051
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.051
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY DE JESUS GALVÃO SERRÃO, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de São Vicente de Ferrer-MA, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Parana, 1507, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de BERTO GETULIO SERRÃO e de PEDRINHA ELIANE GALVÃO SERRÃO; e SIMONE GARCIA DE LIMA de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1993, residente e domiciliada na Rua Parana, 1507, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ZAQUEU BATISTA DE LIMA e de CELI GARCIA DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 08 de maio de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.262
ALEX TESTONI e VERÔNICA LEONARDO
O Contraente de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Frederico Cantarelli, 70, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de JUAN ALEX TESTONI e de ELIZETE ANDRADE DOS SANTOS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, administradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Av. Castelo Branco, 759, Centro, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de JOB LEONARDO JUNIOR e de CÉLIA REGINA DA SILVA GANANÇA LEONARDO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de maio de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 042 TERMO 001893
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.893
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALCI ALBUQUERQUE NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Senador Guiomard-AC, onde nasceu no dia 30 de maio de 1996, residente e domiciliado na Linha 56, Km 06, Lote nº 39, Gleba 20, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, , filho de FRANCISCO DE CHAGAS NOGUEIRA e de ELIANA PESSÔA ALBUQUERQUE; e GEANE MENESES DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 1885, em Mirante da Serra-RO, , filha de WALDIR OLIVEIRA DA SILVA e de LENICE MENESES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 20 de abril de 2018.

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 242
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 856
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MÁGNO RODRIGUES DE FRANÇA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 2402, centro, em Teixeirópolis-RO, filho de JOSÉ MILTON DE FRANÇA e de ROSANA RODRIGUES DE FRANÇA, brasileiros, ele solteiro, natural de Mato Grosso, auxilar de produção, nascido em 23/03/1967, com 51 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, residente e domiciliado na Linha 02, porte 147, zona rural em Candeias do Jamari/RO, ela casada, natural de Campina Lagoa/PR, técnica de enfermagem, nascida em 10/07/1971, com 46 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, 2402, centro em Teixeiropolis/RO, e continuará a adotar o nome de MÁGNO RODRIGUES DE FRANÇA; e JÉSSICA DANTAS DE OLIVEIRA de nacionalidade Brasileira, secretária, solteira, natural de Ouro Preto do oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, nº 2384, Centro, em Teixeirópolis-RO, , filha de ADAILTON INÁCIO DE OLIVEIRA e de MARIA MARGARIDA DANTAS, ele declara desconhece o paradeiro do seu genitor e ela ele email : não consta, ela brasileira, casada, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, do lar, nascida em 20/06/1977, com 40 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 31, Km 28, Lote 59, Gleba 12-F, zona rural em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar no nome de JÉSSICA DANTAS DE OLIVEIRA.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeirópolis-RO, 08 de maio de 2018.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 855
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONEL CARDOSO CRUZ, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Distrito de Batinga, em Itanhém-BA, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1972, residente e domiciliado na linha 28, km 31, lote 606, s/n, zona rural, em Teixeirópolis-RO, CEP: 76.928-000, , filho de ANTÔNIO BRITO DA CRUZ e de ANA NILDE CARDOSO DIAS, brasileiros, casados, ele natural de Batinga/BA, aposentado, nascido em 14/01/1943, com 75 anos de idade, email: declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Rio do Prado/MG, aposentada, nascida em 22/06/1945, com 72 anos de idade, email: declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 31, Km 28, Lote 76, Gleba 12-F, zona rural em Teixeiropolis/RO, e continuará a adotar o nome de LEONEL CARDOSO CRUZ; e EDNA PISKE de nacionalidade brasileira, Professora, divorciada, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1971, residente e domiciliada na linha 28, km 31, lote 606, s/n, zona rural, em Teixeirópolis-RO, CEP: 76.928-000, , filha de MATIAS PISKE e de ENEDINA DE SOUZA PISKE, ela falecida em 15/08/1978, era de nacionalidade brasileiro, nascida em 30/06/1942 e natural de Correguinho/ES, ele brasileiro, viúvo, natural de Baixo Guandu/ES, pecuarista, nascido em 25/06/1941, com 76 anos de idade, email: não consta, residente e domiciliado em Bom Pastor/MG, e continuará a adotar no nome de EDNA PISKE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeirópolis-RO, 08 de maio de 2018.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 038 TERMO 001238
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.238
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO SILVA E SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Linha 200, Lote 20, Gleba 26, em Vale do Paraiso-RO, , filho de CLEMENTE DE PAULA E SOUZA e de MARIA DE FATIMA SILVA E SOUZA; e TATIANE TRINDADE PACIFICO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1986, residente e domiciliada na Localidade linha 200, lote 20, gleba 26, em Vale do Paraiso-RO, , filha de JOSE ANTONIO PACIFICO e de CARMINDA DE JESUS PACIFICO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 08 de maio de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17.078 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS com ADNA MENGISZTKI DE LARA.
Ele, solteiro, Empresário, natural de Presidente Medici - RO.
Filho de MARIVALDO MARCIANO DOS SANTOS, e dona FLORENISSE RAMOS.
Ela, solteira, Empresária, natural de São Francisco do Guaporé - RO.
Filho de ALFREDO NETO RAMOS, e dona SUZANA MARIA MENGISZTKI.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.103 - MAGNO RODRIGUES NOGUEIRA com DAIANE RAASCH DUDA.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de LUIZ APARECIDO NOGUEIRA, e dona ARLETE CORRÊA NOGUEIRA.
Ela, divorciada, Lider de Crediário, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO JOSÉ DUDA, e dona CENIRA RAASCH DUDA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.104 - ANDERSON DE OLIVEIRA MARCELINO com IVONETE MARTINS PIRES.
Ele, divorciado, Empresário, natural de Janiopolis - PR.
Filho de MANOEL MARCELINO NETO, e dona MARCELINA DE OLIVEIRA MARCELINO.

Ela, divorciada, Contadora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de RAFAEL DE ALMEIDA PIRES, e dona JOAQUINA MARTINS PIRES.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diario de Justiça de Rondônia.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 159 TERMO 013859
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.859
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS VALDIR RODRIGUES, divorciado, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, comerciante, natural de Santa Ernestina-SP, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1963, residente e domiciliado na Eixo 01, Linha 02, Chácara 258, Zona Rural, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de OSMAR RODRIGUES e de HERMELINDA BEDRAN RODRIGUES; Ela: SOELI SILVA SANTOS, divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, contadora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1980, residente e domiciliada na Eixo 01, Linha 02, Chácara 258, Zona Rural, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de AMIRO DA SILVA SANTOS e de SONIA FÁTIMA DA SILVA SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS VALDIR RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SOELI SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 160 TERMO 013860
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.860
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: OSNI LUCHTENBERG, divorciado, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, construtor, natural de Tapejara-PR, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1963, residente e domiciliado na Rua Washington Luiz, 5050, Centro, em Vilhena-RO, , filho de LEONARDO LUCHTENBERG e de VALDI CORTEZ LUCHTENBERG; Ela: NILVA EVANGELISTA DA SILVA, viúva, com sessenta e três (63) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Guaraci-PR, onde nasceu no dia 13 de março de 1955, residente e domiciliada na Rua Washington Luiz, 5050, Centro, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ EVANGELISTA e de AMELIA EVANGELISTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OSNI LUCHTENBERG. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NILVA EVANGELISTA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 161 TERMO 013861
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.861
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARTINUS JOSEF KOMPIER, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, zootecnista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1984, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, 371, Centro, em Vilhena-RO, , filho de JOHANNES HERMANES JOSEF KOMPIER e de MARIA DOLORES MONTEIRO KOMPIER; Ela: DORCAS CRISTIANE ATAYDE DOS SANTOS, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, transformadora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, 371, Centro, em Vilhena-RO, , filha de BENEDITO DOS SANTOS e de ROSELI DE ATAYDE DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARTINUS JOSEF KOMPIER. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DORCAS CRISTIANE ATAYDE DOS SANTOS KOMPIER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 129
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.029
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: INÁCIO ALAN DA SILVA, de nacionalidade brasileira, bombeiro da aeronáutica, solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Rua 8224, nº 5060, Bairro Barão do Melgaço II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de INÁCIO ALAN DA SILVA, filho de LUCIMAR APARECIDA DA SILVA e LEILA GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua 8224, n° 5060, Barão do melgaço II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEILA GONÇALVES DE OLIVEIRA, filha de GENADIR GONÇALVES e de ELIZANGELA MORAES DE OLIVEIRA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de maio de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 128
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.028
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALLYSSON VIANA MARTINS, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, onde nasceu no dia 21 de junho de 1988, residente e domiciliado na Rua Ricardo Carlos Kollert, nº 122, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALLYSSON VIANA MARTINS, filho de JAMES SEIXAS MARTINS e de ALDA MARIA VIANA DA SILVA e TALISSIA DE JESUS BALESTRIN, de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de julho de 1994, residente e domiciliada na Rua Professor Carlos Mazala, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de TALISSIA DE JESUS BALESTRIN, filha de NEIVOR BALESTRIN e de MARIA APARECIDA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de maio de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 127
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.027
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN MAGALHÃES ROSA, de nacionalidade brasileira, ajudante de pedreiro, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de março de 1991, residente e domiciliado na Rua Oitocentos e Trinta e Seis, 6570, Bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WILLIAN MAGALHÃES ROSA, filho de CLAUDEMIR AGUILAR ROSA e de SIRLENE MAGLHÃES ROSA e MAIARA DA SILVA CAMPOS, de nacionalidade brasileira, assistente administrativa, solteira, natural de Ji-Parana, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Reinaldo Gonçalves, nº 7404, Bairro Vila Operaria, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MAIARA DA SILVA CAMPOS MAGALHÃES, filha de CLAUDENIR PEREIRA DE CAMPOS e de CANDIDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de maio de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 061 TERMO 005849
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.849
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL DOS SANTOS RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Agente de Limpeza, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Av. Curitiba, 5219, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JORGE APARECIDO RODRIGUES e de ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES; e RAQUEL GLORIA RODRIGUES MOURA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Mauá-SP, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Av. Curitiba, 5219, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de EDIVALDO APARECIDO MOURA e de CLEONICE TEIXEIRA RODRIGUES MOURA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar RAQUEL GLORIA RODRIGUES MOURA DOS SANTOS e o noivo passou a assinar JOEL DOS SANTOS RODRIGUES MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de maio de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 060 TERMO 005848
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.848
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Advogado, de estado civil solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 11 de junho de 1990, residente e domiciliado na Av. Nilo Peçanha, 3763, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de WELLINGTON RODRIGUES PIMENTA e de JOSENILDA NOGUEIRA PIMENTA; e TAMIRES PALARO RIBAS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1997, residente e domiciliada na Av. Nilo Peçanha, 3763, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de DIONÍSIO JUVÊNCIO RIBAS e de TEREZINHA LOURDES PALARO RIBAS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar TAMIRES PALARO RIBAS PIMENTA e o noivo passou a assinar WALLASCLEY

NOGUEIRA PIMENTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de maio de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 059 TERMO 005847
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.847
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURÍLIO SOARES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Localidade Linha 42,5 Km 02, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de BERTOLDO LOUREIRO DE ALMEIDA e de DORALINA SOARES DE ALMEIDA; e JAQUELINE BRITO PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente de Fármacia, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1993, residente e domiciliada na Localidade Linha 45 Km 09, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de GILDO ROBERTO PEREIRA e de MARIZA CODECO BRITO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar JAQUELINE BRITO PEREIRA e o noivo continuou a assinar MAURÍLIO SOARES DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de maio de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 058 TERMO 005846
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.846
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1976, residente e domiciliado na Av. São Paulo, 4719, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de VALDIR FERREIRA DOS SANTOS e de ZULMIRA OLIVEIRA DOS SANTOS; e TANIA FERREIRA VIEIRA de nacionalidade Brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Perizes, em Sao Paulo-SP, onde nasceu no dia 22 de julho de 1986, residente e domiciliada na Av. São Paulo, 4719, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SEBASTIÃO ANTUNES VIEIRA e de INÊS FERREIRA VIEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar TANIA FERREIRA VIEIRA e o noivo continuou a assinar WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de maio de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 057 TERMO 005845
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.845
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO ALVES DE SÁ AMORIM, de nacionalidade Brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 152 Km 23, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOÃO BATISTA DE AMORIM e de NEUSA APARECIDA ALVES DE SÁ AMORIM; e POLIANA PRATES MOREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada na Localidade Linha P-46 Km 07, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de REGINALDO THOMÉ MOREIRA e de SILÉIA ROSA PRATES MOREIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar POLIANA PRATES MOREIRA ALVES e o noivo passou a assinar LEONARDO ALVES DE SÁ AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de maio de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.215
LIVRO D-015 FOLHA 015
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 015 0004215 59
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 08/05/2018, no livro 00027-E, folha 143 Nestas Notas, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. SAULO ARAUJO FILISBINO e ANDRÉIA NOGUEIRA DA SILVA. O contraente é brasileiro, solteiro, Micro Empresário, com trinta e um (31) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascido aos onze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (11/03/1987), residente e domiciliado na Av. São Paulo, n° 5030, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; JOSÉ DA COSTA FILISBINO e de MARIA JOSÉ FILISBINO, brasileiros, casados, ele serviços gerais, ela do lar, residentes e domiciliados na Rua Guimarães Rosa, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, divorciada, do lar, com vinte e sete (27) anos de idade, natural de Cabixi-RO, nascida aos vinte dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e um (20/04/1991), residente e domiciliada na Av. São Paulo, n° 5030, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filha de: JOÃO MACIEL NOGUEIRA e de ANGELINA MARIA DA SILVA NOGUEIRA, ela já falecida, ele brasileiro, viúvo, pensionista, residente e domiciliado no município de Vilhena/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SAULO ARAUJO FILISBINO.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDRÉIA NOGUEIRA DA SILVA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 08 de maio de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registrdaora/Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 223
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.823
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ALDO ANTUNES JANNA, de nacionalidade brasileiro, plainista, solteiro, natural de Nova Andradina-MS, onde nasceu no dia 10 de maio de 1983, portador da Cédula de Identidade RG nº 901.950/SSP/RO - Exp. 25/11/2003, inscrito no CPF/MF 899.182.742-04, residente e domiciliado na Rua Cícero Barbosa, s/n°, Setor 10, em Buritis-RO, filho de JOSÉ JANNA FILHO e de MARONI ANTUNES JANNA; e GISELI DE FREITAS VICENTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Exp. 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF 050.760.822-40, residente e domiciliada na Rua Cícero Barbosa da Silva, s/n°, Setor 10, em Buritis-RO, filha de JOSÉ CARLOS VICENTE e de MARIA ALVES DE FREITAS, continuou a adotar o nome de GISELI DE FREITAS VICENTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 08 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 222
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.822
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WANDSON NEVES FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, vigilante, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1981, portador da Cédula de Identidade RG nº 862.673/SSP/RO - Exp. 20/03/2003, inscrito no CPF/MF 799.516.602-82, residente e domiciliado na Linha 16, Marco 16, Lote 02, Gleba 09, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de NICOMEDIO FERNANDES DA COSTA e de NEY NEVES FERNANDES; e LUCIMAR BARBOSA FONSECA KIRMSE de nacionalidade brasileiro, agricultora, viúva, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1975, portadora da Cédula de Identidade RG nº 591.111/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 599.078.352-34, residente e domiciliada na Linha 16, Marco 16, Lote 02, Gleba 09, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de GERCI GONCALVES FONSECA e de MARIA HELENA FONSECA, continuou a adotar o nome de LUCIMAR BARBOSA FONSECA KIRMSE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 08 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 047 TERMO 000947
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELICIO JOAQUIM DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 28 de abril de 1964, residente e domiciliado à Av. Paraná, 2811, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS e de MARIA SOARES DOS SANTOS; e GERCIANE CONCEIÇÃO BRAIS DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Av. São Paulo, 4075, Cachimbo de Ouro, em Alvorada d Oeste-RO, filha de PEDRO BRAIS DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Recebi o Edital de Proclamas da Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Alvorada do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
São Francisco do Guaporé-RO, 08 de maio de 2018.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 045 TERMO 000945
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MILTON MODESTO DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1960, residente e domiciliado à Rua D. João Sexto, 4601, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de MODESTO ANTONIO DA ROCHA e de LOURENCA MODESTO; e NIVACI FRANÇA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Santa Maria da Vitória-BA, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1972, residente e domiciliada à Rua D. João Sexto, 4601, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de OTANIEL FRANÇA DA SILVA e de MATILDES ROSA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 08 de maio de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 044 TERMO 000944
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS REINA CARVALHO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rod. 377, Linha 06, Km 4,5, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de NOÊ FERREIRA CARVALHO e de ODETE DA CRUZ REINA; e ANA MARIA VEREDIANO DA ROCHA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 25 de julho de 1999, residente e domiciliada à Rod. 377, Linha 06, Km 05, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de LEVI FAGUNDES DA ROCHA e de ELIANE CEZÁRIO VEREDIANO DA ROCHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 08 de maio de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 043 TERMO 000943
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS MACHADO DE JESUS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Av. São Francisco, s/n, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOÃO RODRIGUES DE JESUS e de IZOLINA MACHADO DE JESUS; e ERICA DAYANE RIBEIRO de nacionalidade brasileira, operador a de caixa, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na ananaAv. São Francisco, s/n, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ARGENOR DIAS RIBEIRO e de MARIA LEONILDA MORAES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 07 de maio de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 046 TERMO 000946
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEMAR DOS PRAZERES FARIAS, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua T-03, Casa 033, casas popular, s/v, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de CÍCERO COSTA FARIAS e de ELZA DOMINGOS DOS PRAZERES FARIAS; e SIMONE DE FÁTIMA MOTTA de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1988, residente e domiciliada à Rua T-03, Casa 033, casas popular, s/n, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de FRANCISCO BATISTA DA MOTTA e de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 08 de maio de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 091 TERMO 004291
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.291
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS RENATO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Linha 82, Km 20, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de FRANCISCO ALVES DA SILVA e de VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA; e ROZIANE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Linha 86, Km 11, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ADEIR GONÇALVES DE MEIRA e de ROSANGELA FÁTIMA DA SILVA MEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 08 de maio de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada